



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2013 – São Paulo, terça-feira, 28 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Flass. 365/384 e 387/388: tendo em vista a expressiva diferença entre o cálculo apresentado pela contadoria acerca do valor devido a título PSS (R\$ 4.200,93 - fls. 349) e aquele apresentado pela União (R\$ 6.910,08 fls. 368), bem como os novos documentos juntados às fls. 369/384, determino o retorno dos autos ao contador para ratificação ou retificação de seus cálculos apresentados às fls. 349/362, no prazo de cinco dias. Após, dê-se nova vista às partes, tornando-me os autos conclusos com urgência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à partes para manifestação sobre as fls. 391/393, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0001115-49.2000.403.6107 (2000.61.07.001115-2) - DAGOBERTO LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE MOTTA LOPES X MAURICIO DA SILVA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as

informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 311/322, nos termos do r. despacho supra.

0002605-04.2003.403.6107 (2003.61.07.002605-3) - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5) - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0003882-84.2005.403.6107 (2005.61.07.003882-9) - ELSA DE ALMEIDA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005361-15.2005.403.6107 (2005.61.07.005361-2) - FABIANA MARTINS RIBEIRO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002014-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002014-3) - IRMA BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0005756-70.2006.403.6107 (2006.61.07.005756-7) - LOURDES COSTA CAMARA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011270-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011270-1) - MARIA CICERA BATISTA MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252

- THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARIA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004844-34.2010.403.6107 - BENTO ADOLFO BRAGA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003609-95.2011.403.6107 - CARMEN FERREIRA SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre cálculos do INSS nos termos da portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, independente de despacho.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.54/58 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002036-85.2012.403.6107 - ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 60/69 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000766-36.2006.403.6107 (2006.61.07.000766-7) - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8) - IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES

RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 831/834: diante da noticiada baixa eletrônica sem cumprimento da carta precatória distribuída na 1.ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR sob o n.º 5053844-54.2012.404.7000 (que tinha por finalidade a inquirição da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares), intime-se o acusado José Francisco Pereira para que, em 03 (três) dias - e sob pena de preclusão:1) esclareça se insiste na oitiva da referida testemunha, ocasião em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo, ou 2) se pretende substituí-la, indicando-se, neste caso, os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida.No mais, aguardem-se as realizações das audiências (despacho de fl. 826).Publique-se.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 719/722 pela extinção de punibilidade do acusado Vanir Alexandre Cavicioli (consoante certificado à fl. 729), reconsidero parcialmente o despacho de fl. 680, para deixar de receber o recurso de fls. 677/678 e 704/712, pela superveniente falta de interesse recursal do apelante.No mais, recebo a apelação interposta pelo acusado Ênio Rodrigues Souto às fls. 725/728. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o referido recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, se em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Publique-se.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 335: considerando-se que a testemunha Dinair Albino da Silva não fora encontrada nos endereços em que procurada, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva da referida testemunha, ocasião em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo, ou se pretende substituí-la, indicando-se, neste caso, os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.174/175) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 179 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRASE COM URGÊNCIA.(Consta às fls. 187 o ofício RequisitÓroo Nº 01/2013 a ser encaminhado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo)

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Juntou-se aos autos, petição da parte autora informando interesse em formular tentativa de acordo administrativo, requerendo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias fora do cartório para respectiva análise, cálculos e tratativas pertinentes, com o seguinte despacho: J. Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fica o réu intimado acerca da designação do dia 17 de julho de 2013, às 14 hs, perante a 1ª Vara Federal de Marabá/PA, para oitiva da testemunha arrolada, conforme comunicado de fl. 545.

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fica o réu intimado acerca da designação do dia 16 de julho de 2013, às 14 hs, perante a 16ª Vara Cível de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas, conforme cópia do despacho de fl. 173.

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Notifique-se a CEF como requerido à fl. 739, último parágrafo. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos. JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS opõem embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fl. 212 uma vez que, apesar de a decisão ter extinto a execução com

fundamento nos artigos 794, I, e 795 do CPC, não houve a quitação integral do débito de um dos autores. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Razão assiste aos embargantes. Compulsando os autos verifico que à fl. 193 consta um saldo a ser pago ao autor José Maria Ribeiro de R\$ 25.559,76. Assim, em relação a este autor a execução não está extinta, pois ainda há pendência de pagamento. Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença proferida nestes autos passe a vigorar com a seguinte redação: Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 166/167, 172, 174, 176, 182, 189, 193/194 e 203/204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução de mérito, em relação aos autores Edinéia Madi Ribeiro, Osires Madi, Agostinho Ribeiro e Nair Blasco, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o pagamento da última parcela devida ao autor José Maria Ribeiro, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente a este autor. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002714-2) - GILBERTO ALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

Vistos. A comprovação da alteração financeira da requerida Cláudia Santos Garcia demanda produção de prova oral. Assim, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora e a requerida Cláudia Santos Garcia pessoalmente e seus patronos via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora e da requerida indicadas à fl. 02, das testemunhas eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS, instruído com a contrafé. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento da autora acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fl. 84), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha(s), cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS, instruído com a contrafé. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento da parte autora acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 149/150), baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00min, consistente na oitiva da testemunha arrolada à fl. 130, que comparecerá independentemente de intimação. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor, bem como do INSS.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ADILSON NUNES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, o requerente alegou apresentar sequelas de hanseníase, úlcera dos membros inferiores e osteomielite não especificada, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 32/34). Às fls. 42/50 foi juntado laudo médico pericial. O INSS, apresentou contestação (fls. 51/53) na qual sustentou a improcedência do pedido, e apresentou proposta de acordo às fls. 59/59vº a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 65/69). É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 42/50, o qual concluiu, em síntese, que em virtude das lesões neurais decorrentes de Hanseníase nos membros superiores e inferiores e que determinam sequelas definitivas e incapacidade funcional, o autor se apresenta incapaz total e permanente para qualquer atividade que lhe traga subsistência, fazendo jus a aposentadoria por invalidez (fl. 48). Ainda conforme o laudo pericial, o requerente não é passível de reabilitação profissional, em razão de sequelas neurológicas nos membros superiores e inferiores (fl. 48, conclusão e fl. 49, resposta ao quesito nº 10 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n.º 529.327.009-1 será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (17/02/2012 - fls. 42/50). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ADILSON NUNES DOS SANTOS, e condeno o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 529.327.009-1 do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (17/02/2012 - fls. 42/50). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do C. C.J.F, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Ante o valor do benefício e a data do seu deferimento, presente a hipótese do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. P.R.I.

0006894-93.2011.403.6108 - CAROLINE BUENO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo noticiado pela requerida à fl. 57, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 16h30min. Intimem-se.

0000328-94.2012.403.6108 - VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, ficando designada a audiência para o dia 27 de junho de 2013, às 14h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 94 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento das partes acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 100 e 112), e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas residentes em Bauru. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, bem como das testemunhas Solange dos Santos Cardoso da Silva, Renato Pereira Lira Alexandre e Vilma Serrapia Leite, qualificadas às fls. 100 e 112, bem como para intimação do INSS. Ainda, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 a ser encaminhada à Comarca de Novorizonte/MG, para fins de designação de audiência para oitiva das testemunhas Geraldo Mendes Dias e Zelita Mendes de Oliveira, arroladas à fl. 112.

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Pedido de fls. 148/149, defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em formato digital, como requerido. Para inquirição das testemunhas, cujo rol deverá ser em momento próprio apresentado, a fim de que seja esclarecido o efetivo exercício de atividade especial, designo audiência para o dia 06/08/2013, às 14h30min. Dê-se ciência.

0006050-12.2012.403.6108 - VLADMIR SANCHES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Vistos. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Neste juízo de cognição não exauriente, tenho como presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, dado que no pedido anexado às fls. 227/228 a requerida MRV Engenharia e Participações S.A. reconheceu a procedência da prestação deduzida, ainda que de forma implícita, ao afirmar que o nome do postulante não foi inserido em cadastro de inadimplentes, e que em 24.08.2011 procedeu à devolução de valor relativo a prestações estornadas. Contudo, da análise do documento trazido aos autos pelo autor, em específico o anexado à fl. 240, é possível inferir que o nome dele encontra-se inserido no SERASA por supostas pendências relativas a prestações relativas à fase de construção no período compreendido entre 20.11.2012 a 20.03.2012. Os elementos de prova até o momento produzidos revelam, ao menos em tese, que a requerida MRV Engenharia e Participações S.A. está laborando nestes autos de forma dissonante com o estabelecido no art. 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil (confira-se fls. 227/229 frente ao documento de fl. 240). Bem evidenciados, pois, os sinais da verossimilhança das alegações expendidas, me parecendo inqueívoco o risco de ocorrência de dano irreparável no augardo da solução definitiva, visto o autor estar com o nome negativado junto ao SERASA por ato ao que parece desdioso da construtora requerida. Pelo exposto, defiro a requerida tutela antecipada para determinar à requerida MRV Engenharia e Participações S.A. que adote o necessário para, no prazo de cinco dias a partir da data da intimação desta, retirar o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Deverá a mencionada ré comprovar nos autos o cumprimento da medida ora deferida no prazo máximo de dez dias a contar da data da intimação desta. Para hipótese de eventual descumprimento, fixo multa diária de dez mil reais. Dê-se ciência.

0006918-87.2012.403.6108 - VILMA PACHECO DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VILMA PACHECO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir dor nos braços e

punho, ruptura total em tendão supra espinhal, tenossinovite bicipital, tendinopatia calcária em T.subescapular, as quais impedem-na de exercer qualquer atividade laboral. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 25/26). O INSS, apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo a improcedência do pedido. Às fls. 49/53 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 55/58, e o INSS Às fls. 59/59vºÉ o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.O laudo médico de fls. 49/53 o perito nomeado concluiu que a requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de exercer a sua atividade atual (fl. 53). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 52). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VILMA PACHECO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 25/26. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25).P.R.I.

0000635-14.2013.403.6108 - JOAO AILTON QUINTILIANO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a memória de cálculo apresentada, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001014-52.2013.403.6108 - ANESTINA PROCOPIO DA COSTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da petição de fls. 129/137, bem como que a presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0001693-52.2013.403.6108 - ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecimento no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0001822-57.2013.403.6108 - VICENTINA PEREIRA ARCANGELO(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas (dois meses, considerando a pretensão de recebimento do benefício desde o requerimento formulado em 22/02/2013).Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 -

DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 1710: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria (carga rápida). Int.

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado pela parte ré à fl. 41-verso, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, ficando designada a audiência para o dia 05/08/2013, às 14h00min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2013 SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu representante legal e do autor com endereço à fl. 02. Servirá o presente, também, como CARTA PRECATÓRIA Nº 1496/2013 - SD01, destinada à Comarca de Getulina/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07), que deverão ser anexadas a presente deprecata para cumprimento. Ressalte-se que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001023-14.2013.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RITA DE CASSIA EGEA GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 03 de junho de 2013, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador da AGU, servindo esta de mandado, bem como de ofício para intimação do Delegado da Receita Federal acerca da audiência para oitiva dos auditores fiscais. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0002759-48.2005.403.6108 (2005.61.08.002759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 109 e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens constatados e reavaliados à fl. 195, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 30/07/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/08/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 24/09/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 10/10/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009718-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORA - MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA X LUIZ OLAVO FIRMINO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADOS: Labora - Medicina Laboratorial S/C Ltda e Luiz Olavo Firmino Modalidade: Ofício nº 1681/2013-SF01, a ser instruído com cópias das fls. 73/77 e 87/90 Vistos em inspeção. Considerando que o acordo para parcelamento de crédito referente às dívidas 80 2 06 093988-20 e 80 6 06 190126-14 ocorreu antes da efetivação do bloqueio, e que demais CDAs 80 6 06 190127-03 e 80 7 03 049973-79 já foram integralmente quitadas, defiro o pedido do executado de fls. 76/90. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe que restitua ao coexecutado Luiz Olavo Firmino, mediante transferências às contas de origem indicadas às fls. 87/90, o valor parcial depositado na conta 635-716-8. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, devidamente instruído, servirá como ofício. Sem prejuízo, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Intimem-se. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001338-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALINE THAIS CARLOS BRAULIO(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do acordado em audiência, libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s), conforme demonstrado às fls. 54 e 57, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Intime-se o patrono da executada, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de dez dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o (s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria. Oportunamente, quando transcorridos quinze dias da última prestação ajustada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Intime-se o impetrante a manifestar-se acerca do alegado pelo INSS às fls. 252/252vº e documentos que seguem, no prazo legal.

0003238-94.2012.403.6108 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE E SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Fls. 93/94: Vista ao impetrante no prazo legal. Cumpra-se integralmente do provimento de fl. 87.

0001538-49.2013.403.6108 - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, postulando concessão de segurança com o fim de determinar à autoridade impetrada a revisão de ofício de auto de infração relativo à constituição de crédito tributário da COFINS para aplicação das deduções de base de cálculo previstas na IN SRF n.º 635/2006, art. 17, sob o argumento, em síntese, de que a renúncia sobre o direito em que se fundava a ação que questionava a exigibilidade da COFINS não implicaria renúncia quanto à situação jurídica equacionada posteriormente ao lançamento por meio da referida IN. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, em sede dessa análise sumária, não se vislumbra *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, pois não demonstrada, de plano, que a parte impetrante faz jus à revisão de lançamento. Ainda que se entenda que a renúncia sobre o direito em que fundava a ação de mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 58/363) não implica renúncia quanto a questionamentos acerca do lançamento realizado no curso daquela ação para fins de prevenção de decadência, visto que naquela demanda se impugnava genericamente a exigência de COFINS sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, e não certo e determinado lançamento, não está comprovado nos autos, por evidente prova documental, pré-constituída, que tal lançamento não observou, mesmo que indiretamente, as deduções da base de cálculo da COFINS previstas no art. 17, incisos II a IV, da IN SRF n.º 635 de 24/03/2006, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2001. Com efeito, embora à época do lançamento (2005) não existisse a referida IN e estivesse em vigor, ao que parece, a IN SRF n.º 247/2002 (fl. 451), as mesmas deduções previstas expressamente no ato normativo de 2006 já estavam estabelecidas por lei ao tempo do lançamento, a saber, no art. 3º, 9º, da Lei n.º 9.718/98. De fato, o art. 2º, parágrafo 9º, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, previu deduções que as operadoras de planos de assistência à saúde poderiam efetuar na determinação da base de cálculo da COFINS, introduzindo o parágrafo 9º ao art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e produzindo efeitos relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2001, face ao disposto no art. 92, I, a, da referida MP 2.158-35. Logo, ao tempo do lançamento questionado, a autoridade fiscal já tinha o dever, por imperativo legal, de excluir da base de cálculo da COFINS das cooperativas médicas os valores que, posteriormente, foram indicados de modo expresso pela IN de 2006. Por conseguinte, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, admite-se como correto o lançamento impugnado, salvo comprovação em contrário do interessado. Contudo, como já ressaltado anteriormente e pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não trouxe nestes autos nem administrativamente qualquer tabela, planilha ou outra prova documental, indicando estar o auto de infração combatido em descompasso com o que já previa o art. 3º, 9º, da Lei n.º 9.718/98 e, conseqüentemente, com o estabelecido posteriormente pelo art. 17 da IN SRF n.º 635/2006, limitando-se à alegação genérica de direito à

revisão do lançamento em razão da superveniência de legislação infralegal mais benéfica, esquecendo-se, porém, de que já havia previsão legal das deduções perseguidas. É mais. Ainda que, por hipótese, tenha havido erro na apuração da base de cálculo da COFINS pela autoridade fiscal, tal erro seria de direito, por representar equívoco na valoração jurídica dos fatos, ou seja, interpretação equivocada da Administração de que não se aplicaria à cooperativa impetrante o que já era determinado pelo art. 3º, 9º, da Lei n.º 9.718/98, situação esta não incluída no art. 149 do CTN para revisão de ofício, o que torna, para o Fisco, imutável o lançamento nos termos do art. 145 do CTN, a contrário senso, até porque a IN de 2006 não estabeleceu expressamente que fossem revistos os lançamentos já efetuados com base em normas anteriores. Desse modo, em sede dessa análise sumária, ao que parece, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao negar a revisão pretendida, pois não demonstrado, de plano, o direito a tal revisão, sendo cabível a propositura de ação de conhecimento com ampla dilação probatória, para demonstração contábil dos equívocos alegados e, se o caso, declaração de nulidade parcial ou total do lançamento impugnado. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. Ao SEDI para anotação. Quanto à garantia oferecida às fls. 855/866, em respeito ao contraditório, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a ré (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 295, verso, penúltimo parágrafo, ou seja, se existiu ou ainda existe processo de sindicância para apuração da suposta fraude. Com o cumprimento do ato, abra-se vista à autora e ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3946

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002224-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-19.2013.403.6108) WELLINGTON ROBERTO MOREIRA(SP133422 - JAIR CARPI) X JUSTICA PUBLICA Vistos. WELLINGTON ROBERTO MOREIRA apresentou o pleito de fls. 29/30 reiterando pleito relativo a concessão de liberdade provisória antes não acolhido. Trouxe aos autos documentos novos e mais uma vez aduziu possuir residência fixa, exercer ocupação lícita, e possuir família constituída. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44 pelo indeferimento do postulado, com base nas disposições contidas nos arts. 311, 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Da análise dos documentos trazidos com o pedido em apreço, agora compreendendo evidenciada a aparência do bom direito da pretensão deduzida. A princípio, os documentos trazidos com o pleito, verifico que o requerente não está inserto nas causas impeditivas previstas nos arts. 323 e 324, ambos do Código de Processo Penal. Os documentos novos trazidos aos autos que o postulante possui residência fixa (fls. 36/41), e que exerce ocupação lícita, ainda que na informalidade - confira-se fls. 33/34 reveladores do exercício pelo postulante da atividade de pintor. Anoto que passados mais de dez dias da data em que realizada a prisão em flagrante do requerente, não foi trazida qualquer prova no sentido dele efetivamente participar de organização criminosa, e de ter praticado outros crimes além do registrado na certidão de fl. 31. Da referida certidão extrai-se que apesar de definitivamente condenado ao cumprimento de dois anos de reclusão pela prática de lesão corporal, o postulante teve assegurado o cumprimento da reprimenda em regime aberto. Apesar de estarem presentes suficientes indícios de autoria, não me parece correta a inferência de que caso condenado ficará obrigado ao cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, e tampouco que não poderá recorrer em liberdade. Diante do disciplinado pelo art. 5º, incisos LXVI e LVII, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a liberdade é a regra, sendo a prisão cautelar exceção. Entendo que o pedido deve ser atendido, de modo a ficar suspensa a causa da prisão, mediante a prestação de fiança, sobretudo em razão de não haver impedimento a revogação da liberdade provisória em havendo motivo legal para tanto (art. 328 do Código de Processo Penal). Dessa forma, considerando a possibilidade de revogação do benefício da liberdade provisória, não se mostra razoável a manutenção da prisão cautelar. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria violação à garantia do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República. Nesse passo, vale reproduzir a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal contida na ementa do v. acórdão proferido no HC nº 92.697/AC (Relator Ministro Celso de Mello, julgamento realizado aos 18.12.2007): A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base

empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Ante o exposto, com apoio no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, defiro o postulado, concedendo liberdade provisória ao requerente WELLINGTON ROBERTO MOREIRA (RG nº 37197983), mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal. Após o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura em favor de WELLINGTON ROBERTO MOREIRA (RG nº 37197983), procedendo-se à colheita assinatura de termos de compromisso e de fiança, devendo a Secretaria providenciar as comunicações de praxe. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004078-27.2000.403.6108 (2000.61.08.004078-1) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X THERESINHA ALBERTO VISCELLI X OSVALDO PEREIRA BEZERRA X ISMAEL DE JESUS ALAMO X FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI X FABIO FRANCELOSI MANTOVANI X VANDIR MANTOVANI X BECLIS SANTOS X AMALIA PASSONI DA SILVA X JORGE SOARES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A r. decisão exequenda transitada em julgado - correção dos valores depositados na conta do FGTS - foi devidamente atendida nestes autos, consoante se depreende de fls. 284/288 e da própria manifestação da parte autora (fls. 290/302). O pleito de levantamento de referidos valores, extrapola o julgamento realizado nos autos, uma vez que não foi objeto de apreciação. Portanto, sob tal aspecto, não se consubstanciou o devido processo legal, capaz de produzir efeitos no mundo jurídico. Neste sentido, ressalte-se não caber ao Juízo, mesmo em prol de uma almejada celeridade e economia processual, substituir o devido procedimento para o saque de tais valores, aliás de competência da E. Justiça Estadual (Súmula 161, STJ), por envolver questão de jurisdição voluntária. Ante o exposto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos definitivamente. Int.

0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Geni Prevelato Rodrigues propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão de auxílio-doença previdenciário. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Para provar o acerto de suas alegações, juntou ao processo laudo pericial elaborado nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.08.3026-1. Petição Inicial instruída com documentos (folhas 10/34). Na folha 37 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Foi deferido o pedido de produção antecipada da prova pericial às folhas 50 a 51. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos nas folhas 72 a 77, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 95/101. Manifestação da autora em face à contestação do réu, e também sobre o laudo pericial, pugnano pela produção de novo laudo nas folhas 104 a 123. Nas folhas 125 a 126, manifestação do INSS concordando com laudo pericial. O despacho de folha 129 deferiu a realização de nova perícia médica. Juntada do novo laudo pericial nas folhas 168 a 194. Manifestação do INSS em face do novo laudo na folha 198. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59,

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental considerar os apontamentos feitos nos três laudos periciais elaborados. Primeiramente, o laudo confeccionado nos autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.08.3026-1, em 27 de setembro de 2.006. O perito judicial afirmou que autora era portadora de hérnia de disco, osteoartrose e fibromialgia, não tendo declinado dados acerca da data de início da doença e da incapacitação laborativa. Disse apenas que, no ano de 2.002, a postulante foi avaliada por médico ortopedista, o qual, através de exames de RX de coluna e tomografia computadorizada, diagnosticou hérnia de disco entre as vértebras L4 e L5, além de osteoartrose de corpos vertebrais. Encerrou os seus apontamentos dizendo que a requerente, à época, encontrava-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Quanto ao segundo laudo pericial, este foi confeccionado no dia 31 de outubro de 2.008, tendo o perito afirmado que não diagnosticou patologias na autora, apesar de constatar que a mesma fazia uso de medicamentos para hipertensão arterial, diabetes e antiinflamatório, dizendo, por fim, que a protusão discal em sua coluna não ostentava natureza limitativa, mas degenerativa, tendo se instalado em seu organismo em 19 de setembro de 2.002 (data provável). Arrematou o seu laudo dizendo que a requerente não apresentava patologias incapacitantes e nada a impedia de desempenhar a sua atividade profissional habitual - doméstica. No tocante ao terceiro laudo, confeccionado no dia 14 de setembro de 2.012, o perito, da mesma forma como se passou no segundo exame, atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades de trabalho, compatíveis com sua faixa etária (na ocasião - 56 anos). Esclareceu, porém, que pelo exame de imagem (radiografia) apresentada, e datada do dia 30 de junho de 2.006, da coluna lombo sacra, foram observados sinais de alterações degenerativas, acometendo corpos vertebrais, alterações estas ocasionadas por causas internas e naturais, que evoluem no decorrer do tempo. As conclusões extraídas do primeiro laudo pericial não merecem acolhimento. Como primeiro argumento, pode-se lançar mão do fato de o exame ter sido realizado em 27 de setembro de 2.006, portanto, há mais de seis anos, de maneira que deve o juízo se subsidiar de apontamentos mais atualizados acerca das condições de saúde da parte autora e da sua capacitação laborativa. Num segundo momento, o segundo e o terceiro laudos fizeram menção a desgastes orgânicos degenerativos, com possíveis datas de instalação no organismo da requerente anteriores à lavratura do primeiro laudo (19 de setembro de 2.002 e 30 de junho de 2.006) sem, contudo, apontar incapacitação laborativa. Tal fato abre margem a dúvidas quanto à conclusão extraída pelo primeiro perito no tocante à apontada incapacitação laborativa, total e permanente. Por último, o primeiro perito não esclareceu quais foram os elementos que subsidiaram sua conclusão. Pelo contrário, apenas citou relato feito pela autora de uma avaliação realizada por médico ortopedista no ano de 2002, tendo, em seqüência, deitado considerações sobre os sintomas das moléstias diagnosticadas pelo referido médico ortopedista. Ante o teor dos laudos periciais (segundo e terceiro), conclui-se não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Arbitro os honorários do segundo perito judicial (Aron Wajngarten) no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor, devendo a Secretaria do Juízo tomar as providências necessárias à expedição da guia de requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Bauru,

0009936-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009936-1) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Fátima Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando anular a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 14.565- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, especificamente os registros R.14 e Av. 15, adquirido através de contrato verbal, bem como suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial. Requer, alternativamente, a indenização das

benefitorias realizadas no imóvel objeto da presente ação. Juntou documentos às fls. 24/39. Justiça gratuita deferida às fls. 43. A CEF apresentou contestação às fls. 59/88 e juntou documentos. Réplica às fls. 175/184. Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 187. Às fls. 200/201 a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários conforme estipulado à fl. 201. Em havendo depósitos judiciais, fica autorizada a expedição de alvará para o levantamento dos respectivos valores em nome do procurador da empresa ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada sobre a petição e documentos de fls. 91/93, do INSS, comprovantes da implantação do benefício de pensão por morte (NB nº 159.830.797-2), com pagamentos administrativos a partir de 13/03/2013.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 211/212.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONÇA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Antonina Sartori Mendonça, Carlos Alberto Sartori e Renato Sartori, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação, em caderneta de poupança de seus pais já falecidos (certidões de óbito às fls. 22 e 24) do percentual correspondente à correção monetária dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido às fls. 36. Afastada a prevenção às fls. 181. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 183/203, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da ad causam. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Manifestação do Ministério Público às fls. 206/207. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Do Mérito Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número da Conta de Poupança Nome do Titular da Conta Data de Aniversário Folhas 0292-2.013.03035-0 Palmiro Sartori 01 27 Planos Collor I - abril de 1.990. Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma

divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Planos Collor II - fevereiro de 1.991. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n.

8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observando, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a ré, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) a serem depositados na(s) conta(s) de poupança n.º 00003035-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990 e fevereiro-março de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-88.2010.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SANTANA PORTAS (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônia Aparecida Santana Portas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10 a 23. Decisão de folhas 26 a 31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 34, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 35 a 46, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 50 a 53. O INSS manifesta-se pela complementação do laudo pericial (folhas 55 e 56). Laudo médico complementar (folhas 61). Honorários periciais arbitrados às folhas 62 a 64. Manifestação do INSS às folhas 66 e 67 e da autora às folhas 70 a 73. O Ministério Público Federal manifestou-se à folha 75. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O perito judicial confirma à folha 61 que a incapacidade da autora para o trabalho já ocorria em outubro de 2008, data em que não possuía qualidade de segurado, já que efetuou recolhimentos a partir de dezembro de 2008, como indica a folha 40 e 41 (pagamentos como contribuinte individual). Desse modo, configura-se a hipótese de doença preexistente à filiação da autora na Previdência Social. Assim, tendo em vista que a autora já se encontrava doente e incapaz para o trabalho antes de filiar-se à Previdência Social, há impedimento legal à concessão do benefício, ou seja, o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-63.2011.403.6108 - FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fácil Informática e Tecnologia Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca seja reconhecida a ilicitude de multas aplicadas na execução de contrato de prestação de serviços de assistência técnica, com a consequente devolução de valores glosados, ou, subsidiariamente, seja reduzido o quantum das referidas sanções pecuniárias. Afirmo a autora, para tanto, que não deu causa à rescisão do contrato administrativo, pois cumpriu as obrigações que lhe cabiam. Juntou documentos às fls. 50 usque 370 e 381/701. Contestação e documentos da EBCT às fls. 708/1099. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 1100/1103. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da ré (fls. 1113/1117). Alegações finais às fls. 1120/1140 (autora) e 1141/1148 (ré). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Por meio do contrato de n.º 283/2010, a autora assumiu o compromisso de prestar serviços de manutenção corretiva, e eventualmente preventiva, para equipamentos de automação comercial da rede de atendimento da ECT, sob abrangência das Diretorias Regional de São Paulo Interior (SPI) e Mato Grosso do Sul (MS) (cláusula 1.1 do contrato - fl. 391). O contrato foi assinado aos 22 de outubro de 2010 (fl. 403), com vigência de 12 meses, prorrogável até o limite de 60 meses (cláusula décima primeira - fl. 400). Já aos 03 de novembro de 2010, um dos técnicos da autora compareceu à agência Tapiraí, da ré, para o conserto de impressora laser. Contudo, não portava ferramentas, não havia trazido equipamento reserva (backup), e chegou até a solicitar uma faca à gerente da unidade para efetuar ajustes na impressora (fl. 751). A autora confessou o ocorrido (fl. 753), tendo sido aplicada pena administrativa de advertência (fl. 755). Aos 18 de novembro de 2010 (fl. 758), a autora foi notificada a demonstrar a implantação de suas sedes técnicas, nos termos do subitem 2.2.1 do apêndice I do contrato (fl. 410). Em sua defesa (fls. 759/765), confessou não possuir sedes nas cidades de Campinas, Presidente Prudente e Bauru (fl. 762), e afirmou que, nos endereços enunciados à fl. 762, possuiria espaços apropriados para o armazenamento dos backups, componentes, equipamentos, ferramentas, etc, todos supridos com linha telefônica fixa e móvel, MSN e e-mail (fl. 761). Fez anexar fotos das sedes nas cidades de Sorocaba e São José do Rio Preto, que permitem inferir tratar-se de endereços residenciais (fls. 764/765). A EBCT, esclarecendo inexistir ilegalidade na exigência das sedes - pois, como bem ponderado pela empresa federal, a lei 8.666/93 veda apenas cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter licitatório quanto à preferência ou distinções que incluem a sede ou domicílio da licitante, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 8.666/93, assim entendida como a sede administrativa da empresa, dado que as sedes técnicas têm natureza completamente diferente daquela prevista pelo legislador [...] a exigência visa tão e somente garantir à ECT serviços de qualidade e dentro dos prazos acordados, devido a nossa capilaridade e necessidade de atendimento técnico próximo aos pontos de atendimento e operacionais (fls. 766/766-verso) - aplicou pena de multa, no montante de 1% do valor global do contrato, nos precisos termos da cláusula 8.1.2.2, letra a do contrato (fl. 397). A penalidade foi mantida, tendo a EBCT, diligentemente, constatado que as sedes técnicas, na verdade, nada mais eram do que as residências dos empregados da autora (fls. 770/772). O pedido de reconsideração, apresentado pela demandante, restou indeferido (fls. 783/787), tendo inclusive se constatado que - como não poderia deixar de ser - em Sorocaba, no endereço informado, [...] fomos atendidos pelo Pai do funcionário Giuliano César Prestes Alves, que é funcionário da empresa FÁCIL INFORMÁTICA e responsável pela sede técnica de Sorocaba, segundo consta da defesa impetrada pela FÁCIL INFORMÁTICA. Fomos informados na residência, que não há nenhum equipamento backup ou peça de reposição no local [...] além da total falta de estrutura física relativa ao prédio ou residência (fl. 784). Aos 27 de dezembro de 2010, a autora foi novamente notificada, por não ter demonstrado a implantação das sedes técnicas (fls. 789/790). Em resposta, a autora confessou não existir qualquer sede em Presidente Prudente e Campinas (fl. 791), e deixou de demonstrar a existência das demais. Aplicada novamente pena de multa, desta feita já sendo consignado que a referida sanção incidirá mensalmente, diante do reiterado descumprimento do contrato (fls. 792/793). Denote-se que, nesta última decisão, a ré informa à autora a existência de chamados fechados fora do prazo e outros em que sequer foram instalados equipamentos backup (reserva) (fl. 792). A autora, desta feita, sequer recorreu (fl. 794). Aos 30 de novembro de 2010, a autora foi notificada, em razão de visita de técnico seu contratado não portar kit's básicos de peças e sobressalentes bem como ferramentas, em atendimento na agência dos Correios em Nova Veneza (fls. 796/797). A justificativa apresentada (defeito no fusor - trata-se de consumível, de fl. 799), evidentemente não justifica tenha o técnico comparecido sem qualquer ferramental para a execução de seu trabalho, como bem apanhado pela ré (fls. 801/802). Nova notificação, aos 30 de novembro de 2010, relativa a descumprimento de prazos e não apresentação de relatórios (fls. 804/805), para a qual a autora alega divergências, e solicita ver o que estamos errando no sentido de comunicação, ao passo que confessa não ter apresentado os relatórios semanais exigidos (fl. 807). Desta feita, em sede recursal, restou aplicada nova advertência, e também multa (fls. 810/811), pois não comprovados os atendimentos aprazados dos chamados e a confecção dos relatórios. Em recurso, foi mantida a pena de advertência, e reduzida a de multa, diante da

comprovação de que parte dos chamados pendentes foram atendidos (fls. 863/864). Aos 07 de janeiro de 2011, a autora foi notificada novamente, por atraso no cumprimento dos chamados (fls. 869/872). Em sua defesa, a autora confessa a existência de 33 chamados em aberto, e não possuir impressoras e PIN PAD's em estoque (fl. 873). A EBCT, analisando a defesa da autora, afirmou não haver demonstração plausível do cumprimento dos chamados, e manteve a punição (fls. 883/884). Não houve recurso, pela autora (fl. 887). Aos 10 de janeiro de 2011, a ré notificou, vez outra, a demandante, pelo não cumprimento dos chamados, no prazo contratado (fl. 889). Em sua defesa, a autora confessa a existência dos já mencionados 33 chamados em aberto, e não possuir impressoras e PIN PAD's em estoque (fl. 891). A EBCT afirmou não haver demonstração do cumprimento dos chamados, e manteve a punição (fls. 898/899), não tendo sido interposto recurso (fl. 901). A mesma situação (atrasos nos chamados, sem demonstração do cumprimento do contrato, pela autora), foi objeto de outras duas notificações, com a aplicação de outras duas multas (fls. 903/922). As irregularidades, então, levaram a ECT a dar início ao procedimento de rescisão (fls. 926/930). Em sua defesa (fls. 931/934), a autora, repetindo argumentos já rechaçados pela empresa pública federal: a) confessou não possuir sedes técnicas em Presidente Prudente e Campinas; b) não demonstrou a efetiva existência de tais sedes, nas demais cidades (apenas mencionou endereços, que a ECT comprovou tratar-se das residências dos empregados da demandante); c) alegou ter adquirido equipamentos apenas após 21 de dezembro de 2010; d) confessou não possuir PIN PAD's; e) confessou ter enviado equipamentos fora do prazo, e ainda por cima com defeitos; f) confessou não possuir backups da interface SGEA; g) confessou, textualmente, que, nesse início de contrato tivemos várias dificuldades, desde a contratação de profissionais, compra de equipamentos, entrega dos mesmos, muita demora em todos os sentidos (fl. 932). Elencou a autora, por fim, situações (quatorze chamados, na realidade) que aconteceram pela falta de experiência do SUPORTE TÉCNICO da DR/SPI que teriam afetado o contrato, v.g., cinco chamados em que o problema consistiu em mero cabo desconectado (fl. 933). A ré, na decisão juntada às fls. 939/943, deliberou por rescindir o contrato. A seqüência dos eventos, por si, já dá conta do acerto da ré EBCT, de proceder à terminação do contrato, pois constatados o não-cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos (cláusula 9.1.1, letra a, de fl. 398), bem como, atraso injustificado na execução dos serviços (cláusula 9.1.1, letra c, de fl. 398). No que tange aos atrasos, denote-se não ter a autora produzido qualquer prova que contrariasse o relato da empresa pública federal (num universo de mais de mil chamados, eventuais erros em quatorze deles não têm o condão de agravar a situação da autora), dando conta da existência de inúmeros chamados não atendidos, além do prazo especificado em contrato. Denote-se que a EBCT, em sede administrativa, quando demonstrado o atendimento de parte dos chamados, por duas vezes reconsiderou decisões iniciais, para retificar as medidas punitivas. Quanto ao mais, não demonstrou a autora ter bem se desincumbido de suas obrigações. Em juízo, não produziu qualquer prova, por mínima que fosse, que demonstrasse o desacerto da ré. Já a EBCT, de fora parte contar com a presunção de veracidade de seus atos, trouxe em juízo a testemunha Reginaldo Rodrigues da Silva, responsável pela fiscalização do contrato, a qual relatou: [...] a reiteração de falhas contratuais, que deixaram equipamentos dos Correios sem utilização, em vários municípios, unidades próprias. Mais de 200 horas para resolver problemas, quando o contrato previa 20 horas úteis. Utilização de faca para abrir impressora laser. Falhas: falta de equipamento reserva, quando o serviço não era concluído no local; PIN PAD's sem reserva; ausência de sedes técnicas; desde a primeira semana já foram notificados descumprimentos pela autora, tanto em São Paulo quanto no Mato Grosso do Sul; notificações de não cumprimento ocorreram todos os meses, até a rescisão; cada irregularidade deu início a um procedimento, em que dada oportunidade de defesa; conversou com o representante da empresa, que prometia melhorar o serviço, mas não se via isso, no final, continuavam as reclamações das unidades; não havia sedes técnicas próprias, foram vistoriadas as sedes, eram residências; em Sorocaba, conversaram com o pai de um técnico, constataram que era residência; sedes deveriam ter telefone, equipamentos; SJ Rio Preto nem acesso se teve à residência; não viu nenhuma sede técnica instalada, com telefones, técnicos, equipamentos, peças; reserva técnica - qualquer equipamento, desde que compatível com os demais equipamentos existentes; PIN PAD's - duas marcas funcionam; exigiu interface do SEG estava previsto no contrato; forneceram fusores para instalação; no MS, atrasos além 20 horas, ausência de equipamentos de backup; alguns chamados foram atendidos, muitos, no entanto, não foram atendidos no prazo e com os equipamentos reserva; contrato envolvia diagnóstico e manutenção dos equipamentos. Tem-se, assim, que a autora, reiteradamente, deixou de atender os chamados da ré, no prazo, e não possuía equipamentos de reserva técnica, quando não possível o conserto no local. Incabível alegar-se estar a ré dirigindo o contrato para a compra de produtos de marcas determinadas: por óbvio, a substituição de equipamentos deve se dar por outros compatíveis com os utilizados pela empresa federal. Também, em tempo algum, cumpriu a autora a obrigação de manter sedes técnicas, entendidas como estabelecimentos adequados à execução de reparos e guarda de equipamentos da empresa federal, os quais, evidentemente, não se confundem com as residências dos empregados da autora. Como um breve passar d'olhos nos subitens 2.2.1 a 2.2.5, do apêndice I, do contrato, permite concluir, seria possível o credenciamento de estabelecimentos outros, que não de exclusiva titularidade da autora, desde que consistentes em laboratórios ou oficinas especializadas para a prestação dos serviços de reparo, conserto, testes ou aferição dos equipamentos (fl. 411). Beira a temeridade a pretensão da autora de tentar justificar a existência de sedes técnicas em imóveis residenciais - aos quais, diga-se, ninguém teria acesso, e nos quais não se demonstrou

existir qualquer estrutura adequada a prestação de serviços de manutenção. Inabalável, portanto, o juízo a que chegou a ré, pois a autora flagrantemente deixou de cumprir o quanto pactuado no contrato n.º 283/2010. Por fim, não há que se cogitar da alteração do percentual ou da base de cálculo das multas, pois expressamente previstos na avença entabulada entre as partes (cláusula 8.1.2.2, letras a e c, do contrato - fl. 397). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Em razão da complexidade fática da demanda, a exigir redobrada atenção da ré, na defesa de seus interesses, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência calculados em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-20.2011.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Socorro Lira Ferreira propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 a 23. Foi apontada prevenção, a qual foi afastada por diversidade de objeto, diante dos documentos juntados às fls. 24 a 56. Decisão de fls. 54 a 56, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à fl. 57, o INSS apresentou sua contestação, quesitos para perícia e juntou documentos, às fls. 58 a 67, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 71 a 76. Honorários periciais arbitrados às fls. 77 a 79. Manifestação do INSS, à fl. 81 e da autora, às fls. 83 e 93 a 97. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (fl. 76, conclusão). Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que houve regressão das doenças apontadas pela autora, que não pode precisar a data da cura, mas que no momento se encontra curada da epicondilitis alegada e que não há incapacidade laborativa para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida (fl. 75, quesitos 1 e 2). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-20.2011.403.6108 - KARINE NAYARA DA SILVA LOBO (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Karine Nayara da Silva Lobo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102 a 104. Laudo pericial às fls. 120 a 125. Citado à fl. 130, verso, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico e apresentou documentos (fls. 131 a 141). A autora manifestou-se acerca dos documentos que o INSS apresentou e juntou documentos (fls. 145 a 163). Formulou o Instituto réu proposta de acordo à fl. 167. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 170 e 172. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado à fl. 167, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 167, item 7), pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por

Invalidez, a partir do laudo pericial em 29 de janeiro de 2013, com início do pagamento administrativo a partir de 29/01/2013, conforme avençado à fl. 167. Honorários na forma avençada (fl. 167, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007274-19.2011.403.6108 - CARLOS SIDNEI GUERRA JUNIOR (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Sidnei Guerra Júnior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual busca o reconhecimento do direito de manter plantel de pássaros já criados na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, bem como, daqueles que vierem a nascer, no futuro. Alega, para tanto, ter o instituto réu restringido, por normas administrativas, o número máximo de passeriformes por criador amador, além de ter limitado a quantidade máxima de filhotes, por ano. O autor juntou documentos às fls. 39/127. Contestação e documentos do IBAMA às fls. 135/146. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 147/150. Réplica e novos documentos do autor às fls. 153/199. Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 202/225), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 234/235). É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito prescinde de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Tendo a Instrução Normativa n.º 10/2011, do IBAMA, mantido tanto o limite máximo do plantel do criador amador de passeriformes, quanto restringido as reproduções à quantidade de trinta e cinco por ano, denota-se presente o interesse de agir, mesmo diante da revogação da Instrução Normativa n.º 15/2010, do mesmo Instituto. Observe-se, ainda, que, nos termos do 3º, do art. 9º, da IN n.º 10/2011, mesmo que se autorize um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, tal se dá respeitando-se o limite do plantel, o que demonstra, plenamente, o interesse de agir do demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Entende o autor que, tendo recebido licença do IBAMA que lhe permitiu chegar a possuir mais de duzentos e oitenta pássaros, na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, não poderia o réu, ad posteriori, limitar o plantel a cem indivíduos, e restringir o direito de promover a reprodução dos espécimes. Sem razão, contudo. Ao Poder Público, na dicção constitucional, incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, 1º, inciso VII). A fauna, neste conceito integrados os passeriformes criados pelo demandante, longe de constituir res nullius, suscetível de apoderamento pelos particulares, constitui bem ambiental, haja vista, na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, possibilitar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. A legislação ordinária, recepcionada pela Constituição da República de 1.988, além de cristalina e estabelecer a propriedade estatal sobre os espécimes silvestres, autorizou a criação de indivíduos em cativeiro, mediante a devida fiscalização das autoridades administrativas. Na letra da Lei n.º 5.197/67: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados. 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre. Assim, aos particulares somente é dado manter espécimes da fauna em cativeiro por expressa autorização do Estado, mediante licença, a qual, ainda que concedida, não implica o reconhecimento de que o particular passe a ser titular do direito de exercer a atividade, indefinidamente. Observe-se que a legislação de regência delegou aos órgãos administrativos enunciar as hipóteses em que a criação de espécimes da fauna, em cativeiro, seriam permitidas. Trata-se de juízo discricionário, por meio do qual se ponderará a conveniência e oportunidade da autorização, observada, sempre, a função ecológica da prática. Alterado o juízo discricionário, e desde que não se imponha ao criador suportar danos indevidos, por investimentos já realizados, está ao livre alcance da administração restringir, ou ampliar, o alcance da licença para a criação dos passeriformes. In casu, denota-se que a IN n.º 10/2011, ao passo que reduz o número de pássaros do plantel, expressamente garantiu a manutenção daqueles que, nascidos, ultrapassavam o limite de cem indivíduos, apenas vedando-se a transferência e a reprodução. Trata-se de solução que, concomitantemente, faz incidir a nova diretiva do Instituto, e respeita a condição daqueles criadores, como o demandante, que já possuíam grande quantidade de aves. Denota-se, por fim, que a fixação do limite de cem pássaros não impede que o autor mantenha

sua atividade de criador apaixonado de pássaros (fl. 09), não se mostrando, de outro giro, desarrazoada, tendo-se em conta a necessidade de se evitar o risco de comércio ilegal das aves (fl. 146). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Roberto Aparecido da Silva propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/16. À fl. 21 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 31/37, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls.

43/47. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, à fl. 51. Às fls. 53/59, houve a manifestação do autor em face do lado do perito judicial. É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologia incapacitante para o trabalho. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Bauru,

0007798-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO CASTANHASSI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Waldomiro Castanhassi em face da União Federal e do 1º Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Bauru/SP, por meio da qual busca sejam declarados os deveres: do Cartório em proceder ao registro da alienação independente do ofício da Receita Federal e; b) da Receita Federal excluir aludido imóvel do processo de arrolamento citado, após a averbação da mudança de titularidade pelo cartório (fl. 22). O autor juntou documentos às fls. 26/31. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 34/38. Comunicada a interposição de agravo às fls. 43/68. Citados (fls. 71/72), os réus não responderam a demanda. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, passo ao julgamento da lide. Ainda que dirigido o primeiro pedido em face do Oficial do Registro de Imóveis, desta cidade - o que poderia levantar dúvidas sobre a competência desta Justiça Federal -, verifica-se que a declaração buscada pelo autor é a de que não se exija, para a alienação do bem imóvel, concordância da autoridade fazendária federal, o que faz inserir a Fazenda Nacional na relação que se pretende aclarar, e a consequente competência deste juízo. Diante da limpidez da redação do artigo 64, 4º, da Lei n.º 9.532/97, ter-se-ia por ausente o interesse de agir, no que tange à

declaração do direito do autor de alienar o bem objeto do arrolamento. Contudo, o silêncio do Oficial de Registro, e da própria Fazenda Nacional - os quais, citados, deixaram de apresentar resposta aos pedidos do demandante -, faz surgir dúvida sobre a postura adotada pelos réus, quando da possível alienação do bem imóvel arrolado, dúvida esta que deve ser dirimida, portanto, na presente ação declaratória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Reconheço a condição de revéis dos demandados, mas deixo de pronunciar os efeitos da revelia, diante da natureza pública dos interesses em disputa. O arrolamento de bens e direitos, na forma dos artigos 64 e 64-A, da Lei n.º 9.532/97, teve sua juridicidade reconhecida pelos tribunais, inclusive quando manejado na pendência de recurso administrativo do contribuinte. Trata-se de medida puramente acautelatória dos interesses do ente fazendário, que não restringe, de forma desproporcional, o direito de propriedade ou à privacidade do contribuinte e, ademais, garante os interesses de eventuais adquirentes dos bens, que conhecerão, ante a publicização da potencial dívida, os riscos em que estarão incorrendo. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.**1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso

especial provido.(STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art.198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.4- Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator JUIZ LAZARANO NETO). Conclui-se, assim, que o fato de determinado imóvel ser objeto de arrolamento, na forma do artigo 64, da Lei n.º 9.532/97, não impede, de qualquer forma, sua alienação ou oneração, pois o procedimento tem por fim - ao lado de permitir o acompanhamento das alterações do patrimônio do devedor -, apenas garantir que o comprador do bem tenha plena ciência da existência do crédito tributário, evitando lesão aos interesses de terceiros, ou do fisco, no caso de adquirentes de boa-fé.Efetivada a alienação, deve ser cancelado o registro do arrolamento, pois não mais será de titularidade do contribuinte o bem atingido pela medida, e exaurida estará sua própria finalidade.Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor Waldomiro Castanhassi de alienar o imóvel objeto da matrícula de n.º 80.453, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas desta cidade de Bauru, independentemente de concordância do fisco federal, bem como, declarar o dever da Fazenda Nacional de proceder ao cancelamento do arrolamento que pende em relação ao referido imóvel, no prazo de quinze dias a contar da comunicação da alienação, na forma do artigo 64, 3º, da Lei n.º 9.532/97.Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas como de lei.Da eficácia imediata da sentençaTendo-se em vista a verossimilhança do direito invocado, nos termos da fundamentação, e o risco de dano de difícil reparação, que poderia ser suportado pelo autor, diante da premência em ver declarado seu direito, para a consecução da alienação do imóvel, bem como, de outro giro, a ausência de qualquer potencial de dano em relação ao patrimônio jurídico dos réus, antecipo a tutela, para determinar aos demandados que cumpram, de imediato, o comando sentencial, independentemente do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-46.2011.403.6122 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Aimorés Serviços de Postagens Ltda. ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912259976.A autora juntou documentos às fls. 17-139.Contestação às fls. 181/206.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 209/214.Rélica às fls. 229/236.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.O presente feito não tem condições de prosperar, dado que a inicial é inepta, pois não especifica qual bem da vida é buscado pela demandante.Como se extrai de fls. 13/14, a autora pleiteia, única e exclusivamente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de contrato administrativo.Contudo, não é dado aos litigantes provocar a tutela jurisdicional, no bojo de processo de conhecimento, para efeito de se obter decisão que não resolve, mas apenas posterga, a resolução do conflito.Deveras: se porventura obtivesse sucesso a tentativa da autora, restaria o contrato administrativo suspenso, indefinidamente, sem que fosse conferida certeza, determinação ou definitividade à pretensão deduzida em juízo.Tem-se, assim, por ausente o próprio pedido imediato, pressuposto processual da constituição válida do processo.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.Honorários pela demandante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, .

0001137-03.2011.403.6308 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos e defiro nesta oportunidade os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

0002119-64.2013.403.6108 - CLAUDIO HENRIQUE CANHICARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Conforme se extrai da averbação de n.º 4, da matrícula do imóvel (fl. 18-verso), o autor foi intimado

pessoalmente, sobre o inadimplemento do contrato, e por edital, para que promovesse a purgação da mora, hipótese esta devidamente contemplada no 4º, do artigo 26, da Lei n.º 9.514/97. O bem teve sua propriedade consolidada pelo valor de R\$ 53.000,00, mesmo valor indicado no contrato, para efeito de venda em público leilão, na forma do artigo 24, inciso VI, da Lei n.º 9.514/97 (registro n.º 2, da matrícula, à fl. 18-verso). Não há quaisquer informações sobre o valor integral da dívida, quando do inadimplemento, ou sobre a existência de benfeitorias, que fizessem acrescer o valor do imóvel. Mesmo reconhecendo a mora, o autor, em momento algum, dispôs-se a depositar em juízo as parcelas em atraso. Assim, e em que pese ter o demandante se valido de recursos próprios, no montante de R\$ 7.700,00, para adquirir o bem, não se vislumbra ilegalidade que autorize a suspensão do procedimento de retomada do bem. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Providencie o autor declaração de autenticidade dos documentos trazidos com a inicial, em dez dias. Cite-se a CEF. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2013, às 14h 00min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006921-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO TOLEDO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Roberto Toledo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.616,80, em razão de contrato de empréstimo - consignação. Assevera, para tanto, ter o executado deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas, não cumprindo as obrigações assumidas no contrato. O executado não foi citado. Designada a audiência de conciliação, somente a exequente compareceu (fl. 58). À fl. 59, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. A CEF requereu que a citação fosse feita por edital à fl. 54, tendo, posteriormente, desistido do pedido à fl. 59. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, uma vez que houve renegociação extrajudicial, pedido de desistência e a não citação do executado, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 59. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005509-23.2005.403.6108 (2005.61.08.005509-5) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.(...)

0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE BARROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1) - ANELIDIA DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.(...)

0005901-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005901-6) - PEDRO NUNES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: autorizo o desentranhamento da petição de fls. 137/141, devendo a Secretaria providenciar a entrega do documento ao procurador do réu.Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), devendo, na hipótese de PRECATÓRIO, ser dada oportunidade ao réu para manifestar-se, antes da expedição, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0006257-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006257-0) - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8) - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AMELIA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 111/120.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 953

ACAO PENAL

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME
Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pela ré a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 02/07/2013, as 16hs20min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 176). Oficie-se requisitando-se a testemunha, por tratar-se de funcionário público federal. Intimem-se as partes. Publique-se.

Expediente Nº 7568

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)
Fl.524: traga a defesa da corré Renata em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Gisele. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha. Fl.540: expeça-se certidão de objeto e pé deste processo e envie-se à Primeira Vara Criminal em Botucatu pelo correio eletrônico. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8574

ACAO PENAL

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)
Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 865. Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 CPP.

Expediente Nº 8575

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005073-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO

FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

Intime-se a ré através de seu defensor constituído a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta do MPF às fls. 554, para suspensão condicional do processo. Havendo concordância da defesa, fica desde já designado o dia 10 de JULHO de 2013 às 14:00 horas para a realização da audiência, caso contrário ou transcorrido o prazo sem qualquer manifestação tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8576

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 189/191, redesigno o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 186, independentemente de cumprimento. No tocante à petição de fls. 192/215, reservo-me no direito de apreciá-la no momento oportuno.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000269-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA SOUZA RIBEIRO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carolina Souza Ribeiro, qualificada nos autos, pugnando a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes por meio do contrato nº 000046105047. Juntou documentos (fls. 05/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23). Por ocasião do cumprimento do mandado de intimação e busca e apreensão foi certificado que o veículo encontra-se apreendido no pátio da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Emdec (fls. 31/33). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante do requerimento formulado pela CEF às fls. 47, resta prejudicada a determinação veiculada pelo despacho de fls. 46. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela autora às fls. 47 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO X LUIZ EMANUEL MARZO NETO X EDELICIO JOSE PELLEGRINI X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI

Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/316. O despacho de fls. 318 determinou a emenda da inicial para a regularização da polo passivo da lide, concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Às fls. 319/320, 321 e 322/323, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada, emendou a inicial e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. O despacho de fls. 324 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação a respeito do valor da indenização ofertada. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 330/332). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, de acordo com a partilha de fls. 62/66, homologada em 17/07/1997 (fls. 80), o imóvel objeto deste feito passou à propriedade de Edna Maria Pelegrini Marzo, então casada pelo regime da comunhão universal de bens com Luiz Emanuel Marzo Neto, Edécio José Pellegrini, então casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Maria Lucia D'Ottaviano Pellegrini, e Edmir Vagner Pellegrini, então separado judicialmente. Verifico, portanto, que o quinhão conferido a Edna Maria Pelegrini Marzo comunicou-se, por meação, já naquela oportunidade, a Luiz Emanuel Marzo Neto, razão pela qual entendo deva ele, também, compor o polo passivo da lide. Assim sendo, deixo de receber a emenda à inicial de fls. 321 e determino, de ofício, a retificação do polo passivo da lide, para que dele passem a constar, apenas, Edna Maria Pelegrini Marzo, Luiz Emanuel Marzo Neto, Edécio José Pellegrini e Edmir Vagner Pellegrini. Com relação ao valor oferecido a título de indenização, o Ministério Público Federal manifestou-se por sua adequação (fls. 330/332), devendo, portanto, pelo montante ofertado, prosseguir a ação. Pois bem. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo que instrui a inicial que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 96/316 e depositado à fls. 320. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da gleba 04 destacada do Sítio Prado, objeto da transcrição nº 42.129 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a

80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE JULHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se o Município de Campinas nos termos do item 3 do despacho de fls. 318 especialmente para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Citem-se e cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, consoante determinação supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vera Lucia Batista Torres e Mara Aparecida Torres de Souza opõem embargos de declaração à sentença de fls. 491/498, alegando que a decisão porta omissão, porquanto não tenha se manifestado acerca do pedido de condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor e sem prejuízo dos juros moratórios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Alegam as embargantes a existência de omissão quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados. No entanto, observo constar expressamente da sentença embargada a análise do pedido em questão, especialmente nos seguintes excertos: Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido (...). Releva frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (...). Em suma, verifico inexistir omissão a suprir, impondo-se, pois, a rejeição destes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Plastipak Packaging do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o lançamento tributário do débito exigido a título do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), tendo em vista a ilegalidade em sua cobrança conquanto houve cumprimento dos requisitos relacionados às mercadorias importadas sob amparo do drawback, ou anulando-se o lançamento em função da não cumprimento do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72. Caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, que seja considerada a readequação do cálculo para que o valor total seja reduzido, observando a base de cálculo prevista na legislação. Requer, por fim, a suspensão da inscrição do débito da Dívida Ativa da União, bem como do cadastro do CA-DIN, autorizando o levantamento do valor depositado para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, em suma, que, para o prosseguimento de suas atividades sociais, solicitou e obteve do DECEX autorização para operações de importações e exportações sob a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, mediante ato concessório nº 20040043258, para realizar as importações de resina, industrializar e exportar preformas, no período compreendido entre 06.05.2004 e 06.05.2005. Assim, a autora deu início às importações vinculadas ao referido ato concessório feito com base em estimativa e perspectivas de mercado futuro, e como houve modificação no mercado de preformas, a autora importou 50% (cinquenta por cento) do previsto e autorizado, promovendo as exportações proporcionalmente às importações efetivamente realizadas, não sendo devido o AFRMM porque não se encontrava inadimplente total, pois o fato de não ter ajustado as operações de importações e exportações antes do vencimento do ato concessório, bem como ter deixado de solicitar a baixa ao DECEX dentro dos sessenta dias após o vencimento do ato concessório, são vícios meramente formais que não implicam em inadimplência de modo a exigir o valor de R\$ 30.774,63, a título de tal adicional, argumentando, ainda, que não houve dolo ou culpa grave porque a autora se valia de serviços de assessoria de

comércio exterior para gerenciamento dos draw-backs, e essa não providenciou os ajustes necessários e não apresentou os comprovantes de exportação (RE averbados), sendo os pedidos e justificati-vas não apreciados pelo DECEX porque apresentados intempestivamente. Questiona o valor exigido por ser maior do que o realmente devido, alegando que a base de cálculo do AFRMM deve incidir sobre o frete correspondente à remuneração paga ao transportador e não sobre outras despesas, sendo que no caso a alíquota supera o percentual de 25%, de modo a requerer a redução para R\$ 27.381,60. Argumenta, também, a ilegalidade do lançamento em razão da ausência de procedimento administrativo por cerceamento de defesa por não observância ao Decreto nº 70.235/1972, prosseguindo sobre o direito ao depósito do montante integral com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Juntou documentos (fls. 43/161) e recolheu custas (fls. 163). Intimada (fls. 166), a autora providenciou o depósito em 29.04.2010 (fls. 179/180). Citada (fls. 171), a União apresentou contestação (fls. 173/177), alegando que a autora não realizou os ajustes necessários e não apresentou os comprovantes de exportação, dando ensejo à cobrança do AFRMM por descumprimento das obrigações a ela impostas pelo regime especial aduaneiro, a teor do artigo 136 do CTN. Sustenta também que a autora não se desincumbiu do onus probandi de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo, além de não ser hipótese de nulidade do lançamento, não há falar em readequação do cálculo, ante a legitimidade dos dispositivos aplicáveis, em consonância com o art. 116, II, do CTN. Intimada (fls. 181), a autora apresentou réplica às fls. 185/191, reiterando os termos da inicial, sem especificar outras provas, e a União informou que não pretende produzir provas (fls. 192), e, não havendo outras manifestações, decorridos os prazos, os presentes autos vieram conclusos para sentença (fls. 193). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, quanto aos fatos os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para oferecer supedâneo para uma decisão de mérito. Busca a autora obter provimento jurisdicional para decretar a anulação do ato administrativo consistente no lançamento do débito exigido a título de Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante (A-FRMM), no valor principal de R\$ 30.774,63, nos termos da notificação de lançamento ofício nº 2281/2009/SECOBRAN, emitido em 06.11.2009 (fls. 59/60), em decorrência da inadimplência total em relação ao Ato Concessório nº 20040043258, referente às importações e exportações sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, não se tratando, portanto, de uma importação comum, cujos critérios estavam previstos já no Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 68.904/71, atualmente expressos na Lei nº 8.402/92 e Decreto nº 6.759/2009, o qual revogou o Decreto nº 4.543/2002, vigente à época do ato concessório em questão. Com efeito, o regime de drawback é considerado modalidade de incentivo fiscal, conforme preconizado pela Lei nº 8.402/92, cujo regulamento à época vigente (Decreto nº 4.543/2002, revogado pelo Decreto 6.759/2009) dispunha que Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I): I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada. Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a: I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação; II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar; III - peça, parte, aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar; III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) IV - mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou V - animais destinados ao abate e posterior exportação. 1º O regime poderá ainda ser concedido: I - para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou II - para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior. 2º Na hipótese do inciso II do 1º, o regime será concedido: I - nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública federal; e II - a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal. 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º). Portanto, nos termos das regras legais acima, o drawback ocorre quando a matéria-prima entra no país, para

ser beneficiada e posteriormente reexportada, com isenção ou suspensão de impostos, tratando-se, pois, de um benefício fiscal, e, também, de um incentivo à exportação, devendo o interessado atender aos requisitos de lei para beneficiar-se do mencionado regime. Na doutrina, o antigo ministro do Supremo Tribunal Federal e professor Aliomar Baleeiro (Uma introdução à Ciência das Finanças, Forense, Rio de Janeiro, 14ª. Ed., 1990, p. 294/295) ensina que o drawback é a faculdade de o importador obter a devolução dos direitos alfandegários pagos pela matéria prima quando a reexporta, já transformada em artigos industrializados. Vale por uma proteção ao trabalho nacional sobre produção primária estrangeira. Por sua vez, a ministra Eliana Calmon (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, ed. RT, 1999, p. 57) aponta que: A legislação brasileira permite duas modalidades de drawback: drawback suspensão e drawback isenção. No primeiro, os bens importados com suspensão são absorvidos pelo produto nacional que vai ser exportado, hipótese em que há absorção do produto estrangeiro, mas esta incidência sofre suspensão até a exportação. Se não houver exportação, há exigência do crédito fiscal. Como se verifica, a operação de importação legitima-se diante de procedimento como o desenvolvido pela autora, que atendeu as regras impostas para a realização do negócio tanto que autorizado pelo Ato Concessório nº 20040043258 (fls. 62/63), decorrendo daí a obrigação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício de drawback, a se verificar mediante as operações efetivadas no período de um ano, no caso, de 06.05.2004 a 06.05.2005. E por se tratar de regime especial, o contribuinte está sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias inerentes ao próprio regime envolvendo as operações de importações e exportações que regulam o comércio exterior, tendo a legislação pertinente e aplicável ao caso conferido à Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior a competência para editar normas complementares para que o interessado possa efetivamente usufruir do benefício fiscal. Ocorre que a autora admite que não cumpriu os requisitos impostos, pois, deixou de retificar as informações acerca das importações e exportações realizadas no período do ato concessório, de modo que não promoveu o ajuste da situação real ocorrida, ou seja, não informou, no devido prazo, que importou menos produtos do que o previsto no ato concessório, tendo também transcorrido o prazo para comunicar e registrar as exportações realizadas no período de um ano do ato concessório, ou seja, de 06.05.2004 a 06.05.2005. Assim, a omissão do contribuinte acarretou o inadimplemento total do regime especial de drawback (fls. 161), pois, como visto, não registrou as exportações de modo a comprovar a utilização da mercadoria importada, bem como não observou os prazos para regularizar a sua situação perante o órgão competente. No caso, não se tratam de meros vícios formais e sim de não cumprimento de regras específicas do setor para que a autora fosse beneficiada pelo incentivo fiscal em questão, não podendo se eximir do pagamento do adicional exigido (AFRMM) sob alegações de desconhecimento do procedimento, de ausência de dolo ou culpa, nem pelo fato de ter se valido de empresa de assessoria para a realização das operações sob o regime de drawback. A propósito, a subsunção do fato à norma, para fins de aplicação da sanção administrativa, no direito aduaneiro, não compõe o dolo como elemento subjetivo, aliás, basta que o fato se coadune com a tipificação legal, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, a teor do artigo 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) vigente à época dos fatos aqui em discussão, que dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, 2o). Ademais, quando a conduta ocasiona prejuízo ao Erário em razão do não recolhimento dos tributos devidos, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Vale frisar que os regimes especiais de tributação exigem do contribuinte o cumprimento de obrigações acessórias que lhe são inerentes sob pena de sua descaracterização, de modo a inviabilizar a fruição do benefício fiscal, estando sujeitos às sanções impostas, a teor do disposto no artigo 136 do CTN. Nesse contexto, demonstrado que o autor não cumpriu os requisitos impostos para obtenção do benefício fiscal, a exigência do débito a título de AFRMM é válida e legítima, conquanto o valor cobrado (principal de R\$ 30.774,63) decorre das Declarações de Importação nºs 04/0464752-3 e 04/0421696-4, vinculadas ao Ato Concessório nº 20040043258 (fls. 60), sendo a autora devidamente notificada nos termos do documento de fls. 59. Nesse passo, não há falar em nulidade de tal lançamento porque houve procedimento regular a propiciar a defesa da contribuinte autora, a qual ofereceu impugnação, (fls. 141/154), e, respeitados os princípios inerentes e os critérios legais pertinentes à esfera administrativa, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, permanecendo hígida a referida cobrança. De outra parte, convém registrar que não há controvérsia sobre a cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (A-FRMM), inclusive porque o C. STF já pacificou o entendimento da constitucionalidade da exigência cuja respectiva legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção do domínio econômico (RE 198903 AgR/SP; RE 177137/RS; RREE 165.939), e atualmente é também regulada pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, norma essa vigente durante o período de validade do ato concessório de regime especial de drawback em questão

nestes autos, sendo de rigor reconhecer que o valor ora cobrado a título do referido adicional se apresenta escoreito, não tendo a autora logrado comprovar a alegação de cobrança excessiva. Ora, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção *juris tantum* de legitimidade de que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, a autora não atendeu os parâmetros da legislação de regência, deixando de cumprir os requisitos para usufruir do benefício previsto pelo regime especial de drawback, na modalidade suspensão, tornando-se inadimplente total em relação ao Ato Concessório nº 20040043258, a ensejar a cobrança legítima do débito a título do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), no valor de R\$ 30.774,63, e, restando afastadas todas as hipóteses de nulidade do lançamento, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo a autora suportar as despesas, custas e honorários advocatícios decorrentes do presente processo. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos desde a fixação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, determino a conversão do depósito efetuado nos autos (fls. 179/180) em renda a favor da União e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI09541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação ordinária - regressiva por acidente de trabalho - em face de TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos para custeio de benefício de auxílio-doença - NB 505.432.924-9, convertido em benefício de aposentadoria por invalidez de nº 532.227.424-0, alegando, como fundamento de fato, a ocorrência de acidente nas dependências da empresa ré -, em 17/12/2004, que vitimou Causton João do Nascimento, à época registrado em seu quadro na função de operador de máquina, aduzindo que a lesão sofrida pelo empregado referido decorreu da inobservância pela empresa das normas de segurança e higiene do trabalho aplicáveis ao setor de atividade por ela desenvolvida, declinando, como fundamento de direito, a incidência da norma contida nos artigos 19, 1º, e 120, ambos da Lei nº 8.213/1991, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente e nos artigos 7, XXII, 196, 197 e 200, VIII, todos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/288. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 296/309, arguindo questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu que, nos termos dos artigos 195 e 196, ambos da Constituição Federal, já contribui por meio de recolhimento de contribuições para o financiamento da Seguridade Social. Advoga também que a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ela recolhida, já tem por fundamento o risco de acidentes de trabalho. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio ao próprio empregado lesionado, que agiu com imprudência na realização de seu serviço na data da ocorrência do acidente. Requereu, pois, a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 310/436) para a prova de suas alegações. O

INSS manifestou-se em réplica (fls. 438/462), na qual refuta as alegações de defesa arguidas pela requerida e reitera as razões declinadas na inicial. Foi realizada audiência de instrução (fls. 494/496). Alegações finais das partes às fls. 501/503 e 504/509. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente à análise do mérito, arguiu a requerida a ocorrência da prescrição trienal, que seria aplicável à espécie dos autos em observância à previsão veiculada pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente. Em defesa da inoccorrência da prejudicial invocada, o INSS defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário, com arrimo na previsão do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Comentando a Lei nº 8.213/1991, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 390/392) sustentam que: Controverte-se sobre o prazo prescricional da ação regressiva. Inicialmente, não parece correto invocar o 5º do art. 37 da CF/88 que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados, pois a imprescritibilidade é exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Como não há relação existente entre a autarquia e o empregador do segurado vitimado não se configura relação de trato sucessivo. Como o pressuposto lógico do direito de regresso é a ocorrência de um desembolso efetivo que caracteriza o dano patrimonial, o termo inicial da prescrição somente tem início com concessão da prestação previdenciária devida ao segurado que sofreu acidente do trabalho. Diverge-se, contudo, sobre o marco legal do prazo prescricional. Há decisões reconhecendo a prescrição com base no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, pois a demanda ostentaria caráter indenizatório. Em outra leitura, o TRF da 4ª Região modificou o seu entendimento, decidindo que o prazo aplicável não poderia ser o trienal previsto no Código Civil, mas o quinquenal previsto no D. 20.910/32. Entendo que, de fato, não há falar na aplicação da regra de imprescritibilidade prevista pelo artigo 37, 5º, da Constituição Federal, na medida em que tal hipótese é taxativa, não comportando a ampliação interpretativa vindicada pelo INSS. Com efeito, as ações regressivas imprescritíveis são aquelas promovidas pela Administração Pública para o fim de ressarcimento de danos causados a seu patrimônio por agentes públicos, servidor ou não, o que não se confunde com a situação específica dos autos, prevista pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Para além disso, inaplicável também o prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente para a pretensão de reparação civil, porquanto a relação havida entre as partes é de direito público, na medida em que a questão conforme posta passa necessariamente pelo alcance do poder de polícia atribuído à Administração. Assim, ainda por aplicação do princípio da simetria e, diante da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, concluo que à espécie dos autos é de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto referido que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal às relações de direito público veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do Resp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1087687, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe

27.05.2010). Veja-se ainda o seguinte julgado: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Quanto à prescrição entendo que é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Assim, afastada a prescrição, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com produção probatória. (TRF 4, Quarta Turma, APELREEX 5006331-06.2011.404.7201, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DE 15/12/2011). Por tudo, tenho que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a correr em 02/01/2005, data de início do benefício nº 505.432.924-9 (fls. 21). E, não havendo causa interruptiva ou suspensiva deste referido prazo prescricional, concluo que o decurso do lustro fixado por aquela norma se deu em 02/01/2010. Em suma, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal no caso, a impor o enfrentamento do mérito do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão indenizatória veiculada no feito, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesada e moderadamente, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Real Especialidades Têxteis Ltda. (CNPJ nº 53.859.526/0001-98), qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine sua reinclusão no programa de parcelamento tributário da Medida Provisória nº 303/2006, até o julgamento definitivo desta ação mandamental. Relata a impetrante haver aderido ao parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006, vindo a ser dele excluída pelo Ato Declaratório Executivo nº 04, de 14/03/2013, após a tramitação, pelo interregno de apenas três dias, do processo administrativo pertinente. Afirma que os fundamentos da exclusão constantes do ato declaratório e da decisão prolatada em face do recurso administrativo interposto contra o ato de exclusão foram diferentes. Por todo o exposto, sustenta que o ato impugnado violou os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 21/22, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, verifico que o ato impugnado (Ato Declaratório Executivo nº 04, de 14/03/2013) não foi expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, mas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, consoante Diário Oficial da União nº 51, de 15/03/2013, Seção 1, p. 24/25. Assim sendo, impõe-se a emenda da inicial para a retificação do polo passivo da lide. Anoto, outrossim, que o parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 303/2006, atualmente ineficaz, previa a redução de encargos legais incidentes sobre a dívida parcelada. Assim sendo, entendo que a manutenção no programa de parcelamento proporciona benefício econômico imediatamente aferível pela impetrante, impondo-se a retificação do valor da causa, bem assim a correspondente complementação das custas judiciais. Ingressando no exame do pleito de urgência, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, anoto constar do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 14/03/2013, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas: Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006. Em face da exclusão, a impetrante interpôs o recurso administrativo de fls. 17/18, deduzindo, em face dos fundamentos contidos no ato declaratório: a) que vinha pagando regularmente as parcelas do programa; b) que o ato de exclusão não apontou os débitos fiscais que pudessem justificar a exclusão. No exame do recurso administrativo, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional prolatou a decisão de fls. 19, da qual consta que: a) o artigo 7º da Medida Provisória nº

303/2006 determina a rescisão do parcelamento nos casos de inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, das prestações mensais ou de quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência da SRF ou do INSS, incluindo aqueles com vencimento posterior a 28/02/2003; b) a impetrante foi excluída em razão do inadimplemento de PIS (competência de 12/2012), COFINS (competências de 11 e 12/2012) e IRPJ/CSLL (competências do quarto trimestre de 2012); c) a impetrante também é devedora da CSLL do terceiro trimestre de 2010 (CDA nº 80.6.11.142313-92), cujo parcelamento não afastaria a aplicação do artigo 7º da Medida Provisória nº 303/2006; d) ainda que se acolhessem os pagamentos da IRPJ e CSLL comprovados pela impetrante em seu recurso administrativo, restariam em aberto os débitos de PIS e COFINS, a autorizar a manutenção de sua exclusão do programa de parcelamento. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que o ato impugnado expôs seus fundamentos, ademais de haver oportunizado a defesa da impetrante, não havendo de se falar, a priori, em violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, intime-se a impetrante a enviar as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) retificar o polo passivo da lide e o valor atribuído à causa, bem assim complementar as custas judiciais; 2) apresentar a via original da petição inicial e, em especial, da procuração ad judicium que a instrui; 3) apresentar contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9) - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILA MARIA NEVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 8437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6) - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 114/117: Considerando que LEA CIONI CONSTANT PIRES (f.120) figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio de Padua Constant Pires, bem como em razão do disposto no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, indefiro o pedido de transferência de valores para conta corrente do falecido. 2. Intime-se a patrona do de cujus a promover a habilitação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista ao INSS. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio de Padua Constant Pires e inclusão, em substituição, de LEA CIONI CONSTANT PIRE Franco. 4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1200131641256 (f. 107) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região e com o regular cumprimento do item 2, expeça-se alvará do depósito de f. 107 em nome de LEA CIONI CONSTANT PIRES. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0014737-12.1997.403.6105 (97.0014737-1) - ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MARTIM X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X SILVANA CHIAVEGATO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA

1. Compulsando os autos verifico que o exequente Marcos Antonio Schreiner precisa regularizar sua representação processual, haja vista o subscritor do substabelecimento de fl. 196 não ter poderes nos autos. Desta feita, intime-se referido exequente, através da advogada Rita de Cassia Marcondes Schreiner, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Considerando que os exequentes estão representados por advogadas diversas determino que os honorários de sucumbência sejam rateados entre as mesmas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.3. Fls. 301/304: Indefiro o pedido de atualização dos valores homologados nos Embargos à Execução 0011345-88.2002.403.6105, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando do pagamento do ofício requisitório/precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 4. Fl. 217: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo de forma a excluir Fundação Centro Tecnológico p/ Informática e incluir União Federal, pois esta é sucessora daquela.5. Outrossim, deverá o SEDI promover as anotações pertinentes em cumprimento a sentença de fl. 172.6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 8. Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a

notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0006908-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006908-6) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ MORRO AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 207) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 196/200), homologo-os. 2. Diante da divergência de grafia entre a razão social da parte autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 209), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: MORRO AZUL ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (CNPJ 58.220.021/0001-00). 5. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intime-se e cumpra-se.

0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS com o pedido de habilitação de fls. 356/362 e 364/370, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora, ora exequente, Julia de Souza Camillo e inclusão, em substituição, de Antonio Luiz Camillo (CPF 819.422.068-87), Neuza Maria Camillo Leoncini (CPF 317.288.208-04) e Jorge Roberto Camillo (CPF 599.825.278-00). 2. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão final da Ação Rescisória 2007.03.00.082332-0. 3. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 130/2013, expedida em 19 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 157.

0007742-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEONARDO SIMBERG DA COSTA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, devendo os mesmos serem substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI X MILAGRES AFONSO SATTI

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 136, bem como sobre a certidão de não manifestação de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 102: Trata-se de réu citado por Edital. Em manifestação às fls. 101, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia. Porém, antes de apreciar tal pedido e considerando os custos com a realização de perícia e que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e consequente complementação, do depósito de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 107: Dê-se vista aos réus para que se manifestem sobre suficiência do valor atualizado da indenização, apresentado pela INFRAERO às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência ao novo valor proposto pelos autores devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 132/2013, expedida em 22 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 71.

0013978-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 133/2013, expedida em 22 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 55.

0015802-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 134/2013, expedida em 22 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 146.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CELSO LOPES FERREIRA X HELENITA ROSA SILVA FERREIRA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 131/2013, expedida em 22 de abril próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 180.

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Fls. 181: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Fls. 105 e 108/118: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 182/185: Defiro, apenas, a constrição de bens, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Fls. 108:Tendo em vista o Comunicado n.º 711/2012, de fls. 150, da Corregedoria Geral da Justiça, deverá o senhor Diretor de Secretaria empreender pesquisa junto à Central de Indisponibilidade de Bens, que funciona no Portal Eletrônico www.indisponibilidade.org.br, visando a localização de bens imóveis dos réus.Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Considerando que foi requerida a perícia contábil às fls. 32, nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes

Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 59. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. CLAUDIA BARRICHELLO)

Fls. 150/158: Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Campinas, na pessoa de seu representante legal, na Av. Anchieta, 200, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 150/158. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 483: Mantenho a decisão de fls. 476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 476.

0003276-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003276-2) - DIRCIEL MARRONI(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela CEF.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Denota-se, pelo teor da petição de fls. 195, que o pedido deveria ser endereçado ao feito da ação monitoria, processo n.º 0003527-07.2010.403.6105, uma vez que a questão da produção de provas nestes autos já se encontra superada, em razão do despacho de fls. 187. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 195 juntando-a, em seguida, naqueles autos, mantendo-se cópia nestes autos. Cumpra-se.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante da manifestação do perito de fls. 107/108, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que já se encontram nos autos os quesitos apresentados pelas partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito judicial dos honorários periciais, ora arbitrados. Após, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Fls. 717/718: Considerando que a disponibilização de 05/12/2012 foi equivocada e que na data de 13/12/2012 a decisão de fls. 708/711 foi corretamente disponibilizada no Correio Eletrônico da Justiça Federal, verifico que o vício foi sanado, já estando o feito com o devido andamento processual. Fls. 720/728: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro. Verifico que ao perito não foram encaminhadas as cópias de fls. 68/70, com os quesitos apresentados pelo INSS. Assim, providencie a Secretaria o envio ao perito, por correio eletrônico, dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68/70, devendo os mesmos serem respondidos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes. (QUESITOS JÁ RESPONDIDOS PELO PERITO).

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado. Com o retorno, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000099 e 20130000100, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)s autor(a)(es), nos termos do determinado no r. despacho de fls. 152.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados anteriormente, inclusive os decisórios. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 41). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico que a requerida trouxe aos autos CD com cópia do procedimento administrativo (fls. 157). Assim, determino que a Secretaria providencie uma cópia de segurança do CD anexado aos autos, devendo este ficar arquivado nesta 3ª Vara. Razão não assiste à autora em sua manifestação de fls. 162, uma vez que a requerida apresentou cálculos também referente à data do depósito realizado pela autora (FLS. 144). Intime-se a autora para que complemente o depósito de fls. 140, devendo a Agência Nacional de Saúde ser intimada da complementação. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o

procedimento administrativo de fls. 157. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Diante do silêncio, certificado às fls. 136, intime-se pessoalmente o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de A.C MATIUZZO E CIA LTDA ME, ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO e ALEXANDRE CESAR MATIUZZO, a serem localizados na Rua aguapé, 357, em Campinas/SP ou na Rua Elvira Biguelini, 200, Campinas/SP, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 108 e tendo em vista que os embargos à execução por negativa geral não foram recebidos (fls. 106), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Compulsando os autos verifico que até o presente momento apenas o coexecutado Eduardo Lima Mingone foi regularmente citado. Verifico, ainda, que há carta precatória para citação de Rafael Fleury Cardim pendente de cumprimento, conforme se verifica às fls. 54. Assim, defiro o pedido da CEF de fls. 60 apenas com relação a Eduardo Loma Mingone. Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Fls. 40/41: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 38 e defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que já foi efetivado, conforme se verifica às fls. 47/48. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000088 e 20130000089, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

Expediente Nº 6000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000238-61.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 169/170: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 22 de abril próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 95.

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Fls. 66:Desentranhe-se a petição de fls. 58/63 devolvendo-a a sua subscritora.Cumpra-se.Int.(PETICAO JÁ FOI DESENTRANHADA)

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Considerando os termos da petição de fls. 39, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2013000078, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Considerando que o benefício de pensão por morte, NB 137.328.776-1, concedido aos autores, consta como DIB a data de 23/12/1993 (fls. 63), intime-se o INSS a juntar aos autos o histórico de créditos desde a sua implantação.Com a juntada, dê-se vista aos autores e aos corrêus, no prazo legal.Após, será deliberado sobre a realização de audiência para colheita de prova oral.Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a documentação da União Federal juntada nos autos, fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú no pólo passivo da ação.Após, republique-se o despacho de fls. 106[*Fls. 106: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 104.Diante da informação de que a autora ingressou anteriormente em juízo com ação individual em face do Banco Itaú, em cujos autos foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, intime-se o Banco Itaú a juntar aos autos cópia integral do processo de nº 114.01.2011.069173-9, em trâmite na 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Campinas, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.*]

0011990-64.2012.403.6105 - JUAREZ DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

Fls. 69: Considerando tratar-se o sistema BacenJud de um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, e que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc), defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fca a parte autora intimada do teor do ofício recebido do Banco Itaú Unibanco S/A, que informa que foi localizado em aberto o contrato n.º 111-0674470, em nome de Irineu Gabiatti Junior.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para transferência dos valores bloqueado para uma conta judicial junto à CEF. Após, expeça-se alvará em nome da exequente, conforme requerido às fls. 146. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602752-60.1998.403.6105 (98.0602752-3) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO X UNIAO FEDERAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que proceda a retificação do assunto processual. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2013000094, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0013930-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013930-6) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X ISOLADORES SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar ELECTRO VIDRO S/A em

substituição a Isoladores Santana S/A, em razão da incorporação havida, conforme documentos de fls. 1.145/1.151. Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1.178/1.180, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do patrono do autor. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Embora não tenha havido pedido neste sentido, uma vez que o pedido dos autos restringe-se ao direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nem sentença, nos autos, condenando a ré a promover a restituição do tributo questionado, nem sequer direito à restituição das custas desembolsadas, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à autora, HOMOLOGO o pedido de renúncia de fls. 1.172, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1300/2012. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo da RPV. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 2013000081, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

Expediente N.º 6029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão da R. Decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo para processar e julgar o feito (fls. 2.951). Manifeste-se Prefeitura Municipal de Louveira sobre as contestações de fls. 2.799/2.824 e 2.831/2.869, no prazo legal. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2.886, penúltimo parágrafo, promovendo o desapensamento dos volumes 03 ao 09. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JHONY JOSÉ OLIVEIRA NASCIMENTO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 45584121, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR580151, RENAVAL 337142491, placas EWB 5711. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato n.º 45584121, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei n.º 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei n.º 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o

preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR580151, RENAVAM 337142491, placas EWB 5711, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0005330-20.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA MAIRA BUENO DA CONCEIÇÃO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45832507, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, ano 2005/2005, chassi 9BD17103752578598, RENAVAM 854826467, placas LQA 1197. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 45832507, juntado às fls. 08/09, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada,

independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, ano 2005/2005, chassi 9BD17103752578598, RENAVAM 854826467, placas LQA 1197, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0005331-05.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE PEREIRA LOPES, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45939984, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor prata, ano 2005/2006, chassi 9BD17103G62683209, RENAVAM 867751134, placas HDK 0498. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem

acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 45939984, juntado às fls. 08/09, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor prata, ano 2005/2006, chassi 9BD17103G62683209, RENAVAM 867751134, placas HDK 0498, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0005338-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL KOEHLER RIBEIRO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 46171307, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação

fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN ESD, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR552266, RENAVAL 346721547, placas EEC 6851. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 46171307, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN ESD, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1650BR552266, RENAVAL 346721547, placas EEC 6851, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando os termos da impugnação de fls. 207/210 e da manifestação de fls. 222/224, encaminhem-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.[*os autos retornaram do contador; vista às partes nos termos acima*]

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 245/250, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurgem-se os autores contra a sentença prolatada, alegando omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se claramente do relatório da sentença que a ré efetuou indevidamente o pagamento de dois cheques que haviam sido furtados e com falsificação da assinatura da co-autora, evento que ensejou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, para que não restem dúvidas nem futuras divergências quanto ao cumprimento do julgado, hei por bem acrescentar ao dispositivo da sentença tal circunstância. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, à parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inexistência do débito gerado pela compensação de cheques falsificados, que ensejou a inclusão do nome da co-autora nos cadastros de inadimplentes, bem como para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelos autores, que arbitro em R\$ 13.176,00, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-autora, em razão da declaração de fls. 217. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 413: Defiro o pedido dos autores. Desentranhe-se o documento de fls. 397, devendo o mesmo ser substituído por cópia simples. Após o desentranhamento, intimem-se os autores para comparecer em Secretaria para retirada do documento. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Através da petição de fls. 380 a ANVISA requereu a conversão em renda dos valores judicialmente depositados pelo autor, tendo este manifestado sua concordância às fls. 383. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor depositado na conta n.º 2554.005.17013-4 (fls. 123), conforme requerido às fls. 380. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) FABIANO ARAÚJO LUIZ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida sua reforma, em virtude de sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, a partir de 21/07/2006, ou da data da constatação de sua incapacidade física definitiva pela junta médica do Exército. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 6.080/80, vencidos e vincendos, desde seu licenciamento, em 28/02/2007, e que corresponde à remuneração no posto/graduação de 3º sargento. Por fim, pleiteia o pagamento de indenização por danos estéticos e morais. Afirma o autor que, em 21/07/2006, quando cortava o cabo de uma vassoura, sofreu a amputação da falange distal do segundo dedo da mão direita, restando caracterizado acidente em serviço. Alega que passou por cirurgia, para reimplantação do coto, porém, em razão de gangrena, teve de se submeter à amputação do coto. Aduz que, em 10/01/2007, passou por inspeção de saúde, tendo sido constatada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a amputação, declarando-se o autor incapaz temporariamente. Entretanto, prossegue o autor, em 27/02/2007, foi considerado apto a retornar as

atividades, sem restrições, tendo sido licenciado das fileiras do Exército, em 28/02/2007. Às fls. 112, o valor da causa foi aditado, em atendimento à determinação de fls. 111. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 114. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 120/130, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica, às fls. 133/139. Às fls. 142, este Juízo designou a realização de perícia médica, estando o laudo médico pericial acostado, às fls. 164/166, sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 168/171 (autor) e 173/178 (União Federal). Nesta oportunidade, a ré alegou a prescrição com relação ao pedido de indenização por dano moral, ou, caso assim não se entenda, requer seja reconhecido que houve culpa exclusiva do autor. Às fls. 181/182, foi determinado ao autor que esclarecesse se persistia o pedido de indenização por danos estéticos e morais, tendo em vista que no aditamento à inicial o valor pretendido a tal título não foi considerado. Manifestação do autor, às fls. 183/184, aditando, novamente, o valor da causa. A União interpôs o recurso de agravo, em sua modalidade retida, às fls. 186/190, tendo o autor apresentado contraminuta, às fls. 192/196. Às fls. 198, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem trazidas aos autos as Folhas de Alterações do autor, o que foi atendido, às fls. 201/235, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Sendo regra especial, aplica-se ao caso em tela, em detrimento das disposições gerais do Código Civil. De se ressaltar, outrossim, que a disposição do Decreto nº 20.910/32 não faz distinção quanto à natureza da postulação. Assim, para esse efeito, igualam-se dano moral e dano patrimonial. Desse modo, uma vez que o acidente sofrido pelo autor ocorreu, em 2006 e a presente ação foi ajuizada, em 2009, não há falar-se em prescrição, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. O autor ingressou nas fileiras do Exército, em 2000, para prestar o serviço militar obrigatório, na condição de praça, ou seja, era militar temporário. Consta dos autos que o autor, destro, manuseava com a mão esquerda uma machadinha, objetivando consertar o cabo de uma vassoura, durante o serviço militar, enquanto realizava tarefa inerente à sua função. Entretanto, o cabo de uma outra vassoura que estava encostado em um pilar caiu e bateu na machadinha, desviando o golpe da mesma e fazendo com que o dedo do autor fosse atingido. Restou comprovado nos autos, outrossim, que houve a amputação traumática da falange distal do 2º quirodáctilo direito, com reimplantação do coto e posterior amputação deste, em razão de gangrena. Pois bem. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Verifico que o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, na ata de inspeção de saúde, realizada em 12/01/2007 (fls. 204). Conforme documento de fls. 233/234, o autor, em março de 2007, passou à situação de adido, tendo sido considerado, posteriormente, apto para o serviço do Exército e, em abril de 2007, foi licenciado. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifei) Assim sendo, uma vez constatado estar o autor incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passou à condição de adido, de acordo com a legislação aplicável ao caso. Posteriormente, tendo sido considerado apto, foi licenciado, nos termos do art. 146 do Decreto 57.654/66. Quanto à alegada incapacidade, a perícia realizada nos autos concluiu que o autor não é inválido para exercer qualquer profissão na vida civil, além do que seus dedos não perderam a capacidade de pinçamento ou suas demais funções (fls. 165/166). Outrossim, conforme informações do próprio autor, à época em que foi realizada a perícia, o mesmo trabalhava com supervisão de portaria em prédio. Ou seja, não há falar-se em incapacidade do autor. Como é cediço, o ato de reengajamento ou licenciamento são discricionários, de sorte que cabe à Administração Militar realizar o juízo de conveniência e oportunidade em manter o autor nas fileiras do Exército, por ser precária ab initio sua situação jurídica. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. ESTATUTO DOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas constantes no Estatuto dos Militares exigem, para a reforma ex officio, que o militar seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso dos autos. 2. O laudo pericial de fls. 94/98 revela que o autor é portador de baixa acuidade visual

secundária a toxoplasmose oftálmica (CID10 H36), com perda parcial de 60 a 80% da visão do olho direito em caráter definitivo. Afirma o perito que a perda ocorreu de maneira progressiva, a partir de 18/04/2000, inexistindo relação entre a perda da visão e as atividades laborais desempenhadas. Contudo, a incapacidade é parcial, limitando-se ao exercício de profissões que necessitam de visão biocular, havendo, ainda, a possibilidade de correção parcial com lentes e recuperação de 20%. 3. O ato de licenciamento de militar temporário fundamenta-se nos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário da Administração Pública. Logo, não demonstrada nos autos a inaptidão total e permanente do autor, correto o ato de licenciamento, sendo descabido o pedido de reintegração para reforma. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200338000090502, 3ª Turma Suplementar, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 DATA:07/08/2012 PAGINA:356) grifeiRepita-se que o autor, à época em que sofreu o acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar inicial, nos termos da Lei 4375/64 e Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. E ainda que assim não fosse, de qualquer modo, o autor não faria jus à reforma, na medida em que não está incapaz definitivamente seja para o serviço ativo das forças armadas seja para qualquer ofício ou profissão. De se concluir que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento. Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/expediente/e-mail s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0003420-59.2012. (nº de ordem: n/c), oriundo do(a) 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Fls. 101: Vistos. Para o ato deprecado, designo o dia 20 de junho de 2013, às 13h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerido para o comparecimento, comunicando-se o Juízo Deprecante, preferencialmente via e-mail. Int.

0011995-23.2011.403.6105 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 06/01/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.927.108-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/95). Por decisão de fls. 99, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.927.108-0 (fls. 102/166). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 169/200, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 205/217. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 216), enquanto o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 219). Por decisão de fl. 220, deferiu-se, tão-somente, a juntada de novos documentos, restando indeferida a pretensão de realização de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. Inconformado, o autor, às

fls. 224/230, interpôs o recurso de agravo, na forma retida, tendo este Juízo recebido o aludido recurso (fl. 232) e o réu deixado de ofertar a respectiva contraminuta (fl. 233). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A, NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, SOLECTRON BRASIL LTDA e FOXCONN CMMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos

vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos à empresa a seguir descrita: - empresa Ericsson do Brasil Comércio Indústria S/A, nos períodos de 12.05.1980 a 20.06.1983, 24.02.1987 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 05.03.1997, onde o autor exerceu as funções de auxiliar teste/pré-testador e pré-testador/alimentador linha, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 81,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação aos períodos 18/03/1985 a 23/02/1987, 01/10/1997 a 05/08/2008 e de 17/11/2008 a 06/01/2011, trabalhados, respectivamente, junto às empresas National Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, Solectron Brasil Ltda e Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais poderiam comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde

ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (06/01/2011), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 118 (cento e dezoito) contribuições, ou seja, de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses de contribuição. Todavia, o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 14 de janeiro de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 34. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 12/05/1980 a 20/06/1983, 24/02/1987 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, trabalhados para a empresa Ericsson do Brasil Comércio Indústria S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.927.108-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. P.R.I.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento

do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 13/29). Por decisão de fls. 37/38, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 44/58), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 59/61, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 64/89. Réplica ofertada às fls. 91/94, bem como manifestação sobre o laudo pericial, às fls. 95/96. Em decisão de fl. 97, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento, em cinco dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data da cessação do benefício (01/04/2010 - fl. 58), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 103, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/04/2012. O réu, às fls. 104/105, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 106/121). Por decisão de fl. 122, restou mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição dos autos do processo administrativo sob nº 505.442.663-5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 123/142, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Em despacho exarado à fl. 146, determinou-se o apensamento dos autos do recurso de agravo, recebido na instância superior na forma retida. A parte autora ofertou contraminuta ao agravo (fls. 147/150). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/89), que a autora é portadora de seqüela de AVC (Acidente Vascular Cerebral) e Lúpus Erimatoso Sistêmico. Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico da autora e da avaliação da incapacidade laborativa, que a autora comunica-se com alguma dificuldade, porém consegue falar, necessitando de auxílio para sair de casa, devido as dificuldades motoras, necessita de assistência para trocar de roupas, para todos os atos de higiene e asseio corporal, para manter suas necessidades alimentares como cortar alimentos, descascar frutas, abrir embalagens, pegar alimentos. Consegue levar o talher até a boca e come de tudo, não tem dificuldade para engolir. Condições clínicas e estruturais da pericianda: ela apresenta disfunção e insuficiência comprovada por doenças crônicas, necessitando de tratamento com vários medicamentos, acompanhamento com médico assistente, fisioterapia e hidroterapia. Dados antropométricos, riscos interagentes e agravos mórbidos: Idade do periciando: 67 anos, fator agravante: obesidade. Riscos de novo episódio de Acidente Vascular Cerebral ou comprometimento circulatório de outro órgão, pelo fato de já ter apresentado dois episódios de Acidente Vascular Cerebral, ser portadora de Lúpus Erimatoso Sistêmico e Hipertensão Arterial e susceptibilidade a infecções. O laudo pericial, em sua parte conclusiva, (fl. 80) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, cujo início da doença (sintomas) e o da incapacidade remonta a abril de 2003 (data da ocorrência do primeiro acidente vascular cerebral). Todavia, não obstante o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que deixou de contribuir para o Regime Geral de Previdência

Social em 27/09/1991, tendo se filiado novamente ao RGPS apenas em outubro/2003 (fl. 57). Ademais disso, o perito nomeado por este Juízo fixou o início da incapacidade em abril/2003, de tal modo que o seu reingresso ao RGPS, em outubro de 2003, evidencia a constatação de preexistência da doença. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, a autora já se encontrava incapacitada muito antes de sua refiliação ao RGPS, vale dizer, desde abril/2003, tendo a nova filiação se efetivado em outubro/2003, não havendo, pois, que se cogitar da hipótese de progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção legal mencionada na lei supra referida. É de se ressaltar, por oportuno, embora tenha a autarquia previdenciária implantado o benefício de auxílio-doença, mantendo-o por um longo período, compreendido entre 28/12/2004 e 01/04/2010, conforme se infere dos dados constantes do CNIS (fl. 57), tal situação não afasta a possibilidade do ente público rever os seus próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre consignar, no entanto, que a autora não precisará devolver aos cofres públicos os valores que recebera a título de auxílio-doença, uma vez que havidos de boa-fé. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial espelhada nos arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. 2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial. 3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONCESSÃO LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda. D I S P O S I T I V O Isto posto, reconsidero a decisão prolatada à fl. 97 e casso os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se a autarquia previdenciária, mediante correio eletrônico, a cassação dos efeitos da antecipação de tutela. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constatei que a União Federal, às fls. 621/622, informou, perante o Juízo Estadual, que o Banco do Brasil havia ajuizado a execução de título extrajudicial, autos nº 114.01.1999.011065-1, para cobrança de dívida gerada pela Cédula de Crédito Bancário nº 94/00010-7. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça, constatei que a execução fora redistribuída, em 11/11/2010, à 8ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0015868-65.2010.403.6105, juntamente com os embargos à execução, autos nº 0015870-35.2010.403.6105. Desse modo, havendo necessidade de verificar-se eventual conexão entre as ações, determino sejam solicitadas cópias da inicial e das principais decisões de ambos os feitos (execução e embargos). Com a juntada, tornem os autos

conclusos.

0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO APARECIDO DE SÁ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 18 de agosto de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/152.819.382-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 42/86). Por decisão de fl. 89, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 92/111, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/152.819.382-0 (fls. 129/211), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 217/218). Réplica ofertada às fls. 226/236. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 235), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 237v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Bann Química Ltda, no período de 28.03.1988 a 05.12.1994, e Akzo Nobel Ltda, no período de 16.01.1995 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 183 e 188), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Empresa Gráfica Jornal do ACP Ltda, Empresa Jornalística Jornal de Sumaré S/C Ltda, Akzo Nobel Ltda e Demarco & Cia. Ltda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - Empresa Gráfica Jornal do ACP Ltda, nos períodos de 01.02.1984 a 31.07.1984 e de 01.09.1984 a 31.01.1987, onde o autor exerceu a função de impressor, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.8, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79;b) - Empresa Jornalística Jornal de Sumaré S/C Ltda, no período de 01.08.1987 a 01.04.1988, onde o autor exerceu a função de linotipista, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.8, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79;c) - empresa Akzo Nobel Ltda, no período de 06.03.1997 a 04.12.2000, onde o autor exerceu as funções de operador de produção A, ficando exposto a diversos agentes químicos (ácido clorídrico, ácido sulfúrico, amônia, binfenil, cloreto férrico, clorodifenil, éter fenílico, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0., do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;d) - empresa Demarco & Cia. Ltda, no período de 16.05.2001 a 06.06.2011, onde o autor exerceu as funções de operador, ficando exposto a diversos agentes químicos (tolueno, nafta, etilbenzeno, xileno, enxofre, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.0.0., do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Cumprido destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Demarco & Cia. Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 06/06/2011 (fl. 208), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção

individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que as atividades de impressor e linotipista, assim como a exposição a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.8 e 1.2.10, dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daquele efetivamente já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, de 01/02/1984 a 31/07/1984, 01/09/1984 a 31/01/1987, 01/08/1987 a 01/04/1988, 06/03/1997 a 04/12/2000 e de 16/05/2001 a 06/06/2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Empresa Gráfica Jornal do ACP Ltda, Empresa Jornalística Jornal de Sumaré S/C Ltda, Akzo Nobel Ltda e Demarco & Cia. Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **BENEDITO APARECIDO DE SÁ**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011 - fl. 130), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004899-20.2012.403.6105 - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Defiro o pedido formulado, reconsiderando o despacho de fls. 187. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 184/185 - as quais comparecerão independentemente de intimação-, para o dia 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H30. Esclareço, porém, que embora tenha sido mencionado na petição de fls. 193 que tanto o autor quanto as testemunhas arroladas sejam ouvidos em uma única audiência..., não será colhido o depoimento pessoal do autor, uma vez que não há requerimento neste sentido. No mais, oficiem-se aos juízos deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de

cumprimento. Intimem-se.

0010184-91.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/43). Por decisão de fls. 46/47, determinou-se, previamente, a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 51/52, indicou seus assistentes-técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 54/66), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. A parte autora formulou quesitos (fls. 67/68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 70/87, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Laudo médico pericial juntado às fls. 89/135. Em decisão de fls. 136/137, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. As partes teceram considerações ao laudo pericial (fls. 138/139 e 145). Réplica ofertada às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 89/135), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de artrite reumatoide com boa resposta ao tratamento. Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa do autor (fl. 130), o autor mantém suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente; sai à rua sozinho e sem auxílio; está capacitado a dirigir veículos automotores; mantém suas atividades da vida civil, preservando o pensamento, a memória, e o juízo de valor. Apresenta disfunção comprovada como repercussões secundárias de doenças crônicas, em fase que tem a necessidade de consultas e exames complementares periódicos, porém sem depender de suporte médico constante (assistido) e desempenha suas tarefas normais diárias com alguma restrição (mínima). Realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se; mantendo os atos de higiene íntima e de asseio pessoal, sendo capaz de manter a autossuficiência alimentar com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. O autor tem 52 anos de idade, tabagista, realizando tratamento para Artrite reumatoide com melhora dos sintomas com os medicamentos, não apresentando ao exame físico: deformidade articulares, inchaços, atrofia muscular, perda de força muscular. Também não apresenta quadro algico importante. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser

acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito. Juntou documentos (fls. 12/254). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/145.681.342-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 13. Anote-se.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. Fls. 98/100: O novo valor da causa apurado, qual seja, R\$ 85.703,89, não se coaduna com o pedido versado na inicial (fl. 14, item h), ocasião em que

se postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data de sua cessação (DCB), ocorrida em 01/05/2013 (fl. 92), razão porque o pleito de condenação de prestações vencidas, alusivas aos períodos de fevereiro de 2004 a novembro de 2011 e de fevereiro a abril de 2013, não guarda correlação ao pedido deduzido na exordial. Desse modo, deve a autora refazer os cálculos apresentados ou, então, caso pretenda a manutenção do valor supracitado, emendar a petição inicial, alterando, por corolário, o pedido e a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRO MOREIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/74). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Fl. 75: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 78/92. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/158.065.992-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005280-91.2013.403.6105 - MANOEL VIEIRA CASSIANO (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL VIEIRA CASSIANO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/42). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 25. Inicialmente, quanto ao debate acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação, com a ressalva de meu entedimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a orientação de que nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, do pretendido desfazimento do ato que concedeu o benefício (AC 200861830025674, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 28.04.2011, p. 1992). No mesmo sentido: (AC 0005520-51.2011.4.03.6105, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAUQUE, j. 19.06.2012. e-DJF3 27.06.2012). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da

constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/139.466.325-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-04.2013.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO ETAMA(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X MIGUEL ANGEL SANTANA RUIZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 15:30 horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Citem-se, cientificando-se os réus quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 75/77. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que foram acolhidos os argumentos da embargada, quanto aos motivos para a exclusão da embargante do parcelamento PAES, entretanto, utilizou-se, a sentença, de fundamentos que destoam do teor do dispositivo legal nela mencionado. Requer, assim, seja sanada a omissão/obscuridade apontada, concedendo a segurança em sua totalidade, declarando o direito da impetrante à manutenção no programa de parcelamento do PAES. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 85/86, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-54.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO DOS PASSOS E SILVA contra ato omissivo atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VALINHOS/SP, objetivando, em síntese, a expedição de ordem judicial que lhe assegure a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8, que se encontra sob a guarda do aludido ente público. Relata, em resumo, que formulou pedido de revisão de benefício, em 11/12/2012, o qual restou indeferido. Aduz ter comparecido à Agência do INSS para obter cópia do aludido procedimento administrativo, ocasião em que recebeu a informação de que deveria proceder ao agendamento eletrônico pela Internet, junto ao sítio da Previdência Social. Afirma que, por diversas vezes, acessou o Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, com o fito de obter cópia ou carga dos autos do processo administrativo, sempre obtendo como resposta atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço, conforme documentos acostados à inicial (fls. 20/39). Sustenta que a postura omissiva adotada pela autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante, restando patente a ilegalidade perpetrada ao não disponibilizar ao segurado carga ou cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). Por decisão de fls. 42/43, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse, em favor do impetrante ou de seu advogado constituído, carga ou cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 53/55), tendo noticiado na ocasião que foi disponibilizada, ao advogado do impetrante, a carga dos autos do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8, em 08/02/2012. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 58, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através da presente impetração expedição de ordem judicial que assegure ao impetrante a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8, que se encontra sob a guarda do ente público. Com efeito, a conduta omissiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, também previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. É direito legalmente assegurado aos advogados obter vista ou fazer carga de autos de processo administrativo, conforme estatuído no artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Confira-se, a propósito, o aresto a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3R, AC nº 0001043-28.2011.4.03.6123/SP, Sexta Turma, Relatora designada p/ acórdão Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 17.11.2011, D.E. 02.12.2011) Desse modo, evidenciada na hipótese vertente a lesão ao direito do impetrante, uma vez que, não sendo oportunizada a obtenção de carga ou cópia dos autos do processo administrativo por advogado constituído, restou tolhido o exercício ao contraditório e ampla defesa, garantias de índole constitucional. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, consistente na determinação à autoridade impetrada da adoção de providências tendentes à promoção, em favor do impetrante ou de seu advogado constituído, de carga ou cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/135.291.114-8, no prazo de cinco dias, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 282/2012, juntada às fls. 118/128, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Assim, considerando-se a juntada da Deprecata, reconsidero a determinação de fls. 115. Intime-se.

0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONILDA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 60. Outrossim, tendo em vista o consta nos autos, e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao CNIS, deverá a Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventual endereço da ré. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 63/64.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0) - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 335/337, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não obstante tenha havido concordância dos autores, às fls. 530, verifico que houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelos mesmos em face da decisão de fls. 532/533 que acolheu os referidos cálculos. Assim sendo e considerando que até o momento não há qualquer decisão a respeito do referido Agravo, entendo que, embora, o seu efeito seja apenas devolutivo, não há como prosseguir na execução dos valores liquidados, em face da evidente prejudicialidade do referido recurso, motivo pelo qual, determino o arquivamento sobrestado da presente até ulterior julgamento do agravo de instrumento, o qual deverá ser noticiada pela parte interessada (autores) para o prosseguimento do feito. Cumpra-se, intime-se e arquite-se anotando-se no sistema informatizado.

0003835-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003835-0) - ROCA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e cópia do ofício de fls. 317/318. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013988-04.2011.403.6105 - ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E

SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação dos advogados subscritores do pedido de fls. 237, Dr. Aurenício Souza Soares, OAB 309.223 e Dra. Sandra Regina Gouvea, OAB 323.415, para que regularizem sua representação, no prazo e sob as penas da lei. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 234. Intime-se.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural, o período de 01/01/1972 a 31/12/1978, bem como o tempo comum especial já reconhecidos administrativamente, devendo ser calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido e, ainda, eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores comprovadamente recebidos, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13/03/2003 - fl. 07vº). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 215/225).

0015465-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELICA PEREIRA BARBOSA DE MIRANDA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 64/71. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 74. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 72. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOEL RODRIGUES DE SOUZA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado de Constatação e Avaliação, bem como das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 378/380, para manifestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despacho de fls. 472/473: Vistos, etc. Trata-se de impugnações ofertadas pela Empresa- Autora, ora executada, às fls. 401/411 e 412/417, em face da sua intimação, na forma do artigo 475-J do CPC, para pagamento dos valores, relativos às exeqüentes, ELETROBRÁS E UNIAO FEDERAL, em sede de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a ação e condenou a Autora ao pagamento de verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Aduz, em breve síntese, excesso de execução, ao fundamento de que o valor cobrado pelas exeqüentes foi calculado sobre base de cálculo errônea, pois se utilizaram de valor equivocado como valor da causa na data da distribuição da ação, bem como se utilizaram, para fins cálculo da correção monetária, de índice indexador inexistente e/ou omissis. As partes exeqüentes foram intimadas para manifestação, as quais mantiveram os valores em execução ofertados, alegando, ainda, às fls. 468/469 e 471 que o suposto equívoco da Autora no cálculo do novo valor da causa, ocorreu há quase vinte anos, operando-se, desta forma, a preclusão. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que se manifestou, às fls. 462 pela ratificação dos cálculos anteriormente efetuados, às fls. 438/444, ressaltando, contudo, que se o valor da causa for atualizado, na forma de 12 vezes o valor do empréstimo compulsório cobrado na conta de energia elétrica do mês da distribuição do feito, entende que a executada já saudou o seu débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Noto que a controvérsia existente se circunscreve efetivamente à base de cálculo

utilizada pelas Exequentes para o cálculo da verba honorária fixada no julgado. Preliminarmente, impende consignar que houve interposição de impugnação ao valor da causa que recebeu o nº 93.0603.058-4, cuja decisão final foi trasladada para estes autos, às fls. 132/133, onde foi julgada procedente para fixar o valor da causa ao equivalente em 12 (doze) vezes o valor correspondente ao empréstimo compulsório cobrado na conta de energia elétrica do mês da distribuição da ação cautelar. Noto, ainda, que a conta de empréstimo compulsório foi anexada, às fls. 22 dos autos, porém, ao que me parece, a Autora ao recolher a diferença do valor das custas, decorrente da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, teria se utilizado para base de cálculo do valor de CR\$ 119.629.308,09, conforme fls. 136/137. Assim, a partir desse valor, as exequentes elaboraram o cálculo dos valores em execução, conforme fls. 388 e 393. Contudo, noto que o valor do Empréstimo Compulsório cobrado na data da distribuição da ação foi de Cr\$ 327.443.859,36 o qual multiplicado por 12 (doze) chega ao valor de Cr\$ 3.929.326.312,32), o qual em novembro de 1993 (data do recolhimento da diferença das custas - fls. 22), correspondia a CR\$ 104.239.179,00 e não ao valor declinado pela Autora, às fls. 21 destes autos (CR\$ 119.629.308,09). Assim sendo, entendo que com a razão se encontra a executada, eis que o valor dado à causa deve ser aquele determinado pelo Juízo em sede de Impugnação ao valor da causa, na forma do que dispõe o artigo 261, caput, do CPC, o qual, convém ressaltar, implicitamente, veda ao Juízo a alteração de ofício do valor dado à causa, motivo pelo qual há que se afastar as demais controvérsias levantadas pelas exequentes, às fls. 468/469 e 471, visto que a preclusão ocorrida se refere ao conteúdo decisório proferido em sede de impugnação ao valor da causa. O que vale dizer que, o fato de ter a autora cometido equívoco ao elaborar o cálculo do valor da causa para fins de recolhimento da diferença de custas, não faz com que o valor arbitrado judicialmente se modifique, posto que, conforme já salientado por este Juízo, operou-se o instituto da preclusão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I c.c. o artigo 475-R do Código de Processo Civil. Os valores depositados pela Executada de fls. 385 e 420, deverão ser rateados entre as Exequentes, no valor de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após, o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor de 50% dos valores depositados, bem como expeça-se alvará de levantamento dos demais 50% em favor da ELETROBRÁS, conforme requerido às fls. 469, parte final. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009145-93.2011.403.6105 - VALDIR DE CASTRO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X VALDIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 147: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 146. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Publique-se o despacho de fls. 145. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4648

DESAPROPRIACAO

0015015-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI
Tendo em vista a certidão de fls. 47, prossiga-se. Em face do mandado juntado às fls. 44/45, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079882-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079882-8) - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO DE FLS. 726: J. intime-se o INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 717: Tendo em vista o solicitado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP (Divisão de Precatórios), às fls. 713, e considerando ainda que o depósito efetuado nos autos é de interesse da autarquia previdenciária, bem como o pedido de conversão foi formulado pelo referido ente,

intime-se, com urgência, o INSS para manifestação e resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta do INSS, informe-se ao setor ora requerido, encaminhando-se cópia da GRU. Sem prejuízo, dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, via correio eletrônico institucional da Vara ao D. Órgão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 708: Diante da certidão de decurso, oficie-se a CEF para destinação do depósito de fls. 616 mediante emissão de guia GRU, UG 090047, código 18809-3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3) - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ (SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos, etc. Trata-se de impugnação, em sede de cumprimento de sentença, ofertada pela ora Executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pugna pela sua procedência, alegando o seu inconformismo contra os critérios utilizados pela parte Autora no tocante à correção dos valores em execução, posto entender que o julgado não teria fixados os parâmetros por ela utilizados, quais sejam, índice da tabela divulgada pela Justiça Federal, cumulado com juros de mora pela taxa SELIC até junho de 2009 (Resolução nº 134 do E. CJF). Instados a se manifestar, os Exequentes requerem o prosseguimento da execução, na forma do constante no seu pedido de fls. 293/296, com a aplicação dos consectários legais aplicáveis, a saber, juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, artigo 13 da Lei nº 10.522.2002 e artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. É A SÍNTESE DO RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a controvérsia no presente feito cinge-se tão-somente à questão do critério da correção (atualização mais juros), em face do determinado no julgado. Preliminarmente, e considerando que a sentença/acórdão transitado em julgado, refere-se ao ano de 1999/2000, entendo ser aplicável ao caso o artigo 293 do CPC, bem como a súmula 254 do E. STF, abaixo transcrita: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Assim sendo, no que toca à correção monetária, há que serem aplicados os critérios legais de correção monetária concernentes ao FGTS, aliás, conforme já deliberado no julgado em execução. Lado outro, em relação aos juros de mora, entendo não ser aplicável a taxa SELIC, em face do objeto da demanda (FGTS) não se tratar de indébito tributário. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF. 2. A Caixa Econômica Federal não tem poderes para dispor de valores pertencentes a terceiros, no caso, titulares de contas vinculadas do FGTS. O ato de devolução de valores ao Município empregador em virtude de anulação de contrato de trabalho configura-se ilegal. 3. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ. 4. A taxa Selic só deve ser aplicada nas restituições ou compensações de débitos tributários (art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95). 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. REsp 829545/RN; RECURSO ESPECIAL 2006/0057248-1 - SEGUNDA TURMA - D. Julg. 27/06/2006 - Publ. DJ 14/08/2006, p. 275. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verifique os valores em execução (fls. 293/296), procedendo sua retificação, se for o caso, devendo para tanto, aplicar no tocante à correção monetária, os critérios legais concernentes ao FGTS, e quanto aos juros de mora deverão ser aplicados os critérios do artigo 1062 do Código Civil, ou seja, a contar da citação, percentual de 6% ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 325: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 324, intime-se a CEF para que junte nos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Contador. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 321/322. Int.

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM (SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/145: tendo em vista o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CRUZ SILVA

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data do óbito (11/05/2009 - f. 13), descontados os valores já percebidos a título de amparo social (NB 7000455439 - DIB em 13/12/2012), tendo em vista a vedação contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. CALCULOS DE FLS. 255/267. Int.

0005965-69.2011.403.6105 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 16.03.1981 a 03.09.1986 e 22.03.1990 a 01.07.1997 e não como constou no despacho de fl. 304 (16.03.1981 a 03.09.1986 e 22.03.1990 a 15.12.1998), a fim de corrigir erro material, reconsidero o aludido despacho na parte em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. CALCULOS DE FLS. 369/378. Intimem-se.

0016606-19.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO MOLAR(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 262/270 apresentados pela contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, ficando o Autor, desde já, intimado a se manifestar quanto ao benefício mais vantajoso. Int.

0017283-49.2011.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 318/319, defiro o prazo de 120 (cento e vinte dias) para juntada dos demais documentos. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pela autora VALDELICE RODRIGUES, RG: 14.111.537-3 SSP/SP, CPF: 024.855.238-43; NIT: 0010840530940; DATA NASCIMENTO: 02.03.1961; NOME MÃE: LINDAURA ROSA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 128/224 e 226/269, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 233/429. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 348: Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011725-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 42/101. Após, volvam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO

Tendo em vista a certidão de fls. 100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Fls. 84/89.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 93/94, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4) - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO - ESPOLIO X RODNEI MENEZES CARDOSO X ROGERIO MENEZES CARDOSO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 154/155. Int.DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 113/114. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se os executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se os executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 03/07/13 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 07/08, 26/34, 38/42, 71/90, 107/108, 110 e 112/113. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 12. Int.

0012139-60.2012.403.6105 - MARLENE VIEIRA PARADELO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de julho de 2013 às 15H30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munida do documento de identidade para prestar depoimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 08, com as advertências legais. Indefiro o pedido para que seja intimado o INSS a trazer aos autos documentos referentes à demanda, uma vez que a cópia do processo administrativo encontra-se encartada em apenso a estes autos. Int.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante do verso da fls. 209, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada na cidade de São Paulo. Sem prejuízo a determinação supra, intime-se o autor para esclarecer qual o seu endereço, devendo juntar comprovante de endereço atualizado. Com a informação, verificado que o endereço não corresponde ao da inicial, expeça-se novo mandado para sua intimação, nos termos do despacho de fls. 206. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como da manifestação da ré de interesse em conciliar, designo a data de 18/06/2013 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) réu(s), via correio. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a edição do Provimento nº 377/2013, que remanejou esta Vara para São Carlos/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas.Aguarde-se nova designação pelo Juízo competente.Int.

Expediente Nº 4037

DESAPROPRIACAO

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos.Fl. 441: Esclareça a autora o pedido, tendo me vista a decisão proferida às fls. 210/211.Fl. 444: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 445/447.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 14/06/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Fls. 219/220: Defiro o pedido de nova expedição de certidão de inteiro teor. Expeça a Secretaria o necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Fls. 450/452: mantenho a decisão de fls. 444/445 pelos seus próprios fundamentos, diante do evidente interesse das entidades INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no desfecho desta ação, eis que são destinatárias da arrecadação, ainda que efetivada pela Fazenda Nacional. Citem-se.Decorrido o prazo para as defesas, dê-se vista dos autos ao MPF para ratificação ou retificação do parecer de fls. 442/verso.Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0004352-43.2013.403.6105 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAÍ LTDA (CNPJ 03.660.705/0001-23) e SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAÍ LTDA. (03.660.705/0002-04), qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre o aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas e de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN(fl. 64). Aduzem, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas mencionadas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, o que torna indevida a incidência da contribuição para o FGTS, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias. Pede ao final reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos efetuados a esse título sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 66/202). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, é necessário deixar bem vincado que o FGTS não possui natureza tributária e não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários, e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Preleciona Sérgio Pinto Martins que o FGTS é um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei. (Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27) Extraí-se do art. 15 da Lei nº 8036/90 que a base de incidência do FGTS é a remuneração devida ao trabalhador. Com efeito, encontram-se excluídas da base de incidência do FGTS as parcelas pagas ao trabalhador que não possuem natureza remuneratória. Dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que não se incluem na remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, para além das verbas expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é necessário observar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, possuem caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No ponto, vale mencionar que não se descarta a discussão acerca da incidência ou não do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante o teor da Súmula 305 do TST. Todavia, consoante preleciona Sérgio Pinto Martins: Se não há trabalho, não se pode falar em salário ou remuneração. Logo, o aviso-prévio indenizado não é considerado como remuneração. O fato de o aviso-prévio indenizado importar projeção do tempo de serviço para todos os fins não quer dizer que tal pagamento tenha natureza salarial, mas de indenização, pois não há prestação de serviços. O 1º do art. 487 da CLT usa a expressão salários correspondentes. Isso indica que tais pagamentos não têm natureza salarial, pois, do contrário, não se iria usar a expressão de algo que corresponde a salário, mas que na verdade é indenização, justamente porque inexistente prestação de serviços. (Op. cit., p. 138-139) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado, quanto à incidência do FGTS, por não ostentar natureza remuneratória. No tocante ao auxílio transporte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Por fim, em relação à questão das faltas abonadas por lei e atestado médico, considero que os valores pagos aos empregados a esse título têm natureza indenizatória, e não deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária objeto deste writ. Na esteira desse entendimento, colho a jurisprudência que se transcreve: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP,

Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Assim sendo, vislumbro plausibilidade quanto ao deferimento da medida apenas em relação às verbas discriminadas como aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-transporte e faltas abonadas por lei. Quanto ao periculum in mora, exsurge da possibilidade de autuação e imposição de multa à impetrante em relação ao não recolhimento dos valores referentes ao FGTS (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0070909-87.1996.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, julgado em 23/04/1997, DJ DATA:12/11/1997). Ante o exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições do FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-transporte e faltas abonadas por lei, bem como se abstenha de lhe impor sanções em decorrência do não recolhimento, até final decisão no presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Ao depois, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3279

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
CERTIDO FL. 148: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-35.2013.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação judicial do INSS, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Solicite-se o pagamento da senhora perita, via AJG.Int.

0005345-86.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, justificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Deverá, também, retificar o valor dado à causa, se necessário for.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013421-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-08.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 24 de setembro de 2013, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 08 de outubro de 2013, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 17/07/2013. Encaminhe-se à Central de Hastas Públicas, cópia de fls. 180/181 e 188/189, que informam as dívidas que recaem sobre o imóvel penhorado. Considerando ser a CEF a credora hipotecária do imóvel objeto da praça acima designada, diga se tem interesse na sua adjudicação, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-35.2012.403.6105 - YURI VINICIUIS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTACAO DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013983-45.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Primeiramente deverá a União comprovar que a dívida cobrada na execução fiscal 0015768-42.2012.403.6105, corresponde às CDAs objetos da caução realizada nos presentes autos, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação de interdição nº 4198/06, da 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, em que conste o nome de seu atual curador. Cumprida a determinação supra e, constando como curadora a Sra. Elaine de Almeida Rojas, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 46.369,08 (fls. 389) em seu nome. Depois de comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo indicação de diferente curador, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 359/363: indefiro a diligência requerida, posto que já efetuada, conforme se depreende às fls. 244 e 256. Ademais, eventual alteração da situação financeira do executado daquela data em diante deverá ser comprovada pela exequente nos autos. A insistência na expedição de ofício à Receita Federal deverá vir acompanhada da comprovação de diligências realizadas pela exequente relativas à busca de bens do executado. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

CERTIDÃO DE FLS.627: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 20/05/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 329, em face da manifestação de fls. 311, do valor da dívida e das penhoras averbadas nos imóveis de matrícula nº 4.809, 4.810, 4.811, 4.812 e 4.813 (fls. 287/296) e da venda dos imóveis de matrículas nº 68.721 e 68.722 em data anterior à propositura desta ação (fls. 275/276). Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Esclareço ao executado que o valor da condenação decorrente da sentença prolatada às fls. 294/296º (10% sobre o valor atribuído aos embargos), faz-se por simples cálculo aritmético, não havendo, portanto, razão em suas alegações de fls. 337/340.Ademais, os artigos 475 - A e B do CPC tratam da liquidação da sentença ilíquida, o que não se aplica no presente caso. Por outro lado, devidamente intimado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475 - J, do CPC, o executado quedou-se inerte, razão pela qual este Juízo tem por obrigação o impulso do processo.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 475 - J, do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls. 252/253 como impugnação. Dê-se vista à impugnada, pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.A autora propôs a presente possessória contra Maria Lúcia Soares Ribeiro e outros, objetivando a reintegração na posse da área localizada em perímetro urbano da cidade de Campinas, bairro Samambaia, do Km 37 + 415 ao 37 + 800, trecho de Campinas a Jundiaí, requerendo ao juízo que determine, através de oficial de justiça, a identificação dos possíveis invasores, bem como a citação dos réus por edital nos termos do art. 231, I do CPC.O feito foi distribuído, originalmente, perante a Justiça Estadual (4ª Vara Cível de Campinas), oportunidade em que foi indeferido o pedido de liminar (posse velha - fl. 93) e deferida a expedição de mandado de citação e intimação, bem como determinada a identificação e qualificação dos eventuais invasores.Nos termos da Certidão de fl. 107, foram citados e intimados Izaura Leite Pereira da Silva e Izaias de Oliveira, deixando de citar, intimar, identificar e qualificar os demais moradores por não ter os encontrados. Manifestou-se a autora às fls. 121/122 requerendo a inclusão, no pólo passivo, dos citados e a designação de

audiência de justificação, o que foi deferido (fl. 123). Prejudicada a audiência de justificação naquele juízo em face da ausência dos réus (fl. 126) e pela ausência de recolhimento das diligências (fl. 127). Ante a manifestação da autora às fls. 133/136 e por força da decisão de fl. 137, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Mantida, neste juízo, a decisão indeferitória da liminar (fls. 154/155) e determinada a citação dos réus na forma pleiteada, restando citados e intimados Maria Lúcia Soares Ribeiro, Lúcia Daniel, Silvia Adriana Faustino, Cristiana Roberta Leite, Juliana Faustino Lucena, Cibele Cristina Gonçalves de Lima, Terezinha dos Santos Lima, Edson Unias de Lima e Elenice Soares Rego Lima dos (fls. 285/286). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT requereu a intervenção nos autos na qualidade de assistente da autora (fls. 245/251), o que foi deferido à fl. 287. A Defensoria Pública da União - DPU apresentou contestação e documentos às fls. 252/274 em nome de Silvia Adriana Faustino, Patrícia Aparecida Domingos, Elenice Soares Pego, Terezinha dos Santos Lima, Lúcia Daniel, Maria Lúcia Soares Ribeiro e de Cibele Cristina Gonçalves de Lima. Réplica às fls. 297/306 (autora) e 308/309 (assistente). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 287), a autora requereu prova testemunhal, juntada de novos documentos e pericial (fls. 295/296) e o assistente (depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas Ademir Foli e Cícero Maciano de Sousa). Os contestantes requereram prova pericial (fls. 311/312). Este juízo, com fito de promover o acordo entre as partes, buscando a paz social que a demanda requer, realizou, em diversas oportunidades, audiência de tentativa de conciliação (fls. 321/322, 342, 355, 368/369, 391/441), que restaram infrutíferas e ampliados os conflitos, extrapolando os limites da lide. É, em síntese, o relatório. DECIDO: A Lei 7.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, dispõe que, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Assim, é certo que, em uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado do domínio público das rodovias e ferrovias, há vedação legal de edificação. No presente caso, senão por precárias fotos juntadas aos autos e por relatório, unilateralmente, produzido (fls. 35/39), não restou comprovada, efetivamente, qual a área de domínio público, com a respectiva faixa (15 metros), que foram objeto da alegada invasão. Também, até o momento, ainda não foram identificados e qualificados todos os possíveis invasores. Assim, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial para determinar os limites da proibição de edificar nos contornos do domínio público que a autora alega possuir e da respectiva faixa de 15 metros, bem como para identificar e qualificar eventuais invasores, possuidores ou proprietários da área em que se operou a vedada edificação. Destarte, defiro a perícia requerida pela autora às fls. 295/296 e nomeio, como perito oficial, o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior - Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob o n. 0685012370. Faculto às partes apresentarem, objetivamente, quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos e para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, levando-se em consideração os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos: a) A área indicada na inicial corresponde, em sua, integralidade, área de faixa de domínio público da ferrovia? b) Qual é a área de reserva de 15 (quinze) metros contados da área da faixa de domínio público? Identificar os proprietários ou possuidores dessa área; c) Há edificações de qualquer natureza na área de domínio público? Identifique; d) Há edificações na faixa de 15 metros contados da área de domínio público? De que tipo? Quais são os ocupantes? e) descrever as construções existentes em ambas as áreas, com metragem e croquis. Apresentada a proposta, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Registro que, embora citados ou comparecido espontaneamente nos autos, não foram incluídos no pólo passivo: Maria Lúcia Soares Ribeiro, Lúcia Daniel, Silvia Adriana Faustino, Cristiana Roberta Leite, Juliana Faustino Lucena, Cibele Cristina Gonçalves de Lima, Terezinha dos Santos Lima, Edson Unias de Lima e Elenice Soares Rego Lima, bem como Regina Dalva Unias Lima, Luiz Carlos Soares Ribeiro, Silvia Adriana Faustino, Juliana Faustino Lucena (fls. 338/339). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos referidos réus no pólo passivo desta ação. Reconsidero a decisão de fl. 447, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 449/450. Int.

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER PEDROSO

Fls. 55/56: Intime-se a CEF a justificar a propositura da ação em face de Wagner Pedroso e, se for o caso, proceder à retificação do pólo passivo, uma vez o contrato juntado às ff. 08/19 foi firmado com Selma Onofre dos Santos. A CEF deverá, ainda, comprovar que procedeu à notificação do ocupante do imóvel indicado às ff. 55/56, uma vez que a notificação de fls. 21 foi encaminhada para endereço diverso. Concedo à CEF um prazo de 10 dias para cumprimento das determinações supra. Int.

Expediente Nº 3281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010846-83.2012.403.6128 - VALDIR RAMOS NOGUEIRA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Designo o dia 10/07/2013, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante a presença de prepostos com poderes para transigir, portanto as possíveis propostas de acordo de que disponham. Int.

Expediente Nº 3282

DESAPROPRIACAO

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Consideradas de um lado a gravidade do valor constitucional à saúde e a prova médica de ff. 309 e 331 e considerada, de outro lado, a inexistência de documentos específicos que identifiquem e orçem os exames médicos imediatamente necessários à autora Ana Rita Pires Pedrão, defiro apenas em parte o pedido de ff. 351-352. Faça-o para autorizar o levantamento imediato do valor de R\$ 15.000,00 da indenização devida, abstratamente apto a atender as urgências médicas havidas até o cumprimento das imposições do artigo 34 do referido diploma. Cumpra-se, atentando-se para a forma de pagamento autorizada à f. 348-verso. Intimem-se - a autora inclusive por meio eletrônico ou telefônico, certificando-se nos autos.

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Trata-se de feito sob rito monitorio instaurado por ação da Caixa Econômica Federal em face de Célio Adriano Favoretto, CPF nº. 261.194.738-40, qualificada nos autos. Visa à cobrança de importância vinculada ao contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 1203.160.0000824-70, modalidade Construcard, no valor inicial de R\$ 20.793,81 (vinte mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos). Com a inicial foram apresentados documentos de ff. 04-21. Citado, o requerido opôs embargos monitorios às ff. 32-41. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade das cláusulas contratuais 14ª, especificamente sobre os juros remuneratórios cumulados com capitalização mensal, tornando a obrigação extremamente excessiva; 19ª, 20ª e 21ª por afronta ao princípio da legalidade e garantias constitucionais de privacidade e sigilo bancário. Pretende a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Sustenta que o cálculo do débito apresentado pela embargada se tornou excessivo em razão das cláusulas contratuais abusivas, tornando a relação contratual totalmente desequilibrada. Assevera se tratar de contrato de adesão com condições de contratação unilateral, não restando outra alternativa a quem adere, senão aceitá-las sem fazer uma análise mais minuciosa dos impactos que o compromisso traz posteriormente. Aduz que, em relação ao Código Civil, a afronta se aloja na ausência de liberdade dos embargantes para analisar com calma os impactos financeiros daquele compromisso, bem como pela ausência de transparência do banco embargado em não explicitar claramente quais seriam os encargos contratuais em caso de inadimplência. Pleiteia a procedência da ação declarando-se nulas as cláusulas contratuais mencionadas com a consequente revisão da dívida. Requer a produção de prova pericial. Relatei. Fundamento e decido o pleito inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão

jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolata provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que o requerido não embargou a ausência em si do pagamento das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Por essas razões, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Diante do acima exposto, indefiro a medida antecipatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-98.2013.403.6105 - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Geraldo Ferreira Batista, CPF n. 248.883.808-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ao recebimento dos atrasados, à conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e finalmente à condenação em danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor do benefício, ou seja, em R\$ 39.677,00. Alega que desde 08/2003 sofre de problemas de saúde, tais como hipertensão essencial primária, diabetes e hérnia discal e que em 29/03/2013 foi vítima de acidente vascular cerebral - CID I64-0 com seqüela. Sustenta ter sido concedido o benefício de auxílio-doença (NB 532.181.691-0) desde 07/08/2003, tendo sido este cessado em razão de alta médica por não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está incapacitado para as atividades laborativas, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 14-92). Apresentou emenda à inicial. Informa o número do benefício cessado (NB 532.181.691-0), a data da cessação (14/01/2009) e a circunstância de que até 29/03/2013, quando foi vítima de acidente vascular cerebral, laborava como porteiro (ff. 97-98). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo como emenda à inicial a petição de ff. 97-98. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial o relatório médico de f. 21, datado de 26/04/2013, sem identificação do médico responsável (carimbo ilegível) - que o autor foi vítima de AVCI (CID I64-0) em 29/03/2013, com seqüela de hemiplegia esquerda. Verifico ainda que está incapacitado permanentemente para as atividades laborais. Consoante o resumo de alta (f.27), o autor teve diagnóstico de AVCI e permaneceu internado no período entre 31/03/2013 a 05/04/2013. No relatório de pronto atendimento de ff. 40-41, datado de 29/03/2013, consta que ele é hipertenso, diabético e obeso. De acordo com o extrato do CNIS, o último vínculo empregatício ocorreu no período entre 04/2010 a 11/2010 (f. 102,v) A anotação na f. 13 da CTPS (f. 20 dos autos), referente ao vínculo laboral iniciado em 01/07/2011, não está nítido. Portanto, neste incipiente momento processual, embora a documentação médica juntada com a inicial indique incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado não está suficientemente comprovada. Poderá o autor, no curso do processo, comprovar a existência e sobretudo a data de saída do vínculo laboral por ora mal comprovado à f. 20 (CTPS, f. 13). Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 15 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no

prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A indicação de clínico geral para o caso dos autos se dá na medida em que o profissional versado nessa especialidade médica é o mais indicado a aferir as condições gerais de saúde de parte autora, em vista a concluir acerca da (im)possibilidade atual do paciente em desenvolver atividade profissional remunerada. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (f. 06). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica para a apuração das doenças descritas pela parte autora? (7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para análise acaso o Sr. Perito entenda necessária. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 532.181.691-0). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

Expediente Nº 3284

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES (SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Intime-se o Sr. Antonio Augusto Mendes Gonçalves a, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 126, indicando a qualificação completa e o endereço de seus irmãos Joaquim Alberto, Maria Elizabete, Arthur e Maria da Glória. Com a informação, citem-se. Cancele-se o edital de citação expedido às fls. 122, inutilizando-se a via que encontra-se na contracapa destes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3) - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA (SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da decisão de fls. 317/317v, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)
Recebo apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que confirma a liminar concedida às fls. 26/28, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante das sentença. Dê-se vista a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fls. 562. Int. DESPACHO DE FLS. 562 Deixo de analisar o pedido de fls. 558, posto que, com a prolação da sentença esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo. Manifeste-se a autora apenas em relação à retirada da medicação, no prazo de 5 dias. Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 273: indefiro. O parágrafo único do art. 264, CPC, proíbe expressamente a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do feito. No caso em tela, além do período requerido não ter sido objeto do pedido da exordial, o feito já se encontra saneado. Cumpra-se o despacho de fl. 269 quanto ao pagamento via AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO (SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Como prova do Juízo, determino à CEF que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópias dos protocolos nº 29222410 e 2922010 em que o autor requer o cancelamento imediato dos cartões Caixa Visa e Caixa Mastercard, bem como do protocolo nº 0192011000736980, referente ao questionamento da empresa sobre o recebimento de novo cartão Caixa Visa pelo autor. PA 1,15 No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos, através de mídia, cópia de todas as gravações decorrentes dos contatos telefônicos realizados entre o autor e a Caixa Visa. A necessidade sobre a realização de prova testemunhal será analisada após a juntada da documentação acima requisitada. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001081-26.2013.403.6105 - JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR (RS049157 - ANGELA VON MUHLEN E RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista que, às fls. 308/482, o INSS afirma que teria tomado providências para o cancelamento da inscrição do débito e para a exclusão do nome do autor junto ao CADIN, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Resta como ponto controvertido a indenização por danos materiais e morais. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
INFO. SEC. FLS. 83 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação e cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 76/82.

0001728-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)
Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 34 Certifico, com fundamento no art.

162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação apresentada pelo setor da contadoria fls. 33.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-20.2005.403.6105 (2005.61.05.001203-3) - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SISTEMAS ESTADUAIS DE PESQUISA AGROPECUARIA - CONSEPA
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de manifestação por parte das filhas do de cujus, expeça-se conforme determinado às fls. 407.Comprovados os pagamentos e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo fornecer contrafé para a efetivação do ato, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015630-46.2010.403.6105 - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para a regularização do nº do CPF de CAUE PICCOLLO COMPARINI, no prazo de 30 dias.Comprovado o cadastro perante a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas anotações no sistema processual. Por fim, determino a expedição de 03 ofícios requisitórios, cada um no valor de R\$2.798,18, em favor dos herdeiros habilitados RAQUEL PICCOLLO COMPARINI, INGRID PICCOLLO COMPARINI e CAUE PICCOLLO COMPARINI.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU
Despachado em 30/04/2013: J. Defiro, se em termos.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 74. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora, da cônjuge do executado, Sra. Mária Regina Cesar Moreira, bem como para avaliação e constatação do imóvel penhorado. PA 1,10 Esclareça-se ao Juízo Deprecado que, na oportunidade da constatação do imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça relatar quem e quantas pessoas o habitam, bem como os bens que o garantem, para verificação do imóvel ser ou não bem de família. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

0015378-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA SABINO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 1260

ACAO PENAL

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO)
Vistos. Aceito a competência. Flagrante em ordem. Obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como as disposições constitucionais. Instado a se manifestar (fl. 126), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva imposta aos acusados para a garantia da ordem pública (fls. 143/148). DECIDO1 - DA PRISÃO Assiste razão ao órgão Ministerial. O deslocamento dos acusados, da cidade de Francisco Morato para a cidade de Vinhedo/SP, e a quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a caixas eletrônicas, conhecidos como chupa cabra, dentre outros petrechos (fl. 44 e fls. 79/82), indicam prática disseminada e continuada de delitos desta espécie. Isto posto, CONVERTO a prisão em flagrante dos acusados REGIS VIEIRA ZAGUINE e DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES em PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. Mantenham-se os acusados presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Comunique-se com urgência, inclusive por fac-símile. No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 93/103. O acusado DANILO não trouxe aos autos elementos aptos a afastar a prisão preventiva ora mantida. Não comprovou endereço fixo nem ocupação lícita, e os apontamentos de fls. 15/21 corroboram os indícios de reiteração criminosa. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como certidões de eventuais apontamentos. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA O Ministério Público Federal optou pelo oferecimento de nova peça acusatória às fls. 150/154. Em linhas gerais, cuida-se de denúncia oferecida em face de DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES e REGIS VIEIRA ZAGUINE qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do

Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva c.c. artigo 155 ,4º, II e IV, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal (crime tentado)A materialidade e indícios de autoria delitiva podem ser aferidos por todo o conjunto probatório acostado aos autos e, principalmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.08/10), pelo Boletim de Ocorrência nº 2937/2012 (fls. 21/24), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls.25/27), pelo Laudo Pericial de fls. 55/58 e fls. 79/82; pelos cheques apreendidos e acostados às fls. 86/88 e pelo depoimento de 15.Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação dos acusados nos endereços fornecidos nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se.Por fim, comunique-se Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Relator do HC nº 0010590-60.2013.4.03.0000/SP da presente decisão. (CAMPINAS, 20/05/2013).....A fim de dar cumprimento ao determinado no art. 259, 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, desentranhem-se dos autos a denúncia, seu recebimento e este despacho (fls. 150/157), encartado-os em novo volume que deverá ser aberto. Defiro o item d da solicitação ministerial de fls. 153. Cumpra-se.(CAMPINAS, 22/05/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

MONITORIA

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Indefiro a realização de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte ré, às fls. 59/61, no prazo de 15 dias.

0002774-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA RIBEIRO D ANGELO DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 37, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM move em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000270-96.2000.403.6113 (2000.61.13.000270-8) - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 307. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC e como executada a UNIÃO FEDERAL.Decorridas várias fases processuais, e após o retorno dos autos da segunda instância, a exequente peticionou manifestando a sua desistência da execução e requerendo a extinção do feito, aduzindo que está efetuando a compensação na seara administrativa (fls. 300/301).FUNDAMENTAÇÃOA exequente informou que está efetuando a compensação na seara administrativa, requerendo a desistência da execução.Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)DISPOSITIVODiante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante aos honorários advocatícios eis que não houve litígio.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002062-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002062-9) - MARIA DAS GRACAS CESAR COSTA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001222-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001222-4) - MARIA DOS ANJOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Tendo em vista a decisão proferida que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, acostada às fls. 217/220, intime-se o Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, via correio eletrônico, para cumpri-la, o que acarretará a cessação do benefício NB 25/143.263.354-3 concedido em sede de tutela antecipada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado, à fl. 222 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002491-03.2010.403.6113 - DALMO TELLES DA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões de apelação, acostadas às fls. 175/181, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 308/311 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões de apelação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 350/351 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações da parte autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo e vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 254 do presente feito.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS. 194/195. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA DE TOLEDO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 13/14) (...) e) - o julgamento e total procedência do todos os pedidos acima elencados e, em especial, para: (...) e.1) - restabelecer o benefício equivocadamente cessado de auxílio-doença (NB 514.680.905-0) convertê-lo em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tendo em vista que possui todos os requisitos; (...) e.2) - caso não seja deferido o requerimento acima apontado (item e.1), pleiteia, como tese subsidiária, a manutenção do benéfico de auxílio-doença ativo, até momento em que o autor reúna condições de reabilitar-se totalmente, sendo vedada a cessação do benefício por meio da alta programada, devendo o autor ser submetido a exame médico pericial a fim de constatar o fim da causa da incapacidade; (...) e.3) - caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, pleiteia pelo deferimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, por preencher os requisitos elencados na Lei dos benefícios (artigo 86 da Lei 8.213/91), sendo concedido como indenização ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. A renda mensal do auxílio-acidente aqui referido deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; (...) e.4) - o termo inicial da prestação mensal deverá ser a data do deferimento do auxílio-doença na via administrativa (29 de maio de 2.005), devendo ser acrescido de juros, correções monetárias, tudo a

ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito do autor; (...) e.5) - a condenação do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários advocatícios a serem ficados na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil e de outras penalidades previstas em Lei, tudo a ser calculado oportunamente em liquidação de sentença.(...) Alega que é possui a qualidade de segurada e que é portadora de doença incapacitante, encontrando-se totalmente inválida para o trabalho. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 16/100). Proferiu-se decisão determinando-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada, sob pena de extinção, (fl. 102 e 107), o que foi cumprido (fls. 109/112). O valor da causa foi deferido (fl. 113). No ensejo, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu contestação e juntou documentos, sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios por ela pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 114/131). A parte autora apresentou impugnação às fls. 134/144. Laudo médico inserto às fls. 159/173. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 177/190. O INSS lançou quota à fl. 191. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem preliminares, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 159/173), a requerente é portadora de protusão discal cervical e lombar não incapacitante. Não se trata de hérnia de disco, quando há ruptura do anel fibroso. Esclarece o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por invalidez e nem auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Portanto, ausente o requisito da incapacidade laboral de rigor o indeferimento dos benefícios. Cabe ressaltar que por se tratar de relação jurídica continuativa, sobrevindo modificação na situação fática, a parte poderá pedir ajuizar ação com o mesmo pedido do formulado nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 1000,00 (hum mil reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 197. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a secretaria solicitar o montante junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.J.F n.º 558/2007. Int.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 250/254. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e períodos trabalhados no meio rural, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/09/2009, indeferido por não ter cumprido exigências legais (fl. 116). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado no meio rural nos interregnos de 1963 a 1981, bem como o período trabalhado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade H. Bettarello Curtidora de Calçados 05/03/1991 a 28/03/1994 Serviços Diversos H. Bettarello Curtidora de Calçados 01/06/1994 a 05/08/1995 Operador de Prensa Curvasa - Curt. Vale Sapucaí Ltda. 01/09/1995 a 12/09/1998 Operador de Prensa Edward Célio da Silva Franca - ME 03/05/1999 a 02/01/2001 Operador de Esteira Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 15/10/2002 a 01/01/2003 Auxiliar de Secagem Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 27/03/2003 a 15/08/2003 Serviços Diversos de Secagem Júlio C. da S. Pimenta - ME 02/01/2004 a 04/06/2005 Serviços Diversos Júlio C. da S. Pimenta - ME 01/02/2006 a 14/08/2006 Auxiliar de Secagem Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 23/02/2007 a 22/09/2009 Operador de Túnel Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 159. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia e prova testemunhal. O réu reportou-se às provas apresentadas na contestação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora manifestou-se às fls. 262/277 e juntou documentos. A produção de prova pericial

foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatado que a parte autora, embora devidamente intimada, não juntou documentação em relação aos períodos pleiteados. Deferiu-se a produção da prova oral para comprovação do período rural. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 237, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 241/246). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 247). Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 03/2013. FUNDAMENTAÇÃO 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural a parte autora juntou: a) Título eleitoral, datado de 16/07/1974, constando a profissão do autor como lavrador; b) Certificado de alistamento militar, datado de 20/01/1969, em que consta profissão do autor como lavrador; c) Escritura pública de compra e venda, datada de dezembro de 1950, referente ao imóvel rural denominado Jabuticabeiras, situado no município de Coqueiral - MG; c) Notas fiscais de venda de café do ano de 1980 em seu nome. Em seu depoimento, o autor refere que (fl. 242): (...) Trabalhou até 1981. Nesse período trabalho sempre na roça. Nasceu na Fazenda Jabuticabeira, de propriedade do seu pai, contando com 6 hectares. Nessa fazenda se plantava milho, arroz, feijão. Trabalhava na propriedade do pai e quando não havia mais trabalho, trabalhava na região. Nunca trabalhou como empregado. Foi meeiro entre 1971 a 1981. O proprietário da propriedade era o Sr. Antonino Alves de Assis. Plantava café. Não contava com a ajuda de empregados, apenas com a ajuda da esposa. A testemunha Sr. João Ferreira Dias trabalhou com o autor em Jabuticabeiras, de vez em quando. Ele trabalhava no próprio sítio. A outra testemunha, o Sr. Donato Borges, não trabalhou com o autor. Conheceram-se em Cássia na fazenda Bom Jardim. Essa testemunha trabalhava na própria fazenda, chamada Córrego da Pedra, onde também plantava café. O Sr. José Nilo de Souza também trabalhou perto da fazenda Bom Jardim. Fazenda Bom Jardim é a fazenda onde o autor foi meeiro. Pagava 50% da produção para o dono da fazenda. As despesas era rateadas na mesma proporção. Sempre trabalhou como meeiro desde que se casou em 1970. Antes do casamento trabalhava com seu pai. que João Ferreira Dias no sítio Jabuticabeiras trocando dias. Ele tinha o próprio sítio e a família do autor tinha o próprio sítio. Às reperguntas do INSS, respondeu não sabe ler nem escrever, apenas assina o nome. A propriedade onde foi meeiro tinha trinta e poucos hectares, cerca de 15 alqueires. (...) As testemunhas relatam que: - João Ferreira Dias (fl. 243): (...) que é aposentado e antes de se aposentar trabalhava como lavrador. O autor era lavrador mas depois que se mudou para Cássia não sabe qual passou a ser sua profissão. O autor tinha 19/20 anos depois que se mudou para Cássia. Até essa época o autor trabalhava com o pai na roça. O pai era o dono do sítio onde se plantava arroz e feijão. A testemunha morava ali perto e também plantava cereais. A testemunha não tinha ajuda e o pai do autor contava com a ajuda do autor e dos filhos. Depois que o autor se mudou para Cássia não sabe o que passou a fazer. Até se mudar para Cássia, o autor trabalhava todos os dias, seja para o pai seja para os sítios ao redor. O autor trabalhava o ano todo mas não só no sítio do pai, porque intercalava com outros sítios. Às reperguntas do advogado da autora, respondeu que nunca foi empregado do pai do autor. Às reperguntas do INSS, respondeu que não havia maquinários como tratores na fazenda jabuticabeira. (...) - Donato Borges (fl. 245): (...) que conhece o autor há cerca de quarenta anos. Conheceram-se onde o autor no sítio Bom Jardim, de propriedade do Sr. Antonino. O autor tocava uma lavoura de café. O autor era meeiro. A testemunha morava nas próprias terras e passou a namorar uma moça que residia em um lugar ali perto e para ir na casa dela, passava pela propriedade onde o autor trabalhava. O autor não tinha empregados. Quem o ajudava era a família, a esposa, porque os filhos eram pequenos. Viu o autor trabalhando por cerca de dez anos. Ai o autor se mudou. Depois que o autor se mudou o via apenas quando ia passear em Cássia. Não sabe dizer o que o autor passou a fazer depois que se mudou. No período em que conviveu com o autor, o autor trabalhava todos os dias. Não sabe onde o autor vendia a produção do sítio. Não sabe se o Sr. Antonino tinha outras propriedades. Às reperguntas do advogado da autora, respondeu que mora até hoje naquele lugar. Sem reperguntas do INSS. (...) Considerando o início de prova material bem como o depoimento da parte autora e das testemunhas, é possível concluir que o autor efetivamente trabalhou na lavoura nos dois períodos mencionados na audiência de instrução e julgamento, entre 30/09/1963 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 30/09/1980. 2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/09/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências

inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne às atividades laboradas nas indústrias de curtumes, constato que os períodos de 05/03/1991 a 26/03/1994, 01/06/1994 a 05/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, a parte autora exerceu os ofícios de serviços diversos e operador de prensa nestes estabelecimentos empresariais. Dessarte, todas as funções aludidas relacionam-se à preparação de couros. Consoante o Decreto n.º 83.080/79, item 2.5.7, a atividade relacionada à preparação de couros é considerada de natureza especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos supracitados é de serem consideradas especiais, para fins de conversão em tempo de atividade comum, razão pela qual reconheço como insalubre os períodos mencionados. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou em curtumes até 05/03/1997: Empresa Período Atividade H. Bettarello Curtidora de Calçados 05/03/1991 a 28/03/1994 Serviços Diversos H. Bettarello Curtidora de Calçados 01/06/1994 a 05/08/1995 Operador de Prensa Curvasa - Curt. Vale Sapucaí Ltda. 01/09/1995 a 05/03/1997 Operador de Prensa No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Relativamente aos interregnos de 06/03/1997 a 12/09/1998, 03/05/1999 a 02/01/2001, 15/10/2002 a 01/01/2003, 27/03/2003 a 15/08/2003, 02/01/2004 a 04/06/2005, 01/02/2006 a 14/08/2006 e de 23/02/2007 a 22/09/2009 (DER), em que exerceu as funções de operador de prensa, operador de esteira, auxiliar de secagem, serviços diversos de secagem, serviços diversos, auxiliar de secagem e operador de túnel, nas empresas Edward Célio da Silva Franca - ME, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Júlio C. da S. Pimenta - ME, verifico pelo laudo de fls. 163/173 que tais períodos possuem natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU. Empresa Período Atividade Curvasa - Curt. Vale Sapucaí Ltda. 06/03/1997 a 12/09/1998 Operador de Prensa Edward Célio da Silva Franca - ME 03/05/1999 a 02/01/2001 Operador de Esteira Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 15/10/2002 a 01/01/2003 Auxiliar de Secagem Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 27/03/2003 a 15/08/2003 Serviços Diversos de Secagem Júlio C. da S. Pimenta - ME 02/01/2004 a 04/06/2005 Serviços Diversos Júlio C. da S. Pimenta - ME 01/02/2006 a 14/08/2006 Auxiliar de Secagem Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 23/02/2007 a 22/09/2009 Operador de Túnel Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e em condições especiais, bem como a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 22/09/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 43 anos, 11 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/01/1963 31/12/1971 9 - 1 - - - 2 RURAL 01/01/1972 30/09/1981 9 8 30 - - - 3 COOP.AGROP. CASSIA LTDA 23/10/1981 07/05/1982 - 6 15 - - - 4 JOAQUIM GARCIA LEMOS 01/06/1983 30/06/1983 - - 30 - - - 5 CLEVER PORFIRIO GARCIA 01/04/1986 30/04/1990 4 - 30 - - - FRIG.IND.PATROC.PTA LTDA. 11/06/1990 03/07/1990 - - 23 - - - 7 H. BETTARELLO LTDA Esp 05/03/1991 28/03/1994 - - - 3 - 24 8 H. BETTARELLO LTDA Esp 01/06/1994 05/08/1995 - - - 1 2 5 9 CURVASA S/A Esp 01/09/1995 05/03/1997 - - - 1 6 5 10 CURVASA S/A Esp 06/03/1997 05/10/1998 - - - 1 6 30 11 EDWARD CELIO DA SILVA Esp 03/05/1999 02/01/2001 - - - 1 7 30 12 AGILIZA AG.EMP.TEMP. 22/10/2001 04/12/2001 - 1 13 - - - 13 AGILIZA AG.EMP.TEMP. 18/04/2002 18/10/2002 - 6 1 - - - 14 COUROQUÍMICA Esp 15/10/2002 01/01/2003 - - - - 2 17 15 COUROQUÍMICA Esp 27/03/2003 15/08/2003 - - - - 4 19 16 JULIO C.S.PIMENTA ME Esp 02/01/2004 04/06/2005 - - - 1 5 3 17 JULIO C.S.PIMENTA ME Esp 01/02/2006 14/08/2006 - - - - 6 14 18 COUROQUÍMICA Esp 23/02/2007 22/09/2009 - - - 2 6 30 19 Soma: 22 21 143 10 44 177 20 Correspondente ao número de dias: 8.693 5.097 21 Tempo total : 24 1 23 14 1 27 22 Conversão: 1,40 19 9 26 7.135,800000 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 11 19 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 13/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos trabalhados no meio rural de 30/09/1963 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 30/09/1980, e os períodos de 05/03/1991 a 28/03/1994, 01/06/1994 a 05/08/1995, 01/09/1995 a 12/09/1998, 03/05/1999 a 02/01/2001, 15/10/2002 a 01/01/2003, 27/03/2003 a 15/08/2003, 02/01/2004 a 04/06/2005, 01/02/2006 a 14/08/2006 e de 23/02/2007 a 22/09/2009, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 13/10/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 07 de maio de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Eduardo de Araújo Filiação Joaquim Eduardo Neves e Iracema Cândida Neves RG n. 28.268.764-6/SSP-SP CPF n.º 310.263.546-68. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Antônio Berdu Garcia n.º 890, Jardim Paulistano II, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 13/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 07/05/2013 Tempo de serviço rural judicialmente 30/09/1963 a 31/12/1971 01/01/1972 a 30/09/1980 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 05/03/1991 a 28/03/1994 01/06/1994 a

05/08/199501/09/1995 a 12/09/199803/05/1999 a 02/01/200115/10/2002 a 01/01/200327/03/2003 a 15/08/200302/01/2004 a 04/06/200501/02/2006 a 14/08/200623/02/2007 a 22/09/2009

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 160, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do autor de que a empresa Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda. encerrou suas atividades e o autor não possui outros documentos alusivos ao vínculo compreendido entre 01/09/1995 e 31/03/1998 (fl. 284), bem como a aparente rasura na data de encerramento do vínculo (fl. 35), o autor deverá apresentar a sua Carteira de Trabalho em Juízo. 2. Assim, designo audiência para que o autor traga o documento original referente à sua Carteira de Trabalho, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 105.810.109-6, concedido em 01/06/1997.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/196. Não sustentou preliminares. No mérito refutou os argumentos expendidos na inicial rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica.Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacífica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito.Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal.Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997.Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo

decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97, e se encerrou em 10/12/2007. A ação foi ajuizada em 26/10/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 14/12/2010. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeCalçados Cíncoli Ltda. 03/08/1981 a 17/12/1985 Serviços diversosCalçados Cíncoli Ltda. 06/01/1986 a 10/02/1988 Balanceiro de corteCalçados Cíncoli Ltda. 04/04/1988 a 10/10/1990 Cortador de forroInd. Calç. Pal-Flex Ltda. 22/04/1991 a 23/05/1991 Cortador de vaquetaCalçados Terra Ltda. 12/07/1991 a 13/01/1992 Cortador de forroSão Paulo Alpargatas S/A 02/03/1992 a 02/10/2000 Cortador de forroPignatt Cabedais Ltda. EPP 16/04/2001 a 03/05/2001 Cortador de peçaCarrera Ind. Calç. Ltda. 04/05/2001 a 28/11/2001 Cortador de forroDelta Pneus e Petróleo Ltda. 01/02/2002 a 07/05/2002 FrentistaPé-de-Ferro Calç. Art. Couro Ltda. 08/05/2002 a 13/06/2002 Cortador de forroH. J. Pesponto Ltda. ME 01/07/2002 a 30/11/2002 CortadorEverton Carrasco de Pádua ME 02/02/2004 a 09/11/2004 CortadorAgiliza Agência de Empregos Temporários 05/04/2005 a 14/04/2005 SapateiroSilva & Granero Franca ME 25/04/2005 a 30/12/2005 Cortador de forroSilva & Granero Franca ME 01/02/2006 a 27/12/2007 CortadorSilva & Granero Franca ME 04/02/2008 a 12/12/2008 Cortador de vaquetaSilva & Granero Franca ME 02/02/2009 a 31/03/2009 Cortador de vaquetaAlves & Castro Ltda. 01/04/2009 a 23/12/2010 Cortador de vaquetaCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 189. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou agravo retido, manifestou-se e juntou documentos às fls. 196/214.Despacho de fl. 215 determinou que a parte autora comprovasse que efetivamente requereu a documentação nas empresas empregadoras e que estas recusaram-se a fornecê-la.A parte autora manifestou-se reiterando o seu pedido de realização de prova pericial.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatado que a parte autora não comprovou a necessidade da realização da prova pericial direta, tornando-a, assim, desnecessária. Somente o INSS manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos da contestação.Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 13/12/2012.FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma

impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei n.º 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais,

determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e consequentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/12/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Silva & Granero Franca ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo

Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 94/96, 97/98 e 99/100, referentes à empresa Silva & Granero Franca Ltda., relativos aos interregnos de 25/04/2005 a 30/12/2005, 01/02/2006 a 27/12/2007, 04/02/2008 a 12/12/2008, indicam que a parte autora trabalhava no setor de corte nas funções de cortador de forro e cortador de vaqueta, estando exposto a nível de ruído de 87,1 dB e 86,3 dB, possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados como especiais. Embora a parte autora não tenha acostado PPP relativamente ao interregno de 02/02/2009 a 31/03/2009, em que também trabalhou para a empresa Silva & Granero Franca Ltda., tal período deve ser considerado especial, tendo em vista a realização da atividade laboral no mesmo local e na mesma função (cortador de vaqueta), sujeito, pois, ao mesmo agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade Calçados Cíncoli Ltda. 03/08/1981 a 17/12/1985 Serviços diversos Calçados Cíncoli Ltda. 06/01/1986 a 10/02/1988 Balanceiro de corte Calçados Cíncoli Ltda. 04/04/1988 a 10/10/1990 Cortador de forro Ind. Calç. Pal-Flex Ltda. 22/04/1991 a 23/05/1991 Cortador de vaqueta Calçados Terra Ltda. 12/07/1991 a 13/01/1992 Cortador de forro São Paulo Alpargatas S/A 02/03/1992 a 05/03/1997 Cortador de forro Silva & Granero Franca ME 25/04/2005 a 30/12/2005 Cortador de forro Silva & Granero Franca ME 01/02/2006 a 27/12/2007 Cortador Silva & Granero Franca ME 04/02/2008 a 12/12/2008 Cortador de vaqueta Silva & Granero Franca ME 02/02/2009 a 31/03/2009 Cortador de vaqueta Alves & Castro Ltda. 01/04/2009 a 23/12/2010 Cortador de vaqueta Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade São Paulo Alpargatas S/A 06/03/1997 a 02/10/2000 Cortador de forro Pignatt Cabedais Ltda. EPP 16/04/2001 a 03/05/2001 Cortador de peça Carrera Ind. Calç. Ltda. 04/05/2001 a 28/11/2001 Cortador de forro Delta Pneus e Petróleo Ltda. 01/02/2002 a 07/05/2002 Frentista Pé-de-Ferro Calç. Art. Couro Ltda. 08/05/2002 a 13/06/2002 Cortador de forro H. J. Pesponto Ltda. ME 01/07/2002 a 30/11/2002 Cortador Everton Carrasco de Pádua ME 02/02/2004 a 09/11/2004 Cortador Agiliza Agência de Empregos Temporários 05/04/2005 a 14/04/2005 Sapateiro Alves & Castro Ltda. 01/04/2009 a 23/12/2010 Cortador de vaqueta Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo

em 14/12/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e também da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 03/08/1981 17/12/1985 - - - 4 4 15 2 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 06/01/1986 10/02/1988 - - - 2 1 5 3 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 04/04/1988 10/10/1990 - - - 2 6 7 IND. CALÇ.PAL-FLEX LTDA Esp 22/04/1991 23/05/1991 - - - - 1 2 5 CALÇADOS TERRA LTDA. Esp 12/07/1991 13/01/1992 - - - 6 2 6 CALÇADOS TERRA LTDA. Esp 02/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 4 7 CALÇADOS TERRA LTDA. 06/03/1997 02/10/2000 3 6 27 - - - 8 PIGNATT CABEDAIS LTDA EPP 16/04/2001 03/05/2001 - - 18 - - - 9 CARRERA IND.CALÇ.LTDA 04/05/2001 28/11/2001 - 6 25 - - - 10 DELTA PNEUS E PETROL.LTDA 01/02/2002 07/05/2002 - 3 7 - - - 11 PÉ DE FERRO CALÇ.ART.COURO 08/05/2002 13/06/2002 - 1 6 - - - 12 H.J.PESPONTO LTDA ME 01/07/2002 30/11/2002 - 4 30 - - - AGILIZA AG.EMP.TEMPORARIO 05/04/2005 14/04/2005 - - 10 - - - 13 EVERTON CARRASCO DE PÁDUA 02/02/2004 09/11/2004 - 9 8 - - - 14 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 25/04/2005 30/12/2005 - - - - 8 6 15 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 01/02/2006 27/12/2007 - - - 1 10 27 16 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 04/02/2008 12/12/2008 - - - - 10 9 17 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 02/02/2009 31/03/2009 - - - - 1 30 18 ALVES & CASTRO LTDA. 01/04/2009 14/12/2010 1 8 14 - - - 19 Soma: 4 37 145 14 47 107 20 Correspondente ao número de dias: 2.695 6.557 21 Tempo total : 7 5 25 18 2 17 22 Conversão: 1,40 25 5 30 9.179,800000 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 25 Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até 13/12/2012, conforme informação constante no CNIS (fl. 223). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 04 dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 03/08/1981 17/12/1985 - - - 4 4 15 2 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 06/01/1986 10/02/1988 - - - 2 1 5 3 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 04/04/1988 10/10/1990 - - - 2 6 7 IND. CALÇ.PAL-FLEX LTDA Esp 22/04/1991 23/05/1991 - - - - 1 2 5 CALÇADOS TERRA LTDA. Esp 12/07/1991 13/01/1992 - - - - 6 2 6 CALÇADOS TERRA LTDA. Esp 02/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 4 7 CALÇADOS TERRA LTDA. 06/03/1997 02/10/2000 3 6 27 - - - 8 PIGNATT CABEDAIS LTDA EPP 16/04/2001 03/05/2001 - - 18 - - - 9 CARRERA IND.CALÇ.LTDA 04/05/2001 28/11/2001 - 6 25 - - - 10 DELTA PNEUS E PETROL.LTDA 01/02/2002 07/05/2002 - 3 7 - - - 11 PÉ DE FERRO CALÇ.ART.COURO 08/05/2002 13/06/2002 - 1 6 - - - 12 H.J.PESPONTO LTDA ME 01/07/2002 30/11/2002 - 4 30 - - - AGILIZA AG.EMP.TEMPORARIO 05/04/2005 14/04/2005 - - 10 - - - 13 EVERTON CARRASCO DE PÁDUA 02/02/2004 09/11/2004 - 9 8 - - - 14 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 25/04/2005 30/12/2005 - - - - 8 6 15 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 01/02/2006 27/12/2007 - - - 1 10 27 16 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 04/02/2008 12/12/2008 - - - - 10 9 17 SILVA & GRANERO FRANCA ME Esp 02/02/2009 31/03/2009 - - - - 1 30 ALVES & CASTRO LTDA. 01/04/2009 23/12/2010 1 8 23 - - - NEWCONFORT IND.COM.CALÇ 13/04/2011 02/08/2011 - 3 20 - - - F.G.VIEIRA MACHADO EPP 01/09/2011 15/03/2012 - 6 15 - - - 18 ABDALLA HAJEL & CIA. LTDA. 19/03/2012 13/12/2012 - 8 25 - - - 19 Soma: 4 54 214 14 47 107 20 Correspondente ao número de dias: 3.274 6.557 21 Tempo total : 9 1 4 18 2 17 22 Conversão: 1,40 25 5 30 9.179,800000 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 4 Tendo em vista que a parte autora não formulou na inicial pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como pela incerteza a respeito da possibilidade de futura desaposentação, mostra-se recomendável neste momento somente o reconhecimento dos períodos especiais.No que tange à indenização por danos morais, verificado que a parte autora não faz jus ao benefício, claro que o INSS, ao analisar o pedido, agiu corretamente, não tendo ficado demonstrado qualquer dano à parte autora.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 03/08/1981 a 17/12/1985, 06/01/1986 a 10/02/1988, 04/04/1988 a 10/10/1990, 22/04/1991 a 23/05/1991, 12/07/1991 a 13/01/1992, 02/03/1992 a 05/03/1997, 25/04/2005 a 30/12/2005, 01/02/2006 a 27/12/2007, 04/02/2008 a 12/12/2008, 02/02/2009 a 31/03/2009 e 01/04/2009 a 23/12/2010, e convertê-los em comum.Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-52.2011.403.6113 - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003560-36.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 330 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2011, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 48). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade DMilton Calçados Ltda. 01/01/1981 a 20/09/1985 Serviços diversos DMilton Calçados Ltda. 01/11/1985 a 30/10/1987 Serviços diversos DMilton Calçados Ltda. 02/05/1988 a 18/03/1991 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/04/1991 a 30/10/1992 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/04/1994 a 31/08/1995 Cortador de vaqueta DMilton Calçados Ltda. 02/01/1997 a 26/02/1999 Cortador de vaqueta DMilton Calçados Ltda. 01/03/2000 a 30/03/2002 Cortador DMilton Calçados Ltda. 03/02/2003 a 29/07/2005 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/09/2006 a 30/09/2008 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/09/2009 a 31/05/2011 Cortador O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação Não formulou preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a juntada de prova documental e realização de prova pericial. O INSS reiterou a contestação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 91/126. Determinou-se a expedição de ofício à empresa DMilton Calçados Ltda. a fim de que acostasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais que forneceu elementos para o preenchimento dos PPPs apresentados (fl. 127). A empresa apresentou documentos (fls. 129/192). A parte autora reiterou o pedido para realização de perícia (fl. 197), mas este foi indeferido (fl. 199). Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS após o seu ciente à fl. 212. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2013. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/10/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser

reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 42, 43, 96, 97, 115/116, 117/118, 140/141 e 142/143 referente à empresa DMilton Calçados Ltda., relativos aos interregnos de 06/03/1997 a 26/02/1999 e de 01/03/2000 a 30/03/2002, indicam que a parte autora trabalhava no setor geral na função de cortador. Entretanto, não especificam o nível de ruído a que estava exposto, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como especiais. Os demais Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, assim como os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referentes à empresa DMilton Calçados Ltda., relativos aos interregnos de 03/02/2003 a 29/07/2005, 01/09/2006 a 30/09/2008 e de 01/09/2009 a 31/05/2011 indicam que a parte autora trabalhava no setor geral na função de cortador. Analisando os dados contidos em tais documentos verifico que o maior nível de ruído encontrado foi de 82,6 dB, não possibilitando o enquadramento ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU em nenhum dos períodos mencionados, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade DMilton Calçados Ltda. 01/01/1981 a 20/09/1985 Serviços diversos DMilton Calçados Ltda. 01/11/1985 a 30/10/1987 Serviços diversos DMilton Calçados Ltda. 02/05/1988 a 18/03/1991 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/04/1991 a 30/10/1992 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/04/1994 a 31/08/1995 Cortador de vaqueta DMilton Calçados Ltda. 02/01/1997 a 05/03/1997 Cortador de vaqueta Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade DMilton Calçados Ltda. 06/03/1997 a 26/02/1999 Cortador de vaqueta DMilton Calçados Ltda. 01/03/2000 a 30/03/2002 Cortador DMilton Calçados Ltda. 03/02/2003 a 29/07/2005 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/09/2006 a 30/09/2008 Cortador DMilton Calçados Ltda. 01/09/2009 a 31/05/2011 Cortador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 13/10/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 03 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 DMILTON CALÇADOS LTDA Esp 01/01/1981 20/09/1985 - - - 4 8 20 2
DMILTON CALÇADOS LTDA Esp 01/11/1985 30/10/1987 - - - 1 11 30 3 DMILTON CALÇADOS LTDA Esp

02/05/1988 18/03/1991 - - - 2 10 17 4 DMILTON CALÇADOS LTDA Esp 01/04/1991 30/10/1992 - - - 1 6 30 5
DMILTON CALÇADOS LTDA Esp 01/04/1994 31/08/1995 - - - 1 5 1 6 DMILTON CALÇADOS LTDA Esp
02/01/1997 05/03/1997 - - - - 2 4 7 DMILTON CALÇADOS LTDA 06/03/1997 26/02/1999 1 11 21 - - - 8
DMILTON CALÇADOS LTDA 01/03/2000 30/03/2002 2 - 30 - - - 9 DMILTON CALÇADOS LTDA
03/02/2003 29/07/2005 2 5 27 - - - 10 DMILTON CALÇADOS LTDA 01/09/2006 30/09/2008 2 - 30 - - - 11
DMILTON CALÇADOS LTDA 01/09/2009 31/05/2011 1 9 1 - - - 12 Soma: 8 25 109 9 42 102 13
Correspondente ao número de dias: 3.739 4.602 14 Tempo total : 10 4 19 12 9 12 15 Conversão: 1,40 17 10 23
6.442,800000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 12 DISPOSITIVOExtingo o processo com
resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1981 a 20/09/1985, 01/11/1985 a
30/10/1987, 02/05/1988 a 18/03/1991, 01/04/1991 a 30/10/1992, 01/04/1994 a 31/08/1995 e 02/01/1997 a
05/03/1997, e convertê-los em comum.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a
imediate averbação do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe
do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os
valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem honorários em razão da
sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Síntese do
JulgadoNome do(a) segurado(a) Ronildo Manoel CastelaniFiliação Nélson Castelani e Emília Adrian CastelaniRG
n. 19.788.754/SSP-SPCPF n.º 081.556.028-18Benefício concedido PrejudicadoPIS/PASEP Não consta no sistema
processualEndereço Rua Tupiniquins n.º 1080, Franca - SP.Renda mensal atual PrejudicadoData de início do
benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoData do início do pagamento
PrejudicadoTempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/01/1981 a 20/09/198501/11/1985 a
30/10/198702/05/1988 a 18/03/199101/04/1991 a 30/10/199201/04/1994 a 31/08/199502/01/1997 a 05/03/1997

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 80/82. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca.Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2010, indeferido sob o argumento de que não cumpriu os requisitos legais (fl. 24). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo:Empresa Período AtividadeFundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 18/02/1985 a 25/09/1989 Técnica em enfermagemPrefeitura Municipal de Franca 01/04/1989 a 15/03/1990 Técnica em enfermagemFundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 02/01/1990 a 01/02/2005 Técnica em enfermagemPrefeitura Municipal de Franca 02/05/1990 a 15/09/2010 Técnica em enfermagemCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Franca para o processamento e julgamento da causa (fls. 57/58).Deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificando-se os atos processuais praticados. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A produção de prova pericial foi indeferida, tendo em vista a existência de documentação fornecida pelas empresas em relação aos períodos pleiteados. Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS os termos da contestação.Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2013. FUNDAMENTAÇÃOPeríodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 15/09/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da Prefeitura Municipal de Franca e da Fundação Civil Casa de Misericórdia. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos

previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 68/69 e 70/72 referentes à Prefeitura Municipal de Franca e à Fundação Civil Casa de Misericórdia, relativos aos interregnos de 18/02/1985 a 25/09/1989, 01/04/1989 a 15/03/1990, 02/01/1990 a 01/02/2005 e 02/05/1990 a 15/09/2010, indicam que a parte autora trabalhava UBS - Planalto e na UTI de adultos, respectivamente, na função de Técnica em Enfermagem. Analisando a existência de agentes nocivos, os agentes descritos nos formulários vêm expressamente elencados nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, portanto, a atividade exercida deve ser considerada especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como técnica em enfermagem até 05/03/1997 bem como os comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 18/02/1985 a 25/09/1989 Técnica em enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 01/04/1989 a 15/03/1990 Técnica em enfermagem Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 02/01/1990 a 01/02/2005 Técnica em enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 02/05/1990 a 15/09/2010 Técnica em enfermagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, na data do requerimento administrativo em 15/09/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, já descontados os períodos concomitantes, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
FUND.CASA MISERICORDIA 18/02/1985 25/09/1989 4 7 8 - - - 2 PREFEITURA MUN.FRANCA 26/09/1989 15/03/1990 - 5 20 - - - 3 FUND.CASA MISERICORDIA 16/03/1990 01/02/2005 14 10 16 - - - 4 PREFEITURA MUN.FRANCA 02/02/2005 15/09/2010 5 7 14 - - - 5 Soma: 23 29 58 0 0 0 6 Correspondente ao número de dias: 9.208 0 7 Tempo total : 25 6 28 0 0 0 8 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 28 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 28/02/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1985 a 25/09/1989, 26/09/1989 a 15/03/1990, 16/03/1990 a 01/02/2005, 02/02/2005 a 15/09/2010, já desconsiderados os períodos concomitantes. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 28/02/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações vencidas, assim compreendidas aquelas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 06 de maio de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Tânia Maria

CortezFiliação Leonel Cortez Cortez e Maria Elizabeth dos Reis Cortez RG n. 17.978.516/SSP-SPCPF n.º 066.117.978-82Benefício concedido Aposentadoria EspecialPIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Rua Voluntário Adriano Cintra n.º 269, Bairro Estação, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 28/02/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 06/05/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 18/02/1985 a 25/09/198926/09/1989 a 15/03/199016/03/1990 a 01/02/200502/02/2005 a 15/09/2010

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal, bem como para manifestar em alegações finais, nos termos do despacho de fl. 89.Int.

0000186-75.2012.403.6113 - JOSE LUIZ SCAION(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2011, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 35). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeFazenda Santa Angélica 19/12/1978 a 30/10/1979 Serviços GeraisFazenda Bela Vista 17/11/1979 a 16/01/1980 RetireiroM.S.M. Art. Borracha S/A 10/06/1980 a 20/09/1980 Aux. PesagemCristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/09/1982 a 04/05/1983 CobradorEmpresa de Auto Ônibus Santa Luzia Ltda. 20/11/1984 a 23/05/1986 MotoristaCristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/06/1986 a 15/10/1990 MotoristaEdinho Com. de Cereais Secos e Molhados Ltda. 01/03/1991 a 30/03/1991 MotoristaCristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/04/1991 a 26/08/1991 MotoristaViação Cometa S/A 02/09/1991 a 05/07/2011 (DER) Motorista rodoviárioCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 74. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 67/72.Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora não se manifestou.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora não se manifestou em alegações finais, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77, verso).Foi juntado CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 03/2013. FUNDAMENTAÇÃO Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu

pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/07/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto às atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/12/1978 a 30/10/1979 e de 17/11/1979 a 16/01/1980, observo que devem ser consideradas especiais, uma vez que o item 2.2.1, do Decreto n.º 53.831/64, refere a insalubridade dos trabalhadores na agropecuária. A atividade de auxiliar de pesagem em indústria de artefatos de borracha (10/06/1980 a 20/09/1980), não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Esta atividade não se enquadra na relação de atividade considerada insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes diplomas legais. Contudo, é sabido que estas atividades envolvem manuseio de borrachas, cujos componentes são derivados de hidrocarbonetos, considerados insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Com relação à atividade de cobrador, verifico que esta se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.4.4 do Anexo III, razão pela qual reconheço como insalubre o período de 01/09/1982 a 04/05/1983. Entendo que a atividade de motorista pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 33 referente à empresa Viação Cometa S/A, relativo ao interregno de 06/03/1997 até a DER (05/07/2011), indica que a parte autora trabalhava no setor de tráfego na função de motorista rodoviário. Especifica o nível de ruído a que o autor estava exposto entre 62,4 a 78,8 dB em diversos períodos, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou no setor de agropecuária, auxiliar de pesagem em indústria de borracha, cobrador e motorista até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Fazenda Santa Angélica 19/12/1978 a 30/10/1979 Serviços Gerais Fazenda Bela Vista 17/11/1979 a 16/01/1980 Retireiro M.S.M. Art. Borracha S/A 10/06/1980 a 20/09/1980 Aux. Pesagem Cristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/09/1982 a 04/05/1983 Cobrador Empresa de Auto Ônibus Santa Luzia Ltda. 20/11/1984 a 23/05/1986 Motorista Cristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/06/1986 a 15/10/1990 Motorista Edinho Com. de Cereais Secos e Molhados Ltda. 01/03/1991 a 30/03/1991 Motorista Cristalense Transporte e Turismo Ltda. 01/04/1991 a 26/08/1991 Motorista Viação Cometa S/A 02/09/1991 a 05/03/1997 Motorista rodoviário Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade Viação Cometa S/A 06/03/1997 a 05/07/2011 (DER) Motorista rodoviário Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 05/07/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 09 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CELSO DE PAULA E OUTRO Esp 19/12/1978 30/10/1979 - - - - 10 12 2 JOSÉ BARBOSA DE FARIA Esp 01/11/1979 16/01/1980 - - - - 2 16 3 MSM ARTEFATOS BORRACHA Esp 10/06/1980 20/09/1980 - - - - 3 11 4 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/09/1982 04/05/1983 - - - - 8 4 5 EMP.A.ONIBUS SANTA LUZIA Esp 20/11/1984 23/05/1986 - - - 1 6 4 6 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/06/1986 15/10/1990 - - - 4 4 15 7 EDINHO COM.CEREAIS S.M.LTDA Esp 01/03/1991 30/03/1991 - - - - 30 8 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/04/1991 26/08/1991 - - - - 4 26 9 VIAÇÃO COMETA S/A Esp 02/09/1991 05/03/1997 - - - 5 6 4 10 VIAÇÃO COMETA S/A 06/03/1997 05/07/2011 14 3 30 - - - 11 - - - - - 12 Soma: 14 3 30 10 43 122 13 Correspondente ao número

de dias: 5.160 5.012 14 Tempo total : 14 4 0 13 11 2 15 Conversão: 1,40 19 5 27 7.016,800000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 Tendo em vista que a parte autora não formulou na inicial pedido expresso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como pela incerteza a respeito da possibilidade de futura desaposestação, mostra-se recomendável neste momento que o tempo de serviço seja computado até a data da prolação da presente sentença, data em que o autor possui total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 08 meses e 07 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CELSO DE PAULA E OUTRO Esp 19/12/1978 30/10/1979 - - - - 10 12 2 JOSÉ BARBOSA DE FARIA Esp 01/11/1979 16/01/1980 - - - - 2 16 3 MSM ARTEFATOS BORRACHA Esp 10/06/1980 20/09/1980 - - - - 3 11 4 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/09/1982 04/05/1983 - - - - 8 4 5 EMP.A.ONIBUS SANTA LUZIA Esp 20/11/1984 23/05/1986 - - - 1 6 4 6 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/06/1986 15/10/1990 - - - 4 4 15 7 EDINHO COM.CEREAIS S.M.LTDA Esp 01/03/1991 30/03/1991 - - - - - 30 8 CRISTALENSE TRANSP.TURISM Esp 01/04/1991 26/08/1991 - - - - 4 26 9 VIAÇÃO COMETA S/A Esp 02/09/1991 05/03/1997 - - - 5 6 4 10 VIAÇÃO COMETA S/A 06/03/1997 04/04/2013 16 - 29 - - - 11 AUXÍLIO DOENÇA 05/04/2013 15/05/2013 - 1 11 - - - 12 Soma: 16 1 40 10 43 122 13 Correspondente ao número de dias: 5.830 5.012 14 Tempo total : 16 2 10 13 11 2 15 Conversão: 1,40 19 5 27 7.016,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 7 A data do início do benefício é a data da prolação da sentença (15/05/2013), uma vez que o reconhecimento o tempo de serviço apurado, de 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, só foi possível computando-se o tempo trabalhado até esta data.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 19/12/1978 a 30/10/1979, 17/11/1979 a 16/01/1980, 10/06/1980 a 20/09/1980, 01/09/1982 a 04/05/1983, 20/11/1984 a 23/05/1986, 01/06/1986 a 15/10/1990, 01/03/1991 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 26/08/1991, 02/09/1991 a 05/03/1997 e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir da data da prolação da sentença, em 15/05/2013.Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Eventuais valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Síntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) José Luiz ScaionFiliação João Scaion e Elza de Souza ScaionRG n. 12.994.970/SSP - SP.CPF n.º 149.563.878-22Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Avenida Pastor Joaquim Honório Tostes n.º 4710, Jardim Paineiras, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 15/05/2013Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 15/05/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 19/12/1978 a 30/10/197917/11/1979 a 16/01/198010/06/1980 a 20/09/198001/09/1982 a 04/05/198320/11/1984 a 23/05/198601/06/1986 a 15/10/199001/03/1991 a 30/03/199101/04/1991 a 26/08/199102/09/1991 a 05/03/1997

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cássia-MG, vista às partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.

0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos laudos periciais, de fls. 93/100 e 102/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001316-03.2012.403.6113 - ROSEMEIRE DAS GRACAS BILENKIJ GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 142/144 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001507-48.2012.403.6113 - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 171/ 174 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001707-55.2012.403.6113 - JAIME DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a declaração de nulidade de multa por infração de trânsito, bem como anulação dos pontos a ele atribuídos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, retirando-lhe a imposição da pena pecuniária. Aduz a parte autora, em suma, que em 13/11/2009 recebeu em sua residência a notificação de autuação de infração de trânsito emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária por ter, supostamente, transitado com veículo em acostamento. Informa que tal infração teria ocorrido na BR - 040, KM 4 UF-DF às 06h44. Sustenta que jamais esteve no Distrito Federal e que por conta disso lavrou boletim de ocorrência pois suspeitava que a placa de seu veículo tivesse sido clonada. Relata que interpôs recurso na seara administrativa, mas que foi negado o seu direito de ter acesso ao auto de infração preenchido ou mesmo fotografia captada por radar eletrônico fotográfico. Remete aos termos do artigo 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 42/47, oportunidade em que foi apresentado rol de testemunhas. À fl. 52 foi deferido a produção de prova oral. Posteriormente, houve redesignação da audiência tendo em vista suspensão do expediente forense no dia 06/03/2013, nos termos da Portaria 6965, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 111). O autor apresentou petição às fls. 56/58, aduzindo que está impossibilitado de efetivar o licenciamento do veículo placa DNK 3743, pois a multa questionada nestes autos está pendente de pagamento. Roga que seja expedida ordem ao Departamento Estadual de Trânsito, bem como para os demais órgãos competentes, a fim de que possa efetivar o licenciamento sem o pagamento da multa referida. Informa que o prazo para licenciamento termina no dia 30 de junho de 2013. Decido. A questão foge à competência da Justiça Federal. Trata-se de pedido requerendo que este Juízo determine a autoridade alheia a estes autos - Departamento Estadual de Trânsito - que pratique determinado ato. A análise do pedido é da competência da Justiça Estadual, pois não guarda relação com a questão discutida nestes autos, que é entre a parte autora e a União Federal. O fato de que a multa, motivo alegado pelo Departamento Estadual de Trânsito para não licenciar o veículo, está sendo discutida nestes autos, não transfere, para a Justiça Federal, a competência para decidir sobre o licenciamento do veículo. Tal requerimento deverá ser feito na via própria, em ação própria, pois a Justiça Federal é incompetente para sua apreciação (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0001729-16.2012.403.6113 - FERNANDO GABRIEL BATARRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002466-19.2012.403.6113 - JOAO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício

previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de

desaposeição), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.983,40 (dezesete mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o

direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para

fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.431,18 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002471-41.2012.403.6113 - LAZARO DONISETTE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de

Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.870,66 (treze mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do Procedimento Administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Indefiro, outrossim, a realização da prova pericial para a comprovação do exercício de atividade nociva quanto ao período de 17/04/1972 a 11/09/1974, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de sua realização, tendo em vista que há documentos nos autos concernentes ao período citado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve interesse de idoso. Cumpra-se. Intimem-se.

0002652-42.2012.403.6113 - ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Fl. 89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int. Despacho fl. 90: Chamo o feito à ordem. Esclareça a Secretaria o motivo da solicitação de informações, recebido no dia 18/04/2013, ter sido anexado aos autos ANTES da conclusão de fl. 89, que apreciou o pedido de reconsideração formulado à fl. 71/87, e não ter sido trazido à conclusão imediata para apresentação das informações, o que só ocorreu na data de hoje. Despacho fl. 92: Remetam-se as informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região imediatamente. Fica, a Secretaria, advertida para que fatos análogos não ocorram novamente, salientando que quaisquer requerimentos, solicitações, etc. deverão ser trazidos à conclusão de forma no prazo legal.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 98. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será

requisitado.

0002941-72.2012.403.6113 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito

constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002947-79.2012.403.6113 - JOSE JOAQUIM MOSCARDINI(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser

feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada

com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003112-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o

objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 35.241,92 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor da causa atribuído, às fls. 248/251, retificando a RMI apresentada, para que fique nos termos da RMI apresentada na planilha evolutiva de fls. 138/140, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente cópias dos cálculos que foram liquidados, dos RPVs expedidos, bem como da sentença de extinção referente aos autos do processo n.º 2004.61.13.000498-0. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos

conclusos.

0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não considerou períodos em que trabalhou em condições insalubres. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser revisional de benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. A concessão do benefício, que a autora pretende ver revisto, se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0000345-81.2013.403.6113 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Citem-se os Correios.

0000643-73.2013.403.6113 - JAIR FALEIROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:

.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A parte autora apurou o valor da causa mediante a multiplicação do valor atual do salário mínimo pelo número de parcelas vincendas. Tal procedimento é incorreto, dado que o salário mínimo sofre alterações ano a ano e a planilha com o valor da causa deve ser fiel a essas alterações. Por esse motivo, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, apresente planilha de cálculos evolutivos da renda mensal, observando o valor real do salário de benefício ao longo dos anos, e adequando o valor atribuído à causa a essa planilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002552-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARMANDO CASTILHANO JÚNIOR, sob o argumento de que há excesso de execução. Preliminarmente, o INSS alega falta de capacidade postulatória, tendo em vista que a parte autora, outorgante dos poderes postulatórios ao

patrono que assina a petição de execução nos autos principais, faleceu em 24/01/1998. Requer que seja sanada a irregularidade.No mérito, sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não calculou corretamente a renda mensal inicial - RMI. Afirma que a revisão deve abranger o período de 17/08/1995 até a data do óbito do segurado, ocorrido em 24/01/1998. Assevera que eventuais reflexos da revisão no benefício de pensão por morte devem ser pleiteados na via administrativa. Sustenta ser devido o montante de R\$ 12.327,15 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos) atualizado até agosto de 2012. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 14), a parte embargada manifestou-se às fls. 16/18, aduzindo que foi providenciada a habilitação de herdeiros nos autos principais, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos.À fl. 20 consta cópia de decisão admitindo a habilitação de herdeiros proferida nos autos principais.A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 23/27.A parte embargada manifestou-se discordando dos valores apresentados pela contadoria do Juízo, reiterando o pedido de improcedência dos embargos (fls. 31/33).O INSS lançou quota nos autos (fl. 34) concordando com os valores apurados pela contadoria.Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 36. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.A preliminar suscitada pela autarquia deve ser afastada, tendo em vista a habilitação de herdeiros efetivada nos autos principais. O entendimento da parte autora, de que os valores devidos a título de pensão por morte devem ser analisados já nos próprios autos da ação de execução ora embargada está equivocada. O pedido versa apenas sobre o benefício do segurado falecido. O benefício de pensão por morte é benefício autônomo e quaisquer alterações em seu valor deverão ser discutidos em ação própria, não em ação de execução. Em ação de execução discute-se os valores devidos a partir da sentença de conhecimento que os estabeleceu. Discussão sobre qualquer valores não reconhecidos pela sentença executada implicam em execução extra petita.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 10.941,10 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 10.941,10 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos).Fixo os honorários em R\$200,00 a cargo da parte embargada, observado o disposto na Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas nos termos da lei.Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme decisão de fl. 20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MABIO RIBEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os valores percebidos na esfera administrativa no interregno de 10/2006 a 04/2007 relativamente ao benefício n.º B31/570.150.039-4. Afirma, ainda, que houve equívoco na apuração da correção monetária, juros de mora e SELIC, em afronta ao que foi determinado na coisa julgada. Afirma ser devido o montante de R\$ 2.470,20 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 30), a parte embargada manifestou-se às fls. 32, reiterando os cálculos apresentados no processo principal.A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 34/35.A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 39).O INSS lançou quota dando sua ciência (fl. 40).Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 42, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 2.549,39 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante.Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 2.549,39 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 29 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 39.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000241-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

ITEM NÚMERO 3 DO DESPACHO DE FL. 28Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000356-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

ITEM NÚMERO 3 DO DESPACHO DE FL. 12 Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000831-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) SENTENÇA DE FL. 35. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDA CINTRA DE SOUZA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos o valor de R\$ 1.674,02 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos) já recebidos na esfera administrativa a título de revisão pelo artigo 29. Afirma ser devido o montante de R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 07/29).Instada (fl. 30), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl.

32/33).FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários em R\$200,00 a serem pagos pela parte embargada, observadas as disposições da Lei 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-97.2013.403.6113 - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando (fl. 14): (...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja cancelado o gravame dos bens arrolados, respeitando-se, assim, o limite atual valorativo compreendido na IN RFB 1.171/2011 e no artigo 64, 7.º da Lei n.º 9.532/97, alterado pelo Decreto n.º 7.532/11, em homenagem ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, e também aos princípios da isonomia tributária e da legalidade. (...) Pede, ainda, (...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, para que seja reconhecido o direito da Impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens n.º 13855.003173/2007-55, com ordem dirigida à autoridade coatora, para que officie o cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao cancelamento da referida medida na matrícula do imóvel de propriedade da Impetrante.(...)Esclarece a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social a constituição, organização e administração de grupos de consórcio destinados a propiciar aos participantes a aquisição de bens e direitos.Menciona que em 2007 foi lavrado contra si Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), totalizando crédito tributário de R\$ 878.027,29 (oitocentos e setenta e oito mil, vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme consta no processo administrativo n.º 13855.002.757/2007-11.Refere que juntamente com o Auto de Infração foi formalizado arrolamento de bens nos termos da Lei n.º 9.532/97 (processo administrativo n.º 13855.003173/2007-55). Aduz que, embora tenha apresentado recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 13855.002.757/2007-11, posteriormente aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.Sustenta que, com a aplicação dos benefícios legais do parcelamento, o montante do débito foi reduzido para R\$ 641.948,82 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Afirma que, tendo em vista o pagamento de parcelas desde novembro de 2009, já foi amortizado o valor de R\$ 253.060,54 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), remanescendo valor aquém do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecido na IN RFB n.º 1.088/2010 e no parágrafo 7.º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, e como consequência, não existiria mais fundamento para a manutenção do arrolamento de bens.Argumenta que também não haveria mais fundamento para a manutenção do procedimento administrativo n.º 13855.003173/2007-55, tendo em vista a alteração implementada pelo Decreto n.º 7.573/2011, que elevou o limite estabelecido para fins de arrolamento de bens para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), invocando o princípio da legalidade e da isonomia tributária (artigo 150, inciso II da Constituição Federal).Menciona que em 30/08/2012 formulou pedido administrativo para revisão e cancelamento do arrolamento de bens mencionado, mas este foi indeferido, sob o argumento de que o caso da impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses ensejadoras do cancelamento de arrolamento.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão determinando que a impetrante promovesse o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito (fl. 434), o que foi cumprido (fl. 136/138).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/141).Informações da autoridade coatora constam de fls. 150/154. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos, alegando, em síntese, que o arrolamento é medida administrativa que não possui a prerrogativa de tornar os bens indisponíveis, não havendo que se falar em violação ao direito de propriedade. Pleiteou, ao final, que a segurança seja denegada, julgando-se improcedente o pedido. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/170).A decisão liminar foi mantida (fl. 170).Decisão proferida no agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo foi juntada às fls. 171/172.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 174/179, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o cancelado o gravame dos bens arrolados no processo administrativo n.º 13855.003173/2007-55.Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 nos termos abaixo:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou

direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O arrolamento deverá ser feito, portanto, se a dívida for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Não basta um dos requisitos: ambos devem estar presentes de forma concomitante. Por outro lado, o patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pode ser aumentado ou restabelecido pelo Poder Executivo, mas não pode ser diminuído, conforme o 10. A Impetrante, em 2007, submeteu-se a Arrolamento de Bens nos termos da Lei nº 9.532/97, uma vez ser devedora de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Após aderir a parcelamento em 2009, ao qual vem pagando regularmente, de acordo com a inicial, teve seu débito diminuído a valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao mesmo tempo em que o Poder Executivo, valendo-se da autorização do 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aumentou o valor da dívida, para efeitos de Arrolamento de Bens, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em razão desses dois motivos, entende ter direito líquido e certo a ter o Arrolamento de Bens cancelado. A alegação de que parte da dívida foi paga via parcelamento, reduzindo seu valor a patamar inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não é suficiente para cancelar-se o Arrolamento de Bens, conforme se depreende dos 8º e 9º do artigo 64 acima. Em ambos os dispositivos, o cancelamento do Arrolamento se dá quando o débito é liquidado ou garantido. Nada se menciona a respeito de liquidação parcial, como é o caso. Por falta de previsão legal e em uma interpretação sistemática de todo o artigo 64 acima, é possível concluir que o cancelamento do Arrolamento de Bens se dá apenas quando o débito é liquidado, o que ainda não ocorreu. Relativamente ao outro argumento, de que o valor da dívida passível de submeter o devedor a Arrolamento de Bens foi aumentado em quatro vezes, a Impetrante não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à qual estaria sujeita se a decisão a respeito fosse feita apenas por ocasião da sentença. O Arrolamento foi efetivado há cinco anos (outubro de 2007) e não interfere no direito de alienação dos bens arrolados, ao contrário do bloqueio, nem configura constrição como a penhora. A alegação feita para fundamentar o pedido de liminar, no sentido de que o arrolamento atrapalha sobremaneira, as atividades desta Impetrante, já que caso venha a transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário responsável, sob pena de provocar medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (fl. 13), não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A diminuição do interesse de terceiros na aquisição dos bens, também, não configura nenhum risco irreparável ou de difícil reparação. Não há, finalmente, violação ao princípio da isonomia. O princípio da isonomia está normatizado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal da seguinte forma: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Verifica-se se o princípio da isonomia foi observado quando pessoas, físicas ou jurídicas, recebem tratamento igual desde que estejam nas mesmas situações ou tratamento desigual se suas situações forem tais que apenas o tratamento desigual estabelecerá a igualdade entre elas. Na hipótese dos autos, o valor da dívida exigido para efeitos de concessão de parcelamento mediante o arrolamento de bens, quando da concessão do parcelamento em 2009, era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posteriormente alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O valor de R\$ 500.000,00 deveria ser observado sempre que se analisasse a exigibilidade do arrolamento para deferimento de parcelamento entre empresas devedoras à época em que a legislação exigia esse valor. O valor de R\$ 2.000.000,00, valor esse estabelecido depois, passou a dever ser observado a partir de 2011. Comparar o valor exigido à época em que a Impetrante obteve o direito ao parcelamento (2009) com o valor exigido anos depois não é a forma correta de se observar a observância do princípio da isonomia pois a situação das empresas não é a mesma, dado o lapso temporal entre o parcelamento deferido a uma e o parcelamento deferido à outra retira a situação de igualdade fática necessária para aplicação das mesmas regras. Não há, ainda, direito adquirido ao cancelamento do arrolamento em razão da alteração do valor mínimo da dívida pois a legislação que regulamenta o parcelamento no qual o arrolamento é exigido prevê, apenas, o seu cancelamento após a quitação do débito e não quando forem alteradas as condições da concessão do parcelamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO** com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando o teor da presente sentença. Tendo em vista a informação da autoridade impetrada que as informações prestadas

estão protegidas por sigilo fiscal providencie a Secretaria as anotações necessárias e a atualização do sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-71.2013.403.6113 - MARIO OSMAR SPANIOL(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-8RF

Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001407-59.2013.403.6113 - PASSALACQUA & CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar que PASSALACQUA & CIA LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, questionando a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu). - Preliminar acolhida. - omissis (...). - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel). Dessarte promovam os impetrantes o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante da contribuição previdenciária cuja exigibilidade pretendem afastar, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiverem feito, deverão adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhes prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Esclareça, ainda, no prazo supra referido, a prevenção apontada à fl. 316/317, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão. Em seguida, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001457-85.2013.403.6113 - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

JOSÉ LUÍS BELLAMIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA -SP em que pleiteia (fl. 06) (...) seja-lhe concedida liminar inaudita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue a concessão com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores de benefício correspondente, desde a data do indeferimento administrativo. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. (...) Requer, ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a dita autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7.º, inciso I, da Lei 1.533/51, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado a implantação e o pagamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, como medida de JUSTIÇA!!! Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser o impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência. (...) Aduz o impetrante que em 29/06/2006 ingressou com ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, que tramitou perante o Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca. Esclarece que o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o impetrante contava com tempo de 36 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço até 29/06/2009. Menciona que houve antecipação dos efeitos da tutela. Relata

que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região reformou parcialmente a sentença, com trânsito em julgado em 29/06/2012, cassando a tutela e reconhecendo como especiais os períodos laborados em 14/09/1979 a 26/09/1980, 06/10/1982 a 03/12/1983, 12/04/1988 a 16/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1990, 02/05/1990 a 29/09/1991, 02/03/1992 a 23/11/1994, 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/11/2006. Refere que, enquanto o processo tramitava, continuou trabalhando como motorista profissional, exposto a ruído de 87 a 90 dB, conforme PPP juntado aos autos, situação que perdurou até 13/05/2010, quando foi demitido sem justa causa. Informa que, quando o seu benefício foi cassado em novembro de 2012, efetuou novo requerimento administrativo de aposentadoria, pois já contava com 39 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço se considerado o período de 18/11/2006 a 13/05/2012 como especial, e 37 anos e 10 meses se computado tal período como atividade comum. Argumenta que, mesmo diante da cópia completa do processo judicial que reconheceu os períodos sobreditos como especiais, o INSS indeferiu o benefício, desconsiderando a coisa julgada, computando somente o tempo de 29 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Ressalta que a autarquia demorou quase seis meses para comunicar sua decisão ao impetrante. Sustenta o impetrante que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Remete aos termos do artigo 201, parágrafo 7.^o e artigo 5.^o, LXIX da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o artigo 1.^o da Lei n.^o 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.^o da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5.^o, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - DECOLORES CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.^o 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça

Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004477-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004477-4) - LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, em secretaria, a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente, pelo prazo de 60 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000142-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000142-1) - HERNANI INACIO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERNANI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003181-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003181-4) - PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DOS REIS DA SILVA(SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BATARRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 11/11/2011, indeferido por não ter cumprido exigências legais (fl. 131). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeH.

Bettarello S/A 11/01/1980 a 19/03/1982 Auxiliar de sapateiroH. Bettarello S/A 03/05/1982 a 19/10/1989 Auxiliar de sapateiroG.P. Calçados 01/03/1990 a 17/04/1990 Frizador de plantaG.P. Calçados 04/05/1990 a 22/12/1990 Frizador de plantaG.P. Calçados 01/07/1991 a 21/02/1992 Frizador de plantaCalçados Donadelli 01/08/1992 a 06/07/1994 FrizadorDemocrata Calçados 07/07/1994 a 01/09/1994 AcabadorDemocrata Calçados 07/02/1995 a 09/05/1997 AcabadorPaulo Sérgio Borges 01/06/1998 a 23/04/1999 Chefe de produçãoFree Way 03/05/1999 a 11/07/2005 Chefe de seçãoCalçados Mariner 14/07/2005 a 31/12/2005 Encarregado de seçãoCalçados Mariner 06/02/2006 a 22/06/2006 Encarregado de seçãoMarkezzi 04/07/2006 a 16/03/2007 Supervisor de esteiraCool Ind. Calçados 19/03/2007 a 15/06/2007 Supervisor de esteiraRafarillo Calçados 17/09/2007 a 25/05/2011 Supervisor de acabamentoAcrux Calçados Ltda. 08/09/2011 a 11/11/2011 (DER) Encarregado de acabamentoCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação a parte autora quedou-se inerte.As partes não especificaram outras provas. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2013. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é

pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra

factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 11/11/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como laudo realizado de forma genérica pelo seu assistente técnico e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 47/48 referente à empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. relativo ao interregno de 06/03/1997 a 09/05/1997 indica que a parte autora trabalhava no setor de acabamento na função de acabador. Entretanto, não especifica o nível de ruído a que estava exposto, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período trabalhado na empresa Paulo Sérgio Borges no período de 01/06/1998 a 23/04/1999 na função de chefe de produção não foram acostados formulários para comprovar a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 342/343 referente à empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda. relativo ao interregno de 03/05/1999 a 11/07/2005 indica que a parte autora trabalhava no setor de montagem na função de encarregado de setor. Especifica que o autor esteve exposto o nível de ruído de 89 dB, possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual considero tal período como especial. A parte autora, à fl. 355 informa que o índice de ruído constante do PPP não coincide com o do LCCAT de fls. 297/301, relativamente à empresa Ind. Com. Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., onde a parte

autora trabalhou nos períodos de 14/07/2005 a 31/12/2005 e de 06/02/2006 a 22/06/2006. Contudo, analisando-se as funções da parte autora, tais como descritas no formulário PPP, verifica-se que era coordenador geral da Seção, distribuindo trabalhos, supervisionando a qualidade, consumo e a meta de produção dia, além de inspecionar o uso dos equipamentos de proteção, uniformes e procedimentos relacionados às Normas Internas da Empresa, e controle de faltas diárias comunicando ao Dpto. Pessoal. (fl. 294). Tal significa que a parte autora não ficava estacionada em apenas um setor da Seção de acabamento mas, sim, que circulava por ele todo. Por estas razões, o índice de ruído a ser considerado é a média de todos os apontados no Laudo LCCAT. Somando-se os índices de ruído nele constantes e dividindo-os pelo de setores, obtém-se o nível de ruído de 85 DB, inferior ao máximo permitido, que é superior a 85. Não é possível, portanto, reconhecer esse período como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 59/60 referente à empresa Markezzi Calçados Ltda., relativo ao interregno de 04/07/2006 a 15/03/2007, indica que a parte autora trabalhava no setor de esteira na função de supervisor de esteira. Entretanto, este formulário especifica o nível de ruído entre 80.2 a 84,3 dB, motivo pelo qual tais períodos não possuem natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 57/58 referente à empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, relativo ao interregno de 19/03/2007 a 15/06/2007, indica que a parte autora trabalhava no setor de produção na função de supervisor de esteira. Entretanto, este formulário especifica o nível de ruído de 85 dB, motivo pelo qual tal período não possui natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 187/188, 323/324, 347/348 e LTCAT de fls. 325/328 e 349/352, referente à empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. relativo ao interregno de 17/09/2007 a 25/04/2011, indica que a parte autora trabalhava no setor de acabamento na função de supervisor de acabamento. Entretanto, este formulário especifica o nível de ruído de 86,29 dB, possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual considero tal período como especial. Em relação ao período trabalhado na empresa Acrux Calçados Ltda. no período de 08/09/2011 a 11/11/2011 (DER) na função de encarregado de acabamento não foram acostados formulários para comprovar a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade H. Bettarello S/A 11/01/1980 a 19/03/1982 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 03/05/1982 a 19/10/1989 Auxiliar de sapateiro G.P. Calçados 01/03/1990 a 17/04/1990 Frizador de planta G.P. Calçados 04/05/1990 a 22/12/1990 Frizador de planta G.P. Calçados 01/07/1991 a 21/02/1992 Frizador de planta Calçados Donadelli 01/08/1992 a 06/07/1994 Frizador Democrata Calçados 07/07/1994 a 01/09/1994 Acabador Democrata Calçados 07/02/1995 a 05/03/1997 Acabador Free Way 03/05/1999 a 11/07/2005 Chefe de seção Rafarillo Calçados 17/09/2007 a 25/05/2011 Supervisor de acabamento Deixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade Democrata Calçados 06/03/1997 a 09/05/1997 Acabador Paulo Sérgio Borges 01/06/1998 a 23/04/1999 Chefe de produção Calçados Mariner 14/07/2005 a 31/12/2005 Encarregado de seção Calçados Mariner 06/02/2006 a 22/06/2006 Encarregado de seção Markezzi 04/07/2006 a 16/03/2007 Supervisor de esteira Cool Ind. Calçados 19/03/2007 a 15/06/2007 Supervisor de esteira Acrux Calçados Ltda. 08/09/2011 a 11/11/2011 (DER) Encarregado de acabamento Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 11/11/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 02 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 H. BETTARELLO S/A Esp 11/01/1980 19/03/1982 - - - 2 2 9 2 H. BETTARELLO S/A Esp 03/05/1982 19/10/1989 - - - 7 5 17 3 G.P.CONQUISTA IND.CALÇ.LTDA Esp 01/03/1990 17/04/1990 - - - - 1 17 4 G.P.CONQUISTA IND.CALÇ.LTDA Esp 04/05/1990 22/12/1990 - - - - 7 19 5 G.P.CONQUISTA IND.CALÇ.LTDA Esp 01/07/1991 21/02/1992 - - - - 7 21 6 CALÇADOS DONADELLI LTDA Esp 01/08/1992 06/07/1994 - - - 1 11 6 7 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO Esp 07/07/1994 01/09/1994 - - - - 1 25 8 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO Esp 07/02/1995 05/03/1997 - - - 2 - 29 9 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO 06/03/1997 09/05/1997 - 2 4 - - - 10 PAULO SÉRGIO B.FREITAS ME 01/06/1998 23/04/1999 - 10 23 - - - 11 FREE WAY ART.COURO LTDA Esp 03/05/1999 11/07/2005 - - - 6 2 9 12 IND.COM.CAL.ART.MARINER 14/07/2005 31/12/2005 - 5 18 - - - 13 IND.COM.CAL.ART.MARINER 06/02/2006 22/06/2006 - 4 17 - - - 14 MARKEZZI ART.COURO LTDA ME 04/07/2006 15/03/2007 - 8 12 - - - 15 COOL IND.COM.CALÇ.LTDA 19/03/2007 15/06/2007 - 2 27 - - - 16 RAFARILLO IND.CALÇ.LTDA. Esp 17/09/2007 25/05/2011 - - - 3 8 9 17 ACRUX CALÇADOS LTDA. 08/09/2011 11/11/2011 - 2 4 - - - 18 Soma: 0 33 105 21 44 161 19 Correspondente ao número de dias: 1.095 9.041 20 Tempo total : 3 0 15 25 1 11 21 Conversão: 1,40 35 1 27 12.657,400000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 12 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 06/03/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1980 a 19/03/1982, 03/05/1982 a 19/10/1989, 03/05/1982 a 19/10/1989, 01/03/1990 a 17/04/1990, 04/05/1990 a 22/12/1990, 01/07/1991 a 21/02/1992, 01/08/1992 a 06/07/1994, 07/07/1994 a 01/09/1994, 07/02/1995 a 05/03/1997, 03/05/1999 a 11/07/2005 e de 17/09/2007 a 25/05/2011, e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/03/2012.Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Síntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Antônio Carlos de Souza Filiação Sebastião de Souza e Aparecida Silvério de Souza RG n. 16.990.156/SSP-SPCPF n.º 074.715.948-37Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Rua Sebastião Belém n.º 1240, Jardim Portinari, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS.Data de início do benefício (DIB) 06/03/2012Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 10/05/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 11/01/1980 a 19/03/198203/05/1982 a 19/10/198903/05/1982 a 19/10/198901/03/1990 a 17/04/199004/05/1990 a 22/12/199001/07/1991 a 21/02/199201/08/1992 a 06/07/199407/07/1994 a 01/09/199407/02/1995 a 05/03/199703/05/1999 a 11/07/200517/09/2007 a 25/05/2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/

PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Anote-se no sistema processual o requerimento de fls. 872/873.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Antes de apreciar o requerimento de fl. 319, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 285, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)
1. Regularize a secretaria, a numeração dos autos a partir de fl. 86, conforme apontado à fl. 319.2. Em seguida, manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada pela parte executada, às fls. 318/345, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Indefiro a realização de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, augardando-se ulterior provocação.

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DOS SANTOS
Indefiro a realização de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, augardando-se ulterior provocação.

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL
Indefiro a realização de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, augardando-se ulterior provocação.

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo

(Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3931

EXECUCAO DA PENA

0001379-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 43/81: Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração das horas trabalhadas, bem como de eventual quitação da pena de multa aplicada.2. Fls. 82/83: Considerando que o relatório apresentado versa da folha de ponto da condenada ROSELENE SOARES DE AMORIM, promova a Secretaria ao desentramento da aludida documentação, juntando aos autos n. 00001530-76.2012.403.6118.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000666-04.2013.403.6118 - ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia de fls. 21/22v, 25/26 para ação penal n. 0000665-19.2013.403.6118.2. Após, arquivem-se os presentes autos.3. Int.

ACAO PENAL

0000071-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000071-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Diante da informação de fl. 326/327 e considerando que as custas processuais devidas pelo condenado não atingem ao patamar mínimo para inscrição em dívida da União (art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Dec. Lei 1569/77), fica prejudicado o encaminhamento da documentação pertinente para tal mister.2. Arquivem-se os autos.3. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Fls. 514/523: Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a informação de que a arma apreendida não é de uso restrito e não é abrasada, nos termos do art. 277 do Provimento CORE 64/2005, determino sua permanência no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.3. Aguarde-se a realização da audiência designada.4. Int.

0001357-52.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

1. Recebo a apelação de fl. 215 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9466

MONITORIA

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES
Vistos em inspeção. Autos desarquivados. Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de 05(cinco)dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007901-3) - GERSON SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0012831-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012831-1) - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento da CTPS jutada à fl.82, mediante substituição do documento por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007370-35.2010.403.6119 - WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.S

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido.Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens desse Juízo. Int.

0007291-22.2011.403.6119 - DAMIAO LINS DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0007436-78.2011.403.6119 - MARIA DIVA DA CONCEICAO MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0008759-21.2011.403.6119 - JOSE SELINALDO DO NASCIMENTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0013013-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-50.2011.403.6119) SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0013083-54.2011.403.6119 - DAVI VICENTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0001735-05.2012.403.6119 - JOSE ELIZIO PEREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ante o contido na certidão de fls.112, com relação à tempestividade, torno sem efeito a certidão de fls.100,e reconsidero a decisão de fls.101.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a.

Região. Int.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0005905-20.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3a. Região. Int.

0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o contido na certidão de fls. 92, com relação à tempestividade, torno sem efeito a certidão de fls. 81, e reconsidero a decisão de fls. 82. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0010803-76.2012.403.6119 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA(SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0001536-46.2013.403.6119 - REINALDO VICTORIO SARTORI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001562-44.2013.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001687-12.2013.403.6119 - MAURICIO JOAO VILLA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF - 3a. Região. Int.

0002222-38.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003059-93.2013.403.6119 - RAQUEL DOS SANTOS LIMA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF - 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1. Vistos em inspeção.2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.4. Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

Expediente Nº 9491

EXECUCAO DA PENA

0007073-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007073-4) - JUSTICA PUBLICA X KHALED WALEED QERYAQOSS

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.003735-0, pela qual KHALED WALEED QERYAQOSS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto.Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória, o réu não foi localizado (fl. 111).Manifestação do MPF às fls. 113, requerendo providência para localização do réu.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).Neste sentido:Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/02/2008 e para a Defesa em 11/05/2009.Assim, considerando a data do

trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 07/02/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Ainda que se considere o trânsito em julgado para a Defesa (11/05/2009), ainda assim restaria configurada a prescrição no presente caso. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KHALED WALEED QERYAQOSS, nascido em 29/11/1981, em Bagdá/Iraque, filho de Waled Qeryaqoss e Amira Koreal Shaea. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009523-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter induzido em erro o INSS, mediante fraude, para obtenção de vantagem ilícita. Os fatos ocorreram em 19 de maio de 2003 quando o executado utilizou-se de documentação pericial falsa para obtenção do benefício de auxílio-doença. A denúncia foi recebida em 24.06.2010. Em 20.06.2012 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 15/20). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fls. 26). Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 28/29. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada, em 20.06.2012, condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 07 (sete) anos se passaram desde a data dos fatos delituosos (19.05.2003) até o recebimento da denúncia (24.06.2010), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 21.01.1953, natural de Juazeiro do Norte, filho de Manoel Andrade do Nascimento e Vicência Silva do Nascimento, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001404-86.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA DOS SANTOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008863-13.2011.403.6119, pela qual RAFAEL SILVA DOS SANTOS foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como o pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que o processo originário encontra-se em fase recursal, ante a interposição de recurso de apelação pela defesa. É o relatório. Decido. No caso vertente, constato que o réu foi condenado pela sentença de fls. 03/12, a qual expressamente consignou que o réu não poderia apelar em liberdade, fixando o regime semi-aberto para cumprimento da pena. Consta da Guia de Execução que instruiu o presente feito que o réu encontra-se foragido, ou seja, o decreto prisional encontra-se em pleno vigor, de forma que não há como considerá-lo réu solto a justificar a remessa da execução penal a esta Vara Federal, porquanto não há decisão judicial autorizando sua soltura. A circunstância de ter o réu se evadido não altera a competência do Juízo da Execução com jurisdição sobre o presídio - ou instituição equivalente (regime semi-aberto) - em que deveria estar cumprindo a reprimenda. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. 1. Quando o réu é condenado em dois estados diferentes, e unificadas as penas, é competente para a execução o juízo do local onde o sentenciado cumpre a reprimenda. 2. A competência da Vara das Execuções não se altera em virtude da evasão do sentenciado. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP, ora suscitado. (CC 200900250773, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESO EM PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. FORAGIDO. Ainda que o preso esteja foragido, e que a sentença penal condenatória não tenha transitado em julgado, compete ao juízo estadual da comarca do respectivo presídio onde o réu deverá cumprir a pena, proceder à execução da mesma. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Joaçaba/SC. (CC 200001147170, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2001 PG:00161 RJADCOAS VOL.:00031 PG:00531) Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito,

diante da impossibilidade de prosseguimento da execução perante este Juízo. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8778

ACAO PENAL

0001839-94.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

FL. 252: O Defensor constituído pela ré ANAETE LIMA DOS SANTOS deixou de manifestar-se em fase processual, não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência da ré. Decorrido o prazo, voltem conclusos.(...)

***** Fl. 249: Recebo a apelação interposta pelo MPF. Ante a manifestação da ré em apelar da sentença, intime-se a Defesa para que apresente suas razões de apelação e as contrarrazões de apelação. Intime-se.

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Diante do trânsito em julgado (fl. 189), manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando o requerimento à fl. 358 e diante do erro material à fl. 399, corrijo a determinação no segundo parágrafo para nele constar: Tendo em vista o benefício da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela vigente. Fl. 403: Diante do tempo decorrido, INTIME-SE à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial às fls. 359/394. Int.

0000359-57.2007.403.6119 (2007.61.19.000359-1) - MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANDREIA DA MATA PEREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 344/345: De início, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o saldo existente na conta bancária nº 3.760-6, agência 40425, Oper. 005, banco CEF, de titularidade do autor Marcos Roberto Pereira, bem como se concorda com o levantamento em favor da ré (Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo, ficará a ré autorizada a se apropriar do saldo existente. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 343: Diante do erro material, corrijo o segundo parágrafo para nele constar: Arbitro os honorários periciais no valor máximo, previsto na Resolução nº 558/2007.Solicite-se o pagamento dos honorários.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 416: Diante do erro material, corrijo o segundo parágrafo para nele constar: Não havendo quaisquer óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.Solicite-se o pagamento dos honorários.Após, tornem os autos conclusos.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 150/151. Publique-se.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006053-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006053-4) - HERMES TEOTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho à fl. 361 e cancelo o Ofício nº 24/2013, uma vez que a resposta da empresa Avedissian Comércio de Móveis está acostada às fls. 311/314.Ciência às partes acerca da documentação às fls. 311/314 (Empresa Avedissian) e às fls. 316/331 e 339/353 (Empresa Yamaha), no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 218/241: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pelo Registro de Imóveis. Silente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007929-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007929-4) - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/205: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal (Carta Precatória nº 632/2011, encaminhada aos 09/09/2011), reitere-se a solicitação de fl. 414. Cumpra-se, com urgência, via correio eletrônico. Ciência às partes. Publique-se.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que esclareça as rubricas das planilhas às fls. 62/67, conforme requerido pela parte autora à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88 e 122/134: Ciência à parte autora acerca dos laudos médicos periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 142/144. Publique-se, com urgência.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de débito remanescente, conforme noticiado no petítório de fls. 185/187. Publique-se.

0006021-26.2012.403.6119 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/96 e 103/105: Ciência à parte autora acerca dos laudos médicos periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 108/111. Publique-se, com urgência.

0009505-49.2012.403.6119 - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010092-71.2012.403.6119 - FRANCISCO MACHADO CARDOSO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: As propostas de acordo oferecidas pelo INSS neste Juízo têm apenas indicado os percentuais de pagamento, ficando a liquidação para momento posterior, em execução invertida. De outra parte, a proposta aponta claramente que as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos (item 7, fl. 40). Sendo assim, manifeste-se o autor conclusivamente se aceita a proposta de acordo de fls. 39/41. Int.

0010315-24.2012.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010511-91.2012.403.6119 - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:46/47. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/26: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 28/43. Publique-se, com urgência.

0011828-27.2012.403.6119 - ADEILVA PEREIRA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:50/53. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0012092-44.2012.403.6119 - NEIDE COTULIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:37/41. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/36: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 38/64. Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária destinada a terceiros (outras entidades) incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre a referida rubrica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/340). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do extrato processual juntado às fls. 345/347, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 341, pela diversidade de objetos. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a terceiros pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sobre o tema, há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pamp-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de

contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte própria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003837-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO)

Fls. 1356: Homologo os cálculos apresentados à fl. 1351. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

EXECUCAO FISCAL

0000205-20.1999.403.6119 (1999.61.19.000205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-35.1999.403.6119 (1999.61.19.000204-6)) FAZENDA NACIONAL X LAVRE GUARULHOS SA IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0000411-97.2000.403.6119 (2000.61.19.000411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GONZALEZ APARAS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0000515-89.2000.403.6119 (2000.61.19.000515-5) - FAZENDA NACIONAL X PAO DOURADO DE GUARULHOS IND/ E COM/ DE PANIF LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001128-12.2000.403.6119 (2000.61.19.001128-3) - FAZENDA NACIONAL X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001160-17.2000.403.6119 (2000.61.19.001160-0) - FAZENDA NACIONAL X PROSIT IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001209-58.2000.403.6119 (2000.61.19.001209-3) - FAZENDA NACIONAL X THE RIPPER IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001258-02.2000.403.6119 (2000.61.19.001258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001259-7)) FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001268-46.2000.403.6119 (2000.61.19.001268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEC-HAND COM/ E MANUTENCAO INDL/LTDA-ME(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001270-16.2000.403.6119 (2000.61.19.001270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAO DOURADO DE GUARULHOS IND/ E COM/ DE PANIF/LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001304-88.2000.403.6119 (2000.61.19.001304-8) - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001813-19.2000.403.6119 (2000.61.19.001813-7) - FAZENDA NACIONAL X NOVOMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ANDRES ENRIQUE NOVA MORA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0001855-68.2000.403.6119 (2000.61.19.001855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RETIFICA DE CABECOTES CARRETEIRO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001865-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO 44 MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002032-32.2000.403.6119 (2000.61.19.002032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VENTOS DO MAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002052-23.2000.403.6119 (2000.61.19.002052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROTTY ELETRO ACUSTICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002053-08.2000.403.6119 (2000.61.19.002053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ROTTY ELETRO ACUSTICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002107-71.2000.403.6119 (2000.61.19.002107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PONTE GRANDE COM/ DE MADEIRAS LTDA X ROBERTO MOUTINHO DA FONSECA X ERICA PASSERI DA FONSECA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002118-03.2000.403.6119 (2000.61.19.002118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIFORMA COM/ E REFORMAS PARA CALCADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002263-59.2000.403.6119 (2000.61.19.002263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X NOVA ERA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0002357-07.2000.403.6119 (2000.61.19.002357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALNYLON METALURGICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0002565-88.2000.403.6119 (2000.61.19.002565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO BATISTA X GERARDO BRANDAO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002596-11.2000.403.6119 (2000.61.19.002596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PALMER IND/ E COM/ DE TECIDOS TECNICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002773-72.2000.403.6119 (2000.61.19.002773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAO DA HORA IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002797-03.2000.403.6119 (2000.61.19.002797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TERCONTROL COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002859-43.2000.403.6119 (2000.61.19.002859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PLASTICOS UNIDOS IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002971-12.2000.403.6119 (2000.61.19.002971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RAL RAPIDO ALAGOANO TRANSPORTES LTDA X JOAO JARBAS TENORIO DE HOLANDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003313-23.2000.403.6119 (2000.61.19.003313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ MADEIREIRA MULUNGU LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003389-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE MAT PARA CONSTRUCAO DONA LUIZA LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0003550-57.2000.403.6119 (2000.61.19.003550-0) - FAZENDA NACIONAL X AUDITRON ELETONICA & INFORMATICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003691-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AUDITRON - ELETRONICA & INFORMATICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003724-66.2000.403.6119 (2000.61.19.003724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOVEM CARTONAGEM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003783-54.2000.403.6119 (2000.61.19.003783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0004636-63.2000.403.6119 (2000.61.19.004636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNION IND/ E DOM/ DE TAPETES LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004711-05.2000.403.6119 (2000.61.19.004711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PNEUS ALCANTARA COM/ DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RUBENS AFFONSO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005016-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVARO MESQUITA CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0005363-22.2000.403.6119 (2000.61.19.005363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINA VIAGENS E TURISMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0005383-13.2000.403.6119 (2000.61.19.005383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0005622-17.2000.403.6119 (2000.61.19.005622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VAM CONSTRUTORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006141-89.2000.403.6119 (2000.61.19.006141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADELIA DA MATA LEMOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006214-61.2000.403.6119 (2000.61.19.006214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DANDI BABY MODAS LTDA X JOSE MANUEL TEIXEIRA DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006313-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J MOMMENSOHN & CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006514-23.2000.403.6119 (2000.61.19.006514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DA COSTA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006782-77.2000.403.6119 (2000.61.19.006782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X G S EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006855-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BENEDITO LUCINDO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006868-48.2000.403.6119 (2000.61.19.006868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADAUTO VIEIRA DODO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006932-58.2000.403.6119 (2000.61.19.006932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FELIZMARA CONFECOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0007027-88.2000.403.6119 (2000.61.19.007027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI E SP074873 - MARISA PEDROTTI SILVEIRA E SP133501 - LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007087-61.2000.403.6119 (2000.61.19.007087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMAR COM/ DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007235-72.2000.403.6119 (2000.61.19.007235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRA REI IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0007333-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PETROCOLLOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME X WALTER DE MORAES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0007379-46.2000.403.6119 (2000.61.19.007379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SORAIA CURY AYOUB - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0007435-79.2000.403.6119 (2000.61.19.007435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINI-MERCADO SAGITARIOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007436-64.2000.403.6119 (2000.61.19.007436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINI-MERCADO SAGITARIOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007441-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOURIFLEX GUARULHOS TINTAS ESPECIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0007657-47.2000.403.6119 (2000.61.19.007657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIBRA REI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0007683-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FABRICA DE DEFUMADORES WILSON LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0007734-56.2000.403.6119 (2000.61.19.007734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FABRICA DE DEFUMADORES WILSON LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0007787-37.2000.403.6119 (2000.61.19.007787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AUTO POSTO RONDON LTDA X LUIS ROBERTO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007788-22.2000.403.6119 (2000.61.19.007788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AUTO POSTO RONDON LTDA X LUIS ROBERTO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007789-07.2000.403.6119 (2000.61.19.007789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X AUTO POSTO RONDON LTDA X LUIS ROBERTO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0008093-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALVIMAR PIGON RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008218-71.2000.403.6119 (2000.61.19.008218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERNANDO RUIZ DIAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008231-70.2000.403.6119 (2000.61.19.008231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0008396-20.2000.403.6119 (2000.61.19.008396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDGAR SALES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0008466-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ABATEDOURO IVAMAR LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0008467-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008466-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ABATEDOURO IVAMAR LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0008874-28.2000.403.6119 (2000.61.19.008874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELIZMARA CONFECOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0008884-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008884-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMANDO BISCARO FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0008939-23.2000.403.6119 (2000.61.19.008939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0009063-06.2000.403.6119 (2000.61.19.009063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LEI LENG CHI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009200-85.2000.403.6119 (2000.61.19.009200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TOP KART COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO AMERICO ROSA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0009348-96.2000.403.6119 (2000.61.19.009348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LONER INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES LEONER X IZA CLEIDE LOPES LEONER

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0010002-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SALEH IBRAHIM HINDI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010009-75.2000.403.6119 (2000.61.19.010009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TATHAPAR PARAFUSOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010056-49.2000.403.6119 (2000.61.19.010056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLOIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010362-18.2000.403.6119 (2000.61.19.010362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUTTO TRANSPORTI ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA(SP142859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010363-03.2000.403.6119 (2000.61.19.010363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MODELACAO SANTA AMELIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0010652-33.2000.403.6119 (2000.61.19.010652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA TELECABOS IND/ E COM/ LTDA X ADILSON TOMIO TADOCORO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0010702-59.2000.403.6119 (2000.61.19.010702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0010967-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010972-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GESTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011098-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NINE COLOR TEXTIL E TINTURARIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0011657-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAUANDRA COM/ E PREST/ SERV/ TEC/ ELETRO ELETROELECTRONICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0011787-80.2000.403.6119 (2000.61.19.011787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ MECANICA SEMOG LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0011790-35.2000.403.6119 (2000.61.19.011790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCANTIL DE METAIS SANCHES LTDA X MARIA DO CARMO AZEVEDO BARROS SANCHES GARCIA X WALDEMAR SANCHES GARCIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0011816-33.2000.403.6119 (2000.61.19.011816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SORVETERIA CREMEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011919-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-03.2000.403.6119 (2000.61.19.011915-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PIZZARIA E RESTAURANTE COSA NOSTRA LTDA X CELIA MARIA EMINA X RONALDO DOS SANTOS VIVAQUA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0012091-79.2000.403.6119 (2000.61.19.012091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-12.2000.403.6119 (2000.61.19.012089-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VILETE CONFECOES IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0012665-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PH PRINT GRAFICA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0012767-27.2000.403.6119 (2000.61.19.012767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPNIAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0012928-37.2000.403.6119 (2000.61.19.012928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ROSATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0013162-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LA BELLE CONFEITARIA PADARIA E LANCHONETE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0013742-49.2000.403.6119 (2000.61.19.013742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PAO DOURADO DE GUARULHOS IND/ E COM/ DE PANIF. LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0013767-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BOM CLIMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0013840-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA PRIMAVERA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0014058-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAOBERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014120-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014124-42.2000.403.6119 (2000.61.19.014124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014127-94.2000.403.6119 (2000.61.19.014127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LJC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0014265-61.2000.403.6119 (2000.61.19.014265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0014325-34.2000.403.6119 (2000.61.19.014325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONSTRU-OLIVER IND/ COM/ DE MAT. P. CONSTRUÇOES LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0014333-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JM COM/ CONFECÇÕES DE TECIDOS E ARM EM GERAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0014414-57.2000.403.6119 (2000.61.19.014414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014415-42.2000.403.6119 (2000.61.19.014415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014433-63.2000.403.6119 (2000.61.19.014433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CONAD COML/ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0014450-02.2000.403.6119 (2000.61.19.014450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0014458-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0014544-47.2000.403.6119 (2000.61.19.014544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WEJ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014669-15.2000.403.6119 (2000.61.19.014669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MEDICI & CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0014707-27.2000.403.6119 (2000.61.19.014707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARU CORTE FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014750-61.2000.403.6119 (2000.61.19.014750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0014925-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014926-40.2000.403.6119 (2000.61.19.014926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014985-28.2000.403.6119 (2000.61.19.014985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FUNTOV IND/ PLASTICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0014991-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JANATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0015039-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS BACON LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015041-61.2000.403.6119 (2000.61.19.015041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LIMPADORA HORIZANTE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0015043-31.2000.403.6119 (2000.61.19.015043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANS ALEXANDRONI TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0015072-81.2000.403.6119 (2000.61.19.015072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA PODADERA BAPTISTA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0015079-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ISLAND GROW HAWAII ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ EXP/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015128-17.2000.403.6119 (2000.61.19.015128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015304-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA DISPLAUTO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS X DOMINGOS LOPES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0015437-38.2000.403.6119 (2000.61.19.015437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ E COM/ DE ESPUMAS E FLOCOS ARACILIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015818-46.2000.403.6119 (2000.61.19.015818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-61.2000.403.6119 (2000.61.19.015817-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERVI IND/ DE ESTANTES MODULARES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0015819-31.2000.403.6119 (2000.61.19.015819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-61.2000.403.6119 (2000.61.19.015817-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERVI IND/ DE ESTANTES MODULARES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0015999-47.2000.403.6119 (2000.61.19.015999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GUARUMADE COML DE MADEIRAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0016324-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FLEXICOLOR FOTO SOM E VIDEO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016339-88.2000.403.6119 (2000.61.19.016339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA(SP127967 - LUIS ORTEGA RODRIGUES CARREGA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0016453-27.2000.403.6119 (2000.61.19.016453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA DE DRAGAS GUARULHOS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016458-49.2000.403.6119 (2000.61.19.016458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS RODRIGUES) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS X FERDINANDO MATARAZZO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0016655-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS STENGLER LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016703-60.2000.403.6119 (2000.61.19.016703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ CERAMICA RVS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0016813-59.2000.403.6119 (2000.61.19.016813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GIRA PLASTICO COML/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0017020-58.2000.403.6119 (2000.61.19.017020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FUNTOV IND/ PLASTICA LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0017030-05.2000.403.6119 (2000.61.19.017030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FREMLAST IND/ E COM/ DE PLASTIFICANTES LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0017143-56.2000.403.6119 (2000.61.19.017143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ MECANICA RELTON LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017227-57.2000.403.6119 (2000.61.19.017227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0017261-32.2000.403.6119 (2000.61.19.017261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017260-47.2000.403.6119 (2000.61.19.017260-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRENDS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017366-09.2000.403.6119 (2000.61.19.017366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES FREITAS FERNANDES LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0017393-89.2000.403.6119 (2000.61.19.017393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X IND E COM BENDER SA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017449-25.2000.403.6119 (2000.61.19.017449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DROGARIA NOVA ESTRELA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0017455-32.2000.403.6119 (2000.61.19.017455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA AICUF LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017545-40.2000.403.6119 (2000.61.19.017545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CACE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017726-41.2000.403.6119 (2000.61.19.017726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017725-56.2000.403.6119 (2000.61.19.017725-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017871-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0018248-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INBRACOL IND/ BRASILEIRA COMUTADORES LTDA X MASSATO SHIMIZU X

MUNEYA SHIMIZU

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018283-28.2000.403.6119 (2000.61.19.018283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EB TECNOLOGIA LTDA X EDISON FERNANDO BERTANTE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0018284-13.2000.403.6119 (2000.61.19.018284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-28.2000.403.6119 (2000.61.19.018283-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EB TECNOLOGIA LTDA X EDISON FERNANDO BERTANTE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0018975-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JEL INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0018978-79.2000.403.6119 (2000.61.19.018978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FRANCISCO ASSIS DE FREITAS SARAIVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019014-24.2000.403.6119 (2000.61.19.019014-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X INACIO MARTINS TEIXEIRA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0019026-38.2000.403.6119 (2000.61.19.019026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X BELS ARTIGOS PARA CABELEREIROS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019047-14.2000.403.6119 (2000.61.19.019047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JEANS CORNER LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019088-78.2000.403.6119 (2000.61.19.019088-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

704 - FABIO DA SILVA PRADO) X BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019091-33.2000.403.6119 (2000.61.19.019091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRONZELUZ - IND/ E COM/ DE LUSTRES E METAIS DECOR LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019761-71.2000.403.6119 (2000.61.19.019761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACOS LIGA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019769-48.2000.403.6119 (2000.61.19.019769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CASA FORGHIERI DE PNEUMATICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019782-47.2000.403.6119 (2000.61.19.019782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOUSE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019785-02.2000.403.6119 (2000.61.19.019785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R P IND/ DE PECAS TECNICAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019839-65.2000.403.6119 (2000.61.19.019839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CASA DE CARNES J R A LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019882-02.2000.403.6119 (2000.61.19.019882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019881-17.2000.403.6119 (2000.61.19.019881-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X EMPORIO CENTER YAMAGUCHI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019883-84.2000.403.6119 (2000.61.19.019883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019881-17.2000.403.6119 (2000.61.19.019881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMPORIO CENTER YAMAGUCHI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0019900-23.2000.403.6119 (2000.61.19.019900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X AMAZONAS RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0019923-66.2000.403.6119 (2000.61.19.019923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0019927-06.2000.403.6119 (2000.61.19.019927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ECB PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019929-73.2000.403.6119 (2000.61.19.019929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0019980-84.2000.403.6119 (2000.61.19.019980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X GRAD FER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019985-09.2000.403.6119 (2000.61.19.019985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLIMAR ENGENHARIA E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020077-84.2000.403.6119 (2000.61.19.020077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA WANPLAST IND E COM DE EMBALAGNES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020093-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI

WASSANO) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X LUIS NERIS VIEIRA X DEJAIR CARLOS BASAGLIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020115-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DROGALIS GUARULHOS DROGARIA E PERFUM/ LTDA/

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020158-33.2000.403.6119 (2000.61.19.020158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS VELMAKO LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020161-85.2000.403.6119 (2000.61.19.020161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANDI BABY MODAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020200-82.2000.403.6119 (2000.61.19.020200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADEREIRA BARRIGA VERDE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020285-68.2000.403.6119 (2000.61.19.020285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ABRASROD DO BRASIL IND E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020316-88.2000.403.6119 (2000.61.19.020316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ADAO GOMES DA SILVA GUARULHOS ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0020323-80.2000.403.6119 (2000.61.19.020323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OXINTER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020401-74.2000.403.6119 (2000.61.19.020401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X MED TRANS DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020425-05.2000.403.6119 (2000.61.19.020425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABSW COM/ RECUPERACAO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020462-32.2000.403.6119 (2000.61.19.020462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X GUARULHOS DECORACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020499-59.2000.403.6119 (2000.61.19.020499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MASTER S/A TECIDOS PLASTICOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020541-11.2000.403.6119 (2000.61.19.020541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPER TRADE COML/ LTDA(SP142859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020597-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020599-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0020627-79.2000.403.6119 (2000.61.19.020627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020723-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0020735-11.2000.403.6119 (2000.61.19.020735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0020755-02.2000.403.6119 (2000.61.19.020755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FORNECEDORA REMESSO - COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0020772-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAN COML/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020791-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VHB IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020974-15.2000.403.6119 (2000.61.19.020974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ADO VIEIRA SANTANA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021258-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTES PALMARES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021311-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021399-42.2000.403.6119 (2000.61.19.021399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X G M DUTRA PECAS E MOTORES DIESEL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021456-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X AUTO POSTO PROFESSOR JOSEMUNHOZ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021466-07.2000.403.6119 (2000.61.19.021466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LJC - IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021512-93.2000.403.6119 (2000.61.19.021512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X JERONIMO COM/ DE CARNES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0021605-56.2000.403.6119 (2000.61.19.021605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X EMPORIO CENTER YAMAGUGHI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021697-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021729-39.2000.403.6119 (2000.61.19.021729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ENGELAST ENGENHARIO DE ELASTOMEROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021754-52.2000.403.6119 (2000.61.19.021754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WILSON ANTONIO GANNONE) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA X VALDO BUNDUKI COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021770-06.2000.403.6119 (2000.61.19.021770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ELETRICA VITALE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021807-33.2000.403.6119 (2000.61.19.021807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IBIRACI DIST DE ACO E FERRO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021811-70.2000.403.6119 (2000.61.19.021811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021843-75.2000.403.6119 (2000.61.19.021843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X LUIS NERIS VIEIRA X JOEL GOMES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0021909-55.2000.403.6119 (2000.61.19.021909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANDMOBILE MOVEIS E DOCORACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021960-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021959-81.2000.403.6119 (2000.61.19.021959-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA COLOMBO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021971-95.2000.403.6119 (2000.61.19.021971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLAUDIO ADAMI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0022797-24.2000.403.6119 (2000.61.19.022797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025099-26.2000.403.6119 (2000.61.19.025099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X AFFONSO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0025399-85.2000.403.6119 (2000.61.19.025399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA CRIS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0025434-45.2000.403.6119 (2000.61.19.025434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LJC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025598-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCONTINENTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ CARLSO VENUDO X WAGNER BUENO DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025707-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RETIFICA DE MOTORES VILA GALVAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0026278-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIMOTEC COM/ E ASSIST DE MAQ PARA ESCRIT LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0026338-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA(SP190684 - JULIANA RIOS GALVANI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0026571-62.2000.403.6119 (2000.61.19.026571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERRANA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0026650-41.2000.403.6119 (2000.61.19.026650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X ARGEMIRO FERREIRA DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0026704-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDSON TADASHI TAMADA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0026708-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERTO NOBURU NAKAGAVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0026710-14.2000.403.6119 (2000.61.19.026710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIAS FELIX BONFIM

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0026712-81.2000.403.6119 (2000.61.19.026712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE MARIA GREGORIO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0026720-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALDIZIO INACIO DA NOBREGA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0026726-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALDEMAR RABELO DA COSTA JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0026977-83.2000.403.6119 (2000.61.19.026977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AURO ANTONIO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0026978-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA SELMA BEZERRA DE BARROS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0026992-52.2000.403.6119 (2000.61.19.026992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K ASSESSORIA CONSULTORIA E ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0027046-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0027049-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAF ASSESSORIA E CAPTACAO DE SEGUROS S/C LTDA X CLAUDIO APARECIDO FONSECA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000641-08.2001.403.6119 (2001.61.19.000641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0000785-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABDUL HADI HUSSEIN SATI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0000790-04.2001.403.6119 (2001.61.19.000790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRE BRINDES IND/ E COM/ LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0000796-11.2001.403.6119 (2001.61.19.000796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA IVONE DE MELO GIANDELI - ME X MARIA IVONE DE MELO GIANDELI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0000800-48.2001.403.6119 (2001.61.19.000800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA ALE - ME X MARIA DE FATIMA ALE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0000814-32.2001.403.6119 (2001.61.19.000814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO FERNANDO FONSECA - ME X JOAO FERNANDO FONSECA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0000837-75.2001.403.6119 (2001.61.19.000837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE STIAQUE DE FARIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000846-37.2001.403.6119 (2001.61.19.000846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALDEMIR SANCHES GONCALVES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0000914-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001008-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDROKAR VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001044-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001432-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001454-35.2001.403.6119 (2001.61.19.001454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA TRIMOLA LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001626-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R COM/ E TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001929-88.2001.403.6119 (2001.61.19.001929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STEPOVER CONFECÇOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001953-19.2001.403.6119 (2001.61.19.001953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001989-61.2001.403.6119 (2001.61.19.001989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLITUDO POLIMENTOS E PECAS LTDA - ME X WANDA DE SOUZA RAPOZO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001994-83.2001.403.6119 (2001.61.19.001994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NATIVA BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002083-09.2001.403.6119 (2001.61.19.002083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO DOMINGOS FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0002088-31.2001.403.6119 (2001.61.19.002088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOYS PARTS BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002109-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002218-21.2001.403.6119 (2001.61.19.002218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TUTTI PAO IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002320-43.2001.403.6119 (2001.61.19.002320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COM/ DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SOUZA & MARQUES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003344-09.2001.403.6119 (2001.61.19.003344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004816-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARIVALDO DE ARAUJO GUARULHOS - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0004822-52.2001.403.6119 (2001.61.19.004822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROGERIO DE SOUZA ANDRADE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004823-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSMANDUCA TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0004905-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0004927-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGNUM COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X EPAMINONDAS NOGUEIRA PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0005357-78.2001.403.6119 (2001.61.19.005357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILDO CRISPIM DOS SANTOS - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005394-08.2001.403.6119 (2001.61.19.005394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERONILDO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001572-74.2002.403.6119 (2002.61.19.001572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO BRASILEIRO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001641-09.2002.403.6119 (2002.61.19.001641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADERBAL MACHADO SOBRINHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002150-37.2002.403.6119 (2002.61.19.002150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002502-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVEQUIM IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002653-58.2002.403.6119 (2002.61.19.002653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALCADOS RODRICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002655-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THREE LIFE REMOCOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002668-27.2002.403.6119 (2002.61.19.002668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002726-30.2002.403.6119 (2002.61.19.002726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ST PAULS TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002743-66.2002.403.6119 (2002.61.19.002743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA DAS GRACAS SILVA-FEIRANTE ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0002884-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002885-70.2002.403.6119 (2002.61.19.002885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003101-31.2002.403.6119 (2002.61.19.003101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARULHOS COM/ DE MOLDURAS E QUADROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003102-16.2002.403.6119 (2002.61.19.003102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRINDADE - SP TRANSPORTES LTDA X MARCO ANTONIO TRINDADE X SANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA TRINDADE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006022-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KORDOBA TRANSPORTE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006023-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X KORDOBA TRANSPORTE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006024-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X KORDOBA TRANSPORTE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006192-32.2002.403.6119 (2002.61.19.006192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X PALMYRA PALMA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006209-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X JAMILE CONCEICAO FAIAD

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006235-66.2002.403.6119 (2002.61.19.006235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X JOSMAR PEREIRA DE SOUZA JORGE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006240-88.2002.403.6119 (2002.61.19.006240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABELARDO PEREIRA SANTIAGO(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006254-72.2002.403.6119 (2002.61.19.006254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NILTON OLIVEIRA CORREIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006259-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X RUBENS ANTONIO BRAMBILLA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006274-63.2002.403.6119 (2002.61.19.006274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIANCARLO DE MARCHI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006285-92.2002.403.6119 (2002.61.19.006285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NET WORTH INFORMATICA LTDA X CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS X ADILSON FELICIANO
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006378-55.2002.403.6119 (2002.61.19.006378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMAFER FERRO E ACO LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006392-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006414-97.2002.403.6119 (2002.61.19.006414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006432-21.2002.403.6119 (2002.61.19.006432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROCAR REPARACAO AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006452-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REXCEL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006459-04.2002.403.6119 (2002.61.19.006459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELSO ALMIR RODRIGUES
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006631-43.2002.403.6119 (2002.61.19.006631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE JOSENI GOMES FERREIRA ME X JOSE JOSENI GOMES DE OLIVEIRA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006656-56.2002.403.6119 (2002.61.19.006656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCRITORIO CONTABIL MARCON S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002003-74.2003.403.6119 (2003.61.19.002003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEBASTIAO DE BRITO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002058-25.2003.403.6119 (2003.61.19.002058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDNEI SOARES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002083-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENATA PATRICIA DOS REIS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002113-73.2003.403.6119 (2003.61.19.002113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS MOISES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0002221-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002226-27.2003.403.6119 (2003.61.19.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIRETA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002250-55.2003.403.6119 (2003.61.19.002250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDMILSON ALVES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003058-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X RHALA AHMAD IBRAHIM ABDUL HADI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003083-73.2003.403.6119 (2003.61.19.003083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X PAM TAMBORES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003096-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MOROMAR COMERCIAL LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003115-78.2003.403.6119 (2003.61.19.003115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X LUPA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0003299-34.2003.403.6119 (2003.61.19.003299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003305-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MERCADO COISA LINDA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003335-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X INDUSTRIA METALURGICA IBEM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0003345-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X PRAINHA COMERCIO E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0003410-18.2003.403.6119 (2003.61.19.003410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JR.CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0003414-55.2003.403.6119 (2003.61.19.003414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOSSA AGENCIA PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0003427-54.2003.403.6119 (2003.61.19.003427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0003439-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CVK-ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0003551-37.2003.403.6119 (2003.61.19.003551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003576-50.2003.403.6119 (2003.61.19.003576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0003618-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003688-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003706-40.2003.403.6119 (2003.61.19.003706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MINERACAO AREISCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0003733-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIRETA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0004102-17.2003.403.6119 (2003.61.19.004102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004269-34.2003.403.6119 (2003.61.19.004269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0004296-17.2003.403.6119 (2003.61.19.004296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STOKPAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO EDUARDO DE QUEIROZ DIAZ X ROSANA MILAT GOMES DIAZ

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004306-61.2003.403.6119 (2003.61.19.004306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAME - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004314-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JANNY MARIA BARBOSA MIRANDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005350-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005350-3) - FAZENDA NACIONAL X KATYA IND/ E COM/ DE ART DE ADORNO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0005781-52.2003.403.6119 (2003.61.19.005781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X VIANA TERRAPLENAGEM S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006384-28.2003.403.6119 (2003.61.19.006384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X GREGORIO SERGIPE TRANSPORTE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006401-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X REFEICOES CAETE-ACU LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006418-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X REI DOS BORDADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006451-90.2003.403.6119 (2003.61.19.006451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MARIA DAS GRACAS SILVA-FEIRANTE-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006552-30.2003.403.6119 (2003.61.19.006552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X DEALICE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006559-22.2003.403.6119 (2003.61.19.006559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ALPHA RECORDS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006562-74.2003.403.6119 (2003.61.19.006562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X IROM - FER CONSTRUTORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006618-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X TOAST SEED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006725-54.2003.403.6119 (2003.61.19.006725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X FACCINI E FACCINI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006764-51.2003.403.6119 (2003.61.19.006764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X HELIO CONCEICAO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006765-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NANCY GIMENES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006787-94.2003.403.6119 (2003.61.19.006787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ANTONIO ALBERTO PEREIRA DONATO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006810-40.2003.403.6119 (2003.61.19.006810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X SENSUS ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006872-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ANA LUCIA CAMPOS FABRI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006875-35.2003.403.6119 (2003.61.19.006875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NELSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006915-17.2003.403.6119 (2003.61.19.006915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X IROM - FER CONSTRUTORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006973-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROQUE DIAS LIMA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0006976-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALMIR QUINTO DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006978-42.2003.403.6119 (2003.61.19.006978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NADIA MARIA SEABRA SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0007069-35.2003.403.6119 (2003.61.19.007069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE PNEUS AUGUSTO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007091-93.2003.403.6119 (2003.61.19.007091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IROM - FER CONSTRUTORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007136-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007199-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ANTONIO BIRO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0007249-51.2003.403.6119 (2003.61.19.007249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODONARDI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007363-87.2003.403.6119 (2003.61.19.007363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0007421-90.2003.403.6119 (2003.61.19.007421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURITRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007448-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.R.S. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0007513-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURITRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E SERVICOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0007633-14.2003.403.6119 (2003.61.19.007633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0009061-31.2003.403.6119 (2003.61.19.009061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X LANTIC SURFING ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0009067-38.2003.403.6119 (2003.61.19.009067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BETA TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0009082-07.2003.403.6119 (2003.61.19.009082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE SUCATAS SANTA ADELAIDE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009083-89.2003.403.6119 (2003.61.19.009083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COMERCIO DE MOVEIS OURO FINO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009098-58.2003.403.6119 (2003.61.19.009098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COMERCIO DE MINERIOS OURO BRANCO LTDA X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X TEREZA ALVES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009099-43.2003.403.6119 (2003.61.19.009099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COMERCIO DE MINERIOS OURO BRANCO LTDA X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X TEREZA ALVES DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009134-03.2003.403.6119 (2003.61.19.009134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTER VILLE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001005-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIVI ASSESSORIA EM SERV DE MED OCUPACIONAL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001327-92.2004.403.6119 (2004.61.19.001327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CADILAC CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001433-54.2004.403.6119 (2004.61.19.001433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0001460-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTE-MAKIS PINTURAS S/C LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

**0001525-32.2004.403.6119 (2004.61.19.001525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X UNIMAQ IND E COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001582-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X TRIVI ASSESSORIA EM SERV DE MED OCUPACIONAL S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001598-04.2004.403.6119 (2004.61.19.001598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ARISTON A PEREIRA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001740-08.2004.403.6119 (2004.61.19.001740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X SAO PAULO FORT PRESTACAO DE SERVICOS E EVENTOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

**0003998-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004003-13.2004.403.6119 (2004.61.19.004003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X SERVITER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004018-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X GERALTECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004105-35.2004.403.6119 (2004.61.19.004105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X SAO PAULO FORT PRESTACAO DE SERVICOS E EVENTOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0004159-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X B.P.I. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004279-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X RIVALDOS E MELO INSTALACOES HIDRAUL ELETRICAS SC LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005029-46.2004.403.6119 (2004.61.19.005029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X VRM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME.
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005232-08.2004.403.6119 (2004.61.19.005232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X SERODIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0005633-07.2004.403.6119 (2004.61.19.005633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X CEPCO CENTRO ESP EM PREVENCAO E COR ORTOD S C LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006946-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERALDO LEITE SILVA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008187-12.2004.403.6119 (2004.61.19.008187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MAXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0008518-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X TRAUMED INST DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILIT SC LTDA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008519-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0009033-29.2004.403.6119 (2004.61.19.009033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU - NOVA ERA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008584-37.2005.403.6119 (2005.61.19.008584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X METALURGICA GRANDEZZI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0008705-65.2005.403.6119 (2005.61.19.008705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MANOEL TERTO FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

0000591-16.2000.403.6119 (2000.61.19.000591-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GLORIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001487-59.2000.403.6119 (2000.61.19.001487-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PRACA OITO LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0001566-38.2000.403.6119 (2000.61.19.001566-5) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GLORIA LTDA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001814-04.2000.403.6119 (2000.61.19.001814-9) - FAZENDA NACIONAL X MINI-MERCADO SAGITARIOS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

0002019-33.2000.403.6119 (2000.61.19.002019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RIFORMA COM/ E REFORMAS PARA CALCADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002022-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002564-06.2000.403.6119 (2000.61.19.002564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TEREZA SOLANAS CLARIO DE MARTINEZ - ME - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002617-84.2000.403.6119 (2000.61.19.002617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SOUZAMAR IND/ DE CALCADOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002791-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PONTES X JANUARIO JOSE DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002992-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSQUILO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0003041-29.2000.403.6119 (2000.61.19.003041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PIGALLE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004463-39.2000.403.6119 (2000.61.19.004463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VARELA TRANSPORTES LTDA X LAERT SOARES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004579-45.2000.403.6119 (2000.61.19.004579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JLM IND/ E COM/ DE PECAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0004679-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004730-11.2000.403.6119 (2000.61.19.004730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0005416-03.2000.403.6119 (2000.61.19.005416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GABY COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X ROSEMEIRE MOREIRA GOMES X WILSON ROBERTO GOMES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005735-68.2000.403.6119 (2000.61.19.005735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COM/ E REPRESENTACOES PALMIRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006143-59.2000.403.6119 (2000.61.19.006143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS SILVA COML/ DE AUTO PECAS LTDA X LUIZ CARLOS BUZIN

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006585-25.2000.403.6119 (2000.61.19.006585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALL SERVICE SERVICO TECNICO DE SEGURO S/C LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0007392-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZOALDO SILVESTRELLI - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0007823-79.2000.403.6119 (2000.61.19.007823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ARASAKI INDL/ E COML/ LTDA X SEISO SHINZAK X PAULO SEIKEN SHINZAK

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0008051-54.2000.403.6119 (2000.61.19.008051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ART REQUINTE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0008543-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BABY DREAN COM/ DE ROUPAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0008852-67.2000.403.6119 (2000.61.19.008852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X COM/ DE AMENDOINS E DOCES ESPERANCA LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0009170-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OLIVEIRA COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0009173-05.2000.403.6119 (2000.61.19.009173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEMHIL COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0010870-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0011560-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários.

Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0011785-13.2000.403.6119 (2000.61.19.011785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUTUBOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X MARCELO BELMIRO AMARAL

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0012181-87.2000.403.6119 (2000.61.19.012181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários.

Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0012203-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-63.2000.403.6119 (2000.61.19.012202-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X POSTO DE MEDICAMENTOS DANVALINE LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários.

Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0012885-03.2000.403.6119 (2000.61.19.012885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RODOVIARIO CARMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0013956-40.2000.403.6119 (2000.61.19.013956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SALVATORE TRICOLI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014206-73.2000.403.6119 (2000.61.19.014206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0015229-54.2000.403.6119 (2000.61.19.015229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COML ATAC DE MAT PRIM E EMBAL PLAST CENTER PLAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015699-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAFMAQUIN IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0015712-84.2000.403.6119 (2000.61.19.015712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COPLASTIC COM/ DE VELUDOS TECIDOS E PLASTICOS LTDA X MARCOS ARNALDO DOS SANTOS SOUZA X CARLOS SANTOS DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016063-57.2000.403.6119 (2000.61.19.016063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERWALD CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA X GERALDO DE OLIVEIRA X WALDIR THEODORO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016723-51.2000.403.6119 (2000.61.19.016723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GUARU RETALHOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017267-39.2000.403.6119 (2000.61.19.017267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE PANIFICACAO MY HOUSE LTDA X JOSE SANCHES BARBOSA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0017271-76.2000.403.6119 (2000.61.19.017271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ DE PANIFICACAO PINHAL LTDA X JOSE FERREIRA DAS NEVES X MARCILIO HIROMITSU SUDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0017293-37.2000.403.6119 (2000.61.19.017293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DA MADEIRA MAT P CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0017968-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019377-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CEZAR SAMPAIO) X ANTONIO DA COSTA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020434-64.2000.403.6119 (2000.61.19.020434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REAL MADE COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021483-43.2000.403.6119 (2000.61.19.021483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OXINTER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021952-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025073-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JS COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X SANDRA RAQUEL ARAUJO X WALDEVIR PEREIRA JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001711-60.2001.403.6119 (2001.61.19.001711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COBALTEC BALANCAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001959-26.2001.403.6119 (2001.61.19.001959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0001492-13.2002.403.6119 (2002.61.19.001492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002579-04.2002.403.6119 (2002.61.19.002579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENTREGADORA PERALTA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0002662-20.2002.403.6119 (2002.61.19.002662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIRETA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002893-47.2002.403.6119 (2002.61.19.002893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0003117-82.2002.403.6119 (2002.61.19.003117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS ALBIERO) X SERRALHEIRA ARTISTICA C A BOTAZZO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2013.

0006147-91.2003.403.6119 (2003.61.19.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2870

INQUERITO POLICIAL

0005564-12.2006.403.6181 (2006.61.81.005564-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PARTICIPACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Fl. 633/635 - Defiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial. Oficie-se semestralmente à Receita Federal do Brasil, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Acautele-se o presente inquérito em Secretaria, sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0101976-46.1996.403.6119 (96.0101976-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MARANHÃO BARATA(Proc. JUAREZ FERREIRA CLEMENTE)

Converto o julgamento em diligência. ALEXANDRE MARANHÃO BARATA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), no dia 07/04/1996 o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ocasião em que foram encontradas em sua bagagem inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, além de dois revólveres, calibres 38 e 357, e cartuchos de munição. A denúncia foi recebida em 13/04/1999 (fls. 100/101).

Expedida carta rogatória para citação do acusado (fl. 141), não foi ele citado (fl. 252). Determinada a citação do réu por edital, não compareceu à audiência realizada em 11/03/2003, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 258). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade da prisão preventiva do acusado (fl. 258-verso). A fl. 260 foi determinado o arquivamento dos autos em secretaria e, à fl. 272, a adoção das providências cabíveis para destruição da arma. Por força do despacho de fl. 286, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, com o reconhecimento da prescrição retroativa, com base na pena a ser futuramente aplicada (fls. 287/291). Breve relato. Em que pese o despacho de fl. 286 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287/291, não é possível o reconhecimento da prescrição no presente caso. Com efeito, os fatos investigados encontram-se previstos no artigo 334 do Código Penal, com pena de 1 a 4 anos de reclusão. Os fatos ocorreram em 07/04/1996 e a denúncia foi recebida em 13/04/1999. Com a expedição da carta rogatória para citação do acusado, nos termos do artigo 368 do CPP, o processo esteve com o curso prescricional suspenso no período de 24/11/1999 (fl. 141) até seu retorno em 04/10/2002 (fl. 231-verso). Em 11/03/2003 o curso do prazo prescricional novamente foi suspenso, em razão do disposto no artigo 366 do CPP. E, muito embora não exista previsão na lei a respeito do prazo máximo de suspensão do processo para o acusado citado por edital, a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Nesse sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. ENUNCIADO N.º 415 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem grifo no original) (AGRHC 201000466986 - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 165658 - Relator Marco Aurélio Bellizze - STJ - Quinta Turma - DJE 26/06/2012) Assim, tem-se que a segunda suspensão do prazo prescricional findou em 11/03/2011, considerando-se a pena máxima cominada ao delito e o disposto no inciso IV do artigo 109 do CP. Todavia, levando-se em conta os dois períodos em que o processo esteve com o curso prescricional suspenso (24/11/1999 a 04/10/2002 e 11/03/2003 a 11/03/2011), a prescrição não ocorre. Isto porque, do recebimento da denúncia (13/04/1999) até a primeira suspensão do curso prescricional (24/11/1999) temos sete meses e onze dias; do fim da primeira interrupção (04/10/2002) até o início da segunda suspensão (11/03/2003) temos cinco meses e sete dias e, de 11/03/2011 até a presente data, dois anos e dois meses. Somados todos esses períodos, chegamos a três anos e dois meses de andamento regular do feito, tempo este inferior ao prazo de oito anos previsto no inciso IV do artigo 109 do CP. Por outro lado, esse tempo é insuficiente até mesmo para o reconhecimento da prescrição pela pena mínima a ser eventualmente aplicada, que seria de quatro anos, valendo ainda consignar que este juízo, a teor do disposto na Súmula 438 do STJ, é contrário à extinção da punibilidade pela prescrição virtual ou antecipada. Assim, não se pode, por ora, reconhecer a prescrição. No mais, verifico que foram apreendidas duas armas: um revólver marca Smith & Wesson, calibre 357, e um revólver marca Rossi/Interarms, calibre 38, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14. Assim, expeça-se novo ofício ao Comando do Exército solicitando as providências cabíveis para a destruição dos dois revólveres, uma vez que os ofícios de fls. 273, 275 e 283 só fazem menção a uma das armas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Conforme a denúncia de fls. 01/02, o acusado FRANKLIN EDINSON LOPES CHICO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal. Consta que, em 14 de abril de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar com destino a Paris, o acusado foi preso em flagrante, tendo apresentado, na ocasião, dois passaportes, um chileno e um peruano, além de uma cédula de identidade chilena. A suspeita de inautenticidade recaiu sobre o passaporte chileno e, realizada prova pericial, restou comprovada a falsidade desse passaporte. A denúncia foi recebida à fl. 55, deprecando-se a citação do acusado para apresentação de resposta, que veio aos autos às fls. 76/84, com preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Às fls. 110/111 foi acolhida a preliminar de incompetência, com a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Guarulhos. O juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos manteve o recebimento da denúncia (fl. 116) e, posteriormente, suscitou conflito de incompetência (fls. 122/124). Em sede de habeas corpus impetrado pela defesa, sobreveio decisão concessiva da ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e não sair do país sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação da medida (fls. 158 e 168). Em julgamento do conflito negativo foi declarada a competência deste juízo (fl. 173), com o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Determinado à defesa que apresentasse comprovante de endereço do acusado (fl. 178), informou desconhecer seu atual

paradeiro (fls. 191/192). Às fls. 207/208 foi revogada a liberdade provisória, determinando-se a expedição de mandado de prisão. Ante a renúncia da advogada constituída, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 213), que requereu a intimação do acusado por edital para constituir novo patrono (fl. 220), providência que foi deferida (fls. 222/223). Instado (fl. 232), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 234). A serventia realizou consulta à fl. 235, certificando a inexistência de citação formal ou por edital. O Ministério Público Federal, às fls. 236/240, requereu a citação do réu em seu endereço no Chile, suspendendo-se o prazo de prescrição até seu cumprimento, com a realização de difusão vermelha da ordem de prisão. À fl. 241 foram deferidas as providências tendentes ao cumprimento do mandado de prisão e de citação do acusado. À fl. 252 veio aos autos notícia da prisão do acusado e, à fl. 261, foi solicitada a sua extradição. Em manifestação às fls. 269/277, a advogada anteriormente constituída informou que retomará a defesa do acusado. Sustentou, em suma, que o acusado permaneceu preso por cerca de seis meses e não deixou de cumprir nenhum ato judicial, não tendo ele sido intimado, em seu idioma pátrio, a respeito da necessidade de comparecer em juízo para firmar compromisso. Aduziu, ainda, que não houve qualquer impedimento para a sua saída do país e, embora tenha sido preso, no Peru, em 17 de janeiro de 2013, foi imediatamente posto em liberdade, encontrando-se em sua casa (fl. 274). Requereu a reconsideração da decisão que determinou a extradição do acusado, fazendo considerações a respeito dos gastos com tal medida para, ao final, o réu ter sua pena substituída por restritiva de direitos. Pugnou a expedição de carta rogatória para interrogatório do acusado em seu país. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, requerendo a efetivação da extradição (fls. 316/321). É o relatório. Inicialmente, saliento que a defesa do acusado, conforme fls. 76/84, apresentou resposta à acusação. Logo, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, com a apresentação de defesa pelo réu, por advogado constituído (fl. 47), não há necessidade de efetivação de sua citação. Nesse sentido, a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (sem grifos no original) (HC 201100741770 - HABEAS CORPUS - 202571 - Relator Marco Aurélio Bellizze - STJ - Quinta Turma - DJE 16/03/2012) Não obstante, tendo em vista que já foi expedida carta rogatória para citação do réu, não há qualquer nulidade a ser considerada em favor da defesa. De outra parte, consoante certidão do Oficial de Justiça, à fl. 166 e verso, ao tempo do cumprimento de alvará de soltura, o réu foi devidamente notificado de que deveria comparecer a todos os atos do processo. Também com relação a esse aspecto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, haja vista que a certidão do Oficial de Justiça tem fé pública. Por fim, entendo que a extradição deve ser mantida, para fins de assegurar a instrução penal e eventual aplicação da lei penal, uma vez que o acusado se ausentou do país sem indicar endereço para sua localização, de modo que é evidente a intenção do denunciado de não se submeter à autoridade brasileira. Indefiro, pois, o pedido de fls. 269/277, determinando que se aguarde o cumprimento da carta rogatória citatória devidamente cumprida, assim como a extradição do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.**

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0003979-09.2009.403.6119 Autor: ZILDA DE SIQUEIRA PONTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. ZILDA DE SIQUEIRA PONTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 11/04/2008, sob a alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/94. O feito foi originalmente distribuído à E. 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Pela decisão de fls. 95/96, aquele Juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da perícia médica judicial. O INSS foi citado às fls. 118/120. Contestação às fls. 127/145 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 146/151. Quesitos para perícia médica às fls. 125/126. Consta réplica às fls. 154/155. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 158/176, elaborado por médico do trabalho. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo pericial à fl. 178. A autora manifestou-se à fl. 180. À fl. 182 sobreveio decisão do r. Juízo Estadual, declinando da competência para processar a causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. Redistribuído o feito a esta E. 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 196). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos ao perito médico para esclarecimentos (fl. 198). Juntado laudo complementar à fl. 203. O instituto réu manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 204. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 205/205vº). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos ao perito médico para novos esclarecimentos e juntada do CNIS da autora (fl. 207). Juntado CNIS às fls. 208/2011. Considerando a inércia do perito para apresentar os esclarecimentos solicitados, foi nomeado outro perito médico para auxiliar o Juízo e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 223/224). Quesitos para perícia médica do INSS às fls. 232/232vº. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 235/245, elaborado por médico ortopedista. O instituto réu manifestou sua ciência acerca do laudo e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação à fl. 248. Manifestações da parte autora às fls. 251/252, 253/254 e 255/256. Pela decisão de fl. 258 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Na mesma decisão foi determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a proposta de conciliação. O INSS informou a implantação do benefício às fls. 264 e 266. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a proposta de conciliação (fl. 267). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia, ora com médico clínico geral (fl. 268/271). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 285/294, elaborado por médica generalista. Em cumprimento à determinação de fl. 289, a perita apresentou respostas aos quesitos do Juízo (fls. 293/294). O instituto réu requereu a remessa dos autos à médica perita para complementação à fl. 297. Manifestação da autora à fl. 298. Juntado laudo complementar à fl. 302. Manifestação da autora à fl. 304. O instituto réu manifestou-se às fls. 306/307. Juntou documentos às fls. 308/336. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora comprovou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert ortopedista de fls. 235/243, concluiu-se, em síntese, que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...) do ponto de vista ortopédico, a data da incapacidade fica definida como 05/08/2011, data da constatação de queixa clínica compatível com exame de imagem, gerando limitação funcional, com incapacidade laborativa. (...) devido doenças clínicas apresentadas e possivelmente descompensadas, necessita avaliação de CLÍNICA MÉDICA. (fl. 241/242). Tendo em vista o médico ortopedista ter apontado a necessidade de nova avaliação, ora em clínica geral, foi o autor submetido a outra perícia. O laudo da expert clínica geral, por sua vez, concluiu que: Há incapacidade

laboral para as atividades anteriormente exercidas. (fl. 288). Em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 293/294), a perita generalista esclareceu que a incapacidade constatada é insuscetível de recuperação ou reabilitação. Por fim, no laudo complementar de fl. 302, a perita informou não ser possível fixar com precisão o início da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a patologia da qual é portadora (hipertensão arterial) pode cursar de forma assintomática. No tocante às patologias ortopédicas, verifico dos autos a existência de laudos divergentes: o primeiro, elaborado por médico do trabalho, realizado por profissional de confiança de Juízo diverso; e o segundo, elaborado por médico ortopedista, realizado por profissional de confiança deste Juízo. Diante de laudos conflitantes, pode o Estado-juiz optar por uma das conclusões apresentadas, ou ainda, determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um terceiro exame pericial, uma vez que o laudo, repita-se, elaborado por profissional de confiança deste Juízo, considerou o estado de saúde da autora como um todo, apontando se tratar a atividade laborativa apenas de concausa, uma vez que a patologia diagnosticada é degenerativa. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar as conclusões do laudo acostado às fls. 235/243. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/61), percebo que a autora está regularmente inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto que foi concedido em seu favor auxílio-doença de 27/07/2007 a 11/04/2008 (fl. 151). Cabe asseverar ser incabível a alegação do INSS de fls. 306/307 que a doença seria preexistente, uma vez que a autora passou por diversas perícias médicas administrativas - as quais inclusive foram elencadas na contestação do INSS à fl. 128 - nunca tendo sido aventada pelos médicos do instituto réu tal hipótese. Certo é que, findo o período de gozo do auxílio-doença supra, não mais perdeu a autora a qualidade de segurado, uma vez que vem, ainda que de forma esparsa, efetuando recolhimentos contemporâneos ao sistema, conforme se infere do CNIS de fls. 308/308v°. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. O início da incapacidade laborativa total e temporária foi fixada pelo médico ortopedista em 05/08/2011, fazendo, portanto a autora jus ao benefício de auxílio-doença a partir desta data. Frise-se que como o laudo da expert generalista apontou não ser possível o diagnóstico preciso do início da incapacidade total e permanente, deve o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez, na falta de outro marco temporal, na data da realização da última perícia médica, aos 15/06/2012. Levando em conta a conjugação dos males diagnosticados, não há dúvida de que faz jus a autora Zilda de Siqueira Pontes ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade total e permanente, mantinha a qualidade de segurado do sistema. No tocante ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, não merece acolhimento o pleito. Hipoteticamente pode se afirmar que o não atendimento do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão do indeferimento de seu benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Tendo em vista o acima exposto, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 258, para alterar a espécie do benefício que vem sendo percebido pela autora de auxílio-doença para aposentadoria de invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no artigo 273 e seguintes c.c. o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Zilda de Siqueira Pontes o benefício de auxílio-doença desde 05/08/2011, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2012, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 42 e seguintes, bem ainda artigos 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita à autora e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0000424-76.2012.403.6119AUTOR: REGINALDO KARDEC ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: ASENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Reginaldo Kardec Rocha, devidamente qualificado, visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período laborado como motorista de caminhão autônomo como tempo exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER em 26/10/2011, bem como o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20%. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar o período trabalhado como motorista de caminhão autônomo, de 14/05/1974 a 16/06/2011, como especial, em que pese ter laborado por todo o período em atividade prejudicial à sua saúde ou integridade física. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11 Demais documentos às fls. 12/25. Pela decisão de fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial. O autor emendou a inicial às fls. 32/184. A petição de fls. 32/184 foi recebida como aditamento à inicial. O INSS deu-se citado (fl. 186) e apresentou contestação (fls. 187/193), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 194/201. Consta réplica às fls. 207/219. Instadas as partes a especificar provas à fl. 221. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 223. A autarquia ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir à fl. 224. O pedido do autor foi indeferido à fl. 225. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 229 para reconsiderar a decisão de fl. 225 e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento. Cópia do procedimento administrativo às fls. 266/358. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 363/367. Memoriais das partes às fls. 371/373 e 374/375. É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese de fato a explanação contida na exordial ser bastante confusa, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, tanto assim que efetivamente assim procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 Db(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto n. 4.882/01. Para dirimir a controvérsia travada nos autos, é preciso verificar se a atividade profissional de motorista de caminhão autônomo expõe o segurado a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Pois bem. Com relação ao período de 14/05/1974 a 31/12/1975, consta que o autor estava cadastrado junto ao INSS como motorista profissional. Tal nomenclatura não enseja o enquadramento da sua atividade no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o qual abrange motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. No caso, seriam necessários documentos aptos a demonstrar que o autor desempenhava a atividade de motorista de caminhão, tais como declarações das empresas às quais prestava serviço de frete, declarações de imposto de renda da época, comprovação de propriedade de caminhão de grande porte etc. Aos 31/12/1975, conforme documentos acostados aos autos, o autor ingressou, na qualidade de sócio, na empresa Rodo Firme Transportes Gerais Ltda. vindo a retirar-se em 05/06/1998 (fls. 117/119 e 19/20). Foram ainda juntados aos autos: recibos de frete e extratos de frete do ano de 2011 (fls. 36/104); documentos da empresa Rodo Firme Transportes Gerais Ltda. (fls. 107/111, 115/116 e 120/122); documentos relativos ao cadastro do autor junto ao INSS (fls. 112/114); e comprovantes de autorização de embarque do ano de 2010 (fls. 123/184). Do processo administrativo titularizado pelo autor constam os seguintes documentos: guias de recolhimento de contribuinte autônomo de 04/1974 a 10/1975 (fls. 274/278) e cópias das declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 290vº/308). Com relação ao período de 14/05/1974 a 05/03/1997, não restou comprovado que o autor laborasse de forma habitual e permanente como motorista de caminhão, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que sua atividade preponderante à época era a de empresário e não a de motorista. Os

documentos acostados aos autos que efetivamente demonstram o exercício da atividade de motorista de caminhão são extemporâneos à época, pois se referem aos anos de 2010 e 2011. O que poderia elidir a questão, seria a prova testemunhal. Entretanto, as testemunhas ouvidas em Juízo não prestaram informações acerca das atividades do autor no período. A testemunha Sebastião Martins afirmou: Conheço Reginaldo do serviço de 2004 a 2010. Sou motorista da Reus Unidos. Ele tinha o seu próprio caminhão, antes desse período eu não o conhecia. Ele entrou lá como autônomo, se você tinha o seu caminhão trabalhava com ele, a Reus Unidos que pagava. Indicava o frete, o valor e ela que pagava o dono do caminhão. O serviço era todo dia. (...) O senhor Reginaldo trabalhava com um caminhão de 10 pneus. Entrávamos 4 horas da manhã, não tinha horário para chegar. Transportávamos cargas perigosas, bobinas, chapas. Tinha que subir no caminhão para verificar se a carga estava segura. (...) Antônio Adolier Andrade, por sua vez, disse: Conheço o Reginaldo da empresa Reus Unidos, fica no Cecap, eu trabalhei lá em março de 2004 e saí em 2010; Reginaldo era motorista, o caminhão era dele. Essa empresa é como se fosse uma transportadora, pega um terceirizado para trabalhar com o dono do caminhão é a empresa que paga o terceirizado. (...) Quando eu cheguei na empresa o senhor Reginaldo já estava lá, mas não sei dizer o ano, o horários que nos entrávamos era as quatro horas, mas horários de chegada não tinha. O meu pagamento quem fazia era esse japonês que eu trabalhava para ele lá, mas no Reginaldo era a empresa. Tinha uma faixa de 200 motoristas que trabalhavam nessa empresa. Transportava peças de ferro, bobina, chapa de aço entre outras coisas. Para trabalhar na empresa o terceirizado tem que abrir firma, se não, não trabalhava lá. (...) Desse modo, não há como reconhecer que de 14/05/1974 a 05/03/1997 o autor exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão, uma vez que as testemunhas somente vieram a conhecê-lo por volta de 2004. O não reconhecimento, por parte do instituto réu do período posterior, qual seja, de 06/03/1997 a 16/06/2011, é medida que se impõe, por força das normas legais de regência. A partir do Decreto n. 2.172/97, se faz necessária a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, não tendo a prova oral o condão de assim fazê-lo. Portanto, posto que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente à comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível concluir que o segurado laborou em condições especiais de 14/05/1974 a 16/06/2011. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 368, uma vez que constatado equívoco na numeração. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003062-82.2012.403.6119 AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA. RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, na qual o autor CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA., devidamente qualificado, objetivando a declaração de nulidade da multa administrativa, bem como a exclusão do autor e do processo administrativo do Registro de Controle de Reincidência. Sustenta o autor, em síntese, que em 11.03.2003 teve lavrado o auto de infração n.º 051.393, por ter supostamente comercializado gasolina comum fora das especificações da ANP quanto ao ponto de ebulição e com presença de marcador. Analisadas as defesas administrativas apresentadas tempestivamente, o auto de infração foi julgado subsistente, e aplicada a multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Afirma que adquire seus produtos de empresas regularmente inscritas perante o órgão fiscalizador, sendo que no momento do recebimento do combustível realizou os testes convencionais, visando aferir o aspecto visual, a cor, a massa específica e o percentual de AEAC (Álcool Etilico Anidro Carburante), de acordo com a determinação da Portaria n.º 248/2000, que também seria descrita na cartilha do posto revendedor de combustíveis, quarta edição, disponível no sítio eletrônico da autarquia (<http://www.anp.gov.br>). Alega que recebeu as notas fiscais, os boletins de certificação de qualidade emitidos pelas distribuidoras, contudo, no ato do recebimento do combustível analisado pelo fiscal, análise determinada pela ANP não permitiu identificar qualquer irregularidade, de modo que, não competia ao revendedor constatar se o produto estava perfeitamente normal. No mais, afirma que a responsabilidade não pode

ser atribuída aos revendedores, uma vez que a fiscalização quanto ao item em desconformidade cabe tão somente a Agência Nacional de Petróleo ao Distribuidores, e não aos postos, por envolver equipamentos de altíssima precisão, que não estão ao alcance de distribuidores, nem de postos revendedores, pois os testes a serem realizados são somente os previstos no regulamento técnico 3/2.000. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 08/27. Houve emenda da petição inicial (fls. 32/34). Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou (fls. 38/47). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 48/202). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a apresentação de pareceres técnicos, vistorias, juntadas de outros documentos que se fizerem necessário e em especial o depoimento das partes, de testemunhas e depoimento pessoal dos réus (fl. 205). A ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 207 e verso). Foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, porque desnecessárias ao deslinde das questões suscitada nos autos (fl. 210). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do(s) pedido(s) é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco inicialmente que não há razão na alegação da inicial de que a atuação seria nula por afronta à legalidade, haja vista a existência de autorização legal expressa a permitir a fixação de multa em desfavor de infrator das normas do setor de combustíveis (in casu: Lei nº 9.847/99, artigo 3º, XI). Não se trata, bem se vê, de imposição de multa com estribo apenas em Portaria do ente fiscalizador (ANP), mas sim de atuação vinculada deste fiel às atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador e ainda conforme a lei de regência. De outra parte, de nada adianta à autora pleitear a nulidade do auto de infração alegando para tanto que a responsabilidade pelo vício no produto pertence unicamente à distribuidora do combustível, já que, pela regra legal vigente (Lei nº 9.847/99, artigo 18) pouco importa ao ente fiscalizador (ANP) qual seja o verdadeiro e único responsável pela adulteração, já que tanto os fornecedores quanto os transportadores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade e qualidade havidos. A regra legal a que venho me referir encontra amparo, ademais, na razoabilidade, pois é profilático ao setor de combustíveis que fornecedores e transportadores respondam solidariamente pela higidez do produto colocado à disposição da coletividade de consumidores, de modo que uns e outros exerçam reciprocamente controle sobre a atuação de cada qual. Evidentemente que, diagnosticada a adulteração do combustível e imposta penalidade pecuniária de forma solidária aos atores do ilícito - como é o caso dos autos - nada obsta a que o devedor que venha solver a obrigação perante a ANP pleiteie, por ação de regresso, o que entender de direito perante o seu consorte, apontando inclusive, se o caso, responsabilidade exclusiva deste pelo valor despendido. Cuidando-se de responsabilidade por infração administrativa, ademais, tem-se como de todo desnecessário perquirir-se acerca do cometimento do ilícito a conta de culpa ou dolo, sendo objetiva a responsabilização do infrator, decorrente tão-só da própria apuração da falta de rigor no cumprimento das normas estabelecidas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. QUALIDADE DO PRODUTO. GASOLINA TIPO C. PONTO DE EBULIÇÃO. REVENDEDOR. POSTO DE GASOLINA. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DISTRIBUIDOR. CADEIA DE CAUSALIDADE DO DANO. SOLIDARIEDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIAS ANP NºS 116/2000 E 309/2001. I - A responsabilidade pela comercialização da gasolina no posto é do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega, via caminhão-tanque, e acondicionamento do combustível. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor. II - Não constando dos autos indícios que comprovem que a chamada amostra testemunha, que é a colhida pela revendedora diretamente do caminhão-tanque, já continha adulteração do ponto de ebulição anteriormente à entrega, bem como ausentes provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança da referida multa, entendo que restou incontroverso que a amostra-prova (gasolina retirada da bomba medidora, sob a responsabilidade da empresa atuada) estava fora das especificações da ANP, sendo cabível a imposição da pena cominada. III - Apelação provida. (Processo AC 200683000081968 AC - Apelação Cível - 427737 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::674 - Nº::217 Decisão UNÂNIME) Logo, lúdima foi a atuação e por conseqüência a imposição da multa. Dispositivo: Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido deduzido na presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004046-66.2012.403.6119 - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 79/81: Defiro o prazo de 30(trinta) dias à autora para juntada dos exames médicos requerido pelo Perito.Cumprido, agende-se nova data para exame.Int.

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0006699-41.2012.403.6119AUTOR: VALVI DE OLIVEIRA GUSMÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: ASENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Valvi de Oliveira Gusmão, devidamente qualificado, visa: a) ao reconhecimento do período laborado na empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda., de 02/03/1998 a 19/10/2007, como tempo exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum e b) à utilização dos reais salários-de-contribuição do autor nos meses de 01/1995 a 12/1995, 03/1998 a 05/1998, 01/1999, 02/1999, 04/1999, 06/1999, 09/1999, 01/2000, 02/2000, 09/2000, 06/2001 a 08/2001, 10/2001, 02/2002, 04/2002, 06/2002 a 09/2002, 01/2003, 03/2003, 05/2003 a 07/2003, 09/2003, 08/2004, 11/2004, 01/2005, 01/2006, 02/2006, 06/2006, 12/2006 a 04/2007, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, procedendo, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.714.411-9, a partir de 19/10/2007 (DER), alterando inclusive o fator previdenciário. Requer-se ainda o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/299.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 303.O INSS deu-se por citado (fl. 304) e apresentou contestação (fls. 305/308), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 309/313.Instadas as partes a especificar provas à fl. 315. As partes manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir às fls. 318 e 319.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 320).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 322/328.Manifestação do autor acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial à fl. 332.Manifestação do INSS às fls. 334/353 concordando com a parcial procedência do pedido.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Especial:A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01.Quanto ao período trabalhado na empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda., de 02/03/1998 a 19/10/2007, observo que não houve o enquadramento administrativo porque não atendidos os requisitos da Instrução Normativa 27/2008 no tocante aos EPIs informados, conforme se infere à fl. 140.A ausência de tal informação não pode prejudicar o autor. Ocorre que o fato de haver Equipamento Protetor Individual - EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde, e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente.Prosseguindo, verifico do PPP de fls. 132/133 que o autor laborou sob a exposição permanente a ruído de 90 dB(A) de 02/03/1998 a 19/10/2007. Portanto, não pode ser o período de 02/03/1998 a 17/11/2003 considerado como tempo especial de serviço porque o autor laborou exposto a ruído dentro do limite de tolerância previsto à época. Ressalto que o formulário PPP de fls. 132/133 não indica a exposição do segurado a agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos), como afirma o autor em sua inicial. Assim, apenas o período de 18/11/2003 a 19/10/2007 deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente a ruído de 90 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto pelas normas de regência da época (85 decibéis). 2) Da Revisão dos Salários-de-Contribuição:O autor por meio dos holerites acostados aos autos comprova ter percebido

nos meses de 04/1995 a 08/1995, 10/1995, 11/1995, 01/2000, 09/2000, 04/2002, 06/2002 a 09/2002, 03/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2004 e 12/2006 remunerações superiores daquelas utilizadas pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. Os holerites apresentados pelo autor fazem prova dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, tanto assim que o INSS manifestou-se às fls. 334/353 concordando com a inclusão dos salários-de-contribuição neles indicados para recálculo da aposentadoria do autor. Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS teria utilizado os valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Por fim, foi constatado pelo Contador Judicial que nas competências 01/2007 a 04/2007, não obstante constar salários-de-contribuição no CNIS, o INSS utilizou-se dos valores de salário mínimo para cálculo do benefício do autor (fl. 322). Portanto, os holerites apresentados pelo autor e elencados pelo Contador Judicial à fl. 322, bem como os salários-de-contribuição do CNIS nas competências 01/2007 a 04/2007 devem compor o cálculo de seu benefício, cabendo ao INSS realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.714.411-9. A revisão do benefício deve remontar à data da entrada do requerimento administrativo - DER, em 19/10/2007 (fl. 84), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (19/10/2007), mediante: a) o reconhecimento do período laborado na empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda., de 18/11/2003 a 19/10/2007, como tempo exercido em condições especiais e procedendo à sua conversão em tempo comum; b) a utilização nas competências 04/1995 a 08/1995, 10/1995, 11/1995, 01/2000, 09/2000, 04/2002, 06/2002 a 09/2002, 03/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2004 e 12/2006 dos salários-de-contribuição constantes dos holerites acostados aos autos pelo autor; c) a utilização nas competências 01/2007 a 04/2007 dos salários-de-contribuição constantes do CNIS do autor. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * MARCIO BATISTA, comerciante, residente na Avenida Monte Alegre nº 37, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-150; * FRANCISCA DIVA VIVEIRO DOS SANTOS, do lar, residente na Avenida Monte Alegre nº 77, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-150; * MARIA ALDENICE PEREIRA DE LIMA, do lar, residente na Avenida Monte Alegre nº 92, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-150. Cumpra-se e int, servindo o presente de mandado, consignando que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

0009313-19.2012.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa,

depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0010048-52.2012.403.6119 - ORIPES ANTONIO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado às fls. 365 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0000561-24.2013.403.6119AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/169 e verso.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 190).Houve emenda da petição inicial (fls. 192/200).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 192/200 como emenda à inicial.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 170/172, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício nº 545.859.410.6, datado de 26/04/2011.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a

incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001707-03.2013.403.6119 - JORGE SUBIROS DOMINGO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação OrdináriaAutos n.º 0001707-03.2013.403.6119Autor: JORGE SUBIROS DOMINGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JORGE SUBIROS DOMINGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de forma ininterrupta do período de 01/05/1974 a 30/12/1978, trabalhado junto empresa Subiros e Companhia Ltda., na qualidade de contribuinte individual com retirada de pro labore, além do pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/197.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão.De acordo com o art. 11, inciso V, letra f da Lei 8.213/91, contribuinte individual empresário que receba remuneração decorrente de seu trabalho é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição empresário, faz-se necessário obrigatoriamente o recolhimento das contribuições sociais.No caso concreto, o reconhecimento do período de 01/05/1974 a 30/12/1978 é medida que se impõe, eis que restaram comprovados os recolhimentos das devidas contribuições à Previdência Social mediante os documentos de fls. 191/196 (microfichas oriundas do INSS) em cotejo com as cópias do contrato social carreadas aos autos. Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que compute o período de 01/05/1974 a 30/12/1978 e janeiro de 1990, em que o autor verteu contribuições Previdência Social na qualidade de contribuinte individual empresário, procedendo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30

(trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que promova a revisão do benefício supra, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002175-64.2013.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0002175-64.2013.403.6119 Autora: VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 124.967.303-5. Alega a parte autora que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário de pensão por morte deixou de aplicar o índice correto de atualização, o IRSM relativa a fevereiro de 1994, aplicável desde 31/07/1995. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/12. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Houve emenda da petição inicial (fls. 18). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiária de pensão por morte, desde abril de 2002, conforme se infere do documento de fl. 11, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0002615-60.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO BOSCO DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/101. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 122). Houve emenda da petição inicial (fls. 123/132). É o relatório. Decido. A Recebo a petição de fls. 123/132 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 102/103, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício nº 550.684.625-4, datado de 26/03/2012. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através da Carta de Concessão expedida pelo INSS às fls. 16/18, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com início de vigência em 20/06/12 e, em que pese não constar do aludido documento a data de cessação, a parte autora informa na exordial que o mesmo foi concedido até 14/01/2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou

parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 345, em relação aos processos 0008791-20.2010.403.6100 e 0010872-39.2010.403.6100, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 350/354. Solicite-se cópia da petição inicial do processo nº 0003154-26.2013.403.6119 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada às fls. 346. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0003417-58.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária Autos n.º 0003417-58.2013.403.6119 Autor: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 86.065.749/3. O autor requer seja determinado ao INSS que proceda ao recálculo do salário-de-benefício, bem assim a revisão da RMI sem restrições ao teto. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06 e 07/13). É o relatório. Decido. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 14, eis que já houve prolação de sentença (fls. 17/33). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o autor percebe aposentadoria por idade, conforme se infere do documento de fl. 11, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Int. Guarulhos/SP, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003430-57.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Autos n.º 0003430-57.2013.403.6119 Vistos em inspeção. Dê-se baixa no MVLM. Emende a autora a petição

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência entre o pedido administrativo e o judicial, uma vez que os pedidos administrativos de fls. 27/31, se referem ao pedido de auxílio-doença (espécie 31) e o pedido, ora formulado, se refere ao auxílio acidente de trabalho (espécie 92). Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo n.º: 0003515-43.2013.403.6119 Autor: MARILENE VIEIRA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. MARILENE VIEIRA GOMES, requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de dependente (companheira) de Ailton Borges de Matos, falecido em 23/07/2000. Inicial às fls. 02/13. Procuração às fls. 15. Demais documentos às fls. 13 e 16/51. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 52, eis que versam sobre pedidos distintos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente à parte autora. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista a informação de fls. 70/71, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 68 dos autos, e determino a republicação da sentença prolatada às fls. 61/63 com as devidas retificações. Int.

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUTOS N.º 0004933-50.2012.403.6119 EXCEPTO: RESIDENCIAL RECANTO DO SOL EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ré em razão da execução que o autor move contra ela, a fim de receber em pagamento os valores referentes à taxa condominial em atraso e demais consectários, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual, que julgou procedente a demanda. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ajuizada pelo autor em face de José Marcio Teles da Silva, em relação ao qual foi proferida sentença condenatória (fls. 43/44). A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável somente pelas despesas condominiais vencidas após a arrematação do imóvel. A arrematação é forma aquisitiva originária da propriedade. O arrematante não tem relação com o antigo proprietário, não havendo que se falar em sucessão. Pede seja excluída do polo passivo da presente demanda, declarando-se a ineficácia do título executivo em face da ora excipiente. Suscita prejudicial de prescrição. Caso sejam afastadas as preliminares, em homenagem ao princípio da eventualidade, afirma que há excesso de execução, ante a aplicação de multa de 10%. Juntou aos autos comprovante de depósito (fl. 294). O

autor se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 296/303). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual foram ratificados os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e não foi suscitado conflito negativo de competência. Da legitimidade passiva da CEFA Caixa Econômica Federal - CEF, por força do artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil, teve os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ela, pois é adquirente do imóvel sobre o qual recaem as despesas condominiais objeto de cobrança nesta ação. A Caixa Econômica Federal - CEF é, pois, sucessora processual do antigo proprietário e responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. A prejudicial de prescrição. Requer a ré, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 5.º, do Código Civil. A hipótese em tela não se amolda à previsão legal aduzida pela ré, pois não há menção expressa no referido artigo relativamente à cobrança do pagamento de cotas condominiais. Neste caso a pretensão de cobrança das prestações acessórias segue o mesmo prazo da obrigação principal, que é a prescrição geral de 10 anos, prevista no artigo 205 do Código Civil em vigor, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a égide do Código Civil de 1916: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil. II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3º, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 291.610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 378). Quanto às despesas e encargos condominiais anteriores ao registro da arrematação, o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984, dispõe que a alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário. Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, ao julgar o Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984. I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQÜELA. II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO. ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991). III - RECURSO NÃO CONHECIDO. No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA: 12/08/2002 PG: 00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. O Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, em caso envolvendo arrematação de imóvel com cotas condominiais em atraso, vencidas antes da arrematação, ainda que em processo de que a Caixa Econômica Federal

não era parte, em julgado assim ementado: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2.12.2003). Em julgado mais recente, desta vez envolvendo a Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido (REsp 572.767/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 354). Interpretação diversa, além de ir de encontro à legislação aplicável à espécie, acarretaria ônus processual desproporcional e irrazoável sobre o autor, ora excepto, pois este, a cada transferência da propriedade, que pode ocorrer de forma ilimitada no curso do processo, teria de ajuizar nova demanda em face do novo proprietário. Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito, com a garantia do juízo. Prossiga-se com a execução, conforme requerido pelo autor. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009119-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0009119-19.2012.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ALZIM RODRIGUES DORTES TIPO: A Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Alzim Rodrigues Dortes, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido relativamente a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 8.005,12, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta elaborada pelo embargado, porque o cálculo dos honorários advocatícios foi efetuado em desacordo com o título judicial. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/53. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 010033-59.2007.403.6119 (fl. 55). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal (fl. 56). Intimado (fl. 57), o embargado apresentou impugnação ao cálculo às fls. 58/62. Às fls. 66/68 e verso, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, a embargante concordou (fl. 70). O embargado discordou (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Restou prejudicado o pedido de análise quanto às competências de setembro e dezembro de 2011, tendo em vista a comunicação de pagamento nos autos principais às fls. 250/254. Ademais, tal questão deve ser apreciada naqueles autos. Não há preliminar. A lide se constitui em matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados, e, a teor do art. 330, I do CPC, deve ser julgada antecipadamente, no estado em que se encontra. A controvérsia cinge-se exclusivamente sobre o cálculo dos honorários advocatícios e a data de sua incidência sobre as parcelas vencidas. O cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange a concessão de benefício de previdenciário de auxílio-doença, acrescidos de valores atrasados com correção monetária e juros de mora concedido durante a instrução do processo n.º 0010033-59.21007.403.6119, de acordo com acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 155/158). Assiste razão à embargante ao afirmar que há excesso de execução nos cálculos dos honorários advocatícios efetuados pelo embargado, porque elaborados indevidamente com base nas diferenças devidas até a data do v. acórdão quando o título executivo determinou até a data da sentença. O INSS ratificou os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 65/68 e verso. Constou expressamente do v. acórdão de fls. 155/158 a condenação na verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula do STJ. (negritei e sublinhei) Não houve recurso e o v. acórdão transitou em julgado em 09.05.2011 (fl. 160). Desse modo, não cabe mais nenhuma discussão acerca da incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, porque já fixada no título executivo judicial. Assim, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/68 dos autos principais, porque de acordo com o título executivo judicial. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/Acórdão para fixar o valor total da execução em R\$ 86.869,65 (oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), até agosto de 2011, e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), atualizado até o mês de

agosto de 2011, de acordo com o cálculo da contadoria judicial. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e o apresentado pela embargante, que é o montante em excesso de execução excluído por esta, devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/68 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I Guarulhos, 08 maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para eventual impugnação nos autos dos embargos à execução em apenso, intime-se o INSS para que esclareça o alegado descumprimento de ordem judicial de fl. 245, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0000587-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000587-6) - JAIME DIAS CARDOSO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JAIME DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0008889-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008889-4) - CARLOS GALDINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9) - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 186/187, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, mediante comprovação nos autos. Cumprido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6) - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE DONIZETE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JERONIMO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010575-72.2010.403.6119 - DAVI PEREIRA SANTIAGO X KATIA PEREIRA SANTIAGO X MARCELO MARIANO SANTIAGO X DANIEL MARIANO SANTIAGO X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X LEANDRO MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVI PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BRUNO ANDREI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAZARA MORENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007985-88.2011.403.6119 - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RUBENS GUBOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008388-57.2011.403.6119 - HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDEMARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEY NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CONCEICAO DE MOURA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GUIMARIO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002099-74.2012.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002906-94.2012.403.6119 - MARIA EDNA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Fls. 421: Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.SUBAM os autos, com as nossas homenagens.Publique-se.

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL

0018616-77.2000.403.6119 (2000.61.19.018616-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO HIPOLITO(PR040195 - IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA E SP268373 - ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES E PR050799 - SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003096-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-03.2001.403.6119 (2001.61.19.003907-8)) JUSTICA PUBLICA X IRINEU MARTINS DA SILVA X GERALDA CANDIDA GOMES DA SILVA(MG066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a ré devidamente intimada da sentença condenatória prolatada deixou de manifestar se desejava ou não recorrer (fls. 675/679), intime-se a I. defesa constituída, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 5 dias, se deseja apelar.Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa.SENTENÇA DATADA DE 19/03/2013:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2013 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 215/2013 Folha(s) : 259S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 003096-96.2008.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: IRINEU MARTINS DA SILVA E OUTRO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de perseguição penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Irineu Martins da Silva, Geralda Cândida Gomes da Silva e outros, já qualificados nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta, em síntese, que na data de 25/05/01, os denunciados fizeram uso de documentos públicos falsificados, falsificação esta consubstanciada na troca de fotografia dos passaportes brasileiros por eles utilizados, em nome de Iranildo de Souza e Jaqueline Aparecida da Silva Cardoso, quando embarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em vôo para a Cidade do México/México que teve escala na Bolívia objetivando chegar aos Estados Unidos e lá se instalarem; que os agentes da alfândega mexicana desconfiaram da autenticidade dos mencionados documentos, razão pela qual deportaram os acusados; a materialidade delitiva restou comprovada, atestando a troca de fotografia, através da abertura de janela na plastificação original e posterior replastificação nos passaportes. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 19/02/2003 à fl. 185. O MPF pugnou a citação por edital, na forma do art. 361 do CPP à fl. 257 et verso. Designada audiência, com citação editalícia à fl. 270 e 275. Edital de citação às fls. 272/272 e 277/278. Certidão de não comparecimento dos réus à fl. 284. O MPF às fls. 286/287 pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Apreciado foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Determinada a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, por igual prazo ao cominado para a prescrição da pena máxima em abstrato prevista para o delito à fl. 291. Procederam-se às citações e interrogatórios de Ibanes, Lúcio, Fernando, Sebastião às fls. 440/442, 452/453, 454/455 e 456/457. Apresentada defesa prévia às fls. 443, 479/481 e 483/484. O MPF às fls. 466/467 pugnou pela intimação dos acusados Geralda e Irineu em novos endereços. O MPF à fl. 523 e et verso pugnou pelo desmembramento em relação aos acusados Irineu e Geralda. Apreciado o feito foi desmembrado à fl. 524 em face

dos acusados Irineu e Geralda. Apresentada alegações preliminares de defesa dos acusados Irineu e Geralda à fl. 557 e 557 et verso. Apreciadas não houve absolvição sumária, determinado os interrogatórios dos réus e, ao retorno, que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP à fl. 558 e 558 et verso. Os acusados Geralda e Irineu foram interrogados às fls. 580/581 e 612. O Ministério Público Federal à fl. 615, na fase do art. 402 do CPP, nada requereu. A defesa do réu Irineu nada requereu à fl. 617. A defesa da ré Geralda deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 620 et verso/623 et verso, pugnou pela condenação de Irineu Martins da Silva e Geralda Cândida Gomes da Silva, como incursos nos arts. 304 c.c. o 297, ambos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa do acusado Irineu Martins da Silva às fls. 637/643, a nobre defensora pública federal às fls. 637/643 pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386 ou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade com base na prescrição virtual ou antecipada; em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, a concessão do SURSIS do art. 77 do CP, a substituição da pena privativa por restritiva, nos termos do art. 44 do CP, a fixação do regime inicial aberto e o direito de recorrer em liberdade. Nas alegações finais da acusada Geralda Cândida Gomes da Silva às fls. 647/648 (649/650) pugnou o nobre defensor pela absolvição e pela decretação da prescrição. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal (CP, art. 304 c.c. o art. 297), tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado. Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 12 (doze) anos (CP, art. 304 c.c. o art. 297); que entre a data do fato (25/01/01) e o recebimento da denúncia (03/07/2003), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que por força da suspensão do processo e do prazo prescricional (10/05/2004), esta deixou de transcorrer; que da reativação do processo (17/06/2010) até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. No presente caso, pensa o Estado-juiz que não se legitima a aplicação do princípio da insignificância/Bagatela, diante do bem jurídico tutelado que é a fé pública. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do TRF da 1.^a Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. REQUERIMENTO DE PASSAPORTE. VISTO JAPÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO PRECÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é inadmissível a incidência do princípio da insignificância quando o bem jurídico ofendido é a fé pública. Precedentes deste Tribunal. 2. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200039000024406, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) TRF1 TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:276) Não há que se sustentar na conduta imputada aos réus Irineu e Geralda o reconhecimento de um crime progressivo, na medida em que não foram eles que falsificaram (colocaram) as fotografias respectivas nos documentos públicos (passaportes), em nome de terceiros; mas sim, apenas, os usaram. Ressalte-se que a simples remissão na eventual sentença condenatória ao preceito secundário do art. 297 do Código Penal, por si só, não implica em condenação por duas infrações penais. De maneira que, cuidando-se de documento público, necessária a referência ao art. 297 do Código Penal. Tampouco, há que se falar em crime impossível por absoluta ineficácia do meio, na medida em que as falsificações (introduções de fotografias) nos passaportes, em nome de terceiros, com o seu uso, foi meio idôneo para que os réus Irineu e Geralda saíssem do Brasil, via aérea; contudo, agentes da Alfândega do México terem descobertos os documentos falsos e os deportado. Ressalte-se que a infração penal de uso de documento falso (CP, art. 304) trata-se de crime formal que independe do resultado naturalístico, ou seja, do efetivo prejuízo à fé pública. Assim, rechaço as preliminares aventadas. No mérito: De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Proceda a persecução penal. De fato, evolva-se a realidade delitativa do Auto de Apreensão às fls. 49/50, do Laudo de Exame Documentoscópico (passaporte) às fls. 112/113, das cópias reprográficas às fls. 297/298, os quais fornecem a certeza necessária de que se tratam de documentos públicos (passaportes) falsos materialmente, com as introduções das fotografias dos réus Irineu e Geralda. Da corrê Geralda Cândida Gomes da Silva: Em seu interrogatório à fl. 580, a ré Geralda alegou, em síntese, que ...a acusação é verdadeira; um homem que uns falam que se chama Bruno, outros dizem que é João, propôs levar a interroganda e os outros réus para os Estados Unidos; a interroganda e os demais réus advertiram o Bruno ou João de que não tinham documentos para que pudessem viajar para os Estados Unidos, mas aquele disse que conseguiria os vistos no prazo de 24 horas em São Paulo; então Bruno levou as fotografias da interroganda e dos demais réus; o Bruno só entregou o passaporte quando faltavam cinco minutos para o check in no Aeroporto de Guarulhos para a viagem; o Bruno disse para a interroganda que não poderia assinar o seu nome e sim o nome de Jaqueline Aparecida da Silva Cardoso; disse

para o Bruno que era crime e que não podia assinar porque sabia que estava errado; o Bruno lhe disse que não ia acontecer nada e que ao chegar aos Estados Unidos poderia tirar um passaporte em seu nome verdadeiro; ao chegar no México, a interroganda e os demais réus ficaram em uma sala e voltaram para o Brasil na mesma empresa aérea em que vieram; tinha muitas dificuldades financeiras e querendo melhorar de vida, resolveu viajar para os Estados Unidos... Veja que não se pode dar crédito à versão apresentada pela ré, pois se denota pelo sustentado que tinha consciência da conduta delitiva, ao menos na forma eventual. Eventual argumentação de que é incabível o dolo eventual na infração perpetrada pela ré não prospera, pois, no preceito primário do tipo remetido, pelo uso efetivo do documento, não faz menção expressa de que o uso de qualquer daqueles documentos falsificados, devesse o agente saber que se tratavam de documentos falsificados. Desse modo, ao alegar a ré que a interroganda e os demais réus advertiram o Bruno ou João de que não tinham documentos para que pudessem viajar para os Estados Unidos, mas aquele disse que conseguiria os vistos no prazo de 24 horas em São Paulo, previu e aceitou como provável que poderia se tratar de passaporte adulterado, pois não demonstrou a combativa defesa que se tratava de profissional estabelecido e credenciado para esse mister, tanto assim que sequer soube a ré declinar mais informações sobre esse indivíduo. No caso, sub judice, há perfeita configuração do tipo penal, pois a apresentação do documento público adulterado deu-se em decorrência de seu uso em 25/05/2001, em território nacional, quando a ré embarcou com destino à cidade do México/México, com escala na Bolívia, com objetivo de chegar aos Estados Unidos da América, pela empresa Loyd Aéreo Boliviano. Não há dúvida alguma de que a ré, quando da aquisição e posterior uso. Portanto, ingressa na sua esfera de conhecimento a ilicitude praticada, tanto na aquisição do passaporte, já adulterado e em nome de terceiro, quanto no uso efetivo desse em território brasileiro. Assim, não se pode afastar a tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Percebe-se que a ré concorreu para a infração com unidade de propósito com um terceiro, pois foi relevante a sua conduta ao dar sua fotografia a esse indivíduo, chamado Bruno ou João, o que proporcionou a falsificação material; presente o nexo-causal entre a entrega da fotografia, a introdução da fotografia no passaporte em nome de terceiro e o efetivo uso deste para ir ao exterior; ficou caracterizado o vínculo subjetivo entre a ré e o indivíduo, chamado Bruno ou João. Diante disso, não há como negar que a ré agiu, de forma livre e consciente. Portanto, a autoria e a materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico que:a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta da ré é reprovável, pois, em vez de sair pelo seu país natal, pelas vias legais, preferiu a via ilegal, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;b) Antecedentes: nada de desabonador consta, pelas certidões federal e estadual às fls. 94, 228, 234, 320, 330, 357, 363, 372, 387 e 394;c) Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: pelo que se apurou estaria a querer melhorar de vida nos Estados Unidos da América, mas fora impedida pelas autoridades mexicanas diante do fato de ser falso o passaporte usado, sendo em seguida deportada;f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se em lugar movimentado e podia muito bem ter dado certo, se não fosse descoberta pelas autoridades mexicanas;g) Conseqüências: a conduta da ré estava pondo a sociedade em perigo, diante do bem jurídico tutelado, que é a fé pública;h) Comportamento da vítima: não se tem como apurar o comportamento da vítima nesses casos, uma vez que vítima é toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada penso cabível a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). Porém, deixo de aplicá-la por força do que reza a Súmula n.º 231 do E. STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, . 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que a ré concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Do corrêu Irineu Martins da Silva: Em seu interrogatório à fl. 612, o réu Irineu alegou, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...essa pessoa; eu morava no interior eu e minha irmã; falou que ia tirar o passaporte para vocês, agente inocente; agente embarcou nessa; agente foi até o México, aí agente foi deportado, chegando em Guarulhos; eu não tinha como tirar, porque na época eu não tinha os documentos certos para tirar; quem eu conhecia mesmo era só minha irmã; o trato deles era só pagar se a gente chegasse lá; na época era US\$ 13,500.00 dólares... Veja que

não se pode dar crédito à versão apresentada pelo réu, pois se denota pelo sustentado que tinha consciência da conduta delitativa, ao menos na forma eventual. Eventual argumentação de que é incabível o dolo eventual na infração perpetrada pelo réu não prospera, pois, no preceito primário do tipo remetido, pelo uso efetivo do documento, não faz menção expressa de que o uso de qualquer daqueles documentos falsificados, devesse o agente saber que se tratavam de documentos falsificados. Desse modo, ao alegar o réu que o trato deles era só pagar se a gente chegasse lá e que na época era US\$ 13,500.00 dólares, previu e aceitou como provável que poderia se tratar de passaporte adulterado, pois não demonstrou a combativa defesa que se tratava de profissional estabelecido e credenciado para esse mister, tanto assim que sequer soube o réu declinar qualquer informação sobre esse indivíduo. No caso, sub judice, há perfeita configuração do tipo penal, pois a apresentação do documento público adulterado deu-se em decorrência de seu uso em 25/05/2001, em território nacional, quando o réu embarcou com destino à cidade do México/México, com escala na Bolívia, com objetivo de chegar aos Estados Unidos da América, pela empresa Loyd Aéreo Boliviano. Não há dúvida alguma de que o réu, quando da aquisição e posterior uso do passaporte falso, tinha consciência da irregularidade que nele constava. Portanto, ingressa na sua esfera de conhecimento a ilicitude praticada, tanto na aquisição do passaporte, já adulterado e em nome de terceiro, quanto no uso efetivo desse em território brasileiro. Assim, não se pode afastar a tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Percebe-se que o réu concorreu para a infração com unidade de propósito com um terceiro, pois foi relevante a sua conduta ao dar sua fotografia a esse indivíduo, chamado Bruno ou João, o que proporcionou a falsificação material; presente o nexo-causal entre a entrega da fotografia, a introdução da fotografia no passaporte em nome de terceiro e o efetivo uso deste para ir ao exterior; ficou caracterizado o vínculo subjetivo entre o réu e o indivíduo, chamado Bruno ou João. Diante disso, não há como negar que o réu agiu, de forma livre e consciente. Portanto, a autoria e a materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico que:i) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, em vez de sair pelo seu país natal, pelas vias legais, preferiu a via ilegal, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;j) Antecedentes: nada de desabonador consta, pelas certidões federal e estadual às fls. 99, 216, 228, 318, 328, 354/355, 361, 368, 379/380, 384/385 e 392;k) Conduta social: nada de desabonador consta;l) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;m) Motivos determinantes: pelo que se apurou estaria a querer melhorar de vida nos Estados Unidos da América, mas fora impedido pelas autoridades mexicanas diante do fato de ser falso o passaporte usado, sendo em seguida deportado;n) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se em lugar movimentado e podia muito bem ter dado certo, se não fosse descoberto pelas autoridades mexicanas;o) Conseqüências: a conduta do réu estava pondo a sociedade em perigo, diante do bem jurídico tutelado, que é a fé pública;p) Comportamento da vítima: não se tem como apurar o comportamento da vítima nesses casos, uma vez que vítima é toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada penso cabível a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d). Porém, deixo de aplicá-la por força do que reza a Súmula n.º 231 do E. STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, . 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno: a) GERALDA CANDIDA GOMES DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, PROFESSORA, NASCIDA AOS 07/12/1974, EM TARUMIRIM, MINAS GERAIS, FILHA DE JOSÉ BENTO DA SILVA E DE GERALDA CANDIDA DA SILVA, RG N.º 7.729.295 SSP/MG, pela prática do ena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra; b) IRINEU MARTINS DA SILVA, BRASILEIRO, NASCIDO AOS 28/06/1978, EM TARUMIRIM, MINAS GERAIS, FILHO DE JOSÉ BENTO

DA SILVA E DE GERALDA CANDIDA DA SILVA, RG N.º 11.442.846 SSP/MG, pela prática do crime previsto no art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000075-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000075-3) - JESUS CRISTIANO DE MELO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Face a manifestação de fls. 122/124, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o perito judicial para que esclareça há quanto tempo a doença e a incapacidade acometem o requerente, visto que a resposta apresentada à fl. 126, item 4 é incompatível com o documento de fl. 29, pois este menciona as empresas que o autor trabalhou durante o período de 1980 a 2008. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Providencie o(s) autor/apelante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001414-73.2012.403.6117 - ANA MARTA LUCIANO FABRICIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001556-77.2012.403.6117 - STEFANE NAELI AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos

ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002468-74.2012.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000159-46.2013.403.6117 - ELIANA MARIA DORADOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000256-46.2013.403.6117 - MARIA SILVIA FERINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000305-87.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONEGATTO CARDOSO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000307-57.2013.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000363-90.2013.403.6117 - GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000373-37.2013.403.6117 - ODAIR GOMES FERREIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000374-22.2013.403.6117 - ANA LUCIA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000380-29.2013.403.6117 - JOSE JOAREZ RODRIGUES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0000387-21.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000399-35.2013.403.6117 - JAIR RODRIGUES BUENO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000403-72.2013.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000408-94.2013.403.6117 - CELIA REGINA CHIES GILLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000423-63.2013.403.6117 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000463-45.2013.403.6117 - VALDIR ALIPIO DE ANDRADE(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/07/2013, às 10h45min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000536-17.2013.403.6117 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000569-07.2013.403.6117 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/07/2013, às 11h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ROBERTO CARLOS SCARELI, representado por LUZIA FERREIRA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Às f. 47/48, o pedido foi julgado improcedente, com fulcro nos artigos 269, I c.c art. 285-A, ambos do CPC. Foi interposto recurso de apelação (f. 51/65), contra-arrazoado às f. 68/70, e decidido às f. 79/80, para acolher a preliminar e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo para julgamento. O INSS apresentou contestação (f. 88/95). No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 101/109). Saneado o feito, foram deferidos estudo social e realização de perícia médica (f. 115), acostados, respectivamente, às f. 120/123 e 127/128. Alegações finais às f. 134/140 e 141. Parecer do MPF às f. 143/145, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei

8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito concluiu que: o autor adoecimento classificado na CID-10 F72, retardo mental profundo, sendo esta doença de nascença e irrecuperável e, conforme avaliação médica baseada na CIF faz jus ao recebimento do benefício B87, tem doença mental grave, com barreiras significativas nas atividades e participação. (f. 127/128). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Pelo que se observa do evoluir da jurisprudência, pode-se afirmar que está razoavelmente confirmado o existir de dois conceitos de miserabilidade: um puramente objetivo e normativo; e outro subjetivo e concreto. Pois bem, o conceito objetivo/normativo é o único com o qual realmente se concorda, porquanto estabelece rigorosos e precisos critérios para aferição da miserabilidade dados pelo Congresso Nacional, que é o palco devido para o debate do benefício assistencial. Sem um conceito objetivo, a miserabilidade não passaria de uma definição à mercê da compaixão de cada um. O conceito objetivo/normativo estabelece a miserabilidade quando houver renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Este mesmo conceito objetivo estabelece uma definição de família sendo ela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso sujeito ao rito especial previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que existe, sim, a necessidade de análise detida do caso concreto. Segundo o Superior Tribunal de Justiça [A] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. Então, embora não concordando, para se garantir a mínima segurança jurídica, dobra-se em frente da elevada jurisprudência para se analisar com tal critério o caso concreto. Verifica-se que a renda familiar do autor é aproximada de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), advinda do salário de seu genitor Francisco Roberto Scareli, conforme extrato CNIS anexo. A unidade familiar é composta pelo autor, seu genitor Francisco Roberto Scareli, sua mãe Luzia Ferreira Scareli e seu irmão Leonardo Scareli que, juntamente com o autor, frequenta a APAE, por ser portador de deficiência mental. A situação retratada nos autos demonstra que o autor e seu irmão necessitam de cuidados especiais e constantes da mãe, a qual não tem possibilidade de desempenhar atividade laborativa. Consta do estudo social que os filhos dependem da ajuda dos pais ou familiares para realizar as atividades diárias pessoais, vestuário e alimentação. As despesas da casa do autor consistem: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para alimentação; R\$ 80,00 (oitenta reais) em água; R\$ 60,00 (sessenta reais) em luz; R\$ 40,00 (quarenta reais) em gás; R\$ 50,00 (cinquenta reais) para prestação de uma geladeira usada; e R\$ 20,00 (vinte reais) em combustível. Observa-se que a renda do genitor do autor é suficiente para suprir as necessidades básicas do lar. Além disso, a família, ainda, recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). Frise-se, ademais, que a miserabilidade difere da mera simplicidade, dificuldade ou mesmo da pobreza. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 19 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001366-51.2011.403.6117 - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada MARIA DE FÁTIMA FELIPE ZANONI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por NATAL APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 03.08.2010. Juntou documentos. À f. 95, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 97/101. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 110/117. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento (f. 120). Laudo médico acostado às f. 133/137. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 164/165). Feita contraproposta (f. 170), o INSS concordou (f. 172), com a exclusão dos honorários de advogado, aceita pela parte autora (f. 176). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se o INSS para que apresente a relação de salários de todo o período contributivo da parte autora, o Histórico de Créditos, INFBEN e CONBAS, dos benefícios pagos, inclusive do auxílio-doença. P.R.I.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, computando o período em que trabalhou como repórter/jornalista para a empresa Jornal Diário de Bauru, de 05/04/1977 a 22/04/1979, não reconhecido na via administrativa. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 20/22, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 30/31. Saneamento do feito à f. 33. Realizou-se audiências, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas. Alegações finais às f. 71/73. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição do autor o total de 33 anos, 1 mês e 9 dias, na data da DER (29/08/2011), conforme demonstra a contagem de f. 26/29 do procedimento administrativo n.º 42/156.354.969-4 no apenso. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 05/04/1977 a 22/04/1979, em que o autor alega ter trabalhado como jornalista, sem registro em CTPS, na empresa Jornal Diário de Bauru. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149, no tocante à atividade rural, que reflete o pensamento deste magistrado também nos casos de atividade urbana. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte

Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91; e b) prova da atividade exercida, como empregado. Passo à análise do período controvertido. Como início de prova material, a parte autora juntou aos autos cópia de página do jornal do dia 30/10/1977, veiculando notícia da contratação do autor, qualificando-o como um dos (...) estagiários (...) entusiastas focas. (f. 14/15 do apenso, fotografias n.ºs 2A e 2B). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que foi contratado pelo Jornal Diário de Bauru, mas não era jornalista formado. Disse que não tinha equipe de repórteres fixa e não assinava livro de ponto. Afirmou que tinha liberdade para procurar matérias jornalísticas, mas recebia valor fixo de salário. Relatou, ainda, que não foi registrado porque não tinha formação acadêmica em jornalismo. Estava estudando na época e não chegou a se formar na profissão. Não soube dizer porque não foi registrado em outra atividade. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que trabalharam com o autor no Jornal Diário de Bauru, nos idos de 1977/1979. Todos disseram que ele era jornalista e que a política do Jornal era não registrar os empregados no início. Todavia, todas as testemunhas empregadas do jornal estavam trabalhando com registro em CTPS, no período controvertido nestes autos (de 1977 a 1979), segundo afirmaram, muito embora tenham dito que no início não foram registradas. Nenhuma testemunha afirmou que o autor era estagiário no Jornal nos idos de 1977, conforme constou na matéria veiculada no Diário de Bauru de 30/10/1977 (fotos 2A e 2B no apenso), o que torna tais depoimentos frágeis para a comprovação da atividade do autor de jornalista. Neste ponto, não é crível que estagiários sejam confundidos com empregados nas empresas, dada a relação peculiar de convívio existente entre estes e aqueles em quase todos os locais de trabalho. Decorre das máximas da experiência que os estagiários têm uma carga de responsabilidade muito menor nos ambientes de trabalho em que atuam. São vistos, em regra, como aprendizes e dificilmente cumprem carga horária idêntica à dos empregados. Ademais, como bem constou na matéria jornalística reproduzida na foto n.º 2A, o autor ainda frequentava o 1º Termo do Curso de Jornalismo, na época, enquanto suas colegas de estágio, Elisabete de Fátima Ferreira e Ivana Irene Almodova Garcia já estavam no 4º Termo e aguardando especialização, respectivamente. Note-se que mesmo no final do curso, ainda eram estagiárias. Seja como for, a prova produzida nos autos não comprova a atividade do autor como jornalista empregado do Jornal Diário de Bauru nos anos de 1977/1979. As fotografias n.ºs. 3 a 6A sequer possuem datas legíveis. Sobre a atividade de estagiário da Faculdade de Jornalismo, citada na publicação do dia 30/10/1977 (fotos 2A e 2B do apenso), não pode ser reconhecida como tempo de serviço/contribuição, uma vez que a legislação previdenciária vigente na época não a reconhecia como seguro obrigatório. Sobre a matéria, trago à colação decisão proferida no E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (STJ, AGRESP: 929894, DJE: 16/03/2011, Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura) Por fim, ainda que o autor desempenhasse a atividade de estagiário com grande entusiasmo, como se jornalista fosse, tal profissão, na época, dependia da graduação em curso superior (Decreto-Lei 972/69), não concluído pelo autor, segundo informou em seu depoimento pessoal. Na época, estava em vigor o art. 4º, V, do Decreto-Lei 972/69, in verbis: Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: (...)V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g no artigo 6º. Assim, não restou comprovada a atividade de jornalista desempenhada pelo autor no período requerido, uma vez que desempenhava atividade de estagiário de jornalismo, não reconhecida como tempo de serviço pela legislação previdenciária vigente na época. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa

a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000058-43.2012.403.6117 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000536-51.2012.403.6117 - MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAUJO ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAÚJO ANDRADE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). O INSS apresentou contestação às f. 46/49, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 55/59. Saneado o feito, foram deferidos perícia médica e estudo social (f. 66). Laudos do INSS (f. 71/72) e médico pericial (f. 81/82). Estudo social às f. 73/80. Alegações finais às f. 90/95 e 96. Parecer do MPF às f. 98/100, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No caso em apreço, concluiu o perito que: a autora apresenta seqüela de fratura do punho direito, sendo esta a limitação na extensão do 4 e 5 dedos da mão direita, lesões estas que não causam comprometimento da função física de forma significativa, estas alterações morfológicas são leves e não acarretam redução da coordenação motora desta mão, bem como não produz incapacidade laboral, é sim uma deficiência adquirida leve. Assim, entende esse perito que a autora não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, trabalhos domésticos, não fazendo jus ao benefício solicitado. (f. 81). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Conforme avaliação médica baseada na CIF, conclui-se que a autora não apresenta barreiras significativas nas atividades de participação, a seqüela de fratura é leve, assim sendo não faz jus ao recebimento do B87. Durante a perícia a autora informou que reside com o esposo que recebe B87 (BPC/LOAS). (f. 72). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001135-87.2012.403.6117 - JOSE DIRCEU PRIOLI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DIRCEU PRIOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento e a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, do período de 20.03.1965 a 17.04.1979; 2) o reconhecimento e a averbação do período de 09.05.1991 a 02.10.1996, na empresa Companhia Jauense Ltda, como tempo especial; 3) o reconhecimento e a averbação dos períodos de

23.09.2002 a 06.12.2005 e 09.03.2010 a 28.06.2011, em que trabalhou como operador de caldeira, nas empresas mundial Paper Embalagens Ltda e Manufatura Brasil Corte de Papéis Ltda, sujeito ao agente calor; 4) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (NB n.º 149.656.282-5), em 27.07.2009. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 17/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O INSS contestou o pedido às f. 34/43 e juntou documentos (f. 44/49). O julgamento foi convertido em diligência, para designar audiência (f. 52), em que foram ouvidas duas testemunhas (f. 58/59), e ofertadas as razões finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. Reconhecimento do tempo de atividade especial A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela

prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.

9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados: a) de 09.05.1991 a 02.10.1996, na Companhia Jauense Ltda, como tempo especial, sujeito ao ruído e b) de 23.09.2002 a 06.12.2005 e 09.03.2010 a 28.06.2011, em que trabalhou como operador de caldeira, nas empresas mundial Paper Embalagens Ltda e Manufatura Brasil Corte de Papéis Ltda, sujeito ao agente calor, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. Consta do formulário de f. 07, referente ao período em que exerceu atividade laborativa na empresa Santista Têxtil Brasil S/A (09.05.1991 a 02.10.1996), que esteve exposto ao ruído, da seguinte forma: Período .PA 1,15 Fator de Risco .PA 1,15 Intensidade/Concentração .PA 1,15 .PA 1,15 De 09.05.1991 a 31.07.1991 .PA 1,15 Ruído - Nível Máximo .PA 1,15 96 dB(A) De 09.05.1991 a 31.07.1991 .PA 1,15 Ruído - Nível Mínimo .PA 1,15 76 dB(A) De 01.08.1991 a 25.09.1994 .PA 1,15 Ruído .PA 1,15 85 dB(A) De 26.09.1994 a 31.10.1995 .PA 1,15 Ruído - Nível Máximo .PA 1,15 83 dB(A) De 26.09.1994 a 31.10.1995 .PA 1,15 Ruído - Nível Mínimo .PA 1,15 73 dB(A) De 01.11.1995 a 30.11.1995 .PA 1,15 Ruído - Nível Máximo .PA 1,15 83 dB(A) De 01.11.1995 a 30.11.1995 .PA 1,15 Ruído - Nível Mínimo .PA 1,15 73 dB(A) De 01.12.1995 a 31.01.1996 .PA 1,15 Ruído .PA 1,15 62 dB(A) De 01.02.1996 a 02.10.1996 .PA 1,15 Ruído .PA 1,15 82 dB(A) No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Nos períodos de 09.05.1991 a 31.07.1991, 26.09.1994 a 31.10.1995 e 01.11.1995 a 30.11.1995, observo que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído superior a 80 (oitenta) decibéis. Ficou comprovado que, nesses períodos, esteve exposto ao ruído com variação em nível inferior e superior a 80 dB(A). Em relação aos períodos de 01.08.1991 a 25.09.1994 e 01.02.1996 a 02.10.1996, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, superior a 80 dB(A), permitindo o reconhecimento como tempo especial. Quanto ao período de 01.12.1995 a 31.01.1996, está comprovado que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 62 dB(A), portanto, inferior abaixo do limite de tolerância - mínimo de 80 dB(A), para enquadramento como tempo de atividade especial. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 06/08 do procedimento administrativo constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Em relação ao período de 23.09.2002 a 06.12.2005, em que trabalhou como operador de caldeira, na empresa Mundial Paper Embalagens Ltda e alega a sujeição ao agente calor, não consta do Perfil Profissiográfico de f. 64/66 do procedimento administrativo autuado em apenso, a que agente nocivo esteve exposto. Não foi comprovada a presença de agente nocivo no período

acima em que pretende seja reconhecido como tempo de atividade especial. Finalmente, quanto ao período de 09.03.2010 a 28.06.2011, em que exerceu atividade na empresa Manufatura Brasil Corte de Papéis Ltda, não acostou o formulário para comprovar a especialidade da atividade. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Do reconhecimento e a averbação, como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, do período de 20.03.1965 a 17.04.1979 O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. O autor pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural de 20.03.1965 a 17.04.1979. Observo da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento ter o INSS reconhecido o exercício de atividade rural nos anos de 1972, 1973, 1977 e 1978, conforme documentos autuados em apenso. Assim, remanesce divergência quanto ao período de 03/1965 a 1971 e 1974 a 1976. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, em 17.06.2009, em que consta ter o autor exercido a atividade de lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade Sítio São Luiz/Colorado, que era de seu genitor Luiz Prioli (falecido), no período de 03/1965 a 12/1978 (f. 09 do procedimento administrativo); b) Ata de Exames da Escola Mista Nossa Senhora Aparecida B. Jupira, situada no Distrito de Colorado, em que consta o nome do autor, referente ao resumo final do ano de 1965 (f. 11/12); c) Requerimento de Matrícula do autor datado de 12.07.1977, em que consta a sua profissão de lavrador (f. 13 e 437); d) Requerimentos de Matrícula do autor datados de 10.01.1977 e 09.12.1977, em que consta a sua profissão de lavrador (f. 14, 438 e 439); e) Requerimento de Matrícula do autor datado de 03.07.1978, em que consta a sua profissão de lavrador (f. 15 e 440); f) Ficha de Matrícula na Escola Castro Alves - Ensino Supletivo de 1º Grau de Colorado, em que consta a sua profissão de lavrador (f. 16); g) Atestado para fins escolares constando que José Dirceu, proprietário de firma, trabalhava 10 horas diárias no sítio São Luiz, emitido em 07.02.1977 (f. 17 e 436); h) Atestado de Boa Conduta emitido pelo Delegado de Polícia de Boraceia/SP, em 29.06.1978, em que consta a profissão de lavrador do autor (f. 27); i) Título de Eleitor, emitido em 04.08.1980, em que consta a profissão de lavrador (f. 28); j) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, em que consta a profissão de lavrador, residente no Sítio São Luiz, datado de 23.08.1972 (f. 29); k) Declarações de Rendimentos Pessoa Física de seu genitor Luiz Prioli, dos exercícios de 1971 e 1970 (f. 30/32, 33/35 e 446/447), em que consta o autor como seu dependente, bem como que o rendimento era obtido da exploração Agro-Past. No Sítio Água da Jupira - Colorado/PR (f. 32); l) Declaração para cadastro de imóvel rural Sítio São Luiz, em Colorado (f. 36); m) Nota de Crédito Rural em nome de seu genitor,

datada de 12.06.1974 (f. 41); n) Matrícula do imóvel n.º 8.160/01 (f. 44/46); o) Atestado de exercício de atividade rural do autor, emitido em 22.07.1976, por Luiz Prioli e Primo Padovam, com firma reconhecida em 23 de agosto de 2010 (f. 435); p) Atestado n.º 1428 emitido pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná - Instituto de Identificação do Paraná, em 31.08.2010, em que consta que, na época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade em 27.08.1973, declarou exercer a profissão de lavrador (f. 443); q) Ofício do Detran/SP emitido em 01.09.2010, em que consta, dentre as informações dos registros de primeira habilitação em 09.07.1982, a profissão de lavrador (f. 444/445). A Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, em 17.06.2009, em que consta ter o autor exercido a atividade de lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade Sítio São Luiz/Colorado, que era de seu genitor Luiz Prioli (falecido), no período de 03/1965 a 12/1978, e o Atestado de exercício de atividade rural do autor, emitido em 22.07.1976, por Luiz Prioli e Primo Padovam, com firma reconhecida em 23 de agosto de 2010 (f. 435) não são documentos contemporâneos à prestação do serviço, não podendo ser admitidos como início de prova material. Na Ata de Exames da Escola Mista Nossa Senhora Aparecida B. Jupira, situada no Distrito de Colorado, referente ao resumo final do ano de 1965, consta o nome do autor (f. 11/12), porém, nada diz sobre a sua atividade rural, não podendo ser reconhecido como tempo de atividade rural. Na Ficha de Matrícula na Escola Castro Alves - Ensino Supletivo de 1º Grau de Colorado, em que consta a sua profissão de lavrador (f. 16), não consta o ano em que foi feita, não permitindo o reconhecimento. As Declarações de Rendimentos Pessoa Física de seu genitor Luiz Prioli, dos exercícios de 1971 e 1970 (f. 30/32, 33/35 e 446/447), em que consta o autor como seu dependente, bem como que o rendimento era obtido da exploração Agro-Past. No Sítio Água da Jupira - Colorado/PR (f. 32), a Declaração para cadastro de imóvel rural Sítio São Luiz, em Colorado (f. 36), a Nota de Crédito Rural em nome de seu genitor, datada de 12.06.1974 (f. 41) e a Matrícula do imóvel n.º 8.160/01 (f. 44/46) são início de prova material, mas dependeriam de prova oral capaz de estender ao autor a comprovação do efetivo trabalho rural que os documentos apontam ter sido exercido por seu pai. Os demais documentos referem-se a períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, portanto, incontestáveis, ou sobre períodos que não são objeto do pedido. A parte autora deixou de arrolar as testemunhas no prazo previsto para tanto, sendo indeferida a oitiva de testemunhas trazidas sem prévio arrolamento, porquanto fere o direito da parte contrária em contraditá-las, trazendo as provas em audiência, como requer a legislação. A manifestação oral do autor não é suficiente a permitir o reconhecimento do tempo de atividade rural. Totalizando-se o período reconhecido como tempo de atividade especial ao já computado pelo INSS (28 anos, 4 meses e 8 dias, f. 420/423 do procedimento administrativo), o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01.08.1991 a 25.09.1994 e de 01.02.1996 a 02.10.1996, em que trabalhou na empresa Companhia Jauense Ltda, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, superior a 80 dB(A). Diante da sucumbência predominante do autor, arcará com os honorários de seu advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0001145-34.2012.403.6117 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES APARECIDO CASSOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46/50). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 52/59). Réplica às f. 61/63. Laudo médico pericial acostado às f. 75/80. Escoou o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 85). O INSS manifestou-se à f. 86. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a

incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor está acometido por: Doença arterial obstrutiva crônica. (f. 79). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não há incapacidade laboral. (f. 78). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que VALDETE ROSELI DOS SANTOS, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). Foram interpostos embargos de declaração às f. 74/77, ao qual foi negado provimento (f. 78). O INSS apresentou contestação (f. 84/87). No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Saneado o feito, foram deferidos estudo social e realização de perícia médica (f. 103), acostados, respectivamente, às f. 108/115 e 116/123. Alegações finais às f. 131/132 e 133. Parecer do MPF às f. 135/137, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito concluiu que: Portadora de deficiência por sequelas de poliomielite, incapacitada para atividades que garantam seu sustento. Tem hemiparesia esquerda, com dificuldades motoras inpedindo atividades remuneradas para seu sustento. (f. 116/123). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Verifica-se no laudo socioeconômico que a autora reside com sua mãe, Maria Eunice dos Santos, 73 (setenta e três) anos e com seu irmão, Valter Evandro dos Santos, 28 (vinte e oito) anos. A autora, sua mãe e seu irmão não exercem atividade laborativa. A mãe da autora recebe pensão por morte deixada por seu marido, Milton Taperia dos Santos, no valor de um salário mínimo, única renda da família. Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora, sua mãe e seu irmão, chega-se que a renda per capita no valor de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), não a inserindo na condição de miserável. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo, tratando-se, inclusive, de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta do direito à assistência social.

Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001782-82.2012.403.6117 - JOSE BARBOSA DO VALE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ BARBOSA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento como especiais dos períodos de 18.06.1980 a 25.04.1983, 16.05.1984 a 17.09.1984, 21.05.1985 a 10.07.1986, 12.01.1990 a 22.02.1990, 15.05.1990 a 30.11.1990, 30.04.1991 a 24.10.1991, 29.10.1991 a 10.04.1992 e 22.04.1992 a 28.04.1995, laborados como trabalhador rural, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/90 e 2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desde a data da tentativa de agendamento em 05.07.2012. A inicial veio instruída com documentos (f. 16/24). Esta ação foi suspensa para formulação de requerimento na esfera administrativa (f. 28). Foi interposto agravo de instrumento (f. 30/51), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito, independente de requerimento administrativo (f. 55/56). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). O INSS apresentou contestação (f. 59/64). Juntou documentos (f. 65/70). Réplica (f. 78/85). Foi interposto agravo retido (f. 107/110). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas, tendo sido apresentadas as razões finais (f. 113/114). É o relatório. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como

meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares

do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Requer o autor que os períodos em que exerceu atividade rural, e estão devidamente registrados em sua CTPS, de 18.06.1980 a 25.04.1983, 16.05.1984 a 17.09.1984, 21.05.1985 a 10.07.1986, 12.01.1990 a 22.02.1990, 15.05.1990 a 30.11.1990, 30.04.1991 a 24.10.1991, 29.10.1991 a 10.04.1992 e 22.04.1992 a 28.04.1995, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/90, sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. A controvérsia posta diz respeito a saber ainda se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, pois as testemunhas afirmaram que ele trabalhava apenas na cana. Com isso, sem qualquer outra prova acerca da atividade realizada à época, a atividade rural mencionada pelas testemunhas, por si só, não é suficiente para caracterizá-la como atividade penosa, insalubre ou perigosa. O depoente José Salomé de Paulo afirmou que o autor trabalhava na cana, cortava, carpia e aplicava veneno na safra. E depois, na entressafra, continua a limpar a cana. A testemunha João Aparecido Mariano conheceu o autor em 2001, na usina Diamante. Lá, o autor trabalhava no corte de cana, e com a aplicação de herbicida, com trator, bomba e esguicho. Na entressafra, o autor continuava trabalhando, matando pragas. Usava máscara na aplicação do herbicida. Ou seja, o simples trabalho rural não dá mostra de que o fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Estabelece a palavra agropecuária envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a

prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Da prova documental acostada aos autos, em conjunto com a prova oral, observo que o autor trabalhava na cana. Os documentos são frágeis a comprovar a atividade do autor na agropecuária, de forma a permitir o reconhecimento da atividade rural como tempo especial. E a sujeição do autor aos agentes prejudiciais à saúde (agrotóxico, herbicida, etc.), de forma habitual e permanente, também não ficou comprovada. Assim, não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida nestes períodos. Finalmente, embora na fundamentação da petição inicial, tenha o autor afirmado que os períodos anotados em CTPS sem o devido recolhimento devam ser computados no cálculo do tempo de contribuição, não houve pedido expresso nesse sentido, tampouco a comprovação da recusa do INSS em considerá-los. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001815-72.2012.403.6117 - JAIR PANTALEO X MARIA DE FATIMA DAMAS PANTALHAO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR PANTALEÃO, representado por sua curadora MARIA DE FÁTIMA DAMAS PANTALHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 31/34, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 36/41. Laudo médico pericial às f. 43/51. Alegações finais às f. 54/60. O INSS propôs acordo (f. 62/63), que não foi aceito (f. 69/71), momento em que requereu o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, por depender da assistência permanente de terceiros. Manifestou-se o INSS à f. 73. Por força da decisão de f. 74, o autor regularizou a sua representação processual (f. 76/78). Manifestou-se o MPF (f. 85/87). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre,

2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Duas patologias se sobrepuseram no autor: Pancreatite aguda que o levou a cirurgia - laparotomia exploradora. Transtorno de ansiedade generalizado (F 41.1), transtorno obsessivo compulsivo (F42.2) dissociativo (F44.5) estando completamente sem controle sobre si próprio, chegando a perdas de consciência. No cotidiano, apresenta os sinais ansiosos clássicos de palpitações, dor pré-cordial, sufocação, sensação de morte, ondas de frio e calor, sensações parestésicas múltiplas, reações de fuga acrescidas de ruminações e rituais obsessivos. Em vista do exposto, não tem a menor condição de atividade laborativa. (f. 46) Está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, desde janeiro de 2005. Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 23.02.2005 a 16.04.2012 (f. 37). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2005, quando preenchia a qualidade de segurado, pois manteve contrato de trabalho com Platenco Comercio e Serviços Ltda, de 27.10.2004 a 12.2004. A carência é inexigível, nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91. Sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, o autor não formulou pedido na inicial. Além disso, a necessidade da assistência permanente de terceiros se dá quando está em crise. O próprio perito afirmou que poderá apresentar melhora, dispensando essa exigência atual (f. 51). Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (09.11.2012, f. 43). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JAIR PANTALEAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 16.04.2012 até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (09.11.2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01.05.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Ao SUDP para cadastramento da representante legal do autor (f. 76/82). P.R.I.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ARY ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) o cômputo do período em que trabalhou como mecânico, na condição de empregado (de 01.01.1965 a 31.03.1969), que deverá ser somado aos períodos incontroversos reconhecidos pela autarquia e b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício (NB n.º 42/130.311.359-4), com alteração do tempo de serviço, do fator previdenciário e da renda mensal inicial do benefício, com a apuração do montante em atraso, relativo às diferenças geradas pela revisão do benefício, retroativas à DIB (23.07.2003), acrescido de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações inerentes à sucumbência. Juntou documentos (f. 11/52). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). O INSS apresentou contestação (f. 57/59) e juntou documentos (f. 60/65). Réplica (f. 68/71). Decisão de saneamento do feito à f. 74. Na audiência, foram ouvidos o autor, três testemunhas (f. 90/91) e apresentadas as razões finais. É o relatório. Não há preliminares. No mérito, o ponto controvertido restringe-se ao reconhecimento do período de 01/01/1965 a 31/03/1969. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo

55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, no tocante à atividade rural, que reflete o pensamento deste magistrado também nos casos de atividade urbana, sem registro contemporâneo em CTPS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade exercida, como empregado. No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos. O autor juntou os seguintes documentos: 1) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Brotas/SP de que a firma Luciano Rocha de Oliveira & Filhos esteve inscrita no município com atividade de Oficina Mecânica, com início em 21 de março de 1958 e término em 31 de setembro de 1967 (f. 16); 2) Declaração firmada por Irineu Rocha de Oliveira, afirmando que o autor esteve a serviço da empresa Luciano Rocha Oliveira & Filhos, no período de 02.01.1963 a 31.12.1967, exercendo a função de mecânico (f. 17); 3) Foto tirada em 01.03.1963, em frente à empresa (f. 18); 4) Título Eleitoral emitido em 03.06.1963 em que consta a profissão de mecânico (f. 19); 5) Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta a profissão de mecânico (f. 21); 6) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Brotas/SP de que a firma Irmãos Rocha esteve inscrita no município com atividade de Oficina Mecânica, com início em 01.10.1967 e término da atividade em 20.10.1979 (f. 22); 7) Declaração firmada por Irineu Rocha de Oliveira, afirmando que o autor esteve a serviço da empresa Irmãos Rocha, no período de 01.01.1968 a 31.03.1976, exercendo a função de mecânico (f. 23); 8) Certidão emitida pela Prefeitura de Brotas/SP, atestando que o autor esteve inscrito sob n.º 04-1058, com atividade de mecânico autônomo, com início em 01.03.1983 a 15.03.1986 (f. 24). As testemunhas e o informante ouvidos em audiência confirmaram o exercício da atividade de mecânico pelo autor, nas empresas Luciano Rocha de Oliveira & Filhos e Irmão Rocha. Irineu Rocha de Oliveira, ouvido como informante do Juízo, afirmou ter trabalhado junto com o autor, na oficial Luciano Rocha de Oliveira, como mecânico de automóveis. No período de 1965 a 1969 trabalharam juntos. Não havia divisão de tarefas. A oficina era do pai do depoente e tio do autor. Naquela época, praticamente, os contratos não eram registrados em CTPS. Somente depois de um certo tempo é que os registros começaram a ser feitos. O salário era fixo. Trabalhava como empregado, assalariado. O chefe era pai do depoente. O horário de trabalho era desde cedo (07h00) até tarde. Trabalhavam aos sábados. Aos domingos não. A oficina foi aberta por volta de 1960. Ela mudou de nome, de Luciano Rocha para Irmãos Rocha, até fechar, em 1976, 1977, aproximadamente. O depoente começou a trabalhar lá logo que a oficina abriu. Ele tinha 12, 13 anos de idade. Começou como ajudante e depois como mecânico. Consertavam veículos. O autor trabalhava todos os dias. Trabalhavam outros funcionários lá, o Gasparini, o Dirceu Sacristão, e outros. O irmão do depoente faleceu em 1970 e trabalhava lá. O autor trabalhava lá nessa época. Não se recorda, mas acredita que o autor tenha trabalhado lá até 1975, 1976. Ele saiu da empresa quando fechou e foi trabalhar em metalúrgica. As peças usadas nos carros eram compradas na loja Auto Peças Galhardo. O depoente Ângelo Roberto Lazzari era funileiro na oficina mecânica. Afirmou que o autor era menino quando trabalhava lá. Era ajudante. Tinha horário certo de entrada e saída. O dono, Luciano Rocha, era tio do autor. O depoente saiu antes e o autor continuou, mas não sabe se até fechar a oficina. O Darci Rocha e o outro irmão Manoel Rocha, filhos de Luciano Rocha, trabalhavam lá. O autor ajudava na mecânica, na funilaria. O depoente saiu da oficina por volta de 1952. Tinham outros meninos que trabalhavam na oficina, mas não se recorda de seus nomes. Tinha um tal de Gabiroba, Sacristão e outros que não se recorda. O veículo que mais era consertado era o fordinho. Teve um filho do Sr. Luciano que faleceu, Darci Rocha. À época, o depoente não trabalhava lá. Já tinha saído. O depoente não foi registrado. Waldomiro Galhardo afirmou conhecer o autor desde 1961, quando abriu comércio. O depoente tinha desmanche de carro antigo, em 1961. Em 1969, passou a ter comércio de peças novas e usadas que eram usadas para conserto dos fordinhos. A loja localizava-se a uns 4 quarteirões da oficina. O autor trabalhava na oficina de Luciano Rocha e eles compravam peças na loja. O Ari era auxiliar de mecânico e depois passou a exercer a atividade de mecânico. A

oficina fechou, mas não se lembra quando. Os filhos do dono da oficina trabalhavam lá. Um dos filhos, o Darci, faleceu, em 1970, salvo engano. Ele sofreu acidente de carro com mais três pessoas. O autor trabalhava lá nessa época e continuou depois. Recorda-se do nome de alguns empregados, tais como Sr. Lito, que está aqui hoje, o Gabiroba e outros. Os documentos acostados aos autos e os depoimentos coletados em audiência permitem o reconhecimento da atividade de mecânico desempenhada pelo autor, de 01/01/1965 a 31/03/1969. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: para declarar e reconhecer o tempo de atividade do autor, como mecânico, nas empresas Luciano Rocha de Oliveira & Filhos e Irmãos Rocha, de 01/01/1965 a 31/03/1969, que deverá ser acrescido ao período já computado pelo INSS; condenar o réu a proceder à revisão do benefício do autor (NB n.º 42/130.311.359-4), desde a DIB (22/07/2003); pagar as diferenças daí decorrentes. Estando o réu a receber o benefício, tenho que seja desnecessária a implantação imediata da revisão. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto ilíquida.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA em face do INSS, em que requer: i) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como trabalhadora rural em agropecuária até 28/04/1995, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/99; ii) o reconhecimento como especiais dos períodos relacionados em que a autora exerceu suas atividades laborativas expostas a micro-organismos infecciosos, com a devida conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/99 e iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 8213/91, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 92). O INSS apresentou contestação (f. 94/100). Juntou documentos (f. 101/107). Réplica (f. 111/129). Decisão de saneamento do feito (f. 131). A autora interpôs agravo retido (f. 142/145). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas (f. 148/149). É o relatório. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de

formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, a autora requer: i) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como trabalhadora rural em agropecuária até 28/04/1995, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a respectiva conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/99 e ii) o reconhecimento como especiais dos períodos relacionados em que a autora exerceu suas atividades laborativas expostas a micro-organismos infecciosos, com a devida conversão, nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/99. De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico. A controvérsia posta diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pela autora pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. Consta da cópia de sua CTPS de f. 27/28, que a autora manteve quatro contratos de trabalho com José Sampaio Goes Júnior e Irmãos, como trabalhadora rural braçal, na agropecuária, de 27.06.1980 a 30.11.1982, 25.05.1983 a 31.12.1983, 18.03.1986 a 21.09.1986 e 11.01.1988 a 06.03.1989. A palavra agropecuária envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Embora tenha constado da CTPS da autora, que goza de presunção relativa, que ela exercia atividade na agropecuária, as testemunhas ouvidas em audiência elidiram a presunção relativa de que goza a CTPS, ao terem afirmado que a autora apenas exerceu atividade braçal na lavoura, na cultura de cana e café. Não ficou comprovado que a autora aplicasse agrotóxico na cana, no café, ou mesmo que tenha exercido atividade relacionada à pecuária. Ao contrário, a testemunha Luís Marchi Neto afirmou que conhece a autora desde 1978 e que ela apenas trabalhou no corte de cana, no pasto e limpava brejo. Lá, a cultura era de cana e café. A turma

passava mata mato na produção, enquanto o depoente e a autora trabalhavam perto. O caminhão era que passava o mata mato. Lá tinha cana, café e animais. Um trezentas cabeças de gado. A parte do depoente e da autora era na roça. Não trabalhavam com os animais. A testemunha Ivone Aparecida Quintino afirmou que conhece a autora há uns 30 anos e, à época, ela era lavradora e trabalhava na cana-de-açúcar. Ela carpia e cortava cana, café. Depois, a autora passou a trabalhar no hospital, com serviços gerais. Ela lava as roupas, limpa o chão, serviços gerais. Ela troca cama dos pacientes. Na época em que trabalhou na lavoura, a autora não trabalhou com pesticida, herbicida. Era a própria fazenda que o aplicava. A depoente vai ao hospital e vê a autora fazendo o serviço na Santa Casa. Conclui-se que o simples trabalho rural não dá mostra de que o fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Passo à análise do período de trabalho na empresa Associação Educadora e Beneficiária Hospital Maternidade São José, desde 10.05.1990 até os dias atuais, em que a autora pretende seja reconhecido como tempo de atividade especial, ao argumento de estar exposta, de forma habitual e permanente, a micro-organismos infecciosos vivos, por exercer as atividades de copeira, auxiliar de cozinha e funções de faxineira. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 83/84, que, nos períodos de 10.05.1990 a 31.12.2000 e de 01.01.2001 até a data da emissão do PPP, em 07.05.2012, a autora exercia, respectivamente, as atividades de i) servir água, café, almoço e jantar, recolher os utensílios usados pelos pacientes, lavar e higienizar os utensílios usados pelos pacientes e zelar pela ordem e limpeza da copa e ii) limpar os quartos, lavar os banheiros, limpar os corredores, paredes, vidros e janelas, limpar os postos de enfermagem, recolher o lixo, limpar o setor administrativo e esteve exposta ao fator de risco micro-organismos e infecciosos vivos. Porém, ao desempenhar essas atividades, embora esteja sujeita a micro-organismos e infecciosos vivos, a exposição a esses agentes nocivos não se dá de forma habitual e permanente. Além disso, as atividades não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, para o período anterior a 28/04/1995. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (AC 00470885420014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/03/2007) O efetivo fornecimento, treinamento, fiscalização e obrigação do uso de EPI, faz cessar o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. Exatamente o que ocorreu no caso destes autos, conforme constou do formulário acostado às f. 83/84. Finalmente, embora na fundamentação da petição inicial, tenha a autora afirmado que os períodos anotados em CTPS sem o devido recolhimento devam ser computados no cálculo do tempo de contribuição, não houve pedido expresso nesse sentido, tampouco a comprovação da recusa do INSS em considerá-lo. Assim, sem o reconhecimento da especialidade das atividades e a conversão em tempo comum, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-66.2012.403.6117 - NAIR DA COSTA BERNINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NAIR DA COSTA BERNINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da primeira tentativa de agendamento do requerimento administrativo, em 05.06.2012. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 18/79). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 82). O INSS apresentou contestação (f. 84/88), em que se manifestou pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos (f. 89/96). Réplica às f. 100/125. Decisão de saneamento do feito (f. 126). Na audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (f. 139/140) e apresentadas as razões finais. É o relatório. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência

Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) certidão de casamento com Antonio Aparecido Bernini, celebrado no dia 16 de novembro de 1971, em que consta a profissão dele de lavrador (f. 23) e b) registros na carteira de trabalho como trabalhadora rural, nos anos de 1988, 1989, 1990, 2002 e 2003 (f. 27/29). No depoimento pessoal, a autora afirmou: comecei a trabalhar na roça muito cedo, com 7 anos de idade, no Paraná, em Alvorada do Sul. Meu pai era arrendatário. Estudei muito pouco. Lá plantava arroz, feijão, algodão. Tinha 12 filhos. Não tinham empregados. Plantávamos para comer. Fiquei com o pai até me casar, aos 16 anos de idade. Fui morar com o marido e continuamos trabalhando na roça. Ele era tratorista no Paraná. Morávamos na cidade, na fazenda, dependia do trabalho. Com meu pai, mudei uma vez só. Com o meu marido, mudei muito. Eu colhia café, algodão, e trabalhava na roça. Às vezes, trabalhávamos em fazendas diferentes. Eu tenho quatro filhos. Os filhos iam crescendo e cuidando uns dos outros. No Paraná, morei mais no sítio. Viemos para Mineiros do Tietê/SP, e ficamos um ano, depois fomos em uma fazenda em Goiás e permanecemos três anos e voltamos para Mineiros do Tietê/SP. Trabalhávamos com cana, laranja. Em Goiás, trabalhei um tempo na roça e também como cozinheira, por uns nove meses. Quando voltamos a Mineiros também trabalhava na roça. Agora, não posso mais trabalhar. Trabalhei mais na roça mesmo. Parei de trabalhar faz uns 5, 6 anos, conforme o último registro em carteira. Trabalhei lavando roupas também para as famílias, em Mineiros, no Paraná, em Goiás. Recebo pensão em razão da morte de meu marido. Na audiência foram ouvidas as testemunhas Romilda de Oliveira da Silva e Nilce Cardoso e, como informante do juízo, Maria Miranda da Cruz, que afirmaram, respectivamente: Trabalhei com a autora em uma fazenda em Mineiros do Tietê, de Lino Feltri, e na fazenda São Joaquim, no Paraná, por uns 5, 6 anos. Trabalhei no café em Mineiros. A autora tinha filhos. Nós carpiamos soja, arrancávamos moita e fazíamos os serviços gerais. Morávamos na fazenda. Não me recordo o que fazia o esposo da autora. Quando eu me mudei para cá, a autora já estava aqui. Não me recordo por quanto tempo trabalhei na fazenda Lino Feltri. No café, em Mineiros, colhíamos café e morávamos na cidade. Iamos trabalhar de ônibus, perua, por bastante tempo. A autora não está trabalhando, porque está doente, com problema de rim e faz hemodiálise faz tempo, há muitos anos. Ela parou de trabalhar porque ficou doente. Eu trabalhei com ela, pela última vez, faz uns 10 anos. Trabalhei com a autora em duas turmas, do Angeli Pantaroto e outro de Mineiros, Lino Feltri. Fazíamos o que tinha para fazer na lavoura, no café, cana, plantio. Trabalhei com ela por uns 10 anos, sempre mudando de serviço. Faz tempo que não trabalho com ela. Faz uns 14 anos que eu não trabalho mais. Depois disso, a autora ficou doente e parou de trabalhar. Faz muitos anos que ela não trabalha, pois tem problema de rim e faz hemodiálise. Trabalhamos juntas em Alvorada do Sul no Paraná. Plantavam e colhiam café, milho. Depois, na colheita de café, no Lino Feltri, no Angelim Pantaroto, os dois turmeiros. Na época do Paraná, o marido dela era tratorista. Trabalhamos pouco tempo na fazenda Santa Maria, pois dois, três anos. Aqui em

Mineiros, trabalhamos mais tempo, com grama, cana. Trabalhamos 14 anos juntas. O marido dela era também tratorista aqui e depois trabalhou como caminhoneiro. Ela não continua trabalhando, pois tem problemas renais. Ela parou de trabalhar há um bom tempo, porque faz hemodiálise. Deve fazer uns 10, 11 anos. Eu parei e ela também. Ela não trabalhou na cidade. O início de prova material é extremamente frágil, pois a autora trouxe apenas a certidão de casamento e a cópia da carteira de trabalho. A autora completou a idade de 55 anos em 30.03.2011 e parou de exercer atividade laborativa por volta de 2003, conforme registro em CTPS e a prova oral coletada em audiência (f. 29). Assim, da prova coligida, observo que a autora parou de trabalhar há muitos anos, em razão de doença que a acomete. As próprias testemunhas afirmaram que ela está fazendo tratamento de hemodiálise há muitos anos. Portanto, ela não preenche o requisito do artigo 48, 2º, da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o - Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-39.2012.403.6117 - SILVANA BORGES DA SILVA SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA BORGES DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (09.08.2012) ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas realização de perícia médica e justiça gratuita (f. 79). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 83/86). No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação, conforme certidão de f. 93 verso. Laudo médico acostado às f. 97/101. Às f. 104/113, a parte autora requereu a nulidade do laudo médico e realização de nova perícia. Manifestou-se o INSS às f. 118/119, contrariamente ao requerimento feito pela parte autora. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei

8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito quanto as doenças que acometem a autora: Hipertensão, depressão e pós transplante renal bem sucedido. (f. 101). Em suas conclusões, afirmou o perito: Atualmente não vislumbro incapacidade. (f. 100). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001955-09.2012.403.6117 - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NAIR DA COSTA BERNINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). O INSS apresentou contestação (f. 25/29), em que se manifestou pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos (f. 30/44). Réplica às f. 46/48. Decisão de saneamento do feito (f. 50). Na audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (f. 65/66) e apresentadas as razões finais. É o relatório. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais

desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) certidão de casamento com Leonildo Urbano, celebrado no dia 25 de maio de 1968, em que consta a profissão dele de industrial (f. 09); b) registros na carteira de trabalho como trabalhadora rural, nos anos de 1990, 1991 e 1993 (f. 10/12); c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1996, em nome de Gil Valentin de Freitas (f. 14); d) Recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2006 (f. 15) e e) Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, em nome de Gil Valentin de Freitas, emitida em 19.12.2006 (f. 16). No depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou na roça desde pequena, com 7 anos, já apanhava café. Seu pai tinha propriedade rural e seu marido que sempre foi de roça, continua lá. Hoje, a autora fica na cidade, porque cuida dos filhos. Mora em Bocaina/SP. Está na cidade desde quando se casou. Trabalhou no sítio de seu pai até se casar. Casou-se, foi para Santo André e voltou. Tinha os filhos para cuidar, que ficavam com uma tia. O sítio tem em torno de 20 alqueires. Não tem empregado no sítio. A avó da autora ganhou o sítio e era dividido entre as famílias que trabalhavam lá. O Grizzo comprou as outras partes do sítio. O sítio está arrendado para cana, desde o ano de 2000, aproximadamente. O marido da autora cuida do pedaço de pasto, cria porcos, cavalo, boi, ele corta cana e trata do boi. O resto do sítio é arrendado. Ninguém trabalha lá. A irmã da autora toma conta da renda da cana. Ela paga o INCRA, documentos, etc. A autora vive da aposentadoria do marido. Hoje mora com uma filha casada. A filha e o genro trabalham. Não vive da renda do sítio. Depois que passaram a plantar cana, a autora não tinha mais o que fazer no sítio. Apenas cuida da limpeza da casa. Antes do arrendamento, a autora cuidava do café e viviam dessa renda. Trabalhou como cozinheira na destilaria Tonon, costurou luvas. Da prova oral colhida em audiência, ficou comprovado que a autora exerceu atividade laborativa por muitos anos, inclusive em propriedade rural da depoente Maria Aparecida Tonon Ruis. Afirmaram que ela trabalhou na colheita do café e de algodão até 2011, aproximadamente, em propriedades de terceiros. Porém, observo que a autora celebrou contrato de trabalho com Sodexo do Brasil Comercial Ltda, no período de 01.08.1994 a 31.10.1995, para exercer atividade laborativa de cozinheira. Posteriormente, consta vínculo de contrato de trabalho na empresa de seu filho Leonildo Ednilson Urbano Locação de Veículos - ME, de 01.02.2011 a 10.08.2011, para exercer atividade de monitora, de natureza urbana. Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora sempre exerceu atividade de natureza rural, esses dois contratos de trabalho de natureza urbana desqualificam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade. A autora implementou o requisito idade no ano de 2002. Anos antes celebrou contrato de natureza urbana, para exercer atividade laborativa de cozinheira na Destilaria Tonon. Na certidão de casamento consta a profissão do marido da autora de industrial, a mesma que constou do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (f. 36). Portanto, ela não preenche o requisito do artigo 48, 2º, da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-59.2012.403.6117 - ILDA MARTINS TEOFILO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ILDA MARTINS TEOFILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, NB: 159.063.799, de 30.06.2012. Juntou documentos. Instada a juntar cópia de sua CTPS (f. 23/24), ficou inerte, conforme certificado à f. 24 verso. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. A carteira de trabalho é imprescindível para a análise do pedido, pois toda a vida laborativa do empregado está minuciosamente retratada, em especial, quais foram as atividades já exercidas pela parte autora. Afinal, para a concessão do benefício, é relevante saber se a incapacidade do autor é para a atividade que vinha desempenhando ou para todas as atividades. Sem a juntada de cópia da CTPS, torna-se impossível aferir quais foram as atividades exercidas durante a sua vida profissional. Além disso, as provas, incluídas a documental, destinam-se à formação da convicção do juiz. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos

termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002294-65.2012.403.6117 - EDILAINE FERNANDA CAMARGO DA SILVA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILAINE FERNANDA CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão benefício de auxílio doença. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/28). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 42/44). Laudo médico às f. 47/50. Alegações finais às f. 57/58 e 60. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida de: CID M21/M65/M20 - tenosinovite, sinovite, deformidade adquirida dos pés. Podem possuir cura de acordo com o tratamento. (f. 49). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 49). A autora está capaz para desenvolver a sua atividade habitual de auxiliar de limpeza (f. 49) Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 09 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0002308-49.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 133 foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação de prova pericial e justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 139/141), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 154/161. Laudo médico acostado às f. 163/168. A prova oral foi indeferida (f. 169). Alegações finais da parte autora às f. 171/182, tendo escoado o prazo sem manifestação do INSS (f. 186). É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem

ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta CIDs M519 - espondiloartrose lombar, discopatia lombar, hérnia discal, M65/25 - tendinopatia ombro. Em geral possuem tratamento. (f. 166). Em suas conclusões afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante o impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando em período de estabilização com tratamento adequado. (f. 165). Está totalmente incapaz para o seu trabalho habitual de mecânico de manutenção industrial, de forma temporária, e com possibilidade de reabilitação (f. 166). Acrescentou o perito que a cessação da incapacidade dependerá do tratamento realizado e da resposta do paciente, em geral, variando de 3 a 6 meses (f. 166). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença há 09 (nove) anos, com piora nos últimos 06 (seis) meses, em virtude de relatos do autor, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 552.581.014-6, de 01/08/2012 a 23/11/2012. De qualquer forma, o autor manteve contrato de trabalho com a Destilaria Grizzo Ltda, de 18.04.2001 a 08/2012 (f. 148). Dessa forma, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nos termos da fundamentação acima, o benefício será devido a partir da data da sua cessação, em 23.11.2012 (f. 148). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 23.11.2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/05/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO, representado por ANA PAULA SAPRICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, ocorrida em 22.09.2011. A inicial veio instruída com documentos. À f. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a juntada de cópia da CTPS de seu genitor, acostada às f. 74/82. O INSS apresentou contestação (f. 84/87) e juntou documentos (f. 88/93). Réplica (f. 95/99). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (f. 102/104). É o relatório. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, ocorrida em 22.09.2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 12). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado

é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito. Consoante cópia da CTPS acostada às f. 75/82, o valor do salário mensal registrado era de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). O próprio INSS informou que, conforme cópia do CNIS juntada à f. 33, o último salário de contribuição do segurado recluso era de R\$ 1391,00, sendo que, no mês de 08/2011, recebeu o valor de R\$ 695,00 referente a 15 (quinze) dias de trabalho. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Acrescento que o fato de o genitor do autor estar desempregado à época da reclusão não permite considerá-lo como de baixa renda. Deve ser verificado se seu último salário de contribuição superava o limite legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000985-72.2013.403.6117 - EUCLIDES JOSE SINHORINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por EUCLIDES JOSÉ SINHORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo no PBC os salários-de-benefício do período em que recebeu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 09/05/2003 (f. 20). No entanto, uma vez que o benefício do autor é aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o período básico de cálculo (PBC) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso

II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 19/20, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Transcrevo abaixo sentença proferida neste juízo nos autos 0001274-73.2011.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 11/01/2005 (f. 29). No entanto, uma vez que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (f. 27 e 29), o período básico de cálculo (PCB) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença, concedido em 24/09/2002 (f. 27). A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi,

Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 27 e 29, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em recente decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-57.2013.403.6117 - LENICE RIBEIRO FERREIRA X JOAO VITORINO X APARECIDA DE FATIMA MENDES TODINO X MANOEL MENDES COSTA(SPI171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por LENICE RIBEIRO FERREIRA, JOÃO VITORINO, APARECIDA DE FÁTIMA MENDES TODINO e MANOEL MENDES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo nos PBCs os salários-de-benefício dos períodos em que receberam benefícios de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seus benefícios de aposentadoria por invalidez, deferidos em 07/10/2008 (f. 19/20), 13/08/2005 (f. 25/26), 20/03/2006 (f. 31/32) e 27/04/2004 (f. 37/38), respectivamente. No entanto, uma vez que os benefícios dos autores são aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença, o período básico de cálculo (PBC) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei

8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 19/20, 25/26, 31/32 e 37/38, não houve período de contribuição entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e a concessão das aposentadorias por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que, para todos os autores, entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e a concessão das aposentadorias por invalidez não houve solução de continuidade. Transcrevo abaixo sentença proferida neste juízo nos autos 0001274-73.2011.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido em 11/01/2005 (f. 29). No entanto, uma vez que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (f. 27 e 29), o período básico de cálculo (PCB) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença, concedido em 24/09/2002 (f. 27). A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual

deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 27 e 29, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em recente decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-94.2013.403.6117 - CARMELITA ALCANTARA NOBRE(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CARMELITA

ALCANTARA NOBRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em 04/04/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Serviço Social junto à UNOPAR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrita em curso superior (Serviço Social). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da Autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. A carência é inexistente. Como a autora vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei n.º. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela

emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexistente. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-69.2011.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002591-09.2011.403.6117 - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA FÁTIMA ADORNO DELMENICO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000377-74.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LENILDA CORVELO LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lenilda Corvelo Lucena, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002693-41.2005.403.6117), pois entende ser devido o montante de R\$ 48.876,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em vez de R\$ 51.119,99 (cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 09). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido de R\$ 48.876,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-68.2007.403.6117 (2007.61.17.000294-5) - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP136373 - EDSON DONZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO ANTONIO DE MORAES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5) - ANA MARIA ROSA X PAULO HENRIQUE ROSA X VAGNER LUIZ ROSA X ANA CAMILA ROSA X DENISE APARECIDA ROSA X JOAO GERALDO ROSA X JOAO CARLOS ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada pelos sucessores de ANA MARIA ROSA (Paulo Henrique Rosa, Vagner Luiz Rosa, Ana Camila Rosa, Denise Aparecida Rosa e João Carlos Rosa), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução

promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6) - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6) - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001304-45.2010.403.6117 - TERCILIA DE SOUZA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TERCILIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada TERCILIA DE SOUZA ROCHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIA BARBOSA GIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA BARBOSA GIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária, em ação sumária, intentada por MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 243/250, regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor do despacho de fl. 241, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/06/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/06/2013, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE A. PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/06/2013, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/07/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 15/06/2013, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254; para o dia 25/07/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000740-79.2013.403.6111 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de várias doenças incapacitantes - cardíacas, com implante de marca-passo, hipertensão arterial e cegueira - e, em face sua idade avançada (64 anos), não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/23). Apontada possibilidade de prevenção às fls. 24, carrou-se aos autos cópias do feito nº 0002632-96.2008.403.6111, as quais foram acostadas às fls. 28/49. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 24, haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta, uma vez que a autora alega ter havido mudanças em sua situação sócio-econômica e agravamento em seu estado de saúde, fatos esses a serem examinados pelo juízo. Todavia, indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão. Sempre

entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se

aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0001744-54.2013.403.6111 - PRISCILA HELEMA BUENO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a renegociação do saldo devedor relativo ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca celebrado com a CEF em 10/09/2004.Relata que pagou as prestações devidas até o mês de julho de 2010, estando inadimplente a partir de agosto/2010, por ter passado por sérias dificuldades financeiras em razão de desemprego e pelo fato de não mais poder contar com a ajuda do marido, de quem se separou em dezembro de 2008.Informa, ainda, que em 18/01/2013 foi comunicada, por meio de telegrama, que a dívida existente seria levada à execução em 48 horas, ocasião em que procurou a CEF para parcelamento do débito,

tendo a instituição financeira, então, ofertado proposta para quitação, com pagamento à vista do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância, contudo, de que não dispõe. Vale-se, assim, da presente ação para apresentar contraproposta, com pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista e o restante, correspondente a R\$ 5.167,00 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais), em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 26 meses, além da continuidade do pagamento das prestações do mútuo devidas a partir de março de 2013 (fls. 03, 9º parágrafo). Como pedido liminar, pleiteia seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, com a realização de leilão, até o julgamento final da lide, após avaliação da proposta de renegociação apresentada. A inicial veio instruída com certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, procuração e outros documentos (fls. 09/40). Síntese do necessário. DECIDO. De início, diante da indicação de fls. 09, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não os entrevejo presentes na espécie, diante dos elementos aqui expostos. Com efeito, segundo relata a inicial a autora não nega que deve, formulando, inclusive, proposta para pagamento parcelado do débito, razão pela qual à CEF resta assegurado o direito de execução, seja pela via judicial, seja nos termos do Decreto-lei nº 70/66, como disciplina a cláusula vigésima-oitava do contrato celebrado (fls. 22). Também cabe mencionar que é pacífica em nossos Tribunais a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº 223.075, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.1998, v.u., DJU 06.11.1998.) Registre-se, ademais, que a informação relativa à pretensão da CEF de enviar a dívida para execução em 48 horas, contida no documento de fls. 39, encontra-se datada de 18/01/2013. Nenhum outro dado referente à execução do débito foi trazido aos autos, de modo que não se sabe se a execução foi ou não promovida e seu atual estágio de tramitação, se o caso, convindo que se aguarde, por primeiro, a manifestação da CEF. Diga-se, ainda, que a autora não se volta contra o contrato celebrado, limitando-se a citar, de forma genérica, ter havido estabelecimento de obrigação desproporcional e excessivamente onerosa, mas sem apontar, de maneira específica, onde residem tais vícios. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Outrossim, considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), e o fato da autora ter formulado na inicial proposta de renegociação da dívida, além e não haver prejuízo para as partes, converto o procedimento para o rito sumário, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2013, às 14 horas. Cite-se a ré com a antecedência mínima estabelecida no artigo 277 do CPC (10 dias) e sob a advertência prevista no 2º do mesmo dispositivo legal. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação e para retificação do nome da autora, que se encontra incorretamente cadastrado (cf. doc. de fls. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001792-13.2013.403.6111 - CIRSA FRANCISCO DE MOREIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/01/2013. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos e transtornos depressivos, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades profissionais como manicure. Não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/70) É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (manicuro), referente às competências 08/2002 a 04/2003, 01/2007 a 05/2009, e 08/2009 a 12/2011; constato também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 01/06/2009 a 17/07/2009 e 21/06/2012 a 07/02/2013; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Todavia, a propalada incapacidade laboral merece ser melhor analisada. Muito embora a autora

tenha trazido o atestado de fls. 34, datado de 12/03/2013, em que o profissional aponta a necessidade de afastamento de suas atividades por tempo indeterminado, a perícia médica do INSS conclui, em 15/03/2013 pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 25). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia; e- ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, ajuizada por BERNARDO CARRERO FILHO em face da UNIÃO, objetivando a parte autora seja reconhecida a prescrição do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 36.378.965-0. Como pedido liminar, pleiteia seja suspensa a hasta pública designada para o dia 09/05/2013, nos autos da Execução Fiscal nº 0006509-73.2010.403.6111, que tem andamento pela 3ª Vara Federal local. Relata o autor na inicial que na condição de representante legal e sócio administrador da empresa Promocred - Promotora de Vendas Ltda teve seu nome incluído no polo passivo do executivo fiscal nº 0006509-73.2010.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Sustenta, contudo, que o crédito tributário ali cobrado, referente à CDA nº 36.378.965-0, encontra-se prescrito, o que foi por ele alegado em Exceção de Pré-executividade, incidente que restou rejeitado, contudo. Afirma, outrossim, que: Apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição, a executada não mais insistiu na reversão da decisão no mesmo juízo em respeito às regras de estabilização da demanda, em prejuízo do desenvolvimento regular do processo e da garantia da preservação da presunção de infalibilidade das decisões judiciais, diante do instituto da preclusão pro judicato (fls. 05 - último parágrafo). Sustenta, ademais, a inexistência de conexão desta ação com a execução fiscal da 3ª Vara Federal, diante da não interposição de embargos à execução. À inicial, foram acostados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/119). Síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que não se exige a perfeita identidade dos elementos, bastando que exista uma ligação, um vínculo entre as ações que as faça passíveis de decisão unificada. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou, então, quando uma das causas é prejudicial em relação à outra. Na espécie, a cobrança do crédito tributário que o autor aduz prescrito está sendo realizada em execução fiscal que tramita perante a egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, consoante relatado na inicial e se observa dos documentos de fls. 24/131. Inclusive, naqueles autos o autor apresentou exceção de pré-executividade (fls. 71/77), também aventando prescrição, alegação, contudo, que restou rejeitada (fls. 113, frente e verso). Não houve oposição de embargos à execução. De toda sorte, hostilizando a parte autora a cobrança veiculada naqueles autos, por entender prescrito o crédito tributário, é conveniente a união de ambas as ações, evitando-se, assim, prejuízos processuais, ineficácia de decisões ou, ainda, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da possibilidade de reconhecimento de conexão entre ação anulatória e execução fiscal ajuizada, confira-se o entendimento emanado do Colendo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou

desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Processo 200900263257 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Fonte DJE DATA: 10/05/2010 - Data da Decisão: 28/04/2010 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200900306610 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157808 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA: 24/08/2010 - Data da Decisão 03/08/2010 - destaquei).Sendo assim, em nome da segurança jurídica e diante da inevitável interferência de um processo sobre o outro, porquanto relativas ao mesmo débito, cumpre reunir as ações no mesmo juízo, observando-se a regra da prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC).Diante do exposto, reconheço a existência de conexão entre a presente ação anulatória e a execução fiscal nº 0006509-73.2010.403.6111 e, na forma da fundamentação supra, determino a remessa destes autos à e. 3ª Vara Federal local, para distribuição por dependência àquele feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, observada a urgência necessária ante a pendência de apreciação do pleito liminar.Intimem-se e cumpra-se.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece a autora que sofre de Lupus Eritematoso Sistêmico, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como cozinheira; aduz a autora que, devido à insensibilidade da pele, sofreu queimaduras no trabalho que alterou, de forma negativa, sua aparência física, acarretando discriminação no convívio social. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO.Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato, a princípio, que a autora absteve-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a comprovar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário.Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujos extratos seguem anexados, que a autora manteve um único vínculo de trabalho no período de 01/04/2012 a 01/02/2013. De tal modo, possui a autora qualidade de segurada, porém não preenche a carência de 12 meses exigida para a concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, contando apenas onze meses de tempo de contribuição.Também não é o caso de aventar-se sobre a aplicação do artigo 26, II, da referida lei previdenciária, haja vista que a patologia apresentada pela autora (Lupus Eritematoso Sistêmico - CID M32), não se enquadra no rol das doenças dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.Da mesma forma, a propalada incapacidade laboral também não restou demonstrada, uma vez que se verifica do documento de fls. 17, datado de 18/03/2013, o termo remissão clínico, e no documento de fl. 19 - Atestado de Saúde Ocupacional - ela foi considerada apta para a função de auxiliar de cozinha em 08/02/2013.Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividade rural, bem como o reconhecimento de período exercido em atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001925-55.2013.403.6111 - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/24) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF (art. 82, I, do CPC). Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004177-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI

Fls. 275/276: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à embargada, nos moldes da decisão de fl. 265, parte final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ELIO JOSÉ RUY no bojo da ação de rito ordinário nº 0004880-98.2009.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado cometido equívoco no cômputo dos juros de mora, vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 devem ser utilizados os mesmos moldes da variação da poupança, de modo que os juros devidos somam o montante de 15% e não 31% como lançado na conta de liquidação impugnada. Também argumenta ter o embargado se equivocado nos índices de atualização monetária, que divergem da tabela do e. TRF da 3ª Região. A inicial veio acompanhada de documentos e dos cálculos do valor tido por devido, conforme fls. 03/17. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com os cálculos apresentados pelo INSS quando ao principal, contudo, requereu fossem incluídos no cômputo do valor devido os honorários advocatícios, arbitrados em 15% a incidir sobre as parcelas devidas entre 05/11/2008 e 28/07/2010 (fls. 22/23). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 25, afirmando a correção dos cálculos apresentados pelo Instituto relativos ao valor devido ao autor. Quanto aos honorários, disse não ser possível conferir os cálculos do embargado, diante da ausência de discriminativo. Juntou os cálculos de fls. 26/27. Chamadas as partes para manifestação, ambas concordaram com a Contadoria Judicial (fls. 31 e 33/34). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende o INSS excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívoco em seu cálculo de liquidação, por não ter observado, quanto aos juros de mora, a disposição da Lei nº 11.960/2009, e quando aos índices de atualização monetária, a tabela do e. TRF da 3ª Região. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS quanto ao valor das prestações devidas do benefício que lhe foi concedido, requerendo, contudo, fossem incluídos na conta os honorários advocatícios. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais, conforme cópia de fls. 07/11, arbitrou em favor do autor honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da referida sentença, condenação que foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 12). A Contadoria Judicial, portanto, apurou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 25/27), encontrando importância ligeiramente diferente daquela indicada pelo autor (fls. 23). Ambas as partes, contudo, concordaram com a quantia apresentada (fls. 31 e

33). Dessa forma, fixo como devido à parte autora/exequente o valor total de R\$ 11.469,27 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até abril de 2012, correspondendo R\$ 8.938,87 como principal e R\$ 2.530,40 a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 26/27. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fixar como valor total devido pelo embargante à parte embargada a importância total de R\$ 11.469,27 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até abril de 2012. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como da informação e cálculos de fls. 25/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5)) SILVIO CARLOS DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SILVIO CARLOS DA SILVA, defendido por curador nomeado por este Juízo, contra a execução fiscal nº 1001217-81.1996.403.6111 movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado; ilegalidade da cobrança, por incluir na base de cálculo da COFINS o ICMS; excesso de penhora, eis que suficiente à garantia do débito a constrição inicialmente realizada, de modo que não devem ser constrictos os imóveis indicados pela exequente; e, por fim, ilegitimidade da desconsideração da personalidade jurídica, vez que a situação não se adequa ao que reza o artigo 50 do Código Civil, além de que, como já mencionado, a dívida se encontra totalmente garantida pela penhora realizada. Pede assim, a extinção da execução com a consequente desconstituição da penhora, ou, então, a suspensão da execução até o julgamento do RE 240.785-2-MG. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Por meio do despacho de fls. 22, foram determinadas algumas regularizações. Ante a renúncia da curadora inicialmente nomeada, novo causídico foi indicado para o encargo (fls. 29/35), o qual promoveu a emenda da inicial e a juntada dos documentos indispensáveis solicitados (fls. 43/57). Recebidos os embargos (fls. 58), impugnação da embargada foi juntada às fls. 62/66, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Chamada a falar em réplica e a especificar provas (fls. 67), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, mesmo pessoalmente intimada (fls. 70/70v. e 73). A União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que os presentes embargos foram interpostos pelo executado Silvio Carlos da Silva, como indicado na petição inicial, a quem, não tendo sido localizado para intimação pessoal da penhora realizada, foi nomeado curador à lide. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para correção no pólo ativo destes embargos, onde deverá constar como embargante tão-somente a pessoa física SILVIO CARLOS DA SILVA. Quanto ao mérito, oportuno mencionar que a alegação de ilegalidade da cobrança em razão da inclusão na base de cálculo da COFINS dos valores referentes ao ICMS já foi objeto de análise por este juízo, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 97.1003155-2, interpostos pela pessoa jurídica executada, conforme sentença trasladada às fls. 70/89 dos autos principais (Execução Fiscal nº 96.1001217-5), mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão anexado às fls. 202 daquele feito, com trânsito em julgado certificado às fls. 203. Assim, não é possível a este juízo reapreciar o que já foi decidido nesse aspecto, sob pena de afronta ao art. 471 do CPC. No que toca à alegação de prescrição intercorrente, observa-se nos autos principais que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 13/05/1996 (fls. 16), enquanto o redirecionamento da execução contra o sócio Silvio Carlos da Silva foi postulado em 26/09/2005 (fls. 197), pedido deferido por despacho proferido em 29/03/2006 (fls. 205), com citação pessoal realizada em 24/05/2006 (fls. 209-verso), ou seja, mais de dez anos depois da citação da empresa. Segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)No caso em apreço, contudo, verifica-se que a empresa executada aderiu ao REFIS em 03/04/2000, parcelamento que foi rescindido em 01/01/2002 (fls. 148 da execução). Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, não há falar em prescrição intercorrente, pois entre a data de citação da pessoa jurídica (causa interruptiva da prescrição na redação original do art. 174 do CTN) ocorrida em 13/05/1996 e o ingresso no REFIS, em 03/04/2000, assim como entre a rescisão do parcelamento com efeito a partir de

01/01/2002 e a citação do executado Silvio Carlos da Silva em 24/05/2006 não transcorreu, em nenhum desses intervalos, prazo superior a cinco anos. Alega, ainda, o embargante, que não deve figurar no polo passivo da execução, eis que a situação não encontra amparo no artigo 50 do Código Civil. Todavia, tratando-se de execução de verba de natureza tributária, as disposições a serem aplicadas são as do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados pela dívida fiscal nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato. No caso dos autos, a inclusão do sócio no polo passivo da execução foi motivada pela ausência de patrimônio da pessoa jurídica suficiente à garantia da dívida, somado ao encerramento irregular de suas atividades, sem o devido recolhimento de seus débitos tributários (fls. 197 da execução). Muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...). 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348) Nesse contexto, não merece acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do embargante. Ressalte-se que os bens constritos pertencentes à pessoa jurídica executada, avaliados às fls. 195 da execução, alcançavam a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em setembro de 2005, insuficiente, portanto, para garantia da dívida que, à época, atingia a cifra de R\$ 725.271,21 (fls. 200 da execução). Também não merece prosperar a alegação de excesso de penhora. Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, dos 4.500 metros quadrados de granito natural inicialmente penhorados, apenas 3.050 m foram localizados, avaliados em R\$ 122.000,00 em 06/2007 (fls. 232/233), Contudo, posteriormente, nem mesmo essa quantia pode ser reavaliada, nos termos da certidão de fls. 488-verso. Quanto aos diversos imóveis indicados pela exequente para constrição, após realização de diversas diligências, apenas seis permanecem penhorados, conforme fls. 322, 429/430, 483/484, 488/509 e 512, avaliados num total de R\$ 3.470.000,00. A dívida cobrada, por sua vez, alcança hoje a importância de R\$ 905.663,37, conforme extrato anexo. Não obstante, cumpre observar que as diligências reativas à constrição de bens no executivo fiscal ainda não se encerraram, de modo que se mostra inoportuno, nesta ocasião, examinar a questão sobre o referido excesso. Ademais, o excesso de penhora não constitui matéria específica de embargos, podendo ser alegado por simples petição nos próprios autos da execução. De qualquer modo, oportuno registrar que nem sempre o excesso de penhora verificado num processo específico deve ser liberado, considerando que pode haver outras execuções pendentes contra o mesmo devedor ainda não garantidas. Por fim, inexistente amparo legal para a suspensão da execução até julgamento definitivo do RE 240.785-2-MG, pedido, portanto, que fica indeferido. Nesse contexto, não encontrando amparo as alegações contidas na inicial, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os******

presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, deliberarei sobre os honorários devidos ao curador especial nomeado. Outrossim, retifique-se o polo ativo da ação, como determinado no início da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001188-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da execução fiscal nº 0003034-90.2002.403.6111, nos termos do artigo 1.052 do CPC. 2 - Anotem-se e apensem-se os autos, trasladando cópia deste despacho para o processo principal. 3 - Tudo cumprido, intime-se a União (Fazenda Nacional), para apresentar contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Sobre a proposta de parcelamento do depósito dos honorários periciais, bem assim sua redução, conforme requerido pela executada à fl. 1.350, diga o Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Fls. 130: defiro. Aguarde-se em Secretaria notícia acerca do julgamento dos embargos à execução nº 0006009-07.2010.403.6111, ora em grau de recurso perante o E. TRF 3ª Região. Anote-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES

Sobre fls. 194/204, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que há concordância com o pleito formulado pela credora fiduciária, com o consequente desbloqueio do veículo descrito à fl. 169 (GM/VECTRA CD, PLACA BOS 7474). Int.

EXECUCAO DA PENA

0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 231/232, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-38.2013.403.6111 - ELISANGELA PADILHA(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ELISÂNGELA PADILHA, advogando em causa própria, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, por meio do qual objetiva a impetrante seja a autoridade apontada coatora compelida a fornecer-lhe, imediatamente, o diploma de conclusão do Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bem como o respectivo histórico escolar. Relata na inicial que concluiu o referido Curso de Comunicação Social na Universidade de Marília em 30/12/1999, com Certificado de Conclusão emitido em 21/01/2000, sendo que, à época, foi-lhe recusada a entrega do diploma e do histórico escolar. Passados mais de 5 (cinco) anos, a impetrante novamente postulou os referidos documentos, conforme requerimento datado de 14/07/2006, ocasião em que lhe

foi solicitado o pagamento de uma taxa de R\$ 155,00 para obtenção do diploma e R\$ 26,40 para o histórico escolar, importâncias cujo recolhimento efetuou. Todavia, mais uma vez não lhe foram fornecidos os documentos pleiteados, sob alegação de que a sua entrega estava condicionada à quitação de débito que a impetrante possuía com a instituição de ensino. Afirma que, de fato, premida por dificuldades financeiras, deixou de honrar com algumas mensalidades vencidas no último ano do curso e, embora tenha tentando uma composição, o impetrado ignorou todos os argumentos apresentados. Contudo, a recusa da entidade educacional em fornecer os documentos solicitados é ilegal, eis que a retenção de documentos por conta de inadimplemento é expressamente proibida pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Informa, ainda, que, tendo atualmente concluído o Curso de Direito, necessita dos referidos documentos por pretender cursar o Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na cidade de Jacarezinho/PR, eis que quaisquer diplomas universitários, ainda que em área não-jurídica, contam pontos para a classificação. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e anexou os documentos de fls. 12/15. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO presente mandamus não reúne condições de prosseguimento. Primeiro porque a inicial não foi instruída com qualquer documento hábil a comprovar a recusa da autoridade impetrada em conceder à impetrante os documentos que pleiteia - Diploma de Conclusão de Curso e Histórico Escolar -, por ter concluído o Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, o que comprovou por meio do Certificado de fls. 14. Ademais, para demonstrar que realizou o requerimento trouxe apenas o documento de fls. 15, dirigido à Associação de Ensino de Marília, que aponta a realização de um depósito bancário, no valor de R\$ 191,30, correspondente às taxas para obtenção de diploma, histórico escolar e programa de três disciplinas. Não se vê, contudo, nenhum protocolo que comprove que o documento foi, de fato, entregue à Unimar. A impetrante sustenta que a negativa (a conduta tida por coatora) foi realizada oralmente, situação, contudo, impossível de ser demonstrada no âmbito estreito do mandado de segurança, porquanto não se admite neste rito a dilação probatória. A prova pré-constituída é condição indispensável para a propositura do mandado de segurança, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder cometido. No caso, não se trouxe aos autos prova do próprio ato coator e a sua ausência inviabiliza o uso da ação mandamental, pois não há situação concreta a amparar. Não há dúvida, portanto, quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (TRF - 1ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401332304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:525) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005, PÁGINA: 478) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida. (TRF - 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 86249, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2004 - Página: 622) Oportuno, ainda, mencionar que o pedido de fornecimento de documentos anexado aos autos está datado de 14/07/2006 (fls. 15). Ora, o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial,

extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). No caso, não há notícia de quando teve a impetrante ciência do indeferimento de seu pedido - até porque, como já mencionado, não trouxe ela prova do ato coator. Contudo, como visto, o suposto requerimento é de 14/07/2006, ou seja, quase 7 (sete) anos atrás, de modo que, seria possível concluir, incabível aqui a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, c.c. artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CINTIA MARIA TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a ré Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,92 (vinte e seis reais e noventa e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACAO PENAL

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Vistos. Por meio da manifestação retro, requer o MPF o normal prosseguimento do feito, em razão do inadimplemento de mais de três parcelas do débito fiscal, afirmando que já houve rescisão do parcelamento, invocando o art. 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009. Consoante se denota pela informação constante do primeiro parágrafo do ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília (fl. 439), os débitos relacionados com a presente ação penal ainda encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento. Ademais, no segundo parágrafo do mencionado ofício, além de constar que os pagamentos das parcelas encontram-se em atraso, há a informação de que restam providências a serem tomadas para a efetiva exclusão do devedor do mencionado parcelamento. Nos termos da r. decisão de fls. 401/406, a suspensão do presente processo foi fundamentada no art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...) grifo nosso Logo, a suspensão do processo deve ser mantida enquanto não for rescindido o parcelamento dos débitos que originaram a presente ação. Neste sentido a jurisprudência. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. ART. 68 DA LEI N.º 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas no art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, deve ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarra em qualquer dos óbices previstos nos incisos do art. 395, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. 2. A PGFN, em 11/06/2012, informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, no entanto, configurando hipótese de rescisão diante do atraso no adimplemento de suas parcelas, e que tal rescisão não se deu devido à ausência de ferramenta no sistema de gestão do parcelamento. 3. Conclusão pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941 de 2009. 4. Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, o parquet ofereça nova denúncia. 5. Pertinência integral da decisão que, após a análise das provas e ponderações merecidas, rejeitou a denúncia por entender incabível a persecução penal diante da suspensão da exigibilidade do

crédito tributário pelo parcelamento. Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia.(RSE 200583000047804, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 85, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso.PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ACÓRDÃO SOBRE AS RAZÕES DETERMINANTES DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO IPL. PRESTAÇÕES EM ATRASO, RESCISÃO FORMAL NÃO GERADA. PARCELAMENTO EM VIGOR. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE. 1- Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República aduzindo que o acórdão embargado teria incorrido em equívoco na medida em que, ao invés de determinar o sobrestamento de Inquérito Policial em face da suspensão da pretensão punitiva pela adesão a parcelamento, determinou o trancamento definitivo do IPL. 2- À luz do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza. 3- Analisando-se as razões apresentadas pela parte embargante, mostra-se incontestável a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. 4- Na realidade, o embargante inconformado com a deliberação deste Órgão Fracionário, requer a alteração do julgado, forçando reexame de decisão judicial devidamente fundamentada, dentro dos cânones do Processo Penal, o que não pode ser aceito. 5- Inexistência de irregularidade a ser sanada haja vista que o acórdão embargado se manifestou explicitamente a respeito das razões determinantes do trancamento do inquérito policial. 6- Diante das provas coligidas aos autos, verifica-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941 de 2009. 7- Com efeito, a instauração do inquérito policial em dezembro/2004 se deu posteriormente à suspensão da pretensão punitiva com a inclusão do débito em sucessivos programas de parcelamento, não tendo havido, até o que consta nos autos, a exclusão formal do parcelamento, ainda que as prestações estejam em atraso. 8- Consta nos autos a informação de que o crédito tributário ora perseguido encontra-se parcelado, no entanto, com prestações em atraso, configurando, em tese, hipótese de rescisão embora ainda não formalizada. 9- Ocorre que, enquanto não gerada formalmente a rescisão do benefício no sistema, a rigor, o parcelamento continua em vigor, como preceitua o art. 68, da Lei n.º 11.941 de 2009. 10- Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de inquérito policial. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, novo IPL seja instaurado. 11- É assente que o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes. Embargos declaratórios desprovidos.(EDHC 0007656122012405000001, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página:84, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso.Assim, nos termos acima expostos, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo MPF à fl. 453-vs, devendo a ação penal permanecer suspensa até que seja efetuada a exclusão formal do parcelamento.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, ou sobre eventual quitação.Isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. Na ausência de outras informações, a cada 6 (seis) meses, deverá ser oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília indagando acerca da exclusão formal do parcelamento ou eventual quitação dos débitos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-29.2007.403.6111 (2007.61.11.002490-0) - GRALINDO TOMONORI UESUGI X ANGELA MARIA SATIE SATO UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO X ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-28.2011.403.6111 - JORGE ROBERTO DE MELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela UNIMED DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, questionando a cobrança feita pela ré da quantia de R\$ 11.984,89, referente ao ressarcimento dos atendimentos realizados pelo SUS de usuários de plano de saúde da requerida, objeto dos seguintes AIHS, conforme resumo de fl. 30: AIH USUÁRIO CONTRATO MOTIVO3507116094845 201407606158000 Sindicato dos Servidores Repasse Integral3507113748699 201026026002900 Big Mart Beneficiário em carência3507118850642 201402523002210 PPA Repasse Integral3507106595730 201021025002200 Prefeitura Atendimento Psiquiátrico3507113725874 201707000077000 Luiz Renauld Atendimento Psiquiátrico3507116074363 201707000077000 Luiz Renauld Atendimento Psiquiátrico3507118412853 201707000077000 Luiz Renauld Atendimento Psiquiátrico3507118887349 201000206612900 Fora da área geográfica. Invoca a ocorrência de prescrição e a natureza civil do ressarcimento. Aduz que a autora, como cooperativa, celebra contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares mediante utilização dos recursos próprios e contratados. Excepcionalmente, afirma, há reembolso de despesas efetuadas, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível o serviço pelos recursos próprios ou contratados. Diz que o ressarcimento objeto de cobrança não possui fundamento constitucional, em razão de não ser lei complementar, além da ofensa ao artigo 196 da Constituição. Disse sobre a ilegalidade da tabela da TUNEP e questionou, uma a uma, as AIH's objeto destes autos. Ao final, postulou a procedência da ação e condenação do réu em honorários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.984,89 e pediu a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 171 a 174, a tutela antecipada foi deferida em parte apenas para que o réu abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN até decisão final. Citada, a ré apresentou a sua contestação (fls. 180 a 209), acompanhada de documentos. Defendeu, no mérito, a validade da cobrança, bem assim a Tabela TUNEP questionada. Defendeu, uma a uma, a exigência de ressarcimento. Ao final, postulou a improcedência da ação. Réplica da autora veio aos autos às fls. 258 a 273. Indeferido o pedido de especificação de provas formulado pela parte autora, concedendo, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora fizesse a juntada das declarações das empresas contratantes a fim de comprovar a vinculação dos beneficiários aos contratos juntados. Pedido de dilação de prazo de fls. 280, deferido (fl. 281). Juntada de manifestação à fl. 282 a 287. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como já foi objeto da decisão de fl. 279, a comprovação documental no interesse da autora, no sentido de vincular o usuário do plano aos contratos juntados, celebrados com a empresa era ônus da autora. Trata-se de prova de natureza documental a comprovar suas alegações, que já deveria estar instruindo a petição inicial (art. 396 do CPC). Todavia, em que pese concedido prazo para a autora providenciá-los, inclusive com prorrogação (fl. 281), nada foi demonstrado, sequer que houve da parte autora ofício junto às empresas, circunscrevendo-se a manifestação de fl. 280 à mera alegação e a manifestação de fls. 282 a 287 a fatos estranhos a este processo e aos documentos tidos como requeridos. Assim, não há que se conhecer da manifestação de fls. 282 a 287, eis que embora direcionada a este processo, parece se revestir de uma réplica à impugnação de embargos à execução junto à 2ª Vara Federal. De outra volta, a prova pericial pedida sobre a diferença dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, pelo SUS e pela Unimed de Marília, somente faria sentido se o argumento relativo à ilegalidade da tabela fosse aceito. Não se trata de prova pericial com a finalidade de comprovar a alegação da autora; mas, sim, liquidação de futura condenação, caso a sentença for de procedência. No momento, bastaria a autora trazer documentos que demonstrassem a diferença de valores cobrados por procedimento, sendo desnecessária a realização de perícia (art. 420, p. único, I, CPC). Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, considerando não haver a necessidade de produção de outras provas além das documentais (art. 330, I, do CPC). Invoca a UNIMED que as exações mencionadas no ofício nº 2698/2011/DIDES/ANS/MS estão abrangidas pela prescrição, porquanto se referem ao período de internações ocorridas entre 04/2007 a 09/2007. Aduz que a prescrição é trienal. Pois bem. A presente ação rebate a cobrança de valores não ressarcidos pela autora ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui, por incontroverso, a natureza não-tributária do crédito cobrado, girando a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso. Sustenta a executada que a relação jurídica estabelecida entre a ANS e as operadoras para o ressarcimento ao SUS possui natureza civil reparatória e, portanto, devem ser aplicadas as regras alusivas à prescrição estabelecidas no Código Civil, mais especificamente, os incisos IV e V do § 3º do artigo 206. Assim, segundo entende, prescreve em três anos a pretensão de cobrança do mencionado ressarcimento, prazo que já teria decorrido, no caso em apreço. Não obstante, encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente

previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, o que se trata o caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.) Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei n.º 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário

aos interesses da autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do réu em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida. Com efeito, a prescrição se inicia quando a dívida está constituída, ou seja, quando já se esgotou o processo administrativo, pois, enquanto este estiver em andamento a Administração não está inerte, mas observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo, em razão disso, ser prejudicada. Como se vê do documento de fls. 33 e 211, a primeira notificação, oportunizando o exercício de ampla defesa foi emitida em 16/12/2010, de modo que considerando o prazo de 05 anos, na presente data, não se verifica sequer a ocorrência do fato jurídico da prescrição em relação à primeira notificação, a fortiori em relação à decisão administrativa final. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o

adimplemento de sua obrigação legal. Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a autora e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...) VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.) Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência. Sustenta a autora, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental - embora concedido prazo para tanto - foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS. Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...) 7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de

24/06/2009). Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excebam o ressarcimento. Pois, olhos postos nas AIH's objeto destes autos, passo a analisá-las: a) AIHs 3507116094845 e 3507118850642: Invoca a autora tratar-se de contrato celebrado por custo operacional - pós-pagamento. Aduz que o usuário somente paga pelo atendimento efetivamente realizado pela operadora, tendo utilizado o SUS, a operadora por nada recebeu pelo serviço prestado, portanto, entende indevido qualquer tipo de reembolso ao SUS. A ANS invoca a previsão da Súmula Normativa nº 9, porquanto a pessoa jurídica contratante ou os beneficiários a ela vinculados, em sistema de rateio, arcam com o pagamento. Ora, se há o pagamento por sistema de rateio, ainda que não seja por cada atendimento realizado, deve a autora arcar com o ressarcimento ao Serviço Único de Saúde que o prestou. Sobre o conceito de plano privado de assistência à Saúde, disciplina o inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.656/98: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; Note-se que o conceito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98 abrange os planos cujo preço é pré ou pós-estabelecido. Essa circunstância, relativa ao plano de pagamento, não é causa impeditiva ao ressarcimento. O ressarcimento ao SUS fica condicionado à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados. Portanto, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que essa despendeu com o atendimento de um dos beneficiários do plano, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrada pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excebam o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF da 4ª. Região - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) Portanto, não se afasta a cobrança de ressarcimento destas AIH's. b) AIH 3507113748699 Aduz a autora que neste caso, a usuária procurou atendimento junto ao SUS para a realização de procedimento, em razão de se encontrar em prazo de carência. No caso, a carência seria de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula 9.1.2, letra c, do contrato. A internação a que ela se refere trata-se de procedimento de lumbago agudo. Em se tratando de procedimento de urgência ou de emergência a carência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Ademais, a autora, a quem compete o ônus da prova, não

comprovou que os atendimentos não foram realizados em caráter de emergência, cuja carência é de apenas 24 horas. Outrossim, trata-se de contrato coletivo empresarial (Big Mart - fls. 53 a 63), de modo que nos termos do artigo 5º, II, da Resolução CONSU 14/98, é vedada a estipulação de carência no caso de número de participantes maior ou igual a 50. Não há qualquer demonstração do número de participantes da referida adesão, em que pesem os prazos concedidos à autora para a comprovação de suas alegações. Procede, assim, o ressarcimento. c) AIHs 3507106595730; 3507113725874; 3507116074363; 3507118412853: Afirma que nestes casos, os usuários têm pleno conhecimento da limitação imposta no contrato e na Resolução CONSU nº 11, que possui cobertura anual de 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico, ficando o período posterior a este de inteira responsabilidade do paciente. Afirma que a utilização do SUS não importa em reembolso em face da escolha do usuário na utilização. De igual modo, diz que no caso das últimas AIHs mencionadas (3507113725874; 3507116074363; 3507118412853) o atendimento psiquiátrico ultrapassou o limite de prazo anual estabelecido na CONSU nº 8. Afirma, ainda, que as AIHs do ABI 25º não são impugnadas, porque no entender da autora a quantidade cobrada estava dentro dos limites estabelecidos na Resolução CONSU (54 dias de hospital dia). Embora sustenta a autora a existência de previsão válida dos limites de internação, observe-se que o artigo 12 da Lei 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. Assim, se a autora não realizou a cobertura, impondo ao SUS os custos do atendimento, adequado o ressarcimento das referidas AIHs. A fixação desses limites corresponde à cláusula abusiva. Neste diapasão, a Súmula 302 do Colendo STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (Súmula 302, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425). Ademais, tendo em conta a previsão explícita da lei, em consonância com as diretrizes de dirigismo contratual do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não há que se impor a interpretação da autora das resoluções e deliberações emitidas pela Agência Nacional de Saúde, em detrimento ao dispositivo legal mencionado. d) AIH 3507118887349: A autora aduz que neste caso o atendimento foi feito em hospital não credenciado ou conveniado da Unimed de Marília, eis que realizado na cidade de Guarantã e, portanto, há desrespeito aos limites do contrato por parte do usuário. Não há qualquer demonstração de que a qual contrato se refere a referida cobrança e usuário, a fim de se analisar a área geográfica de cobertura. Outrossim, contrato apresentado às fls. 99 a 103 (dos servidores públicos municipais) não possui o preenchimento dos dados do usuário, de modo que resta impossível verificar se a AIH questionada se refere a este contrato. Há apenas afirmação de que o atendimento foi feito fora de área geográfica, sem qualquer demonstração (art. 330, I, do CPC), em que pesem os prazos concedidos à autora. Portanto, procede a cobrança de ressarcimento. No que diz respeito ao valor do ressarcimento, tal situação já foi objeto de análise acima, ao se enfrentar a validade da TUNEP. Portanto, analisando todas as cobranças feitas pelo réu nestes autos, tenho-as como válidas e, assim, verifico que não há motivos a justificar a procedência do pedido do autor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, por decorrência, revogo a tutela antecipada parcialmente concedida nestes autos. Condene, ainda, a autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, eis que ausente condenação (art. 20, 4º, CPC), em favor do réu. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004570-95.1997.403.6111 (97.1004570-9) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-64.2001.403.6111 (2001.61.11.002844-7) - LUIZ CARLOS LOURENCO X JOSEFINA LOURENCO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000345-3) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA X JANIELY FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003016-0) - CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004022-0) - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFINA FELIX X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE BETETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIRALDO DA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER MALAVOLTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4097

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X EURIDICE PESSOA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 -

LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Citado o corr u Marcelo Aparecido Teixeira (fl. 55), este deixou transcorrer seu prazo sem pagar a d vida ou opor embargos monit rios. Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que houve oposi o de embargos monit rios pelo corr u Paulo Henrique dos Santos, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC. Designo o dia 01 de agosto de 2013,  s 14h30 para a realiza o de audi ncia de tentativa de concilia o. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1) - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que a sra. Maria Jos  Foes foi habilitada como companheira do falecido e ainda, levando-se em conta de que n o existe nenhum documento comprovando tal situa o, intimem-se os demais herdeiros (filhos) para apresentar manifesta o de concord ncia   mencionada habilita o, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a coautora Margarina Nagarino dos Santos para comprovar a diverg ncia existente em seu nome, vez que o documento de fl. 261 s o refor ou a diverg ncia com o documento de fl. 208. Int.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a aus ncia de recurso volunt rio, remetam-se estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi o para o reexame necess rio, com as cautelas legais e as homenagens deste Ju zo. Intimem-se.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apela o da Caixa Econ mica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3a Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apela es interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Ap s, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apela o regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apela o regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ci ncia do teor da senten a, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contr ria. Ap s, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apela o da autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 77/81, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de abril de 2013, uma sexta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 30 de abril de 2013, terça-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 14 de maio de 2013, terça-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 16 de maio de 2013 (fls. 84).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 84/94.Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 77/81, bem como desta decisão.Int.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de junho de 2013, às 09h, na Empresa Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0002134-58.2012.403.6111 - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003308-05.2012.403.6111 - IVONETE PEREIRA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003729-92.2012.403.6111 - JOSE NEVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-55.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI GOLLO

Sobre o depósito de fl. 82, diga a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 80, independentemente de cumprimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

1006583-67.1997.403.6111 (97.1006583-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS A. R. DE ARRUDA) X CONSTRUTORA ANTONIO BRANDAO LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 238/239, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-07.1999.403.6111 (1999.61.11.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 151/154, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDYR CEZAR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Vistos.A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005220-08.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Nos termos do r. despacho de fls. 189, ciência à defesa do quanto processado nos autos, inclusive para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012, consoante item 3 do despacho de fls. 156/157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 136/137) com os cálculos apresentados pelo INSS, referente ao valor principal, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 29.047,42 (vinte e nove mil e quarenta e sete reais e quarente e dois centavos, atualizados até fevereiro/2013) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data a coautora Lilian Silva de Toledo Bordim não comprovou ter retificado seu

nome junto ao cadastro da Receita Federal, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA

A requerimento do Correio, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Publique-se.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/94).Outrossim, manifeste-se o INSS também acerca da manifestação do perito às fls. 81, no mesmo prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 127/130).

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 61/67 atesta que o autor é portador de doença mental (retardo mental), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Rosângela de Fátima Garcia, RG nº 45.662.483-1,SSP/SP, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 969, Vera Cruz,SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Publique-se e cumpra-se.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita (fls. 127/129).

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar

assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos documentos juntados às fls. 113/123.Int.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Arthur Henrique Pontim - CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Arthur Henrique Pontin - CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do perito, de acordo com a idade da autora existe deficiência que limite o desempenho em suas atividades habituais e restringe sua participação social?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004488-56.2012.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO

MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000414-22.2013.403.6111 - ADILSON BATISTA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-89.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000555-41.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002473-17.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA PAPA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 165/166: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004513-3) - DELVIRA LUIZA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELVIRA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Compulsando os autos, verifiquei o seguinte:1) A sentença de fls. 83/89 condenou a CEF a creditar na conta de FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluindo-se os juros já creditados, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Também foi afastada a preliminar arguida pela CEF de ausência de extratos nos seguintes termos: Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor era optante do FGTS no período, o que os legitima à propositura da ação. Tais documentos atestam a data de admissão do autor, a data da opção pelo FGTS e a data da abertura da conta no banco depositário (Banco Noroeste do Estado de São Paulo-SP - fl. 11), elementos que permitem a análise do pedido. 2) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da CEF, conforme acórdão de fls. 141/151;3) A sentença transitou em julgado no dia 06/04/2000 (fls. 153);4) Fls. 159: Em 06/09/2002, o autor, ao requer a apresentação dos dados fundiários para dar início à execução da sentença;5) Fls. 161: Autor apresenta os dados para a CEF elaborar os cálculos;6) Fls. 164: CEF informa a sua impossibilidade de elaborar os cálculos de liquidação, pois não dispõe dos dados necessários;7) Fls. 171: 03/09/2003 foi proferido despacho intimando o autor para apresentar seus cálculos de liquidação;8) Fls. 174/188: Na data de 23/01/2004, o autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 8.423.689,41;7) Fls. 189: Despacho de 26/01/2004 determinando, nos termos do artigo 632 do CPC, a citação da CEF;8) Fls. 193: Em 12/03/2004 houve a juntada da carta precatória de citação da CEF, devidamente cumprida;9) Fls. 200: Certidão de decurso de prazo para a CEF interpor embargos à execução;10) Fls. 205/206: petição da CEF informando a impossibilidade da elaboração dos cálculos;11) Fls. 209/210: petição do autor, por intermédio do qual reitera o pedido de intimação da CEF para o pagamento;12) Fls. 213/214: CEF requer a suspensão do feito até o autor apresentar os extratos;13) Fls. 215/216: Em 27/08/2004, a CEF apresenta

exceção de pré-executividade;14) Fls. 218/219: autor reitera o pedido de fls. 209/210;15) Fls. 220: Despacho de 08/10/2004, pelo qual concede-se ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos os extratos de sua conta fundiária, sob pena de arquivamento do feito até provocação da parte interessada;16) Fls. 222/232: Agravo interposto pelo autor, para o fim de anular a decisão de fls. 220 e dar continuidade ao feito executivo;17) Fls. 234: Em 28/01/2005 os autos foram arquivados. 18) Fls. 239/243: Na data de 13/03/2007 juntou-se cópia da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 221.803, feito nº 2004.03.00.062557-0, determinando a CEF apresentar os extratos da conta fundiária do autor;19) Fls. 246/247: O autor requer a execução do julgado;20) Fls. 249: Despacho determinando a intimação da CEF para elaborar os cálculos e depositar os valores devidos;21) Fls. 251: CEF solicita dados da parte autora;22) Fls. 254: Autora informa que os dados requeridos pela CEF estão consignados às fls. 09 a 15;23) Fls. 255: Despacho determinando à CEF cumprir o despacho de fls. 249;24) Fls. 257: CEF requer prazo de 60 dias;25) Fls. 258: Despacho que concede o prazo requerido pela CEF;26) Fls. 260/262: CEF promove a juntada de informações de sua área operacional, constando:1) Deixamos de efetuar cálculos referente a juros progressivos pois verificamos que a pagina 31 da CTPS o autor efetuou opção pelo FGTS em 01/06/1967 referente ao seu contrato com a empresa Sola Giraldi e Cia Ltda, como a opção foi efetuada na vigência do art. 4º da Lei 5.107/66, o autor já recebeu a taxa de juros progressivos.1.1 Lembramos que não receberam a taxa de juros progressiva os que admitidos antes da publicação da lei 5.707/71 (lei que extinguiu a progressividade de taxa de juros), vieram a fazê-lo de forma retroativa após a publicação da lei 5.958/73;1.2 Verificamos que o autor anexou ao processo extrato da conta tipo não optante compreendendo o período de 01/01/67 (data de entrada em vigência da lei 5.107/66) e a data de opção do trabalhador 01/06/67, sendo que conforme art. 19 da lei 8.036/90 estes valores pertencem à empresa.1.3 Anexamos o extrato atual da conta não optante onde podemos verificar que a empresa ainda não efetuou saque dos valores, entretanto poderá sacar desde que comprove que houve indenização do período ou então que o autor não possui direito a tal indenização.1.4 Em análise da CTPS apresentada não localizamos quaisquer opção retroativa para o período ao optante, assim permanece o fato de que o valor realmente pertence à empresa.27) Fls. 263: Despacho concedendo vista para o autor;28) Fls. 266: Autor reitera o cumprimento da decisão de fls. 249;29) Fls. 267: Despacho determina a CEF cumprir a decisão de fls. 249/30) Fls. 271/278: CEF reitera fls. 260/262;31) Fls. 280: Despacho concedendo vista para a autora;32) Fls. 282/283: Autor novamente requer o pagamento;33) Fls. 284: Despacho determina a intimação da parte autora para comprovar a titularidade de conta FGTS no período pleiteado e a elaborar os respectivos cálculos de liquidação;34) Fls. 294/298: Autor apresenta novos cálculos de liquidação, desta vez no valor R\$ 796.129,23, atualizados até 26/02/2009;35) Fls. 299: Despacho determina a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J;36) Fls. 304/312: Impugnação da CEF;37) Fls. 313: Despacho que recebe a impugnação da CEF no efeito suspensivo e determina a remessa dos autos à contadoria judicial;38) Fls. 314: Informação da contadoria judicial solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS;39) Fls. 317: Autor requer a homologação dos cálculos;40) Fls. 322: CEF reitera as petições de fls. 272/273;41) Fls. 323: Despacho determina à CEF apresentar os extratos requeridos pela contadoria judicial;42) Fls. 324/325: CEF informa que não possui os tais extratos e já diligenciou junto ao antigo banco depositário, que também não os localizou;43) Fls. 326: Despacho determina intimação da autora para apresentar os extratos;44) Fls. 328/330: Autor reitera a homologação de seus cálculos;45) Fls. 331: Despacho de 05/08/2009 determinando o arquivamento dos autos até a apresentação dos respectivos extratos fundiários;46) Fls. 333/342: Agravo de instrumento interposto pelo autor na data de 28/08/2009;47) Fls. 345: Arquivamento dos autos em 30/09/2009;48) Fls. 349/352: Juntada de ofício do TRF da 3ª informado o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2009.03.00.030270-4/SP;49) Fls. 353: As partes foram cientificadas acerca da juntada do ofício supramencionado e intimadas para dar prosseguimento na execução;50) Fls. 353/verso: Em virtude da inércia das partes, os autos foram arquivados;51) Fls. 356/verso: Autora requer a imposição de multa para a CEF apresentar os extratos;52) Fls. 359: a CEF requer que o juízo requisite os extratos dos antigos bancos depositários;53) Fls. 360: Deferimento da petição de fls. 359;54) Fls. 363/365: Banco Santander junta extratos relativos ao período de 1977 a 1979;55) Fls. 366: Despacho determinando a remessa dos autos à contadoria para a elaboração de cálculos;56) Fls. 367: Contadoria Judicial informa a impossibilidade da elaboração de cálculos, pois, para tanto, necessita dos extratos relativos ao período de 1967 até o efetivo saque;57) Fls. 368: Despacho determina a intimação da CEF para apresentar os extratos requeridos pela contadoria;58) Fls. 369/370: CEF requer a concessão de 60 dias para cumprir o despacho de fls. 368;59) Fls. 369: CEF junta ofício expedido pelo Banco Itaú, o qual informa não possuir os extratos fundiários;60) Fls. 381: Vista à autora manifestar-se acerca de fls. 369;61) Fls. 382/416: Juntada de cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento interposto pelo autor, dando provimento ao recurso;62) Fls. 417/418: Autor requer a intimação da CEF para a mesma apresentar os extratos;63) Fls. 419: Despacho defere a petição de fls. 417/418, sob pena de fixação de multa diária;64) Fls. 420/429: CEF requer a intimação da autora para a mesma apresentar os extratos e junta documentos;65) Fls. 430: Vista para a parte autora;66) Fls. 432/433: Autora requer a fixação de multa diária ou intervenção na CEF e solicita a homologação de seus cálculos;67) Fls. 434: Despacho prolatado com o fito de intimar a autora para apresentar dados pessoais e fundiários;68) Fls. 436: Autor apresenta os dados solicitados;69) Fls. 439: Despacho proferido em 25/02/2013, com o objetivo de intimação da CEF para elaborar os cálculos de liquidação. 70) Fls. 540/542: CEF informa que o contrato da página 7 da CTPS

do autor (fls. 10 e 426) não tem direito à progressividade e informa não dispor dos extratos necessários para a elaboração dos cálculos;71) Fls. 545/546: Autor reitera a petição de fls. 432/433 (item 66).É a síntese do necessário.D E C I D O .A sentença transitou em julgado e condenou a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluindo-se os juros já creditados pela CEF. Também já transitou em julgado as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento nº 2004.03.00.062557-0 e 2009.03.00.030270-4/SP, determinando à CEF apresentar os extratos da conta fundiária do autor.Portanto, diante do exposto, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação dos extratos, cálculo do valor devido e depósito em nome deste juízo, sendo que a partir do trigésimo primeiro dia pagará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.Reafirmo que o prazo de 30 dias não será prorrogado.Deixo de homologar as contas de liquidação apresentadas pelo autor às fls. 174/188 (R\$ 8.423.689,41) e 294/298 (R\$ 796.129,23), pois foram feitos sem qualquer embasamento ou, conforme bem constatou a CEF às fls. 325, o autor, então, sem comprovar a existência de conta vinculada, elaborou cálculos fictícios com valores fictícios. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 519, dou por correto os cálculos de fls. 520/521, homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001234-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001234-7) - ERNESTINA PEREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Defiro vista dos autos fora da Secretaria ao Dr. Otávio Fernando de Vasconcellos, OAB/SP 300.491, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Fls. 152/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 134 de acordo com o valor apurado às fls. 148.Com a juntada da cópia do alvará de levantamento cumprido, oficie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente .Fls. 153: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004934-93.2011.403.6111 - MANOEL MOIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 92/93. Após, intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem, pois constato erro material na sentença e decisão de fls. 328/330.Consta da petição inicial que com o resultado do cômputo do tempo de contribuição, COM A CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS somados com o tempo de ser serviço COMUM que resultará em 41 ANOS e 3 meses ... (fls. 13, item c).Na sentença, este juízo reconheceu 48 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição e na decisão de fls. 328/330, período superior ao encontrado na sentença.É a síntese do necessário.D E C I D O .O erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem manifestação das partes, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme dispositivo sentencial, este juízo reconheceu como especial os seguintes períodos de trabalho do autor: de 23/08/1974 a 10/01/1975, de 01/03/1984 a 19/10/1989, de 01/02/1990 a 01/03/1996, de 15/06/1979 a 08/06/2006 e de 30/08/1991 a 08/06/2006 (fls. 240). Computando-se todos os períodos laborados pelo autor e convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, verifico que ele contava, ATÉ O DIA 08/06/2006, data do requerimento administrativo, com 100 (cem) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaEducandário Dr. (2) 23/08/1974 10/01/1975 00 04 18 00 06 13Médico (1) 01/04/1977 31/12/1984 07 09 01 10 10 07Fundação Municipal (2) 01/03/1984 19/10/1989 05 07 19 07 10 21Médico (1) 01/01/1985 31/05/1990 05 05 01 07 07 01Fundação Municipal (2) 01/02/1990 01/03/1996 06 01 01 08 06 07Médico (1) 01/07/1990 28/04/1995 04 09 28 06 09 03Unimed (2) 30/08/1991 08/06/2006 14 09 09 20 08 07Ultrarad (2) 01/07/1979 08/06/2006 26 11 08 37 08 17 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 71 09 25 100 06 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 100 06 16(1) Períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (vide fls. 230).(2) Períodos reconhecidos na sentença (fls. 240). No entanto, vários períodos são concomitantes, devendo ser desconsiderados sob pena de computar em duplicidade e porque é proibida a contagem de tempo de serviço em duplicidade, prestado simultaneamente, para efeito de uma única aposentadoria.Assim, desconsiderando os períodos concomitantes, verifico que o autor trabalhou por 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme se verifica da tabela de fls. 239 e do pedido do autor (fls. 13, letra c):Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês

DiaEducandário Dr. (2) 23/08/1974 10/01/1975 - - - 00 06 13Médico (1) 01/04/1977 31/12/1984 - - - 10 10 07Fundação Municipal (2) 01/01/1985 19/10/1989 - - - 06 08 20Médico (1) 20/10/1989 31/05/1990 - - - 00 10 11Fundação Municipal (2) 01/06/1990 01/03/1996 - - - 08 00 18Médico (1) - - - - - - - - - - Unimed (2) 02/03/1996 08/06/2006 - - - 14 04 16Ultrarad (2) - - - - - - - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL - - - 41 04 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 04 25(3) Períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (vide fls. 230).(4) Períodos reconhecidos na sentença (fls. 240). Reconhecido o erro material, o dispositivo sentencial passará a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como professor no Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 23/08/1974 a 10/01/1975, o exercido como professor/docente/médico na Fundação Municipal de Ensino de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 01/03/1984 a 19/10/1989 e de 01/02/1990 e 01/03/1996, o exercido como médico autônomo na empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., no período de 15/06/1979 a 08/06/2006 e o exercido como médico cooperado na UNIMED de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 30/08/1991 a 08/06/2006, que convertidos e computados com os demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, totalizam 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses, 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, ATÉ O DIA 08/06/2006 - DIB -, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2006 - fls. 22 e 90), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2006, verifico que as prestações anteriores a 16/02/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 16/02/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Condeno o INSS restituir ao autor as custas recolhidas às fls. 16, corrigidas a partir da data do recolhimento.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 114/116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 104/108. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002179-62.2012.403.6111 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 145/146, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 25/06/2013, às 16:00 horas. INTIMEM-SE

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/94, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-62.2012.403.6111 - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 130 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003014-50.2012.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZINNI DORETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003346-17.2012.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 81/84, pois equivocadamente, constou do relatório que cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DONIZETI RIBEIRO. (grifei) No entanto, o nome correto da autora é IDALICE MARIA DA SILVA. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório sentencial, que passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDALICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRASE. CERTIFIQUE-SE.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 62/67, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 84 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003803-49.2012.403.6111 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004404-55.2012.403.6111 - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisarei a petição de fls. 94 após o trânsito em julgado dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo o despacho de fls. 364 pois é equivocado. Tendo em vista a decisão de fls. 352/357 remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000874-09.2013.403.6111 - APARECIDA CANDIDO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001478-67.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 32/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Conforme exames médicos de fls. 14/17, datados de 09/02/2.010; 06/07/2.012; 09/09/2.009 e 08/10/2.009, e fotos de fls. 18/28 e àquelas constantes do auto de constatação incluso, o(a) autor(a) é portador(a) de carcinoma epidermoide bem diferenciado, epidermólise bolhosa destrófica recessiva, estando atualmente sem qualquer condição de trabalho. As fotos demonstram que o autor encontra-se todo mutilado, com amputações em todos os membros (superiores e inferiores) em razão das patologias que o acometem e não terá qualquer chance de vida independente. Através do auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que não possui renda mensal, vivendo, atualmente, com sua mãe (que recebe o aluguel de R\$250,00 da edícula da casa em que residem) e uma sobrinha (que recebe ajuda do ex-marido para as despesas básicas), ambas divorciadas. Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, já que, em razão de seu estado de saúde fica bastante difícil exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência/doença incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inferior ao limite legal estabelecido. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 04. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001830-25.2013.403.6111 - IBERE FERRAZ DE CAMPOS TSUCADA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Mantenho a sentença de fls. 66/84 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROBERTO CAIRES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001991-35.2013.403.6111 - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DONIZETE DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONI MARIA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, a começar pela acusação. Admito o assistente técnico, Sr. Antonio Vercelloni Filho, indicado pela defesa, a qual será intimada para se manifestar acerca do laudo mediante disponibilização da presente determinação no DOE da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARIA DA SILVA

Determino que a exequente recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para o cumprimento das diligências a serem realizadas em Garça/SP, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião da expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão de fls. 22/26.

MONITORIA

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UILSON ROBERTO PEREIRA, no valor de R\$ 18.249,37, referente aos contratos CRÉDITO ROTATIVO Nº 001205195000069235 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA Nº 241205400000158980 e 241205400000166061. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) que em relação os juros estão sendo cobrados valores superiores aos constantes nos contratos; 2º) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) é vedada pelo ordenamento jurídico; 3º) é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; e 4º) requereu a exclusão da multa de 10% (dez por cento). A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais; 2º) é inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência. É o relatório. D E C I D O. No dia 29/10/2010, a CEF firmou com o UILSON ROBERTO PEREIRA o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA

FÍSICA, pelo qual se concedeu ao embargado:A) limite de crédito rotativo (cheque especial) com limite no valor de R\$ 2.000,00 (contrato nº 001205195000069235;B) Crédito Direto Caixa - CDC - nos seguintes valores:B.1) Contrato nº 241205400000158980 - R\$ 6.342,65, liberados na conta corrente no dia 01/12/2010 (fls. 24);B.2) Contrato nº 241205400000166061 - R\$ 3.847,93, liberados na conta corrente no dia 17/03/2011 (fls. 25). O contrato prevê as seguintes cláusulas:- taxa de juros efetiva mensal de 7,15%;- taxa de juros efetiva anual de 129,03%;- em relação ao cheque especial, os juros remuneratórios incidirão sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - fls. 10);- em relação ao cheque especial, haverá cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade (CLÁUSULA OITAVA - fls. 12);- em relação ao CDC, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização (CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO - fls. 16);- em relação ao CDC, haverá cobrança de comissão de permanência no caso de impontualidade (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - fls. 18).DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o art. 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Súmula 297/STJ.Segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame.Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora dos réus em virtude de inadimplemento, por eles, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo e contrato de empréstimo. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória.Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo ré/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:Os contratos prevêem a cobrança de comissão de permanência na hipótese de impontualidade.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, conforme dispõe a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Tanto é assim que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ). Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente, os fundamentos da decisão agravada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.(STJ - AgRg no REsp nº 834.046/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU de 13/11/2006).Os documentos de fls. 20/31 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO e EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - apontam que no cálculo do débito a CEF aplicou apenas a comissão de permanência.DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROSInsurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal.A irresignação, contudo, não merece prosperar.Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial.O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando:Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal

dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois os ajustes em questão foram celebrados após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta. DA MULTA CONTRATUAL O contrato de cheque especial não prevê a cobrança de multa (fls. 10/13). O contrato de CDC prevê pena convencional de 2% (dois por cento), conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (fls. 13/18). Os demonstrativos de débito demonstram que não foi cobrada multa contratual ou qualquer outro encargo, somente a comissão de permanência. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001898-51.1996.403.6111 (96.1001898-0) - RAFFAELE MARIO TERILLI X RENATO DI LORETO X

RICARDO FONGARO X RINALDO FONGARO X SANTE BERARDI(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP071371 - AGENOR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Inconformado com a decisão de fls. 180/181, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA DA SILVA e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 292. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 296 e 302. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001853-68.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2013, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0002018-18.2013.403.6111 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002032-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000270-87.2009.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 -

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Deixo de analisar o pedido de juntada do processo administrativo, uma vez que o mesmo encontra-se acostado às fls. 271/296 destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ LEVI PEREIRA MONTEBELO e ANA MARIA AYRES MONTEBELO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111. Os embargantes alegam que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR - e penhorou o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP sob a matrícula nº 27.593. No entanto, sustentam ter adquirido o imóvel penhorado através de compromisso de compra e venda formalizado no dia 05/02/2005, anteriormente à propositura da execução fiscal, que ocorreu em 09/08/2010, porém o compromisso de compra e venda não foi levado a registro, motivo pelo qual requereram o levantamento da penhora. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando: 1º) a impossibilidade jurídica do pedido, pois se adquire a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro imobiliário; e 2º) é válida a penhora que recaiu sobre imóvel objeto de compromisso de compra e venda não registrado. É o relatório. D E C I D O . Em 09/08/2010, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111 contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR, sendo esta regularmente citada no dia 17/08/2010. Atendendo pedido do exequente, no dia 13/04/2012 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 27.593 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, correspondente a um terreno localizado no loteamento Parque Santa Cecília. No entanto, em 05/02/2005, os embargantes firmaram com a executada TERMO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO no valor de R\$ 450.000,00, mas ante a necessidade do prévio cancelamento das hipotecas para posterior registro da futura escritura os Embargantes não celebraram de imediato a escritura de compra e venda. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela embargada não pode ser acolhida. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2010. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse dos adquirentes-embargantes sobre o bem penhorado desde 2005, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Nesse sentido, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado

quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.(RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes JOSÉ LEVI PEREIRA MONTEBELO e ANA MARIA AYRES MONTEBELE e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.593 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba (SP).Como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba objetivando o levantamento da penhora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 312, esclarecendo a divergência nos cálculos de fls. 249/259 e 287/298, bem como no demonstrativo de fl. 309.Prossiga-se com o leilão.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de que os executados devem procurar a agência do contrato da CEF para verificar eventual possibilidade de conciliação (fl. 99), fica prejudicado o pedido de audiência de conciliação.Prossiga-se com o leilão.

0000867-17.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS CESAR BENINI X VANIA MARIA ARIELO BENINI
Vistos.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR BENINI e VÂNIA MARIA ARIELO BENINI, objetivando o recebimento de R\$ 51.395,96 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda E Mútuo com Obrigações e Hipoteca sob nº 8.0320.6019806-2.Após a expedição do mandado de citação nº 790/2013, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 65/72).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução do mandado de citação nº 790/2013 independentemente de cumprimento.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-78.2013.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO KAWAKAMI LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição a FAP, reconhecendo, declarando e determinando, ato contínuo, o direito à compensação.A impetrante alega, numa síntese apertada, que recolhe a contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. Inicialmente, a

impetrante sustenta ausência de apontamento e configuração do fato gerador, pois não há nenhum documento apresentado à impetrada que demonstre a quantidade de empregados sujeitos à agentes nocivos, o que impede a identificação da configuração do fato gerador. Em seguida, afirma incompatibilidade com os princípios da estrita legalidade e da reserva de lei tributária, visto que a Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que as alíquotas do RAT poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% em razão do desempenho da empresa, conforme resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos riscos ambientais do trabalho, surgindo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Decreto nº 6957/2009 regularizou o cálculo do FAP. Sustenta a impetrante que ao promover a delegação, mediante edição de norma hierarquicamente inferior à lei em sentido estrito, para estabelecimento da efetiva alíquota aplicável ao tributo em questão, invadiu-se o campo da reserva absoluta de Lei ordinária, o que é inadmissível. Por derradeiro, sustenta que está a impetrada exigindo tributo com nítida sanção de ato ilícito. Em sede de liminar, requereu que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota. O pedido de liminar foi indeferido. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA prestou as informações sustentando a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, e destacando novamente que a exigência da contribuição ao SAT majorada pela aplicação do FAP, afigura-se sem guarida a pretensão do impetrante, pelo que se impõe a denegação da segurança. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, a matéria questionada cinge-se à legitimidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - às alíquotas do SAT, atual GIL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2%, ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP. O governo federal ratificou as resoluções do CNPS ao definir a nova metodologia do FAP, que passou a ser utilizado a partir de 01/2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim sendo, verifico que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas estabeleceu as condições concretas de aplicação do instituto e se manteve dentro dos limites da lei instituidora, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade. A discussão versada nos autos é semelhante à que foi discutida no RE nº 343.446-2/SC a propósito da legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), em que a Suprema Corte entendeu que não haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária o cometimento, ao poder regulamentar, da possibilidade de definir o que seria atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, com aferição de dados, em concreto, para fins, justamente, de boa aplicação da lei. A ementa do referido julgado é a seguinte: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da

contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I,IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz: (...) a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal.Diante do exposto, não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (CF, artigos 5º, inciso II e 150, inciso I), em qualquer de suas consequências.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0) - BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO FERREIRA NETO em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 672.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 675.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM ALVES MARINHO e SUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social

informou, através do ofício 21.027.902/576/11 de protocolo nº 2011.61110019614-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 179/181).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 218 e 248.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 223 e 251.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO SILVA SANTOS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1790/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110002146-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 312/314).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 273 e 325.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 278, 285 e 328.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO SANTOS BRITO e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 361.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 365 e 368.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANO DE AMARAL e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 344.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 347 e 357.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9) - SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO(SP179554B -

RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00366/12-LSD de protocolo nº 2012.61110006332-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 144/146).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183 e 185.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5) - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMAR DE MELO e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 286.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 290 e 293.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2) - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOGO SANTOS PERES BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIOGO SANTOS PERES BOSI, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2054/11-CDST de protocolo nº 2012.61110003177-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/131).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 145.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram

depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150, 151 e 156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005372-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005372-2) - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS DA SILVA GALLANI e JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 130 e 136. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 139. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001147-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001147-1) - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLA ALVES FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURÍCIO ROQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/377/11-ADDS de protocolo nº 2011.61110021472-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/150). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 155. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 158. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIME SOARES DOS PRAZERES e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 696.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 700 e 706.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS PACINI e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 382.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 386 e 392.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMA VIEIRA TIAGO e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0088/12-LSD de protocolo nº

2012.61110001054-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 216/218).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 244.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 248 e 254.Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito (fls. 250 e 253).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONEAS DIAS LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA CRISTIANE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fl. 241 - Indefiro, pois a diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 214, 218 e 225).

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2892

EXECUCAO FISCAL

0006544-33.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 211/217: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, prossiga-se conforme

determinado na decisão de fl. 175.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Despachado em inspeção.Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, antecipo a audiência de fls. 178 para o dia 17 de JUNHO de 2013 às 14H00.Adite-se a carta precatória de fls. 180 para que conste a nova data acima designada.Providencie o necessário para a alteração no call center da videoconferência.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002529-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TANIA REGINA LEVY(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

Despachado em inspeção.Cumpra-se, com urgência, o necessário para que a audiência designada para o dia 17 de junho de 2013 às 14:30 horas se realize.Publicue-se novamente visto que saiu a data incorreta.

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.Cumpra-se, com urgência, o necessário para que a audiência designada para o dia 18 de junho de 2013 às 16 horas se realize.Publicue-se novamente visto que saiu a data incorreta.

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Despachado em inspeção.midade da audiência, intime-se com urgência a defesa Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, antecipo a audiência de fls. 225 para o dia 18 de JUNHO de 2013 às 14H00.Adite-se as cartas precatórias de fls. 227, 228 e 230 para que conste a nova data acima designada.Providencie o necessário para a alteração no call center da videoconferência.Intime-se com urgência a defesa para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre a testemunha Fábio Eduardo da Silva, não localizado, conforme certidão de fls. 248.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Despachado em inspeção.Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.Reitere-se o ofício de fls. 119, solicitando-se que a resposta seja encaminhada a este juízo no prazo de 20 dias. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se a pessoa alcunha TONINHO CEARÁ já foi alvo de investigação ou inquérito policial nas cidades de Campinas e Indaiatuba/SP.No mais, a fim de adequar a pauta deste juízo, antecipo para o dia 18 de junho de 2013 às 16 horas para o interrogatório do réu.Providencie o necessário, oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal e ao CDP de Campinas.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Despachado em inspeção. Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, antecipo a audiência de fls. 356 para o dia 18 de JUNHO de 2013 às 15h30. Adite-se a carta precatória de fls. 358 e de fls. 359 para que conste a nova data acima designada. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Despachado em inspeção. Cumpra-se, com urgência, o necessário para que a audiência designada para o dia 17 de junho de 2013 às 16:30 horas se realize. Publique-se novamente visto que saiu a data incorreta.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Despachado em inspeção. Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo, redesigno a audiência de fls. 346 para o dia 17 de JUNHO de 2013 às 15h30. Adite-se a carta precatória de fls. 348 e de fls. 349 para que conste a nova data acima designada. Oficie-se com urgência à Comarca de São Vicente/SP, comunicando e solicitando que a audiência lá designada seja, se possível em data anterior à 17 de junho. Publique-se intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2237

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002331-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-52.2011.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

SENTENÇA TIPO E _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002331-82.2013.403.6109Excipiente: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLAExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALSENTENÇATrata-se de exceção de incompetência ajuizada por CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em que alega, em síntese, que a Justiça Federal de PIRACICABA é incompetente para processar e julgar o feito em que figura como Ré, pois o Provimento n. 371, de 10-12-12, determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19-12-12, local para onde os autos deveriam ser remetidos, pois a alegada infração penal teria ocorrido naquela Subseção. O MPF aduziu que a peça acusatória foi recebida por este Juízo antes da instalação da referida Vara, motivo pelo qual fixou-se em PIRACICABA a competência para conhecer do feito. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão à i. representante ministerial. Com efeito, após recebida a denúncia, não há mais se falar em deslocamento da competência. Ocorre o que a doutrina tem chamado de perpetuação da jurisdição. Desta forma, como o recebimento da peça penal acusatória ocorreu em 01-12-11 (f. 14), há de se concluir que tal decisão judicial se concretizou antes da instalação da Vara Federal em LIMEIRA, razão pela qual a competência desta e. Vara foi fixada. Não há mais se falar em sua alteração. Neste sentido nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 155, CP. CONSIDERA-SE PERPETUADA A JURISDIÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS NÃO RECONHECIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I - É entendimento já sumulado por esta Corte (Súmula 33), portanto, indiscutível, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal. II - Porém, esta egrégia Primeira Seção, em recentes julgados, também já firmou entendimento no sentido de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do seu oferecimento. III - No caso vertente, denúncia foi oferecida perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP,

porém, ainda não houve recebimento da mesma, com a conseqüente instauração da ação penal; portanto, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis. IV - Atualmente, a jurisdição sobre o Município de Suzano/SP, local da prática do delito de furto, pertence ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP. V - Conflito improcedente. Competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (o suscitante) para o processamento do feito. (CJ 13512 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 17 de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001233-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-38.2013.403.6109) IVONE BOZON PENTEADO LOPES X ROBERTO PENTEADO LOPES(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP243934 - JOAO PAULO BRAGION DE ARRUDA MELLO E SP280580 - LÍGIA DE SOUSA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal e considerando que os valores apreendidos não guardam relação com o crime de contrabando/descaminho objeto da Ação Penal Pública nº 0000866-38.2013.403.6109 ou que sejam produto deste, mister se faz a devolução das quantias apreendidas aos requerentes. Mesmo porque contra eles não foi oferecida denúncia.Assim, defiro a restituição aos requerentes da quantia apreendida, sendo R\$ 2.114,00 a Roberto Penteado Lopes e R\$ 5.480,00 a Ivone Bozon Penteado Lopes.Considerando que essas quantias foram objeto de um único depósito, conforme guia constante da fl. 86 dos autos principais, esclareçam os requerentes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento (dos requerentes ou de um dos advogados).Esclarecido, expeça-se nos autos principais o respectivo alvará e para tanto traslade-se aos autos principais cópia desta decisão.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Autos do processo n.: 0000843-34.2009.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO DE CARVALHODECISÃOComo afirmado pela própria defesa, não é o caso de incidência do disposto no art. 397 do CPP. Com efeito, da defesa escrita não constam quaisquer alegações de preliminares tampouco de eventuais situações de absolvição sumária. Diante de tal constatação, há de ser dado seguimento ao trâmite processual.Por outro lado, há testemunhas arroladas pela acusação que residem em Rio das Pedras. Contudo, penso ser razoável sua intimação para prestarem depoimento perante o Juízo de Piracicaba, pois todas elas exercem (ou pelo menos exerciam) funções profissionais nesta cidade, motivo pelo qual o deslocamento para esta Subseção não lhes causará qualquer prejuízo.Destarte, DESIGNO o dia 22/09/2013 às 14:30 para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para interrogatório dos acusados.Intimem-se. Piracicaba (SP), 22 de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002079-84.2010.403.6109 (2010.61.09.002079-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UINDO LINO DE ALMEIDA(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO PINTO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Autos do processo n.: 0002079-84.2010.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CARLOS ALBERTO PINTODECISÃOComo se vê da defesa escrita oferecida, as alegações são restritas à aplicação da pena (circunstâncias atenuantes, substituição por pena restritiva de direitos etc.).Ora, com as vênias devidas à i. defesa, tais matérias são afetas à fase de prolação da sentença e não guardam relação com o disposto no art. 397 do CPP.Com efeito, da defesa escrita não constam quaisquer alegações de preliminares tampouco de eventuais situações de absolvição sumária. Diante de tal constatação, há de ser dado seguimento ao trâmite processual.Destarte, DESIGNO o dia 07/08/2013 às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do acusado.Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0) - JUSTICA PUBLICA X REPONSAVEIS LEGAIS DA EMPRESA FORMIGRES LTDA

Em se tratando de inquérito policial, indefiro a vista dos autos fora da Secretaria, mas faculto ao peticionário a extração de cópias, mediante requisição junto à Secretaria deste Juízo e o recolhimento das custas devidas. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.Para fim de intimação, inclua-se o nome do advogado no

sistema de controle processual e exclua-se antes do retorno ao arquivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS) X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP073454 - RENATO ELIAS) X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0000197-73.1999.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSÉ ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia em face de JOSÉ ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS, EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS, WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA, EVERTON LEANDRO DOS SANTOS e TEREZINHA SILVA TRIGO, juntamente com Daniel Adolfo dos Santos e Antonio Carlos Trigo dos Santos, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, caput, e art. 288, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a subtração da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de São Pedro, mediante grave ameaça, efetuada com arma de fogo, de R\$ 6.790,81 (seis mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um reais) em dinheiro, além de talões de cheques, cheques de compensação já cruzados e carimbados pela agência, um relógio de pulso, marca Citizen, e duas armas de fogo, estas pertencentes à empresa PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Afirma a denúncia, ainda, que os acusados se associaram para a prática de crimes de roubo, haja vista terem empreendido a mesma espécie de conduta, na mesma cidade, de forma continuada.Recebida a denúncia (f. 322), operou-se a citação e o interrogatório do acusado José Roberto Clementino dos Santos (fls. 402-403), do acusado Everton Leandro dos Santos (fls. 476-477), do réu Waldemir de Oliveira Souza (fls. 534-536), do réu Eduardo Trigo Marques dos Santos (fls. 643-644), e da acusada Terezinha Silva Trigo (fls. 665-666).Defesa prévia do réu José Roberto Clementino dos Santos às fls. 444-445; do réu Waldemir de Oliveira Souza à f. 539; da ré Terezinha Silva Trigo às fls. 673; e dos réus Everton Leandro dos Santos e Eduardo Trigo Marques, às fls. 688-689.Sentença às fls. 560-561, declarando extinta a punibilidade do corréu Daniel Adolfo dos Santos pela morte do agente.Despacho à f. 690, determinando nova intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação.Contestação escrita pelo réu Everton Leandro dos Santos às fls. 698-702, em face da qual determinou o juízo, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 704-706), o prosseguimento do feito (f. 708).Às fls. 767-788 foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 821-823, 842-843 e 910-912 foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa.Na fase diligencial, as partes nada requereram (fls. 949 e 952).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia, de roubo qualificado e de quadrilha ou bando (fls. 1068-1081). A defesa dos réus Eduardo Trigo Marques dos Santos, Waldemir de Oliveira Souza e Everton Leandro dos Santos apresentou alegações finais às fls. 1089-1090. Afirmou que não há provas concretas que incriminem os réus. Quanto à qualificadora do emprego de arma de fogo, alegou ser necessária perícia para que seja reconhecida. Requereu a absolvição dos acusados.A defesa do acusado José Roberto Clementino dos Santos, por alegações finais de fls. 1094-1095, alegou, da mesma forma, insuficiência de provas a respeito da autoria, e ausência de exame pericial na arma de fogo supostamente usada no crime de roubo, requerendo, ao final, sua absolvição.A defesa da ré Terezinha Silva Trigo, por fim, afirmou que a acusada esteve na cidade de São Pedro apenas com a finalidade de visitar seu filho, tendo sido escolhida com bode expiatório pela polícia, requerendo sua absolvição (fls. 1098-1099).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa a denúncia aos réus a prática de crime de roubo contra agência da CEF, fato ocorrido em 08.10.1998, bem como crime de formação de quadrilha ou bando.Preliminarmente, declaro, de ofício, a prescrição do crime de quadrilha ou bando.Ao crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal (CP), é cominada pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. A prescrição, nessa hipótese, ocorre em oito anos, nos termos do art. 109, IV também do CP. A denúncia foi recebida, nestes autos, em 07.10.2003. Assim, transcorridos mais de oito anos desde o recebimento da denúncia, imperiosa a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto a esse delito.Anoto, ademais, que a denúncia, em momento algum, imputa aos réus a prática do crime de quadrilha ou bando armado. Faz menção, é certo, ao fato de que o crime de roubo aos réus também imputado teria sido cometido mediante emprego de arma de fogo. Contudo, quanto à específica imputação do crime de quadrilha, essa circunstância, elementar, não é mencionada. Assim, descabida a consideração da pena mais gravosa cominada ao delito previsto no parágrafo único do art. 288 do CP para fins de aferição da prescrição desse crime.Passo à apreciação do mérito quanto ao crime de roubo.A materialidade do delito encontra comprovação por intermédio das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo.A autoria, contudo, não restou cumpridamente comprovada.Não encontro, seja pela análise das provas colhidas na fase inquisitorial, seja em juízo, elementos suficientes para firmar a responsabilidade penal de quaisquer dos acusados quanto ao crime em questão.Na fase inquisitorial, alguns parcos

indícios foram colhidos a respeito da autoria do delito, em face de alguns dos acusados. O mais forte deles consistiu no auto de reconhecimento fotográfico (fls. 27-28), pelo qual a testemunha Lucia Maria Brunossi reconheceu os réus José Roberto Clementino dos Santos e Everton Leandro dos Santos (ali nominado como Edvaldo dos Santos Junior) como dois dos autores do crime de roubo contra a CEF. No mesmo auto, essa testemunha reconheceu a ré Terezinha Silva Trigo como a pessoa que dias antes, no interior de um coletivo na cidade teria puxado assunto com ela. Outrossim, quanto ao réu Waldemir de Oliveira Souza, afirmou reconhecê-lo como sendo um dos componentes do assalto do dia 08.09.98, entretanto afirma aproximadamente uns 80% de chances dele ter participado do primeiro assalto. Importante destacar, quanto às datas diversas constantes desse auto de reconhecimento, que a agência da CEF em questão já havia sido objeto de um crime de roubo no dia 08.09.1998, ou seja, trinta dias antes do crime descrito na denúncia, como a própria testemunha Lucia Maria Brunossi esclareceu em juízo (f. 782). Ainda quanto a esse depoimento judicial, não houve novo reconhecimento por parte da testemunha em face dos acusados acima mencionados. Aliás, essa testemunha não foi capaz de descrevê-los com precisão, limitando-se a afirmar que eram jovens, morenos, acrescentando que os reconheceu, mediante fotografias, na delegacia de polícia (fls. 781-784). Assim, a partir do depoimento dessa testemunha, há apenas o reconhecimento fotográfico e extrajudicial dos réus José Roberto Clementino dos Santos e Everton Leandro dos Santos como autores do crime de roubo. Não houve certeza da testemunha quanto à participação do réu Waldemir de Oliveira Souza. Quanto à acusada Terezinha Silva Trigo, o depoimento extrajudicial da testemunha não relata sua participação no crime em questão. A testemunha João Gomes Nunes, afirmou, no auto de reconhecimento fotográfico de fls. 29-30, realizado durante a fase inquisitorial, que o acusado Eduardo Trigo Marques dos Santos seria a mesma pessoa que se encontrava defronte a agência da CEF, trajando camiseta clara e bermuda clara, moreno, bigode ralo, estatura mediana, no dia 08.09.98, no momento do assalto, dando cobertura. Afirmou a testemunha, de forma semelhante, que o acusado Waldemir de Oliveira Souza seria o mesmo rapaz que no dia 08.10.98, no instante do assalto da CEF, se encontrava defronte a agência camisa escura, dando cobertura para outros meliantes. Em relação a Terezinha Silva Trigo, afirmou reconhecê-la como sendo a mesma mulher que entre um assalto e outro, transitava pela rua dos bancos, por diversos dias alternados observando todo o movimento. Quanto ao réu Everton Leandro dos Santos, também identificado como Edvaldo dos Santos Junior, reconheceu-o como sendo um dos ocupantes do veículo Opala Comodoro, cor cinza, que entre os assaltos ocorridos na CEF, estacionou em frente daquela agência, trajando camisa clara e boné escuro, descendo do veículo, indo de encontro da agência e retornando para o carro. Já em seu depoimento em juízo, essa testemunha limitou-se a afirmar que, na delegacia de polícia, reconheceu essas pessoas, mas que hoje não sei (f. 770). Bem analisado, o reconhecimento fotográfico extrajudicial procedido por João Gomes Nunes incriminaria apenas Waldemir de Oliveira Souza. Pelo seu reconhecimento, Eduardo Trigo Marques dos Santos teria participado do crime de roubo ocorrido em 08.09.1998, e não daquele narrado na denúncia. Em relação aos réus Terezinha Silva Trigo e Everton Leandro dos Santos, essa testemunha tampouco as identificou como participantes da ação delituosa, reconhecendo-as, apenas, como presentes ao local dos fatos em dias diversos dessa ação. Situação semelhante se verifica quanto ao reconhecimento fotográfico procedido pela testemunha Luiz Fabiano de Souza na fase extrajudicial. Ouvido durante o inquérito policial, Luiz Fabiano afirmou reconhecer, por meio de fotografias, o acusado José Roberto Clementino dos Santos, além de Antonio Carlos Trigo Marques dos Santos, como os autores do crime de roubo (f. 60). Em juízo, afirmou não se recordar das características dessas pessoas, as quais teria reconhecido na delegacia de polícia sem sombra de dúvida (f. 786). É de se destacar que diversas outras testemunhas não reconheceram quaisquer dos réus na fase inquisitorial. Dentre elas, cito Antonio Pedro Rodrigues (f. 25), José de Toledo Mendes Junior (f. 26), Dario Aparecido Duarte (f. 46) e Márcia Aparecida Feltrin de Souza (f. 48). Os acusados, por seu turno, negaram a autoria do crime de roubo. Em seu interrogatório judicial, o réu José Roberto Clementino dos Santos negou a prática do delito de roubo, afirmando que não se encontrava na cidade de São Pedro quando de sua ocorrência (fls. 402-403). Everton Leandro dos Santos também negou a autoria, alegando que se encontrava internado na Febem à época da prática desse crime (f. 476). O acusado Waldemir de Oliveira Souza, por seu turno, afirmou em juízo que apenas deu uma carona para a o acusado Daniel e a mãe de um dos acusados, num veículo modelo Gol que se encontrava na oficina em que trabalhava, para que essas pessoas fossem até a Delegacia de Polícia, sendo que, nesse local, foi abordado como suspeito, tendo-lhe sido tiradas fotografias, negando, contudo, participação no crime de roubo (fls. 535-536). O réu Eduardo Trigo Marques dos Santos, interrogado às fls. 643-644, afirmou que seu irmão, Antonio Carlos Trigo Marques dos Santos, efetivamente participou desse crime, mas negou que o tivesse auxiliado. Afirmou ter sido envolvido nesse crime após ter ido, acompanhando sua mãe, à delegacia de polícia de São Pedro, buscando visitar seu irmão Antonio Carlos, sendo que, por estarem num veículo com marcas de tiros na lataria, foram tomados por suspeitos pela autoridade policial. No mesmo sentido o interrogatório da acusada Terezinha Silva Trigo, a qual afirmou que foi envolvida nos fatos narrados na denúncia quando visitou seu filho Antonio Carlos, que estava preso em São Pedro. Alegou que seu filho, o corréu Eduardo Trigo, a acompanhou durante essa visita, oportunidade em que a Polícia Civil desconfiou de sua participação no crime de roubo. Afirmou, ainda, que se encontrava trabalhando no dia do roubo descrito na denúncia (fls. 665-666). Tem-se, então, que alguns dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial incriminariam diretamente os réus José Roberto Clementino dos Santos, Everton

Leandro dos Santos e Waldemir de Oliveira Souza. Quanto aos réus Terezinha Silva Trigo e Eduardo Trigo Marques dos Santos, não houve nenhum reconhecimento fotográfico que os implicasse, diretamente, na conduta delituosa descrita na denúncia. Porém, mesmo quanto aos réus reconhecidos na fase extrajudicial, a prova é insuficiente para que se dê procedência ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal. Observe-se que o valor probante do reconhecimento fotográfico, mormente quando realizado na fase extrajudicial, depende da existência de outras provas que lhe emprestem idoneidade, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Reconhecimento fotográfico e chamada de co-réu, retratada: inidoneidade para lastrear condenação. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido; não basta para tanto a chamada de co-réu colhida em investigações policiais e retratada em juízo. (HC 74368 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 28/11/1997, p. 62218 - grifei). Conclui-se, portanto, que o reconhecimento fotográfico desses acusados restou como isolado indício contra eles, não havendo qualquer outra prova, em especial produzida na fase judicial, a incriminá-los. Note-se que toda a investigação policial restou norteada pelo fato de os acusados José Roberto Clementino dos Santos e Everton Leandro dos Santos, juntamente com Antonio Carlos Trigo Marques dos Santos, terem sido presos em flagrante pela prática de crime de roubo contra agência do Banespa, localizada na mesma cidade de São Pedro, fato ocorrido em 23.10.1998. Nesse sentido, o relatório de investigação de fls. 11-14. Desse mesmo relatório consta o fato de que os réus Terezinha Silva Trigo, Eduardo Trigo Marques dos Santos e Waldemir de Oliveira Souza, juntamente com as pessoas de Daniel Aparecido dos Santos e Felipe Tadeu Pedrosa Celestino, terem comparecido à delegacia de polícia de São Pedro, em 26.10.1998, a fim de visitarem Antonio Carlos Trigo Marques dos Santos, quando então, juntamente com os réus então presos, passaram a ser, todos, considerados como suspeitos do crime de roubo narrado na denúncia. Note-se, ainda, que o inquérito policial somente foi instaurado a partir dessa suspeita, por portaria de 20.11.1998 (f. 08). Ocorre que o fato de alguns dos acusado já terem praticado delito de roubo, nas mesmas circunstâncias que as descritas na denúncia, em oportunidade anterior, não se constitui em indício suficiente a corroborar seu reconhecimento fotográfico, mesmo porque os depoimentos colhidos durante a instrução criminal não se prestaram a confirmar os anteriores reconhecimentos efetuados por algumas testemunhas. Em particular, quanto à acusada Terezinha Trigo, o conjunto probatório, desde a fase inquisitorial, já se revelava extremamente frágil, reflexo, aliás, de toda a investigação policial realizada nestes autos. Assim, por insuficiência de provas, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS, EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS, WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA, EVERTON LEANDRO DOS SANTOS e TEREZINHA SILVA TRIGO quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS, EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS, WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA, EVERTON LEANDRO DOS SANTOS e TEREZINHA SILVA TRIGO, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 12 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem a estes eventual comunicação de prisão em flagrante e descartem-se os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0008714-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008714-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GUAN LIXIONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

À defesa para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.

0001208-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001208-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) X ALEXANDER MENZEL X IVANILDO FRANCO DE SOUZA

Vistos em inspeção.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Autos do processo n.: 0006793-63.2005.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: AMAURY JOSE LEONE NEGRÃODECISÃOTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal.Não sendo o caso de incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, há de ser dado seguimento ao trâmite processual.Destarte, DESIGNO o dia 07 de agosto de 2013 às 14:30h para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta comarca.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ali residentes.Intimem-se. Piracicaba (SP), 23 de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

O despacho hoje proferido nos autos da Ação Penal nº 0005483-80.2009.403.6109, deverá ser atendido pela defesa também nestes autos, já que os processos tramitam em apartado.Para facilitar, mantenham-se os autos provisoriamente amarrados.Intimem-se.

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Vistos em inspeção.Diante dos esclarecimentos de fl. 557, concedo ao advogado do réu novo prazo para apresentação de memoriais de razões finais.Int.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Vistos em inspeção. Uma vez que a defesa dos acusados Enivon e Eduardo não se manifestaram sobre a não localização da testemunha Adelson Maciel, declaro precluso o direito de produzir a prova requerida.Não havendo outras testemunhas a ouvir, depreque-se o interrogatório dos réus no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação.Esclareça a defesa se o endereço dos réus ainda são os mesmos.Int.

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Manifeste-se a defesa da acusada Celeste Oliveira Silva Camilo sobre a sua não localização para o interrogatório, conforme consta da certidão de fl. 342 verso, lembrando que a mudança de residência sem comunicar ao Juízo o novo endereço pode dar ensejo à decretação da revelia da ré.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória

expedida a Americana ou cobre-se informação sobre seu cumprimento, se necessário.Int.

0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.001047-4PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR e PAULA SILVEIRA ALVES, dando-os como incurso nas sanções do art. 305 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de ocultarem durante o período de 13.12.2004 a 14.01.2009 uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pertencente a Elinton de Paula Santos, recebida por intermédio de mandado expedido pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Americana com a finalidade de se proceder à anotação de contrato de trabalho tendo como empregador a empresa Aline Alves da Silva - ME.Recebida a denúncia (f. 129), foram os réus citados (f. 169), apresentando, por meio de defensora constituída, resposta à acusação às fls. 152-158, na qual requereram a absolvição sumária, afirmando, dentre outras questões, a inexistência de dolo na conduta dos réus.Decisão à f. 171, rejeitando as alegações contidas na contestação, e determinando o prosseguimento do feito.Às fls. 190-193 foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia, havendo desistência quanto à inquirição da testemunha, remanescente, não encontrada por parte do Ministério Público Federal (f. 207), o que foi homologado pelo juízo (f. 212).Às fls. 231-232 procedeu-se ao interrogatório dos réus.Às fls. 239 e 241 as partes afirmaram não ter diligências complementares a requerer.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, ante a ausência de provas da presença do elemento subjetivo em suas condutas (fls. 243-249). A defesa, por seu turno, corroborou as assertivas do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição dos réus, por atipicidade da conduta pela falta de dolo (fls. 251-258).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de ocultação de documento próprio em prejuízo alheio.Encerrada a instrução processual, conforme bem aduzido pelas partes, não identifiquei substrato probatório suficiente para dar por configurada a ocorrência do delito em questão.Anoto, por primeiro, que restou incontestavelmente comprovado nos autos que a CTPS pertencente a Elinton de Paula Santos foi entregue, em 13.12.2004, aos cuidados da empresa Aline Alves da Silva - ME, conforme consta do mandado de f. 33, e do depoimento de Elisângela da Costa Alves (fls. 192-193), sendo que o documento em questão somente foi restituído ao seu titular em 17.02.2009, por intermédio da Polícia Federal (f. 114).Comprovada a materialidade do delito, observo que o crime de fraude ocultação de documento público pressupõe que a conduta do agente objetive subtrair seu uso do titular do documento, com o intuito de lhe causar prejuízo, elemento subjetivo que, conforme já afirmado, não se comprovou estar presente no caso em análise.A testemunha Elisângela esclareceu que, na época em que assinou o mandado de f. 33, a empresa Aline Alves da Silva - ME estava em processo de fechamento, estando então se mudando do local em que estava sediada, sendo que praticamente somente ela trabalhava, então, na sede dessa empresa. Afirmou essa testemunha que recebeu diversas Carteiras de Trabalho, bem como diversos outros documentos, na época, se recordando apenas que repassou alguns desses documentos aos acusados, e outros ao escritório de contabilidade que cuidava da escrituração contábil da empresa. Destacou que diversos documentos foram encaixotados, não sabendo dizer de seus destinos.Quanto aos acusados, quando interrogados em juízo, negaram a prática do delito. Antônio Alves da Silva Júnior afirmou que, à época dos fatos narrados na denúncia, sua empresa quebrara, inclusive por conta de diversas reclamações trabalhistas por ela sofridas, tendo entrado em depressão. Afirmou ter determinado que fossem encaixotados diversos documentos dessa empresa, as quais ficarão depositados na residência de seu sogro. Esclareceu que, depois de ter sido intimado pela Polícia Federal, procurou e descobriu a CTPS de Elinton de Paula Santos, a qual entregou à autoridade policial. Acrescentou que em momento algum teve a intenção de ocultar esse documento, o qual permaneceu em sua posse involuntariamente.A ré Paula Silveira Alves, por seu turno, esclareceu que era titular de empresa diversa da de seu marido, o também réu Antônio Alves da Silva Júnior, basicamente confirmando a versão por este dada aos fatos, no sentido de que a CTPS de Elinton de Paula Santos ficou guardada numa caixa de documentos inadvertidamente. Por fim, quanto a Elinton de Paula Santos, titular da CTPS que teria sido ocultada, não foi encontrado para ser ouvido durante a instrução criminal, não tendo sido possível, assim, corroborar ou retificar sua anterior declaração, no sentido de que teria procurado o acusado Antônio Alves da Silva Júnior no ano de 2008 com a finalidade de restituir sua CTPS, fato, ademais, negado por esse acusado durante seu interrogatório judicial.Assim, não há prova suficiente de que a ocultação da CTPS pertencente a Elinton de Paula Santos foi efetivada de forma intencional pelos réus. É plausível a tese por eles defendida, no sentido de que a demora excessiva na restituição da referida CTPS decorreu de conduta culposa.Não há elementos de convicção que permitam inferir que os réus realmente tenham ocultado de forma dolosa transferido o veículo automotor em questão, que de toda forma não deixou a esfera patrimonial do casal, com o intento de fraudar a execução fiscal já mencionada.Assim, conforme concluíram as partes, há clara insuficiência de provas quanto à presença do dolo na conduta delituosa imputada aos réus, razão pela qual suas absolvições

tornam-se medida de rigor.III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR e PAULA SILVEIRA ALVES, por haver fundada dúvida sobre a existência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 07 de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001841-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001841-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EUCLIDES DAS NEVES CORTICEIRO X CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Autos do processo n.: 0001841-36.2008.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: CAMILA TATIANE MOREIRA BELTRAME DECISÃO Primeiramente, de ser indeferido o pedido de anulação do procedimento administrativo que deu azo à constituição do crédito tributário. Como se nota do art. 26, 4º, da Lei n. 9784/99, é dever da autoridade administrativa intimar o administrado cujo endereço não seja conhecido por intermédio de publicação oficial, ato administrativo que foi tomado, conforme demonstra o documento de f. 337. A rigor, a autoridade tributária seguiu os preceitos normativos que servem de suporte para a devida constituição do crédito tributário. Por outro lado, como a intimação por edital é ficta, entendo ser razoável o pedido de concessão de prazo para recolhimento da exação. Por este motivo, DEFIRO o pedido da Ré para a concessão de prazo para o recolhimento integral do tributo. Com efeito, a Lei n. 10.684/03 permite que tal ocorra, mesmo após o recebimento da denúncia. Neste sentido a jurisprudência uníssona do c. STJ: Processo HC 200601292684 HC - HABEAS CORPUS - 61031 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 12/03/2007 PG: 00278 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Data da Decisão 13/02/2007 Ante o exposto, CONSIDERO hígido o procedimento fiscal instaurado em desfavor da Acusada e CONCEDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para, em querendo, recolher o valor INTEGRAL do débito tributário e formalizar a devida comprovação de seu pagamento nos presentes autos (juntada da guia). Com o esgotamento do prazo, ao MPF. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004994-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI X DAYANA GRAZIELA FERREIRA X ROBERTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Uma vez que a defesa somente requereu a juntada dos novos documentos trazidos aos autos às fls. 395/429, dê-se vista ao MPF para ciência e apresentação de memoriais de razões finais e, após, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP086303 - JOSE CANHADA) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Realmente ao se observar o termo de audiência de fls. 209/210 verifica-se que o acusado José Rodrigues de Abreu esteve acompanhado do advogado Holmes Nunes Júnior. Na audiência de 05/10/2012 (fl. 224/227), referido causídico também esteve presente patrocinando os interesses do acusado José Rodrigues. Ao que tudo indica, o termo nomeado em audiência utilizado à fl. 224, foi entendido como nomeação ad hoc e, por isso, o nome daquele advogado não foi incluído no Sistema de Controle Processual, conforme determinado às fls. 309/310 e nem constou das publicações certificadas às fls. 271 e 273. A questão foi aclarada pela manifestação de fls. 275/276, onde o advogado que atuava anteriormente na defesa do acusado esclareceu o fato de não ter atendido à intimação para apresentar as alegações finais. Assim, inclua-se o nome do Dr. Holmes no Sistema de Controle Processual e

intime-se-o para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Exclua-se o nome do advogado José Canhada.

0007245-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007245-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, que reformou a sentença de 1ª instância, aumentando a pena aplicada ao réu, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Com o concurso da SUAP VII e do Banco do Brasil, encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição.V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

O presente feito teve início na Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste-SP e foi redistribuído a esta Vara por decisão do TJSP em habeas corpus impetrado em favor dos réus, conforme consta das fls. 230/231 e 246/257.A redistribuição se deu por dependência à Ação Penal Pública nº 0008588-07.2005.403.6109 aqui em tramitação, envolvendo as mesmas partes e fatos semelhantes.Após a anulação do feito desde o recebimento da denúncia pela Justiça Estadual e ratificada a denúncia oferecida anteriormente pelo Parquet Estadual, a denúncia foi novamente recebida e, citados, os réus apresentaram resposta à acusação.A decisão de fl. 294 analisou as defesas e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória às Comarcas de Santa Bárbara DOeste e Valinhos para oitiva das testemunhas comuns Carlos Ferreira Couto (Valinhos) e Débora Spinola de Mello (Santa Bárbara), entretanto as testemunhas comuns na realidade são Carlos Ferreira Couto e João Antoniulli ou João José Antoniulli (Santa Bárbara), conforme se pode verificar das fls. 06 e 273/274.Determinou-se, ainda, que após o cumprimento dessas precatórias, fosse expedida outra à Comarca de Americana para oitiva das demais testemunhas de acusação (Lucélia e Roseli) e, após, que fossem ouvidas as testemunhas de defesa (Francisco e Guilherme).O equívoco quanto às testemunhas comuns foi verificado e o despacho de fl. 296 determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Americana para oitiva João José Antoniulli e à Comarca de Valinhos para oitiva de Carlos Ferreira Couto, ambos testemunhas comuns à acusação e à defesa.Nos autos do processo nº 0008588-07.2005.403.6109, após a citação dos réus e a análise da defesa, a decisão de fl. 251/252, ao verificar que foram arroladas as mesmas testemunhas nos dois processos, com exceção de Lucélia Cristina Birollo, João José Antoniulli e Roseli Ramos Ortiz arroladas pelo Ministério Público Federal - aqui há um equívoco, pois João José Antoniulli também foi arrolado pela defesa, porém o nome foi grafado sem o José, tratando-se da mesma pessoa, conforme oitivas já realizadas - determinou que fosse expedida uma única carta precatória, esclarecendo referir-se aos dois processos, por economia e celeridade processual, apesar dos autos não terem sido apensados.Em cumprimento às decisões acima, no dia 05/03/2010, foi expedida a carta precatória nº 93/2010 à fl. 254 dos autos nº 0008588-07.2005.403.6109 - o Ministério Público Federal requereu que esse fosse considerado o processo principal (fl. 238 daqueles autos) - para oitiva de Carlos Ferreira Couto em Valinhos. O original da carta foi juntado a estes autos (fls. 307/317), constando das fls. 314/315 a oitiva da testemunha, mas cópia da deprecata foi juntada às fls. 265/275 dos autos nº 0008588-07.2005.403.6109.Como a testemunha João José Antoniulli é comum somente nestes autos, na mesma data de 05/03/2010, foi expedida nestes autos a carta precatória nº 103/2010 à Comarca de Americana para oitiva dessa testemunha. O original foi juntado às fls. 276/288 dos autos nº 0008588-07.2005.403.6109, constando das fls. 287 e verso a oitiva dessa testemunha, sendo que cópia da deprecata foi juntada às fls. 320/331.Ainda em cumprimento às decisões acima referidas, foi expedida a carta precatória nº 378/2010 (nos dois processos) à Comarca de Americana para oitiva das testemunhas de defesa Débora Spinola de Mello, Francisco de Oliveira Castro e Guilherme Martins Malufe. Tal precatória foi expedida por equívoco, pois ainda não haviam sido ouvidas todas as testemunhas da acusação e o equívoco foi corrigido pelo despacho de fls. 339, que determinou fosse a deprecata nº 378/2010 devolvida independente de cumprimento e a expedição de novas cartas às Comarcas de Valinhos e Santa Bárbara DOeste para oitiva das testemunhas da

acusação Roseli Ramos Ortiz e Lucélia Cristina Birollo, respectivamente. Para esse fim foram expedidas as cartas precatória nº 363/2011 (Valinhos) e 364/2012 (Sta. Bárbara) e o ofício nº 271/2011, conforme fls. 341/343. O original da carta nº 378/2010 foi juntado às fls. 353/367, constando da fl. 364 e verso a oitiva da testemunha de defesa Débora Spinola de Mello na data de 02/06/2011, mesma data em que foi enviado via correio eletrônico o ofício requisitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento). Veja-se que somente essa testemunha compareceu, restando ausentes os réus e as testemunhas Gilmar e Francisco, este último por não ter sido localizado. Observe-se que a testemunha Gilmar iria comparecer à audiência independente de intimação, sendo que a defesa foi intimada da audiência, conforme consta da certidão de fl. 359. O original da carta precatória nº 364/2011 foi juntado às fls. 382/398 destes autos, constando que a testemunha de acusação não havia sido localizada, sendo que o Ministério Público Federal forneceu novos endereços na mesma cidade de Americana. O original da carta precatória nº 363/2011 foi juntado às fls. 403/437, constando das fls. 430/431 a oitiva da testemunha de acusação Roseli Ramos Ortiz. A carta precatória nº 363/2011 foi distribuída em duplicidade e o novo original foi juntado às fls. 438/467, constando das fls. 461 e CD de fl. 464 nova oitiva da testemunha Roseli Ramos Ortiz. O despacho de fl. 468 determinou a expedição de nova carta precatória à Americana para oitiva da testemunha de acusação Lucélia Cristina Birollo e à Santa Bárbara DOeste para o interrogatório dos réus, tendo sido expedidas as cartas nº 355/2012 (Americana) e 356/2012 (Sta. Bárbara). O original da carta precatória nº 355/2012 encontra-se juntado às fls. 480/494, constando a não localização da testemunha de acusação Lucélia no endereço residencial, porém não constou da deprecata o endereço comercial informado pelo Ministério Público Federal à fl. 400. Nada obstante o Parquet Federal desistiu de ouvi-la, de acordo com a manifestação de fl. 496. A carta precatória nº 356/2012 ainda não foi distribuída em razão do que está noticiado na mensagem de fl. 475, já que o endereço dos réus realmente é em Americana, conforme citação de fl. 285 verso. É o breve relato da instrução criminal até então realizada. Decido. Observo em primeiro lugar que mesmo sendo requisitada a devolução da carta precatória independente de cumprimento, a testemunha de defesa Débora Spinola de Mello foi ouvida conforme consta da fl. 364. Em segundo, que a testemunha de acusação Lucélia foi ouvida duas vezes. Em terceiro, que a determinação de interrogatório dos réus foi precipitada já que nem todas as testemunhas haviam sido ouvidas e por último vem a questão da expedição e juntada das cartas precatórias, ora feita nestes autos, ora no apenso e ora em ambos. Quanto à oitiva das testemunhas Débora (defesa) e Lucélia (acusação), concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, sendo que eventual alegação de nulidade da oitiva de Débora deverá observar que o atual art. 400 do Código de Processo Penal autoriza a inversão na ordem das oitivas, se efetuadas por carta precatória. Além disso, eventual mácula no ato deve ser cabalmente demonstrada, lembrando que tanto os réus quanto sua advogada foram intimados para o ato e não compareceram. Em relação à determinação de interrogatório dos réus fica revogada e conseqüentemente cancelada a carta precatória nº 356/2012 expedida à fl. 473, mesmo porque está dirigida ao Juízo errado. Quanto às oitivas ainda pendentes, homologo a desistência de ouvir a testemunha Lucélia Cristina Birollo formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 496 e determino à defesa que informe o atual endereço da testemunha Francisco de Oliveira Castro, não localizada no endereço anteriormente fornecido, de acordo com a certidão de fl. 361, verso, bem como informe se a testemunha Guilherme Martins Malufe irá comparecer para sua oitiva independente de intimação. Quanto às expedições e oitivas em um único ato para este processo e para o apenso nº 0008588-07.2005.403.6109, entendo que foi prudente a determinação, entretanto deverá ser observado que tanto as expedições quanto o cumprimento das deprecatas relativos a testemunhas arroladas nos dois processos deverá constar em ambos, lembrando que os feitos não se encontram apensados e, por isso, não há que se falar em um processo principal. Por isso, determino a juntada aos autos do referido apenso de cópia das cartas precatórias juntadas aqui às fls. 353/367 e 480/494, bem como deste despacho, já que a defesa também deverá se manifestar naqueles autos. Intimem-se.

0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)
Primeiramente, INDEFIRO o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal à fl. 247, porquanto não é facultada a aplicação analógica da pena de perdimento de bens prevista pelo artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c/c artigos 121 e 133, parágrafo único, da Lei Processual Penal, na hipótese de não estar comprovada a origem ilícita do valor apreendido, tal qual no caso sub judice, em que não há prova cabal de que a quantia apreendida e depositada em juízo, equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), descrita à fl. 69, seja efetivamente produto do delito cometido. Outrossim, considerando que a defesa quedou-se inerte quanto à destinação do precitado numerário, assim como em relação ao pagamento das despesas sucumbenciais, após ter sido devidamente intimada (fls. 246 e verso, 260), oficie-se a agência da CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a dedução do valor devido a título de custas processuais sobre o total depositado à fl. 69, mediante o recolhimento da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), código nº 18710-0, requisitando à referida instituição bancária que, após tal operação, seja fornecido o saldo atualizado da conta judicial do depósito em tela. Ato contínuo, proceda a Secretaria à intimação pessoal do acusado, mediante carta precatória dirigida para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (endereço de fl. 249), para que o réu se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetuar o

levantamento do saldo remanescente do valor apreendido (deduzida a quantia relativa às custas processuais), com fulcro no artigo 272 do Provimento COGE nº 64/2005. Silente, voltem os autos conclusos para que seja analisada a possibilidade de destinação do mencionado depósito judicial ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, ex vi do artigo 273 do indigitado ato normativo. C.I.

0001035-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001035-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0001035-30.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROBERTO FRANCISCO DIAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROBERTO FRANCISCO DIAS, dando-o como incurso nas sanções do art. 161, II, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na qualidade de presidente da Associação do Movimento Popular dos Sem Casa de Limeira, mediante o concurso de aproximadamente cinquenta pessoas, invadir imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o fim de esbulhar a posse da referida autarquia previdenciária. Recebida a denúncia (f. 134), foi o réu citado, apresentando resposta à acusação às fls. 155-160, na qual requereu sua absolvição sumária, pela inépcia da denúncia, que não individualizou sua conduta, e por ausência de provas de que tenha praticado o crime nela descrito. Decisão às fls. 166-167, rejeitando as alegações contidas na contestação, e determinando o prosseguimento do feito. Testemunhas ouvidas às fls. 214-218 e 225-226, sendo o réu interrogado às fls. 233-234. As partes, à f. 232, declararam não terem diligências complementares a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovada a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado (fls. 238-245). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, alegando que em momento algum está nos autos comprovado que o acusado teria liderado a invasão de imóvel pertencente ao INSS (fls. 253-254). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de esbulho possessório, mediante invasão de prédio público com o concurso de mais de duas pessoas. Encerrada a instrução processual, conforme não identifique substrato probatório suficiente para dar por configurada a ocorrência do delito em questão. Anoto, por primeiro, que a tese defendida pela defesa é bastante plausível. Não identifique no quadro probatório produzido em juízo elementos concretos de que o acusado tenha estado à frente da invasão do imóvel do INSS, na cidade de Limeira. Tenho para mim, contudo, que outro fato mais relevante, que diz respeito à própria tipicidade do crime descrito na denúncia, impede a condenação do acusado. O crime ao réu imputado, descrito no Código Penal, art. 161, 1º, II, é o de invadir, [...] com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Para o cometimento do delito em questão é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo relativo à especial finalidade de que a invasão se dê com o intuito de esbulhar a posse do legítimo possuidor. No caso dos autos, e conforme descrito na própria denúncia, o objetivo dos invasores não era o de turbar ou esbulhar a posse do imóvel. Ao revés, tratando-se os invasores de membros da Associação do Movimento Popular dos Sem Casa de Limeira, objetivavam eles reclamar a atenção estatal para a causa por eles defendida. Trata-se, aliás, de causa que encontra respaldo na Constituição Federal, a qual considera como direito individual fundamental o direito à moradia. Por certo, a conduta adotada pelos invasores se reveste de ilicitude. Essa ilicitude, contudo, se resolve no campo cível, mediante a competente ação de reintegração de posse. Pretender criminalizar esse tipo de conduta, quando resumida à simples invasão de imóvel público, sem conseqüências outras (como agressões ou ameaças a pessoas, ou dano ao patrimônio público), significa, com a devida vênia, criminalizar o próprio movimento social, conduta que vai de encontro com a ideia de participação popular, sustentada pelo princípio democrático implicitamente contido na Constituição Federal. Em suma, considera o juízo que o acusado, sequer em tese, agiu com dolo, com vontade livre e consciente de esbulhar a posse de terceiros, mas, sim, com a intenção de alcançar os objetivos colimados pela associação da qual era presidente. Reitero que essa consideração se faz em tese, dada a fragilidade já apontada da prova da autoria. Assim, não identifique a presença do dolo na conduta delituosa imputada ao réu, razão pela qual sua absolvição torna-se medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu ROBERTO FRANCISCO DIAS, por não constituir o fato infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fl. 841, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-

arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Diante do trânsito em julgado em relação aos corréus Georg e Clair, façam-se as comunicações necessárias. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo nº : 0002490-30.2010.403.6109 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ALBERTO PRADA NETO S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 1690/1695, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Sustenta haver contradição entre a absolvição sumária do réu e a manutenção da medida cautelar. Menciona haver prova da propriedade dos valores apreendidos, bem como da licitude de sua origem. Sustenta, ainda, haver omissão quanto ao fundamento jurídico da indisponibilidade dos valores. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que apesar de julgar improcedente o pedido formulado na denúncia não liberou a quantia apreendida à fl. 133 em favor do réu. Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais manteve à disposição deste Juízo a quantia supra mencionada. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, recebo a apelação de fls. 1698/1708, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu da presente e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005695-67.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Diante do que consta da certidão retro, manifeste-se a defesa. Nesta data despachei nos autos nº 0004365-74.2006.403.6109 alterando o sigilo processual de absoluto para o de documentos, mas de qualquer forma é defeso ao réu ou seu defensor o acesso àqueles autos, razão pela qual determino a juntada a estes autos de cópias das seguintes folhas: 27/32, 66/68, 991/994, 1020/1021 e 1055/1058. Int.

0006622-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONEL GOMES DOS REIS(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0006623-18.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAPHAEL PETRUCCI FILHO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Uma vez que a defesa somente requereu a juntada dos novos documentos trazidos aos autos às fls. 366/380, dê-se vista ao MPF para ciência e apresentação de memoriais de razões finais e, após, intime-se a

defesa para que apresente seus memoriais, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0006723-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0006723-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: NAGIB FAYADS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra NAGIB FAYAD, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis durante os anos de 1999 a 2003, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Esclarece a denúncia que a apuração do tributo suprimido pelo acusado foi realizada através de procedimento administrativo fiscal, iniciado pelo mandado nº. 08.1.25.00-2004-00280-7, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, em razão da significativa movimentação financeira realizada pelo acusado no período acima destacado, período em que o réu não havia apresentado declarações de IRPF ao fisco federal.Diz a denúncia que o acusado omitiu, entre os anos de 1999 a 2003, rendimentos da ordem de R\$ 1.740.883,71 (um milhão, setecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), período em que não informou ter auferido renda tributável, o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 4.585.271,58 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e cinqüenta e oito centavos), composto do valor principal do tributo, multa e juros moratórios.Recebida a denúncia (fls. 93-94), procedeu-se à citação do acusado (f. 105), o qual ofereceu resposta à acusação às fls. 109-120. Em sua resposta, afirmou o acusado que o fato a ele imputado é atípico, pois o crédito tributário mencionado na denúncia foi apurado quando já havia ocorrido a decadência do direito do fisco federal de lançá-lo. Afirmou inexistir interesse de agir que justifique o prosseguimento da ação penal, dada a inexorável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, na hipótese de condenação do acusado, razão pela qual, aliás, deveria ser reconhecida a prescrição antecipada. No mérito, negou os fatos que lhes são imputados. Arrolou testemunhas.Decisão às fls. 123-124, afastando a alegação de atipicidade da conduta descrita na denúncia e de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e determinando o prosseguimento do feito, com realização de audiência de instrução e julgamento.À f. 170 inquiriu-se a testemunha arrolada na denúncia e às fls. 151-154 e 180 as testemunhas arroladas na resposta à acusação, tendo a defesa desistido da inquirição das testemunhas restantes (f. 182 e 192 e 213), o que foi homologado pelo juízo (fls. 216-218), durante audiência em que se procedeu ao interrogatório do acusado, e em que as testemunhas afirmaram não terem diligências complementares a requerer.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, na forma continuada, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 220-231). A defesa, em alegações de fls. 234-243, requereu a absolvição do réu. Alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência para o lançamento do crédito tributário mencionado na denúncia, pois, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), a Fazenda Nacional teria até o primeiro dia dos anos de 2005 a 2009 para realizar o lançamento do IRPF relativo aos anos de 1999 a 2003, sendo que o fez somente em 13.03.2009. Afirmou que não se verifica a presença do elemento subjetivo do tipo, dado que o dinheiro movimentado pelo acusado em sua conta bancária não lhe pertencia, sendo proveniente de comercialização de veículos. Aduziu que o crime imputado ao réu carece de materialidade, sendo insuficiente, para configurá-la, a constituição do crédito tributário mediante presunção de lucro em depósitos bancários, cuja legalidade somente se verifica no âmbito administrativo. Negou que o acusado tenha auferido renda tributável, reafirmando que a movimentação verificada em suas contas bancárias era decorrente da comercialização de veículos. Alegou a ocorrência de uma causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, concernente à precária situação econômico-financeira do acusado, o qual se qualifica como insolvente civil, sendo, portanto, impunível a conduta a ele imputada. Ao final, requereu que, em caso de condenação, a pena imposta ao acusado fique em seu patamar mínimo, bem como lhe seja concedida a substituição por pena restritiva de direitos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações relativas a rendas tributáveis, condutas que teriam determinado a supressão de tributo federal em detrimento do fisco.Analisando como matéria preliminar a alegação de decadência do direito de o fisco federal proceder ao lançamento dos créditos tributários mencionados na denúncia, matéria levantada quando da resposta à acusação, e reiterada em sede de alegações finais.A despeito de se tratar de matéria que deveria ser levada à esfera cível pelo acusado, por intermédio de ação anulatória de crédito tributário, aprecio a questão nestes autos, pois desprovida de dificuldade o afastamento da tese da decadência, tal como levantada pela defesa.Afirma a defesa que os créditos tributários mencionados na denúncia foram atingidos pela decadência, considerando como termo inicial da contagem desse prazo o primeiro dia seguinte ao dos anos em que ocorreram os respectivos fatos geradores (1999 a 2003), quais sejam, 01.01.2000, 01.01.2001, 01.01.2002, 01.01.2003 e 01.01.2004, e como termo final, a data de sua constituição definitiva, 13.03.2009.Sobre o assunto, o CTN, em seu art. 173, assim dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Pois bem, no caso dos lançamentos efetuados no processo administrativo nº 13888.002422/2004-65 (peças informativas nº 1.34.008.000570/2009-32, em anexo), os fatos geradores objetos de lançamento se situam entre 1999 a 2003, tendo se iniciado o prazo decadencial mais antigo a ser levado em conta em 01.01.2000. O acusado foi pessoalmente notificado quanto ao início da constituição do crédito tributário em 01.06.2004 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.25.00-2004-00280-7 de f. 28 das peças informativas nº 1.34.008.000570/2009-32). Assim, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre ambos os termos, inicial e final, do prazo decadencial, não se verificando a ocorrência do respectivo fenômeno.Equivocada, por óbvio, a interpretação da defesa, de que o termo final do prazo decadencial seria o da constituição definitiva do crédito tributário. Esse termo final, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, retroage à data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em tela, essa data coincide com a da ciência do acusado do início do procedimento fiscal, mediante a aposição de sua assinatura no respectivo mandado, no parágrafo anterior mencionado. Merece afastamento, portanto, a alegação de decadência formulada em sede de alegações finais.Passo à análise do mérito.A materialidade dos delitos contra a ordem tributária encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 27-582 das peças informativas nº 1.34.008.000570/2009-32, consistentes na cópia integral do processo administrativo-fiscal nº 13888.002422/2004-65, e em especial pelo Auto de Infração de fls. 527-533 das peças informativas, o qual especifica o montante de R\$ 4.585.271,58 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido a título de IRPF.Não procede a irresignação do acusado quanto à suposta ausência da materialidade do crime em questão, a qual aflora por intermédio da documentação acima apontada, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada.(HC 45967 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134).Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal.Interrogado em juízo, o acusado admitiu que os valores movimentados em sua conta bancária realmente lhe pertenciam, e que eram advindos, na maior parte, do negócio de compra e venda de veículos, bem como de valores auferidos em jogos de azar. Confirmou o réu, portanto, que os valores em questão ingressaram em sua conta bancária, ainda que negue que tenha obtido, ao longo do tempo, efetivo lucro com as operações já mencionadas. Admitiu o réu, por fim, ter deixado de declarar ao fisco federal as movimentações bancárias por ele procedidas, alegando, dentre outros motivos, que se encontrava fora do ar à época, por conta de seu vício relativo a jogos de azar.As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que o acusado exercia atividade profissional relacionada à compra e venda de veículos, além de costumeiramente dedicar-se a jogos de azar.Marco Antonio Sabino Dutra, ouvido à f. 151, afirmou que o acusado sempre realizou negócios de compra e venda de veículos, sendo essa sua fonte de renda. Disse a testemunha, ainda, que o acusado recebe ajuda financeira de sua família, sendo pessoa de boa conduta, bem relacionado na cidade de Piracicaba. A testemunha Rubens Filippetti Dias, ao tempo em que abonou a conduta pessoal do acusado, afirmou que ele, há muito tempo, é jogador, não sabendo informar se exercia outra atividade laborativa (f. 152).Quanto à testemunha Luiz Carlos Degaspari, afirmou inicialmente desconhecer os fatos narrados na denúncia. Quanto à atividade profissional do réu, afirmou que ele trabalha com corretagem de veículos, apresentando clientes à testemunha, proprietária de um estabelecimento de compra e venda de veículos usados, denominado Eurocar.A testemunha Carlos Nazareno Angeleli confirmou que o réu, na época dos fatos narrados na denúncia, comercializava veículos. Também confirmou o vício do acusado em jogos de azar, qualificando-o como jogador inveterado, ao tempo em que afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, destacando que o réu recebe ajuda financeira de sua família (f. 153). Por fim, a testemunha José Silvano Gasparini também confirmou que o acusado atuou no comércio de veículos novos e usados, mas precisamente em uma loja denominada Eurocar (f. 180).Em relação à testemunha arrolada na denúncia, Luís Agnaldo de Almeida, relatou durante a instrução criminal outra atividade desenvolvida pelo acusado, que seria a de emprestar dinheiro a juros. Segundo essa testemunha, teria ela tomado com o acusado um empréstimo no valor de duzentos mil reais, no final

de 1998, sendo que o acusado Devidamente comprovado, portanto, que o acusado, à época dos fatos descritos na denúncia, exercia atividade comercial, auferindo renda tributável, a qual, contudo, deixou de ser informada regularmente ao fisco federal, legitimando a autuação fiscal contra si lavrada. É certo que, como pondera a defesa, os depósitos procedidos na conta bancária do réu, no período de 1999 a 2003, não se constituíram, exclusivamente, em lucro da atividade comercial do acusado. No entanto, por absoluta ausência de registro formal dessas atividades, bem como das declarações que o acusado deveria forçosamente ter prestado ao fisco federal quanto aos rendimentos auferidos nesse período, não restou ao fisco outra alternativa que não a de considerar todo o montante ingressado nessas contas bancárias como renda tributável. Em outros termos, eventual excesso de tributação por parte do fisco federal decorre da ausência de elementos documentais que o próprio acusado deveria, a tempo e modo, fornecer ao fisco. Nessa senda, deve ser rejeitada a alegação de que o réu não agiu com dolo, com vontade livre e consciente de suprimir tributos federais. Ao omitir a renda que então auferia mediante exercício de atividade comercial de compra e venda de veículos, o acusado, por óbvio, deixou de adimplir os tributos federais incidentes sobre esses negócios, inclusive IRPF. Agiu o acusado, assim, movido pela intenção de manter na clandestinidade essa atividade comercial, em detrimento do fisco federal, pelo que torna-se patente a presença do elemento subjetivo do tipo. Quanto à ocorrência de suposta causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, relativa à precária situação econômico-financeira do acusado, qualificado pela defesa como insolvente civil, trata-se de circunstância que, a par de não comprovada nos autos, não impede, de forma alguma, que sobre o réu, comprovada a materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal, incida o juízo de culpabilidade. Essa circunstância não torna o réu inimputável. Não se vislumbra, outrossim, como poderia essa circunstância impedido que o acusado adotasse conduta diversa, qual seja, a de informar regularmente ao fisco federal sobre a renda auferida com sua atividade comercial. Outrossim, não se trata de circunstância que toldaria a potencial consciência da ilicitude da conduta por ele praticada. Assim, resta claramente comprovada a materialidade e autoria da sonegação fiscal descrita na denúncia, consistente na omissão, pelo réu, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRPF por ele devido entre os anos de 1999 a 2003. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social apresenta pontos desfavoráveis, dado o seu declarado envolvimento, por longo período, com jogos de azar, inclusive com a denominada máfia do apito, bem como a prática, de sua parte, de agiotagem, conforme relatado pela testemunha arrolada na denúncia. Não há elementos para aferir sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam bastante graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de quatro milhões de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo claramente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico em favor do réu, conforme bem requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subseqüentes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/4 (um quarto), conforme dispõe o art. 71 do CP, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual acima destacado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, da qual não se obteve maiores informações, tendo o acusado afirmado, em seu interrogatório judicial, que auferia rendas esporádicas com o negócio de compra e venda de veículos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, a qual, aumentada em um quarto, em razão da continuidade delitiva, é aumentada para 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu não terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pela ausência do requisito objetivo alinhado no art. 44 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu NAGIB FAYAD como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal). b) pena de multa, correspondente a 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº.

13888.002422/2004-65, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado de acordo com as regras da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009957-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RACHEL SOARES SILVEIRA(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0009957-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RACHEL SOARES SILVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RACHEL SOARES SILVEIRA, dando-a como incurso nas sanções do art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada à acusada a conduta de ter em depósito para vender produto destinado a fins medicinais, consistente em 08 (oito) comprimidos do medicamento importado de nome comercial Cytotec, o qual não possuía registro no órgão de vigilância sanitária, tendo sido introduzido clandestinamente em território nacional. Recebida a denúncia (f. 139), procedeu-se à citação da ré (f. 158), cuja defesa ofereceu contestação escrita às fls. 177-178, requerendo sua absolvição sumária, pois os medicamentos por ela possuídos não eram destinados à revenda. Decisão à f. 203, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, desistindo a defesa da inquirição da testemunha por ela arrolada, procedendo-se em seguida ao interrogatório da acusada, tendo as partes afirmado não terem outras diligências a requerer (fls. 211-215). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, pois comprovadas a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado na denúncia (fls. 217-221). A defesa, por seu turno, em memoriais escritos (fls. 222-223), requereu a absolvição da acusada, aduzindo, em síntese, que os medicamentos que se encontravam em seu poder, por ela adquiridos no Paraguai, não se destinavam à revenda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de manter em depósito, com o intuito de comercialização, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. A princípio, a materialidade do delito encontraria comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 09-12, pelo laudo de fls. 25-88, bem como pelos próprios medicamentos mencionados na denúncia, juntados à f. 192 dos autos. Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada à acusada, devendo ser aplicado ao caso em tela o princípio da insignificância. A principal objetividade jurídica atingida pelo crime descrito nos autos é a saúde pública. Esta, a saúde pública, trata-se do bem jurídico penalmente protegido pelo tipo legal em questão. No caso concreto, a saúde pública teria sido vulnerada pela manutenção em depósito, com suposto fim comercial, pela acusada, de em 08 (oito) comprimidos de Cytotec. Sabe-se da extrema gravidade abstrata atribuída ao legislador pela prática da conduta imputada à ré. A pena privativa de liberdade prevista é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Considerada a pena mínima, a qual tem forte preponderância na fixação individual da pena, se trata de crime mais grave que o homicídio simples (pena de seis a vinte anos de reclusão), equipara-se ao crime de estupro de vulnerável (quando da conduta resulta lesão corporal de natureza grave), Somente é menos grave essa conduta, em abstrato, que, por exemplo, os crimes de homicídio qualificado, de extorsão mediante seqüestro em diversas de suas modalidades, de latrocínio e de estupro de vulnerável de cuja conduta resulta a morte da vítima. Ponderados esses aspectos, apresenta-se despida de potencialidade lesiva, em face do bem penalmente protegido e da magnitude da gravidade, em abstrato, do tipo legal respectivo, a conduta de manter em depósito oito comprimidos de um medicamento que não possui registro no órgão de vigilância sanitária, ainda que tivesse a acusada a intenção de revender esses comprimidos. Tampouco o desvio de finalidade com que eventualmente é utilizado o medicamento em questão, como abortivo e não como método de tratamento de úlceras gástricas, justifica se considere que tão pequena quantidade de comprimidos determine a incidência da acusada no tipo legal descrito na denúncia. Seu potencial lesivo, ao revés, é mínimo, devendo se dar curso, em face do caso em tela, ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o qual não pode servir de instrumento para punir de forma absolutamente desproporcional condutas cuja potencialidade para atingir o bem juridicamente protegido seja insignificante. Registre-se que o STJ, em caso análogo, reconheceu recentemente a aplicação do princípio da insignificância na hipótese do crime previsto no art. 273 do Código Penal, conforme notícia colhida no sítio eletrônico daquele tribunal, abaixo transcrita: DECISÃO Princípio da insignificância livra acusado de importar ilegalmente remédio para disfunção erétil A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia oferecida contra acusado pela prática do crime de importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. O acusado foi denunciado por ter importado, clandestinamente do Paraguai, cem comprimidos do medicamento Pramil - Sildenafil 50 mg, usado para disfunção erétil, sem registro da Anvisa (artigo 273 do Código Penal). Em primeiro grau, o juiz aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia por falta de justa causa. Segundo o magistrado, o tipo penal previsto no artigo 273 do CP visa proteger a saúde pública e, no caso, a conduta do acusado não agrediu esse bem jurídico, uma vez que a quantidade do medicamento era pequena e se destinava a uso próprio. O Ministério

Público recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), considerando a quantidade do medicamento e a sua destinação, desclassificou os fatos para contrabando (artigo 334 do CP). Entretanto, não aplicou o princípio da insignificância. Tratando-se de internalização de medicamento sem permissão do órgão competente, há efetiva ofensa à saúde pública, expondo a coletividade a sérios riscos, revelando-se inaplicável o princípio da insignificância na hipótese, afirmou o TJPR. Ausência de ofensividadeNo STJ, a defesa do acusado pediu a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta se mostrou inexpressiva, bem como as suas consequências, devendo ser afastada a tipicidade da conduta, por manifesta ausência de ofensividade. A maioria dos ministros do colegiado, seguindo o voto da desembargadora convocada Marilza Maynard, votou pelo restabelecimento da sentença. Diante das peculiaridades do caso, entendo ser aplicável o princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, afastando assim a tipicidade material da conduta, afirmou a desembargadora. Marilza Maynard destacou ainda posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, ao julgar o Habeas Corpus 97.772. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado, afirmou o STF.(Disponível em: <

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109369>. Acesso em: 17.05.2013).III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré RACHEL SOARES SILVEIRA, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 20 de maio de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Fica a defesa intimada de que no dia 22/04/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 135 e 137/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste e à Justiça Federal em Americana-SP.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 13/05/2013. Despacho: Vistos em inspeção.Diante do que consta da certidão de fl. 464, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP a oitiva das testemunhas de acusação Ana Maria Marcondes do Amaral Maria V. Inácio e Andréa M. Prezoto, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 26 de junho.Int.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Autos do processo n.: 0007111-36.2011.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRêu: BENEDITO CARLOS SILVEIRADECISÃOTrata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, por três vezes. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado fez uso de declarações falsas em requerimentos de benefício assistencial em favor de IRENE MARIA MACHADO, MARIA SOARTES ARAÚJO e IOLANDA ZORZENON BALLA junto ao INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão dos benefícios, ocasionando prejuízo à Previdência Social.A denúncia foi recebida às fls. 97/98.Pessoalmente citado, apresentou o acusado resposta à acusação, às fls. 133/149. Aduziu, como matéria preliminar, a conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109, haja vista tratarem de fatos idênticos, sendo que a investigação da qual a denúncia se originou, realizada no bojo do inquérito policial IPL 050/2010-DPF/PCA/SP trata de um único delito, a despeito de ter havido desmembramento desse procedimento investigatório, estando o Ministério Público Federal a oferecer denúncia em face de cada um dos inquéritos desmembrados. Quanto ao mérito, afirma que a suposta falsidade descrita na denúncia se refere a documentos assinados pelos próprios requerentes, não tendo o acusado induzido-os a prestarem declarações falsas, devendo o INSS, ademais, realizar estudo social a fim de verificar a correção das informações prestadas. Afirmou que em relação a todos os fatos pelos quais está sendo denunciado incide o instituto do crime continuado. Requereu, ao final, o trancamento da ação penal, até que seja apurado eventual crime de falsificação e, caso não seja acatada a preliminar, seja a ação penal julgada totalmente improcedente. Não arrolou testemunhas.Houve manifestação ministerial.A d. magistrada da 2ª Vara Federal declinou da competência para julgar o feito para a 3ª Vara Federal de Piracicaba (f. 163).O MPF interpôs recurso em sentido estrito e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a competência é da 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido.No que toca à preliminar, a

solução já foi dada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, ao reconhecer que há conexão entre os feitos, poderá o órgão julgador eventualmente aplicar a continuidade delitiva com relação aos demais casos em análise. Resolvida a preliminar, passo à análise do mérito. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. Como se percebe das alegações defensivas, o Acusado somente se volta contra o mérito da pretensão, no sentido de que o agente não teria concorrido para a infração, pois caberia ao INSS a verificação da documentação apresentada. Assim, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Os argumentos na resposta à acusação tecidos quanto à suposta ausência de falsidade da documentação apontada na inicial, bem como da ciência do acusado dessa falsidade, dizem respeito ao próprio mérito da imputação, e somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO os pleitos formulados na defesa escrita. DETERMINO que a Secretaria verifique o atual local de lotação dos servidores arrolados como testemunhas para, depois de obtida a informação, expedirem-se as deprecatas às respectivas Subseções. Diante da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DETERMINO que a Secretaria apense estes autos aos de n. 0003468-70.2011.403.6109. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 23 de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008274-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fl. 352, uma vez que tempestiva. Intime-se a ré para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0010149-56.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Excepcionalmente - já que não houve qualquer justificativa - devolvo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais de razões finais. Int.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

PROCESSO Nº. 0010275-09.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: BENEDITO CARLOS SILVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, por três vezes. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado fez uso de declarações falsas em requerimento de benefício assistencial em favor de Therezinha Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia junto ao INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro e, com isto, obtendo a concessão dos benefícios, ocasionando prejuízo à Previdência Social da ordem de R\$ 6.841,16 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). A denúncia foi recebida à f. 94. Pessoalmente citado (f. 110-verso), apresentou o acusado resposta à acusação, às fls. 112-127. Aduziu, como matéria preliminar, a conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109, haja vista tratarem de fatos idênticos, sendo que a investigação da qual a denúncia se originou, realizada no bojo do inquérito policial IPL 050/2010-DPF/PCA/SP trata de um único delito, a despeito de ter havido desmembramento desse procedimento investigatório, estando o Ministério Público Federal a oferecer denúncia em face de cada um dos inquéritos desmembrados. Quanto ao mérito, afirma que a suposta falsidade descrita na denúncia se refere a documentos assinados pelos próprios requerentes, não tendo o acusado induzido-os a prestarem declarações falsas, devendo o INSS, ademais, realizar estudo social a fim de verificar a correção das informações prestadas. Afirmou que em relação a todos os fatos pelos quais está sendo denunciado incide o instituto do crime continuado. Requereu, ao final, o trancamento da ação penal, até que seja apurado eventual crime de falsificação e, caso não seja acatada a preliminar, seja a ação penal julgada totalmente improcedente. Juntou o documento de fls. 128-130. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O art. 397 do

Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. Rejeito, inicialmente, a alegada existência de conexão entre os presentes autos e os autos nº 0003468-70.2011.403.6109. A denúncia naqueles autos oferecida refere-se a fatos diversos daqueles narrados na denúncia recebida nestes autos. Ainda que em ambas as denúncias se impute ao réu a prática de crime de estelionato, tendo como vítima o INSS, os beneficiários das condutas, assim como os momentos e as circunstâncias da consumação dos delitos são diversos. Enfim, tratam-se de crimes distintos, não havendo que se falar, como pretende a defesa, em crime único. Na melhor das hipóteses, pode-se cogitar da ocorrência, entre os processos citados, de continuidade delitiva, a qual não determina a conexão dos feitos, a teor do disposto no art. 77, II, do Código de Processo Penal (CPP), não se enquadrando o caso, ademais, nas outras situações legais em que é permitida a modificação da competência pela conexão ou continência (arts. 76 e 77 do CPP). Quanto ao requerimento de trancamento da ação penal, diz respeito à suposta existência de crime único atribuível ao acusado, alegação que já restou acima rebatida. Assim, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Os argumentos na resposta à acusação tecidos quanto à suposta ausência de falsidade da documentação apontada na inicial, bem como da ciência do acusado dessa falsidade, dizem respeito ao próprio mérito da imputação, e somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Limeira para inquirição da testemunha de acusação Dirce Pacheco Garcia, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 03 de julho de 2013, às 14:30_ horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Regularize o réu sua representação processual, trazendo aos autos a prova de ser advogado, pois está advogando em causa própria, bem como o instrumento de procuração conferindo poderes ao outro advogado que assinou a resposta à acusação, Dr. Adriano César Sacilotto. Intimem-se as partes. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSON LOURENCO RAMOS X SERGIO LUIZ FRANCOSE

Defiro a vista dos autos requerida pela defesa do acusado Sergio, para responder à acusação em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Int.

0003272-66.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0006295-20.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIIVALDO BENITES(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Autos do processo n. 0006295-20.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AGOSTINHO CÉSAR BENITES e ARIIVALDO BENITES DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa aos SRS. AGOSTINHO CÉSAR BENITES e ARIIVALDO BENITES a conduta descrita no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, ante a supressão de renda que implicou o não-recolhimento de tributos federais. Os Acusados ofereceram defesa escrita em que alegam, em apertada síntese, que: (i) o efetivo administrador financeiro da pessoa jurídica era o SR. ANTONIO CARLOS BENITES; (ii) deve ser aplicada a súmula n. 182 do TFR, pois não teria sido comprovada a materialidade delitiva e, portanto, a denúncia deveria ter sido rejeitada; (iii) a prova colhida nos autos é ilícita, na medida em que não houve autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da empresa; (iv) não há dolo a sustentar a acusação. Ao final, arrolou testemunhas. Este o breve relato. Passo a decidir. Da materialidade delitiva Como se nota dos documentos de fls. 03-v. e ss. do apenso, a autoridade fiscal formulou RMF ao BANCO ITAÚ, REAL e UNIBANCO para a constatação da movimentação financeira da pessoa jurídica. Em suas razões de defesa, os

Acusados alegam que tal transferência de dados constituiria fundamento suficiente para o decreto de improcedência do pedido ministerial. Com as vênias devidas à i. defesa, tal posicionamento não se coaduna com aquele adotado pelo e. STF na AC n. 33. Com efeito, conquanto naquela ação a maioria atingida foi mínima (6 votos contra 4), é fato que, até a presente data, a e. Corte tem considerado que a LC n. 105/01 é constitucional. Neste sentido, não ratificou a liminar que havia sido concedida e se posicionou favoravelmente à referida transferência, motivo pelo qual, pelo menos por ora, tal insurgência não deve prosperar ante a divergência do que foi atestado pelo e. STF. Da súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos a citada súmula não admite, para efeito de constituição do imposto de renda, prova com fundamento em depósitos bancários e extratos de contas. Isso, contudo, não impede que continue o trâmite processual. Explico-me: Primeiramente, a jurisprudência consolidada data de muito tempo. Há outros entendimentos jurisprudenciais dando por superado o posicionamento nela sufragado, mormente tendo por conta as inúmeras inovações legislativas que ocorreram desde então. Em segundo lugar, uma possível e eventual desconsideração do lançamento tributário somente pode ocorrer após realizada toda a instrução processual. Penso ser temerária a decretação de absolvição sumária, pois tal decreto não faz incursão mais pormenorizada na prova e impede o contraditório. Por fim, como se denota da peça vestibular, a acusação imputa aos Acusados sonegação de outros tantos tributos federais (PIS, COFINS, CSLL) que, ao que tudo indica, não estão amparados pelo teor da súmula. Com efeito, pelo menos as contribuições sociais incidem sobre o faturamento da pessoa jurídica. A metodologia de cálculo difere daquela atribuída ao IRPJ que necessita de apuração do efetivo lucro da empresa (receitas menos custos). Ora, como as contribuições sociais não incidem sobre o lucro não necessitam de maiores digressões para seu cálculo. Diante de tais considerações, com as vênias devidas à d. defesa, afastou a pretensão com relação a tal tópico. Da administração da sociedade Como demonstra o documento de f. 02-v. do apenso, os três sócios eram administradores da pessoa jurídica RESTAURANTE MIRANTE LTDA. Diferentemente do que ocorre com a materialidade delitiva (que deve ser comprovada de forma concreta), a autoria apenas necessita de indícios de sua materialização. Vale dizer: há indícios suficientes de que os Acusados tinham poderes para administrar a sociedade fato que, smj, permite corroborarmos o prosseguimento do feito. Eventual constatação de que os Acusados não a administravam deve ser colhida durante a instrução para, somente ao final, poder fundamentar eventual decreto de absolvição. Do dolo Por fim, melhor sorte não garante a pretensão defensiva no que tange à ausência de conduta (inexistência de dolo). Isso porque o elemento subjetivo do tipo penal pode (e deve) ser verificado durante a instrução processual. A rigor, sua existência somente poderá ser comprovada durante o trâmite do feito, sendo desarrazoado excluí-lo em fase tão prematura do processo. Ante o exposto, REJEITO os argumentos da defesa escrita dos Acusados, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 10 de julho de 2013 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela defesa e interrogatórios. Intimem-se. Piracicaba, 24 de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006298-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VEIMAR APARECIDO ZAIA X JOSE EDUARDO VIANNA

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000123-28.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X HEBER SIQUEIRA ALVES(SP102390 - JOSE HAROLDO ANTUNES DE CAMPOS)

SENTENÇA TIPO D _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000123-28.2013.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEBER SIQUEIRA ALVES SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEBER SIQUEIRA ALVES em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa. A denúncia foi recebida e o Réu apresentou defesa escrita. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e revendo meu posicionamento até então adotado, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 397, III, do CPP, senão vejamos: O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual. É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento. Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim). De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferir lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes,

vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional. A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos. De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos. Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal. Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101):

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação. Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal. Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc... Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho. Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido. Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal. Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção. [...]. Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENALIS: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: **Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ.** E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São

Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - www.conamp.org.br), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - .Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.[...]O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes.É mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98.A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais.É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta.Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando.Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos.Neste sentido continua o d. magistrado fluminense:Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª. parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito.O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si.[...]Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal.Assim, o que se pode data máxima vênia admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a receptação a ser processada na Justiça Estadual.Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis:Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que

a importação do equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. Diante das constatações acima enumeradas e com as vênias devidas ao d. representante ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de HEBER SIQUEIRA ALVES, brasileiro, balconista, portador do RG n. 17.705.214 e CPF n. 072.915.508-07, filho de Leonidas de Oliveira Alves e Eunice Siqueira Alves, nascido em 19-05-65, residente na Travessa André Gimenes, 125, casa 27, Piracicaba/SP, com fundamento no art. 397, III, do CPP.P.R.I.Isento de custas.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 29 de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)
Aguarde-se a citação pessoal do réu, mesmo porque os peticionários não estão devidamente constituídos nestes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001122-40.2011.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA RAIMUNDO BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003234-45.2012.403.6112 - RENATO CIRILO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005913-18.2012.403.6112 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006620-83.2012.403.6112 - NILTON APARECIDO PADUAN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006903-09.2012.403.6112 - APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008496-73.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008616-19.2012.403.6112 - EDIMARCIA DOS SANTOS SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010069-49.2012.403.6112 - JOSEFA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-65.2010.403.6112 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Levando-se em conta as considerações tecidas na contestação e tendo em vista a menção constante do extrato de fl. 42 (Lei Complementar 110/01 PARCELA), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que junte cópia de eventual termo de adesão celebrado entre as partes. Com a apresentação do documento, vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. A autora sustenta na inicial a condição de trabalhadora especial (rural). O laudo pericial de fls. 38/42, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, considerou a atividade habitual da autora do lar. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior

conversão em aposentadoria por invalidez formulado por trabalhadora rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurada ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole as testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Noutro giro, a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.261.222-9, a partir de 07/08/2004, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, não instruiu a exordial com o respectivo documento que demonstre o indeferimento do pedido pelo INSS. Além disso, os extratos do CNIS de fl. 33 e aquele colhido pelo Juízo nesta data (HISMED) revelam que foi formulado na esfera administrativa um único pleito (DER 26/11/2010), NB 543.738.978-3. Assim, em igual prazo, esclareça a autora seu pedido, comprovando documentalmente o pleito formulado na esfera administrativa em 07/08/2004, inclusive o respectivo indeferimento pela Autarquia ré. Sem prejuízo, determino a intimação da Sra. Perita para que, considerando o exercício da atividade de lavradora pela autora, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS insertos na Portaria nº 31/2008, bem como da Demandante (fl. 13). Oportunamente, sobrevindo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para determinação de produção de prova oral. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED relativo à autora (NB 543.738.978-3). Intimem-se.

0003987-65.2013.403.6112 - JOAO JOSE RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, já que, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, a demandante está trabalhando junto à ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-25.2013.403.6112 - IZILDA VIEIRA MARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 25/27, 29/53 e

55/59, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença, datado de 20.04.2013 (fl. 63).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 24.06.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004148-75.2013.403.6112 - VIVIANE CARNAUBA DE AMORIN (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/24, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 23.01.2013, conforme documento de fl. 18), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 24.06.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 -

PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-59.2013.403.6112 - AMARILDO PERRUD(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 18/37 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, além de serem anteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença, datado de 14.03.2013 (fl. 17).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.2. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 18.06.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006418-09.2012.403.6112 - DANIEL JUNIOR DA SILVA FERREIRA (SP318862 - VINICIUS MANOEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO: DANIEL JÚNIOR DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de pleitear o recebimento da última parcela de seu seguro-desemprego, que teria sido indevidamente retida ao fundamento de que teria outro emprego. Diz que, tendo ficado desempregado em dezembro/2010, requereu o benefício e recebeu as parcelas de fevereiro a abril/2011, mas teve o benefício suspenso em função de registro equivocado de emprego em empresa com a qual nunca teve relação empregatícia, conforme declaração que junta. Recebeu informação de que havia procedimento administrativo, mas nunca teve acesso para manifestações, do qual aguarda julgamento. A Autoridade apresentou informação defendendo a retenção da última parcela. Diz que o recurso apresentado foi analisado e deferido em 9.2.2012, sendo excluída notificação de restituição das parcelas pagas. Entretanto, nessa análise chegou-se à conclusão de que o Impetrante teria direito a apenas três parcelas, razão pela qual permaneceu retida a quarta parcela. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, manifestando-se no sentido de não existir interesse público a justificar sua intervenção. A União ingressou no feito. Levanta decadência, visto que passados mais de 120 dias desde a ciência do ato até o ajuizamento, bem assim, defende no mérito a retenção das parcelas pelos fundamentos antes apresentados pela Autoridade. Sobre as manifestações da Autoridade e da União teve oportunidade de se falar o Impetrante, dizendo que não teve ciência oficial da decisão, e que já havia sido reconhecido administrativamente o direito a quatro parcelas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, afastado a decadência levantada. Embora pelo conjunto haja plausibilidade na alegação de que o Impetrante teve ciência da retenção da parcela do seguro-desemprego por ocasião da época em que seria devido o pagamento, inclusive com indicação de que houve recurso, não há elementos nos autos a comprovar quando e como houve essa ciência, ao passo que defende ele que até mesmo o recurso administrativo mencionado não é de sua iniciativa. Ademais, como se verá, o fundamento da negativa foi alterado no curso do procedimento administrativo instaurado para apuração do vínculo com a empresa mencionada, havendo informação de que a decisão se deu em 9.2.2012, sem, no entanto, mencionar qualquer ciência ao Impetrante em relação ao novo impedimento. Ora, se a Autoridade considera superado o óbice à concessão do benefício anteriormente discutido, inclusive dando provimento à defesa apresentada, mas apresenta outro óbice, a rigor há novo ato, de modo que se renova o prazo o ajuizamento de mandado de segurança. Assim, sem notificação ou ciência oficial, não há como decretar a decadência. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Levantou o Impetrante o direito à continuidade de pagamento do benefício ao fundamento de que o fato impeditivo, qual a manutenção de contrato de trabalho com a empresa CARANGO

AUTO ELÉTRICA LTDA. - ME, conforme registros do Ministério do Trabalho, tratava-se de um equívoco e que já teria sido providenciada a regularização dos cadastros pertinentes. Relativamente a este aspecto, tem-se que houve a superação do pedido, representado pelo reconhecimento administrativo de procedência do fundamento do Impetrante, o que caracterizaria carência de ação. Segundo as informações, conforme apurado em procedimento instaurado junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, concluiu-se que realmente era incorreto o registro do emprego, tanto que houve reconsideração quanto a notificação para restituição dos valores recebidos. A situação criada configuraria, portanto, ausência de interesse processual, dado que anteriormente ao próprio ajuizamento já havia sido solucionada a questão posta na exordial. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. Ocorre que um outro impedimento foi apresentado para a negativa, suficiente por si para a manutenção da retenção, sendo este o verdadeiro fundamento do ato indicado como coator por ocasião do ajuizamento: segundo a Autoridade, o último contrato de trabalho do Impetrante perdurou por apenas 11 meses, donde teria direito a apenas 3 parcelas. Sobre a questão o Impetrante se limita a dizer que já havia sido reconhecido direito a quatro parcelas. Entretanto, não assiste razão à Autoridade. Com efeito, assim reza a Lei nº 8.900, de 30.6.94: Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat... 2º. A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. 3º. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior. ... De sua parte, estabelece a Resolução Codefat nº 467, de 21.12.2005, invocada como fundamento para o ato de retenção: Art. 5º. O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência. 1º. O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. 2º. A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo. Portanto, segundo a Lei e a Resolução, o período de recebimento será, de no máximo 5 meses e tem direito a 4 parcelas aquele cujos vínculos somem mais de 12 meses no período de referência de 36 meses que antecedem o requerimento (inc. II). O período aquisitivo do benefício será de 16 meses (caput), ou seja, pode ser renovado o pedido somente depois de decorrido esse prazo, contado da dispensa que ensejou o último requerimento (1º). Assim, a Autoridade está claramente confundindo período aquisitivo, ou seja, o mínimo de meses entre um benefício e outro (16 meses), com período de referência, aquele considerado para o cálculo da quantidade de parcelas devidas (36 meses). No caso, o Impetrante de fato contou apenas 11 meses e 8 dias no último contrato (2.1.2010 a 10.12.2010 - fl. 15), tal como considerou a Autoridade. Entretanto, teve também outro contrato de trabalho nos 36 meses anteriores, entre 1.5.2008 e 31.12.2008, ou seja, mais 8 meses, de modo que a se habilitar ao recebimento de 4 parcelas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada providencie a liberação da última parcela do seguro-desemprego em favor do Impetrante (requerimento 1269257104). Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-28.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA NEVES(SPI85988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que JOÃO FERREIRA NEVES SANTOS, qualificado nos autos, pretende a suspensão do ato da COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE que o reprovou nos termos do art. 109, VI, da Portaria 387/06 DG/DPF, deixando de efetuar o registro no curso de reciclagem para a profissão de vigilante. Sustenta o impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por parte

autoridade coatora em efetuar o registro do certificado do curso de reciclagem, sob o argumento de que figura como autor do fato em termo circunstanciado perante Juizado Especial Criminal de Presidente Epitácio - SP (autos nº 481.01.2012.003542-7/000000-000, ordem 289/2012-JE). Em informações, defende a autoridade impetrada a legalidade e constitucionalidade da exigência de inexistência de antecedentes criminais, mais especificamente, de não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou ação criminal ou condenado criminalmente. Diz que o registro criminal é incompatível com a função de vigilante, especialmente com o porte de arma, donde a necessidade de investigação social e avaliação da vida pregressa, evitando-se que a segurança privada seja exercida por pessoas sem idoneidade e responsabilidade inerentes à atividade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, tendo em vista que o inquérito em questão foi arquivado. É o relatório. Fundamento e decidido. Como já destacado no exame da medida liminar e bem lembrado pelo n. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, no caso presente é despicienda a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade da exigência de folha de antecedentes negativa por ocasião do requerimento de registro. Ocorre que o inquérito policial que fundamentou o ato indicado como coator foi arquivado, de modo que no momento sequer há pendência neste aspecto. Com efeito, embora a certidão apresentada à autoridade no procedimento administrativo ainda não mencionasse, porquanto expedida no dia 13.7.2012 (fl. 16), consta que no dia 19 seguinte houve despacho do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Presidente Epitácio acolhendo promoção de arquivamento pelo Ministério Público (fl. 17). Nestes termos, tecnicamente não há antecedentes criminais, porquanto a única pendência então existente foi resolvida favoravelmente ao indiciado. Mesmo não se sabendo o fundamento do arquivamento, ainda que, nos termos do art. 18, possa vir algum dia o impetrante a ser novamente responsabilizado pelo fato, não pode ele ficar à mercê desse registro indeterminadamente. O arquivamento do inquérito, a despeito da ressalva, deve ser tido como ponto final em termos de vida pregressa para o indiciado, lembrando-se que ele próprio não tem meios para iniciar uma ação judicial criminal para obter uma absolvição definitiva por inexistência do fato, negativa de autoria ou outro fundamento de cabal afastamento de responsabilidade penal. Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à **COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** que proceda ao registro do certificado do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3047

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA (SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Notifique-se a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília para que, no prazo de seis meses, preste informações conclusivas sobre a análise do PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 m, para o reservatório da UHE Sérgio Motta, considerando que os estudos apresentados pela CESP, no contexto daquele plano de uso e ocupação das bordas do reservatório, propõe como área de preservação permanente, o polígono de desapropriação do empreendedor, com evidente ganho ambiental. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia da manifestação das fls. 821/829 e encaminhado via e-mail para a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA - DILIC

(dilic.sede@ibama.gov.br -gisela.forattini@ibama.gov.br). Int.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 348: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial e do relatório de vistoria das fls. 26/44. Int.

0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a certidão da folha 130, desconsidero o teor da contestação apresentada pelo réu (fls. 88/129) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Visto em Inspeção. Intime-se a curadora especial para opor embargos, no prazo legal, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar defesa para os réus citados por edital. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, com escritório na Rua Luiz Cunha, 313, Vila Nova, Presidente Prudente. Int.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Ante a consulta juntada à folha 55, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-84.2013.403.6112) AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em embargos à execução de título executivo extrajudicial que tem por objeto contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.4114.558.0000016-33, pactuado em 01/06/2011, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), vencido e impago desde 01/04/2012, através do qual requer, a parte embargante, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito até sentença definitiva no presente feito. Assevera que a embargada pratica juros excessivos, bem como exige outras taxas e cobranças as quais reputa ilegais, razão pela qual pugna pela declaração de inexigibilidade do título e a antecipação dos efeitos da tutela. Requer sejam recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A, do CPC. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alegam as embargantes que em face das inúmeras alterações no panorama socioeconômico do Brasil e das próprias dificuldades pessoais, teriam deixado de honrar o pactuado nos contratos que lastreiam a inicial da ação executiva e que há excesso de execução consubstanciada na capitalização diária de juros, prática rechaçada pela jurisprudência pátria, como também a cobrança de, entre outros, comissão de permanência. Por primeiro, assinala-se que a execução embargada se funda

na Cédula de Crédito Bancário indicada alhures, acompanhada de extratos bancários e planilha de cálculo, reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Na esteira desse raciocínio foi editada a Súmula 381, do STJ, afirmando que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, do que se depreende ser imprescindível a indicação específica dos abusos aduzidos, não bastando alegações genéricas de ilegalidade. Assim, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. Não há nos autos da execução notícia de penhora a fim de garantir o juízo. Não estando seguro o juízo, não se fazem presentes os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não se aplicando o efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, mas indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque ausente um dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria judiciária a reprodução por cópia dos documentos 97 e 98, por tratar de papel térmico, juntando-a aos autos e lavrando-se a respectiva certidão. Mantenham-se os originais nos autos. Nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente/embargado no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Ante a consulta juntada à folha 76, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Visto em Inspeção. Depreque-se a citação da executada Alexandra Benck Rodrigues à Comarca de Curiúva/PR, conforme os dados da fls. 123. A exequente ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, com prazo de sessenta dias, a citação de ADNALVA ALVES MIRANDA, CPF 038.088.148-96 (com endereço na Rua E, Bairro Liberdade, Peixoto Azevedo/MT), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e da decisão da folha 17. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 17, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Fls. 209/219: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado à folha 210, pertencente ao executado Redelvino Cardoso dos Santos Júnior, bem como intime-se o referido executado acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Intimem-se.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereço na Rua Barão de Campinas, 243, Campos Eliseos, São Paulo), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005765-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VIANA DOS SANTOS X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X JOSE VIANA DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação de JOSÉ VIANA DOS SANTOS (com endereço na Rua João Leme, 513, Centro, Panorama), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 19.918,94, atualizada até 31 de janeiro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (José Viana dos Santos), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Fl. 256: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Paracity/PR) para o dia 29 de maio de 2013, às 15:30 horas, a audiência de interrogatório (fl. 253). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 346: defiro o prazo de 30 dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, aguarde-se em arquivo.Int.

0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6) - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício e documento de fls. 151/152.

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011700-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011700-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cirlene Zubcov em face da União (Fazenda Nacional), objetivando anular o débito fiscal atinente aos autos de infração lançados dos anos de 1997 e 1998, formalizado por intermédio do lançamento de ofício, em razão da violação do princípio da legalidade (sic). Na verdade, em uma análise sistemática da petição inicial, percebe-se que a autora pretende a anulação do Auto de Infração originado pelo Processo Administrativo nº 10.880.005935/2002-48, sob a alegação de que, diversamente do que apurou o fisco, inexistem acréscimo patrimonial e todos os bens adquiridos foram lançados nos demonstrativos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 307/333, esclarecendo que foi apurado no Processo Administrativo nº 10.880.005935/2002-48 os seguintes pontos: a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (Carnê Leão) e omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial; b) Acréscimo patrimonial a descoberto; c) Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente; d) Demais infrações sujeitas a multas passíveis de redução - pessoa física falta de informação de pagamento efetuado; e) Demais infrações sujeitas a multas isoladas/falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Na sequência falou sobre o poder de fiscalização da administração pública e o respeito ao Princípio da Legalidade. Após, passou a tecer considerações ao caso em concreto, pugnando ao final pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 341/342). Réplica às fls. 346/350. Com a petição das fls. 360/369, a parte autora sustentou a existência de conexão com a execução fiscal nº 2009.61.12.009068-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Também alegou que haveria provas ilícitas, requerendo o desentranhamento destas. Juntou documentos (fls. 370/404). Às fls. 413/415, a parte autora atravessou petição alegando que a fiscalização teve início a pedido da Delegacia de Polícia Civil de Presidente Epitácio, com ratificação do Juízo da Vara Criminal daquela Comarca, o qual é absolutamente incompetente para tanto, uma vez que se apura crime federal. Assim, requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo e a consequente nulidade absoluta da fiscalização a que se refere este processo. Na petição das fls. 436/441, Alceu Marques dos Santos requereu seu ingresso na lide como assistente. Em nova petição a parte autora repisou os argumentos atinentes à incompetência do Juízo para concluir que o questionado auto de infração é nulo (fls. 485/487). Juntou novos documentos (fls. 488/506). A União manifestou às fls. 513/519, sustentando a impossibilidade de modificar o pedido após a citação, rebateu a alegada conexão e contrapôs-se às alegações da parte autora. Juntou cópia do Procedimento Administrativo nº 10.880.005935/2002-48 (fls. 520/688). Com relação ao requerimento formulado por Alceu Marques dos Santos, para ingressar na lide como assistente, a União manifestou à fl. 689, pugnando por sua rejeição. Com vista dos autos, a autora manifestou às fls. 691/701, requerendo que a 4ª Vara Federal desta Subseção seja comunicada quanto à existência da presente ação anulatória de débitos fiscais, para que a ação executória em trâmite naquele Juízo seja extinta com fundamento no artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 703/773). Com a decisão da fl. 774, foi afastada a alegada conexão entre o presente feito e a execução fiscal ajuizada para cobrança do débito tributário decorrente do auto de infração ora questionando, bem como foram indeferidos os requerimentos para que fosse a 4ª Vara federal desta Subseção, informada quanto à existência desta demanda, para que fossem desentranhadas dos autos provas que entende serem ilícitas e para o ingresso de Alceu Marques dos Santos na lide. Às fls. 779/780 a parte autora pediu reconsideração da decisão acima referida, assim como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 787/798). Às fls. 802/804, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indeferindo o pleito de efeito suspensivo, formulado no noticiado agravo de instrumento. A União manifestou às fls. 806/807, insistindo no julgamento de improcedência do pedido. A autora manifestou às fls. 808/811, repisando a alegação de que as provas contra ela foram obtidas de forma ilícita. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. As petições das fls. 779 e 808/811, repisam questões já decididas no bojo dos autos. Não obstante, em acréscimo aos fundamentos já alinhavados, remeto também aos fundamentos da decisão de fls. 802/804. Assim, resolvidas as questões processuais suscitadas no trâmite do feito, passo diretamente à apreciação de mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1 Da omissão de rendimentos Alega a parte autora que não houve omissão de rendimento, além do que tais valores foram pagos a título de pensão judicial, não passível de tributação, visto que vivia em União Estável com Alceu Marques dos Santos, o qual goza de isenção desde que foi acometido de doença grave em 1989 (6º da Lei nº 7.713/88). Sobre o assunto, de pronto, há de se destacar que em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra (artigo 111 do Código Tributário Nacional). Nesse contexto, tem-se que eventual isenção a que tem direito o convivente da autora a ela não se estende. No mais, a alegação de que inexistiu omissão de rendimento não pode ser acolhida, na medida em que

foram apuradas as diferenças de R\$ 3.360,96 e R\$ 5.205,04, referentes aos anos de 1997 e 1998, apuração esta constatada pela comparação entre os valores declarados pela autora e aqueles por ela mesma declinados no Termo de Constatação Fiscal (fls. 388 e fls. 595/600 dos autos em apenso). Observa-se que não obstante a autora ter conseguido comprovar que referida diferença de valores foram pagos a título de pensão alimentícia, a isenção concedida a seu então companheiro (por conta de ser portador de doença grave), não se comunica à autora, a qual deveria ter declarado toda a renda recebida a título de pensão alimentícia como renda tributável e não somente uma parte dela. Por fim, mesmo intimada por diversas vezes no âmbito do procedimento administrativo (fls. 53, 59, 67, 70 e 73, dos autos do PA - juntados por linha ao presente feito), a autora deixou de apresentar satisfatória justificativa para tanto, de forma que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade na atuação do fisco neste ponto.

2.2.2. Acréscimo patrimonial a descoberto Parte do lançamento tributário questionado foi realizado com base em arbitramento do fisco, em face de omissão de rendimentos tributáveis, comprovada por conta de existência de patrimônio a descoberto. Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos. A Lei que regula a exigência do tributo é a de nº 8.981/95 e alterações posteriores. Por sua vez, o instituto do arbitramento se encontra previsto no art. 148 do CTN que assim dispõe: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Destarte, quando as declarações ou esclarecimentos do contribuinte sejam omissas ou não mereçam fé, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo do tributo. Caberá ao fisco comprovar, ainda que de forma indiciária, que existem circunstâncias que justifiquem o arbitramento. A figura do arbitramento também se encontra prevista no art. 6º da Lei 8.021/90: Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza. 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (...) 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores oficiais ou publicações técnicas especializadas. (...) 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Depreende-se, portanto, que o fisco só irá arbitrar os rendimentos do contribuinte quando houver indício de que o contribuinte realizou gastos incompatíveis com sua renda. No caso dos autos, o fisco informou de maneira detalhada qual os motivos do lançamento por conta de patrimônio a descoberto, o que para certa jurisprudência sequer seria necessário. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. 1.** O lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos, à conta de acréscimo patrimonial não justificado, impescinde da indicação dos fatos em que baseia o arbitramento dos agentes fiscais (Lei nº 8.021/90 art. 6º, parágrafo 4º), pois o lançamento é atividade legalmente vinculada. **2.** Improvimento da apelação e da remessa. (TRF da 1ª Região, AC - origem 9601426850/BA, Terceira Turma, Rel. DJ 20/06/1997, p. 46185) Porquanto tenha a parte autora afirmado que o livro Diário não está em sintonia com o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa de 1997, apresentando uma série de valores que reputa corretos e concluindo que inexistente acréscimo patrimonial a descoberto, tem-se que o trabalho de auditoria realizado pela Receita Federal goza de presunção de legitimidade e veracidade, pelo que caberia à autora produzir provas capazes de demonstrar o contrário, o que não fez. No mais, conforme se observa do processo administrativo fiscal em apenso, a parte autora não conseguiu comprovar fluxo de caixa suficiente para afastar a existência de patrimônio a descoberto. De fato, embora tenha colocado a doação de 80% de veículo por parte de seu companheiro como fonte de renda, a autora não comprovou que alienou tal veículo, obtendo valores em espécie que pudesse justificar o acréscimo patrimonial, razão pela qual a glosa efetuada pela Receita se encontra correta neste ponto (vide fls. 550/600 do apenso). Da mesma forma, observa-se que a Receita Federal realizou minuciosa análise do fluxo de caixa da autora, tomando por base as próprias declarações retificadoras por ela apresentadas, confrontando-as com os comprovantes de despesas e os extratos bancários, e mesmo assim apurou a existência de patrimônio a descoberto (vide fls. 601/602 do apenso). Observa-se do processo administrativo fiscal em apenso que a Receita Federal considerou como fonte de receita os valores recebidos pela autora da empresa Auto Posto Centro Oeste, durante 1997; os valores recebidos a título de pensão alimentícia nos anos de 1997 e 1998; os rendimentos da mesma natureza (pensão alimentícia) omitidos inicialmente nas declarações; os rendimentos de R\$ 1.500,00 declarados; os saldos bancários existentes e empréstimos recebidos, bem como as disponibilidades declaradas e comprovadas, mas mesmo assim restou patrimônio a descoberto. Assim, também não há reparos a proceder neste ponto. Remete-se na oportunidade à planilha de fluxo de caixa de fls. 601/602 e ao lançamento do auto de infração de fls. 605/615 para melhor detalhamento do lançamento, ficando consignado que o imposto apurado resultou em R\$ 28.761,02, em 27/05/2002, ao qual se acresceu as multas incidentes.

2.2.3. Glosa de despesas escrituradas no livro-caixa - inversão do ônus da prova Nesse ponto a autora escriturou em Livro Caixa, no ano calendário de 1997, o valor de R\$ 20.730,00, valor este que seria referente à aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços diversos, destinados à gestão da empresa Auto Posto Centro Oeste Ltda. (fls. 88/92

dos autos em apenso), procedendo à dedução do apontado valor, com amparo no inciso III, do artigo 81, do Decreto 1.041, de 11/01/1994, que assim prescreve: Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Leis nºs 8.134/90, art. 6º, e 8.383/91, art. 10, I): Citado por 7 (...)III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Todavia, seja no âmbito administrativo ou judicial, a autora não demonstrou documentalmente a veracidade e necessidade de tais dispêndios, bem como sua vinculação direta com a atividade, levando o Fisco ter como glosada a dedução do valor. Na verdade, em Juízo limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova. Não obstante, registre-se que como os valores lançados pela autora no campo de Deduções - Livro Caixa, mês a mês, conforme planilha apresentada pela parte autora ao fisco, dizem respeito a despesas com combustíveis, lubrificantes, peças e serviços diversos, no valor de R\$ 20.730,00 que a autora teria incorrido para poder exercer atividade junto a empresa Auto Posto Centro Oeste Ltda, sem vínculo empregatício, bastaria a ela comprovar documentalmente as despesas incorridas para fazer jus à dedução. Ocorre que voltando os olhos ao que consta do procedimento fiscal em apenso, resta evidente que a própria autora reconhece que recebeu da empresa Auto Posto Centro Oeste Ltda a quantia de R\$ 24.000,00 a título de rendimentos tributáveis no ano de 1997, com o que o suposto gasto de R\$ 20.730,00 para prestar serviços ao Auto Posto em questão se apresenta excessivo e desvirtuado do que ordinariamente acontece, sendo perfeitamente lícito a glosa realizada pela Fazenda neste ponto. Isto não significa dizer que uma vez efetivamente comprovados os dispêndios a autora não pudesse utilizá-los, com o que se afastaria a glosa da fazenda; mas incabível a inversão do ônus da prova na forma em que pleiteada, já o direito processual brasileiro consagrou a regra de que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo (fato que deu origem àquela relação jurídica deduzida em juízo) de seu direito (artigo 333 do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inversão de tal ônus somente é possível diante de respaldo legal, o que não se vislumbra no presente caso, até porque, conforme já anunciado acima, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Por isso, o presente argumento não merece acolhimento.

2.2.4. Multa regulamentar pela falta de declaração de pagamentos e doações. Nesse ponto, houve concordância da parte autora, que assim se manifestou no item d da fl. 17:d) Multa Regulamentar pela falta de declarar em Pagamentos e Doações efetuadas a Aepreve e Caramelos Recreação Educacional - no valor de R\$ 125,50: Há de se concordar com tal apuração e requerer a baixa por ser abaixo do exigido para execução. (destaquei) Portanto, em se tratando de fato incontroverso, nos termos do artigo 334, III, do Código de Processo Civil, incabível maiores dilações contextuais.

2.2.5. Multas isoladas - insubsistência em razão da inexistência das omissões de rendimentos. Pois bem, a multa em questão se refere à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (Termo de Infração Fiscal - fls. 590/600 e 606/607). A autora sustenta a insubsistência da multa por conta de que, com o cancelamento das omissões de rendimentos, restaria fulminada sua razão de existir. Portanto, do reconhecimento de que tais omissões de fato ocorreram, decorre a conclusão de que a aplicação da atacadada multa foi legítima.

3. Dispositivo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA (SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as guias de depósitos apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito acima mencionadas, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO

CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por Igor Padovani de Campos em face da União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 060/2010. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta que foi indiciado de forma genérica, o que implicaria em evidente cerceamento de defesa. Defendeu o procedimento adotado, que sua conduta estava amparada em normativo da DPF e que não teve intenção de ofender superior hierárquico. Argumentou que foi alvo de perseguição. Questionou a sindicância que gerou referida Portaria. Argumentou contra a instauração do PAD. Pediu liminar para suspender o procedimento disciplinar decorrente da Portaria já citada. Juntou documentos (fls. 28/344).A decisão de fls. 348/352 indeferiu a antecipação de tutela. Desta decisão o réu agravou (fls. 358/374).Citada, a União contestou a ação às fls. 380/403. No mérito, defendeu a regularidade do despacho de indicição contido na Portaria. Discorreu sobre os fatos que levaram ao indiciamento do autor. Afirmou que Portaria se limitou a apurar os fatos contidos na sindicância 12/2009. Discorreu sobre os pareceres acostados e sobre a defesa apresentada pela parte autora. Argumentou também sobre o PAD 004/2010.Réplica da parte autora às fls. 415/432. Juntou documentos (fls. 434/464).O despacho de fls. 474 saneou o feito, informando a existência de processo judicial conexo, o qual foi apensado. Foram juntados documentos de fls. 483/491 e fls. 497/623 e fls 637/641. Alegações finais do autor às fls. 644/660 e da União às fls. 667/668. A parte autora juntou novos documentos às fls. 671/686. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente observo que o feito ora em exame foi apensado ao feito 0002023-08.2011.403.6112, justamente porque naquele feito o pedido era mais amplo que o formulado neste.De fato, pelo que consta dos autos, o autor neste feito questionou essencialmente as irregularidades da Portaria 60/2010, que o indiciou de forma genérica e resultou no PAD 004/2010.Já no feito nº 0002023-08.2011.403.6112 o autor se voltou contra as mesmas irregularidades narradas nestes autos, mas com especial questionamento do PAD 004/2010 (instaurado pela Portaria nº 060/2010). Em referido feito nº 0002023-08.2011.403.6112, inclusive, foi prolatada decisão de fls. 42/44 antecipando a tutela, no sentido que por ocasião do indiciamento do autor não foi feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento, com o que restou maculado todo o PAD 04/2010 e a consequente punição aplicada pela Portaria 25/2011, ressalvada regularidade da instrução probatória. Observa-se, portanto, que todas as questões levantadas nestes autos, já haviam sido objeto de apreciação por ocasião da decisão que antecipou a tutela no feito nº 0002023-08.2011.403.6112, conforme referida decisão que se transcreve na íntegra:Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento e processamento desta ação, em vista da conexão desta ação com os autos nº 0004043-06.2010.403.6112, em que se aponta vícios e nulidades do processo administrativo disciplinar nº 004/2010, no bojo do qual foi determinado o indiciamento que ora se questiona.De se ressaltar, também, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.Feita essas considerações, passo ao mérito.No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de descrição minuciosa dos fatos imputados ao autor quando de seu indiciamento, menciono novamente (porque já mencionada na decisão que indeferiu a liminar nos autos nº 0004043-06.2010.403.6112, conexo a este) a necessidade de se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18517).Assim, conforme entendimento supra, necessário que quando do indiciamento do servidor, seja feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento. Entretanto, nesta análise preliminar, cabível para o caso, verifico a não observância deste entendimento quando do indiciamento do autor. Isso porque, como alegado pela parte autora, no segundo trecho da transcrição do despacho de indicição, constante à fl. 06, utilizaram-se de termos vagos e genéricos, dificultando sobremaneira a defesa do servidor. Vejamos: ...tendo sob a sua presidência a condução do Inquérito Policial nº 179/2008, tombado na Descentralizada de Guairá, deixou de instruí-lo suficientemente como previsto na IN 11/2001 e Código de Processo Penal (item 104 e artigo 10, 1º, respectivamente), elaborando relatório sem observar os requisitos mínimos necessários para a conclusão das investigações e remessa ao judiciário... (grifei). Ora, quais seriam esses requisitos mínimos? Mais para frente, também constou que ... referiu-se de modo depreciativo à autoridade, dirigindo-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso, tal como se depara às fls. 97/104. Quais termos foram utilizados, a justificar a conclusão de que seriam depreciativos? Como foi a condução da conversa do servidor com seu superior hierárquico, a justificar o termo desrespeitoso utilizado no despacho de indicição?Ainda que não fosse por esses argumentos, verifico que o servidor foi intimado, conforme memorando nº 0217/2011, datado de 29 de março de 2011 (doc. de fl. 22), a dar cumprimento imediato à penalidade que lhe foi imposta em decorrência do procedimento administrativo disciplinar questionado, sendo que o cumprimento dessa penalidade iniciou-se, inclusive, na data de ontem, ou seja, apenas um dia após sua ciência da penalidade, sem qualquer oportunidade de recurso.Com efeito, a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público deve preceder de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, e só após o

exaurimento das Instâncias Administrativas com decisão definitiva, é que poderá ser efetivada, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria. Entretanto, como acima relatado, não foi o que ocorreu neste caso. Quanto ao periculum in mora, como restou demonstrado pelas informações constantes da petição inicial, há elementos concretos a configurar o efetivo prejuízo ao autor caso não seja proferida liminar neste momento, tendo em vista que já se encontra sofrendo penalidade administrativa. Ademais, observa-se ser perfeitamente possível, caso o provimento final do presente feito seja contrário à pretensão do Autor, que a penalidade administrativa seja cumprida posteriormente. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de tornar sem efeito, por ora, a aplicação da penalidade determinada pela Portaria nº 025/11 (de 07 dias de suspensão das funções do autor), bem como impedir a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar instaurado sob o nº 004/2010-SR/DPF/PR, até ulterior decisão neste feito. Comunique-se, imediatamente, o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (fl. 22), bem como o Corregedor-Geral de Polícia Federal em Brasília (fl. 23), do teor desta decisão. Pois bem. Voltando os olhos aos feitos em questão, resta evidente que há continência de ações, pois a ação nº 0002023-08.2011.403.6112 contém a presente ação. Ora, como na data de hoje prolatei sentença no feito conexo nº 0002023-08.2011.403.6112, a qual, ainda que indiretamente, aprecia todas as questões levantadas pela parte autora nestes autos, resta agora sem objeto a presente ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA ENTRE MEDIDAS CAUTELARES. DEMANDA POSTERIOR QUE SE TEM POR INÚTIL/DESNECESSÁRIA MERCÊ DA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE PRONUNCIA EX OFFICIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA. 1. Na hipótese a parte do pedido objeto da insurreição recursal perdeu seu objeto com o julgamento da AC 497635-CE, que trata de matéria idêntica, haja vista a falta de interesse superveniente, na medida em que não mais subsiste o binômio necessidade/utilidade do processo, ou seja, a necessidade de ir a Juízo requerer a tutela jurisdicional e a utilidade, do ponto de vista prático, que a ação judicial pode vir a trazer ao promovente um resultado prático e efetivo. (AC521928/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 24/11/2011 - Página 383). 2. Impõe-se a constatação de que houve a perda superveniente do interesse processual porquanto qualquer providência diversa daquela já apreciada seria incongruente, não se mostrando prático nem racional reproduzir-se, nesta oportunidade, o julgamento realizado naquele momento anterior apenas por formalismo; a isso soma-se o fato que, quanto ao primeiro dos pedidos, também já se havia decretado seu prejuízo por já haver sido deferido em ação distinta. 3. Extinção, de ofício, do processo sem resolução de mérito que se declara pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando-se, por decorrência, prejudicada a apelação do particular. (TRF da 5.ª Região. AC 200481000232910. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DJE 26/01/2012, p. 374) Dessa forma, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente ação, a qual deve ser extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, em face da superveniente perda de objeto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista a natureza da sentença, bem como o já decidido no feito nº 0002023-08.2011.403.6112, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Custas na forma da lei. Não havendo recurso das partes neste feito, promova-se o desapensamento dos presentes autos e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000545-62.2011.403.6112 - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001066-07.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, que foi concedido inicialmente, tendo sido posteriormente suspenso indevidamente. Juntou documentos provando que ingressou judicialmente para restabelecer o benefício. Afirma que sofreu danos morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/95). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 40). A decisão de fls. 98/99 declinou da competência para a Justiça Federal. O feito foi recebido na Justiça Federal (fls. 102), oportunidade em que se concedeu a gratuidade da Justiça. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 104), mas ao ser intimado a especificar provas apresentou referida peça processual (fls. 107/124). Na réplica (fls. 129/138), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. A decisão de fls. 139 determinou o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. A parte autora foi ouvida às fls. 151. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Mantenho nos autos a peça contestatória do INSS apenas como mera manifestação, na linha do já decidido às fls. 104. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Conforme se observa de fls. 89 a perícia administrativa do INSS não constatou incapacidade da parte autora. Não consta dos autos as razões da perícia médica judicial que embasara a reativação do benefício (vide fls. 127), mas tal fato não pode ser utilizado em prejuízo da tese da parte autora. Não obstante, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo, o autor estava totalmente incapacitado. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por

conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, AC - origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012) O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por

Igor Padovani de Campos em face da União, objetivando a declaração de nulidade do PAD 004/2010, instaurado pela Portaria nº 060/2010. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta que foi indiciado de forma genérica, o que implicaria em evidente cerceamento de defesa, por conta de ter enviado inquérito policial a outra delegacia, sem cumprimento de cota do MPF. Defendeu o procedimento adotado e que sua conduta estava amparada em normativo da DPF. Pediu liminar para suspender a aplicação da pena de suspensão imposta pela Portaria 25/11, decorrente do PAD já citado. Juntou documentos (fls. 17/35). O despacho de fls. 39 determinou a redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal. A decisão de fls. 42/44 deferiu a liminar pleiteada. Desta decisão a União agravou (fls. 57/93), juntando cópia do processo administrativo às fls. 94/343. Citada, a União contestou a ação às fls. 346/358. No mérito, defendeu a regularidade do despacho de indicição contido no PAD 004/2010. Discorreu sobre os fatos que levaram ao indiciamento do autor. Afirmou que a parte autora exerceu plenamente seu direito de defesa e que não há nenhum prejuízo. Informou que, embora tenham sido imputados ao autor 4 (quatro) fatos, ao final do PAD ele restou absolvido de 3 (três), o que implicaria em parcial falta de interesse de agir. Pediu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 361/366. O despacho de fls. 373 saneou o feito. A União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 374). O ofício de fls. 375/377 informou a anulação parcial do PAD. A União se manifestou no sentido de que com a anulação parcial do PAD e da Portaria 25/2011 haveria falta de interesse de agir por parte do autor. Juntou documentos às fls. 382/383. A parte autora se manifestou às fls. 386/391 e requereu a expedição de ofícios. A COGER/DPF apresentou ofício às fls. 397/401 informando que as irregularidades constatadas foram sanadas e que foi prolatada nova decisão. O requerimento de provas apresentado pela parte autora foi indeferido às fls. 408. Manifestação da União às fls. 408. O feito foi convertido em diligência para requisição de documentos e apensamento ao feito nº 00040430620104036112. Juntada de documentos às fls. 415/503. Manifestação da parte autora às fls. 509/510. Manifestação da União às fls. 513/517. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. De início adoto como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão de fls. 42/44, no sentido de que por ocasião do indiciamento do autor não foi feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento, com o que restou maculado todo o PAD 04/2010 e a consequente punição aplicada pela Portaria 25/2011, ressalvada regularidade da instrução probatória. A título de esclarecimento, transcrevo referida decisão, a qual adoto na íntegra: Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento e processamento desta ação, em vista da conexão desta ação com os autos nº 0004043-06.2010.403.6112, em que se aponta vícios e nulidades do processo administrativo disciplinar nº 004/2010, no bojo do qual foi determinado o indiciamento que ora se questiona. De se ressaltar, também, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo. Feita essas considerações, passo ao mérito. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de descrição minuciosa dos fatos imputados ao autor quando de seu indiciamento, menciono novamente (porque já mencionada na decisão que indeferiu a liminar nos autos nº 0004043-06.2010.403.6112, conexo a este) a necessidade de se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18517). Assim, conforme entendimento supra, necessário que quando do indiciamento do servidor, seja feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento. Entretanto, nesta análise preliminar, cabível para o caso, verifico a não observância deste entendimento quando do indiciamento do autor. Isso porque, como alegado pela parte autora, no segundo trecho da transcrição do despacho de indicição, constante à fl. 06, utilizaram-se de termos vagos e genéricos, dificultando sobremaneira a defesa do servidor. Vejamos: ...tendo sob a sua presidência a condução do Inquérito Policial nº 179/2008, tombado na Descentralizada de Guairá, deixou de instruí-lo suficientemente como previsto na IN 11/2001 e Código de Processo Penal (item 104 e artigo 10, 1º, respectivamente), elaborando relatório sem observar os requisitos mínimos necessários para a conclusão das investigações e remessa ao judiciário... (grifei). Ora, quais seriam esses requisitos mínimos? Mais para frente, também constou que ... referiu-se de modo depreciativo à autoridade, dirigindo-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso, tal como se depara às fls. 97/104. Quais termos foram utilizados, a justificar a conclusão de que seriam depreciativos? Como foi a condução da conversa do servidor com seu superior hierárquico, a justificar o termo desrespeitoso utilizado no despacho de indicição? Ainda que não fosse por esses argumentos, verifico que o servidor foi intimado, conforme memorando nº 0217/2011, datado de 29 de março de 2011 (doc. de fl. 22), a dar cumprimento imediato à penalidade que lhe foi imposta em decorrência do procedimento administrativo disciplinar questionado, sendo que o cumprimento dessa penalidade iniciou-se, inclusive, na data de ontem, ou seja, apenas um dia após sua ciência da penalidade, sem qualquer oportunidade de recurso. Com efeito, a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público deve preceder de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, e só após o esgotamento das Instâncias Administrativas com decisão definitiva, é que poderá ser efetivada, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que

tratam da matéria. Entretanto, como acima relatado, não foi o que ocorreu neste caso. Quanto ao periculum in mora, como restou demonstrado pelas informações constantes da petição inicial, há elementos concretos a configurar o efetivo prejuízo ao autor caso não seja proferida liminar neste momento, tendo em vista que já se encontra sofrendo penalidade administrativa. Ademais, observa-se ser perfeitamente possível, caso o provimento final do presente feito seja contrário à pretensão do Autor, que a penalidade administrativa seja cumprida posteriormente. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de tornar sem efeito, por ora, a aplicação da penalidade determinada pela Portaria nº 025/11 (de 07 dias de suspensão das funções do autor), bem como impedir a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar instaurado sob o nº 004/2010-SR/DPF/PR, até ulterior decisão neste feito. Comunique-se, imediatamente, o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (fl. 22), bem como o Corregedor-Geral de Polícia Federal em Brasília (fl. 23), do teor desta decisão. Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que a própria Corregedoria da Polícia Federal reconheceu o equívoco no indiciamento genérico e anulou parcialmente o PAD 04/2010, conforme se observa dos documentos de fls. 375/377. Ao contrário do que afirmou a União, contudo, não houve falta de interesse do agir superveniente, mas verdadeiro reconhecimento administrativo do pedido, pois pelo que se observa às 376/377, o reconhecimento da nulidade só ocorreu como decorrência da análise da liminar concedida nestes autos. Em outras palavras, não fosse a liminar concedida nestes autos e a Administração não teria anulado parcialmente o PAD. Em princípio, portanto, a causa poderia ser julgada como se integral reconhecimento administrativo do pedido houvesse. Ocorre que posteriormente a Corregedoria da Polícia Federal comunicou (vide ofício de fls. 397/401) que, após o saneamento das irregularidades apontadas, deu andamento ao PAD, o que resultou em nova punição disciplinar, que não foi aplicada apenas em função da existência desta ação judicial. Não se trata de novo PAD, mas do mesmo PAD que motivou a propositura desta ação judicial, razão pela qual o feito deverá também ser analisado à luz das novas deliberações tomadas pela Administração no bojo de referido PAD, sob pena de ineficácia prática da ação judicial. Pois bem. Pelo que consta do Ofício de fls. 397/401 a Administração promoveu novo despacho de indiciamento, com a apresentação de nova defesa pelo autor, a qual teria sido devidamente analisada. No julgamento de recurso hierárquico apresentado pelo autor, restou decidido que ele teria praticado a transgressão disciplinar prevista no inciso XI, art. 116 da Lei 8.112/90 (fls. 398). A análise do processo disciplinar de fls. 399/401, deixa claro o que ocorreu nos autos, informando que a punição aplicada se deve apenas à acusação de ter utilizado, no Ofício nº 008/2009-DPF/GRA/PR, datado de 04/06/2009, diversas expressões desrespeitosas com relação ao Chefe da DPF/GRA/PR, seu superior hierárquico. Com a conversão do feito em diligência foram juntados os documentos de fls. 415/503. Da análise de referida documentação resta evidente que, após instada pela liminar concedida, a própria administração corrigiu a questão relativa ao indiciamento genérico e determinou nova instrução e indiciamento (fls. 415/432), agora detalhando a acusação, conforme se vê de fls. 432. O autor apresentou a defesa escrita de fls. 433/449 na qual tece considerações jurídicas e fáticas, baseado na circunstância de que teria sido perseguido pelo superior, DPF Érico Saconato, tendo sido obrigado a realizar tratamento médico psiquiátrico por longo período. Em sua defesa, o autor alegou que estava a resposta apresentada à representação foi escrita em momento em que não tinha condições psicológicas de respondê-la, o que deveria ser levado em conta pela comissão processante. Argumenta, ainda, que como foi alvo de ofensas pessoais por parte do DPF Érico não poderia ser julgado por conduta análoga, pois aquele não foi julgado pelas mesmas condutas. Afirma, ainda, que haveria exclusão do crime, segundo o código penal, na forma do art. 142, I, do CP, e que teria apenas agido em legítima defesa. Ao final requereu inúmeras provas e juntou documentos. Pois bem. Superada a questão do indiciamento genérico, caberia ao juízo tão-somente avaliar se houve respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como se na aplicação da pena foram observadas as regras legais, ou seja, se foi respeitada a legalidade, e se a autoridade administrativa observou a proporcionalidade da conduta. Nessa linha, pelo que se observa dos autos a comissão processante reaproveitou a instrução probatória anterior, o que é perfeitamente lícito e admissível tendo, inclusive, sido autorizado pela decisão judicial, não havendo qualquer mácula neste ponto. Contudo, ainda que tenha reaproveitado as provas já produzidas, fato é que não apreciou o requerimento de provas formulado pelo autor expressamente às fls. 1141/1143 do PAD 004/2010, o qual se encontra acostado por cópia às fls. 447/449. Por óbvio que boa parte dos requerimentos consiste em simples requerimento de juntada de provas documentais, o que foi feito pela própria defesa do autor. Contudo, há também requerimentos de juntada de documentos médicos de oitiva de testemunhas e de requisição de documentos, os quais não foram apreciados. Isto não significa que tais requerimentos não possam (e não devam) ser indeferidos pela comissão processante, quer pela irrelevância para o deslinde da causa, quer pela circunstância de serem mera repetição de requerimentos anteriores, quer por se tratar de ônus do próprio autor, mas o indeferimento deve ser expresso e fundamentado, o que se observa não ocorreu. Destarte, resta o novo PAD 004/2010 nulo, a partir da apresentação de defesa escrita, devendo a comissão processante apreciar expressa e fundamentadamente o requerimento de provas formulado pelo autor, antes de prosseguir no feito e prolatar decisão definitiva. Ante os fundamentos da nulidade ora reconhecida, prejudicada a apreciação da legalidade da penalidade aplicada e de eventual desrespeito à proporcionalidade. Não obstante, nada obsta que em sendo mantida a penalidade inicialmente aplicada o autor busque, por meio próprio de ação própria,

questionar a legalidade e proporcionalidade da medida. 3. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 42/44, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar nulo referido PAD nº 004/2010, em face de indiciamento genérico (conforme reconhecido pela própria Administração); e impedir qualquer medida punitiva decorrente do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Em acréscimo, declaro nulo também o PAD nº 004/2010, a partir da apresentação da defesa nova defesa escrita indiciado, datada de 28/02/2012, devendo a comissão processante apreciar expressa e fundamentadamente o novo requerimento de provas formulado pelo autor, antes de prosseguir no feito e prolatar decisão definitiva. Antecipo os efeitos da sentença para imediato cumprimento da decisão ora prolatada. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº 344/2013 destinado ao Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal, Senhor Cláudio Ferreira Gomes, para que dê imediato cumprimento a decisão ora prolatada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00, na data da sentença, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0004043-06.2010.403.6112. P.R.I.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pelo despacho de fl. 22, o autor foi intimado a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 24, consta pedido do autor para sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, o qual foi concedido à fl. 25. Em cumprimento da determinação de fl. 22, a parte autora apresentou aos autos a petição e o requerimento administrativo de fls. 26/27. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 29/31, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/43, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 52/54, acompanhada de documentos de fls. 55/58. A parte autora requereu audiência para comprovar seu labor rural (fls. 61/62), apresentando rol de testemunhas às fl. 64, por determinação judicial de fl. 63. Deprecada a audiência, foram ouvidos o autor (fl. 81) e as duas testemunhas, conforme fls. 82 e 87. O autor apresentou alegações finais às fls. 98/104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em março de 2011, baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito n.º 10 de fl. 40). Ademais, observo que a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material, conforme a CTPS de fls. 15/17 e o CNIS de fl. 33/34, os quais não demonstraram atividade urbana em momento algum, corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que o autor já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois o autor já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, restando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de colecistectomia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 90 (noventa) dias, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua

recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria dos Santos 3. Data de nascimento: 19/02/19564. CPF: 049.588.248-805. RG: 25.634.988-56. PIS: 1.239.231.726-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel de Oliveira Neto, nº 42, na cidade de Presidente Venceslau/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença de trabalhador rural9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 546.245.180-2), em 20/05/201110. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.010,78 (dezesesseis mil e dez reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.601,07 (um mil, seiscentos e um reais e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de noventa dias, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 114: devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do laudo médico e da contestação. Int.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. JOSE LUZIA ALVES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, pretendendo a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento ao veículo. Para tanto, falou que é arrendatário do veículo e que o mesmo fora apreendido em virtude de que transportava mercadorias de origem estrangeira (pneus, peças de vestuário, cigarros e edredons) desacobertos de nota fiscal. Entretanto, tal conduta delituosa foi realizada à sua revelia, uma vez que não participou de sua execução, tampouco tinha ciência dela, estando de boa-fé. Além disso, a pena de perdimento do veículo imposta ofende o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas é insignificante, frente ao valor do automóvel. Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais. Com a r. decisão das fls. 117/118, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada (fl. 134), a União contestou o pedido formulado pela parte autora, defendendo a validade do processo administrativo e a consequente pena de perdimento do veículo (fls. 135/142). Réplica às fls. 300/308. A União requereu que o autor trouxesse aos autos cópia de sua certidão de casamento, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas

(fl. 322).O depoimento pessoal e a colheita de testemunhas ocorreram por carta precatória, que foi juntada nestes autos às fls. 334/361.Alegações finais das partes às fls. 364/370 e 372/373.É o breve relatório.Decido.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação do mérito.Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.No tocante à proporcionalidade, princípio aliás previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 20.193,00 (folha 112), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 3.279,87 (folha 107).Neste sentido, segue a jurisprudência:RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319Relator(a): DENISE ARRUDAÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/06/2009Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)Dessa forma, sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessária a análise do outro. Assim, em que pese a possibilidade de que o autor tivesse conhecimento do ilícito praticado pelo filho, não preenchido o requisito da proporcionalidade, desnecessário elucubrar sobre o preenchimento do outro requisito.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar nulo o ato administrativo que cominou pena de perdimento do veículo marca FIAT, modelo Pálio Fire, placas DMH-8095.Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Sem prejuízo, comprove a União o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos.Sentença não sujeita a duplo grau.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007872-58.2011.403.6112 - WALTER MARTINS DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, pretendendo a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento ao veículo. Para tanto, falou que é arrendatário do veículo e que o mesmo fora apreendido em virtude de que transportava mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem regular importação. Alega que o veículo não teria nenhum compartimento destinado a esconder mercadorias, além

de haver uma desproporção entre o valor da mercadoria transportada e o veículo apreendido. Por fim, objetiva a anulação do auto de infração. Inicialmente, o pleito liminar foi postergado (fl. 67). À fl. 68, a parte autora informou que foi decretada a pena de perdimento de seu automóvel e às fls. 79/80, a União sustentou que o autor é proprietário de outro veículo, não estando privado do exercício profissional. Com a r. decisão das fls. 86/88, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a parte autora insurgido contra tal decisão por meio de agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 93/117. Apesar da interposição do agravo, a parte peticionou às fls. 119/122, requerendo desse Juízo decisão antecipatória no sentido de que os efeitos da pena de perdimento do veículo sejam suspensos até o julgamento do feito. Com a decisão das fls. 132/133, o pedido antecipatório foi deferido. Às fls. 145/149, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, também deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O depoimento pessoal e a colheita de testemunhas ocorreram por carta precatória, que foi juntada nestes autos às fls. 178/190. Alegações finais das partes às fls. 194/198 e 200/201. É o breve relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação do mérito. Com relação ao mérito, discute-se neste caso o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior sem regular importação e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.** A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010. No tocante à proporcionalidade, princípio aliás previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 17.288,00 (folha 74), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 832,00 (folha 63). Neste sentido, segue a jurisprudência: **RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319** Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2009 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Dessa forma, não preenchido o requisito da proporcionalidade, desnecessário elucubrar sobre o preenchimento do outro requisito. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar nulo o ato administrativo que cominou pena de perdimento do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Fire Flex, ano 2008/2008, placas DWC-3799. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, comprove a União o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos. Sentença não sujeita a duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a

execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003573-04.2012.403.6112 - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA PACHU CALDEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de mãe de Loyd Caldeira - falecida em 15 de outubro de 2009. Assevera a autora que pelo fato de Loyd ser solteira e a ela viúva, residiam juntas auxiliando-se mutuamente. Decisão de fls. 33/34 indeferiu o pleito antecipatório. Por carta precatória foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 41/51). A parte autora manifestou às fls. 54//56. O INSS apresentou contestação às fls. 58/62, sustentando a ausência de comprovação quanto à dependência econômica. Réplica às fls. 69/74.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe da instituidora). Como o intuito de demonstrar a dependência econômica alega a autora que co-habitava com a filha Loyd no endereço situado na Avenida João Dutra Caldeira em Rosana/SP, fato que foi confirmado pela testemunha Adílio Ramon e também por Maria Gomes Rodrigues, ouvida como informante. De acordo com o que foi dito em audiência pela autora e pelas pessoas ouvidas, Loyd era professora aposentada e, com seus rendimentos, auxiliava economicamente a autora na manutenção das despesas da casa, alegação esta que condiz com o fato de Loyd perceber renda equivalente a R\$ 1.626,00, que é consideravelmente superior à recebida pela autora como pensão pela morte de seu marido, consistente em valor mínimo, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, cujos extratos acompanharão a presente sentença. Diante disso, a dependência econômica da autora para com sua filha, embora não absoluta, está perfeitamente demonstrada, na medida em que a morte da filha levou a uma considerável redução dos rendimentos do núcleo familiar. Ademais, em audiência foi destacado que após a morte de Loyd a autora teve de ser amparada economicamente por outros filhos. Por fim, destaque-se que o fato de a autora já receber pensão pela morte do marido, não é óbice ao recebimento de pensão decorrente da morte da filha, visto que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 não proíbe apontada cumulação. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHO. I - O artigo 124 da Lei n.º 8.213-91 é taxativo na enumeração dos benefícios

previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexistente qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho, mormente se se considerar que ambos possuem fatos geradores distintos. II - A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. II - Agravo interno desprovido (Processo AGTREGO 200651170021324 AGTREGO - AGRAVO INTERNO NA REMESSA EX OFFICIO - 394540 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/04/2008 - Página::435) Nestas circunstâncias, tenho que a pensão deve ser concedida, desde a data do falecimento, ou seja, 23/03/2012, já que a demanda foi ajuizada dentro do prazo de 30 dias contados do óbito. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do óbito, em 23/03/2012 (fls. 22). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como as parcelas devidas (já descontado eventuais valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Pachu Caldeira 2. Nome da mãe: Carleta de Souza Pachu 3. Data de nascimento: 03/02/1925 4. CPF: 092.899.218-705. RG: 20.148.6626. PIS: 1.154.557.664-07. Endereço do(a) segurado(a): Av. João Dutra Caldeira, 1587, Centro, Rosana/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: pensão por morte 9. DIB: 23/03/2012 - data do óbito 10. Data do início do pagamento: 01/05/2013 - OBS: Concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Loyd Caldeira 14. Nome da mãe: Maria Pachu Caldeira 15. Data de nascimento: 12/04/1947 16. CPF: 051.569.108-05 17. RG: 58856373-X 18. PIS: 1.703.197.268-819. Data do óbito: 23/03/2012 20. Dados da Certidão de óbito: 21. Número do Termo: 12459 01 55 2012 4 00085 037 0092634 8122. Livro e folhas: 23. Cartório: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente 24. Data de registro: 04/04/2012 Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus.P.R.I.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005238-55.2012.403.6112 - ANALINDA BARBOSA MUNUERA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo. Intimem-se as rés da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/70, no qual o médico perito atestou pela

capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação às fls. 78/80, acompanhada de documentos de fls. 81. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 84/86), requerendo a realização de nova perícia. O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica Tratada do Músculo Supra Espinhoso de Ombros Direito e esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Transtorno Depressivo Leve, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 07/12/2011, 08/05/2012, mas portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 02, de fl. 60/61/62). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-45.2012.403.6112 - SONIA REGINA MARTINS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006623-38.2012.403.6112 - JOAO LUIZ BENTO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOÃO LUIZ BENTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 54). Cálculo da contadoria juntado às fls. 57/58. Pleito liminar indeferido à fl. 66. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/82), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de réplica, conforme certidão lançada à fl. 83. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer

sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do

Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Frentista Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de frentista de posto de gasolina, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Todavia, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 18/08/1987 a 20/02/1992 e 16/03/1992 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 41 e 45/46, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades de frentista e lavador (fls. 12/18), bem como os documentos das fls. 19/20, 22/23, 27/28, 30/37 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Friso que o INSS reconheceu a atividade de frentista exercida pelo autor nos períodos de 18/08/1987 a 20/02/1992 e 16/03/1992 a 05/03/1997, por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. Pois bem. Quanto aos períodos controversos, na atividade de frentista, os PPPs de fls. 19/20, 22/23 e 34/37 descreveram as atividades exercidas pelo autor e atestaram, entre outros fatores, a exposição a agentes químicos. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1

DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323). Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista, no Auto Posto Padroeira Ltda, Auto Posto Janda Ltda, Auto Posto Prudentino Ltda e, respectivamente, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 01/11/2004 e 01/11/2005 a 28/06/2011 (data do requerimento administrativo, uma vez que o contrato de trabalho está vigente e o PPP de fl. 22/23, apesar de datado de 09/05/2007, indica que o autor manteve-se no mesmo cargo desde 01/11/2005). 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/06/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, o autor tinha na data do requerimento administrativo 22 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço especial e, na data da citação, 24 anos, 1 mês e 19 dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, a qual faz-se necessária o efetivo trabalho em atividades especiais por 25 anos. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de frentista nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 01/11/2004 e 01/11/2005 a 28/06/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos incontroversos (18/08/1987 a 20/02/1992 e 16/03/1992 a 05/03/1997), já reconhecidos em procedimento administrativo; c) julgo improcedente o benefício de aposentadoria especial. Extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos as informações do CNIS e os cálculos do Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000662338201240361121. Nome do(a) segurado(a): João Luiz Bento. Nome da mãe: Delça Martins Bento. CPF: 058.758.348-704. RG: 19.218.832 SSP/SP5. NIT: 1.083.681.258-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Glória Caol Kozuki Yoshinaga, nº 134, Brasil Novo, em Presidente Prudente. 7. Benefícios concedidos:

reconhecimento de tempo de serviço especial⁸. DIB: prejudicado⁹. Data do início do pagamento: prejudicado¹⁰. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 40), mas justificou sua ausência à fl. 42. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 64/67, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da falta do período de carência. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/74, requerendo uma nova perícia, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data do início da incapacidade do autor, a partir de junho de 2012, após avaliação de exames, conforme quesito nº 10 de fls. 51/52. Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002, possuindo vínculos empregatícios até 15/10/2012. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 04/2004 até 06/2004 e em 09/2007. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte

autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Bloqueio Átrio Ventricular Total, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CIVAL RIOS 2. Nome da mãe: Grigoria Rios e Rios 3. Data de Nascimento: 13/10/19824. CPF: 810.146.192-205. RG: 4563792 - SSP/PA6. PIS: 1.301.475.742-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Francisca Ferreira, nº 1.895, na cidade de Rosana/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 552.305.615-0 em 16/07/2012 (fl. 32)10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se cópia do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-86.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007406-30.2012.403.6112 - DIRCE LOPES MIRANDA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O laudo pericial acostado às fls. 43/56 atestou a existência de depressão grave, todavia, entendo que o requisito de impedimento de longo prazo não restou totalmente esclarecido. Ante o exposto, excepcionalmente e para melhor compreensão da causa e deslinde dos fatos, determino novo exame pericial à parte autora a ser realizado com médico especialista em psiquiatria. 1. Para este encargo, nomeio, o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, e designo perícia para o dia 21 de junho de 2013, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada,

bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.3. Além dos quesitos de praxe, incluo também:a) A doença é passível de tratamento e controle com medicamentos?b) Trata-se de doença refratária ao tratamento medicamentoso?c) Qual o tempo estimado de tratamento?4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 10 DE JULHO DE 2013, às 14h45min, no Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP.Intimem-se.

0008267-16.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido na petição retro, designando para o dia 2 de julho de 2013, às 15h30min, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 132.Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0008549-54.2012.403.6112 - MARCELA NISHIMOTO HONDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELA NISHIMOTO HONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico. Pela decisão das folhas 28/31, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Auto de constatação apresentado às folhas 39/43, acompanhado de fotos de folhas 44/45.Laudo pericial às folhas 46/57. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividades laborativas, não possuindo deficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 62/66).A parte autora apresentou réplica às folhas 71/73, alegando que o trabalho que exerce decorre da contratação pela empresa de cota para deficientes. Com vistas (folhas 79/81), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço,

senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial das folhas 46/57 que a parte autora sofre por seqüela de acidente vascular cerebral, com incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (resposta aos quesitos 1 a 7 da folha 51). A despeito da conclusão do senhor perito, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora, já desde dezembro de 2012, exerce atividades laborativas para a empresa Raia Drogasil S/A. Além disso, a cópia do CNIS da folha 67, apresentada pelo INSS, demonstra que a autora teve vínculos empregatícios no passado (2009 a 2012). Assim, entendo que a autora, a despeito de possuir alguns problemas físicos, decorrentes do alegado AVC hemorrágico, sofrido quando ainda contava 17 anos de idade, não está, de fato, ao menos por ora, incapacitada laborativamente, tanto é que exerceu atividades laborativas após o sinistro, bem como vem, atualmente, desempenhando labor e percebendo remuneração por isso. Não se nega que a autora possa estar desempenhando suas atividades laborativas com dificuldades e até mesmo no sacrifício pessoal, mas para fins de concessão de LOAS o requisito da deficiência não se encontra preenchido. Dessa forma, importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da deficiência. Há que se afastar, ainda, a alegação de que a autora apenas trabalha, em decorrência da sensibilidade da empresa em contratar pessoa com deficiência, atendendo a cota para deficientes. Ora, a Lei 8.213/91 trouxe benefícios para muitas pessoas com deficiência que foram colocados no mercado de trabalho, de forma a permitir a inserção social dos mesmos, o que afasta a necessidade de concessão de LOAS. Exercendo atividades laborativas, valendo-se de um benefício legal, a parte autora vêm auferindo rendas e mantendo, sozinha, a própria subsistência, não estando desamparada. Acrescente-se que caso a autora venha eventualmente a ficar desempregada poderá, inclusive, pleitear novamente o LOAS. Além disso, havendo agravamento de sua condição clínica, como ostenta a qualidade de segurado poderá até mesmo pleitear benefício por incapacidade, o que pode lhe ser muito mais favorável. Ante todo o exposto acima, em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade tributária, cominada com repetição de indébito, proposta por EDSON GONÇALVES BOMFIM em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a verba denominada Benefício Especial Temporário - BET, ao argumento de que referida verba tem origem em superávit monetário decorrente de aplicações no mercado financeiro do patrimônio da entidade de previdência privada PREVI (fundos como CDBs e outros, compra/venda ações na bolsa de valores, títulos públicos e participação em outras empresas), os quais já teriam sido tributados na fonte, de modo que a incidência da exação sobre o recebimento do referido benefício afronta o artigo 31, da Lei nº 7.713/88, caracterizando o chamado bis in idem. Também requereu a repetição dos valores que entende como indevidamente recolhidos. Citada (fl. 49), a parte ré apresentou contestação sem suscitar questões preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto,

após tecer histórico sobre a legislação que trata dos planos de benefícios das entidades fechadas (LC 109/2001 e Resoluções CGPC n. 26/2008), defendeu que os valores integrantes da Reserva Especial sempre deve ser considerada como revisão do plano de benefícios, a qual ostenta natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário. Acrescentou que a reserva especial tem origem tanto nas contribuições vertidas pelos participantes (que alcançaram o resultado superavitário) quanto pelos ganhos de investimentos feitos pelo Fundo, ou seja, a origem dos recursos não decorre exclusivamente de ganhos de capital. No que toca à natureza da exação combatida, afirmou que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sua incidência independe da denominação da receita ou rendimento, origem ou forma de percepção, concluindo que havendo acréscimo patrimonial, pouco importa a origem e a forma da percepção ou denominação atribuída pela fonte pagadora. Acrescentou, ainda, que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefício de entidade de previdência complementar estão isentos da incidência de imposto de renda (art. 5º, da Lei nº 11.053/2004), pelo que não haveria bi-tributação (fls. 50/54). O autor apresentou réplica às fls. 91/58, reafirmando os argumentos lançados na inicial. À fl. 59 foi juntada aos autos, cópia da decisão que acolheu incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Custas recolhidas às fls. 62. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito A questão trazida a julgamento consiste em reconhecer a não-incidência de imposto de renda sobre a verba denominada Benefício Especial Temporário - BET. A parte autora alega, em síntese, que sobre os valores destinados ao custeio da referida verba já teria incidido imposto de renda na fonte e sua cobrança consistiria bi-tributação. Por sua vez, a União impugna a pretensão da parte autora, embasada nos argumentos de que a apontada verba se trata, na verdade, de revisão do benefício com natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário, além do que não haveria como diferenciar as fontes dos recursos - contribuições vertidas pelos participantes ou ganhos de investimentos feitos pelo Fundo, acrescentando que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefício de entidade de previdência complementar estariam isentos da incidência de imposto de renda (art. 5º, da Lei nº 11.053/2004). Pois bem, para melhor compreensão do tema é de bom alvitre tecer considerações sobre a origem do Benefício Especial Temporário - BET. Nesse ponto, tem-se que a Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, disciplina em seu artigo 20, como deve ser tratado eventual superávit nos rendimentos do fundo, nos seguintes termos: Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. 1o Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. 2o A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. 3o Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos. Do exposto, fica claro que havendo resultado superavitário do plano de benefício, com os valores excedentes será constituída reserva especial, a qual deve ser revertida em benefício dos participantes. Para regulamentar a situação, foi editada a Resolução CGPC n. 26, de 29 de setembro de 2008 que, no que toca à forma de revisão do Plano de Benefício, estabelece que: Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas: 6 I - redução parcial de contribuições; II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador. (destaquei) Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas. Portanto, cabe à administração do fundo reverter o resultado superavitário aos participantes, seja por redução/isenção de contribuições ou revisão do benefício. No presente caso, a opção adotada pela PREVI foi reverter o superávit em forma do benefício pecuniário denominado Benefício Especial Temporário - BET, sobre o qual a parte autora repudia a incidência de imposto de renda. O combatido imposto tem respaldo Constitucional (art. 153, inciso III) e está previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Da leitura do texto legal, a primeira impressão que passa, indica que o denominado BET se

amolda ao tipo legal, dando origem à incidência tributária conforme defende o fisco, na medida que houve um acréscimo no patrimônio do contribuinte. Todavia, não se pode perder de vista as alegações colocadas no sentido de que tais valores já sofreram a incidência do imposto em sua fonte, caso em que incidir-lo novamente configuraria bi-tributação, não admitida no sistema tributário pátrio. Nesse rumo, surgem duas questões cruciais que somente depois de resolvidas, será possível dizer quem está com a razão, quais sejam: 1. Os valores destinados ao custeio do BET têm sua origem exclusivamente em ganho de capital produzido pelo patrimônio da entidade? 2. Sobre os valores utilizados para pagamento do BET já incidiu imposto de renda? Para solução das questões, a parte autora instruiu o feito com ofício expedido pelo Diretor de Seguridade da PREVI juntado como folha 37 e verso que fez parte da demanda registrada sob o nº 2011.71.50.013006-3 da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre/RS, não impugnado pela parte ré, no qual foram prestadas as seguintes informações: (...) Os valores utilizados para pagamento do BET são decorrentes do resultado superavitário do Plano de Benefícios 1. Referido superávit possui natureza conjuntural, evidenciado pela rentabilidade obtida na aplicação dos ativos de investimento, que ficou significativamente superior à meta atuarial nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Observa-se que o resultado superavitário das Entidades Fechadas de Previdência Complementar possui tratamento definido no artigo 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001. Não se trata, portanto, de valores oriundos de contribuições nem de ganho de capital. (destaquei) (...) Os valores que transitaram na folha de pagamento do autor relativos ao BET foram tributados na fonte. (destaquei) Portanto, à luz das regras dispostas na Lei Complementar n. 109/2001, já abordada na presente sentença, aliada às informações fornecidas pela PREVI no ofício em destaque, há de se concluir que os valores destinados ao custeio do Benefício Especial Temporário - BET, não decorre diretamente das contribuições vertidas pelos participantes, mas de aplicações financeiras, com ganho de capital, decorrente do investimento das contribuições realizadas pelos planos de previdência privada. Por fim, no que toca a questão referente à tributação na fonte dos valores utilizados para pagamento do BET, verifica-se que a Lei nº 11.053/2004, especificamente em seu artigo 7º, de fato manteve a isenção a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83. Todavia, a aventada isenção não encampa o presente caso, conforme texto legal que passo a transcrever: Art. 6º - As entidades de previdência privada referidas nas letras do item I e b, do item II, do Art. 4, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o Art. 24 do Decreto-Lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982. 1º - A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades. (destaquei) Pois bem, da leitura do dispositivo em destaque, é notável que a mencionada isenção, conforme já anunciado, não se estende ao imposto retido na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas entidades, além do que o artigo 46 e seu 6º da Lei nº 7.713/98, prevêm a incidência de imposto de renda na fonte sobre o rendimento de quaisquer aplicações financeiras, o que foi confirmado pelo Diretor de Seguridade da PREVI, ao responder o ofício acima referido. Assim, diante das conclusões ora destacadas, têm-se que o resultado superavitário da PREVI distribuído aos seus participantes com o título de Benefício Especial Temporário - BET, consiste em rendimentos produzidos pelo patrimônio, sobre os quais já houve retenção de imposto de renda na fonte, pelo que não pode novamente incidir ao distribuir os recursos aos beneficiários, sob pena de ocorrer bi-tributação. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim declarar a inexigibilidade de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores recebidos a título de Benefício Especial Temporário - BET, decorrente da distribuição do resultado superavitário da PREVI. Em consequência, condeno a União a restituir os valores descontados a tal título, com, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à PREVI, conforme requerido no item e da fl. 05-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-79.2012.403.6112 - JOAO FACHOLLI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade tributária, cominada com repetição de indébito, proposta por JOÃO FACHOLLI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a verba denominada Benefício Especial Temporário - BET, ao argumento de que referida verba tem origem em superávit monetário decorrente de aplicações no mercado financeiro do patrimônio da entidade de previdência privada PREVI (fundos como CDBs e outros, compra/venda ações na bolsa de valores, títulos públicos e participação em outras empresas), os quais já teriam sido tributados na fonte, de modo que a incidência da exação sobre o recebimento do referido benefício afronta o artigo 31, da Lei nº 7.713/88, caracterizando o chamado bis in idem. Também requereu a repetição dos valores que entende como indevidamente recolhidos. Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação sem suscitar questões preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto, após tecer histórico sobre a legislação que trata dos planos de benefícios das entidades fechadas (LC 109/2001 e Resoluções CGPC n. 26/2008), defendeu que os valores integrantes da Reserva Especial sempre deve ser considerada como revisão do

plano de benefícios, a qual ostenta natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário. Acrescentou que a reserva especial tem origem tanto nas contribuições vertidas pelos participantes (que alcançaram o resultado superavitário) quanto pelos ganhos de investimentos feitos pelo Fundo, ou seja, a origem dos recursos não decorre exclusivamente de ganhos de capital. No que toca à natureza da exação combatida, afirmou que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sua incidência independe da denominação da receita ou rendimento, origem ou forma de percepção, concluindo que havendo acréscimo patrimonial, pouco importa a origem e a forma da percepção ou denominação atribuída pela fonte pagadora. Acrescentou, ainda, que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefício de entidade de previdência complementar estão isentos da incidência de imposto de renda (art. 5º, da Lei nº 11.053/2004), pelo que não haveria bi-tributação (fls. 54/58). O autor apresentou réplica às fls. 91, reafirmando os argumentos lançados na inicial. À fl. 64 foi juntada aos autos, cópia da decisão que acolheu incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Custas recolhidas às fls. 65.

Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito. A questão trazida a julgamento consiste em reconhecer a não-incidência de imposto de renda sobre a verba denominada Benefício Especial Temporário - BET. A parte autora alega, em síntese, que sobre os valores destinados ao custeio da referida verba já teria incidido imposto de renda na fonte e sua cobrança consistiria bi-tributação. Por sua vez, a União impugna a pretensão da parte autora, embasada nos argumentos de que a apontada verba se trata, na verdade, de revisão do benefício com natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário, além do que não haveria como diferenciar as fontes dos recursos - contribuições vertidas pelos participantes ou ganhos de investimentos feitos pelo Fundo, acrescentando que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefício de entidade de previdência complementar estariam isentos da incidência de imposto de renda (art. 5º, da Lei nº 11.053/2004). Pois bem, para melhor compreensão do tema é de bom alvitre tecer considerações sobre a origem do Benefício Especial Temporário - BET. Nesse ponto, tem-se que a Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, disciplina em seu artigo 20, como deve ser tratado eventual superávit nos rendimentos do fundo, nos seguintes termos: Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. 1o Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. 2o A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. 3o Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos. Do exposto, fica claro que havendo resultado superavitário do plano de benefício, com os valores excedentes será constituída reserva especial, a qual deve ser revertida em benefício dos participantes. Para regulamentar a situação, foi editada a Resolução CGPC n. 26, de 29 de setembro de 2008 que, no que toca à forma de revisão do Plano de Benefício, estabelece que: Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas: 6 I - redução parcial de contribuições; II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador. (destaquei) Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas. Portanto, cabe à administração do fundo reverter o resultado superavitário aos participantes, seja por redução/isenção de contribuições ou revisão do benefício. No presente caso, a opção adotada pela PREVI foi reverter o superávit em forma do benefício pecuniário denominado Benefício Especial Temporário - BET, sobre o qual a parte autora repudia a incidência de imposto de renda. O combatido imposto tem respaldo Constitucional (art. 153, inciso III) e está previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Da leitura do texto legal, a primeira impressão que passa, indica que o denominado BET se amolda ao tipo legal, dando origem à incidência tributária conforme defende o fisco, na medida que houve um acréscimo no patrimônio do contribuinte. Todavia, não se pode perder de vista as alegações colocadas no sentido

de que tais valores já sofreram a incidência do imposto em sua fonte, caso em que incidi-lo novamente configuraria bi-tributação, não admitida no sistema tributário pátrio. Nesse rumo, surgem duas questões cruciais que somente depois de resolvidas, será possível dizer quem está com a razão, quais sejam: 1. Os valores destinados ao custeio do BET têm sua origem exclusivamente em ganho de capital produzido pelo patrimônio da entidade? 2. Sobre os valores utilizados para pagamento do BET já incidiu imposto de renda? Para solução das questões, a parte autora instruiu o feito com ofício expedido pelo Diretor de Seguridade da PREVI juntado como folha 41 e verso que fez parte da demanda registrada sob o nº 2011.71.50.013006-3 da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre/RS, não impugnado pela parte ré, no qual foram prestadas as seguintes informações: (...) Os valores utilizados para pagamento do BET são decorrentes do resultado superavitário do Plano de Benefícios 1. Referido superávit possui natureza conjuntural, evidenciado pela rentabilidade obtida na aplicação dos ativos de investimento, que ficou significativamente superior à meta atuarial nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Observa-se que o resultado superavitário das Entidades Fechadas de Previdência Complementar possui tratamento definido no artigo 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001. Não se trata, portanto, de valores oriundos de contribuições nem de ganho de capital. (destaquei) (...) Os valores que transitaram na folha de pagamento do autor relativos ao BET foram tributados na fonte. (destaquei) Portanto, à luz das regras dispostas na Lei Complementar n. 109/2001, já abordada na presente sentença, aliada às informações fornecidas pela PREVI no ofício em destaque, há de se concluir que os valores destinados ao custeio do Benefício Especial Temporário - BET, não decorre diretamente das contribuições vertidas pelos participantes, mas de aplicações financeiras, com ganho de capital, decorrente do investimento das contribuições realizadas pelos planos de previdência privada. Por fim, no que toca a questão referente à tributação na fonte dos valores utilizados para pagamento do BET, verifica-se que a Lei nº 11.053/2004, especificamente em seu artigo 7º, de fato manteve a isenção a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83. Todavia, a aventada isenção não encampa o presente caso, conforme texto legal que passo a transcrever: Art. 6º - As entidades de previdência privada referidas nas letras do item I e b, do item II, do Art. 4, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o Art. 24 do Decreto-Lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982. 1º - A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades. (destaquei) Pois bem, da leitura do dispositivo em destaque, é notável que a mencionada isenção, conforme já anunciado, não se estende ao imposto retido na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas entidades, além do que o artigo 46 e seu 6º da Lei nº 7.713/98, prevêm a incidência de imposto de renda na fonte sobre o rendimento de quaisquer aplicações financeiras, o que foi confirmado pelo Diretor de Seguridade da PREVI, ao responder o ofício acima referido. Assim, diante das conclusões ora destacadas, têm-se que o resultado superavitário da PREVI distribuído aos seus participantes com o título de Benefício Especial Temporário - BET, consiste em rendimentos produzidos pelo patrimônio, sobre os quais já houve retenção de imposto de renda na fonte, pelo que não pode novamente incidir ao distribuir os recursos aos beneficiários, sob pena de ocorrer bi-tributação. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim declarar a inexigibilidade de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores recebidos a título de Benefício Especial Temporário - BET, decorrente da distribuição do resultado superavitário da PREVI. Em consequência, condeno a União a restituir os valores descontados a tal título, com, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à PREVI, conforme requerido no item e da fl. 05-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-71.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que na perícia realizada a perita sugeriu a a autora fosse avaliada por um clínico geral ou cardiologista para avaliação da hipertensão, nomeio Dr. José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários

ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Pa 1,10 Encaminhe-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 118) Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista as partes Intime-se.

0009673-72.2012.403.6112 - SUELI ALVES DA CONCEICAO SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/45. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 52/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau leve em membro superior direito, de Discopatia degenerativa de coluna lombar, de hérnia de disco no nível L4-L5 e de Epicondilite lateral de cotovelo direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 35 e pela resposta ao quesito n.º 18 de fl. 39, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 33/35, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009783-71.2012.403.6112 - IRACEMA MOURA DA SILVA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/53. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de Membro Superior Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 45 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 48, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 43/45, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-98.2012.403.6112 - APARECIDO NERES SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Devolvo à parte autora o prazo para contrarrazões. Int.

0009957-80.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA CHEREGATI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/47, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/54, acompanhada de documentos de fls. 55/58. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 61/62), requerendo a realização de nova perícia. O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 64/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamento Discal no nível L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 07/11/2012 e 19/11/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questo nº. 02, de fl. 40/41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 16 DE JUNHO DE 2013, às 14h50min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010343-13.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS X CELIO DANIEL DA SILVA JOAQUIM BALSANI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Redesigno para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 08 HORAS a perícia médica na parte autora. Os quesitos da parte autora constam da petição de fls. 43. Mantenho a nomeação do José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Após a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pelo autor. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre as revisões dos benefícios. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/96. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 98). Cálculo da contadoria juntado às fls. 100/101. Pleito liminar indeferido à fl. 103. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/116), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima do limite legalmente previsto. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor (fl. 117). Réplica às fls. 120/127. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Passo a julgar a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial

alegado na inicial Sustenta o autor que durante os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 23/01/2012 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 12/06/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 09/12/1991, 09/05/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 94/95, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 34/37, os quais comprovam exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação, conforme abaixo demonstrado, e os laudos de fls. 66/74. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme documentação colacionada, verifica-se a exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação (85 db), visto que os PPPs indicam exposição a níveis de ruído de 88,5 db e 91 db, respectivamente. Consigno, ainda, que o documento de fl. 61 esclarece que o autor exercia a mesma função durante os períodos de safra e entressafra, de modo que, o nível de ruído a que submetido o apelante nunca foi menor que 85 decibéis. No mesmo turno, o laudo pericial indicou que os trabalhadores encarregados pelo carregamento e transporte da carga no campo de produção agrícola, dirigem os caminhões, abastecidos pelas carregadeiras de cana e transportam-na até a indústria, expostos a pressão sonora de 83 a 94 decibéis, insalubre ao trabalhador. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 23/01/2012 (data do requerimento administrativo, uma vez que o contrato de trabalho está vigente e o PPP de fl. 37, datado de 16/01/2012, indica que o autor manteve-se no mesmo cargo desde 01/11/2003), por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 23/01/2012), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais de fl. 101, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/01/2012 (fl. 90).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 23/01/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos incontroversos (12/06/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 09/12/1991, 09/05/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), já reconhecidos em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/01/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00107987520124036112 Nome do segurado: Salvador Ferreira Vaz CPF nº 564.437.229-49 RG nº 36798521 SSP/PR Nome da mãe: Maria Nunes Vaz Endereço: Rua H, nº 129, Cohab Cris, na cidade de

Teodoro Sampaio/SP.Benefício concedido: aposentadoria especial NB 149.130.921-8Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 23/01/2012Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

0000151-84.2013.403.6112 - NEUZA ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/44.Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/51.Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 72/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamentos Disciais de L4-L5 e L5-S1 com comprometimento de outros órgãos e sistemas, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 30/08/2010 e 20/02/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 38).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-88.2013.403.6112 - DINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 87/89.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada por não analisar a petição do pedido de restabelecimento de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, assiste razão à parte embargante quanto à omissão da análise da petição de restabelecimento de tutela antecipada, uma vez que não foi juntada tal petição nos presentes autos, por equívoco do Setor de Distribuição, o qual excluiu a petição do Sistema Processual, conforme documento a ser juntado, restando, assim, prejudicada a análise.Observo ainda, que o pedido de denunciação da lide formulado na peça contestatória, não foi analisada em nenhum momento nos autos, o que também caracteriza a omissão da sentença.Pois bem, deste modo, passo à análise dos pontos omissos.Do pedido de antecipação de tutela e

suspensão do benefício A petição excluída indevidamente do sistema processual, cuja cópia foi juntada às fls. 97/100, requer a antecipação dos efeitos da tutela, ante a suspensão indevida do benefício. Quanto ao pedido de análise de tutela antecipada, verifico que houve a perda do objeto em razão da sentença de fls. 87/89 julgar o restabelecimento do benefício sem o interesse de agir. Ademais os documentos em anexo comprovam o efetivo pagamento de todas as parcelas, não havendo qualquer parcela em atraso. Consigno ainda que caberia ao embargante comprovar a ausência do pagamento pela parte embargada, o que não o fez. Além disso, o histórico de créditos a ser juntado aos autos demonstra o efetivo pagamento, em todos os meses, do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em relação ao pedido de suspensão do benefício somente por decisão judicial, não o conheço, posto que não é objeto da demanda, bem como, conforme expressa disposição legal, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faz-se necessário o acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS. Não obstante, a fim de evitar novas e indevidas suspensões do benefício por problema de homonímia, comunique-se a Gerência Executiva de Presidente Prudente/SP e o Posto de Benefícios de Rosana/SP, da sentença de fls. 87/89, a qual reconheceu a homonímia e condenou o INSS em danos morais. Da denunciação da lide A denunciação a lide com fundamento no art. 70, III, do CPC, só tem cabimento quando existir garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. Acrescente-se que a litisdenunciação promovida acaba por introduzir na demanda questões não ventiladas na inicial, em franco desrespeito ao princípio da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, e principalmente em franco desrespeito ao princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar. De fato, na forma em que realizada, a denunciação acaba por introduzir elemento novo, estranho a lide principal, razão pela qual não deve ser acolhida. Além disso, a própria parte autora se opôs ao pedido de denunciação, na réplica de fls. 69/71, não havendo como se aceitar a modificação do pólo passivo nos termos em que formulada a denunciação. Confirma-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GARANTIA IMPRÓPRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. Apelações contra sentença que, acatando a pretensão inicial, condenou a CEF em danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Os embargos de declaração opostos foram providos para julgar procedente a denunciação da lide contra o gerente Dênio, condenando-o às mesmas penas impostas à empresa pública. 2. Relativamente à responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, é facultado à Administração Pública denunciar à lide aos agentes públicos supostamente responsáveis pelo ato lesivo. 3. Nos termos do voto proferido pela Ministra Denise Arruda, REsp 440.720/SC, DJ 07/11/2006, o cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 4. In casu, não se vislumbra a presença de previsão legal ou contratual de garantia própria em relação ao ressarcimento objeto deste feito. Trata-se, pois, de uma garantia imprópria, não se podendo falar em perecimento do direito de regresso, que poderá ser exercido pelo ente público em demanda autônoma. 5. A propósito do dano moral, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço. 6. Verifica-se, da análise dos autos, que o laudo grafotécnico realizado pela polícia afirma que os lançamentos manuscritos questionados a guisa de assinaturas, apostos nos documentos impugnados, não foram provenientes dos punhos escritores dos sócios da empresa. Ademais, os depoimentos de funcionários da CEF provam que as transações realizadas em nome da empresa ocorreram sempre sem a presença dos sócios, não tendo sido demonstrado a culpa exclusiva ou concorrente do autor. 7. É certo que a inscrição no nome do autor nos cadastros do SPC, do SERASA e do CADIN, além do protesto no Cartório do 3º Ofício de Aracaju, causou-lhe constrangimento possível de ser indenizado. 8. Quanto ao quantum da condenação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor que, de um lado, preste-se a inibir a reiteração de comportamentos danosos pelo ofensor, e, de outro, a fazer com que a vítima sinta que a quantia arbitrada seja capaz de amenizar os sentimentos negativos que experimentara em razão do comportamento do autor da conduta danosa. 9. Apelação do particular provida, para anular a denunciação da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. (TRF da 5.a Região. AC 2003385000022621. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE 03/02/2011, p. 211) Dessa forma, por todos os fundamentos expostos, resta indeferido o pedido de denunciação a lide, devendo o INSS buscar eventual direito de regresso por meio de ação própria, ocasião em que poderá o litisdenunciado alegar, inclusive, causas excludentes de eventual direito de regresso. Dispositivo Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento. Cópia desta sentença, instruída com os documentos de fls. 16/18, 41/43 e 87/89, servirá: 1) de ofício n.º 340/2013 à Gerência Executiva do INSS, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome ciência da sentença que reconheceu a homonímia de Dino Ribeiro dos Santos e condenou o INSS em danos morais; 2) de ofício n.º 341/2013 ao Posto de Benefício APS de Rosana/SP, Rua José Velasco, n.º 1675, Centro, na cidade de Rosana/SP, para que tome ciência da sentença que reconheceu a homonímia de Dino Ribeiro dos Santos e condenou o INSS em danos morais. Alerta-se ao SEDI, para que não ocorra outro equívoco semelhante ao do**

presente feito relativo à exclusão indevida de petição. Junte-se a consulta processual, o extrato CNIS e o histórico de crédito. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. P.R.I.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 47: defiro o prazo de 30 dias. Aguarde-se. Int.

0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ISABEL CRISTINA VERONEZI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna do rim (fl. 19). O laudo médico pericial de fls. 66/78, em sua conclusão, alegou que a referida patologia incapacita a autora para suas atividades laborativas habituais. A petição de fls. 83/88, com base nas alegações do laudo médico pericial de fls. 66/78, requereu a reapreciação da tutela. Observo que com base nas alegações do laudo médico pericial de fls. 66/78, a presunção é da manutenção da incapacidade. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1984, contribuindo até dezembro de 2012. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença entre dezembro de 2012 até março de 2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ISABEL CRISTINA VERONEZZI NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA GRIZOLIA VERONEZZI CPF: 086.079.058-48 RG: 19.330.766 SSP/SPPIS: 12200821516 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Rodrigues, nº. 122, Jardim Xavier, Pirapozinho/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554573376 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 1. Intime-se o INSS desta decisão. 2. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0002826-20.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em 04/02/2013 (folha 10). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme a parte autora alega na petição inicial, a mesma dizia ser companheira do falecido. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que

o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo, para o dia 13 de agosto de 2013, às 13h30min audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-82.2013.403.6112 - LIDIA LEONEL MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003215-05.2013.403.6112 - JUCELINA DE OLIVEIRA ANASTACIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003352-84.2013.403.6112 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Sumária proposta por OSVALDO ORTEGA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de carência. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, com base nos documentos médicos trazidos aos autos, sofre por problemas decorrentes de infarto do miocárdio (CID 125), doença que pode ser caracterizada como cardiopatia grave. A referida patologia, enquadra-se dentre aquelas que são isentivas do cumprimento do requisito da carência, que por ser assim, entendo cumprido tal requisito. Quanto aos demais requisitos, qualidade de segurado e incapacidade, entendo que foram atendidos. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte

demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO ORTEGANOME DA MÃE: ANA MARIA ZUNIGA ORTEGACPF: 029.739.388.05RG: 9.809.459-2 PIS: 10779022421ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Medina Rodrigues, nº. 576, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6011746504DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de junho de 2013, às 09h00min, para realização de exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004454-44.2013.403.6112 - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARCELO LOURENCO DA PAZ com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (sida/aids) (fls.:34/35) Observo que dado o tempo que o demandante recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, compreendendo o período de 24/05/2012 até 31/12/2012, a presunção é de manutenção da incapacidade. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 05/05/2006, contribuindo até abril de 2012. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 24/05/2012 até 31/12/2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO LOURENCO DA PAZ NOME DA MÃE: MARIA LUCIA LORENCO DA PAZ CPF: 371.917.748-35 RG: 00402033541 SSP/SPPIS: 2.010.548.229-8 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua MIGUEL COUTINHO, nº 1470, Bairro: CRUZEIRO DO SOL, PRESIDENTE EPÍTACIO /SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6002065214 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,**

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004492-56.2013.403.6112 - CLEUZA CLEMENTE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUZA CLEMENTE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-93.2013.403.6112 - AUDIRENE SOUZA SOARES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença.Pedi liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pedi liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 13/14) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: craniotomia para drenagem de hematoma extradural frontal esquerdo, e contusão frontal direito.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso

possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em

que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá, de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço do autor Éderison Cleiton Tavares Spinelli, residente e domiciliado na Viela 1.581, Brasil, nº. 69, quadra 130, em Primavera/SP.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em 25/06/2012 (folha 15).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 14, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada união estável e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, antecipo desde já a prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio, adite-se a carta precatória para lá enviada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIANA FUSETTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez

delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-30.2013.403.6112 - ROSENEY ALVES FERREIRA AGUIAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSENEY ALVES FERREIRA AGUIAR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do

exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha 16 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007556-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010444-50.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/44. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 49/51. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 57/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa da Coluna Lombar, Protrusões Disciais nos níveis de L2-L3, L4-L5 e L5-S1 com comprometimento de outros órgãos e sistemas, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é

incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 26/09/2011 e 27/11/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de dezembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologa o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010932-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ HÉLIO MARTINS, questionando os critérios utilizados para cálculo dos honorários advocatícios. De acordo com o embargante, a parte embargada ao efetivar os cálculos dos honorários o fez sem descontar os valores recebidos na via administrativa, melhor explicando, a parte embargada já era beneficiária de auxílio-doença, prestando-se a ação principal para converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, o que veio a ocorrer na fase de conhecimento, culminando na sentença que condenou o então réu, ora embargante, a converter o benefício desde quando passou a receber auxílio-doença. Diante disso o embargado, ao efetivar os cálculos da condenação em verba honorária, considerou o montante que a parte teria direito como aposentadoria por invalidez desde aquele momento, com o que o embargante discorda, sob o fundamento de que o correto seria incidir a aludida verba somente sobre a diferença dos benefícios. A parte embargada impugnou os embargos, alegando que em nenhum momento foi determinado que os honorários seriam somente sobre a diferença entre o valor devido e o recebido, pelo contrário, asseverou-se que o período básico de cálculo abarcaria todo o montante das parcelas vencidas até a sentença, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes embargos (fls. 39/40). Os autos foram remetidos para Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 43, sobre o qual a parte embargante manifestou à fl. 48 e o embargado à fl. 50. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a produzir, além das já constantes. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, decorrente de equívoco na efetivação dos cálculos dos honorários, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em cerca de R\$ 7.035,31. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que uma diferença de R\$ 6.384,64, na medida em que os honorários deveriam incidir somente sobre a diferença entre o embargado recebeu como auxílio-doença e o que teria recebido se gozasse do benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem, assiste razão à parte embargante. A sentença que findou o processo de conhecimento, foi clara ao impor condenação de verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Ora, prestações vencidas consistem nos valores que o autor, ora embargado, tem direito a receber com o julgamento de procedência de sua pretensão, ou seja, a diferença entre os valores recebidos a partir de 14/11/2004 como auxílio-doença e os valores que teria recebido se desde referida data tivesse recebido o benefício de aposentadoria por invalidez. Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo que constatou incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes (fls. 43/46). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No

caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para definir como valor da condenação a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 656,81, posicionado para maio de 2012. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte embargada a pagar ao embargante, honorários que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) na data da sentença, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação sobre Os cálculos. Int.

0002898-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO PASSIANOTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ROBERTO PASSIANOTO, sob a alegação de que a diferença encontrada pela parte embargada na presente execução, corresponde à retenção de imposto de renda e não à revisão do teto - objeto da ação de conhecimento, ou seja, a liquidação da sentença transitada em julgado é zero. Foram recebidos os embargos (fls. 49). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 51/53, concordando com as alegações da parte embargante, ponderando apenas em relação a sua boa-fé e as dificuldades enfrentadas pelo segurado para obter dados junto ao INSS. Pediu que não sofra condenação em honorários advocatícios e litigância de má-fé. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com as alegações do embargante, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação mérito da presente causa, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados e, em consequência, extinguir a execução iniciada no feito principal, ante a inexecutabilidade do título judicial. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista que o erro por ela perpetrado é perfeitamente escusável e não houve resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003078-23.2013.403.6112 - HARRISON ROGERIO CARVALHO MENDONCA (SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP

Vistos, em decisão. Harrison Rogério Carvalho Mendonça impetrou este mandado de segurança pretendendo a

concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de cancelar o CPF n. 225.718.048-80. Falou que possui 3 números de CPF atribuídos a seu nome, sendo que a autoridade impetrada instaurou procedimento administrativo para cancelamento de dois números. Falou que não se opõe ao cancelamento de dois números de CPF. Entretanto, o número de CPF informado acima é o originário. Assim, seu cancelamento vem trazendo inúmeros problemas, inclusive, atualmente, realizou um negócio ímpar, que depende da regularização de sua situação cadastral para formalização. Argumentou que o procedimento administrativo tramitou sem sua intimação para se manifestar, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustentou, ainda, que a própria Instrução Normativa n. 1.042/2010, que fundamentou a decisão de cancelamento prevê, em seu inciso I, do artigo 26, a faculdade ao contribuinte de pedir o cancelamento do CPF em caso de duplicidade. Dessa forma, se o contribuinte pode escolher qual número pretende cancelar, também pode escolher qual pretende ver ativo. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações e fixou-se prazo ao impetrante para regularização de sua procuração, o que foi feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 44/52), com preliminar de incompetência da autoridade impetrada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. Alegou a autoridade impetrada que o processo administrativo instaurado em face do impetrante decorre de inquérito policial onde se apura a possível prática de crime de estelionato, em virtude da existência de 3 números de CPF atribuídos a seu nome. Disse que o artigo 30 da Instrução Normativa RFB n. 1.042/2010 prevê o cancelamento, de ofício, do CPF do contribuinte, havendo mais de um número de inscrição. Argumentou que, sendo identificado a existência de mais de um número de CPF, deverá ser verificada a situação da inscrição, sendo mantido o registro daquele que mais interessa para a Administração Tributária, no caso, o CPF sob o qual foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física mais recente, nos termos das normas procedimentais previstas no SISCAC - Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 4/2010). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida. Não subsiste razão, ao menos por ora, para exclusão do Chefe da Seção de Acompanhamento Tributário - SACAT RFB de Presidente Prudente da polaridade passiva. Com efeito, em Mandado de Segurança a impetração é feita em face da denominada autoridade coatora, autoridade responsável pela prática do ato supostamente ilegal e abusivo. No caso destes autos, o ato tido como coator partiu de responsável (Chefe) da SACAT/DRF/PPE, conforme se observa da folha 62 destes autos. Entretanto, atentando-se para o Princípio da Encampação, tendo o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil assumido o papel de autoridade coatora, oferecendo, inclusive, defesa ao ato impugnado, torna-se ele, também, autoridade impetrada, uma vez em que encampa tal ato impugnado. Ou seja, está legitimado, passivamente, como autoridade impetrada, no processo de Mandado de Segurança, a autoridade que comparece ao processo, defendendo o ato impugnado. Tal autoridade, por haver encampado o ato malsinado, legitimou-se passivamente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. 2. Possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, encampando-o. 3. Recurso provido. (ROMS 15262 / TO ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE EGURANÇA 2002/0109620-1, DJ DATA:02/02/2004 PG:00365, Min. HAMILTON CARVALHIDO, 25/11/2003, SEXTA TURMA) Ante o exposto, o Senhor Delegado da Receita Federal deve figurar, também, na polaridade passiva destes autos. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, são requisitos para sua concessão o *fumus boni júris* e o *periculum in mora*. Pois bem, no caso destes autos, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar. A parte impetrante, na inicial, sustentou que realizou um negócio ímpar, que dependeria da manutenção de seu CPF originário. A despeito de tal alegação, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório acerca do mencionado negócio realizado. Assim, por ora, indefiro o pedido liminar. No mais, considerando a manutenção do CPF n. 234.230.298-38 (Ponta de Cadeia), esclareça a autoridade impetrada a situação de seus dados cadastrais, tendo em vista que sua inscrição baseou-se em dados incorretos ou falsos, conforme constou no documento da folha 53. Fixo prazo de 5 dias. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para a parte impetrada (Chefe da SACAT/DRF e Delegado da Receita Federal do Brasil), com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste acerca do caso posto para julgamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão, na polaridade passiva dos autos, do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Publique-se. Registre. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.

115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. No mesmo prazo, deverá a Autarquia-ré se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, haja vista a diferença anotada, sobretudo quanto aos honorários advocatícios, fixados no v. acórdão em 15 % (quinze por cento) da condenação. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005364-18.2006.403.6112 (2006.61.12.005364-3) - ILDA BESSEGATO (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ILDA BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE JESUS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a situação de seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que encontra-se suspenso, conforme consta no Comprovante de Situação Cadastral juntado aos autos. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA MAINO PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de tempo de contribuição acostada aos autos. Após, aguarde-se o pagamento da RPV. Int.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSELI ALVES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Tendo em vista que à parte autora foram deferidos os favores da gratuidade processual, pese embora sua condenação em honorários em segundo grau de jurisdição, esclareça a CEF o pedido de bloqueio de valores.Int.

0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a situação de seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que encontra-se suspenso, conforme consta no Comprovante de Situação Cadastral juntado aos autos.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001245-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)

Por uma questão de economia processual, concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte ré comprove nos autos a renenociação da dívida.Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista que o acordo firmado no feito nº 0005077-79.2011.403.6112 em apenso abrangeu o objeto desta demanda, conforme cópias que seguem, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis.Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais feitos nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se o respectivo alvará.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução (f. 146-147), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA (f. 17). Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004277-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)
Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução (f. 154-155), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA (f. 18). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES
Tendo em vista a certidão de f. 24, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0) - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
F. 176: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8) - DEUSDETE PRATES NOVAIS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Considerando os documentos de f. 222-223, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a liberação do montante necessário à amortização do saldo devedor do financiamento habitacional da autora.Sem prejuízo, compareça a parte autora à agência bancária correspondente para as providências que se fizerem necessárias.Int.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 138/147 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial.Após o processamento deste feito, constatou-se que a Autora já percebe o benefício assistencial aqui pleiteado, conforme documento de f. 103Instada a se manifestar (f. 102), a Autora requereu a extinção deste feito (f. 106).O INSS concordou com o pedido de extinção formulado pela Autora (f. 111).O Ministério Público Federal também se manifestou pela extinção desta ação, sem resolução do mérito (f. 108-109).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, não vejo motivos para ultimar a cognição.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA PEREIRA FELICIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 22-27 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico.Após a realização de perícia médica (f. 40-48), sobreveio aos autos notícia do falecimento da Autora (f. 52 verso). A partir de então foram dadas sucessivas oportunidades para que a parte autora procedesse à regularização processual com a necessária habilitação dos sucessores (f. 58; f. 62 e f. 65), o que não ocorreu. Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes.A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos.Ocorre que, como acima relatado, este processo já está paralisado, no aguardo da regularização do pólo ativo - pela habilitação - há algum tempo, não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento (promovido por meio do causídico que representava a autora).Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago.Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico).Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito.Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do perito José Carlos

Figueira Júnior, nomeado às f. 38, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000916-26.2011.403.6112 - CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém foi determinada a antecipação da prova pericial. No mesmo ato, foi deferido o pedido de benefícios da assistência judicial gratuita (f. 34). Intimada, a parte autora não justificou sua ausência à perícia médica designada (f. 43v). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-53). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou o fato de que o autor não compareceu para a realização da perícia médica, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Discorreu sobre os honorários advocatícios e os juros de mora. Juntou documentos (54-58). O patrono do Autor informou às f. 61 que não conseguiu contatar o Autor. É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Digo isso porquanto, para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática deve ser devidamente comprovada por meio de perícia - que restou frustrada, nestes autos, por inércia do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem concessão do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Após a formação da relação processual, as partes entabularam acordo (f. 82), tal como previamente sinalizaram em audiência conciliatória (f. 78), razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex legis. Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos. Expeça-se o respectivo alvará. Traslade-se cópia desta sentença, do termo de audiência de f. 78 e do documento de f. 82 para o feito em apenso, processo nº 0003913-79.2011.403.6112. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 159 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA VICENTE DA SILVA, neste ato representada por seu curador, Sr. JOAQUIM VICENTE DA SILVA, propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela (f. 66), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 16). O laudo pericial foi juntado às f. 26-29. O auto de constatação às f. 34-42. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-50), discorrendo sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, bem assim acerca dos requisitos do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, à luz da legislação que rege a matéria. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o companheiro da Autora recebe LOAS, colocando a renda do núcleo familiar acima do teto legal. Juntou extratos do CNIS (f. 51-56). Abriu-se vista à Autora sobre a contestação e demais provas produzidas (f. 64-66), quando requereu antecipação da tutela. Finalmente, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 70-76). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 26-29 atesta que a Autora apresenta incapacidade absoluta e definitiva em decorrência de retardo mental grave. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, a autora reside com seu companheiro, que recebe benefício assistencial no valor de um salário-mínimo. Eles moram em residência alugada, de baixo padrão, de madeira, guarnecida com o básico em móveis, em estado precário. As fotos de f. 41-42 bem retratam o relatado pelo estudo socioeconômico.A única renda da família, portanto, advém da aposentadoria do companheiro da Autora, no valor de um salário-mínimo. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS).Ademais, o estudo socioeconômico destaca, em sua conclusão, que a situação da Autora é extremamente precária (f. 40).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a citação, em 30/11/2012 (f. 47), conforme requerido na inicial.O benefício será pago ao curador da Autora, Sr. JOAQUIM VICENTE DA SILVA, que deverá dar fiel cumprimento ao seu encargo, sob pena de ser responsabilizado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir da citação, ocorrida em 30 de novembro de 2012.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CELIA VICENTE DA SILVANome da mãe Tereza Maria de Lima SilvaData de nascimento 20/11/1962Endereço Rua Paranapanema, nº 910, no município de Itororá do Paranapanema-SP. RG/CPF 32.057.159-2 SSP/SP - 253.092.068-09PIS/PASEP 1.175.170.593-0Nome do Curador JOAQUIM VICENTE DA SILVANome da mãe Curador Virginia Maria da SilvaData de nascimento do Curador 30/03/1930RG/CPF do Curador 13.056.906-9 / 726.577.668-20Endereço do Curador Rua Jovelina Maria dos Santos, nº 580, em Pirapozinho-SPBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 04/09/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/05/2013Diante do compromisso assinado pelo Sr. JOAQUIM VICENTE DA SILVA, conforme documento de f. 13, oficie-se o Ministério Público Estadual em Pirapozinho-SP, tendo em vista que o benefício ora concedido será pago em nome do curador da Autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença, do laudo pericial (f. 26-29) e do estudo socioeconômico de f. 34-40, considerando o relato do companheiro da Autora de que sua família não quer saber dela (f. 26). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO AUGUSTO SERRANO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, ou seja, 11/10/2011 (f. 02). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 96, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 98-106. A decisão de f. 112 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O autor manifestou-se às f. 114-115 requerendo a designação de nova perícia. Citado (f. 116), o INSS ofereceu contestação (f. 117-125) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor por estar recebendo auxílio-doença e não ter se constatado incapacidade laborativa, razão pela qual deve ser cessado o benefício recebido. No mérito aduziu a inexistência de direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por não ter sido comprovada sua incapacidade pelo INSS. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. Réplica apresentada às f. 133-137, com reiteração do pedido de designação de nova perícia. Foi designada nova perícia, cujo laudo foi juntado às f. 148-153, havendo manifestação do autor às f. 156-157 e ciência do INSS à f. 158. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, adentro ao mérito logo de partida. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e o período de carência estão amplamente demonstrados pelo extrato do CNIS juntado às f. 126-130, inclusive pelo recebimento do auxílio-doença desde 07/03/2006. Para aferição da existência de incapacidade foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 31/10/2011 (f. 98-106) o Perito aduziu que, embora o autor seja portador de cardiomiopatia hipertrófica, não apresenta incapacidade laborativa. Já na segunda perícia realizada em 02/10/2012 (f. 148-153) houve afirmação do Perito de que o autor é portador de cardiopatia de grau importante (hipertrofica septal assimétrica e arritmia ventricular e supraventricular) e hipertensão arterial (questão 2 do Juízo), tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade, com risco de morte súbita (questões 4 e 5 do Juízo). Concluiu o Senhor Perito que o autor não apresenta condições de prover sua subsistência, sugerindo a aposentadoria por invalidez (f. 153). Da análise de todo o processado, especialmente levando-se em conta o relatório médico de f. 111 e a perícia realizada em 02/10/2012, tenho que o caso é de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.932.650-7 em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação, ou seja, 11/10/2011, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505.932.650-7 Nome do segurado MÁRIO AUGUSTO SERRANONome da mãe do segurado Marina Amaral Serrano Data de nascimento 19/08/1960 Endereço do segurado Travessa Fortaleza, nº 70, Jardim Brasília, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.065.737.087-5RG / CPF 9.537.748 SSP-SP / 005.028.938-18 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 11/10/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas. No mesmo ato, o benefício da justiça gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 34). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 38-48. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às f. 59-67. Citado (f. 75), o INSS ofereceu contestação (f. 76-80), discorrendo brevemente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, afirmando não haver caracterização da incapacidade laborativa. Arguiu também sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou incidente de falsidade pericial, alegando que o perito faltou com a verdade ao afirmar que ela não apresenta incapacidade laborativa (f. 83-86). Às f. 87 foi indeferido o pedido de distribuição do indigitado incidente. Em seqüência, determinou-se a intimação do perito para sua ulterior manifestação, que foi apresentada às f. 94-95. O laudo médico complementar do médico assistente veio aos autos às f. 99-105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feitas essas considerações, observo tratarem os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, eventualmente, da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário

se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pelo Autor foi realizada a perícia médica de f. 38-48, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, porém está acometido de artrose de coluna total e abaulamentos disciais em níveis de L1-L2, L3-L4, L4-L5 e D12-L1, C3-C4 à C6-C7 (quesitos 1 do Juízo - f. 43). Aduziu, ainda, que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos de exames apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 48). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 56-60. A decisão de f. 61 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a controvérsia existente quanto a qualidade de segurado do Autor. Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-69). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, ressaltando que a incapacidade do Autor é preexistente à sua filiação previdenciária. Requereu a requisição dos prontuários médicos do Autor com a consequente complementação da perícia judicial para a definição da data inicial da incapacidade. Face ao princípio da eventualidade, argumentou quanto os juros de mora e os honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às f. 73-121 o Autor apresentou seu prontuário médico, a partir dos quais a Autarquia-ré reiterou os termos da contestação. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial às f. 125-127. O Centro de Atenção Psicossocial apresentou atestado médico do Autor às f. 138-139, sobre o qual as partes opinaram às f. 142-143 e 145-146. Memoriais da parte autora às f. 148-153. Em seu parecer, o Parquet opinou pela parcial procedência dos pedidos (f. 155-160). É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi constatada nos laudos de f. 56-60. Neste, o Perito atestou que o autor está acometido de alcoolismo e depressão leve. (resposta ao quesito 2 - do juízo f.58), que o incapacitam de modo total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f.58). Sugeriu, ainda, o prazo de três meses de afastamento de suas atividades laborativas para fortalecer a convicção da abstinência (f. 57). O Expert não soube precisar a Data de Início da incapacidade do Autor (f.58, quesito 7). Conquanto constem dos autos documentos indicando que o Autor passou por diversas internações para tratamento de sua patologia, não restou demonstrada que sua incapacidade era total e permanente em data anterior à perícia. Se o Experto concluiu que se trata de incapacidade temporária, isso significa que, em determinados períodos, o Autor permaneceu incapaz, recobrando sua força laboral em outros momentos. Tanto é verdade que o próprio INSS concedeu-lhe o Auxílio-doença no período de 16/11/2010 a 05/10/2011 (f. 62 verso) e, apreciando o pedido de reconsideração do Autor, datado de 21/11/2011, negou-lhe o mesmo benefício ao fundamento de que não havia sido constatada a incapacidade para o trabalho (f. 40). Ora, se o próprio INSS reconhece que em 21/11/2011 o Autor não estava incapaz (f. 40), não há como acolher a tese de preexistência da incapacidade. Isso ratifica, outrossim, o que a pouco consignamos nesta sentença, no sentido de que não há como acolher a tese da preexistência de incapacidade quando se trata de incapacidade temporária, pois ainda que a parte tenha se acometido de doenças incapacitantes, não é possível afirmar, com segurança, que ela não tenha recuperado vigor laboral, ante a sazonalidade da incapacidade. Na dúvida, deve-se considerar que o Autor está incapacitado a partir da data do laudo pericial (30/04/2012 - f. 59). De outro vértice, vejo nos autos que o Autor trabalhou por longos anos, entre 1976 a 1990, voltando a verter contribuições ao RGPS em 01/2010 e o fez até 12/2010. Tem, portanto, contribuições suficientes à carência do benefício. Presente também a qualidade de segurado, pois, como visto, recebeu auxílio-doença de 16/11/2010 a 05/10/2011. Logo, a procedência do pedido, desde a data do laudo médico pericial (30/04/2012), é medida da mais lúdima justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir (DIB) de 30/04/2012 (f. 59). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/05/2012 - f. 64), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome do segurado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Nome da mãe Adelina Lara de Oliveira Endereço Rua Barão do Rio Branco nº 1555, Vila Santa Helena, Presidente Prudente/SPRG/CPF 13.928.661-5 e 017.530.088-75PIS / NIT 1.071.678.630-0 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/04/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o

INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000790-39.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 89-92. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUCAS HENRIQUE DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor ELESSANDRE DA SILVA ajuizou esta ação de cobrança, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento no valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais), referente ao não recebimento do benefício bolsa família do período de julho de 2009 a outubro de 2011. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 18, assim como foi determinada a citação dos réus. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 23 e aviso de recebimento de f. 62). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação (f. 25-35). Em preliminar, arguiu da aplicação do benefício previsto no artigo 191 do CPC, haja vista a presença de litisconsortes passivos representados por diferentes procuradores, bem como da carência da ação, visto que ausente o interesse de agir da parte autora ante a sua não recusa em efetuar o pagamento da quantia de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais). No mérito, discorreu acerca do excesso de cobrança do valor cobrado pelo autor. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. A UNIÃO, por sua vez, apresentou sua contestação (f. 64-83). Em preliminar, aduziu que inexistente interesse processual da parte autora, pois foram adotadas as medidas necessárias no tocante a regularização da sua situação cadastral. Defendeu, ainda, que a União é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da Demanda, porque a suposta falha operacional foi cometida pela CEF, que é o agente operador do Programa. No mérito, discorreu acerca do excesso do valor cobrado na inicial. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Também juntou documentos. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação às f. 94-98. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência a fim de que a CEF se manifestasse no sentido de haver interesse em designação de audiência de conciliação (f. 104). A Caixa Econômica Federal se manifestou às f. 104-105, reconhecendo a falha no sistema e afirmando que promoverá o pagamento do valor de R\$ 1.216,00 referente às parcelas no valor de R\$ 32,00 mensais (valor atualizado do programa bolsa família) devidas ao Autor no período de 11/2009 a 12/2012. O Autor, por sua vez, manifestou em ter interesse na tentativa de conciliação (f. 107). A CEF, às f. 108, informou que os valores já estavam liberados para saque, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da parte autora. O Autor pugnou pela condenação da empresa ré em honorários de sucumbência (f. 111). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo com julgamento do mérito, visto que a ré reconheceu a procedência do pedido (f. 113). É o relatório. Decido. Pela ordem, aprecio as questões preliminares. No tocante ao benefício previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, razão assiste à empresa requerida e, portanto, deve ser aplicado o prazo em dobro para falar nos autos a cada um dos corréus, tendo em vista a presença de litisconsortes com diferentes procuradores. Quanto à aventada carência de ação, mesma sorte não assiste à CEF e a União, pois o dito valor incontroverso somente foi reconhecido e adimplido pela empresa requerida após a formação da relação jurídica processual. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, visto que a falha operacional no pagamento do benefício (bolsa família) é responsabilidade do Agente Operador, o que, aliás, foi reconhecido pela CAIXA. Quanto ao mérito, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação das requeridas ao pagamento no valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais), referente ao não recebimento do benefício bolsa família do período de julho de 2009 a outubro de 2011. Como atesta à f. 105-106, a CEF reconheceu a ocorrência da falha sistêmica e comprometeu-se a pagar o importe de R\$ 1.216,00 (mil

duzentos e dezesseis reais) referente às parcelas do Programa Bolsa Família, em relação ao período de 11/2009 a 12/2012, o que foi satisfatoriamente cumprido às f. 111. Desta forma, restou configurado o reconhecimento expresso do pedido autoral com o conseqüente adimplemento integral do débito ora perseguido. Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela CEF, com o conseqüente adimplemento do débito. Excluo a União da lide, na forma dos fundamentos expendidos. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA REGINA AJOVEDI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 56-61), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 62). Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-67) discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência dos pedidos por ausência do requisito incapacidade laborativa. A Autora manifestou-se às f. 72-73 acerca do laudo pericial requerendo a realização de nova perícia com médico especialista, pois sofre de problemas na coluna e com restrição até para andar. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Além disso, embora a Autora tenha afirmado sofrer de problemas na coluna e com restrição para andar (f. 73) não apresentou documento algum que comprove essa condição, sequer mencionou na inicial referido problema. Ao contrário do por ela alegado, o perito, por ocasião da realização da perícia, afirmou que: (...) os reflexos estão normais e a força muscular nos braços e pernas também (...) - f. 56. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 56-61). Nele, o Perito afirma que não foi constatada incapacidade laborativa. Afirmou o Senhor Perito, por ocasião do exame do estado mental da Autora, que: orientada, lúcida, não apresenta na presente data

doença psiquiátrica incapacitante e nem sequelas do alcoolismo, os reflexos estão normais e a força muscular nos braços e pernas também, desde que não volte a beber (f. 56). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a exame físico e psiquiátrico, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 50/12 (fl. 16), onde foi nomeada a advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, com escritório profissional localizado à Avenida Marechal Deodoro, nº 461, CEP 19013-060, telefone prefixo nº (18) 3223-5584, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da Autora nesta ação e, considerando os trabalhos por ela desenvolvidos, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (R\$ 507,17), a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004172-40.2012.403.6112 - ANTONIO POSSARI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 145/153 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SANTANA BARROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário nº 31/130.226.893-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Narra na inicial que a Autarquia-ré procedeu a revisão do seu benefício de acordo com o artigo supramencionado, alterando sua renda mensal inicial de R\$ 873,90 para R\$ 918,38, entretanto, pagou a título de atrasados somente o período de 31 de março de 2006 a 26 de outubro de 2006, sob a alegação de que por se tratar de benefício mantido por tutela antecipada somente poderia pagar os atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento) até a data da cessação administrativa. O autor afirma, ainda, que a sentença publicada em 01/09/2011 foi procedente, tendo o INSS desistido do prazo recursal, tornando-se assim para o ente autárquico matéria transitada em julgado. Pede somente o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 107. Citado (f. 108), o INSS ofertou contestação (f. 109-110), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois o INSS procedeu a revisão administrativa do benefício. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 116-119. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para que a parte autora apresentasse cópias do processo que tramita perante a Comarca de Presidente Epitácio, no qual foram antecipados os efeitos da tutela (f. 121), o que, contudo, não foi cumprido (f. 121v). Em seguida, retornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 22/05/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo

29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos às f. 98-104, observo que o benefício NB 31/130.226.893-4 foi regularmente revisto em 10/2011 sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém houve o pagamento das diferenças apuradas somente do período de 31/03/2006 a 26/10/2006. A conclusão administrativa de f. 102 de que somente deve ser pago o período supradescrito não merece prosperar, haja vista que a sentença de procedência está sob a égide da coisa julgada. Explico melhor. Nos autos nº 1066/2006, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Presidente Epitácio, a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença devido ao Autor. Contra esta decisão, a Autarquia-ré não interpôs qualquer tipo de recurso e, inclusive, renunciou ao prazo recursal, conforme extrato que adiante segue juntado. O recurso de apelação, inclusive, foi interposto pela parte autora. Logo, resta imutável e indiscutível a sentença que reconheceu a procedência do pedido autoral, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Deste modo, entendo devido ao Autor o pagamento das diferenças apuradas, em virtude da revisão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 29, II, da LBPS, a partir de 27/10/2006. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão da RMI do benefício nº 130.226.893-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 73-74. Int.

0005375-37.2012.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005643-91.2012.403.6112 - OSMAR COSENTINI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR COSSENTINI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção da prova pericial. Laudo pericial veio aos autos às f. 50-61. A decisão de f. 69 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 73-74). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor apresentou a impugnação à contestação, requerendo, ao final, a realização de nova perícia médica (f. 79-81). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido formulado pelo Autor, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Visando aferir a presença e a extensão da incapacidade alegada, foi realizada perícia médica (f. 50-61), na qual o perito conclui que o Autor, apesar de estar acometido de espondilose de coluna lombar, abaulamento discal no nível L4-L5 e lesão de menisco medial de joelho direito, não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 55). O Experto afirmou, ainda, que o Demandante se encontra tratado (quesito 8 do Autor - f. 58). Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo, e, como visto, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006425-98.2012.403.6112 - JOSE INACIO GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 09/07/1993 a 20/04/2012, data em que, administrativamente, formulou seu pedido de aposentadoria perante o INSS. Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 98 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 99), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 100-109). Sustentou, em síntese, que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Sustenta que os documentos apresentados pelo Autor não podem servir como prova da efetiva exposição ao agente ruído, diante da necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Réplica às f. 112-121. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Destaco, inicialmente, que a Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, indicando que o autor exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até que se prove o contrário. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (Apelação em Reexame Necessário 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 01/12/2010, p. 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Neste caso, ademais, os períodos que o Autor visa a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial, bem como aqueles em que visa sejam considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que o INSS não refutou os documentos trazidos pela parte, nem requereu a produção de outras provas. Assim, entendo comprovado o labor do autor nos períodos do CNIS de f. 75-76 e no período anotado na CTPS da autora de f. 25-33. Postula o Autor a declaração como exercido em atividade especial o período de 09/07/1993 a 20/04/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum para, ao final, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 20/04/2012. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data

da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 (quando houve o requerimento administrativo).No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo, 317 meses de contribuições (f. 79).Da Atividade EspecialPostula o Autor a declaração como exercido em atividade especial o período de 09/07/1993 a 20/04/2012.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo.E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da

legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos no período de 09/07/1993 a 28/04/1995, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 79).Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSÉ DE OLIVEIRA trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período.Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Iso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tal pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Tendo o Autor sido exposto, no período de 29/04/1995 a 20/04/2012 (PPP de f. 42-43 e laudo técnico de f. 54-57) a 96,7 decibéis ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Importante ainda consignar que o Autor apresentou laudo técnico para corroborar as informações constantes do PPP. E mesmo que não tivesse acostados aos autos, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os

demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluiu que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, no período indicado na inicial, por exposição ao agente agressivo ruído. Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre o período trabalhado em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 18 anos, 9 meses e 12 dias, será convertido para comum em 26 anos, 3 meses e 17 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, no total de 18 anos, 9 meses e 12 dias e de atividade comum reconhecido pelo INSS, o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 41 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão do lapso de 29/04/1995 a 20/04/2012, utilizando-se o fator de 1,4; b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (20/04/2012), de 41 anos, 3 meses e 17 dias. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSE DE OLIVEIRA Nome da mãe Petronilha Lopes Ferreira Endereço Rua Tomaz Ruiz, nº 405, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 18.050.214-1 SSP-SP / 069.773.478-13 Data de Nascimento do segurado 27/08/1965 NIT/PIS 1.221.412.341-7 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/05/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONÇA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ISABEL COSTA MENDONÇA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 52, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 54-65. A decisão de f. 66 deferiu a antecipação os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 74-77) apresentando proposta de composição do conflito. No mérito propriamente dito aduziu a inexistência de direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por não ter sido comprovada sua incapacidade pelo INSS. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 88). A Autora manifestou-se às f. 110-111 e 112-126. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, adentro ao mérito logo de partida. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi constatada no laudo de f. 54-65. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de sinais de artrose avançada de coluna total, sinais de gonartrose bilateral (artrose de joelho) e varizes demembros inferiores grau III/IV (questo 2 do Juízo). A incapacidade constatada é total e permanente (questo 4 do Juízo). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dor em região de coluna cervical e lombar, crônica, com agravo, no ano de 2003 (questo 4 do INSS). O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez. Observo que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença acidentário NB 550.332.625-0 no período de 22/02/2012 a 15/05/2012 (conforme documento juntado a seguir); em 24/05/2012 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade (f. 31); e que, embora o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, no dia 24/05/2012, ou seja, no mesmo dia do requerimento administrativo, foi atestado pelo Dr. Eustásio Ferraz (f. 35), que a Autora encontrava-se em tratamento ortopédico e necessitava de avaliação pericial para afastamento de serviço. No mesmo sentido, o relatório médico da f. 34, razão pela qual fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (24/05/2012 - f. 31), conforme pedido inicial. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo (24/05/2012) porque, tendo o INSS indeferido o benefício, fica justificada a continuidade do trabalho até 07/2012, para garantir, evidentemente, a subsistência. No sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. II - Agravo de Instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2012, data do requerimento administrativo.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento juntado a seguir.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado MARIA IZABEL COSTA MENDONÇANome da mãe do segurado Maria São Pedro de JesusData de nascimento 25/05/1950Endereço do segurado Avenida Gustavo Antonio Marcelino, nº 1801, Conj. Hab. Ana Jacinta, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.264.289.576-ORG / CPF 247.655 SSP-SE / 601.502.035-00Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 24/05/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013Renda Mensal atual (RMA) A calcularRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007173-33.2012.403.6112 - WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR JOSE GOMES, neste ato representado por seu curador ELIAS GOMES, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedido pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 35 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 41-45.A decisão de f. 46 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 55-59). Após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão ao filho que, após completar 21 anos, torna-se inválido. Sustentou, ainda, que o CNIS do autor demonstra que ele realizou diversos trabalhos, sendo seu último vínculo datado de 1995. Discorreu, em sede de defesa subsidiária, sobre os juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e sobre a data de início do benefício. Juntou documentos.Réplica às f. 65-68. Juntou documento à f. 69.Posteriormente, o INSS foi devidamente intimado, conforme ciente de f. 70. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 71-75).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a

qualidade de segurada da de cujus. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões de f. 17 e f. 38. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da falecida MARIA CLARA DE PAULA GOMES, uma vez que ela recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de nº 125.916.672-1 (f. 32). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, sustenta o INSS que o Autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque a invalidez que o acometeu se deu após sua emancipação civil e financeira, situação que afasta sua alegação de dependência econômica. Ocorre, porém, que não há qualquer previsão legal que sustente a tese levantada pelo INSS. A lei prescreve que o beneficiário da pensão por morte seja economicamente dependente da segurada falecida na época do óbito e que há presunção dessa dependência econômica no caso de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. No caso dos autos, o Autor era absolutamente incapaz quando do falecimento de sua mãe. O documento de f. 21 demonstra que o Sr. Odair está interditado, tendo sido declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, desde maio de 2011. O laudo pericial de f. 41-45 é expresso em diagnosticar que o autor é surdo-mudo e que apresenta retardo mental profundo. Por sua vez, o documento de f. 69 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado na APAE de Santo Inácio/PR no período de 24/03/2000 a 01/04/2009. Portanto, resta evidente que sua invalidez é anterior ao óbito de sua genitora, ocorrido em 18/03/2009 (f. 38). A data de Início do benefício deve ser a do óbito (18/03/2009 - f. 38), pois, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, contra ele não pode ser imputada a ausência ou atraso de requerimento administrativo. O benefício deverá ser pago em nome do curador do autor, Sr. Elias Gomes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Maria Clara de Paula Gomes, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 18/03/2009. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (10/12/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício Prejudicado Espécie do benefício Pensão por Morte Nome ODAIR JOSE GOMES Nome da mãe: Maria Clara de Paula Gomes Data de nascimento 09/10/1949 Endereço: Rua Gregório de Mattos, nº 732, em Álvares Machado - SPRG/CPF: 7.796.160-7 SSP-PR / 797.911.079-04 PIS: 1.237.896.677-8 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 31/10/2012 Curador Elias Gomes Mãe do Curador Maria Clara de Paula Gomes RG/CPF do Curador 7.981.703-1 SSP-PR / 797.911.079-04 Endereço do Curador Rua Gregório de Mattos, nº 732, em Álvares Machado - SP Data de nascimento do Curador 08/01/1965 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007273-85.2012.403.6112 - LUCIANO ALBINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007444-42.2012.403.6112 - MANOEL JAZON CECILIO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL JAZON CECILIO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 32-43), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 47). Citado (f. 49), o INSS ofereceu

contestação (f. 50-53), aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 60, verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 32-43. Neste o Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de fratura tratada de 12ª vértebra torácica (T12) (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 37). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 42). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização da perícia, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção da prova (f. 20). Apresentado o laudo pericial (f. 26-35), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 38). Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-50), discorrendo, em síntese, acerca dos requisitos necessários à fruição dos benefícios pleiteados, ressaltando que no presente caso o Autor não completou o período de carência. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, dissertou a respeito dos juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. A parte autora impugnou o laudo médico pericial e a contestação às f. 58-66. É o relato

do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 26-35, no qual restou assentado que DOUGLAS ROBERTO está acometido de lipoblastoma gigante, que o incapacita de modo total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possível retorno para suas atividades laborativas em dois anos (quesitos 2, 4 e 4.2 do Juízo - f. 31). Quanto à Data de Início da Incapacidade, o Experto asseverou que não é possível afirmar, apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudo de atestado médico apresentado no ato pericial, mas o Autor apresenta abaulamento volumoso em região de torax esquerdo e cervical esquerda desde a infância (quesito 4 do réu - f. 32). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. No tocante a qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 39, verifico que o Autor se filiou ao RGPS em 14/02/2011, quando tornou-se empregado da empresa Frutirol Agrícola LTDA. Contudo, quanto ao requisito de período de carência, verifico que melhor sorte não assiste ao Autor, visto que sua patologia não consta do rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 - que discrimina as doenças isentas de período de carência - e, até a presente data, não completou o interregno de carência de doze contribuições mensais antes do início da sua incapacidade. De mais a mais, conforme afirmado pelo Perito, o Demandante apresenta o abaulamento volumoso em região do tórax esquerdo e cervical esquerda desde a sua infância. Logo, além de não possuir o período de carência necessário à concessão da benesse ora requerida, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador da enfermidade que o acomete. Nesse sentido, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete ao Autor preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Neste diapasão, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-

EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL GOMES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 55). O laudo pericial foi juntado às f. 58-63, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 64). Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 73-76) apresentando, inicialmente, proposta de acordo. Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação (f. 88), sendo oportunizado ao autor manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 94). A parte autora se manifestou às f. 97-101. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 77-79, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 58-63. Nele, o perito atesta que o autor sofreu trauma com fratura na coluna torácica (quesito 2 do Juízo - f. 59). A incapacidade constatada é parcial e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 59). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 27 de março de 2011. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 31/07/2012 (f. 25). Digo isso porque, como visto, a conclusão médica pericial foi no sentido de uma incapacidade parcial e permanente, e, relativamente à sua atividade (de pedreiro) e outras atividades manuais pesadas, a incapacidade é total e permanente (f. 59, quesito 4). Diz o Experto que o Autor

poderia realizar atividades laborais leves. Mas, à minha ótica, não vejo como recolocar o Autor no mercado de trabalho para exercer outros serviços, uma vez que ele já detém idade um tanto quanto avançada (51 anos), sempre exerceu a profissão de pedreiro e, além disso, não possui formação superior ou técnica (f. 60, quesito 11). Por fim, verifico que a incapacidade do Autor é grave, pois decorre de uma cirurgia da coluna fraturada (f. 45), na qual foram colocados parafusos transpediculares fixos em corpos dorsais (f. 43). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LOURIVAL GOMES DA SILVA Nome da mãe do segurado Alice da Silva Gomes Endereço do segurado Rua Matheus José da Silva, nº 740, Jardim Itapura II, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.203.849.461-6RG / CPF 15.454.847 SSP-SP / 970.712.938-72 Data de nascimento 17/09/1962 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 31/07/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007588-16.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS FERNANDO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, bem como determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial psiquiátrico veio aos autos às f. 35-41. A decisão de f. 42 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 52-57), discorrendo, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios ora pleiteados. Asseverou que o laudo pericial constatou que a incapacidade do Autor é total e temporária, não se caracterizando a invalidez ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 65-69. O Autor, ao final, pugnou pela realização de nova perícia médica. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91,

que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios ora requeridos. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 58, inclusive pelo recebimento do benefício de auxílio-doença 31/552.508.455-0 no período de 31/07/2012 a 31/12/2012 (f. 43). A incapacidade do Autor, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 35-41. Neste, o perito atesta que o Autor está acometido de depressão psicótica resistente ao tratamento, de modo total e temporário, ressaltando, ainda, que periciando se encontra com rebaixamento afetivo tão intenso que não se comunica e só quer ficar em casa (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - f. 36 e quesito 9 do INSS - f. 38). Afirmou, ainda, que o Autor necessita do prazo de oito meses para recuperação de sua capacidade (quesitos 4.2 do Juízo - f. 36). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está temporariamente incapacitado para sua atividade. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deva ser fixada na data do requerimento administrativo apresentado em 31/07/2012 (f. 43v), conforme requerido na inicial, uma vez que o Perito a fixou em junho deste ano (quesito 3 do juízo - f. 36) - átimo este muito próximo do pleito administrativo. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/07/2012 (data do requerimento administrativo - f. 43v) e efetuando os devidos descontos das parcelas vencidas, em que o autor fez uso do benefício previdenciário (f. 51). No tocante à aposentação pretendida, o perito foi enfático ao asseverar a possibilidade de o autor recobrar sua capacidade laboral, porquanto suas enfermidades são tratáveis. Assim, não restou preenchido o requisito específico da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória (f. 42) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com DIB em 31/07/2012, que deverá ser mantido por período mínimo de oito meses (interregno este necessário a sua recuperação), como sugerido pelo Perito, após o que a autarquia poderá reavaliar a situação da demandante, mediante perícia para tal finalidade. Intime-se a APSDJ para que não cesse o benefício de auxílio-doença do Autor (31/552.508.455-0) antes da sua reavaliação através de perícia médica. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (23/11/2012 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas excetuadas aquelas decorrentes de concessão puramente administrativa de benefícios. Sem condenação ao pagamento de custas, seja pela assistência judiciária gratuita, seja pela isenção do INSS (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LUIS FERNANDO DA SILVA Nome da mãe MARIA JOSÉ DA SILVA Endereço RUA VALDEMAR SEVERNO BONFIM Nº 96, FUNDOS, JARDIM SANTA MÔNICA, PRESIDENTE PRUDENTERG / CPF 43.367.994-3 E 319.424.858-83 PIS 1.281.800.017-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 - f. 42v (TUTELA DEFERIDA) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008263-76.2012.403.6112 - DIRCE GUASSU (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE GUASSU propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização da perícia e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção da prova (f. 31). Apresentado o laudo pericial (f. 33/43), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 47). Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (f. 53/57), aduzindo que a Autora realizou contribuições ao RGPS nos períodos de 01/02/1986 a 03/05/1986 e de 03/06/1987 a 22/07/1987 (total de apenas 7 contribuições) e, posteriormente, recolheu contribuições individuais, como facultativo, de 10/2011 a 04/2012 (total de 6 contribuições), configurando 13 contribuições. Disse que a Autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 10/2011, quando já tinha idade avançada (58 anos de idade) e não havia cumprido o período de carência apto a ensejar a concessão do benefício que pleiteia. Requereu

a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, dissertou a respeito da data do início do benefício, dos juros de mora e honorários advocatícios. Apresentou documentos. A parte autora teve vistas sobre o laudo pericial e a resposta apresentada (f. 61 - 65/70). É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 33 e seguintes, no qual restou assentado que DIRCE está de fato acometida de artrose avançada de coluna lombar e gonartrose (artrose de joelho) de joelho direito (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidades que a incapacitam para o trabalho de modo total e permanente (quesito 4 do Juízo). Registrou o Experto que não foi possível determinar a data inicial dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, ou mesmo através da avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial (resposta ao quesito 3 do Juízo). Consignou, por fim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, à somatória das patologias, o tempo de tratamento sem melhora, a ponto de suprir sua capacidade laborativa e, sobretudo da idade da Autora, (...) há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (vide item 12 - conclusão). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 48 demonstra que a Demandante verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/02/1986 a 03/05/1986 e de 03/06/1987 a 22/07/1987 (7 contribuições) e, posteriormente, recolheu contribuições individuais, como facultativo, de 10/2011 a 04/2012 (6 contribuições), configurando um total de 13 contribuições, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. Apesar de tudo isso, o INSS alega e há nos autos indícios da preexistência da incapacidade à aquisição da qualidade de segurada pela Autora. E nesse ponto, a meu sentir, razão assiste à Autarquia. Muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há provas suficientes da incapacidade de DIRCE em data pretérita ao seu reingresso nos quadros da Previdência Social, antes de completar a carência legal, como, por exemplo, relatório de radiologia, de 16/11/2010 (f. 21), tomografia de coluna lombar, de 07/01/2011 (f. 44), ultrassonografia do joelho direito, de 09/02/2011 (f. 45) e laudo de eletrencefalografia, de 28/03/2001 (f. 46), documentos estes onde se mencionam as mesmas patologias físicas por ela relatadas por ocasião da perícia médica. Não fosse o bastante, como adverte o Perito em suas conclusões (f. 42), a artrose avançada de coluna lombar, patologia de que a Autora é portadora, é um processo degenerativo que incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e a 5ª décadas e no período de menopausa, o que, no caso da Autora, ocorreu por volta dos anos de 1993/2003 (eis que nascida no ano de 1953 - f. 12), antes, portanto, de ter cumprido o período de carência, já que este se completou em 03/2012, quando já tinha 58 anos de idade. Atente-se, por fim, para o fato de que DIRCE ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual facultativo, somente a partir de novembro de 2011 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 48), quando já contava com 58 anos de idade, tendo requerido o primeiro benefício de auxílio-doença logo após completar o período de carência estabelecido pela lei (12 meses), ou seja, em 05/2012 (f. 13). Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Demandante já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades. Tudo isso, somado ao fato de que a segurada quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 58 (cinquenta e oito) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, DIRCE GUASSU não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso,

aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008287-07.2012.403.6112 - HELENA MARIA GOMES ALCANTARA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula o Autor a concessão do benefício assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo. Afirmou na exordial que reside juntamente com seus três filhos e que há um ano e meio está separado de fato de Maria da Silva Ferreira. Realizado o estudo socioeconômico, a Assistente Social consignou, às f. 28 (quesito 5), que a esposa do Autor não tem rendimento mensal concreto, visto que faz faxinas; já, às f. 29 (quesito 3), relatou que o Autor reside com a sua esposa e seus três filhos, e que a questão da separação pareceu-lhe inconclusa. O INSS em sua contestação (f. 51-57) argüiu que o filho do Autor, Wagner Ferreira Foltran, manteve vínculo empregatício junto à empresa de sua genitora Maria da Silva Ferreira Sandovalina - ME, do período de 01/09/2010 a 19/07/2012 - dois meses antes do ajuizamento desta demanda que ocorreu em 19/09/2012 (f. 2) - e sua última remuneração mensal foi de R\$ 1.484,53. Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), conforme extratos juntados em seqüência, verifiquei que a empresa Maria da Silva Ferreira Sandovalina - ME, cujo nome fantasia é Granja Recanto, comercializa produtos alimentícios desde agosto de 1994, e está situada na Rua A nº 2447, Vila Nova, em Sandovalina - endereço semelhante ao do Autor. Ademais, constatei que a esposa do Autor, Maria da Silva Ferreira Foltran, atualmente, recebe o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, e consta cadastrado como seu endereço a Rua Cubatão nº 51, casa, Jardim Estoril, Presidente Prudente. Além disso, antes da concessão deste benefício, a Autora vertia recolhimentos ao RGPS na qualidade de

contribuinte individual através de GFIP. Esta assertiva, por seu turno, desnatura a alegação do Autor de que a Demandante realizava somente faxinas - mas sim que, aparentemente, prestava serviços como autônoma a uma empresa. Deste modo, ante as contradições encontradas na presente demanda, determino que a parte autora esclareça, no prazo de dez dias: a) Se a esposa do Autor, Maria da Silva Ferreira Foltran, reside em sua companhia e se houve, de fato, a separação do casal. Em caso negativo, onde ela reside? b) Antes da concessão do seu benefício de Aposentadoria por Idade, qual a atividade por ela exercida? Em qual empresa prestava serviços? c) A Granja Recanto ainda está em atividade? Em caso negativo, quando foi encerrada? d) Qual a atividade exercida pelo filho do autor, Wagner Ferreira Furlan, na empresa Maria da Silva Ferreira Sandovalina - ME? Ocorreu de fato a rescisão do seu contrato de trabalho? Ressalto que quanto aos questionamentos das alíneas a e c, o Autor deverá comprovar documentalmente os seus esclarecimentos, demonstrando nos autos quando ocorreu a separação do casal, além do encerramento da atividade da Granja Recanto; e que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra. Com a vinda das informações, abra-se vista ao INSS para suas derradeiras manifestações, no prazo de dez dias, vindo-me em seguida os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008603-20.2012.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES LOPES DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial, não conhecendo ainda a prevenção apontada à f. 43. O laudo pericial foi apresentado às f. 47-57. A decisão de f. 61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 66-69) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade, além de perda da qualidade de segurado conforme informações do CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 76-79, requerendo a designação de perícia médica com especialista. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral; e d) verifico que o atestado médico juntado à f. 65 indica as mesmas patologias consignadas em outro atestado, colacionado às f. 25-26. O Perito já examinou a Autora quanto às doenças mencionadas em referidos documentos e não constatou incapacidade. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 47-57). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna total (quesito 2 do Juízo - f. 52), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 56-57). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008767-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 33-43. A decisão de f. 46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-52) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 60). É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 33-43. Nele, o Perito afirma que a Autora, embora portadora de fratura tratada de osso rádio de antebraço direito, não apresenta incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 38). Concluiu o Experto que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 43). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial,

pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA ALVES DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 27-37. A decisão de f. 38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. A parte autora impugnou o laudo médico pericial às f. 41-46. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-51) discorrendo, em síntese, acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ressaltando que a parte autora está totalmente capaz para o exercício de suas atividades laborativas. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 52-53). A Autora apresentou impugnação acerca do laudo pericial e da contestação, requerendo uma nova perícia (f. 58-63). É o relato do necessário. DECIDO. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido formulado pela Autora, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora

preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 27-37). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de tendinopatia tratada do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 32), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Alegou, ainda, que a doença pode ser permanente, mas os sintomas são temporários, e que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009375-80.2012.403.6112 - CLAUDETE MARTINS CARDOZO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE MARTINS CARDOZO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 28-39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-49) aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 57). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 28-39. Neste o Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de tendinopatia leve do músculo supra espinhoso de ombro direito, discoartrose de coluna lombar e protrusão discal discreta em nível de L4-L5 (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico

realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 38). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009376-65.2012.403.6112 - JACI FERREIRA CARVALHO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACI FERREIRA CARVALHO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 24-35), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 39). Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-50) aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, entre eles a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 54). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 24-35. Neste o Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de fibroadenoma de mama direita (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver a caracterização de

incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 34).A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009557-66.2012.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DOS SANTOS SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a produção da prova pericial.Diante do resultado da perícia realizada (f. 22-32), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 34). Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 37-40), aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Decorreu in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se a respeito do laudo pericial e da contestação (f. 46, verso).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 22-32. Neste o Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador protrusão discal em nível de L4-L5 (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 31).A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem

assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009778-49.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NEUSA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Diante do resultado da perícia que foi realizada (f. 48-61), a decisão de f. 68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (f. 71-79), sustentando que as conclusões são equivocadas por não se tratar de médico especialista. Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 81-84). Defendeu que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, inexistindo, portanto, o direito aos benefícios pleiteados. Discorreu, em síntese, sobre a data de início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 85-89). A Autora apresentou réplica à contestação às f. 98-108. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feitas essas considerações, observo tratarem os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, eventualmente, da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando

constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 48-61. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometida de discopatia degenerativa de coluna dorso-lombar, hérnia discal em nível L5-S1, tendinite crônica de músculo supra espinhoso de ombros direitos e esquerdos, esporão de calcâneo, gonoartrose leve (artrose de joelho) bilateral, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - f. 53). Afirmou, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS - f. 54) e que a aparte autora apresenta condições de desenvolver, toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (quesito 22 do INSS - f. 56). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009818-31.2012.403.6112 - SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 45-56), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 62). Citado (f. 64), o INSS ofereceu contestação (f. 65-67) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS. Decorreu in albis o prazo assinalado para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 74). É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 45-56. Nele, o Perito afirma que a Autora, embora portadora de tendinopatia do músculo supra espinhoso de ombro direito, discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e protrusão discal no nível de L5-S1, não apresenta incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Experto que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 55). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa,

decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009934-37.2012.403.6112 - JORGE RIGANTI JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE RIGANTI JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários n^{os} 505.303.013-4, 560.554.587-2 e 545.331.121-1, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer a incidência do 5^o, do art. 29, da Lei 8213/91, em caso de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Junta procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 34. Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 36-40), alegando a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão dos benefícios n^{os} 505.303.013-4 e 560.554.587-2, pois já houve a revisão na esfera administrativa e a falta de interesse de agir em relação à revisão do benefício n^o 545.331.121-1, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 56-62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5^o, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, o autor foi titular apenas de benefícios previdenciários de auxílio-doença, conforme documentos juntados a seguir. Assim, falta-lhe interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5^o, da Lei 8.213/91. Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor ao argumento de que houve a revisão administrativa, pois, embora os extratos do sistema PLENUS juntados como folhas 41-52 demonstrem que os benefícios n^{os} 505.303.013-4 e 560.554.587-2 foram revisados, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, como não consta que houve o pagamento das parcelas atrasadas, entendo presente o interesse de agir do autor. Rejeito também a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Porém, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4^o do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos às f. 41-52, observo que, com relação aos benefícios nºs 505.303.013-4 e 560.554.587-2, houve suas revisões, respectivamente, em 09/2012 e 11/2012, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém não consta o pagamento das diferenças apuradas; e, com relação ao benefício NB 545.331.121-1, não há diferenças a serem pagas, pois foi concedido nos termos do Decreto 6.939/2009, observando-se o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios nºs 505.303.013-4 e 560.554.587-2, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009988-03.2012.403.6112 - INES GOMES DE MELO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE GOMES DE MELO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela (item a - f. 14), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 47). O laudo pericial foi juntado às f. 50-59. O auto de constatação às f. 63-68. Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 71-76), discorrendo acerca dos requisitos do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, à luz da legislação que rege a matéria. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que inexistente a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou extrato do CNIS (f. 77). Opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 79-81). A parte autora impugnou a contestação às f. 86-99. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 50-59 atesta que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência renal crônica. Afirmou, ainda, o Experto que no caso da Autora, um tempo hábil para avaliação se conseguiu realizar transplante renal, realização de cirurgia, recuperação e melhora dos sintomas, o retorno para suas atividades laborativas normais é de 2 (dois) anos (quesitos 4 e 4.2 do Juízo - f. 55). Logo, no caso em comento, verifica-se que a Autora se enquadra no conceito legal de aleijamento social descrito no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, segundo o estudo socioeconômico de f. 63-68, a autora vive em companhia de sua irmã, Zilda Gomes de Melo Leite, seu cunhado, Marcelo Pereira Leite, e dois sobrinhos, Matheus e Mikael de Melo Leite. Todos os integrantes da família sobrevivem dos rendimentos do cunhado da Autora como eletricitista da Empresa de Transporte Andorinha S.A no valor mensal de R\$ 3.099,79. A Autora, por seu turno, não recebe qualquer tipo de rendimentos ou ajuda de terceiros ou instituições, somente o passe livre de transporte de ônibus para realizar o tratamento da hemodiálise. Observa-se, ainda, do Auto de Constatação que a Autora recebe remédios no Posto de Saúde estadual e municipal, e auxílio da irmã com moradia, alimentação, e, às vezes, roupa e medicamentos, não recebendo, outrossim, auxílio de seu ex-marido. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a irmã, cunhado e sobrinhos da Autora não integram o seu núcleo familiar. Os integrantes da residência onde a Autora mora, por sua vez, compõe outro núcleo familiar, e, portanto, seus rendimentos não devem ser computados para o cálculo do requisito legal da renda mensal. Diante do quadro retratado, infiro que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. A data de início do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento desta ação (06/11/2012 - f. 2), ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir do ajuizamento desta demanda, em 06/11/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício

PrejudicadoNome do segurado INES GOMES DE MELONome da mãe Antonia Aparecida Teodoro de MeloData de nascimento 25/12/1966Endereço Rua Maria do Carmo de Jesus nº 415, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP RG/CPF 52.521.855-5 SSP/SP - 616.971.099-34PIS/PASEP 1.701.817.845-0Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 06/11/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/05/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010171-71.2012.403.6112 - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL YOLANDA APARECIDA ARAÚJO ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 52 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 54-65.A decisão de f. 68 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial às f. 71-73.Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 75-81) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 82-87).A Autora impugnou a contestação às f. 92-106.É o relato do necessário. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 54-65). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar e hérnia discal em L5-S1 (quesito 1 do Juízo - f. 59), contudo, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas (quesitos 3 e 4 do Juízo - f. 59). Concluiu o Experto que após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 65). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-

se. Intimem-se.

0010219-30.2012.403.6112 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010369-11.2012.403.6112 - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAÚJO propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização da perícia e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela à produção da prova (f. 30). Apresentado o laudo pericial (f. 34-43), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 46). Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 50-52V), aduzindo que a doença da Autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, visto que a perícia médica da Autarquia indicou a data de início da incapacidade autoral como sendo em 28/02/2008. Discorreu, ainda, em síntese, acerca dos requisitos ensejadores dos benefícios ora pleiteados. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico e da contestação às f. 57. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 34 e seguintes, no qual restou assentado que SEBASTIANA LOURDES está de fato acometida de artrose de coluna lombar e pós operatório de hérnias discais nos níveis de L4 a S1 (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 39), enfermidades que a incapacitam para o trabalho de modo total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 39). Registrou o Experto que não foi possível determinar a data inicial dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, mas ela refere dores fortes em coluna lombar, desde janeiro de 2009, sendo submetida a tratamento cirúrgico para descompressão de hérnia discal lombar em 18 de junho de 2009 (quesito 4 do INSS - f. 40). Consignou, por fim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, as limitações de cirurgia, associado, sobretudo à idade da Autora, concluo que no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (conclusão - f. 43). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. Satisfeito, ainda, o requisito do período de carência, visto que a Autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual do período de 03/2008 a 05/2009, conforme extrato do CNIS de f. 53. Contudo, melhor sorte não assiste à Autora no tocante à sua qualidade de segurado. Vejamos. Muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenta análise dos autos, verifica-se que a incapacidade de SEBASTIANA é anterior ao seu ingresso ao RGPS. O Experto em sua conclusão de f. 42 lecionou que a artrose da coluna lombar é considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna, e incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e 5ª décadas e no período da menopausa. Da leitura do documento médico de f. 11, outrossim, verifica-se que a Autora, quando da sua internação em junho de 2009, já estava acometida de artrodese toraco-lombo-sacra

posterior de três níveis. Conclui-se, logicamente, que o surgimento desta enfermidade ocorreu em átimo assaz anterior ao seu ingresso ao RGPS. Aliás, a própria Autora informou ao Perito que ela tinha dores fortes em coluna lombar, desde janeiro de 2009 (f. 35, item 6, alínea a). E, em janeiro de 2009, a Autora ainda não tinha completado a carência mínima de 12 meses para a percepção do benefício. Atente-se, por fim, para o fato de que SEBASTIANA ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de março de 2008 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 53), quando já contava com 59 anos de idade, tendo requerido o primeiro benefício de auxílio-doença pouco tempo após completar o período de carência estabelecido pela lei (12 meses), ou seja, em 08/06/2009 (f. 12). Assim, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Demandante já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades, pelo que a improcedência é a medida que se impõe. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010425-44.2012.403.6112 - JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 14/07/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741/03. Postergou-se a análise de pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização do estudo socioeconômico (f. 28). Elaborado o auto de constatação às f. 32/36, houve-se por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (f. 37/37-verso). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43) alegando, em síntese, que a parte autora não reúne um dos requisitos necessários ao gozo do benefício que requer,

pois a renda per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Salientou que o esposo da Requerente é titular de benefício previdenciário a razão de R\$ 868,89, que a residência do casal é própria e bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos, além de JOSEFINA ser atendida pela rede pública de saúde. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instada a se manifestar (f. 52), ficou-se inerte a Demandante. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da demanda por considerar não caracterizado, in casu, o interesse público capaz de justificar a sua intervenção (f. 53/56). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 14, vislumbra-se que JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO completou 65 (sessenta e cinco) anos em 03/11/2007, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o

benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Com tudo isso, a meu sentir, a hipótese dos autos é de improcedência. Conforme auto de constatação e extratos do CNIS acostados ao processado (f. 32/40), a renda familiar atual da Requerente é de aproximadamente R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), proveniente da aposentadoria por idade devida ao seu esposo, Sr. Waldomiro. A casa em que o casal habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos igualmente bem conservados, suficientes para conforto e bem estar do casal. Os gastos com medicamentos são relativamente baixos, haja vista que JOSEFINA consegue, em sua maioria, na rede pública de saúde. As demais despesas da casa, como água, luz e alimentação me pareceram compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar, impressão que é também compartilhada por sua vizinhança, que acredita que a Autora não passa por dificuldades, pois sempre teve uma vida estável (vide resposta ao quesito 12 - f. 34). Nesse cenário, a despeito de comungar do entendimento de que a importância decorrente do benefício previdenciário devido ao esposo da Autora deve ser excluída do cálculo da renda familiar, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), convenci-me de que não há, neste caso, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da Autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo

que posso constatar, JOSEFINA vive dignamente com sua família. Em conclusão, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da Demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DENILSON ROBERTO CESTARO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebia, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial juntado às f. 48-51. Antecipação de tutela deferida à f. 52. Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 60-62). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessário, em destaque a incapacidade laborativa. Juntou quesitos e documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se (f. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 53. Para a constatação da existência e extensão da incapacidade alegada pelo Autor, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 48-51. Nele o Perito atesta que o Requerente se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de descolamento de retina de olho direito em fase de tratamento (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 49). Registra o experto, ademais, que o paciente precisa manter-se afastado até fazer a outra cirurgia a saber o quanto pode recuperar-se, só após essa cirurgia poderemos saber o grau de incapacidade final do paciente (sic - resposta ao quesito 4 do Autor - f. 49). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em novembro de 2011. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 06/10/2012 (f. 41 e 53). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.251.064-5 em favor do

autor, com DIB em 06/10/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.251.064-5 Nome do segurado DENILSON ROBERTO CESTARONome da mãe Maria de Lourdes Coelho CestaroEndereço Avenida Regente Feijó, nº 25ª, Jardim Tênis Clube, em Regente Feijó, SPData de nascimento 19/08/1968RG / CPF 17.488.338 SSP/SP / 069.874.248-61PIS 1.213.191.078-0Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 06/10/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 - antecipação de tutela - f. 52Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINETE BONNI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, o segurado Nelson Bonni, desde a data do óbito dele. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 55-56 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 63-67). Após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão à filha que era emancipada legalmente pelo casamento por ocasião da morte de seu genitor. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestações da autora às f. 73-74 e 75-80. Posteriormente, o INSS foi devidamente intimado, conforme ciente de f. 81. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 83-87). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para a filha inválida, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões de f. 32 e f. 36. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido NELSON BONNI, uma vez que ele recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de nº 112.420.981-3 (f. 40). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, sustenta o INSS que a Autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque era emancipada legalmente ao tempo da morte do seu genitor por ser casada, situação que afasta sua alegação de dependência econômica. Sustenta ainda o INSS que não há como afirmar que a incapacidade/invalidade da Autora seja anterior à sua emancipação. Sem razão o INSS. Quando do falecimento de seu genitor, a Autora já era considerada inválida, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica do próprio INSS, tanto a sua doença quanto sua incapacidade para o trabalho remontam à data de 30/12/1983 (vide conclusão da perícia médica no laudo de f. 44-45). Por fim, no que se refere à emancipação gerada pelo casamento - causa de indeferimento do pedido administrativo formulado pela Autora (f. 51) - rememoro que tal condição afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai (TRF3. AC 00345607020104039999. Décima Turma. -DJF3 Judicial 1 - data:08/06/2011 página: 1565). Assim, como tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora com relação ao seu pai, seja pelo fato de residirem no mesmo endereço (Rua das Indústrias, 140, Jardim Eldorado), conforme se verifica do cotejo do endereço declinado na inicial e do consignado na conta de telefone em nome do falecido (f. 38), seja em razão da indicação da Autora como dependente do Sr. Nelson para fins de cálculo do Imposto de Renda (f. 28), concluo que de fato persistiu a alegada dependência econômica, mesmo após o casamento. A data de Início do benefício deve ser a do óbito (24/07/2012 - f. 32), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu antes de transcorridos trinta dias do óbito (f. 49). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

condenando o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de NELSON BONNI, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 24/07/2012. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária MARINETE BONNI Nome da mãe Isabel Neves Boni Endereço Rua das Indústrias, nº 140, Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SPRG / CPF 28.379.607-8 SSP-SP / 316.511.698-96 Data de nascimento: 20/11/1968 PIS 2.671.683.905-2 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado NELSON BONNI Nome da mãe Maria Stracannholi Endereço Rua das Indústrias, nº 140, Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SPRG / CPF 34.176.528-4 SSP-SP / 779.446.668-72 Data de nascimento: 20/01/1930 PIS 1.038.370.052-0 Data do óbito: 24/07/2012 Dados do óbito Data do óbito: 24/07/2012 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 24/07/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 243 0093454 90 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000298-13.2013.403.6112 - JOAO GRECO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 26/32 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Autor sustenta que a correção monetária dos valores que lhe foram pagos a título de juros progressivos por determinação judicial transitada em julgado (f. 25) não refletiu a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e pede a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor), informe a CEF se os valores creditados ao Autor - conforme documento de f. 25 e de f. 227 - abrangem o objeto desta demanda. Por sua vez, informe o Autor se os valores creditados pela CEF em sua conta vinculada do FGTS, em atenção ao judicialmente determinado quanto aos juros progressivos, deu-se em liquidação de sentença, devendo trazer aos autos cópia integral do processo em questão. Com as manifestações, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000760-67.2013.403.6112 - CARLOS GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS GOMES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Defende não ser necessária a devolução dos valores que recebeu pelo benefício que renuncia. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. A decisão de f. 39 deferiu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e determinou a citação. Citado (f. 40), o INSS apresentou

contestação (f. 41-58), arguindo preliminares de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos dos artigos 102 e 103 da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documento. Réplica às f. 61-72. Nesses autos, retornaram os conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso, inicialmente, as preliminares de decadência e de prescrição. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido de concessão de benefício mais vantajoso tem como data de início 30/09/2012 (f. 30) e o protocolo desta demanda data de 28/01/2013 (f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o

segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a determinação de f. 118. Citem-se, com urgência, os réus Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci. Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 14: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 12. Int.

0001847-58.2013.403.6112 - MARIA REGINA DE LIMA VALERA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001855-35.2013.403.6112 - OLGA RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OLGA RODRIGUES propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização da prova pericial, por não reconhecer a prevenção apontada à f. 37. O laudo pericial foi apresentado às f. 41-53. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 54). Por fim, a Autora manifestou-se às f. 57-58, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi cumprida a ordem de citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em

razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002276-25.2013.403.6112 - IVANETE DE ANDRADE(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS, representada por sua avó paterna Vera Lucia Fonseca dos Santos, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai de cópias da CTPS de f. 19 e f. 71, o último salário-de-contribuição do segurado Márcio Rogério Fonseca dos Santos, pai da Autora, referente ao mês janeiro de 2011, foi de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) por hora trabalhada, num total de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais) mensais, acima, portanto, do estabelecido àquela época para o deferimento do benefício que era de R\$ R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria 568, do Ministério da Previdência Social.Destaco que o valor do salário de contribuição acima considerou 220 horas, diante da ausência de informação acerca do total de horas efetivamente trabalhadas pelo segurado. Note-se, ainda, que os documentos de f. 20-21 não atendem o requisito legal de comprovação de recolhimento à prisão do segurado, que deve ser feita por meio de certidões atualizadas de todo o histórico de recolhimento prisional do segurado. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que envolve interesse de menores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fl. 51, por ora, afasto a possibilidade de litispendência noticiada no termo de fl. 47.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003329-41.2013.403.6112 - AGNALDO SUIYAMA OGATA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 25.Int.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 21.Int.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a informação de fls. 79/80, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 19:30 horas, na residência da parte autora, sito a rua Euclides da Cunha, nº 451, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá estar munida de documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ou a falta do endereço atualizado implicará na desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revido nesta data o processado constato que, a rigor, não houve formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que deixo de apreciá-lo nesse momento processual, tornando sem efeito o que a esse respeito fiz constar da decisão de f. 14.Verifico, noutro giro, que conquanto o Autor tenha ajuizado a ação objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a que se refere a Lei 8742/93, as informações constantes do auto de constatação de f. 17/24 e dos extratos do CNIS que acompanham esta decisão trazem indícios de que, em princípio, OSWALDO FERREIRA DE SOUZA atende aos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por invalidez (aposentadoria ou auxílio-doença).Nesses termos, havendo possibilidade de obter a parte autora prestação previdenciária que lhe é mais favorável, e não tendo ainda sido determinada a citação (CPC, art. 294), hei por bem determinar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, proceda à emenda à inicial, instruindo-a, se for o caso, com os documentos que entender pertinentes.Intime-se. Com a manifestação do Autor, retornem-me os autos conclusos.

0004219-77.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0004255-22.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ

DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Int.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0004265-66.2013.403.6112 - CELINA MILANI ACULHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 17/07/2013, às 9:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 22, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.Int.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não conheço a prevenção apontada à fl. 13.Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 09, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Cite-se.Int.

0004296-86.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA CANO DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004297-71.2013.403.6112 - JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004311-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004419-84.2013.403.6112 - ELIANA CAMPOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por ELIANA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao reconhecimento da decadência do direito do Réu de revisar o ato concessório e a renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários (NB 127.213.239-8 - auxílio-doença e NB 128.679.255-7 - aposentadoria por invalidez). Pretende-se, ainda, que seja declarada por sentença a inexistência do débito decorrente dessa revisão, no valor de R\$ 13.195,22 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), por se tratar de parcelas alimentares, não sujeitas à repetição. Em sede liminar, pede a Requerente seja a Autarquia-Requerida compelida a suspender os descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim a proceder à restituição dos valores dele já descontados, ao principal argumento de que tais descontos não obedeceram aos princípios jurídicos atinentes, notadamente aos da ampla defesa e do devido processo legal. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração (f. 07) e documentos (f. 08/47). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela Autora está satisfatoriamente demonstrada pela documentação acostada à inicial, sobretudo pelo ofício expedido pelo INSS (f. 23), que expressamente afirma haver identificado indícios de irregularidade nos benefícios concedidos à Requerente, facultando à beneficiária apresentar defesa escrita e provas em sentido adverso, com a advertência de que a referida constatação de irregularidade poderá implicar na devolução de valores recebidos a maior na aposentadoria por invalidez, relativo ao período de 03/06/2006 a 31/10/2011, atualizada até esta data importam de R\$ 13.195,22 (treze mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) (sic). Como os valores do benefício por invalidez foram, em princípio, recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a natureza jurídica alimentar da aposentadoria (prestação continuada mensal) - o que implica em seu consumo imediato, mormente em se tratado de prestação de importe pouco superior ao mínimo (vide extrato anexo) -, considero evidenciado, para além da verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável, em razão do que DEFIRO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, por ora, abstenha-se de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança judicial ou administrativa da importância decorrente da revisão operada na Renda Mensal Inicial dos benefícios da Demandante. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE

BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Citem-se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0004448-37.2013.403.6112 - VALTER AFONSO MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 21. Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça. Cite-se. Int.

0004497-78.2013.403.6112 - EDSON GABRIEL CORREIA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004499-48.2013.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008828-40.2012.403.6112 - LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA ARAÚJO SALES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, LEANDRO DE ARAÚJO SALES, ocorrida em 08/01/2012 (f. 15). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício desde o passamento. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Narra na exordial que seu filho era o arrimo do lar, pois adquiriu para a casa móveis, televisor, computador, bem como supria a sua residência com gêneros alimentícios. Afirma que Leandro era solteiro, sem descendentes, tendo apenas como dependente sua genitora.A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a análise do pedido de tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 42) e apresentou contestação (f. 43-45), sustentando, quanto ao mérito, que a Autora não comprovou, na via judicial, a dependência econômica em relação ao seu filho. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Aberta a primeira audiência, ausentes se faziam as testemunhas arroladas pela Autora. Acolhido o pedido autoral, foi designada nova data para realização do ato (f. 52).A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 61-67). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito.Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica da Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus.O óbito está comprovado pela certidão de f. 15. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa Guimarães Metalúrgica e Construções LTDA do período de 12/08/2010 a 28/02/2011, estando, portanto, em gozo do período de carência. Alias, o INSS não refuta este fato.Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito:a) f. 23-26: notas fiscais de compras de rack, microcomputador e TV efetuadas por Leandro de Araújo Sales nas Casas Bahia;b) f. 27-33: notas promissórias nas quais consta como subscritor o instituidor;c) f. 34: declaração firmada por Claudenir Batista Barbosa, proprietário do imóvel residencial onde

Leandro morava, na qual consta a informação de que o instituidor era o responsável pela manutenção e subsistência de sua genitora. A documentação acima relacionada demonstra que Leandro residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Rua Gioconda Puchiavo nº 176, Jardim Monte Alto, e, na Rua Nelson Fernandes Meidas nº 158, Parque Residencial Jardim, ambas em Presidente Prudente, SP. Esta assertiva, por sua vez, subsidia a alegação de dependência econômica, que deve estar em consonância com a prova oral colhida. Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 67), declarou que é mãe de Leandro, falecido em 08/01/2012. Afirmou que antes de ficar desempregado, seu filho trabalhou em duas empresas, e durante o período de 2011 a 2012, fazia bicos assentando forros, e sempre ajudava com as despesas domésticas. Leandro ajudava a pagar as contas de água, luz e o aluguel, e todos os meses comprava cestas básicas do Sr. Delson. Ele era solteiro, tinha 20 anos de idade, e sempre morou com a Autora. Luciana confirmou, ainda, que está divorciada há muitos anos e que o seu ex-marido não a auxilia financeiramente. Ela também tem mais três filhos que vivem em sua companhia: uma filha de 23 anos, um filho de 20 anos, e o caçula de 19 anos de idade, que trabalham, com exceção do filho de 20 anos. A Autora atualmente reside no Residencial Jardim e trabalha como empregada doméstica. Asseverou a Autora que não sabe quanto seu filho recebia mensalmente, mas ele colaborava mensalmente com duzentos reais para o pagamento do aluguel, e que, atualmente, cada um dos seus filhos a auxilia com R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. A testemunha Ivanilde da Silva Ferreira afirmou que é vendedora de roupas e que conhece a família da Autora há cinco dias. Quando começou a vender roupas, Leandro não era seu cliente, mas depois de um tempo passou a sê-lo. Contou que Luciana adquiriu algumas vestimentas, mas até os dias de hoje não pagou o seu débito à testemunha. Descreveu que Leandro nunca comprou roupas para sua mãe, porém sempre lhe comentava que ajudava nas despesas domésticas. A Depoente não soube informar, todavia, onde ele trabalhava, somente que ele era solteiro e que já presenciou ele chegar do trabalho. Depois do falecimento de Leandro, Luciana não pagou as roupas que devia e também não comprou mais peças, sendo que a última compra realizada ocorreu em novembro. A Depoente afirmou que conhece os outros filhos da Autora, bem como suas irmãs e mãe e que toda a sua família continua comprando roupas. Delson Antonio da Silva contou que não conheceu pessoalmente o filho da Autora, somente sabia o seu nome, pois vendia cesta-básica à prazo, que era entregue no nome de Leandro. Na ocasião, o Depoente afirmou que fazia recibo e nota promissória no nome do Instituidor, visto que o cadastro antigamente estava em nome dele. Quando entregava as cestas na casa da Autora, sempre era ela quem assinava os recibos, em que pese estarem em nome de Leandro e, após 30 dias, o Depoente recebia o valor dos produtos e já entregava outra cesta, que, atualmente, custa R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Delson confirmou que ainda vende seus produtos para a Autora pelo período de 30 dias, e que o vendedor antigo da empresa onde trabalha conheceu pessoalmente o filho da Autora, todavia, este também já é falecido. Após o passamento de Leandro, o pagamento da cesta básica atrasa alguns dias. Por fim, Claudenir Batista Barbosa explicou que conheceu o filho da Autora, Leandro, pois aluga a casa para família há algum tempo, e era ele quem lhe entregava a integralidade do valor do aluguel, porém não soube afirmar se o dinheiro era dele. Quando celebraram o contrato de locação, o recibo era feito em nome do genro da Autora, e, posteriormente, passou a ser emitido em nome da autora. Afirmou a testemunha que os aluguéis dos meses de novembro e dezembro foram adimplidos por Leandro, e que o falecido trabalhava por dia, em serviços de acabamentos da construção civil. Declarou que Luciana tinha uma filha casada, Tiara, mas esta se separou e continuou morando com a autora. Depois do falecimento de Leandro, quem paga o valor do aluguel à testemunha são os outros filhos. Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, não existindo dúvidas quanto a dependência da Sra. Luciana Araújo de Sales em relação ao seu filho Leandro de Araújo Sales. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do óbito, qual seja, 08/01/2012, visto que o requerimento administrativo do benefício (19/01/2012 - f. 35) ocorreu em período inferior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, LUCIANA ARAÚJO DE SALES, o benefício de pensão em decorrência da morte de seu filho, LEANDRO DE ARAÚJO SALES, desde o óbito, qual seja, 08/01/2012, nos termos da inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/10/2012- f. 42), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados da Titular

do BenefícioNome do segurado LUCIANA ARAÚJO DE SALESNome da mãe Francisca Gonçalves AraújoEndereço Rua Nelson Fernandes Meida nº 158, Bairro Jardim, Presidente Prudente/SPRG / CPF 33.691.047-2 e 272.209.378-22Data de nascimento: 06/09/1971PIS 1.139.875.143-4Dados do Segurado InstituidorNome do segurado LEANDRO DE ARAÚJO SALESNome da mãe Luciana Araújo de SalesEndereço Rua Nelson Fernandes Meida nº 158, Bairro Jardim, Presidente Prudente/SPRG / CPF 47.451.472-9 e 407.948.818-47Data de nascimento: 04 de maio de 1991PIS 1.636.069.634-8Data do óbito: 08/01/2012Dados do óbitoData do óbito: 08/01/2012Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Álvares MachadoData da Expedição da certidão de óbito: 09/01/2012Dados da certidão de óbito: Matrícula 117325 01 55 2012 4 00016 1979 0008305 16Dados do BenefícioBenefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 08/01/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010588-24.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINEIA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Pedro Antonio de Andrade, ocorrida em 16/11/2012 (f. 10), desde a data do óbito. Pede assistência judiciária gratuita. Afirma na exordial que conviveu em união estável com o instituidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 18). No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (f. 21-25). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Face ao princípio da eventualidade, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Aberta a audiência, ausentes se faziam a autora, as testemunhas arroladas e o Procurador Federal. Em seguida, foi designada nova data para a produção da prova oral. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 28-32). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 16/11/2012, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 10. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido PEDRO ANTONIO DE ANDRADE, uma vez que ele era empregado do empresário individual Elydio Guarinão desde 01/07/2006, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 27. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência de um único documento, qual seja, certidão de óbito de f. 10 na qual consta que o Instituidor vivia em união estável com a Autora. No tocante a prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 34), informou que viveu em união estável com o Sr. Pedro Antonio de Andrade até por ocasião do seu óbito ocorrido em 16/11/2012. Quando faleceu, Pedro e a Autora moravam no sítio pertencente ao Sr. Elydio Guarinão. Afirmou a Demandante que tiveram uma filha em 2004, já falecida. Contou que iniciaram sua relação em 2002, quando residiam no Paraná, na Fazenda Nossa Senhora das Graças, localizada no município de Colorado. Depois desta propriedade, passaram a residir no sítio do Sr. Guarinão, localizado no distrito industrial de Álvares Machado. Descreveu que Pedro Antonio fora casado, mas sua ex-esposa abandonou o lar. Após o falecimento do seu companheiro, a Autora deixou o sítio do Sr. Guarinão e está residindo no município de Marialva há 10 meses, juntamente com sua irmã. Elydio Guarinão, por sua vez, declarou que conhece a Autora há sete anos, ocasião em que ela e seu falecido marido começaram a trabalhar como empregados de sua propriedade rural em Coronel Goulart, distrito de Álvares Machado, onde permaneceram por sete anos. Descreveu que Pedro trabalhava no sítio, e, aos finais de semana, vendia queijo. Neste período de sete anos que moraram na propriedade do Depoente, eles sempre viveram juntos. A testemunha assegurou que o casal durante todo o interregno não se separou, e que tiveram uma filha, mas que não sobreviveu.

E a testemunha Alécio Augusto Farias Luz contou que conhece a Autora há sete anos e meio, ocasião em que também conheceu seu companheiro, Pedro. Descreveu que naquela época, eles moravam no município de Mendeslandia, estado do Paraná, e que como Pedro estava desempregado, o Depoente encontrou trabalho para ele em uma fazenda, e desde aquela época eles já viviam como se fossem casados. O Depoente afirmou que soube por terceira pessoa que antes da mudança de Pedro para região de Presidente Prudente, ele já vivia há três anos com a Autora. Quando chegou em Álvares Machado, passou a trabalhar como diarista, e, posteriormente, foi morar e trabalhar na propriedade do Sr. Guarinão. Neste período em que residiram na região, nunca se separaram, e, até o seu óbito, Lucinéia estava junto com Pedro. Soube, ainda, que o casal teve um filho no estado do Paraná, mas este não sobreviveu. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelos testemunhos, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus PEDRO ANTONIO DE ANDRADE. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do óbito, qual seja, 17/11/2012, visto que o ajuizamento desta demanda (22/11/2012) ocorreu em período anterior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de PEDRO ANTONIO DE ANDRADE, desde a data do óbito, qual seja, 16/11/2012 (f. 10). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 10, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado LUCINÉIA DOS SANTOS Nome da mãe Onofra Francisco dos Santos Endereço Estância Rancho Alegre, Bairro Ilha Grande, Coronel Goulart, Álvares Machado/SPRG / CPF 7.182.724-5 SSP/PR e 065.134.269-44 Data de nascimento: 29 de janeiro de 1978 PIS 1.252.141.384-6 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado PEDRO ANTONIO DE ANDRADE Nome da mãe Maria Joana Endereço Estância Rancho Alegre, Bairro Ilha Grande, Coronel Goulart, Álvares Machado/SPRG / CPF 7.756.701-1 SSP/PR e não consta Data de nascimento: 12 de setembro de 1956 PIS 1.209.502.937-4 Dados do óbito Data do óbito: 16 de novembro de 2012 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado Data da Expedição da certidão de óbito: 19 de novembro de 2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 123075 01 55 2012 4 00005 093 0003140 30 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no estado de São Paulo, informando-lhe que somente nesta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Seção Judiciária de São Paulo, a patrona da Autora, Dra. Adriane Claudia Bertoldi Zanella, portadora da inscrição 031.010, Seção judiciária de Santa Catarina, ajuizou mais de cinco ações no ano-calendário de 2012, nos termos do artigo 10, 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para que adote as medidas que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RITA DE CÁSSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs 130.865.954-4 e 539.410.162-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 30-37) alegando falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 56-62. É o relatório do necessário. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao

ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Assim, ainda que a Autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do**

art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, bem como aos que seguem, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento das diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença nº 130.865.954-4 e de aposentadoria por invalidez nº 539.410.162-7, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se junto ao SEDI à retificação da classe processual do presente feito alterando-a para: 29 -

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001388-56.2013.403.6112 - BERNARDETE SANTOS LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004224-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.000245-18.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004226-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.002815-98.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004227-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.016251-90.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004270-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-

61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.000278-61.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004273-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004219-48.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001787-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos do processo de nº 0010796-08.2012.403.6112, deflagrado por CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA em seu desfavor. Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local do domicílio do Excepto.Ouvido, sustentou o Excepto que a questão já restou decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035793-58.2012.4.03.0000, interposto contra a decisão que, de ofício, determinou a remessa dos autos principais para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.É a síntese do necessário.DECIDO.Conforme entendimento manifestado nos autos da ação principal nº 0010796-08.2012.403.6112, a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, uma vez que o Excepto, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada nos autos principais, reside no município de Araçatuba e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício previdenciário.A decisão proferida no referido Agravo de Instrumento nº 0035793-58.2012.4.03.0000 entendeu diferentemente, isto é, que se trata de incompetência relativa e, por isso, não poderia este Juízo reconhecer sua incompetência sem a devida oposição de exceção pelo interessado, consoante o enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil.Portanto, acatando o quanto decidido pela Ilustre Juíza Federal Relatora do agravo de instrumento e considerando que o Autor reside na cidade de Araçatuba (f. 2 e 23 dos autos principais), local em que conta com uma Subseção Judiciária Federal, ACOLHO A EXCEÇÃO de incompetência relativa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do pedido veiculado no processo principal para uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Não sobrevindo recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

0004298-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-41.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009979-41.2012.403.6112.Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Depreque-se a realização de hasta pública e atos subsequentes do bem penhorado à f. 499.Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

F. 117: defiro. Expeça-se edital de citação do executado ROBERTO RIBEIRO GUERRA, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as publicações necessárias.

0010190-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010206-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X CAMARA MUNICIPAL DE CAIUA O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO requereu esta medida cautelar, com pedido de liminar, contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE CAIUÁ, postulando a exibição da legislação municipal que criou os cargos de agente de desenvolvimento social e analista de assistência social e, ainda, a manifestação acerca da implantação da Lei Federal nº 12.317/2010, que define a jornada máxima de trabalho de assistentes sociais em 30 horas semanais, sem redução salarial. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 81 determinou a citação dos requeridos, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Em sua contestação (f. 85-89), o Município de Caiuá, sustentou, em síntese, inexistir legítimo interesse do Requerente neste medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que o pedido não se encontra dentre as hipóteses previstas nos artigos 355 a 359 e artigos 844 e 845, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Câmara Municipal de Caiuá (f. 103-104) trouxe aos autos cópia da lei municipal que criou os cargos de agente de desenvolvimento social e de analista de assistência social. Réplica às f. 243-244. É o relatório. Decido. O documento que a Requerente pleiteou fosse exibido, qual seja lei municipal que criou os cargos de agente de desenvolvimento social e de analista de assistência social no âmbito do Município de Caiuá, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 844 do CPC e nem no conceito de documento ou coisa do artigo 355. O mesmo se diga em relação ao pedido de manifestação acerca da implantação da Lei Federal nº 12.317/2010, que evidentemente não se enquadra nas previsões dos referidos artigos 355 e 844. Ademais, tratando-se de atividade típica do Poder Legislativo, a lei municipal certamente atendeu o princípio da publicidade. Bastaria ao Conselho Requerente diligenciar junto à imprensa oficial local cópia da referida lei, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTA MEDIDA CAUTELAR. Condeno o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO no pagamento das custas iniciais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, a ser dividido entre os requeridos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 -

MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA SERAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005683-44.2010.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DE ALESSIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VICOTO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que,

todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

ALVARA JUDICIAL

0004451-89.2013.403.6112 - APARECIDO LEITE GONCALVES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Fl. 04/05: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. SERGIO MARCIO BATISTA, OAB/SP 159.586.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC.Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

MANDADO DE SEGURANCA

0007542-57.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001541-22.2013.403.6102 - JESSICA DE SOUZA CALIGIONE(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CRAVINHOS - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que está matriculada no 2º semestre, do curso de psicologia, período noturno, da UNIP - Universidade Paulista, em Ribeirão Preto/SP, em razão do contrato de FIES nº 24.1358.185.0003630-99, que mantinha com a CEF. Sustenta que, ao pleitear a renovação do FIES para o semestre em curso, a autoridade impetrada decidiu liquidar de forma antecipada o contrato mencionado, com o argumento de que o cônjuge da fiadora indicada teria se recusado a assinar o instrumento. Sustenta que a exigência é ilegal, uma vez que a fiadora já havia assinado o contrato e não há previsão legal ou regulamentar que obrigue a assinatura do cônjuge. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de realizar a contratação apenas com sua assinatura e de sua fiadora no contrato, com a imediata reinclusão no FIES. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e, conjuntamente com a CEF, prestou informações. Em síntese, confirmou os fatos narrados na inicial pela impetrante e sustentou a necessidade de assinatura do cônjuge do fiador no contrato. Alegou a ilegitimidade passiva e pediu a denegação da segurança. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Ilegitimidade da CEF e da autoridade impetrada A legitimidade de parte está diretamente relacionada ao vínculo jurídico entre as partes. Na linguagem de Liebman, trata-se da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a titularidade ativa e passiva da ação em correspondência de cada titular de um direito subjetivo também é titular de um direito adjetivo de ação. Para Arruda Alvim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ela a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2002). O artigo 3º, II, da Lei 10.260, de 12/07/2001, dispunha que competia à CEF a qualidade de agente operador do FIES. Todavia, apesar de tal encargo ter sido transferido ao FNDE, por meio da Lei 12.202/2010, verifico que o artigo 20-A, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.712/2012, prorrogou as atribuições da CEF até 30/06/2013, razão pela qual a impetrada e a CEF são parte legítimas neste feito. Neste sentido:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até

o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) No caso dos autos, em que se busca o reconhecimento do direito à contratação/renovação do FIES sem a necessidade de assinatura do cônjuge do fiador indicado, verifico que o pedido que não se insere na gestão de políticas de oferta de financiamento ou supervisão da execução das operações do fundo. A contratação é gestão que se relaciona à administração dos ativos e passivos e compete à Caixa Econômica Federal, por força dos artigos 3º, II e 20-A, da Lei 10.260/2001. Não há necessidade de participação da União ou do FNDE na qualidade de litisconsortes porque o objeto da lide não guarda relação com a gestão atribuída por lei ao Ministério da Educação e a atuação da União como ente legislador não implica na necessidade de sua participação nas ações em que as normas são questionadas. Portanto, sendo o ato questionado de gestão de política pública, configura-se como ato de autoridade, ensejando o reconhecimento da adequação da via eleita e da legitimidade passiva da CEF e do impetrado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. A segurança merece ser concedida. Inicialmente, verifico que tanto a Lei 10.260/2001, quanto a Portaria Normativa 10/2010, estabelecem a exigência de idoneidade cadastral do contratante e de seu fiador, sendo omissas quanto à necessidade de consentimento ou participação do cônjuge do fiador ou do contratante. Quanto à legislação correlata, verifico que o artigo 235, III, do Código Civil de 1916, dispunha: ...Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: ...III. Prestar fiança (arts. 178, 9º, nº I, b, e 263, nº X). Todavia, o Código Civil de 1916 foi expressamente revogado pela Lei 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, o qual não traz disposição semelhante ou igual à revogada. Portanto, suprimiu-se a necessidade de outorga uxória para a prestação de fiança. Neste sentido, se mostra ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada, uma vez que a exigência de assinatura ou participação do cônjuge do fiador no contrato não encontra amparo na Lei e nos regulamentos do FIES. Neste sentido: REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR. ILEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001). - A exigência de idoneidade cadastral do cônjuge do fiador de estudante, como condição para aditar-se contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, não encontra esteio na legislação que o rege, que exige esse requisito apenas do estudante e de seu fiador (art. 5º, inc. VI, parágrafo 4º, da Lei nº 10.260/2001). - Restando comprovado, nos autos, o preenchimento dos requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, inclusive com a observância da exigência de idoneidade cadastral do fiador, correta a sentença que concedeu a segurança. Precedentes. - Remessa oficial não provida. (REO 200981000050427, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 561.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR. ILEGALIDADE. ART. 5º, VII, DA LEI Nº 10.260/2001. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que a comprovação de idoneidade cadastral necessária à concessão de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES somente pode ser exigida do estudante e de seu fiador, não podendo ser estendida ao cônjuge deste último, em razão da ausência de previsão legal (art. 5º, VII, da Lei nº 10.260/2001). II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200838030026939, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/01/2013 PAGINA: 423.). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. - O consentimento do marido para a prestação da fiança, nos termos do art. 242, inc. I c/c o art. 235, inc. III, do CC/16, não implica solidariedade. Por isso, se o cônjuge mulher que prestou fiança à impetrante é idônea, a eventual inidoneidade do cônjuge varão é irrelevante à garantia prestada. - A Lei 10.260/01, resultante da conversão da MP 2.094-28/01, em seu art. 5º, inc. IV, exige comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador, não do cônjuge deste. (REO 200270000159851, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/10/2003 PÁGINA: 852.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. II - A exigência de idoneidade cadastral do cônjuge de fiador do estudante, como condição para aditar-se contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES, não encontra respaldo na legislação de regência, que impõe essa condição, tão-somente, em relação ao próprio estudante e o seu fiador (Lei nº 10.260/2001, art. 5º, inciso VI, e respectivo 4º). III - Restando comprovado, nos

autos, o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, inclusive com a observância da exigência de idoneidade cadastral do seu fiador, afigura-se correta a sentença que concedeu da segurança, a fim de propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, não oferecendo, tal negócio, qualquer risco de dano à instituição do FIES, visto que os financiamentos contam com a garantia de fiador idôneo. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200741000034505, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:31.). Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada, que deu por encerrado o contrato, se mostra revestida de ilegalidade, uma vez que a impetrante e sua fiadora assinaram o instrumento contratual, posto que tinham idoneidade cadastral, sendo indevida a exigência da assinatura do cônjuge do fiador, pois baseada em norma expressamente revogada. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante de realizar a contratação/renovação do contrato de FIES nº 24.1358.185.0003630-99, ou outro que vier a lhe suceder, com a fiadora, independentemente da aquiescência, assinatura e participação de seu cônjuge no referido contrato, bem como, determinar à autoridade impetrada e à CEF que adotem as medidas necessárias para reincluir a parte impetrante no FIES, de forma a permitir o prosseguimento de seus estudos. A fim de garantir a efetividade da decisão, fixo o prazo de 10 (dez) dias, após a notificação desta sentença, para cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, até o máximo de 30 dias, após os quais, caso não cumprida a determinação, a multa se aplicará pelo décuplo, sem prejuízo da comunicação do fato à Polícia Federal para instauração de inquérito policial e ao MPF para apuração de improbidade administrativa. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003234-41.2013.403.6102 - JOSE PEDRO TONIELLO X ANTONIO EDUARDO TONIELO X WALDEMAR TONIELLO X RENATO TONIELLO (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

José Pedro Toniello e outros três impetrantes manejaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, aduzindo serem titulares do direito e líquido e certo à exclusão de seus nomes do CADIN. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Já de longa data, nossa doutrina firmou um conceito eminentemente processual para direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis em sede de mandado de segurança. Para a hipótese dos autos, a documentação apresentada juntamente com a inicial bem comprova que o débito ensejador da restrição cadastral foi anulado por decisão judicial, já transitada em julgado (fls. 186). Bem demonstrado também está que os impetrantes postularam administrativamente sua exclusão do CADIN. A esse respeito, veja-se os documentos de fls. 13/20. Já os documentos de fls. 21/24 demonstram que, pelo menos até a data da distribuição da ação, tais requerimentos ainda não tinham sido apreciados. Quanto ao perigo na demora, destacamos que os impetrantes são pessoas do comércio, administradores de vários empreendimentos econômicos. É notório, dispensando sequer prova em cada caso concreto, o embaraço que anotações creditícias desfavoráveis como a aqui combatida trazem ao empresariado; notadamente pelo empeco no acesso aos recursos ofertados pelo sistema financeiro, dificuldades na contratação com o poder público, etc. Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada que exclua, no prazo de 48 horas, o nome dos impetrantes do CADIN, quanto às restrições advindas da CDA no. 80599006142-89. O não cumprimento desta decisão no prazo fixado implicará no pagamento de multa diária de R\$ 500,00; sem prejuízo das sanções penais pertinentes. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal. Providencie o impetrante mais uma contra-fê. P.I.

Expediente Nº 3625

CARTA PRECATORIA

0003566-08.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANGELA MONTE CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

I- Cumpra-se. II - Designo a data de 06 de 08 de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada. Intimem-se. III - Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. IV - Ciência ao Ministério Público Federal. V - Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado e Ofício.

ACAO PENAL

0008026-48.2007.403.6102 (2007.61.02.008026-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo a data de 25/06/2013, às 16:00 horas, para audiência de justificativa de descumprimento das condições propostas para suspensão condicional do processo e eventual conversão da obrigação pendente em prestação de serviços.Int.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Diante da certidão supra, designo a data de 03 de junho de 2013, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa, Dr. Ismar Cabral Menezes. Oficie-se.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2371

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Antecipo a audiência designada à fl. 4959 para os dias 01, 02 e 03 de julho de 2013, às 12 horas e 30 minutos. Intimem-se, renovando a anotação de que o réu ou o respectivo advogado que eventualmente já tiver outra audiência previamente agendada para as mesmas datas e horário deverá informar e comprovar tal fato no prazo de 03 dias da intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Despacho da f. 402 item 1 e 2:1. Oficie-se ao Município de Jaboticabal, SP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de aprovação do projeto de construção do imóvel da autora Joana Aparecida da Cruz, localizado na Rua Izidoro Garcia, 361, Jardim Residencial Jaboticabal, bem como da expedição do respectivo habite-se.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem a averbação do imóvel da autora na apólice do seguro habitacional, por meio da ficha de informação de financiamento (FIF), relação de inclusão e exclusão (RIE) ou relação de cadastro anual de apólice habitacional.

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nilton Eugênio Rocha em face da sentença prolatada às f. 144-149, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que o réu concedesse, ao embargante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (22.12.2011), antecipando os efeitos da tutela jurisdicional. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque, ao antecipar os efeitos da tutela, determinou que a autarquia ré implantasse o benefício de aposentadoria especial, sendo que o benefício que lhe foi concedido é aposentadoria por tempo e contribuição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, em que pese ter sido concedido, ao embargante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ao antecipar os efeitos da tutela, a sentença embargada determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social implantasse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria especial (f. 148-verso). Observo, nesta oportunidade, que a sentença não incorreu em contradição, mas em equívoco manifesto acerca da indicação do benefício previdenciário concedido, quando da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o equívoco apontado, passando a parte do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela a ter a seguinte redação: Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo da sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-68.2012.403.6102 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF (f. 953-972), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o laudo (f. 754-782), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF (f. 695-713), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresente os quesitos para serem respondidos no momento da realização da prova pericial.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para nomeação de perito qualificado. Intimem-se.

0001041-53.2013.403.6102 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a(s) preliminar(es) alegada(s), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela CEF (f. 710-728), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo (f. 587-626), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e Sul América Cia. Nacional de Seguros. Int.

0002175-18.2013.403.6102 - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA

MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Insurge-se a parte embargante contra a decisão de fl. 734, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sustentando a ocorrência de omissão quanto à análise da petição protocolada pelos autores aos 15/04/2013, através da qual foi noticiada a recente orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, segundo a qual a Caixa Econômica Federal deve observar um limite temporal e satisfazer duas condições para que a sua intervenção nas ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação seja legítima (fl. 751). Aduzem, ainda, que a indenização pretendida alcançará o valor aproximado de R\$ 50.000,00 por imóvel, o que é incompatível com a competência do Juizado Especial Federal. Não assiste razão ao embargante. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado. O artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, prescreve que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cumpre acrescentar, que o 3º do referido artigo, estabelece que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No mesmo sentido, aponta jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2005.61.05.008864-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.07.2006, v.u., DJU 05.10.2006, p. 409) (negritei). Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005592-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO MARQUES, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 72-73. À fl. 76, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 78-84. Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, as partes se manifestaram nos termos das fls. 91 e 95-96. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 389-402 dos autos principais e atualizada até maio de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 156.507,11 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sete reais e onze centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 102.757,03 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), também atualizado até maio de 2012, consoante fls. 7-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 152.746,94 (cento e cinquenta e dois mil e

setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargado (R\$ 156.507,11) que aquele apresentado pelo embargante (R\$ 102.757,03). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 78-84). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 152.746,94 (cento e cinqüenta e dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio de 2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 78-84 para os autos principais nº 10121-32.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008996-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-37.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUI APARECIDO DOS SANTOS, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 69-71. À fl. 72, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 74-78. Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, as partes se manifestaram nos termos das fls. 83-84 e 86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à fl. 356 dos autos principais e atualizada até outubro de 2012, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 63.166,76 (sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 44.872,24 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), também atualizado até outubro de 2012, consoante fls. 10-13. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 44.789,29 (quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até aquela mesma data. Embora a Contadoria Judicial tenha constatado a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que o valor apurado pelo referido setor técnico não pode ser acolhido por este Juízo, sob pena de a decisão ser ultra petita, uma vez que o aludido valor (inferior àquele apurado pelo INSS) não foi objeto do pedido formulado na inicial destes embargos. Destaco, nesta oportunidade, que, não obstante a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 74-78, a decisão deve limitar-se ao pedido inicial. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo exequendo, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 10-13). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 44.872,24 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até outubro de 2012. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 10-13 para os autos principais nº 9365-37.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001580-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, a embargada manifestou-se à fl. 47, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 4-11. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO.(omissis)
Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil;(omissis)(TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99).Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 11.761,87 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2013. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 4-11 para os autos do processo nº 6591-68.2009.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4) - VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VIVALDO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ante o teor das fls. 388-390, 394-395 e 401-402, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5) - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A decisão da f. 75 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que reputou caracterizada a prevenção com os autos n. 2006.63.02.013110-7. A referida decisão foi objeto do agravo de instrumento noticiado às f. 82-104.Por meio da decisão das f. 116-117, aquele Juízo determinou a devolução dos presentes autos a esta 5.ª Vara Federal, ante o reconhecimento da incompetência para o conhecimento da causa, em razão do valor atribuído à causa superar o limite estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.O despacho da f. 126 determinou o prosseguimento do feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação da parte autora para apresentar demonstrativo consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.A parte autora apresentou manifestação à f. 129.A sentença prolatada às f. 131-134 julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.No julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, em decisão datada em 1.º.6.2011, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito (f. 180-181).A decisão da f. 192 deferiu a realização da prova pericial.Às f. 194-198 foi juntada aos autos a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.037830-3, dando parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o desmembramento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais, fixando a competência do Juízo a quo para apreciá-lo, mantendo a remessa dos autos ao JEF de Ribeirão Preto no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença. Referida decisão monocrática foi objeto de agravo legal interposto pela parte autora, tendo sido negado provimento ao recurso, nos termos da ementa e v. acórdão da f. 202, datado em 14.11.2011.Assim, não obstante a prova pericial tenha sido realizada perante esta 5.ª Vara Federal (f. 239-248), em cumprimento ao mencionado acórdão da f. 202, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido relativo ao auxílio-doença.Posto isso, em cumprimento ao acórdão da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o desmembramento do feito, com a extração de cópia integral dos autos para posterior remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, declarado competente para o

processamento do feito no tocante ao auxílio-doença, permanecendo, nestes autos, apenas a questão da indenização por danos morais, nos exatos termos da r. decisão das f. 194-198 e v. acórdão da f. 202. Após o cumprimento da providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

À réplica. Int.

0005800-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho desenvolvido na função de eletricitista, nos períodos de 3.9.1976 a 2.8.1977, 1.º.3.1978 a 10.7.1979, 1.º.11.1979 a 12.12.1979, 2.5.1980 a 22.4.1982, 1.º.6.1982 a 29.6.1982, 2.7.1982 a 13.3.1984, 19.3.1984 a 13.3.1996 e de 1.º.8.2001 a 25.3.2008. Juntou documentos (f. 23-79). A r. decisão da f. 81, que concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O procedimento administrativo foi apresentado às f. 89-138. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal (f. 139-154). Juntou documentos (f. 155-167). A parte autora impugnou a contestação às f. 172-182. Às f. 193-194, foi encartado aos autos documento que comprova que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.836.035-5), com início em 28.7.2011. Às f. 198-199, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 25.3.2008. (f. 90), até o ajuizamento da ação (20.9.2011). Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de: ajudante (3.9.1973 a 23.8.1977); esporeiro oficial (1.º.3.1978 a 10.7.1979); eletricitista oficial (1.º.11.1979 a 12.12.1979); eletricitista esporeiro (2.5.1980 a 22.4.1982 e 1.º.6.1982 a 29.6.1982); eletricitista (2.7.1982 a 13.3.1984 e 19.3.1984 a 13.3.1995); e eletricitista de manutenção II (1.8.2001 a 25.3.2008). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse

decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No tocante à eletricidade, anoto que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de trabalho como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp nº 992.855. DJe 24.11.2008). Assim, o período de 6.3.1997 a 25.3.2008 não pode ser enquadrado como especial. Feitas essas considerações, observo que não há, nos autos, qualquer documento relativo à nocividade do ambiente de trabalho, nos períodos de 1.º.3.1978 a 10.7.1979, de

1.º.11.1979 a 12.12.1979, e de 1.º.6.1982 a 29.6.1982. Os documentos das f. 117-118, 119-120, e 99-100 consignam a exposição à alta voltagem, sem determinar a tensão à qual o autor estava exposto, o que obsta o reconhecimento da especialidade das condições ambientais de trabalho. No entanto, o documento das f. 99-100 revela que, de 19.3.1984 a 13.3.1995, o autor esteve exposto a ruído de 80 a 85 decibéis, o que é suficiente, segundo a legislação vigente à época, para caracterizar a especialidade das condições de trabalho. Outrossim, o documento da f. 114-115 consigna a exposição do autor ao agente eletricidade com voltagens superiores a 250 volts, no período de 2.7.1982 a 13.3.1984 (conforme cópia da Carteira de Trabalho da f. 37), permitindo o reconhecimento da exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica. O Perfil Profissiográfico Previdenciário da f. 190 demonstra que, nos períodos de 1.º.8.2001 a 31.5.2002, de 1.º.6.2002 a 31.5.2007 e a partir de 1.º.6.2007, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e ao agente nocivo ruído, em níveis de 84,17, 71,85 e 72,49 decibéis, respectivamente. No tocante à exposição a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos em atividade fabril, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Quanto aos ruídos a que o autor esteve exposto nos mencionados períodos, não são suficientes para caracterizar a nocividade do ambiente de trabalho, porquanto ficaram abaixo dos níveis toleráveis e previstos na legislação previdenciária então vigente. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço a especialidade das condições ambientais do trabalho desenvolvido nos períodos de 2.7.1982 a 13.3.1984 e de 19.3.1984 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos comuns (de 17.2.1972 a 26.6.1972 e de 15.6.1972 a 22.3.1973) com aqueles declarados como especiais e convertidos em tempo comum, tem-se que a parte autora, na época da DER (25.3.2008), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a consulta ao CNIS (f. 193-194) demonstra que o vínculo de emprego iniciado em 1.º.8.2001 persistiu até novembro de 2012. Considerando-se o período superveniente à DER (admitido como comum ante a ausência de prova atinente ao caráter especial), relativo ao último vínculo consignado no CNIS, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 18.3.2010, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral, com retificação de DIB. Entretanto, o documento da f. 193-194 ainda comprova que o autor recebe benefício previdenciário desde 28.7.2011. Neste momento, não há como aferir qual dos dois benefícios será mais vantajoso para o autor, razão pela qual deve ser ressaltado o seu direito de opção, a ser exercido após o trânsito em julgado desta sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de 2.7.1982 a 13.3.1984 e de 19.3.1984 a 28.4.1995, e determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 18.3.2010. Condene o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Destaco, ainda, que a implantação do benefício assegurado na presente sentença, bem como a apuração dos atrasados pertinentes, dependerá da opção a ser feita pelo autor, após o trânsito em julgado. Caso o autor opte pelo benefício assegurado nesta sentença, por ser financeiramente mais vantajoso, os valores recebidos em decorrência do benefício concedido administrativamente serão devidamente abatidos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 147.378.499-5; - nome do segurado: Sebastião Gonçalves Pacheco Felix; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 18.3.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-95.2012.403.6102 - MARIA MARGARIDA DE REZENDE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 110-113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 115), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS (f. 349), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS do despacho da f. 348. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0006726-75.2012.403.6102 - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fabrício Michel Genevez Aleixo em face da sentença prolatada às f. 98-101, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar em favor da parte embargante, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigida monetariamente desde a data da sentença até o efetivo pagamento e com juros de mora desde a citação, e a restituir, a título de danos materiais, os valores sacados indevidamente, com correção monetária desde o evento danoso e juros desde a citação, descontado o montante já pago administrativamente. Outrossim, a sentença embargada estabeleceu que a correção monetária e os juros de mora serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou acerca do pedido de correção dos valores a serem restituídos pelo índice antigo de remuneração da poupança, formulado à f. 94. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, não houve omissão, porquanto a sentença estabeleceu a forma de correção dos valores a serem pagos à embargante. Ademais, anoto que o pedido de incidência do índice antigo de correção da poupança sobre os valores a serem restituídos ao embargante não foi formulado na inicial, caracterizando inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Observo, outrossim, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-43.2012.403.6102 - LUCIANO GONCALVES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de (15) quinze dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP, formulário fornecido pela empresa onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que o período de 16.10.1984 a 13.12.1984 (CTPS, f. 28) foi efetivamente exercido em atividade especial, bem como para trazer aos autos o laudo técnico pericial a que alude o formulário da f. 142, a fim de que se esclareça a que nível de ruído ficou exposto no período de 1.º.6.1981 a 23.9.1983. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0009483-42.2012.403.6102 - GISLENE BAPTISTUSSI(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Insurge-se a parte embargante contra a decisão de fl. 492, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sustentando a ocorrência de omissão quanto à análise da petição protocolada pelos autores aos 07/05/2013, através da qual foi noticiada a recente orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, segundo a qual a Caixa Econômica Federal deve observar um limite temporal e satisfazer duas condições para que a sua intervenção nas ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação seja legítima (fl. 547). Aduzem, ainda, que a indenização pretendida alcançará o valor aproximado de R\$ 50.000,00 por imóvel, o que é incompatível com a competência do Juizado Especial Federal. Não assiste razão ao embargante. A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado. O artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, prescreve que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cumpre acrescentar, que o 3º do referido artigo, estabelece que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No mesmo sentido, aponta jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2005.61.05.008864-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.07.2006, v.u., DJU 05.10.2006, p. 409) (negritei). Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOLHESE provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0003671-82.2013.403.6102 - SILVANA MARA ELIAS MOREIRA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 296-297, 303-304 e 332-334, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do

artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETI PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Tendo em vista o teor do v. acórdão e que já houve determinação de produção de prova testemunhal às fls. 1350-1351, bem como que os réus já apresentaram o rol de testemunhas às fls. 1354-1356 e 1360-1361, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação o rol de suas testemunhas, indicando os fatos que serão abordados por cada uma delas e observando-se o limite de três testemunhas para cada fato e o total máximo de dez testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo

Civil.Em seguida, intimem-se os réus para re-ratificação das testemunhas por eles arroladas, atualizando-se os endereços e também indicando os fatos que serão abordados por cada uma delas e observando-se os mesmos limites descritos acima.Após, diante da continência com os autos da ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, permaneça sobrestado o presente feito em Secretaria até que aquele feito se encontre na mesma fase processual, a fim de permitir a realização de audiência conjunta para ambos os feitos.Int.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Tendo em vista o teor do v. acórdão e que já houve determinação de produção de prova testemunhal às fls. 1350-1351, bem como que as partes já apresentaram o rol de testemunhas às fls. 713-716 e 739-740, intimem-se as partes para re-ratificação do rol de testemunhas apresentado, atualizando-se os endereços e indicando os fatos que serão abordados por cada uma delas e observando-se o limite de três testemunhas para cada fato e o total máximo de dez testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Após, diante da continência com os autos da ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, permaneça sobrestado o presente feito em Secretaria até que aquele feito se encontre na mesma fase processual, a fim de permitir a realização de audiência conjunta para ambos os feitos.Int.

PETICAO

0009388-17.2009.403.6102 (2009.61.02.009388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3)) EMANOEL MARIANO CARVALHO X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Tendo em vista que o julgado destes autos já foi trasladado para a ação principal (fls. 1086-1090 dos autos n. 2009.61.02.009386-3), archive-se o presente feito.Int.

0009389-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Tendo em vista que o julgado destes autos já foi trasladado para a ação principal (fls. 754-762 dos autos n. 2009.61.02.009386-3), archive-se o presente feito.Int.

0009391-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Tendo em vista que a cópia do decidido nestes autos já se encontra trasladado para os autos principais (fls. 1371-1373 dos autos 2009.61.02.009390-5), archive-se o presente feito.Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

1. Tendo em vista o requerido por Reginaldo Sérgio Vieira-terceiro interessado arrematante (f. 276-281), determino o desbloqueio eletrônico (RENAJUD) do veículo placa BKR 2897 SP, marca/modelo IMP/SUBARU VIVIO GLI, proprietário Mogiplana Comércio e Construções Ltda (f. 267).2. Após, dê-se vista dos autos ao interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0012332-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012332-3) - JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5) - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia das f. 17, 154 e 159-160, para que proceda a revisão da renda mensal inicial do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com a juntada da resposta, publique-se este despacho e dê-

se vista à parte autora.

0013256-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013256-8) - SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS(Proc. 212956 FERNANDO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE DE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013558-08.2004.403.6102 (2004.61.02.013558-6) - MAURA APARECIDA DA SILVA(Proc. OAB 230707 ANDRE RENATO C. LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS)

DOS SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada (f. 145-145-verso) por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0007266-60.2011.403.6102 - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 164) à parte autora, que deverá requerer a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0009397-71.2012.403.6102 - SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000590-28.2013.403.6102 - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008527-07.2004.403.6102 (2004.61.02.008527-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDUS(SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 3124

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14.08.2013, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2560

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA LOPES DE FARIA

Fl. 46: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia/SP, o pagamento da importância relativa à diligência do oficial de justiça, para que ele possa proceder à penhora em bens da executada, nos autos do Processo n.º 0001100-88.2013.8.26.0404, Ordem n.º 298/2013.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014343-28.2008.403.6102 (2008.61.02.014343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003496-9)) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se o subscritor das petições de fls. 87 e 88 a apresentar instrumento de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda ação, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove os poderes do outorgante da procuração. Publique-se.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fl. 85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pela embargante e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 121/153, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. De outra parte, em razão da decisão de fl. 82, determino o desapensamento da execução fiscal nº 2005.61.02.004621-1, a qual terá seu regular prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002126-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-66.2000.403.6102 (2000.61.02.004581-6)) ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(SP148341 - PAULO SERGIO IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intimem-se os embargantes para aditar a inicial, fazendo constar no pólo passivo também os demais executados,

tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, providenciando as contrafês correlatas, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0302318-32.1993.403.6102 (93.0302318-8) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQS AGRICOLAS COPEMAG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302998-17.1993.403.6102 (93.0302998-4) - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306138-20.1997.403.6102 (97.0306138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0315508-23.1997.403.6102 (97.0315508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301750-40.1998.403.6102 (98.0301750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 40 relativa a esta execução, devendo a secretaria proceder ao traslado de cópias e às retificações necessárias para manutenção dessa penhora nas execuções apensas, que prosseguirão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312037-62.1998.403.6102 (98.0312037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312058-38.1998.403.6102 (98.0312058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS COPEMAG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006767-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009858-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MW TELECOMUNICACOES E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156,

inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010497-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010727-26.2000.403.6102 (2000.61.02.010727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON LUCIO FUSCO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038565-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X SIANE MARIA SAVAGNAGO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009989-67.2002.403.6102 (2002.61.02.009989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GGV ROUPAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010975-21.2002.403.6102 (2002.61.02.010975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.P.A VOLVO AUTO MECANICA LTDA ME(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007252-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELIZABETH BUENO LACERDA DINIZ

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007473-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL CASTRO NEVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004563-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ITAMAR AP. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004660-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a presente execução,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005090-11.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M. MEDICI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 127), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005107-47.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLANETA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005304-02.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRALUCRO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005339-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JANAINA ANGELICA VICENTIN BORGES

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 81/83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005381-11.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. ZUCCOLOTTO CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTD(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005672-11.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORELLO ANESTESIA S/S

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006013-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA MACHADO E MACHADO COSTA ADVOGADOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70/71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006040-20.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA MACIEL DE AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006301-82.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ABN IND/ E COM/ DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 11/12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006579-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO MEDICO SANTOS DUMONT S/S

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000750-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA MEDICA DARE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009911-24.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGINDEUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (Loteamento denominado Jardim dos Ipês, designado às fls. 103).Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso.Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para fins da requisição do valor acordado em audiência, e em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011, preliminarmente, informe o INSS o período a que o montante apurado se refere, a fim de se possa apurar a quantidade de meses a que se referem os respectivos rendimentos, informação esta necessária para cálculo do imposto de renda eventualmente incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de aposentadoria ou pensão etc.Após, manifeste-se a autora acerca da existência de eventual despesa dedutível da base de cálculo do imposto devido, nos termos do artigo 34 da mencionada Resolução e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003785-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-66.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

Recebo o recurso de fls.258/268 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Embargante apelado para contrarrazões, no prazo legal.Fls.269/271: não há que se falar em requisição de valor incontroverso em sede de Embargos à Execução opostos em Execução Provisória de Ação Ordinária sobre a qual pende recurso.Adoto como razão de decidir o recente julgado proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº0012150-

08.2011.4.03.0000/SP, do Exmo. Desembargador Federal, Dr. Fausto de Sanctis, datado de 19/12/2011, que passo a transcrever em parte: ... Quanto à possibilidade de haver execução provisória contra a Fazenda Pública, compartilho do entendimento, já adotado pela jurisprudência, de que é vedada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença exequenda (inteligência dos parágrafos 1º e 3º do art. 100 da CF), o que não impede, todavia, que na hipótese de estar pendente de julgamento recurso com efeito apenas com efeito devolutivo (recurso especial, p.ex. vide fls. 52/59), a execução provisória seja normalmente processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3453

MANDADO DE SEGURANÇA

0006518-53.2011.403.6126 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002599-85.2013.403.6126 - MARCIO LUIS RODRIGUES PARLATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002634-45.2013.403.6126 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002645-74.2013.403.6126 - GONCALO ALVES RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002707-17.2013.403.6126 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002709-84.2013.403.6126 - SINVAL APARECIDO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/141 e 142/145: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ onde consta Prefeitura Municipal do Guarujá. Após, expeçam-se novos ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 725/728: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar BASCAR S/A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES onde consta BASCAR S/A. MÓVEIS E PARTICIPAÇÕES. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 318: Os honorários advocatícios foram arbitrados na fase de conhecimento. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representavam os autores naquela fase processual. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, em nome de um dos advogados constituídos inicialmente. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7203

MANDADO DE SEGURANCA

0006836-25.1999.403.6104 (1999.61.04.006836-2) - JADE IMPORT & EXPORT LTDA(SP105300 -

EDUARDO BOCCUZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 524/526: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000805-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000805-7) - SOL TELECOM BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001085-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001085-4) - SOL TELECOM BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000608-19.2008.403.6104 (2008.61.04.000608-6) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o Impetrante se ocorreu a devolução das unidades de carga mencionadas na petição de fls. 190. Intime-se.

0007279-53.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001761-48.2012.403.6104 - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ante os termos da certidão retro, deixo de receber a apelação trazida aos autos pelo Impetrado (fls. 67/71). Ao Ministério Público Federal. Por força do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003105-64.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003231-17.2012.403.6104 - MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao Impetrante da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007527-82.2012.403.6104 - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009014-87.2012.403.6104 - ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DA SILVA VENTURA X GUILHERME FAGUNDES DA COSTA VALENTE X JORGE LUIZ DE MENDONCA FILHO X JOSE ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA X NATALY DA SILVA DIAS X PATRICIO ALMEIDA COSTA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES X RICARDO CARVALHO DE MOURA X SERGIO FIGUEIRA DE FARIA JUNIOR X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X YURI GRACIANO SILVA NOBREGA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009563-97.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009564-82.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009576-96.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009664-37.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003717-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6)) DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos (fls. 142). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente a importância bloqueada (fls. 143), devendo no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Após, com os devidos comprovantes de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008038-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Processo nº 0008038-51.2010.403.6104 Vistos, Cuidam os autos de execução provisória de sentença em razão do êxito obtido em Mandado de Segurança (nº 2000.6104.009248-4), impetrado contra ato do Sr. Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, onde restou reconhecida a ilegalidade de arrecadação de valores destinados à constituição do Fundo Emergencial de Dragagem, criado pela Resolução nº 72.200, de 28/09/2000. A petição inicial foi devidamente instruída com documentos. Cientificada, a CODESP opôs-se à pretensão, porque pendente de julgamento Recurso Especial. As exequentes manifestaram discordância com a remuneração dos depósitos judiciais que pretende levantar. É o breve relatório. Decido. Apesar dos termos do ofício encaminhado ao Juízo pela Caixa Econômica Federal, o processamento demonstra que o inconformismo manifestado pelas exequentes reside na equivocada interpretação dos dispositivos legais aplicáveis a eles, enquanto dotados de natureza meramente administrativa e não submetidos à atividade jurisdicional. Tal como prevista na Lei nº 9.703/1998, que determina que os valores sejam repassados à conta única do Tesouro Nacional, a devolução dos depósitos após o trânsito em julgado remete também ao estabelecido no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Assim sendo, o valor corrigido monetariamente será restituído ao vencedor na ação, rendendo juros simples, diga-se, com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência daquela norma, pois a remuneração dos depósitos se dá pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, composta por juros moratórios e correção monetária (ADI 1.933-MC/DF, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 31-05-2002, PP. 41, Tribunal Pleno). No mesmo sentido: STJ- EDRESP 201101824570 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1269051 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: 2ª TURMA DJE DATA: 14/08/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar

que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. 2. É oportuno registrar que o depósito judicial do valor referente ao tributo constitui faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade (STF-MC na ADI 2.214/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.4.2002). Assim, ao contrário do que sustentam as embargantes, não existe compulsoriedade no que concerne ao depósito efetuado na forma do art. 151, II, do CTN. 3. Quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 121/STF - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada, olvidam-se as embargantes que a capitalização de juros é expressamente vedada mesmo nas hipóteses em que é devida a restituição do tributo recolhido indevidamente - art. 167, parágrafo único, do CTN. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, a expressão acumulada mensalmente, contida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, deve ser interpretada no sentido de que a Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ainda que se trate de depósito judicial. 4. A incidência da Taxa SELIC (na forma simples) implica igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco, de modo que a pretendida equiparação dos depósitos judiciais, efetuados na forma do art. 151, II, do CTN, às operações de remuneração de capital realizadas em instituições financeiras, ensejaria quebra da isonomia, em manifesta afronta ao Código Tributário Nacional, à Lei 9.250/95 e à Súmula 121/STF. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 6. Embargos de declaração rejeitados. Nestes termos, sendo dispensável a caução, conquanto se trata o caso de subsunção à hipótese da 1ª parte do inciso II, do 2º, do artigo 475-O, do C.P.C., observado, porém, o disposto no inciso I, da mesma regra, decorrido o prazo para eventual recurso dos exequentes, defiro o cumprimento da decisão provisória, expedindo-se, mediante requerimento, alvará de levantamento em seu favor. P.R.I.

Expediente Nº 7253

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Fls. 179/180 - Indefiro a prova testemunhal requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Entretanto, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos novos que entenda probatórios do alegado. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo da contestação sobre a repetição de índice referente ao mês de março de 1991 entre os pedidos constantes desta ação e os da que recebeu o número 2005.61.04.009185-4. Int.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Fls. 201/202 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fl. 105: concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prova pericial requerida, porquanto os encargos contratuais praticados estão informados nas faturas mensais (fls. 12/ 52). A controvérsia em torno da capitalização de juros é questão unicamente de Direito e comporta julgamento antecipado da lide. Todavia, reputo necessária a juntada de contrato ou outro documento hábil a demonstrar a aplicabilidade dos encargos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que o traga aos autos. Int.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 114/117 - Diga a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS
Vistos. Consta como réu na presente ação, também, a COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO - REGIÃO DE SANTOS, citada por carta conforme fl. 192, a qual prestou informações às fls. 197/201, sem, no entanto apresentar contestação. Trata-se de órgão do Governo Estadual, e como tal goza da prerrogativa da citação pessoal (art. 222c do Código de Processo Civil) através de seu representante judicial, o que não foi observado pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, para evitar nulidade, cite-se aquela Coordenadoria de Ensino através da Procuradoria Geral do Estado com representação nesta cidade de Santos, dando-lhe ciência de todos os atos praticados nestes autos. Sem prejuízo, traga o IRME a via original da petição de fl. 484, encaminhada via fac-simile em 04/12/2012. Após, venham conclusos. Int.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL
Fl. 199 - Tendo em vista que já houve decisão no Agravo relativamente aos embargos de declaração, conforme andamento processual acostado, que determino seja juntado aos autos, indefiro o requerido. Reportando-me ao despacho de fl. 196, manifeste-se a parte autora. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em Inspeção. Fls. 120/121 - Indefiro a prova testemunhal requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Entretanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos novos que entenda probatórios do alegado. Após, venham conclusos. Int.

0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 460/461 - Indefiro a prova testemunhal requerida no item 1 por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Indefiro também o requerido no item 2 por tratar-se de execução de título extrajudicial, decorrente da aplicação de multas e sanções, regida pela Lei nº 8.443/92, e não de dívida de natureza fiscal sujeita à Lei nº 6.830/80. Entretanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos novos que entenda probatórios do alegado. Após, venham conclusos. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 111/120 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fl. 57 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0009935-46.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 83/83v, ante o noticiado à fl. 91, providencie a parte autora a complementação do depósito.Após, venham conclusos.Int.DESPACHO DATADO DE 02/5/2013:Vistos em Inspeção.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0010245-52.2012.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Veio aos autos a decisão proferida no Agravo nº 0000762-40.2013.4.03.0000, juntada às fls. 232/238.Entretanto, observo que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino seja o fato comunicado àquela E. Corte.Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos.Int.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diga a parte autora acerca das informações prestadas às fls. 403/447, bem como da contestação tempestivamente ofertada às fls. 448/478 e documentos que a acompanham.Int.

0002258-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA

Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados à inicial, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Cite-se. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN GOES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Cite-se a ré.Int.

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA APRECIDA FRANCO BOTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 67 - Aguarde-se decisão na Ação Ordinária em apenso, onde também despachei nesta data.Int.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO

ROLLO ALVES E SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o noticiado às fls. 769 e 770, defiro a liberação dos valores existentes nas contas indicadas à fl. 717, a favor de Valdemar Moreira Penha, e à fl. 760, a favor de Pedro Correa.Expeçam-se os Alvarás, intimando-se seus respectivos beneficiários a retirá-los, procedendo à consulta de seus endereços no sistema WebService, caso necessário.Int.

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)) SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo saldos e números de conta originados pelas transferências efetuadas pelo Banco do Brasil e constantes de fl. 180. Instrua-se o ofício com cópia de tal folha. Com a resposta, cumpra-se a r. decisão de fl. 173 e verso. Int.

0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a penhora on line efetuada (fls. 476/477), que incidiu sobre o montante de R\$ 30.239,89 da conta bancária do executado, intime-se-o para impugnação.Int.

0004994-34.2004.403.6104 (2004.61.04.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-46.2004.403.6104 (2004.61.04.001346-2)) ERISVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à exequente sobre o resultado negativo da penhora através do sistema BACENJUD para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 394. Int.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0003950-38.2008.403.6104 (2008.61.04.003950-0) - JURANDIR TIAGO DA SILVA(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 404/ 409. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003454-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003454-2) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Ademais, não há menção ao agente fiduciário indicado pela CEF nos assentamentos da matrícula do imóvel em questão (fls. 181/ 184 verso). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 158: indefiro o requerimento do próprio depoimento pessoal por ser incabível à luz do artigo 343 do Código de Processo Civil. Indefiro também a oitiva do representante legal da requerida porque reputo ser a prova documental suficiente ao deslinde da controvérsia. Fl. 163: assiste razão à requerida quanto à sua manifestação sobre a falha de serviço alegada. Ante a comprovação da arrematação do imóvel (fl. 165 e verso), intimem-se pessoalmente os adquirentes no endereço pesquisado através do sistema WEBSERVICE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse sobre intervir no processo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do CPC. Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem a manifestação dos arrematantes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 155 - Defiro a juntada. Fl. 156 - Reportando-me à petição de fl. 127 e aos documentos juntados às fls. 128/137, indefiro o pedido. Dê-se ciência à parte autora, e, após, venham conclusos. Int.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001346-46.2004.403.6104 (2004.61.04.001346-2) - ERISVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001123-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001123-9) - JURANDIR TIAGO DA SILVA X IDENEY LEME

IANNACONI(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 537 e considerando-se que o processo encontra-se inserido em meta de prioridade do Conselho Nacional de Justiça, determino seja reiterada a intimação ao Sr. Perito para que cumpra o r. despacho de fl. 533 ou, caso esteja impossibilitado de fazê-lo, comunique o motivo ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ante o lapso temporal transcorrido desde a juntada aos autos do aviso de recebimento (fl. 465), e considerando o silêncio do expert, desconstituo-o do encargo. Nomeio para realizar a perícia o Sr. JOSÉ EDUARDO NARCISO, que deverá ser intimado do encargo e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos honorários periciais, no valor de R\$ 8.400,00, já depositados. Caso haja concordância com o valor, dê início à perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 655 e considerando-se que: 1) o processo encontra-se inserido em meta de prioridade do Conselho Nacional de Justiça; 2) a prova pericial foi requerida pela parte autora, que concordou com o valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários e já os depositou, determino seja expedida nova carta de intimação endereçada a ele, para que dê início aos trabalhos. Observo que o laudo deverá ser entregue no prazo estabelecido à fl. 642 ou, caso esteja impossibilitado de fazê-lo, o Sr. Perito deverá comunicar ao Juízo o motivo. Int.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 174 - Defiro ao expert o prazo suplementar de 30 dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o para reinício da perícia. Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Verifico que o profissional Claudio Fornos de Lima foi inadvertidamente nomeado para atuar como Perito nos presentes autos. Em razão de figurar como autor em demandas que tramitam neste Juízo (processos nº 0010175-69.2011.403.6104, 0001308-24.2010.403.6104 e 0003320-74.2011.403.6104), destituo-o do encargo e nomeio Perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura, que deverá ser intimado sobre os honorários periciais fixados à fl. 267. Se em termos, poderá o Sr. Perito neste ato nomeado dar início aos trabalhos assim que intimado. Oficie-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Verifico que o profissional Claudio Fornos de Lima foi inadvertidamente nomeado para atuar como Perito nos presentes autos. Em razão de figurar como autor em demandas que tramitam neste Juízo (processos nº 0010175-

69.2011.403.6104, 0001308-24.2010.403.6104 e 0003320-74.2011.403.6104), destituiu-o do encargo e nomeio Perito o Sr. Paulo Henrique de Simão Moura, que deverá ser intimado para que estime honorários.Int.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 06/05/2013:Vistos em Inspeção.Tramitou nesta Secretaria a Exceção de Suspeição nº 2008.61.04.001141-0 na qual, em 14/02/2008, proferi decisão dando-me por suspeita relativamente à ação ordinária autuada sob nº 2007.61.04.014006-0(atual 0014006-67.2007.403.6104), determinando que os autos fossem remetidos ao meu substituto legal, o MM. Juiz Federal Décio Gabriel Gimenez.Os autos referidos encontram-se apensados a estes e aos de nº 0014007-52.2007.403.6104, razão pela qual, declaro-me suspeita para processar e julgar estes feitos, estendendo para eles a decisão proferida na Exceção de Suspeição supracitada, determinando seja juntada cópia dela nestes autos e seu apenso.Considerando, porém, que atualmente meu substituto legal encontra-se afastado de suas funções neste Juízo, por estar exercendo cargo de direção na Associação dos Juizes Federais - AJUFE, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando seja designado outro juiz para atuar no presente feito e seus apensos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0014007-52.2007.403.6104.Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

O presente feito, tratando de questão de direito e de fato, encontra-se devidamente instruído com elementos de cognição que permitem o julgamento no estado em que se encontra. Venham conclusos para sentença. Int.

0004196-58.2013.403.6104 - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, A presente ação de repetição de indébito foi distribuída por dependência ao processo nº 0009497-54.2011.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, verificando-se que o caso não se amoldava a qualquer hipótese do artigo 253 do Código de Processo Civil, o feito foi distribuído livremente a esta Vara Federal. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004622-70.2013.403.6104 - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Int.

0004672-96.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0717700/00301/12 (Processo Administrativo nº 10715-724.661/2012-73), lavrado pela Alfândega do Aeroporto do Galeão - Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro/RJ, por infringência às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66.Alternativamente, requer autorização para depositar o valor do crédito controvertido.O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois lavrada em face de agente de cargas, ou seja, mero intermediário dos serviços de transportes realizado por terceiros, que sequer tem acesso ao sistema de consulta de chegada de cargas, sendo a autora parte ilegítima no processo administrativo que aplicou a penalidade.A petição inicial acrescenta e conclui que não tendo a requerente deixado de prestar informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização, já que tal ato somente pode ser efetivado pelo

transportador aéreo, o auto de infração não tem fundamento que justifique a autuação. Com a inicial vieram documentos. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 66/73). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...]

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao HAWB já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, muito além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação. Destarte, em princípio, nesse juízo de cognição sumária, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva na autuação, não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. À autora, ao realizar seus objetivos sociais (vide contrato social, fls. 24/25), é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro: Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. (...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Aliás, se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da

verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, assim, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado. CITE-SE. Int. Santos, 24 de maio de 2013.

0004938-83.2013.403.6104 - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013.

0005016-77.2013.403.6104 - ALEXANDRE NASCIMENTO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Decisão, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int. Santos, 24 de maio de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009524-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-95.2012.403.6104) SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA)

Vistos, SOTEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA, ré em ação regressiva por acidente do trabalho, arguiu a presente exceção de incompetência com apoio nos artigos 100, IV, a e 304, ambos do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que, embora os fatos que deram origem à ação regressiva tenham ocorrido no Município de Santos - SP, o foro competente, em razão disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, é o do lugar onde está a sede da empresa, ou, alternativamente, onde possui filial. Ressalta que possui sede na cidade de Campo Grande/MS e filial na comarca de Caçapava/SP. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 13/14, assentindo com o deslocamento do feito para o foro federal de São José dos Campos/SP. Decido. Pois bem. Tratando-se na ação originária (Processo nº 0004254-95.2012.403.6104) de discussão acerca de direito de regresso advindo de acidente do trabalho, de natureza indenizatória, resta claro o seu caráter pessoal, incidindo, portanto, o art. 94 do estatuto processual civil, que determina a propositura da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, sendo a ré pessoa jurídica, teria aplicação, ainda, a regra estabelecida no artigo 100, inciso IV, a, do CPC: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; (...) Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 06, de 18/01/2013, que dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Seu artigo 16 determina: A ação será ajuizada perante a Justiça Federal no foro do domicílio do réu. In casu, o acidente do trabalho que deu origem à ação regressiva previdenciária ocorreu com empregado que mantinha vínculo contratual celebrado com a filial da empresa ora excipiente, localizada no Município de Caçapava - SP (fl. 232 da ação principal). Nesses termos, considerando o pedido alternativo veiculado neste incidente, com o qual concordou o excepto (fl. 14), ou seja, deslocamento dos autos para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP, que tem jurisdição sobre o Município de Caçapava, penso ser aplicável o disposto na alínea b, do inciso IV, do dispositivo acima transcrito: IV - do lugar: onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis instaladas na 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 236, bem como que o réu mudou de endereço sem informar o Juízo, intime-se seu defensor constituído a trazê-lo na audiência designada para 04/06/2013, às 14:30 independentemente de intimação.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 15/12/11. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/65 e 68. Deferida a antecipação de tutela à fl. 70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/10/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada pela autora descreve quadro de diabetes mellitus, insuficiência renal e transplante renal, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliada em seis meses (fl. 62). Cabível, portanto, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a MANTER o auxílio-doença NB 5493135171, pelo menos até 30/07/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da requerente, por perícia na esfera administrativa. Conforme demonstrativo anexo, não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007028-68.2012.403.6114 - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 89/91.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007182-86.2012.403.6114 - WESLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora, menor representado por sua mãe, que recebe pensão por morte desde 26/06/04, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Manifestação do MPF às fls. 44/45, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos anexados à presente, o benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão recebida pela autora foi revisado em fevereiro de 2013, bem como a renda mensal da pensão. As diferenças devidas, no entanto, não foram pagas até agora. Destarte, há perda parcial de interesse processual. Com relação aos atrasados, acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Se eventualmente forem pagas diferenças na esfera administrativa, deverão os pagamentos serem compensados por ocasião do cumprimento da sentença. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte. Com relação ao pagamento de atrasados decorrentes da revisão, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do mesmo diploma processual. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008649-03.2012.403.6114 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em junho de 2012 e ele foi indeferido. Requer a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose avançada nos ossos do carpo, na articulação radiocárpica direita e lombalgia, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para a atividade declarada de pedreiro e mestre de obras (fl. 45). O início da incapacidade foi assinalado em junho de 2012 e constam laudos de exames com data de 10/05/12 (fls. 22/23). Consta do laudo que as moléstias são sequelas decorrentes de acidente de trabalho, não comunicado

ao INSS. O médico particular do requerente faz a mesma afirmativa (fl. 18). No CNIS de fl. 41, consta que o último vínculo empregatício do requerente foi cessado em dezembro de 1988. Voltou a verter contribuição individual em agosto de 2011 (1) e fevereiro de 2012 (2). Como a incapacidade laborativa teve início em maio de 2012, o autor não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: quatro contribuições. Destarte, os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos em razão da falta de carência para tanto. Ressalto que as contribuições, em número de quatro, deveriam ter sido recolhidas de forma contínua. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000103-22.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal a título de contribuição previdenciária e consectários legais, haja a vista a natureza das verbas pagas. Afirma a autora que os valores oriundos de programa de stock options mundial implementado pela empresa no Brasil, em benefício de treze ex-funcionários, antigos gestores da autora, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, por tratar-se de contrato de adesão regulado pelo art. 168, 3º da Lei nº 6.404/76. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 24/144. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por intermédio dos Autos de Infração nº 37.143.913-2, 37.217.500-7 e 51.018.356-5. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação intempestiva pela improcedência do pedido (fls. 167/174). É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. A apresentação intempestiva da contestação pela União, a teor do disposto no inciso II do art. 320 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, conforme decido anteriormente, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se encontram as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. A questão resolve-se, portanto, na identificação da natureza jurídica das verbas destacadas pela autora. Da análise dos autos, verifico que os valores que foram objeto dos autos de Infração nº 37.143.913-2, 37.217.500-7 e 51.018.356-5 têm origem no programa de opções de ações realizado em benefício de treze ex-funcionários, antigos gestores da autora. O plano de opções de ações configura uma operação societária, prevista no artigo 168, 3º da Lei nº 6.404/76, in verbis: Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. (...) 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle. A opção de compra confere ao seu comprador o direito de comprar a ação-objeto da opção até a data de seu vencimento, por preço pré-estabelecido - o preço de exercício. Ou seja, o titular da opção poderá, caso lhe seja interessante, adquirir a ação pelo preço de exercício definido previamente para aquela opção. E para obter esse direito, deve, em regra, pagar ao vendedor da opção (o lançador) o valor do prêmio da opção negociado em mercado no momento de sua aquisição. Portanto, como qualquer ação, o referido benefício está atrelado às flutuações do mercado, podendo gerar lucro ou prejuízo. Dito de outro modo, trata-se de um contrato mercantil oneroso e que envolve riscos, não constituindo contraprestação pelo trabalho prestado pelos funcionários. Isto porque, eventual benefício auferido pelos referidos gestores decorrerá das variações da cotação da ação na Bolsa de Valores, e não do desempenho de suas atividades, desenvolvidas em razão do contrato de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES. POLÍTICA DE STOCK OPTIONS. INDENIZAÇÃO DE AÇÕES PAGAS COMO PARTE DO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE CARGO OU FUNÇÃO. Agravo de instrumento não provido, porque as razões apresentadas na minuta não autorizam a reforma do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. (...) Quanto à pretensão de reconhecimento da natureza salarial dos stock options; melhor sorte não assiste ao recorrente. É que, ainda que a sua concessão tenha decorrido do contrato de trabalho, trata-se, no caso, de típico contrato mercantil, o qual quase sempre envolve riscos, podendo o empregado, num tal contexto, auferir lucros ou não com a compra de ações, tudo a depender do mercado. Para o autor auferir algum benefício com o plano que se lhe ofertou, teria que pagar o preço estipulado, donde o seu caráter oneroso, a afastar a suposta natureza de contraprestação pelos seus serviços, além de inviabilizar a pretensão de reconhecimento da natureza de prêmio do plano de compra de ações. (TST - AIRR - 133600-72.2009.5.03.0106 - Quarta Turma - Rel. Fernando Eizo Ono, DEJT

09/09/2011) STOCK OPTION. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A OPÇÃO DE COMPRA ASSEGURADA PELO PLANO DE STOCK OPTION NÃO CONSTITUI REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO POR FORÇA DO LABOR POR ELE DESPENDIDO, SUBMETENDO O TRABALHADOR, NÃO NESSA CONDIÇÃO, MAS COMO MERO INVESTIDOR, AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SENDO ESSA, INCLUSIVE, A SUA PRINCIPAL RAZÃO DE SER. POIS COM ISSO BUSCA-SE ESTIMULAR O EMPREGADO EM SUA RELAÇÃO DE EMPREGO. (TRT1, 7ª Turma, RO 0529005420005010018, FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA, j. 09/04/2008) Portanto, a adesão ao programa não implica a realização da opção. Caso a opção seja realizada, não há garantia de que será auferido rendimento. Eventual rendimento decorre apenas da oscilação da cotação da ação da Bolsa de Valores. Ressalte-se, por fim, que o fato de a autora ter retido o imposto de renda de tais importâncias sob o código 0588 - rendimentos de trabalhos sem vínculo empregatício - não gera, por si só, a presunção de que a remuneração efetivamente seja destinada ao pagamento de rendimentos de trabalhos. Logo, os valores pagos pela autora não se encontram relacionados no artigo 195 da Constituição Federal, tampouco no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o que denota a ilegalidade do lançamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para anular os créditos tributários constituídos por intermédio dos Autos de Infração nº 37.143.913-2, 37.217.500-7 e 51.018.356-5. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/03/12 a 12/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92. Deferida a antecipação de tutela à fl. 94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/13 e a perícia foi realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral com lesão, discopatia degenerativa da coluna lombossacra com protusão discal, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, por um período de seis meses, com início na data do laudo pericial (fl. 91). Cabível, portanto, não o restabelecimento do auxílio-doença, mas sim a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 25/02/13 e a mantê-lo, pelo menos até 25/08/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da requerente, por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000212-36.2013.403.6114 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/08/15 a 31/01/07. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 92/93, reconsiderada à fl. 116. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/13 e a perícia foi realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar, gonartrose bilateral com sinovite e artralgia em tornozelo esquerdo, além de ser portadora de HAS e diabetes mellitus, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 114). Início da incapacidade determinado na data do exame pericial e sugerida reavaliação em quatro meses. A conclusão

pericial se coaduna com os informes constantes do CNIS, uma vez que após a cessação do último auxílio-doença a requerente trabalhou e verteu contribuições no período de 12/07 a 05/08 e 05/11 a 01/13 (fl. 108). Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 25/06/13. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 25/02/13 e a mantê-lo pelo menos até 25/06/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/58. Deferida a antecipação de tutela à fl. 60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/01/13 e a perícia foi realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral com lesão meniscal em joelho esquerdo e artralgia em ombro esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, por um período de três meses, com início na data do laudo pericial (fl. 58). Cabível, portanto, a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/02/13 e a mantê-lo, pelo menos até 08/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da requerente, por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 14/12/01. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 08/03/10. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 14/12/01 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 08/03/10, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requereu em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2001 ou com DIB em 2010. Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela

não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício n. 1529840560 e, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 11.650,83, atualizado até setembro de 2012, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001277-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que há diversos equívocos, devidamente elencados na inicial. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 35.218,82, atualizado até outubro de 2012. Destaquem-se os honorários advocatícios contratuais para a expedição de precatório. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36/38. P. R. I.

Expediente Nº 8514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008067-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 10/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 07/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 43/45. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado à fl. 48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 44. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P.R.I.

0001165-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA ROSA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EDUARDO DA ROSA MOREIRA. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 30/09/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 28/30. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado à fl. 31. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 44. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P.R.I.

0001715-92.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO GASPAR DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DIOGO GASPAR DOS SANTOS. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/10/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 26/31. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado à fl. 32. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 44. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P.R.I.

MONITORIA

0007289-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA PIMENTA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0007451-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA FERREIRA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0000661-91.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TAVARES

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008666-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008666-0) - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício assistencial. O INSS informou que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/10/2007. Logo, restou configurada nítida falta de interesse processual, a ser considerada consoante artigo 329 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Sentença tipo C

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDIMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES DA SILVA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. SELMA LOPES CORREIA, qualificada nos autos, representada por sua curadora GENI CARVALHO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é filha de AGAMENON FRANCISCO CORREIA, falecido em 19/11/2003, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Requer, outrossim, o pagamento os valores devidos a título de aposentadoria por idade NB 130.537.040-3, indeferido administrativamente, desde 1.9.2003. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/58). Negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 76/91). Réplica (fls. 94/95). Laudo médico pericial juntado às fls. 102/113, sobre o qual manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 131/133). Noticiado o óbito da autora, foi promovida habilitação de herdeiros (fl. 165), tornando-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Não há falar em prescrição em relação à incapaz, uma vez que em relação a ela, não há o transcurso do prazo - artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O pedido deve ser julgado procedente. Da aposentadoria por idade Os requisitos para requer o benefício de aposentadoria por idade estão expostos no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado,

conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, o falecido implementou o requisito da idade em 1997, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 96 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Registre-se que o número de contribuições constante da regra de transição regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque o segurado somente vertera contribuições por 39 meses (fl. 52). No caso, a Autarquia deixou de considerar o período de 3.11.65 a 4.11.71, em que o segurado trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, consoante registro em CTPS de fl. 23.Todavia, não justificou adequadamente o ato administrativo. Ora, se a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabe simplesmente recusá-la sem qualquer fundamento, considerando que o segurado trouxe evidências documentais de que os vínculos existiram. O mero de fato de um ou dois entre vários vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASIn casu, basta analisar a CTPS do autor às fls. 21/31 para verificar que não há razão para que o INSS desconsidere o vínculo anotado, uma vez que a carteira foi emitida a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações férias e opção de FGTS, e não constatam in oculi rasuras ou indícios de falsidade. Ademais, os documentos de fls. 38/40 são específicos e reforçam a credibilidade do período anotado, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário.Dessa forma, o falecido totalizava 112 contribuições, mostrando-se indubitável que alcançou as 96 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Da pensão por morteA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Necessário, pois, para a concessão do benefício: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do interessado.No caso, aplica-se o artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos.Portanto, tendo o falecido preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, será concedida pensão por morte aos seus dependentes, ainda que não mais segurado.Em relação à qualidade de dependente, verifico que a autora é filha do falecido e seu pai detinha sua curatela, em virtude de interdição decretada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, desde 26.08.1999 (fl. 16).Por decorrência, a autora automaticamente está protegida como dependente do pai, na condição de filha inválida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/81.Assim, a requerente faz jus ao benefício de pensão morte, desde a data do óbito de seu pai até a data do seu próprio falecimento (01.07.2012).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a computar o vínculo empregatício de 3.11.65 a 4.11.71 e conceder ao segurado falecido Agamenon Francisco Correia aposentadoria por idade NB 130.537.040-3, com DIB no requerimento em 01.09.2003 e DCB no óbito em 19/11/2003. Condeno o réu, outrossim, a conceder em decorrência pensão por morte à autora, também já falecida, com DIB em 19/11/2003 e DCB em 01.07.2012, descontados os valores pagos na esfera administrativa, inclusive a título de

amparo assistencial (benefício nº 1138171155). Os valores dos benefícios deverão ser pagos aos herdeiros habilitados, na forma da lei, em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma definida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL (SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré na indenização pelos danos materiais e morais que causou à autora, referente ao contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face das empresas GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e MANUFATURA DE METAIS MAGNÉTICOS LTDA., o que foi feito, sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência; c) a sentença transitou em julgado e os valores de sucumbência não foram cobrados, o que prejudicou a autora. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 37/158. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 173). A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em São Bernardo do Campo apresentou petição às fls. 177 e 202/214, afirmando que o débito postulado possui natureza cível, razão pela qual requereu a citação da União na pessoa do Procurador-Regional da União (AGU), o que acabou por ser acatado às fls. 217 e 224. A União apresentou contestação, às fls. 228/240, com preliminares de ilegitimidade ad causam ativa da autora e passiva da União e coisa julgada. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Transcorrido in albis o prazo para réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. Rejeito as preliminares argüidas. A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos: (i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008; (ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e (iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94. A autora foi intimada do parecer sobre o repasse de honorários, em 14/08/2007 (fl. 174 em apenso), daí nascendo o transcurso do lapso prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09.07.1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.10.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida

por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III). 26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário. 27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio. Das Disposições Gerais e Transitórias 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da Administração; b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais; c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária à ética profissional; d) inobservância das normas contidas no presente Ato. 28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos. 28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis. 29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto. 30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época. 31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço. 32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos

remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocáticos e os modelos da Proposta de Cadastro de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ADOVADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93- IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996 , o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:15/10/2009ANTIGO ADOVADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:07/02/2008AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADOVADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas

dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, I, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convenione outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008 No caso dos autos, a pretensão é descabida, uma vez que, conforme reconhece a própria autora, não houve pagamento de honorários, não restando à advogada remuneração, na forma contratual, uma vez que o contrato por ela firmado junto ao INSS previa expressamente que os honorários decorrentes de arbitramento judicial ou da sucumbência seriam recolhidos aos cofres do INSS, para, somente após, serem repassados aos advogados constituídos. Portanto, nos termos dos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, somente os honorários recolhidos aos cofres da União podem ser repassados à advogada constituída, com a dedução dos encargos legais. De outro lado, não há que se falar em indenização por dano material ou moral, na medida em que a cobrança de honorários sucumbenciais nas respectivas execuções fiscais dá-se segundo o interesse do credor e das normas que regulam a atuação funcional dos Procuradores públicos. A mera existência de uma sentença de improcedência de embargos à execução nos quais tenha atuado a autora como advogada não se traduz em crédito oponível. Nada justifica impor o interesse patrimonial da autora à frente do interesse público na execução de honorários em execuções fiscais, não havendo prova de que tenha havido desrespeito, por parte dos Procuradores Federais ou da Fazenda Nacionais que assumiram a defesa do INSS/UNIÃO, a normas ético-funcionais na ausência de cobrança dos honorários vindicados. A ausência de bens do devedor, a existência de parcelamento e a limitação normativa de valores executáveis, por exemplo, norteiam o interesse do credor. Nos embargos à execução nº 2003.03.99.003789-6 ficou decidido o seguinte pelo juízo da causa, conforme decisão de fl. 100: Autos com Conclusão ao Juiz em 15/03/2010 p/ Sentença Vistos em sentença. JULGO EXTITNA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito conforme informação de fl. 165/166. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Nos autos dos embargos à execução nº 1504441-24.1997.403.6114 foi decidido o seguinte: Autos com Conclusão ao Juiz em 6/8/2010 para Sentença Com base na petição e documento de fls. 144/145, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P,R,I, Dessa maneira, tendo a autarquia agido em conformidade com a disciplina normativa específica, inclusive no tocante ao descredenciamento da autora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, os quais não restaram comprovados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003646-67.2012.403.6114 - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor representado por sua mãe, que é portador de tumor cancerígeno. Reside com a mãe e a renda mensal é de R\$ 200,00. Requer o benefício nomeado Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32/33 e reconsiderada à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 59/64 e laudo médico às fls. 109/114. Parecer do MPF às fls. 124/125, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O Requerente, menor com três anos de idade, é portador de neuroblastoma IV, já com recidiva (fl. 112). Não há falar, no caso, em incapacidade laborativa, até porque o menor não pode trabalhar, mas sim na presença de impedimento de longo prazo de natureza física que obstruem efetivamente sua participação na sociedade em igualdade de condições com crianças com a mesma idade e sem a moléstia referida, nos exatos termos do 1º, do artigo 4º do Decreto n.

6214/07. Plenamente caracterizado o impedimento em decorrência da moléstia. O requisito econômico para a concessão do benefício encontra-se demonstrado por meio do laudo sócio econômico de fls. 59/64: a família é composta pelo menor, uma irmã de 6 anos de idade e a mãe, desempregada, com 24 anos. A renda mensal era de R\$ 650,00 até julho de 2012, quando a genitora deixou de trabalhar (fl. 91). Hoje não existe renda. Portanto, indeferido o benefício na esfera administrativa em março de 2012, porque havia renda superior ao limite legal, agora a situação modificou-se, sendo possível a concessão do pleito, a partir de 19/07/12, dia seguinte à dispensa da genitora do autor (fl. 91). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 19/07/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido principal do autor para que fosse reconhecida a isenção e devolução total do imposto de renda foi rejeitado, de forma que o autor não saiu vencedor, como alega em seu recurso. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMÍDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 81/82. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. No mérito, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Quanto à omissão constante da parte dispositiva da sentença, razão assiste à embargante, razão pela qual a íntegra para fazer constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007221-83.2012.403.6114 - BENEDITO CARLOS DA CRUZ (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 119/121. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, razão assiste ao embargante. Os salários-de-contribuição reconhecidos administrativamente como equivocados também devem ser considerados para revisão do benefício previdenciário. No caso, os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 123.771.493-9 do autor, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do requerimento de revisão as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-benefício do período de 01/1995 e 04/1995 a 05/1996, juntamente com aqueles já acolhidos administrativamente (06/94 a 12/94 e 02/95 a 03/95), observando as contribuições vertidas, conforme documentos juntados aos autos. O INSS deverá, outrossim, providenciar a devida atualização das informações no CNIS. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007635-81.2012.403.6114 - MIRIAM CRISTINA TAVELLA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de consolidação de propriedade em favor da credora fiduciária. Impugna a autora o procedimento administrativo pela ausência de intimação pessoal e pela ausência de liquidez do título executivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afastos as preliminares levantadas em contestação que dizem respeito ao próprio mérito da ação. A autor pretende invalidar o ato pelo qual a propriedade da CEF restou consolidada, possuindo interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, não havendo outra forma de obter o que pretende. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de

receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Não há qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela CEF. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0007681-70.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/125.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/11/12 e a perícia realizada em dezembro. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta transtorno somatoforme, pela CID10, F45.0, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 124). Reiterado o laudo às fls. 160/162. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008094-83.2012.403.6114 - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 129/130.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença foram devidamente computados, consoante planilha de fls. 52, razão pela qual não há que se falar em nova contagem, sob pena de cálculo em duplicidade.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada, ante a possibilidade de inexistirem valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença.Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para fazer constar:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas por força da revisão a ser feita na aposentadoria da parte autora ou, se inexistirem diferenças, 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, repetição de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos à título de indenização adicional em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária.Afirma o requerente que há isenção em relação a tal verba, em virtude do caráter indenizatório dela.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União deixou de apresentar contestação (fls. 53). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A matéria aqui discutida já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete n.º 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Também ressalto a publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 3/2002 (DOU de 15/08/2002) dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria.No caso, a adesão ao Programa de Demissão Voluntária restou devidamente comprovado com a juntada do termo de fls. 31/32, no qual restou consignado o pagamento de Indenização Adicional aos empregados. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para determinar a repetição do valor retido à título de Imposto de Renda incidente sobre a verba Indenização Adicional. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos desde a data de seu efetivo recolhimento, pela taxa Selic.A ré deve arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal a título de contribuição previdenciária e consectários legais, haja a vista a natureza das verbas pagas.Aduz a autora que os valores oriundos de programas de premiação dos vendedores que trabalham na rede de concessionárias não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, já que são conforme a performance atingida.Esclarece que o Programa de premiação é administrado pela empresa terceirizada Mark Up Participação e Promoções Ltda, a qual faz o repasse dos prêmios aos vendedores da rede de concessionárias, de forma que não há como caracterizar os pagamentos efetuados como remuneração de funcionários, tampouco créditos destinados a trabalhadores eventuais ou autônomos.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/140.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por intermédio dos Autos de Infração n.º 37.217.502-3 e 37.217.501-5.Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação intempestiva pela improcedência do pedido (fls. 161/164).É o relatório. DECIDO.Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado.A apresentação intempestiva da contestação pela União, a teor do disposto no inciso II do art. 320 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, conforme decido anteriormente, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição

Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se encontram as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. A questão resolve-se, portanto, na identificação da natureza jurídica das verbas destacadas pela autora. Da análise dos autos, verifico que os valores que foram objeto dos autos de Infração nº 37.217.502-3 e 37.217.501-5 têm origem no programa de premiação dos vendedores que trabalham na rede de concessionárias, conforme a performance de vendas atingidas. O referido programa visa estimular as vendas dos veículos da marca da autora, sendo administrado pela empresa terceirizada Mark Up Participações e Promoções Ltda, a qual faz os repasses dos prêmios aos vendedores da rede de concessionárias e é reembolsada por isso. Cumpre salientar que a premiação realizada pela autora era feita por intermédio de dinheiro (cartões de incentivo), assim como bens e serviços (catálogo de prêmios e milhagens). Assim, tais valores não decorrem da folha de salários da autora, já que os vendedores da rede de concessionárias não são, a rigor, seus funcionários, inexistindo, a princípio, os cinco requisitos caracterizadores da relação de trabalho: (i) habitualidade; (ii) onerosidade; (iii) subordinação; (iv) pessoalidade e (v) alteridade. Por conseguinte, tais vendedores, trabalhadores das redes de concessionárias, não se enquadram, em regra, como autônomos, já que não assumem os riscos do trabalho desenvolvido, pois possuem relação de emprego com as concessionárias e por elas são remunerados. Ressalte-se, ainda, que o fato de a autora ter retido o imposto de renda de tais importâncias sob o código 0588 - rendimentos de trabalhos sem vínculo empregatício - não gera, por si só, a presunção de que a remuneração efetivamente seja destinada ao pagamento de rendimentos de trabalhos. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRÊMIO PRODUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sendo a natureza do prêmio produtividade indenizatória e não remuneratória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. (TRT1, 2ª Turma, 0058600-43.1995.5.01.0064 - RTOrd, j. 27/03/2012) Conforme esclarece Valentin Carrion, em sua obra Comentários à consolidação das leis do trabalho, 35.ª ed. atual. por Eduardo Carrion, São Paulo, Saraiva, 2010, páginas 349-350, verbis: Gratificação ajustada, prêmio e gratificação stricto sensu. A primeira é autêntico salário que somente não obedece às restrições da periodicidade mensal nem integra o salário mínimo; o prêmio costuma consistir na promessa de vantagem, em dinheiro ou não, caso certo empregado ou qualquer um dos que compõem um grupo atinja certo nível de produção ou observe determinada conduta (ex.: pontualidade ou constância no comparecimento); já a verdadeira gratificação (não a ajustada, nem a tácita ou a habitual) é manifestação livre do empregador por simples liberalidade em jubilo, em face de certo acontecimento ligado ao empregado ou à empresa, sem promessa anterior (nesse sentido, GomesGottschalk, Curso, p. 242). O prêmio esporádico, o prêmio-troféu, não se integra na remuneração; o habitual, sim. O mesmo se diga dos abonos (Russomano, Curso, p. 371). Prêmio-assiduidade pago de forma habitual é salário (Süssekind, em princípio, conclui diversamente, obra citada) e repercute sem bis in idem nas verbas que não tiverem o acréscimo de assiduidade. No caso dos autos, tem-se, na verdade, uma promessa eventual de recompensa por terceiro (não diretamente pelo empregador) por marketing de incentivo. Logo, os benefícios pagos pela autora não se encontram relacionados no artigo 195 da Constituição Federal, tampouco no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o que denota a ilegalidade do lançamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para anular os créditos tributários constituídos por intermédio dos Autos de Infração nº 37.217.502-3 e 37.217.501-5. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000106-74.2013.403.6114 - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 166/167. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Consoante constou da referida sentença, o INSS implantou a renda revista em 02/03/2012 e vem pagando o valor correto desde então, sendo indevidas diferenças anteriores ao pedido administrativo. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o

decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000337-04.2013.403.6114 - DJALMA ANTUNES PAZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portador de surdez desde a infância, mal que vem se agravando com o passar dos anos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/01/13 e a perícia realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora perda auditiva neurosensorial severa à profunda, bilateral com sintomatologia de zumbido e tontura nos momentos de crise. Não foi constatada a incapacidade laborativa (fl. 61). Portanto, não faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000796-06.2013.403.6114 - JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 32/35), com a qual o autor concordou expressamente (fls. 37/38).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu, consistente no crédito do valor provisionado, em parcela única, nos termos da LC 110/01. A parte autora renuncia aos juros moratórios e aos honorários advocatícios. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá creditar os valores apresentados nas planilhas de fls. 80/91, no prazo de quinze dias, em conta vinculada ao FGTS do autor.P.R.I.Sentença tipo B

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0001178-96.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC nº 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES, representado por sua genitora, CAMILA MOREIRA GERMANO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que é filho de Diego Alves Moreira, o qual se encontra recluso desde 29/06/2012 e é segurado da Previdência Social. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/35), tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/67), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal. O E. Tribunal Regional Federal concedeu efeito

suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 80/81). Réplica às fls. 89/103. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 107/109. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para concessão do referido benefício são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. O autor é beneficiário na condição de dependente, como filho menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de fevereiro 2012. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 29/06/2012 (fl. 30), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2013), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8213/91, a luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 26/02/2013, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. P.R.I.

0001438-76.2013.403.6114 - BENEDITO ARAUJO DA SILVA IRMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei

Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpreressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0001822-39.2013.403.6114 - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor já intentou ação com o mesmo objeto e já obteve provimento parcial - autos n. 20096114002937-4. Inclusive, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO À FL. 31, ENCONTRA-SE RECEBENDO O AUXÍLI-DOENÇA N. 5385469501. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001910-77.2013.403.6114 - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de débitos fiscais junto à União Federal, mediante a penhora de direitos creditórios. Determinado que a autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001911-62.2013.403.6114 - BLISFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de débitos fiscais junto à União Federal, mediante a penhora de direitos creditórios. Determinado que a autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002235-52.2013.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP309238 - KARINA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0002299-62.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X MARTA FERNANDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício assistencial. Foi determinado às fls. 31/32 que a Autora apresentasse causa de pedir compatível com o pedido pleiteado, mas manteve-se inerte. Tendo em vista que a Autora não aditou a petição inicial, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002413-98.2013.403.6114 - MARIA ZILMAR ROCHA LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0002515-23.2013.403.6114 - JOSE LUIS MINATTO PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002907-60.2013.403.6114 - SERGIO RUIZ LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na

sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003077-32.2013.403.6114 - GILBERTO PO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido

no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente a tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003238-42.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELDER GALDINO DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefícios previdenciário, consistente na apuração da melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001512-04.2011.4.03.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do

benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pela requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315)De outro lado, nota-se da carta de concessão de fls. 25/26 que o benefício da autora foi calculado conforme as regras então vigentes à época da concessão, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A causa de pedir lançada na inicial não aponta erro concreto a ser corrigido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003248-86.2013.403.6114 - WALTER SIMOES BASTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.WALTER SIMÕES BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial em 10% a título de resíduo de IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994.A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/21).É o relatório.DECIDO.Verifico do termo de prevenção de fls. 30 e documentos de fls. 31/37 que o autor ingressou anteriormente com a ação nº 0045921-33.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para requerer a revisão da RMI com a incorporação ao salário de contribuição do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994.Registre-se que foi acolhido o pedido da referida ação, sendo que a sentença transitou em julgado na data de 21/09/2004, conforme certidão de fls. 37.Assim, considerando que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301, VI e 467 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, há que se reconhecer o fenômeno da decadência com relação ao pedido para recálculo da renda mensal inicial em 10%, a título de resíduo de IRSM de janeiro de 1994, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97),não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix

Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/06/1995, segundo documento de fls. 10. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação ao pedido para incorporação ao salário de contribuição do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994 e PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para o pedido de recálculo da renda mensal inicial em 10%, a título de resíduo de IRSM de janeiro de 1994. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003308-59.2013.403.6114 - AGUINALDO ALBERTO PERES PARREIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que

há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003312-96.2013.403.6114 - ACHILLES CANDIDO BRUNO SOAVE(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003359-70.2013.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício por incapacidade - auxílio-acidente previdenciário.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00048764720124036114, proposto perante este mesmo Juízo e cuja sentença transitou em julgado na data de 15/05/2013, segundo consulta ao sistema processual da Justiça Federal.Com efeito, naqueles autos foi realizada perícia médica em 12/09/2012, na qual restou consignada que o autor não possui qualquer tipo de incapacidade.A causa de pedir é a mesma nas duas ações - incapacidade em razão de fratura no fêmur, decorrente de acidente na data de 06/06/2010.Por conseguinte, o fato de o autor pleitear o benefício de auxílio-acidente não tem o condão de modificar o pedido consignado na primeira ação, já que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez também são concedidos em razão de incapacidade - que já restou comprovada que o autor não apresenta.Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003466-17.2013.403.6114 - CONCEICAO MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO MARIA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação

pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o

limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003467-02.2013.403.6114 - FRANCISCA HELENA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA HELENA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º,

senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003468-84.2013.403.6114 - AMARINO LOURENCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA HELENA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei,

organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da

sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003524-20.2013.403.6114 - MARILENE MACEDO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas

a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003544-11.2013.403.6114 - ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova

aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003571-91.2013.403.6114 - JOSE SANTOS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção JOSÉ SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta a parte autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos.Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999),

então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003573-61.2013.403.6114 - MARIA FRIGO SUSCHE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção MARIA FRIGO SUSCHE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a parte autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo,

descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003574-46.2013.403.6114 - LEONOR BARNESCHI RICARDO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção LEONOR BARNESCHI RICARDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a parte autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003576-16.2013.403.6114 - JOSE GERALDO PASSOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção JOSÉ GERALDO PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a parte autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o,

pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003577-98.2013.403.6114 - VANDA FERREIRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção VANDA FERRERIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a parte autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois

períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003642-93.2013.403.6114 - NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO PORTAL DO RUGE RAMOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 4, Bloco 02, matriculado sob o n.º 64.788 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e, como tal, não ter adimplido as obrigações do ano de 1999, no valor de R\$ 3.087,38 (três mil e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos),

apurados em maio de 2000. A ação foi proposta inicialmente em face de Paulo Humberto Gomide perante o Juízo Estadual, que proferiu sentença de mérito, homologando acordo entre as partes para o pagamento das verbas condominiais, em 14/9/200 (fls. 33/34). Em razão do descumprimento do acordado, deu-se início à execução e o imóvel foi penhorado, conforme averbação junto ao Cartório de Imóveis às fls. 118/119. Em março de 2012, verificado que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, requereu o autor a inclusão daquela no pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal. Acolhido tal pedido, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Refuto as preliminares argüidas pela CEF. Com efeito, é evidente que quem consta do título executivo judicial de fls. 33/34 é Paulo Humberto Gomide, já que ele era a única parte no pólo passivo da relação jurídica processual quando do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo proferido, em 14/9/2000. Com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Por medida de economia processual, este Juízo determinou a citação da CEF para contestar os termos da inicial; não para efetuar o cumprimento do julgado. Portanto, refuto as preliminares de incompetência do Juízo, de ilegitimidade da CEF e de ineficácia do título judicial; pois, conforme dito acima, não se trata de ação de execução de título judicial proferido pelo Juízo Estadual. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) Afasto, outrossim, a alegada prescrição. No caso, o condomínio busca o recebimento de verbas condominiais vencidas desde fevereiro de 1999. O Sr. Paulo Humberto Gomide, então proprietário do imóvel, foi citado para os termos da presente ação em 7 de agosto de 2000, interrompendo-se o prazo prescricional. Em 5/02/2007, a CEF foi cientificada da existência da presente ação, mediante ofício expedido pelo Juízo de Direito (fls. 123 e 129). Diante de sua inércia, foi intimada pessoalmente via carta precatória (fls. 179/181). Em 23/07/2008, juntou aos autos planilha de evolução da dívida e constituiu advogado para acompanhamento dos atos processuais subseqüentes (fls. 185/195 e 199/204). Determinada realização de leilão do imóvel penhorado, cuja penhora foi registrada no Cartório de Imóveis em 1/11/2006, foi a CEF intimada como credora hipotecária. A carta de arrematação do imóvel em favor da CEF foi expedida em 28 de setembro de 2000 e somente registrada em 18 de agosto de 2009, conforme certidão de fls. 241/242. A CEF estava ciente da existência da presente ação de cobrança, era proprietária do imóvel desde 2000 e, somente em 2009, levou a registro referida informação. Não pode agora querer se beneficiar do instituto da prescrição. O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As dívidas que se venceram até o dia 11 de janeiro de 2003 estão isentas do pagamento da multa. A época, era prevista a possibilidade de a convenção condominial estabelecer multa moratória de até 20% (LCI 12 3.º). Entretanto, o condomínio não comprovou aprovação condominial da aplicação da multa e o respectivo percentual. Após, a multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, e, após 11/01/2003, multa de 2% (dois por cento) sobre o principal corrigido, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim,

ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0001671-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENEVE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 53, Bloco 1, matriculado sob o n.º 82.762 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 31/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de dezembro de 2003 a maio de 2007, no valor de R\$ 40.316,51 (quarenta mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), apurados em março de 2013. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há verba resultante da sentença a ser executada, uma vez que o recálculo do benefício previdenciário deve ser realizado conforme a legislação da época da concessão da aposentadoria - 01/10/79 e se aplicados os índices determinados, o valor da

renda mensal do benefício será diminuído. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante consoante apurado pela Contadoria Judicial à fl. 50. Os cálculos e demonstrativos do INSS, que acompanham a petição inicial dos embargos estão corretos. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, para após ser extinta a ação de conhecimento. P. R. I.

0002266-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Intimado, o embargado não apresentou impugnação.As diferenças são devidas até o óbito de Elcio Paduano, ocorrido em 12/11/2004.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 15.398,40 e R\$ 1.445,65, atualizados até agosto de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-75.1999.403.6114 (1999.61.14.003856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RICARDO BURY E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o Contrato de Consolidação e Renegociação da Dívida executada nos presentes autos, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Sentenciado em inspeção IRMÃOS PARASMO S/A IND. MECÂNICA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS e ISS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 30/366.Liminar indeferida às fls. 384/386.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 392/410, pela denegação da segurança.Manifestação do MPF, às fls. 437/439, sem intervenção no mérito.Remetidos os autos ao arquivo sobrestados, foram desarquivados, eis que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010).Relatados. Decido.A segurança deve ser denegada.Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título.Entendo ausente o direito líquido e certo, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da

receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0005736-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005736-5) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS E SP272496 - RONALDO BOSELLI DE VITTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Sentenciado em inspeção COLGATE PALMOLIVE IND. E COM. LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 18/337. Custas recolhidas às fls. 338. A petição inicial foi aditada às fls. 345 e recolhidas as custas complementares. Relatados. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o

artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0006357-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006357-2) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Sentenciado em inspeção WICKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 35/58. A petição inicial foi aditada às fls. 63/64. Liminar indeferida às fls. 70/71. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 79/96, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 102/104, sem intervenção no mérito. Remetidos os autos ao arquivo sobrestados, foram desarquivados, eis que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo ausente o direito líquido e certo, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil

adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0006421-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006421-7) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Sentenciado em inspeção WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 21/28. Custas recolhidas às fls. 29. Relatados. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogo u a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em conseqüência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de

2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0007333-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Sentenciado em inspeção GODKS IND. DE PLÁSTICOS LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 50/124. Custas recolhidas às fls. 125. Relatados. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogo u a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim,

integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0007486-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007486-7) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Sentenciado em inspeção AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS e ISS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 27/194. A petição inicial foi aditada às fls. 200/201. Liminar indeferida às fls. 204/205. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 213/231, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 233/237, sem intervenção no mérito. Remetidos os autos ao arquivo sobrestados, foram desarquivados, eis que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo ausente o direito líquido e certo, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o

entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0008138-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Sentenciado em inspeção TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/62. Custas recolhidas às fls. 63. Relatos. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogo a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatos. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se

incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0003734-76.2010.403.6114 - BELGA COML/ DE VIDROS LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Sentenciado em inspeção BELGA COMERCIAL DE VIDROS LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 23/154. Custas recolhidas às fls. 155. Relatados. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição

para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.

0004143-52.2010.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL Sentenciado em inspeção PARANOIA IND. E COM. DE BORRACHA S/A, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 36/210. Custas recolhidas às fls. 211. Relatados. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogo u a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls.

62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Sentenciado em inspeção MAZZAFERRO IND. E COM. DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 24/164. A petição inicial foi aditada às fls. 170/171. Liminar parcialmente deferida às fls. 174/175, para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS. Contestação da União Federal às fls 184/206, pugnando pela denegação da segurança. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 227/229, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 209/215, sem intervenção no mérito. Remetidos os autos ao arquivo sobrestados, foram desarquivados, eis que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998,

até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010). Relatos. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo ausente o direito líquido e certo, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0007036-79.2011.403.6114 - MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Sentenciado em inspeção MAX BOLT IND. E COM. DE METAIS S/A, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 26/359. Custas recolhidas às fls. 24. A petição inicial foi aditada à fl. 365. Relatos. Decido. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010) e como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0003316-36.2013.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Diante da informação do Impetrante de que já obteve a certidão pretendida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sentença tipo C

0003542-41.2013.403.6114 - MARCOS TOLOSANA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MARCOS TOLOSANA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE

BEENFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com objetivo restabelecer o benefício de auxílio-acidente. Aduz o impetrante que desde 01/09/2005 recebe o auxílio-acidente nº 140405740-1, com início de vigência em 09/03/2001, já que o referido benefício lhe foi concedido em ação judicial que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo sob o nº 269/01. Registra ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que somente em 02/02/2012 é que passou a gozar o benefício de aposentadoria especial, o que não pode prejudicar o direito adquirido do autor. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/18. Sentença às fls. 20/23 proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria versada nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Relatados. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como a matéria é exclusivamente de direito e a pretensão já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0003010-72.2010.403.6114, em que são partes Antonio Marques e o Instituto Nacional do Seguro Social, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/10/2010, dispense informações da autoridade coatora e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada: AUTOS N.º 00030107220104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ANTONIO MARQUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor. Aduz o Requerente que desde 01/11/80 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 072.378.084-6. Em 2006 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 11/08/09, por ordem judicial, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o requerente veio a aposentar-se em 2006, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria, portanto, não há falar em direito adquirido do autor à cumulação. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (TRF3, AC 200903990364629, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1: 29/09/2010, PÁGINA: 113, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0003548-48.2013.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a

exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 21/44. Custas recolhidas às fls. 45. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007185-95.1999.403.6114 (1999.61.14.007185-1) - JOSE DA CUNHA GUEDES DE BRITO NETO X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, EXTINGO A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios pela prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002527-37.2013.403.6114 - CICERO INACIO DA SILVA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores a título de seguro-desemprego. Foi determinado à fl. 19 que o Autor providenciasse o aditamento da inicial, a que se manteve inerte. Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação apontada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Quanto ao autor falecido José Aleyo, seus sucessores foram citados por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a José Aleyo e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos demais. P. R. I. Sentença tipo B

0005191-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005191-6) - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 183/184). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILENE GONCALVES PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X JOAO FERNANDO DA SILVA GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA GONCALVES X JULIANA MARQUES GONCALVES X RAFAEL MARQUES GONCALVES X NORMANDO GONCALVES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005858-32.2010.403.6114 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002094-04.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH - ESPOLIO X CELESTE LOPES LEH X FRANCISCO MINELLI (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN LEH - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO VERISSIMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELSON SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA VILELA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO RODRIGUES GIAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários sucumbenciais apurados pela Fazenda Nacional inicialmente em R\$ 6.345,59. Intimada a ré para cumprimento do julgado, apresentou impugnação alegando que a verba honorária é devida sobre o valor atribuído à causa originalmente, qual seja, R\$ 10.000,00. A Fazenda Nacional requer a retificação do valor executado para R\$ 42.303,95, tendo em vista a constatação de que o valor da causa foi retificado após a propositura da inicial. **DECIDO.** Razão não assiste à executada. Com efeito, a execução deveria tomar como base o valor dado à causa, conforme aditamento à peça exordial promovido às fls. 29/31, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil. Porém, o pedido de fls. 433/434 restringiu-se à importância de R\$ 6.345,59, devidamente cumprido pelo depósito de fls. 478. Portanto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 6.345,59 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em outubro de 2012. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I. Sentença tipo B

0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2) - BENEDITO LIDUINO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO LIDUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da CEF. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Apreciados os cálculos da CEF pela contadoria do Juízo, foram considerados corretos, conforme parecer de fls. 828. Restringindo-se o objeto da presente ação à revisão contratual, consoante inicial e sentença proferida às fls. 430/433, não tem espaço a discussão acerca de eventual indenização securitária, em razão do falecimento de dois autores. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos a favor da CEF, a fim de que proceda à amortização da dívida dos autores. P.R.I. Sentença Tipo B

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES (SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4) - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RIVAILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora (LC 110/01), e juntou documentos comprobatórios. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007000-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003242-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALMIRO AZEVEDO ALVES FILHO VISTOS Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8536

MONITORIA

0007475-71.2003.403.6114 (2003.61.14.007475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO HENRIQUE ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 11/17. O início do inadimplemento ocorreu em 03/03/03 (fl. 18) e a ação foi proposta em 23/10/03. Citado o réu, não foram encontrados bens para a satisfação do crédito (fl. 69). Os autos foram remetidos ao arquivo em agosto de 2006 (fl. 106). Destarte, há sete anos os autos encontram-se paralisados sem qualquer requerimento da exequente CEF. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na forma intercorrente. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento

ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitória sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida.(TRF5, AC 200983000200302, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::60) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001669-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X FRANCISCO LAURICIO GOMES FREIRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 11/14. O início do inadimplemento ocorreu em 15/05/02 (fl. 15) e a ação foi proposta em 01/04/04. Não foi localizado o réu para que fosse efetuada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo em dezembro de 2005 (fl. 65). Destarte, há sete anos os autos encontram-se paralisados sem qualquer requerimento da exequente CEF. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na forma intercorrente. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitória sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida.(TRF5, AC 200983000200302, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::60) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000787-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X VICTOR PAULO RAMUNO(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 10/13. O início do inadimplemento ocorreu em 31/03/03 (fl. 26) e a ação foi proposta em 21/02/05. Citado o réu em 24/05/05 (fl. 42), não foram encontrados bens para a satisfação da execução. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/11/06. Destarte, há seis anos os autos encontram-se paralisados sem qualquer requerimento da exequente CEF. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na forma intercorrente. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitória sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida.(TRF5, AC 200983000200302, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::60) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000860-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES MOREIRA(Proc. SEM PROCURADOR) X RONALD HONORATO MOREIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 11/16. O início do inadimplemento ocorreu em 02/10/03 (fl. 55) e a ação foi proposta em 23/02/05. Citado o réu, não foram encontrados bens para a satisfação do crédito (fl. 65). Os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2005 (fl. 68). Destarte, há sete anos os autos encontram-se paralisados sem qualquer requerimento da exequente CEF. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na forma intercorrente. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitória sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida.(TRF5, AC 200983000200302, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::60) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005527-55.2007.403.6114 (2007.61.14.005527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 10/14. O início do inadimplemento ocorreu em 27/06/05 (fl. 15) e a ação foi proposta em 19/07/07. Não foi localizado o réu para que fosse efetuada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo em ABRIL DE 2009. Destarte, não citado o réu, a prescrição não foi interrompida com a propositura da ação, nos termos do artigo 219, 4º do CPC. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061631-19.1997.403.6114 (97.0061631-2) - EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos do artigo 168, inciso II, do CTN, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de restituição e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1500358-62.1997.403.6114 (97.1500358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500989-06.1997.403.6114 (97.1500989-1)) ANTERO JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO MARIA TAVARES X ARMANDO FERREIRA X ANTONIO DELFINO DA SILVA X ANTONIO BRONEL X DEJAI R ANTONIO MENDES PEREIRA X ESTEFAN ARGACHOY FILHO X ISAU RINDA CONTRERA MARTINS X JUAN JOSE POZO X JERCY FERRARI CUNDARI X LUIZ MARIANNO X MARIO SAVORDELLI X MANUEL AVILES MONTEZ X OLIVIO SAVORDELLI X PASCHOAL PELOSINI X SILVANO URBINO X VERA ANTONIA PAVAO X ZULMIRA DE ROQUE GALHARDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Todos os autores da presente ação já receberam os valores devidos, com exceção dos autores falecidos Armando Ferreira e Antonio Maria Tavares. Destarte, com relação aos autores Antero Joaquim Fernandes, Antonio Delfino da Silva, Antonio Bronel, Dejair Antonio Mendes Pereira, Estefan Argachoy Filho, Isaurinda Contrera Martins, Juan Jose Pozo, Jercy Ferrari Cundari, Luiz Marianno, Mario Savordelli, Manuel Aviles Montez, Olivio Savordelli, Paschoal Pelosini, Silvano Urbino, Vera Antonio Pavão e Zulmira de Roque Galhar do, declaro EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, I c/c o artigo 795 do CPC. Expeça-se edital para a habilitação de herdeiros de Armando e Antonio, com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção da ação em relação a eles por falta de pressuposto processual. P. R. I.

1500989-06.1997.403.6114 (97.1500989-1) - ANTERO JOAQUIM FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM PEREZ MEDINA X JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI X ADILSON ANTONIO GUERRETTA X ANTONIO VISCHI X ELSON PENDEZA X PLACIDO DE NARDI X VICENTE NOGUEIRA SANTOS X MANUEL AVILEZ MONTEZ X ZULMIRA DE ROQUE GALHARDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. Expedidos precatórios foram devidamente pagos em dezembro de 1994. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c o artigo 795 do CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

1508286-64.1997.403.6114 (97.1508286-6) - BELMIRO ZAMBONE(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de execução contra a fazenda ajuizada em 13 de fevereiro de 1997. Interpostos embargos, foram eles julgados e transitaram em julgado em 26/03/01. Desde então o exequente não mais deu andamento à execução, deixando transcorrer o prazo de doze anos sem movimentação nos autos. Inexorável o transcurso de prazo prescricional intercorrente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, reconhecendo a prescrição intercorrente. SENTENÇA TIPO B P. R. I.

1501896-44.1998.403.6114 (98.1501896-5) - FRIEDA ADOLFINA TOM(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi acolhido o pedido. Expedido precatório, foi regularmente pago e apuraram-se diferenças. Embargada a execução, foram acolhidos os embargos. Objeto de apelação, julgada em 2011, transitada em 12/09/11. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

1502675-96.1998.403.6114 (98.1502675-5) - DIVA ROCHA DA SILVA MARQUES(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 31/03/98 (fl. 124). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos quinze anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B.

1504866-17.1998.403.6114 (98.1504866-0) - FRANCISCO ANTONIO DE FARIA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória. Iniciada a execução contra a Fazenda, foram opostos embargos, os quais, acolhidos, resultaram em obrigação de pagar zero (30/07/07) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 795 do CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

1505296-66.1998.403.6114 (98.1505296-9) - CLODOALDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi rejeitado o pedido. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 231,91 (07/99). Não logrou a União em citar o réu na execução. Arquivados os autos desde 2000. Decorridos treze anos, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0077714-18.1999.403.0399 (1999.03.99.077714-0) - ANTONIO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença e posteriormente foi anulada a fim de que a parte requeresse o benefício de aposentadoria na esfera administrativa (2006). A parte autora manteve-se inerte desde então. Constato que o autor já obtivera a aposentadoria em

06/03/02. Destarte, não remanesce interesse processual na propositura da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. SENTENÇA TIPO C. P. R. I.

0096968-74.1999.403.0399 (1999.03.99.096968-4) - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(Proc. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento cujo cumprimento de sentença foi regularmente efetuado. Intentada execução contra a Fazenda, foi pago o valor devido e após requisitada quantia complementar, objeto dos embargos autos n. 20056114004107-1, cuja sentença foi proferida acolhendo a inexistência de diferenças. O recurso interposto manteve a decisão e transitou em julgado em 10/04/08. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0117480-78.1999.403.0399 (1999.03.99.117480-4) - J F MEDINA BRAGA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a compensação de valores recolhidos a título de pro-labore. A decisão transitou em julgado em 24/06/04 (fl. 165). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos nove anos sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão da condenação de honorários advocatícios existente no julgado. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição da execução contra a fazenda. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0001348-59.1999.403.6114 (1999.61.14.001348-6) - BENEDITO TAVARES DA CRUZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou e comprovou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/91. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0001750-43.1999.403.6114 (1999.61.14.001750-9) - CLEITON ALBUQUERQUE FERNANDES(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor do DIB em 11/09/2000 (fl. 95). A decisão transitou em julgado em 03/09/02 (fl. 117). A parte autora manteve-se inerte desde então. Em consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que o autor obteve aposentadoria por invalidez, NB 5042025355 em 23/07/2004 (informe anexo). Decorridos onze anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0003477-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003477-5) - EDSON ROBERTO CIMENTA X MARIA MADALENA DAS NEVES X MARLI APARECIDA DA SILVA X AILTON SOARES DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, efetuou depósito nos autos já levantado pelas partes. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003842-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003842-2) - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de

benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 17/02/99 (fl. 81). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos quatorze anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0003999-64.1999.403.6114 (1999.61.14.003999-2) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0004372-95.1999.403.6114 (1999.61.14.004372-7) - VALDEMAR LISTA(Proc. DENISE LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 02/03/06 (fl. 72 verso). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos sete anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0004904-69.1999.403.6114 (1999.61.14.004904-3) - NEIDE PEREIRA NEVES(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação de conhecimento, julgada procedente. Decorridos mais de onze anos sem qualquer requerimento da exequente, reconheço a prescrição. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006830-85.1999.403.6114 (1999.61.14.006830-0) - VENANCIO CLARO DOS SANTOS(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação de conhecimento, julgada improcedente. Decorridos mais de onze anos sem qualquer requerimento do exequente, reconheço a prescrição. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006996-20.1999.403.6114 (1999.61.14.006996-0) - PASCOAL CAVALINI - ESPOLIO X ELZA CAVALLINI DOS REIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória, expedido precatório regularmente pago. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I DO CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007049-98.1999.403.6114 (1999.61.14.007049-4) - OSMAR DE SOUZA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação de conhecimento, julgada improcedente. Decorridos mais de onze anos sem qualquer requerimento da exequente, reconheço a prescrição. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000322-65.2000.403.0399 (2000.03.99.000322-8) - APARECIDA MONTICH X ANA RITA NASCIMENTO OLEGARIO X JOAO FERREIRA COELHO X MAURICIO BISPO DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA VIEIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmados pelos autores (fls. 333 e 334). Instados a manifestarem-se acerca do acordo, os autores, ora exequentes, permaneceram inertes, tendo transcorrido mais de oito anos. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC

n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patromônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores remanescentes ANA RITA NASCIMENTO OLEGÁRIO e JOÃO DE SOUZA VIEIRA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença tipo B. P. R. I.

0004457-23.2000.403.0399 (2000.03.99.004457-7) - FLAVIO JOSE BRAGANTE X FRANCISCO VIEIRA PASSOS X GERALDO CAETANO AUGUSTO X ILDEFONSO CAMPOS LOUREIRO X JAIR TADEU GAVINELI X JOAO FERREIRA DE GOES X JOAO FONTOLAN X JOAQUIM HERCULANO DOS SANTOS X JOSE EDIMAR PEREIRA X JOSE HUMBERTO DIAS(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 336 e 342). Instados a manifestarem-se acerca do acordo, os autores, ora exequentes, quedaram-se inertes, tendo transcorridos mais de oito anos. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patromônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores remanescentes FLÁVIO JOSÉ BRAGANTE e JOSÉ HUMBERTO DIAS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença tipo B. P. R. I.

0025029-66.2000.403.6100 (2000.61.00.025029-7) - LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada improcedente. Trânsito em julgado em 05/04/06 (fl. 53 verso). Desde julho de 2007 a União Federal não se manifesta nos autos, demonstrando desinteresse em receber a verba de sucumbência. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0025030-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-66.2000.403.6100 (2000.61.00.025029-7)) LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada improcedente. Trânsito em julgado em 05/04/06 (fl. 53 verso). Desde julho de 2007 a União Federal não se manifesta nos autos, demonstrando desinteresse em receber a verba de sucumbência. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B.

0025031-36.2000.403.6100 (2000.61.00.025031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-66.2000.403.6100 (2000.61.00.025029-7)) LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada improcedente. Trânsito em julgado em 05/04/06. Desde julho de 2007 a União Federal não se manifesta nos autos, demonstrando desinteresse em receber a verba de sucumbência. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B.

0025032-21.2000.403.6100 (2000.61.00.025032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-66.2000.403.6100 (2000.61.00.025029-7)) LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada improcedente. Trânsito em julgado em 05/04/06. Desde julho de 2007 a União Federal não se manifesta nos autos, demonstrando desinteresse em receber a verba de sucumbência. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do

CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0025033-06.2000.403.6100 (2000.61.00.025033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-66.2000.403.6100 (2000.61.00.025029-7)) LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada improcedente. Trânsito em julgado em 05/04/06. Desde julho de 2007 a União Federal não se manifesta nos autos, demonstrando desinteresse em receber a verba de sucumbência. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0000092-47.2000.403.6114 (2000.61.14.000092-7) - OTACILIO RODRIGUES MACHADO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intimada a ré para cumprimento do julgado, informou que o autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. SENTENÇA TIPO BP. R. I.

0000678-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000678-4) - MIGUEL ZAMBRANA SALAZAR X JOSE ANGELO PRESTI X RUBENS GIOSUE CAETANO CARRERI X GABRIEL RODRIGUES CERVANTES X JOAO PEREIRA X JOSE VILELA PINTO X FRANCISCO GONCALVES X ALVARO BERNARDO PELOSINI X HELENO JOSE DA SILVA X JOAOZINHO GASCHLER X CLEONICE COPPINI PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 06/03/2002 (fl. 101). A parte autora intentou execução, recebeu seu crédito e após alegou haver diferenças. Intentada nova ação de execução contra a Fazenda, os embargos foram anulados. Em abril de 2007, foi determinado aos autores que requeressem o que de direito. Desde então não apresentaram os cálculos de eventuais diferenças devidas. Decorridos seis anos, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO nos termos dos artigos 794, I, do CPC e reconheço a prescrição de qualquer diferença porventura existente. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0001764-90.2000.403.6114 (2000.61.14.001764-2) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento julgada procedente. Trânsito em julgado em 02/04/07. Desde então, o autor não requereu a execução da verba honorária. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0004060-85.2000.403.6114 (2000.61.14.004060-3) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE E O AUTOR CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 100,00. TENDO EM VISTA O VALOR A SER EXECUTADO, JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N. 10522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0004488-67.2000.403.6114 (2000.61.14.004488-8) - ALTAIR SOARES(SP166617 - SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Autor já sacou os valores depositados, conforme documento de fls. 129/136. Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

0005004-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005004-9) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual foi indeferida a petição inicial, sentenciado o feito e anulada a sentença. Intimada o pessoalmente o Síndico da Massa Falida da autora para dar andamento ao feito, emendando a petição inicial, manteve-se inerte. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos I a VI, do CPC. SENTENÇA TIPO C. P. R. I.

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a concessão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 30/06/05 (fl. 80). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos oito anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0000138-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000138-9) - HELENO MANOEL SANTANA X HERMES SOUZA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecimento de tempo de serviço. Em sede de recurso de apelação foi concedido o benefício e implantado em 14/04/08. Interpostos embargos de declaração foram recebidos e modificada a decisão para a exclusão da concessão da aposentadoria (fl. 286/294). O benefício então foi cessado em 16/02/09 (informe anexo. Cumprida a obrigação de fazer à fl. 307/311. Não há valores em atraso a serem pagos. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0000182-21.2001.403.6114 (2001.61.14.000182-1) - JOSE VIDAL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada pela Contadoria Judicial às fls. 138/143, bem como o silêncio das partes por mais de sete anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002599-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002599-0) - VALTEMIR DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Houve renúncia do advogado na presente ação. Intimado pessoalmente o autor a regularizar a representação processual (fl. 319), manteve-se inerte. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. SENTENÇA TIPO C. P. R. I.

0003899-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003899-6) - RICARDO WEBSTER X MIRIAM PEREIRA WEBSTER(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual foi homologada a desistência da ação. Trânsito em julgado em junho de 2003. Iniciada a execução, os autos encontram-se paralizados desde 01/02/08. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B.

0005482-27.2002.403.6114 (2002.61.14.005482-9) - DELISMAR MIGUEL DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória objetivando a concessão de benefício previdenciário. No curso da ação, já proferida sentença, o autor obteve aposentadoria por idade e apresentou desistência do recurso de apelação interposto. Do mesmo modo desistiu o réu do recurso interposto. Informa o INSS que a renda do benefício concedido na presente ação será menor do que a atualmente recebida pelo autor e que já houve a opção pelo benefício recebido administrativamente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 795, DO CPC. SENTENÇA TIPO B.

0000369-58.2003.403.6114 (2003.61.14.000369-3) - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA X JOSE DA SILVA X ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA X ADMILSON SANTOS CORREIA X NELLO BENVENUTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória, expedido precatório regularmente pago. Requerido precatório complementar, a decisão foi objeto de dois agravos, devidamente transitados em julgado em 23/07/09 e 25/11/09. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I DO CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0004593-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004593-6) - BRAZILIO GRANDIM(SP197210 - VIVIANE AP FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 21/09/06 (fl. 96). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos sete anos sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007634-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007634-9) - ANTONIO SEVERO DA SILVA X ANTONIO SPRANGINAS X ANEZIO DE CARVALHO RAMOS X ARIIVALDO BATISTA DE SANTANA X BENEDITO JAYME A DE GODOY X CLEMENTE ROQUE X CLOVIS DE LAZZARI X DAER PEREZ MARTINS X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOSE ALVES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 03/09/03 (fl. 170). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos dez anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007761-49.2003.403.6114 (2003.61.14.007761-5) - TAKANORI FUKUHARA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 31/08/06 (fl. 82). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos sete anos sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão da condenação de honorários advocatícios existente no julgado. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição da execução contra a fazenda. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007937-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007937-5) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória objetivando a revisão de benefício previdenciário. O INSS informou que se houver o cumprimento do julgado, a renda mensal do autor será diminuída - fls. 104/110. Destarte, não há interesse processual no cumprimento da decisão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 795, DO CPC. SENTENÇA TIPO C. P. R. I.

0007940-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007940-5) - JOAO SAKAMOTO(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 14/12/06 (fl. 85). A parte autora manteve-se inerte não apresentando os valores devidos para o início da execução contra a Fazenda. Decorridos sete anos sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0008372-02.2003.403.6114 (2003.61.14.008372-0) - JOAO RIBEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. O INSS informa não ter cumprido a decisão uma vez que não há diferenças na RMI ou na RMA (fl. 133 A 141). Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0008416-21.2003.403.6114 (2003.61.14.008416-4) - MATILDE TONIOLO RODRIGUES X MARIA APARECIDA VIEIRA STRUCIATTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 30/01/07 (fl. 111). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0008550-48.2003.403.6114 (2003.61.14.008550-8) - SANTA MARTINS NICOLINI FAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, EXTINGO A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios pela prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0009434-77.2003.403.6114 (2003.61.14.009434-0) - LUIZ DE SOUZA MARINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória, expedido precatório regularmente pago. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I DO CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0006328-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006328-1) - LENIRA THOMAZELLI VERISSIMO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 21/03/07. A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007646-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007646-9) - DIRCE MARTINS TONETTI(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 03/04/07 (fl. 78). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B.

0004965-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004965-3) - LEOPOLDINO MANZANO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. O INSS informa não ter cumprido a decisão uma vez que não há diferenças na RMI ou na RMA (fl. 123/127). Posto isto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do CPC. **SENTENÇA TIPO B. P. R. I.**

0002935-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002935-3) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retorno dos autos do TRF para prosseguimento do feito. Passo a fazê-lo. Faço juntar os laudos periciais elaborados nos autos n. 00007144320114036114 e 20096114006367-9 (anexo), elaborados em ações ajuizadas posteriormente à presente, porém como o mesmo objeto : benefício por incapacidade, em continuidade ao benefício n. 5041738340. A parte autora, sem aguardar a decisão na presente ação que permaneceu no TRF3 por seis anos, ajuizou mais duas ações com o mesmo objeto. Ambas foram julgadas improcedentes e já se encontram, findas com trânsito em julgado. Impossível não reconhecer a existência de coisa julgada em relação à presente ação, pois a lide já foi apreciada por duas vezes, posteriormente ao ajuizamento da presente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. **P. R. I. SENTENÇA TIPO C**

0007803-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007803-0) - LUIZ PRESBITERIO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a concessão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 23/08/07 (fl. 174). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, reconhecendo a prescrição. **SENTENÇA TIPO B. P. R. I.**

0007815-73.2007.403.6114 (2007.61.14.007815-7) - LUIGI CAROTENUTO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferido o pagamento de diferenças em benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 12/07/07. A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, reconhecendo a prescrição. **SENTENÇA TIPO B. P. R. I.**

0008558-83.2007.403.6114 (2007.61.14.008558-7) - ALARICO JOAO TOGNOLLO X JAIR GONCALVES GIMENEZ X CARMEN DOLORES PINTO X INES VANZELLA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 15/10/17. A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos cinco anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, reconhecendo a prescrição. **SENTENÇA TIPO B. P. R. I.**

0002217-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002217-3) - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a concessão de benefício previdenciário. O benefício foi implantado conforme fl. 153. Não há valores em atraso a serem pagos, pois todos os valores foram recebidos na esfera administrativa (anexo). Posto isto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do CPC. **SENTENÇA TIPO B. P. R. I.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

1513149-63.1997.403.6114 (97.1513149-2) - SALVADOR GOMES(SP023181 - ADMIR VALENTIN

BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a revisão de benefício previdenciário. A decisão transitou em julgado em 06/10/97. A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos 16nos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0003610-74.2002.403.6114 (2002.61.14.003610-4) - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi acolhida a pretensão de cobrança de cotas condominiais. A decisão transitou em julgado em 22/06/04 (fl. 132). A parte autora manteve-se inerte desde então. Decorridos oito anos sem o cumprimento da sentença, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501010-79.1997.403.6114 (97.1501010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO(SP107022 - SUEMIS SALLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de embargos à execução contra a Fazenda. A ação de execução encontra-se finda e arquivada, inclusive já foi pago à embargante o valor devido, conforme o acórdão proferido na presente ação. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0005036-24.2002.403.6114 (2002.61.14.005036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003477-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X EDSON ROBERTO CIMENTA X MARIA MADALENA DAS NEVES X MARLI APARECIDA DA SILVA X AILTON SOARES DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001158-57.2003.403.6114 (2003.61.14.001158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-17.1999.403.6114 (1999.61.14.004222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de embargos à execução de sentença julgados improcedentes. Trânsito em julgado em 12/12/07. Desde então, o autor não requereu a execução da verba honorária. Decorridos cinco anos sem manifestação da interessada, inexorável o reconhecimento da prescrição. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000377-0) - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Sentença tipo B P. R. I.

0003412-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003412-2) - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES NERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi proferida sentença condenatória, expedido precatório regularmente pago. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, COM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora e juntou documentos comprobatórios. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003848-30.2001.403.6114 (2001.61.14.003848-0) - JOSE AVELINO DA SILVA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação de conhecimento, julgada improcedente. Iniciado o cumprimento de sentença para recebimento da condenação em honorários, foi efetuada penhora em 02/04/07 (fl. 274). Autos no arquivo, sem movimentação desde então. Decorridos seis anos sem qualquer requerimento da exequente, reconheço a prescrição intercorrente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 25, II, da Lei n. 8906/94, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009418-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X ANTONIA DE BARROS VITORIO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE BARROS VITORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes de ação monitória, embargada, e em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de crédito direto ao consumidor, consoante contrato de fl. 11/14. Sentença proferida em 17 de maio de 2007 e transitada em julgado em agosto de 2007. Desde então não se logrou encontrar bens para a satisfação do crédito. Autos no arquivo desde setembro de 2007. Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, na forma intercorrente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos artigo 206, 5º, I, CC, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 8537

USUCAPIAO

0006987-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006987-1) - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA O DECURSO DE QUATRO ANOS APÓS O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, MANISFETEM-SE SOBRE A EXTINÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0002191-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002191-7) - ROMANO FRANCISCO DE SOUZA(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a decisão de fl. 395, uma vez que o recurso interposto (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo e a ele não foi atribuído, bem como já negado provimento, pendente recurso especial, também sem efeito suspensivo. Os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual para prosseguimento e para que não haja prejuízo ao autor. Tendo em vista a inexistência de ente federal que justifique a permanência da ação na Justiça Federal, cumpra-se a decisão de fl. 373 in fine.

MONITORIA

0004818-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004818-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 157, OFICIE-SE A RF PARA ULTIMA DECLARAÇÃO DE BENS, APÓS, VISTA À CEF PARA REQUERIMENTOS.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.INDEVIDSAMENTE ARQUIVADOS OS AUTOS SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FL. 128.IMEDIATAMENTE AO sedi E INTIMAÇÃO PESSOAL.INT.

0001512-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO.INDEVIDAMENTE ARQUIVADOS.CIÊNCIA À CEF DOS INFORMES DA RF SOBRE O ENDEREÇO DOS RÉUS, OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS.REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. NO SILENCIO, REMETAM-SE EM RETORNO, AO ARQUIVO, ATÉ PROVOCAÇÃO DA INTERESSADA OU A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

0001750-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001750-5) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR CONDOMÍNIO, NA PESSOA DE SEU SÍNDICO, A FIM DE QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO, CONSTITUINDO ADVOGADO E APRESENTANDO PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 48H., SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, 1º. DO CPC.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE A CEF UMA VEZ QUE AINDA NÃO HOUE CITAÇÃO NA AÇÃO.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0003254-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO MEIRA LEITE
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE A CEF UMA VEZ QUE AINDA NÃO HOUE CITAÇÃO NA AÇÃO.

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500860-98.1997.403.6114 (97.1500860-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante o informe de fl. 165/166, o acórdão proferido no STJ outorgou ao autor o que já havia sido cumprido pelo INSS nada restando a ser cumprido ou pago na presente ação. Ao arquivo findo. Int.

1508417-39.1997.403.6114 (97.1508417-6) - DALILA RODRIGUES DE FREITAS X DONIVIR PIRES DE

ANDRADE X AURELINO GUEDES DO NASCIMENTO X GEORGE TUKUSSER X JAIR SIMAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. NOS AUTOS DOS EMBARGOS N. 200161140010536 FOI DECLARADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONSOANTE O ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO EM 27/04/06. ANOTE-SE NO TU O TRANSITO E AO ARQUIVO FINDO. INT.

1500822-52.1998.403.6114 (98.1500822-6) - FRANCISCO NUNES ARAUJO FILHO X ANEZIO CARRARO X ABNER VIEIRA DA SILVA X CARLOS JACOB RENTSCHLER - ESPOLIO X AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO AURELIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO ANTONIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCOS PAULO RENTSCHLER - HERDEIRO X MONICA CASSOLINO CLEMENTE CORREA - HERDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até hoje não houve o levantamento dos depósitos de fls. 577 e 629, ambos com valores baixos, officie-se o TRF3 para a devolução do dinheiro ao INSS. Intimem-se.

1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0) - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga o FNDE e a União Federal se têm interesse na execução da verba honorária decorrente da sucumbência, no valor de R\$ 150,00 para cada um. Prazo - cinco dias.

0000877-43.1999.403.6114 (1999.61.14.000877-6) - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. EFETUADA A PENHORA NO ROSOTO DOS AUTOS FALIMENTARES, NÃO FOI INTIMADO O SÍNDICO DA MASSA FALIDA. PROVIDENCIE O INSS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O NOME E ENDEREÇO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA PENHORA. Int.

0001873-41.1999.403.6114 (1999.61.14.001873-3) - SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Independentemente da decisão a ser proferida nos autos n. 2003.61.14.006647-2, comprove a CEF o depósito das diferenças devidas e o respectivo lançamento (LC 110/01). Intime-se.

0003217-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003217-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101882 - EDNA NUNES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à execução nº 20036114007383-0 já transitaram em julgado, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, bem como a existência do depósito judicial de fls. 316, levante-se a penhora realizada sobre o referido valor, conforme Termo de fls. 318, intimando-se pessoal o exequente para que compareça em Secretaria, a fim de agendar o respectivo alvará. Para tanto, expeça-se mandado no endereço fornecido pela Receita Federal. Int.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA QUE OS HERDEIROS, INTIMADOS PESSOALMENTE NÃO SE INTERESSARAM PELO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, OFFICIE-SE O TRF3 A FIM DE QUE O VALOR DE FL. 293 SEJA DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FL. 297. APÓS A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO, AO ARQUIVO FINDO.

0003864-52.1999.403.6114 (1999.61.14.003864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003296-1)) MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há objeto para cumprimento de sentença, na esfera judicial. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A AUTORA JÁ EFETUOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EM SEU NOME. PROVIDENCIE A ADVOGADA SOLANGE REGINA LOPES O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTA DA CEF. PRAZO - 15 DIAS. INT.

0005878-09.1999.403.6114 (1999.61.14.005878-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A PRESENTE AÇÃO ENCONTRA-SE FINDA SOMENTE RESTANDO O DEPÓSITO SOBRE O QUAL PENDE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO DÉBITO DA EXECUÇÃO FISCAL N. 200561141136749. Oficie-se a CEF a fim de que coloque à disposição do Juízo Federal da 2ª. Vara, autos n. 20056114003674-9, execução fiscal, o saldo da conta n. 635-741-1 - 4027, no valor atual de R\$ 6.598.843,38 (extrato anexo). Efetuada a transferência de titularidade e processo, deverá a CEF informar imediatamente a este juízo, a fim de que seja extinta a presente ação. Oficie-se o juízo da 2ª. Vara Federal, autos n. 20056114003674-9, comunicando que o numerário relativo à penhora no rosto dos autos será transferido para aqueles autos. Cumpra-se corretamente. INT.

0006002-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006002-6) - CORNELIA CADONI LORENCO X ERCY GOMES MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INACIA MONTEIRO X JOSE DURVAL BERTULUCCI X MARIA NILZA GONCALVES X OTILIA FERNANDES ALONSO STUCHI X RICARDO GUILHERME DA COSTA X VALDECIR DA SILVA X LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono dos autores a comparecer em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 295. Levantados os valores, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00051262720054036114. Int.

0016606-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016606-3) - JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o cumprimento integral do julgado, especialmente no que diz respeito às diferenças devidas relativas aos depósitos efetuados pela empresa Indústrias Villares S/A, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4) - JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PROFERIDA DECISÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGOS, HOUVE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENATAL AINDA NÃO APRECIADO. AGUARDE-SE NO ARQUIVO O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. INT.

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FOI ENTÃO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL EM 04/03/09 QUE ATÉ HOJE NÃO FOI APRECIADO. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO FINAL NO RECURSO. INT.

0000413-48.2001.403.6114 (2001.61.14.000413-5) - ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. AO ARQUIVO BAIXA FINDO. TRANSITO EM JULGADO EM 13/11/09. Intimem-

se.

0001852-94.2001.403.6114 (2001.61.14.001852-3) - LEIDIANE MARIA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. TRANSITO EM JULGADO EM 18/10/11. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

0003142-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003142-4) - ANGELO LOMBARDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE EM SEDE DE RECURSO. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. INT.

0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6) - LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os embargos autos n. 00078901520074036114 encontram-se na vice-presidencia do TRF3 aguardando admissibilidade de recursos excepcionais. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. INT.

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos dos embargos 200161140043806 encontram-se aguardando julgamento desde 28/09/06 no TRF3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. INT.

0004595-77.2001.403.6114 (2001.61.14.004595-2) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INT.

0000223-51.2002.403.6114 (2002.61.14.000223-4) - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. TU DE TRANSITO. Int.

0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9) - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.

0002631-15.2002.403.6114 (2002.61.14.002631-7) - ERASMO SOUZA ALMEIDA X HOMERO ALVES DE DEUS X JOSE JORGE FONTES X MANOEL NASCIMENTO X WALTER MITUYUKI KIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O recurso interposto agora está suspenso na Presidência do TRF3, em face da decisão no RE579431/RS. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. INT.

0003651-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003651-7) - LUIZ CABRAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. EXPEÇA-SE RPV EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS, VALOR PARA O QUAL A UNIÃO FOI CITADA E CONCORDOU. OFICIE-SE A CEF PARA CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, DO SALDO NA CONTA 4027635264-9 9 FL. 502). CUMpra-SE CORRETAMENTE E DE FORMA CÉLERE.INT.

0000638-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000638-4) - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA

SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CONSOANTE INFORME ANEXO, O AUTOR ARTUR GERBELLI É FALECIDO DESDE 16/05/1998. A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA INTENTADA EM SEU NOME É NULA DE PLENO DIREITO. SUSPENSO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265, I, DO CPC. 1. EXPEÇAM-SE EDITAIS PARA HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS GHERDEIROS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PROSSUPOSTO PROCESSUAL. 2. O ENDEREÇO DO AUTOR JOSÉ MATEU RIOG ENCONTRA-SE ANEXO. PROVIDENCIE O PROCURADOR O QUE DE DIREITO. 3. AO FINAL DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA O SENTENCIAMENTO CONJUNTO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES. INTIMEM-SE E CUMPRAM-SE.

0002817-04.2003.403.6114 (2003.61.14.002817-3) - MOACIR PRADO VALENTIM(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito pelo E. TRF, o acórdão transitou em julgado na data de 24/10/2006. A condenação do autor em honorários advocatícios se deu em observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003213-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003213-9) - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO X JOSE ANTONIO LUCIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.O RECURSO DE AGRAVO ENCONTRA-SE SOBRESTADO POR FORÇA DO RE 579431/RS. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO.INT.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o saldo remanescente apurado pela Contadoria.Intime-se.

0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6) - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS OS CÁLCULOS DE ATRASADOS EM 60 DIAS.

0008203-78.2004.403.6114 (2004.61.14.008203-2) - PEDRO FERREIRA MENDES(Proc. TAMARA GROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) VISTOS EM INSPEÇÃO. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE FL. 85. APÓS AO ARQUIVO FINDO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ VERBA HONORÁRIA A SER EXECUTADA. INT.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PUBLIQUE-SE EDITAL PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS COM PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INT.

0000370-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000370-0) - GERALDO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi indeferida a petição inicial. Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi determinado o recolhimento das custas sob pena de decretação da deserção. A parte interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 20/04/07. A parte não efetuou o recolhimento das custas recursais. Julgo deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivo findo. Int.

0001773-42.2006.403.6114 (2006.61.14.001773-5) - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS O CÁLCULO DE ATRASADOS EM 60 DIAS.

0004590-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004590-1) - IRENE PICHIRILO ANDRETTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 60 DIAS, OS CÁLCULOS ATRASADOS.

0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2) - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a DPU, a fim de que iniciem a execução contra a fazenda, uma vez que o autor ficou sem receber o benefício nos meses de 08/06 a 01/07, consoante demonstrativo anexo. Saliento que deverá ser intimada a parte autora, por carta com AR, se a Defensoria assumir sua defesa.

0021643-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021643-0) - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, cite-se a ré. Intime-se.

0000051-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000051-0) - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA
Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor executado, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente execução. Int.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Tendo em vista a existência de valores a serem executados, intime-se pessoalmente o autor para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Tendo em vista a existência de valores a serem executados, intime-se pessoalmente a autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004474-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004474-3) - MARIO YUN KIL CHOI(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005190-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005190-5) - IRANDI LUIZ DE FREITAS LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE O INSS SOBRE A HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE (ANEXO).

0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6) - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM CINCO DIAS E APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS EM 60 DIAS.

0003704-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003704-4) - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS E COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.

0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS OS CÁLCULOS DE ATRASADOS EM 60 DIAS.

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 97, POSTO QUE EQUIVOCADA. RECEBVO O RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a decisão de fl. 76, tendo em vista que o recurso interposto não tem efeito suspensivo e a ele já foi negado provimento. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 45, NÃO FOI AINDA APRECIADO. Como o recurso interposto não tem efeito suspensivo, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 45, certificando-se o transito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002958-28.2000.403.6114 (2000.61.14.002958-9) - CONDOMINIO EDIF PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia do requerente, intime-o pessoalmente na pessoa do Síndico a requerer o que de direito, em dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003048-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500354-25.1997.403.6114 (97.1500354-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO FRANCO X JOSE WILASIO DE SOUZA X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X VALTER KAFKA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão proferida - acórdão - para os autos principais, desapensem-se e ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000976-0)) CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018464 - JOSE LUIZ DE MAGALHAES BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos estavam apensados aos de n. 200861140009760, cuja competência foi firmada em decisão em conflito de competência, conforme decisão anexa. Remetam-se os presentes, redistribuídos à 1ª. Vara cível de Diadema- SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000978-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000976-0)) COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP086462 - NORMA MARIA MOURA PINTO) X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos estavam apensados aos de n. 200861140009760, cuja competência foi firmada em decisão em conflito de competência, conforme decisão anexa. Remetam-se os presentes, redistribuídos à 1ª. Vara cível de Diadema- SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0005003-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005003-4) - DERMOCLINICA S M LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 716250, em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006910-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006910-3) - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor executado, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente execução. Int.

0002509-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002509-8) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os presentes à 12ª. Vara Federal, para na qual foi fixada a competência para conhecimento e julgamento da ação principal. Tendo em vista que a presente ação cautelar é incidental, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

PETICAO

0003196-47.2000.403.6114 (2000.61.14.003196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502078-30.1998.403.6114 (98.1502078-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO VENDRAMEL X ANTONIO EISMANOVICIUS FILHO X MARIA ENCARNACION MARTINEZ FREILE X LUIS OSES RESANO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESAPEN-SEM-SE E AO ARQUIVO FINDO. TU DE TRANSITO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500354-25.1997.403.6114 (97.1500354-0) - JOAO FRANCO X JOSE WILASIO DE SOUZA X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X VALTER KAFKA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X JOAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KAFKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos consoante determinado no acórdão dos embargos à execução.

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta, com AR, à beneficiária da pensão por morte, informando o saldo existente em favor do seu falecido marido e informando que tem prazo de trinta dias para constituir advogado e habilitar-se nos presentes autos para poder ser expedido precatório e receber o valor. Enviar cópia do cálculo atualizado.

1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta com ar para a autora Zélia Tomaz dos Santos, endereços anexos, a fim de que informe se tem interesse no andamento do feito, uma vez que tem a receber cerca de R\$ 300,00. Deve manifestar-se no prazo de 15 dias.

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos consoante os critérios adotados às fls. 887 e 890. Para verificação de existe saldo remanescente

1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5) - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos cálculos de liquidação.

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos consoante determinado no acórdão proferido nos embargos.

1502078-30.1998.403.6114 (98.1502078-1) - ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO VENDRAMEL X ANTONIO EISMANOVICIUS FILHO X MARIA ENCARNACION MARTINEZ FREILE X LUIS OSES RESANO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

X ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO VENDRAMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EISMANOVICIUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENCARNACION MARTINEZ FREILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSES RESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Eismanovicius filho, falecido em 22/12/94, com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para a extinção do processo em relação a ele e a extinção em relação aos demais, em virtude de pagamento. O valor depositado em virtude de pagamento de precatório (extrato anexo), deverá então ser devolvido ao INSS. Int. e cumpra-se.

0005649-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005649-6) - LUIS ALCINA FONTSECA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIS ALCINA FONTSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, EM 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.

0004832-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004832-4) - EVALDO FELIX DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X EVALDO FELIX DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos se encontram no TRF para apreciação do recurso de embargos desde 2001. Consoante consulta ao DATAPREV anexa, o autor da ação faleceu sem deixar beneficiários. Oficie-se o a Relatora dos embargos para as providências cabíveis. Expeça-se edital para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de trinta dias. No silêncio, o feito será extinto em razão de irregularidade na representação processual. Cumpra-se e int.

0002806-77.2000.403.6114 (2000.61.14.002806-8) - JACY FERNANDES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACY FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS, EM 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS BANZATO PERILO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE CARLOS BANZATO PERILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS OS CÁLCULOS DE ATRASADOS EM 60 DIAS.

0002156-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002156-8) - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELVIRA GRAPELLA GAIDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se o Bacenjud a fim de que seja fornecido o endereço da autora para sua intimação do depósito existente.

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a ré, ora executada, quanto ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE O INSS EM 60 DIAS, OS CÁLCULOS DE ATRASADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A autora Maria da Conceição Cardoso não possui advogado constituído nos autos, uma vez que o Dr. Gilberto faleceu e a Dra. Odília está com a OAB suspensa. Assim, intime-a pessoalmente para que regularize sua representação processual, constituindo novo patrono, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. A diligência deverá ser cumprida no endereço em anexo. Intime-se.

0031150-78.1999.403.0399 (1999.03.99.031150-2) - MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X NASIRA MARIA DE MELO X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X JOSE DE ASSIS LEVINDO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASIRA MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS LEVINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0053098-76.1999.403.0399 (1999.03.99.053098-4) - SALVADOR LOPES BATISTA(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SALVADOR LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. A condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais restou mantida, conforme acórdão proferido nos Embargos à Execução 2004.61.14.001798-2 que segue. É devido o valor de R\$ 58,37, conforme requerido pela parte autora às fls. 227/229, em outubro de 2002. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido até a data do depósito realizado à fl. 332. Após a individualização dos valores devidos, expeça-se alvará de levantamento em favor das partes. Intime-se.

0054122-42.1999.403.0399 (1999.03.99.054122-2) - APARECIDO FRANCISCO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0073294-67.1999.403.0399 (1999.03.99.073294-5) - VILSON BASTOS DIAS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VILSON BASTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0082197-91.1999.403.0399 (1999.03.99.082197-8) - VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0090685-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090685-6) - MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA(Proc. ANGELA MARIA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0090701-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090701-0) - DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP050598 -

ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira o patrono do autor o que de direito, tendo em vista os depósitos existentes nos autos para pagamento de honorários sucumbenciais.Intime-se.

0105774-98.1999.403.0399 (1999.03.99.105774-5) - ALFREDO BOVO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALFREDO BOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000023-49.1999.403.6114 (1999.61.14.000023-6) - PAULO RUBENS DE CARVALHO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO RUBENS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000090-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000090-0) - PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000317-04.1999.403.6114 (1999.61.14.000317-1) - JOSE CARLOS FERNANDES RIBEIRO X VALDENOR BIZERRA DA SILVA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR APOLINARIO X ELISENE SOARES TARGINO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENOR BIZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISENE SOARES TARGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O autor José Carlos Fernandes Ribeiro não possui advogado constituído nos autos, uma vez que o Dr. Gilberto faleceu e a Dra. Odília está com a OAB suspensa.Assim, intime-o pessoalmente para que regularize sua representação processual, constituindo novo patrono, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.A diligência deverá ser cumprida nos endereços em anexo. Cumpra-se.

0003375-15.1999.403.6114 (1999.61.14.003375-8) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(Proc. CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Comprove a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO

TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte-se o extrato do andamento do agravo de instrumento n. 2007.03.00.025521-3, que se encontra com o recurso especial pendente de admissibilidade desde 20/12/10. O destino do depósito de fl. 454 depende da decisão do recurso interposto. Retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão final no recurso. Intimem-se.

0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9) - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006293-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006293-0) - ISABEL APARECIDA GONCALVES(Proc. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X ISABEL APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprpove a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007652-74.1999.403.6114 (1999.61.14.007652-6) - YUMICO IURA X IVETE DE FATIMA SCARDELATO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X YUMICO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Requeira o patrono do autor o que de direito, tendo em vista os honorários depositados nos autos.Intime-se.

0011430-91.2000.403.0399 (2000.03.99.011430-0) - GERVASIO DE SOUZA BRITO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERVASIO DE SOUZA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Int.

0011981-71.2000.403.0399 (2000.03.99.011981-4) - FERNANDO NOBREGA X ALOIZ MACHADO ROCHA X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X SERGIO BOTH X ROSELI APARECIDA SANTOS X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X MARIA IMACULADA VELOSO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FERNANDO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOIZ MACHADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Int.

0011983-41.2000.403.0399 (2000.03.99.011983-8) - JACIRA MOURA NUNES(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JACIRA MOURA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a patrona da autora para que compareça em Secretaria, a fim de agendar a retirada de alvará para levantamento do depósito de fls. 156. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013966-75.2000.403.0399 (2000.03.99.013966-7) - MARIA VERA LUCIA FRAZAO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA VERA LUCIA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003346-28.2000.403.6114 (2000.61.14.003346-5) - ELIETE DE AMORIM X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X HELENO MARTINS LOPES(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ELIETE DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003652-94.2000.403.6114 (2000.61.14.003652-1) - YARA ZOLEZI(Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YARA ZOLEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 155, intime-se a autora no endereço fornecido pela Receita Federal, por carta registrada, a comparecer em Secretaria e agendar a retirada do respectivo alvará de levantamento. Int.

0003968-10.2000.403.6114 (2000.61.14.003968-6) - DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008777-43.2000.403.6114 (2000.61.14.008777-2) - CLEUSA LIAL RAIMUNDI X MAURO ANTONIO BUAVA X REGINA APARECIDA BUAVA(SP179109 - ALESSANDRA CAMPANHARO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA LIAL RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ANTONIO BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002171-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002171-6) - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o levantamento dos valores depositados na conta do autor. Sem prejuízo, requeira o patrono do autor o que de direito, tendo em vista os honorários depositados nos autos. Intime-se.

0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6) - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8544

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-15.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CERPO CENTRO DE RECUPERAÇÃO PATOLOGIAS OCULARES LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que o débito estampado no processo nº 16000.720.213/2012-33, declinado como óbice à expedição da referida certidão, encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição, eis que relacionado às competências de 11/2001 a 09/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/37. Custas recolhidas às fls. 38/39. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 45). Informações prestadas às fls. 49/51. Liminar indeferida às fls. 106/107. O MPF, instado a manifestar-se, deixou de opinar acerca do mérito. (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Não verifico presente a relevância do fundamento. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a dívida insculpida no processo nº 16000720213/2012-48 refere-se à COFINS, com período de apuração entre os anos de 2001 a 2003. O lançamento, no caso da COFINS, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de a impetrada lançar o crédito, eis que foram constituídos por meio de DCTF emitida pela própria impetrante. Impende analisar, ainda, a alegação de prescrição. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos efetivou-se entre 2001 e 2003, com o vencimento das DCTFs emitidas pelo impetrante. Há informações nos autos de que a impetrante ingressou com mandado de segurança - autos nº 1999.61.00.049841-2 e nº 2002.61.14.005882-3 - para obstar a cobrança dos débitos, obtendo medida liminar favorável, o que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Interpostos os recursos cabíveis, houve trânsito em julgado em 2007 favorável à União das duas ações (fls. 52/59 e 73/104). Saliente-se, ainda, que um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nas modalidades de débitos não-previdenciários parcelados e não-parcelados anteriormente. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Portanto, em razão da referida suspensão e interrupção, não constato elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito ao pedido formulado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001825-91.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, por intermédio do qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora profira despacho de habilitação de crédito de compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no prazo previsto no artigo 82, 3º, da IN RFB 1300/2012. Aduz a impetrante que é credora da impetrada, em razão dos créditos oriundos de duas ações de repetições de indébitos propostas em face da União Federal, cujo objeto é a compensação de créditos pagos indevidamente, com débitos vencidos ou vincendos. Esclarece que, após o trânsito em julgado das referidas ações, requereu a habilitação dos créditos, os quais não foram apreciados até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/149. Custas recolhidas às fls. 71. Deferida medida liminar às fls. 157. Para que a autoridade impetrada cumprisse o disposto no 3º do artigo 82 da IN RFB nº 1300/2012, proferindo despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de créditos nºs 13819.721383/2012-22 e 13819.722176/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a regularização de pendências na forma do 2º do mesmo dispositivo infralegal. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 167/169 para noticiar que o pedido de restituição da impetrante foi devidamente apreciado. O MPF, instado a manifestar-se, deixou de opinar acerca do mérito. (fls. 176/177). É o relatório.

DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já apreciou os pedidos de habilitação protocolizados sob os nºs 13819.721383/2012-22 e 13819.722176/2012, consoante documentos de fls. 171/174, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0001879-57.2013.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a não inscrição dos débitos objeto do processo administrativo nº 10932.000334/2007-09 em dívida ativa da União e do nome da impetrante no CADIN; a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de negativa, bem como a nulidade das cobranças realizadas por meio de guias DARFs. Aduz a impetrante que os débitos estampados no referido processo, apontados como óbice à expedição da certidão em questão, estão com a exigibilidade suspensa e, parte deles, abrangidos pela decadência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/125. Custas recolhidas às fls. 126. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 136). Informações prestadas às fls. 142/144 e 180/182. Indeferida a medida liminar às fls. 199. O MPF, instado a manifestar-se, deixou de opinar acerca do mérito. (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Não verifico presente a relevância do fundamento. Da análise dos documentos juntados e informações prestadas pelas autoridades coatoras, verifico que já houve decisão administrativa no processo nº 10932.000334/2007-09, de forma que o contribuinte foi regularmente intimado para recorrer na data de 28/08/2012 (fls. 165). Contudo, o impetrante manteve-se inerte, razão pela qual o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, sendo regularmente intimado na data de 01/11/2012 (fls. 167). Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que o recurso administrativo já foi definitivamente julgado. Por outro lado, esclarece a autoridade coatora às fls. 143/144 que a alegação de decadência parcial dos créditos foi reconhecida administrativamente, no acórdão mencionado, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação. Portanto, não constato elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao pedido formulado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0002169-72.2013.403.6114 - S W INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP S W INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13819.000969/2010-98 seja apreciado pela autoridade impetrada. Aduz o impetrante que recolheu a quantia de R\$ 171.269,74, correspondente ao valor devido a título de ICMS referente ao período de 11/2009. Contudo, esclarece que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, de modo que a receita recolhida não foi direcionada para os cofres do Estado de São Paulo, mas para a União Federal. Registra a impetrante que o Fisco Estadual emitiu o aviso de débito nº 016.146/10/01-01, referente ao tributo em comento, o qual foi prontamente quitado pela impetrante. Entretanto, protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 27/04/2010, sem resposta até o momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/70. Custas recolhidas às fls. 71. Deferida medida liminar às fls. 75 para que a autoridade coatora manifestasse-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 13819.000969/2010-98. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/85 para noticiar que o pedido de restituição da impetrante foi devidamente apreciado. O MPF, instado a manifestar-se, deixou de opinar acerca do mérito. (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já apreciou o pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 13819.000969/2010-98, consoante documentos de fls. 81/85, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

Expediente Nº 8545

MANDADO DE SEGURANCA

0002275-34.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO impetra mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que seja determinado o desbloqueio e a liberação das últimas três parcelas de seguro-desemprego, bem como cancelada a cobrança das duas primeiras parcelas.Aduz o impetrante que trabalhou para a Indústria Metalúrgica Irene Ltda no período de 15/08/2006 a 12/07/2012, sendo demitido sem justa causa.Informa que ingressou com a reclamação trabalhista de nº 00015199820125020263 para obtenção da guia de levantamento do FGTS e seguro-desemprego, dentre outras coisas, sendo deferida a expedição dos respectivos alvarás.Registra que compareceu à Delegacia Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo para efetuar o requerimento dos referidos valores, sendo deferido o pagamento em cinco parcelas de R\$ 1.163,76. Recebidas apenas duas, as demais foram suspensas, sob a alegação de que o autor encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria junto ao INSS.Esclarece o autor que a aposentadoria não chegou a ser recebida, uma vez que o valor era de um salário mínimo e pretendia aguardar pela aposentadoria por idade.A inicial veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 37).Informações prestadas às fls. 44/46.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos. Conquanto a autoridade impetrada alegue que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09/10/2007 a 30/11/2012, verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que o impetrante não chegou a receber nenhuma parcela, em consonância à narrativa apresentada em sua inicial.Desta feita, não houve concomitância no recebimento de valores a título de seguro-desemprego e benefício previdenciário de natureza continuada, de forma que o impetrante cumpriu todos os requisitos relacionados no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada desbloqueie e libere as últimas três parcelas de seguro-desemprego do impetrante, bem como suspenda a cobrança das duas primeiras parcelas.Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0003461-92.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção.ARTE REVESTIMENTOS COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora aprecie a defesa apresentada no processo administrativo nº 13819.000444/2011-33 e a mantenha no regime de recolhimento SIMPLES - Nacional desde o ano de 2011.Registra a impetrante que foi excluída do SIMPLES em razão de pendências cadastrais junto ao Município de São Caetano do Sul e débitos perante a Receita Federal.Aduz que a pendência cadastral foi regularizada e que os supostos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos no programa de parcelamento REFIS.Esclarece que ingressou com a referida impugnação administrativa, a qual encontra-se paralisada desde 11/11/2011. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/43.Custas recolhidas às fls. 15.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 32/33.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que a impugnação administrativa da impetrante foi apresentada em novembro de 2011 e que não houve manifestação definitiva da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Assim, restando a impetrante há quase dois anos sem qualquer solução à impugnação, observo presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora no que tange ao pedido para julgamento da defesa apresentada. Ressalte-se que o pedido para que a autoridade coatora providencie a regularidade tributária da empresa, ora impetrante, mantendo-a no regime Simples Nacional desde 2011 será devidamente apreciado no momento adequado, qual seja, a prolação da sentença. Ante o exposto, CONCEDO PARCILAMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação apresentada pela impetrante sob o nº 13819.000.444/2011-33, na data de 01/11/2011, sob pena de sanções processuais e penais. Cumprida a presente

medida, deverá a impetrada comunicar este Juízo. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0003566-69.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT/DRF/CPS
Vistos em inspeção. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora admita a Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante, atribuindo-lhe efeitos suspensivos, ou que atribua os referidos efeitos ao Recurso Hierárquico no qual a manifestação da impetrante foi convertida. Informa a impetrante que apresentou na data de 25/05/2011 Declaração de Compensação à Receita Federal, com o objetivo de aproveitar o crédito reconhecido no processo administrativo nº 19679.018021/2004/79, tendo observado todos os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor. Contudo, registra que na data de 11/03/2013 foi surpreendida pela Decisão DRF/SBC nº 088/2013, a qual considerou como não declarada a compensação realizada, sob os argumentos de que a decisão que reconheceu parcialmente o crédito da impetrante é precária, eis que não transitou em definitivo, além de a legislação vedar a utilização de créditos outrora indeferidos em novas compensações. Esclarece que interpôs Manifestação de Inconformidade, mas que em 08/04/2013 a autoridade impetrada, além de não considerar cabível a referida manifestação, recebeu-a como Recurso Hierárquico, sem atribuir-lhe efeitos suspensivos. A inicial de fls. 14 veio instruída com os documentos de fls. 16/78. Custas recolhidas às fls. 79. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Requistem-se informações à autoridade coatora e, após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3077

MONITORIA

0002723-38.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FRANCO DE GODOI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLÁUDIO FRANCO DE GODOI, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos. A CEF manifestou-se requerendo a desistência da ação (fls. 38-40). O réu foi citado por meio de carta precatória (fls. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 38-40). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000719-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 234, 245 e 257), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Renumerem-se os autos

a partir de fls. 257. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 403, 547 e 549), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Autos comigo nesta data. Verifico que a perita nomeada a fls. 122, Sra. Marina Gonçalves Passalacqua, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 15.300,00 (fls. 138-139). A parte autora discorda do valor cobrado pela perita e menciona que nos autos 0002035-13.2011.403.6115, cujo objeto é idêntico ao destes autos, o perito lá nomeado cobrou os honorários de R\$ 6.840,00 (fls. 141-149). A parte não indicou em qualquer momento o intento protelatório, pois não se nega a efetuar o pagamento de honorários periciais justos. A perita, intimada a justificar seus honorários, disse que o trabalho demandará grande quantidade de horas a ser realizado e será realizada por um grupo de pessoas especialistas na área fiscal (fls. 157). Entendo tratar-se de perícia sem grande complexidade, consistente na análise de possíveis créditos havidos em dois processos administrativos e eventual compensação. Não há justificativa para os valores apresentados a título de honorários pela perita nomeada, razão pela qual a destituo e nomeio como perita contábil do juízo a Sra. Aparecida Trevizan, com endereço na Avenida São João, 1548, Centro, CEP 14.815/000, Ibaté/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de dez dias, observado que os quesitos a serem respondidos constam em fls. 130-136 e 152-153. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a autora a promover o depósito no prazo de 5 dias. Efetuado o depósito, intime-se a perita judicial para efetuar a retirada dos autos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intimem-se.

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a documentação trazida aos autos as fls. 79-83, de instituto cardiológico, que aponta para eventual realização de cirurgia cardíaca, fato é que não há relato expresso de incapacidade, por profissional médico, nem tampouco aponta data específica de cirurgia, mas sim menciona que o paciente aguarda reunião cirúrgica programada para o dia 28/7/2013. Assim, mantenho, por ora, a decisão de fls. 73-74, sem prejuízo de reanálise do pedido de tutela após a vinda da contestação, quando os autos devem vir conclusos. Intime-se. Cumpra-se o determinado as fls. 74, citando-se o réu.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL

Considerando a complexidade dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem suas respostas, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-20.2013.403.6115 - ARIANE DUTRA SANCHEZ X CLAUDIOMAR SANCHEZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE DUTRA SANCHEZ, assistida por seu genitor Claudiomar Sanchez, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando ordem a determinar sua inclusão em quinto lugar na lista de candidatos que compareceram ao procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga no dia 25/03/2013 e posterior efetivação de matrícula no curso de fisioterapia bacharelado integral no campus São Carlos ou, alternativamente, a inclusão de seu nome na lista de candidatos que compareceram ao procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga e garantir a matrícula no curso de biotecnologia integral no campus Araras. Afirma a impetrante que é vestibulanda regularmente inscrita no ENEM - SiSU concorrendo em primeira opção ao curso de fisioterapia bacharelado integral em São Carlos e em segunda opção ao curso de biotecnologia bacharelado integral em Araras. Diz que figurou na lista de espera e manifestou interesse nas vagas remanescentes só que seu nome não constou na lista do curso de segunda opção no campus em Araras. Aduz que concorreu às nove vagas

remanescentes do curso de fisioterapia sendo cinco vagas destinadas à ampla concorrência e outras quatro destinadas ao regime de cotas. Falou que foi preterida na convocação para matrícula no curso de fisioterapia, pois um candidato concorrente pelo sistema de cotas foi convocado nas vagas de ampla concorrência, retirando o direito da impetrante a ser chamada para matrícula. A medida liminar restou indeferida às fls. 25-26. Na sequência, a impetrante, às fls. 30-31, requereu a desistência da ação, com a qual consentiu o impetrado (fls. 35). É o relatório. Fundamento e Decido. Há requerimento nos autos, por parte da impetrante, pleiteando a desistência da presente ação, inclusive como concordância do impetrado (fls. 35), o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como o advogado dativo (fls. 13) apresentou a petição inicial e o pedido de desistência, fixo os honorários em dois terços do valor máximo atribuído às ações mandados de segurança nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF. Custas pela impetrante, ressalvada a gratuidade concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento ao advogado dativo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 167 e 169), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001178-5) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 152-153), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 265), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez não efetivada a penhora (fls. 243-244), promova a secretaria a retirada da restrição havida no Sistema Renajud sobre o veículo descrito às fls. 209. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 342 e 345), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-92.2013.403.6115 - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Eduardo Francisco Paulucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH (Contrato nº 155551449866) firmado com a ré. Alega que não foi notificado para purgação da mora e que a ré não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando, assim, a regularidade do procedimento extrajudicial realizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. Não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entenda devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato ou, ainda, de que o procedimento extrajudicial contém vícios, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, que não demonstrou de que forma pretende quitar o valor devido, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. No caso dos autos, não há comprovação da efetivação de nenhum depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ressalto, por fim, que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulados na inicial. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 600 verso e 618. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 67/69, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA

SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arbitro os honorários do perito do Juízo, Sr. Aymar Orlandi Junior, em R\$ 234,80, valor máximo da resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o necessário.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que CATARINA DE SOUZA LOPES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 73 anos de idade e que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Realizado estudo sócio-econômico. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. A idade da autora restou incontroversa. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 172/180, revelou que a autora, de 75 anos de idade, casada, reside com seu esposo, José Antônio Lopes, de 82 anos de idade, e o neto Alan Carlos Montezini, de 30 anos de idade, separado, em casa própria. A renda da casa provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.300,00. O neto Alan Carlos, separado, três filhos, trabalha com caminhão caçamba, com renda mensal de R\$ 1.000,00, alega que sustenta os filhos e não tem como ajudar com as despesas da casa. A casa da autora é de fundo, com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, área de serviço e garagem coberta. Na frente tem um sobrado, sendo que em cima reside um filho da autora, Geraldo José, de 55 anos, em quatro cômodos, e na parte de baixo há um salão que foi reformado para ser alugado por R\$ 400,00, e um cômodo com banheiro, onde reside uma neta da autora, Ana Paula, viúva, com três filhos. As despesas das casas são separadas. A autora tem outros quatro filhos, que não ajudam nas despesas dos pais: Roberto, de 52 anos de idade, casado, segurança, esposa é oficial de justiça, tem casa própria e carro; Luiza, de 47 anos de idade, casada, tem casa própria e carro; Madalena, de 46 anos de idade, separada, costureira, tem casa própria; e Elizabete, de 44 anos de idade, separada, diarista, tem casa própria. A autora alega que socorre a neta e os bisnetos com alimentação. Esclareceu a assistente social: A moradia é própria. (...) A renda da casa é aposentadoria do esposo José Antônio no valor de R\$ 1.300,00. (...) A autora faz uso constante de medicamentos que consegue na Rede Pública. A autora não recebe auxílio financeiro de Instituição, nem de parente ou de terceiros. (...). (destaques meus)No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, com o marido e um neto, sendo que o marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.300,00, suficientes para as despesas apresentadas. E, conforme documento de fl. 213, verifica-se que o neto da autora, Alan Carlos, recebe salário no valor de R\$ 2.226,00. Ainda, na casa há um salão para ser alugado por R\$ 400,00, e a própria autora admite que socorre a neta e os bisnetos com alimentação. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso.Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso.O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão

do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, quanto ao requerido às fls. 187/203, já restou apreciado e indeferido às fls. 164 e 185, nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não foi requerido pela autora em sua petição inicial o recebimento de abono PIS/PASEP. Com a prolação de sentença, quedou encerrada a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0005343-50.2012.403.6106 - YURI DEMIDOFF (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005805-07.2012.403.6106 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento COGE 64/2005, indefiro o desentramento dos documentos que instruem a petição inicial uma vez que não se tratam de documentos originais e sim de cópias reprográficas. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 57, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006776-89.2012.403.6106 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 108 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 195/195 verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/120, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007574-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007584-94.2012.403.6106 - OLIVIO MORENO SOUZA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007605-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 120.Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/102, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso adesivo interposto diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 64 verso e 77.Intimem -se.

0008429-29.2012.403.6106 - JESUS BACANI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008430-14.2012.403.6106 - IVANIR DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/80, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000258-49.2013.403.6106 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento COGE 64/2005, defiro somente o desentramento dos documentos originais de fls. 17/21, mediante a substituição por cópia autêntica nos autos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONI GOMES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 127: Defiro o quanto requerido pelo autor à fl. 127. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/109. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004801-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de CREUSA RESSIGNELLI SAKO (incapaz representada por GILBERTO YUJI SAKO), alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente atrasados e honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/43). Manifestação do embargante (fl. 47). Cálculos da contadoria judicial (fls. 50/52). Petição do embargante tomando ciência e concordando com os cálculos da Contadoria. A embargada impugnou referidos cálculos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste ao INSS. Conforme relatório da Contadoria Judicial, à fl. 50, os cálculos da embargada utilizaram índices de correção diversos daqueles determinados na decisão exequenda. No entanto, os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se equivocados em relação ao abono de 2010, que devem ser computados em valor integral. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 50 - devido a embargada - R\$ 18.868,89 + honorários R\$ 1.197,28 - total R\$ 20.066,17 - em 30 de abril de 2012). Impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo embargante, observando-se ser irrisória a diferença entre os cálculos que instruem a inicial e os da Contadoria (fls. 02 e 50/52), não autorizando, assim, a sucumbência recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 20.066,17 em 30.04.2012 (devido a embargada R\$ 18.868,89 + honorários R\$ 1.197,28) na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação ao principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos valores devidos, fica estabilizada em R\$ 19.666,17 (devido a embargada - R\$ 18.492,76 + honorários advocatícios - R\$ 1.173,41), em 30 de abril de 2012. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007735-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, promova o embargado, ora apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, JEFERSON

NASCIMENTO CASANOVA e VANIA CRISTINA TARDOQUE. Decisão determinando a citação dos executados para pagamento do débito (fl. 34). Citados os executados (fls. 50 e 52), apresentaram proposta de parcelamento do débito exequendo (fls. 36/37). Manifestação da CEF discordando da proposta dos executados (fl. 54). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 67). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, ante a efetivação do acordo entre as partes, para renegociação da dívida (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve concretização de acordo entre as partes, conforme termo de audiência de fl. 67, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7636

MONITORIA

0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício eletrônico de fl. 21, proveniente do Juízo Deprecado solicitando o envio da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2) - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data da petição de fl. 378. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 375, expedindo o requisitório e dando ciência às partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho de Justiça Federal. Intime-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE

ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 622/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ESPÓLIO DE CLÓVIS ALVES Ré: UNIÃO FEDERAL e CEFFls. 219/220: Diante do teor da manifestação da União Federal concordando com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 212), determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 250,00, atualizado em 13/03/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme decisão de fl. 212, dando ciência às partes do teor do requisitório. Sem prejuízo, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja restituído o saldo total da conta nº 005.00016618-2 à Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento das determinações supra, transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 479, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 479/480, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 53 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE NORONHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Dr. João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro solicitando o pagamento. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2059

ACAO CIVIL PUBLICA

0004571-73.2001.403.6106 (2001.61.06.004571-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA RAMOS - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que no dia 03/05/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias, devendo o advogado do curador da incapaz retirar em Secretaria. Após o prazo de validade, não sendo retirado, será cancelado.

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Agostinho Barcelos e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área. Com a inicial vieram documentos (fls.

15/30). Citados, o réu Agostinho apresentou contestação às fls. 53/144 e o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 146/150). A União Federal manifestou seu desinteresse em integrar a presente relação processual (fls. 152). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 153/156. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 163/176) e interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela (fls. 180/191), os quais foram rejeitados às fls. 196/197. O réu Agostinho interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou em parte a tutela (fls. 199/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 212). O MPF requereu a realização de perícia técnica (fls. 217), (indeferida às fls. 248) e arguiu a ocorrência de conexão com os autos nº 200761060083586, o que foi acolhido pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara, tendo sido determinada a remessa dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Os autos foram recebidos, cientificadas as partes e a preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o réu Agostinho interpôs embargos de declaração (fls. 246) os quais não foram conhecidos (fls. 247). Da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica, o réu Agostinho interpôs agravo de instrumento (fls. 259/263) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 265/266). Às fls. 290/295 juntou-se aos autos o laudo de constatação nº 34/2012. O MPF apresentou alegações finais às fls. 298/301. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificação localizada dentro da área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio que no local tem mais de 200 metros de largura (vide coordenadas da autuação no auto de constatação às fls. 290 em imagem por satélite abaixo). Friso que a construção está próxima ao rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios artificiais. Também lamentavelmente constatar pela imagem aérea acima que o loteamento é a parte onde há mais vegetação superior das margens próximas, indicando que a atuação estatal está mais voltada à retirada da atividade antrópica do que à preservação da APP na medida em que vastas áreas agrícolas seguem na referida zona de proteção. De qualquer forma, as faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo de constatação (fls. 290/291) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente (153,30 metros), sendo a propriedade construída em alvenaria, com piso de concreto e telha cerâmica, com descrição de rancho Boa Esperança, com 350 m² de intervenção. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação

ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está o réu Agostinho Barcelos Sobrinho também obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Agostinho Barcelos Sobrinho que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 100 dias. Deverá também o réu coibir atividades antrópicas no local. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 678: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP(Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:40 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas rés Maria Nisma C.Pagotto, Fernanda M.Pagotto e Juliana Pagotto, na Carta Precatória nº 0161/2013.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do traslado do acórdão(parcial provimento ao agravo de instrumento) e certidão de trânsito em julgado, extraídos dos Agravos de Instrumento interposto pelo réu Ivo Alves de Toledo (fls. 685/693) e pela ré AES TIETÊ (fls. 695/705) contra decisão que deferiu parcialmente a tutela. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 297, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que o pagamento das guias de custas e porte e remessa foi efetuado via internet (f. 320/323), extraiam-se cópias das mesmas para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência às partes da prova emprestada juntada pela ré AES TIETÊ às fls. 638/649 e 651/652. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Intime-se a ré AES TIETÊ para se manifestar acerca da nova proposta de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 855/856. Intime(m)-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Deixo de apreciar o pedido de fls. 680/681 do réu Franz Rogerio Pansani (formulando quesitos), vez que impertinente. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal de Bauru/SP para oitiva das testemunhas André e Gisele, arroladas pela ré AES TIETÊ às fls. 444/445. Outrossim, expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Sônia. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0197/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ALBERTO MARIANO e OUTROS Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprovou a colocação dos marcos, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu, abaixo relacionado, para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento da obrigação, contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Findo o prazo, não sendo cumprido, proceder-se-á a contagem da multa diária de R\$ 500,00.a) CARLOS ALBERTO MARIANO, portador do RG nº 27.551.386-5 e do CPF nº 101.763.368-18, com endereço na Av. Treze, nº 2064, centro, na cidade de RIOLÂNDIA/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/26, 30/31 e 279/281. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Fernando Colturato, pretendendo a condenação deste nas penas previstas nos incisos I, II e III do artigo 12, da Lei nº 8.429/92 por não cumprir sua jornada de trabalho em detrimento da rede pública de saúde e por fraudar a folha de ponto mediante a inserção de informações falsas (fls. 02/13). O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 23/28 com arguição de prescrição, que foi afastada às fls. 32/36. O réu

apresentou contestação às fls. 45/51. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 58/60) o que foi deferido às fls. 69. Houve réplica (fls. 63/68). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do réu e foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo MPF e cinco arroladas pelo réu (fls. 123/131). Em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial, a União Federal e o réu se manifestaram às fls. 138/139 e 141/144. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a condenação do réu pela prática dos atos descritos nos artigos 9º caput, 10 caput e 11, II, todos da Lei 8.429/92.

1. Preâmbulo

Considerando as graves consequências previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, e considerando também as peculiaridades do caso, que envolve a questão do controle de ponto no serviço público, necessário um preâmbulo para uma digressão sobre os vários temas que se entrelaçam na análise da conduta do réu.

1.1 Contextualização

O problema da prestação de serviço de saúde é praticamente endêmico no Brasil e por quase todos os países do mundo. A questão é extremamente complexa, mas basicamente passa pelo descontentamento de não receberem os usuários aquilo que desejavam em matéria de tratamento e agilidade de atendimento o que vem ladeado pela dificuldade de administrar recursos humanos e materiais, fazendo com que a prestação do serviço e tratamentos fique mais cara do que o Estado pode pagar. Aqui em Rio Preto, uma das crises se inicia com a criação do SUS e a transferência de recursos médicos para o Município. Em pouco tempo o ente municipal teve que encontrar meios e administrar médicos que eram oriundos do INPS ou INAMPS, da Secretaria Estadual de Saúde e dos seus próprios médicos. Além desses três tipos de médicos públicos, tinha também que administrar os terceirizados, contratados em regime privado. Isso fez com que a falta de controle, planejamento e espaço físico desencadeasse uma crise cuja estrutura fora da linha d'água seria a falta dos médicos nos seus locais de trabalho. O Conselho Municipal de Saúde cobrava providências, houve greve no ARE, um complexo municipal de atendimento médico (não emergências) por conta da falta de espaço e condições de trabalho, etc. A mídia expôs o problema em reportagem pela TV TEM que visitou postos de saúde atrás dos médicos de plantão (degravação fls. 27 e seguintes do apenso I) bem como o Diário da Região, jornal de grande circulação, o que expôs e após várias tentativas de ajuste, inclusive com a participação do MPF, deflagrou investigação policial em relação aos médicos federais que não se subordinavam aos horários de atendimento. Em sentido contrário, o Secretário Municipal de Saúde (fls. 131, depoimento de José Carlo Cacau Lopes) descredenciava a aferição de ponto dos médicos como solução ao impasse (idem, na época dos fatos, conforme reportagem do Diário da Região retro mencionada).

1.2 Cartão de ponto no Serviço Público

A questão do controle de ponto de forma geral gera discussões inclusive no setor privado. Tentativa do Ministério do Trabalho e Emprego em obrigar a utilização de controles de ponto com tecnologia para identificação do usuário e credibilidade na informação coletada (Portaria MTE 1510/2009) resultou em discussões acirradas, recebendo críticas tanto dos sindicatos quanto do setor empresarial. Analogamente ao que aconteceu com a urna eletrônica, aquela portaria se vale de recursos tecnológicos para evitar a fraude na marcação do ponto do trabalhador, da mesma forma que a urna eletrônica também busca evitar fraudes no processo eleitoral e praticidade na análise de seus resultados. Tanto uma quanto a outra trazem facilidades, como gestão e análise dos dados, emissão de relatórios personalizados, estatísticas, etc. A resistência à tecnologia é normal, especialmente quanto a tecnologia traz alguma forma de exposição de conduta. Quando envolve coleta de dados sensíveis, como imagens, sons, horários de entrada e saída, etc, a tecnologia entra num campo onde nada pode, entra no campo movediço dos interesses e sentimentos humanos e aqui os problemas podem ser de toda ordem, até imaginários. No serviço público federal, há previsão de utilização de várias formas de controle de ponto, inclusive o eletrônico, vez que o Decreto 1590/95, que elenca a jornada de 40 horas semanais (artigo 1º, I) prevê também as formas de controle de ponto (mecânico, eletrônico, folha de ponto - artigo 6º). Neste último caso, o mais arcaico de todos, a folha de ponto tem que ser passada e recolhida pelo chefe imediato diariamente (idem, parágrafo 6º). Sabemos, esse modelo é adequado somente para micro repartições, com no máximo 3 servidores que trabalhem na mesma sala, e mesmo assim sujeita-se a todas as mazelas de falta de credibilidade.

1.3 Responsabilização da chefia

Um dos fatos mais marcantes de todos os processos instaurados contra os médicos que em tese não obedeciam aos horários constantes da folha de ponto é que foram responsabilizados individualmente, sem a inclusão da chefia. Tanto os chefes imediatos, responsáveis pela colheita da assinatura na folha de ponto quanto o Secretário Municipal de Saúde tiveram omissão relevante na ausência de controle sobre esses profissionais mas em nenhum momento foram responsabilizados por suas omissões, nos termos do que consta no artigo 143 da Lei 8112/91 e de outras legislações, inclusive penal (CP, art. 320). Instado (fls. 131, depoimento de José Carlo Cacau Lopes - 11m30s), disse que não tomou nenhuma providência quanto às denúncias de falha de ponto porque não concordava com essa posição. Já o Presidente do Conselho Municipal alegou que quando recebia denúncias nominais, ou seja quando a irregularidade denunciada tinha autoria conhecida, era feita comunicação via ofício (fls. 131, depoimento de Julio Cesar Figueiredo Caetano). Não há notícia de qualquer sequência destes ofícios. A punição do servidor por ato de terceiro em situação que deveria ser corrigida pelo superior, sem que esse seja também responsabilizado pela omissão inicia um círculo nefasto que onera a atividade - por se substituir aos inúmeros chefes que não cumpriram seus deveres - a um preço maior (pela existência de mais um a exercer o controle) e eficiência notadamente inferior, vez que a intervenção punitiva exterior não conhece os meandros para ajustar ou reprimir eficientemente a conduta. Portanto, em se tratando de providência que abrangia uma situação coletiva, os

chefes tem que ser responsabilizados pela não adoção de práticas tendentes à solução dos problemas. O chefe omissivo é muito mais pernicioso que seus servidores individualmente considerados em situações de descontrole. E assim, chamou a atenção deste juízo a investigação não percorrer a linha de co-responsabilidades das chefias, quando estas, principais responsáveis em corrigir rumos de forma a gerar ambiente de cooperação, se omitiam notoriamente.

2. Improbidade administrativa

2.1 Definição doutrinária

Destaco, inicialmente, a respeito da improbidade: O vocábulo probidade é derivado do latim *probitas*, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade. O oposto é a improbidade, derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a *existimatio* os homens se convertem em *homines instabiles*, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos.

2.2 Definição Legal

A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo notadamente ao final do *caput*) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas.

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;
- III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;
- XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das

entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.2.3 Das penas na Lei de ImprobidadeEm resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito também grave.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.2.4 Desrespeito à jornada de trabalho e a improbidadeO busílis deste processo está em se saber se não obedecer horário de trabalho ou não comparecer ao trabalho é efetivamente o ato de improbidade e caso a resposta seja positiva, se tais fatos foram provados nestes autos.A primeira conjectura a ser feita no presente caso é de natureza abstrata e é fixar em quais situações as faltas ou alterações de horário de trabalho podem ser consideradas ato de improbidade.Inicialmente, urge estabelecer a diferença entre não cumprir um horário de trabalho e não comparecer ao trabalho nunca (funcionário fantasma).A jurisprudência do STJ tem utilizado o critério da boa-fé e da efetiva prestação do serviço público com acumulação de cargos (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.245.622/RS) para a constatação da improbidade.Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência

de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público (Precedente: REsp 996.791/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 08.06.2010, DJe 27.04.2011). Obviamente, se presume a má-fé daquele que recebe sem comparecer no trabalho, mas ao reverso, não se pode presumir a má-fé do servidor que comparece, mas não cumpre o horário de trabalho. Em regra, portanto, o que se presume é a boa fé do servidor no cumprimento de suas atividades. Trouxe uma pequena explicação do conceito de improbidade porque é do meu entendimento que a improbidade, especialmente nas modalidades previstas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92 é perceptível e passível de valoração como comportamento também antiético, imoral, vale dizer, não carece de maiores explicações e análises para provocar a repúdia do homem comum. Além disso, as gravíssimas penas atribuídas no artigo 12 indicam a prática de atos graves, como a improbidade mostra mesmo ser, mas em contrapartida, e considerando que há previsões abstratas de improbidade no artigo 11 que se resumem a cumprimento ou não de formalidades, especialmente nestes casos o resultado lesivo para a administração pública - além da má fé - devem ser cuidadosamente ponderados. No caso concreto, a hipótese é de ocorrência de improbidade porque o médico receberia seu salário sem ter trabalhado, utilizando-se de lançamentos fraudulentos na folha de pagamento. Em palavras simples, recebia do Estado, mas trabalhava somente no seu consultório, o que de fato caracterizaria em tese ato de improbidade, pela rápida caracterização da vantagem recebida indevidamente vez que em decorrência de fraude na folha de ponto. Por outro lado, se trabalhasse em ambos os lugares, tenho que só haveria espaço para conclusão de improbidade se coexistissem dois requisitos, quais sejam prejuízo para o serviço público e má-fé nas anotações de ponto. O prejuízo para o serviço público é requisito presumido na caracterização da improbidade. O ímprobo atua e prejudica o Estado, a administração, patrimônio ou a finança pública e portanto é necessária a caracterização do prejuízo num ato ímprobo. No caso, caracterizada a diminuição da disponibilidade do médico no atendimento à população, na medida em que estivesse em seu consultório e não no posto de atendimento público, restaria caracterizado o prejuízo. Já a má-fé das anotações de ponto presumem regra de preenchimento em discordância da que foi efetuada em relação ao réu, e intenção provocar o recebimento sem o correspondente montante de trabalho. Adianto que mera irregularidade de horário no livro de ponto sem que o total de horário trabalhado tenha sido afetado não caracteriza por si só fraude passível de reconhecimento como improbidade, restringindo-se à esfera da disciplina administrativa, vez que o recebimento do salário tem como origem a contraprestação de trabalho, e mesmo em horários díspares o trabalho prestado enseja pagamento, donde neste caso não haveria - em tese - enriquecimento ilícito. Lógico que não incluo aqui hipóteses de fraude na folha de pagamento para recebimento de adicionais noturnos, etc. Limite, portanto, a análise abstrata à hipótese do caso concreto.

3. CASO CONCRETO

3.5 Da fraude na folha de ponto

3.5.a Credibilidade do modelo

As cópias das folhas de pagamento rubricadas pelo réu encontram-se no apenso, volume I, fls. 78 verso e 152 a 205. Previsivelmente, os horários anotados são homogêneos, todos com horário exato de entrada e saída. Qualquer trabalhador sabe que um dia há atraso, noutro você chega na hora e às vezes antes, etc. A anotação em folha de ponto com horários exatos é necessidade no serviço público, porque o pagamento de horas extras exige uma burocracia sem precedentes, além de sujeitar o superior a responsabilização, considerando o controle de gastos públicos e a previsão orçamentária. Isso não quer dizer, contudo, que o servidor não trabalhe as 40 horas semanais para as quais recebe, só pelo fato da folha de ponto não espelhar o horários efetivos de trabalho. A justiça do trabalho, onde o controle de ponto é uma ferramenta utilizada de fato, já sedimentou entendimento: TST Enunciado nº 338 Res. 36/1994, DJ 18.11.1994 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Determinação Judicial - Registros de Horário - Ônus da Prova I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) A anotação dessa forma, ou seja homogênea, além de não comprovar que o réu estava na repartição naqueles horários exatamente, infirma a intenção de fraude no seu preenchimento. De fato, ao servidor público não resta outra opção senão preencher a folha de ponto conforme o regulamento, senão vai ter problemas com a folha de pagamento.

3.5.b A prova dos autos

As testemunhas Celia Regina Costa Correa - chefe do serviço de Regulação, no local em que o requerido estava lotado confirma que o controle de frequência era preenchido com o mesmo horário e isso era praxe, pois o controle da folha de pagamento não permitia flexibilizações, esclarecendo que os horários a serem anotados eram rígidos (fls. 131, depoimento de Celia Regina Costa Correa - 7m). Ora, se ao réu não era dado marcar seus horários de forma livre, de acordo com a realidade da presença no trabalho, e isso implica em pagar a menos ou a mais, conforme as anotações, não há que se falar em fraude pela falta de elemento volitivo na conduta do mesmo. Ora, a fraude presume a alteração da verdade, mas no caso concreto o próprio sistema já determinava que ele faltasse com a verdade na medida em que não permitia anotações com base no horário real de entradas e saídas, donde não se pode imputar ao mesmo o

cumprimento de regras ditadas pelo próprio ente empregador. Isso não é novidade no funcionalismo público - onde há folha de ponto os horários são todos anotados não com base no horário real - e isto inclui a Justiça Federal. A referida testemunha, aliás, foi categórica em afirmar que ele comparecia ao serviço diariamente, e era um bom médico. Também se apurou que o réu trabalhava como obstetra e no setor de Regulação, autorizando procedimentos e exames solicitados por outros médicos. Estes locais eram no mesmo complexo, mas em prédios e salas diferentes. A rigidez na anotação do ponto também foi confirmada pelo depoimento do também médico público Dimas Levi Bechara, que igualmente marcava na folha de ponto o horário previsto, determinado e não o horário real de entrada e saída. Essa circunstância, como visto, afasta a credibilidade da folha de pagamento como documento de presença do médico e ao mesmo tempo afasta também o dolo ou a intenção de assim proceder com o fim específico de lesar o patrimônio público. Da mesma forma, afastada a intenção de fraudar por aquele preenchimento bem como a credibilidade daqueles horários, esvazia-se a comparação destes com as folhas de consultas médias carreadas aos autos (vg UNIMED - fls. 209 a 230, apenso I e fls. 233 a 308 apenso II). Isso porque, conforme prova carreada aos autos, embora não haja comprovação do horário de trabalho do réu, certo é que trabalhava, tanto que em razão do seu zelo em examinar pessoalmente os pacientes, foi montada uma sala de exame no setor onde trabalhava (fls. 131 - depoimento de Marcia Aparecida Kfoury - chefe de enfermagem). Assim sendo, afasto a acusação de que houve fraude na folha de pagamento, vez que a obrigação de marcar horários homogêneos afasta a intenção do réu com o fim especial de fazer constar carga de trabalho maior que a efetivamente desempenhava, de fraudar a informação sobre o seu comparecimento ao trabalho, até porque conforme prova testemunhal produzida o réu era assíduo no serviço.

3.5.c Confrontação da folha de ponto X relatórios de planos de saúde

Necessário também fazer algumas ponderações em relação às inúmeras listas de consultas oriundas dos convênios médicos em que o réu prestava serviço. Em primeiro lugar, não se referem ao horário exato da consulta ou exame, embora seja notório que em se tratando de consultas o processamento pelo convênio é anterior ao atendimento. Embora tais documentos, com milhares de registros não tenham sido apresentados eletronicamente ou tenham sido analisados, o que permitiria a identificação de padrões de horário e um melhor cruzamento de informações, observa-se um número de atendimentos diário que não torna a princípio impossível o atendimento no Posto de Saúde pelas 40 horas semanais, especialmente considerando que a folha de ponto não refletia o horário efetivo de prestação do serviço. Ademais, os referidos indícios não foram confirmados pela prova testemunhal ouvida. Assim, embora haja indícios de que no horário declarado na folha de ponto o réu tenha prestado serviços também em seu consultório particular, esses indícios não foram confirmados por outras provas. Não foi ouvido um paciente sequer que tenha deixado de ser atendido no horário regulamentar, nem foi ouvido qualquer paciente do réu que tenha sido atendido no consultório no mesmo horário. Resta, então a presunção - porque, repito, aqueles relatórios não indicam a hora da consulta - não confirmada por outras provas de que naqueles horários o réu não estava no posto de saúde. Além disso, e muito menos, não há qualquer prova de que o réu dedicava menos de 40 horas semanais no serviço público, porque a improbidade decorre de trabalhar menos que o recebido, não de trabalhar em horário diferente do designado. Este fato pode se resumir a infração disciplinar, passível inclusive de punição, mas não poderia caracterizar ato de improbidade pela inafastabilidade do salário correspondente ao trabalho. Em conclusão, não há prova de que o réu tenha trabalhado menos que 40 horas semanais e muito menos que tenha fraudado a repetitiva e padronizada folha de ponto, vez que não lhe era dado nela marcar horários diferentes daqueles que foram consignados.

3.6 Prejuízo do serviço público

O prejuízo no serviço público em relação ao descumprimento da escala de trabalho pode ser constatado de várias formas. Por presunção, a partir da comprovação de exercício de atividade em tempo inferior à carga de trabalho contratada; por reclamações relativas ou decorrentes da ausência do servidor. Nesse sentido, é esclarecedor o depoimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, testemunha do autor (Mídia encartada às fls. 131 - depoimento de Júlio Cesar Figueiredo Caetano), demonstrando que o caso tratado neste processo não era isolado, vez que recebiam muitas denúncias sobre profissionais da saúde. Evidentemente, as denúncias sobre os médicos eram as mais importantes, vez que estes são os profissionais centrais desse tipo de serviço público. Inicialmente, necessário frisar que aquela testemunha asseverou que nunca recebeu denúncias em relação ao médico réu, nada sabe dos fatos em relação ao mesmo. (Idem, 1m30s - repete, com detalhes a mesma negativa nas reperguntas - 17m45s) Quando recebia reclamações nominais, o depoente tinha como prática oficial à Secretaria de Saúde para tomar providências no âmbito administrativo, vez que o Conselho não tinha poder de polícia. Alegou ainda a dita testemunha que atuou em conjunto com o Procurador da República e com o Promotor de Justiça, pois era notório o não cumprimento da jornada de trabalho (Idem, 4m). Foi do depoente a sugestão de cruzar dados de planos de saúde com atividades privadas. Quanto ao ponto, (Idem, 6m30s) assevera que até hoje não foi implementado. Alega que há dificuldades porque os profissionais da saúde, especialmente os médicos são servidores da União, há os médicos do Estado de São Paulo, há médicos do Município e finalmente há médicos terceirizados. Abro aqui um parêntesis para externar que ao sentir desse juízo, como já salientado em audiência, a implantação do ponto unificado para todos eles não gerará qualquer problema, vez que a partir do registro válido dos horários de entrada e saída (e eu tomaria como base os requisitos fixados pela Portaria MTE 1510/09) é possível gerar relatórios diários, semanais, mensais, podem enfim ser entregues às unidades pagadoras atendendo às especificidades administrativas de cada uma. Isso inclui também um modelamento que permita a prestação de serviços em mais

de um local, vez que a integração via web dos vários locais de ponto permite isso com facilidade. Em relação aos médicos federais nunca recebeu denúncias específicas (15m). Embora afastado o dolo no preenchimento da folha de ponto como instrumento de fraude, vale observar se a conduta do réu trouxe algum prejuízo público senão o presumido pelo recebimento, caso não comparecesse. Conforme já observado, a jurisprudência do STJ tem se norteado no sentido de ponderar o fato inquinado de improbo com suas consequências, evitando com isso aplicar punição desproporcional com o gravame apresentado. Nesse sentido, não há qualquer reclamação do atendimento do médico réu, vez que o depoimento da testemunha supra nominada deixou claro nunca ter recebido qualquer reclamação em relação ao réu, tanto que embora já o conhecesse da Unimed - onde foi Presidente - não sabia que era servidor público federal (Mídia encartada às fls. 131 - depoimento de Júlio Cesar Figueiredo Caetano, 17m45s). Finalizando, destaco que a prova oral acima mencionada - depoimentos de Júlio Cesar Figueiredo Caetano e Celia Regina Costa Correa (equivocadamente nominada Celia Regina Correa Navarro) que foram favoráveis ao réu, foram os mesmos utilizados pelo MPF, ao início das investigações para arquivar em relação a outro médico, no início das investigações (apenso, fls. 04 verso in fine). Portanto, a prova carreada aos autos não permite entrever efetivo prejuízo ao serviço público causado pelo réu. 4. Conclusão A impressão que resta a este juízo é que diante da desorganização e burocracia decorrentes da implementação do SUS, ao invés de se buscar a solução do problema com a institucionalização de um cartão de ponto efetivo, ou mesmo a cobrança, por parte dos responsáveis pelo controle de pontualidade dos servidores médicos, de fiscalização real de seus subordinados, a ação voltou-se para a responsabilização individual dos médicos, o mais trabalhoso, difícil e ineficaz dos caminhos. Tanto que, uma década após, segundo depoimento tomado em 2012 (fls. 131) o problema continua, vez que a idéia de implementar um controle de ponto eletrônico começou mas não foi adiante. Como inúmeras vezes vejo e lamento em relação à políticas públicas, busca-se culpados, não soluções. Em resumo, a prova dos autos não permite concluir pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu. Expeça-se as respectivas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 377/378. Após, intime-se o réu para retirada, em Secretaria, das precatórias expedidas, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda o réu acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 108. Intimem-se.

0000692-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

DECISÃO/MANDADO Nº 0446/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDUARDO SANTINELLI Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007807-81.2011.403.6106 (fls. 33/35), vez que o objeto da ação é diverso. Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/11 e no documento de fls. 16. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Avenida Tarraf, nº 1.800, Jardim Primavera, Cep. 15061-460, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo CITROEN C3 GLX, ano/modelo 2008,

cor prata, chassi 935FCKFV88B562490, placas CQN 4046. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido EDUARDO SANTINELLI, portador do RG nº 17.621.817-8-SSP/SP e do CPF nº 088.135.628-02, com endereço na Avenida Tarraf, nº 1.800, Jardim Primavera, Cep. 15061-460, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 28.834,72 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor posicionado para 31/01/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 06/07), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar o nome do requerido Ademar Moco Borges da SILVA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA autor, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal-CEF, buscando, na condição de mutuário, a consignação em pagamento de prestações relativas a contrato lavrado com a ré sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/75. O pedido de depósito foi deferido às fls. 76. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/71) arguindo preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/144). O autor apresentou réplica (fls. 152). A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 182). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Inicialmente observo que o objeto da presente ação cinge-se à consignação em pagamento do valor das parcelas relativas ao financiamento a fim de evitar a realização de leilão judicial. Não há qualquer discussão, como soe acontecer, sobre o índice de correção do saldo devedor, sobre o sistema de amortização, etc. Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora accipiendi. Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame obrigacional. Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa. Analisando a contestação apresentada pela CAIXA - fls. 93/144, observo que a mesma não se opôs ao valor das parcelas. Insurgiu-se pela consolidação da propriedade ocorrida quinze dias antes da propositura da presente ação de consignação. O contrato, em sua cláusula vigésima sétima, prevê que em caso não pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, considerar-se-á vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato. Já a cláusula vigésima oitava, seu parágrafo décimo segundo estabelece a consolidação da propriedade em nome da CEF. E foi o que ocorreu no caso dos presentes autos em que após o vencimento de dez encargos mensais, a propriedade foi consolidada em nome da CAIXA em 06/06/2011. Após quinze dias, o autor buscou a presente ação de consignação em pagamento. Destarte, os depósitos efetuados nestes autos não são hábeis para purgar a mora que pretendia, pois ocorreu tardiamente, razão pela qual, conclui-se pela improcedência da demanda. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Arcará o requerente com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI (SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, nos termos da sentença de fls. 101/107, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/44). Foram apresentados embargos pelos réus Jomar e Maria Aparecida (fls. 72/87) alegando prescrição, juros excessivos, capitalização de juros e spread abusivo, com documentos (fls. 88/89). Recebidos (fls. 90), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 92/125. O réu Luciano foi citado por edital (fls. 266/267 e 269/271) após diversas tentativas por meio de oficial de justiça que restaram infrutíferas (fls. 141/verso, 175/verso, 201, 230, 247). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 149), porém, não houve acordo (fls. 184). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 273), quedaram-se inertes (fls. 273/verso) É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a alegada prescrição dos juros relativos às importâncias liberadas foi gratuitamente lançada. Sequer decorreu o prazo alegado de três anos entre o início da fruição - data em que se iniciou a inadimplência (10/09/2004), conforme planilha de fls. 41, e a distribuição da ação (15/05/2007), pelo que não subsiste. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afastou as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.865, de 26/08/1999, vigente à época da contratação (19/11/1999): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afastou tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivosConsigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.A novel legislação estabeleceu:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal.O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a.Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Veja-se:RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero

que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073% a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado esclarecedor: AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Tabela PRICE A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser

cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do RESp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Não procede, de plano, a alegação de spread abusivo pois este sequer foi objeto de contratação. De fato, observando-se o contrato, em eventual inadimplência (e só nesses casos) estabeleceu-se uma multa de 2% e juros pro rata die (por dia de atraso). Durante a execução normal do contrato os juros limitam-se a 9% por ano, que descaracterizam a alegação de abusividade. No tocante ao pedido de renegociação (fls. 216/223), não houve notícia de acordo extrajudicial conforme oportunidade dada em audiência (fls. 184), ademais, houve manifestação da embargada não concordando com a renegociação nos termos em que pleiteada (fls. 232/233). Trago julgado recente no sentido de tratar-se de ato discricionário da instituição bancária, conforme segue: RESP 200701031291 - RECURSO ESPECIAL - 949955 - Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 27/11/2007 Fonte DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:339 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitoria que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo

devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. Relator(a) MINISTRO JOSÉ DELGADO DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, JOMAR MARCIO ESPOSTO e MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 26.639,19 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), consolidado em 12.03.2007, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0000316-22-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 160. Intimem-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 70. Intimem-se.

000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Considerando que já houve prolação de sentença de mérito nos presentes autos (fls. 175/178), prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 190. Considerando, ainda, que houve pagamento da dívida pelas vias administrativas, conforme notícia o réu às fls. 181/184, corroborado pela petição da autora às fls. 190, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da Certidão de fls. 72 contida na carta precatória devolvida, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER

Considerando o decurso do prazo, intime-se a CAIXA para se manifestar acerca do teor de fls. 38/41, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da Certidão de fls. 53/54, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Diga a autora se houve a formalização do contrato de renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia do contrato. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0005985-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS PASCOAL GALHARDI(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO)

Deixo de receber a petição de fls. 45/50 como Embargos, vez que intempestiva e recebo-a como proposta de acordo. Manifeste-se a CAIXA acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CAIXA para ciência do contido no Ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Urupês/SP, referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Abra-se vista à CAIXA dos documentos juntados às fls. 60/62. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da Certidão de fls. 41 contida na carta precatória devolvida, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

LEANDRO MARTINS RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 41 verso).

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 53).

0001630-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO/MANDADO Nº 0417/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERNANDES Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERNANDES, portadora do RG nº 37.869.217-SSP/SP e CPF nº 076.480.078-78, com endereço na Rua Linda Munici Rufino, nº 950, Jardim Nunes, Cep. 15046-801, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.285,75 (catorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar Maria DE Fátima dos Santos Fernandes. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0186/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): SERGIO DONIZETE LOPES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) SERGIO DONIZETE LOPES, portador do RG nº 28.015.205-X-SSP/SP e do CPF nº 254.434.528-43, com endereço na Rua Hanzí Abe, nº 55, Jd. Helio Cazarini, Cep. 15400-000, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 18.395,72 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0185/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCELO ORTIZ ZUBIRIA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) MARCELO ORTIZ ZUBIRIA, portador do RG nº 28.575.709-SSP/SP e do CPF nº 249.592.838-23, com endereço na Rua Marcos Jacometo, nº 3744, Regissol, Cep. 15130-000, na cidade de Mirassol/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.810,91 (catorze mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001651-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO

DECISÃO/MANDADO Nº 0414/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): THIAGO CAMELO DE MELO Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido THIAGO CAMELO DE MELO, portador do RG nº 33.533.746-6-SSP/SP e CPF nº 291.329.948-26, nos endereços abaixo relacionado(s):a) Rua Constantino Cabral, nº 511, apto. 33, Jd. Residencial Vetorasso, Cep. 15040-310, nesta cidade;b) Rua Antonio C. O. Botas, nº 2321-2B, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 35.919,74 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena

da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001653-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO ESCOBAR PEREZ

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 21).

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0196/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): KLEYTON DE SOUZA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA /SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) KLEYTON DE SOUZA, portador do RG nº 27.300.742-7-SSP/SP e do CPF nº 251.913.198-50, com endereço na Rua Geraldo Inocêncio Lopes, nº 88, Nova Riolandia, na cidade de Riolandia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 29.809,58 (vinte e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001665-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X JANAINA APARECIDA GONCALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0195/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JANAINA APARECIDA GONÇALVES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) JANAINA APARECIDA GONÇALVES, portadora do RG nº 45.635.746-4-SSP/SP e do CPF nº 331.673.748-02, com endereço na Rua Pres. Vargas, nº 91 C, Jd. América, na cidade de Monte Aprazível/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.125,76 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0194/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA, portadora do RG nº 23.872.949-7-SSP/SP e do CPF nº 258.314.898-25, com endereço na Rua Sebastião Luiz Castanheira, nº 1.741, Chácara Aviação, na cidade de Votuporanga/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.778,22 (dezesete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória

no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0188/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI, portadora do RG nº 9.641.130-2-SSP/SP e do CPF nº 736.016.088-04, com endereço na Rua Iguassu, nº 2663, Jardim Eldorado, Cep. 15501-110, na cidade de Votuporanga/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 20.474,68 (vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0187/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) VIVALDO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG nº 5.062.616-SSP/BA e do CPF nº 184.556.848-60, nos seguintes endereços: a) Rua Timbiras, nº 220, São Cosme, Cep. 15504-030, na cidade de Votuporanga-SP; b) Rua Timbiras, nº 200, São Cosme, na cidade de Votuporanga-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.885,13 (catorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001688-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO LUCIANO NEVES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0200/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JESSICA ROSA CAMPOS Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) JESSICA ROSA CAMPOS, portadora do RG nº 48.782.867-7-SSP/SP e do CPF nº 415.877.718-61, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1145, Saulo Alves, na cidade de Neves Paulista/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.155,62 (Treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos - valor posicionado em 14/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001817-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0199/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): HELIELTON MOREIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) HELIELTON MOREIRA, portador do RG nº 40.155.503-3-SSP/SP e do CPF nº 348.751.688-88, com endereço na Rua Acimo Salles, nº 493 OU na Av. Coronel Junqueira, nº 296, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.824,17 (Catorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos - valor posicionado em 14/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que queira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES

DECISÃO/MANDADO Nº 0419/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(u): AGNALDO PIRES Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) AGNALDO PIRES, portador do RG nº 27.943.807-2-SSP/SP e CPF nº 219.828.988-10, com endereço na Rua Indiaporã, nº 3463, Eldorado OU na Rua Antonio Beluci, nº 256, Jd. das Astúrias, ambos nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.562,07 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos - valor posicionado em 14/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-61.1999.403.6106 (1999.61.06.004835-6) - MARIA HELENA ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Fl. 681: defiro.

0005949-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005949-4) - ANTONIO TROMBINI X ELIANE GOULART(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008574-42.1999.403.6106 (1999.61.06.008574-2) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
SENTENÇATrata-se de execução de julgado de fls. 414/415 onde busca o exequente o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia fls. 432), e considerando ainda a conversão do valor em rendas da União (fls. 441/442), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 367/368.Intimem-se.

0000757-87.2000.403.6106 (2000.61.06.000757-7) - BONFIM & SOUZA LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7) - MARIA TULIO DIAS X CELIO CORREA DE ALMEIDA FILHO X FLORA PORTELLA X NILSON DIAS DO COUTO X VALTER MARIANO PEREIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Visto em inspeção.Considerando as cópias trasladadas às fls. 322/324, abra-se nova vista aos interessados.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001968-61.2000.403.6106 (2000.61.06.001968-3) - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do RPV (fls. 262/266).Intime-se.

0002727-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002727-5) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda a conversão em rendas da UNIÃO, transformando em pagamentos definitivos a importância depositada na conta judicial nº 635-12077-8, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da conversão.Com a comprovação voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0000330-85.2003.403.6106 (2003.61.06.000330-5) - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ciência ao autor dos documentos juntados.Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0012350-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012350-5) - AUREA PEDROSO(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005251-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005251-5) - ANTONIA MONTES BARRETO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009825-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009825-4) - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o acordo entabulado entre as partes e o requerimento formulado à fl. 443, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência nº 3970 para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 005-04833-3 , para amortização do contrato nº. 8.0353.67612956, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI - FI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Certifique-se a não oposição de embargos.Após, considerando a concordância do executado em relação aos cálculos apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhadas à autoridade competente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os, nos termos da decisão de fl. 332/335.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008150-87.2005.403.6106 (2005.61.06.008150-7) - ADALBERTO BATISTA SANTANA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010591-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010591-3) - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da manifestação dos autores de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 581/582), com expressa aquiescência da ré (fls. 582), JULGO EXTINTO O FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários (fls. 581/582).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n º 9.289/96).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado para amortização do financiamento, conforme requerido às fls.586.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0001273-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001273-0) - SALVADOR GERALDO DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença de fls. 51/54, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS.Às fls. 59/60, a CAIXA informa a impossibilidade de apresentar os cálculos ante a ocorrência da prescrição.Em decisão de fls. 62, foi aberta vista ao autor para promover a execução, vez que a prescrição já tinha sido analisada em sentença. O autor ficou inerte (certidão às fls. 63).Às fls. 68, o autor requereu a intimação da CAIXA para apresentar os cálculos de liquidação.O exequente reiterou pedido de

intimação da CAIXA para que apresentasse os cálculos de liquidação (fls. 79), e essa impugnou o pedido (fls. 82/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Considerando o documento de fls. 76 que informa a inexistência de extratos vez que com mais de 30 anos (vide documento de fls. 72, indicando a rescisão contratual em 19/06/1976), independentemente da declaração de prescrição, exsurge a impossibilidade de ir além, obrigando a CAIXA a apresentar documentos que a Lei não lhe exige a conservação. Não apresentados os extratos pelo autor, ou não se encontrando em posse da CAIXA, impõe-se a extinção da execução por falta de elementos à constituição do crédito, ainda que declarado o direito. Embora os extratos não fossem essenciais ao reconhecimento do direito do autor, o são para a fixação do seu valor, de forma que sem os mesmos a execução carece de elementos que permitam a sua continuidade. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 20/27). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, alegou ausência de dano, não ofensa a direito adquirido, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e que não é devido juros de mora, ou incidência após o trânsito em julgado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e afastada (fls. 85), bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 86). Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança de nºs 00004053-5 - agência 2205, 00347788-8 - agência 353 e 00038422-6 - agência 2205. Em petição e documentos de fls. 92/100 e 104/112, a CAIXA informa que as contas poupança de nºs. 00347788-8 e 00038422-6 foram abertas posteriormente aos períodos dos planos econômicos, ou seja, as contas não existiam ainda à época em que foram implantados os Planos Verão, Collor I e II. Portanto, se não havia contas, logicamente não havia saldos a serem corrigidos na época dos expurgos, o que afasta o interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que tange às contas nºs. 00347788-8 e 00038422-6. Destarte, aprecio o pleito apenas em relação à conta nº 00004053-5, em que o autor pleiteia a correção monetária referente aos saldos dos meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão), abril e maio/90 (Plano Collor I) e janeiro/91 (Plano Collor II). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado

que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos

praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN),

devido ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação às contas nºs 00347788-8 - agência 353 e 00038422-6 - agência 2205, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00004053-5 - agência 2205, de RODRIGO MAURO DOS SANTOS, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005480-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005480-7) - ADEMIR BELARMINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005966-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005966-0) - ADENIRIS GAMBIN(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6) - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇAConsiderando as manifestações de fls. 119/120, 127/128 de que o valor do FGTS do autor foi sacado pelo mesmo em 2009, e a anuência do autor às fls. 132, não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007718-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007718-2) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007853-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007853-8) - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 108/109. Intime-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo. Todavia, se requerido no curso do processo deverá sê-lo nos termos do artigo 6º. da lei 1060/50, ou seja, em autos apartados. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 98/106 e extraiam-se cópias das fls. 110 e verso e desta decisão e encaminhe-se ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos (Pedido de Assistência Judiciária Gratuita). Após, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documento de fl. 101/103. Intime-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta 0321-13-00023472-6 conforme já determinado na decisão de fl. 57.Intime-se.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 133, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0004078-81.2010.403.6106 - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-72.2010.403.6106 - HELENA PEDRO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União a pertinência de sua petição de fls. 297/300 considerando que não constam nos autos as guias de depositos mencionadas.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DO MATO GROSSO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista às partes dos documentos juntados por linha (resposta ao ofício expedido para a Subseção da Justiça Federal de Rondonópolis).Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000584-77.2011.403.6106 - ELOISA FRANCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI FRANCO DOS SANTOS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/91, juros remuneratórios desde fevereiro e março/91 e juros de mora a partir do vencimento c.c exibição de documentos para apresentação dos extratos das contas (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/20).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva alegando que a ré apenas executou as normas do Conselho Monetário Nacional, prescrição de três anos, e no mérito, não ofensa ao direito adquirido, correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros remuneratórios indevidos (fls. 43/71).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e afastada (fls. 56).O pleito do autor versa sobre as contas poupança de nºs 00018403-6, 00018231-9, 00024022-0, 00024021-1, 0001856-0, 00020505-0, 00018399-4, 00018291-2, 00024020-3, 00018401-0.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Pelo extrato juntado pela ré, de fls. 60, 62/63, o autor não é titular da conta 00018231-9, tampouco, instado (fls. 91), comprovou sua participação da relação contratual ou sua condição de inventariante apesar de informar o falecimento da titular (fls. 93), pelo que o feito há que ser extinto por ilegitimidade ativa em relação a referida conta.Passo ao exame das demais contas, no qual verifico que o autor as fez constar da causa de pedir e pedido (fls. 03 e 13), mesmas contas objetos de pedido administrativo de extratos (fls. 15). Todavia, não colacionou qualquer indício da existência das contas no período de janeiro a março de 1991. Por determinação judicial, a Caixa fez a pesquisa, que, como é sabido, é feita às suas expensas, localizando em nome do autor o extrato da conta nº 00018403-6 (fls. 58/59, 61) e não localizando os extratos em relação às demais (fls. 64/71).A título de manifestação sobre esse fato, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 74/88).Intimada a juntar os extratos correspondentes às contas indicadas na exordial (fls. 89), a Caixa informou que as notas explicativas de fls. 64/71 demonstram a não localização dos extratos (fls. 90/verso). Em seguida, o autor solicitou a intimação da ré, desta vez para que juntasse as fichas de abertura das contas, o que foi deferido (fls. 97), porém a ré informou que não localizou as fichas (fls. 99/100). Novamente, a parte autora se manifestou (fls. 103/106) e houve determinação para que a ré juntasse os comprovantes de pesquisa (fls. 107), sendo que esta apresentou contundentes explicações sobre a não localização das contas mencionando que foram pesquisadas todas as caixas contendo FAA (Ficha de Abertura e Autógrafo) da Agência 0321 e nada foi localizado (fls. 108/verso). O autor reiterou a procedência da ação (fls. 109/verso).Como se vê, após inúmeras tentativas em localizar as contas no período, seja na busca de extratos ou de fichas de abertura de conta, nada foi encontrado.Como não invertido o ônus da prova, cabia ao autor trazer, com a inicial, os documentos com os quais desejava provar o seu direito, o que não foi feito. Dado o contexto em que inserido o pleito de aplicação dos expurgos, com documentos de datas longínquas, o Juízo tem deferido pedidos autorais de exibição, pela ré, de tais documentos, o que foi por ela cumprido.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esteja comprovada a existência da conta no período mencionado, contendo saldo em nome do autor. Ao não carrear documentos que demonstrem o saldo, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no período pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança no período guerreado, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda

(REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Nesse passo, aprecio o pleito em relação à conta poupança nº 00018403-6, cuja titularidade do autor e saldo, restaram comprovados.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, quanto aos pedidos relativos às contas n.ºs: 00024022-0, 00024021-1, 0001856-0, 00020505-0, 00018399-4, 00018291-2, 00024020-3, 00018401-0 e por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 00018231-9 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº(s) 00018403-0, de URIDES BOSCHILA as diferenças advindas da correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, quanto ao IPC no mês de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados - TR.Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Considerando que a CAIXA sucumbiu minimamente, inverte os ônus da sucumbência nos termos do artigo 21 único do CPC, fixando os honorários em favor da ré em 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Custas indevidas, diante da gratuidade.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo

prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001851-84.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificado o decurso de prazo para a ré BNT COMERCIAL LTDA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 163, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital retirado no dia 26/03/2013.Intime-se.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 173/174.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002806-18.2011.403.6106 - ADAO MARCELINO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 117, abra-se vista às partes.Intimem-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 139/144, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 58), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Certifico que o edital foi expedido e aguarda retirada pelo interessado (autor), visando publicação na imprensa local.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Mantenho a decisão de fl. 265, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004128-73.2011.403.6106 - CATARINA MAGALI DEMAZZI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004200-60.2011.403.6106 - ROSA MARIA PACCHIONI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 25/90.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 94/95), estando o laudo às fls. 117/125.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 103/116).Houve réplica (fls. 134/140), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 128/133, 144/150 e apresentaram alegações finais (fls. 154/157 e 158).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização dos danos materiais, no montante de R\$ 146.567,81 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) e morais, no dobro do valor, decorrentes da emissão de cheques emitidos fraudulentamente em nome da autora pelo réu e compensados pela ré, com documentos (fls. 16/212). Alega a autora que entregou ao réu, seu marido à época dos fatos, cartão magnético e senha de conta corrente aberta junto à ré para fins de financiamento imobiliário, para que aquele efetuasse depósitos de cheques recebidos e realizasse saques. Contudo, em março de 2008, soube que havia cheques de sua titularidade devolvidos por falta de provisão de fundos e que foram emitidos fraudulentamente pelo réu, porém com assinatura própria, conforme cópia de exame grafotécnico (fls. 144/150), sendo que em 12/05/2008 lavrou boletim de ocorrência contra o réu (fls. 66/67) e ajuizou ação de separação judicial (fls. 16/17). Alegou ainda a participação da ré tendo em vista a não conferência das assinaturas e as sustações dos cheques realizadas pelo marido com a anuência daquela e que as fraudes ensejaram graves danos como títulos protestados em seu nome, ações e demais cobranças (fls. 24/65, 70, 76), bem como a exoneração do cargo que exercia na Prefeitura de Olímpia em razão de quebra de confiança. Em contestação, a ré alega ilegitimidade de parte, prescrição e, no mérito, excludentes do nexo causal e valor exorbitante da indenização (fls. 231/251), com réplica (fls. 258/261). Citado, o réu contesta alegando impossibilidade jurídica do pedido pela cumulação dos danos materiais e morais, prescrição, suspensão do feito até o deslinde da ação penal, que eventuais danos materiais não decorreram dos fatos narrados e inexistência de dano moral (fls. 278/287), com réplica (fls. 293/295). Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 297) e autora e réu mantiveram-se inertes (fls. 298). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de cumulação de danos materiais e morais, vez que a partir de 1988, ou seja, há mais de 25 anos, por expressa previsão constitucional o dano moral passou a ser admitido cumulada ou isoladamente. Por tal motivo é que os julgados colacionados pelo réu Marcelo são anteriores a essa data. Além da quase trintenária Constituição Federal, a jurisprudência já consolidou (há 20 anos) entendimento, com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992 Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato - Cumulação São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Outrossim, aprecio a preliminar de prescrição, invocada por ambos os réus (fls 234 e fls 280). Destaco, desde já que o pedido da autora não envolve a declaração de inexigibilidade dos cheques emitidos por seu marido, mas estritamente a reparação de danos materiais e morais. Como se verá, o estreito pedido, focado somente nas consequências patrimoniais dos fatos, deixará sem apreciação uma série de situações jurídicas pendentes, como dívidas em relação aos cheques perante terceiros, protestos etc. Ademais, diferentemente da pretensão reparatória, a declaração de inexigibilidade dos cheques não prescreve. Limitado, contudo, este juízo ao pedido patrimonial formulado pela autora, aprecio a prescrição da pretensão indenizatória formulada. A prescrição do direito de reparação de danos começa a correr quando violado o direito da autora, nos termos do artigo 189 do Código Civil. No caso dos autos, segundo tese da autora, a ré CAIXA começou a praticar ilícitos fornecendo cheques ao seu então marido, e mais, processando o pagamento de tais cheques que não eram por ela assinados. Como a teoria objetiva foi acolhida pelo Código Civil de 2002, é necessário divisar qual o último dos atos ilícitos alegados pela autora para então fixar a data de início da prescrição do último dano indenizável. Como os danos todos decorrem da emissão de cheques da conta da autora pelo seu então marido (hoje ex), observa-se que tais problemas cessaram em 06/03/2008, quando a CAIXA encerrou a conta (fls. 137). Além disso, pouco depois (em 12/05/2008 - fls. 66), a autora fez boletim de ocorrência onde deixa claro saber dos danos que sofrera, de forma que a adoção daquele critério objetivo não causa prejuízo à mesma. Pois bem, a partir do encerramento da conta (06/03/2008), data que adoto como termo final dos danos, até a propositura da ação (13/06/2011 - 18h57m - protocolo estadual fls. 03) se passaram mais de 3 anos, motivo pelo qual é de rigor o acolhimento da preliminar formulada pela CAIXA. Já em relação ao ex-marido da autora, Marcelo Cesar dos Santos Rosa, deve ser levado em conta a relação matrimonial, que mantém em suspenso a prescrição durante seu curso, nos termos do artigo 197 do Código Civil. Assim sendo, em consequência, em relação a este réu o prazo trienal só começou a correr com a separação/divórcio (Código Civil, artigo 1571) que aconteceu com a publicação da sentença noticiada às fls. 14, que se deu 14/04/2011. Portanto, em relação a este, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afastado a referida preliminar em relação ao réu Marcelo. Passo ao exame do mérito. A reparação de dano, no presente caso envolve um trio, cada qual com sua parcela de culpa, cuja declaração sucinta se faz necessário considerando que em relação à CAIXA não haverá consequências visto que afetada a pretensão pela prescrição. 1 - autora - culpada

por conceder ao marido seu cartão e senha, violando termos de sigilo e segurança que fez ao contratar sua conta corrente com a CAIXA, atitude que deu início a todos os demais problemas cuja reparação aqui se busca;2 - CAIXA - culpada por não verificar a assinatura dos cheques emitidos como se fossem da autora. Se a CAIXA tivesse verificado os cheques estes teriam sido devolvidos por erro de assinatura e os demais problemas não teriam ocorrido (REsp 712.591). Afasto a culpa da CAIXA no fornecimento de talões de cheque pessoalmente ao ex-marido da autora por falta. Por outro lado, não se pode perder de vista que não foi o processamento do cheque que gerou os problemas da autora, senão o fato de terem sido emitidos sem a devida provisão de fundos. Essa questão não será aprofundada porque não interessa mais à solução do litígio na medida em que a avaliação da culpa em relação à CAIXA não mais se faz necessária pelo reconhecimento da prescrição. Não há culpa da CAIXA no fornecimento de talões pelo sistema eletrônico na medida que o acesso a este sistema foi causado exclusivamente pela autora.3 - réu Marcelo - culpado por emitir cheques e assinar cheques sem a devida provisão de fundos de conta corrente que sabia não ser sua, sujeitando a autora às consequências das respectivas inadimplências. Se o réu não tivesse emitido cheques sem a provisão de fundos, os danos decorrentes do envio do nome da mesma aos serviços de proteção ao crédito não teriam ocorrido, mesmo que a CAIXA tivesse processado e pago todos eles sem verificação de assinatura. Como solução da declaração de culpa supra, resta apreciar o confronto da culpa da autora (culpada por conceder ao marido seu cartão e senha, violando termos de sigilo e segurança que fez ao contratar sua conta corrente com a CAIXA, atitude que deu início a todos os demais problemas cuja reparação aqui se busca) com a culpa do réu Marcelo (culpado por emitir e assinar cheques de conta corrente que sabia não ser sua sem a devida provisão de fundos). A obrigação de indenizar é consequência da prática de ato danoso, havendo culpa mesmo quando a conduta é omissiva (arts. 186 e 927 do Código Civil). No caso concreto, a obrigação de indenizar é mitigada em razão da culpa concorrente, na forma do que estabelece o art. 945 do CC, o qual dispõe que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como não teria ocorrido qualquer dano à autora se ela não tivesse negligenciado a regra de utilização pessoal do cartão e senha da CAIXA, as indenizações a seguir consideradas serão mitigadas pela sua participação na ocorrência do dano. Não olvida este juízo que nas relações matrimoniais a dinâmica regida pela confiança implica no compartilhamento de várias informações, mas isso não pode servir de escudo para a posterior vítima a ser oposto contra aquela que em momento algum participava dessa relação, no caso a CAIXA. Reconheço, pois, a culpa concorrente da autora. Dos danos materiais Pretende a autora que o réu Marcelo lhe pague todos os cheques emitidos em seu nome, juntando os protestos e ações de cobrança que está respondendo. Pois bem. Quanto aos cheques, não basta que o seu marido emita o cheque e não pague para que se caracterize o prejuízo material, pois até este momento não houve qualquer afetação de seu patrimônio. De fato, não acolho o argumento que os cheques emitidos pelo réu Marcelo caracterizem o dano, vez que tais cópias não foram pagas por ela. Mesmo a ação de cobrança pode ser julgada improcedente, considerando que falece às cópias um requisito essencial, caracterizado na assinatura do correntista (Lei do cheque - Lei 7357/85, artigos 1º, inciso VI e 2º). Assim, como a Lei não obriga o pagamento de cheques que não foram emitidos pelo correntista, não há como este juízo considerar o dano pela sua emissão. Também não há nos autos qualquer comprovação da sua demissão e mesmo os motivos, para aquilatar se foi injusta ou mesmo se foi por conta dos atos do então marido. Além disso, tal avaliação bem como suas consequências devem ser imputadas, se o caso, ao empregador e perante a Justiça do Trabalho. Se foi demitida por justa causa, poderia em tese aqui debater a reparação do dano, mas não há nos autos qualquer informação sobre os motivos da demissão, e assim sendo, improcede o pedido de reparação de dano por esse fato. Por outro lado, é inegável que a autora teve prejuízo material com a formação de dívida em seu nome perante a CAIXA, conforme extrato de fls. 137, no valor de R\$ 4.764,86, posicionada em 06/03/2008. Embora a prescrição para reparação de danos já reconhecida em relação à CAIXA não impeça a autora de arguir a falta de assinatura dos cheques como causa de pedir para ação constitutiva negativa perante a CAIXA, tenho que essa possibilidade não afeta a dívida em si - na verdade a confirma - e portanto permite considerar aqueles valores como prejuízo, dano material ocorrido contra a autora. Não há outros danos materiais comprovados nos autos. Os protestos e a ação de cobrança em curso (fls. 28/44) não desfalcaram o patrimônio da autora e nem representam dívida consolidada em seu nome (vide acima a questão da validade do cheque sem a assinatura da emitente); não há também qualquer comprovante de que a autora tenha arcado com o resgate de tais cheques. Serão, contudo considerados tais fatos na fixação do dano moral, a seguir. Dano moral Diferentemente do dano material, que impõe comprovação e valoração, vez que sempre possuem expressão financeira, o dano moral não depende de desfalque patrimonial, embora este tenha ocorrido, como acima fundamentado. A autora foi vítima da confiança que naturalmente possuía em relação a seu marido e embora tenha comprovado poucos danos materiais, os danos morais não enormes. Além da quebra da confiança, que inclusive gerou a separação do casal - e afasta, para este juízo, a hipótese de conluio para lesar terceiros - a autora recebeu em seu nome inúmeros protestos e ações injustamente. Ainda que mitigada a indenização desses danos em decorrência da sua participação culposa nesses eventos - repito, pela negligência ou imprudência em fornecer a senha e cartão de sua conta ao marido - seu patrimônio de imagem social foi devastado pelas atitudes do réu. A comprovação dos inúmeros protestos (fls. 28/44) bem como a figuração passiva em ação monitoria no valor R\$ 95.026,99 são suficientes para divisar a dor e sofrimento causados pelos atos do réu,

passíveis de indenização por dano moral. Estes, considerando as características do caso concreto, que envolve - repito - culpa concorrente da autora, merecem reparo, que fixo em R\$10.000,00. Não os fixo em maior montante considerando, como já dito, a culpa concorrente da autora. Portanto, a ação procede somente em parte. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu Marcelo a pagar aos autores o valor de R\$ 4.764,86, 00 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 06/03/2008, a título de indenização por danos materiais. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu Marcelo a pagar à autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Arcará a autora com honorários advocatícios, em relação à ré CAIXA, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), pelo reconhecimento da prescrição. Considerando a sucumbência recíproca entre autora e o réu Marcelo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas diante da gratuidade e diante da não inversão da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004343-49.2011.403.6106 - CLEUSA APARECIDA ALONSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 154/160, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 132/133), estando os laudos às fls. 137/146 e 173/175. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 149/172). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 178/180, 181/185 e 188. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor não fez prova da qualidade de segurado junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o autor deixou de contribuir em 1993, tendo recolhido uma contribuição em julho de 2001 e posteriormente de janeiro a julho de 2004. Ou seja, perdeu a condição de segurado em 1994 e somente cumpriu o período de carência após o reingresso em abril de 2004. Todavia, nesta oportunidade, o autor já apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho em virtude de seqüelas de um acidente vascular cerebral. Observo que, embora o perito médico tenha fixado o início da incapacidade em 2002, o fez com base em declarações do próprio autor. No entanto, a documentação de fls. 90/113 indica a ocorrência do AVC em agosto de 2001. Assim, conclui-se que no momento do início da incapacidade o autor não detinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº

8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO.II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.III - RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIORComo se não bastasse, o perito judicial não conseguiu estabelecer o início da incapacidade com segurança, de maneira que se pudesse estender a condição de segurado, conforme pleiteado na inicial. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Mantenho a decisão de fl. 132, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Abra-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) Certifico que os autos encontram-se com vista à autora e à ré Sueli Aparecida Levorato Peixoto da Silva acerca dos documentos de fls. 214/216.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) À SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) DALVA REGINA BARRETO, conforme petição inicial e documento de CPF fl. 12.Intime-se a autora para que retire sua CTPS.

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o INSS contesta a incapacidade da autora, defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de Junho de 2013, às 9:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 23/92). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 106/107 e 114/115), estando os laudos encartados às fls. 148/160 e 161/173. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 116/146, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 180/190) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 206/207. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos laudos periciais, já que o autor é portador de graves patologias, estando definitiva e totalmente incapacitado para a vida independente e para o trabalho (fls. 148/160 e 161/173). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 96/101), conclui-se que o autor reside com a esposa e um filho incapaz, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como última renda declarada o salário da esposa no valor de R\$ 887,18. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que o requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 23/68).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 74/75), estando o estudo social encartado às fls. 81/86 e o laudo às fls. 123/128.Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 87/119, contrapondo-se à pretensão inicial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação ao azo da sentença (fls. 129).A autora se manifestou em réplica e acerca dos laudos às fls. 131/156 e o INSS às fls. 159/161, juntando comprovante atualizado do valor do benefício recebido pelo pai da autora.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 172/173.A autora peticionou juntando contrato de locação (fls. 162/163) e cópia da CTPS da mãe da autora com anotação de baixa no vínculo empregatício (fls. 175/179).Foi dada vista às partes dos documentos juntados e ao MPF que se manifestou às fls. 189.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial, já que a autora é portadora de retardo mental grave, com desenvolvimento incompleto do

intelecto, CID F72, estando definitivamente incapacitada (fls. 127/128). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 81/86), consultas CNIS juntadas pelo réu (fls. 160) e cópia da CTPS de fls. 178, conclui-se que a autora reside com seu pai e sua mãe, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como renda familiar a aposentadoria por invalidez de seu pai no valor de R\$ 747,17. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 117/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 125), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência de petição juntada à fl. 122/124.

0007421-51.2011.403.6106 - DELVA AUGUSTA MARCELINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/17. Reconhecida a litispendência destes autos com os autos nº 00006440820114036314, que tramitou perante o Juizado Especial de Catanduva, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 40/42). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/49) e a sentença foi reformada pela decisão de fls. 52/55, determinando-se o processamento do feito. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65), estando os laudos às fls. 72/76, 94/100 e 101/108. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 77/93). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 113 e 116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. De fato, a autora foi submetida a exame pericial nas áreas de ortopedia, reumatologia e psiquiatria, sendo que os peritos psiquiatra e ortopedista não constataram doenças nestas áreas e o perito em reumatologia não constatou a incapacidade decorrente de doença reumatológica (fls. 101/108). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 88/89 em que foi declarada a inexistência de débito, com a quitação das parcelas referentes aos contratos nºs. 24.2205.110.0003006.48 e 24.2205.110.0003007.29. Considerando que o levantamento do alvará (fls. 96/97) atende à condenação em honorários no pleito declaratório, julgo extinta a presente pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 288, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação com alegações de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/53).Adveio réplica (fls. 56/57) e emenda à inicial (fls. 61/62). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 65), estando o laudo às fls. 76/79. A autora interpôs agravo retido da decisão que deferiu a realização do estudo social, requerendo a realização de perícia médica (fls.70/71). Dada vista ao INSS o mesmo se manifestou requerendo a realização de perícia médica.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 83/84).Em decisão de fls. 86/87, o indeferimento da perícia médica foi mantido.As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 89/90 e fls. 93), sendo que a parte autora reiterou o pedido de perícia médica, indeferido às fls. 126.Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 95/125) e o MPF reiterou a manifestação de fls. 83/84.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).A parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 11/07/2005.Observo que de 11/07/2005 até a data em que a autora foi interdita, 28/06/2006 (certidão de interdição, fls. 12) não decorreu o prazo prescricional, e a partir da interdição, não corre o prazo prescricional, devendo ser afastada a incidência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Ao mérito, pois.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 11/07/2005 (fls. 30).Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o estudo social concluiu que a autora tem autonomia total para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa, realizando todas as atividades sozinha (fls. 77/78, resposta aos quesitos 3 e 4).Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada a necessidade de assistência permanente à autora.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei

9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Acolho a emenda de fl. 114/115. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a ré Priscila para que traga a qualificação completa de sua testemunha Antonio Alves Pereira, no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 189/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP. Autor: Patricia Carla Evangelista. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Suely Soldan da Silveira. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Selma Pereira Pimentel, brasileira, com endereço na Rua Paraíso, nº 419, Bairro Santa Rosa, na cidade de Catanduva/SP. 2- Sr(a). Evanir Fenerich Safioltti, brasileira, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 1327, Bairro Santa Rosa, na cidade de Catanduva/SP. 3- Sr(a). Waldopi Fenerich, brasileira, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 1294, Bairro Santa Rosa, na cidade de Catanduva/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Recebo a petição de fls. 81/84 requerimento de cumprimento provisório de sentença. Desentranhe-se referida petição, encaminhando ao SUDP para distribuição por dependencia a estes autos como Cumprimento Provisório de sentença - Classe 207. Estes autos aguardarão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de eventuais cópias para instrução da execução. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal REgional Federal da 3ª. REgião, para apreciação do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Do exame dos autos verifico que o INSS reconheceu à fl. 130, os períodos laborados no Hospital Mahtma Ghandi e até 1997 o período laborado no Hospital Padre Albino. Sendo certo que desta data até o termo final do pedido, especificado na fl. 03, da exordial - não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período trabalhado no Hospital Padre Albino. Prazo: 20(vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação

lançada pela autarquia à f. ____ da peça contestatória. Intime(m)-se.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vistas à autora e à co-ré Caixa acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 73/80.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 201, vez que há comprovante de implantação do benefício juntado à fl. 206. Abra-se vista ao INSS para confecção dos cálculos.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 195, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 142, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 161/164, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer o laudo de seu assistente técnico, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.70), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação acerca do laudo.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000891-94.2012.403.6106 - ROGERIO RONCATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/15. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 26/27), estando o laudo às fls. 56/58. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/54). Houve réplica (fls. 61/62) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 65/67 e 70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de

aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou o autor, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 125/132 e 134/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 52), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/178. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 234/241. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 217/233). As partes se manifestaram acerca do

laudo pericial às fls. 244/246. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da documentação juntada aos autos (185/190, 194/206 e 211/212). Aliás, a autora está em gozo de auxílio doença desde fevereiro de 2011. Cumpru também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, na área de nefrologia, conclui que a autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de insuficiência renal crônica, tendo que realizar hemodiálise 3 vezes por semana, não possuindo portanto, condições de exercer atividades normais de trabalho (fls. 241). Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação da autora está vinculada à cirurgia de transplante de rim, sem a qual não há esta possibilidade. Entretanto, o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200303990059399 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858403 Relator(a) JUIZ ANA LÚCIA IUCKER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 583 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 27/07/2007. Assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva da autora, vez que preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Observo que caso a autora seja submetida a transplante de rim e recupere a capacidade laborativa, o benefício deverá ser revisto na forma prevista no artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Determino o início do benefício em fevereiro de 2011, data da fixação da incapacidade pelo perito judicial (fls. 239). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar

o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora LUCIANA APARECIDA AVEIRO, a partir de fevereiro de 2011, data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 01/02/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 01/02/2011 e que posteriormente a autora esteve em gozo auxílio doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luciana Aparecida Aveiro CPF 269.376.858-66 Nome da mãe Aparecida Inês Gibin Aveiro Endereço Rua Candido Bruniera, 631, Santa Efigência, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/02/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001460-95.2012.403.6106 - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 232, vez que há comprovante de implantação do benefício juntado à fl. 238. Remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região em razão do reexame necessário.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos extratos da conta de depósito nº 00000085-8, agência 2967, da Caixa Econômica Federal, há um item sob a rubrica CRED FOR, às fls. 60 e 66 dos autos. Esclareça a Caixa, no prazo de 10 dias, no que consiste referida rubrica. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é de declarar nula a execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 18.941 do CRI local. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/27). A antecipação da tutela foi deferida às fls. 47 para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 04/11/2011. Citada a ré apresentou contestação com preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 56/63). A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema

Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas de setembro de 2010 a junho de 2011. O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 06/06/2011. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que consta da ação consignatória em apenso (00020203720124036106), cópias da certidão emitida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Monte Aprazível informando a tentativa infrutífera de intimação pessoal do mutuário, por três vezes, e a efetivação da intimação editalícia (fls. 130/132 dos autos 00020203720124036106). A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que após 51 prestações o autor sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, torna-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Ora, a certidão dá conta de que não foi encontrado o autor, mas não há nos autos qualquer indício que resida em outro lugar senão no imóvel financiado, o que afasta a validade da intimação editalícia. Aliás, ao contrário, toda a qualificação, procuração, etc. juntada aos autos dá conta justamente do contrário, ou seja, que reside em local certo e sabido - o imóvel financiado (fls. 02, 07, 46). Finalmente, não há qualquer menção ao autor ter se furtado a receber a intimação ou mesmo que tenha se ocultado para tanto. Penso, considerando o pagamento de 51 parcelas antes do inadimplemento, a justificativa apresentada na inicial, a consignação em pagamento bem como o pagamento das prestações posteriores, ser essa a melhor solução para ambas as partes, porque - já que o imóvel teve a sua alienação obstada judicialmente - essa será a forma que prestigiará a manutenção da habitação familiar sem prejuízo financeiro ao agente fiduciante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 18.941, do CRI de Monte Aprazível-SP. Condene a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Consignatória nº 00020203720124036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES (SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Os autores alegam que houve inclusão indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, em agosto/2011, em virtude do débito de R\$ 452,42, cujo vencimento ocorreu em 28/06/2011. Alegam que referida parcela já havia sido quitada através de débito automático. Tendo em vista a relação de hipossuficiência dos autores em relação à ré, e por se tratar de relação típica de consumo,

inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à ré que junte aos autos documento onde constem as datas da inclusão, eventual disponibilização e exclusão do referido débito indicado nas notificações de fls. 65/71. Não cumpridas as determinações supra pela ré, considerar-se-ão provados os fatos alegados pelos autores. A parte ré terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra. Após, intime-se novamente os autores para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de Outubro de 2013, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0002194-46.2012.403.6106 - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 98/109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a petição e depósito de fls. 46/47, manifeste-se a autora. Intime-se.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/45). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 60/61), estando os laudos às fls. 79/84 e 85/88. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 89/107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 22/45. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em

estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às

contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, além do não cumprimento do período de carência, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora passou a recolher contribuições somente em junho de 2010, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas visuais (2007), conforme laudo pericial às fls. 80. Não bastasse, instada a comprovar o exercício da atividade profissional (fls. 48) a autora não trouxe aos autos um documento sequer indicando o trabalho remunerado. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o esclarecimento de fl. 148, defiro a expedição de Ofício. **DECISÃO/OFÍCIO** Nº. 406-2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofícios para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO, auxiliar do banco de sangue, CPF n. 080.737.008-83, RG n. 16.218.204-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0003154-02.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PAULINO (SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003195-66.2012.403.6106 - LUIZ FERREIRA FILHO - INCAPAZ X APARECIDA FRANCELINA FERREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA E SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de

que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/48). Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 54/77, contrapondo-se à pretensão inicial. O INSS se manifestou dizendo não ter mais provas a produzir e o autor ficou inerte (fls. 85 e 86). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê no atestado de fls. 13, que diz que o autor é portador de deficiência mental e certidão de interdição de fls. 14. Aliás tal fato não foi contestado pelo réu, que já reconheceu a incapacidade do autor ao conceder o benefício de pensão por morte do pai, na condição de inválido/incapaz conforme consulta juntada às fls. 61. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, conforme inicial e contestação, conclui-se que o autor reside com sua mãe, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda a aposentadoria por invalidez recebida por sua mãe no valor de um salário mínimo (fls. 71) e o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, desdobrado e recebido pelo autor e sua mãe, sendo salário mínimo cada um (fls. 61/64). Assim considerando que o

autor é titular do benefício de pensão por morte, incabível a cumulação com o benefício de amparo social, conforme previsto no art. 20, 4º da Lei 8.742/93, abaixo transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Então, não há como prosperar o pedido, eis que vedada a cumulação com outro benefício previdenciário por expressa vedação legal.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 236, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 89/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 122, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Fl. 101: Indefiro o pedido para resposta dos quesitos de n. 01 e 06, vez que impertinentes. Indefiro também o quesito n. 05, vez que o atestado juntado à fl. 14, não traz a informação da data. Indefiro o quesito de n. 02, porque não há comprovação nos autos das informações prestadas pelo autor. Defiro o pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial formulados nos quesitos de n. 03 e 04, de fl. 101, encaminhando-se cópia de fl. 113/116, 121 e 123/125 ao senhor perito para auxiliar nas respostas.

0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais somente da empresa LUIZ FERNALDO FELTRE, fl. 27/28, sendo que para as outras empresas que deduz na inicial - não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído e calor o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo

contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente às atividades que pretende sejam reconhecidas, no prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0003902-34.2012.403.6106 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que para análise do pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora há necessidade de reconhecimento do tempo de serviço anotado na CTPS cuja cópia se encontra às fls. 33/36 dos autos, intime-se a autora para que apresente sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Após abra-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 151, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro novamente o pedido de esclarecimento feito pelo INSS à fl. 150. Ainda que não tenha sido formulado quesito específico é necessário saber qual a data provável para recuperação da autora, tendo em vista que a incapacidade constatada no quesito 4 do laudo pericial é temporária. Encaminhe-se cópia de fl. 150, ao Sr. Perito, para que responda no prazo de 15(quinze) dias.

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 87/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 45), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso, em nome do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a expedição de ofício ao Frigorífico Paranaíba.

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 20, manifeste-se a autora. Intime-se.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor com urgência sobre a petição de fl. 557/559.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à autora e ao FNDE dos documentos juntados às fls. 210/228. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 34, manifeste-se a autora. Intime-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004549-29.2012.403.6106 - MARIA ECILIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/33. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/66). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo oficial às fls. 67/75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0004913-98.2012.403.6106 - MARIA TERESA VALENTE PAES LANDRI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 66/70, (nova perícia médica na área de neurologia) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, analisando também exame neurológico (fl. 40, quesito 4). Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Acrescento que a indicação do Expert, em setembro de 2012, não foi objeto de impugnação no momento processual adequado. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 33, manifeste-se a autora. Intime-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de Outubro de 2013, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0005252-57.2012.403.6106 - JOAO PIRES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/79. Foi deferida a

realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 87/88), estando o laudo às fls. 94/98. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 99/131). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 134/142 e 145/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou o autor, no momento da perícia não foi caracterizada doença psiquiátrica. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais onde busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a regularização de seu PIS nº 12700285982, devendo constar apenas o seu nome, retirando o nome de terceiros que estiverem usufruindo dos registros do número deste PIS e retirando qualquer registro de admissão na data de 13/12/2010 junto à empresa Débora Maretti Montagnana ME frente ao Ministério do Trabalho e INSS, vez que nesta data trabalhava para a empresa Edílson Hipólito EPP. Pleiteia, ainda, que a União proceda ao pagamento do seguro desemprego das parcelas faltantes. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 50/107 (União) e 109/123 (Débora Maretti Montagnana-ME), com preliminares. Houve réplica. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União vez que o erro de cadastro que provocou o cancelamento de recebimento do seguro desemprego do autor pode ser em tese a ela imputado pela fragilidade do sistema bem como pela não correção imediata por parte do MTE. Assim, deve a União participar da lide para que possa ser apurada sua culpa no evento, o que afasta a tese da ilegitimidade. Da mesma forma afasto a alegação de ilegitimidade passiva da co-ré Debora Maretti Montagna ME vez que embora sua criação seja posterior ao vínculo declarado de terceira pessoa - que bloqueou os pagamentos ao autor - há liame ainda não esclarecido vez que este terceiro é empregado da mesma. Assim, somente a averiguação da prova, com análise da GFIP que gerou o problema, data de seu envio, etc poderão confirmar a sua não participação. Em outras palavras, neste caso a

preliminar se confunde com o mérito e portanto não merece acolhida neste momento. Já quanto ao pedido de antecipação de tutela, assiste razão ao autor. De fato, nem a União nem a ré contestam o fato de que foi um lançamento errado em seu cadastro que gerou a indevida suspensão de pagamento do seu seguro desemprego, em assim sendo, urge determinar a imediata correção para que o autor receba o que de direito, ficando para o momento da sentença a avaliação de quem causou o dano ou mesmo as suas consequências. Assim sendo, e considerando a presunção de urgência que deriva imediatamente do tipo de verba suprimida, concedo a antecipação da tutela para determinar à União que corrija o cadastro do autor junto ao sistema DATAPREV, conforme esclarecido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 73/74, possibilitando o pagamento das parcelas remanescentes do seguro desemprego, no prazo de 15 dias, findo os quais fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino, outrossim, à União, no prazo de 30 dias, a apresentação de informação de quem e em que data apresentou a GFIP declarando o autor como empregado da empresa Debora Marette Montagna ME. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005581-69.2012.403.6106 - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados. Considerando que há documentos PPP juntados às fls. 144/145, bem como laudo técnico às fls. 146/147, análise administrativa às fls. 165 e novos documentos de fl. 240/254, indefiro o pedido para produção de prova pericial feita à fl. 235, vez que há prova documental suficiente para o deslinde da ação.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2013, às 16:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 182/2013. DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Palestina/SP. Autor: Valdevir Felipe da Costa. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Palestina/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Luciana Alves Machado. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Daniel Postuvo, com endereço na Rua Onorato Gonçalves de Deus, nº 471, centro na cidade de Palestina/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0005781-76.2012.403.6106 - MIGUEL DOMINGOS X FLAUSINA GERMANA DOMINGOS(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho Igor Fabricio Domingos. Em despacho inicial às fls. 22/23, determinou-se a autora Flausina regularizar a representação processual, vez que não há procuração outorgada por ela, determinou-se aos autores a regularização da petição inicial, vez que a mesma não contém data, foi indeferido o pedido de isenção de custas e determinado aos autores que requeiram os benefícios da gratuidade nos termos da Lei 1060/50 ou procedam ao recolhimento das custas. Determinou-se, ainda, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção por ausência de interesse. Devidamente intimada (fls. 23 e 24), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 24 verso. A irregularidade na representação processual, bem como a falta de recolhimento das custas processuais obstam o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales -

in DJU 20/04/94 - p. 17520)Por outro lado, o fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Não há, no presente caso, lide, nos termos da jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.05.12)Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) Intime-se o INSS da sentença de fls. 1474/1478.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1480, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005827-65.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 45/49, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0446/2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que:1- A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA, com endereço na Rua Síria, n. 139, Centro, na cidade de Olímpia-SP para que encaminhe a este Juízo cópia de documentos comprobatórios do código GFIP, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da autora SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO, RG n. 14.406.480 e do CPF n. 034.799.038-00, no prazo de 15(quinze) dias.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, feito à fl. 184, nos termos do art. 400, do CPC.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 181/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Nova Granada/SP.Autor: Marizete Pereira da

Silva Santos.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Nova Granada/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Elcio Fernandes Pinho.TESTEMUNHAS:.1- Sr(a). Aparecido Antonio, lavrador, com endereço na Rua Júlio Frazão, nº 509, Bairro Estação, na cidade de Nova Granada/SP.2- Sr(a). Maria Marlene Alves Araújo, lavradora, com endereço na Rua Sebastião Leodoro Alves, nº 308, Bairro Vila Pavani, na cidade de Nova Granada/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006180-08.2012.403.6106 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006187-97.2012.403.6106 - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006287-52.2012.403.6106 - ZELIA DE SOUSA MARTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 60/66, 67/73 e 74/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, do Dr. Jorge Adas Dib e do Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 190/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Tanabi/SP.Autor: Cleuza Aparecida da Cruz Varonezzi.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Tanabi/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Gabriel Ricardo da Silva.TESTEMUNHAS:.1- Sr(a). Carmindo Bueno de Souza, brasileiro, com endereço na Fazenda Piedade Alegre, na cidade de Tanabi/SP.2- Sr(a). Sidnei Zuqueto, brasileiro, com endereço no Sítio Santo Antonio, na cidade de Tanabi/SP.3- Sr(a). Roque Sebastião Pereira, brasileiro, com endereço na Rua Veríssimo Alves dos Santos, nº 378, na cidade de Tanabi/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006464-16.2012.403.6106 - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de Maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se. Intime(m)-se.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006925-85.2012.403.6106 - JOSE DILTOVO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO E SP190209E - DANIELLE BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 68/70. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006951-83.2012.403.6106 - OLGA SLAV BELLODI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/80. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007306-93.2012.403.6106 - PAULO IZIDORO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 71/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que a autora foi diagnosticada com artrite reumatóide - SORO NEGATIVA - esclareça o Sr. perito a pertinência da descrição de fl. 78, do laudo, sobre artrite soropositiva, bem como para que entregue o laudo na área de infectologia.

0007626-46.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREIRE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.Juntou documentos fls. 09/14.O réu contestou, com alegação de prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/22). Juntou documentos (fls.23/36).A autora se manifestou em réplica (fls. 38/45).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOacolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Pretende a autora a revisão de seu benefício de prestação continuada para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.Os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 assim preceituam:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem.Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição.Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade.Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem

entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007634-23.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega a autora que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 10/17. O réu contestou arguindo prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/42). A autora se manifestou em réplica (fls. 44/55). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção

monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007637-75.2012.403.6106 - CREUNICE APARECIDA LOURENCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Aprecio o pleito de tutela antecipada. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuíza ação contra a ANS pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da ré em inscrever o débito em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN e ajuizar ação de execução fiscal do débito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição juntada às fls. 1310/1312 e documento de fls. 1506, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida. Outrossim, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes às AIHs nºs: 1) 3507116855451; 2) 3507116857079; 3) 3507116857981; 4) 3507116857475; 5) 3507119209858; 6) 3507119211420; 7) 3507119212234; 8) 3507124245449; 9) 3507124257880; 10) 3507125179602; 11) 3507124245548; 12) 3507124263577; 13) 3507123320900; 14) 3507120080849; 15) 3507120933558; 16) 3507124245196; 17) 3507124338894; 18) 3507125175686; 19) 3507121409187; 20) 3507119264066; 21) 3507119198165; 22) 3507119200145; 23) 3507119200442; 24) 3507119201234; 25) 3507119199100; 26) 3507121461030; 27) 3507121461943; 28) 3507121463274; 29) 3507118574366; 30) 3507118575598; 31) 3507118577314; 32) 3507121467510; 33) 3507121470391; 34) 3507121470402; 35) 3507121472052; 36) 3507124312923; 37) 3507124313968; 38) 3507124315838; 39) 3507119381821; 40) 3507119383812; 41)

3507119385187; 42) 3507119386419; 43) 3507119403029; 44) 3507119408925; 45) 3507119408727; 46) 3507119415668; 47) 3507119433081; 48) 3507123841045; 49) 5207104336786; 50) 3506113675570; 51) 3506113675570; 52) 3506106543346; 53) 3506111231414; 54) 3506108936935; 55) 3506113621340; 56) 3506113622297; 57) 3506111286249; 58) 3506111287140; 59) 3506111289604; 60) 3506113625828; 61) 3506112618888; 62) 2473220068; 63) 2473246754; 64) 2473224754; 65) 2473232784; 66) 2473246391; 67) 2474770012; 68) 2474771057; 69) 2474776854; 70) 2469100854; 71) 2471107903; 72) 2473219530; 73) 2469087830; 74) 2469090646; 75) 2469095156; 76) 2469095981; 77) 2473157654; 78) 2473159986; 79) 2473160250, até decisão final da presente ação, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos nos presentes autos e abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar ação de execução fiscal. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com endereço na Avenida Augusto Severo, nº 84, Bairro Glória, Cep. 20021-010, Rio de Janeiro - RJ, para ciência e cumprimento da presente decisão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença (art. 330, I do CPC). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré da petição e documentos juntados às fls. 70/76. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007897-55.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA SABINO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré da petição de fl. 88/89. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007942-59.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a presente ação é conexa com a de n. 0005409-30.2012.403.6106, que tramita pela 2ª Vara desta Subseção. Aplicando-se o conceito de prevenção onde a consequência da existência de conexão entre duas ou mais causas é a reunião delas para receberem julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou prejudiciais, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção, nos termos dos art. 103, 253, I do CPC. (p. 569, Nery Junior, Nelson - Código de Processo Civil comentado, 8ª edição de set/2004.) À SUDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se.

0000922-80.2013.403.6106 - HENRIQUE SANTANNA PIROTTA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 127/131.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001470-08.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas, segundo o texto da lei 1060/50. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais

iniciais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0001560-16.2013.403.6106 - IVONE COSTA DE LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 2005 e voltou a recolher em 2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos feitos em 2008, pois não há qualquer indício de que quando os fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adiando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intime(m)-se.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que apresente cópia legível de seu RG juntado à fl. 15. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2013, às 14:00 horas. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Ciência às partes da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o (a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva

etiqueta. Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores que pretende sejam repetidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002563-8) - LUCIA ALVAREZ DE SOUZA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 51 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Abra-se vista à autora também de fl. 328/333.

0008509-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008509-5) - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143279E - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 211 e 225/226 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 255/256) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006935-66.2011.403.6106 - DAVINA DA SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007177-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 79/80 em que foi homologado o acordo entre as partes para obtenção de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 112), bem como o comprovante de levantamento (fls. 114) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008414-94.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por invalidez que recebe, com os reflexos do novo salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, ao qual foi aplicada a revisão acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas desde a concessão inicial do auxílio-doença. Juntou documentos fls. 07/13. Houve emenda à inicial (fls. 18). O réu contestou (fls. 23/24). Arguiu falta de interesse de agir em razão de revisão administrativa já realizada no auxílio-doença e prescrição quinquenal. Juntou

documentos (fls. 25/53). Houve réplica (fls. 56/57). O INSS se manifestou com documentos às fls. 61/78 e fls. 89/99 e o autor às fls. 81/85. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O autor pleiteia o recebimento das diferenças apuradas desde a concessão inicial de seu benefício de auxílio-doença, revisado ante a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e junta o documento de fls. 12, que informa que seu benefício de auxílio-doença (NB 128.037.332-3) foi revisado na competência de agosto de 2011 (fls. 12). A revisão de seu benefício foi corroborada pelo INSS em contestação, bem como pelos documentos juntados às fls. 28/29. Contudo, não há diferenças a serem pagas vez que todas as parcelas foram fulminadas pela prescrição. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Considerando que o benefício do autor de auxílio-doença (NB 128.037.332-3) foi cessado há mais de 5 anos do início desta ação, vale dizer a DCB (data de cessação do benefício) ocorreu em 22/02/2005 (fls. 26), estão prescritas todas as parcelas referentes a este benefício. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, vez que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Pleiteia também o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.422.560-7, concedido em 23/02/2005) em razão dos reflexos da alteração do benefício de auxílio-doença do qual decorre. Pelas informações contidas em contestação (fls. 23 verso) e petição de fls. 61 e documentos juntados pelo réu, quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS já o fez com base na renda mensal do benefício de auxílio-doença revisada, não mais limitada ao teto. É o que se pode observar na Memória de Cálculo de Revisão (sem considerar tetos) juntada pelo réu (fls. 41), onde podemos verificar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com base no salário de benefício, sem limitação ao teto e que o valor da mensalidade reajustada para 10/2011: MR 10/2011 Revista: 3.225,07, corresponde ao valor efetivamente pago ao autor a título de aposentadoria por invalidez no mês 10/2011, conforme consulta de Relação de Créditos juntada pelo réu às fls. 77. Assim, correta a concessão do benefício efetuada pelo INSS, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008757-90.2011.403.6106 - JOAO CARLOS GOMES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 73/74 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 95/96) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003316-94.2012.403.6106 - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003677-14.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 135/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 71), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Outubro de 2013, às 15:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000856-03.2013.403.6106 - APARECIDA DONIZETI SANTOS ESTOFOLETI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 27/02/2013, e o valor da causa é de R\$ 6.200,00. Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a remessa àquela vara especializada. Cumpra-se.

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição. Considerando que a concessão/Revisão de Pensão por morte decorrente de acidente do trabalho é da competência da Justiça Federal, prossiga-se. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de José Mario Ribeiro. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000758-18.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Chamo o feito à ordem. Considerando a impossibilidade da realização da audiência no dia 02/08/2013, antecipo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MÁRCIO GOULART DA SILVA e SÉRGIO DE ASSIS FERREIRA, este residente na Rua dos Bombeiros, nº 183, nesta cidade, para o dia 01 de agosto de 2013, às 14: horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.61.08.005843-0. Intime-se o réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, residente na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, aptº 142, ou na Rua dos Expedicionários, nº 2463, ambos nesta cidade, para a referida audiência. Informe ao Juízo deprecante a nova data da audiência, enviando cópia desta decisão. Considerando que a testemunha Márcio Goulart da Silva não foi encontrada (fls. 25), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 sob pena de preclusão. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0001110-73.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X JOSE APARECDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº 0421/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: JOSÉ APARECIDO DAVIDRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o Juízo deprecante solicitou a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento (fls. 54), retire-se da pauta a audiência designada. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, ARISTIDE PEREIRA DA

SILVA, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4350, Jd. Santa Lúcia, nesta cidade, para ciência de que a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2013 não se realizará, dispensando sua oitiva. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-47.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha Silvio de Jesus Vieira Júnior não foi encontrada, conforme certidão de fls. 140, manifeste-se a defesa do réu Mauricio Pugliese.

0001904-94.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Potirendaba/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...) 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA. Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de não possuir peritos médicos cadastrados (fls. 21), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS

OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 64. Intimem-se.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00022712620104036106. Alega o embargante preliminar de carência da execução ante a ausência de título executivo líquido, e ausência de documento demonstrativo da evolução do débito e ilegitimidade passiva. No mérito sustentam a nulidade e o excesso de execução. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 48). A embargada apresentou impugnação às fls. 52/72. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 0/12 dos autos de execução nº 00022712620104036106 consta o Contrato de Crédito Consignado Caixa, datado de 17/07/2008. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva pois a pessoa citada é a própria representante do espólio. Ao mérito, pois. O executado firmou com a CAIXA um Contrato de Empréstimo Consignado Caixa em 17/07/2008, assinado por duas testemunhas, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$ 9.669,51 a serem pagos em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 317,70. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor, e as duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação. Para finalizar, sequer pedido expresso quanto à capitalização de juros há nestes autos. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00034745220124036106. Alegam os embargantes preliminar de carência da execução ante a ausência de título executivo líquido, e ausência de documento demonstrativo da evolução do débito. No mérito sustentam a nulidade e o excesso de execução. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 90). A embargada apresentou impugnação às fls. 103/115. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 09/17 dos autos de execução nº 00034745220124036106 consta cópia do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia. Da mesma forma, afasto a alegação de ausência de demonstrativo de evolução do débito pois verifico que o mesmo encontra-se nos autos da execução às fls. 20. Ao mérito, pois. Os executados firmaram com a CAIXA um Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia, confessando-se devedores de quantia líquida e determinada - R\$ 47.254,84 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 03/05/2010. Outrossim às fls. 20 da execução consta demonstrativo de evolução do débito onde resta claro a atualização do débito - R\$ 32.042,49 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor, seu avalista e as duas testemunhas, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, como se vê, limitou-se a parte embargante a alegações genéricas, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar a impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. Destarte, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 00024468320114036106, com documentos (fls. 02/118). Em decisão inicial de fls. 120, foi indeferido o pedido de assistência judiciária e determinou-se à embargante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa. Às fls. 132, foi determinado que apresentasse memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Foi juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e o valor da causa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Tratando-se de execução por quantia certa, se faz necessária a discriminação dos valores que a parte entende serem devidos por meio da apresentação da memória de cálculo, nos termos do art. 282, IV do CPC. Devidamente intimada, não cumpriu as determinações supra, inclusive quanto a juntada da memória do cálculo, e ademais o agravo está pendente de julgamento, conforme certidão (fls. 158/verso). Ora, os requisitos encontram-se previstos nos artigos 739-A, 5º c/c artigo 282, IV, e artigo 283 do Código de Processo Civil, e ante a inércia da embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 132, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência por não ter havido citação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 87, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Abra-se vista à CAIXA dos documentos juntados às fls. 313/329. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0000064-49.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)) MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 00073367520054036106, com documentos (fls. 02/256). Em decisão inicial de fls. 13, determinou-se à embargante a emenda a inicial, declinando o pedido e suas especificações, bem como a regularização da representação processual, apresentação da declaração de pobreza atual e original, declaração do valor da conta que entende correto, apresentando memória de cálculo, devendo esse valor ser atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Devidamente intimada, não cumpriu a determinação (fls. 259/verso). Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 739-A, 5º c/c artigo 282, IV, e artigo 283 do Código de Processo Civil, e ante a inércia da embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 259, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência por não ter havido citação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI (SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000565-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X REINALDO TEODORO RIOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00078976520064036106, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Insurge-se contra o valor apontado pelo embargado quanto aos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 04/08). Recebidos, deu-se vista ao embargado (fls. 11/12), que concordou com a conta apresentada pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para alterar o valor da execução dos honorários advocatícios para R\$ 23.361,78 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão do embargante, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00078976520064036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000741-79.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00126751020084036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 21/24). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período em que o embargado pretende o pagamento de atrasados - abril de 2008 a novembro de 2010, este recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho junto à empresa A.D. Alves Eletricidade ME, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. O embargado justificou os recolhimentos alegando que não retornou ao trabalho e os recolhimentos se deram por liberalidade do empregador, o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de

qualquer prova. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pelo embargado. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de abril de 2008 a novembro de 2010, quando o embargado recebia salário conforme documento de fls. 20. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00126751020084036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001185-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)) ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.004135-0, com documentos (fls. 02/206). Recebidos, foi prestada a informação de fls. 208 de que há uma ação de embargos à execução em grau de recurso de nº 00118682420074036106, juntadas cópia da sentença e do despacho de recebimento da apelação com vistas para contrarrazões. Nesse passo, observo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301.(...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas ex lege. Reputo a impetrante litigante de má-fé (C.P.C., artigo 17), eis que a propositura de duas ações idênticas visa burlar o princípio do juiz natural e tal prática já foi inclusive reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 91.03.25205-1 (j. 17/03/92), especialmente na declaração de voto vencedor lançada pelo ilustre Desembargador Federal Márcio Moraes. Fixo a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as embargantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10(dez) dias.Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.No mesmo prazo, deverão juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intimem-se.

0002311-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-51.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011647-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4)) LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a CAIXA para que comprove a quitação do acordo celebrado na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004304-28.2006.403.6106 (2006.61.06.004304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3)) ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46/47: Promova o embargado a execução dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 730 do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se na situação baixa-findo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001902-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-67.2012.403.6106) RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a excipiente para que informe sua profissão (art. 282, II do C.P.C.), sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0007256-67.2012.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Considerando que a Carta Precatória nº 0086/2013, juntada às f. 588/591, foi cumprida parcialmente, defiro o pedido do exeqüente de f. 595 e determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cardoso/SP. Instrua-se com a presente decisão e petição de fls. 595. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Fls. 114/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 118/120 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Verifico que na Certidão de matrícula do imóvel, juntada pela exequente a fls. 537, consta que referido imóvel foi adjudicado, restando, portanto prejudicado o pedido de penhora do mesmo.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 319/321, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, resta prejudicado seu pedido formulado a fls. 318/verso.Intime(m)-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

Fls. 293/295: Assiste razão o exequente. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0122/2013 independente de cumprimento.Ficam intimados os executados JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA MARSON SOUZA, por intermédio de seu advogado, do Auto de Penhora e Depósito, bem como da Avaliação dos mesmos, juntados às fls. 255/257 e 259/261.Quanto aos imóveis penhorados, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Manifeste-se o exequente acerca da petição dos executados de fls. 289/292, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, ante o decurso de prazo, promova o exequente a habilitação do espólio do executado Roberto Lucato Hansen.Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0231/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPEExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): SET JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a:CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 315/317 e 320/321, de propriedade da empresa executada Set Jeans Ind. e Com. de Confecções Ltda, com endereço na Rua Natal, nº 892, São Francisco, na cidade de Catanduva/SP.Caso não seja encontrado algum item dos bens penhorados, deverá o depositário José Adevaire Delfino apresentá-lo(s) no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 601 do Código de Processo Civil).Instrua-se com cópia de fls 02/04, 315/318, 320/321, 334/345.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 512 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Antes de apreciar o pedido de fls. 538/539, traga a exequente o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da CAIXA e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Após as pesquisas, abra-se vista à CAIXA para manifestação, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial visando receber a quantia de R\$ 11.078,81 em 12/2009 (onze mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao contrato de empréstimo - Consignação Caixa, nº 24.0631-110.0014263-87, firmado em 18.08.2008. Considerando que não houve citação da executada e que houve notícia de seu falecimento (fls. 23), foi requerida suspensão do feito por 60 dias (fls. 26) que foi deferida (fls. 27). Foi requerido prazo suplementar (fls. 30), que foi deferido também (fls. 33). Pleiteado novo prazo suplementar (37), foi deferido (fls. 38). Tendo sido suspensa novamente, nos termos do art. 791, II do CPC, não houve manifestação da exequente (fls. 40/verso), razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Fls. 81/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 85/87 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES

Fls. 85/93: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S SJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fls. 124/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 131/144 e 148/150 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os veículos descritos as fls. 124 e 128 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e alguns com mais de 10 anos, conforme fls. 125 e 129. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fls. 83/93: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 84 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de ter mais de 10 anos tem restrição pelo sistema, conforme fls. 84/85.Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO
Defiro a dilação por mais 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 59/verso.Intime(m)-se.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO
Fls. 82/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
Chamo o feito a conclusão para tornar sem efeito a decisão lançada às fls. 131/132, considerando a necessidade de adequar procedimentos e atualizar endereços.Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 130/verso, nos seguintes termos:a) Intimação da RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA para proceder ao bloqueio imediato dos créditos decorrentes do consórcio de imóvel faixa II em nome de Antonio de Caíres. Deverá ser informada, em até 24(vinte e quatro) horas, a especificação do imóvel, o montante de créditos bloqueados, bem como o prazo para encerramento do consórcio;b) Intimação da RALLY MOTORS e/ou CONSÓRCIO NACIONAL MITSUBISHI para proceder ao bloqueio imediato dos créditos decorrentes do consórcio nacional Mitsubishi motors L-200 Sport HPE Frupo 10, cota 86, em nome de Antonio de Caíres. Deverá ser informada, em até 24(vinte e quatro) horas, a especificação do veículo, o montante de créditos bloqueados, bem como o prazo para encerramento do consórcio;c) Intimação do BANCO ITAÚ para proceder ao bloqueio imediato dos créditos decorrentes do plano previdenciário ITAU Vida e Previdência SA, VGBL, em nome de Antonio de Caíres. Deverá ser informada, em até 24(vinte e quatro) horas, a especificação do número da apólice da Previdência e o montante de créditos bloqueados.Deverá ser penhorado os créditos bloqueados e nomeado como depositário o representante legal das respectivas empresas acima mencionadas, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), que deverão ainda:a) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência, resgate ou entrega dos bens ao devedor;b) No caso de inadimplência do devedor e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor, devendo abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor.Quanto ao pedido de penhora do terreno, deverá a exequente fornecer Certidão imobiliária, no prazo de 10(dez) dias.Solicite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado 0307/2013.Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)
Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 74).

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)
Fls. 44/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 47/48 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da Certidão de fls. 69 contida na carta precatória devolvida, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK

Defiro o pedido da exequente de fls. 55.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos requerido pela exequente, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 24/09/2012. Sem prejuízo, proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
DECISÃO/MANDADO Nº 0453/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado: NILVA DA COSTA ALVES Ante o teor da Certidão de fls. 88/verso, CITE-SE a executada abaixo relacionada:a) NILVA DA COSTA ALVES, portadora do RG nº 18.382.573-SSP/SP e do CPF nº 109.381.328-8, com endereço na Rua Azem Azem, nº 29, apto 30-A, São Francisco, perto da Av. Getúlio Vargas, nesta cidade.Para PAGAR, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 62.357,16 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 24/08/2012No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá a executada se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO da) executada nomeando-lhe depositária dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge da executada.INTIME a executada de que terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrada a executada, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao

sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls 42) contida na carta precatória devolvida.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 59/60).

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e Auto de Arresto e Avaliação de bens (fls. 55/56).

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0217/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOÃO COQUEIRO NETO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) JOÃO COQUEIRO NETO, portador do RG nº 12710864-SSP-SP e do CPF nº 005.264.598-32, com endereço na Rua Jaime Martins de Oliveira, nº 13, Gloria, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.565,22 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 02/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos

termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Esclareça a CAIXA a divergência existente no endereço do executado declinado na inicial e o constante no contrato de fls. 05, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001932-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0216/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCIA APARECIDA DEVETACH Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO da executada MARCIA APARECIDA DEVETACH, portadora do RG nº 241518647-SSP-SP e do CPF nº 273.041.608-02, nos seguintes endereços: a) Rua José Pereira, nº 750, São José, Cep. 15200-000, na cidade de José Bonifácio-SP; b) Rua Augusto Catelan, nº 720, Cj Roque Carbone, na cidade de José Bonifácio-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 33.215,80 (trinta e três mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), valor posicionado em 02/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito,

terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0214/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SERGIO CRUZ Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado SERGIO CRUZ, portador do RG nº 24503383X-SSP-SP e do CPF nº 159.271.038-71, nos seguintes endereços: a) Avenida Br Rio Branco, nº 1139, Centro, Cep. 15105-000, na cidade de Potirendaba-SP; b) Rua Cônego Theodoro Bia, nº 670, Centro, na cidade de Potirendaba-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 30.264,78 (trinta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 02/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 0460/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ALBERTO CARDOSO DE SOUZA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, portador do RG nº 26323562-SSP/SP e do CPF nº 192.520.578-97, com endereço na Rua Dr. Antonio Braz de Lima, nº 493, Jd. do Líbano, Cep. 15046-090, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 61.493,02 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos), valor posicionado em 05/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequirente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005208-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8)) JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 20/26. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 remanescentes para a defesa.Após, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0005953-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópias da decisão de fls. 30/32, 38/49 e 51/52 para os autos do processo nº 0004447-41.2011.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)
Fls. 114/116: informe o requerente sobre as providências tomadas pelo DEPRN em relação à vistoria na área degradada. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR Impetrado: PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP Considerando o teor de fls. 102, oficie-se a autoridade coatora, PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, nesta para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 49/50, 87/89, 95/97, 99 e 102. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 779, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 13/21). O impetrado prestou informações com preliminares de inadequação da via e prescrição (fls. 32/40) com documentos (fls. 41/50), advindo réplica (fls. 53/55). A preliminar processual foi afastada e deferida a liminar fixando prazo para que o INSS decidisse o procedimento administrativo de revisão do benefício da impetrante (fls. 56/57). Na mesma decisão restou determinado que em caso de óbice ao cumprimento da decisão fosse comunicado ao juízo. Intimado, o impetrado informou às fls. 64 a impossibilidade de concluir a revisão do benefício da impetrante, vez que em reanálise do processo foi constatada possível irregularidade na concessão do benefício, que está sendo verificada. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 67/69). Dada vista à impetrante, se manifestou às fls. 71 reiterando o pedido e juntando documentos (fls. 72/74). Em decisão de fls. 75 foi determinado ao impetrado que cumprisse a determinação liminar ou comprovasse documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Intimado, o impetrado informou às fls. 79 que efetuou a revisão do cálculo do benefício da parte autora. No caso dos autos, ante o pedido administrativo de revisão do benefício sem análise por mais de 30 dias, foi deferida liminar apenas para que o INSS procedesse à análise do pedido administrativo, acolhendo-o ou rejeitando-o. Tal análise ocorreu, conforme informação de fls. 79, onde informa também o impetrado que o benefício será objeto de reanálise ante a constatação de possível irregularidade. Revisto o benefício, independentemente de ter ou não aumentado seu valor, cumpriu o impetrado com a sua obrigação legal referente ao prazo. Como dito já em sede de liminar, o direito do impetrante se resume a obter uma resposta (frisamos, ainda que seja um indeferimento) do administrador em tempo definido por Lei. Este direito, reconhecido liminarmente, é de ser mantido no mérito, vez que decorre do artigo 49 e Lei 9784/99 em vigor cuja constitucionalidade não se discute: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, a impetrante insiste no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do benefício. Adentrar no mérito desta questão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados. Prejudicada a análise da prescrição. No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de revisão da impetrante, relativamente à pensão por morte NB 135.346.773-0, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2013 Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefícios previdenciários (números dos benefícios 502.359.683-0, 532.243.946-0 e 547.087.769-4), requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias a partir do protocolo. O impetrado informou às fls. 37 que foi encaminhada carta de exigências ao segurado para possibilitar a revisão dos benefícios. Às fls. 40/41 o impetrante informou que apresentou a documentação exigida pela autoridade impetrada, sendo que seus benefícios não foram revisados. Não foi formulado pedido de liminar. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 44/46). A impetrada informou às fls. 49, que foi efetuada a revisão nos benefícios nº 532.243.946-0 e 547.098.769-0, sendo que não houve alteração no valor do primeiro e que em relação ao segundo benefício, a diferença apurada referente ao período de 19/05/2011 a 31/07/2012 é de R\$12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos). Dada vista ao impetrante, o mesmo discordou dos valores apresentados (fls. 52/55). A autoridade impetrada informou a ocorrência pendências na revisão dos benefícios 31/532.243.946-0 e 32/547.098.769-4, requerendo a juntada informação relativa a problemas de sistema para conclusão da revisão e encaminhamento ao suporte técnico (fls. 63/65). O impetrante se manifestou às fls. 68/73. É o relatório. Decido. O direito do impetrante decorre da Lei nº 9.784/99 que dentre outras, fixa prazo para a finalização processo administrativo. Não se trata aqui da aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu. Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo de 30 dias previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito nesta via mandamental, vez que resta clara a sua violação. Observo que em suas informações o impetrado não se manifestou acerca do benefício NB 502.359.683-0 e que quanto aos benefícios NB 532.243.946-0 e 547.098.769-4, embora tenha se manifestado às fls. 49 informando que a revisão foi feita, às fls. 63/65 informa que foi constatada pendência na revisão dos mesmos, decorrentes de problemas de sistema e que foi feito o encaminhamento ao suporte técnico para conclusão. Por outro lado, o impetrante pleiteia ainda o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do benefício, bem como questiona os valores apresentados pelo INSS. Adentrar no mérito desta questão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 271 - 13/12/1963 Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Deve, pois, o impetrante quanto a este pedido buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Já quanto aos valores decorrentes da revisão, ou seja a forma pela qual foi feita a revisão, não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Portanto, somente procede o reclamo de excesso de prazo para decidir o pedido de revisão. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados. No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada analise e decida o procedimento administrativo de revisão do impetrante, relativamente aos benefícios nº NB 502.359.683-0, 532.243.946-0 e 547.098.769-4, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei, ou caso já tenha ocorrido a revisão, informando este juízo no mesmo prazo. Caso se apresente algum óbice ao cumprimento supra, este deve ser

comunicado de forma fundamentada e com documentos, também em 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se a autoridade coatora, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, Boa Vista, nesta, para ciência e cumprimento. Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis. Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0005268-11.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 373, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 185, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando o disposto na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 426/2011, intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas de porte de remessa/retorno dos autos no código correto: 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0000259-34.2013.403.6106 - SILVIO GERALDO DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nº551.828.225-3. O impetrante juntou documentos (fls. 15/68). O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via, já que todo o direito invocado depende da caracterização ou não da incapacidade do impetrante, bem como da comprovação da qualidade de segurado. De fato, todo o direito discutido na inicial decorre da indefinição da situação jurídica do impetrante -se incapaz ou não para o trabalho, se possui ou não a qualidade de segurado - mas esta encontra-se ainda não consolidada (leia-se o fato incapacidade depende de prova ainda não realizada) o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001562-83.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0001748-09.2013.403.6106 - KELVIN KENJI MIURA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Verifico que as informações de fls. 30/44 não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0001935-17.2013.403.6106 - MARCIO JOSE VERMONTE - INCAPAZ X HELENA ALVARES GARCIA VERMONTE (SP200827 - GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, e conseqüentemente a matéria tratada merece ampla dilação probatória, evidenciando, a inadequação da via eleita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0002630-68.2013.403.6106 - JAQUELINE CARDOSO VIEIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / 2013 JAQUELINE CARDOSO VIEIRA impetrou mandado de segurança contra

ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação da impetrante, como banda, no SESC Rio Preto, no próximo dia 25/05/2013. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para a impetrante, ou seja, que possa realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida. O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc. Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do Impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Trago julgado recente do Plenário do STF: Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: ELLEN GRACIE Decisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação da Impetrante para o dia 25/05/2013, a ser realizada no SESC de São José do Rio Preto/SP. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização da impetrante por exercer sua profissão, bem como de qualquer

estabelecimento que este venha a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifique-se o transito em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002222-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-55.2010.403.6106) MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da distribuição. Vista à requerida (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004447-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X

ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 1129, 1153 e 1159, conforme transcritos abaixo: Fls. 1129: Acolho o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 941. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 929/940 para juntada aos autos do processo nº 0005527-06.2012.403.6106, vez que se trata de defesa preliminar ofertada pela defesa do réu Hernani Pagliarin, endereçada equivocadamente a estes autos. Face à informação de fls. 1126, reitere-se o ofício nº 1117/2012, expedido em 22/08/2012, solicitando ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção a remessa a esse Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, dos autos do processo nº 0000772-36.2012.403.6106. Instrua-se com cópia de fls. 879. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 767/780, pela defesa do representado Adriano Delapria Ferreira. Em manifestação de fls. 888/891, o Ministério Público Federal foi contrário à revogação da prisão preventiva, bem como a substituição por outras medidas cautelares. Entretanto, pedido formulado nos mesmos termos em sede de defesa preliminar nos autos da ação penal 0006617-49.2012.403.6106, cujos autos são derivados deste procedimento criminal, foi indeferido naqueles autos após manifestação do MPF, pelos mesmos fundamentos que foram utilizados na decretação da prisão preventiva do representado (e réu naqueles autos). Ciência ao Ministério Público Federal dos demais documentos juntados até a presente data. Intimem-se. Fls. 1153: Considerando a quantidade de investigados nestes autos e com o escopo de evitar tumulto processual com diversos pedidos paralelos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1132/1150, com a remessa ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como pedido de restituição, para ser decidido em apartado. Intimem-se. Fls. 1159: Face à juntada dos documentos de fls. 1154/1157, que informa o cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de João Vilmar Morais, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Ciência ao MPF dos despachos de fls. 1129 e 1153. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000001-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000001-5) - JUSTICA PUBLICA X DENISE DE SOUZA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Defiro vista dos autos aos defensores constituídos às fls. 244, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 241. Intimem-se.

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 249 (verso). Assim, intime-se o autor do fato para que se manifeste sobre o laudo de fls. 244/249. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao M.P.F.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 364/377. Intimem-se.

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X

INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 428. Conforme Cláusula Segunda do Contrato (f. 427) há ônus ao autor (pagamento das custas processuais e demais despesas), então o limite não pode ultrapassar 20%, segundo regra criada pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Cumpra-se a decisão de f. 428.

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X LAIRCE SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO, tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRMA MARIA MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLEIDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saques no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do

descarte (gestão documental).

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de f. 225, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3) - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 (vinte e dois) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 109. Intime-se.

0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9) - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 107/111, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 189 e 193) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 189/190, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 242/243 e 257), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 246/247) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007919-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007919-4) - MARIA HELENA FREIRE PRADELA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA HELENA FREIRE PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 135/136, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas e os valores já levantados (fls. 186, 186 e 198) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFOLLO BARBOSA (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFOLLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 153/155 onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 217/218 e 232) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a publicação da decisão de fl. 151, considerando o teor da petição de fl. 152. Considerando a concordância do autor à fl. 152, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 130 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 182, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA APARECIDA BRANDEMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 103 (cento e três) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5) - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE) X LEONILDO SANTIN FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 3 (três) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MADALENA SPINETTE SERENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 6 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1) - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCILIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE DE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE DE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 150/156, que deu parcial procedência ao pedido de reconhecimento de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 244/246 e 248/249) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/148, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Considerando que os depósitos realizados na conta da exequente e de seu patrono atendem ao pleito executório (fls. 190 e 191), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 99. No silêncio os autos aguardarão provocação no arquivo. Intimem-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 4 (quatro) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X EDINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RUBENS FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 47 (quarenta e sete) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do autor proceda-se ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 143 e 144. Abra-se vista ao INSS. Defiro a habilitação requerida à f. 148, do(a) herdeiro(a)s ELVIRA CONTRO E SILVA, CPF n. 000.679.518-80, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ELVIRA CONTRO E SILVA, sucedido(a): LUIZ EDUARDO DE SOUZA. Considerando que em 25/02/2013, o sucedido já havia falecido, intime-se a autora para que ratifique a petição de fl. 141. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se novos ofícios.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre fl. 158.

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NARCINA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, ao MPF. Intime-se.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 (onze) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003894-91.2011.403.6106 - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca da comunicação de fl. 147.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 5 (cinco) meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 114, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH)

Considerando que nos documentos de fls. 4057/4069 menciona número de processo diverso destes autos desentranhem-se a petição e documentos da CAIXA protocolizados sob nº 2013.61060013168-1 e juntados às fls. 4056/4070 para remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vez que atende a determinação contida no feito em trâmite naquela Vara sob nº 0001518-40.2008.403.6106.Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CAIXA a fls. 4072.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o teor da petição de fl. 339, acerca do(s) valor(es) depositado(s) relativamente aos honorários de sucumbência, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016439-2 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta nº 7837-9, em favor de ORUNIDO DA CRUZ, portador do CPF nº 438.767.658-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição da União de fls. 291/293, intime-se novamente o advogado ORUNIDO DA CRUZ, OAB/SP 120.242, para que requeira o que de direito em relação aos honorários de sucumbência depositados à fl. 283, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, converta-se em rendas da União, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 1205. Assim, intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. Com a apresentação do cálculo, intime-se a Caixa Economica Federal para pagamento com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intime-se.

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 681/684. Intimem-se.

0003645-29.2000.403.6106 (2000.61.06.003645-0) - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 483/488, que julgou improcedente o pedido de compensação ou transferência de seus créditos a terceiro a título de IPI, não aplicando a limitação contida no art. 4º da IN 33/99, ou a repetição do indébito, com documentos (fls. 18/214). Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 572/573), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005232-86.2000.403.6106 (2000.61.06.005232-7) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Manifeste-se a União (PFN) acerca da impugnação e documentos de fls. 696/701.Intime-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 517/519, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO
Verifico que o valor da multa por litigância de má-fé foi recolhida incorretamente com o código de custas processuais (18.710-0) pelo executado conforme se verifica através da GRU de fl. 65.Assim, intime-se novamente o executado (autor) para que proceda ao correto recolhimento do valor da multa a que fora condenado, em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.Caso pretenda o reembolso dos valores recolhidos indevidamente deverá o interessado requerer nos autos, informando os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU.Efetuada o novo depósito, abra-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal).Intime(m)-se.

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI - ESPOLIO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO SERGIO VANZELLI - ESPOLIO
SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 258/verso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação sem que tenha havido embargos monitórios, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-03.2002.403.6106 (2002.61.06.002711-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 317/318, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA HELENA ROSA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequente para que no prazo de 10 (dez) dias promova a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5) - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Diante da manifestação de desistência às fls. 167, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Custas na forma da lei. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO
Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do Auto de Penhora de fls. 208 quanto a falta de nomeação de depositário do imóvel. Ante o depósito de fls. 210, efetuado em Fev/2013, e o contido na petição de fls. 212, comprove a executada os depósitos subsequentes. Intimem-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO
Intime-se o executado Claudio Mariano para se manifestar acerca do teor da petição de fls. 339, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 172, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 150/155. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Abra-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento do valor devido, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO

Fls. 227/236: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 232/234 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Fls. 178/186: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO GANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENIA CACILDA BELINI

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intímem-se os executados (autores) para que efetuem o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 640/verso, abra-se vista aos exequentes (ELETROBRAS e UNIÃO).Intimem-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (Caixa) para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a resposta ao ofício de fl. 71.Intimem-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente de fls. 159/160, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à Bovespa. Intime(m)-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários e da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham

os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 73/76 e 87, que julgou procedente o pedido de creditamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da capitalização dos juros de forma progressiva em conta vinculada do FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 135/136), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA
Intime-se a exequente, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Urupês-SP.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da certidão de fl. 179, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 67. Assim, intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença.Com a apresentação do cálculo, intime-se a Caixa Economica Federal para pagamento com prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 111/113.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO
DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO N° _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MURILO RAPHAEL LEITE REIS E OUTROS
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão de fls. 130.Considerando que o documento de f. 133 comprova que parte do bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD,

da importância de R\$ 2.784,28 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 2.784,28 depositado na conta nº 3970-005-00301939-3 para o Banco HSBC BANK BRASIL S/A, agência 1032, conta poupança nº 410072-5, em nome de RUI CODINHOTO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Instrua-se com cópia de f. 129 e 133. Considerando que o valor bloqueado supera o valor depositado na conta poupança do réu, converto em Penhora a importância de R\$ 453,88 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito), depositada na conta nº 3970-005-00301939-3, na Caixa Econômica Federal (f. 129). PA 1,10 Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado RUI CODINHOTO, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 3120, Loteamento Nova Boa Vista, Cep. 15.500-022, na cidade de Votuporanga/SP, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 127/128 e 129). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento do Mandado nº 0375/2013 (fls. 130). Intimem-se. Cumpra-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Fls. 115/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 116 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema, conforme fls. 117. Intime(m)-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 97/verso, aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo. Todavia, se requerido no curso do processo deverá sê-lo nos termos do artigo 6º. da lei 1060/50, ou seja, em autos apartados. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento das petições e documentos de fls. 219/225, 235/236 para encaminhamento ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita (classe 156). Juntamente com as petições desentranhadas encaminhe-se cópia desta decisão. Abra-se nova vista à exequente (Caixa). Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0) - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIANA APARECIDA BRAJATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 76/79, que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais, bem como ao pagamento honorários advocatícios. Às fls. 102/105 a executada apresentou cálculos e efetuou os depósitos, conforme guias de fls. 106/107. A exequente concordou com os cálculos (fls. 108 verso). Foram expedidos alvarás de levantamento, quitados (fls. 115/116). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO
Fls. 78/84: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 82/84 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA
Fls. 166 e 170/173: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do pedido formulado às fls. 167/168.Intime(m)-se.

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI
Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente (UNIÃO-PFN), nos termos da decisão de fl. 523.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RAMOS JUNIOR
Fls. 68/72: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 71/72 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER SIMONATO
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 75/76), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOPES
Fls. 57/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos as fls. 57 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e alguns com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido de reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 106), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente a fls. 61, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 29/34.Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS FERREIRA

Dê-se ciência a exequente da pesquisa INFOJUD de fls. 67/68, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 111/112, que extinguiu o processo sem resolução do mérito reconhecendo a existência de litispendência e condenou a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o reconhecimento da deslealdade processual. A executada apresentou os cálculos de liquidação (fls. 117/119). Ante o não pagamento da multa, procedeu-se a tentativas de bloqueio via bacenjud, infrutíferos. Após, procedeu-se a tentativa de penhora de bens da executada, também, infrutífera (fls. 136) e foi dada vista ao exequente.Às fls. 139 foi determinado que se aguardasse provocação do interessado por 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimado, o exequente ficou-se inerte (certidão às fls. 141 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 91/93, intime-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Fls. 146/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 150/151 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.O veículo descrito a fls. 146 foi bloqueado por este Juízo conforme fls. 147.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 03/05/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 146, abaixo transcrita:Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 144/145.Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada.Cumpra-se.

0001808-50.2011.403.6106 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 168/179, que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de multa, juros, TR e SELIC aos débitos previdenciários, bem como o direito ao parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 10.684/03.Diante da manifestação de desistência às fls. 275, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DO VALLE

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (INSS) nos termos da decisão de fl. 101.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 185/190, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/104, que julgou procedente o pedido de recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o creditamento dos valores correspondentes às diferenças relativas à capitalização dos juros de forma progressiva. Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente e de seu patrono atendem ao pleito executório (fls. 211/212 e 217/218), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 176/179. Intime-se.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Aguarde-se decisão nos embargos à execução nº. 0002311-03.2013.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à executada (Caixa), nos termos da decisão de fl. 99, abaixo transcrita: J. Vistas à parte contrária. Após, conclusos. Sem prejuízo, oficie-se para liberação do valor incontroverso do FGTS.

0002186-69.2012.403.6106 - FABRICIA BIGESCA COUTINHO(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABRICIA BIGESCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 37, que julgou procedente a medida cautelar de exibição de contrato bancário, com documentos (fls. 06/120). Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 46/48), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais nºs 005-16841-0 e 16842-8 para o Banco nº 237, agência nº 3030-9, conta nº 1001181-7, em favor de

JEAN STEFANI BAPTISTA, portador do CPF nº 319.286.558-07, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006196-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Fls. 35/41: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 39/41 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. O veículo descrito a fls. 35 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrições pelo sistema conforme fls. 36. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO

Fls. 33/37: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD de fls. 34. Intime(m)-se.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI

Fls. 37/42: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 41/42 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. O veículo descrito a fls. 37 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de ter mais de 10 anos tem restrição pelo sistema, conforme fls. 38. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO. Defiro o pedido da autora formulado a fls. 145. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela autora a fls. 145. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos da conta judicial nº 3970-005-16168-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (imóvel adquirido com recursos do PAR) nº 672420008067-3, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intra-se com cópias de fls. 85, 105, 144. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, abra-se vista a CAIXA. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010204-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010204-5) - JUSTICA PUBLICA X MARY INES RIBEIRO(SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO) X SILVERIO FRANCISCO BONO(SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS) X VALTER FERREIRA NEVES(SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO)

Considerando a certidão de fls. 1045, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0010995-68.2000.403.6106 (2000.61.06.010995-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(Proc. OSMAR SILVA) X JORGE MUSTAFE ABSI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X APARECIDO DOS REIS STRAIOTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que o réu Claudio Osmar José Pereira não foi encontrado, conforme informação de fls. 578, e ainda que não encontrado no seu endereço quando da intimação da sentença (fls. 505), e considerando que cumpre ao réu com defensor constituído manter seu endereço atualizado, intime-o através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para que apresente seus dados bancários (Banco, Agência, conta bancária), com a finalidade de viabilizar a devolução da fiança prestada. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, converta-se o valor em

renda da União.Intimem-se.

0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação de f. 957 e respectivas razões de fls. 958/984, vez que tempestiva.Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009189-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009189-5) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FAGALI CASACA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeti para publicação nesta data os despachos de fls. 1010 e 1035, conforme transcritos abaixo:Fls. 1010: Visto em Inspeção. Tendo em vista que o v. acórdão de f. 705/712, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado com a decisão nos Agravos (fls. 983 e 1009), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subsecção Judiciária.Intime-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.Fls. 1035: Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDP para constar a condenação dos réus Hamilton Fagali Casaca, Joaquim Antonio Portella Franco e Omar Lombardi Júnior.Considerando que o réu Joaquim Antonio Portella Filho recolheu as custas processuais (fls. 1034), oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para cancelamento de eventual inscrição do seu nome em dívida ativa da União.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP244612 - FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA LOPES)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 514, intime-se o réu RICARDO RAMIRES, portador do RG nº 5.383.799-X-SSP/SP e do CPF nº 695.596.438-00, com endereço na Rua João Mesquita, nº 2495, Apto 23, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 512 e 514. Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0002370-40.2003.403.6106 (2003.61.06.002370-5) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA DE MELO(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X IVETE APARECIDA VESSONI(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Retifico de ofício o despacho de fls. 327, para determinar a expedição de pagamento ao Dr. Mauro Luís Gonçalves Ferreira, vez que o Dr. João César Campania é defensor constituído. Cumpra-se

0005501-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005501-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 447/450, eis que tempestiva.Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal apresentar as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Prejudicado o pedido de fls. 454, vez que já certificado às fls. 383 o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à ré Tarcília Alves Quitério.Ao SUDP para constar a absolvição

das rés Eliana Márcia Quitério Jensen, ana Augusta Casseb Ramos Jenses e Tarcília alves Quitério.Intimem-se.

0008352-35.2003.403.6106 (2003.61.06.008352-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR SIMAO SILVA(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 280, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Cumpra-se as determinações de fls. 277. Intime(m)-se.

0006526-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006526-1) - JUSTICA PUBLICA X OSEAS FONSECA X LEON DINIZ PIRES RIBEIRO X LUCIANA ELIAS DA SILVA ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X JULIANA DE CASSIA ELIAS X LUSMAR FINS X SANDRO ANDRE ELIAS

Considerando que os dólares apreendidos foram convertidos em renda em favor da União, encaminhem-se os mesmos ao Banco do Brasil, para conversão em reais e depósito para a União, devendo a referida instituição financeira informar a este Juízo o cumprimento da decisão. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007701-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007701-9) - JUSTICA PUBLICA X VALTERCIDES CANDIDO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

SENTENÇAOfício nº /2013Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação ministerial de fls. 283 para declarar extinta a punibilidade de VALTERCIDES CANDIDO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0010361-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Considerando que o réu não foi encontrado para ser intimado para recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional,nos termos da decisão de fls. 671.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade em relação à ré Santana Zancheta e a absolição do réu José Carlos Aparecido Lopes.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0007071-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007071-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISRAEL BEZERRA DE SANTANA(SP078391 - GESUS GRECCO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 145), acolho a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade de ISRAEL BEZERRA DE SANTANA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

O advogado dativo do réu Silvio Donizeti Limeira tumultua o andamento do feito não apresentando as alegações

finais sob o argumento de que teria direito a vista dos autos fora de cartório mesmo sendo o prazo comum - diante da existência de múltiplos réus/procuradores. Mesmo com a interposição da Correição Parcial, que não é um recurso processual mas sim administrativo, e passados quase dois meses sem que as alegações finais tenham sido apresentadas, apesar de regularmente intimado, impõe-se a nomeação de outro advogado dativo para a apresentação das mesmas para o réu Silvio Donizeti Limeira conforme precedente: STF - HC 107780 BA Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA). Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP nº 141.150 - que deverá ser intimado para apresenta-las no prazo legal. Intime-se.

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)
Acolho a justificativa de fls. 285/286. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls. 297/301, apresentados pelos rus Adilson Arcemide e Ivânio Cardoso, ainda que apresentados extemporaneamente. Considerando que o réu Emerson Pulégio da Costa, devidamente intimado, não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a. Karine Fraxe Botosi, OAB/SP 216.915. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Após a apresentação dos memoriais pelo réu Emerson, venham os autos conclusos para sentença.

0008851-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARLON JOUBERT COSTA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
Considerando que o feito encontra-se extinto, resta prejudicado o pedido de fls. 265/266. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Intimem-se.

0010988-03.2005.403.6106 (2005.61.06.010988-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos, vez que as mesmas não mais interessam ao processo. Intimem-se.

0003134-21.2006.403.6106 (2006.61.06.003134-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO JERONYMO(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)
Face ao cumprimento da determinação de fls. 290, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005623-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005623-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 395/396 (fls. 399 e 403), que absolveu o réu Sérgio Aparecido Pavani da acusação de prática do crime descrito no art. 305 do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Sérgio Aparecido Pavani. Outrossim, considerando que o processo administrativo juntado como prova não mais interessa ao processo, intime-se o Presidente da 41ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Catanduva-SP para retirada do mesmo no prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais, serão destruídos. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)
SENTENÇA réu foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. No entanto, considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (15/04/2008) até o presente momento (15/04/2013) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os

efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Benedito Márcio Beran Martins nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0005960-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005960-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E MG115244 - GILCELIO DIAS DE FARIA E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Fls. 206/207: concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o réu Idney Fávero comprovar a liquidação total dos valores apurados nestes autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES E SP171524E - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas: SABRINA MARIA MIOLA CUNHA, portadora do RG nº 34.164.745-7-SSP/SP e do CPF nº 221.085.048-77, com endereço na Rua Pedro Góes, nº 2079, Apto 23-B, Jardim Congonhas, e ELIETE APARECIDA RAMOS, portadora do RG nº 29.492.613-6-SSP/SP e do CPF nº 286.743.728-80, com endereço na Rua Santa Maria, nº 581, Santa Cruz, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se, ainda, o réu IVÂNIO CARDOSO DA SILVA, portador do RG nº 28.430.456-SSP/SP e do CPF nº 269.471.268-19, com endereço na Rua São Luiz, nº 440, Jardim Europa, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogado na audiência acima designada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008495-19.2006.403.6106 (2006.61.06.008495-1) - JUSTICA PUBLICA X WEULA JOSE CINTRA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/158 (fls. 162), que absolveu o réu Weula José Cintra da acusação de prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Weula José Cintra. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando que a sentença de fls. 378 transitou em julgado, arbitro os honorários do Drº Paulo Henrique Leonardi em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que a certidão de fls. 244 indica que o réu Manuel Cledilson Saraiva dos Santos está de ocultando para não ser intimado, decreto a sua revelia nos termos do art. 267 do CPP. Considerando que a testemunha Raifran Lima Silva não foi encontrada (fls. 228, verso), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

0009749-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009749-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA

TOFALETI(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 235/236, o qual considerou prejudicado o recurso da defesa e extinguiu a punibilidade do delito imputado à acusada Maria Aparecida Tofaleti transitou em julgado (fls. 238), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Face à certidão de fls. 210, nomeio a Dr^a Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - defensora dativa para o réu Milton de Souza Monteiro. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X RAISSA MAGALHAES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Considerando que os réus, devidamente citados, não constituíram defensor(es), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Felipe Silva Florim, OAB/SP 317.517. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado (fls. 139) em razão do cometimento de novo delito, tendo sido preso em flagrante em 31/05/2011 (fls. 137/138), e considerando ainda a divergência entre a data da designação da audiência admonitória no Juízo deprecado (fls. 177) e a sua realização (fls. 179/180), de-se vista às partes da certidão e documentos de fls. 276/279. Após manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 422 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 418 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 441/451, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000628-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000628-6) - JUSTICA PUBLICA X EGILSON FERNANDES DA COSTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Considerando a certidão de fls. 233, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumprase o segundo parágrafo do despacho de fls. 230, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas à defesa, conforme determinação de fls. 253 (para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP).

0004068-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004068-3) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO JOSE DE MORAIS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Considerando a extinção do feito, à SUDP para constar a absolvição do réu Adivaldo José de Moraes. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste segue cópia de fls. 16/21. Ultimadas

as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO)
Informe que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, 1º c, do Código Penal em face de José Sérgio dos Santos, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/06/1960, portador do CPF nº 018.634.428-71, filho de Sérgio Celso dos Santos e de Maria Aparecida dos SantosA denúncia foi recebida em 300/01/2009 (fls. 83).O réu foi citado (fls. 97) e manifestou concordância com a suspensão condicional do processo proposta pelo MPF (fls. 98/101). Foi acolhido o pedido de suspensão condicional do processo (fls. 107), entretanto o benefício foi revogado pelo não comparecimento do réu para justificar suas atividades (fls. 117).O MPF apresentou manifestação às fls. 130/135 pugnando pela absolvição sumária do réu.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias, descritas às fls. 06, que totalizam o valor de R\$ 1.912,50, gerando impostos no valor de R\$ 956,25, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado.No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE

DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao

valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida é de R\$ 956,25 a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos das alegações finais do MPF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu DAVI DA SILVA PASSOS das imputações constantes do artigo 334, 1º c do CP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005911-08.2008.403.6106 (2008.61.06.005911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 201/206), acolho a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade de OSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976

- JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)
PROCESSO nº 0008748-36.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ISRAEL DE ALMEIDA (Adv. Constituído: Dr. José Vigna Filho - OAB/SP nº 150.976 e Dr. Eloy Vitorazzo Vigna - OAB/SP nº 232.191).Fls. 398/399: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO, residente na Rua Siqueira Campos, nº 1659, Boa Vista e RUBENEI BUENO DE FREITAS, residente na Rua Maria da Encarnação Ferreira, nº 990, Jardim Asturias, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CAITO, residente na Rua São João, nº 2331, Boa Vista e ISAIAS, residente na Rua Joaquim Lopes da Silva, nº 284, Solo Sagrado, e ainda, para interrogatório do réu ISRAEL DE ALMEIDA, residente no Condomínio de Chácara Terra de São Lucas, na Rua dos Lírios, Chácara 03, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Deverá a defesa providenciar a qualificação completa das testemunhas. Prazo de 15 dias. Exclua-se a anotação do sigilo total, permanecendo no sistema processual somente segredo de documentos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E MG107496 - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)
Face à certidão de fls. 405 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000994-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000994-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ROMERO(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP, para intimação do réu Luiz Theodoro do Souto, residente na Rua Jaú, lote 400, Bairro Pousada do Jaú, no município de Orindiúva, nessa Comarca, para constituir novo defensor, devendo esse apresentar os memoriais, no termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-a nomeado defensor dativo. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se o antigo defensor para que justifique, no prazo de 05 dias, a omissão. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006073-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006073-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DAVI DA SILVA PASSOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º d, do Código Penal em face de Davi da Silva Passos, brasileiro, casado, ambulante, nascido aos 31/10/1981, portador do RG nº 4.139.455 DGPC/GO e do CPF nº 898.111.011-87, filho de Izidoro da Costa Passos e Maria da Silva Santos Passos. A denúncia foi recebida em 10/09/2009 (fls. 35). O réu foi citado (fls. 85 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 90). O MPF apresentou manifestação às fls. 93/95 pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias, descritas às fls. 42/45, que totalizam o valor de R\$ 25.934,48, gerando impostos no

valor de R\$ 12.967,24, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LÉGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do

tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos

Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida é de R\$ 12.967,24, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **ABSOLVER** o réu **DAVI DA SILVA PASSOS** das imputações constantes do artigo 334, 1º d do CP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Indefiro o pleito do réu vez que conforme pesquisa feita por este juízo, a dívida não se encontra paga ou parcelada (fls. 264/267), pouco importando outras operações jurídicas como a suspensão do crédito tributário, sua garantia, etc. Assim sendo, não compete a este juízo julgar a suficiência de depósitos feitos no bojo do Mandado de Segurança. Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELINI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Fls. 554: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Vista à ré Elini Bombarda Lucatto para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 724), para determinar a restituição dos aparelhos celulares e seus respectivos chips para os réus Marco Túlio Rezende, Andréia Rita Almeida Oliveira e Fausto Conceição do Prado. Posto isso, intemem-se os réus nas pessoas de seus procuradores, para que providenciem a retirada dos celulares. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão destruídos. Considerando a condição de preso do condenado Marco Túlio Rezende, deverá este autorizar pessoa para a retirada dos aparelhos. Considerando que o réu Marco Túlio está cumprindo pena na Penitenciária II de Mirandópolis-SP, intime-o naquele estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais. Fls. 722:

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando que foi dado perdimento em favor da União do veículo apreendido nestes autos, e que o mesmo encontra-se à disposição do SENAD, nos termos do art. 62, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, a autoridade policial poderá entrar em contato com àquele órgão para as providências que entender necessárias em relação ao veículo. Intimem-se.

0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Face à certidão de fls. 198, nomeio a Drª Tatiane Gasparini Garcia - OAB/SP nº 251.125 - defensora dativa para o réu Adair Gutembergue Soares. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0006368-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vista às partes do documento de fls. 251. Prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros para o M.P.F. e os 05 remanescentes para a defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA X LUIZ AUGUSTO DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X JOSE BARBOSA REGO

Considerando que o réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, regularmente citado e intimado por edital (fls. 175), não constituiu defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir desta data, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415). Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10). Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721). Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva do réu José dos Santos Canosa, nos termos do artigo 366, do CPP. Considerando que o réu Luiz Augusto Dias não constituiu defensor, ainda que citado pessoalmente, nomeio a Drª Cláudia Bevilaqua Maluf - OAB/SP nº 66.485 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Tendo em vista que o réu José Barbosa Rego não foi encontrado (fls. 184), vista ao Ministério Público Federal.

0009083-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Face à certidão de fls. 150-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000568-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

X ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(GO031801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO) X ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY

CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Face à informação de fls. 131, depreque-se novamente a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o co-réu ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO. FINALIDADE: a) intimação do réu ANTONIO RIBEIRO VANDERLEY, residente na Avenida Minas Gerais, nº 343, Vila Pedroso, nessa capital, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 43/44, 46, 101. Passo a analisar os pedidos formulados pelo réu André Luís Eugênio da Silva, em sede de defesa preliminar (fls. 125/130): analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. 1,10 Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar o s fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu André Luís Eugênio da Silva, para qualificar e declinar os endereços das testemunhas Flávio José Correia e Wellington Jerônimo Faria Arantes Junior. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Defiro vista dos autos, conforme requerido pela defesa às fls. 160/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002011-12.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 395.

0003073-87.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve determinação para intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo para o dia 27/06/2013, expeça-se carta precatória para tal finalidade. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MARCOS ROBERTO FERREIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS ROBERTO FERREIRA, portador do RG nº 18.555.561-5-SSP/SP e do CPF nº 082.725.188-21 com endereço na Rua José Vicente Ferreira, nº 102, Tropical I, na cidade de Olímpia-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27/06/2013, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogado do réu: Dr. Claudinei Aparecido Queiroz - OAB/SP 135.194. Instrua-se com cópia de fls. 169/170.

0003386-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no

artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Estrela DOeste-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP para intimação do réu para comparecimento na audiência designada. Intime-se as testemunhas LENDRO SILVEIRA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar; EUCLIDES MOREIRA LIMA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar; e MARIA AURORA MARRA QUEIROZ, Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, com endereço na Rua Bandeirantes, nº 268, Jardim Paulista, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Agentes de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA e EUCLIDES MOREIRA LIMA deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 19/09/2013, às 15:00 horas para serem ouvidos como testemunhas. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a Agente Administrativo MARIA AURORA MARRA QUEIROZ deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 19/09/2013, às 15:00 horas para ser ouvida como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) EDMAR JOSÉ CARDOSO, portador do RG nº 14.178.679, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 547, Centro; e pa 1,10 PEDRO CALUZ DA SILVA, portador do RG nº 6.360.963, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 936, Bairro Santa Clara, ambos na cidade de Estrela DOeste-SP. Advogado do réu: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 69/82 e 144152. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87 com endereço na Rua Santa Catarina, nº 222, Vila Carvalho, na cidade de Fernandópolis-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 19/09/2013, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogado do réu: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029.

0005162-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-47.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0005500-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: /2013. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG. Finalidade: citação do(s) réu(s) WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA, residente na Av. Vicente Eulálio da Silveira, nº 48 ou nº 56, Bairro XV de Novembro, nessa cidade, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o(s) para constituir defensor, para que esse responda à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 74/77. Face à certidão de fls. 123, nomeio o Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141 - defensor dativo para o co-réu Eduardo Cecílio Rosa. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intimem-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
Certifico e dou fé que os encontram-se com vistas à defesa, conforme determinação de fls. 175 (manifestar nos termos do artigo 402 do CPP).

0004481-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0004481-79.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ALCIR DA SILVA (Adv. Constituído: Drª Leila Rosecler de Oliveira - OAB/SP nº 101.249. Fls. 347/354: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação TATIANE JOB DOS SANTOS, residente na rua Artur Truzzi, nº 160, Bairro São Francisco, nesta cidade, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EMÍLIO RIBEIRO e MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Admoesto contudo a defesa de que as testemunhas não são obrigadas a se deslocarem a este Juízo para serem ouvidas e os seus eventuais não comparecimentos ensejará a preclusão nas suas oitivas (CPC, art. 412, 2º c/c CPP, art. 3º), e ainda para interrogatório do réu JOSÉ ALCIR DA SILVA, residente na rua Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 2105, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Potirendaba-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUCIELE APARECIDA LUCAS, residente na Rua Paulo Donegá, nº 304, Cohab II, no Município de Nova Aliança-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/25, 347/354. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação EDNÉIA SIMONATO não foi encontrada para ser ouvida nos autos de nº 0005190-61.2005.403.6106, que deram origem a este processo, manifeste-se o Ministério Público Federal. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012. DECISÃO/MANDADO _____/2012. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, formulada pela defesa do réu às fls. 209/210. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Posto isso, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:30 horas para oitiva as testemunha arrolada pela acusação: LEANDRO SILVEIRA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP e das testemunhas arroladas pela defesa: OTACILIO GOMES FERRAZ FILHO, com endereço na Rua Virginio Dauafini, nº 182, Estância Jockey Club e OSCAR MARTINS FILHO, com endereço na Avenida 23 de Maio, nº 2185, Bairro São Judas Tadeu, ambos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se, ainda, o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098.53, com endereço na Rua Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP para comparecer na audiência acima designada para o dia 19/09/2013, às 16:30 horas. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o Agente LEANDRO SILVEIRA deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal,

nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, Comarca de Guaíra-SP e Comarca de José Bonifácio-SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) CIBELE BRAGA BARRETO, portadora do RG nº 111799458-SSP/RJ e do CPF nº 038.082.827-89, com endereço na Rua Frei Santo, nº 138, Jardim Mosteiro, na cidade de Ribeirão Preto-SP Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 97/98, 159/189 e 198/211. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) FRANCISLAINE FRANCO DE CAMARGO, portadora do RG nº 25.998.673-SSP/SP e do CPF nº 214.476.048-90, com endereço na Avenida 41, nº 126, Bairro Portal do Lago, na cidade de Guaíra-SP. Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 82/83, 159/189 e 198/211. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) THIAGO MATEUS MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 29.492.547-SSP/SP e do CPF nº 305.681.908-31, com endereço na rua Euvaldo Moreira da Silva, nº 170, Jardim Patriarca, na cidade de José Bonifácio-SP; (2) HEITOR HENRIQUE MATOS MIRANDA PRADO, portador do RG nº 32.414.811-SSP/SP e do CPF nº 307.751.038-37, com endereço na Avenida Mario Nonato, nº 603, Jardim das Flores, na cidade de José Bonifácio-SP; e pela defesa: (1) CIDNEA DE SOUSA, com endereço na Rua Orlando Bertoni, nº 31, Bairro da Saudade, na cidade de José Bonifácio-SP; (2) PAULO SÉRGIO MARTINS, com endereço na Rua Deraldina Soares de Oliveira, nº 821, Bairro Residencial Martinez, na cidade de Adolfo-SP; e (3) PAULO APARECIDO DE SOUSA, com endereço na Rua Orlando Bertoni, nº 31, Bairro da Saudade, na cidade de José Bonifácio-SP. Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 10/11, 84/85, 159/189 e 198/211. Intimem-se.

0007410-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOUZA DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE MELO DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) Face à certidão de fls. 124, nomeio o Dr. Wagner Bráz da Silva - OAB/SP nº 278.156 - para os réus Antonio Souza da Costa e José Melo da Costa. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0007600-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) PROCESSO nº 0007600-48.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADALTO DONIZETE BOTELHO (Adv. constituído: Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP nº 278.065 e Dr. Caio César Dosualdo - OAB/SP nº 317.701). Fls. 82/88: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com o impulso do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO BALTAZAR DINIZ e FLÁVIO LUIZ TATSUMI, ambos lotados no ESREG, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu ADAUTO DONIZETE BOTELHO, residente na Rua Paulo Menezello, nº 1357, Jardim Maracanã, também nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X ROSICLER JACINTHO

NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI)
Defiro vistas dos autos à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira pelo prazo legal para apresentação da defesa preliminar, conforme requerido às fls. 213. Intime-se.

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9) - IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do novo endereço do autor à fl. 184, prossiga-se. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, foi agendado o dia 21 de junho de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro (Clínica Humanitas), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER IVAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008741-39.2011.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002895-07.2012.403.6106 - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 71/79 e 81/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso, em nome da Dra. Delzi Vinha Nunes de Górgora, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto em inspeção. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0005555-71.2012.403.6106 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 de Junho de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça, no prazo de 15 dias, qualquer dia útil, às 12:00 horas para a complementação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, na rua Rubião Junior, nº 2649, centro. Deve o autor comparecer portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, BEM COMO ATESTADOS E RECEITUÁRIOS QUE COMPROVEM O EFETIVO TRATAMENTO e também comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006250-25.2012.403.6106 - ALICE DA SILVEIRA PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3 do CPC, que agendou o dia 19 de Junho de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 21 de Junho de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data

designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 de Junho de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007776-27.2012.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18 de Junho de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição

dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha Avelina Maria de Oliveira.

0001091-67.2013.403.6106 - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18 de Junho de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001167-91.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X AFFONSINA DE LIMA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em atendimento à carta precatória n. 0000598-41.2005.403.6116, determino a realização da prova pericial.Considerando que este Juízo momentaneamente não possui especialistas nas áreas de oftamologia e

otorrinolaringologia nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) que realizará as perícias nas duas áreas. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de julho(07) de 2013, às 08:30 horas, para realização das perícias, que se darão na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base de Rio Preto), devendo a autora procurar por Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de Atendimento a Convênios Médicos(mezanino).Nomeio também o(a) Dr(a). JOÃO SOARES BORGES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 01/07/2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025, (ao lado do CRM), NESTA.Deverão os Srs. peritos responder aos quesitos que foram previamente enviados por email e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.43, dos autos n. 0000598-41.2005.403.6116), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e Dr. JOÃO SOARES BORGES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após a entrega das respostas.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Comunique-se ao Juízo deprecante.Com a juntada das respostas dos peritos devolva-se a presente carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Sem prejuízo, ante o ingresso da União Federal no feito (fls. 43), encaminhe-se e-mail ao os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X

RAQUEL GONCALVES DE OLIVERA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 192, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 (sessenta) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0) - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0) - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na PROCURAÇÃO outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 331, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do instrumento particular de cessão de créditos juntado às fls. 332/343, pelos motivos expostos acima. Intimem-se.

0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6) - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informem os exequentes se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses para Jose e 66 meses para Laides. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5454

MONITORIA

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIUSEPH FIORELLI

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402310-94.1992.403.6103 (92.0402310-4) - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

EXEQUENTE: PRODUTOS QUÍMICOS OMAVICA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 293. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 7498, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00006273-6 (atual 2945.635.00020315-1).Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 293.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS

BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)
Em face da informação de fl.1021/1023, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento dos referidos embargos.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.386, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
EXEQUENTE: DECIO JOSÉ LOUZADA E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 294 Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que cumpra na integralidade o quanto restou decidido nestes autos.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 53/59, 91/92, 161/166, 286(verso) e 288vº.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.Int.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 283/288: Manifeste-se o co-exeqüente JOSE MARIA DE BRITO sobre o cancelamento do ofício precatório nº 20120000079 expedido por este Juízo (fls. 276), em razão de duplicidade de pagamento em ação idêntica que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001359-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001359-4) - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
EXEQUENTE: AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 128/129- Defiro o requerimento da parte exequente.I) Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que junte aos autos a documentação necessária para liquidação da sentença, conforme requerido pela parte exequente.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 128/129.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.II) Oficie-se à PETROBRÁS, com endereço na Avenida Paulista, nº 901, 10º andar - Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-100, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 128/129.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 128/129.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROBRÁS.III) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Providencie a IMBEL a juntada dos históricos/evolução salarial referente ao autor falecido JOÃO BOSCO JERÔNIMO, nos termos em que requerido às fls.575/579, no prazo de 20 (vinte) dias. Após sua juntada,

providencie a parte autora/exequente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0403452-31.1995.403.6103 (95.0403452-7) - MARCOS AURELIO ORTEGA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO ORTEGA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 133. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.280.00020788-2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 128/129 e 133Vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0401738-02.1996.403.6103 (96.0401738-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA(SP021289 - JOSE CARLOS BENNATON MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHYTERM COM/ E EDITORA LTDA
1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 38.306,95 em ABRIL/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente. 5. Int.

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se cumprimento da determinação exarada nos autos principais, processo nº 0406595-57.1997.403.6103.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se, conclusivamente, a parte autora sobre as informações presetas pela CEF às fls. 540/643 referente a adequação de seu contrato de mutuário, esclarecendo se concorda ou não e, em caso negativo apresente novos cálculos. Alerto que do valor apurado é que se extrairá o valor dos honorários sucumbenciais, nestes autos e nos autos em apenso. Em caso de silêncio da parte autora, será entendido como anuência aos respectivos valores apresentados. Prazo 20 (vinte) dias.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 166.267,56, FEV/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Quanto ao pedido de transformação em

pagamento definitivo do depósito constante nos presentes autos, primeiramente, indique a União Federal, o código a ser utilizado pela CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciação.5. Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.115: Providencie a parte exequente o cálculo do quando devido a fim de dar início ao cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.

0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DORIVAL MAGALHAES
Em face do silêncio da CEF, mesmo após ter feito carga dos autos, conforme comprova à fl.131, defiro o levantamento da constrição existente sobre o veículos Fiat Uno Mille.Cumpra-se o despacho de fl.130, oficiando-se ao Ciretran conforme determinado, instruindo referido ofício com cópia daquele despacho.Após, remetam-se os autos ao arquivo, face à sentença de extinção do feito com resolução de mérito.Int.

0004368-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004368-9) - OLINDA VIEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.155/156 Defiro.Providencie a CEF a juntada dos extratos fundiários da parte autora, a fim de que as contas apresentadas possam ser conferidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Atendido, manifeste-se a parte autora nos termos da determinação de fl.153.

0004430-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE
Fls.60/61 Anote-se.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.59, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 5455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5) - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) O valor apontado no documento de fl.502 apresentado pela executada CEF não guarda relação com o valor apontado pela contadoria à fl.432, como o devido em relação aos honorários advocatícios.Cumpra a CEF a determinação de fl.495, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.II) A parte autora/exequente veio aos autos por duas vezes - fls.500 e 507, manifestar sua concordância com os cálculos do contador requerendo o levantamento da importância, porém ficou-se inerte quanto aos valores efetivamente depositados pela CEF.Esclareço, que o valor devido em condenação já foi depositado nas respectivas contas vinculadas dos autores, conforme informação da parte executada à fl.485/489, cabendo à parte autora manifestar sua concordância ou não com eles, não havendo, portanto, valores a ser levantados em relação aos autores, restando indeferido seu pedido.III) Cumprido pela CEF o item I, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba de sucumbência e determinação de seu levantamento pela patrona dos autores, oportunidade, também, que será apreciado o pedido de levantamento do valor depositado em garantia pela CEF.

0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0) - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002877-63.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3) - H FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Fl. 448: Em face da concordância do réu/executado com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7) - SIDONIO FELIPE DE ANDRADE CIA LTDA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: SIDONIO FELIPE DE ANDRADE CIA LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 99: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.119,01 em FEV/2013). Instrua-se com cópias de fls. 184/185.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.958: A fim de atender solicitação do perito, providencie a CEF a planta do imóvel em questão, no prazo de 30(trinta) dias.Atendido, abra-se nova vista ao Sr. Perito a fim de que apresente seu laudo, também em 30(trinta) dias.Int.

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: SÃO JOSÉ ESPORTE CLUBEEndereço: Rua Ricardo Edwards, nº 95 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Vistos em Despacho/Mandado.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 4.546,71, atualizado em 10/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12)

0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6) - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEI DEPETRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação de fl(s). 189, sob pena das sanções legais.Int.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

I) Em face da concordância da parte autora à fl.366, com o valor depositado pela CEF, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 358.II) Esclareça a CEF se houve total cumprimento do julgado, em face da informação contida à fl.362, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.III) Fl.370/371: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (autores), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado em honorários advocatícios a favor dos réus Cristina Piedade Rocha de Andrade dos Santos e Suédio Silva Santos (R\$ 1.708,00 em Abril/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.2. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0004620-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REOCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl(s). 436/437, 438/440, 441/443 e 444/446. Manifeste-se a parte exequente, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0010347-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIAS JAFET JUNIOR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) Fls. 442 e seguintes: Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal, haja vista que, embora tenha sido certificado o trânsito em julgado para a acusação, da sentença de fls. 422/430, o fato é que o prazo para o r. do Ministério Público Federal se iniciou com a entrada dos autos naquele órgão, consoante tem entendido os tribunais superiores (STF - HABEAS CORPUS 83.255-5 São Paulo - Fonte: D.J 06.08.2004, relator Ministro Marco Aurélio; STJ - HABEAS CORPUS 200501000459 - Fonte: D.J.E. 03.08.2009, relator Ministro Hamilton Carvalhido),Assim sendo, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 435, devendo ser comunicados os órgãos de identificação civil (INI e IIRGD)Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões de apelação.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 260 e seguintes:I - Ante a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, deprequem-se as respectivas intimações para que as testemunhas compareçam perante os Juízos deprecados, a fim de serem ouvidas por este Juízo, por videoconferência, na audiência designada para o dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas.II - Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Alexandre Dell Orti, formulado pela defesa do corréu Fábio de Oliveira AlloccaCiência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da não localização da testemunha Levy Fernandes da Silva, consoante certidão de fl. 176.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas.Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Abra-se vista à assistente da acusação e à defesa para apresentação das alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. O prazo para a defesa correrá da publicação deste despacho.Int.

0009638-76.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO SILVEIRA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 290. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 299). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-97.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do Auxílio Suplementar nº83.973.582-0, concedido em 01/11/1987, que foi cessado pelo réu na data de 01/06/2010, ao fundamento de cumulação ilegal com a aposentadoria por tempo de contribuição nº122.442.146-6, concedida em 15/01/2002.O extrato de fls.57 revela que o benefício cujo restabelecimento é requerido através desta ação é decorrente de acidente do trabalho.Incompetente, assim, a Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS

AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Ora, se o autor busca o restabelecimento de benefício (auxílio) concedido em decorrência de acidente do trabalho, tal questão deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando transformar benefício acidentário em benefício de natureza previdenciária. Não há como o Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a presente lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP, devendo para lá ser remetidos, com urgência, os presentes autos, por ofício (servindo-se de cópia da presente), com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005914-64.2011.403.6103 - AYRTON JOSE DE OLIVEIRA X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0003805-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA
O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é demasiadamente vago, incerto e impreciso, razão pela qual impossível sua apreciação por este juízo. Assim, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 284 do Código de Processo Civil), providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a emenda da inicial para detalhar/especificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo de dez dias, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007006-9) - NICOLAS GUSTAVO DA CRUZ X VINICIUS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X GESIANE VIEIRA DE OLIVEIRA X LIDIOMAR TEIXEIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Sem prejuízo, e tendo em vista que os Termos de Curatela apresentados apresentam o prazo vencido, providencie a parte autora a juntada de novos Termos válidos. Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Pinto da Cunha Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outros Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Redesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada no dia 21 de agosto de 2013, às 14h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Deverá o patrono da parte autora

providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas anteriormente arroladas. Intime-se eletronicamente o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Int.

0003926-08.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS

0006033-25.2011.403.6103 - ANTONIO DOMICIANO DO PRADO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237: verifique-se que a autarquia previdenciária em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts. 326 e 327, CPC. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0000024-13.2012.403.6103 - MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 54, torno sem efeito a determinação de fl 51. Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Amazilia Pereira dos Santos Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de agosto de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos arts. 277, 278, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0008537-67.2012.403.6103 - NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Neiva de Oliveira Zamperline Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2013, às 16 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos arts. 277, 278, do CPC. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas, conforme consignado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos etc.Publique-se a decisão de fls. 320. (Decisão de fl. 320: FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que no dispositivo da sentença constaram erroneamente os termos absolvo condeno.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA (RG 29.772.739-4 - SSP/SP e CPF 214.179.138-35) das acusações que lhe são feitas.Publique-se. Intimem-se.). Fl. 320: ratifico o recebimento da apelação interposta pela acusação às 303-311. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

1. Tendo em vista que a Carta Precatória encartada às fls. 92/115 foi devolvida a este Juízo sem cumprimento em razão da insuficiência de depósito das custas devidas, bem como diante do depósito apresentado à fl. 120, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 92/116, bem como da guia encartada à fl. 120, remetendo-as à 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor/SP para integral cumprimento. Esta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.2. Int.

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

Fl. 120 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000231-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ZENI ARRUDA BARROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de ZENI ARRUDA BARROS, pleiteando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Classic Life, chassi 9BGSA1910AB128300, ano 2009, placas EJI 2972 e RENAVAN 163447691, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69.Deferida a liminar

pleiteada e determinada a citação da demandada pela decisão de fls. 37/41, o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento às fls. 49/58, havendo, entretanto, indicação de entabulação de acordo entre as partes. Através da petição de fls. 59, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária e esta, ao que tudo indica, já acertou o pagamento na via administrativa (fls. 52). Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, outrora determinado pela decisão de fls. 40, certificando. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/13 e 18/22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

0001072-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto; b. colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 12, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000046326680; c. comprovando a mora contratual do demandado, por meio de notificação extrajudicial efetivamente entregue, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, visto que o documento apresentado à fl. 13 não contém assinatura de seu recebedor. 2. Intime-se.

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto; b. colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 13, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000046123472. 2. Intime-se.

0001078-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 14, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000047362955. 2. Intime-se.

0001086-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto; b. colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 11, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000046001690. c. comprovando a mora contratual do demandado, por meio de notificação extrajudicial a ele efetivamente entregue, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69, visto que o documento apresentado às fls. 11/12 foi entregue a pessoa estranha a estes autos. 2. Intime-se.

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 12, pelo meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000047071153. 2. Intime-se.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 15, pelo meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000046760860;b) apresentando documento que comprove ter a parte demandada sido devidamente notificada da cessão de crédito e da constituição da mora, não se prestando para tal fim o documento encartado à fl. 16 destes autos, uma vez que deixou de comprovar o efetivo recebimento, com a aposição de assinatura por seu receptor.2. Intime-se.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 278, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da CEF, certificado à fl. 202, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP204373 - THAÍS HANAI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do tópico final da sentença prolatada às fls. 136/153, mantida pela decisão de fls. 177/178, com trânsito em julgado certificado à fl. 180.Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

1. Fl. 251 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.3. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 318-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção parcial do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. 2. Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 184-96), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP X VIRGILIO FERNANDES BARROS(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, Virgílio Fernandes Barros EPP e Virgílio Fernandes Barros, foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 151-95 e 203).2. Tempestivamente, às fls. 98-102 e 204-8, a codemandada Virgílio Fernandes

Barros EPP ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a alteração da taxa de juros aplicada, após a realização de perícia contábil. Já ao codemandado Virgílio Fernandes Barros foi certificado o decurso de prazo para oferta de embargos (fl. 215). Porém, deixou a parte embargante (Virgílio Fernandes Barros EPP) de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Virgílio Fernandes Barros EPP, pelo que, e considerando o decurso de prazo certificado à fl. 215 destes autos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 4. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 5. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

1. Indefero o pedido apresentado à fl. 165, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 157, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO

1. Deixo de receber os embargos ofertados às fls. 85-92, posto que incabíveis neste momento processual, ante a prolação de sentença às fls. 68-70. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-70. 3. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 84), condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 4. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 5. Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE SANOBIE

1. Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, do inteiro teor da decisão proferida à fl. 79, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 85 dos autos. 2. Após, intime-se a Autora para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1.) Fls. 116/120 e 124/126 - Em cumprimento ao determinado pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002966-57.2013.403.0000, conforme cópias encartadas às fls. 145/162, DETERMINO O DESBLOQUEIO das contas bancárias n.º 001.00.000.377-8 - agência 2757 e n.º 0863543-9 - agência 2366.2) Com relação à c/c n.º 8583.02373-7 - Banco Itaú, entretanto, não se comprovou serem os valores bloqueados na conta de titularidade da corré Benedita Elizabete de Moraes Fernandes provindos de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para o recebimento de salário, o mesmo ocorrendo para a conta informada à fl. 125 (conta n. 5329-5 - agência 6931-0). Desta feita, com relação aos valores bloqueados junto à conta n.º 8583.02373-7 - Banco Itaú, R\$ 1.566,98 (um mil e quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em nome de Elizabete de Moraes Fernandes, e n. 5329-5 - agência 6931-0 - Banco do Brasil, R\$ 12,00 (doze reais), em nome de Alessandra Fernandes de Moraes, determino sua transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se as rés da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. 3.) No que se refere aos veículos automotores apontados às fls. 104/105, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse sobre os mesmos, requerendo o que de direito. 4) Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

Considerando que a regularização do polo passivo deste feito deu-se apenas em 28/11/2012, ou seja, após a publicação da decisão de fl. 108, determino que se remeta novamente para publicação a decisão de fl. 108, a fim de que as procuradoras da representante do Espólio de Darci Ribeiro dela sejam regularmente intimadas. Int. DECISÃO fl. 108 - 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo

do feito, nele devendo constar Espólio de Darci Ribeiro em substituição a Darci Ribeiro, como já determinado pelo item 1 da decisão de fl. 77.2. Antes de apreciar os embargos apresentados às fls. 80/106, determino a intimação do Espólio de Darci Ribeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando, nos termos do inciso V do artigo 12 e do inciso I do artigo 991, ambos do CPC, ser Carmen Marília Nóbrega Barbosa sua inventariante.3. No mais, certifique-se o decurso de prazo para Vivian Pedretti Conceição ofertar embargos.4. Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HARLEY HECTOR VICENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 57-8 e 60-1), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 70).2. Tempestivamente, às fls. 73-8, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 10-4 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 08-09 e 16-7, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Harley Hectos Vicente, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 89-90 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS
Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

Fl. 106 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. No mais, antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 176, intime-se a

demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 55-77), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 57-71, acostando-os à contracapa destes autos, visto se tratar de cópias para instrução da contrafé.3. Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA

1) Fls. 64/67 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 65/67, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 106 e 110, considerando a divergência entre os valores apontados pelas petições apresentadas às fls. 106-9 e 110-13, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo.2. Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Ante a citação realizada às fls. 65 e 68-9 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 74) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 71, nomeio como curador especial da parte demandada a Dra. Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083), Av. Gal. Carneiro, 1825, sala 22 - Sorocaba/SP - Tel. 15-32023982 e 81131382, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARKO MELUZZI MILETIC

Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 66, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, visto que o valor apontado pelos cálculos encartados às fls. 57-63 data de outubro/2012.Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. Fls. 118-9 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

1. Fls. 169-79 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil para realização da penhora dos bens indicados à fl. 153 destes autos.2. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.3. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, por Felipe Ferraz, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a partir de fl. 54 foram praticados, erroneamente, atos em duplicidade, visto que válidos aqueles realizados às fls. 41 a 53. Assim, torno nulo todos os atos praticados a partir de fl. 54. 2. Devendo o feito prosseguir a partir da intimação válida da parte demandada (fl. 53), nos termos do artigo 475-J do CPC, certifique-se o decurso de prazo para pagamento, razão pela qual condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 3. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 4. Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 29 e 31-2), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 38). 2. Tempestivamente, às fls. 54-9, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 08-14 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de evolução do débito às fls. 15-6, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil. 4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por REINALDO MARTINS, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 5. Por fim, considerando ter a parte embargante sido citada por edital, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. 7. Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELO VILLAR

1. Fls. 89-90 - Defiro, por ora, a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. No mais, defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Torno sem efeito a decisão de fl. 82, uma vez que a parte demandada foi citada em 03/11/2011, conforme comprovante acostado à fl. 58 destes autos. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja a intimação por edital da parte demandada, nos moldes do artigo 231 do CPC, a fim de que seja aquela intimada do teor da decisão de fl. 74. Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Torno sem efeito a primeira parte da decisão de fl. 80 (itens 1 à 5), uma vez que a parte demandada foi citada em 30/08/2011, conforme comprovante acostado à fl. 53 destes autos.2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja a intimação por edital da parte demandada, nos moldes do artigo 231 do CPC, a fim de que seja aquela intimada do teor da decisão de fl. 68.3. No mais, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 80.Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 58), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço informado à fl. 56.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALI AHMAD SMAIDI

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 49/50), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA

I) Fls. 84-113: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre), em face da parte devedora citada - Sandra Regina Correa (CPF - 062.796.908-90 - fl. 43).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 24.040,84), atualizada para 22 de janeiro de 2013 (fls. 85-113).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Sandra Regina Correa não há veículos cadastrados.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADAILTON DE LUCENA

1) Fls. 68/90 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os

cálculos apresentados às fls. 69/90, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WILLIBALDO TETSUO SATO

1. Considerando a tentativa infrutífera de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 100-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1) Fls. 42/45 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 43/45, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 56/57), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003916-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

Ante o resultado da pesquisa realizada à fl. 73 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.Int.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

1. Intime-se a parte executada (Francisco do Carmo Carias, domiciliado na Rua Dr. Osmar Maciel, 190 - Jd. Paulistano - Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 37/47, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS

1. Intime-se a parte executada (Péricles Plens, domiciliado na Rua Júlio Durski, 173 - Jardim das Magnólias - Sorocaba/SP - CEP 18044-400), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 37/49, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0007018-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 39 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 28.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007032-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30-1), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão de fl. 39. Int.

0007034-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 34-6, no valor de R\$ 10.104,01 (Dez mil e cento e quatro reais e um centavo), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0007046-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 58, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 53, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 53, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 30-1), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0007276-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADINHO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

1. Antes de apreciar os embargos apresentados às fls. 54-149, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o crédito exigido nestes autos foi incluído no plano de recuperação judicial constante dos autos do processo n.º 269.01.2011.014148-9 (n. ordem 976/2011), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, como apontado à fl. 141 deste feito. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0007323-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito

encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0007324-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON GARCEZ RICARDO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 45-6), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO AURELIO PERSONE

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 57/58), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 49-54, no prazo legal. 2. No mais, indefiro à parte demandada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, visto ser proprietária de veículo automotor, conforme consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD, o que demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. 3. Int.

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF à fl. 24 destes autos, cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008307-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30/31), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0008309-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSEVALDO ANDRADE SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 34/35), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0008467-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WERISTON DIENO BUENO LUSTOSA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 34/35), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0008519-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 31/32), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000259-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000267-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WILSON SANTOS SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001104-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THEREZA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001106-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANIA MARIA BOAVENTURA DOS SANTOS X TIAGO MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros

legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001110-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ONOFRE DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001113-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Recebo a petição de fl. 73.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0002069-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Fls. 300/302 - Oficie-se, informando como requerido. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 303/309), nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 311 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 312.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a Medida Cautelar n.º 0000103-34.2013.403.6110 está em fase de prolação de sentença, deixo de determinar o apensamento dos feitos.2. No mais, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacione aos autos cópia do contrato de financiamento n.º 8.0356.5826.339-7, bem como do processo administrativo e de execução que culminou com a execução extrajudicial do imóvel a ele referente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001174-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARCELO BATISTA MARTA X ROSIELE BARBOSA MARTA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte embargante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor imóvel que se deseja liberar de constrição judicial, nos termos do artigo 259 do CPC, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;b) colacionando aos autos cópia da escritura lavrada em 19/01/2007, como informado na exordial;c) regularizando sua representação.2. No mesmo prazo supraconcedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino aos embargantes que colacionem aos autos declaração de hipossuficiência.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007837-70.2012.403.6110 - LIVALDO DA SILVA SANTOS(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005347-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1) Fl. 50 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Eros Ripoli Altheia (CPF 66.566.418-49).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3) - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSVALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 182/187, mantida pela decisão proferida às fls. 215/217 e pelos acórdãos de fls. 247/251 e 268/271, com trânsito em julgado certificado à fl. 291, intime-se a CEF para que cumpra o determinado pela sentença de fls. 182/187, com a prestação das contas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, referente aos honorários advocatícios, requerendo o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Fls. 465-6: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, bem como para que informe o código de recolhimento a ser utilizado para efetivação do pagamento.Int.

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1) Indefiro, por ora, o pedido apresentado à fl. 154, pois a CEF não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer

efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL) X AMANDA PRESTES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BONADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito comprovado às fls. 129-30, em consonância com o requerimento apresentado às fls. 175-6, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da procuradora da parte exequente, como requerido à fl. 175 dos autos.Depois, sem outros pedidos, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-40.2012.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Ante o trânsito em julgado (fl. 129) da sentença prolatada às fls. 116-7, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua Seis, 157 - Residencial Gramado I - Itapetininga/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/37.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 07/13 e 29/34), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a Parte Requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde janeiro de 2012 (fl. 16), portanto, em atraso desde o início do contrato. Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da terceira tentativa de notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 25 e fls. 26 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 13/12/2012, notificação esta que, resultou negativa, em virtude de encontrar-se o réu ausente e o imóvel ocupado por terceira pessoa, identificada como Sandra Regina Pandagis Leme (fls. 27/28) que se trata, ao que tudo indica, mera detentora. Tal fato gera um segundo fundamento para a concessão da liminar, já que a ré infringiu a cláusula terceira do contrato que trata da utilização exclusiva do arrendatário do imóvel para fins de residência. Tendo se mudado do imóvel e, ainda, o transferido a terceiros, gera a viabilidade de rescisão contratual nos termos da cláusula décima segunda. Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, e também ocorrendo o inadimplemento contratual pela mudança da ré do imóvel e realizando sua irregular transferência a terceiros, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Rua Seis, 157, Residencial Gramado I, Itapetininga/SP.Expeça-se o consequente mandado, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pelos meros detentores que lá estiverem .Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Considerando o decurso de prazo para manifestação da CEF, certificado à fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1) Fls. 159/180 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 160/180, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0007101-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 105/106), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902206-82.1996.403.6110 (96.0902206-5) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

1. Tendo em vista a renúncia da parte exequente quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 514/516, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.2. No que diz respeito ao pleito de renúncia do direito creditório (indébito tributário), carece de pertinência, na medida em que não houve condenação da UNIÃO na restituição de tributo, tão-somente declaração judicial do direito de a empresa compensar os recolhimentos indevidos (fls. 155, 287 e 306). Nada a decidir, portanto.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903183-74.1996.403.6110 (96.0903183-8) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 196/197), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0) - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO

BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fl. 250), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008052-80.2011.403.6110 - LAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Às fls. 78/80 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do demandado. O feito foi contestado às fls. 90/103. A Defensoria Pública da União, intimada a esclarecer a razão de estar patrocinado a presente causa (fl. 104), informou a renúncia ao patrocínio da mesma (fls. 132/133). A parte autora, intimada a constituir novo procurador no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 136/138), não cumpriu o comando judicial (fl. 139). Tendo a parte autora permanecido inerte, sem juntar o competente instrumento procuratório, apesar de devidamente intimada, impõe-se a extinção do processo por falta de regularidade na representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, já que se trata de pressuposto processual de validade da relação processual. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ARISTIDES CORREA MARCONDES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/154.809.595-5 - em 27/09/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01 de junho de 1985 a 30 de abril de 1987, de 01 de agosto de 1990 a 21 de julho de 1999 e de 27 de agosto de 1999 a 19 de setembro de 2011, trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 27/09/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/52. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 55, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 56/63. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 67/74, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 75/94 (cópia do processo administrativo do benefício nº 46/154.809.595-50). Réplica às fls. 97/100. Às fls. 102/140 o Instituto Nacional do Seguro Social junta novamente a cópia do processo administrativo do benefício nº 46/154.809.595-5. Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 99); o Instituto Nacional do Seguro Social juntou novamente a cópia do processo administrativo do benefício nº 46/154.809.595-5 (fls. 102/104). Ante as alegadas inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos PPPs acostados pela parte autora, por entender que os documentos estão incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 141/142). Às fls. 146/147 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 145) e requereu outros esclarecimentos do perito. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 155/202, sendo que, sobre ele, se manifestaram o réu - fls. 205, e a parte autora - fls. 206. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos

processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 01 de junho de 1985 a 30 de abril de 1987, de 01 de agosto de 1990 a 21 de julho de 1999 e de 27 de agosto de 1999 a 19 de setembro de 2011 (fls. 04 - item 1). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/154.809.595-5 (fls. 09/43) e laudos técnicos de fls. 45/52. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (Auxiliar de Forneiro, Forneiro, Operador de Dupladeira e Operador de Máquinas A), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Auxiliar de Forneiro (de 01/06/1985 a 30/09/1986), Forneiro (de 01/10/1986 a 30/04/1987) e Operador de Dupladeira (de 01/08/1990 a 13/12/1998), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 25/27 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 155/202, que confirma todas as informações apostas no PPP fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 01/06/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 30/04/1987 e de 01/08/1990 a 13/12/1998, serão considerados especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (31C) encontra-se acima do limite de 25°C, previsto na NR-15 para trabalhos pesados (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº

2.172/97). Nos períodos que exerceu as funções de Operador de Dupladeira (de 14/12/1998 a 30/06/1999) e Operador de Máquinas A (de 01/07/1999 a 21/07/1999 e de 27/08/1999 a 17/07/2004), nos setores Laminação de Folhas e Laminação de Folhas - Aux Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 25/27 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 155/202, que confirma todas as informações apostas no PPP fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 14/12/1998 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 21/07/1999 e de 27/08/1999 a 17/07/2004, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (31°C) encontra-se acima do limite de 25°C, previsto na NR-15 para trabalhos pesados (Decreto n.º 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de Operador de Máquinas A (de 18/07/2004 a 19/09/2011), no setor Laminação de Folhas - Aux Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,50 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 25/27 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 155/202, que confirma todas as informações apostas no PPP fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 19/09/2011, será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP de fls. 25/07, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 19/09/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 155/202. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do referido PPP, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que ratificado pelo laudo pericial de fls. 155/202, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP de fls. 25/27 - documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 01/06/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 30/04/1987, de 01/08/1990 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 21/07/1999, de 27/08/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/09/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 27/09/2011, contava com 26 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/154.809.595-5, ou seja, a partir de 27/09/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 27/09/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 5, item nº 3, do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (25/03/2011)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ ARISTIDES CORREA MARCONDES, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/06/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 30/04/1987, de 01/08/1990 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 21/07/1999, de 27/08/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/09/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/154.809.595-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/09/2011, DIB em 27/09/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/09/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/154.809.595-5, em favor do autor JOSÉ ARISTIDES CORREA MARCONDES, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal

deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006023-23.2012.403.6110 - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ ERONILDO DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/154.809.801-6 - em 21/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 a 15 de julho de 2011, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 02/05/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/66. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 70/74. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/88, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 91/94. Devidamente intimadas, as partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fls. 94 - autor, fls. 95 - INSS). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/154.809.801-6, requerida em 21/10/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 04 de dezembro de 1998 a 15 de julho de 2011 (fls. 04 - item 2). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/154.809.801-6 (fls. 10/57) e laudos técnicos de fls. 58/66, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (Espumador de Fornos C, Operador de Produção A, Operador Troca de Anel e Maçariqueiro C, Operador Troca de Anel e Maçariqueiro B e Operador Troca de Anel e Maçariqueiro A) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Espumador de Fornos C (de 04/12/1998 a 31/07/2000), Operador de Produção A (de 01/08/2000 a 30/09/2002), Operador Troca de Anel e Maçariqueiro C (de 01/10/2002 e 31/01/2004) e Operador Troca de Anel e Maçariqueiro B (de 01/02/2004 a 17/07/2004), nos setores Sala de Fornos 127 kA II e Sala de Fornos 127 kA V, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 98 dB(A), e calor, à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 34/39 e os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 58/59, 60/61 e 62/63. Assim sendo, os períodos de 04/12/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 30/09/2002, de 01/10/2002 e 31/01/2004 e de 01/02/2004 a 17/07/2004 serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (29,2°C) encontra-se acima do limite de 26°C, previsto na NR-15 para trabalhos médios (Decreto 2.172/97, Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003). Nos período que exerceu as funções de Operador Troca de Anel e Maçariqueiro B (de 18/07/2004 a 31/07/2005) e Operador Troca de Anel e Maçariqueiro A (de 01/08/2005 a 15/07/2011), no setor Sala de Fornos 127 kA V, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 87,20 dB(A); calor, à temperatura de 29,10°C, e aos seguintes agentes químicos: poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m³; sílica livre cristalizada, em concentração de 3,78 mg/m³; fumos metálicos Al, em concentração de 0,06 mg/m³; monóxido de carbono, em concentração de 11,00 ppm; fluoretos totais, em concentração de 1,60 mg/m³, e vapores orgânicos de piche (Tuoleno, em concentração de 0,37 ppm, Xileno, em concentração de 0,54 ppm, Etil-benzeno, em concentração de 0,42 ppm, e Pentano, em concentração de 23,94 ppm), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 34/39 e o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, acostado às fls. 64/66. Assim sendo, os períodos de 18/07/2004 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 15/07/2011 serão considerados tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (o nível de calor a que estava exposto o autor (29,1°C) encontra-se acima do limite de 26°C, previsto na NR-15 para trabalhos médios) - Decreto nº 4.882/2003. Quanto aos demais agentes, a exposição do autor aos agentes químicos: poeiras incômodas; sílica livre cristalizada; fumos metálicos Al; monóxido de carbono; fluoretos totais e vapores orgânicos de piche (Tuoleno, Xileno, Etil-benzeno e Pentano se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça

jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP de fls. 34/39 e nos laudos técnicos de fls. 58/59, 60/61, 62/63 e 64/66 - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 04/12/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 30/09/2002, de 01/10/2002 e 31/01/2004, de 01/02/2004 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 15/07/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 21/10/2011, contava com 26 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/154.809.801-6, ou seja, a partir de 21/10/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 21/10/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da

sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item 1, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ ERONILDO DE SOUZA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 30/09/2002, de 01/10/2002 e 31/01/2004, de 01/02/2004 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 15/07/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/154.809.801-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 21/10/2011, **DIB** em 21/10/2011 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 21/10/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/154.809.801-6, em favor do autor JOSÉ ERONILDO DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007467-91.2012.403.6110 - OSMAR PARRA RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OSMAR PARRA RODRIGUES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/104.638.203-6, desde 25/10/1996, pois, naquela época, a parte autora contava com 33 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição. Esclarece que após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.638.203-6), pois pretende que as contribuições feitas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação de devolver os valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada (fls. 12). Subsidiariamente, requer que a devolução do montante recebido em decorrência da aposentadoria cancelada, observada a prescrição quinquenal, seja descontado do pagamento de sua aposentadoria, mês a mês, em valor não superior a 30%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76. Em sua contestação de fls. 78/87, protocolizada tempestivamente em 28/11/2012, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Réplica às fls 93/109. Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca da produção de provas. A seguir, os autos vieram-me

conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de nove anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de outubro de 2012, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 76. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007843-77.2012.403.6110 - ADAO LEITE DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos, para aquela mesma data - fevereiro de 2006, os cálculos de fls. 42/44, relativos às diferenças devidas ao autor nos autos do processo nº 2005.63.01.093990-0, que tramitou no Juizado Especial Federal, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor, a título de auxílio doença, NB nº 505.078.035-3, no período de 12/02/2003 a 07/07/2004, e NB nº 505.262.209-7, no período de agosto de 2004 a abril de 2006.3. Intime-se

0001092-40.2013.403.6110 - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 71), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/91).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 71.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 73/90).Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fls. 42/43), não cumpriu integralmente o comando judicial (itens 2 e 4), limitando-se, com a petição de fls. 94-7, à prestação dos esclarecimentos solicitados no item 1 da decisão proferida.2. Assim, pelo fato de a parte autora não ter cumprido os itens 2 (=questão do valor da causa) e 4 (=recolhimento das custas) da decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 260 c/c os incisos I e IV do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls. 42/43. 4. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n. 0009757-42.2013.403.0000 (fls. 91-2), com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007665-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 141/142 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento.Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...D I S P O S I T I V O - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 30.569,45 (trinta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até maio 2011 (fls. 126/127). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se

cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. LEIA-SE: ...D I S P O S I T I V O - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.589,06 (trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos) atualizado até maio 2011 (fls. 126/127). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X IND/ GRAFICA ITU LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fl. 154), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fl. 164), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000002-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000002-8) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STARRETT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fl. 314), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5) - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRUPO ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 399/400), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X UNIAO

FEDERAL

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fl. 117), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 154 e 158), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4) - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

1. Às fls. 924/963 a parte autora, por meio dos seus representantes postulatorios, requer expedição de ofício precatório do valor incontroverso, devido a título de honorários advocatícios, posto que a União (Fazenda Nacional), parte embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 0007324-73.2010.403.6110, interpôs recurso de apelação nos mencionados Embargos alegando que os cálculos homologados por sentença estariam incorretos e que a parte autora seria credora da importância de R\$ 169.239,92, referente aos honorários advocatícios. Desta forma, no entendimento da parte autora, esse valor seria incontroverso. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 3º, autoriza o prosseguimento parcial da execução, quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito a apenas parte de seu objeto. É o caso dos autos, visto que a União alegou e discute (agora por meio do recurso de apelação) apenas excesso de execução, concordando que deve a quantia de R\$ 169.239,92 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 188 e 235 dos embargos), sendo válido, portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório da parte incontroversa, efetuado pela parte autora às fls. 942/963. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento da parte autora de fls. 942/963 e determino a expedição de ofício precatório referente à parte incontroversa, conforme resumo de cálculo de fl. 188 (valor para abril de 2010) dos autos dos Embargos à Execução nº 0007324-73.2010.403.6110, o qual deverá ser trasladado para este feito, juntamente com a cópia da petição inicial, da petição de fls. 183/188, sentença de fls. 220/223, cálculos de fls. 214/217 e recurso de apelação de fls. 232/235 dos mencionados Embargos à Execução. 4. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Osório nº 986 - Trujillo - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), observando-se que o mencionado precatório refere-se a honorários sucumbenciais. 5. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 6. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso, conforme cálculos de fl. 188 dos embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: Castro e Campos - Advogados, CNPJ 06.329.057/0001-15, em nome da qual deverá ser expedido o ofício precatório, conforme solicitado à fl. 926. 8. Intimem-se.

0900246-91.1996.403.6110 (96.0900246-3) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS X CEM PUBLICIDADE E

SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO) DECISÃO1. Fls. 481-3: Já ocorreu manifestação deste juízo acerca da questão (item 2 da Sentença de fl. 479). Nada a deliberar, portanto. 2. Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fl. 479. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. 4. Intimem-se.

0904536-52.1996.403.6110 (96.0904536-7) - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que já transcorreu mais de dois meses do requerimento de fl. 433 sem manifestação alguma da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0904101-44.1997.403.6110 (97.0904101-0) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIERA RODRIGUES)

A renúncia do direito creditório (indébito tributário) e à execução dos honorários advocatícios, carece de pertinência, na medida em que não houve condenação da UNIÃO na restituição de tributo, tão-somente declaração judicial do direito da empresa compensar os recolhimentos indevidos (fls. 135/142, 196, 216, 281/283, 289/296, 311/314 e 325) e não foi a UNIÃO condenada em honorários, ante a sucumbência recíproca. Diante disso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 312. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1) Recebo como renúncia ao prazo recursal a manifestação da parte autora de fl. 258. 2) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 257. 3) Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4) Int.

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, determinando que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o acórdão de fls. 146/148, com trânsito em julgado em 23.01.2013 (fl. 170), que reformou a sentença de fls. 116/119, para a) converter o período de 15/10/1979 a 28/04/1995 de tempo especial em comum e, após, b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO WALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 464. Int.

0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6) - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000003219-19.2011.403.6110, trasladada às fls. 210/215, conforme resumo de cálculo de fl. 218, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8) - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) O nome da parte autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fl. 135) é diferente do informado nestes autos (fls. 11 e 14). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da parte autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do seu C.P.F.2) Regularizado, cumpra-se o determinado à fl. 131, expedindo-se os ofícios precatório/requisitório (resumo de cálculo à fl. 128), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

0013492-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013492-7) - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente verifico que a petição de fls. 432/433 refere-se a parte estranha ao feito.Diante disso, proceda-se ao seu desentranhamento, intimando-se seu subscritor para retirada em Secretaria.2) Tendo em vista que no julgado proferido nos autos às fls. 252/278, 349/353, 410/412, 415/417, 419 e 427/428, com trânsito em julgado certificado à fl. 430, foi autorizada a compensação do tributo e que foi fixada a sucumbência recíproca, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 435/439.3) Cumpra-se o determinado à fl. 431, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

0000050-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000050-2) - LUCIA HELENA DIAS BATISTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Ante o silêncio da parte autora (176-vº), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001706-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001706-0) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 235/236 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000978-65.2008.403.6308 - LUCIO ANDRES SANGUINETTI REYES(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl.266.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 266.Int.

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-

B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ante a renúncia da parte exequente (fls. 681/682 e 683) quanto ao valor remanescente, converto o valor depositado à fl. 664 em penhora.Intime-se a parte autora, ora executada, da referida penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Int.

0007799-29.2010.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007317-47.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 265/269 - Defiro a juntada de documentos e a realização da prova testemunhal, conforme requerido.Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 264, e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, por 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados às fls. 272/277.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.I. Uteva Agropecuária Ltda. propôs a presente ação, em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos I e II da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, de forma a desobrigar a demandante ao recolhimento da contribuição social - Funrural Pessoa Jurídica - em 2,5% mais 0,1% referente ao fundo de acidentes de trabalho, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, desde a data de publicação da referida legislação, até a criação de nova normatização legal; requer ainda a repetição de indébito dos tributos indevidamente recolhidos sob essa legislação.O MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Itapeva, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, entendendo pela aplicação do artigo 253, I, do CPC em relação ao processo n. 0006919-37.2010.403.6110, que tramitou perante esta Vara e, que, atualmente, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação interposto parte autora, determinou a remessa do feito a este Juízo (fls. 121/122).Relatei. Decido.II. No caso dos autos, entendo que não há conexão ou continência, nesta fase processual, com o processo n. 0006919-37.2010.403.6110, que tramitou perante esta Vara (fls. 82 a 90), cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/04/2011 (pesquisa de consulta ao processo ora juntada), antes mesmo da distribuição do presente feito perante a 1ª Vara Federal em Itapeva, que ocorreu em 05/05/2011. Isto porque, conforme já decidi reiteradamente o STJ, não há conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, posto que a própria finalidade da reunião dos feitos é evitar prolação de decisões conflitantes.III. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, e, da CF/88 c/c os arts. 115, III, 116 e 118, I, do

CPC), a fim de que seja declarada competente a 1ª Vara Federal em Itapeva para processar e julgar o presente feito.IV. Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de fls. 02 a 11, 74, 121, 122, desta decisão e da pesquisa (=consulta processual) ora acostada.V. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.VI. Intime-se.

000025-74.2012.403.6110 - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciências às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 527.Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica agendada para o dia 18 de junho de 2.013, às 16 hs, na sede deste juízo.

0004949-31.2012.403.6110 - FABIOLA MOTTA MOREIRA BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005397-04.2012.403.6110 - NEIL HUGH BAKER(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso protocolado em fls. 71/78 como sendo apelação, em face da fungibilidade recursal, nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005642-15.2012.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DecisãoI - Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 158, quanto à restituição das custas processuais, por falta de previsão legal, posto que as mencionadas custas são devidas nos termos do art. 268 do CPC bem como nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.II - Fl. 156: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.III - Deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão do valor remanescente das custas processuais devidas (R\$ 304,28) na Dívida Ativa da União, posto que o mesmo está abaixo do limite determinado na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.IV - Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.V - Int.

0006471-93.2012.403.6110 - LAERCIO BRICULI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica

dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006473-63.2012.403.6110 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica agendada para o dia 11 de junho de 2.013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito os documentos mencionados às fls.114/115 ou comprove a impossibilidade em obtê-los.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Cuida-se de ação de rito ordinário no qual objetiva a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (desde dezembro de 2010) e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.2. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub iudice, determino a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.O Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:1- O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita-o(a) para o exercício da atividade que exercia e lhe garantia a subsistência? E para qualquer outra atividade que lhe possa garantir a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.3. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal, bem como para apresentação de quesitos.4. Intimem-se.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 -

MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2) Sem prejuízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2.013 às 16,30 horas. 3) Intimem-se as partes a fim de que se façam representar por prepostos com poderes para transigir.Int.

0008444-83.2012.403.6110 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 200/202) e que tramitaram perante o JEF e a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do benefício pleiteado (itens e e f de fl. 09);b) demonstrando a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil e observada a resposta ao item a supra; ec) mostrando os fundamentos jurídicos para inclusão de tempo rural no cômputo da aposentadoria especial, conforme pedido formulado no item e; ed) comprovando o trânsito em julgado da sentença constante de fls. 101/111, da decisão de homologação do acordo noticiado às fls. 165/166 e da decisão que reconheceu o período de trabalho rural (fls. 198/199).4. Intime-se.

0004197-26.2012.403.6315 - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fls. 108/110 e 111/113 - Esclareça a CEF , em 05 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 111/113, protocolada posteriormente, intimando-se a CEF para sua retirada e, a seguir, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal conforme determinado à fl. 106. Int.

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEMIR GERALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, em antecipação da tutela, a concessão de auxílio doença.Segundo seu relato, padece o autor de males ortopédicos e renais, além de hiperplasia prostática benigna, o que o torna incapaz de realizar atividades laborativas, pelo que faz jus à percepção de benefício por incapacidade.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/131.O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, que declinou da sua competência para processar em julgar o feito em favor deste juízo, ao entendimento de restar configurada a hipótese de dependência, relativamente à ação autuada sob nº 0002860-35.2012.403.6110, prevista no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil (fls. 183/184). Este juízo, pelas razões expostas na decisão de fls. 199/202, suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo aquela Corte, em despacho inicial, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Civil, designado este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (fl. 208), o que ora passo a fazer.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que benefício de tal natureza, para sua implantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Uma vez não comprovada inequivocamente a incapacidade ensejadora da concessão do benéfico postulado, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total ou parcial do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado a concessão do benefício a que tenha o autor direito.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação

dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Deixo, por ora, de designar perícia médica em razão de não estar estabelecido o juízo competente para apreciar a demanda. Intimem-se. Aguarde-se notícia sobre o julgamento do conflito de competência.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. Encaminhe-se cópia da GRU de fls. 17/18 e desta decisão ao SUAR, por e-mail, autorizando a efetivação da restituição das custas. 2. Excepcionalmente, em razão do fato de a parte autora ter promovido o recolhimento errôneo das custas, defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, à fl. 40, por mais 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos para sentença. 4. Int.

0000912-24.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. 2 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.400,00, conforme comprovante ora juntado aos autos, bem como o fato de possuir veículos em seu nome, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 3 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, 3 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (o valor indicado como base de cálculo do valor atribuído à causa - fl. 08 - refere-se ao valor do benefício auxílio-doença recebido pela parte autora em 2008 e não condiz, por certo, com a pretensão ora ajuizada). 4 - Indefiro o requerido no item e do pedido (fl. 08), uma vez que a parte autora não comprovou a negativa da empresa em fornecer o documento ali indicado. 5 - Intime-se.

0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual ordinário, interposta por SÉRGIO ALBERTO SLEUTJES (CPF nº 298.249.118-47) em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes da produção agrícola do autor de efetivar a retenção da contribuição devida ao FUNRURAL. Requer ainda o autor, no caso de indeferimento da antecipação de tutela requerida, seja-lhe permitido efetuar o depósito judicial do valor integral devido a título do tributo guerreado em cada operação que praticar com os adquirentes da sua produção, a fim de suspender o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega o autor, em síntese, que a inexigibilidade do tributo decorre do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 363.852 e RE 596.177/RS, este em regime de repercussão geral, da inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que criou nova contribuição social, não elencada no artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária, . Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/148 e 151/156. o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 194/198 como emenda à inicial. De fato, assiste razão ao autor quando defende a desnecessidade da juntada aos autos de planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, na medida em que, pela presente demanda, veicula pretensão de natureza declaratória. Em relação aos estabelecimentos agrícolas através dos quais comercializa sua produção, a liminar e a pretensão serão apreciadas em relação ao CEI do autor, isto é, 51.215.21580/89 (fls. 40). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada. Primeiramente, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE 596.177/RS não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

no RE nº 363.852-1/MG e no RE 596.177/RS declararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, nos casos concretos, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS, existem aspectos das decisões que não se tornaram muito claros. Ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação aos julgados proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177, um dos fundamentos objeto dos votos dos relatores foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substituiu a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Portanto, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91,

conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Enfim, ao ver deste juízo, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar os julgamentos proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177/RS de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Em sendo assim, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não deve, neste momento processual, ser suspensa. E, portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos sumários, não verifico configurada a necessária prova inequívoca apta a convencer este juízo da verossimilhança do direito alegado, condição necessária ao acolhimento da pretensão trazida na exordial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA no que concerne à suspensão da exigibilidade da exação questionada. Por outro lado, o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, autorizando o depósito judicial do valor integral devido a título do tributo guarecido em cada operação que o autor praticar com os adquirentes da sua produção, nas mesmas datas fixadas para o seu recolhimento, durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001236-14.2013.403.6110 - LUIZ APARECIDO DE SIQUEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LUIZ APARECIDO DE SIQUEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 51/94, além do instrumento de procuração de fl. 50. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.219,92 (fl. 49) e informou que, para fins de cálculo do valor da demanda, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 2.479,56 - fl. 42) e efetuou o cálculo referente a 12 (doze) parcelas vincendas, quanto ao pedido de tutela antecipada, 12 parcelas vincendas mais 12 vencidas, quanto ao pedido de desaposentação e 12 parcelas vincendas mais as que irão vencer até a prolação da decisão final neste feito, também referente à desaposentação. Requer a concessão do novo benefício com a DIB na data da propositura da ação, conforme se depreende da inicial que apenas trata da cobrança dos valores vincendos (assim, não há prestações vencidas, apenas vincendas). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou

JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 8.232,60, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 145.575.393-6: R\$ 1.793,51 (pesquisa juntada a seguir)- benefício pretendido: R\$ 2.479,56 (fl. 42)- diferença entre os benefícios (=conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 686,05- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 686,05 = R\$ 8.232,60- Valor da causa: R\$ 8.232,60 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 8.232,60 (oito mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0001434-51.2013.403.6110 - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0001541-95.2013.403.6110 - VIVIANE APARECIDA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As pretensões deduzidas cumuladamente na presente ação dizem respeito à declaração de quitação e consequente outorga de escritura de imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, com cobertura pelo FCVS, firmado por João Pedro Domingues e a ré Cia. De Habitação Popular de Campinas (fls. 20/27). 1. Conforme documento de fl. 28, João Pedro faleceu em 25/10/2010, deixando os filhos Viviane e Carlos, ora autores. Pelo documento de fl. 38, constato estar tramitando, perante a 2ª Vara Judicial do fórum de Tietê/SP, ação de arrolamento dos bens do de cujus, viúvo de Indalece Fermínio Domingues (com foi casado no regime da comunhão universal de bens e teve dois filhos, quais sejam, os ora autores). Na ação mencionada, já ocorreu o deferimento do Arrolamento, assim como a nomeação do inventariante (a ora autora, Viviane), cabendo ressaltar a inexistência, nestes autos, de documento atestando ter sido, naqueles, efetivada a partilha. Da situação verificada, entendo que Viviane e Carlos não são parte legítima para o ajuizamento da presente demanda. Isto porque, após o início do arrolamento e até a homologação da partilha - fato este não demonstrado neste feito - não são os herdeiros, mas sim o conjunto de bens e direitos deixado pelos falecidos (espólio), que se legitima para figurar como parte ativa na presente ação,

porque titular do direito cujo reconhecimento é pleiteado, devendo ser representado em juízo pelo inventariante. 2. Acerca da legitimidade passiva, primeiramente consignar-se que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH quando, nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, exista previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), sendo indispensável a interveniência da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, temos o RESP nº 163.249/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; o CC nº 20.603/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira; e o RESP nº 108.874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, dentre inúmeros outros precedentes. Embora tenha o falecido João Pedro, então casado com Indalece, celebrado o contrato de compra e venda objeto da presente ação somente com a corré Cia. De Habitação Popular de Campinas, é certo que tal contrato prevê, expressamente, a possibilidade de utilização do FCVS na hipótese de, após o pagamento de todas as parcelas acordadas, restar verificada a existência de saldo residual, conforme, de fato, ocorreu. Ressalto, aliás, que este juízo, antes de determinar a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta demanda, determinou fosse a instituição financeira intimada para dizer acerca do seu interesse no deslinde do feito, ao que esta, em fls. 129/132, informou que o contrato em testilha, quitado em 30/09/2008, já foi habilitado pelo agente financeiro junto à Centralizadora Nacional do FCVS/SP para recebimento do saldo devedor residual apurado no ato da liquidação, em cuja análise documental, realizada em 22/11/2011, foi proferida cobertura integral (100%)... (sic - fl. 129). Assim, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, conforme já mencionado, envolve a quitação do contrato de mútuo mediante utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pelo cumprimento da cláusula de comprometimento do FCVS, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3. Tendo em vista as razões expostas na presente decisão, determino à parte autora que emende a inicial, indicando corretamente o polo ativo da ação, nos termos dispostos no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como, forte na disposição contida no parágrafo único do artigo 47 do mesmo diploma legal, promova a citação da litisconsorte passiva necessária, tudo no prazo e sob a pena prevista no parágrafo único do artigo 284 do Estatuto Processual. 4. Ratifico a decisão de fl. 39, somente no que pertine à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Acerca do pedido de antecipação da tutela, estes serão apreciados em momento oportuno, após cumprimento do determinado no item 3 da presente decisão, quando os autos deverão vir conclusos. 6. Intime-se.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte autora, em 10 (dias), cópia da inicial, da sentença e da apelação interposta nos autos da ação autuada sob nº 0004432-60.2011.403.6110, a fim de possibilitar a este juízo aferir se, entre a demanda mencionada e o presente feito, há relação de litispendência apta a impedir o prosseguimento desta ação. Int.

0002023-43.2013.403.6110 - JUVENIL ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de prevenção de fl. 75 Intime-se o procurador da parte autora (fl. 08), a fim de que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da O.A.B. ao Setor de Distribuição deste Fórum, para possibilitar a continuidade das intimações por meio da Imprensa Oficial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer o período que pretende seja reconhecido como tempo rural, posto que no item b.2) de fl. 06, indica como termo inicial do período a ser reconhecido a sua data de nascimento; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo ainda, o pedido de renúncia formulado no item f de fl. 07. No mesmo prazo, junte, a parte autora, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002143-86.2013.403.6110 - CELIO AMERICO DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Entendo não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado à fl. 230. 2. Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da

Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do C.P.C., conforme planilha já juntada ao feito (fls. 09/14), ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005545-93.2004.403.6110 (2004.61.10.005545-5) - MANOEL PERES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte autora.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF - a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-73.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)
Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada às fls. 246/252, posto que tempestivo. Custas processuais à fl. 253 e de porte de remessa à fl. 254. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002450-11.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 67/69, da conta de fl. 04, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) nos autos principais.

0003219-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0000730-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0008318-09.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000809-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0900158-87.1995.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001582-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0003550-98.2011.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001583-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0002816-89.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075912-82.1999.403.0399 - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO01. Na decisão de fls. 132/134, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2010 (fl. 136), foram acolhidos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS para fixar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, no cálculo apresentado pela parte autora às fls. 184/194 consta parcela referente aos honorários advocatícios (=R\$ 1.588,39), em flagrante dissonância com a decisão exequenda.O INSS, citado para os fins do artigo 730 do CPC, concordou com os cálculos mencionados (fl. 199).2. Isto posto, com fundamento no princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, da CF/88), reconsidero o item 2 da decisão de fl. 200 e fixo o valor da execução em R\$ 15.883,88 (fl. 194), excluindo da condenação a parcela referente aos honorários de sucumbência. 3. Expeça-se o ofício requisitório no valor acima fixado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Intimem-se.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a regularização do nome da Exequente no sistema processual, cumpra-se o determinado à fl. 314, expedindo-se o ofício requisitório referente ao valor apurado no cálculo de fls. 305/307, (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO01) Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 382, em favor da coautora SONIA ELIAS GODINHO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2) Fls. 432/433 - Assiste razão ao coautor ALVARO FRANCISCO FIERI, uma vez que os valores

resultantes da revisão do benefício, a partir de agosto/1999, foram pagos por meio dos autos n. 0297963-41.2005.403.6301 (JEF/SP), restando devido neste feito apenas o valor referente ao período de novembro/1998 a julho/1999. Diante disso, traslade-se cópia do cálculo do contador, elaborado às fls. 81/83 dos autos dos Embargos à Execução n. 0003725-92.2011.403.6110, para este feito e se expeça novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 413/416, porém no valor apurado pelo Contador (R\$ 124,64, para novembro/2009), com o qual concordou o coautor ALVARO (fls. 432/433), procedendo-se às anotações necessárias. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3) Intimem-se.

000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8) - AMAURI LUIS FERREIRA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a citação do INSS, para fins de cumprimento de obrigação de fazer, consoante solicitada à fl. 165, na medida em que o benefício de auxílio-doença, aqui debatido, encontra-se ativo, de acordo com o documento de fl. 166.2. No que diz respeito aos informes necessários para elaboração da conta dos atrasados, cabe à parte autora solicitá-los ao INSS e, apenas na comprovada negativa da Autarquia em fornecer os dados ao segurado, este juízo poderá requisitá-los.3. Concedo, assim, novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo, de acordo com a decisão de fl. 164.4. Sem manifestação, arquivem-se provisoriamente. 5. Intimem-se.

0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9) - ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl.210. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 210. Int.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 156/159: Dê-se ciência à parte autora.2. Esclareça a parte autora o cálculo de fls. 160/166, posto que o mesmo não está de acordo com a condenação fixada na sentença proferida nos autos (fls. 132-9).3. A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora de homologação dos cálculos e intimação do INSS para pagamento, formulado à fl. 160.4. Isto posto, com a vinda dos cálculos adequados aos limites da condenação, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.5. No mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo).6. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL DECISÃO1) Tendo em vista que não foram cumpridos todos os requisitos elencados no art. 232 do Código de Processo Civil, com a publicação do edital em jornal de circulação local (inciso III), não se aperfeiçoou a intimação por edital promovida à fl. 368.2) Indefiro o requerimento para citação da parte executada no endereço indicado à fl. 374, uma vez que, conforme certidão de fl. 97 dos autos da Execução Fiscal n. 00012834-43.2005.403.6110, em trâmite nesta mesma Vara, que ora determino seja juntada a este feito, no local está instalada outra empresa sem qualquer relação com a parte executada.3) Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.5) Int.

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pela Sra Advogada.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RANIEL LUIZ DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 525, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela executada não foram conhecidos (decisão de fl. 286), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 05/11/2012. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Cumpra-se integralmente o item 4 de fl. 281, verso. 4. Intimem-se.

0002053-78.2013.403.6110 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NHR TAXI AEREO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$510,02 (quinhentos e dez reais e dois centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C. Int.

Expediente Nº 2524

COISA JULGADA - EXCECOES

0006287-40.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-03.2012.403.6110) GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0006287-40.2012.403.6110 Exceção de Coisa Julgada Excipiente: GILMAR PONTES CAMARGO DECISÃO I) Cuida-se de Exceção de Coisa Julgada interposta pelo excipiente Gilmar Pontes Camargo, juntamente com a apresentação das alegações preliminares, por entender que o denunciado já respondeu ao processo n. 2007.61.10.001680-3, com sentença transitada em julgado. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento da presente Exceção de Coisa Julgada, uma vez que são fatos diferentes, sendo que os autos principais desta ação penal referem-se à apreensão ocorrida no dia 13 de março de 2007 e a apreensão objeto da ação penal já julgada - 2007.61.10.001680-3 - ocorreu em 02 de fevereiro de 2007 (fl. 79). É o breve relato. Passo

a decidir.II) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal n. 0000172-03.2012.403.6110 em desfavor de Gilmar Pontes de Camargo e Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, por terem os mesmos, com consciência, vontade e unidade de desígnios, com Ezacar Teodoro dos Santos, João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza praticado fato assimilado a contrabando/descaminho ao adquirir, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação legal, bem como receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação legal correspondente. Consta da denúncia que, no dia 13 de março de 2007, por volta da 01:00 hora da madrugada, na altura do Km 170 da Rodovia Castello Branco, no município de Porangaba, Policiais Federal abordaram o ônibus de placas ALL 9253, em que estavam Ezacar Teodoro dos Santos, João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza. Interceptações telefônicas realizadas no curso da Operação Mandrin demonstraram que os proprietários da carga transportada por Ezacar, João Paulo e Marcus Vinicius eram Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo. Na denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 2007.61.10.001680-3 (cópia às fls. 89/110 dos autos principais - Operação Mandrin) o excipiente Gilmar Pontes de Camargo foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 334, caput, parágrafo primeiro, alínea c, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 02 de fevereiro de 2007, policiais federais apreenderam 767 caixas de cigarros num barracão pertencente a Edinaldo, situado no bairro do Cajuru, em Sorocaba, em poder de Manoel de Souza Ferreira. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 79/verso, tendo em vista que os fatos narrados nas denúncias são distintos, tratando-se de duas apreensões realizadas em dias diferentes e em locais diversos, não existindo situação que implique, aqui, na caracterização da coisa julgada.III) Diante do exposto, verifico que não é caso de extinção pela ocorrência de coisa julgada, uma vez que não se trata de causa idêntica que já foi definitivamente julgada. Indefiro, portanto o pedido formulado pelo excipiente - reconhecimento da Exceção de Coisa Julgada - e determino a continuidade da ação penal n. 0000172-03.2012.403.6110. Haja vista que a petição de fls. 02-5, juntamente com os demais documentos apresentados - fls. 06-76, também foram apresentados como alegações preliminares de Gilmar Pontes Camargo, determino o traslado de cópias das citadas folhas, da manifestação do MPF (fl. 79) e desta decisão para a ação principal, a fim de fique suprida a fase dos artigos 396 e 396-A do CPP, em relação ao denunciado Gilmar.IV) Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DA PENA

0008862-31.2006.403.6110 (2006.61.10.008862-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROBERTO DE ANDRADE(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0008862-31.2006.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICA CONDENADO: EVERTON ROBERTO DE ANDRADE 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA - SP Sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009154-2, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba, condenando o acusado EVERTON ROBERTO DE ANDRADE à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em face do cometimento do crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade acima mencionada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (uma de prestação de serviços à comunidade e, outra, de prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos a serem destinados a entidade beneficente local). É o relatório. DECIDO. 2. Realizada a audiência admonitória neste Juízo (fls. 55-6), o condenado saiu ciente de que deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos, com jornada de 7 (sete) horas semanais, destinada à Entidade Beneficente Casa do Menor de Sorocaba, situada à Rua General Mena Barreto, nº 97 - Jardim São Caetano, Sorocaba - SP, telefone (15) 3222-2212 que tinha à época, como presidente, o Dr. Corrêa da Silva. Deveria também cumprir a pena de prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, isto é, R\$ 700,00 (setecentos reais), em sete parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira em 06 de abril de 2007 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, apresentado o condenado o recibo da prestação até o último dia útil de cada mês respectivo. Deveria, por fim, cumprir a pena de multa, estipulada em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal cada um, corrigidos monetariamente a partir da data do fato, observando-se que esta foi devidamente recolhida pelo condenado, conforme comprovante de fl. 49. 3. Pelo que se verifica dos autos, como bem observou o Procurador da República em sua promoção ministerial de fls. 189-90, a pena de prestação pecuniária foi devidamente cumprida, conforme fazem prova os extratos acostados às fls. 69/81. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, o condenado cumpriu a maior parte da pena que lhe foi imposta, concorde a conta de fls. 159 a 162, isto é, do total de 1.072 (uma mil e setenta e duas) horas, foram cumpridas 820 (oitocentas e vinte) horas, restando a cumprir 251 (duzentas e cinquenta e uma) horas, embora se tenha registrado, à fl. 183, a interrupção do seu cumprimento. Em consulta determinada por este juízo ao Rol dos Culpados Judiciais, conforme documento ora juntado a estes autos, não se verificou notícia de outra execução penal envolvendo o

sentenciado. Assim, acolho a promoção ministerial de fls. 189-90, reconhecendo a incidência do disposto no art. 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para fins de declarar o condenado beneficiário do indulto natalino, na medida em que, comprovadamente, cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena aplicada, já considerada a detração apontada à fl. 104. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao sentenciado EVERTON ROBERTO DE ANDRADE, RG 34.747.536-X SSP/SP, natural de Sorocaba - SP, nascido aos 18/01/1983, filho de Evaldo Roque de Andrade e Maria Heliete da Costa, nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009154-2, desde 26.12.2012, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XII, e 12 do Decreto n. 7.873/2012 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à CPMA em Sorocaba. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0010040-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010040-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE JESUS SOARES(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)
EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0010040-78.2007.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: JORGE DE JESUS SOARES Provimto COGE nº 73/2007 - Sentença tipo ESENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.003611-6, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou JORGE DE JESUS SOARES à pena de 03 (três) anos de reclusão, somada com 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A pena restritiva de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, ambas com duração de 04 (quatro) anos - prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana e pena de multa, convertida esta última em prestação pecuniária, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente, ACAP - Associação de Assistência Plena. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 97/99). 2. Iniciado o cumprimento das penas, restou comprovado o pagamento da pena de multa, conforme documento de fls. 100/101. A pena de prestação pecuniária foi regularmente cumprida, conforme comprovantes de depósitos de fls. 141 e 170. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, foram juntados relatórios de fl. 114 = 23 horas; fl. 146 = 40 horas; fl. 166 = 28 horas; fl. 177 = 32 horas; fl. 181 = 41 horas; fl. 183 = 32 horas; fl. 186 = 24 horas; fl. 188 = 32 horas; fl. 189 = 32 horas; fl. 191 = 64 horas; fl. 193 = 32 horas; fl. 202 = 32 horas; fl. 203 = 32 horas; fl. 206 = 21 horas; fl. 208 = 43,5 horas; fl. 210 = 33 horas; fl. 212 = 32 horas; fl. 214 = 32 horas; fl. 216 = 31 horas; fl. 218 = 32 horas; fl. 225 = 24 horas; fl. 232 = 32 horas; fl. 234 = 32 horas; fl. 236 = 40 horas; fl. 238 = 31 horas; fl. 239 = 32 horas; fl. 240 = 38 horas; fl. 242 = 32 horas; fl. 244 = 32 horas; fl. 246 = 32,5 horas; fl. 249 = 33,5 horas; fl. 251 = 33,25 horas; fl. 253 = 32 horas; fl. 255 = 32 horas; fl. 259 = 51 horas; fl. 263 = 64 horas; fl. 265 = 64 horas; fl. 267 = 39 horas; fl. 269 = 44,05 horas, além do que, este fato foi confirmado pela própria Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, às fl. 268, informando o seu integral cumprimento. Desta forma, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas por este Juízo, nada mais restando a ser cumprido, impondo-se o deferimento ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 271 e 271/verso. 3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (FLS. 268/269), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO JORGE DE JESUS SOARES (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 1999.61.10.003611-6), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.P.R.I.C. Após, arquivem-se.

0004829-22.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)
EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0004829-22-2011.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: RICARDO CAETANO FRAINES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002199-03.2005.403.6110 (antigo nº 2005.61.10.002199-1), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou RICARDO CAETANO FRAINES à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, equivalente a 485 horas; b) prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês, pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, destinada à Entidade Beneficente Creche da Terceira Idade Cantinho

do Aconchego; c) Pagamento de multa, arbitrada à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atualizado de R\$ 617,41 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Conforme se verifica dos autos (fl. 63), a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários à Creche Especial Maria Claro, situada na Rua João Wapen Wey, 1240 - Jardim América, Sorocaba - SP. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena supracitada, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais (fl. 81 = 56 horas, fl. 82 = 24 horas, fl. 84 = 20 horas, fl. 89 = 28 horas, fl. 91 = 36 horas, fl. 93 = 32 horas, fl. 99 = 40 horas, fl. 104 = 32 horas, fl. 109 = 36 horas, fl. 111 = 36 horas, fl. 113 = 28 horas, fl. 127 = 36 horas, fl. 132 = 32 horas, fl. 134 = 28 horas e fl. 135 = horas), totalizando 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) horas de prestação de serviço gratuito. Tal fato foi também confirmado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, nos termos do ofício de fl. 133. A pena de prestação pecuniária restou comprovada, conforme documentos acostados às fls. 73/74, 76/77, 86/87, 96/97, 106/107, 115/116, 129/130 e 137/138. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 71/72. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado - (fl. 141 e 141/verso), em razão do integral cumprimento das penas. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado **RICARDO CAETANO FRAINES**, RG 22.277.454 SSP/SP, CPF 156.624.528-14, nascido aos 20/08/1971, filho de Vicente de Paulo Caetano Fraines e Francisca Velasques Caetano, pelo seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 66, inciso III, alínea g da Lei nº 7.210/84. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005857-88.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA SOUZA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS Nº 0005857-88.2012.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL - 0190/2012 INDICIADO: JOAQUIM DE PAULA SOUZA Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração do delito previsto no 70, da Lei nº 4.117/72 que teria sido cometido pelo indiciado JOAQUIM DE PAULA SOUZA. O Ministério Público Federal ofereceu ao indiciado o benefício da transação penal previsto no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, que consistiu no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e treze (fl. 59) foi realizada audiência de Transação Penal sendo que o indiciado Joaquim de Paula Souza aceitou a proposta, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O Ministério Público Federal requereu à fl. 70 a declaração de extinção da punibilidade, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 84, da Lei 9.099/95, tendo em vista a realização do pagamento conforme estipulado (fls. 63 e 68). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM DE PAULA SOUZA, RG nº 16.329.271-1, CPF nº 024.469.518-05, nos termos do artigo 76, 4º e 5º da lei nº 9.099/95, tendo em vista o cumprimento total da pena restritiva imposta ao indiciado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação ao indiciado. Em relação aos valores depositados nestes autos, determino que referidos valores sejam transferidos para conta judicial prevista no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Tendo em vista que referida conta ainda não foi operacionalizada, havendo óbices de índole administrativa por parte da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, estes autos serão remetidos ao arquivo, efetuando, a Secretaria da Vara, controle da existência dos depósitos para fins de futura migração dos valores depositados para a conta da unidade gestora (Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, responsável pelas execuções penais da Subseção Judiciária de Sorocaba). Oficie-se a ANATEL informando que o material apreendido nos autos em epígrafe (fls. 13/16) passa a pertencer definitivamente àquele órgão. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005837-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 16/04/2013: 6110 DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1.

Analisando a resposta à acusação (defesa prévia) ofertada pelo defensor do réu (fl. 287) verifico não existirem preliminares ou a invocação de incidentes processuais que impeçam a continuidade da instrução criminal, haja vista que o incidente de insanidade mental já restou resolvido. 2. Tendo em vista a manifestação do Ministério

Público Federal à fl. 298, e para evitar qualquer espécie de nulidade processual eis que os anteriores atos processuais foram praticados perante Juiz incompetente, designo para o dia 20 de Junho de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Frank Garcia, Roberto Teixeira de Oliveira, Saulo Racca Segamarchi e Fernando Furlan, bem como será realizado o interrogatório do acusado Luiz Alberto da Silva, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal. Cópia desta servirá como ofício requisitando os policiais militares. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas. 3. Requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba que sejam tomadas as providências necessárias para a condução e escolta do acusado - LUIZ ALBERTO DA SILVA, à audiência acima designada que atualmente se encontra internado no Hospital Psiquiátrico Prof. André Teixeira Lima. Cópia desta servirá como ofício. 4. Comunique-se a presente decisão ao diretor do Hospital Psiquiátrico Prof. André Teixeira Lima. Cópia desta servirá como ofício. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/04/2013: Fl. 310: em que pese a manifestação da defesa do Acusado, o Ministério Público Federal adotou outro posicionamento. Desta forma, e a fim de evitar qualquer espécie de nulidade processual, mantenho a audiência designada à fl. 300, conforme já decidido. Fls. 311/312: manifeste-se, com urgência, o Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002607-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002607-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)
PROCESSO Nº : 0002607-58.2009.403.6108 CLASSE : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇA Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL iniciada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967. Consta dos autos às fls. 02/12 denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante o Foro Distrital da Comarca de Paranapanema, na qual se imputou ao réu Edilberto Ferreira Beto Mendes, na época dos fatos prefeito de Paranapanema, a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 1º, inciso IV (por 34 vezes), ambos do Decreto-Lei nº 201/1967, nos anos de 2001 a 2004, por desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (fls. 02/12). A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 30 de novembro de 2006 (fl. 539). Em decisão proferida à fl. 1246, o Juízo do Foro Distrital de Paranapanema, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 1172/1173, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, por reconhecer a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito. Com a distribuição do feito a este Juízo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Paranapanema por entender não ser competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 1.283/1.287). Em decisão proferida às fls. 1.289/1.291 o Juiz então condutor do feito acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua devolução ao Juízo da Vara única da Comarca de Paranapanema. Em 02 de maio de 2012 foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Juízo Estadual de Paranapanema (fls. 1.382/1.388), tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido do conflito para declarar a competência da Justiça Federal (fls. 1.407). É o relatório. Fundamento e decido. Com a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide penal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu a declaração da extinção da punibilidade de Edilberto Ferreira Beto Mendes, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1409/1410. Verifica-se dos autos que os fatos imputados ao acusado Edilberto Ferreira Beto Mendes foram praticados nos anos de 2001 a 2004, sendo que os delitos em questão - artigo 1º, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, ambos do Decreto-Lei 201/1967, têm pena máxima prevista de 3 anos de detenção. Note-se que as duas decisões de recebimento da denúncia (fls. 539 e 1298/1300) são nulas, eis que proferidas por Juiz absolutamente incompetente nos termos da Constituição Federal e do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A competência da Justiça Federal está fixada na Carta Magna, não sendo possível se considerar válida denúncia recebida por Juiz absolutamente incompetente para apreciar lide penal que envolva interesses da União, como no caso em comento. Dessa forma, não se pode considerá-las como causas interruptivas da prescrição, visto que tais decisões são nulas de pleno direito, não incidindo o inciso I, do artigo 117 do Código Penal. Nesse sentido, deve-se trazer à colação ementa de julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do HC nº 68.269-3/DF, 1ª Turma, DJ de 09/08/1991 (RTJ 137), que se aplica ao caso em questão, in verbis: I. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade ex radice do processo, desde a denúncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade a sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade ex radice do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade ad causam do Ministério Público estadual. A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, a qual se devolveu integralmente a competência para

decidir o caso, inclusive no tocante a ilegitimidade da Procuradoria da República e conseqüente inaptidão da denúncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local. II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denúncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo ex radice, desde a denúncia, inclusive. No mesmo sentido, cite-se o HC nº 77.022, cujo Relator foi o Ministro Néri da Silveira, da 2ª Turma (RTJ 172/126); e, especificamente no que tange a não interrupção do prazo prescricional em relação à denúncia recebida por órgão absolutamente incompetente, cite-se julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do inquérito nº 1.544-0, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, julgado em 07/11/2001. Dessa forma, deve-se acolher o pronunciamento do Ministério Público Federal, no sentido de decretar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição neste caso. Com efeito, considerando que a pena máxima prevista para os crimes em questão é de três anos e os fatos ocorreram entre os anos de 2001 e 2004, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que o prazo para se verificar a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em oito anos no caso dos delitos em questão - artigo 1º, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, ambos do Decreto-Lei nº 201/1967. Destarte, restou extinta na espécie a punibilidade em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva in abstracto, já que desde a data do último delito (2004), até a presente data, decorreu mais de 8 (oito) anos sem que tenha sido recebida a denúncia pelo Juízo competente, não sendo aplicáveis ao caso as modificações insertas pela recente Lei nº 12.234/2010, que não podem ser aplicadas retroativamente já que disciplinam o direito de punir do estado, submetendo-se ao comando do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988. D I S P O S I T I V O Em face do exposto acima, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do acusado EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES, CPF nº 072.117.528-74, RG nº 15.499.694 SSP/SP, filho de Ermantino Ferreira Mendes e Anna Moreira Antunes, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Intime-se o acusado por meio de seu defensor constituído via diário eletrônico. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA
PROCESSO Nº 0002081-46.2013.403.6110 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Após a decretação de sequestro dos bens dos indiciados SÉRGIO FERNANDES DE MATOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS, VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, LEONARDO WALTER BREITBARTH e FRANCISCO NERI DA SILVA, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, cuja medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitativa prevista na Lei nº 8.137/90, sendo, portanto, desnecessária a indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constritos foram adquiridos, sobreveio o requerimento de fls. 50/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/281, requerimento este efetuado por Sérgio e Antônio. Sobre tal requerimento o Ministério Público Federal se manifestou em fls. 284/285. Em razão da decisão de fls. 286, em fls. 390/297 sobreveio manifestação dos requerentes Sérgio e Antônio. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se consignar que a medida de indisponibilidade de bens visa que a Fazenda Pública não fique sem o devido e total ressarcimento, em relação aos prejuízos causados pelo delito. Evidentemente, o resultado da indisponibilidade só poderá ser concretizado ou não após o trânsito em julgado da ação penal. Trata-se, portanto, de medida tipicamente cautelar, cujos requisitos estão associados a presença de indícios de autoria relacionados com crime que cause prejuízo ao erário. Como não é possível se antever se haverá condenação e, na hipótese de coautoria, quem serão os condenados, ao ver deste juízo, é imprescindível que a medida de constrição alcance de forma individual o limite dos prejuízos estimados. Ou seja, neste caso, havendo cinco indiciados, o valor da indisponibilidade deverá ser individualizado, cada qual arcando com a indisponibilidade de seus bens até o limite da dívida (neste caso no valor de R\$ 8.000.000,00). Isto porque, hipoteticamente, caso somente um dos indiciados seja condenado, os bens tornados indisponíveis pela decisão em relação aos demais indiciados deverão ser automaticamente liberados. Em sendo assim, se todos tiverem bens indisponíveis no montante máximo de oito milhões, certamente a Fazenda Pública será ressarcida dos prejuízos, no caso de condenação, ainda que de somente um dos indiciados. Mesmo que não se admita tal raciocínio, deve se ter em mente que - no caso de condenação - a venda dos bens não poderá atingir terceiros, mas tão-somente os eventualmente condenados. Em sendo assim, não há como se aceitar as alegações e documentos de fls. 290/297. Com efeito, os quatro bens imóveis que já se encontram indisponíveis por força da decisão de fls. 07/13 também pertencem aos cônjuges dos indiciados. Caso haja sentença penal condenatória, teriam que ser levados a leilão público, uma vez que metade dos bens não pertence a quaisquer das pessoas relacionadas com o delito de sonegação fiscal. Destarte, incidiria o artigo 5º, inciso XLV e inciso XLVI, alínea b, da Constituição Federal de

1988, que dispõem que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, incluindo a pena de perda de bens. Portanto, o fato do cônjuge dos indiciados anuir com a indisponibilidade dos imóveis não detém relevância, já que, ao final, a metade dos imóveis bloqueados deverá ser entregue aos cônjuges que não podem ter a sua meação atingida por ato de perda criminal de bens derivada de eventual condenação transitada em julgado de seus maridos. De qualquer forma, como estamos diante de bens com valores substanciais, há que se deferir o pedido de avaliação dos bens por avaliador de confiança do juízo, uma vez que não se descarta a viabilidade de liberação de constrição de alguns bens dos requerentes. Referida avaliação é imprescindível, já que os montantes de avaliação dos bens apresentados pelo engenheiro dos requerentes destoam em muito do valor da venda de tais bens para os indiciados. Nesse sentido, a título de exemplo, o terreno cuja matrícula é 32.533 (fls. 156/159) foi adquirido pelo indiciado Sérgio em 13 de Janeiro de 2011 pela quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo avaliado, em Abril de 2013, pela quantia de R\$ 1.302.354,00 (um milhão, trezentos e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), isto é, sobrevalorização em pouco mais de dois anos de aproximadamente 623% (seiscentos e vinte e três por cento). Destarte, nomeio como perito de confiança deste juízo para realizar a avaliação dos quatro imóveis relacionados nestes autos, o engenheiro MILTON LUCATO, residente em Alphaville/SP, na Alameda Franca, nº 1056 - CEP 06542-010, inscrito no CREA/SP nº 152.267/D; CRC/SP nº 196.196/0-3; CPF nº 095.598.768-72 e RG nº 4.963.683-2 SSP/SP. Os requerentes, na qualidade de interessados na avaliação judicial, deverão arcar com os custos da perícia, que não será ressarcida ao final da ação penal. Em sendo assim, determino que o perito nomeado apresente a estimativa de honorários, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado o prazo de sua intimação. Na sequência, deverá haver a manifestação dos requerentes, também no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, caso concordem com a estimativa de honorários, deverão proceder ao depósito para início dos trabalhos de avaliação pelo perito judicial. Por fim, esclareça-se que, tendo em vista que a perícia a ser realizada nos autos desta medida assecuratória não tem pertinência com a materialidade delitiva do crime em relação ao qual foram os requerentes indiciados, entendo que é possível a nomeação de um único perito não oficial, não seguindo as regras dispostas no artigo 159 do Código de Processo Penal. Outrossim, pelo mesmo motivo, entendo não ser necessária a indicação de assistente técnico pelas partes, até porque os requerentes já apresentaram seus laudos de avaliação subscritos por peritos de sua confiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Ante a certidão de fls. 504, depreque-se a realização do interrogatório do acusado VALMIR ALVES FERREIRA ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória.2. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado GILSON DA SILVA LUZ, à fl. 347, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 318/343. Intime-se.

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a carta precatória nº 125/2013 foi encaminhada para a Comarca de Cabreúva/SP, para a oitiva de JOSÉ JOSEMIR DA SILVA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) dos acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0001703-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001703-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : SENTENÇA PROFERIDA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2011: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 21 Reg.: 1380/2011 Folha(s) : 86 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, em razão de ser identificado como responsável por mercadorias estrangeiras que trazia consigo, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação. Consta na denúncia que, no dia 04 de Maio de 2007, na Rodovia Castello Branco, altura da cidade de Cesário Lange/SP, REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS adquiriu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal. Aduz a denúncia que, na ocasião, agentes da polícia federal abordaram o ônibus de placas KPE 3854, ocupado por REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e, após revista, constataram que sob a responsabilidade do acusado havia grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil. Outrossim, aduz que as mercadorias listadas no auto de apreensão e guarda fiscal foram avaliadas em R\$ 28.710,77 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), indicando que se destinavam a um fim comercial. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 88, em 15 de Setembro de 2010. Foi proferida decisão determinando a citação do acusado para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu foi devidamente citado (fls. 102) e apresentou sua resposta à acusação em fls. 96/98, através de advogado constituído. A decisão de fls. 106 acolheu a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 104 no sentido de que o réu não faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, e entendeu que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, designando audiência de instrução. Em fls. 122/125 foi realizada a audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Rolim Cabral e Daniel Rodrigues Michelato e com a realização do interrogatório do réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, sendo certo que não foram arroladas testemunhas de defesa. Em fls. 126 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 122 verso), o Ministério Público Federal e a defensora constituída do réu (fls. 140) nada requereram. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 128/129, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea d do Código Penal Brasileiro, enfatizando que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado ser contumaz na prática do delito em questão, consoante se pode verificar do teor das diversas certidões constantes no apenso. Os defensores do réu apresentaram suas alegações finais às fls. 135/139, pugnando pela absolvição do acusado. Aduziram que as provas produzidas durante a instrução processual são frágeis e inconsistentes a sustentar uma condenação; que incide o princípio in dubio pro reo; que as testemunhas de acusação não reconheceram o réu como o autor do delito; que como o réu nega veementemente o delito que lhe é imputado e diante da ausência de provas para a condenação, é necessária a absolvição do réu; que na data dos fatos o réu estava apenas como carona, já que tinha um compromisso em Foz do Iguaçu. Na eventualidade de entendimento contrário, requereu a aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, visto que o réu responde durante o tramitar desta demanda a dois outros processos criminais, quais sejam: 1) ação penal nº 2009.70.13.000758-9/PR, em curso perante a Vara Federal de Jacarezinho, pelo delito de descaminho objeto do artigo 334 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 22/06/2009, estando em fase de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fls. 28 do apenso de antecedentes; 2) ação penal nº 0000477-08.2008.403.6116/SP, em curso perante a 1ª Vara Federal de Assis, também pelo delito de descaminho objeto do artigo 334 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 11/05/2011, estando em fase de citação dos réus, conforme certidão de fls. 32/36 do apenso de antecedentes. A denúncia imputou ao réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, em razão de adquirir em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. Por oportuno, é relevante considerar que este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma

vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR nº 2002.61.81.006592-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC nº 2010.03.00.013885-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR nº 2002.61.81.006712-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC nº 2008.03.00.004202-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.024382-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 08/09, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 35/37), escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 03/06. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias o valor de R\$ 28.710,77 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos). Por oportuno, deve-se refutar a viabilidade da tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância a gerar a atipicidade da conduta delitiva, conforme argumentado em alegações finais. Com efeito, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considera atípica a conduta de descaminho associada à tributação inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que restou sufragado o entendimento no sentido de que o contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, deve ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Não obstante, tal entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o valor das mercadorias enseja tributação superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto porque, este juízo determinou em fls. 88 dos autos que fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que estimasse o valor dos tributos sonegados, sendo juntado aos autos o documento de fls. 93/95, em que restou delimitado que as mercadorias diversas que estavam em poder de REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS iludiram o valor de R\$ 15.267,31 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de tributos. Portanto, restou provado que a conduta do réu não é insignificante, pelo que não há que se falar em atipicidade do fato. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria. Com efeito, primeiramente considere-se que o acusado assinou o auto de apreensão de fls. 08/09, sendo evidente que caso as mercadorias não pertencessem ao acusado, ele não teria assinado o aludido termo. O auto é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que seu conteúdo só pode ser elidido por prova cabal em contrário. Outrossim, as testemunhas de acusação ouvidas em juízo corroboraram a prova produzida durante o inquérito policial (fls. 15 e 79) e são aptas a gerar a condenação de REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, eis que formam um conjunto probatório homogêneo. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Daniel Rodrigues Michelato (mídia anexada em fls. 126), pode apreender as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que confirma o seu depoimento prestado em sede policial em fls. 15; que o depoente foi testemunha ao auto de apreensão das mercadorias do réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS; que nesse dia havia um flagrante de tráfico de drogas, sendo que foi acionada uma equipe para verificar um outro ônibus; que o depoente ficou como testemunha da apreensão e ajudou a equipe; que cada passageiro apontou suas mercadorias; esclareceu que a polícia federal somente fez uma relação com descrição não pormenorizada das mercadorias, uma vez que existiam caixas de mercadorias em grande quantidade que impossibilitavam precisar a exata quantidade, esclarecendo que nesse caso o ato de relacionar as mercadorias durou a madrugada inteira; que as mercadorias que estavam nas caixas de Reinaldo foram encaminhadas à Receita Federal e devidamente quantificadas de forma pormenorizada na Receita, mas todas as mercadorias relacionadas em relação a REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS a ele pertenciam; que tinham coisas que a gente não conseguia descrever com minúcias em razão da quantidade; que não se lembra do réu. Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Carlos Rolim Cabral (mídia anexada em fls. 126), pode apreender as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: após ter sido lida a informação contida em fls. 79 destes autos pelo representante do Ministério Público Federal, confirmou o seu teor; que não se recorda do réu, uma vez que havia muitas pessoas no ônibus; que os policiais estavam em diligências de entorpecentes e no mesmo dia veio à informação de um ônibus suspeito, não se recordando se foi ou não denúncia anônima; que dividiram a equipe e a equipe do depoente foi até a rodovia Castello Branco; que abordaram o ônibus e o levaram até a delegacia e cada pessoa separou as suas mercadorias, sendo feito o auto de infração a partir da indicação de REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e o ônibus estava bem carregado; que o procedimento de questionar as pessoas para que indiquem as suas mercadorias é padrão nesse caso, já que somente em ônibus de linha regular é que existe etiquetagem de bagagens para os passageiros; que no caso em questão não existiam etiquetas identificando as bagagens. Ou seja, ambas testemunhas esclarecem que um ônibus que não era de linha

regular, com muitos passageiros, foi abordado abarrotado de mercadorias. Como não é possível identificar quais mercadorias pertencem aos passageiros, já que não existe etiquetagem das bagagens, o procedimento da polícia federal é pedir para que cada um dos passageiros identifique quais mercadorias pertencem a cada qual, lavrando, em seguida, o termo de apreensão (fls. 08/09) que é assinado pelo passageiro. Neste caso, REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS assinou o auto de apreensão se responsabilizando pelas mercadorias, não sendo crível que fosse agredido ou obrigado a assinar um auto se responsabilizando pelas mercadorias ali contidas, até porque em nenhum momento alegou coação nestes autos. A tese da defesa no sentido de que como os policiais não reconheceram REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS em juízo, não haveria provas para a condenação, não pode ser aceita. Com efeito, a lavratura do auto de apreensão é feita justamente para documentar os atos de identificação das mercadorias, contendo, assim, a assinatura da autoridade policial, do detentor das mercadorias e das testemunhas. Tal formalização se faz necessária justamente porque é cediço que apreensões que envolvem ônibus clandestinos estão relacionadas com várias pessoas (passageiros), não sendo crível que os policiais se lembrem da face dos ocupantes do ônibus, até porque têm contato rápido com vários indivíduos que normalmente nunca viram na vida e se trata de delito rotineiro (várias apreensões de ônibus com mercadorias descaminhadas ocorrem diuturnamente) que não gera memorização por ausência de especificidade. Aliás, pondere-se que seria de se estranhar que os policiais se lembrassem da face do acusado, tendo em vista o tempo transcorrido. Outrossim, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não merece qualquer credibilidade, uma vez que seu depoimento é repleto de evasivas e informações incompletas. Com efeito, a análise de seu depoimento (mídia anexada em fls. 126) denota uma série de lapsos de memória incompatíveis, restando claro que utilizou seu direito constitucional de defesa de faltar com a verdade para não se incriminar. REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS não se recorda sobre os fatos que envolveram sua pessoa no processo de descaminho perante a Vara Federal de Jacarezinho, apesar de usufruir o benefício de suspensão condicional do processo; não se recorda sobre a apreensão que envolve descaminho na região de Assis (fls. 32/36 do apenso); afirma que viajou de carona, pois tinha um compromisso com uma pessoa que morava em Foz do Iguaçu, que sequer sabe o nome ou seu endereço, apesar de dizer que tinha um relacionamento com ela. Afirma que as mercadorias não tinham qualquer relação com o depoente e que não sabe a quem pertenciam, apesar de ter assinado o auto de apreensão. Ou seja, seu depoimento não elide as demais provas dos autos, uma vez que totalmente inverossímil. Destarte, fica evidenciado que REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS adquiriu as mercadorias e trouxe-as do Paraguai dentro do ônibus objeto da apreensão, iludindo o pagamento dos tributos devidos, uma vez que não existia documentação que comprovasse a regular importação dos bens. A grande quantidade de mercadorias (vide fls. 04/06) não deixa dúvidas de que seriam utilizadas para o comércio, ainda que clandestino (nos termos do 2º do artigo 334 do Código Penal). A autoria restou caracterizada, já que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, já que está associada ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Portanto, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria restaram comprovadas em detrimento do réu. Por outro lado, considere-se que restou configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas idênticas pelo réu. Com efeito, os fatos narrados nesta denúncia ocorreram em 04 de Maio de 2007, sendo certo que o réu está sendo processado pelo mesmo delito em outras duas subseções judiciárias, conforme se verifica nas certidões de fls. 28/29 e 32/36 dos autos em apenso. Com efeito, conforme já aduzido alhures o réu tem contra si dois outros processos criminais, quais sejam: 1) ação penal nº 2009.70.13.000758-9/PR, em curso perante a Vara Federal de Jacarezinho, pelo delito de descaminho objeto do artigo 334 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 22/06/2009, estando em fase de suspensão condicional do processo; 2) ação penal nº 0000477-08.2008.403.6116/SP, em curso perante a 1ª Vara Federal de Assis, também pelo delito de descaminho objeto do artigo 334 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 11/05/2011, estando em fase de citação dos réus. Ou seja, existem duas ações penais instauradas contra o acusado por fatos ocorridos em 2008, fatos estes que geram a conclusão de que o réu foi contumaz praticante de tal espécie de delito, fato este a ser considerado por ocasião da fixação da pena. Portanto, provado que o réu praticou fato típico e antijurídico - descaminho, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existe nos autos, como prova de sua personalidade relacionada ao cometimento habitual de delitos de descaminho, comprovação da existência de duas ações penais relacionadas a fatos ocorridos em 2008, conforme se verifica nas certidões de fls. 28/29 e 32/36 dos autos em apenso (requisição de informações criminais), consoante acima já frisado e pormenorizado. Ao ver deste juízo, a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada de forma automática e acrítica. Seu

teor diz respeito ao fato de que a existência de apontamentos, não gera automaticamente a viabilidade de aumento de pena, sendo possível que o juízo com base em outros elementos constantes nos autos conclua de forma diversa. Neste caso, os documentos juntados demonstram que REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS era praticante habitual de descaminho durante os anos de 2007/2008, merecendo uma reprimenda maior. Destarte, consoante acima já frisado, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, ficando evidenciado que ele se dedicou à prática habitual de cometimento de crimes dessa natureza, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminosa em curto espaço de tempo e menosprezo à ordem jurídica vigente. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de mercadorias não é expressiva, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico; os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias e a culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade da prática de delito similar, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso. Especificamente em relação ao disposto na alínea d, inciso III, do artigo 65 do Código Penal (confissão espontânea), observa-se que o réu não assumiu a autoria do delito, empregando evasivas durante sua oitiva em juízo e insistindo na tese de que estava viajando no ônibus de carona. Destarte, na terceira fase de dosimetria da pena, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (personalidade associada com delitos similares), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Com efeito, neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, como em outros diversos casos submetidos à apreciação perante este juízo, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, inclusive, conforme informações constantes no CNIS, cuja juntada é feita por ordem deste juízo, observa-se que o acusado tem emprego fixo com carteira assinada desde Abril de 2010, sendo que a substituição poderá propiciar uma melhor forma de consolidar a adaptação do réu em novas e atuais atividades lícitas. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação soc s mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS durante todo o transcorrer da execução penal). Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, deve-se ponderar que REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS esteve solto durante todo o transcorrer da tramitação do processo. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar após o ano de 2008. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Por outro lado, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua

prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Em relação às diversas mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 08/09, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, portador do RG nº 34.600.354-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 323.906.598-37, nascido em 14/10/1982, filho de Alfredo Teixeira dos Santos e Maria Nivalda do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Pepina Húngaro, nº 318, Portal Bordon, Sumaré/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de **REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS** pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que neste momento não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condene ainda o réu **REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Assis, referente ao processo nº 0000477-08.2008.403.6116, informando a prolação desta sentença condenatória em face de **REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS**. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu **REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS** no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)
DECISÃO1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência aprazada e redesigno o dia 15 de julho de 2013, às 16:30, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas José Maria de Oliveira e Laércio Aparecido de Oliveira, arroladas pela acusação e defesa.2. Cópia desta decisão servirá de ofício requisitando ao seu superior as testemunhas de acusação, José Maria de Oliveira e Laércio Aparecido de Oliveira, para a audiência.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/04/2013: Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado Leoncio Gonçalves Neto, do laudo de fls. 285/304. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado **LEONCIO GONÇALVES NETO**, nos termos da decisão supra.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO

RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

SENTENÇA Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 2776, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 2774 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, filho de Vicente Francisco Simoni e Maria de Lourdes Alves Simoni, natural de Cerquilha, RG 9.082.189-0, CPF 793.866.448-00, desde o dia 10/12/2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União para que fique ciente desta sentença e da de fls. 2560/2770, bem como para que apresente suas razões de apelação em favor da acusada Sara de Almeida Soares, que já manifestou o seu interesse em apelar da sentença condenatória, conforme termo de apelação de fl. 2820. Ainda, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Rita de Cássia Candiotto (fl. 2783), Marco Antonio Del Cistia Junior (fl. 2794), Célia de Fátima Gil Rodrigues (fl. 2795), Dirceu Tavares Ferrão (fl. 2804), Tânia Lucia da Silveira Camargo (fl. 2797), Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 2807), Palmira de Paula Roldan (fl. 2796), José Luiz Ferraz (fl. 2809), Jair Céspedes Chagas (fl. 2796), Pâmela de Paula Roldan (fl. 2796), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. Intimem-se as defesas dos acusados Rita de Cássia Candiotto, Marco Antonio Del Cistia Junior, Célia de Fátima Gil Rodrigues, Alceu Bittencourt Cairolli, Palmira de Paula Roldan, José Luiz Ferraz, Jair Céspedes Chagas e Pâmela de Paula Roldan, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. Ressalto que a acusada Tânia Lucia da Silveira Camargo já apresentou suas razões de apelação às fls. 2798/2803. Verifico, também que a defesa do acusado Dirceu Tavares Ferrão manifestou seu desejo de arrazoar o recurso interposto em Superior Instância, conforme petição de fls. 2804/2806. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013038-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista que no dia 28 de outubro de 2013 - Dia do Servidor Público - não haverá expediente nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência marcada para aquela data e redesigno o dia 04 de novembro de 2013, às 14:30, para a realização de audiência destinada oitiva das testemunhas Ana Beatriz Nunes, arrolada pela acusação e defesa (fl. 165, verso), e Adilson Faustino, arrolada pela defesa do denunciado Ginilson (fl. 205), e aos interrogatórios dos denunciados GINILSON DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas Ana Beatriz Nunes e Adilson Faustino, bem como aos denunciados GINILSON DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0002447-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERRAZ
Tendo em vista a certidão de fl. 235, republique-se a Sentença de fls. 212/224. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04/09/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-

0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquiridos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/143.963.304-2 em favor do segurado Doraci Ferraz, constando dos autos que, no primeiro semestre de 2007, Doraci Ferraz procurou HÉLIO SIMONI quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Doraci Ferraz entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Doraci Ferraz em 30 de Janeiro de 2007, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que o benefício foi indeferido em 19 de Dezembro de 2007. Aduz que, em seu depoimento, Doraci Ferraz afirmou que conheceu pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI e que manteve contato telefônico com ambos, informando que HÉLIO SIMONI solicitou-lhe o valor dos três primeiros salários do benefício assim que fosse deferido o pedido. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 142), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 143/144. A denúncia foi recebida em fls. 145/147, no dia 16 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 157 e 158 verso) e responderam à acusação em fls. 162/164 e fls. 165/166, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 167. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 174/175), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme petição de fls. 171. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Doraci Ferraz (fls. 196). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 197/198). Em fls. 199 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 195 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 201/202, requereu a absolvição de ambos os réus, uma vez que não se verificou, após a instrução, que tenham praticado no caso específico elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 207/210, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório que recebeu Doraci Ferraz em sua residência, reuniu os documentos necessários e indicou Rita para que ela atuasse em seu benefício, esclarecendo que, com a demora na concessão do benefício, Doraci Ferraz decidiu dar continuidade no seu pedido por conta própria; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO corroborou a versão de HÉLIO SIMONI; que o beneficiário Doraci Ferraz esclareceu que procurou HÉLIO SIMONI com a finalidade de que ele realizasse a contagem de seu tempo de serviço e, após, a acusada Rita pleitearia a sua aposentadoria; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilizava a concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS, bem como de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era beneficiada por conhecer o réu; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa,

não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI, já que na ocasião ainda não havia sido demitido do serviço público, fato este que só ocorreu com a publicação de portaria no Diário Oficial da União (seção 2, página 35), relativa ao Ministério da Previdência Social, no dia 22 de Novembro de 2011. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. O caso em apreciação envolve um processo administrativo de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/143.963.304-2, em favor de Doraci Ferraz. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se concordar com o Ministério Público Federal que, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus, já que, após a instrução, não surgiram com toda a certeza provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Com efeito, é certo que foram captados diversos diálogos descritos em fls. 51/53 em que Doraci Ferraz conversa tanto com HÉLIO SIMONI como com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nas referidas conversas o segurado indaga sobre o andamento de sua aposentadoria; sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI travam entre si conversas sobre o benefício de Doraci Ferraz, restando patente que HÉLIO SIMONI atuou no benefício (especialmente o áudio nº 6, em que HÉLIO SIMONI informa RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que colheu a assinatura do segurado e este lhe apresentou documentos). Ocorre que, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. No caso destes autos é fato incontroverso que o segurado Doraci Ferraz não pagou nenhum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ou para HÉLIO SIMONI. Portanto, a elementar receber não se configurou. Por outro lado, em relação à prova da ocorrência da ação física solicitar, a instrução probatória restou nebulosa, já que, neste caso, ao contrário dos diversos submetidos à apreciação perante este juízo, ao que tudo indica, quem solicitou o numerário foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, deixando transparecer que se trataria efetivamente da prestação de serviços advocatícios. Ou seja, neste caso, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO contratou diretamente com o segurado e, posteriormente, poderia vir a entregar alguma quantia para HÉLIO SIMONI, mas tal fato não se materializou, já que o segurado não pagou nenhuma quantia. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Doraci Ferraz, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 199), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que no ano de 2006 o depoente procurou HÉLIO SIMONI e ele fez uma contagem de seu tempo de serviço e pediu para o depoente voltar em 2007; quando o depoente voltou, ele ficou de dar entrada na aposentadoria e ficou com os documentos por volta de três anos e meio, sendo que ao final disse que tinha errado na contagem e, assim, o depoente não teria tempo para se aposentar; em razão desse fato o depoente pegou os documentos de volta e recolheu um ano e três meses que faltavam e se aposentou no ano de 2011; esclarece que em relação ao requerimento de 2011 o depoente deu entrada sozinho; esclarece que na primeira vez já falou com RITA irma que ligava tanto para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como para HÉLIO SIMONI para saber do andamento de seu processo; esclarece que quando voltou pela segunda vez em 2007 já falou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que disse que iria cobrar três vezes o valor do salário de benefício; foi ela quem falou sobre a cobrança e deu a entender que ela que iria cobrar o valor no futuro e que o depoente iria pagar para ela; esclarece que não pagou nada, já que o combinado era que o depoente só iria pagar quando se aposentasse, pois não tinha dinheiro e esclareceu essa situação para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que ela disse que ele só iria pagar quando ele se aposentasse. Ou seja, Doraci Ferraz, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, informa que contratou os valores - três primeiros salários de benefício - diretamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que foi ela quem solicitou a quantia. Em sendo assim, não resta nítido que referida contratação foi feita em nome de HÉLIO SIMONI - hipótese em que se poderia cogitar o cometimento do crime por ambos em coautoria. Tal ilação deriva do fato de que este é um dos únicos casos em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO teve contato direto com o segurado na casa de HÉLIO SIMONI, sendo plenamente possível que a relação profissional tenha se firmado inicialmente entre Doraci Ferraz e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Evidentemente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderia ter prometido repassar alguma quantia para HÉLIO

SIMONI - conduta típica receber - mas não é possível cogitar em tal hipótese, na medida em que o segurado nada pagou, já que sua aposentadoria não foi concedida, tendo ele que providenciar um novo requerimento, desta feita, sozinho, para obter aposentadoria a partir de 2011. É importante destacar que o segurado Doraci Ferraz não modificou sua versão fornecida em sede policial, uma vez que, em seu depoimento de fls. 77/79, apesar de confuso, já restava patente que tinha procurado RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que o trato referente aos valores tinha sido acertado diretamente com ela, indicando que, neste caso específico, é possível se cogitar na contratação dos serviços de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como advogada, não atuando ela como mera intermediária dos clientes de HÉLIO SIMONI (como nas dezenas de casos já submetidos à apreciação deste juízo). Note-se que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, empregaram evasivas e, assim, não confirmaram que este seria um caso semelhante aos demais. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 199), disse que não se lembrava do caso, mas deve ter falado algo sobre valores, apesar de não se recordar; esclareceu que foi ela quem devolveu os documentos para Doraci Ferraz, uma vez que pretendia ingressar com ação em juízo, mas o segurado não quis. HÉLIO SIMONI, em seu interrogatório, disse que não se recordava se o caso em questão era diferente dos demais, não sabendo com quem ele entrou em contato; asseverou que não entregou documentos de volta para o segurado; que não se recordava de ter conversado sobre valores e informou que nada recebeu. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitou quantias em dinheiro para Doraci Ferraz a mando de HÉLIO SIMONI, ou seja, nos moldes da parceria existente entre ambos, em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica responsável somente por servir de intermediária dos clientes de HÉLIO SIMONI que não poderia aparecer oficialmente como procurador dos segurados perante o INSS. Ou seja, é possível que, neste caso, Doraci Ferraz tenha contratado diretamente os serviços advocatícios de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que, posteriormente, poderia até repassar alguma quantia para HÉLIO SIMONI, fato este que não ocorreu diante do malogro do pleito do segurado. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição dos acusados, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. No mesmo diapasão, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do acusado(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003472-07.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS APARECIDA DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X VALDINEIA FRANCISCA MARTINS LORENA X MARIA ZENEIDE MARTINS(SP225149 - JOÃO BATISTA DE PAIVA) X ADALBERTO LEITE DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) dos acusado(s), para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0003481-66.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do acusado(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do acusado(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006634-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
Autos n. 0006634-10.2011.403.6110 Ação Criminal Denunciados: DIRCEU TAVARES FERRÃO e outro DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 248-9), Tânia Lúcia da Silveira Camargo (fl. 254) e Alceu Bittencourt Cairolli (fls. 257-9), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Célio de Jesus Lepinsck (fl. 230/verso, 254 e 259). Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. V) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/ Carta precatória n. 166/2013 destinada à oitiva da testemunha Célio de Jesus arrolada pela acusação e defesa foi encaminhada para Comarca de Itu.

0007313-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X JOAO NACOR MARIANO DUARTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que embora devidamente intimados (fl. 318) os defensores constituídos pelos acusados Dirceu Tavares Ferrão e Cláudia Perez não apresentaram alegações finais, intimem-se, novamente os seus defensores, para que apresentem as referidas peças processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desídia à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)
Fls. 276/277: defiro a devolução de prazo requerida. Desta forma, intime-se a defesa do acusado EDSON LOPES CINTO para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais. Intimem-se.

0008905-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009465-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do acusado(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000158-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDER JONAS DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s) do acusado(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004963-15.2012.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1 - Fls. 136/137: homologo a renuncia apresentada pelos defensores da acusada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, para que produza os efeitos juridicos pretendidos. Desta forma, depreque-se à Comarca de Cerquilho/SP, a intimação pessoal da acusada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI par que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que no seu silêncio, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como Carta precatória . 2- Tendo em vista a certidão de fl. 141, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, determino sejam deprecadas a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Alípio de Paula Filho - a Comarca de Cesário Lange/SP; e a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi - Marli Aparecida Maziero Castro - à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Cópia desta servirá como Carta precatória . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas Precatórias: CP nº 170/2013, destinada a Comarca de Cesário Lange/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ALÍPIO DE PAULA FILHO, na qualidade de testemunha arrolada acusação; CP nº 171/2013, destinada a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Luciana Vieira Ghiraldi.

0006631-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006709-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 179/180), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto o prosseguimento do feito, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado Hélio Simoni. 2. Designo o dia 05 de Setembro de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Elisabete Rodrigues Ximenes e será realizado o interrogatório da acusada Rita. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e ao acusado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0007169-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DORIVAL LOPES DE LIMA

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 162/166), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução do processo. Determino, portanto o prosseguimento do feito, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado Hélio Simoni. 2. Designo o dia 05 de Setembro de 2013, às 14h30, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dorival Lopes de Lima e será realizado o interrogatório da acusada Rita. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e ao acusado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0007371-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Intime-se, com urgência, o defensor constituído do acusado RODRIGO NASCIMENTO FRANCO para que apresente, em 10 (dez) dias, a sua manifestação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2533

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE

VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 2308-19, 2331-2408, 2413-81 e 2487-90.II) Certifique-se o decurso de prazo para José César Junior cumprir a decisão de fl. 2306, bem como para os codemandados Planan Ind. e Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin apresentarem contestação.III) Recebo as contestações apresentadas às fls. 1662 a 1722, 1850 a 1924, 1997 a 2210, 2267 a 2291 e 2492-2528, posto que tempestivas. As preliminares eventualmente arguidas serão apreciadas oportunamente.IV) Dê-se ciência à União das decisões proferidas às fls. 1539-44, 1620, 1961 e 2306-7, intimando-a, também, para apresentação de réplica, no prazo legal.V) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Verifico que às fls. 310/311 foram citadas Célia de Mello Mascarenhas, herdeira de Pedro Pires de Mello, bem como a representante do espólio de Moacyr Pires de Mello, Sra. Maria Regina de Mello Rusconi, a qual manifestou, às fls. 312/313, sua concordância com o valor depositado pelo Autor. Foram, ainda, citadas por edital, Bertilha Pires de Mello e Celisa de Mello Madia, herdeiras de Pedro Pires de Mello. Porém, verifico que não terem sido citados os demais herdeiros mencionados à fl. 468, quais sejam José Pires de Mello, Oráida Pires de Mello e Maria Pires de Mello. 2. Diante disso, citem-se os demais herdeiros de Pedro Pires de Mello, José Pires de Mello, Oráida Pires de Mello e Maria Pires de Mello, cujos endereços deverão ser localizados junto aos sistemas eletrônicos disponíveis. No entanto, sendo insuficientes os dados constantes destes autos para a localização de algum dos referidos herdeiros, proceda-se a citação do(s) remanescente(s) por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. 3. No mais, tendo em vista a informação constante do documento de fl. 317 e aquela fornecida à fl. 468, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome do demandado Pedro Pires de Mello, a fim de que passe a constar Pedro Pires de Camargo Mello, como indicado pelo documento de fl. 317. Na mesma oportunidade, proceda-se à inclusão de Maria Regina de Mello Rusconi, como representante do espólio de Moacyr Pires de Mello. 4. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos das decisões de fls. 260/262 e 425. Int.

CARTA PRECATORIA

0001807-82.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ALCEU TELES FIUZA(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa Transsucesso Transportes Ltda., na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária, no período de 13/10/1997 a 26/02/2008).2. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 18), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.3. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 394-5: Defiro a permanência destes autos em Secretaria por mais 15 (quinze) dias, findo o qual e no silêncio, deverão ser remetidos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 375.2. Int.

0011810-14.2004.403.6110 (2004.61.10.011810-6) - AUTOMEC COML/ LTDA X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012019-07.2009.403.6110 (2009.61.10.012019-6) - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004807-95.2010.403.6110 - OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005568-29.2010.403.6110 - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008305-68.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008276-84.2012.403.6109 - NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora para que emita a Certidão de tempo e de contribuição na forma requerida relativa ao período de 20/08/1973 a 16/12/1998.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/121.Inicialmente distribuídos perante a Comarca de Piracicaba/SP, estes autos foram redistribuídos à esta Vara Federal em 25/02/2013.A decisão de fl. 129 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: 1. corrigir o polo passivo do feito, indicando a Autoridade Impetrada competente correta para nele figurar; 2. atribuir à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vincendas (12) do benefício previdenciário de que deseja obter implantação, após o fornecimento da certidão de tempo de serviço almejada; e 3. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fls. 11-2 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda).No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante silenciou, como certificado à fl. 129, verso.Os referidos documentos, ademais, solicitados por este juízo, mostram-se imprescindíveis para verificação do interesse processual da impetrante no ajuizamento deste mandado de segurança.II) A impetrante descumpriu o determinado pela decisão de fl. 129 (=não se manifestou), o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial.Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 129, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas, pela impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003092-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005835-30.2012.403.6110 - LABOR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 274/289), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005921-98.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 348/353.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 359/467), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 287 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 468/469.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006640-80.2012.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54-5 deste feito, certificado à fl. 61 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96 (1% do valor atribuído à causa).Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0001165-12.2013.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165/179 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008756-22.2013.403.0000, conforme cópias de fls. 180/199. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer. Int.

0001554-94.2013.403.6110 - DEBORA CLARCK - INCAPAZ X JOAO CLARCK(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉBORA CLARCK (representada por JOÃO CLARCK), em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP - Pab na Justiça Federal, objetivando decisão judicial que lhes garanta o direito de proceder ao levantamento do valor depositado em conta judicial, em decorrência da RPV - Requisição de Pequeno Valor n.º 20120005762R, emitida por ordem provinda dos autos do processo n.º 0001486-48.2012.403.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Sustenta a impetrante, em síntese, que tem recebido benefício de prestação continuada (=benefício assistencial), em decorrência de decisão proferida nos autos do processo n.º 0001486-48.2012.403.6315, cujos efeitos retroagiram à data do requerimento formulado administrativamente (30/05/2007), razão pela qual foi expedida RPV - Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores atrasados (R\$ 34.377,76).Esclarece, ainda, que, após ter comparecido várias vezes à agência da CEF, foi-lhe exigida a apresentação de Certidão de Curatela, em favor de seu genitor-curador, contendo poderes específicos para receber o pagamento de RPV.Alega, por fim, que tal exigência restringe os efeitos da curatela que foi concedida em caráter definitivo nos autos do processo n.º 4.330/05 que tramitou perante a Vara de Família em Itu.II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 1.767, aqueles que estão sujeitos à curatela e, em seu artigo 1.768, quem deverá promovê-la, cujo encargo público visa à administração e proteção do patrimônio do incapaz curatelado.O exercício da curatela é regido pelos mesmos dispositivos aplicados à tutela, como preceitua o artigo 1.781 do Código Civil, pelo que, ao tratar da administração dos bens do curatelado, a legislação pátria específica, no artigo 1.747 do Código Civil, quais atos estão condicionados ou não à autorização judicial, enumerando as atribuições do tutor, ora aplicado ao curador, que independem de autorização, in verbis:Art. 1.747. Compete mais ao tutor:I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;IV - alienar os bens do menor destinados a venda;V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. (Grifei)Nesse sentido, o recebimento de rendas e pensões, a exemplo das verbas previdenciárias, bem como demais quantias devidas, constitui ato que independe de autorização judicial ou de qualquer documento específico, porquanto inerente ao próprio dever de administrar os bens do tutelado ou curatelado, como no caso em apreço.Por assim dizer, o valor devido acumuladamente pela Impetrante, em decorrência da concessão de benefício de caráter assistencial, na

forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor, enquadra-se na previsão contida no inciso II do artigo 1.747 acima transcrito, como quantias devidas, posto que decorrente da causa primária, qual seja, recebimento de benefício previdenciário (renda), restando afastadas, neste caso, portanto, as restrições previstas pelos artigos 1753 e 1754 do Código Civil.No mais, a certidão de interdição apresentada à fl. 12, prova da curatela definitiva outorgada, comprova estar o genitor da Impetrante na posse regular e ativa do encargo público em questão, sem que qualquer limite lhe tenha sido imposto, como prescreve o artigo 1772 do Código Civil.Assim, a exigência da autoridade impetrada, como informou a parte impetrante na inicial, isto é, da necessidade de nova curatela, onde constasse especificamente que o curador tinha poderes para receber RPV (fl. 03, item 4), mostra-se, no caso em apreço e, a princípio, abusiva, na medida em que a parte impetrante prova, por meio da certidão de interdição juntada, que JOÃO CLARCK, seu pai e curador, tem poderes legais para promover o levantamento da RPV.III) Nestes termos, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento do valor total da RPV - Requisição de Pequeno Valor n.º 20120005762R ao curador da Impetrante, João Clarck, o qual deverá, se o caso, prestar contas ao Juízo competente (Vara de Família em Itu - processo n.º 4.330/05), no tocante à destinação do valor a ser levantado.Defiro à parte impetrante os benefícios da Lei n. 1.060/50, consoante pedido de fl. 05, item d.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Oficie-se, também, ao Juízo da Vara de Família em Itu (processo n.º 4.330/05), para conhecimento desta decisão.Dê-se conhecimento ao jurídico da CEF (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.P.R. Intimem-se.

0001579-10.2013.403.6110 - R V BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo R V BRAZIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a reabilitação da Impetrante e de seu representante legal junto ao SISCOMEX/RADAR, autorizando-a a operar no comércio exterior com o limite de volume de importação no valor de US\$ 1.200.000, como estipulado pelo Comunicado Fiscal emitido nos autos do processo administrativo n.º 10855.720905/2011-63, bem como lhe seja fornecida senha para acessar referido sistema, até análise final do processo administrativo n.º 10855.724334/2012-17.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/197.Às fls. 200/207 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada.Interposto embargos de declaração às fls. 212/218, foi proferida decisão às fls. 275/277, mantendo a decisão embargada.Às fls. 280/284 a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante, já recolhidas (fls. 197).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0007990-66.2013.403.0000 (fl. 238).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001893-53.2013.403.6110 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, apesar de concedida a liminar requerida à fl. 07 dos autos, não houve interposição de recurso administrativo pelo Impetrante, como informa a Autoridade Impetrada à fl. 34.2. Findo o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos.Int.

0001907-37.2013.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas às fls. 72/83. 2. Int.

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP204054 - JULIANO

DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, aceito a prorrogação de competência declinada por meio da decisão proferida à fl. 140 destes autos.2. Recebo a petição de fl. 143 como emenda à inicial.3. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos débitos objeto das CDAs n.º 80.6.03.141994-19 (PA 10855501661/2003-10), 80.2.03.058342-72 (PA 10855.201600/2003-47) e 80.6.03.141995-08 (PA 10855.201600/2003-47), demonstrando como chegou a referido valor e comprovando recolhimento de eventual diferença de custas. 4. Int.

0002250-33.2013.403.6110 - MARCIO LUIS BENETON(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA-DF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MÁRCIO LUÍS BENETON, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA - DF, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conceda pontuação integral (0,65) à questão 2-A da prova prático-profissional realizada pelo Impetrante no dia 24/02/2013, em razão de sua inscrição no IX Exame da Ordem Unificado.II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Pelo documento de fls. 20-40, percebo, a princípio, que o suposto ato coator foi emanado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB que exerce suas funções em Brasília/DF.III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal em Brasília/DF.Intime-se.

0002291-97.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (faltas com apresentação de atestado médico) sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/72.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) a cargo da empresa sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial.Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais).De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário.Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, em exame perfunctório, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, uma vez que se tratam de valores pagos e devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Por fim, no que se refere às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que determina que não haja depósito em relação aos valores previstos no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal como as férias indenizadas, previstas na alínea d, 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. No mesmo sentido, para o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. Portanto, é de ser indeferida a liminar pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA (SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA e SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 8.1214.5846.618-5, a fim de viabilizar possível requerimento de quitação do contrato ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual. Alegam os requerentes que, por volta do ano de 2001, assinaram contrato de compra e venda de imóvel com Ademir Roberto Faria, para aquisição do imóvel localizado na Rua Andrea Florenzano, 169, Residencial Di Napoli, Cerquillo/SP, no qual dispôs-se que sobre seu objeto havia ônus hipotecário instituído em favor da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial, portanto, serem os autores parte legítima para pleitear a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 8.1214.5846.618-5, pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Os requerentes informam, ainda, que, em decorrência da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora Maria Helena Rodrigues de Faria, necessitam da cópia do contrato de mútuo pactuado para que possam verificar a viabilidade de possível quitação daquele, mediante cobertura securitária, ou ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/15. Em fls. 18/19 foi deferida a medida antecipatória pleiteada, para o fim de determinar à requerida o fornecimento de cópia do contrato de financiamento n.º 8.12.14.5846.618-5, no prazo de 60 dias. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo-lhes também determinada a emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 98/100. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 26/29), sem alegar preliminares. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar vindicada. A requerida, em fls. 33/97, juntou ao feito cópia do contrato de financiamento n.º 8.12.14.5846.618-5, bem como cópias do processo de sinistro de danos físicos no imóvel dos autores. Devidamente intimados para se manifestarem acerca da contestação e dos documentos apresentados pela requerida, os requerentes reiteraram os termos da petição inicial e pleitearam fosse a Caixa Econômica Federal intimada trazer aos autos a apólice de seguro vinculada ao contrato de mútuo entre as partes firmado (fls. 103/105), pleito este deferido em fl. 106. Intimada, a requerida colacionou em fls. 109/115 cópia da apólice de seguro em testilha, tendo os requerentes sido devidamente cientificados de tal fato (fl. 118). É

o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo, também, estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, pelo que, inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito. Quanto ao mérito, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos documentos requeridos para discutir judicialmente o direito à quitação do contrato de mútuo habitacional nº 8.1214.5846.618-5 mediante cobertura securitária. Aplicável, portanto, ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se:...chama-se de ação exibitória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do contrato 8.1214.5846.618-5 e da apólice de seguro a ele vinculada pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos documentos requeridos para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda questionando seu direito à cobertura securitária, em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez à coautora Maria Helena, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida antecipatória deferida ao requerente, colacionando aos autos os documentos pretendidos (fls. 34/97 e 109/115), não havendo qualquer reclamação por parte dos requerentes em relação à suficiência dos documentos. Portanto, a pretensão de obter documentos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, ressaltando-se que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a medida antecipatória concedida em fls. 18/19 e fls. 106, no sentido de determinar que a ré exhibisse as cópias de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento nº 8.1214.5846.618-5, dentre eles a apólice de seguro a ele vinculada, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 34/97 e 109/115, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que representa 20% sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão na seara administrativa e contestou o feito; considerando, ademais, a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5181

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 88 arquivando-o em pasta própria à disposição do interessado. Outrossim, tendo em vista a manifestação da embargante e documentos de fls. 92, 94/96, manifeste-se a embargada Elaine Aparecida Desgualdo Osório se integra referida ação, juntado aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé dos autos mencionados pela União Int.

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)

VISTOS.Cuida-se de petição nominada de embargos declaratórios opostos pelo embargado, em face do despacho de fls. 115, a fim de que seja proferida a R. sentença/Decisão, sobre as razões dos Embargos.Não se trata, na verdade, do recurso previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, eis que o peticionário sequer sustenta a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Ainda que assim não fosse, tampouco seria cabível tal recurso, ante a manifesta ausência de conteúdo decisório no despacho de fls. 115, pelo qual este Juízo simplesmente determinou que se desse ciência às partes do teor do parecer da Contadoria Judicial, deferindo-lhes prazo para manifestação sobre o referido parecer.Destarte, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 117 e, considerando a ausência de manifestação do embargado quanto ao parecer da Contadoria Judicial acostado a fls. 112/113, no prazo assinalado a fls. 115, DETERMINO a remessa dos autos à conclusão para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013926-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095875-76.1999.403.0399 (1999.03.99.095875-3)) UNIAO FEDERAL X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIS ROBERTO DA SILVA X MARLI GOMES CAMARGO X SONIA MARIA RODRIGUES X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Cuida-se de embargos opostos à execução promovida por Josefa Aparecida Manzano Cadina e Outros, que objetiva o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0095875-76.1999.4.03..0399.Nos termos da sentença prolatada a fls. 489/492, foi julgada procedente a oposição, com condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).A embargante interpôs apelação em face do valor fixado a título de honorários de sucumbência, requerendo a sua majoração. Restou mantida a sentença do Juízo a quo, consoante r. Acórdão de fls. 523.Intimada, a União se manifestou nos autos (fls. 529), renunciando ao crédito relativo à verba honorária de sucumbência, dado ao seu reduzido valor, com base nas prerrogativas conferidas no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377/2011. Requereu, ao final, a homologação por sentença e a extinção da execução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A manifestação da União Federal, de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se estes e os autos principais, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002602-88.2013.403.6110 - JOSE CARLOS MACARRONI(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X

CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE RECURSO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o objeto dos autos consiste no julgamento de recurso administrativo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 284 do CPC, no sentido de esclarecer e corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada tendo em vista que o gerente do INSS não tem competência para julgar recurso administrativo.No mesmo prazo, deverá o impetrante fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009 e ainda, fornecer duas cópias do aditamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL

Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 160, regularize o exequente sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Regularizada a representação, cumpra-se o despacho de fls. 160. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 740/743 impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes ALBERTO TACACH e IBERE LUIS MARTINS às fls. 668/669 e impugnação às fls. 792/795 ao cumprimento de sentença promovido por LUCIO CUBILLO SILVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, herdeiros de Domingo Cubillo Garcia às fls. 777/778 objetivando a declaração de nulidade do título executivo.Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução.Foram apresentados depósitos pela executada para garantia da dívida às fls. 754 e 791 dos autos.Não houve resposta à impugnação pelos exequentes Alberto Tacach e Ibere Luis Martins (fls. 768) e houve resposta dos exequentes Lucio Cubillo Silveira e Maria Aparecida da Silveira às fls. 806/808.Os autos foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos finais às fls. 963/998.Os exequentes Lucio Cubillo Silveira e Maria Aparecida da Silveira manifestaram concordância com os cálculos conforme petição de fls. 1003/1004, não houve manifestação dos exequentes Alberto Tacach e Ibere Luis Martins (fls. 1009) e a executada manifestou-se às fls. 1006/1008 dicordando parcialmente do cálculo em relação à multa devida informando que já efetuou seu depósito nos autos em conta vinculada dos exequentes, requerendo ainda, compensação da verba honorária referente à multa em razão do levantamento indevido da verba honorária efetuada às fls. 707 uma vez que se trata de sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.Primeiramente, em relação à habilitação proposta pelos herdeiros de Domingo Cubillo Garcia, estando comprovado documentalmente a qualidade de herdeiros (fls. 729/732), HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES DE LUCIO CUBILLO SIL-VEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVEIRA de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil.O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos das partes, tendo os exequentes Lucio Cubillo Silveira e Maria Aparecida da Silveira concordado com os valores apresentados pela Contadoria.Consigne-se que o valor das multas e da verba honorária incidente sobre as multas impostas nestes autos referem-se apenas à execução proposta em relação aos fundiários Alberto Tacach, Ibere Luis Martins e Domingo Cubillo Garcia eis que os autores Francisco de Assis Andrade e Carlos Schuermann de Barros Filho concordaram com os cálculos apresentados pela CEF conforme decisão de fls. 697.Outrossim, verifica-se que às fls. 707 dos autos houve levantamento indevido de valor referente à verba honorária depositada pela CEF tendo em vista que foi fixada pela sentença transitada em julgado a sucumbência recíproca.Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r.sentença e V.Acórdão, demonstrando que houve diferenças nos cálculos apresentados pelas partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 963/998, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a

liquidação de sentença. Quanto ao pedido de compensação da verba honorária relativa à multa devida pela executada e intimação do advogado dos autores para devolução do valor indevidamente levantado às fls. 707, observo que o valor das multas e respectiva verba honorária foi fixado à época em que o advogado Vicente Ferreira de Almeida atuava no feito em relação a todos os autores, portanto, a verba honorária atinente à multa lhe pertence, não havendo honorários a serem recebidos pelo procurador dos exequentes Lucio Cubillo Silveira e Maria Aparecida da Silveira. Assim sendo, defiro a compensação da verba honorária relativa à multa devida pela executada com o valor que foi levantado indevidamente às fls. 707 pelo procurador dos autores. Outrossim, o valor da multa devido aos exequentes não integra o crédito referente à recomposição das contas de FGTS dos fundiários e portanto, não pode ser depositado em suas contas vinculadas, o depósito deve ser efetuado em conta judicial e nominal referente a cada fundiário. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF, no prazo de 30 dias, ao depósito judicial do valor da multa devida aos exequentes, ficando autorizada a liberação do valor depositado a esse título nas contas de FGTS de fls. 916 autor Alberto Tacach, fls. 919 autor Ibere Luiz Martins e fls. 922 autor Domingo Cubillo Garcia, facultando-se à executada a comprovação nos autos de que os autores já levantaram referido valor. Fica ainda autorizada à CEF a reversão ao FGTS dos valores depositados às fls. 754 e 791 para garantia da dívida e a liberação para reversão ao FGTS dos depósitos de fls. 578, 645, 650/653 referentes à conta nº 00002918-4 tendo em vista a sucumbência recíproca. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada dos exequentes ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se o procurador Vicente Ferreira de Almeida a proceder à devolução do valor levantado indevidamente às fls. 707 descontando-se o valor referente à verba honorária sobre a multa devida pela executada em relação aos fundiários Alberto Tacach, Ibere Luiz Martins e Domingo Cubillo Garcia, ou seja, descontando-se o valor de R\$ 755,22 na data de 06/2012 (fls. 965). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos exequentes LUCIO CUBILLO SILVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, herdeiros de Domingo Cubillo Garcia. Intimem-se.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 288/289. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008561-60.2001.403.6110 (2001.61.10.008561-6) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014008-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014008-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO FEDERAL X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na sentença prolatada às fls. 401/403, promovida pela União Federal em face de Gerbo Engenharia e Manufatura Ltda. Intimada para efetuar o pagamento, a executada comprovou às fls. 454/455, o recolhimento da importância devida à exequente. Às fls. 458, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do crédito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIS SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 299: tendo em vista que já houve concessão de 30 dias de prazo aos autores sem

providências, defiro o prazo suplementar de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fl. 158/159, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903509-97.1997.403.6110 (97.0903509-6) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003599-62.1999.403.6110 (1999.61.10.003599-9) - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003058-53.2004.403.6110 (2004.61.10.003058-6) - OSWALDO DUARTE(SP083065 - CRISTIANE LYRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006073-30.2004.403.6110 (2004.61.10.006073-6) - GUNNAR FICKER(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000705-35.2007.403.6110 (2007.61.10.000705-0) - ANDRE DA SILVA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011805-16.2009.403.6110 (2009.61.10.011805-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória, ajuizada por IBIUNA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição, do débito objeto do processo administrativo n. 10855.453.192-2004/98, referente à CPMF do período de 03/2000 a 01/2003. Como antecipação dos efeitos da tutela, requer a concessão de certidão conjunta expedida pela Receita Federal e Dívida Ativa da União. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/40. Emendas à petição inicial às fls. 45/205 e 209/216. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 217/218. Às fls. 225/231, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão de indeferimento da antecipação de tutela recursal encontra-se juntada às fls. 232/235. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 238/239, juntado os documentos de fls. 240/242, deixando de apresentar contestação, reconhecendo, no entanto, a ocorrência da prescrição dos

créditos tributários - CPMF do período compreendido entre março/2000 a janeiro/2003, com requerimento de extinção do processo, alegando ainda ser incabível a condenação em honorários para o caso. Manifestação da parte autora, pelo prosseguimento do feito e condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a ausência de contestação da União, aliada à sua manifestação expressa de reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos exatos termos do pedido, há que se acolher o pedido da autora, ficando dispensada a análise detalhada do mérito. Em relação à dispensa da condenação da União em honorários advocatícios, a ausência de apresentação de contestação para o caso, não se encontra dentre as hipóteses autorizadoras da não condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 e 19, 1º, ambos os dispositivos da Lei 10.522/02, havendo que se ressaltar que o reconhecimento da ocorrência da prescrição se deu após a citação da União, conforme fls. 224-verso e 240/242. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário referente à CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, do período compreendido entre março/2000 e janeiro/2003, referente ao processo administrativo 10855.453.192-2004/98. Com fundamento no princípio da causalidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a União em honorários advocatícios que fixo com moderação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao pagamento das custas, valores a serem devidamente atualizados na data do pagamento, e ao ressarcimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença.

0005916-76.2012.403.6110 - THOMAS AUGUSTO SERRARENS X ROBERTO VAN DEN BROEK X FELIPE DE PAULA MARTINS BERGAMINI (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 206/209v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000574-31.2005.403.6110 (2005.61.10.000574-2) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-29.2013.403.6110) RENATA SOATO ALDIGHERI - ME (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0001817-29.2013.403.6110, distribuídos a este Juízo em 24/04/2013, arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 19. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual

estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ...III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossegue-se com a Execução Fiscal nº 0001817-29.2013.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

Considerando a manifestação do exequente de fl. 102, aguarde-se no arquivo até quitação do acordo firmado, cabendo as partes informar ao Juízo. Int.

0009594-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002612-69.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal (CDA n. 3998101) foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou, às fls. 31/34, a inoccorrência da prescrição, considerando que o débito foi inscrito na dívida ativa em 2002 e a execução fiscal foi distribuída em 03/10/2006, portanto antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Assiste razão à excipiente quanto à alegada prescrição. A executada tem o dever legal de pagar as taxas devidas à municipalidade, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio da emissão da guia de arrecadação do tributo. Assim, efetuado o lançamento com a emissão da guia de arrecadação, a ausência de pagamento do tributo no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. Por outro lado, o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se à taxa de funcionamento devida ao Município da Estância Turística de Itu, relativa aos meses de competência julho e outubro de 2001, com vencimento em agosto e novembro de 2001, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 3998101). Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em agosto e novembro de 2001, o município exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para obter a determinação judicial de citação do devedor, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp

465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, proferido o despacho que determinou a citação da executada em 10/08/2007, quando já ultrapassado o quinquênio, resta definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN. D I S P O S I T I V O Do exposto, ACOELHO a exceção de preexecutividade de fls. 25/28, para declarar a prescrição dos débitos exequendos, objeto da CDA n. 3998101 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-24.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 009988/2010, 001437/2011, e 017976/2011, relativas às anuidades de 2009, 2010 e 2011, respectivamente. É o RELATORIO.DECIDO.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Cientifiquem-se as partes da audiência designada para o dia 26 de junho de 2013, às 16h50, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que ocorrerá na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP (fl. 374).

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER

PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 732) e pelas rés Vera Lúcia (fl. 735) e Marilene (fl. 737). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intimem-se os defensores das rés para que apresentem suas razões de apelação e contra-arrazoem as apresentadas pela acusação. Oferecidas as razões de apelação das rés, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Fl. 3112: defiro o prazo requerido. Int.

0004284-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004284-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)
VISTOS e examinados estes autos de n.º 0004284-54.2008.403.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ALEXSANDRO DOMINGO TAVARES RG. n.º 296026104 SSP/SP, brasileiro, casado, nascido aos 07.12.1979, em Ibiúna, SP, profissão motorista de táxi, filho de Moises Tavares e Jacira Domingos Tavares, residente à Estrada Vargem-Salto, Km 06, Sítio Santa Tereza, Ibiúna/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima nominado, por infração ao artigo 183 da Lei n.º 9472/97, isto porque no dia 19 de fevereiro de 2008, agentes da Polícia Civil, em diligência decorrente de notícia anônima do disk denúncia, abordou o denunciado levando-o com seu veículo táxi para a Delegacia, onde no interior de seu veículo constatou que estava instalado um rádio transmissor e receptor das frequências da Polícia Civil e outras forças oficiais, sem a devida autorização. O referido equipamento de rádio, marca YAESU, modelo FT 1802M, série 71211736, e sua antena, foram apreendidos. Assim, como relata a denúncia, o acusado disse ser o responsável pela instalação do equipamento de rádio em questão, não apresentando qualquer tipo de autorização do Poder Público, para a utilização e funcionamento do referido equipamento. Portanto, segundo a denúncia Alessandro Domingo Tavares com vontade livre e consciente, instalou e utilizava telecomunicação, sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação. A denúncia foi recebida aos 25 de março de 2010, consoante deflui da fl. 79. Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 102/110). Na fase de instrução as testemunhas foram ouvidas (fls. 142/143; 168/171 e 185/188 - Mídia/CD) e o réu interrogado consoante fls. 185/188 - Mídia CD. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 185) O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 189/190), pugnando pela condenação do acusado, pelos fatos descritos na peça acusatória, com retificação de erro material, qual seja, onde se lê São Roque/SP, leia-se Ibiúna/SP. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, postulou inicialmente a aplicação do princípio da insignificância, com a devida ABSOLVIÇÃO do acusado, outrossim, em tese subsidiária, o desconhecimento do caráter de ilicitude e conseqüentemente, ausência de DOLO, absolvendo, também, como medida de justiça. É o relatório. Decido. O réu ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso por infração ao artigo 183 da Lei n.º 9472/97, isto porque o acusado teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações, pois mantinha funcionando no interior de seu veículo táxi um rádio transmissor e receptor móvel, com antena, sem licença do Poder Público. Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso XII, alínea a, preceitua que: Art. 21: Compete à União:.....XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens; Assim, não resta dúvida que os serviços de radiodifusão sonora para serem levados a efeito necessitam da respectiva delegação da pessoa jurídica de direito público que detém essa competência, qual seja, a União Federal. E, ainda, os artigos 220 e 223 da Carta Magna também não afastam a necessidade de delegação do serviço pelo Poder Público para a veiculação de radiodifusão, visto que, inclusive, o último permissivo constitucional mencionado prevê claramente ser imprescindível a outorga de concessão, permissão ou autorização para o exercício dessas atividades. Nesse sentido é a lição de Cretella Jr., ao posicionar que: O serviço público federal pode ser explorado de modo direto, pelo centro, pela União, através do emprego de seu próprio pessoal e de sua própria rede, ou de modo indireto, mediante delegação, utilizando-se o Estado dos institutos da concessão, da permissão ou da autorização, (...). Permissão e autorização são atos - atos administrativos -, ao passo que concessão é contrato de direito público, contrato administrativo, oneroso, comutativo, sinalagmático perfeito, realizado sempre intuitu personae e do tipo dos contratos de adesão. A União, nesses casos, será a entidade concedente; as empresas sob controle acionário estatal serão as entidades concessionárias, encarregadas dos serviços - serviços telefônicos, serviços telegráficos, serviços de transmissão de dados, serviços públicos de telecomunicações -, entre os demais serviços, prestados nessas mesmas condições. E, mais adiante, ressalta que: O artigo 21, XII, letras a a f, enumera um a um os serviços que podem ser explorados pela União - serviços federais diretos - por interpostas pessoas, a saber, mediante autorização, concessão ou permissão. A concessão, como dissemos, é contrato de direito público - administrativo - e, portanto, tem prazo

final assinalado, ao passo que a autorização e a permissão são outorgadas por ato administrativo unilateral, que pode ser precário, isto, é, revogável a qualquer tempo sem indenização, e qualificado, ou seja, com prazo final assinalado, caso em que a revogação do ato implica indenização por parte da União. Tais serviços são (a) radiodifusão sonora, de sons e imagens... (in Comentários à Constituição de 1988, vol. III, 1ª ed, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p. 1369 e 1371) Conclui-se, portanto, na nova ordem constitucional, os serviços de radiodifusão são tidos como serviços públicos de competência da União Federal, pelo que a exploração dessa atividade por particulares somente pode ser feita mediante delegação. E, não havendo esse ato de delegação, irregular é a exploração da atividade. Nota-se, portanto, que é a própria Constituição Federal que determina a necessidade de delegação do Poder Público para a prestação de serviços públicos relativos à radiodifusão, pelo que a instalação e funcionamento de estações transmissoras de serviço multimídia para exploração de serviços de internet banda larga via rádio em condições irregulares constitui crime. Conforme acima exposto a instalação e utilização de telecomunicação sem observância da legislação pertinente se enquadra no tipo penal previsto no artigo 183, da Lei n.º 9472/97, que abaixo transcrevo: Art 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. No que concerne à materialidade e à autoria do crime imputado ao réu, restaram demonstradas durante o curso do processo. Essa conclusão é extraída inicialmente de provas documentais acostadas aos autos. Assim, o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07; o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 dão conta que no dia 19 de fevereiro de 2008, agentes da Polícia Civil de Ibiúna lograram êxito em localizar o taxista Alexsandro Domingos Tavares, que tinha em seu veículo táxi um rádio transmissor e receptor móvel, porém sem autorização da ANATEL, bem como rádio com frequência coberta para os canais da Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal. Ficou constatado na oportunidade que o referido material pertencia ao senhor Alexsandro Domingos Tavares, conforme admite o mesmo no seu depoimento de fls. 38/39, prestado na Polícia Federal. Desta forma, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl.08), bem como o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico que foi encartado aos autos às fls.66/69. Observo que o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (RADIOCOMUNICAÇÃO) teve como objetivo verificar a funcionalidade e determinar os principais parâmetros de operação dos equipamentos de telecomunicação, tais como frequências de operação e potência do aparelho, dentre outros. Neste sentido, constatou-se que os rádios e antenas apreendidos em poder do acusado Alexsandro são equipamentos típicos de telecomunicações, conforme denota da resposta dos Senhores Peritos (quesito 02, fl. 69). Os Senhores Peritos concluíram que o equipamento questionado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de comunicação privativa da polícia, no Estado de São Paulo, que varia de 146,83 a 168,55 MHz. Portanto, é capaz de causar interferência e captar as frequências privativas das polícias. Desta forma, comprovada a materialidade, verifico também que a autoria delitiva restou demonstrada, através de provas coligidas aos autos, a começar pelo depoimento do próprio denunciado ao afirmar que: ... o declarante é taxista, sendo que seu pai também exerce a mesma profissão, motivo pelo qual resolveu instalar um rádio transceptor Yaesu, modelo FT-1802, série n.º 71211789, em sua residência na Estrada Vargem do Salto, Km 06, Ibiúna/SP, Que além do equipamento instalado em sua residência, o declarante instalou um equipamento idêntico no automóvel Pálio, placa CVP-4402, que utilizava à época como táxi; Que instalou outro equipamento idêntico no automóvel Corsa, placa CVP-4423, pertencente ao seu pai, que também fazia uso do mesmo com táxi; Que o declarante instalou todos os equipamentos, objetivando montar serviço de rádio-táxi; no qual sua mãe ficaria na base (residência do declarante) recebendo os pedidos de táxi e comunicando-os ao declarante e ao seu pai; Que até a data em que sua residência foi fiscalizada pela ANATEL, o declarante não tinha ciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e tampouco que fosse crime operar os equipamentos sem a referida autorização... fls. 38 dos autos. Constato ainda que, o depoimento da testemunha de acusação às fls. 142/143, juntamente com o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 confirmam os fatos descritos na denúncia. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa apenas relatam o bom comportamento do réu, ou seja, não conhecem os fatos, vale dizer, em nenhum momento afasta a autoria, bem como não descaracteriza a materialidade. Conclui-se, portanto, que a autoria e materialidade do crime imputado ao réu restaram demonstradas. Embora o denunciado tenha alegado em sede extrajudicial e judicial que desconhecia que seria imprescindível a autorização da ANATEL, para explorar a atividade de telecomunicação, tal alegação não tem o condão de afastar a imputação descrita na denúncia, posto que, o crime em tela é de perigo de dano e, portanto, consuma-se com potencial lesividade na interferência de equipamento clandestino em outros meio de comunicação, conforme ficou demonstrado. No entanto, entendo que se encontra presente a minorante especial, prevista na segunda parte, do artigo 21, do Código Penal, ou seja, no presente caso, houve erro sobre a ilicitude do fato, mas esse erro poderia ter sido evitado pelo agente, dado que o réu é um taxista, que ao pretender instalar todos os equipamentos, objetivando montar serviço de rádio-táxi deveria consultar as autoridades competentes e até mesmo informar no seu meio profissional se tal conduta era legal. Assim, considerando que o acusado, embora não tenha tomado as providências necessárias para montar o serviço de rádio-táxi de forma lícita, mas não tinha ciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e que tampouco fosse crime operar os equipamentos sem a referida autorização; considerando que, apesar do perigo de dano

mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões sem a potencialidade lesiva em outros meios de comunicação, impõe-se, por esses motivos a diminuição da pena, acima aplicada, em 1/3 (um terço).DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Alexsandro Domingos Tavares, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Assim, considerando que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações; considerando que, apesar do perigo de dano mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões; considerando que não possui antecedentes criminais, sendo inclusive primário; fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de detenção. No entanto, considerando que o acusado, embora não tenha tomado as providências necessárias para montar o serviço de rádio-táxi de forma lícita, mas não tinha ciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e que tampouco fosse crime operar os equipamentos sem a referida autorização; considerando que, apesar do perigo de dano mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões sem a potencialidade lesiva em outros meios de comunicação, considerando, assim, que se encontra presente a minorante especial, prevista na segunda parte, do artigo 21, do Código Penal, ou seja, no presente caso, houve erro sobre a ilicitude do fato, mas esse erro poderia ter sido evitado pelo agente, dado ser o réu um taxista, que ao pretender instalar todos os equipamentos, objetivando montar serviço de rádio-táxi deveria consultar as autoridades competentes e até mesmo informar no seu meio profissional se tal conduta era legal; considerando que, apesar do perigo de dano mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões sem a potencialidade lesiva em outros meios de comunicação, impõe-se, por esses motivos a diminuição da pena, acima aplicada, em 1/3 (um terço).Portanto, aplico a minorante especial prevista na segunda parte, do artigo 21, do Código Penal, para reduzir em 1/3 a pena de 2 (dois) anos, acima aplicada, tornando-se, assim, definitiva, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, face a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena. A pena de multa, prevista cumulativamente com a de detenção no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, há de ser aplicada, na situação em apreço, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado que após alguns meses da lacração dos aparelhos de radiodifusão o acusado obteve autorização legal da ANATEL, para que sua empresa pudesse explorar o serviço de transmissão de multimídia, tem-se que para aplicar a sanção penal na medida justa, não é dado impor um valor exacerbado, como o previsto no tipo penal.Por outro lado, cabe ressaltar que a pena de detenção imposta está a admitir a substituição por duas restritivas de direitos, tendo em vista preencher o réu os requisitos do artigo 44 e parágrafo 2º do Código Penal. É que, pelo montante da pena privativa de liberdade, expressa em um ano e quatro meses de detenção, bem como por contar o réu com bons antecedentes e, ainda em razão das circunstâncias judiciais já examinadas anteriormente, constata-se que a substituição é suficiente para atender aos fins de repressão e prevenção inerentes à sanção criminal.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de um ano e quatro meses; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Por fim, fixo a pena de multa cumulativa prevista no artigo 183, da Lei 9427/97, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fundamentação supra. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, para o caso de não cumprimento das penas restritivas de direito.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. P.R.I.C.

0005688-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALEXANDRE ALVES(PR021822 - JOSSIMAR IORIS)

Considerando que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 399), fica a Defensoria Pública da União dispensada do encargo da defesa do réu.Com a observância do teor do despacho de fl. 386, onde foram recebidos os recursos de apelação das partes, determino a intimação do defensor constituído do réu para que contra-arrazoe as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo defensor constituído do réu (fls. 391/398), apresentado, por meio eletrônico, nos autos da carta precatória que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.Apresentadas ou não as contrarrazões aos recursos de apelação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0009836-29.2010.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA, brasileiro, convivente, moto-boy, CI-RG: 33.836.657-X-SSP/SP, residente na Viela São Manoel, n. 30, no bairro Portal I, na cidade de Osasco/SP; EDVAN DA SILVA MORAES, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, CI-RG: 29.726.112-SSP/SP, residente na Rua Barão de Mercadante, n. 94, no bairro Jardim Dabril, na cidade de São Paulo/SP; MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, CPF: 123.478.117-46, residente na Rua Coronel Diogo, n. 1077, apartamento 205, no bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP, e THATIANE GOMES DE SOUZA, brasileira, solteira, vendedora, residente na Rua Coronel Diogo, n. 1077, apartamento 205, no bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu ao Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, denúncia em face de IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA, EDVAN DA SILVA MORAES, MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO e THATIANE GOMES DE SOUZA, por infração ao artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, combinado com o artigo 71, e no artigo 288, todos do Código Penal e em conformidade com o artigo 69 do mesmo código. Em relação a MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO e THATIANE GOMES DE SOUZA, ofereceu denúncia como incursas, também, no artigo 304, com referência ao artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Isto porque, os denunciados, atuando em concurso, obtiveram para si vantagem ilícita, induzindo em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, e causando prejuízos a terceiros. Consta que, no dia 23 de julho de 2010, os denunciados se associaram para, agindo em unidade de desígnios, praticar crime de estelionato em instituições financeiras. Relata que Iranildo Carneiro da Costa Lima adquiriu na Praça da Sé, em São Paulo, cédulas de identidade em nome de Juliana Maris Graciano e de Aparecida Regina Gonçalves e adulterou os documentos, inserindo neles as fotos de Marcelle Andrieta Damasceno e de Thatiane Gomes de Souza, respectivamente. Da mesma forma, Iranildo adquiriu dois cartões bancários da Caixa Econômica Federal - CEF, e respectivas senhas, em nome de Juliana e Aparecida. Aduz que, na posse dos documentos adquiridos, os denunciados se reuniram e viajaram de São Paulo para Sorocaba no veículo marca Honda, modelo Civic, placas EBK-5062/SP, a fim de perpetrar o delito de estelionato, em agências da CEF previamente selecionadas. Narra que Thatiane Gomes de Souza, fazendo uso da carteira de identidade e do cartão bancário em nome de Aparecida Regina Gonçalves, obteve êxito em sacar a quantia total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) na agência 0356 da CEF, localizada na Rua Álvaro Soares, em Sorocaba/SP. Outrossim, Marcelle Andrieta Damasceno, procedendo de igual forma em outra agência da mesma instituição, fazendo uso do documento e cartão de crédito em nome de Juliana Maris Graciano, não obteve êxito no intento, porquanto o cartão bancário estava bloqueado. Relata, ainda, que policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram o veículo que conduzia os denunciados após a prática delituosa, na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, em Sorocaba, e, em revista pessoal, localizaram a quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em dinheiro e comprovante de saque da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), as cédulas de identidade e cartões utilizados pelas denunciadas Thatiane e Marcelle, e uma cédula de identidade sem fotografia, em nome de Maria Lúcia Moreira Larajeira. O Ministério Público Federal de Sorocaba, às fls. 354, ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a inclusão de mais uma testemunha ao rol inicialmente apresentado e a homologação de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Auto de Exibição e apreensão acostado às fls. 22/25. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP em 10/08/2010 (fls. 158/159). Folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e consequentes, acostadas às fls. 161/169, 174, 187/188, 223/224, 226, 249, 260/261-verso e 426. Por meio de defensor constituído nos autos, o denunciado Edvan da Silva Moraes apresentou resposta à acusação às fls. 180/182. Os demais denunciados também constituíram defensor e responderam à acusação às fls. 203/204. Carreado à fl. 184 auto de entrega do veículo Honda Civic apreendido no feito. O defensor constituído pelos acusados Iranildo Carneiro da Costa Lima, Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Após a anuência do Ministério Público do Estado de São Paulo, por decisão proferida a fls. 273/275, foi acolhida a incompetência suscitada (fls. 334) e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Laudo Documentoscópico emitido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba às fls. 288/291. Por decisão deste Juízo à fl. 410, foi ratificado o recebimento da denúncia e os demais atos praticados pelo Juízo Estadual. A defesa, por sua vez, ratificou o teor da preliminar apresentada (fls. 421/422 e 428/429). Os depoimentos das testemunhas da acusação constam à fl. 459 e 526/529 e os interrogatórios dos acusados a fls. 597 e 624. Acostada a fl. 571, certidão de óbito do acusado Iranildo Carneiro da Costa Lima, cuja punibilidade em face dos ilícitos apurados neste feito foi extinta nos termos da sentença de fls. 577. Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 630/635-verso,

pugnando pela condenação dos denunciados Edvan da Silva Moraes, Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza. A defesa do denunciado Edvan da Silva Moraes apresentou os memoriais às fls. 638/644, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Os memoriais da defesa de Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza constam às fls. 651/664, com requerimento de absolvição das acusadas, com base no artigo 386, incisos V e VI, respectivamente. É o relatório. Decido. As imputações que recaem sobre EDVAN DA SILVA MORAES, IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA, MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO e THATIANE GOMES DE SOUZA, são as de que, se associaram para o cometimento de crimes de estelionato induzindo em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, para obterem vantagem indevida, mediante a utilização de meio fraudulento, em detrimento de terceiros. Em relação a Iranildo Carneiro da Costa Lima, foi declarada extinta a punibilidade pela morte do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, consoante sentença prolatada às fls. 577. A materialidade dos delitos: de estelionato, uso de documento falso e quadrilha restaram comprovadas nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito e Depoimentos dos denunciados nessa fase, bem assim, por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 02/14 e 22/25). Nos termos do Laudo acostado à fl. 291, Todos os espelhos dos RGs examinados são falsos, eis que ausentes os elementos típicos de segurança, tais como impressão calcográfica. Outrossim, os peritos não concluíram acerca da autenticidade ou falsidade dos cartões bancários apreendidos, tendo em vista que não dispunham de elementos técnicos para análise. Não obstante, o acusado Edvan da Silva Moraes, em sede policial, por ocasião do flagrante, asseverou que ...TANTO OS CARTÕES BANCÁRIOS COMO AS CÉDULAS DE IDENTIDADE FORAM ADQUIRIDOS INCLUSIVE COM SENHA NA PRAÇA DA SÉ.... Comprovada a materialidade delitativa, resta perquirir a respeito da autoria dos crimes. Os policiais militares que participaram da abordagem do veículo ocupado pelos denunciados depuseram em Juízo relatando os fatos em conformidade com as declarações prestadas nos autos da prisão em flagrante. Ricardo Tadeu Granzotto declarou que em fiscalização de rotina na praça de pedágios localizada no Km 10 da Rodovia Senador Ermírio de Moraes, foi abordado um Honda Civic de cor prata, conduzido por EDVAN DA SILVA MORAES, tendo como passageiros um rapaz sentado ao seu lado na frente do veículo e duas moças sentadas no banco traseiro. Em busca pessoal nada foi encontrado, mas, na bolsa de uma das moças, encontramos uma quantidade em dinheiro e uma cédula de identidade com a foto delas e dados cadastrais de outra pessoa, já que na abordagem inicial, salvo engano, se identificaram como elas mesmas. Confirmou, outrossim, as declarações prestadas na polícia, em que acentuou: ...Ao procederem a revista pessoal, nada foi encontrado; no entanto ao revistar a bolsa de uma das mulheres, constataram a existência de R\$ 5800,00, alegando uma delas que declinou-se como Aparecida que aquele numerário lhe pertencia; observaram que as moças titubearam quanto a perquirição sobre suas identidades, acabando por contar que vieram para a cidade com Edvan e Iranildo, se dirigindo a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, onde sacaram a importância supra citada, utilizando de cédulas de identidades falsas e de cartões que não lhes pertenciam obtidos de forma ardilosa junto à vítimas em agências que não soube dizer, obtendo as respectivas senhas mediante observação da operação efetuada pela usuária do cartão; ... se dirigiram à agência 0356 da Caixa Econômica Federal, sacando inicialmente três mil reais e na seqüência mais R\$ 2826,00; tentaram ainda efetuar um outro saque de uma outra conta com um cartão em nome de Juliana Moris Graciono, havendo uma cédula de identidade também com este nome, porem não obtiveram êxito pois o cartão estava bloqueado; ... as moças identificadas como Marcele e Thatiane não apresentaram documentos pessoais, alegando que deixaram em São Paulo; cabe salientar que as cédulas de identidade apreendidas ostentam as fotografias de Marcele e Thatiane. ... Acrescentou que nada de interesse policial foi encontrado na posse de Edvan ou Iranildo. Os termos da oitiva da testemunha Adilson Codinhoto corroboram com o depoimento de Ricardo Tadeu Granzotto, inclusive aquele firmado nos autos de prisão em flagrante, ratificado em sede judicial. Juliana Maris Graciano e Aparecida Regina Gonçalves, cujos dados cadastrais foram indevidamente utilizados pelos denunciados para a prática delituosa em apuração, depuseram em Juízo como testemunhas arroladas pela acusação. Juliana Maris relatou que no dia anterior aos fatos aqui tratados foram realizados em sua conta de depósitos dois saques, nos valores de R\$ 4.600,00 e R\$ 4.500,00, em agências de outras cidades, e, segundo informação da gerente de sua conta bancária, os saques desse valor devem ser realizados na boca do caixa, com apresentação do documento de identidade. Segundo a gerente, acrescentou, houve uma terceira tentativa de saque em sua conta que não concretizou porque a pessoa que tentava fazer a operação bancária deixou o estabelecimento no momento em que o funcionário da agência resolveu conferir a assinatura da cliente, que era pessoa muito jovem. Aparecida Regina Gonçalves afirmou que não teve seus cartões e documentos furtados, tampouco forneceu sua senha de acesso bancário a outrem, sendo que os saques realizados em sua conta se efetivaram por meio de clonagem do seu cartão bancário, conforme informação da Caixa Econômica Federal. Em sede policial, o acusado Edvan da Silva Moraes admitiu a autoria, sustentando que os documentos foram adquiridos por ele na Praça da Sé em São Paulo/SP, com a intenção de realizar o golpe bancário. Disse que solicitou as fotos de Thatiane e Marcelle, suas conhecidas de balada, para utilizar nos documentos falsos, alegando que usaria numa promoção de eventos e, somente quando estavam diante da agência bancária em Sorocaba, confidenciou a elas que ...A INTENÇÃO ERA QUE ELAS SACASSEM UMA QUANTIA FINANCEIRA SE PASANDO POR OUTRA PESSOA Enfatizou que ... SEU AMIGO IRANILDO, O POPULAR CACÁ NÃO SABIA DA INTENÇÃO DELITUOSA DO DEPOENTE E APENAS

ACOMPANHOU O GRUPO Em sede de interrogatório judicial, entretanto, Edvan não confirmou as declarações prestadas na polícia. Sustentou que por ocasião do flagrante, assinou os papéis sem ler. Aduziu que esteve com Marcelle, Iranildo e Thatiane cerca de quinze dias antes da ocorrência, numa balada, ocasião em que lhe pediram para que os conduzisse até Sorocaba/SP para dar uma volta, já que ele era o único que possuía um carro, de propriedade de sua esposa. Esclareceu que Marcelle e Thatiane eram suas conhecidas do Vídeo News e como ele trabalhava com eventos e conhecia o pessoal da casa de baladas, conseguiu a liberação para ingresso de Marcelle e Thatiane com entrada vip, conhecendo Iranildo no interior do estabelecimento, onde já se encontrava, por intermédio de Marcelle e Thatiane. Segundo o acusado, nenhum pagamento ficou estipulado para que ele levasse Iranildo, Thatiane e Marcelle para Sorocaba, sendo certo que tão somente pagariam o combustível do veículo e os pedágios do percurso. Admitiu que, chegando à cidade de Sorocaba os demais denunciados fizeram menção de ir ao banco, e sem questionar o que fariam no estabelecimento bancário, levou-os a duas agências da Caixa Econômica Federal, sendo que numa delas entrou somente Iranildo e Thatiane, e na outra, Iranildo e Marcelle. Reafirmou que, mesmo sabendo que deveria ter lido antes de assinar, não leu os papéis que assinou na Polícia Federal, acreditando que a imputação que ora recai sobre ele é devida ao seu antecedente criminal, porque eu já tinha passagem por estelionato envolvendo cartões de crédito de terceiros. Outrossim, asseverou que não foi coagido ou ameaçado para assinar. Acrescentou, ao final, que não tem mais contato com Iranildo, Thatiane e Marcelle.

Iranildo Carneiro da Costa Lima, em sede policial, por ocasião do flagrante, disse que FOI CONVIDADO PELO SEU AMIGO EDVAN PARA PASSEAR EM SOROCABA COM MAIS DUAS GAROTAS NO SHOPPING. ... QUE EDVAN PAROU NAS PROXIMIDADES EM DOIS BANCOS E A MOÇA CHAMADA THATIANE INGRESSOU EM DUAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RETORNOU COM GRANDE QUANTIDADE DE DINHEIRO E APÓS, AO INVÉS DE PASSEAR NO SHOPPING EDVAN RESOLVEU RETORNAR PARA A CIDADE DE SÃO PAULO Os depoimentos judiciais prestados pelas acusadas Thatiane e Marcelle não coadunam com as declarações que prestaram em sede policial. A denunciada Marcelle Andrieta Damasceno declarou à autoridade policial que nada sabia acerca da operação engendrada e que Edvan, a quem conheceu numa balada, ... A CONVIDOU PARA DAR UMA VOLTA EM SOROCABA. ... PERCEBEU QUANDO SUA AMIGA DO RIO DE JANEIRO THATIANE COM A QUAL RESIDE NA CIDADE DE SÃO PAULO ENTROU NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RETORNOU COM ALGUMA QUANTIA EM DINHEIRO E LOGO DEPOIS FEZ A MESMA AÇÃO EM OUTRA AGÊNCIA Em Juízo, Marcelle admitiu que forneceu uma fotografia sua para Edvan porque ele dizia que era promotor de eventos junto com o Cacá, e usaria a foto para conseguir trabalho em eventos para ela e para Thatiane. Aduziu que conhecia Iranildo e Edvan há duas ou três semanas, e aceitou viajar com eles e Thatiane para Sorocaba/SP, certa de que participariam de um churrasco num sítio, mas, ao chegaram no destino, Iranildo disse que antes deveriam efetuar um saque de dinheiro no banco para comprarem os ingredientes, e quando chegaram à agência bancária, eles apareceram com as identidades adulteradas e os cartões e eu me recusei, apesar da insistência. Relatou que ficou com medo e nervosa e não aceitou efetuar o saque, não entrou na agência. Alegou que Iranildo insistiu bastante para que sacasse o dinheiro, e acredita que Thatiane ficou com um certo medo. Não houve termos de ameaça, mas ele ficou nervoso pela negativa e insistiu muito, segundo assertivas de Marcelle em interrogatório judicial. Thatiane Gomes de Souza declarou na polícia, que conheceu Edvan e Iranildo numa balada em São Paulo e no dia anterior à ocorrência, Edvan lhe pediu uma fotografia, sem dizer o motivo. Relatou que na data dos fatos, Edvan a convidou, assim como a Marcelle e Iranildo, para conhecerem Sorocaba e, quando já se encontravam na cidade, se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e pediu a ela que realizasse um saque, alertando que é suave, fornecendo, para tanto, uma cédula de identidade, tendo observado que havia nela sua fotografia. Assim, portando o documento falso e um cartão bancário, se dirigiu a um dos guichês do caixa, sacando a importância de R\$ 3.000,00, fazendo uso da senha do cartão que Edvan fornecera. Esclareceu que fez o que lhe foi pedido, mesmo sabendo que do documento que portava constava uma qualificação que não era sua, porque Edvan dizia que ia dar leve. Admitiu que da mesma forma procedeu em outra agência da Caixa, sacando nessa segunda oportunidade a quantia de R\$ 2.800,00. Ressaltou que Iranildo acreditava que iriam a um Shopping em Sorocaba e que Marcelle ficou no interior do veículo e não efetuou nenhum saque bancário. Thatiane esclareceu em sede judicial que conhecia Iranildo, Edvan e Marcelle e, utilizando documento falso, efetuou saques na agência da Caixa Econômica Federal. Asseverou que fez o primeiro saque utilizando documento de Aparecida Regina Gonçalves e que Iranildo forneceu o documento falso. Salientou que conheceu Iranildo e Edvan, numa balada em São Paulo, e tanto ela como Marcelle, forneceram a eles uma foto, pois aludiram que trabalhavam com promoção de eventos e conseguiriam trabalho para as duas. Relatou que Iranildo e Edvan a convidaram, assim como a Marcelle, para dar uma volta com eles em Sorocaba, para conhecer a cidade, e chegando lá, falaram que deveríamos fazer os saques e se não fizéssemos nos deixariam na cidade, que não conhecíamos, e como não tínhamos dinheiro para voltar, então fiz os saques enquanto Marcelle permaneceu no carro. ... Não tive outra escolha, ... Estávamos numa cidade em que não conhecíamos ninguém e não tínhamos como voltar, temendo que fizessem alguma coisa com a gente, já que conhecíamos os dois há pouco tempo. Explicou que foram com Edvan e Iranildo para Sorocaba para passear e somente na hora eles apresentaram os documentos falsos. Acrescentou que ... Houve o saque de R\$

5.800,00 e o segundo saque com o documento de Juliana que eu tentei fazer. O documento de Aparecida estava com a minha foto. O documento de Juliana estava com a minha foto também. Marcelle não chegou a ir na agência. ...Tinha dois documentos com minha foto. Quando os policiais abordaram os documentos estavam com Iranildo. Relevou que Marcelle não participou. No que se refere ao crime de quadrilha, cumpre mencionar que o momento consumativo (do crime) é o momento associativo, no dizer de Nelson Hungria, isto é, na oportunidade e lugar em que mais de três pessoas (o quorum mínimo é quatro) concertam suas vontades ou em que se ingressa em quadrilha já existente. A advertência de Heleno Fragoso é de todo pertinente, é necessário que a associação se traduza por atos e organização do bando, motivo pelo qual, na prática, não é fácil demonstrar a existência da quadrilha antes de seu efetivo funcionamento. Neste sentido trago à colação as seguintes ementas: O delito de quadrilha ou bando supõe a permanência do vínculo associativo, para a prática de novos e futuros delitos, não bastando à configuração do tipo a participação em determinado crime de quatro ou mais pessoas, ainda que sob o comando de uma delas, mas sem caráter de associação para a continuação da atividade criminosa (TFR - AC 7.565 - Rel. Dias Trindade - RTFR 143/253). Não havendo organização estável entre os acusados, mas somente uma *societas in crimine*, e não *societas delinquentium*, não há falar no delito de quadrilha ou bando (TJSP - AC - Rel. Silva Leme - RT 581/287). No caso em tela, com base no conjunto probatório angariado no feito, não vislumbro os requisitos necessários para caracterização do crime de quadrilha imputado aos denunciados, eis que não demonstrada, com segurança, a consciência e vontade das denunciadas Thatiane Gomes de Souza e Marcelle Andrieta Damasceno, em agregar-se em bando ou quadrilha para o cometimento do crime de estelionato. As denunciadas negaram, em todas as oportunidades em que inquiridas no processo, conhecer o real objetivo da viagem empreendida para a cidade de Sorocaba/SP juntamente com Edvan e Iranildo, informadas que foram do documento falso contendo as suas fotos e da prática que deveriam realizar somente quando da chegada ao destino. Por outro lado, o denunciado Edvan, em que pese não haver confirmado em sede judicial as declarações feitas à autoridade policial, afirmou, na delegacia, que somente ao chegar em frente à agência bancária confidenciou às denunciadas Thatiane e Marcelle que a intenção era que elas sacassem uma quantia financeira se passando por outra pessoa. Com efeito, o tipo penal no caso de formação de quadrilha exige o elemento subjetivo específico, isto é, deve estar configurada a vontade de praticar determinado crime. Assim, com relação às denunciadas Thatiane e Marcelle, tal determinação não se confirmou. Nesse passo, tendo em vista que somente restou demonstrado que Edvan e Iranildo, de fato, se associaram para perpetrar o estelionato, mediante uso de documento falso e utilizando-se das denunciadas Thatiane e Marcelle para o fim escuso, impende a absolvição dos acusados em relação ao crime de quadrilha ou bando. Em relação à denunciada Marcelle Andrieta Damasceno, pondere-se, não restaram caracterizadas as práticas delitivas de estelionato e uso de documento falso, nos termos da denúncia. Consoante declarações que prestou em sede policial e em Juízo, corroboradas pelos demais denunciados, ao tomar conhecimento do documento falso, produzido com a utilização de sua foto e dados cadastrais de terceiro, recusou-se a utilizá-lo sob qualquer pena, ainda que diante da insistência de Iranildo. Efetivamente, Marcelle não fez uso do documento falso que lhe foi apresentado e seria utilizado como meio para obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio. Destarte, impõe-se a absolvição da acusada em relação aos fatos descritos na denúncia. No que tange ao crime de estelionato, na modalidade de tentativa, imputado a Edvan da Silva Moraes e Thatiane Gomes de Souza, e ao crime de uso de documento falso imputado a Thatiane Gomes de Souza, o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para considerar demonstrada a autoria dos acusados. Restou comprovado, que os denunciados Edvan e Iranildo, deliberadamente, se reuniram para a prática de estelionato mediante a utilização de documento falso, para obterem vantagem ilícita e indevida em benefício próprio. Verifica-se que obtiveram êxito no intento em, pelo menos, duas tentativas de saque em conta bancária de terceiros, através de Thatiane Gomes de Souza, que ingressou nos estabelecimentos bancários fazendo-se passar por terceira pessoa e apresentando a falsa identificação por meio dos cartões bancários e cédulas de identidades civis falsificadas. Os documentos falsos tinham potencialidade lesiva e a finalidade de iludir os funcionários da Caixa Econômica Federal para a obtenção de vantagem ilícita em favor dos denunciados. Foram utilizados como instrumento indispensável para obterem a vantagem indevida, vale dizer, como meio para gerar o crime de estelionato. No entanto, inaplicável o princípio da consunção em relação ao crime meio, tendo em vista que o crime que absorve deve ser mais gravoso que o crime absorvido, o que não se verifica neste caso, porquanto o crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297, é mais gravoso que o crime previsto no artigo 171, ambos do Código Penal. Ademais, o documento falso poderia ter sido utilizado para diversas finalidades, não se exaurindo no estelionato. A despeito das evasivas do acusado Edvan da Silva Moraes em interrogatório judicial, na medida em que alegou desconhecer o conteúdo do termo de declarações prestadas na polícia, de se ressaltar a riqueza de detalhes com que descreveu a operação desencadeada para colocar em prática o estelionato naquela ocasião. Não é crível que o relato pormenorizado constante dos autos de prisão do acusado, seja fruto do imaginário e arrimada de forma conexa aos fatos, inclusive em consonância com as declarações prestadas pelos demais acusados em fase de investigação ou judicial. Dessa forma, Edvan da Silva Moraes incide nas sanções do artigo 171, 3º e 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A acusada Thatiane Gomes de Souza, por sua vez, admitiu, por ocasião do flagrante e em interrogatório judicial, que saiu de São Paulo na companhia de Edvan, Iranildo e Marcelle com destino à cidade de Sorocaba/SP para um passeio e lá chegando, em frente à agência da Caixa Econômica Federal,

foi informada de que deveria adentrar o estabelecimento e efetuar um saque na conta corrente de terceira pessoa, cujo documento, constando a sua fotografia lhe foi apresentado, acompanhado de cartão de movimentação bancária e senha. Consoante assertiva da acusada, observou que o documento e cartão continham dados de outra pessoa, e, portanto, sabia que se tratava de falsos. Ainda assim, por duas vezes seguidas, procedeu como recomendado por Edvan e Iranildo e efetuou os saques de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), não conseguindo o mesmo intento numa terceira oportunidade, já que o cartão que tentou utilizar estava bloqueado. A conduta da acusada Thatiane amolda-se na tipicidade descrita no artigo 304, do Código Penal, posto que tinha conhecimento da falsidade dos documentos, embora não sendo a autora, utilizou como autêntica ou verdadeira as anotações contidas na Cédula de Identidade que continha a sua foto e cartão bancário, apresentando os falsos como se verdadeiros fossem ao funcionário da Caixa Econômica Federal, induzindo-o em erro. Assim, a falsidade do documento público foi plenamente reconhecida nos autos. No entanto, também restou comprovado que os documentos falsos foram providenciados pelos corréus Edvan e Iranildo. Desta forma, restou demonstrado que a acusada Thatiane não foi responsável pelas referidas falsidades, razão pela qual sua conduta subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 304, do Código Penal. Outrossim, incide também nas sanções do artigo 171, 3º e 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Portanto, conforme fundamentação supra, restou demonstrado que os acusados Edvan da Silva Moraes e Thatiane Gomes de Souza, praticaram as condutas descritas nos artigos 171, 3º e 171 3º c.c. artigo 14, inciso, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, e com relação à acusada Thatiane Gomes de Souza, sua conduta amolda-se também ao crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER Edvan da Silva Moraes, Marcelle Andrieta Damasceno e Thatiane Gomes de Souza em relação ao crime de formação de quadrilha ou banco, previsto no artigo 288, do Código Penal; julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER Marcelle Andrieta Damasceno em relação aos crimes de estelionato, estelionato tentado e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 171, 3º e 171 3º c.c. artigo 14, e artigo 304, todos do Código Penal; julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR Edvan da Silva Moraes e Thatiane Gomes de Souza, ambos qualificados nos autos, como incursos nas penas dos artigos 171, 3º e 171 3º c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; e por fim, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR Thatiane Gomes de Souza, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Edvan da Silva Moraes O acusado Edvan da Silva Moraes em unidade de desígnios com Iranildo Carneiro da Costa Lima, tinha como única finalidade iludir a funcionários da Caixa Econômica Federal e, assim, obter vantagem ilícita, como efetivamente obteve em duas oportunidades, já que a sua conduta possibilitou que a corré Thatiane Gomes de Souza recebesse no caixa de estabelecimentos bancários, as quantias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) indevidamente, causando assim, dano patrimonial a terceiros e à Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica das folhas de antecedentes do acusado, bem como de suas declarações em sede de interrogatório, este não é um caso episódico em sua vida, eis que já incorreu em delito similar, sendo processado nos autos da Ação Criminal 564.01.2008.008419-8/000000-000 que tramita na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, inicialmente suspensa nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95, com posterior revogação do benefício, encontrando-se, atualmente, em fase de memoriais, que antecede à prolação de sentença, nos termos do extrato acostado à fl. 665 e verso. Destarte, na fase do artigo 59, do Código Penal, conveniente a imposição de pena acima do limite mínimo legal, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assente-se, portanto, a transposição de 1/5 (quinta parte) do mínimo legal, perfazendo a pena base de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e de 12 (doze) dias multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro presentes as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal, bem como ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando o aumento da pena em 1/3 (terça parte), pelo que a pena fica majorada para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Outrossim, afigura-se aplicável à redução derivada da tentativa prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, que deve ser feita no patamar mínimo de 1/3 (terça parte), considerando que a consumação restou muito próxima, somente não acontecendo em face da constatação de que o cartão bancário estava bloqueado. Procedendo a diminuição no percentual de 1/3 (terça parte), portanto, a pena fica fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e de 12 (doze) dias multa. Por fim, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado, porquanto constatada a prática de dois crimes da mesma espécie em duas oportunidades seguida de uma terceira não concretizada por circunstâncias alheias à vontade do réu. Nesse passo, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. O acusado Edvan da Silva Moraes preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Edvan da Silva Moraes por duas restritivas de direito, consistentes em duas prestações de

serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, restando definitivamente fixada a pena do réu em duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Thatiane Gomes de Souza A acusada Thatiane Gomes de Souza consentiu na prática delituosa engendrada por Edvan da Silva Moraes e Iranildo Carneiro da Costa Lima, fazendo uso de documento reconhecidamente falso para auferir vantagem ilícita para outrem, como efetivamente obteve em duas oportunidades, com sua conduta de iludir a funcionários da Caixa Econômica Federal e receber no caixa de estabelecimentos bancários, as quantias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) indevidamente, causando assim, dano patrimonial a terceiros e à Caixa Econômica Federal. A acusada incidiu nas penas dos artigos 171, 3º, 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304, todos do Código Penal. Considerando, todavia, que se trata de caso episódico na vida da acusada, a fixação da pena no limite mínimo legal se faz bastante para atender aos fins repressivos e preventivos dos crimes. Passo à dosimetria individualmente para cada um dos tipos penais: ARTIGO 171, 3º, do CÓDIGO PENAL Diante da fundamentação acima, assente-se, na fase do artigo 59, do Código Penal, a pena base de 01 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, estão presentes as atenuantes ditas no artigo 65, incisos I e III, alínea d. A ré contava menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e, espontaneamente, admitiu a prática delituosa em Juízo. Outrossim, conquanto reconhecidas, as atenuantes não permitem a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes agravantes nesta fase. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando o aumento da pena em 1/3 (terça parte), pelo que a pena fica majorada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e reclusão e 13 (treze) dias-multa. Outrossim, afigura-se aplicável a redução derivada da tentativa prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, que deve ser feita no patamar mínimo de 1/3 (terça parte), considerando que a consumação restou muito próxima, somente não acontecendo em face da constatação de que o cartão bancário estava bloqueado. Procedendo a diminuição no percentual de 1/3 (terça parte), portanto, a pena fica fixada em 01 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias multa. Por fim, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado, porquanto constatada a prática de dois crimes da mesma espécie em duas oportunidades seguida de uma terceira não concretizada por circunstâncias alheias à vontade do réu. Nesse passo, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. ARTIGO 304, do CÓDIGO PENAL Para o crime tipificado no artigo 304, do Código Penal, na fase do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, estão presentes as atenuantes ditas no 65, incisos I e III, alínea d. A ré contava menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos e, espontaneamente, admitiu a prática delituosa em Juízo. Outrossim, conquanto reconhecidas, as atenuantes não permitem a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes agravantes nesta fase. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de aumento ou diminuição, restando definitivamente fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Finalmente, nos termos do artigo 69, do Código Penal, somando-se as penas do crime de estelionato com as penas do crime de uso de documento falso totalizam 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão 25 (vinte e cinco) dias-multa. No entanto, verifico que a acusada Thatiane Gomes de Souza preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré Thatiane Gomes de Souza por duas restritivas de direito, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, restando definitivamente fixada a pena da ré em duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos. Fixo o regime aberto para o cumprimento das penas impostas aos réus Edvan da Silva Moraes e Thatiane Gomes de Souza, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Custas pelos réus Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique, por cópia desta sentença, o Juízo da 5ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, para instrução dos autos criminais nº 564.01.2008.008419-8/000000-000, bem assim, comunique-se à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, comunique-se aos órgãos de estatísticas e encaminhem-se os autos para o SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C.

0006421-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP241028 - FABIO RODRIGUES MARIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Deborah Vanessa Pratta, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 342 do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (18/09/2012) e a ré citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré constituiu defensor nos autos (fl. 109) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 95/108), onde alega em sua defesa, em síntese, questões relativas ao mérito da causa para contrapor à acusação apresentada na

denúncia. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 129). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Oficie-se à autoridade policial federal para que envie a este Juízo certidão narrativa do inquérito policial n. 0053/2012, instaurado na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento de proposta para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Int.

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jair Ferreira Duarte Júnior, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

0008405-96.2006.403.6110 (2006.61.10.008405-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Fernando Figueredo Siqueira, qualificado nos autos, foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão - pena esta substituída por restritivas de direitos, e de 10 (dez) dias-multa. Em sede recursal, nos termos da decisão contida a fls. 508/509, foi declarada a nulidade do processo desde o início, tendo em vista que ao tempo do recebimento da denúncia, o crédito tributário não estava plenamente constituído, e assim, não havia justa causa para a deflagração da ação penal. Ressalvou, outrossim, a possibilidade de renovação da ação. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram à origem, com determinação a fls. 513 de ciência ao Ministério Público Federal da decisão recursal e posterior remessa dos autos ao arquivo. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 515 e verso, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª figura e o consequente arquivamento. Sustentou o pedido aduzindo que o denunciado conta mais de 70 anos de idade, fato redutor do prazo prescricional pela metade, conforme disciplina o artigo 115, do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação penal foi declarada nula desde o início pelo E. TRF-3ª Região, tendo em vista que, o crédito tributário que lhe deu origem não estava constituído por ocasião do recebimento da denúncia ocorrido em 16 de agosto de 2006 (fls. 35), ressalvando a possibilidade de renovação da ação penal. Ocorre que o crime apurado nos presentes autos está definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com pena de reclusão prevista de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, o que implica no prazo prescricional de 12 (doze) anos, regulado pelo máximo da cominação, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, são reduzidos os prazos de prescrição pela metade na hipótese do réu contar, na data da prolação da sentença, mais de setenta anos de idade, consoante dispõe o artigo 115, do Código Penal. No caso dos autos, o denunciado Fernando Figueiredo Siqueira, nascido em 01/03/1943 (fls. 127), conta, atualmente, idade maior que setenta anos. Assim sendo, o prazo prescricional a contar para a pretensão punitiva do Estado será de 06 (seis) anos, equivalentes à metade do lapso previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. O termo inicial de contagem do prazo prescricional, nos ditames do artigo 111, inciso I, do Código Penal, será o dia em que o crime se consumou, neste caso, em 04/12/2006, marco da inscrição do débito objeto do processo na dívida ativa. De outro turno, a teor do artigo 117, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia. Vale dizer que, na data da consumação do delito (04/12/2006) até a presente data, transcorreu mais de 06 (seis) anos, estando, por isso, prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos que deram origem à denúncia oferecida pelo órgão ministerial. Destarte, deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, porquanto ausente pressuposto processual, a impulsionar nova ação, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do denunciado Fernando Figueredo Siqueira. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal a fls. 02/04, e com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III; 111, inciso I; 115 e 117, inciso I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi denunciado neste feito FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA, qualificado nos autos. Transitada esta sentença em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14h, a realização de audiência para interrogatório dos réus Anderson da Silva, Elton de Oliveira Ribeiro e José Virgílio Filho. Depreque-se a realização do interrogatório dos réus Marcos Rogério de Oliveira e Fábio Schiavotto. Int.

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Os embargantes ofereceram, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração em face da sentença prolatada em fls. 857/925, que condenou os acusados Gilmar Pontes de Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o acusado Adilson Francisco da Silva, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, todos incurso no artigo 334, 1º alínea d e artigo 2º, ambos do Código Penal. Os acusados Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, aduzem, em síntese, nos embargos declaratórios opostos, que o Juízo sentenciante afirmou em fls. 897, reportando-se ao índice 7890676, que a ligação telefônica demonstrou a conversa mantida entre Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo, minutos após terem fugido em razão da polícia entrar na chácara, e que durante a conversa, Gilmar Pontes de Camargo afirmou que Vanderlei de Oliveira Agostinho também havia fugido e estava na sua companhia. Entendem os embargantes que, a partir do momento que Gilmar empreendeu fuga, deixando o celular no carro dentro da chácara, não poderia mais ter falado ao telefone, devendo, pois, ser declarada a contradição. Opõem-se, também, à pena fixada pelo Juízo em relação a Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, aludindo a uma condenação ultra petita, porquanto a circunstância desfavorável que determinou a majoração da pena-base foi a participação de cada um num esquema criminoso organizado, dando conotação de formação de quadrilha, crime que não foi objeto da denúncia. Por outro lado, sustentam a ambigüidade na asserção do Juiz de que Gilmar Pontes de Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho negaram peremptoriamente a autoria do delito de contrabando em sede judicial, apesar das evidências estratosféricas, enfatizando que evidências estratosféricas são evidências além de nossa galáxia, de difícil observação, somente com possante telescópio que não está presente nesta Ação Penal, devendo, por isso, ser declarada. Por fim, apontam erro material incorrido em fls. 923, eis que o nome de Gilmar Pontes Camargo constou como Gilson Pontes Camargo. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, opostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que com exceção ao nome do acusado Gilmar Pontes Camargo que constou, equivocadamente, como Gilson Pontes Camargo em fls. 923, não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada. Os argumentos trazidos à baila pelos embargantes apontam, na verdade, a suposta existência de erro de interpretação do direito e de análise dos fatos na decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Desta forma, os argumentos trazidos aos autos pelos embargantes representam manifestação de inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entendem que lhes foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos fora das hipóteses - excepcionais, friso - albergadas pelo ordenamento jurídico. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Se não havia omissões, contradições ou obscuridades a suprir, incabível considerar, no recurso especial, a hipótese de violação do art. 619 do CPP, tornando-se evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, que, diante da ausência de quaisquer vícios no julgado, buscavam, em realidade, o reexame do mérito da questão. II - Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta

dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III - Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV - Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. V - Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados. VI - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. VII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RESP nº 509488/SC; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA - 19/08/2003 - DJ 22.09.2003 p. 370) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição no julgado, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada. II - Acórdão que não padece da contradição apontada. Embargos rejeitados. Necessidade de que estes autos sejam desapensados do Resp nº 265.868, para que este tenha regular prosseguimento. (EDcl no AgRg no HC 22688 / RS; Relator Ministro FELIX FISCHER; QUINTA TURMA - 25/03/2003 - DJ 28.04.2003 p. 219). Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Contudo, assiste razão aos acusados Gilmar Pontes de Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, no que concerne ao equívoco apontado à fl. 923, devendo ser aperfeiçoada a sentença em face do erro material incorrido, eis que constou o nome do acusado como Gilson Pontes de Camargo enquanto o correto seria Gilmar Pontes de Camargo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS ACUSADOS GILMAR PONTES DE CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, para promover a correção do erro material identificado, e assim onde consta, a fls. 923, ... Condene ainda os réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILSON PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistidos por defensores constituídos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILSON PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no rol dos culpados..., passe a constar, em substituição, ... Condene ainda os réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistidos por defensores constituídos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no rol dos culpados.... Mantenho os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Henrique de Oliveira e Solange Mari Las Cazas, denunciados como incurso nas condutas descritas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (04/06/2012) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensores nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 251/257 e 264/268), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde, em síntese, apresentam os seguintes argumentos de defesa: a) a defesa do réu Carlos diz que há incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, que seu cliente faz jus à aplicação da suspensão condicional do processo, que houve ocorrência de bis in idem em relação ao enquadramento legal apresentado na denúncia e, por fim, ausência de prova e autoria; b) pela ré Solange, seu defensor alega ilegitimidade passiva da denunciada, prescrição em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 e

Contadoria Judicial em atenção ao despacho de fl. 263 apresentou o seguinte Parecer:1) o PBC considerado pelo INSS e pelo JEF de Sorocaba foi idêntico no período de Fevereiro a Janeiro de 1988. Contudo, a correção monetária realizada pela autarquia previdenciária das competências de Fevereiro de 1984 a Janeiro de 1987 foi sensivelmente menor à aplicada no cálculo judicial. Ademais, os valores constantes no CNIS são ligeiramente superiores aos constantes da carta de concessão do benefício NB 42/124.166.322-7, razão pela qual foram utilizados no cálculo de fls. 110/111.2) A Contadoria apurou o valor da RMI com DIB em 05.03..2002, observando-se o direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em fevereiro de 1988, nos mesmos moldes apurados pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, com a aplicação do artigo 29-A, da Lei 8.213/91 e coeficiente de cálculo em 76%, conforme anexo. Cumpre informar, ainda, que no cálculo do JEF de Sorocaba houve um erro material no valor do salário de contribuição da competência de Julho/1984 (Cr\$ 1.234.280,96), fato que gerou uma pequena diferença no valor total dos salários-de-contribuição.3) o benefício titularizado pela parte autora não foi precedido ou derivado de outro, tampouco houve a incidência do artigo 29, 5.º, da Lei 8213/91 no cálculo da RMI.Por fim, conforme consta do Parecer da Contadoria do Juízo, foi elaborado o cálculo das diferenças da renda mensal do benefício desde a sua concessão em 05.03.2002, considerando o deferimento administrativo em 13.03.2007 e o ajuizamento da ação em 11.05.2007.Verifica-se do Histórico de Crédito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido como RMI no valor de R\$ 191,52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) e foi implantado em março de 2007. Com relação aos valores atrasados, esses foram pagos em dezembro de 2008, referentes ao período de 05.03.2002 a 28.02.2007, no valor de R\$ 9.568,82 (nove mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Também em consulta ao Sistema DATAPREV, constato que o autor esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença (NB 31/505.2111.310-9, conforme Histórico de Crédito e demonstrativo de cálculo (1) em anexo. Consta ainda do Parecer que os valores acima apurados foram atualizados monetariamente nos moldes da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a competência de março de 20013, bem como foram descontados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa, conforme demonstrativos constantes no histórico de créditos da DATAPREV.Por fim, a Contadoria do Juízo efetuou a revisão da RMI e apurou-se o valor de R\$ 1.086,80. A partir da revisão da RMI calculou os valores devidos durante todo o período, totalizando-se R\$ 162.170,45. A renda mensal atual devida corresponde ao valor de R\$ 2.746,20, descontando os pagamentos efetuados em dezembro de 2008 e março de 2009, conforme demonstrativo em anexo.Assim, acolho o Parecer da Contadoria Judicial tendo em vista que os Cálculos foram realizados de acordo com a legislação previdenciária. DISPOSITIVO pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados que totalizam R\$ 162.170,45 (cento e sessenta e dois mil e cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos), bem como atualizar a renda mensal atual no valor de R\$ 2.746,20 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) a que faz jus a parte autora, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as circunstâncias relatadas pelo autor, que deram azo ao pedido de indenização por danos morais, reconsidero a decisão de fls. 278, para o fim de deferir a produção de prova testemunhal nos termos requeridos a fls. 277.Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de oitiva das testemunhas Nelson Leme e Marco Antonio Lopes, que deverão comparecer ao ato, na sala de audiências deste Juízo, independentemente de intimação (fls. 277).Intimem-se.

0006442-43.2012.403.6110 - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, nos valores de R\$ 15.435,62 (quinze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 29.Relata que no dia 21.09.2010, ao caminhar pela Rua Sete de Setembro, foi abordada por um homem desconhecido dizendo que havia sido premiado e que precisava da ajuda

da autora, prontamente respondeu que estava com pressa e não poderia ajudá-lo. Nesse momento surgiu outra pessoa desconhecida, uma mulher, dizendo que elas o ajudariam, mas a autora, novamente se esquivou, alegando que estava com pressa e atrasada. Sem poder apresentar resistência, o casal envolveu a autora a ponto de levá-la até a um bar nas proximidades, foi quando o homem desconhecido encostou um objeto pontiagudo em suas costas, que diante das ameaças, acabou relatando que tinha uma conta poupança na Caixa Econômica Federal. O homem desconhecido ordenou que a autora fosse até o banco com sua parceira e sacasse o que lá houvesse, ficando ainda obrigada a deixar seu celular com o indivíduo, enquanto a mulher acompanhava a autora até o banco, que no caminho esta disse que o banco não iria liberar tal quantia no ato, mas a mulher proferiu que era para a autora procurar pelos gerentes Josimar e Fernando para liberação do saque. Chegando ao banco, a autora disse ao primeiro funcionário que precisaria do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tentando demonstrar que havia algo de errado na situação, mas este informou que a gerente de sua conta não estava e que ela pegasse uma senha. Assim, ao chegar na boca do caixa, a autora completamente aflita, pois estava ainda acompanhada pela mulher desconhecida, a atendente não indagou ou questionou a autora o porquê da retirada de tal quantia, pois não era de costume a autora fazer esse tipo de saque ou transação, assim, simplesmente, lhe entregou o dinheiro. Após o saque a autora acompanhada da mulher desconhecida foi obrigada a voltar ao bar, que dentro deste, foi forçada a entregar o dinheiro a tal homem desconhecido, e esclarece ainda que, no bar estava somente o homem como cliente e a dona do estabelecimento, que momento algum fez qualquer tipo de indagação ou sinal de desconfiança. Posteriormente, o homem ordenou que a autora retornasse ao banco com a mulher e levasse o bilhete premiado, o que foi feito. Logo após a autora foi deixada na porta do banco onde entrou e saiu, onde não conseguiu mais localizar os dois indivíduos. Assim, retornou ao bar e questionou a dona do estabelecimento perguntando do casal que estavam lá, e que a mesma respondeu que não tinha visto nada e não sabia de nada. Em seguida a autora foi até a praça central e avisou os guardas municipais que lá estavam onde juntos foram em busca pela área central, porém não obtiveram êxito. Afirma que o prejuízo material se deu por conta única e exclusiva da ré. Afirma ainda que se viu amedrontada, humilhada, impotente e desrespeitada como ser humano diante da situação exposta por culpa única e exclusiva da ré. Sustenta pela responsabilidade objetiva da CEF pelos eventos lesivos ocorridos no interior de seu estabelecimento, podendo ser elidida somente em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afirmando não ser o caso. Alega como fator colaborador para o aumento dos danos subjetivos sofridos pela autora e sob total consentimento da ré, o fato de a grande quantia ter sido liberada sem qualquer inspeção e fiscalização da CEF, justificando que o valor correspondia às suas economias e que se destinava ao pagamento de uma viagem dos sonhos juntamente com sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Decisão de fl. 33/34 na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 37/53, alegando inépcia da inicial, ilegitimidade ad causam, e no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. À fl. 63, foi deferida a intimação da CEF para apresentar a gravação do dia dos fatos e referente ao atendimento da autora, sendo informado, no entanto, que devido ao tempo corrido, não possui mais as filmagens da data do fato ocorrido, não podendo, assim, fornecê-las. Sem nova manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, há que se consignar que as preliminares alegadas pela CEF visando afastar a responsabilidade em relação aos fatos, se confundem com o mérito e, dessa forma, serão apreciadas. Pleiteia a parte autora indenização por dano material em razão dos fatos que levaram ao saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de sua conta poupança, sem que lhe fosse questionado o porque de tal quantia ou maior formalidade, já que não era seu costume fazer esse tipo de saque ou transação. Alega que tentou demonstrar que havia algo de errado na situação, mas foi informada de que a gerente de sua conta não estava, sendo orientada a pegar senha para atendimento. Justifica que a indenização por dano moral é devida, não só pelo desgosto de ter sido prejudicada financeiramente, mas especialmente pela forma negligente da ré em liberar quantia de grande monta, pois tentou de alguma forma manifestar um alerta para que desconfiassem de que alguma coisa estava acontecendo. Pelo relato geral dos fatos, não há como estabelecer nexos causal entre o saque realizado e a conduta da ré. Os atos preparatórios e posteriores ao saque ocorreram fora dos limites da instituição financeira. Em relação ao ato de saque propriamente dito, sustenta a autora a responsabilidade única da CEF. Primeiro, por ter liberado tamanha quantia sem maiores formalidades. Segundo, porque tentou de alguma forma manifestar um alerta para que o funcionário desconfiasse de que algo não estava correto. A parte autora não descreveu quais foram os sinais dados ao funcionário da requerida, de forma que o Juízo possa avaliar se o comportamento adotado foi suficiente para chamar a atenção sobre a situação de risco alegada pela correntista. Também não há qualquer informação sobre o bloqueio da porta de acesso ao banco, seja por eventual porte de arma ou de qualquer outro objeto que estivesse na posse da acompanhante e chamar atenção para a situação vivenciada. Dos autos também não há comprovação de qualquer diligência adotada pela autora em relação à CEF, sobre o dia dos fatos. Do Boletim de Ocorrência de fl. 14, verifica-se que a autora foi abordada em rua diversa da localização da agência bancária para onde se deslocaram (da Rua Sete de Setembro para a Rua Álvaro Soares), sendo acompanhada de uma mulher, pessoa diversa daquela que, segundo relata, encostou um objeto pontiagudo em suas costas, não havendo relato sobre ameaça efetivada pela referida mulher, a não se que a vítima, se sentindo ameaçada a todo momento, pois a mulher não a deixava só (...). Outra questão que não ficou esclarecida se refere aos gerentes Josimar e Fernando,

peças a serem procuradas para liberação do saque, não havendo relato sobre a presença de tais pessoas no interior da agência da CEF, o que demonstra que não houve movimentação estranha ou mesmo suspeita de terceiros, na hora do saque ou mesmo em momento posterior, mesmo porque o dinheiro sacado somente foi entregue em estabelecimento comercial, distante e diverso do banco. Da inicial, ainda há menção a bilhete premiado. A autora relata que uma vez entregue o dinheiro ao destinatário, o homem ordenou que a autora retornasse ao banco com a mulher e levasse o bilhete premiado, o que foi feito. Logo após a autora foi deixada na porta do banco onde entrou e saiu, onde não consegui mais localizar os dois indivíduos. Dessa forma, os fatos levam à conclusão de que a autora foi vítima da prática de estelionato. Do conjunto relatado, não se pode estabelecer a culpa que se pretende estender à CEF, quer de natureza material, quer quanto à indenização por dano moral, não ficando demonstrado nem mesmo a culpa concorrente da requerida. Tal conclusão não afasta o dissabor porventura suportado pela autora, mas também não há permissivo, quer fático ou legal, para que a CEF suporte o ônus do prejuízo financeiro. As normas existentes na Lei 8.078/90 obrigam ao fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, compelindo as pessoas jurídicas a cumpri-las e a reparar os danos causados nos casos de descumprimento, total ou parcial, das suas obrigações. Na hipótese vertente, no entanto, não restou demonstrado que o saque tenha se dado por qualquer ato omissivo ou comissivo da requerida, de modo que resta afastada inclusive a inversão do ônus da prova, não logrando a autora comprovar o nexo causal entre os fatos narrados e a responsabilidade da CEF. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008394-57.2012.403.6110 - DORIVAL GOMES DE LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de 02/05/1978 a 11/04/1980, 01/03/1982 a 20/05/1986, 01/05/1992 a 25/05/1992, 01/06/1992 a 07/06/2001, 06/06/2001 a 16/05/2002, 01/07/2002 a 06/05/2004 e 11/05/2004 a 30/03/2012, como laborados sob a exposição de agentes nocivos, culminando com a concessão do benefício da aposentadoria especial na data da DER - 23/07/2012, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 30/03/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos períodos de 02/05/1978 a 11/04/1980, 01/03/1982 a 20/05/1986, 01/05/1992 a 25/05/1992, laborados na empresa Indústria Mineradora Pratacal, nas funções de auxiliar de manutenção e operário braçal; de 01/06/1992 a 07/06/2001 e de 01/07/2002 a 06/05/2004, laborados na empresa Construtora Remo, nas funções de ajudante de eletricista e motorista; de 06/06/2001 a 16/05/2002, laborado na empresa Start Engenharia, na função de motorista munketeiro, e, de 11/05/2004 a 30/03/2012, laborados na empresa Ielo Instalações Elétricas, na função de encarregado guindauto, eis que exercidas suas atividades sob a exposição permanente a agentes nocivos como eletricidade superior a 250v e outros inerentes às indústrias de mineração. Ao final requereu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a consideração do período laborado após a DER, porquanto o autor permanece trabalhando na empresa Ielo Instalações Elétricas sob as mesmas condições nocivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/90. A fls. 94/95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor e indeferidos os efeitos antecipados da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 99/110-verso. Aduziu, em síntese, no que tange ao agente eletricidade, que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, temos que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual temos esta data, em qualquer hipótese, como a limite para conversão do tempo especial em comum. Com relação aos demais agentes, asseverou que Nem toda a exposição a agentes nocivos é hábil à caracterização da especialidade da atividade, tal como vimos no caso dos autos em que a exposição, quando ocorre, se dá a níveis inferiores aos limites de tolerância. Parecer e contagem de tempo elaborados pela contadoria judicial a fls. 113/115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópias, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Construtora Remo Ltda. em 04/04/2012 (fls. 22/25), abrangendo os lapsos de labor de 01/06/1992 a 07/06/2001 e de 01/07/2002 a 06/05/2004, e cópia do processo administrativo, onde estão inseridas as carteiras de trabalho do empregado, além dos documentos já mencionados. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou; (1) na empresa Indústria Mineradora Pratacal Ltda, ocupando os cargos de auxiliar de manutenção (02/05/1978 a 11/04/1980) e de operário braçal (01/03/1982 a 20/05/1986 e 02/05/1992 a 25/05/1992); (2) na empresa Construtora Remo Ltda, ocupando os cargos de ajudante de eletricista III (01/06/1992 a 31/03/1993), de oficial II (01/04/1993 a 31/10/1993), de eletricista IV (01/11/1993 a 31/05/1994), de eletricista III (01/06/1994 a 30/11/1994), de motorista III (01/12/1994 a 08/1995), de motorista II (09/1995 a 05/1996), motorista I (06/1996 a 12/1996), de motorista IE (01/1997 a 07/06/2001) e de motorista (01/07/2002 a 06/05/2004); (3) na empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda, ocupando o cargo de motorista muncheiro I (06/06/2001 a 16/05/2002), e (4) na empresa Ielo Instalação Elétricas e Obra Ltda, cuja razão social foi alterada para Línea Serviços de Eletricidade Ltda, ocupando o cargo de encarregado de guindaste (11/05/2004 a 28/02/2007), encarregado de guindaste III (01/03/2007 a 30/04/2007), encarregado de guindaste IV (01/05/2007 a 31/05/2009), encarregado de turma A IV (01/06/2009 a 30/09/2009), encarregado de turma C I (01/10/2009 a 31/01/2010), encarregado de turma C II (01/02/2010 a 31/01/2011), encarregado de turma C V (01/02/2011 à DER). Conforme aduzido alhures, antes da publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995), o reconhecimento do tempo especial por atividade desenvolvida é efetuado pelo enquadramento nas categorias contempladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, com a verificação das anotações constantes na CTPS do trabalhador, os dados constantes nos formulários preenchidos pelo empregador e a correspondência em relação às profissões previstas nos referidos Decretos. Não será necessária a apresentação de todos os documentos desde que a prova documental apresentada demonstre, de forma segura, que a atividade se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação. Com efeito, os documentos que instruem o feito para o fim de reconhecimento dos períodos de 02/05/1978 a 11/04/1980, 01/03/1982 a 20/05/1986 e 02/05/1992 a 25/05/1992, não demonstram a adequação perfeita das atividades desempenhadas pelo autor àquelas arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se que para comprovação desses lapsos de labor na Indústria Mineradora Pratacal Ltda. a parte autora coligiu aos autos tão somente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, onde não constam as descrições das atividades desempenhadas, sendo insuficientes, portanto para assegurar o perfeito enquadramento da atividade profissional do autor como especial em face da insalubridade. Com relação ao pleito inerente aos períodos de 01/06/1992 a 07/06/2001 e de 01/07/2002 a 06/05/2004, laborados na empresa Construtora Remo Ltda, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que indica o cargo de motorista exercido no setor obra e descreve a atividade do segurado como Dirigir caminhões e operar equipamentos neles montados. Preencher relatório diário do veículo e executar inspeções no mesmo. Instrui sobre o correto manuseio da carga e executa outras tarefas correlatas. Aponta fatores de risco físico (eletricidade superior a 250v e intempéries) aos quais o autor se expunha enquanto executava seu trabalho, mas não demonstra de que forma tais fatores seriam agressivos ao trabalhador, porquanto, a priori, são incompatíveis com a atividade descrita no formulário e com o cargo informado. Nesse caso, a comprovação da exposição é indispensável, pois as informações constantes do PPP somadas às inseridas na carteira de trabalho, não são bastantes para se aferir com robusta segurança, a exposição e a ação dos agentes apontados como de risco à saúde. No que tange aos demais períodos pleiteados pelo autor, de 06/06/2001 a

16/05/2002 e de 11/05/2004 a 30/03/2012, também carecem de prova documental suficiente para demonstrar a especialidade alegada. Os autos foram instruídos somente com cópias das carteiras de trabalho para comprovação da insalubridade do trabalho desenvolvido nesses interregnos, inaptas, porquanto únicas e insuficientes, para a finalidade pretendida. Nesse passo, os períodos de 02/05/1978 a 11/04/1980, 01/03/1982 a 20/05/1986, 01/05/1992 a 25/05/1992, 01/06/1992 a 07/06/2001, 01/07/2002 a 06/05/2004, 06/06/2001 a 16/05/2002, 11/05/2004 a 30/03/2012, laborados nas empresas Indústria Mineradora Pratacal Ltda, Construtora Remo Ltda., Start engenharia e Ielo Instalações Elétricas, devem ser computados como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 114), até a DER (30/03/2012), o autor não detém tempo de contribuição exercendo atividade especial, e conta 25 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição geral, tempo insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria. Deve-se consignar que o pedido da parte autora constante do item 02.2 da inicial somente pode ser objeto de análise judicial mediante comprovação da atividade exercida sob condições nocivas, por meio dos formulários legalmente exigidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0000086-95.2013.403.6110 - JOAO BATISTA MATTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de 05/11/1984 a 04/04/1991 e 03/12/1998 a 23/07/2012, como laborados sob a exposição de agentes nocivos, culminando com a concessão do benefício da aposentadoria especial na data da DER - 23/07/2012. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 23/07/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, a partir do reconhecimento dos períodos de 05/11/1984 a 04/04/1991 e 03/12/1998 a 23/07/2012 como atividade especial exercida na empresa Teba Indústria Têxtil, na função de auxiliar de fiação, e na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, nas funções de ajudante na sala de fornos, operador de semi-pórtico, operador de empilhadeira e motorista carreteiro, sempre exercidas sob a exposição permanente a agentes nocivos como poeira, resíduos de tecidos, óleos, graxas, lubrificantes e solventes, no primeiro lapso, e ruído superior ao limite legalmente tolerável no segundo. Esclareceu que não possui os formulários SB40 ou PPP relativos ao período em que laborou na Teba Indústria Têxtil em face da desativação da empresa em 1999, demonstrando nos autos, todavia, por meio de declaração e documentos, a atividade especial exercida naquele período. Ao final requereu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a consideração do período laborado após a DER, porquanto o autor permanece trabalhando na empresa CBA sob as mesmas condições nocivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/108. A fls. 112/113, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor e indeferidos os efeitos antecipados da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 117/130. Aduziu, em síntese, no que tange ao agente ruído, que a eliminação ocorre com a adoção de medidas de uso geral (EPC) ou individual (EPI, como no caso dos autos onde o laudo indica o uso de Equipamento de Proteção Individual, que segundo a NIOSH atenua a exposição da cóclea (orelha interna) do trabalhador ao agente ruído, evitando-se com isso a PAIR, ou Perda Auditiva Induzida pelo Ruído. Com relação aos demais agentes, asseverou que Nem toda a exposição a agentes nocivos é hábil à caracterização da especialidade da atividade, tal como vimos no caso dos autos em que a exposição, quando ocorre, se dá a níveis inferiores aos limites de tolerância. Parecer e contagem de tempo elaborados pela contadoria judicial a fls. 133/135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópias, contrato de trabalho e folha de registro de empregado na empresa Teba, acompanhados de declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Têxteis, dando conta de que a referida empresa foi desativada em 1999 (fls. 23/26). Ademais, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CBA em 22/09/2010 (fls. 27/32) e cópia do processo administrativo, onde estão inseridas as carteiras de trabalho do empregado, além dos documentos já mencionados. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou

elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais ou o perfil profissiográfico previdenciário quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de

Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Teba Indústria Têxtil, ocupando os cargos de aprendiz de fiação (05/11/1984 a 28/02/1985); auxiliar de limpeza de máquinas (01/03/1985 a 31/01/1987); lubrificador (01/02/1987 a 31/07/1988); meio oficial mecânico (01/08/1988 a 31/03/1989); mecânico de manutenção (01/04/1989 a 31/12/1989), e mecânico de manutenção esp. 2 (sic) (01/01/1990 a 01/04/1991). Conforme aduzido alhures, antes da publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995), o reconhecimento do tempo especial por atividade desenvolvida é efetuado pelo enquadramento nas categorias contempladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, com a verificação das anotações constantes na CTPS do trabalhador, os dados constantes nos formulários preenchidos pelo empregador e a correspondência em relação às profissões previstas nos referidos Decretos. Não será necessária a apresentação de todos os documentos desde que a prova documental apresentada demonstre, de forma segura, que a atividade se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação. Com efeito, os documentos que instruem o feito para o fim de reconhecimento do período de 05/11/1984 a 01/04/1991, não demonstram de forma robusta a adequação perfeita das atividades desempenhadas pelo autor àquelas arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Alude o autor, que a ausência de documentos na instrução processual, comprobatórios do exercício da atividade especial no período de 05/11/1984 a 01/04/1991, se deve ao fato da empresa empregadora estar desativada desde 1999. Todavia, deve-se ter em conta que o PPP é direito do trabalhador, de forma que o não fornecimento se afigura como descumprimento de obrigação trabalhista. Logo, se a empresa está inativa, o documento pode ser emitido por representante legal do empregador no pólo passivo de eventual reclamatória trabalhista, sempre amparado em laudo técnico. Ressalve-se, ainda, que outros inúmeros documentos poderiam compor a instrução a fim de comprovar a especialidade das atividades alegadas, sendo afeto ao autor tal dever comprovação. Com relação ao pleito inerente ao período de 03/12/1998 a 23/07/2012, laborado na empresa CBA, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação dos agentes calor e ruído, conforme fundamentação acima. No que tange aos demais agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador indicados no PPP (sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos - Al), sob os quais o autor se expôs no período de 18/07/2004 até a DER, ante a ausência de laudo técnico, não vislumbro no PPP apresentado, parâmetros para cotejar os níveis de exposição informados. Nesse passo, os períodos de 05/11/1984 a 04/04/1991 e de 03/12/1998 a 23/07/2012, laborados pelo autor nas empresas Teba Indústria Têxtil e Cia. Brasileira de Alumínio, devem ser computados como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 134), até a DER (23/07/2012), o autor detém 7 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, tempo insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Deve-se consignar que o pedido da parte autora constante do item 02.1 da inicial somente pode ser objeto de análise judicial mediante comprovação da atividade exercida sob condições nocivas, por meio dos formulários legalmente exigidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0000087-80.2013.403.6110 - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 27/09/2012, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Indústria Textil Carambeí S/A no período de 03/06/85 a 26/10/93 e na Cia Brasileira de Alumínio de 04/12/98 a 25/09/12 com exposição a ruído e calor excessivos. Documentos juntados pelo autor a fls. 07/58. Posteriormente, os de fls. 71/77. Aditamento à inicial a fls. 62/70. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 83/89-verso e documentos a fls. 90/109, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a

apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação aos agentes agressivos ruído e calor, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP necessariamente devem estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre houve a exigência legal de laudo pericial a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes físicos em comento. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No presente caso, o autor pretende o reconhecimento como especiais os períodos de 03/06/85 a 26/10/93 e de 04/12/98 a 25/09/12 por exposição a ruído e a calor e, para tanto, instruiu o feito com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 28/37. O laudo apresentado a fls. 49/58 foi elaborado em 26/03/79, para período anterior ao pleiteado, pelo que deixo de apreciá-lo. Verifica-se que a parte juntou laudo técnico somente para o período posterior a 01/09/94, pelo que deixo de reconhecer como especial o período de 03/06/85 a 26/10/93, conforme fundamentação acima. Juntou os laudos de fls. 72, 73, 74, 75, 76 e 77, para os períodos 01/09/94 a 31/05/99, 01/06/99 a 30/04/04, 01/05/04 a 17/07/04, 18/07/04 a 30/06/09, 01/07/09 a 31/10/09 e 01/07/09 a 31/10/09, respectivamente. Deles constam as anotações de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, exposição a ruído excessivo para os períodos de 01/09/94 a 31/05/99, 01/06/99 a 30/04/04, 01/05/04 a 17/07/04 e exposição a ruído excessivo para os demais períodos. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 33/34 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os períodos posteriores a 14/12/98, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a

ausência de laudo para o período de 04/12/98 a 13/12/98, a informação contida no PPP somada à ausência de informação específica no laudo pericial, o período de 04/12/98 a 25/09/12 deve ser contabilizado como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de 01/04/1975 a 28/04/1995, como laborado em atividade especial enquadrada pela função de motorista, e a conversão do tempo especial em comum, culminando com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER - 05/06/2008. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/06/2008 sob o nº 42/143.554.658-7, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, a partir do reconhecimento do período de 01/04/1975 a 28/04/1995 como atividade especial exercida na empresa Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda., já que trabalhou na função de ajudante de motorista de caminhão de 01/04/1975 a 30/11/1978, e na função de motorista de caminhão no período subsequente, até 28/04/1995, atividades estas contempladas como especiais no código 2.4.4, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Esclareceu que em face da recusa da empresa Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda. em promover o registro em carteira de trabalho no interregno de 01/09/1989 a 31/07/1993, e visando preservar a qualidade de segurado, verteu contribuições ao regime de previdenciário como contribuinte individual. Posteriormente, ingressou com processo na Justiça do Trabalho e teve reconhecido o vínculo empregatício com a aludida empresa, conforme registro à fl. 44 da CTPS. Ao final requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão, em sentença, da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/333. A fls. 336, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 339/342. Aduziu, em síntese, que para que o período em que o segurado exerceu a atividade de motorista possa ser considerado especial, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030 do qual contem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como as informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Parecer e contagem de tempo elaborados pela contadoria judicial a fls. 345/347. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o cômputo de período de atividade especial convertida em tempo comum. Para comprovar do alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópias, a Carteira de Trabalho e Previdência Social; o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que abrange o período objeto do pleito; a reclamatória trabalhista contendo o termo de audiência conciliatória e documentos de instrução, que contemplam o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens - RTB como Transportador Comercial Autônomo, o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária inerente e a intimação do INSS. Apesar da contestação apresentada, as atividades de ajudante de motorista e motorista de carga eram enquadradas na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, com presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Após, com a edição da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício da atividade se dará por formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos. Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda. ocupando o cargo de motorista nos períodos de 01/04/1975 a 31/07/1993, e o cargo de motorista de carreta no período de 01/08/1993 a 01/06/2001. De outra forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado a fls. 36/37 informa que o segurado, no período compreendido entre 01/04/1975 e 30/11/1978, ocupou o cargo de Serviços Gerais, desempenhado no setor de Transporte. Outrossim, descreve o documento a atividade executada nesse período como ...ajudante de motorista de caminhão, no carregamento e descarregamento, durante a entrega dos materiais de construção. Consta, também, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, as atividades desenvolvidas no lapso de 01/12/1978 a 31/07/1993 como ... motorista de caminhão, dirigindo caminhão acima de 6 toneladas no transporte de material de construção, e de 01/08/1993 a 01/06/2001 como ... motorista de carreta, dirigindo a carreta nas rodovias transportando material de construção. A ausência de data e de identificação do subscritor no Perfil Profissiográfico - PPP carreado ao feito obstou o seu acolhimento pela autarquia previdenciária enquanto documento comprobatório das atividades exercidas pelo segurado, para o fim de enquadrá-las como especiais, conforme adução em sede de contraditório. Anoto que a responsabilidade pelo correto preenchimento do PPP é da empresa emitente, não podendo as incorreções ou omissões constatadas acarretarem prejuízos para o empregado. De se observar, ainda, que mesmo ausente o número do NIT do subscritor no documento, pode-se identificá-lo pelo nome e carimbo padronizado apostos em substituição ao NIT como sócio-proprietário da empresa emitente,

mencionado em inúmeros documentos que instruem os autos, a exemplo do instrumento de alteração contratual juntado a fls. 258/262. Com efeito, não se pode ter em conta a regularidade da administração da empregadora Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda., mormente no que tange às obrigações em relação aos contratos de trabalho. Tanto assim, que o empregado precisou se socorrer da Justiça do Trabalho para ter o reconhecimento e anotação em carteira do período de 01/09/1989 a 31/07/1993. Observo que o autor se inscreveu como contribuinte individual em 01/10/1989 (fls. 45) e verteu contribuições a partir da inscrição até a competência julho de 1993 (fls. 46/48), sendo considerado esse lapso na contagem do tempo de contribuição comum efetuada pela autarquia (fls. 54). Tal período integra aquele que foi objeto de reclamatória e reconhecimento na Justiça do Trabalho (01/09/1989 a 31/07/1993), consoante registro de fls. 14 e anotação de fls. 44 da CTPS. Por relevante, consigne-se que, conforme constou da inicial do processo trabalhista que instrui os autos, no período então reclamado, o segurado não deixou de prestar serviços de motorista de caminhão à empresa Raposo Tavares Materiais de Construção Ltda. Ao contrário, a empresa simulou a venda de um caminhão para o empregado (fls. 131), para justificar o trabalho autônomo que passou a realizar mediante o fornecimento de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA à empresa, a qual retomou a posse do bem após o novo registro em carteira de trabalho do empregado anotado em 01/08/1993. De fato, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos que dos autos consta, restou demonstrado que o segurado efetivamente atuou como ajudante de motorista e motorista de caminhão de carga no período de 01/04/1975 a 28/04/1995, fazendo jus à especialidade da atividade em razão da função, porquanto inserta no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação aplicada à época. Ademais, considerando que na contagem de tempo procedida pelo INSS foi contemplado o período em que o segurado contribuiu individualmente - de 01/10/1989 a 31/07/1993, diante da anotação extemporânea realizada na CTPS referente ao período de 01/09/1989 a 31/07/1993, revela-se a necessidade de inclusão na contagem de tempo comum realizada pelo INSS, do interregno de 01/09/1989 a 30/09/1989. Na esfera da exposição supra, procede o pedido do autor concernente à averbação do período de 01/09/1989 a 30/09/1989 e ao reconhecimento do período de 01/04/1975 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais com a devida conversão em tempo comum. Assim sendo, a partir da conversão do período de atividade especial, considerado de 01/04/1975 a 28/04/1995, em tempo comum, nos termos da contagem da contadoria, até 05/06/2008, o autor detém 38 anos e 22 dias de tempo de contribuição. A despeito de contemplar tempo superior àquele exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), deve-se asseverar que os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Esse é o caso do autor, que contando menos de 30 anos de contribuição na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), ou seja, contava 28 anos, 5 meses e 13 dias nesse marco, para o fim de aposentadoria integral, deve considerar o tempo restante naquela data, acrescido de um pedágio de 20%. Nesse passo, verifico que, na data da DER, o autor já havia completado o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de 36 anos, 3 meses e 21 dias, resultante da contagem em 16/12/1998 acrescida de 20%. Saliente-se, todavia, que a comprovação da atividade especial exercida pelo autor fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do tempo comum de 01/09/1989 a 30/09/1989, o enquadramento do período de 01/04/1975 a 28/04/1995 como de atividade exercida em condições especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor NELSON WEBER, a ser implantado na data desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X LAIR DIAS NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA

MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107479 - SARA RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fls. 415/416, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 265/277 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 278/290. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1) - ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 178 e 206 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 202 e 208. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fls. 193/195, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 243/244 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 245/246. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jane Aparecida Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de crise convulsiva, ataque epilético, seguido de desmaios e perda da memória, como também transtorno depressivo que a impendem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 05/14). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 17. A autora manifestou-se à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 22/24, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 25/26). À fl. 27 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O INSS não se manifestou (fl. 28). A autora manifestou-se às fls. 29/30 requerendo a produção de prova pericial, bem como apresentou quesitos. À fl. 31 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/38. Houve manifestação da autora requerendo que o Perito Judicial complementasse seu laudo. À fl. 60 foi determinada a realização de nova perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/74. Houve manifestação da autora às fls. 79/80. O INSS manifestou-se à fl. 81. Extrado do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 84. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial juntado às fls. 34/38, asseverou ser a autora portadora de epilepsia e doença depressiva (quesito n. 3 - fl. 37). Informou, ainda, a ausência de incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 37). O laudo médico pericial de fls. 66/74 também atestou que não há incapacidade laborativa (fl. 71). Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 -

FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Waldemar Aparecido de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou, alternativamente, auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que sofreu acidente motociclístico, o qual lhe ocasionou fraturas nos ossos da face. Em virtude disso, percebeu auxílio-doença de 14/02/2006 a 01/10/2008, cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13/32). Foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 35. O autor manifestou-se às fls. 36/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/58). À fl. 59 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 60). O autor se manifestou às fls. 61/62, requerendo a produção de prova pericial, bem como apresentou quesitos. À fl. 63 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. Pela Secretaria do Juízo, foi certificado à fl. 71 que o Perito Judicial informou não ter o autor comparecido à perícia médica designada par ao dia 25/08/2010. O advogado do autor manifestou-se à fl. 77, afirmando não ter localizado o autor para justificar seu não comparecimento à perícia. À fl. 78 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício; cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Considerando que o autor deixou de comparecer na perícia médica designada e não se apresentou posteriormente, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Em pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a perícia médica é condição essencial para a decisão do feito. Ressalte-se que as perícias médicas são disponibilizadas e custeadas pelo Poder Judiciário, sem qualquer custo para os beneficiários da AJG. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Vânia Maria Mutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da necessidade de assistência permanente de terceiros e a consequente concessão do benefício previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, acrescendo a sua aposentadoria por invalidez (NB 521.660.821-0) o montante de 25%, além do pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 24/37. Juntou documentos (fls. 38/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 42). Não houve manifestação do INSS (fl. 43). A autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/57. O INSS manifestou-se à fl. 63 e a autora às fls. 67/68. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 70). Quesitos da autora juntados às fls. 75/76. O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 77/85) e apresentou quesitos às fls. 86/87. À fl. 88 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 77/85, em face da manifesta impertinência aos autos, entregando-a ao seu peticionário. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/97. A autora manifestou-se às fls. 102/103. Às fls. 104/106 foi apresentada proposta de conciliação pelo INSS, posicionando-se concorde a requerente (fls. 110 e 114). É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1) A autarquia concordará com a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91, a partir do requerimento formulado em 08/09/2008 (fls. 12). O acréscimo será implantado (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da

transação. 2) A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados compreendidos entre 08/09/2008 e a DIP acima expostas com correção monetária e sem a incidência de juros. Esse valor será pago em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento) em virtude da transação, através de RPV, devendo ser limitado o valor total a 60 salários mínimos. 3) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de dez por cento do total deste acordo, ou quinhentos reais, o que for maior, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4) Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, erro quanto a qualidade de segurado, carência, incapacidade ou imparcialidade do perito judicial, bem como duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenham sido efetuados pagamentos indevidos ou em duplicidade, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. 5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, dano moral, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. A autora, em resposta, concordou com o ajuste oferecido (fl. 114). Passo ao dispositivo. Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil: a) Nome da beneficiária: Vânia Maria Mutti, portadora do RG n. 20.519.041 e do CPF/MF n. 081.337.568-12. b) Espécie de benefício: acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. c) DIB: 08/09/2008. d) RMI: a calcular. Honorários advocatícios conforme avençado. Parte autora isenta de custas. Oficie-se à AADJ para a imediata implantação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Lucas do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de doença degenerativa dos ossos que impede o exercício de atividade laboral. Apresentou quesitos (fls. 09/10). Juntou documentos (fls. 11/111). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 114. O INSS apresentou contestação às fls. 116/126, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 127/128). Juntou documentos (fls. 129/135). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 136). Não houve manifestação do INSS (fl. 137). O autor manifestou-se à fl. 138 requerendo a produção de prova pericial. À fl. 139 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O perito informou à fl. 141 que o autor é portador de perda auditiva bilateral em grau severo, sugerindo perícia especializada. À fl. 142 foi determinada a realização de perícia por médico otorrinolaringologista. O perito informou que não pôde realizar a perícia devido, tendo em vista que do periciando compareceu à avaliação com documento desatualizado (fl. 159). À fl. 160 foi designada nova data para a realização da perícia. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 162/171. Às fls. 176/181 houve manifestação do autor requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 183. O INSS não se manifestou (fl. 182). O autor manifestou-se às fls. 184/185. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 162/171) atestou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, disacusia neurosensorial bilateral e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 167). Informou, ainda, que a parte autora não se acha incapacitada para sua atividade habitual (quesito n. 4 - fl. 167). Concluiu o Perito Judicial

que (fl. 167):Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ana Paula de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de várias moléstias: discopatia lombar; espondilodiscoartrose vertebral; sindesmófitos em corpos vertebrais, notadamente em região dorsal; escoliose lombar; aumento de cifose dorsal; discopatia L4-L5-S1, pior entre L5-S1; e dor tipo neuropática em MIE, que impede o exercício de atividade laboral. Apresentou quesitos para eventual perícia (fl. 22). Juntou documentos (fls. 23/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 70/76, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 77/80). Às fls. 81/92 comprovou a interposição de recurso de agravo na forma de instrumento. Foi determinado que as partes especificassem quais as provas pretendiam produzir à fl. 93. Foi juntada aos autos a decisão agravo de instrumento, a qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 95). Às fls. 99/100 a autora manifestou-se requerendo a realização de exame pericial. Foi determinada a realização de prova pericial médica (fl. 101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/115. Houve manifestação da autora requerendo complemento do laudo pericial (fls. 122/133), o que foi deferido à fl. 144. O perito apresentou complemento ao laudo pericial às fls. 156/159. A autora manifestou-se às fls. 163/176 pedindo reavaliação e oitiva de testemunhas, o que foi indeferido à fl. 184, bem como revogada a tutela concedida às fls. 95/96 e 118/119. O INSS manifestou-se às fls. 179/182. A autora manifestou-se às fls. 188/192; todavia a decisão anterior foi mantida (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 105/115) atestou que (quesito n. 3 - fl. 111): A pericianda informou que há aproximadamente 14 anos iniciou com lombalgia com irradiação para membros inferiores sendo que em 2008 procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu afastamento apenas por 2 meses. Em seguida retornou ao serviço como faxineira e a partir do ano de janeiro de 2009 não conseguiu mais exercer atividades laborais. Procurou atendimento junto à Justiça Federal e foi concedida tutela antecipada a partir de março de 2010. Informou ainda que renovou sua carteira de habilitação, mas não tem veículo próprio, sendo que conduz veículo que pertence a seu filho apenas dentro da cidade de Araraquara. É acompanhada irregularmente com ortopedista (procura atendimento quando vai ter perícias médicas), sendo que no ano de 2009, por exemplo, procurou atendimento com ortopedista 2 ou 3 vezes e neste ano foi consultada apenas uma vez. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica pericianda não apresenta comprometimento de coluna lombar ou outras alterações osteoarticulares ou neuromusculares que a torne incapacitada. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 110): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não foi observado comprometimento ortopédico que a torne incapacitada. Tem articulações de membros superiores e inferiores íntegras, musculatura de membros superiores e inferiores sem comprometimento osteoarticulares e neuromusculares que a incapacite para o labor. Informou o Perito Judicial no

laudo complementar de fls. 156/159 que pelas informações colhidas no exame de perícia médica, a pericianda não apresenta acometimentos que lhe torne incapacitada. Não há alterações no exame físico que possam sugerir limitações incapacitantes desde o ano de 2009. (quesito n. 6 - fl. 158). Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados menciona qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, José Maria Antonelli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 17/12/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirmo que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar como insalubre o período de 11/11/1976 a 10/03/2006 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na função de instalador e reparador de linhas, estando exposto, de maneira habitual e permanente, ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 volts e ao agente físico ruído. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 49/59, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60/62). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 63), não houve manifestação do INSS (fl. 64). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal ou a utilização de prova emprestada, por meio do laudo técnico elaborado na ação nº 2006.61.20.004754-4 (fls. 65/78). Houve designação de prova técnica, com a nomeação de perito (fl. 79) e indeferimento da realização de prova testemunhal. O laudo pericial foi acostado às fls. 83/95. Manifestação do autor à fl. 99 e do INSS às fls. 100/102. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 106/107, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 155.637.079-0) a partir de 22/03/2012. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 108). Manifestação do requerente, informando seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 110). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 11/11/1976 a 10/03/2006, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. A fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados para a concessão do benefício foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) cópia da CTPS (fls. 21/33); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela Autarquia-ré (fl. 35); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 36/38), d) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 34). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 22), observo que a parte autora laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP (atual Telefônica do Brasil S/A) de 11/11/1976 a 10/03/2006 e na Tel Telecomunicações Ltda. a partir de 14/02/2007 (sem data de saída). Referidos períodos, presentes na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fl. 35), conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 34 e de não ter sido impugnado na defesa apresentada às fls. 49/59. Além disso, o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 05/2006 a 01/2007, conforme consulta ao sistema previdenciário acostado à fl. 106. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 11/11/1976 a 10/03/2006, 01/05/2006 a 31/01/2007 e de 14/02/2007 a 17/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl.

34). No tocante ao reconhecimento do período de 11/11/1976 a 10/03/2006 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Destarte, verifica-se que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 36/38 e laudo pericial (fls. 83/95), o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, nas funções de guarda-fios (de 11/11/1976 a 20/05/1978), instalador e reparador de linhas e aparelhos (de 21/05/1978 a 30/01/1989), técnico de implantação manutenção de rede I (01/02/1989 a 30/06/1989), supervisor técnico de telecomunicações II (01/07/1989 a 31/12/2000), supervisor de rede (01/01/2001 a 10/03/2006). Verifica-se que, no

exercício da função de guarda-fios (de 11/11/1976 a 20/05/1978) e de instalador e reparador de linhas e aparelhos (de 21/05/1978 a 30/01/1989), conforme descrição de fls. 37 e 86, o autor era responsável por efetuar a manutenção preventiva ou corretiva de aparelhos e acessórios telefônicos em instalações internas e externas, além de instalar, redistribuir, retirar e/ou corrigir instalações de linhas telefônicas. Realizava cerca de seis intervenções diárias, com duração mínima de uma hora, nos trabalhos de linha aérea próxima a rede de distribuição de energia elétrica. No tocante às funções de técnico de implantação manutenção de rede I (01/02/1989 a 30/06/1989) e de supervisor técnico de telecomunicações II (01/07/1989 a 31/12/2000), o autor executava tarefas de coordenação e supervisão referentes à instalação, retirada e remanejamento de circuitos nus e isolados, emenda e pressurização de cabos de proteção elétrica da rede, calafetação de entradas de caixas subterrâneas, fixação de braçadeiras em postes de energia elétrica, instalava circuito de ruas, verificava itens de segurança e isolamento antes da execução dos trabalhos. No exercício das referidas atividades, de acordo com o relatado pelo Perito Judicial (fls. 86/88), o autor não estava exposto aos agentes nocivos físicos (ruído), químicos e ou biológicos, mas estava sujeito ao risco de sofrer choques elétricos, que colocavam em risco sua integridade física, visto que, embora o serviço prestado seja integrante do sistema de telecomunicações, as atividades eram realizadas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica (fl. 85), nas proximidades das redes elétricas. Constatou o expert (fls. 86/88): Atividades ou operações perigosas - Periculosidade. O autor estava exposto a operações perigosas (periculosidade) em função de suas atividades em linhas aéreas de telefonia, em construção da própria rede ou na instalação de derivação da rede para usuário, onde executava as ligações dos componentes de rede telefônica denominada CEV - Caixa de Emenda Ventilada ou TAR - Terminal de Acesso à Rede, que estão localizados nos postes transmissão de energia elétrica. E em função de executar as atividades acima mencionadas nas mesmas instalações das Concessionárias de Energia Elétrica primária com tensões de 13,9 a 11,9 Kv. e secundárias com tensões de 380 V. O autor executava as atividades a aproximadamente 30 centímetros da rede de energia secundária, devido ao posicionamento da rede de telefonia que se encontra abaixo da rede secundária de energia. Com efeito, essas atividades, desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade exercida de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor por meio do laudo pericial de fls. 83/95. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 83/95), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por esse Juízo (fl. 79), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, exposto à eletricidade, inclusive aqueles realizados após 06/03/1997, ou seja, de 11/11/1976 a 31/12/2000. Com relação ao interregno de 01/01/2001 a 10/03/2006, o autor laborou na TELESP na função de supervisor de redes. Segundo o apurado pelo Perito Judicial (fls. 86 e 88/89), o requerente executava suas tarefas nas dependências da empresa, em atividades de supervisão, e coordenação de equipes de atendimento de serviços, orientando, conduzindo e garantindo o bom atendimento ao cliente, Orientava a distribuição das atividades visando atender todas as solicitações dos clientes da empresa no âmbito das atividades de instalação e manutenção de rede e linhas/aparelhos telefônicos

acompanhava a execução dos serviços, comparando e analisando os resultados através de relatórios, visando a verificação da qualidade conforme os indicadores de qualidade e produtividades estabelecidos pela ANATEL. De acordo com o verificado na avaliação pericial, o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo no interregno de 01/01/2001 a 10/03/2006. Quanto ao pedido do autor de utilização do laudo pericial produzido na ação nº 2006.61.20.004754-4 (fls 70/78), reputo ser desnecessária, tendo em vista que a perícia realizada na presente demanda (fls. 83/95) avaliou efetivamente o ambiente de trabalho do autor e abrangeu todos os períodos pleiteados nos autos. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 11/11/1976 a 31/12/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, nas funções de guarda-fios (de 11/11/1976 a 20/05/1978), instalador e reparador de linhas e aparelhos (de 21/05/1978 a 30/01/1989), técnico de implantação manutenção de rede I (01/02/1989 a 30/06/1989), supervisor técnico de telecomunicações II (01/07/1989 a 31/12/2000), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 24 anos, 01 mês e 26 dias até 17/12/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 34), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP 11/11/1976 31/12/2000 1,00 8816 8816 24 Anos 1 Meses 26 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 01 mês e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu o interregno de 11/11/1976 a 31/12/2000 como especial. Referido período totaliza 24 anos, 01 mês e 26 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (17/12/2009 - fl. 34), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP 11/11/1976 31/12/2000 1,40 123422 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP 1/1/2001 10/3/2006 1,00 18943 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 1/5/2006 31/1/2007 1,00 2754 TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. 14/2/2007 17/12/2009 1,00 1037 15548 42 Anos 7 Meses 8 Dias No entanto, deixo de conceder os efeitos da antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.637.079-0), conforme informação de fls. 106/107, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 11/11/1976 a 31/12/2000, convertido em 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de José Maria Antonelli (CPF 005.720.188-94), a partir de 17/12/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 34), mediante a cessação do benefício NB 155.637.079-0, em conformidade com o artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Maria Antonelli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/12/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 34) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evillasio de Godoy Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de síndrome do pânico; enfermidade em função da qual foi afastado de suas atividades laborativas no período de 22/09/2004 a 20/01/2007. A partir da cessação, alega a apresentação de vários pleitos de reconsideração; a última, datada de 10/09/2009, quando viu denegado, em definitivo, seu pedido de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/71). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além da antecipação jurisdicional (fls. 100/101); desta, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 116/123; remédio processual parcialmente provido, que determinou a delimitação em noventa dias da fruição do afastamento avocado neste feito; prazo dentro do qual o demandante se submeteria à perícia judicial, ou apresentaria atestado médico emitido pela rede pública - possibilidades em que seria concedida a prorrogação (fls. 128/129). Citado (fl. 105), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 106/113). Expediente autoral às fls. 132/157. Laudo pericial às fls. 158/160, resultado diante do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera (fl. 167). Posteriormente, o requerente apresentou manifestação sobre o conteúdo do laudo judicial (fls. 169/171). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, a fim de que o demandante fosse reavaliado (fl. 177). O autor instruiu o feito com expedientes (fls. 178/185, 189/198, 199/204, 211/221 e 224/226). Às fls. 205/206, foi acostada a nova conclusão pericial, acerca da qual se manifestaram as partes, oportunidade em que o requerente noticiou o acometimento de neoplasia maligna de pele, pugnando por avaliação com especialista dermatológico (fls. 210v e 222/223). Ao depois, o Juízo indeferiu o pleito de alteração da causa de pedir (fl. 227); contra esta, foi interposto o agravo retido de fls. 239/241. O demandante trouxe outros documentos médicos, inclusive sobre o carcinoma e o cisto em punho esquerdo; moléstias de que se tornou portador no curso do processo (fls. 230/238). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV e da Rede Infoseg (fls. 244/252). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 12/02/1962, contando com 51 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/10/1976 a 01/08/1978, de 01/02/1979 a 31/05/1979, de 04/06/1979 a 13/02/1981, de 17/02/1981 a 05/07/1981, de 06/07/1981 a 12/1987, de 01/02/1988 a 09/09/1988, de 12/09/1988 a 01/03/1989, de 02/10/1989 a 01/06/1990, de 04/06/1990 a 02/09/1991, de 01/10/1991 a 08/10/1991, de 02/12/1991 a 30/12/1991 e de 04/05/1992 a 03/08/1992. Além disso, verteu contribuições atinentes às competências 04/1989 a 09/1989, 10/1992 a 02/1999, 04/1999 a 09/2004 e 03/2007 a 07/2010, recebendo auxílio-doença no período de 17/09/2004 até a atualidade; este, ativo por força de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/101 e 244/247). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante

das conclusões do perito judicial.No primeiro laudo pericial (fls. 158/160), datado de 06/07/2011, o médico oficial diagnosticou transtorno do pânico com agorafobia; enfermidade em função da qual foi atestada a inaptidão ao trabalho de forma total, mas temporária (quesitos n. 03 a n. 06, fls. 159v/160).A provisoriedade do quadro teve por base a medicação prescrita ao requerente, tida como imprópria para o controle da moléstia que porta:Trouxe diversos relatórios, receituários e encaminhamentos médicos sobre seus atendimentos.Pela descrição dos sintomas do autor e referências dos relatórios médicos, o diagnóstico mais adequado é transtorno do pânico com agorafobia.Para esta doença existe tratamento, sendo o mais adequado a associação de psicoterapia com farmacoterapia.[...] Deste modo percebe-se que o autor ainda não foi submetido a todas as possibilidades terapêuticas para o transtorno do pânico. Assim, os sintomas residuais que referiu podem ser controlados com o tratamento adequado.Chama atenção para o longo período de seguimento psiquiátrico em que o autor foi submetido, mantendo sintomas limitantes, sem que o programa terapêutico fosse adequado. Portanto sugere-se que inicie tratamento adequado com reavaliação em seis meses (fls. 159 e verso).Quando da segunda análise, ocorrida em 28/06/2012, de forma reiterada - e apesar da conclusão de tratar-se de transtorno misto ansioso e depressivo -, não foi atestada pelo perito judicial a incapacidade atual (quesitos n. 03 e n. 04, fl. 206):[...] Lúcido. Orientado globalmente, sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento conservada. Autocrítica diminuída. Afetividade sintônica, com modulação estreita, ansioso. Humor de tendência depressiva. Relacionamento fácil. Extrospectivo. Personalidade normal. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, procurando defender seus interesses, participativo. Apresentação pessoal cuidada, barba por fazer (fl. 205).Pouco antes da submissão ao último exame psiquiátrico - como também posteriormente à sua execução -, veio aos autos notícia do acometimento de neoplasia; patologia em função da qual solicitou análise de profissional dermatológico (fls. 189, 194/199, 201/204, 211, 216/220, 222/223 e 232/233); medida indeferida pelo Juízo à fl. 227, com fundamento no artigo 264 do Código de Processo Civil, que proíbe a alteração da causa de pedir na fase em que se encontra esta demanda; decisão em função da qual foi interposto o agravo retido de fls. 239/241.No entanto, mesmo diante da vedação legal, o demandante, em fevereiro de 2013, tentou inovar novamente, informando ser portador de cisto com conteúdo espesso em punho esquerdo, reiterando a apreciação por especialista na área de dermatologia (fls. 234/238).Salienta-se que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu ao autor o afastamento n. 504.246.433-2, decorrente da enfermidade psiquiátrica classificada no CID sob a sigla F 41 [outros transtornos ansiosos], iniciado em 17/09/2004 (fls. 245 e 247/248).Desse modo, não há dúvidas quanto ao diagnóstico; não há, no entanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios.Além disso, aliados ao posicionamento do médico do Juízo, observam-se, ainda, indeferimentos de pleitos na via administrativa, protocolizados em 19/02/2007 e em 14/07/2010, para os quais o requerente não obteve decisões convergentes à sua intenção neste feito (fls. 249/250).Cabe ressaltar, por fim, que o demandante, quando da renovação de sua CNH, foi considerado apto à condução de veículo automotor, obtendo validação de sua carteira de habilitação até 09/06/2016; fato que ratifica a sua capacidade, afastando cabalmente a sintomatologia da doença psiquiátrica, que o afastava do mercado de trabalho.Assim, uma vez verificada, em 06/07/2011, a incapacidade de total e temporária do demandante (fl. 160), entendo devido o benefício de auxílio-doença, percebido em razão da concessão dos efeitos da tutela antecipada em agosto de 2010 (fls. 100/101).Considerando, entretanto, a nova perícia realizada (fls. 205/206), na qual foi constatada a regressão do quadro incapacitante, verifico não restarem presentes os requisitos que autorizaram a concessão do benefício previdenciário, e, desse modo, revogo a tutela deferida às fls. 100/101.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2010 até a presente data.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 251).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.246.433-2NOME DO SEGURADO: Evillasio de Godoy JuniorBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaPERÍODO: de 12/08/2010 até a presente data.RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisca Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de bursite no ombro direito e de depressão, enfermidades que a impedem de exercer sua profissão de costureira. Juntou documentos (fls. 11/33). Foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 36. A autora manifestou-se às fls. 43/47 e juntou documentos às fls. 48/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 83, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 87/93,

aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 94/95). Juntou documentos (fls. 96/135). Houve réplica (fls. 138/151). À fl. 152 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 155/158. Houve manifestação da autora (fl. 163/165), requerendo a realização de nova perícia na área de ortopedia, o que foi deferido à fl. 167 designando perito e data para a realização da nova perícia. O INSS manifestou-se (fl. 166). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 173/182. O INSS manifestou-se às fls. 187/188. Não houve manifestação da parte autora (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial de fls. 155/158 informou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito n. 3 - fl. 157), sem incapacidade laborativa (quesito n. 6 - fl. 157). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 158): No momento a pericianda não apresenta alterações de ordem mental que resulte incapacidade laboral. O laudo médico pericial de fls. 173/182 atestou que a autora é portadora de bursite em ombro direito (quesito n. 4 - fl. 179), sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 179). Informou o Perito Judicial que (fls. 178/179): Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos (US, RM e RX) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. REAFIRMO que não foi comprovado apresentar evidências clínicas de inatividade do membro superior direito de longa evolução, VISTO QUE NÃO APRESENTA SINAIS CLINICOS DA Distrofia Neuro Musculares. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Nilza Ananias da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ser portadora de graves moléstias em seus membros superiores e coluna vertebral, que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais. Apresentou quesitos para eventual perícia médica (fl. 25). Juntou documentos (fls. 26/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 89, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 94/97, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 98/99). Juntou documentos (fls. 100/102). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo (fls. 103/118), concedido à fl. 122. À fl. 119 foi determinada a realização de prova pericial médica, com designação de perito judicial. A autora juntou quesitos às fls. 52/53. Às fls. 126/127 foi juntada a decisão que deu provimento ao agravo, tendo sido redesignada a realização de prova pericial à fl. 135. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 140/149, com manifestação da autora (fls. 153/174), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 175. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 179/180. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado na época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias;

demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 140/149) atestou que não há incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (Conclusão; fl. 145) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Antecipação de tutela. Houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela no curso do processo, pela instância recursal, ao dar provimento ao agravo interposto pela parte autora (fl. 126 e seu verso) contra a decisão de 1º grau que indeferira a medida urgente pleiteada. Embora tenha sido concedida pela instância superior, entendo que a tutela pode ser revogada na presente sentença, sem que se viole a hierarquia das decisões. Explico. Por meio da tutela antecipada o magistrado, analisando a prova apresentada em regime de cognição sumária, tem a possibilidade de conceder os efeitos, ou parte deles, da tutela a final pretendida, impedindo, quando houver um juízo de probabilidade favorável ao demandante e fique caracterizado o periculum in mora, que o tempo exigido pela atividade jurisdicional torne ineficaz o provimento final. Este procedimento, no entanto, caracteriza-se pela provisoriedade, o que significa que tal ato jurisdicional - seja do magistrado de primeira instância, seja da instância recursal - tem eficácia até o momento em que outro ato produza o efeito de suspendê-lo ou revogá-lo, seja porque surgiram fatos ou circunstâncias novas, seja porque a análise da prova - agora em regime de cognição exauriente - afastou a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência. Como é cediço, pela teoria processual, a decisão da instância ad quem substitui a decisão recorrida. Entretanto, se o próprio magistrado pode, ante fatos novos ou uma análise mais aprofundada nos elementos de prova constantes dos autos, revogar sua própria decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, também o poderá quando esta antecipação tiver sido concedida em sede recursal. Assim, embora num primeiro momento a parte tenha comprovado a presença de prova inequívoca e verossimilhança de suas alegações, mediante a apresentação de documentação médica particular, o fato é que as conclusões da perícia médica oficial afastam tal verossimilhança, já que atestam que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, a presente sentença analisou a prova dos autos já em regime de cognição exauriente, concluindo pela improcedência do pedido, mais uma circunstância a afastar os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Ora, dado que a antecipação de tutela se caracteriza por ser um provimento judicial provisório, ou ela se incorpora na sentença que confirme a existência - agora com exame aprofundado da prova - do direito invocado, ou deve ser afastada, quando esta mesma sentença, após cognição exauriente, conclua pela improcedência do pedido. Por fim, ressalto que a própria decisão prolatada no agravo ressaltou que a manutenção do efeito suspensivo concedido in limine se desse até que sobreviesse nova decisão nestes autos, após a realização da perícia médica (fl. 129v.). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Em vista do resultado da demanda, oficie-se à AADJ para cessação do benefício n. 539.278.779-3, restabelecido em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033618-62.2010.403.0000 (fl. 126). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009437-67.2010.403.6120 - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento proposta por Geraldo Rodrigues de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por hipertensão essencial primária (CID I10) e que requereu auxílio-doença em três ocasiões, 27/01/2008, 22/10/2009 e 31/08/2010. Entretanto, todas as solicitações foram indeferidas de forma arbitrária pelo INSS. Afirma que a incapacidade existe e está devidamente atestada por médico qualificado. Juntou documentos (fls. 08/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/31, aduzindo, em síntese, que a parte autora não

comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. À fl. 56 foi informado que o perito solicitou reagendamento da data da perícia médica, o que foi deferido à fl. 57. O perito informou à fl. 63 que o periciando não pode ser avaliado, pois compareceu à perícia com documento de identidade desatualizado. À fl. 64 foi redesignada a perícia. O autor apresentou quesitos (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/72. Houve manifestação do autor (fl. 82). O INSS não se manifestou (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 66/72) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para atividade habitual alegada. (conclusão; fl. 70) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cândida Regina Nunes de Siqueira de Bortolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que por problemas de coluna e algia nos membros superiores, ficou impossibilitada do desenvolvimento de seu ofício de costureira, desenvolvido por cerca de oito anos; anteriormente, tinha como profissão a lide rural. Em virtude do quadro de saúde apresentado, protocolizou pedidos de benefício, denegados pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de ausência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminares, o impedimento do advogado da autora, em virtude da prestação laboral prestada para Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/44). A requerente nomeou nova defensora (fls. 47/48). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 67/73, acerca do qual a demandante se manifestou (fls. 78/79). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 83/98. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Do laudo pericial, verifica-se o diagnóstico de tendinite em ombro direito e depressão - esta, sem gravidade; aquela, já corrigida -; situação clínica em função da qual foi atestada a ausência de inaptidão ao trabalho (fl. 70):Pericianda apresentou-se na sala de espera e permaneceu durante toda a entrevista pericial em uma posição extremamente desconfortável, com o membro superior direito separado lateralmente do tronco e com o antebraço direito semi fletido sobre o braço. Só mudou após ser examinada, permanecendo com o membro superior direito ao lado do corpo.Não há explicação anatômica ou fisiológica para permanecer numa posição desconfortável e dolorosa. A lesão de um dos tendões referido na ultrassonografia, se não tivesse corrigido, não deixaria permanecer nessa posição [...].Pericianda apresenta depressão leve, sem acarretar incapacidade (fl. 69).Ouvida, a autora impugnou os termos do parecer, arguindo o acometimento de incapacidade parcial e temporária à sua profissão de costureira/bordadeira, requerendo a concessão de auxílio-doença em tempo suficiente a recuperar-se, submetendo-se a repouso e sessões de fisioterapia (fls. 78/79). Não obstante, observa-se que, quando verificada a aludida falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 502.709.797-9, de 14/12/2005 a 04/03/2006; NB 570.158.415-8, de 13/09/2006 a 31/10/2006; NB 570.492.016-7, de 25/04/2007 a 10/05/2007 e NB 529.952.286-6, de 17/04/2008 a 18/05/2008), recebidos sob os diagnósticos M 79 [Outros transtornos dos tecidos moles], M 79-6 [dor em membro], M 75-3 [tendinite calcificante do ombro] e D 25 [leiomioma do útero] (fls. 88/95).Corroborando a tese de capacidade laborativa, administrativamente, a requerente teve denegados os pleitos protocolizados em 02/05/2006, 27/04/2007 e 15/09/2010, sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica, como também em razão do não comparecimento para realização de exame médico (fls. 96/98) - atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial.Pelo que se vê, a tese vigorosamente defendida pela demandante vem justamente ao encontro do atestado pelo especialista judicial, auxiliar de confiança deste Juízo: não há dúvidas quanto aos diagnósticos; inexistente, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, restando prejudicada a análise aos demais pressupostos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ADERBAL SOUZA PESSOA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.704.067-9). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício em 01/08/2009, desconsiderou os períodos de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, de 25/03/1977 a 14/02/1979, de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986, laborados sob condições especiais. Reque-reu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/46).A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 49.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/61), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a prescrição quinquenal. No mérito pro-priamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para de-monstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/73).Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 74), pelo autor foi requerida a produção de prova técnica, com apresentação de quesitos (fls. 76/77)A realização de perícia técnica foi deferida à fl. 78, com a nomeação de perito, substituído à fl. 83. O laudo pericial foi acostado às fls. 88/98.Manifestação da parte autora sobre o laudo (fl. 102).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, afastado a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a 01/08/2008 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 09/12/2010, não havendo parcelas prescritas.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, de 25/03/1977 a 14/02/1979, de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986, laborados sob condições especiais, os quais pretende que seja convertido e somado ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza espe-cial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes pre-vistos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vi-gência

concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir com-provação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o en-quadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de infor-mações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIR-BEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obriga-toriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técni-co firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sen-do mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram total-mente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstra-ção da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por deter-minação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipa-mentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tan-to. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracteri-zação da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser fei-ta mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo téc-nico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regulari-dade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresen-tada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Pro-teção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo te-nha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacífica-do na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é sufi-ciente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do tra-balhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade labo-ral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos prote-tivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de apo-sentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugu-rada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; su-perior a 85 dB, a partir da edição do

Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se re-troativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A de-monstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos e funções, como especial: a) Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, nos períodos de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, de 25/03/1977 a 14/02/1979, na função de operário. b) Destilaria Maçatuba S/A, nos períodos de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986, na função de mecânico/soldador. Registre-se que a avaliação pericial foi realizada em empresa paradigma (Usina da Barra/Açucareira Corona S/A, atual Raizen), em razão de as ex-empregadoras (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Destilaria Maçatuba S/A) estarem localizadas a mais de 200 km de distância de Araraquara/SP, conforme informação do Perito Judicial (fls. 90 e 92/93). 1. Períodos de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, de 25/03/1977 a 14/02/1979 (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A). Há prova dos contratos de trabalho, consoante anotações em CTPS (fls. 21/23). Há formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fl. 16) e laudo judicial (fls. 88/98). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. De acordo com o laudo judicial, o autor, na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, como operário durante a safra (de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975 e parte do interregno de 25/03/1977 a 14/02/1979) executava atividades de carregamento e descarregamento de cana-de-açúcar e operava equipamentos utilizados na fabricação do açúcar e do álcool, consistentes em moendas, motores e turbinas. Nos períodos de entressafra do interregno de 25/03/1977 a 14/02/1979, exerceu a função de soldador, em que era responsável pela soldagem utilizando o processo eletrodo (vareta revestida com fluxo) para a união de materiais metálicos, como peças, reparação de partes de máquinas e equipamentos, união de chapas, implementos agrícolas danificados (fls. 90/92). Inicialmente, com relação ao cargo de operário exercido na época de safra, verifico que referida função, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo ser analisada a exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, conforme informações do PPP e do laudo judicial, o autor, no exercício de tais atividades, esteve exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91,1 dB(A), conforme formulário de fl. 16 e de 88,5 dB(A), mensurado no momento da avaliação pericial (fl. 91). Ressalta-se, no entanto, que o formulário de fl. 16 é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho contemporâneo à prestação de serviços, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para o agente agressivo ruído. De igual modo, o exame pericial de fls. 88/98, por ser ex-temporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, 09/05/1977 a 03/12/1977, de 03/05/1978 a 30/11/1978. Com relação à função de soldador, registre-se que referida atividade pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS e laudo judicial, é possível o RECONHECIMENTO do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nos períodos de entressafra do interregno de 25/03/1977 a 14/02/1979, ou seja, de 25/03/1977 a 08/05/1977, de 04/12/1977 a 02/05/1978 e de 01/12/1978 a 14/02/1979, conforme períodos relacionados no PPP de fl. 16. b) Períodos de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986 (Destilaria Maçatuba S/A), na função de mecânico/soldador. Há prova do contrato de trabalho (fl. 24), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 15) e laudo judicial (fls. 88/98). De acordo com o laudo judicial, o autor exerceu as funções de operário (22/02/1979 a 28/01/1981) e de mecânico/soldador (01/03/1981 a 30/04/1986). Embora com nomenclaturas diferentes, as atividades desenvolvidas pelo autor eram as mesmas em ambos os períodos e consistiam em executar a montagem de moendas, reapertando parafusos, executando a soldagem utilizando o processo

ELETRODO (Vare-ta revestida com fluxo) para união de materiais metálicos, peças, reparos de partes de máquinas e e-quipamentos, união de chapas e perfis e recuperação com soldagem dos implementos danificados (fl. 93) Assim, embora conste na CTPS do autor o cargo operário no período de 22/02/1979 a 28/01/1981 (fls. 24/25), a descrição das tarefas desempenhadas no laudo pericial (fls. 93/94) e no PPP (fl. 15) induz à conclusão de que exercia as mesmas atividades do soldador. Desse modo, a circunstância de se ter indicado o nome do ofício do autor como operário não impede que a função exercida seja considerada especial, observados os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais permitem concluir que o requerente, na verdade, ocupava-se, de forma habitual e permanente como soldador. Portanto, considerando que a atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, reconheço a especialidade nos interregnos de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP e laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, 09/05/1977 a 03/12/1977, de 03/05/1978 a 30/11/1978 e de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial e, por consequência, à re-avaliação do benefício, a partir da sua concessão administrativa em 01/08/2009. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 20/08/1971 a 21/12/1971, de 20/06/1972 a 20/11/1972, de 22/05/1973 a 31/05/1973, de 03/06/1974 a 30/11/1974, de 12/06/1975 a 05/11/1975, 09/05/1977 a 03/12/1977, de 03/05/1978 a 30/11/1978 e de 22/02/1979 a 22/02/1981, de 01/03/1981 a 30/04/1986, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, com pagamento das diferenças de mensalidades devidas, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) JOÃO CORREIA SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular (NB 106.638.718-1 - DIB 19/09/1997), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (20/09/1997 a 14/12/2010), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial e seu cômputo de forma convertida. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/139). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 142. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 143), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 147/153) alegando estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 154/164). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 165), pela parte autora foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 168/169). A prova pericial foi deferida à fl. 170, com nomeação de Perito, substituído à fl. 174. O laudo judicial foi encartado às fls. 179/190, com manifestação da parte autora à fl. 194. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.638.718-1 - DIB 19/09/1997), mediante o reconhecimento da especialidade nos interregnos apontados às fls. 03/04, bem como a renúncia ao benefício que atualmente recebe, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas no período de 20/09/1997 a 14/12/2010, com seu reconhecimento como especial e seu cômputo de forma con-

vertida.Preliminar. Decadência.Inicialmente, acolhendo as alegações da autarquia previdenci-ária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendi-da, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997.Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreci-ar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Fe-deral Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Su-perior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de be-nefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da pri-meira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indefe-ritória.Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103:A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a to-das as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrên-cia de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal de-cadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos ca-sos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, en-tendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo deca-dencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decaden-cial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/09/1997 (DIB - fl. 30), ocasião na qual houve apreciação do pedido de reconhe-cimento da especialidade veiculado na presente demanda, como verifica do proce-dimento administrativo encartado nos autos, notadamente dos documentos de fls. 107/108 e 116/120. Caracterizada a decadência.Por outro lado, com relação ao pedido de desaposentação, não verifico a decadência, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova apo-sentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram ver-tidas para o RGPS desde a inatividade. Passo à análise do mérito.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Ale-ga que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborati-vas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de con-tribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previ-denciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível.Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas vol-tem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar em benefício previdenciário diverso o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação).Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, per-mitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que op-taram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atua-rial do sistema.Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos van-tajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormen-te, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito dis-ponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, en-tendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fru-ir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebi-dos.Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.Tendo em vista o indeferimento da desaposentação, resta, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do interstício de 20/09/1997 a 14/12/2010, por ausência de interesse processual, uma vez que se refere a período de contribuição posterior à data do início do benefício do autor (NB 106.638.718-1 - DIB 19/09/1997).Dispositivo.Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito:a) Reconhecendo a decadência de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, nos termos do disposto no inciso IV do

artigo 269 do Código de Processo Civil; b) Julgando improcedente o pedido de desaposeição, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas após a concessão da aposentadoria que atualmente desfruta, ex-tingo o feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, por ausência de interesse processual, já que nenhum reflexo traria sobre o benefício atual do autor. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mário Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirmo que, há mais de sete anos, foi acometido por problemas de várias ordens - psiquiátricos (também sofre de epilepsia), gastrointestinais, de coluna / neurológicos e renais -; enfermidades em função das quais recebeu benefício no período de 03/12/2003 a 01/03/2011, quando cessado mesmo diante dos pedidos de prorrogação do afastamento e de reconsideração da decisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/171). Distribuída a ação, foram concedidos tanto os benefícios da assistência judiciária gratuita quanto o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 176/177); desta, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 198/201, para o qual foi dado provimento (fls. 195/196 e 206/210). Citado (fl. 181), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade; pressupostos para a caracterização do advogado direito (fls. 183/191). O demandante juntou expedientes, reiterando o deferimento da tutela antecipada (fls. 212/224, 228/232, 237/261, 277/278 e 307/323). Laudo judicial às fls. 262/271, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 276 e 280/293). Submetido à análise psiquiátrica, o parecer do especialista foi encartado às fls. 301/302, sobre o qual se posicionaram os litigantes (fls. 324/327). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 329/336). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 07/09/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia das CTPS de fls. 123/126, 142 e 160/162, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 07/12/1978 a 30/11/1981, de 17/12/1981 a 31/01/1982, de 01/02/1982 a 09/12/1982, de 10/12/1982 a 31/12/1982, de 02/01/1983 a 11/11/1983, de 21/11/1983 a 11/01/1985, de 15/01/1985 a 19/06/1998, de 14/01/1999 a 15/01/1999, de 19/01/1999 a 12/06/2001, de 18/06/2001 a 12/12/2001 e, o último, sem baixa no registro, iniciado em 11/02/2004, com contribuições atinentes às competências 03/1988 a 04/1990 e 06/1990 a 08/1990. Além disso, recebeu auxílio-doença nos períodos de 03/12/2003 a 05/02/2004 e de 25/09/2004 a 01/03/2011 (fls. 174/175 e 329/331). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do primeiro laudo pericial, depreendem-se diagnósticos de síndrome fibromiálgica, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, distímia e pós-operatório tardio de nefrolitotomia por litíase renal bilateral (quesito n. 03, fls. 268/269); doenças, no entanto, das quais não decorre qualquer incapacitação. Do parecer psiquiátrico, contudo, restou atestada a incapacidade total e permanente, proveniente de transtorno do humor orgânico e epilepsia (quesitos n. 04 a n. 09, fl. 302). Da narrativa do requerente, extrai-se o acometimento de crises convulsivas desde menino. Aduziu travar; situação que apresenta frequência entre duas vezes por semana ou por dia. Declinou ainda dupla tentativa de suicídio, e o desejo de caminhar quando não medicado; ato por vezes ordenado por vozes que mandam-no deambular: [...] Aos 12 anos de idade passou a apresentar convulsões, tratou-se, melhorou. Desde 2003, tem perda parcial dos sentidos, com parestesia na face e membros inferiores, sendo obrigado a sentar-se e diz que só consegue ver as pessoas da

cintura para baixo. Essas crises podem acontecer duas vezes por semana ou duas vezes por dia. Relata um episódio desses que resultou em acidente de trabalho a outro trabalhador, tendo então sido afastado. Esquecimentos, prejuízos de memória para fatos recentes, desatenção. Pranto fácil. Diz ouvir vozes imperativas ordenando que ande. Não sai de casa desacompanhado. Uma tentativa de suicídio na empresa, pretendia atirar-se em uma caixa de ácido, mas foi contido por colegas que já o vigiavam. De outra vez, queria pular de uma ponte. Se não toma remédios sente vontade incontrolável de andar. Libido ausente (fl. 301).Instado, o especialista aduziu não ter informações acerca do início da doença e da incapacidade, remetendo tanto a DID quanto a DII à percepção de benefício. Nesse aspecto, o demandante fixa aludido marco a partir de 2004 (quesito n. 12, a e b).Não obstante, dos expedientes médicos trazidos, verifica-se o atendimento por expert psiquiátrica e psicoterapêutica desde abril de 1999, em virtude da patologia, relacionada no CID sob a sigla F 33-2, correspondente a transtornos depressivos recorrentes, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fls. 90/91, 93, 96, 98, 102, 107).A partir de maio de 2005, o autor piorou, caracterizando o mesmo transtorno, agora seguido de sintomas psicóticos (F 33-3); desde agosto de 2006, sofreu com crises de ansiedade generalizada (F 41-1), com somatizações importantes, principalmente gastrintestinais. Em 2009, foi diagnosticado ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção (F 90-0) (fls. 93, 102 e 107).Administrativamente, foi definido como sendo o advento da patologia e da inaptidão decorrente de transtorno depressivo recorrente primeiramente em 03/12/2003 (NB 504.134.328-0); posteriormente, no benefício n. 504.253.475-6, estabeleceu-se o aparecimento da doença em 10/10/1999, com a ausência de capacidade ora a partir de 25/09/2004, ora desde 16/11/2006 (fls. 332/335).Nesse contexto, observam-se registros profissionais de 1978 a 2001, com retorno contributivo à Previdência Social pelo vínculo empregatício principiado em fevereiro de 2004, ainda ativo no sistema previdenciário (fls. 123/126, 142, 160/162, 174/175, 329 e 331); dessa feita, veem-se adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas.Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 02/03/2011; data imediatamente posterior à cessação do benefício n. 504.253.475-6 (fls. 329v/330).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nesse ponto, o INSS cessou em 01/03/2011 o benefício, NB 504.253.475-6 (cujo recebimento se iniciou em 25/09/2004; fls. 329v/330), quando a inaptidão absoluta já o havia acometido: [...] Data de início da condição atual para considerações previdenciárias, 03/12/2003 (quesito n. 12, a, fl. 302).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do requerente.No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Mário Ribeiro da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com

abono anual e termo de início a partir de 02/03/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, somado a igual percentual sobre o valor da condenação em danos morais, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 336). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 504.253.475-6 **NOME DO SEGURADO:** Mário Ribeiro da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/03/2011 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Deosdete Barbosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que é portador de enfermidade que justifica o pedido de auxílio-doença. Entretanto, o benefício foi indeferido sob a alegação de que o autor não possuía a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/33). À fl. 36 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se à fl. 38 requerendo prazo maior, o que foi deferido à fl. 39. Às fls. 41/47 o autor cumpriu parcialmente o determinado à fl. 39, sendo, portanto, concedido no despacho de fl. 48, prazo de 48h para sanar as irregularidades faltantes. O autor juntou documentos às fls. 50/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 76/78). À fl. 79 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/89. Houve manifestação do autor (fls. 93/95) requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 97. O INSS manifestou-se (fl. 96). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de doença degenerativa vertebral lombar (quesito n. 4 - fl. 87), não estando incapacitado (quesito n. 7 - fl. 87). Conclui o Perito Judicial que (fl. 86): Assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o achado no exame físico especifica sai atividade atual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizado situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a

improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Aparecido Zanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de depressão, hipertensão arterial e arritmia cardíaca, hérnia discal posterior central L4-L5 e posterior central bilateral em L5-S1, discopatia degenerativa lombar com protusões discais difusas em L4-L5 e L5-S1 e redução do canal vertebral subforaminal, patologias que o impedem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 10/131). À fl. 134, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 134. O autor manifestou-se à fl. 137, bem como juntou documento à fl. 138. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 142/143. O INSS apresentou contestação às fls. 147/154, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 155/156) Juntou documentos (fls. 157/165). À fl. 166 foi determinada a realização de prova pericial médica. O autor juntou quesitos às fls. 171/172. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 173/174 e às fls. 176/183. Houve manifestação do autor (fl. 188). O INSS se manifestou à fl. 189. À fl. 190 foi indeferida a complementação do laudo pericial. Não houve manifestação das partes (fl. 191). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 194/195. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial juntado às fls. 173/174 atestou ser o autor portador de transtorno depressivo moderado sob medicação eficiente (quesito n. 3 - fl. 174). Asseverou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (quesito n. 4 - fl. 174). O laudo médico pericial juntado às fls. 176/183 atestou ser o autor portador de doença degenerativa vertebral, discopatia, hipertensão e depressão (quesito n. 4 - fl. 181). Afirmou que o autor não está incapacitado (quesito n. 7 - fl. 181). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 181): Assim ANALISANDO os dados relatados pelo periciando, o achado no exame físico especifica sua atividade atual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizada situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carla Fernandes Woiciekoski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de epilepsia que a impede de exercer atividade laboral. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 11/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/38, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 39/40). Juntou documentos (fls. 41/48). Houve réplica (fls. 51/55). À fl. 56 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/69. Houve manifestação do INSS requerendo a juntada de laudo do assistente técnico da Autarquia (fls. 73/79). A autora manifestou-se às fls. 84/88, requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 90. Não houve manifestação das partes (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de epilepsia e doença de Stargardt (quesito n. 4 - fl. 66), não estando incapacitada para sua atividade habitual (quesito n. 6 - fl. 66). Ressaltou o Perito Judicial que (fl. 65): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Concluiu o Perito Judicial que (fls. 65/66): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA -INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS QUEIROZ LIMA, representado por FRANCISCO OSVALDO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/40. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 43. O autor manifestou-se à fl. 46, juntando documentos às fls. 47/48. À fl. 49 foi determinada a suspensão do presente feito para a parte autora juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se à fl. 50, juntando documento à fl. 51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social. O INSS apresentou contestação às fls. 58/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 64/67). Juntou documentos (fls. 68/81). Laudos socioeconômico e médico acostados, respectivamente, às fls. 84/93 e 100/105, acerca dos quais se manifestou o demandante (fls. 109/110 e 111), opinando o Ministério Público Federal pela improcedência do pleito (fls. 117/118). Extratos do Sistema CNIS/PLENUS juntados às fls. 119/123. É o relatório. Passo a

decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 têm cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 03/10/1998, contando com 14 anos de idade (fl. 47). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante documento de fl. 51, o INSS negou o benefício assistencial n. 547.429.527-4, apresentado em 10/08/2011, sob a assertiva 143 Renda per capita familiar >= sal. Min. Da Der. Para a prova do aspecto biológico, após a submissão do requerente à avaliação médica, diagnosticou o expert ser o caso de Paraplegia espástica hereditária, que o incapacita de forma total e permanente, tanto para o trabalho quanto para a vida independente (fl. 103). Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por quatro pessoas: o demandante; sua mãe, Maria das Graças Queiroz Lima, responsável pela única renda da família declarada no montante de R\$ 1.000,00; o pai, Francisco Osvaldo Lima (desempregado) e sua irmã, Angélica C. Soares Lima (estudante). A casa em que moram é própria (valor de venda de R\$ 200.000,00), composta por três quartos, sala, cozinha e dois banheiros; é recém-construída, com móveis novos; tudo em ótimo estado de conservação e limpeza. Ressaltou a Perita Social que existe quartos na residência para todos individualmente, um para o casal e um para cada filho. Afirmou, ainda, a Perita Social que (fl. 92): Senhor Francisco Osvaldo Lima, nos afirma em entrevista estar casado com a Senhora MARIA DAS GRAÇAS, e ambos serem pais de dois filhos, Angélica e LUCAS (Autor). Estar desempregado e atualmente sem condições de trabalhar, para poder se dedicar aos cuidados permanentes de LUCAS, que requer ser transportado e devido seu atual peso, sua mãe não dá conta de carregá-lo. Senhora Maria das Graças, é quem trabalha o dia todo como costureira em sua própria casa para prover a renda familiar. Lucas não fala, não anda e não frequenta rede de ensino regular, apenas APAE, devido seu estado de saúde. A família possui um automóvel ano 1996 quitado, modelo Idea da Fiat, para poder transportar a cadeira de rodas adaptada de LUCAS. A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 500,00), luz (R\$ 147,00), água (R\$ 35,00), gás (R\$ 20,00), IPTU (R\$ 19,00), farmácia (R\$ 150,00), telefone celular (R\$ 20,00), convênio médico para Lucas (R\$ 79,00), faculdade para

Angélica (R\$ 620,00), IPVA 3/3 (R\$ 280,00), totalizando um quantum de R\$ 1.870,00 em face de uma renda de R\$ 1.000,00 (fl. 90). Na ocasião, a assistente social visualizou comprometimento do orçamento familiar (fl. 93): Com base nas informações colhidas por meio da visita domiciliar, da análise de documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado, da entrevista com a requerente constatou-se que: conforme citado no item 04 e comprovado durante a entrevista, a família apresenta demanda de despesas superiores à receita. Sendo que, esse aspecto agrava e contribui para sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Acerca dessa informação, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 117/118, pela improcedência do pleito autoral, fundamentando seu posicionamento em razão da renda per capita superar consideravelmente o limite previsto no 4º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 e por ter sido constatado pelo laudo socioeconômico que a família reside em casa própria, construída há 3 anos, medindo aproximadamente 178 m², com pintura nova e revestimento em cerâmica, com valor de mercado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); bem como possui um veículo Idea/Fiat, ano 1996 e a irmã cursa ensino superior em instituição particular, mediante pagamento de mensalidade no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Doutra feita, em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que o genitor do autor Francisco Osvaldo Lima está trabalhando na empresa Enxovais Sampaio Ltda - ME desde 02/04/2012, tendo recebido no mês de março de 2013 a quantia de R\$ 1.310,00 e a genitora do autor Maria das Graças Queiroz Soares Lima, também está trabalhando na empresa Enxovais Sampaio Ltda - ME, tendo recebido no mês de março de 2013 a quantia de R\$ 839,44 (fls. 119/123). Nesse tópico, e quanto à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo: no caso em comento, evidentemente maior. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar os rendimentos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Luiz Alberto de Goes ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando os benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de incapacidade laboral gerada por problemas relacionados ao diabetes, com agravamento do quadro para polineuropatia dia-bética, hipertrofia do ventrículo esquerdo e insuficiência mitral em grau mínimo. Juntou procuração e documentos (fl. 13/126). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 130, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se à fl. 134 reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 135/145). À fl. 146 foi mantida a decisão de fl. 130, pelos seus próprios fundamentos. O INSS apresentou contestação (fl. 147/153) aduzindo, em suma, que a parte autora não preenche os requi-sitos para fazer jus aos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 154) e do-cumentos (fls. 155/163). Foi determinada a realização de perícia médi-ca (fl. 165). O laudo médico pericial foi encartado nas fl. 168/176. O INSS manifestou-se à fl. 180 e o autor às fls. 181 e 185/186, juntando documentos às fls. 187/195. Laudo complementar juntado às fls. 196/199. O INSS manifestou-se às fls. 202/203 e o autor às fls. 2043/206, juntando documentos às fls. 207/217. O extrato do Sistema Plenus/CNIS foi juntado à fl. 222. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes re-quisitos: prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária superior a 15 di-as; que a doença incapacitante não seja pré-existente à fili-ação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por in-validez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapa-cidade permanente denota que não há prognóstico de que o se-gurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Consta do laudo médico pericial (fls. 168/176) e laudo complementar (fls. 196/199) que (quesito n. 3 - fls. 172/173): Conforme descrito no quesito anterior, o perici-ando iniciou no ano de 2001 com quadro de diabe-tes e queixa de polineuropatia. Procurou atendi-mento junto ao

INSS, mas não conseguiu afastamento em função destas patologias. Tem também quadro de hipertensão arterial, deslipidemia e já teve dengue; queixa-se de freqüentes dores musculares, perda de força muscular em membros inferiores e perda de sensibilidade nos pés. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que o periciando não apresenta acometimentos ortopédicos incapacitantes, o quadro de hipertensão arterial e diabetes pode e está sendo tratado clinicamente e também não lhe confere incapacidade laboral. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 171): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, foi possível verificar que o periciando não apresenta comprometimento que lhe torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em função das queixas apresentadas pelo periciando, sendo que o mesmo inclusive conseguiu renovar sua carteira nacional de habilitação categoria D no ano de 2010, demonstrando seu interesse em conduzir veículo de grande porte (categoria D), confirmando que não apresenta acometimento ortopédico incapacitante. Esclareceu o Perito Judicial no laudo complementar constante às fls. 196/199 que de acordo com as observações colhidas neste exame de perícia médica, sim, pode prosseguir com suas atividades laborais habituais (quesito n. 4 - fl. 198). Informou, ainda, o Perito Judicial que não foi observada incapacidade laboral neste exame de perícia médica (quesito n. 8 - fl. 199). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial e laudo complementar, a parte autora deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações, limitando-se a apresentar quesitos suplementares, já englobados pelas respostas dos demais. Em sua manifestação, o autor insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo em sua totalidade. Entretanto, a documentação médica juntada, tanto na inicial como na manifestação ao laudo pericial, não atesta de modo cristalino a existência de incapacidade laborativa, embora refira que o autor é portador de patologia. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais, conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente para fazer jus aos benefícios pleiteados, se não houver incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Claudia da Silva Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e transtorno da personalidade e do comportamento não adulto, não especificado, gerando incapacidade total para o exercício de suas funções laborativas. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2007 a 30/01/2008, de 25/03/2008 a 20/08/2008 e de 22/10/2008 a 15/01/2009, quando recebeu alta médica, embora sem melhora em seu quadro clínico. Apresentou quesitos (fl. 08). Juntou documentos (fls. 09/127). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 130, oportunidade em que foi determinada à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 130. A autora juntou documentos às fls. 132/147 e retificou o valor dado à causa para R\$ 9.840,12. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 152, tendo-se indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 157/163, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 164/165). Juntou documentos (fls. 166/172). À fl. 173 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 182/186. Houve manifestação da autora (fls. 190/200), requerendo a apresentação de quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 201. A autora interpôs agravo retido (fls. 204/205), o qual foi recebido à fl. 206. Não houve manifestação do INSS (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado na época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 182/186) atestou que não há incapacidade laborativa. No momento a pericianda não apresenta incapacidade laboral. (quesito 08;

fl.184)No momento não há incapacidade. (quesito 03; fl. 185)Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de Neoplasia Prostática (CID C61) e que faz acompanhamento ambulatorial com Recidiva Bioquímica de Neoplasia Maligna de Próstata - Adenocarcinoma, com radioterapia e hormonioterapia. Aduz que recebeu auxílio-doença no período 01/02/2011 a 20/02/2011. Entretanto pleiteia aposentadoria por invalidez devido ao seu quadro clínico supracitado, uma vez que não tem mais capacidade para exercer qualquer tipo de atividade. Juntou documentos (fls. 10/44 e 47/48). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 51. O autor manifestou-se à fl. 54. Às fls. 57/58 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 63/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/85). À fl. 86 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/99. Às fls. 103/105 houve manifestação do autor requerendo a realização de nova perícia médica. Não houve manifestação do INSS (fl. 106). À fl. 107 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 92/99) atestou que não há incapacidade laborativa. Asseverou que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata tratada com protatectomia e radioterapia neoadjuvante com sinais sugestivos de recidiva bioquímica da doença e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 97). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 12 - fl. 99): O periciando foi tratado com protatectomia e radioterapia neoadjuvante para a neoplasia maligna de próstata, porém apresenta persistência de níveis elevados de PSA Total desde, no mínimo, 08/12/2009, indicando recidiva bioquímica da doença. Contudo, o estadiamento tumoral é negativo para recidivas e/ou metástases, conforme comprovam os exames complementares apresentados durante esta avaliação pericial. Informou o Perito Judicial que: Não há o que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 97). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 97): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre mera declaração da parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008723-73.2011.403.6120 - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adriana Martins Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de transtornos não especificados de disco intervertebral, da sinóvia e do tendão, além de dores nas costas. Em virtude disso, foi-lhe concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 05/2008 a 02/2009. Posteriormente, retornou ao trabalho e em 03/2011, não mais suportando as dores decorrentes de suas enfermidades, rescindiu seu contrato de trabalho. Afirmou ter solicitado novo benefício em 27/04/2011, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de ausência de incapacidade. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 29. Emenda à inicial às fls. 31/36, atribuindo à causa o montante de R\$6.450,00. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37 e afastada a prevenção com o processo nº 0008469-42.2007.403.6120. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 48/49). Juntou documentos (fls. 50/56). À fl. 57 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 62/70. O INSS manifestou-se às fls. 74/80 apresentando parecer do assistente técnico da Autarquia Previdenciária. Houve manifestação da parte autora (fls. 81/82). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 62/70) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (conclusão; fl. 66) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Marcos Fernandes Murari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que, em 10/03/2011, requereu administrativamente o referido

benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 24/02/1978 a 12/07/1978, de 14/06/1982 a 07/05/1987, de 12/05/1987 a 14/02/2011. Aduz ter laborado em condições insalubres, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 20/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 98. Citado (fl. 100), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 101/102, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou quesitos (fl. 112) e documentos (fls. 113/116). Houve réplica (fls. 119/125). Pela parte autora foi juntado o laudo técnico pericial, apresentado por Perito Judicial na reclamação trabalhista nº 622-08.2011, com trâmite na Vara do Trabalho de Matão/SP (fls. 126/134). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 135), não houve manifestação do autor (fl. 136). Pelo INSS foi requerido o julgamento antecipado da lide, apresentando, contudo, quesitos, em caso de designação de prova pericial (fl. 139). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 140), determinando-se à parte autora que trouxesse aos autos cópia da sentença trabalhista que acolheu o laudo pericial acostado às fls. 126/134. A cópia da sentença foi apresentada às fls. 144/153, sem manifestação do INSS (fl. 155). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 156/157. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fl. 24) e tendo a ação sido proposta em 09/08/2011, não há parcelas prescritas. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nas seguintes empresas: Transdroga S/A de 24/02/1978 a 12/07/1978, Citrosuco Paulista S/A de 14/06/1982 a 07/05/1987 e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A de 12/05/1987 a 14/02/2011. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 25/58), guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 59/88), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com laudo pericial (fls. 89/91) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/95) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 24). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28 e 46), observo que a parte autora laborou na Transdroga S/A de 24/02/1978 a 12/07/1978, Citrosuco Paulista S/A de 14/06/1982 a 07/05/1987 e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A de 12/05/1987 a 14/02/2011. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 101/111. Ainda, conforme a consulta aos registros do INSS (CNIS) acostada à fl. 156 e guias de recolhimento (fls. 59/88), o autor contribuiu para o RGPS nas competências de 08/1979 a 01/1981, 12/1986 a 01/1987, 07/1987, 05/1993, 12/1993 a 06/1994, 08/1994 a 01/1995. Portanto, até a data do requerimento administrativo 10/03/2011 (fl. 24), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 24/02/1978 a 12/07/1978, 01/08/1979 a 31/01/1981, 14/06/1982 a 07/05/1987, 12/05/1987 a 14/02/2011. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial nos interregnos de 24/02/1978 a 12/07/1978, de 14/06/1982 a 07/05/1987 e de 12/05/1987 a 14/02/2011, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.

9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Transdroga S/A de 24/02/1978 a 12/07/1978, Citrosuco Paulista S/A de 14/06/1982 a 07/05/1987 e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A de 12/05/1987 a 14/02/2011. Primeiramente, em relação ao trabalho na empresa Transdroga S/A (24/02/1978 a 12/07/1978), conforme anotação em CTPS (fl. 28), verifica-se que o autor exerceu a função de despachante. Ocorre que referida atividade não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Contudo, intimada a comprovar tais alegações e a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, a parte autora deixou de produzir provas nos autos (fls. 135/136). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de qualquer outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 24/02/1978 a 12/07/1978. Quanto ao período de trabalho na empresa Citrosuco Paulista S/A (de 14/06/1982 a 07/05/1987), conforme se verifica do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS - 8030) de fl. 89, o autor desempenhou as funções de auxiliar de laboratório central (14/06/1982 a 30/09/1983) e de analista de laboratório (01/10/1983 a 30/09/1984). De acordo com o formulário (fl. 89), o autor na função de auxiliar de laboratório central coletava e recebia amostras de produtos, para análises físico-químicas e amostragem. Guardava e coletava amostras em câmaras frias. Efetuava a lavagem de vidrarias; calibração/aferição dos equipamentos do laboratório. Como analista de laboratório: efetuava amostragem. Realizava análises rotineiras do laboratório de pequena complexidade para controle de processo do produto. Aferia e calibrava os equipamentos de laboratório. No exercício das referidas atividades, o autor mantinha contato com os agentes químicos nocivos: formol, ácidos e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferrosos, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de n-butílico, entre outros. Os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 Tóxicos Orgânicos: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Também, foi verificado (fl. 89) que o autor, nesta atividade, esteve exposto a baixa temperatura no interior das câmaras frias, que variava entre 12 e 18 graus

negativos. Neste aspecto, o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.1.2 dispõe que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador à temperatura inferior a 12 graus centígrados. Com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, o frio foi mantido como agente insalubre, consoante item 1.1.2 de seu anexo I. Desse modo, comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo químico e frio, a especialidade no período de 14/06/1982 a 07/05/1987 deve ser reconhecida. Por fim, o autor laborou na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A de 12/05/1987 a 14/02/2011 nas funções de encarregado de laboratório de análises especiais (12/05/1987 a 30/06/1987), encarregado de laboratório central (01/07/1987 a 30/05/1997) e supervisor de controle de qualidade (01/07/1999 a 14/02/2011). Conforme informações constantes do PPP (fls. 92/95), embora com nomenclatura diferente, as atividades exercidas pelo requerente eram similares e consistiam em coordenar, acompanhar e supervisionar os trabalhos ou tarefas no laboratório de análises especiais, central e preliminar e no setor de Controle de Qualidade Ambiental/Poluição, desenvolvendo normas e padrões, elaborando relatórios e coordenando a higienização do setor. No exercício das referidas funções, o autor estava exposto, segundo os formulários, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 66,1 dB(A), e químicos: vapores orgânicos e substâncias/compostos químicos. Melhor detalhando as atividades exercidas pelo autor e complementando a descrição dos fatores de risco a que estava exposto, foi apresentado o laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (nº 0000622-08.2011.5.15.0081) para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres/perigosas no período de 12/05/1987 a 14/02/2011 (fls. 127/134). Destarte, da análise do referido laudo verifica-se que a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A dedicava-se à fabricação de sucos cítricos concentrados e subprodutos (ração, óleos e outros). Segundo o relato do Perito, o autor trabalhava no laboratório de controle da qualidade da empresa como supervisor e era responsável pela distribuição de tarefas aos funcionários e também pela análise da qualidade dos produtos fabricados. Além disso, o autor realizava visitas nas seções componentes: de recepção de frutas, de extração, de evaporadores, de centrífugas de óleo e de suco; de pontos de estocagem, inclusive câmaras frias, de laboratório preliminar, de estoques de óleos em tambores e de envase de sucos e óleos, para inspecionar a qualidade dos produtos fabricados. Quanto ao local de trabalho, o Perito Judicial descreveu tratar-se de laboratório formado por três salas, uma destinada ao autor e duas utilizadas para análise e estocagem de material, sendo verificado, no momento da avaliação judicial, a existência de 2 bombas com capacidade para armazenamentos de 50 litros de álcool cada, além de 41 litros de álcool e 30 litros de xileno e dezenas de recipientes com produtos químicos empregados na análise laboratorial da produção da empresa. Para ter acesso ao laboratório, segundo o expert, o autor passava pela seção de centrifugação, onde ficavam instaladas 19 centrífugas com os respectivos tanques de captação e estocagem de óleos essenciais extraídos, com capacidade de 100 a 200 litros cada um, além de 02 tanques maiores com capacidade de 2.000 cada um. No setor de evaporação, também visitado pelo requerente, a água retirada do suco gerava oil phase, óleo essencial e óleo destilado, que eram depositados em três tanques de 200, 1000 e 380 quilos e, no final do dia, eram bombeados para tanques metálicos de 200 litros e transportados para o setor de estocagem. Nas câmaras frias eram estocados milhares de litros de d-limonene, substância extraída do bagaço da laranja. Registre-se que os materiais extraídos dos sucos (óleo essencial e destilado, oil phase e d-limone) eram identificados como líquidos inflamáveis da classe 3. Ao avaliar a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente de trabalho afirmou o expert ter havido a exposição a ruídos com níveis de intensidade que variavam de 68,3 a 81,5 dB (A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A), mas inferiores ao limite de 85 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade do período de 12/05/1987 a 05/03/1997, em relação a tal agente. Também, afirmou o Perito Judicial tratar-se de ambiente perigoso, ao relatar: Que o Álcool, o Xileno e os óleos fabricados pela recda. (Essencial, d-Limonene, Destilado, Oil Phase e Water Phase) pertencem à classe dos líquidos inflamáveis; Que as análises realizadas no laboratório são atividades potencialmente perigosas, tendo em vista que há manipulação, fracionamento, enchimento e estocagem de líquidos inflamáveis; Que o laboratório; as seções de centrifugação e de evaporação; os pontos de envase e de estocagem de óleos, inclusive as câmaras frias são potenciais áreas de risco dos inflamáveis. (fl. 131). Nesta esteira, concluiu o Perito Judicial pela existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor (fl. 132). Registre-se, no entanto, a existência de erro material no último parágrafo de fl 131, foi reconhecida em sentença trabalhista (fl. 146) que, inclusive, determinou o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 144/153) ao autor. Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais

sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (Resp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 126/134), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo Trabalhista (fls. 144/153), atestando que o autor permanecia exposto ao risco de explosão em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 3. São consideradas áreas de risco: d) Tanques de inflamáveis líquidos. Toda a bacia de segurança, m) Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto, s) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto). Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de trabalho do autor de 12/05/1987 a 14/02/2011, exposto a líquidos inflamáveis. Registre-se que, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de Citrosuco Paulista S/A de 14/06/1982 a 07/05/1987 e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A de 12/05/1987 a 14/02/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente químico e atividade perigosa é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 28 anos, 08 meses e 07 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (10/03/2011 - fl. 24). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Citrosuco Paulista S/A 14/6/1982 7/5/1987 1,00 1788 Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 12/5/1987 14/2/2011 1,00 8679 10467 TOTAL 28 Anos 8 Meses 7 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/06/1982 a 07/05/1987 e de 12/05/1987 a 14/02/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Marcos

Fernandes Murari (CPF nº 005.751.168-38), a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fl. 24). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Marcos Fernandes Murari BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/03/2011 - fl. 24 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mateus Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2002 a 20/06/2011, sendo cessado em face de injusta alta médica. Alega ser portador de incapacidade laboral gerada por dorsalgia decorrente de agravamento de paralisia infantil, que lhe retira a capacidade de deambulação. Aduz ainda, possuir baixo grau de escolaridade, estando impossibilitado de desenvolver serviços que exigem esforços físicos. Apresentou quesitos para eventual perícia médica (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/137). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 141, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 145/151, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 152/153). Juntou documentos (fls. 154/167). O autor apresentou réplica às fls. 170/174. À fl. 175 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. À fl. 177 foi informado que o perito solicitou reagendamento da perícia para nova data, o que foi deferido à fl. 178. O autor juntou documentos às fls. 180/182. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 184/191. Houve manifestação do autor (fls. 196/198). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 184/191) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (conclusão; fl. 188) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Alexandre Ademir Chichinelli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 11/01/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 154.597.611-0) que, no entanto, lhe foi negado, por falta de tempo de contribuição. Afirma que naquela ocasião, o INSS contabilizou 20 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, deixando de computar os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1985 de trabalho rural sem registro em CTPS e de 01/02/2009 a 08/10/2009, laborado para Horiem Segurança e Vigilância Ltda., com anotação em carteira de trabalho, além de não ter reconhecido a especialidade no período de 11/06/1991 a 05/04/1995 (Segurança Americana Serviços de Vigilância), em que utilizava arma de fogo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/109). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 113, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/128, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou a ausência de comprovação da atividade rural no período pleiteado, afirmando que a atividade de vigilante do autor não pode ser enquadrada como especial em razão da ausência de prova de habilitação legal para o exercício da profissão e de informações das empresas empregadoras sobre as atividades efetivamente desenvolvidas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 129/134). Houve réplica (fls. 137/145). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 146), não houve manifestação do INSS (fl. 147). Pela parte autora foi requerida a prova pericial técnica e designação de audiência de instrução (fl. 148). Às fls. 150/151 foi deferido o pedido de designação de audiência para comprovação do período de trabalho rural e indeferido os demais pedidos de produção de provas. Pelo autor foi requerida a produção de prova oral para confirmação do uso de arma de fogo pelo autor no período de 11/06/1991 a 05/04/1995. Houve a audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de quatro testemunhas por ele arroladas (fls. 165/166), mediante gravação em mídia eletrônica acostada à fl. 167. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 164). Ao autor foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de fotos apresentadas em audiência (fl. 164), que foram acostadas às fls. 169/170, juntamente com o documento de fls. 171/172. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 173, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (11/01/2011 - fls. 69/72) e tendo a ação sido proposta em 02/09/2011, não há parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1985, sem registro em CTPS, bem como o interregno de 01/02/2009 a 08/10/2009, embora anotado em CTPS e em condições especiais no período de 11/06/1991 a 05/04/1995, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em depoimento pessoal, ter laborado, entre os anos de 1972 a 1977 na Fazenda Santa Izabel em serviços rurais; de 1977 a 1982, na Fazenda Santo Antonio, com Felipe Mariano como motorista de caminhão no transporte de cana-de-açúcar e de 1982 a 1985 na Fazenda São Lucas também como motorista de caminhão no transporte de cana. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos: a) cópia do título eleitoral, expedido em 27/11/1975, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 75); b) certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31/12/1975, no qual consta a profissão do autor de lavrador e que o Certificado de Alistamento Militar (CAM) foi expedido em 27/01/1975 (fl. 76); c) certidão de casamento, contraído em 09/12/1981, na qual consta sua profissão de motorista em Guarapiranga/SP (fl. 20); d) declarações de ex-empregador (fls. 38/42) e de particulares informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 01/1972 a 12/1985 (fls. 77/93). Com efeito, as declarações assinadas por ex-empregador, a teor da Súmula n. 149 do STJ, bem como aquelas assinadas por particulares (fls. 77/93) equiparam-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental (fls. 38/42). Os demais documentos, contudo, podem ser considerados como início razoável de prova material para comprovar o período de atividade rural no período indicado na inicial, uma vez que atestam a profissão da parte autora de lavrador (fls. 75/76) e motorista (fl. 20), consignando, ainda, que esses documentos juntados merecem fé pública e que retratam fielmente o registro inserido em livros cartorários. Desse modo, há, ainda, necessidade de confirmação do exercício de atividade rural pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, os testemunhos colhidos confirmaram as alegações feitas na petição inicial, quanto ao trabalho do autor nas fazendas indicadas. Assim, afirmou a testemunha CARLOS ALBERTO FERNANDES ter trabalhado com o autor na Fazenda Santa Izabel, em Guarapiranga/SP, de 1972 a 1976/1977, na cultura de cana-de-açúcar. O autor trabalhava na lavoura todos os dias, o ano todo, inclusive na entressafra, quando carpia cana. Recorda-se que o pagamento era mensal, de acordo com a quantidade de cana cortada. Depois de 1977, o autor foi trabalhar na Fazenda Santo Antonio, com caminhão, puxando cana para Antonio Felipe Mariano, por cerca de 05 anos. O depoente permaneceu por mais dois anos, cortando cana e depois foi trabalhar com trator. Relata que o autor, de 1982 a 1987, trabalhou na Fazenda São Lucas e que o caminhão era do proprietário da fazenda. De igual modo, a testemunha ORLANDO APARECIDO

DE ALMEIDA afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Isabel, cortando cana, de 1972 a 1977, como mensalista sem registro em CTPS. Relata que trabalhavam todos os dias e na entressafra carpiam. O autor e o depoente recebiam pessoalmente o pagamento. O depoente começou a trabalhar na fazenda em 1971 e saiu em 1977, quando passou a trabalhar com carregadeira própria de cana. O autor passou a trabalhar com caminhão, puxando cana, no Sítio Santo Antonio, de propriedade Felipe Mariano e, depois, foi para a fazenda São Lucas, também trabalhar com caminhão. Desse modo, nota-se que as testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhece a parte autora de longa data e forneceram depoimento em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Ocorre, no entanto, que o mais antigo documento apresentado pelo autor para comprovação de seu trabalho rural refere-se ao título eleitoral, expedido em 27/11/1975 (fl. 75). Desse modo, de acordo com a prova material trazida aos autos, o reconhecimento do trabalho do autor nas propriedades agrícolas indicadas, sem registro em CTPS, em atividade rural, pode ser considerado a partir do ano de 1975. Ressalta-se que, embora o início de prova material, exigido pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, não signifique a demonstração por intermédio de documentos do exercício de atividade rural em todo o período pleiteado, no caso em análise, como o documento mais antigo apresentado refere-se ao ano de 1975, não há qualquer outro elemento nos autos que conduza à convicção de que tenha o autor trabalhado como ruralista em período anterior a esta data. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora no período de 27/11/1975 a 31/12/1985, totalizando 10 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço, que não foi computado pelo INSS na análise do benefício do autor requerido em 11/01/2011. Com relação ao período de trabalho na empresa Horiem Segurança e Vigilância Ltda., nota-se que o INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo, baseado nas informações presentes em seus próprios cadastros CNIS (fl. 112), computou apenas o período de 09/04/2007 a 31/01/2009, deixando de fazê-lo quanto ao interregno de 01/02/2009 a 08/10/2009, embora anotado em CTPS. Intimado a trazer documentos complementares para comprovação do período de 01/02/2009 a 08/10/2009 (fl. 57), o autor os apresentou por ocasião da propositura desta ação (fls. 102/109). Nesse passo, reputo que o entendimento do INSS não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Destaca-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, o que não é o caso dos autos. Desse modo, caberia ao instituidor comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Ademais, verifica-se que o autor apresentou demonstrativo de pagamento de salário expedido pela empresa Horiem Segurança e Vigilância Ltda. referente aos meses de 02/2009 a 09/2009 (fls. 102/109), confirmando referidos vínculos. Desse modo, considerando a presunção de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 01/02/2009 a 08/10/2009. Com relação aos demais períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 26/37, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Companhia Troleibus Araraquara - CTA (20/02/1986 a 22/01/1990 e de 29/01/1990 a 27/06/1990), Lupo S/A (09/07/1990 a 10/06/1991), Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (11/06/1991 a 05/04/1995), Horiem Segurança e Vigilância Ltda. (01/11/1995 a 10/04/1998, 01/10/1998 a 24/01/2001, 01/07/2001 a 14/10/2003, 01/05/2004 a 26/12/2006, 09/04/2007 a 08/10/2009), MTS Segurança Privada Ltda. (01/05/2010 a 11/01/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 69/72). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27, 32/34) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fl. 173), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 117/128. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 27/11/1975 a 31/12/1985, 20/02/1986 a 22/01/1990, 29/01/1990 a 27/06/1990, 09/07/1990 a 10/06/1991, 11/06/1991 a 05/04/1995, 01/11/1995 a 10/04/1998, 01/10/1998 a 24/01/2001, 01/07/2001 a 14/10/2003, 01/05/2004 a 26/12/2006, 09/04/2007 a 08/10/2009, 01/05/2010 a 11/01/2011 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do período de 11/06/1991 a 05/04/1995, laborado para a empresa de Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Nota-se que, por ocasião do pedido

administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Companhia Troleibus Araraquara - CTA (20/02/1986 a 22/01/1990 e de 29/01/1990 a 27/06/1990), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) e Lupo S/A (09/07/1990 a 10/06/1991), enquadrado no código 2.5.7, do Decreto nº 53.080/64 (Extinção de Fogo, Guarda -Bombeiros, Investigadores, Guardas), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 62/64, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento do período de 11/06/1991 a 05/04/1995 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 11/06/1991 a 05/04/1995 laborado para a empresa de Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., na função de vigilante. Conforme narrado pelo autor à fl. 153, a referida empresa prestadora de serviços de vigilância não mais se encontra ativa, razão pela qual foi produzida prova oral com intuito de se descrever as atividades desenvolvidas pelo autor no período delimitado. Nesse passo, a testemunha

ANTONIO DIAS DA SILVA afirmou ter trabalhado com o autor na Segurança Americana, empresa de vigilância patrimonial de Campinas, de 1991 a 1995, quando a empresa faliu. Recordar-se que os vigilantes trabalhavam uniformizados, conforme foto apresentada em audiência e posteriormente juntada aos autos pelo autor (fl. 169), utilizavam quepe, cinturão com baleiro, algema e arma de fogo. Afirmando que trabalhavam armados somente dentro do posto de serviço, verificando a entrada e saída de pessoas e de cargas, além de efetuar rondas na área da empresa. Na troca de turno, o equipamento era passado para outro vigilante, após a verificação de munições. De igual modo, a testemunha WILSON GODOY LEANDRO afirmou ter trabalhado por quatro anos, de 1991 a 1995, na empresa Segurança Americana, juntamente com o autor, portando arma de fogo. Relatou que pegavam o revólver no turno e entregavam ao próximo vigilante. Reconhece, na foto juntada aos autos, o uniforme utilizado neste período de trabalho. Assim, de acordo com os depoimentos colhidos, nota-se que o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa na qual prestava serviços, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, e estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida, é de ser reconhecido como especial os períodos de 11/06/1991 a 05/04/1995. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosas contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida. (Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404) Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 11/06/1991 a 05/04/1995, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (meses) mês e 16 (dezesseis) dias de trabalho até 11/01/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 69/72), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
1	27/11/1975	31/12/1985	1,00	36872	COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA
2	20/2/1986	22/1/1990	1,40	2053	COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA
3	29/1/1990	27/6/1990	1,40	2094	LUPO S/A
4	9/7/1990	10/6/1991	1,40	4705	SEGURANÇA AMERICANA
5	11/6/1991	5/4/1995	1,40	19526	HORIAM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
6	1/11/1995	10/4/1998	1,00	8917	HORIAM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
7	1/10/1998	24/1/2001	1,00	8468	HORIAM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
8	1/7/2001	14/10/2003	1,00	8359	HORIAM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
9	1/5/2004	26/12/2006	1,00	96910	HORIAM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
10	9/4/2007	8/10/2009	1,00	91311	MTS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
11	1/5/2010	11/1/2011	1,00	255	TOTAL
TOTAL					35 Anos 8 Meses 16 Dias

Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito

em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividade rural o período de 27/11/1975 a 31/12/1985, que totaliza 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, na empresa Horiam Segurança e Vigilância Ltda. o interregno de 01/02/2009 a 08/10/2009, que totaliza 08 (oito) meses e 09 (nove) dias e em regime especial, o período de 11/06/1991 a 05/04/1995, totalizando 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Alexandre Ademir Chichinelli (CPF nº 979.925.348-91), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/01/2011 - fls. 69/72). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alexandre Ademir Chichinelli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sonia Maria Benetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Afirmo ser portadora de diversas enfermidades, tais como: problemas respiratórios (...) faz controle de doença obstrutiva desde 2002 associado a bronquiatalgia e fibrose pulmonar desde 2007. Apresenta crises de exacerbação continuada mesmo em uso de medicação. Alega que sua doença impõe limitações sendo incapaz de desempenhar sua atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09/50). À fl. 56 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora juntou documentos às fls. 59/61. O INSS apresentou contestação às fls. 63/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/104). Houve réplica (fls. 107/108). À fl. 109 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora juntou documentos (fls. 115/119). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/126. A autora manifestou-se às fls. 131/133 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 134. A autora juntou documentos às fls. 136/143 e apresentou agravo retido (fls. 144/147), o qual foi recebido à fl. 148. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que

garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 120/126) atestou que a autora é portadora de fibrose pulmonar associada a bronquectasias (quesito n. 4 - fl. 124), porém sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 124). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 124): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aparecido Hercules da Silva Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma que é portador de diversas enfermidades, tais como: problemas de coluna, ombro direito, entre outros problemas, utilizando-se de diversos medicamentos. Aduz sofrer limitações devido às suas doenças. Juntou documentos (fls. 09/79). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 82. O autor manifestou-se à fl. 84 e juntou documentos às fls. 85/87. À fl. 92 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 95/106, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 107/108). Juntou documentos (fls. 109/118). O autor juntou documentos às fls. 120/121, 124/125 e manifestou-se às fls. 122/123 e 128/129. À fl. 130 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/140. Houve manifestação do autor (fls. 144/146) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 148. O INSS não se manifestou (fl. 147). O autor juntou documentos (fls. 152/152 e 158/159), bem como apresentou agravo retido (fls. 153/156), o qual foi recebido à fl. 160. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 133/140) atestou que o autor é portador de doença degenerativa vertebral, espondilolistese grau I e tendinopatia (quesito n. 4 - fl. 138). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 137): ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX, TC, US e RM) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o

requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010267-96.2011.403.6120 - ANA MARIA JANUARIO DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ana Maria Januário de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de espondiloartrite lombar, sinais de osteoartrite no ombro esquerdo, esclerose óssea e cistos subcondriais observados na tuberosidade maior do úmero, osteofitos nos polos patelares, cêndilos femorais e tibiais. Aduz ser segurada da Previdência Social e, nesta qualidade, devido ao seu quadro clínico, requereu benefício de auxílio doença por três vezes, sendo todos indeferidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/34). À fl. 39 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 44/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 58/59). Juntou documentos (fls. 60/67). À fl. 68 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O laudo judicial foi acostado às fls. 71/78. O INSS não se manifestou (fl. 81). Houve manifestação da parte autora (fl. 82). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 71/78) atestou que não há incapacidade laborativa. Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (conclusão; fl. 76) Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 09; fl. 77) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Julio Lopes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 01/09/2005, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 138.302.189-6) que, no entanto, lhe foi negado em 14/04/2011, por falta de tempo de contribuição. Afirma que naquela ocasião, o INSS computou 24 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer a especialidade nos períodos de outubro/1971 a dezembro/1978, quando laborou em atividade rural sem registro em CTPS, de 25/09/1980 a 12/02/1981, de 01/05/1982 a 03/08/1982, de 23/05/1983 a 25/07/1983, de 01/04/1984 a 05/05/1985. Alega que, somando-se os períodos de atividade rural, o trabalho comum com registro em CTPS e aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de mais de 35 anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da

tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/162). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 165/166. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 167, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse os pedidos de cômputo de atividade especial nos interregnos de 01/05/1982 a 03/08/1982 e de 01/04/1984 a 05/05/1985, já reconhecidos administrativamente, e de 10/1971 a 12/1978, em razão de não possuir anotação em CTPS referente a esse período. Manifestação da parte autora, reiterando seus pedidos iniciais (fls. 169/170). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 171/172. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 175/187, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 188/195). Houve réplica (fls. 201/205). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 206), pela parte autora foi requerida a juntada de documentos (fls. 210/231), expedição de ofício a ex-empregadora para fornecimento de formulário de informações sobre agentes agressivos e designação de audiência de instrução (fls. 208/209). À fl. 232 foi indeferido o pedido de expedição de ofício e designada audiência de instrução. Manifestação do INSS, requerendo o julgamento antecipado da lide, apresentando quesitos, em caso de designação de perícia médica (fls. 234/235). Pela parte autora foi oferecido rol de testemunhas (fl. 238) e juntados novos documentos (fls. 241/242). Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 249/250), mediante gravação em mídia eletrônica, acostada à fl. 251. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 248). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 252, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, procede a preliminar de prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais parcelas do benefício previdenciário, em caso de concessão nestes autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 10/1971 a 12/1978, sem registro em CTPS, bem como do exercício em condições especiais no período de outubro/1971 a dezembro/1978, quando laborou em atividade rural sem registro em CTPS, de 25/09/1980 a 12/02/1981, de 01/05/1982 a 03/08/1982, de 23/05/1983 a 25/07/1983, de 01/04/1984 a 05/05/1985, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em depoimento pessoal, ter laborado, entre os anos de 1971 e 1978, no Sítio São Pedro, de propriedade de Antonio Fecchi, localizado no município de Pindorama/SP. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos: a) folhas do livro ponto, em nome do autor, onde era registrada a produção de café, os valores devidos a este título e os descontos de adiantamento de salários e outros produtos, referentes aos meses de julho de 1977 a 14/12/1978, quando há informação de que o autor mudou-se (fls. 210/212 e 214/216); b) certidão do 2º CRI de Catanduva/SP, com descrição da matrícula nº 702, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Pedro, localizado no município de Pindorama/SP, de propriedade de Antonio Fecchi (fls. 225/227); c) certidão de casamento do autor, contraído em 31/05/1975 (fl. 228), e do nascimento de seus filhos, ocorrido em 05/08/1977 (fl. 229) e 15/06/1976 (fl. 230) nas quais consta sua profissão de lavrador. Com efeito, analisando os documentos trazidos aos autos, nota-se que constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período. Com relação à prova oral produzida pelo autor, necessária a corroborar o início de prova material apresentada, no decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram as alegações contidas na inicial. Assim, afirmou a testemunha LUIZ DONIZETI FREITAS DA SILVA ter mantido contato com o autor entre os anos de 1977 a 1979, quando o depoente e sua esposa moraram e trabalharam na Fazenda São Pedro, localizada no Distrito de Pindorama. A propriedade rural pertencia a Antonio Fecchi e nela havia cinco casas: a do administrador, do retireiro, do depoente, do autor e a de outra família. Trabalhavam na lavoura de café, sem registro em carteira de trabalho. Recorda-se que o pagamento era feito por dia ou por empreita. Relata que, quando o depoente chegou, o autor já era casado e a esposa dele faleceu na fazenda. O autor saiu da fazenda antes do depoente. Afirma que o autor trabalhava na lavoura de café e utilizava o trator para espalhar esterco e puxar palha de café. A testemunha SEBASTIÃO MATHEUS disse ter conhecido o autor no ano de 1969, pois morava a 30 km da fazenda em que o

autor residia e ia visitá-lo. Mudou-se desta propriedade no ano de 1972. Sabe que o autor trabalhou na lavoura de café da propriedade em que residia de 1971 a 1978. Desse modo, nota-se que as testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhece a parte autora de longa data e forneceram depoimento em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Ocorre, no entanto, que o mais antigo documento apresentado pelo autor para comprovação de seu trabalho rural refere-se à certidão de casamento, contraído em 31/05/1975 (fl. 228). Desse modo, de acordo com prova material trazida aos autos, o reconhecimento do trabalho do autor na propriedade agrícola de Antonio Fecchi, no Distrito de Pindorama, sem registro em CTPS, na lavoura de café pode ser considerado a partir do ano de 1975. Assim, embora a segunda testemunha tenha declarado que o trabalho do autor iniciou-se em 1971, seu depoimento não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho do autor no período anterior a 1971. Ressalta-se que, embora o início de prova material, exigido pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, não signifique a demonstração por intermédio de documentos do exercício de atividade rural em todo o período pleiteado, no caso em análise, como o documento mais antigo apresentado refere-se ao ano de 1975, não há qualquer outro elemento nos autos que conduza à convicção de que tenha o autor trabalhado como rurícola em período anterior a esta data. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora no período de 31/05/1975 a 14/12/1978, totalizando 03 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, que não foi computado pelo INSS na análise do benefício do autor requerido em 01/09/2005. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 82/102, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Aurélio Nardini (23/05/1980 a 17/07/1980), Orvilio Sanches e Outros (25/09/1980 a 12/02/1981), Benedito Duarte Ferreira (01/03/1981 a 20/01/1982), Nelson Veiga (01/05/1982 a 03/08/1982), Sebastião Bueno (23/05/1983 a 25/07/1983), Sítio Nossa Senhora Aparecida (10/01/1984 a 10/03/1984), Wilson Veiga (01/04/1984 a 05/05/1985), Arnaldo Geraldês Morelli (13/05/1985 a 30/10/1985), Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (06/11/1985 a 13/04/1986), Arnaldo Geraldês Morelli (05/06/1986 a 30/09/1987), Construcap CCPS Eng. E Com. S/A (08/10/1987 a 27/10/1987), Citrosuco Paulista S/A (03/11/1987 a 30/11/1991), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. (22/06/1992 a 12/04/1995), Cambuhy Agrícola Ltda. (26/10/1995 a 08/12/1995), Confiança Serviços Administrativos S/C Ltda. (28/03/1996 a 13/08/1997), Wilson Donizete Deberaldini (02/02/1998 a 24/07/1998), Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (03/08/1998 a 20/03/2001), Laerte Trevisoli e Outros (26/03/2001 a 19/08/2001), Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (18/02/2002 a 01/09/2005 - data do requerimento administrativo - fls. 66/69). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 83/84, 90/94) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados, em parte, pelas informações constantes do CNIS (fl. 252), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 175/185. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 31/05/1975 a 14/12/1978, 23/05/1980 a 17/07/1980, 01/03/1981 a 20/01/1982, 01/05/1982 a 03/08/1982, 23/05/1983 a 25/07/1983, 10/01/1984 a 10/03/1984, 01/04/1984 a 05/05/1985, 13/05/1985 a 30/10/1985, 06/11/1985 a 13/04/1986, 05/06/1986 a 30/09/1987, 08/10/1987 a 27/10/1987, 03/11/1987 a 30/11/1991, 22/06/1992 a 12/04/1995, 26/10/1995 a 08/12/1995, 28/03/1996 a 13/08/1997, 02/02/1998 a 24/07/1998, 03/08/1998 a 20/03/2001, 26/03/2001 a 19/08/2001, 18/02/2002 a 01/09/2005 (data do requerimento administrativo). Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de outubro/1971 a dezembro/1978, de 25/09/1980 a 12/02/1981, de 01/05/1982 a 03/08/1982, de 23/05/1983 a 25/07/1983, de 01/04/1984 a 05/05/1985. Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Nelson Veiga (01/05/1982 a 03/08/1982), Wilson Veiga (01/04/1984 a 05/05/1985), Arnaldo Geraldês Morelli (13/05/1985 a 30/10/1985), Arnaldo Geraldês Morelli (05/06/1986 a 30/09/1987), Citrosuco Paulista S/A (03/11/1987 a 30/11/1991), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. (22/06/1992 a 12/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), conforme decisão administrativa de fls. 127/128 e contagem de tempo de contribuição de fls. 146/149, restando incontroversos. Com relação ao interregno de outubro/1971 a dezembro/1978, registre-se que nesta sentença foi reconhecido o exercício de trabalho rural apenas no interregno de 31/05/1975 a 14/12/1978. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 31/05/1975 a 14/12/1978, de 25/09/1980 a 12/02/1981 e de 23/05/1983 a 25/07/1983 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos

agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. A presente ação visa o reconhecimento como especial dos períodos de 31/05/1975 a 14/12/1978 (Antonio Fecchi), de 25/09/1980 a 12/02/1981 (Orvilio Sanches e Outros), de 23/05/1983 a 25/07/1983 (Sebastião Bueno). Com relação ao primeiro período de trabalho (31/05/1975 a 14/12/1978), prestado para Antonio Fecchi e reconhecido nesta sentença, verifica-se a inexistência de anotação em CTPS do período e das funções por ele exercidas. A única informação sobre referido vínculo refere-se ao depoimento prestado pela testemunha LUIZ DONIZETI FREITAS DA SILVA que afirmou ter o autor trabalhado na lavoura de café e utilizado o trator para espalhar esterco e puxar palha de café. Referidas informações, contudo, são insuficientes para o reconhecimento da especialidade no período, uma vez que a descrição das atividades exercidas não permite o enquadramento por categoria profissional nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De igual modo, a ausência de descrição e comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não permite o reconhecimento da especialidade no período delineado. Quanto ao período de 25/09/1980 a 12/02/1981 (Orvilio Sanches e Outros), verifico a existência de anotação em CTPS na função de trabalhador rural - tratorista (fl. 91) e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 120/121), o qual descreve que o autor Executou as Funções de: Trab. Rural nas lavouras da fazenda e serviços gerais., e Tratorista, trabalhava no apoio aos caminhões que transportavam cana-de-açúcar (Rebocando-os da roça para os carregadores). Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por

categoria profissional. De igual modo, a atividade de tratorista não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial. Quanto à exposição do autor a agentes nocivos, o formulário de fls. 120/121, descrever a exposição a ruídos, calor, e Poeira, existentes no local de trabalho. A exposição aos agentes físicos ruído e calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. A poeira não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, em face das provas produzidas, deixo de reconhecer como especial o interregno de 25/09/1980 a 12/02/1981. Por fim, quanto ao período de 23/05/1983 a 25/07/1983, laborado para Sebastião Bueno, apresentou o autor cópia da CTPS, constando referido contrato de trabalho com a descrição do cargo de motorista. De igual modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 118/119) descreve que o autor exercia a função de motorista, na qual Transportam, coletam e entregam cargas em geral. Guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Registre-se que a configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Assim, os documentos ora analisados (CTPS e PPP) não mencionam o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, diante da inexistência de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Portanto, não havendo nos autos a efetiva comprovação da atividade exercida pelo autor, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 23/05/1983 a 25/07/1983. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (01/09/2005 - fls. 66/69), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Antonio Fecchi	31/5/1975	14/12/1978	1,00	12932	
Aurélio Nardini	23/5/1980	17/7/1980	1,00	553	
Orvilio Sanches e Outros	25/9/1980	12/2/1981	1,00	1404	
Benedito Duarte Ferreira	1/3/1981	20/1/1982	1,00	3255	
Nelson Veiga	1/5/1982	3/8/1982	1,40	1326	
Sebastião Bueno	23/5/1983	25/7/1983	1,00	637	
Sítio Nossa Senhora Aparecida	10/1/1984	10/3/1984	1,00	608	
Wilson Veiga	1/4/1984	5/5/1985	1,40	5599	
Arnaldo Geraldes Morelli	13/5/1985	30/10/1985	1,40	23810	
Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A	6/11/1985	13/4/1986	1,00	15811	
Arnaldo Geraldes Morelli	5/6/1986	30/9/1987	1,40	67512	
Construcap - CCPS Eng. E Com. S/A	8/10/1987	27/10/1987	1,00	1913	
Citrosuco Paulista S/A	3/11/1987	30/11/1991	1,40	208314	
Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda.	22/6/1992	12/4/1995	1,40	143415	
Cambuhy Agrícola Ltda.	26/10/1995	8/12/1995	1,00	4316	
Confiança Serviços Administrativos S/C Ltda.	28/3/1996	13/8/1997	1,00	50317	
Wilson Donizete Deberaldini	2/2/1998	24/7/1998	1,00	17218	
Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A	3/8/1998	20/3/2001	1,00	96019	
Laerte Trevisoli e Outros	26/3/2001	19/8/2001	1,00	14620	
Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A	18/2/2002	1/9/2005	1,00	1291	
TOTAL				28 Anos 4 Meses 8 Dias	

Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 01/09/2005. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade rural para Antonio Fecchi, o período de 31/05/1975 a 14/12/1978, totalizando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastiana Lourenço de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização pelos danos morais sofridos. Aduz ser portadora de problemas na coluna (espondiloartrose), seqüela de fratura de antebraço direito, além de problemas psiquiátricos, razões pelas quais não tem mais condições de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09/19). À fl. 24 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 26/58 a autora juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 63/73, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/105). Houve réplica (fls. 108/109). À fl. 110 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora juntou documentos às fls. 114/119. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 125/131. Houve manifestação da autora (fl. 136/138) requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 139. A autora apresentou agravo retido (fls. 141/144), o qual foi recebido à fl. 145. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 125/131) atestou que a autora é portadora de fratura consolidada dos ossos do antebraço direito, doença degenerativa vertebral e tendinopatia dos ombros (quesito n. 4 - fl. 129). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 129): Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elaine Cristina Moreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; sucessivamente, de auxílio-doença, retroativamente à data de apresentação do requerimento na via administrativa, atinente ao benefício n. 547.405.251-7. Afirma, para tanto, ser portadora de epilepsia e de alterações de personalidade e humor; enfermidades em função das quais passou a ter problemas de relacionamento inclusive com sua família, culminando em sua separação conjugal. Protocolizado pedido para afastamento em 09/08/2011 - posteriormente à internação, ocorrida no período de 13/05/2011 a 22/06/2011 -, em que pese a incapacidade observada, não lhe foi reconhecido o direito previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, requerendo, em preliminares, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos

benefícios pleiteados (fls. 32/37). Juntou quesitos e documentos (fls. 38/44). Réplica às fls. 46/47. Às fls. 57/69, expediente do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi. Laudo judicial às fls. 70/72, diante do qual a requerente se manifestou (fls. 76/77). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data de apresentação do requerimento na via administrativa, ocorrida em 09/08/2011 (fl. 21), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 10/04/1976, contando com 37 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 19/10/1992 a 29/01/1993, de 06/06/1994 a 23/07/1994, de 09/09/1997 a 07/11/1997, de 01/04/2006 a 22/11/2006, de 01/02/2008 a 08/07/2009 e de 14/10/2009 a 15/02/2010 (fl. 79). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 70/72, depreende-se o diagnóstico de epilepsia sintomática sob controle, além de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo CID F 60.30; enfermidades das quais decorre a incapacidade de ordem total, mas temporária (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 71). Ao exame psiquiátrico, a autora respondeu com atitudes apressadas, sem qualquer reflexão: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo rápido. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Autocrítica diminuída. Afetividade sintônica e modulada. Humor irritadiço. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade: impulsiva, argumentativa, instável, vibrante, sempre pronta a apresentar suas razões. Psicomotricidade rápida. Atitude adequada, interessada, participativa. Apresentação pessoal adequada (fl. 70). Nesse cenário, o expert fixou como limite para reavaliação o transcurso de seis meses, a contar da realização do exame médico, realizado em 18/07/2012 (quesito n. 08, fls. 71/72). Em sede de resposta à ação, o INSS aduziu a perda da qualidade de segurada da Previdência Social, o qual a requerente teria mantido até 15/02/2011: Primeiramente, a parte autora alega na exordial ter cumprido o requisito qualidade de segurada para pleitear a benesse ora discutida. Tal informação não merece prosperar. Conforme extrato do CNIS em anexo verificamos que a última contribuição da autora foi em 15/02/2010. Mediante isso, teria ela direito ao gozo de um ano da qualidade de segurada (do chamado período de graça). No caso concreto, tal período cessou em 15/02/2011, sendo que a data do DER (data do requerimento administrativo) é de 09/08/2011 (fl. 35). Não é o caso, contudo. Observa-se que, instado, o especialista asseverou não ter informações acerca do início da doença e da incapacidade, remetendo tanto a DID quanto a DII para 13/05/2011, ocasião em que a autora foi internada no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi. Nesse aspecto, a requerente fixa o marco de seus problemas psíquicos a partir de 1997, quando contava com seus vinte e um anos de idade; oportunidade em que lhe acometeu a primeira convulsão epiléptica (quesito n. 12, a e b, fl. 71). Quando do internamento, o relato da anamnese ratificou o início do quadro psiquiátrico desde a segunda década da demandante; a partir de 2003, sofreu alterações de conduta; em 2010, com agravamento da situação clínica, saía às ruas, dando-se a solilóquios: [...] Paciente parcialmente orientada no tempo e espaço, toma medicamento para convulsões, apresentando quadro de irritabilidade, sua primeira crise foi aos 21 anos, com xingamentos, há 8 anos com mudanças de comportamentos, falante, não se alimenta, não dorme, não aceita a doença, arruma emprego e não vai, sai para a rua pedindo abrigo pois refere que foi mandada embora de casa, de um ano pra cá com piora no quadro, refere que vê pessoas em sua cozinha, falando sozinha [...] sai para as ruas descontrolada falando, agressiva verbalmente, esposo a deixou há 2 meses devido a doença da paciente, há 6 anos não havia mais relacionamento como marido e mulher, última crise convulsiva há três meses. Nunca tomou medicação psiquiátrica, primeira internação psiquiátrica. Nega tentativa de suicídio (em 13/05/2011; fl. 59). No que diz respeito ao desapego consigo - tendo em vista o fato de não se alimentar -, a autora informou ao perito judicial a altura de 1,75 cm, com peso de 50 kg (fl. 70). Narra o expediente médico, ainda, que, no mesmo dia em que deu entrada no hospital, a requerente fez-se acompanhar pelos pais, apresentando, dentre outras, estado clínico hostilizado: [...] responsiva, parcialmente orientada, confusa [...] comportamento alterado, fala desconexa, quadro delirante, julgamento crítico, agitação psicomotora, irritabilidade, agressividade verbal (fl. 65). Dessa forma, percebe-se que, quando do vínculo empregatício prestado no período compreendido entre 14/10/2009 a 15/02/2010 para a empresa Casa Nadir Confecções Ltda. - EPP, a demandante já sofria das aludidas mudanças de

comportamentos, em função do que já se viam adimplidas a qualidade de segurada e a carência exigidas. Ademais, reza o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, que, desde que comprovada a situação de desemprego, o período de graça será acrescido de mais doze meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, instrui o feito a consulta de habilitação do seguro-desemprego de fl. 19, a qual noticia a percepção de valores disponíveis a partir de 01/04/2010, 03/05/2010 e 31/05/2010, vendo-se prorrogado o prazo do amparo previdenciário a que a autora faz jus. Por derradeiro, deve-se levar em conta que o argumento utilizado para a denegação do afastamento na via administrativa foi a incapacidade anterior (delimitada ao interregno em que a requerente esteve internada) em detrimento à data em que o pleito foi protocolizado (em 09/08/2011; motivo Data do Início do Benefício-DIB maior que Data da Cessação do Benefício-DCB; fl. 21): A parte autora apresentou atestado de internação para o período de 13/05/2011 a 22/06/2011. Assim, o perito considerou o atestado de internação, concedendo incapacidade com DCB (data de cessação do benefício) em 22/06/2011. Assim, Vossa Excelência, a parte autora postulou o requerimento administrativo DEPOIS de ter cessado a sua incapacidade (09/08/2011). Sendo assim, a DER foi SUPERIOR, MAIOR do que a data da cessação da incapacidade (fl. 35). Não obstante, contrariamente à assertiva do Instituto-réu - e segundo o teor do parecer do especialista deste Juízo -, a inaptidão da demandante ao desenvolvimento laboral ainda se mantém. Desse modo, verifica-se que a autora deixou de dar sua contrapartida previdenciária em função de sua condição de saúde, assim agindo em razão da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs, tornando-se, por conseguinte, inexigíveis os recolhimentos, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Nesse contexto, afigura-se correta, ao menos preliminarmente, a percepção de auxílio-doença; medida, todavia, que entendo paliativa, dada a falta de sociabilidade que a patologia infligiu à requerente: [...] O transtorno de personalidade pode ter origem na moléstia neurológica, e seria a causa das dificuldades existenciais da Autora (quesito n. 12, c, fl. 71). Dessa forma, partindo-se do pressuposto que a epilepsia acompanha a demandante desde os seus vinte anos, e, atualmente, aos trinta e sete, encontra-se incapaz de forma absoluta ao desempenho de qualquer prestação laborativa, conjugando-se ao fato de a doença psiquiátrica - causa da incapacidade - estar intimamente ligada à de ordem neurológica, observam-se reais as restrições à sua reinserção ao já concorrente mercado de trabalho; raciocínio do qual se infere mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir da data da apresentação do pedido na agência previdenciária, ocorrida em 09/08/2011 (fl. 21). Ademais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na

sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Elaine Cristina Moreira de Carvalho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 09/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando-se o valor dos salários-base de fl. 80 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.405.251-7 NOME DO SEGURADO: Elaine Cristina Moreira de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012975-22.2011.403.6120 - JOSE VALDO DE SOUSA LEITE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Valdo de Sousa Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo ser portador de hipertensão arterial e outras patologias que o incapacitam para o trabalho. Aduz que, em 12/08/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/47). O autor apresentou réplica à fl. 51. À fl. 52 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/62. Houve manifestação do autor (fls. 66/67). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 55/62) atestou que não há incapacidade laborativa: Ausência de sinais de incapacidade. (discussão; fl. 57) Não há queixas de incapacidade. (quesito 14; fl. 61) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a

exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Marli Batista de Souza da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta que, por ocasião da análise administrativa do benefício requerido em 06/07/2011, a autarquia previdenciária computou como atividades especiais os períodos de 17/01/1977 a 01/11/1977, de 02/11/1977 a 29/12/1980 e de 19/07/1988 a 20/05/1980 e de 21/05/1980 a 05/03/1997, deixando, contudo, de considerar insalubre o interregno de 06/03/1997 a 16/07/2011, laborado na função de atendente de enfermagem. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 64. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 66/126. Citado (fl. 65), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 128/149, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetivado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 150/151). Juntou documentos (fls. 152/156). Houve réplica (fls. 160/161). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 162), pela parte autora foi requerida a realização de perícia técnica, indeferida à fl. 167. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/07/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 84/107), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83); laudo pericial (fls. 79/81), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fl. 112), contagem de tempo contribuição (fls. 113/114) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 119/122). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 86 e 102), observo que a autora laborou na Fundação de Assistência à Infância de Santo André de 17/01/1977 a 29/12/1980 e na Prefeitura do Município de Araraquara com contrato de trabalho iniciado em 19/07/1988 e ainda em vigência, uma vez que não consta data de saída (fls. 86 e 102). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 17/01/1977 a 29/12/1980 e de 19/07/1988 a 06/07/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 119/122). Com relação ao reconhecimento do trabalho especial nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 17/01/1977 a 01/11/1977, de 02/11/1977 a 29/12/1980 (Fundação de Assistência à Infância de Santo André) e de 19/07/1988 a 20/05/1980 e de 21/05/1980 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Araraquara), enquadrados no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes, conforme decisão técnica de fl. 112, restando incontroversos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 06/07/2011, a ser reconhecido como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68);

e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. A autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/07/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara. Para tanto, trouxe aos autos o PPP (fls. 82/83) e laudo pericial técnico (fls. 79/81). De acordo com referidos documentos, a autora laborou nas funções de agente de saúde (de 06/03/1997 a 31/10/2005) e de agente de enfermagem (01/11/2005 a 06/07/2001). Embora com nomenclaturas diferentes, as atividades desenvolvidas pela requerente eram as mesmas e consistiam em colaborar com enfermeiros na elaboração de rotinas e serviços; orientar pacientes e familiares em relação ao atendimento no local; realizar pré e pós consulta; aplicar vacinas, injeções e testes; executar visitas domiciliares para atendimento de pacientes acamados (gestantes e puérrimas), conforme a orientação do enfermeiro; fazer curativos, colocar sondas, inalações, hidratações e administrar medicamentos; auxiliar o Ginecologista nas consultas. (fls. 80 e 82). No exercício de tais atividades, a autora estava exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, conforme informação de fl. 82. Corroborando tais afirmações, foi apresentado laudo técnico (fls. 79/81), datado de 19 de maio de 2011, em que o engenheiro de segurança do trabalho responsável confirmou a condição de vulnerabilidade da integridade física da autora, nos seguintes termos De acordo com a Avaliação de Insalubridade (item 11) conclui-se pela NR 15 - Anexo 14 Agentes Biológicos que a interessada Marli Batista de Souza da Silva, no cargo de Agente de Saúde/Agente de Enfermagem até a presente data, desenvolve atividades enquadradas como Insalubridade de Grau Médio, pelo contato permanente, não ocasional nem intermitente, com pacientes em locais destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que deseja ver reconhecido como especial (de 06/03/1997 a 06/07/2011), a autora laborou nas funções de agente de saúde e agente de enfermagem. Embora tais categorias profissionais não estejam previstas especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas

pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio de PPP e laudo técnico, que passaram a ser exigidos pela Lei 9.032/95 e legislação posterior já analisada, que o trabalho desenvolvido pela autora como agente de saúde e de enfermagem inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 06/07/2011, como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 06/03/1997 a 06/07/2011, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, em face dos termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, obtém-se um total de 26 anos, 11 meses e 06 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (06/07/2011 - fls. 119/122). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ 17/1/1977 1/11/1977 1,00 288 2/11/1977 29/12/1980 1,00 1153 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 19/7/1988 20/5/1990 1,00 670 21/5/1990 5/3/1997 1,00 2480 6/3/1997 6/7/2011 1,00 5235 9826 TOTAL 26 Anos 11 Meses 6 Dias Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 06/07/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Marli Batista de Souza da Silva (CPF nº 918.623.618-00), a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2011 - fls. 119/122). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Marli Batista de Souza da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/07/2011 - fls. 119/122 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Darcy Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ter sofrido aneurisma cerebral durante o horário de trabalho, não gerando a abertura de C.A.T. Não obstante, tendo em vista o contexto em que adveio o acidente, ajuizou ação na Justiça Estadual, que, depois da feitura da avaliação médica, entendeu não se tratar de doença do trabalho ou enfermidade afim, motivo pelo qual seu pleito foi julgado improcedente. Nesse cenário, protocolizou pedido de benefício previdenciário, que restou indeferido pelo inadimplemento do pressuposto da carência, sob o argumento de o primeiro recolhimento ter ocorrido em setembro de 2006, com o requerimento formulado em novembro do mesmo ano. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/68). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 77). Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 81/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Laudo judicial às fls. 95/98; posteriormente, alegações finais do demandante (fls. 102/107). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 03/08/1957, contando com 55 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 22/28, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 22/03/1976 a 15/04/1976, de 20/04/1976 a 19/05/1976, de 17/09/1976 a 14/02/1977, de 01/03/1977 a 25/05/1977, de 13/06/1977 a 07/07/1977, de 12/08/1977 a 10/10/1977, de 14/02/1978 a 06/05/1978, de 01/06/1978 a 14/08/1978, de 09/06/1980 a 31/10/1980, de 18/02/1981 a 26/03/1981, de 24/04/1981 a 23/05/1981, de 01/06/1981 a 17/02/1982, de 08/03/1982 a 10/05/1982, de 13/05/1982 a 24/06/1982, de 12/07/1982 a 04/09/1982, de 15/09/1982 a 14/11/1982, de 09/05/1983 a 31/05/1983, de 23/05/1983 a 19/11/1983, de 01/04/1984 a 26/04/1984, de 09/05/1984 a 25/11/1986, de 23/12/1986 a 08/01/1987, de 01/06/1987 a 24/10/1987, de 17/05/1988 a 23/08/1988, de 03/10/1988 a 01/11/1988, de 27/12/1988 a 10/01/1989, de 19/07/1989 a 15/08/1989, de 18/06/1991 a 29/06/1991, de 18/11/1991 a 17/12/1991, de 24/04/1992 a 27/12/1992, de 17/05/1993 a 08/10/1994, e, o último, sem baixa no registro, iniciado em 05/09/2006, com consignação de recebimento de salário até o mês de novembro do mesmo ano (fls. 110/111). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, depreende-se a incapacidade total e permanente, decorrente de sequelas de rotura de aneurisma cerebral (discreta hemiparesia completa direita de predomínio braquio-facial; disfasia de expressão; crises convulsivas e distúrbios cognitivos [quesitos n. 04 a n. 09, fls. 96/97]). Instado, o especialista aduziu - frente ao arcabouço de informações colhidas junto ao requerente, bem como da análise a exames e documentos apresentados -, a DID e a DII coincidentes, fixadas a partir de 28/09/2006 (data do ictus; quesito n. 12, a, fl. 97). Desse modo, resta adimplida a qualidade de segurado, uma vez que ingressou na empresa CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda. em 05/09/2006 (fls. 28 e 111). Entretanto, a celeuma dos autos consistiria no descumprimento do requisito da carência: Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, documento anexo, o autor trabalhou até 08/10/1994; após, reingressou no Sistema Previdenciário no mês de setembro de 2006, e somente trabalhou até o mês de novembro daquele ano. Assim, sequer cumpriu o disposto no artigo 27 da Lei 8213/91 (fl. 82). Não obstante, quanto a este pressuposto, o perito classificou o estado clínico do demandante como incluso no rol das circunstâncias elencadas no artigo 151 da Lei de Benefícios (paralisia irreversível e incapacitante; quesito n. 12, fl. 97), vendo-se dispensada a exigência da carência. Dessa forma, veem-se preenchidos todos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez; por conseguinte, fixo a DIB a partir de 21/11/2006; data da apresentação do requerimento n. 518.670.986-3 na via administrativa (fls. 41 e 112). No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a

jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Darcy Torres o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/11/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.670.986-3 NOME DO SEGURADO: Darcy Torres BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/11/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000010-75.2012.403.6120 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Cláudio Soares de Oliveira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.281.907-1), concedido em 20/12/2004. Aduz que, naquela ocasião, foram computados 35 anos de tempo de contribuição, gerando uma renda mensal inicial no importe de R\$ 787,42. Assevera, no entanto, que já cumpria os requisitos necessários para sua aposentadoria com proventos proporcionais antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que perfazia 30 anos 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, resultando em um benefício no montante de R\$ 1.077,90. Pretende que o valor de seu benefício seja recalculado, segundo as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/28, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que, no momento da concessão do benefício, o sistema da Previdência Social realizou o cálculo da aposentadoria na forma requerida pelo autor, ou seja, considerando as regras anteriores à EC 20/1998, resultando em uma renda mensal inicial no montante de R\$ 783,34, portanto, inferior àquela apurada para o benefício concedido (R\$ 787,42). Impugna o valor da renda mensal inicial apresentada pelo autor, uma vez que utilizou os índices de correção vigentes na data do requerimento e não aqueles em vigor na data da Emenda Constitucional nº 20/98. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/53). Houve réplica (fls. 57/58). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 61/62), indeferida à fl. 64, sem manifestação das partes (fl. 65). O INSS informou à fl. 63 não possuir interesse na produção de novas provas. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 66 É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição

das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.281.907-1), concedido em 20/12/2004, mediante o recálculo da renda mensal inicial, segundo as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que, em 16/12/1998, perfazia um total de 30 anos, 01 mês e 02 dias. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previa o artigo 53 da citada lei que: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...); II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios, passando o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. I - (...); b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, o autor juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 08/12. De acordo com o referido documento, observa-se que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de acordo com a nova redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, depois de sua alteração pela Lei nº 9.876/1999. Registre-se, contudo, a previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, que assegura a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social, que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigente. Nesse passo, pretende o autor a aplicação da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 para cálculo do salário-de-benefício, com utilização das competências de 06/1995 a 05/1998 como período básico de cálculo (fls. 04/05), que, segundo o requerente, resultaria em uma renda mensal inicial de R\$ 1.077,90. Ocorre, todavia, que o cálculo, nos moldes pretendidos pelo autor, já foi realizado pela Agência da Previdência Social, por ocasião na análise do requerimento de sua aposentadoria, conforme carta de concessão do benefício (fls. 11/12), implicando em uma aposentadoria no montante de R\$ 783,34, inferior, portanto, àquela concedida ao autor. Dessa forma, verifica-se que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo utilizados para apuração da renda mensal inicial, segundo as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Segundo o autor, os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos pelos índices de atualização monetária vigentes em dezembro de 2004, data da entrada do requerimento. O INSS, por sua vez, afirma que os salários de contribuição devem ser corrigidos até 12/1998 para apuração da renda mensal inicial, que passa a ser atualizada pelos índices de correção do benefício em manutenção até a DER. Registre-se, todavia, que o pleito do autor contraria o disposto no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Nos termos do dispositivo citado,

nos casos de aposentadoria concedida conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, o cálculo da RMI deve ser posicionado em dezembro de 1998. Assim, é devida a correção dos salários-de-contribuição até 16/12/1998, com apuração da renda mensal inicial (RMI) daí decorrente. Esta RMI é, então, atualizada, desde 16/12/1998 até a data de entrada do requerimento (DER), pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2. A forma de atualização das prestações mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social em nada se confunde com o reajuste dos abonos anuais, na medida em que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.213/91, o valor do abono será equivalente ao valor da gratificação natalina paga com base no valor da renda mensal do segurado no mês de dezembro. (AC 200870070002515, Relator(a): Celso Kipper, TRF4, Sexta Turma, D.E. 12/01/2010) Portanto, considerando que os cálculos elaborados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (fls. 11/12), aplicaram os critérios de cálculo e de reajuste disposto no art. 187 do Regulamento da Previdência Social, não há qualquer reparo a ser feito na renda mensal inicial do benefício do autor, não tendo o autor direito à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de osteonecrose com a utilização de prótese total de quadril direito que o impede de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 08/13). À fl. 16 foi indeferido o pedido de produção de prova antecipada, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 16. O autor se manifestou às fls. 17 e 21, juntando documento às fls. 22/27. O INSS apresentou contestação às fls. 30/35. Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/43). À fl. 44 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo judicial foi acostado às fls. 47/54. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 60). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 47/54) atesta que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, em face de ser portador de status de artroplastia total coxo femoral direita com sinais de soltura femoral. Em decorrência disso, o expert informou que (fl. 51): [...] Clinicamente evidenciamos marcha

claudicante com Trendelemburg positivo a direita, o que demonstra insuficiência do médio glúteo (afundamento da prótese femoral), com restrições dos movimentos de rotação e flexão do quadril, apresentando dificuldade para subir e descer degraus. Asseverou o perito judicial, ainda, que o autor apresenta evidências clínicas e radiológicas de soltura de prótese, o que levara necessariamente a REVISÃO DE ARTROPLASTIA (quesito n. 15 - fl. 54). O médico do Juízo apontou como a data do início da incapacidade (DII) em 2005 e data do início da doença (DID) em 2002, com sinais de agravamento, pois apresenta sinais de soltura da prótese femoral (quesito n. 12 - A, B e C - fl. 53). Nesse contexto, considerando o último vínculo empregatício do requerente, compreendido entre 01/08/1998 a 28/01/2011, e a fruição de benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2002 a 03/01/2011, conjugados ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em 09/01/2012 (fls. 61/62 e 02), e tendo em vista o atestado de inaptidão parcial e permanente, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 04/01/2011, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 124.513.220-0, ocorrida em 03/01/2011 (fl. 62). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação do demandante à atividade compatível às suas limitações, além de tratar-se de pessoa jovem. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e o longo lapso temporal em que já tramita o presente feito, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, já que a prova foi examinada em regime de cognição exauriente. Evidente o perigo da demora. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Antonio Carlos dos Reis, portador do RG n. 22.085.128-1 e do CPF/MF n. 105.479.268-20. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: em 04/01/2011 (restabelecimento NB 124.513.220-0 - fl. 62). d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se à AADJ. Réu isento de custas. Sem custas a serem reembolsadas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Considerando os valores constantes dos demonstrativos de fl. 42, o montante dos atrasados não supera 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-82.2012.403.6120 - OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento proposta por Osmar dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portador de transtornos internos no joelho e que foi submetido à artroscopia no joelho esquerdo, tornando-se incapaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 33/34). Juntou documentos (fls. 35/39). À fl. 40 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/49. O INSS não se manifestou (fl. 52). Houve manifestação do autor (fls. 53/55) requerendo a produção de prova oral, o que foi indeferido à fl. 56. Não houve manifestação das partes (fl. 57/verso). O extrato do CNIS/PLENUS foi juntado à fl. 59. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial asseverou ser o autor portador de coxa vara bilateral da infância e status tardio de artroscopia em joelho

esquerdo (quesito n. 4 - fl. 47), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 47). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 46):Corrobora o quadro de capacitação o fato de estar o periciando em franca atividade laboral, bem como as deformidades da bacia não foram motivos de suas queixas.Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Maria de Jesus Viana Soares pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 16/08/2011 que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de 30/06/1972 a 11/07/1976, de 17/04/1977 a 01/05/1988 e de 21/12/1988 a 07/05/1990, laborados em atividade rural e os interregnos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011 na função de técnico de enfermagem como atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 24/235). À fl. 238 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 238.Manifestação da requerente às fls. 239/240, com a juntada de documentos (fls. 241/242). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 243.Citado (fl. 245), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 248/255, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural e de labor insalubre. Juntou documentos (fls. 256/260).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 261), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 263/266), esta última indeferida à fl. 267. Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de quatro testemunhas por ela arroladas (fl. 277), mediante gravação em mídia eletrônica, acostada à fl. 278. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 275).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 279, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.Pretende a autora o reconhecimento de tempo de atividade rural nos períodos de 30/06/1972 a 11/07/1976, de 17/04/1977 a 01/05/1988 e de 21/12/1988 a 07/05/1990, bem como do exercício em condições especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011, laborados como na função de técnico de enfermagem. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou a autora, em depoimento pessoal, ter laborado com seu pai: dos 12 aos 15 anos de idade na Fazenda Lagoa Bonita, localizada município de Pirajuí/SP e dos 16 aos 19 anos de idade no Sítio Casa Branca e, com seu esposo, de 1979 a 1990, na Fazenda Espírito Santo, propriedade vizinha à Faz. Lagoa Bonita, sempre na lavoura de café. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, a autora apresentou cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus genitores, contraído em 03/09/1959, na qual consta a profissão de lavrador de seu pai, Sr. João Rocha Viana (fl. 53); b) certificado de dispensa de serviço militar, datada de agosto de 1972, na qual consta a profissão do pai da autora de lavrador (fls. 54/55); c) cópia da CTPS do pai da autora, constando vínculos de trabalho rural com a família Bannwart nos interregnos de 15/07/1971 a 17/02/1973, de 02/03/1973 a 30/07/1974, de 01/08/1974 a 29/04/1976, de 30/04/1976 a 16/04/1977 e no Sítio Casa Branca de 17/05/1977 a 02/04/1981 (fls. 56/61); d) Declaração de frequência de ensino fundamental da autora nos anos de 1968/1969 (fls. 62 e 64/65) e 1970/1971 (fl. 63); e) certidão de casamento da autora, contraído em 08/09/1973, na qual consta a profissão de seu esposo, Sr. José Carlos Soares, de lavrador (fl. 66); f) termo de rescisão de contrato de trabalho do esposo da requerente, homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí/SP; g) CTPS do Sr. José Carlos Soares, com contratos de trabalho rural para a família Bannwart em 01/03/1973 a 03/07/1974 e de 01/01/1980 a 01/08/1981 e para a Fazenda

Espírito Santo de 01/08/1981 a 31/03/1990 (fls. 69/85); h) carteira de beneficiário do INAMPS do esposo e dos filhos da autora, datadas dos anos de 1986 a 1990, com a descrição trabalhador rural (fls. 87/92); i) certidão de nascimento dos filhos, ocorrido em 14/02/1986 e em 15/06/1980 (fls. 63/94). Registre-se que os vários documentos apresentados aos autos demonstram que Sr. João Rocha Viana, genitor da autora, exerceu trabalho rural nas propriedades denominadas Lagoa Bonita e Casa Branca, localizadas município de Pirajuí/SP, conforme períodos anotados em CTPS. De igual modo, resta comprovado o trabalho o esposo da autora, Sr. José Carlos Soares, depois de seu casamento ocorrido em 08/09/1973, em propriedade rural da família Bannwart e na Fazenda Espírito Santo. Assim, verifica-se que a autora sempre residiu em propriedade rural, com familiares que se dedicavam à atividade campestre. Quanto à prova testemunhal, os depoimentos colhidos em Juízo afirmaram ter a autora auxiliado o pai e o esposo na lavoura de café, nas fazendas citadas. A primeira testemunha, JOSÉ PEDRO DA SILVA, relatou ter morado e trabalhado na Fazenda Lagoa Bonita, de propriedade de Casemiro Bannwart e José Primiano, desde 1970, com registro a partir de 1973, na lavoura de café. Afirma que a autora morou na mesma colônia e cada família cuidava de uma parte do café. O depoente permaneceu na fazenda por 04 anos e depois se mudou para a Fazenda Santo Antonio, onde reencontrou a autora. Recorda-se que depois que se casou, a requerente e seu esposo voltaram a morar na Fazenda Lagoa Bonita e a trabalhar na lavoura de café, carpindo e colhendo. Relatou que o pagamento era mensal e por produção e entregue ao pai da autora. O depoente mudou-se juntamente com a autora para Américo Brasiliense/SP há cerca de 30 anos e, na cidade, ela passou a trabalhar como enfermeira. Também a testemunha MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Lagoa Bonita, em Pirajuí/SP, na lavoura de café. A depoente nasceu e se casou naquela fazenda, tendo se mudado ano em 1980. A autora era solteira e permaneceu na propriedade até se casar. Depois de se mudar, a depoente perdeu o contato com a autora, voltando a reencontrá-la em Américo Brasiliense/SP, onde passou a exercer a função de enfermeira. Recorda-se que somente o pai da depoente tinha registro em CTPS. Assim, em que pese os testemunhos colhidos em Juízo terem afirmado que a autora trabalhava na lavoura de café, os serviços por ela prestados não se enquadram nas hipóteses de atividade remunerada, previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a ensejar o cômputo de tempo de contribuição para a aposentadoria. Isto porque a requerente apenas auxiliava o pai e o marido nas lides rurais, que eram, de fato, os funcionários de tais propriedades, pois, em relação a eles, restam preenchidos todos os requisitos do vínculo empregatício: subordinação, habitualidade e onerosidade. Desse modo, considerando que o trabalho desenvolvido pela autora de auxílio a empregado rural, não se enquadra nas hipóteses previstas como segurado obrigatório da Previdência Social (artigo 11 da Lei nº 8.213/91), não é possível o reconhecimento dos períodos de 30/06/1972 a 11/07/1976, de 17/04/1977 a 01/05/1988 e de 21/12/1988 a 07/05/1990 para cômputo como tempo de contribuição. Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 28/52, observo que a autora, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Leise Cardoso da Silva de 12/07/1976 a 28/10/1976, Leão Miguel Bannwart de 29/10/1976 a 16/04/1977, João Bannwart e Outros de 02/05/1988 a 20/12/1988, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara de 08/05/1990 a 14/07/2008, Organização Médica Araraquara Ltda. de 04/06/1999 a 30/05/2000, Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense de 12/06/2000 a 11/07/2001, Hospital São Paulo Araraquara Ltda. de 11/04/2005 a 03/07/2008, Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar de 06/10/2009 a 16/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 187). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/33) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fls. 279), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 248/255. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de 12/07/1976 a 28/10/1976, de 29/10/1976 a 16/04/1977, de 02/05/1988 a 20/12/1988, de 08/05/1990 a 14/07/2008, de 04/06/1999 a 30/05/2000, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 3/07/2008, de 06/10/2009 a 16/08/2011 (data do requerimento administrativo). Nota-se que o período de 08/05/1990 a 05/03/1997, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara foi reconhecido como especial na esfera administrativa, por enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 196/197). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a

Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende a autora o reconhecimento como especial dos períodos laborados para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (de 06/03/1997 a 14/07/2008), Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (de 12/06/2000 a 11/07/2001), Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (de 11/04/2005 a 03/07/2008), Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (de 06/10/2009 a 16/08/2011), tendo apresentado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 101/109. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (de 06/03/1997 a 14/07/2008), verifica-se que a autora, no período de 06/03/1997 a 01/03/1999, laborou na função de copeira, em que fazia a distribuição das refeições e a troca de água dos pacientes nos horários estabelecidos, recolhia garrafas de água, bules e xícaras dos quartos, higienizava bandejas, talheres, bebedouros e geladeira de alimentos (fl. 101). No interregno de 01/03/1999 a 24/04/2000, a requerente exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em que era responsável por identificar as necessidades básicas do paciente em observância ao prontuário médico, controlava aparelhos especiais (monitores, respiradores artificiais, aspiradores), ministrava alimentos aos pacientes impossibilitados, preparava o paciente, material e ambiente para a realização de exames, entre outras atividades (fl. 101). Por fim, de 24/04/2000 a 14/07/2008, a autora executou atividades de técnico de enfermagem no setor de emergência do hospital. De acordo com o formulário (fl. 102), a autora verificava os sinais vitais do paciente, identificando os sintomas que justificassem a internação, realizava a administração de medicamentos, controlava horário da medicação e encaminhava a prescrição médica para a farmácia, preenchia pedidos de exames e encaminhava para o setor responsável, conduzia o paciente para o banho, comunicava a cozinha sobre a dieta, acompanhava o paciente nos horários das refeições e observava possíveis reações, relatava sinais e sintomas informados pelo paciente. De acordo com o descrito à fl. 102, a autora estava exposta a fator de risco biológico, de modo

permanente. Com relação ao período de trabalho prestado na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (de 12/06/2000 a 11/07/2001), nota-se que, de acordo com o formulário apresentado às fls. 103/104, a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, sendo responsável pelo atendimento a pacientes do Hospital Dr. José Nigro Netto, no qual prestava assistência a pacientes, administrando medicamentos e desempenhando tarefas de instrumentação cirúrgica. No referido período, a requerente esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente biológico vírus e bactérias (fl. 103). A autora, também, prestou serviços no Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (de 11/04/2005 a 03/07/2008), como técnico de enfermagem, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado às fls. 105/107. No exercício desta atividade, segundo o referido formulário, a autora era responsável por prestar cuidados integrais aos pacientes, como administrar medicamentos, realizar curativos, inalação, verificar sinais vitais pré e pós-operatórios, transportar pacientes para exames e cirurgias, entre outras atividades. Conforme descrição dos fatores de riscos, a requerente estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários (fl. 106). Por fim, a requerente laborou na Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (de 06/10/2009 a 16/08/2011). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108/109, datado de 07/06/2011, constata-se que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, sendo responsável por atuar no atendimento de pacientes, (...) sob a supervisão de enfermeiro, desempenhar tarefas de organizar o ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. No exercício de tais atividades, a autora estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos (fl. 108). Assim, de acordo com os formulários apresentados nos autos, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que deseja ver reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011, a autora laborou nas funções de copeira, auxiliar e técnico de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares, exposta aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Ressalta-se que, embora tais categorias profissionais (auxiliar/técnico de enfermagem) não estejam previstas especificamente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadrada como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiate. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por sua vez, classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio dos formulários acostados às fls. 101/109, que passaram a ser exigidos pela Lei nº 9.032/95 e legislação posterior já analisada, que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011 como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, em face dos termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial

nestes autos, retirando-se os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 19 anos, 10 meses e 15 dias até 16/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 187), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Leise Cardoso da Silva 12/7/1976 28/10/1976 - 02 Leão Miguel Bannwart 29/10/1976 16/4/1977 - 03 João Bannwart e Outros 2/5/1988 20/12/1988 - 04 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 8/5/1990 5/3/1997 1,00 2493 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 6/3/1997 14/7/2008 1,00 41485 Organização Médica Araraquara Ltda. 4/6/1999 30/5/2000 - 06 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 12/6/2000 11/7/2001 - 07 Hospital São Paulo Araraquara Ltda. 11/4/2005 3/7/2008 08 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 6/10/2009 7/6/2011 1,00 609 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 8/6/2011 16/8/2011 - 0 7250 TOTAL 19 Anos 10 Meses 15 Dias Por conseguinte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 19 anos, 10 meses e 15 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011 como especial. Referido período totaliza 13 anos e 12 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 15 anos, 07 meses e 23 dias de atividade comum. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Leise Cardoso da Silva 12/7/1976 28/10/1976 1,00 1082 Leão Miguel Bannwart 29/10/1976 16/4/1977 1,00 1693 João Bannwart e Outros 2/5/1988 20/12/1988 1,00 2324 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 8/5/1990 5/3/1997 1,20 2992 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 6/3/1997 16/12/1998 1,20 7805 Organização Médica Araraquara Ltda. 4/6/1999 30/5/2000 - 06 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 12/6/2000 11/7/2001 - 07 Hospital São Paulo Araraquara Ltda. 11/4/2005 3/7/2008 - 08 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 6/10/2009 7/6/2011 - 0 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 8/6/2011 16/8/2011 - 0 4281 TOTAL 11 Anos 8 Meses 26 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, totalizando 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 11 8 26 4.226 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 6 24 6.684 dias Soma: 29 14 50 10.910 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 3 20 Considerando que referido período é superior à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, poderia a autora aposentar-se integralmente, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Contudo, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 25 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (16/08/2011 - fl. 187), não preenchendo a autora os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Leise Cardoso da Silva 12/7/1976 28/10/1976 1,00 1082 Leão Miguel Bannwart 29/10/1976 16/4/1977 1,00 1693 João Bannwart e Outros 2/5/1988 20/12/1988 1,00 2324 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 8/5/1990 5/3/1997 1,20 2992 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 6/3/1997 14/7/2008 1,20 49785 Organização Médica Araraquara Ltda. 4/6/1999 30/5/2000 - 06 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 12/6/2000 11/7/2001 - 07 Hospital São Paulo Araraquara Ltda. 11/4/2005 3/7/2008 - 08 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 6/10/2009 7/6/2011 1,20 731 Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar 8/6/2011 16/8/2011 1,00 69 9278 TOTAL 25 Anos 5 Meses 3 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/08/2011. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhados pela parte autora,

em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 14/07/2008, de 12/06/2000 a 11/07/2001, de 11/04/2005 a 03/07/2008 e de 06/10/2009 a 07/06/2011, convertidos em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade comum de tempo comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jandira de Arruda em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 01/04/2008, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de falta de cumprimento de carência. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os interregnos laborados como empregada doméstica para Sr. Duílio Roms (de 01/01/1966 a 31/12/1968) e para o Dr. Armando Peria (de 04/05/1976 a 04/02/1980), sendo o último período objeto de reclamação trabalhista. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, uma vez que conta com mais de 60 anos de idade e 11 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, que é superior às 126 contribuições exigidas para o ano de 2002, quando completou o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/93). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 96, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo contemporâneo. Pela autora foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fl. 98), deferido à fl. 99. Manifestação da requerente apresentando cópia do procedimento administrativo de benefício requerido em 13/04/2012, quando houve análise da reclamação trabalhista (fls. 101/183). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 186/195, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 196/197). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 198), pela autora foi requerida a produção de prova oral (fl. 200), deferido à fl. 201. Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 208) e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 209). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 210. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 207). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 211. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 01 de outubro de 1942. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/01/2012, tendo a autora completado 60 anos de idade em 01/10/2002. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 07/03/1963 (fl. 22), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2002, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, em razão do exercício de atividade laborativa com e sem registro em CTPS. Com relação ao período de trabalho formal, a requerente juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/26), em que constam os seguintes registros de trabalho: Agro-Industrial Amália S/A de 07/03/1963 a 01/08/1963, de 01/02/1964 a 09/03/1964 e de 25/05/1964 a 18/09/1965, Companhia Agrícola Paoletti de 23/06/1975 a 28/05/1976 e Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A de 18/02/1980 a 07/06/1982, conforme tabela abaixo. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agro-Industrial Amália S/A 7/3/1963 1/8/1963 1,00 1472 Agro-Industrial Amália S/A 1/2/1964 9/3/1964 1,00 373 Agro-Industrial Amália S/A 25/5/1964 18/9/1965 1,00 4814 Companhia Agrícola Paoletti 23/6/1975 28/5/1976 1,00 3405 Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A 18/2/1980 7/6/1982 1,00 840 1845 TOTAL 5 Anos 0 Meses 20 Dias Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na

redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional da autora substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado, que perfaz um total de 05 anos e 20 dias de tempo de contribuição. No tocante ao trabalho sem registro em CTPS, pretende a autora o reconhecimento dos interregnos de 01/01/1966 a 31/12/1968 (Duílio Roms) e de 04/05/1976 a 04/02/1980 (Dr. Armando Peria), laborados na função de empregada doméstica. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, no intuito de comprovar o período de 01/01/1966 a 31/12/1968, a parte autora juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 20/10/1966, na qual consta sua profissão de prendas domésticas (fl. 29) e declaração do ex-empregador, Sr. Duílio Roms, datada de 01/04/2008, afirmando ter a autora trabalhado na residência da família, como empregada doméstica, nos anos de 1966/1968 (fl. 30). Registre-se que a certidão de casamento (fl. 29) não é hábil para servir como início de prova do trabalho da autora, uma vez que descreve como função exercida de prendas domésticas e não empregada doméstica, como afirmado pela requerente, restando, unicamente, a declaração de fl. 30. Neste aspecto, tratando-se de comprovação de trabalho do empregado doméstico anterior à Lei nº 5.859 de 11/12/1972, reputo ser possível a utilização da declaração de ex-empregador, na qual afirma o tempo de trabalho pleiteado pela parte, como início de prova material, uma vez que, somente com o advento deste diploma legal, passou-se a exigir a anotação do contrato de trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Considera-se o período laborado sem registro em carteira desde que apresentados documentos que possam servir de início razoável de prova material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Os empregados domésticos só tiveram reconhecidos os seus direitos trabalhistas, a partir da edição da Lei 5.859/72, motivo pelo qual a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, a declarações por escrito do empregador, a qual, contudo, não prescinde da sua conjugação com a prova testemunhal idônea e coerente. 4. Necessária a comprovação do vínculo empregatício para fins de reconhecimento do tempo de serviço, não sendo exigível que o trabalhador comprove os recolhimentos, por tratar-se de responsabilidade do INSS sua fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91. 5. Cumpridos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta improvida. (TRF - Terceira Região, Classe: AC - Apelação Cível - 977397, Processo: 200403990341061 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma, Relator(a) Juiz Paulo Leandro, Data da decisão: 05/09/2006, Fonte DJU data: 17/01/2007 página: 884) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico. 2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão. 3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (Processo PEDILEF 200261840042903 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho; Sigla do órgão TNU; Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização; Fonte DJ 13/11/2009 PG 03; Data da Decisão 14/09/2009; Data da Publicação 13/11/2009). Desse modo, referido documento pode ser reconhecido como início de prova material, sendo necessária a confirmação por depoimentos testemunhais prestados em Juízo. Nesta esteira, a testemunha IRENE CHIOCHINI ROMANELLI afirmou que começou a trabalhar na residência da Sra. Gilda Cristiane Giolo, no ano de 1965, como empregada doméstica, onde permaneceu por cerca de sete anos. Afirmou que, quando começou a trabalhar, a autora já era empregada doméstica da residência vizinha, pertencente ao Sr. Duílio Roms. Nela a autora trabalhou por cerca de quatro anos. Recorda-se que a

autora trabalhava todos os dias e, na época, não era casada. Assim, em consonância com os documentos apresentados, a prova testemunhal comprovou a prestação de serviços pela autora para Duílio Roms, como empregada doméstica, no interregno de 01/01/1966 a 31/12/1968. Por fim, quanto ao trabalho no período de 04/05/1976 a 04/02/1980, a autora apresentou aos autos: a) declaração de próprio punho, datada de 05/02/1980, afirmando ter trabalhado para Dr. Armando Peria no período indicado e se recusado a ser registrada, por não considerar necessário efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que era dependente de seu esposo, afirmando ter recebido a quantia discriminada a título de verbas rescisórias (fl. 31), b) ficha de matrícula escolar do filho, datada de 28/12/1977 e referente aos anos letivos de 1978 a 1981, constando a profissão da autora de doméstica e c) cópia da reclamação trabalhista nº 0000502-10.2010.5.15.0142, que teve curso na Vara do Trabalho de Taquaritinga/SP, na qual houve homologação judicial de acordo, reconhecendo a prestação de serviços ao Sr. Armando Peria, no período de 04/05/1976 a 04/02/1980. Registre-se que o documento de fl. 31 não pode ser utilizado como meio de prova do trabalho como doméstica, uma vez que se trata de declaração da própria autora. Com relação aos demais documentos, verifica-se que o acordo homologado na Justiça do Trabalho (fl. 65), não foi aceito administrativamente pelo INSS como início de prova material, tendo em vista a não apresentação pela autora, naquela ação, de documentos contemporâneos a prestação de serviços como empregada doméstica. Tal decisão, contudo, não deve prevalecer. Isto porque a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista pode servir como início de prova material, possibilitando o reconhecimento do exercício do labor pleiteado pela autora, desde que corroborada pelas demais provas produzidas nos autos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A sentença trabalhista é de ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da L. 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função dos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual da respectiva lide. Remessa oficial desprovida. Acórdão de Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235178 Processo: 200161830002564 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105738. Fonte: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 435. Assim, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a prestação de serviços pela autora na condição de empregada doméstica, no período de 04/05/1976 a 04/02/1980, conforme reconhecimento pelo próprio empregador em reclamação trabalhista. A depoente Erica da Cunha Gomes afirmou ter trabalhado com a autora na casa do Dr. Armando Peria como empregada doméstica. No início, a depoente era ajudante da autora, cuidava das crianças e passava roupa. Depois de um ano, a depoente obteve registro em CTPS, ficou fora por um ano e meio e retornou e, atualmente, trabalha como cozinheira em um buffet da família. Possui registro em CTPS nos períodos de 05/1980 a 21/02/1996 e de 1998 a 2006. Afirma que a autora trabalhou cerca de três anos para a família depois que ela voltou. De igual modo, a testemunha ROSALI FARINELLI MERGI relatou ter trabalhado com a autora na casa do Dr. Peria, por cerca de 06 meses entre os anos de 1985/1986, sem registro em CTPS. Trabalhava com a autora e com a testemunha Érica. A depoente ia todos os dias, limpava a casa e passava a roupa, enquanto a autora cozinhava. Assim, as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente para o Dr. Armando Peria no interregno de 04/05/1976 a 04/02/1980. Registre-se que, no caso de trabalho doméstico, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99, consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, cabe ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo a segurada ser apenada pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem registro em CTPS de 01/01/1966 a 31/12/1968 (Duílio Roms) e de 04/05/1976 a 04/02/1980 (Dr. Armando Peria), na função de empregada doméstica, verifica-se que a autora fez um total de 11 anos 09 meses e 26 dias ou 141 meses até a data do requerimento administrativo, alcançando o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter contribuído por período superior aos 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos pela lei. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agro-Industrial Amália S/A 7/3/1963 1/8/1963 1,00 1472

Agro-Industrial Amália S/A 1/2/1964 9/3/1964 1,00 373 Agro-Industrial Amália S/A 25/5/1964 18/9/1965 1,00 4814 Duilio Roms 1/1/1966 31/12/1968 1,00 10955 Companhia Agrícola Paoletti 23/6/1975 28/5/1976 1,00 3406 Dr. Armando Peria 4/5/1976 4/2/1980 1,00 13717 Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A 18/2/1980 7/6/1982 1,00 840 4311 TOTAL 11 Anos 9 Meses 26 Dias Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício em 13/04/2012 (fl. 176), quando o INSS teve conhecimento e analisou a reclamação trabalhista nº 0000502-10.2010.5.15.0142. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Jandira de Arruda (CPF nº 021.688.008-47), mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2012 - fl. 176). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Jandira de Arruda BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0) - DORIVAL ZAVATTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do

respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005592-0) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE VILAS BOAS DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N.DE OLIVEIRA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X IVANI RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000494-5) - SEBASTIANA APARECIDA MAFRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006948-4) - LOURIVALDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1) - ODETE DA SILVA DE SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE JESUS(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DILMA MOURA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004213-5) - CLAUDIO PAVAO(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLAUDIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0) - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9) - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6) - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO SERGIO GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO TEODORA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante da certidão de fl. 88 e considerando o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado à fl. 87, comprovando documentalmente nos autos ter efetuado o crédito ao autor, correspondente ao contrato nº 24.0358.110.0004265-17 (fls. 56/62), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante da certidão de fl. 72 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 61, providenciando as cópias dos alvarás expedidos nas reclamações trabalhistas informadas às fls. 54/58. Com a juntada, dê-se vista à UNIÃO pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 145/147 e cota de fl. 149: Indefiro. Com a morte da parte extingue-se o mandato conferido ao seu advogado (CC, art. 682, inc. II), razão pela qual ele não mais detém poderes para desistir da ação. Com fundamento nos art. 43 e 265, inc. I, do CPC, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 357: Defiro conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição da corre Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Int.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Baixa em diligência: Requisite-se da unidade do INSS concedente a cópia do PA que originou o benefício de que trata a Carta de Concessão de fl. 97. Cumprido, intime-se o réu para manifestar-se acerca de tal documento, bem como a petição e documentos de fl. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 221: Mantenho o r. despacho de fl. 219 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos de fls. 222/230. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624

- EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 185/193.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial requerida.Considerando que não há nos autos pedido de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Francisco Rodrigues da Costa, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Submetido à perícia médica (fls. 83/85), restou diagnosticado quadro de epilepsia, alcoolismo, demência, com inaptidão total e permanente para todos os atos da vida civil (quesitos n. 04 e n. 12, fl. 84).Diante do noticiado, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ademais, observe preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas, posto que o demandante possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1975 a 11/11/1977, de 11/05/1978 a 10/05/1980, de 28/05/1980 a 21/10/1980, de 02/02/1981 a 30/06/1981, de 01/11/1981 a 25/04/1986, de 18/06/1986 a 04/08/1986, de 03/11/1986 a 31/08/1987, de 11/04/1988 a 19/07/1988, de 25/07/1988 a 15/09/1988, de 01/10/1988 a 01/02/1989, de 04/09/1989 a 08/11/1989, de 04/01/1990 a 02/1990, de 01/07/1991 a 14/07/1991, de 22/10/1991 a 19/12/1991, de 15/11/1993 a 08/01/1994, de 06/11/1996 a 08/11/1996, de 11/03/1997 a 22/03/1997, de 02/08/1999 a 08/12/1999 e de 04/07/2005 a 09/2006 (fls. 96/97), com DID fixada a partir de 10/11/2001 (G 40 / epilepsia), encontrando-se incapacitado desde 15/09/2005; marco a partir do qual o quadro foi se agravando (quesito n. 12, fls. 84 e 98).Dessa forma, em virtude do adimplemento, neste momento, dos requisitos ensejadores à concessão de benefício, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda a implantação de auxílio-doença em favor de Francisco Rodrigues da Costa, C.P.F. n. 756.284.308-20.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 154: Mantenho o r. despacho de fl. 152 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do Perito Judicial de que a incapacidade laborativa da parte autora é determinada pela doença de Parkinson, não sendo disponibilizados documentos que comprovem, com segurança, a data do início da incapacidade da parte autora. A apresentação das CÓPIAS SIMPLES, INTEGRAIS e PAGINADAS dos prontuários médicos junto ao Dr. Edelton Antonio de Marco (CRM 16.363) e ao Dr. Lee Fu Fen (CRM 68.393), independente dos números de páginas, poderá colaborar para se determinar, com segurança, a data de início da incapacidade da parte autora. (quesito n. 11-A - fl. 71). Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos mencionados pelo Perito Judicial para possibilitar a fixação da data de início da incapacidade. Após, a juntada dos documentos intime-se o Perito Judicial para complementar o laudo pericial. Int.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/07/2013 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 110/114.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo o agravo retido de fls. 158/159. Anote-se. Sem prejuízo, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias da juntada aos autos do Processo Administrativo referente ao NB 118.184.435-2 às fls. 160/234. Após, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004030-12.2012.403.6120 - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 214/242. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 107, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC). Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 107, Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) DESPACHO DE FL. 181: Recebo o agravo retido de fls. 177/180. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 209: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 182/208. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 112/148. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 137: Recebo o agravo retido de fls. 135/136. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 161: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 138/160. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/07/2013 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Deixo de receber o agravo retido de fls. 95/96, tendo em vista que a perícia técnica objeto do recurso já foi realizada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo técnico de fls. 96/122. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 90: Recebo o agravo retido de fls. 88/89. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 120: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 91/119. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Defiro. À Contadoria Judicial para que emita parecer.Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...)intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) diassobre a contestação apresentada.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fls. 137/139: Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 140/141, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Diante da certidão de fl. 94, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das folhas 10 a 24 do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.681.585-7/ Espécie: 46. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

0011461-97.2012.403.6120 - PAULO SERGIO DONIZETE MINOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 112/148.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 103/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a reconvenção oferecida pelo INSS às fls. 119/122, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 106/107, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-89.2013.403.6120 - OZILIA GASPAR MARTINS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Ozilia Gaspar Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91), além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (15/08/2006), uma vez que laborou em atividade rural a partir de sua adolescência, com períodos sem anotação em CTPS e com registro formal (26/03/1992 a 09/08/1993, 06/06/1994 a 13/06/1994, 13/06/1994 a 30/12/1994 e de 02/10/2002 a 20/11/2002). Afirmo que a partir de 19/09/1997 passou a laborar em regime de economia familiar, no Assentamento Monte Alegre III, possuindo tempo de atividade rural por período superior ao exigido pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 32/77). À fl. 81 foi determinada a distribuição por dependência ao processo nº 0001409-23.2004.403.6120, extinto sem resolução do mérito, em face da identidade de ações, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora comprovasse requerimento administrativo recente, bem como apresentasse mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos e demonstrasse, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa. Emenda à inicial (fls. 83/84), atribuindo à causa o montante de R\$126.393,33, com a juntada de documentos (fls. 85/92). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 93/94. Decido. Acolho o aditamento de fls. 83/84, para constar o valor dado à causa de R\$ R\$126.393,33. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 13/03/1947 (fl. 40), a autora completou 55 anos de idade em 13/03/2002. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Isto porque os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 39/77), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou, a autora, cópia da CTPS (fls. 41/43), com os vínculos nos períodos de 26/03/1992 a 09/08/1993, 06/06/1994 a 13/06/1994, 13/06/1994 a 30/12/1994 e de 02/10/2002 a 20/11/2002, certidão de casamento e nascimento dos filhos (fls. 47, 47/48), Termos de Autorização de Uso (fl. 60) e Permissão de Uso (fls. 62/64) de lote do Projeto de Assentamento Monte Alegre III em Araraquara/SP e Certidão de Residência e Atividade Rural no mesmo lote (fls. 66/67). Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ocorre que, no presente caso, os períodos de trabalho rural registrados em CTPS são insuficiente para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou sem registro formal e em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 73 e 77). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo,

busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de setembro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 34. Ao SEDI para as retificações necessárias, notadamente quanto ao valor dado à causa (fls. 83/84). Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001452-42.2013.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante da certidão de fl. 24 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), cumprir o determinado à fl. 23:a) juntando a comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo do pedido, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa;b) e demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004701-98.2013.403.6120 - MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fls. 84/85: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único):a) Esclarecer seu interesse na presente ação, tendo em vista que reitera pedidos que foram extintos sem julgamento do mérito, ante a solução extrajudicial da lide, conforme cópia do cálculo da contadoria (fls. 71/73) e das sentenças (fls. 67 e 69/70) proferidas nos autos nºs 0011606-61.2009.403.6120 e 0002154-72.2005.4.03.6312, que tramitaram, respectivamente, neste Juízo e no JEF - São Carlos/ SP.b) Demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Após, conclusos. Intimem-se.

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Geraldo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 18/05/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.738.747-3), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 16/06/1977 a 16/03/1979 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), 17/08/1979 a 30/11/1981 e de 26/04/1982 a 04/08/1983 (CIPAL Comércio e Indústria de Plásticos Araraquara Ltda. ME), 01/09/1984 a 09/05/1986 (Ibiplastic Indústria e Comércio Ltda.), 20/05/1986 a 02/06/1987 (Reciplast Comércio e Recuperação de Plásticos Ltda.), de 01/07/1987 a 08/05/1989 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.), de 10/05/1989 a 11/08/1997 (Empresa Paulista de Embalagens Agroindustrial Ltda.), de 02/01/2001 a 22/02/2007 e de 02/01/2008 a 18/05/2012 (Plastiban Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). Juntou documentos (fls. 28/69). À fl. 72 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração de declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 75/76. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de

probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 69), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da consulta ao sistema CNIS (fls. 59/65), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 52/53) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Delaspora Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 093.726.949-2), bem como a suspensão da cobrança recebida por meio do Ofício INSS n. 21.022.01.0/487/2012. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Valdemar de Jesus. Alega que em 03/06/1988 requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte juntamente com seus filhos, que foi deferido. Relata que recebeu a referida pensão por mais de 30 (trinta) anos, sendo que o último filho dependente completou a maioridade em 26/11/1995, continuando a receber o benefício até 11/08/2011, quando foi suspenso pelo INSS. Assevera que em 2010 recebeu ofício do requerido, informando que foi identificada irregularidade, consistindo no recebimento da pensão de forma indevida, pois era apenas tutora dos filhos, solicitando a devolução do dinheiro recebido no importe de R\$ 37.106,84. Juntou documentos (fls. 09/67). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 22, de que a parte autora não comprovou a dependência econômica na qualidade de companheira em relação ao segurado Valdemar de Jesus. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Doutra feita, pretende, ainda, a requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos valores recebidos no período de 14/04/2005 a 01/08/2011, em face de decisão do INSS de recebimento indevido do benefício de pensão por morte (NB 093.726.949-2), conforme documento de fl. 22. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito, referente aos valores recebidos pela autora, até decisão final do presente processo. Com efeito, a autora está discutindo na presente ação, a inexistência de dolo quando do recebimento do benefício previdenciário. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE VEREADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - O INSS realizou procedimento administrativo, constatando irregularidade na concessão de auxílio-doença, no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, ante o retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo com a Câmara Municipal e

Prefeitura Municipal de Panorama. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente recebidos. - O autor permanece exercendo o cargo de vereador do município e dele auferir rendimentos que garantem o seu sustento. - O artigo 11, alínea h, da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Garantir ao agente político o direito de recebimento de auxílio-doença concomitantemente a sua atividade de vereador é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade que esteja habilitado seria causa de cassação do benefício. Inviável o restabelecimento do auxílio-doença. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, bem como a inclusão do nome do agravante no CADIN. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00389576520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito, a requerente terá que efetuar o seu pagamento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança referente ao Ofício INSS n. 21.022.01.0/487/2012 até decisão judicial definitiva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o INSS para juntar aos autos, cópia integral do procedimento administrativo que originou o ofício de cobrança INSS n. 21.022.01.0/487/2012 (fl. 22). Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do atestado de óbito do segurado Valdemar de Jesus. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005865-98.2013.403.6120 - JOSE ROMEU DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do documento de fl. 120, verifico que em que pese a identidade com a ação (0001847-44.2012.4.03.6322) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 118, foi afastada a competência do JEF em razão do valor da causa, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Pedro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 12/12/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.164.122-7). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 03/12/1998 a 12/12/2008 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/95). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 98/99. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo

de concessão de seu benefício, contendo: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 28/83). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005006-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-70.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOAO MARCOS MASTREANI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da CF/ 88, bem como do art. 7º, todos, da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma o impugnado ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a consequente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração beirando os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 61(verso) dos autos principais). Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando, apenas, o demonstrativo do resultado da simulação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 1.909,84 (um mil, novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos, fls. 51/53). Dessa forma, considerando restar configurada, via Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a renda do Autor-Impugnado é suficiente para arcar com as custas do processo e demais despesas inerentes à demanda judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedido à fl. 66 nos autos da Ação Ordinária nº 0001282-70.2013.403.6120.4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao Autor, ora Impugnado, nos autos principais. Outrossim, deixo de condenar o impugnado no pagamento do décuplo do valor das custas, ante a ausência de comprovação de que o autor tenha agido com má-fé. Em decorrência, providencie o impugnado o recolhimento das custas judiciais devidas, a ser comprovado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001282-70.2013.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 328, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Geraldo Roberto Cardoso e Luiz Carlos Julião, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado diretamente na Vara Criminal da Comarca de Matão-SP (carta precatória 814/12), a fim de que possam ser intimadas a comparecer na audiência designada para o dia 06/06/2013, às 16:00, naquele Juízo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Intime-se o corréu NADIR APARECIDO RIDAL para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias, bem como dê-lhe ciência do documento de fl. 424/425.

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PETERSON GAION COLTURATO X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS X VELSIRIO LUIZ DOS REIS X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR Fls. 543/621: Trata-se de respostas às acusações apresentadas pelos réus, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, negam os réus a autoria do delito; requerem a absolvição sumária por atipicidade do delito e também por terem bons antecedentes. Por fim, requerem a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de provas da autoria e materialidade. As alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não com-portando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probató-ria. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e acusação à Comarca de Itibinga/SP. Depreque-se, também, à Comarca de Itibinga/SP a citação das rés MARIA APARECIDA MACHADO VAL, ELVIRA CÂNDIDO OMETO E SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR e a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, 1º, da Lei n. 9.099/95), nos termos da manifestação ministerial, ficando a cargo do juízo deprecado, caso aceita a proposta, a fiscalização e o acompanhamento das condições acordadas. Consigne-se que em caso de recusa, sejam as rés intimadas para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação da proposta, oficie-se semestralmente à DPF e IIRG requisitando as FACs atualizadas em nome das acusadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006402-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006467-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES X

EDSON TENORIO PINTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Em face da informação supra, republique-se a sentença para a defesa. Cumpra-se. SENTENÇA. Vistos etc., Trata-se de ação penal pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES, CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES E OUTROS (RODRIGO, JOSÉ E EDSON) como incurso nas penas do artigo 334, , 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 22/12/2006, JEFERSON e CRISTIANO foram flagrados portando recursos obtidos com a exploração de duas máquinas eletrônicas de propriedade de Edson encontradas no estabelecimento de José que tinha assistência técnica feita por Rodrigo. Acompanha a denúncia, a peça informativa baseada em documentos encaminhados pelo juízo da Justiça Estadual da Comarca de Matão/SP contendo cópias de documentos de Termo Circunstanciado (fls. 12/43), em especial, o termo de declarações de JEFERSON (fl. 15) e de CRISTIANO (fl. 16), dos corrêus (fls. 17/18) e de testemunhas (fls. 19/21), autos de exibição e apreensão (fls. 23/25), laudos (fls. 26/33, 34/39) e guias de depósito judicial (fls. 40 e 42). A denúncia foi recebida em 05/11/2007 (fl. 47). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes de JEFERSON (fls. 49, 53, 57, 64 e 68) e CRISTIANO (fls. 49, 52, 58, 63, 66, 69, 505/510 e 523). Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fls. 75/76), sendo expedida precatória para Matão e São Carlos para realização de audiência (fls. 77). Os acusados aceitaram a proposta e foi SUSPENSO o curso do processo em 03/03/2009 (fls. 98/101). O feito prosseguiu neste juízo em relação aos corrêus Edson, José e Rodrigo (fls. 103/257) e foi determinado o DESMEMBRAMENTO do feito em relação aos outros acusados (fl. 258). Foi juntada a carta precatória onde CRISTIANO cumpria as condições para suspensão do processo inicialmente em São Carlos (fls. 262/288) e depois no Rio de Janeiro (fls. 289/317). Em janeiro de 2011 o beneficiado não compareceu ao juízo e em fevereiro de 2011 foi denunciado por fato análogo motivo pelo qual a precatória foi devolvida (fl. 316). O MPF pediu a revogação da suspensão condicional do processo deferida a CRISTIANO (fls. 319/320). Foi juntada a carta precatória onde JEFERSON cumpria as condições para suspensão do processo em São Carlos (fls. 321/422). O acusado compareceu a juízo até maio de 2010 e em fevereiro de 2011 (fl. 420) não tendo sido localizado para justificar a ausência (fl. 429), motivo pelo qual a precatória foi devolvida (fl. 434). O MPF apresentou novo endereço de JEFERSON (fls. 437/439). JEFERSON diz que deixou de comparecer ao juízo por conta de seu trabalho e pediu que fosse reconsiderado o seu pedido para restabelecimento da suspensão (fl. 446). O MPF pediu a revogação da suspensão condicional do processo deferida a JEFERSON, reiterou o pedido em relação a CRISTIANO e pediu a folha de antecedentes de Edson (fls. 448/450). Foi revogada a suspensão condicional do processo em relação a CRISTIANO e JEFERSON em 23/01/2012 (fl. 451). Foram juntadas as certidões de antecedentes de Edson (fls. 452/461, 465/466 e 484). O MPF pediu o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a Edson (fls. 486/488), o que foi declarada por sentença (fl. 489). Decorreu prazo para defesa escrita dos acusados, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 463). CRISTIANO e JEFERSON apresentaram resposta à acusação (fls. 472/474) e foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 479). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e os réus foram interrogados e foi determinada a requisição de certidão de objeto e pé do processo 2010.51.02.800709-3 (fls. 501/503). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 511/512). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 516/520). Intimada a defesa a apresentar novos memoriais (posteriores aos da acusação), o prazo decorreu in albis (fl. 521 e 521vs.). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. Inicialmente, cabe anotar que as máquinas caça-níqueis vêm sendo apreendidas desde o advento da Instrução Normativa 172, de 30/12/1999, baixado pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no DECRETO-LEI Nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais - art. 50, que dispõe: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A Instrução 172 também tinha por fundamento o DECRETO-LEI Nº 37/66 na parte em que tratava da pena de perdimento de estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (inciso XIX do art. 105); o DECRETO-LEI Nº 1.455/76 que também prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (inciso IV e no parágrafo único do art. 23). Ademais, a Instrução fazia remissão ao DECRETO Nº 3.214/99, que revogou o Decreto 2.574/98 na parte em que dizia que eram permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo (2º, do art. 74). Isso porque, a Lei 9.615/98 (regulamentada pelo tal Decreto) era expressa em estabelecer a proibição da instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). Em julho de 2000, porém, a Lei nº 9.981, de 2000 revogou o capítulo da Lei 9.615/98 que autorizava o jogo de bingo que voltou a ser considerado um ilícito, como os demais jogos de azar, com base na Lei das Contravenções Penais. Em setembro de 2000, a SRF editou a IN 93,

que incluiu entre os bens a serem apreendidos as partes e peças importadas, que se destinavam à montagem dessas máquinas no Brasil, uma vez que tinham sido constatadas importações desses bens. Por derradeiro, a fim de evitar que os importadores viessem a utilizar classificações fiscais diversas para importar as máquinas - em razão, especialmente, da utilização de novas tecnologias surgidas no mercado (conforme consta do site da SRF) - a Receita editou a IN 309, de 18 de março de 2003 determinando sua apreensão, independentemente da classificação fiscal adotada, como segue: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Sobre o tema, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao menos para suspender várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis acolhendo o parecer do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro que anotava: Vale, aqui, elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a bingo eletrônico as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal. (SS 1814 / MG - MINAS GERAIS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05/10/2000). Nessa linha de raciocínio, tem-se como válida a norma da Secretaria da Receita Federal reputa proibida a importação dos componentes de caça-níqueis, configurando-se o delito como contrabando. No caso dos autos, a MATERIALIDADE DO DELITO se encontra devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão onde constam duas máquinas eletrônicas - tipo caça-níqueis (fls. 24/25) e pelos dois laudos. O laudo nº 0411/2007 consigna que a máquina do jogo Halloween continha pelo menos um componente da marca STI com fabricação da Malásia (fl. 28) e o laudo nº 0412/2007 consigna que a máquina do jogo New Fruit Bonnus 96 continha pelo menos um componente da marca Toshiba que apresentava origem do Japão (fl. 36). Quanto à AUTORIA DELITIVA vejamos o que consta dos autos em relação a cada um dos acusados. Perante a autoridade policial, o acusado JEFERSON disse que ele e seu irmão CRISTIANO trabalham para Edson exercendo a função de arrecadador de manutenção de máquinas eletrônicas e que o dinheiro que foi encontrado com eles no dia em que foram abordados pela Polícia era fruto de arrecadação de máquina eletrônica e que as folhas que estavam em seu poder eram o controle disso (fl. 15). Em juízo, JEFERSON diz que não conhecia Edson nem teve qualquer contato com este, pois sua conduta se limitou a fazer um serviço de informática para o qual Rodrigo o chamou levando consigo o irmão. Perante a autoridade policial, o acusado CRISTIANO disse que do dinheiro encontrado com ele no dia da abordagem pela polícia parte era seu próprio salário pago pelo patrão Edson, que o restante do dinheiro era fruto de arrecadação de máquinas eletrônicas e que os papéis apreendidos, controle dessa atividade (fl. 16). Em juízo, CRISTIANO diz que acompanhou o irmão na viagem, mas não sabia do que se tratava e que a prisão no Rio de Janeiro por fato similar foi mera coincidência. A testemunha da acusação Jéferson Luís, policial militar, perante a autoridade policial disse que abordaram o veículo com JEFERSON e CRISTIANO que tinham em seu poder quantia considerável em dinheiro e cheques que informaram ser produto de coleta de dinheiro das máquinas caça-níqueis em Matão e trabalhavam para Edson (fl. 19). Perante a autoridade policial, as testemunhas Luciano e Pedro, também policiais militares, prestaram depoimentos idênticos ao de Jéferson Luís (fls. 20 e 21). Ouvidos no feito originário (Proc. 0006467-02.2007.4.03.6120), as três testemunhas da acusação se recordavam vagamente dos fatos, mas confirmaram ter abordado um veículo com duas pessoas que faziam a sangria de dinheiro recolhido em pontos de caça-níqueis da cidade (fls. 149/155). Em juízo, Jéferson Luís não se lembra dos acusados nem da abordagem ocorrida em 2006. A vista do depoimento na polícia, porém, se lembrou do fato quando abordaram os acusados na Vicinal vindo de Silvânia/SP que se portaram de maneira suspeita. Na abordagem viram componentes de computador e dinheiro e os acusados confessaram que se tratava de coleta de dinheiro de caça-níquel na cidade de Matão. Disse que um fazia a coleta e o outro era técnico fazendo a manutenção das máquinas. Disseram que o proprietário das máquinas era de São Carlos, mas não deram detalhes sobre tal pessoa. Não se lembra qual dos dois disse ser o responsável pela coleta nem se lembra dos réus ali presentes. Disse que o que conduzia o veículo era responsável pela coleta e o outro tinha ferramentas para manutenção e que eles indicaram bares onde haviam feito a coleta e num deles foi apreendida máquina de caça-níqueis. Em juízo, Luciano disse que se lembrava da ocorrência em que uma Pick up foi parada na saída de Matão. Disse que estavam patrulhando e quando os acusados os viram se assustaram. Que na abordagem localizaram dinheiro, componentes de informática e uma lista com endereços na cidade de Matão. Disse que, questionados, os acusados disseram que a lista e o dinheiro se referiam à coleta de máquinas de caça-níqueis e que eram funcionários de pessoa que mora em São Carlos, o dono das máquinas. Disse que foram num endereço da lista na cidade. Não se lembra quais eram os componentes. Não

se lembra bem se só faziam a coleta ou também a manutenção. Também não se lembra qual dos dois era proprietário dos componentes em razão do longo tempo decorrido desde então. Em juízo, Pedro não foi ouvido em razão da desistência da acusação. Quanto à autoria, o MPF ressalta em suas alegações finais que ficou comprovado que os réus trabalhavam para Edson, proprietário das máquinas caça níquel. Quanto à defesa, apenas argumenta a falta de provas. Pois bem. Conforme se verificou nos interrogatórios em juízo, os acusados negam que conheciam Edson, proprietário das máquinas, JEFERSON alega que sua conduta se limitou a fazer um serviço de informática para Rodrigo e CRISTIANO afirma que nem sabia do que se tratava quando acompanhou o irmão na viagem. Todavia, a negativa dos réus quanto ao trabalho realizado para Edson, EVIDENTEMENTE, não passa de estratégia de defesa a quem se permite mentir (estratégia, aliás, mais comum da defesa e que, por si só, não impede a condenação). Ademais, os próprios acusados confirmaram que exerciam a função de arrecadador de manutenção de máquinas eletrônica para Edson diante da autoridade policial, mas mudaram seu depoimento em juízo. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES e CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES: Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto a sua personalidade, trata-se de pessoa com 28 anos de idade, solteiro e com conhecimento em informática e por esse motivo surgiu a oportunidade de consertar máquina caça níquel. Quanto às circunstâncias do crime, observo que embora tenham sido flagrados com apenas duas máquinas de caça-níqueis, foram apreendidos com os acusados R\$ 1.976,00, o que indica que, se esse dinheiro não lhes pertencia, exerciam função de confiança no grupo que precisava de alguém com conhecimento em informática. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e quatro meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter executado o crime mediante paga já que trabalhava para o dono das máquinas (art. 61, inciso IV, CP), motivo pelo qual aumento a pena em 4 meses. Inexiste causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e oito meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES: Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado foi condenado nas penas do art. 334, 1º, c e d, na forma do art. 29, todos do Código Penal no processo 0800632-38.2011.4.02.5101, com trânsito em julgado em 09/10/2012 o que pode ser considerado um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto a sua personalidade, trata-se de pessoa com 31 anos de idade, divorciado, 2 filhos (7 e 5 anos de idade) e se formou em magistério (2º grau). Quanto às circunstâncias do crime, observo que embora tenham sido flagrados com apenas duas máquinas de caça-níqueis, foram apreendidos com os acusados R\$ 1.976,00, o que indica que, se esse dinheiro não lhes pertencia, exerciam função de confiança no grupo. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e 6 meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter executado o crime mediante paga já que trabalhava para o dono das máquinas (art. 61, inciso IV, CP), motivo pelo qual aumento a pena em 4 meses. Inexiste causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e dez meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES como incurso no art. art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e dez meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o

teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES, filho de Henrique Domingues e Erzilda Helena da Silva Domingues e CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES filho de Henrique Domingues e Erzilda Helena da Silva Domingues, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009945-76.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEDIVAL ROBERTO COSTA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X SONIA APARECIDA MARCONDES DE MELLO DONADON

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que figura como acusados Sonia Aparecida Marcondes de Mello e Sedival Roberto da Costa, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal. À fl. 115 há certidão de óbito em nome Sonia. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade de Sonia (fl. 162). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA APARECIDA MARCONDES DE MELO, RG n. 12.969.361-3-SSP/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SONIA APARECIDA MARCONDES DE MELLO - extinta a punibilidade. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo em relação a Sedival Roberto Costa.

0011773-10.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011882-24.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

... Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (Memoriais do MPF - fls. 200/204. PRAZO PARA DEFESA).

0008955-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 522/532: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada. Designo o dia 20 de agosto de 2013, às 14h30 para realização de audiência para interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14h para audiência de instrução e julgamento, ocasião que será realizado os interrogatórios dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3114

EXECUCAO FISCAL

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Fls.409. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para que proceda o levantamento das penhoras efetivadas no imóvel de matrícula nº 38.122, tendo em vista o levantamento das penhoras do mesmo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3763

MONITORIA

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, sobre os termos da petição de fls. 241/243 da parte executada, pela qual nomeia, para efeitos de penhora, 03% do seu faturamento líquido mensal, até o final da quitação, com pedidos alternativos entabulados no item 5 de fls. 242.Int.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 117/133: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 119/133, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de proventos de benefícios previdenciários e de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos, sendo estes de titularidade de sua genitora, Sra. Maria Conceição da Silva Costa, co-titular das contas bloqueadas, fls. 120/129. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria/pensão e saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 120/121 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pelo executado de suas fontes pagadoras, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente e a conta poupança junto ao BANCO ITAU, objetos do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, tratam-se de contas para recebimento de proventos de aposentadoria/pensão e poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 120/121), defiro a pretensão do executado CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA, determinando o imediato desbloqueio da conta corrente e conta poupança na instituição financeira BANCO ITAU, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, não tendo sido impugnado o bloqueio eletrônico efetuado junto a CEF, mantenho o bloqueio do mesmo, até manifestação em contrário da exequente. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILTON PAULO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da documentação trazida pela Secretaria da Receita Federal, fls. 63/68, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0001054-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMARCIO DOMINGUES X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação dos requeridos, fls. 46/47, dê-se vista à CEF para que traga aos autos o atual endereço da parte requerida ou requeira o que de oportuno. Apresentado atual endereço, devidamente comprovado, expeça-se nova citação.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, observando-se, substancialmente, a proposta de acordo contida às fls. 35/36.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001674-0) - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que o i. causídico que formulou referido pedido (Dr. MARCUS ANTONIO PALMA), fls. 126, o fez para extração de cópias para instrução dos autos nº 0001774-87.2012.403.6123, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Fls. 473: dê-se vista à parte autora da conversão dos depósitos efetuados nos autos em favor da União.Após, arquivem-se.

0001829-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001829-0) - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001924-49.2004.403.6123 (2004.61.23.001924-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000926-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000926-7) - OSCAR FURTADO DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000126-82.2006.403.6123 (2006.61.23.000126-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000729-58.2006.403.6123 (2006.61.23.000729-9) - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS às fls. 202/204.No mais, aguarde-se a vinda dos cálculos pelo INSS.

0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação do MPF de fls. 102/103, esclareça a parte autora, no prazo cabal de 05 dias, as diligências adotadas para cumprimento do determinado às fls. 96.Decorrido silente, venham conclusos para decisão.

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.

0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5) - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora suas manifestações de fls. 143 e 144, protocolizadas no mesmo dia 07/3/2013, vez que incongruentes, ora concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, ora pedindo prazo para apresentar planilha de cálculos

0001833-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001833-6) - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001898-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001898-1) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000819-27.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001696-64.2010.403.6123 - RICARDO JOSE GUIMARAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000571-27.2011.403.6123 - MARIA ALVES DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 67/68 funda-se na não localização das mesmas e, em respeito ao princípio da razoabilidade, defiro o pedido de substituição, a teor do art. 408 III do CPC. Dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a realização da audiência.

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 229/230 quanto a negativa de intimação pessoal da i. advogada dativa da parte requerida, fls. 116/121, promova a secretaria a intimação da i. causídica por regular publicação no diário eletrônico da decisão de fls. 205 e 227, devendo, ainda, a advogada atualizar seus dados cadastrais junto ao Distribuidor deste Juízo. Após, dê-se ciência ao INSS e, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Fls. 207/222: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000906-46.2011.403.6123 - JOSE NATAL FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 74 não justifica, consoante expressamente determinado às fls. 72, a ausência do autor e de suas testemunhas à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012. Desta forma, concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora justifique, documentalmente, o não comparecimento à audiência. Caso silente, venham os autos conclusos.

0001073-63.2011.403.6123 - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001254-64.2011.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001335-13.2011.403.6123 - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos

requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001720-58.2011.403.6123 - DECIO DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001771-69.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001997-74.2011.403.6123 - OSVALDO APARECIDO ZELBO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 109 quanto a expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor do imóvel de domínio da CEF, nos termos do título executivo aqui transitado em julgado.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Ato contínuo, expeça-se mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à executada, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 48 horas para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 107.

0002128-49.2011.403.6123 - GERALDO DOMINGUES DE FARIA(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 95/96: dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000059-10.2012.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença a PFN;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000082-53.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de

Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Int.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico complementar apresentado às fls. 51/56.2- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 46, no prazo de cinco dias, esclarecendo se há processo em andamento ou findo requerendo do senhor Antônio Amazonas de Oliveira, de quem se diz separada de fato, o pagamento de pensão alimentícia, já que o Estado não está obrigado a prover a subsistência, quando há familiar obrigado por lei a fazê-lo e, em havendo familiar para amparar a autora, ela não poderá ser considerada em estado de vulnerabilidade social; não podendo o Estado arcar com um benefício assistencial, se na espécie há descaso da autora em requerer aquilo que lhe é devido, ou seja, uma pensão alimentícia por parte do ex-marido.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o pedido de substituição de testemunha requerido pela parte autora às fls. 69, observando-se, pois, que o INSS, regularmente intimado, não apresentou oposição.2- Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada às fls. 67.

0000812-64.2012.403.6123 - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 73. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício de fls. 46/47, recebido da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, segundo o qual, em diligência junto ao endereço declinado na inicial para realização do relatório socioeconômico, não localizaram a residência da autora, cujo número 08 é inexistente, e os vizinhos a desconhecem. Apresentado o correto endereço, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Nazaré Paulista-SP.

0001745-37.2012.403.6123 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para

manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001813-84.2012.403.6123 - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

0001965-35.2012.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002046-81.2012.403.6123 - THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos moldes do deliberado às fls. 129 e da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo de fls. 131, concedo vista às partes, pelo prazo de vinte dias, primeiro ao autor e depois à União-PFN, para manifestação.2. Após, tornem conclusos.

0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos a emenda à petição inicial, fls. 53/56 e 57/58.Fls. 59/70: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito.Cite-se a CEF, nos moldes do art. 285 do CPC.

0002388-92.2012.403.6123 - LUCAS RAFAEL DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA GALVAO DE

LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação e documentos de fls. 26/29 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC.Após, dê-se vista ao MPF em face do interesse de incapaz.

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 193/194, determinando o desarquivamento dos autos nº 0001321-05.2006.403.6123, observando-se o recolhimento das custas judiciais trazido Às fls. 194.Com o desarquivamento daquela, apensem-se a esta para ciência da parte autora, no prazo de 05 dias.

0000411-31.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Documentos juntados a fls. 15/29.Às fls. 03 a parte autora relata a doença profissional acometida como ... a requerente sofre de tendinopatia do supra-espinhal do lado esquerdo com redução do espaço sacromial ...Importante salientar que a tendinopatia do supra-espinhal é uma das causas mais comuns de dor crônica em ombro, estando relacionada a profissão desempenhada pela requerente: Auxiliar de Produção, vez que desempenha suas funções com esforço repetitivo causando uma alteração anatômica do acrômio, com redução do espaço subacromial e compressão do tendão causando fortes dores.sic.É o relato do necessário.Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho caracterizado pelas lesões causadas pelos esforços repetitivos decorrentes da profissão desempenhada pela requerente, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do

trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Considerando a divergência entre o contido na petição inicial referente a atividade campesina do autor e o contido às fls. 15 no Certificado de Alistamento Militar - que consta ocupação - AUX ADM, bem como, os documentos juntados às fls. 16/22, que pertencem aos avós do requerido e a pessoas estranhas a lide, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome ou em nome de seus genitores, necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias

0000418-23.2013.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando o período que se pretende comprovar como atividade campesina, bem como o contido nos extratos do CNIS de fls. 23/25 do cônjuge da parte autora, constando que o mesmo possui vínculos urbanos desde 1981 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - atividade - comerciário, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, traga a parte autora aos autos outros documentos em seu nome, com data posterior a 1981, necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de

imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção). PRAZO: 30(trinta) dias.3. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000419-08.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 356/2013

0000451-13.2013.403.6123 - RAMON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário. Documentos juntados a fls. 10/29. Às fls. 02/03 a parte autora relata a doença profissional acometida como ... após seis meses de labor começaram os problemas respiratórios, dor no peito, o nariz ficava escorrendo toda hora, tosse contínua, assadura no vão das pernas, alergia, falta de ar... a origem dos males noticiados pelo autor, desencadeada moléstia profissional, padecendo com dificuldades respiratórias mediante atestados médicos colacionados nestes autos...sic. Requer o autor a concessão de auxílio-doença acidentário, bem como sua reabilitação, de acordo com os itens c e d das fls. 07/08. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho caracterizado pelas lesões causadas pelo ambiente laboral e as funções exercidas pelo autor, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de

trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 151, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000575-93.2013.403.6123 - FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de restabelecimento de Auxílio doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Documentos juntados a fls. 11/36. Às fls. 03 o i. causídico relata ... o autor no dia 20.11.2011, quando se dirigia para o seu trabalho acabou sofrendo um agrave acidente de motocicleta, e desde então aquele dia está gravemente enfermo e totalmente impossibilitado de continuar a exercer a função de auxiliar de manutenção na empresa onde trabalha... sendo portador de grave doença devido ao acidente de motocicleta, conforme laudos médicos... vem apresentando toda sintomatologia referente à doença ocupacional do qual é portador devido ao grave acidente... sic. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez em razão de acidente ocorrido quando se dirigia para o trabalho e de acordo com a narrativa apresentada na exordial, trata-se de acidente in itinere que se equipara a acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (...) Assim, verifica-se que se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, matéria esta que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento destes, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003162-0) - MARIA LEITE RODRIGUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando os termos da v. Decisão proferida pela Egrégia Suprema Corte - Supremo Tribunal Federal - nos autos do Recurso Extraordinário nº 426.642-3 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, fls. 162/174, que decidiu que são indevidos os juros de mora objetos desta, dê-se vista às partes, substancialmente ao INSS, observando-se o depósito de fls. 118, para que requeira o que de oportuno

0001210-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001210-6) - CORINA AUGUSTA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 78/79, e observando-se

que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se no inciso I, do art. 408, do CPC, dê-se ciência ao INSS para manifestação: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo. Int.

0001280-62.2011.403.6123 - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001736-75.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 45/46, determino: 1. traga a parte autora comprovante de seu endereço para regular instrução do feito; 2. cumpra a referida parte, ainda, o determinado às fls. 34, no prazo de 05 dias.

0000409-61.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. 6. Dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (como soldadora) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda (comprovação da atividade da função de soldadora pela autora), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de seu ex-empregador (endereço à fl. 58). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que

comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização do exame médico pericial nomeio a Doutora DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No curso da presente ação a empresa Eros Esfiharia LTDA foi intimada a trazer aos autos a folha original do livro de registro de empregados, onde consta o assento em nome da autora, referente ao período de 01/12/2006 a 30/01/2009. Várias foram as tentativas de obter dito documento, sem que a empresa atendesse as intimações. O endereço atualizado da empresa foi fornecido nos autos pela parte autora, que é mãe da proprietária da firma em questão. Nesse caso, tudo leva a crer que a autora tem meios de obter o referido documento, uma vez que se pressupõe haver plena possibilidade de contato entre a autora e os donos da empregadora. Tais considerações tem o condão de agilizar o andamento do feito. Sendo assim, deverá a parte autora, trazer aos autos o documento acima mencionado, no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem a juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001269-70.2010.403.6122 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZINETE CONCEIÇÃO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessiva e subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data de cessação deste último, ao argumento de que

preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Recebida a inicial, foram trasladadas cópias de peças processuais do feito n. 2005.61.22.001953-7, em que foi reconhecido o direito à obtenção do benefício de auxílio-doença. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Necessário registrar, outrossim, antes de se adentrar à análise quanto ao mérito, não haver, em princípio, ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença n. 530.196.146-9, concedido à autora por força de decisão proferida no feito 2005.61.22.0001953-7 (cópias às fls. 24/42), que se deu, conforme se pode observar dos documentos anexados à inicial, com observância de garantias constitucionais pertinentes ao processo administrativo, o que lhe possibilitou, inclusive, a interposição de recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 13/15). E mais. Conquanto tenha a perícia médica levada a efeito nos autos n. 2005.61.22.001953-7 (fls. 24/27) concluído, à época, pela incapacidade permanente da autora, em razão da doença pulmonar obstrutiva crônica que lhe acometia, fato que poderia ensejar dúvidas quanto à possibilidade de cessação pelo INSS do benefício acima aludido, deve se ter mira o disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91, que traz expressa previsão quanto ao dever imposto à autarquia previdenciária de rever benefícios, ainda que concedidos judicialmente. Confira-se: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Cumpre destacar, ainda, que o auxílio-doença é benefício de caráter temporário, devido apenas durante o tempo em que perdurar a incapacidade para o trabalho, pelo que deve o segurado ser submetido a avaliação médica a cargo da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91. Feitas tais considerações e, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo ao mérito da demanda. Cuida-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, conforme determinar a prova médica a ser produzida, ao fundamento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 79/82) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora, nascida em 10/06/1956 (fl. 7), seja portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai tanto das respostas aos quesitos apresentados como da conclusão lançada à fl. 82, por meio da qual o examinador assevera que: A autora trata-se de uma senhora com 55 anos de idade, que foi tabagista por 30 anos que causou uma D.P.O.C. grave que impediu de trabalhar, chegou a ficar afastada do trabalho por 2 anos, parou de fumar há 4 anos e começou a fazer tratamento com Pneumologista com melhora de sua doença e atualmente encontra-se sob controle. Baseado no histórico da doença da autora seu exame clínico e análise dos atestados e exames complementares apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi

recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001686-23.2010.403.6122 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUÁ(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÁ, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se: I) ao reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos tributários constituídos anteriormente a janeiro de 2002; II) à declaração de nulidade das NFLDs 37.077.850-2 e 37.077.851-0; e dos autos de infração 37.077.845-6, 37.077.846-4, 37.077.847-2, 37.077.848-0 e 37.077.849-9, por se tratar a autora de entidade assistencial imune, na forma do art. 195, 7º, c/c 14 do CTN; III) à declaração de imunidade tributária; de ilegalidade das exigências instituídas pela Lei 12.101/2009 (Lei ordinária), pois em confronto com o art. 14 do CTN (Lei complementar); bem como da inconstitucionalidade dos artigos 4º a 11º da referida norma ordinária, por infringência do artigo 195, 7º, c/c 146, II, da Constituição Federal; IV) ao reconhecimento do direito da autora, entidade assistencial, à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, com determinação de cancelamento de todos os débitos, parcelamentos e quaisquer outras dívidas de natureza tributária e trabalhistas, constituídos sem a observância da imunidade, inclusive do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que a autora, conforme demonstrado nos autos, erroneamente afirmou ter declarado como devidos - Códigos 0561, 0588 e 8301. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a postulada imunidade, cancelar os débitos referidos, bem como afastar as restrições impostas pelos artigos 4º e 11º da Lei 12.101/09, determinando o imediato restabelecimento do repasse de verba federal. A inicial veio acompanhada por documentos. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. No tocante a aventada decadência, não ofertou resistência, pugnano pelo reconhecimento da decadência dos créditos tributários compreendidos entre março e dezembro de 2001, apurados nas NFLDs 37.0077.850-2 e 37.077.851-0. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a declaração do direito à vindicada imunidade tributária. A parte autora manifestou-se em réplica. Na ocasião, requereu lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e apresentou documentos, seguindo-se vista à União Federal. Converteu-se o feito em diligência, a fim de determinar a apresentação, pela parte autora, de documentos alusivos ao certificado do CNAS, bem como de ato que a reconheceu como entidade de prestação de serviço, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Cumprida a providência determinada, seguiu-se vista à União Federal, que se manifestou contrária à pretensão, bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Inicialmente, acolho a prejudicial arguida - de decadência dos créditos tributários anteriores a janeiro de 2002 -, em relação a qual não houve resistência por parte da União Federal. Portanto, reconheço a decadência do direito de a Administração efetuar o lançamento dos créditos tributários compreendidos entre março e dezembro de 2001, apurados nas NFLDs 37.0077.850-2 e 37.077.851-0, pois, considerando o início da fiscalização - 2007 (fls. 266 a 361), transcorreram mais de cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário, se contado o prazo a partir do primeiro dia ano seguinte de cada competência (art. 173, inciso I, do CTN). No mais, segundo narra a inicial, a autora, por preencher os pressupostos legais previstos nos art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), busca abrigo judicial para que seja reconhecido direito à imunidade estampada no art. 195, 7º, da Constituição, com a declaração de nulidade e consequente cancelamento dos débitos tributários e trabalhistas constituídos sem a observância da imunidade vindicada. No mérito, procede em parte a pretensão. A primeira questão que se impõe seja apreciada, é a alegada imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, à qual a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Parapuá sustenta que estaria sujeita. Prescreve referida norma que: [...] Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições:..... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei [...]. Tratando-se a imunidade tributária de hipótese de limitação ao exercício da competência constitucional tributária, por excluir do poder estatal o direito à tributação em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas, somente à Constituição Federal compete estabelecer tais restrições. Registre-se, por oportuno, que, estabelecida constitucionalmente uma hipótese de não-incidência tributária, pouco importa a expressão utilizada - isenção ou imunidade -, esta terá sempre natureza jurídica de imunidade. De outro norte, ocorrendo referido fenômeno no âmbito legal, tratar-se-á de caso de isenção. Dessa forma, prevê o artigo 195, 7º, da CF, a despeito de seus termos, verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido pelo E. STF, direcionada [...] as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E, na época dos fatos, as exigências legais necessárias à concessão da aventada imunidade constavam do artigo 55 da

Lei 8.212/91. Anote-se que, no tocante ao pedido relacionado no item 2 do pedido inicial (fl. 25), a Lei 12.101/09, que revogou o referido artigo e passou a dispor, em seu artigo 29, sobre os requisitos a serem exigidos das entidades beneficentes para fazerem jus ao benefício da isenção das contribuições, não incidirá na espécie, em observância ao princípio *tempus regit actum*, pois compreende a exação debatida fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 a março de 2007, que resultaram em lançamentos alusivos à contribuições destinadas à Seguridade Social. Assim, previa o artigo 55 da Lei 8.212/91, os seguintes requisitos: [...] Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Por sua vez, o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADI 2028/DF, manifestou entendimento no sentido de que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, afastando a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades (modificação trazida pela Lei 9.732/98). Portanto, as entidades que gozam da imunidade do 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. E não convence o argumento da União Federal de que o artigo 195, 7º, da CF, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, necessitaria de regulamentação por meio de lei complementar, pois já sedimentado entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a lei complementar somente é exigível quando a Constituição expressamente a ela fizer menção em relação a determinada matéria (ADI-MC 2036, Relator Moreira Alves, Plenário: 11.11.1999 e ADI-MC 2028, Relator Moreira Alves, inclusão: 15.01.2001). Em outras palavras, quando a Constituição refere-se de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, referida expressão inclui tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, como a legislação complementar. Anote-se, no entanto, a existência de corrente doutrinária na acepção de que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, a expressão lei, utilizada tanto no art. 195, 7º, como no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, não deve ser entendida como exceção ao princípio geral (art. 146, II, da CF), mas interpretada em consonância esse princípio, a fim de se exigir norma complementar para o estabelecimento dos requisitos em questão. Não obstante, um segundo argumento rechaça a alegada tese da União. De efeito, afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/91, os demais requisitos permanecem íntegros, ou seja, exigíveis, os quais nada mais são do que repetição das condições criadas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar, que, embora se refira a impostos, também se aplica às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, 7º, por possuírem idêntica natureza - limitação do poder tributário - da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ISENÇÃO DA LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, ART. 1º, 2º - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS SUPERVENIENTES - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IMPETRAÇÃO DENEGADA - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto ao requisito do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que é o

fundamento central desta demanda, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, mesmo nos casos em que à instituição tenha sido reconhecido o direito à isenção na forma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1572/77, não há direito adquirido a regime jurídico fiscal, de forma que a entidade deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação superveniente para continuar gozando do benefício fiscal. Precedentes e súmula nº 352/STJ.III - O mandado de segurança é ação inadequada para verificação da regularidade da aplicação do requisito de percentual mínimo de receitas em beneficência, o que exigiria dilação probatória, devendo a parte ingressar com ação própria para esse fim.IV - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região, AMS - 314644, Segunda Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1:11.02.2010, pg. 151).E assim dispõe o artigo 14 do Código Tribunal Federal:O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Em conclusão, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei 8.212/91, excluídas as alterações da Lei 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028.E, na hipótese, procede o pedido, ainda que em parte, pois demonstrou a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Parapuã/SP:a) tratar-se de [...] entidade civil sem fins lucrativos e de prestação de assistência médico-hospitalar [...], aos enfermos e acidentados, de forma gratuita ou não, reconhecida como de utilidade pública municipal pela Lei 780/70 (fls. 32 e 895); b) possuir em seu Estatuto previsão de que os integrantes dos órgãos da administração [...] não perceberão ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços [...]; bem como de que [...] A entidade não distribui lucros, vantagens, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, a dirigentes, associados ou mantenedores [...] (fl. 35);c) ter apresentado, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (fls. 909/914);d) a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (fls. 84/93 e 438/877); e) bem como ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, com validade para o período de 28.11.1996 a 26.10.2006 (fls. 884/886, 888, 891 e 915/916).No tocante a este último requisito, necessário esclarecer que, apesar de os relatórios fiscais descreverem ter a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Parapuã/SP tido indeferido, em 08/03/2001 (fl. 99), pedido de renovação do CEAS, em realidade, a prova dos autos demonstrou que a autora foi detentora de CEAS, lapsos de 28.11.1996 a 27.11.1999 e de 28.11.1999 a 27.11.2002, tendo protocolizado, tempestivamente - em 17.10.2002 (fl. 886 e 888) -, pedido de renovação, cujo indeferimento ocorreu somente em 26.10.2006 (fls. 888 e 891). Portanto, até que indeferido o pedido de renovação oportunamente protocolizado, mantida permanecia a validade do CEAS, pois a demora na conclusão da análise do pedido não pode vir em prejuízo da parte interessada.Assim, pelos documentos coligidos, a autora, pelo menos entre 28.11.1996 a 26.10.2006 fazia jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal.Dessa forma, considerando o interregno da exação questionada, que compreende fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 a março de 2007, alusivos à contribuições destinadas à Seguridade Social, faz jus a autora à declaração de nulidade dos lançamentos tributários constituídos até 26 de outubro de 2006 nas NFLDs 37.077.850-2 e 37.077.851-0, bem como nos autos de infração 37.077.845-6, 37.077.846-4, 37.077.847-2, 37.077.848-0 e 37.077.849-9.Por ausência de comprovação de validação do CEAS para o período posterior a 26 de outubro de 2006, tenho por íntegros os lançamentos realizados entre 27 de outubro de 2006 a março de 2007.Comporta a lide ainda outro pedido.Conforme pleito constante do item 3 da inicial (fl. 26), pugna a autora pela determinação de cancelamento de todos os débitos, de natureza tributária e trabalhistas, e parcelamentos constituídos sem a observância da imunidade, inclusive do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relacionado nos documentos de fls. 381/383, que afirma ter erroneamente declarado.Verifico, pelos documentos de fls. 381/383, que os débitos tributários lá demonstrados reportam-se a imposto de renda retido na fonte e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não recolhidos em determinadas competências dos anos de 2008, 2009 e 2010.No tocante ao PIS, como sua arrecadação financia a Seguridade Social, deve também merecer o mesmo tratamento jurídico dispensado as demais fontes de custeio, ou seja, a imunidade enunciada no 7º do art. 195 da Constituição, sendo firme a jurisprudência nesse sentido. Portanto, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91), as entidades beneficentes de assistência social são beneficiárias de imunidade tributária, inclusive da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS).Por sua vez, em relação ao imposto de renda, o art. 150, VI, c, da Carta da República, expressa que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem

fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Logo, preenchendo os requisitos legais exigidos, fará jus a instituição de assistência social à apontada imunidade. Todavia, no caso, apesar de constar dos autos cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios 2008 e 2009 (fls. 44/67), não trouxe a autora, em relação ao período da exação ora analisada - 2008 a 2010 -, prova da manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14, inciso III, do CTN), ou de ter portado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pelo que, não faz jus ao cancelamento dos débitos tributários relacionados às fls. 381/383. Por fim, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, pois apesar de se tratar de instituto concedido, em regra, apenas às pessoas físicas, entendo possa ser estendido às pessoas jurídicas, em situações excepcionais em que há prova de não possuir a empresa condições de suportar os encargos do processo, como na hipótese dos autos, que denota a presunção de hipossuficiência da parte autora, pois dedicada a tratamento médico hospitalar, de caráter filantrópico, sobrevivendo mediante subvenções públicas, invariavelmente insuficientes e intempestivas. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade dos lançamentos tributários constituídos por meio das NFLDs 37.077.850-2 e 37.077.851-0, bem como dos autos de infração 37.077.845-6, 37.077.846-4, 37.077.847-2, 37.077.848-0 e 37.077.849-9, alusivos ao período de janeiro de 2002 e outubro de 2006, porque imune a autora (art. 195, 7º, da CF). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001149-90.2011.403.6122 - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial complementar não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas manifestações finais. Na sequência, e por igual prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001307-48.2011.403.6122 - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SARA DE SOUZA LOPES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópias do procedimento administrativo, coligidas às fls. 26/62. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reputo desnecessária a complementação do laudo médico pericial, conforme requerido em

memoriais, porquanto, embora oportunizado (decisão de fls. 63/64), a autora não formulou quesitos a serem respondidos pela expert judicial, não havendo, portanto, qualquer espécie de vício no laudo médico produzido a ensejar complementação ou até mesmo sua nulidade. No tocante à prejudicial de prescrição arguida, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início da prestação postulada. No mérito, aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais não restaram implementados. No tocante à incapacidade, após a autora ter sido submetida a Teste Prismático (teste para detectar simulação, já que a mensuração da visão é subjetiva), apresentou acuidade visual macular ou resolutive normal, ou próxima ao normal -negritei, estando, assim, apta ao exercício de atividade laborativa. Por sua vez, observo do estudo socioeconômico, que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, genitor e a irmã Sidnéia, é proveniente da pensão por morte percebida pelo pai (um salário-mínimo) e do trabalho exercido pela irmã (R\$ 600,00, aproximadamente), totalizando, à época da constatação, R\$ 1.222,00. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção

modesta, é própria - portanto não há despesa com aluguel - e guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001329-09.2011.403.6122 - CASSIA FERNANDES FEITOSA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÁSSIA FERNANDES FEITOSA LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médica, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e ao preenchimento da carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do laudo médico produzido em juízo, concluiu-se que a autora, em que pese ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC e Hipertensão Arterial Sistêmica, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não se impõe, outrossim, a necessidade de realização de nova perícia médica, tal como postulado às fls. 99/109. Isso porque, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da prova técnica produzida, não se têm nos autos elementos concretos capazes de infirmar o diagnóstico do perito que, apesar de não possuir especialidade voltada a determinada área específica, tomou como referência, para a realização da avaliação pericial, as doenças alegadas pela autora. A rigor, a situação fática aqui presente permite concluir que o laudo pericial, em uma primeira análise, apenas contraria os interesses da parte autora, não se impondo, como já asseverado, necessidade de renovação da prova médica, pois elaborado o parecer médico de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia. Há que se consignar, por derradeiro, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária,

Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001686-86.2011.403.6122 - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Cabe a parte a adequada instrução da lide. No mais, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 dias, a fim de que o autor proceda a juntada dos documentos requisitados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000290-40.2012.403.6122 - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos o procedimento administrativo de requerimento do benefício. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 71/76). Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, o autor, atualmente com 47 anos de idade, encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portador de [...] Espondilartoze e Escoliose Lombar, Artrose Coxo Femorais, moléstias que lhe ocasionam dores na coluna, além de exigirem a utilização de remédios que geram efeitos colaterais como tonturas, arritmia cardíaca e falta de ar. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, na data da avaliação pericial, não foram encontrados elementos capazes de atribuir incapacidade ao autor. É o que se extrai das considerações e conclusão lançadas às fls. 75/76, por meio das quais asseverou o examinador que: [...] Exame clínico e exames de imagem, como as suas tomografias, não demonstram sinais de complicação da doença degenerativa lombar [...] O periciando é portador de doença degenerativa da coluna lombar, com grau leve de comprometimento funcional, e sem comprometimento de estruturas nervosas. Pode haver piora da doença com o passar da idade, e pode haver incapacidade, no futuro, mas não há sinais de incapacidade na data da avaliação pericial. Ainda, indagado sobre o prognóstico de reabilitação profissional do autor (quesito judicial 2 b), esclareceu o perito que: O periciando exerceu atividades diversas, até esta data. Pode retornar as atividades que vinha exercendo ou outras. Como se verifica, a perícia realizada não reconheceu a incapacidade laboral do autor. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade

não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, restou evidenciado que a moléstia que acomete o autor, atualmente, não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro (como esclarecido pelo perito), reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000349-28.2012.403.6122 - JENI DA SILVA SANTOS VALERIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JENI DA SILVA SANTOS VALÉRIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) ou, ainda, de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessário à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de perícia médica judicial, cujo laudo médico encontra-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre observar não mais subsistir pedido de concessão de auxílio-acidente, pois demonstrado não ter sido o acidente de trabalho a causa da patologia apresentada pela autora, não sendo desprovido observar, ainda, ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações de natureza acidentária, ex vi do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora, em que pese apresentar doença degenerativa na coluna lombar, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser

rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intime-se.

0000499-09.2012.403.6122 - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dos herdeiros indicados na certidão de óbito do autor Clemente Dantas dos Santos, há ainda a viúva a ser habilitada. Por conta disso, promova o patrono a juntada dos documentos pessoais da esposa do autor, bem como da procuração, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS acerca da habilitação pleiteada. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Publique-se.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de meras cópias reprográficas.

0000900-08.2012.403.6122 - MILTON LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MILTON LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação do auxílio doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos o procedimento administrativo de requerimento do benefício. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 69/71). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o

benefício pleiteado. Segundo os termos da inicial, o autor encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portador de moléstias de natureza ortopédica (Sinais de espondiloartrose lombar; discopatias degenerativas, hérnia discal, Protusão discal etc. - fl. 03), bem como de quadro de diabetes avançada. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar das moléstias diagnosticadas, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a e conclusões lançadas pelo examinador às fls. 69/70, por meio dos quais asseverou que [...] o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, e hérnia discal, mas no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais [...] O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como vendedor de gados e trabalhos administrativos (técnico em contabilidade) [...]. Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser o autor portador de moléstia de natureza ortopédica, que inclusive impôs realização de cirurgia (fl. 19) e lhe proporcionou a obtenção de benefício por incapacidade até restabelecimento do ato cirúrgico (de 17.05.2011 a 09.02.2012 - fls. 81/83), referida enfermidade não mais lhe incapacita, inexistindo nos autos elementos capazes de desabonar a conclusão pericial. Registre-se que, no tocante a alegada diabetes, sequer há no processo documento médico evidenciando ser o autor acometido desta enfermidade. Importante ainda ressaltar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001195-45.2012.403.6122 - VERA LUCIA FELIX DA CRUZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001338-34.2012.403.6122 - LUCI KISHIMOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não pertine a alegação de impedimento da perita. A médica nomeada esclareceu idêntico equívoco quanto a interpretação do quesito elaborado pela parte autora em outros autos patrocinados pelo mesmo causídico, conforme cópia do e-mail que segue juntado. Sendo assim, indefiro o pedido de nomeação de outro profissional. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001417-13.2012.403.6122 - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001492-52.2012.403.6122 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001638-93.2012.403.6122 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo avaliou as doenças que a afligem, mas a conclusão foi contrária aos demais profissionais que já atenderam a autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. O experto, especialista em ortopedia, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Concedo às partes, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001686-52.2012.403.6122 - MARIA DA ROCHA LORANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001942-92.2012.403.6122 - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos do endereço atualizado do autor, no prazo de 30 dias. Paralelamente, levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento do perito médico. Publique-se.

0001961-98.2012.403.6122 - AURISLEIDE ALVES DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora, neste ato, intimada do inteiro teor da decisão de fls. 64. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar. Intimem-se.

0000082-22.2013.403.6122 - TALITA PEREIRA DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) SENTENÇA. Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000089-14.2013.403.6122 - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os novos documentos apresentados (fls. 116/131), em que se verifica terem sido realizados os débitos do empréstimo consignado - contrato n. 240362110000846534 - no benefício previdenciário do autor, e pelas mesmas razões externadas na decisão de fls. 112/115, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), em até 05 dias, também em relação ao contrato 240362110000846534. Outrossim, defiro o depósito judicial das parcelas vencidas, devendo as demais ser pagas mediante boletos, os quais serão enviados pela CEF, em cumprimento a esta decisão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-42.2013.403.6122 - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0000333-40.2013.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0000410-49.2013.403.6122 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013 às 18:00 horas. Intímese.

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013 às 18:40 horas. Intímese.

0000584-58.2013.403.6122 - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, único da Lei nº 1.060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Além disso, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Neste contexto, providencie o pretendente a emenda da inicial, no prazo de 10 dias: 1) Cópias das duas últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2.011 e 2.012); 2) Comprovante de rendimentos; 3) Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de gratuidade judicial e antecipação de tutela. Intímese.

0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intímese-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os documentos que acompanham a inicial, mais notadamente a certidão de óbito, dão conta de que na data do falecimento o de cujus deixou filhos menores. Por conta disso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum dependente na percepção do benefício de pensão por morte em face do instituidor falecido. Em caso positivo, deverá a autora promover a citação dos co-réus e juntar o endereço atualizado dos beneficiários. Publique-se.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000619-18.2013.403.6122 - ZHEN GUOHAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAEI APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000344-06.2012.403.6122 - ROSA DOS SANTOS YADA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSA DOS SANTOS YADA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, retroativa ao requerimento administrativo, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não ter a autora preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por ser a área pela autora explorada superior a quatro módulos fiscais. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou

nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1974 - fl. 13), certidão de nascimento da filha Márcia (de 1978 - fl. 14), certidão de registro da propriedade rural - Sítio Km 2 - (de 1977 - fls. 15/18) e notas fiscais do produtor emitidas nos anos de 1993, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 19/37). Referidos documentos qualificam profissionalmente seu cônjuge, Goishi Yada, como lavrador, produtor ou, ainda, indicam residência na zona rural (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou com o cônjuge em parte - cerca de 20 alqueires - da propriedade rural pertencente a família. A autora disse ter residido, após o casamento, na propriedade do sogro, sítio Dois Alqueires, localizado no Bairro com idêntico nome, município de Herculândia/SP, local onde permaneceram até um ano antes do óbito do marido, Goishi Yada (ocorrido no ano de 2004), quando se mudaram para a cidade de Herculândia e continuaram a trabalhar no sítio. Asseverou que, até a geada de 1975, cultivaram - autora e marido -, sem ajuda de empregados -, café, milho, amendoim e arroz, tendo, após, passado à criação de gado, atividade que desenvolveu até a venda da propriedade para Amarildo - no ano de 2008 (fl. 17). Esclareceu, ainda, no tocante à extensão da propriedade - escritura aponta 45 alqueires -, que, desde o casamento, a área na qual residia e cultivava com o marido limitava-se a 20 alqueires, sendo que o restante era explorado por outros herdeiros, com os quais não mantinham contato, tendo a divisão da propriedade sido realizada apenas recentemente. Linhas gerais, as testemunhas Amarildo Aparecido Fernandes (dedica-se a compra e venda de gado e em 2008 adquiriu os 20 alqueires da autora) e Valdelício da Silva Santos Filho (vizinho de propriedade), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao trabalho rural da autora e marido, na área de vinte alqueires, sem ajuda de empregados. Aliando-se o início de prova material a oral colhida, não há que se falar na hipótese em descaracterização da condição de segurada especial, como arguido pelo INSS. De fato, não obstante tenha a Lei 11.718/08 conferido nova redação ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, a fim de limitar a área agropecuária explorada a quatro módulos fiscais - para fins de caracterização de regime de economia familiar -, é preciso atentar para as nuances do presente caso. Conforme demonstrado nos autos, o sítio Dois Alqueires, com área de 45 alqueires, após a morte do sogro da autora, em 1976 (fls. 15/16), foi transmitido à sogra - viúva meira - e mais oito herdeiros (o sogro havia se casado pela segunda vez), fato demonstrado pelo documento de fls. 38/39, competindo à autora e o marido a exploração de 20 alqueires, correspondentes a soma das áreas herdadas pelo cônjuge e sogra. E conforme esclarecido, a divisão da propriedade, após a morte do marido, somente ocorreu recentemente, tendo a autora herdado aproximadamente quatro alqueires. Como se verifica, a área explorada pela autora e marido (20 alqueires) é inferior a 4 módulos fiscais, não havendo que falar em descaracterização do regime de economia familiar. Não fosse isso, conforme se tem das informações constantes do CNIS (fl. 86), desde o óbito do marido, em razão de acidente vascular cerebral - em 2004 -, recebe a autora pensão por morte de trabalhador rural, cuja forma de filiação foi tida pelo próprio INSS como segurado especial. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configura fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSA DOS SANTOS YADA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/05/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder à autora

aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome dos autores. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000521-67.2012.403.6122 - IZAURINHA CRISPIM GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de APARECIDA MARTINS JARDIM, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o novo endereço dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001854-54.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ
Tendo em vista que, embora devidamente citada, a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz não contestou o pedido nem apresentou os documentos a serem exibidos, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito. Intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-75.2013.403.6122 - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A pretensão não tem natureza de processo cautelar, ante a sua índole satisfativa, mas de conhecimento. Para a tutela de urgência, pode se servir o autor do art. 273 do CPC. Assim, em 10 dias, emende o autor a inicial para ajustar a pretensão ao adequado processo, sob pena de resolução sem mérito. Publique-se.

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Vistos etc. ROBERTO MUSSATI, qualificado nos autos, propôs em face de REGINALDO EULÁLIO MANENTE e UNIÃO FEDERAL embargos à arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal 0000550-35.2003.403.6122, argumentando: i) tratar-se o imóvel arrematado de bem de família, portanto absolutamente impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90; ii) ilegitimidade passiva, pois efetivada a penhora sobre bem particular do embargante, que não poderia responder por dívida da empresa executada - Posto Mirafiori Ltda -, da qual fora sócio proprietário, pois revogado o artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/09; iii) prescrição e remissão da dívida. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação dos embargados, que ofertaram impugnação. O arrematante, Reginaldo Euládio Manente, arguiu preliminar de carência da ação, pugnando pela rejeição liminar dos embargos, por versarem matérias não compreendidas no rol taxativo do artigo 746 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, inclusive de remissão do débito, com a condenação do embargante nas penas da litigância de má-fé. Requereu, no caso de procedência dos embargos, pela devolução das custas de arrematação, da comissão do leiloeiro, bem como pela isenção da sucumbência. Por sua vez, debateu-se a União Federal, inicialmente, pela impossibilidade de arguição, em embargos a arrematação, de impenhorabilidade do bem arrematado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do embargado em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O embargante manifestou-se em réplica. Sobreveio despacho esclarecendo tratar-se a hipótese de matéria que impõe julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, deliberação reapreciada à fl. 203, para o fim de determinar a apresentação, pelo Cartório de Registro Imobiliário de Tupã/SP, de eventuais matrículas em nome do embargante. O embargado Reginaldo Euládio Manente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 199, cujo seguimento foi negado. Cumprida a providência determinada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos à arrematação é restrito a fatos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que supervenientes à penhora. Na hipótese, o embargante debate-se pela nulidade da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal 0000550-35.2003.403.6122, sob os seguintes argumentos: i) impenhorabilidade do imóvel arrematado em 26 de julho de 2011 (fl. 526), matrícula 21.366, por se tratar de bem de família, a teor do da Lei 8.009/90; ii) ilegitimidade passiva, pois efetivada a penhora sobre bem particular, que não poderia responder por dívida da empresa executada - Posto Mirafiori Ltda -, da qual o embargante fora sócio proprietário, pois revogado o artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo artigo 79, VII, da Lei 11.941/09, e, ainda, por existir remissão sobre o direito executado. iii) prescrição e remissão da dívida - sem que houvesse o embargante trazido aos autos os fatos e/ou os fundamentos de direito que justificassem da ocorrência. Como se verifica, as matérias arguidas nos presentes embargos à arrematação não correspondem a fatos supervenientes à penhora, o que evidencia a inadequação da via processual eleita e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir do embargante. Isso porque, do exame dos autos da execução fiscal 0000550-35.2003.403.6122, constata-se que o embargante, sócio-proprietário da empresa executada, foi citado para o feito executivo em 02.02.2006 (fl. 335, da execução fiscal), tendo, em 05.05.2006 (fl. 345, verso), sido regularmente intimado da penhora do imóvel arrematado, cuja transcrição em seu nome ocorreu em 25.03.1998 (fl. 511), sem que tenha havido oposição de embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade. Além disso, intimado da designação da primeira e segunda praça em 10.09.2010 (fl. 404), deixou o embargante transcorrer o prazo de eventual impugnação, tendo o analista judiciário executante de mandado, na ocasião, certificado que o imóvel encontrava-se desocupado, fato demonstrado pelas fotos de fls. 406/409. Registre-se ainda a existência de escritura pública de compra e venda, não submetida a registro, datada de 13.11.2000, por meio da qual o embargante disse ter alienado a terceira pessoa, em data anterior à penhora, o imóvel ao final arrematado. Dessa forma, não pode o embargante nesta oportunidade - sete anos após a penhora, de 2006 - e mais de dois anos da intimação do leilão - em 2010 -, alegar nulidade da arrematação, fundando-se na impenhorabilidade do imóvel arrematado e na ilegitimidade passiva, matérias não arguidas no momento oportuno, cujos fatos alegados encontram-se há muito constituídos, portanto, próprias dos embargos do devedor e até mesmo de simples exceção de pré-executividade. A propósito, apresento os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser arguida em embargos à arrematação. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100673645, Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ: 16.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o

bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990. II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 458869, Relator Desembargador Paulo Furtado, DJ 29.10.09). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. Nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora. Não é adequada a via dos embargos à arrematação, para a discussão de matéria própria dos embargos do devedor, concernente a fatos anteriores à penhora. No caso em tela, o embargante foi regularmente citado para a execução e, assim como sua esposa, intimado da penhora e da avaliação do imóvel e, também, da designação da praça, sendo que os embargos do devedor foram rejeitados liminarmente pelo MM Juízo a quo, sob o fundamento de sua intempestividade, não tendo sido opostos embargos de terceiros. Conforme disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, os interesses de terceiros devem ser defendidos na via processual própria, não sendo cabível pleitear em nome próprio direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Processual Civil em vigor. Não se presta a fundamentar o cabimento dos embargos à arrematação a alegação de que o imóvel arrematado constitui bem de família, conforme previsto na Lei 8.009/90, pois a matéria pode ser discutida nos autos da execução, cabendo destacar que, em todos os atos e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, constam a residência e o domicílio do embargante em endereço diverso do imóvel em questão. Não há que se falar em nulidade pela falta de citação da arrematante, pois o indeferimento da petição inicial, pelo MM Juízo a quo, é ato anterior e impeditivo da citação. - Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial, embora com fundamento diverso, concernente à falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita. Precedentes. Apelação improvida. (TFR3, Apelação Cível 133000, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, Turma Suplentar da Primeira Seção, DJF3: 25.07.2008). AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. ARGÜIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. ASSERTIVA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE INTERPRETA A LEI, LEVANDO EM CONTA A SITUAÇÃO FÁTICA DA ESPÉCIE. Atribuído ao executado comportamento omissivo durante o tramitar da execução, deixando para argüir a impenhorabilidade do imóvel residencial da família apenas em sede de embargos à arrematação, não ofende literal disposição de lei o Acórdão que reputa inadmissível a argüição através da via eleita. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ, AR 199400194226, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ: 26/08/2002, pg: 00155). Em suma, não afastada a regularidade da arrematação e inexistindo nos autos prova inequívoca de justa causa para não ter o embargante praticado, tempestivamente, atos que lhes eram legalmente permitidos, consumada está a preclusão, carecendo o autor de interesse processual, eis que inadequada via eleita para o conhecimento das matérias arguidas. Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condenando embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000 (dois mil reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Traslade-se cópia para os autos principais. Desapensem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO (SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) Vistos etc. MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO e MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro, em face da executante UNIÃO FEDERAL (autos n. 0000550-35.2003.403.6122) e do arrematante REGINALDO EULADIO MANENTE, aduzindo, em síntese, ter sido penhorado e arrematado o imóvel descrito na matrícula número 21.366 do Registro Imobiliário de Tupã, bem adquirido em 13 de novembro de 2000, conforme escritura pública, não objeto de registro. Em sendo assim, os embargantes pugnam pela suspensão do curso da execução fiscal e dos efeitos da hasta pública realizada em 26 de julho de 2011, bem como pela exclusão da constrição realizada. Citados, os embargados contestaram o pedido. Reginaldo Euladio Manente, debateu-se, inicialmente, pela intempestividade dos embargos, ao argumento de que os embargantes, desde 26 de abril de 2006, tinham ciência inequívoca da constrição e da execução. No mérito, posicionou-se pela improcedência do pedido, defendendo ter havido simulação de negócio entre executado e embargantes, com o objetivo de lesar os direitos dos credores, eis que reivindicada a propriedade do imóvel

também pelo executado, por meio de embargos à arrematação, e ajuizada, pelo credor da segunda hipoteca, execução do crédito hipotecário em data anterior à alienação do imóvel aos embargantes. Pugnou pela condenação dos embargantes nas penas da litigância de má-fé e, no caso de procedência dos embargos, pela devolução das custas de arrematação, da comissão do leiloeiro, bem como pela isenção da sucumbência. Em contestação, pugnou a União Federal pela improcedência do pedido, asseverando que, embora não desconheça o teor da súmula 84 do STJ, no caso, não restou comprovada a posse do imóvel. Pugnou, em caso de procedência, pela aplicação da súmula 303 do STJ. Os embargantes manifestaram-se em réplica. Sobreveio despacho esclarecendo tratar-se a hipótese, de matéria que impõe julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do CPC, deliberação reapreciada à fl. 199, para o fim de os embargantes apresentarem documentos comprobatórios da aquisição do imóvel. O embargado Reginaldo Eulálio Manente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 199, cujo seguimento foi negado (fls. 226/227). Certificado decurso de prazo para apresentação de documentos pelos embargantes, vieram os autos conclusos. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De logo, afasto a preliminar de intempestividade, porquanto opostos os presentes embargos no prazo previsto no artigo 1.048 do CPC, segundo o qual sua propositura deve ocorrer até cinco depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. É certo admitir a jurisprudência do STJ a flexibilização do art. 1.048 do CPC, para considerar como termo inicial para propositura dos embargos de terceiro a data da efetiva turbação, desde que o terceiro embargante não tenha tido ciência da execução, o qual, como, sabido, não é parte no processo e, por isso, não é destinatário natural das intimações. Todavia, não é possível atribuir aos embargantes o conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel arrematado, por meio de evidências que denotam meras presunções de ciência, como na hipótese, que se pretende atribuir o conhecimento da constrição judicial pelo fato de o genitor dos embargantes ter sido nomeado depositário do bem defendido. No mérito, trata-se de embargos de terceiros opostos contra penhora realizada em bem imóvel, posteriormente arrematado, que se alega ter sido adquirido em data anterior à constrição, mediante escritura pública, sem o devido registro. A ação manejada encontra amparo no art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, bem assim na súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça [É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro]. Conforme defluiu dos autos, em 13 de novembro de 2000 (fl. 10), os embargantes firmaram contrato de compra e venda do imóvel objeto de constrição, tendo o antigo proprietário, Roberto Musatti [executado], outorgado poderes mediante escritura pública, não submetida a registro. Improcede o pedido. Como ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 126), existem três sistemas de aquisição da propriedade: o romano, o francês e o alemão. No romano, não basta a existência do título, sendo necessário que o ato se complete pela observância de uma forma, a que a lei atribui a virtude de transferir o bem; no francês, o título é suficiente para transferir a propriedade; no alemão, o ato que obrigacional da transferência da propriedade é independente do ato pela qual a propriedade se transfere. O Direito Civil Brasileiro adota o sistema romano, segundo a máxima *traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur*, ou seja, o domínio das coisas transfere-se por tradição e usucapião, jamais por simples pactos. Segundo o art. 860, parágrafo único, do Código Civil de 1916, Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. A regra, alusiva à forma de aquisição de bem imóvel, agora está assentada no art. 1.245, 1º, do novo Código Civil; Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesse sentido, Orlando Gomes (mesma obra, p. 133) enfatiza: Sem transcrição, não se adquire *inter vivos* a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado. Do contrário, não opera a transferência, a que, simplesmente, serve de causa. Assim é nos sistemas jurídicos, como o nosso, que não reconhecem força translativa aos contratos. Neles, o negócio jurídico, que tenha a função econômica de transferir o domínio, produz, tão-somente, a obrigação de a transferir. Quem quer adquirir a título oneroso um bem de raiz serve-se do contrato de compra e venda, instrumentado numa escritura pública, que é apenas o *titulus adquirendi*, da propriedade da coisa comprada. Para que a transferência se verifique, isto é para que o comprador se torne o dono da coisa comprada, é preciso que o título de aquisição seja registrado no Ofício de Imóveis. - grifos do original Portanto, no caso, no qual a escritura pública de compra e venda não mereceu oportuno registro no Cartório de Registro Imobiliário, os embargantes não são tidos como proprietários, ou seja, o executado Roberto Musatti continua a ser havido como dono do imóvel na forma do 1º do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. Pende ainda dúvida a propósito da validade da escritura pública de compra e venda, como se resultado fosse de simulação, tal qual dito pelo interessado-arrematante. A dúvida é fundada, pois: a) nunca efetivaram o registro da escritura de compra e venda, não obstante lavratura de escritura em 2000; b) adquiriram imóvel de Roberto Musatti, em 2000, por valor inferior (R\$ 51.000,00) ao do anterior negócio, em 1998 (R\$ 90.000,00); c) não assumiram pagamentos de encargos tributários (IPTU - tanto que o imóvel esteve penhorado em ação de execução movida pela municipalidade) e despesas de energia elétrica; d) não declararam a aquisição do imóvel à Receita Federal do Brasil; e) não comprovaram o pagamento da quantia remanescente do valor da aquisição, mediante apresentação de cópia de cheque (sacado

pelo genitor), referido na escritura de compra e venda; e) Roberto Musatti propôs embargos à arrematação (0001338-68.2011.403.6122), no qual afirma ser dono e morador do imóvel, tanto que arguiu ser bem de família, portanto impenhorável. E posição de terceiros de boa-fé não cabe aos embargantes. O embargante Mateus de Almeida Garrido, além de advogado, é filho de Francisco Maria Garrido Filho (fl. 09). Como advogado, tem pleno conhecimento de o ato de transferência de propriedade de imóvel reclamar o respectivo registro. Seu genitor, Francisco Maria Garrido Filho, além de aparecer na escritura pública como responsável por parte do pagamento da aquisição, figura como depositário do bem desde o ano de 2006 (fls. 118/120, dos autos 0000292-59.2002.403.6122, e fls. 340/347, dos autos 0000550-35.2003.403.6122). Some-se a isso execuções movidas pelo Banco do Brasil S/A (auto de penhora em 2001), pela Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda e pelo Município de Tupã, todas tendo com alvo de penhora o imóvel em discussão. Portanto, se imbuídos de boa-fé estivessem os embargantes apresentariam, ao tempo de cada penhora nas diversas ações executivas, o título de aquisição do imóvel, desde logo defenderiam o domínio e, mais do que rápido, efetivariam o registro da aludida escritura pública - até hoje não implementado. Sacar a escritura somente agora, depois de tantos anos, inúmeros atos de constrição do imóvel e sucessivas reavaliações (só a presença reiteradas de oficiais de justiça no imóvel ensejaria alguma medida de defesa), não só por este Juízo Federal, mas sobretudo pelo Judiciário Estadual, é conduta absolutamente incompatível com a boa-fé. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, rateados igualmente entre os embargados. Custas pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0001283-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001283-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FRANCO(SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X PAULO DE TARSO TELLES FRANCO(SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0001283-29.2002.403.6124 Autor: Justiça Pública Acusado: Maria Isabel de Oliveira Franco SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Paulo de Tarso Telles Franco e Maria Isabel de Oliveira Franco, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que a acusada Maria Isabel teria elaborado recibo de prestação de serviços não comprovados (tratamento psicológico) em favor do co-réu Paulo. Este, por sua vez, ao apresentar suas declarações de IRPF, durante o exercício de 2000, anual calendário 1999, teria se utilizado o recibo confeccionado pela denunciada, declarando falsamente ao fisco a realização de despesas, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda. A inicial foi recebida no dia 03 de abril de 2003 (fl. 191). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 192/206). Os acusados foram devidamente citados (fl. 213-verso) e interrogados (fls. 215/216 e 217/218), tendo ambos oferecido defesa prévia, às fls. 234/240. O débito acabou, inicialmente, sendo parcelado (fls. 267/417). Posteriormente, foi informado pela Receita Federal do Brasil, à fl. 420, a quitação do débito. Diante da informação prestada pela Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal, à fl. 422, requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. É o relatório necessário. DECIDO. Resta completamente provado o pagamento integral da dívida, tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de fl. 420. Assim, estando provado o pagamento integral do débito fiscal, impõe-se a extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, senão vejamos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos

neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Recurso improvido. (RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos acusados refere-se tão somente ao débito relativo ao processo nº 10820.000551/2002-43 (CDA nº 802.562.108-10). Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Paulo de Tarso Telles Franco e Maria Isabel de Oliveira Franco, com relação à inscrição acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Intime-Se a defesa da acusada Sandra Regina Silva para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça o acusado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADAIR LUIZ DA SILVA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 473/492. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 494/494-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Testemunhas: 1-JOSÉ ROBERTO ALVARENGA, brasileiro, casado, contador, residente na Av. Geraldo Roquete, 554, centro, em Fernandópolis-SP; 2-NIUTALDE YAMAMOTO, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Minas Gerais, 881, em Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0508/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 389/391) da decisão que a recebeu (fls. 392 e 442), da procuração (fls. 34), da defesa preliminar (fls. 473/492). Depreque-se à Comarca de Cardoso-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para

audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Testemunha: 1- WALDOMIRO GONÇALVES BALIEIRO, brasileiro, casado, aposentado, residente no Condomínio Parque Paraíso, Bairro Aroeira, em Mira Estrela-SP, comarca de Cardoso-SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0509/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE CARDOSO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 389/391) da decisão que a recebeu (fls. 392 e 442), da procuração (fls. 34), da defesa preliminar (fls. 473/492). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000037-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI CALEGARI X EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X RENATO FERRARI SALVIONI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Apresentem os acusados Eduardo das Chagas Fernando e Renato Ferrari Salvioni suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0001083-46.2007.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: WILSON CARDAMONI SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WILSON CARDAMONI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, c; art. 184, 2º; e art. 273, 1º-B, c.c art. 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 14 de junho de 2007, por volta das 14:00 horas, na rua Dermal Francheschi, nº 1071, centro, município de Pereira Barreto, policiais civis surpreenderam WILSON CARDAMONI expondo à venda, com intuito de lucro, cópia de obra fonográfica reproduzida com violação do direito do autor e do produtor; mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país, bem como remédios para fins terapêuticos e medicinais sem registro do Órgão de Vigilância Sanitária competente. É dos autos que policiais civis que participavam da operação denominada Strike, ao diligenciarem pela rua Dermal Francheschi, no Município de Pereira Barreto/SP, defronte ao número 1071, surpreenderam o denunciado expondo à venda em uma barraca do tipo camelô, Cds e DVDs falsificados, bem como cigarros oriundos do Paraguai e remédios sem registro na ANVISA. Segundo os respectivos autos (fls. 109, 110 e 111), foram apreendidos 28 (vinte e oito) maços de cigarros da marca HILLS, 36 (trinta e seis) maços de cigarro da marca BROADWAY, 39 (trinta e nove) caixas de cigarros da marca EIGHT, 19 (dezenove) caixas de cigarros da marca PALADIUM (fl. 109), 28 (vinte e oito) CDs de diversos intérpretes; 56 (cinquenta e seis) DVDs de diversos títulos (fl. 110); 12 (doze) cartelas com dez comprimidos trazendo a inscrição CYTOTEC 200MCG; 1 (uma) parte de uma cartela seccionada trazendo a inscrição AFIL 50 mg, 2 (duas) partes de duas cartelas trazendo impressões como SINDENAFIL CITRATO 75 MG. Conforme laudos periciais (fls. 102, 104, 106 e 197) realizados pela Polícia Civil e Federal o material de mídia apresentado é contrafação. Quanto aos medicamentos encontrados em poder do denunciado, os Laudos de Exame de Produto Farmacêutico acostados às fls. 123 e 199 confirmam que eles, embora possuam finalidade terapêutica, são desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que os remédios Rheumazin Forte e Cytotec são de origem estrangeira e de comercialização proscria no país (Re nº 2568, de 10/10/2005 e RE nº 1232, de 30/07/2003). A materialidade dos fatos acima estampam-se nas conclusões dos laudos periciais em referência e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que confirmou que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira. A autoria, por sua vez, decorre do auto de prisão em flagrante delito do denunciado e nos depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial. Na denúncia foram arrolados como testemunhas Henrique Bevilacqua Torres e Raul César Bertolo Ferreira. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 23 de outubro de 2008. Os CDs e DVDs apreendidos foram encaminhados à Polícia Federal de Jales/SP a fim de que fossem destruídos (fl. 287). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 296/297, 300/303). O acusado foi citado (fl. 306-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 308/315, aduzindo que não sabia que a venda de mercadorias de mercadorias e cigarros de procedência estrangeira era crime. Afirmou, ademais, que os medicamentos encontrados se destinavam ao uso pessoal, tanto que não estavam expostos à venda, e sim dentro de uma caixa de remédios do réu. Na ocasião, o réu arrolou as testemunhas Valdevino da Silva, Otávio dos Santos Filho, Laércio Fernandes Garcia e Márcio Alves dos Santos. O auto de destruição do material foi juntado à fl.

327. As testemunhas Henrique Bevilacqua Torres, Valdevino da Silva, Laércio Fernandes Garcia e Márcio Alves dos Santos foram inquiridas e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu perante o Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto (fls. 345/365). Foi homologada a desistência da testemunha de defesa Otávio dos Santos Filho. A testemunha Raul César Bertolo Ferreira foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Auriflora/SP (fls. 379/386). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 389), ao passo que o acusado deixou transcorrer o prazo in albis. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu WILSON CARDAMONI nas penas dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c; art. 184, 2º; e art. 273, 1º-B, inciso I; c.c art. 69, todos do Código Penal. A defesa do acusado WILSON CARDAMONI, em suas alegações finais, sustentou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato no tocante aos crimes de contrabando ou descaminho (art. 334, 1º, c, do CP), e de violação ao direito autoral (art. 184, 2º, do CP), uma vez que o réu não tinha ciência de que a venda de mercadorias de mercadorias e cigarros de procedência estrangeira, bem como de remédios apreendidos, configurava crime. Defendeu, também, a aplicação do princípio da insignificância, pois os CDs e DVDs apreendidos teriam sido avaliados em R\$ 83,52. Quanto ao crime do art. 273, 1º-B, inciso I, afirmou que os medicamentos encontrados se destinavam ao uso pessoal do acusado, que sofre de vários males, tanto que não estavam expostos à venda, e sim dentro de uma caixa de remédios do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de WILSON CARDAMONI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal A ação deve ser julgada improcedente em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Da análise detida dos autos, verifico, de plano, que a conduta perpetrada pelo réu é atípica, senão vejamos. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que o valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. No caso dos autos, vejo que foram apreendidos 28 (vinte e oito) maços de cigarros da marca HILLS, 36 (trinta e seis) maços de cigarro da marca BROADWAY, 39 (trinta e nove) caixas de cigarros da marca EIGHT, 19 (dezenove) caixas de cigarros da marca PALADIUM (fl. 109), todos oriundos do Paraguai, conforme Auto de Apreensão (fl. 109) e Laudo nº 2317/07 (fls. 106/108). Entretanto, observo que os tributos iludidos em razão da prática delituosa alcançam, apenas e tão somente, a importância de R\$ 83,52 (oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo Presumido de Tributo (fl. 215). Estando abaixo do limite estipulado em lei para a cobrança de dívidas tributárias da União Federal, há de ser aplicado o princípio da insignificância. Tecendo as suas considerações sobre esse princípio, Luiz Regis Prado nos ensina o seguinte: ...devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts 1 a 120. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.) Ressalte-se que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, a importação de cigarros estrangeiros não é proibida, restando configurada a prática, em tese, do crime de descaminho. Nesse mesmo sentido, transcrevam-se os recentes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$ 1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, RSE - Recurso em sentido estrito - 6472, Rel. Nelson dos Santos, DJ 26/02/2013 - grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER

PESSOAL. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Laudo de Exame Merceológico aponta avaliação das mercadorias em R\$ 9.660,00, ao passo que a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 4.442,22. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. Ainda que se considere o limite vigente na época dos fatos, verifica-se que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação improvida.(TRF3, 1ª Turma, Apelação Criminal - 46030, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ 22/01/2013 - grifos nossos). Feitas essas considerações, nada mais resta senão absolver o acusado em razão da atipicidade da conduta. 2. O crime de violação ao direito autoral (art. 184, 2º, do CP)No tocante ao crime previsto no art. 184, 2º, do CP, vejo que a acusação é igualmente improcedente. Com efeito, verifico que foram apreendidos em poder do réu 22 (vinte e duas mídias) de armazenamento em discos compactos (CD's) e 56 (cinquenta e seis) mídias de armazenamento em discos de vídeo digital (DVD's), conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24 e 110). Já o laudo de exame merceológico concluiu que todo o material apreendido consiste em contrafação (fls. 187/197). Ora, no caso dos autos, não há como se extrair a lesão ao bem jurídico tutelado, haja vista a pequena quantidade CD's e DVD's apreendidos, que foram objeto de contrafação. Dessa forma, há se ser reconhecida a atipicidade material da conduta, em razão de sua insignificância. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, senão vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PARA FORMA CULPOSA. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Às fls. 324 lê-se que o total do tributo devido é de R\$ 1.098,04 (um mil e noventa e oito reais e quatro centavos). Por sua vez, o valor dos cigarros apreendidos, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, é de R\$ 991, 36 (novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Assim, quanto ao crime do art. 334, parágrafo 1º, b, está descaracterizado o crime, pela aplicação do princípio da insignificância conforme entendimento das Cortes Superiores; 2 - No tocante ao delito do artigo 184, parágrafo 2, do Código Penal, consigno que o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais em primeira instância pugnou pela absolvição do ora Apelado, sob argumento de que a quantidade de objetos apreendidos (83 mais 27 CDs gravados, aparentemente não originais - fls. 18), não configuravam o delito em tela, ou quando muito, não teriam relevância suficiente para vulnerar o bem objeto de proteção pela norma. Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual não oferecem a segurança necessária para a prolação do decreto condenatório; 3 - Considerando não haver prova suficiente nos autos de que o Apelante tivesse ciência da procedência criminosa da arma apreendida, sua absolvição pelo delito do art. 180, caput do CP se impõe; 4 - Há nos autos prova suficiente tanto da autoria quanto da materialidade do crime previsto no art. 12 da Lei 10.829/03, conforme bem analisado pela r. decisão recorrida, que, neste ponto resta mantida em todos os seus termos; 5 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 2ª Turma, AC 30856, Juíza Conv. Sílvia Rocha, DJ 29/06/2010 - grifos nossos)3. O crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º-B, I, do CP)No caso dos autos, o réu também foi denunciado por crime definido no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas. Pelos elementos de prova colhidos nos autos, tenho que o elemento subjetivo do tipo penal não restou comprovado. Vejamos. Da análise do Auto de Apreensão de fls. 111/112, noto que foram apreendidos em poder do acusado: 12 (doze) cartelas com dez comprimidos de coloração

azul, da marca RHEUMAZIN FORTE PIROXICAN 10mg; 04 (quatro) cartelas com dez comprimidos cada, sendo uma seccionada com perda de substância contendo seis comprimidos, da marca CYTOTEC; 01 (uma) parte de uma cartela seccionada com perda de substância, com doze comprimidos de coloração verde, trazendo a inscrição ...AFIL 50mg; 01 (uma) parte de uma cartela seccionada com perda de substância, com cinco comprimidos de coloração azul, da marca SILDENAFIL CITRATO 75 mg; e 01 (uma) parte de uma cartela seccionada com perda de substância, com dois comprimidos de coloração azul, da marca SINDENAFIL. Observo, ainda, que o laudo de exame de produto farmacêutico conclui que o Sildenafil Citrato 75 mg, o Pramil Sildenafil 50mg, o Rheumazin Forte e o Cytotec não possuem registro na ANVISA, sendo de comercialização proibida em território nacional (fls. 123/130 e 199/206). Alega o acusado que os medicamentos encontrados se destinavam ao seu uso pessoal, pois sofre de vários males, tanto que não estavam expostos à venda, e sim dentro de uma caixa de remédios do réu. De fato, vejo que 04 (quatro) cartelas do tipo blister encontradas em poder do acusado encontravam-se fragmentadas, sem a totalidade dos comprimidos, sendo uma referente ao Cytotec e as outras ao Sildenafil. Ademais, o réu justificou e comprovou que é doente e toma diversos medicamentos, sendo notório que tem problemas estomacais (gastrite crônica), notadamente pelas receitas de fls. 320/324 e 414/415, datadas dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2012. Por outro lado, vejo que as peritas subscritoras do laudo de fls. 199/206 atestaram que o Cytotec, embora tenha efeito abortivo em mulheres, é também usado para o tratamento de úlceras gástricas (resposta aos quesitos 3 e 4 - fls. 202/203). Já o Sildenafil é utilizado no tratamento de disfunção erétil, segundo o laudo de fls. 123/130 (resposta ao quesito 3). As testemunhas Henrique Bevilacqua Torres e Raul César Bertolo Ferreira, que participaram da operação policial chamada Strike, aduziram que os medicamentos similares ao Viagra e o Cytotec estavam acondicionados em uma caixa de brinquedo sobre a banca, e não expostos como as demais mercadorias (fls. 10, 351/353 e 384). As testemunhas de defesa relataram que o réu sofria de gastrite e úlcera, e que tomava remédios para esses males, embora não soubessem especificar o nome deles (fls. 354/364). Todas essas circunstâncias indicam, enfim, que os medicamentos sem registro na ANVISA não eram destinados à comercialização, mas sim, ao uso pessoal do réu. Assim, ante a ausência do elemento subjetivo (dolo), a conduta praticada pelo réu há de ser considerada atípica, sendo imperiosa a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado WILSON CARDAMONI, anteriormente qualificado, da prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, c; art. 184, 2º; e art. 273, 1º-B, todos do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: EDUARDO PEREIRA FARIAS E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 223/224-verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Fls. 178/194, 206/216. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP para designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1-ROBSON MARTINS INÁCIO, brasileiro, RG 20.400.062/SPP/SP, vendedor, residente na Rua Luciano Minimel, 106, CECAP e, Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0492/2013 à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para inquirição da testemunha ROBSON MARTINS INÁCIO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se que a defesa do acusado Eduardo Pereira Farias está sendo realizada pelo Dr. Edinei Antonio Targa de Pinho, OAB/SP 259.097 e do acusado Carlos José Maschio pelos Drs. Carlos Alberto Expedito de Brito Neto, OAB/SP 93.487 e Dalira Dias Amante, OAB/SP 311.849. Instrui a carta precatória cópias da denúncia (fls. 154/155) da decisão que a recebeu (fls. 157), do termo de declarações (fls. 11, 98/99, 101/102), das procurações (fls. 173 e 173). Depreque-se à Comarca de Paulínia-SP para designação de audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e pela defesa de Eduardo Pereira Farias): 1-MÁRCIO LEANDRO BOTELHO, residente na Rua João leme da Silva, 41, Bairro Cooperlates, em Paulínia-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0493/2013 à COMARCA DE PAULÍNIA-SP, para inquirição da testemunha MÁRCIO LEANDRO BOTELHO solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se que a defesa do acusado Eduardo Pereira Farias está sendo realizada pelo Dr. Edinei Antonio Targa de Pinho, OAB/SP 259.097 do acusado Carlos José Maschio pelos Drs. Carlos Alberto Expedito de Brito Neto, OAB/SP 93.487 e Dalira Dias Amante, OAB/SP 311.849. Instrui a carta precatória cópias da denúncia (fls. 154/155) da decisão que a recebeu (fls. 157), do termo

de declarações (fls. 15/16, 98/99, 101/102), das procurações (fls. 173 e 173), da defesa preliminar (fls. 206/216). Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP para designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Carlos José Maschio: GILBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, R.G. 14.405.341, residente e domiciliado na Rua Domingos Catanozzi, 5360, Parque Lago, em Votuporanga-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0494/2013 à COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, para inquirição da testemunha GILBERTO DE SOUZA solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se que a defesa do acusado Eduardo Pereira Farias está sendo realizada pelo Dr. Edinei Antonio Targa de Pinho, OAB/SP 259.097 do acusado Carlos José Maschio pelos Drs. Carlos Alberto Expedito de Brito Neto, OAB/SP 93.487 e Dalira Dias Amante, OAB/SP 311.849. Instrui a carta precatória cópias da denúncia (fls. 154/155) da decisão que a recebeu (fls. 157), do termo de declarações (fls. 98/99, 101/102), das procurações (fls. 173 e 173), da defesa preliminar (fls. 178/194). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aguarde o retorno das cartas precatórias para posterior designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa de Carlos José Maschio e interrogatórios dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001889-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001889-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO GARCIA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0001889-13.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Flávio Garcia. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Flávio Garcia, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Consta dos autos que em 04 de setembro de 2009, o acusado teria desacatado um Oficial de Justiça Federal proferindo palavras de baixo calão. A inicial foi recebida no dia 29 de junho de 2010 (fl. 79). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 80 e 185/186). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 273, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Flávio Garcia (fl. 273). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado FLÁVIO GARCIA, CPF sob n.º 288.955.318-33. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Flávio Garcia, constando extinta a punibilidade. Destino a prestação pecuniária depositada nos autos pelo acusado Flávio Garcia ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO (CNPJ: 51.845.451/0001-60), com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, Km 582, Jales/SP, entidade esta devidamente cadastrada neste Juízo Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 684/2013-CRI-THC, AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE JALES/SP, SR. JOÃO CARLOS DÁCIA, a fim de que transfira o valor atualizado das quantias depositadas judicialmente às fls. 190, 193, 199, 201, 205, 210, 214, 217, 220, 223, 226, 229, 231, 233, 238, 241, 245, 247, 250, 254, 259, 262, 266 e 269 para a conta bancária n.º 700-5, agência 6731-8, banco 001 (Banco do Brasil), aberta em nome do LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO (CNPJ: 51.845.451/0001-60), com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, Km 582, Jales/SP, entidade esta devidamente cadastrada neste Juízo Federal. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 685/2013-CRI-THC, AO PRESIDENTE DO LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO, SR. ALÍCIO FRASSATO, a fim de que tome ciência da destinação da prestação pecuniária depositada nos autos pelo acusado. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000050-79.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON JOSE DOS SANTOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X CELSO JOSE DOS SANTOS X ARNALDO FERRACINI(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Gerson José dos Santos e outros. DESPACHO Fls. 75/76 verso. Os acusados Gerson José dos Santos e Arnaldo Ferracini solicitam redução no valor da prestação pecuniária (06 (seis) salários-mínimos), imposta como uma das condições para a suspensão condicional do processo, alegando, em síntese, não possuírem condições financeiras para tanto. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito. Por ora, aguarde-se a realização das audiências nos Juízos deprecados (fls. 74, 89). Após, venham os autos

conclusos.Intime-se.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Apresentem os acusados José Feliciano da Silva Alves e Sônio Max Lopes da Silva suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIASFls. 63/66, 71/73. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 81. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se À Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1- MARCELO DE MORAIS RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua José Cláudio Fogaça, 700, Centro em Três Fronteiras-SP; 2- PAULO BALTAZAR VIEIRA, residente na Rua Antonio Rodrigues Martins, 345, Centro em Três Fronteiras-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0481/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação MARCELO DE MORAIS RIBEIRO DA SILVA e PAULO BALTAZAR VIEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 47/48), da decisão que a recebeu (fls. 50), procuração (fls. 67 e 74).Informe-se ainda que a defesa do acusado Aécio Flávio Siqueira Coutinho está sendo realizada pelo defensor Dr. Sílvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG 90.248 e do acusado João Bosco Leão dos Santos pelo defensor Dr. Leonardo de Carvalho Barbosa, OAB/MG 113.013. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Aécio Flávio Silveira Coutinho: 1-MANOEL AUGUSTO CAILLAX DE CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, 580, apto. 1203, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte-MG; 2- CEL. JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, militar aposentado, residente e domiciliado na Rua Álvares Maciel, 58, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte-MG; 3- GILSON CAMPOS, brasileiro, casado, militar aposentado, residente e domiciliado na Rua Álvares Maciel, 58, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte-MG.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0482/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG, para audiência de inquirição das testemunhas pela defesa de Aécio Flávio Silveira Coutinho MANOEL AUGUSTO CAILLAX DE CAMPOS, JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA e GILSON CAMPOS, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 47/48), da decisão que a recebeu (fls. 50), procuração (fls. 67), da defesa preliminar (fls. 63/66).Informe-se ainda que a defesa do acusado Aécio Flávio Siqueira Coutinho está sendo realizada pelo defensor Dr. Sílvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG 90.248. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Aécio Flávio Siqueira Coutinho: RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 463, Bairro Jardim Angélica em Guarulhos-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0483/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP, para audiência de inquirição da testemunha RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 47/48), da decisão que a recebeu (fls. 50), procuração (fls. 67), da defesa preliminar (fls. 63/66).Informe-se ainda que a defesa do acusado Aécio Flávio Siqueira Coutinho está sendo realizada pelo defensor Dr. Sílvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG 90.248. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Aécio Flávio Silveira Coutinho: ADEMIR DE SOUZA CASAS, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua José Bebieux, 100, apto. 33, Bairro Santana, em São Paulo-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA Nº 0484/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Aécio Flávio Silveira Coutinho, ADEMIR DE SOUZA CASAS, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 47/48), da decisão que a recebeu (fls. 50), procuração (fls. 67), da defesa preliminar (fls. 63/66). Informe-se ainda que a defesa do acusado Aécio Flávio Siqueira Coutinho está sendo realizada pelo defensor Dr. Sílvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG 90.248. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de João Bosco Leão dos Santos: 1-GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Rio Verde Claro, 89, apto. 103, Bairro Riacho, em Contagem-MG; 2- EDIRLAINE MACHADO, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Rio Verde Claro, 89, apto. 103, Bairro Riacho, em Contagem-MG. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0485/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG, para audiência de inquirição das testemunhas GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO e EDIRLAINE MACHADO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 47/48), da decisão que a recebeu (fls. 50), procuração (fls. 74), da defesa preliminar (fls. 71/73). Informe-se ainda que a defesa do acusado João Bosco Leão dos Santos está sendo realizada pelo defensor Dr. Leonardo de Carvalho Barbosa, OAB/MG 113.013. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 166/170. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 193. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1- NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO, professor, RG 11435548/SSP/SP, CPF 019.820.628-35, residente na Rua Pernambuco, 489, Campos Elíseos, em Ribeirão Preto-SP, telefone (16) 9172-7939. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0501/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 156/157-verso), da decisão que a recebeu (fls. 96/97-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 96/97, 137) procuração (fls. 164). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelo defensor Dr. Ricardo Luis Aroni, OAB/SP 212.827. Depreque-se a OCMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. TESTEMUNHA COMUM: 1- ZAGMA FERREIRA ROCHA, professora, CPF 184.461.198-11, residente no Passeio Lapa, 210, Zona Sul, em Ilha Solteira-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1-CARLOS JOSÉ SANTANA, Passeio São Luiz, 113; 2-FLÁVIO HIOCHIO SATO, Rua Crato, 165; 3-MARCOS ANTONIO DIAS, Rua Castro Alves, 11; 4-SÔNIA SANAE SATO, Av. Quinze de Outubro, 116, todos em Ilha Solteira-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0502/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ILHA SOLTEIRA, para audiência de inquirição das testemunhas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 156/157-verso), da decisão que a recebeu (fls. 96/97-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 96/97, 137) procuração (fls. 164), da defesa preliminar (fls. 166/170). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelo defensor Dr. Ricardo Luis Aroni, OAB/SP 212.827. Depreque-se à COMARCA DE MIRASSOL-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: EDUARDO PEREIRA, residente na Rua São Pedro, 2419, Centro em Mirassol-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0503/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE MIRASSOL-SP, para audiência de inquirição da testemunha, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 156/157-verso), da decisão que a recebeu (fls. 96/97-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 96/97, 137) procuração (fls. 164), da defesa preliminar (fls. 166/170). Informe-se

ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelo defensor Dr. Ricardo Luis Aroni, OAB/SP 212.827. Depreque-se à COMARCA DE ANDRADINA-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: FLÁVIO ANTONIO MOREIRA, residente na Rua Santa Terezinha, 1031, Apartamento 42, em Andradina-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0504/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE ANDRADINA-SP, para audiência de inquirição da testemunha, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 156/157-verso), da decisão que a recebeu (fls. 96/97-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 96/97, 137) procuração (fls. 164), da defesa preliminar (fls. 166/170). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada pelo defensor Dr. Ricardo Luis Aroni, OAB/SP 212.827. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FLAVIO ANTONIO PELARANI E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO-MANDADO Fls. 70/80. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 83. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 14 de agosto de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0702/2013 AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM JALES-SP PARA QUE APRESENTE MARCELINO BLANCO DOS SANTOS, portador do RE nº 891541-5 lotado no 2º Pelotão da PM Ambiental de Jales-SP, na audiência supramencionada a fim de ser inquirido. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO SOB Nº 0241/2013 PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA e PARA INTIMÇÃO DOS RÉUS. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1-VAGNER TEODORO BRAZ, residente e domiciliado Rua Iguaporé, 1190, Bairro São Judas em Jales-SP; .PA 0,12 2-CARLOS EDUARDO CERVANTES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Dirce Líbano dos Santos, 1615, Bairro jardim Trianon, em Jales-SP para comparecerem na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos. RÉUS: 1-FLÁVIO ANTÔNIO PELARINI, brasileiro, portador do RG nº 40.248.900-7-SSP/SP, CPF nº 337.321.878-02, nascido aos 31/10/1985, natural de Jales/SP, filho de Pedro Pelarini e de Sônia Aparecida Terradas Pelarini, residente na rua João Batista Curtolo, s/nº, Chácara Reunidas, bairro Jardim Primavera, na cidade de Jales/SP; 2-FAGNER AMADO PELARINI, brasileiro, portador do RG nº 46.142.218-9-SSP/SP, CPF nº 400.682.608-73, nascido aos 20/11/1989, natural de Urânia/SP, filho de Pedro Pelarini e de Sônia Aparecida Terradas Pelarini, residente na rua João Batista Curtolo, s/nº, Chácara Reunidas, bairro Jardim Primavera, na cidade de Jales/SP, para comparecerem na audiência supramencionada a fim de serem interrogados. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias para designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa. TESTEMUNHA DE DEFESA: 1- PLÍNIO SANCHEZ DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 16, 45, em Santa Fé do Sul-SP; 2- MANOEL CARLOS GONÇALVES, residente e domiciliado na Alameda Rio Tocantins, 271, Bairro Cohab Beira Rio, em Santa Fé Do Sul-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0582/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 54/55-verso), da decisão de recebimento (fls. 57/57-verso), da procuração (fls. 67, 81), da defesa preliminar (fls. 70/80). Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-60.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO AIKAWA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: RICARDO

AIKAWADESPACHO-CARTA PRECATÓRIAS-OFÍCIO Fls. 99. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Fls. 92/97. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP para designação de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1- JÚLIO AIKAWA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Treze, 115, Centro, em Santa Fé do Sul-SP; 2- JOSÉ LINCOLN DOMINGUES DE FONSECA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Quatorze, 510, Centro, em Santa Fé do Sul-SP e 3- ROGER FABRÍCIO FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Perimetral Leste, 2.079, Centro, em Santa Fé do Sul-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0426/2013 à COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para inquirição das testemunhas JÚLIO AIKAWA, JOSÉ LINCOLN DOMINGUES DE FONSECA e ROGER FABRÍCIO FERNANDES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se que a defesa do acusado Ricardo Aikawa está sendo realizada pelos Drs. Azilde Keiko Une, OAB/SP 62.650 e Dr. Gustavo Fuza Morais, OAB/SP 245.830. Instrui a carta precatória cópias da denúncia (fls. 71/72) da decisão que a recebeu (fls. 74/74-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 40/41), da procuração (fls. 83), da defesa preliminar (fls. 92/97). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Designo o dia 05 de junho de 2013 às 17 horas para audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação EVANILDO SALOMÃO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0566/2013 AO COMANDANTE DA 2.ª COMPANHIA DO 4.º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM JALES-SP PARA QUE APRESENTE O POLICIAL MILITAR AMBIENTAL EVANILDO SALOMÃO, RE 887058-6, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de ser inquirido. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP para intimação do acusado Ricardo Aikawa, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 23.250.537-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 228.879.998-69, filho de Julio Aikawa e Ana Maria Yayoi Aikawa, nascido em 15/05/1983, natural de São Caetano do Sul/SP, residente na Rua Treze, nº 115, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefones (17) 3631-3138 e 9107-6610, para comparecer na audiência supramencionada onde será inquirida a testemunha de acusação Evanildo Salomão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA SOB Nº 0427/2013 À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL PARA INTIMÇÃO DO ACUSADO RICARDO AIKAWA. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 67/70. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 75. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas depreque-se a Comarca de Palmeira DOeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1-DIRCE MARIA DE JESUS MENDES, brasileira, casada, empregada doméstica, R.G. 25.915.566-4/SSP/SP, CPF 121.754.818-16, residente e domiciliada na Rua Uberaba, 5571, Centro em Palmeira DOeste-SP; 2-NECI ELIAS DE MACEDO, brasileira, doméstica, R.G. 24.342.551-X/SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Treze, 6658, COAHB Luís Palata, em Palmeira DOeste-SP; 3-LAURENTINA XAVIER DOS SANTOS, brasileira, doméstica, R.G. 7.928.302/SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Brasil, 5258, Centro em Palmeira DOeste-SP. REU: 1- WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 00374575265-SSP/SP, CPF nº 230.470.868-42, nascido aos 31/03/1943, filho de Aparecida Antônia Baldo, residente na rua Brasil, nº 5258, Centro, na cidade de Palmeira DOeste/SP. RÉU: 2- OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, brasileiro, portador do RG nº 00012708214-SSP/SP, CPF nº 062.324.878-69, nascido aos 19/05/1964, filho de Octaviano Cardoso da Silva e de Aparecida Antônia Baldo da Silva, residente na rua Brasil, nº 5258, Centro, na cidade de Palmeira DOeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0507/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMEIRA DOESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/03), da decisão que a recebeu (fls. 54/54-verso), dos termos de declarações na fase policial (fls. 21/23), das procurações (fls. 62 e 64), da defesa preliminar (fls. 67/70). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000976-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)
Despacho proferido em 24/04/2013. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-MANDADOSFls. 104/113. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 170. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: GONÇALO VIEIRA BARBOSA, R.G. 16.256.438/SSP-MG, CPF 094.650.956-56, brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 636, casa 01, Guaianazes, em São Paulo-SP, telefone (11) 3533-2729. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0473/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada GONÇALO VIEIRA BARBOSA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que o acusado está advogando em causa própria. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 96/97), da decisão que a recebeu (fls. 98/98-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 4/5, 56/57) da defesa preliminar (Fls. 104/113). Depreque-se à Comarca de Jaboticabal-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: JULIANO PEREIRA, brasileiro, solteiro, R.G. 27.669.470-3, CPF 261.241.448-75, com endereço na Usina Santa Adélia S.A, em Jaboticabal-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0474/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE JABOTICABAL-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada JULIANO PEREIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe que o acusado está advogando em causa própria. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 96/97), da decisão que a recebeu (fls. 98/98-verso), da defesa preliminar (Fls. 104/113). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Designo o dia 19 de junho de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela defesa. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0214/2013 à testemunha de defesa: 1- SOLANGE RIBEIRO DIAS, portadora do RG nº 29.391.086-8/SSP/SP, CPF 070.611.978-97, brasileira, separada judicialmente, auxiliar de escritório, com residente na Rua Arujá, 1928, Conjunto Habitacional Roque Viola, em Jales-SP, que deverá comparecer munida de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de ser inquirida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0215/2013 ao acusado: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, portador do RG nº 000.750.689/SSP/MS, CPF 070.611.978-97, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Patrícia Moreira de Queiroz e Leonete Capeleti de Queiroz, nascido aos 23/10/1959, natural de Goiânia-GO, com endereço na Rua Sete, 2059, Centro em Jales-SP, telefone (17) 3621-6369 e (17) 9735-6972, que deverá comparecer na audiência supramencionada onde será inquirida a testemunha de defesa Solange Ribeiro Dias. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho proferido em 16/05/2013 JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ DESPACHO-MANDADOChamo os autos à conclusão. Considerando a audiência designada para o dia 19 de junho de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Solange Ribeiro Dias, intime-se o acusado para que compareça na audiência para, também, ser interrogado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0290/2013 ao acusado: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, portador do RG nº 000.750.689/SSP/MS, CPF 070.611.978-97, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Patrícia Moreira de Queiroz e Leonete Capeleti de Queiroz, nascido aos 23/10/1959, natural de Goiânia-GO, com endereço na Rua

Sete, 2059, Centro em Jales-SP, telefone (17) 3621-6369 e (17) 9735-6972, que deverá comparecer na audiência supramencionada onde será interrogado. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se

0001625-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: EVANDRO FERNANDES COELHO E OUTRODESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOS.Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 89 e requisitem-se em nome dos acusados: 1-EVANDRO FERNANDES COELHO, brasileiro, casado, portador do RG. 33.569.871-2/SSP/SP, CPF 219.522.448-70, filho de Walnei Coelho e Sandra Fernandes Coelho, nascido aos 26/04/1981, natural de Araçatuba/SP; 2-SIDNEI GARCIA, brasileiro, CASADO, portador do RG. 41.529.986-X/SSP/SP, CPF 316.479.258-19, filho de João Sudaro Garcia e Izabel Soares Garcia, nascido aos 24/02/1984, natural de Araçatuba-SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 0626/2013-SC-sdv ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 0627/2013-SC-sdv ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 0628/2013-SC-sdv à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Regularize a defesa dos réus a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 115/117. A resposta dos réus não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 75. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se a Comarca de Palmeira DOeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1-SD PM MÁRCIO RIBEIRO GATO, policial militar, R.G. 277788559-5, CPF 214.398.238-04, com endereço comercial na Rua Adelaide Tinareli, Centro, em Aparecida DOeste-SP, telefone 917) 3621-1353; 2-SD PM DEVAIR POLTRONIERI, policial militar, R.G. 19.371.683, CPF 111.795.518-42, com endereço comercial na Av. Francisco Félix Mendonça, Centro, em Palmeira DOeste-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0527/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 67/70), da decisão que a recebeu (fls. 72), dos termos de declarações na fase policial (fls. 02/09).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos, para designação de audiência da testemunha de defesa e interrogatório dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2923

CARTA DE ORDEM

0000598-36.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FRANCIS CESAR MINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SILVIO VICENTE MARQUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartas de Ordem)Autor: Ministério Público Federal Acusados: Márcio Carvalho Romano e outros
DESPACHO-MANDADOS DE INTIMACÃODesigno o dia 12 de junho de 2013, às 17:30horas, para realização de audiência de inquirição daS testemunhaS arroladaS pela defesa, Sr. AGNALDO VIANA JÚNIOR, portador do RG nº 12.744.557-SSP/SP, residente na rua 08, 2.150, Centro, na cidade de Jales/SP e Sr. ARTHUR FERNANDO AMARO, portador do RG nº 5.907.985-SSP/SP, residente na rua Deputado Guilherme Gomes, nº 3.172, Jardim América, na cidade de Jales/SPCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 304/2013 com a finalidade de intimá-los para comparecers neste juízo na data e horário supramencionados para serem inquiridos sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência.Cientifique-se ainda de que o Fórum

Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000388-82.2013.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO VANDERLEI JARDIM X MARCELO BAUNGARTNER OLIVEIRA(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória) Autor: Ministério Público Federal Acusado: Eleandro Vanderlei Jardim e outro
DESPACHO-MANDADO DE INTIMACÃO Designo o dia 05 de junho de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Sr. ADEMIR LUIS KLEIN, analista tributário da Receita Federal, matrícula nº 18828, lotado e em exercício na Agência da Receita Federal em Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 303/2013 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5005107-48.2011.404.7002/PR, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Remetam-se estes autos ao SUDP para que se proceda a inclusão do acusado Marcelo Baungartner Oliveira, conforme denúncia de fls. 42/46. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Jair Batista da Silva e outros. DESPACHO-OFÍCIO-CARTAS PRECATÓRIAS. Acusado: 1) JAIR BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do RG. Nº 9.641.771-SSP/SP e do CPF. 337.061.239-91, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/01/1954, filho de Francisco Batista Filho e de Ermelinda da Silva Batista, residente na rua dos Lírios, nº 514, Jardim São José, na cidade de Guapiaçu/SP. Advogados constituídos: MAXWEL JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 231.982 e ANDRÉ PINA BORGES, OAB/SP nº 296.365. Acusado: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelema Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP. Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. Acusada: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes, residente na Rua 14, nº 200, centro, Santa Fé do Sul/SP. Advogado Dativo: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Testemunha de acusação: ADRIANO FERRARI DE AQUINO, agente da polícia Federal, matrícula nº 13.609, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Brasília/DF. Testemunha de acusação: ANDRÉ LUIZ FARINA, agente da polícia Federal em Jales/SP. Fl. 146. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, agente da polícia federal de Jales/SP, estará em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, redesigno a audiência do dia 05 de junho de 2013, às 16 horas, para o dia 14 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Solicite-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal em JALES/SP, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º do CPP, a apresentação do policial federal ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, na audiência supra designada, CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 838/2013-SC-mlc à DPF - Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, devendo ser instruído com cópia de fl. 146. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 690/2013, para INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Depreque-se à comarca de Santa Fé do Sul/SP a INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, acima qualificados, acerca da nova data da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 691/2013, para INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP. Fl. 146. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, ADRIANO FERRARI AQUINO, agente da polícia federal, encontra-se atualmente lotado da Delegacia de Polícia Federal da cidade de Brasília/DF, depreque-se sua inquirição à Seção Judiciária de Brasília/DF. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 692/2013, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação ADRIANO FERRARI AQUINO, para o Juízo Distribuidor Criminal Federal da Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a carta precatória cópias de fls. 02/05, 36/37, 48/49, 61/63v, 65, 74, 88/88verso. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, realizadas todas as oitivas das testemunhas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO X JOSE VOLTAIR MARQUES X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos, etc. Fls. 186/193: A defesa da acusada MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI requer a remessa desta ação penal e da interceptação telefônica nº 0001529-73.2012.403.6124 à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, a fim de que seja realizada a transcrição literal das conversas telefônicas que embasam esta ação penal. No tocante

a esse ponto, entendo que o pedido deva ser prontamente indeferido. Isso porque a jurisprudência dos tribunais superiores é remansosa no sentido de ser despicienda a transcrição integral das interceptações telefônicas, bastando que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia. No caso dos autos, vejo que os autos nº 0001529-73.2012.403.6124 possuem inúmeros relatórios contendo a degravação das conversas interceptadas e, além disso, a defesa dos acusados teve acesso a todas as gravações em CD, inclusive com a obtenção de cópias. Nesse mesmo sentido, transcreva-se a ementa do recente julgado proferido pelo c. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônicas em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima pas de nulité sans grief. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agrado regimental improvido. (STJ - AGRESP 201200745359 - 5ª T. - Rel. Campos Marques - Desembargador Convocado do TT/PR - DJE DATA:05/03/2013)Fls. 197/199, 221/222, 227/228 e 231/233: No mais, verifico que a defesa de vários acusados relatam, em síntese, que tiveram problemas no acesso a duas mídias digitais em DVD, razão pela requerem o imediato acesso ao seu conteúdo, bem como a devolução do prazo para a devida apresentação de resposta à acusação. Ora, considerando que o conteúdo integral das duas mídias digitais em DVD somente foi disponibilizado em 16.05.2013, data em que sanada a questão pela Secretaria deste Juízo (fls. 200/201), defiro a restituição do prazo aos acusados para apresentação de resposta à acusação, a contar da intimação desta decisão. Fica a Secretaria, desde já autorizada, a promover a intimação dos defensores da mais rápida maneira possível (e-mail, fax, telefone etc.). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

EXECUCAO FISCAL

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 266/270, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista ter decorrido período superior a 5 anos. Instada, a FAZENDA NACIONAL sustentou pela exigibilidade do crédito tributário, aduzindo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, uma vez que a dívida aqui perseguida é de natureza não tributária - FGTS. Compulsando os autos, verifico que a dívida ora exacionada é corolário de cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não recolhido na forma e prazo legal (fl. 06). Com efeito, tratando-se de dívida de natureza não tributária, as

disposições contidas no CTN não podem ser aplicadas. Esse é o teor da Súmula 535, do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não resta dúvidas, portanto, que a dívida decorrente de contribuições para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prescreve em 30 anos, como recentemente se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. - Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos (verbete n. 210 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201101231776, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2012 ..DTPB:..). Aliás, neste mesmo sentido é a Súmula 210 do próprio STJ. A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998 p. 112).Ante o exposto, rejeito a alegação da prescrição e, de consequência, mantenho a pauta dos leilões para a 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas, nos termos do despacho de fl. 255 e, se necessário, fazendo as comunicações de praxe.Int.

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002687-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4)) MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes dos retorno dos autos do egrégio TRF da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 55-59 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000140-4.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005496-12.2001.403.6125 (2001.61.25.005496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Pelos serviços prestados, fixo em R\$ 166,71 os honorários devidos à Dra. TELMA CRISTINA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI MELLA, OAB/SP n. 144.359, nomeado à fl. 90, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, anotando-se o sobrestamento. Intime-se o defensor dativo do teor deste despacho.

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14:00H, a audiência de tentativa de conciliação nestes autos. Em consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 14 de agosto de 2013, às 14:00h.

EXECUCAO DA PENA

0003182-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO de RAFAEL FERNANDESTrata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) RAFAEL FERNANDES, qualificado nos autos, apesar de regularmente intimado da sentença prolatada nos autos da ação penal, mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, o que impossibilitou sua intimação para a audiência admonitória então designada nos autos assim com o início do cumprimento das penas restritivas de direitos imposta, fixadas em substituição à pena privativa de liberdade a que foi condenado.Instado a manifestar-se, o órgão ministerial requereu a conversão da pena, com fundamento no art. 44, 4º, do Código Penal (fl. 51).Convém salientar que foi oportunizado por este Juízo que o condenado apresentasse, por meio de seus advogados constituídos, novo endereço para ser intimado da audiência admonitória, porém não houve manifestação.Ante o exposto, a fim de viabilizar o cumprimento da pena imposta, determino:a) a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com base no artigo 44, 4º do Código Penal e art. 181, 1º, a, da Lei de Execução Penal;Tendo em vista que o regime fixado na sentença é o

aberto, deverá ele cumprir as seguintes condições, na forma do art. 115 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais):a) não se ausentar de sua residência após as 22 horas, nela permanecendo durante o repouso e nos dias de folga;b) sair para o trabalho e retornar para sua residência nos horários fixados;c) não se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial;d) comparecer em juízo mensalmente, durante todo o período da condenação, para informar e justificar suas atividades.Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE o condenado RAFAEL FERNANDES, RG nº 45.431.535-1/SSP/SP, CPF nº 336.329.558-83, filho de Conceição Aparecida Fernandes Nicoleti, nascido aos 12.11.1982, com endereço na Rua Ana Néri nº 221-1, Vila Mercante, ou na Rua Gaspar Ricardo nº 427, Vila Nova Sá, ambos em Ourinhos/SP, telefones 9182-9238/9189-1794, e endereço comercial na Av. Jacinto Ferreira de Sá nº 2050 (empresa EmeEne Turismo), Vila Adalgisa, Ourinhos/SP, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 3 dias, a fim de dar início às condições acima fixadas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000364-51.2013.403.6125 - ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Em face da certidão da fl. 42, tendo em vista que nada mais foi requerido neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0000519-54.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-69.2013.403.6125) RUBENS ALEXANDRE BEZERRA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 70-71, 74, 76, 78-79.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000403-0) - APARECIDA CONCIANI CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA CONCIANI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro pedido de fl. 243.II - Após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.III - Int.

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sentença já transitada em julgado, o INSS foi condenado a implantar o benefício perseguido nesta ação em favor da autora desde 12.2.2009 e ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intimado a apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos à autora, o INSS informa que o pagamento já foi efetivado administrativamente por complemento positivo (fls. 114/118), no valor de R\$ 25.615,00. À fl. 127, o autor requer seja o INSS intimado a apresentar a planilha das parcelas pagas ao autor, a fim de que possa apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Pois bem. Defiro o pedido do autor e determino:Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 30 dias apresentar o cálculo dos valores pagos ao autor e o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, atentando-se aos parâmetros do julgado. Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003724-5) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estes autos foram desarquivados para juntada da petição do patrono da parte autora nas fls. 113/114, na qual

requer a substituição do alvará expedido na fl. 115 e a conseqüente expedição de um novo diante da perda da validade do documento. Considerando o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1001-3, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE (CPF nº 288.828.898-23). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do beneficiário. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 204/2013. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 344/2010 (fl. 115, o qual deverá ser arquivado em pasta própria, destruindo-se as demais vias copiadas). Cumpridas tais providências, retornem os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Fls. 231-235: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de JULHO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI/RJ, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réus presos, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo, arrolada(s) pelo réu ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS: a- ELIONEIDE DE ALCANTARA FREIRE. Endereço: Estrada do Sapê Nº 331 Sapê- Niterói - RJ CEP: 24315-375. b- THAIANE MARTINS SOARES. Endereço: Estrada Mato Grosso Nº 91 - Pendotiba - Niterói - RJ CEP: 24315-460. c- SANDRA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA. Endereço: Estrada Velha do Baldeador Nº 1012 Cs: 11 Baldeador - Niterói - RJ. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO GONÇALO/RJ, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réus presos, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo, arrolada(s) pelo réu FABIO VIEIRA SANTOS: a- FERNANDO DA SILVA TAVARES, CPF: 101910567-40, RG: 020671133-5 DIC RJ, Endereço Rua A Nº 61 -Loteamento Campo Novo - Bairro: Maria Paula - Cidade: São Gonçalo - RJ - CEP: 24756-005. b- VICTOR DE OLIVEIRA DOS REIS BENEVIOLAS, RG: 23489404-6 DIC RJ, CPF: 139560067-80, Endereço Rua Expedicionário Oscar Romeu Casa Grande LT 24 QD 17 - Bairro: Maria Paula - Cidade: São Gonçalo - RJ CEP: 24756-430. c- THIAGO PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, RG: 20445030-8, CPF: 10066079780, Endereço Rua Expedicionário Luiz Lopes Dornele Nº45 - Casa 01 - Bairro: Maria Paula - Cidade: São Gonçalo - RJ - CEP: 24756-430. d- LUCIANO SOARES RIBEIRO, RG: 08845156-2, CPF: 010188047-22, Endereço Rua: Expedicionário João Nunes LT 25 QD 265 - Bairro Jardim Catarina - Cidade: São Gonçalo - RJ CEP: 24716-680. e- ANA LÚCIA DOS SANTOS PACIÊNCIA, CPF: 975321507-04 - Endereço Rua Maria Amanda Cruz Pires LT QD - Bairro Santa Anita - Cidade: São Gonçalo - RJ CEP: 24754-535 Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e

juízo. Cópia do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus FABIO VIEIRA SANTOS, nascido aos 11.12.1981 em São Gonçalo/RJ, filho de Manoel Conceição Santos e Neli Vieira Santos, RG n. 128047354/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.459.149-85, e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, nascido aos 03.06.1984 em Niteroi/RJ, filho de Maria José dos Santos, RG n. 130387830/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.231.337-30, ambos atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam à audiência acima, devidamente acompanhados de sua advogada. Requisite-se a apresentação dos presos para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em Marília, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 62, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Junio Cesar Claudiano para constituir título executivo, dada a inadimplência do requerida no importe de R\$ 17.776,01, em relação ao contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (conta n. 00013332-5) e contratos de crédito direto 25.0349.400.000093415 e 25.0349.400.0001107-94. Citado (fl. 68), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 75/94), defendendo, preliminarmente, a iliquidez do título, por conta de liquidação unilateral e, no mérito, teceu críticas aos contratos e requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com revisão para excluir juros capitalizados cumulados com comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 96/108), sus-tentando, em suma, a legalidade dos contratos e forma de correção. Realizou-se audiência de conciliação, mas o requerido não compareceu ao ato e nem se manifestou sobre a proposta feita pela CEF (fls. 118, 122 e 125). Foi deferida a gratuidade ao embargante (fl. 136) e re-alizada perícia contábil (fls. 147/158), com ciência e manifestação das partes (fls. 161 e 162). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que os contratos firmados entre as partes não se revestem da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inseridos entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os contratos de abertura de crédito, extratos e planilha evolutiva da dívida (fls. 07/61). No mais, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado, com anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo inter-resse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo. No mérito, os embargos improcedem. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados em 15.02.2007 (fl. 15), 12.07.2007 (fl. 12) e 03.03.2008 (fl. 09), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como se-ria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, a prova pericial relevou que não houve sequer proposta de liquidação da dívida e os contratos em tela prevêm a incidência da comissão de permanência, mas foi cobrada sem a cumulação com outros encargos. Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.776,01, em 21.10.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 136). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 72, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. No mais, defiro o pleito de fl. 87. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ
Fl. 66: esclareça a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, vez que a parte contrária já foi citada, reformulando-o. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 33, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 75, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 46, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 53v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e

cumpra-se.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPIAN GOMEZ BRITO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 50, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 59v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1) - GERBI PESCADOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devidamente cumprida. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem os memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF, devidamente cumprida. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem os memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, defiro o pleito de fl. 202. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0000451-35.2012.403.6127 - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Men-des Filho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômi-ca Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Para tanto, alega que firmou contrato de empréstimo para fins estudantis - FIES junto à CEF e, em novembro de 2011, foi surpreendido com a notificação de que seu nome havia sido inscrito no cadastro do SCPC pelo não pagamento da parcela rela-tiva a março de 2010. Encaminhou-se, então, à agência da empresa requeri-da a fim de comprovar o pagamento, ocasião em que o funcionário emitiu um extrato do débito e constatou a regularidade no paga-mento das prestações. Contudo, até o ajuizamento da presente ação, o nome do autor ainda constava do cadastro de inadimplentes, o que, in-clusive, foi motivo de recusa ao financiamento de um veículo pe-la empresa de sua esposa. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência do débito relativo a parcela de março de 2010, no valor de R\$ 215,20, e condenação da CEF no pa-gamento de indenização por danos morais. A ação foi instruída com documentos (fls. 16/29). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 32). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/50), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 57/64. Pela decisão de fl. 65, foi indeferido o depoimento pessoal requerido pela parte autora e deferido o pedido de produção de prova testemunhal e de requisição de informações junto ao SCPC. Ante o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas, a prova testemunhal restou preclusa (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se reiterasse o ofício ao SCPC, solicitando informações sobre inscrições em nome do autor (fl. 80), o que restou cumprido às fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré em relação à parcela vencida em 20 de março de 2010, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros res-ritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O autor apresentou impressão de tela do sistema informatizado da CEF, no qual consta que a parcela nº 23, vencida em 20.03.2010, foi paga em 13.05.2010 (fl. 19). A esse respeito, a própria instituição requerida, em contestação, reconhece o pagamento da mencionada prestação. Procedente, assim, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito relativo à parcela de março de 2010 do contrato de financiamento estudantil nº 24.0905.185.0003661/60. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome no órgão de restrição SCPC. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso, constata-se pelo documento de fl. 85, que em 10.05.2010 a CEF solicitou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC por dívida no valor de R\$ 215,20, vencida em 20.03.2010, débito esse que foi pago em 13.05.2010. Entretanto, a exclusão de tal registro se deu apenas em 13.03.2012, o que de fato demonstra a negligência da ré em proceder à baixa do nome do autor perante o órgão de proteção ao crédito. Aduz o autor que tal restrição acarretou no indeferimento do pedido de financiamento de veículo automotor solicitado pela empresa de sua esposa, o que, todavia, não restou provido. Aliás, não é verossímil que a restrição existente em nome do autor seja hábil ao indeferimento de financiamento solicitado por pessoa jurídica da qual não faça parte. De qualquer forma, em que pese tenha havido, como dito, conduta negligente por parte da ré, pelo fato de não ter providenciado, de imediato, a exclusão do nome do autor pelo débito vencido em 20.03.2010 assim que esse débito foi pago (13.05.2010), tendo a negativação permanecido até 13.03.2012, não há a configuração de qualquer ato que seja potencialmente lesivo à honra do autor ou que tenha causado sentimento de vergonha, humilhação ou constrangimento, que enseje reparação pecuniária. Deveras, o dano moral que o ordenamento jurídico pátrio visa coibir não pode ser confundido com aborrecimentos que, embora decorrentes, é verdade, da incúria de outrem, não atingem a esfera moral do indivíduo. Conforme se depreende do documento de fl. 85, o autor já teve seu nome incluído no cadastro do SCPC em várias outras circunstâncias. Verifica-se, ainda, que quando quitou a parcela vencida em 20.03.2010, encontrava-se inadimplente para com a prestação vencida em 20.04.2010, a qual somente foi paga em 08.07.2010, de modo que seria legal a inclusão de seu nome, no entanto, no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito. Assim é que, estando o autor com parcelas de contrato de financiamento em atraso, não há que se falar em surpresa com a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao contrário. A parte autora era plenamente conhecedora da possibilidade de negativação, por ser contumaz no pagamento com atraso das prestações do contrato de financiamento estudantil. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 19/20 que, com exceção de três prestações, todas as outras foram pagas com atraso superior a 15 dias, sendo que em algumas ocasiões o autor ficou em mora por mais de três meses. Em outras palavras, o requerente não comprovou ofensa nem abalo em sua reputação, de maneira que improcede o pedido de indenização por dano - o qual não foi comprovado - sob pena de enriquecimento sem justa causa. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAIS DE UM APONTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO JÁ APRECIADO. 1. Não ficou demonstrada durante a instrução processual o abalo moral de-corrente da manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, até porque no mesmo período contava nesse mesmo cadastro com outro apontamento por inadimplência. 2. A Jurisprudência tem considerado que efetivamente o protesto ou anotação indevida, bem como a manutenção desses registros além do tempo admitido, geram indenização por dano moral; por outro lado, para que assim se conclua deve existir a efetiva potencialidade de dano própria desses apontamentos, não servindo para tanto a inclusão desses apontamentos om-breados com diversos outros que igualmente produzem o mesmo efeito in-desejado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 975902; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito relativo à parcela vencida em 20 de março de 2010 do contrato nº 24.0905.185.0003661/60. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas. P. R. I.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 88/96: ciência à parte autora. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove sua alegação de que teve o nome inserido no rol de maus pagadores por inadimplência do empréstimo contratado junto à CEF. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 178/179. Intime-se.

0003201-10.2012.403.6127 - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia do contrato de abertura da conta de poupança 00008082-3 e eventuais aditivos, eis que apresentado apenas o cartão de autógrafos, bem como extrato da referida conta desde janeiro de 2011, a fim de se verificar a alegada ausência de movimentação. Outrossim, esclareça a data de validade do cartão disponibilizado ao cliente por ocasião da abertura da conta (fl. 64). Intime-se.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte autora, alegando contradição e omissão, inter-pôs embargos de declaração (fls. 86/94) em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de correção da conta do FGTS em março de 1990 (fls. 82/83). Alega que a sentença reconheceu que não foi provado o pagamento administrativo e que o período não se encontra abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001, de maneira que não houve a regular quitação. Também aduz que o entendimento jurisprudencial citado na sentença encontra-se superado. Relatado, fundamentado e decido. A sentença, de modo fundamentado, julgou a ação, não se verificando os vícios apontados. É entendimento assente que o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa dentro dos marcos postos pela controvérsia em exame, como ocorreu na espécie. Ademais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra o julgado deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos. P. R. I.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000363-60.2013.403.6127 - ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES TRANSFORMADORES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 57/59: indefiro os pedidos de reconsideração quanto ao valor da causa e de reapreciação da

antecipação dos efeitos da tutela. Nas demandas declaratórias, o valor da causa cor-responde ao benefício pleiteado, aqui plenamente identificado (suspender a exigibilidade de débitos tributários no importe de R\$ 972.017,50). Acerca da antecipação da tutela, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar a decisão, devidamente fundamentada, que apreciou o tema (fl. 48). Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora readequar o valor da causa e recolher a diferença das custas. Intime-se.

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL (SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001241-82.2013.403.6127 - VITOR RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. e Cumpra-se.

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como recolha as custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int e Cumpra-se

0001256-51.2013.403.6127 - OLGA MARIA PINTO RODRIGUES X JULIANA FATIMA RODRIGUES X GISELA APARECIDA RODRIGUES (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. O contrato de mútuo firmado pelas partes prevê a manutenção de seguro (clausula 23ª - fl. 42), o que foi repetido em seus aditivos (clausulas 12ª - fl. 48 e 8ª - fls. 54 e 59). Como deliberado em audiência (fl. 213), o mutuário Darcy Marcilli faleceu em 14.12.2010 (fl. 217) e a ENGEA informou que orientou a embargante Benedita a dar entrada no processo de sinistro por morte (fls. 224 e 233). Contudo, não há notícia nos autos de eventual requerimento do aludido processo e seu deslinde. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a embargante, principal interessada, esclarecer tais questões, informando documentalmente se deu entrada no processo de seguro pela morte do marido e mutuário Darcy, bem como se houve a renegociação da dívida, como estabelecido em audiência. Intimem-se.

0000590-21.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Aurélio Projetos e Desenhos S/S Ltda, Aurélio Jesus Haz Prado e Vera Lucia Matavelli Prado em face da Caixa Econômica Federal para redução do valor da execução. A parte embargante defende, em suma, a existência de excesso, dada a incidência de juros capitalizados mensalmente cumulados com comissão de permanência e outros encargos. Recebidos os embargos (fl. 33), a Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 35/44). Realizou-se audiência, mas não houve composição (fl. 56). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 56), a parte embargante não apresentou quesitos e assistente técnico (fl. 63), nem se manifestou sobre a proposta de hono-

rários apresentada pelo perito (fl. 72) e, intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fl. 73), quedou-se inerte (fl. 73 verso).Relatado, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Não identifico nulidade no contrato que teve a anu-ência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacio-nal, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203)O sistema price, por si só, não acarreta a capi-talização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corri-gida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 06.07.2009 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de fa-lar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de-vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o con-trato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 10 - fl. 10), mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 15).Desta forma, correto que a dívida sujeite à comis-são de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execu-ção (11.05.2010), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédi-to.Issso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento de honorá-rios advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Prossiga-se com a execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC.Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 07/15 daqueles para estes.P.R.I.

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado pela embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para a comprovação do depósito, à ordem do Juízo, do valor referente à perícia contábil, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme fl. 77, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, há de se prosseguir com a presente demanda.Assim, preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que

recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000011-73.2011.403.6127 - ALINE MARQUES DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA(SP214788 - ELIANA APARECIDA DE LIMA E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO)

Fl. 177: defiro. Arbitro os honorários da i. defensora dativa, Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 167.694, no valor máximo previsto pelo C. Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007), qual seja, R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Expeça-se o necessário. Após, com notícia do efetivo pagamento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3) - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0000456-23.2013.403.6127, conforme cópias de fls. 235/236, prossiga-se com o cumprimento da execução de sentença, citando-se o CREA-SP nos termos do art. 730, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 220/221. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Municipalidade para regularização de sua representação processual, haja vista a renúncia do i. causídico, Dr. Márcio O. Mengali. No mais, diante da concordância do Município acerca dos valores executados nos presentes autos, conforme verifica-se à fl. 196, expeça-se o competente RPV. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5821

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Face a informação de fl. 128, aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra-se.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Face a informação retro, aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra-se

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Fls. 34 - Expeça-se carta precatória para fins do despacho de fls. 33. Ficam, desde já, autorizados o desentranhamento e a entrega dos comprovantes de fls. 35/39 ao patrono da parte autora, mediante substituição por cópias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-79.2005.403.6127 (2005.61.27.000742-7) - DANIELA BICALHO NICOLAS ME(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Face a informação retro, guarde-se o retorno da carta precatória.Cumpra-se

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 251/257 e 262/266, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fl. 225: Defiro. Homologo, para que produza os efeitos necessários, a renúncia do INEP. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/221. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001907-20.2012.403.6127 - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifique o FNDE as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002146-24.2012.403.6127 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da(o) INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002926-61.2012.403.6127 - NELO PISANI JUNIOR(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Trata-se de ação ordinária proposta por NELO PISANI JUNIOR, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos morais, em virtude do extravio de correspondência.Diz, em síntese, que em 16 de junho de 2011, contratou serviço de envio de pacote denominado SEDEX a fim de encaminhar a carteira de trabalho bem como os carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias de Álvaro Conceição dos Santos, destinatário da correspondência. Informa que a correspondência foi extraviada e até o ajuizamento da presente ação os documentos não haviam sido recuperados, o que lhe causou sérios aborrecimentos. Requer, assim, indenização por danos morais no montante de R\$ 8.750,00, corresponde a quinhentas vezes o valor pago pela postagem (R\$ 17,50).Instrui a ação com documentos de fls. 24/28.Custas recolhidas (fls. 29/30).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/60), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de ilicitude, pois a

encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada, aduzindo que não podem os Correios se responsabilizar além do que determina da legislação postal. Esclarece que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor e que, no caso de extravio, a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexo causal entre eventuais danos e suposto ato culposo da ré, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. A ECT requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 77), enquanto o autor não se manifestou sobre a produção de outras provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Em sua contestação, a ECT defende a falta de interesse de agir do autor, pois este já teve disponibilizada a retratação financeira prevista em lei postal, não restando qualquer valor remanescente a ser indenizado. O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. O autor pleiteia indenização por danos morais em aspecto mais amplo do que a simples reparação dada, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Assim, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que carteira de trabalho e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de Álvaro Conceição dos Santos. Pois bem. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada pelo autor. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que disponibilizou a indenização cabível a tempo. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que, por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na

ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados desde a data do dano, 16 de junho de 2011, conforme Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000036-18.2013.403.6127 - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000285-66.2013.403.6127 - ESTACIO ALVES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000333-25.2013.403.6127 - MARCIA ELISA PAVIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Eli-as Pavin em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipa-ção dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui dois empréstimos junto à CEF e autorizou, para pagamento, o débito em conta. Contudo, a CEF parou de enviar aviso de débito com os valores das prestações, do que discorda e gerou a negativação a seu nome. Deferida a gratuidade (fl. 77), a CEF defendeu a incorrência de dano moral, pois a autora tem acesso aos dados dos contratos e é sua obrigação manter saldo para pagamento dos empréstimos (fls. 83/100). Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro o alegado direito da autora. Pela sua narrativa e pelos documentos que instruem o feito sabe ela que possui dois empréstimos de dinheiro e que é de sua incumbência manter saldo positivo para a quitação das prestações. Informações sobre os contratos, como valores das prestações, são acessíveis nos extratos da conta. Em suma, neste exame sumário, não foram apresentados elementos justificadores da contumaz inadimplência que, verificada, gera a restrição, também mensalmente levantada (fls. 73//74). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cinco dias para as partes requererem provas, esclarecendo a pertinência e o ponto que se pretende elucidar. Intimem-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Fl. 157 - Defiro o pedido formulado pelo IBAMA, dando-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000589-65.2013.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0000656-30.2013.403.6127 - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000657-15.2013.403.6127 - CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000658-97.2013.403.6127 - MONICA APARECIDA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito de Paula Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tânia Mallet Maia em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que possui empréstimo junto à CEF e autorizou, para pagamento, o débito em sua conta mantida junto à requerida, contudo, teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois teve negado, no comércio local, pedido de compra a prazo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Os demonstrativos de proventos, referentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro e março de 2013, relevam que são descontados valores para pagamentos de empréstimos consignados (fls. 17/19), mas também foram emitidas, pela CEF, cartas de cobrança, inclusive em março de 2013 (fls. 21/22 e 24), além de constar a restrição em dezembro de 2012 e fevereiro de 2013 (fls. 25 e 27). Havendo autorização para débito em conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Modesto em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar negativação a seu nome. Alega que firmou contrato de mútuo habitacional e já pagou 288 prestações, discordando da existência de saldo devedor e de sua forma de composição, além da cobrança. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova inequívoca, neste exame sumário, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos ou que tenham sido descumpridas cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento entre as partes. A alegação de aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do mutuário, pois os valores cobrados, se pagos, poderão ser objeto, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, de restituição ou de abatimento do saldo devedor. Por fim, não há prova de que o nome do mutuário tenha sido negativado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a natureza da documentação juntada, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. RODRIGO MARIOTONI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o débito objeto do procedimento administrativo nº 10830-003266/2003-46 (CDA nº 80 1 12 002233-71). Alega, em apertada síntese, no dia 16 de agosto de 2002 foi lavrado início de ação fiscal a fim de se apurar supostas irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações atinentes ao IRPF do ano de 1998. Informa que no Termo de Início de Fiscalização constava intimação para que apresentasse os extratos bancários relativos às contas correntes que deram origem à movimentação financeira existente em seu nome bem como a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Aduz que, apesar de entender que houve ilegal quebra de seu sigilo bancário, feita sem sua autorização ou conhecimento e mesmo sem autorização judicial, apresentou laudo pericial contábil comprovando que sua movimentação bancária era decorrente da prática de atividade empresarial de factoring. Diz, ainda, que

para regularizar sua situação, requereu à Receita Federal a emissão de CNPJ para a razão social Rodrigo Mariotoni CHM Factoring Ltda, efetuou recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência da prática da mencionada atividade de fomento mercantil. Inobstante suas diligências, e sob a alegação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada, foi autuado pela Receita Federal do Brasil, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 1998, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 1.697.623,38 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Ataca tal autuação alegando, além da ilicitude da prova por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, que todos os créditos em suas contas bancárias eram, na verdade, fruto da movimentação financeira decorrente da atividade de factoring, tendo o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastado parte do lançamento referente aos depósitos comprovados pelas denominadas francesinhas, reconhecendo, assim, a atividade exercida pelo autor. Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10830003266/2003-46 (CDA nº 80 1 12 00223371). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não se mostra patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.** 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Ainda que assim não fosse, ainda que se admitisse a aplicação do artigo 273 do CPC (norma de caráter geral) ao rito estipulado pelo artigo 38 da Lei nº 6830/80 (norma de caráter especial), ainda assim melhor sorte não resta ao autor. Vejamos. a) da alegação de ilicitude da prova Como se depreende da simples leitura dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, há, indubitavelmente, a proteção constitucional aos dados, de forma que os seus detentores devem sobre os mesmos guardar sigilo. Dados postos como sinônimo de informações (cadastro de dados equivale,

em última análise, a um cadastro de informações). Há, pois, nos termos da Constituição Federal, a proteção ao sigilo acerca das informações. Informações essas que podem ser divididas em dois grandes grupos: informações fiscais e informações bancárias (embora muitos autores qualifiquem as informações bancárias como espécie, da qual as informações fiscais seriam o gênero). Há, pois, o dever de sigilo fiscal e o dever de sigilo bancário. No caso dos autos, alega-se violação ao sigilo bancário. Por sigilo bancário entende-se a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional. (SERGIO CARLOS COVELLO in O SIGILO BANCÁRIO, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 2001, p. 86). A legislação que inicialmente regulou o sigilo das informações bancárias foi a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece os limites do sigilo devido pelas instituições financeiras: Artigo 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1. As informações e esclarecimentos ordenados pelo poder judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2. O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao poder legislativo, podendo, havendo, relevantes motivos, solicitar sejam mantidos em reserva ou sigilo. 3. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla divulgação (art. 53 da Constituição Federal e da Lei n.º 1.579, de 18.03.52) obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil. 4. Os pedidos de informação a que se referem os 2º e 3º deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5. Os agentes fiscais do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas e depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6. O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimento e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. De acordo com o disposto no 5º da norma retro citada, a prestação de informações pelos bancos teve obedecer a duas condições: a existência de processo administrativo e indispensabilidade da informação pela autoridade competente. Trata-se de um limite para as instituições financeiras e fisco e de uma garantia para o cidadão. Já o artigo 17 do mesmo diploma legal vem a trazer quais são as atividades típicas das instituições financeiras (ativas e passivas), atividades essas acolhidas pelo dever de sigilo: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Em suma, segundo a Lei n.º 4.595/64, cujos termos foram perfeitamente recepcionados pela Carta Magna de 1988, tem-se que, sob pena de violação ao sigilo bancário, não podem as instituições financeiras divulgar os dados de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. A Lei n.º 4.595/64, teve como propósito específico regular o funcionamento das instituições financeiras, contendo dispositivo expresso que lhes impunha o dever de segredo quanto às informações e serviços prestados, sem prejuízo de estatuir a possibilidade de seu afastamento, mediante requisição do Poder Judiciário ou das Comissões Parlamentares de Inquérito. Posteriormente, o artigo 8º da Lei n.º 8.021/90 derogou o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595/64 e passou a prever a possibilidade da autoridade fiscal solicitar informações sobre operações financeiras dos contribuintes, sem a necessidade da ordem judicial, desde que tivesse processo fiscal em curso e juízo de autoridade administrativa quanto aos documentos. Neste contexto se insere a Lei n.º 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF), que em seu artigo 11, 3º, estabelecia que: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (...) 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Após, sobreveio a Lei n.º 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou substancialmente o dispositivo legal acima citado, possibilitando ao fisco, entre outras coisas, o cruzamento dos dados referentes à CPMF, com as declarações relativas ao Imposto sobre a Renda. Eis a redação do artigo 1º da Lei n.º 10.174/2001: Art. 1º. O art. 11 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. (...) 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores). Por fim, entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2001, a Lei Complementar n.º 105, que revogou a Lei n.º 4595/64 e que autoriza a autoridade fiscal a quebra do sigilo bancário do contribuinte. O seu artigo 6º preceitua que: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições

financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ademais, o artigo 1º, 3º, III, da LC n.º 105/01 determina que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º, do artigo 11, da Lei n.º 9.311/96. Pois bem. No caso dos autos, a instauração de procedimento fiscal com base em dados obtidos por meio da quebra do sigilo bancário, teve como fundamento o 2º, do artigo 11, da Lei n.º 9.311/96, com as alterações imposta pela Lei n.º 10.174/2001 e o Decreto n.º 3000/99 (artigos 904, 911 e 927). De acordo com os documentos acostados aos autos, o impetrante foi instado a apresentar à Secretaria da Receita Federal documentação hábil, a comprovar a origem dos recursos disponíveis em contas bancárias mantidos junto a determinada instituição financeira, discriminada no dito documento. Não houve afronta à proporcionalidade na devassa da movimentação bancária do contribuinte, com suporte nos artigos 11º, parágrafo 3º, da Lei n.º 9311/96, com a redação ofertada pela Lei n.º 10.174/01 e arts. 1º, parágrafo 3º, III e 6º da LC n.º 105/01, uma vez que a quebra do sigilo bancário foi realizada de acordo com as regras e limites estabelecidos em Lei. Ausente, pois, a alegação de violação ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, eis que tal direito não é absoluto, dependendo da harmonização de interesses que garantam a preservação dos princípios da igualdade, da razoabilidade e da moralidade. A garantia do sigilo bancário visa a proteção dos cidadãos, contra a divulgação ao público do conteúdo de seus negócios com as instituições financeiras, mas não a proteção em face da Administração Fiscal. O conhecimento das informações financeiras dos contribuintes não frustra a garantia do sigilo bancário, uma vez que são plenamente resguardadas pela Secretaria da Receita Federal, que não divulga tais informações a terceiros, bem como apenas as utiliza para constituição de crédito tributário, quando da apuração de atividades sonegatória por parte dos contribuintes. Ademais, as alterações veiculadas pela Lei n.º 10.174/2001 e pela LC n.º 105/01, utilizadas para a obtenção de dados ultimados em períodos anteriores (no caso dos autos, ano de 1998), não vem a ferir o princípio da irretroatividade das leis, princípio albergado pelo sistema jurídico pátrio e que traz em si dupla manifestação: certeza do direito e proibição do arbítrio. Estipula que toda e qualquer lei deve afetar o futuro, nunca situações já consumadas. No caso dos autos, não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois não há nenhuma ilegalidade na circunstância de a autoridade utilizar-se dos poderes que lhe foram conferidos pela Lei n.º 10.174/01 e pela LC n.º 105/01, para a investigação de fatos ocorridos antes de sua vigência. De acordo com o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, o lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assim sendo, a retroatividade das mencionadas leis não viola nenhum preceito constitucional, uma vez que o cidadão não está protegido contra lei que amplie poderes investigatórios do fisco. b) da natureza dos créditos lançados. Alega a parte autora ter comprovado perante o fisco o exercício da atividade mercantil de fomento (factoring), o que justificaria o grande número de depósitos em suas contas bancárias - pessoa física. Teria comprovado, assim, a origem desses depósitos. Não obstante todos os seus argumentos e a farta argumentação baseada nos mesmos, prematura a afirmação de que todos os depósitos havidos em suas contas são decorrentes da atividade de factoring. Daí a necessidade de se comprovar a natureza de cada um dos depósitos. Isso porque, como se sabe, uma conta bancária admite toda a sorte de depósitos, inclusive daqueles que, não comprovada a origem, dão azo ao lançamento do tributo que se tem por omitido. Não se nega o exercício da atividade de factoring, o que se nega é a afirmação de que todos os depósitos identificados sejam decorrentes dessa atividade. Em sede administrativa, o CARF reconheceu a origem dos depósitos identificados com o histórico liquidação em cobrança e determinou a exclusão desses valores da base de cálculo do imposto lançado. Em relação aos demais, necessária, repita-se, a comprovação da origem, comprovação essa inexistente nos autos, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Face a informação retro, aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra-se

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO E SP259820 - FLÁVIO AUGUSTO MASCHIETTO)

Face a informação retro, aguarde a devolução da carta precatória.Cumpra-se

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 88, requerendo o que de direito.Int.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Face a informação retro, aguarde a devolução da carta precatória.Cumpra-se

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado às fls. 72/83.Sem prejuízo aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Int. e cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Face a informação retro, aguarde-se o retorno da carta precatória.Cumpra-se

0003422-90.2012.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS DE SISTO X LUCIANA CARVALHO DE SISTO

Face a informação retro, aguarde a devolução da carta precatória.Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

0003077-27.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FLORIANO THEOBALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, pois, mesmo tratando-se de materia de direito, há de se respeitar o princípio da ampla defesa.Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Os autores FABRÍCIO INÁCIO DOS SANTOS e EDMARA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face de LUIS FERNANDO EDUARDO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a regularização do chamado contrato de gaveta, com a conseqüente transferência do financiamento imobiliário para o primeiro réu.Em 22 de março de 2011, realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restando acordado que dentro de 30 dias, o correu Luis Fernando Eduardo compareceria perante a agência da CEF em São José do Rio Pardo munido de toda a documentação necessária para o requerimento de transferência do financiamento para seu nome, e a CEF, de posse desses documentos, se comprometeria a analisá-los e, se o caso, proceder a transferência, no prazo de 60 dias.Instadas as partes a esclarecerem ao juízo se houve ou não a transferência do financiamento, os autores dizem que esse não se efetivou ante a exigência da CEF de que o correu Luis Fernando Eduardo desistisse da ação, acabando por violar os termos do acordo - art. 146/147.A CEF esclarece que, após aprovadas a

documentação e operação, as normas internas determinam que, para assinatura da escritura particular de transferência de financiamento, necessária a desistência das ações judiciais vinculadas ao contrato, assim como o recolhimento das verbas afins às custas judiciais e honorários advocatícios - fls. 132/133. Nada obstante as reiteradas manifestações da parte autora de indignação em face do alegado não cumprimento do acordo entabulado em audiência, tem-se que não houve descumprimento de seus termos. Com efeito, ficou acordado apenas que o correu Luis Fernando Eduardo compareceria perante a agência da CEF em São José do Rio Pardo munido de toda a documentação necessária para o requerimento de transferência do financiamento para seu nome, e a CEF, de posse desses documentos, se comprometeria a analisá-los e, se o caso, procederia a transferência, no prazo de 60 dias. Em audiência, não se estabeleceu que tal transferência se daria isenta de custas ou outras despesas. Entretanto, não se pode olvidar que, sempre que agendada uma tentativa de conciliação, a CEF comparece dizendo que seus representantes não possuem margem para discussão ou capacidade para análise de documentos, de modo que os litigantes sempre são remetidos à esfera administrativa para as tratativas dos termos de acordo, posteriormente submetido a homologação judicial. Fosse o acordo firmado em audiência, os óbices apontados pela CEF seriam discutidos e decididos em juízo, com ponderações de ambos os lados e do julgador. Com isso, diante de todo o ocorrido, tenho pela necessidade de se tentar nova conciliação das partes em juízo, marcando para tanto o dia 16 de julho de 2013, às 14:00hs. Para que a mesma seja frutífera, determino ao correu Luis Fernando Eduardo que compareça munido de todos os documentos necessários à análise da possibilidade de transferência do financiamento a seu nome, bem como que a CEF já faça uma pré-avaliação dos cadastros do mesmo, já que já possuidora dos dados necessários a tanto. Intime-se

0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando as alegações das partes (da CEF de que é possível renegociação junto à agência em que firmado o contrato - fl. 184 e da parte autora de que compareceu à agência, mas não houve acordo porque existente a ação judicial - fl. 188), tenho pela necessidade de se tentar a conciliação das partes em juízo, marcando para tanto o dia 16 de julho de 2013, às 15:30hs. Para que a audiência seja frutífera, determino às partes, em especial à CEF, que compareça com os dados do contrato e efetivos poderes para eventual transação. Intimem-se.

Expediente Nº 5882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que a empresa Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Embalagens Ltda foi condenada no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (sentença de fls. 168/184, mantida pelo TRF3 - fls. 232/256, 266/271 e 297/299, com trânsito em julgado - fl. 302). Consta que a União Federal iniciou a execução da verba honorária (fls. 312/315), a empresa impugnou (fls. 320/330), a Con-tadoria do Juízo apresentou informação (fls. 338/340) e sobreveio decisão fixando o valor da execução (fl. 360). Em face, a empresa executada interpôs agravo de instrumento (fl. 365) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 383/386). Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de ativos (fl. 387), não foram encontrados saldos (fls. 392/393), tendo a União requerido o reconhecimento de que se trata de grupo econômico e a inclusão, no pólo passivo, das empresas Express Box Indústria de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Mi-naskraft Indústria de Embalagens Ltda. Defende a União a presença de indícios de que a executada integra Grupo Econômico Kraft, composto pelas aludidas empresas, apontando a relação de parentesco entre os sócios, integração das sociedades como remessa mútua de insumos, verticalização da produção da Paulispell, que passou a produzir cha-pas de papelão para destiná-las integralmente às empresas do Grupo Kraft e confusão patrimonial, com compartilhamento de infraestrutura (petição de fls. 395/406 e documentos de fls. 407/421). Relatado, fundamento e decido. A questão sobre a (in)existência de grupo econômico entre as empresas citadas pela União Federal já foi objeto de decisão nos autos do executivo fiscal n. 0000660-53.2002.403.6127, tendo es-se juízo, após ouvidas as partes mencionadas, decido que: Afasto a alegação de violação ao princípio da estabilização das relações processuais, uma vez que a lei de execuções fiscais permite o redirecionamento da execução em face de codevedores, qualidade atribuída às empresas LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT caso reconhecida a existência de grupo econômico de fato. A farta documentação constante dos autos trazem subsídios

suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULISPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BI-KRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da farta documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com esse juízo vis-lumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênias à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários: EMPRESAS _____ SÓCIOS PAULISPELL Início 20/03/59 EXPRESS BOX Início 13/11/95 LIDERKRAFT Início 07/07/97 BIKRAFT Início 13/05/05 MINASKRAFT Início 10/01/00 José Carlos Andrade Gomes Desde a constituição Até 23/12/98 José Gallardo Diaz Desde a constituição Até 20/03/96 Antonio Gallardo Diaz Desde a constituição Até 23/12/98 Fabio Gallardo Diaz Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07 Raphael Stefano Bulgareli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09 Bruno Henrico Bulgarelli Gallardo Desde 29/10/09 Julio César Pandolphi Desde a constituição De 24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituição Marcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 Desde a constituição Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que: A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529). B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade; D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa; Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minas-kraft. Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Júlio César Pandolphi ou por Marcos Valério: 1) imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6; 2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.15.00-8; 3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6; 4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00; 5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 89/96; 6) imóveis matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5. Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604 verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte

decisão:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa da-que-la executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...)7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...)13. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 em 10 de setembro de 2012).As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais.A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulispell (fls. 484verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento.De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção. Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso.Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam as diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN.É certo que a empresa executada, Paulispell, continua em atividade, que não faliu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refis da Crise). Com isso, sendo idêntica a situação vislumbrada nesses autos e diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da União Federal para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda pelo débito em nome da empresa Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda e ora em cobrança.Ao SEDI para inclusão das empresas citadas como executadas (fase de execução de título judicial).Intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o valor atualizado do débito e tantas cópias quantas necessárias para instrução dos mandados de citação das codevedoras.Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Com o cumprimento das determinações, citem-se.Intimem-se e cumpra-se.

0002418-28.2006.403.6127 (2006.61.27.002418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 601,07 (seiscentos e um reais e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 171), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003366-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000904-3)) VILMA CONCEICAO CAPRERA TONDIN X LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.A parte embargante, informando que parcelou os débitos, requereu a desistência da ação de embargos (petição diri-gida aos autos da execução - fl. 196). Embora determinado o desentranhamento (fl. 198 daqueles autos), não houve o cumprimento, acarretando no processamento desta ação.Assim, determino à Secretaria que

proceda ao desen-tranhamento da petição e documento de fls. 196/197 e juntada nestes autos. Após, intime-se a embargada para que informe a si-tuação do parcelamento, provado às fls. 192/194 da execução. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive trasladando-se có-pia desta decisão para os autos da execução.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em face da Fazenda Nacional para extinção da ação de execução, ajuizada para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.08.002766-01 e 80.6.08.002767-92. Alega que requereu ressarcimento de saldo credor do IPI e do crédito presumido do IPI relativos aos 1º e 4º Trimestre de 2001 (processos administrativos 13841.000170/2001-23 e 13841.000182/2002-39), mas o FISCO não permitiu a inclusão, com direito a crédito, dos gastos com frete, energia elétrica e combustível por não os considerar custo e insumo. Contudo, por ser empresa exportadora, entende que tem direito de ressarcir os valores relativos aos recolhimentos da COFINS que incidiram sobre referidos itens (frete, energia elétrica e combustível) e que oneram o processo produtivo. Recebidos os embargos (fl. 487), a Fazenda Nacional sustentou a legalidade da exação, alegando que a empresa apurou de forma irregular o crédito presumido do IPI, pois o frete, a energia elétrica e o combustível não poderiam ter integrado o custo e os insumos. Alegou que o frete (despesa acessória) somente integra a base de cálculo do benefício se cobrado do comprador, ou seja, se incluído no preço do produto, conforme art. 14, II e 1º, da Lei 4.502/64, o que não é o caso dos autos, pois se encontrava em documento apartado. Sobre a energia elétrica e combustível, defendeu que somente se enquadram como matéria prima ou produto intermediário se diretamente exercidos sobre o produto em fabricação, o que não teria sido provado nos autos (fls. 490/497). Acerca de provas, sobre energia elétrica e óleo combustível a embargante apresentou prova emprestada de seu processo produtivo (fls. 506/524) e, acerca do frete, foi realizada perícia contábil (fls. 996/1013), com ciência e manifestações das partes (fls. 1015/1016 e 1022). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). A empresa executada pretende o reconhecimento do direito de não se submeter à cobrança do IPI incidente sobre os descontos incondicionais, alegando que o frete, energia elétrica e combustível compõem o preço do produto final. a) DO FRETE Vê-se dos autos que a embargante incluiu nas com-pras com direito a crédito o valor do frete cobrado por trans-portadoras para transportar insumos adquiridos de fornecedores. Ao analisar o pedido administrativo de compensação, o fisco houve por bem em glosar tal valor, argumentando que o frete cobrado por transportadora para transportar os insumos ad-quiridos dos fornecedores não está incluído no preço do produto, não está no corpo da Nota Fiscal de Compra, mas sim em documento apartado, referente à prestação de serviço de transporte. O artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89, legislação de regência do IPI, estabelece: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou des-tinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimen-tos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for rea-lizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valora das matérias-primas, produtos intermedi-ários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por en-comenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no a-condicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. A despeito dos valores não constarem na Nota Fiscal de Compra, mas, sim, em documento apartado, foi realizada prova pericial para se aferir se o valor do frete foi ou não incluído no preço do produto, tendo o sr. perito (perícia contábil - fls. 996/1013) concluído que os valores gastos com transporte (frete) compuseram o custo do produto da empresa (item 2.3 - fls. 1005/1007 e item 2.6 - fls. 1010/10012). O frete integra o valor do produto quando o contri-buinte transporta a própria carga ou quando se vale de empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência (art. 15, pa-rágrafo 1º c/c parágrafo 3º da Lei 7.798/89), como no caso. Ademais, eventual irregularidade nas alterações contratuais 33 e 34 (fl. 1012) não transmuda o fato de que a em-presa Elfusa, ora embargante, é composta por três outras, que tem como sócio a pessoa física Sebastião Curimbaba (fls. 31/47), que por sua vez também é sócio da Transportadora Alcace (fls. 228/226). B) ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL Vê-se dos autos que a embargante incluiu nas com-pras com direito a crédito os valores referentes à energia elé-trica e combustíveis. Ao analisar o pedido administrativo de compensação, o fisco houve por bem em glosar tais valores, argumentando que os valores gastos com energia elétrica e combustíveis não

pode-riam ser caracterizados como matéria prima, produto intermediário e sequer como materiais de embalagem, de modo que deveriam ser excluídos da base de cálculo do benefício (crédito presumido de IPI). Isso porque se tem decidido de forma reiterada que a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) utilizados ao longo do processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto final, não se apresentam como matérias primas ou mesmo produtos intermediários para os efeitos legais do IPI, a exemplo da obtenção do crédito prêmio para fins de ressarcimento. Entretanto, a questão foi submetida à perícia (prova técnica emprestada - perícia do processo produtivo realizada nos autos n. 2006.61.27.000389-0 - fls. 506/515), tendo o expert verificado que o processo industrial básico do Embargante consiste na eletrofusão de minerais não metálicos, materiais que se caracterizam por serem termodinamicamente muito estáveis e cujo processo de fusão necessita do uso de energia elétrica para ser levado a efeito devido às altas temperaturas que precisam ser alcançadas (acima de 2.100°C). (...) O elevado diferencial de temperatura para que os dois tipos de processos possam ser desenvolvidos (2100-1539=561°C) é demonstrativo do porque a fusão de óxido de alumínio utiliza como insumo básico a energia elétrica para ser levado a termo: para este tipo específico de indústria não há processo ainda desenvolvido que prescindia de seu uso, ou seja, a energia elétrica faz parte integrante da produção do óxido de alumínio eletrofundido devido às altas temperaturas a serem atingidas. - p. 508/509. Tanto a energia elétrica como os combustíveis são necessários para o funcionamento dos fornos de alta temperatura. Da energia elétrica consumida pela empresa, em torno de 92% são utilizados na produção do óxido de alumínio, sendo o óleo combustível e o carvão mineral utilizados para a transformação do ferro-gusa. Tanto a energia elétrica como o óleo diesel (combustíveis em geral), consumidos no ciclo produtivo, provocam ação direta no produto e integram o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para obtenção do crédito presumido, como ressarcimento da COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 80.6.08.002766-01 e 80.6.08.002767-92 e extinguir a execução fiscal, autos n. 0003232-69.2008.403.6127. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art 475, II). P.R.I.

0000921-66.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-26.2011.403.6127) IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por IDR Instituto de Doenças Renais S/S em face da Fazenda Nacional para, alegando quitação da dívida, extinção da execução de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.003808-55, 80.6.11.007827-66 e 80.6.11.007828-47. Recebidos os embargos (fl. 32), a Fazenda Nacional defendeu a falta de interesse processual no que se refere à CDA n. 80.6.11.007828-47, pois requereu a extinção da execução antes da distribuição dos embargos. Quanto às demais CDAs, sustentou que, por conta de pagamento, ambas foram objeto de pedido administrativo de revisão em 11/2011, mas sem integral quitação (fls. 34/36). Sobre provas, a embargante não se manifestou (fl. 84 verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 86). Relatado, fundamento e decido. Em 21.03.2013 a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução quanto à CDA n. 80.6.11.007828-47, o que foi homologado por sentença (fls. 22 e 30 da execução). Por isso, ocorreu a perda superveniente de parte do objeto destes embargos. Quanto aos demais títulos (80.2.11.003808-55 e 80.6.11.007827-66) os embargos improcedem. Ambos foram objeto de revisão administrativa, com redução dos valores pelos pagamentos parciais (fls. 82/83), o que não provoca nulidade da execução, mas apenas o abatimento dos valores pagos e o prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente, como no caso. Por fim, à embargante foi concedido prazo para provas suas alegações (dívida quitada depois da citação), mas que-dou-se inerte, como relatado, não se desincumbindo de ônus processual que lhe competia (CPC, art. 333, II). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (incidência do Decreto-Lei 1025/69 - Súmula 168/TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fls. 22 e 30 daquela para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002075-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição, ao argumento de que a empresa aderiu a parcelamento no âmbito do REFIS em 17.03.2000, com consolidação da conta em 26.04.2001 e rescisão em 01.08.2005 (fls. 369/370). Contudo, não apresenta documentos e não pede provas (fl. 379 verso). A parte embargante requer a produção de prova testemunhal para demonstrar que a empresa encontra-se ativa e auferindo renda (fl. 377). Relatado, fundamento e decido. Indefiro o pedido da parte embargante. As questões tratadas nos

autos não se provam por testemunhas. Contudo, concedo o prazo de 30 dias para as partes apresentarem documentos comprobatórios de suas alegações, a saber: a) a parte embargante deve trazer os balancetes contábeis, atuais, e a ficha de inscrição perante a JUCESP, demonstrando, assim, que se encontra ativa e auferir renda, ou os documentos que entender pertinentes ao seu desiderato. b) a embargada deve apresentar os documentos relacionados ao aduzido parcelamento (REFIS), deferido e rescindido, como alega. Após, se juntados os documentos, abra-se vista às partes para manifestação em 05 dias e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001410-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)) JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) CLARA FRANCISCA KUHL DUARTE (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000763-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda, em que Roberto Pinotti, terceiro, requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 6.326 porque arrematou o bem nos autos do processo falimentar n. 204/299 (fls. 495/497). Ouvida, a Fazenda Nacional discordou porque a penhora foi realizada antes de decretada a falência da empresa (fl. 509). Relatado, fundamento e decidido. A presente ação de execução fiscal foi distribuída em 29.10.1998 (fl. 02), a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 6.326 realizada em 07.07.2006 (fl. 334) e registrada no CRI em 03.03.2008 (fl. 445). A falência da empresa foi decretada em 15.02.2007 (fl. 446). Extraí-se, portanto, que a tanto o ajuizamento da execução fiscal como a constrição ocorreram antes da quebra da empresa. Como não há suspensão da execução fiscal por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80), havendo penhora na execução fiscal, antes da decretação de falência do devedor, como no caso, o resultado do praxeamento deve ser destinado primeiramente ao crédito fiscal e depois ao processo falimentar, aí incluindo o crédito trabalhista. Isso posto, rejeito o pedido do terceiro, Roberto Pinotti (fl. 495/497). Oficie-se ao Juízo Falimentar, instruindo com cópia de fls. 02, 334 e 445. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da penhora no rosto dos autos, na pessoa da administradora judicial, como requerido e informado à fl. 493. Intimem-se e cumpra-se.

0000897-87.2002.403.6127 (2002.61.27.000897-2) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1) - INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X RICARDO AVELAR SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente acerca de fl. 253/270. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Doces Alegre Ltda, Silvério Deluca e Jose Alberto Nalli para receber valores representados pelas certidões da dívida ativa 35.645.647-1, 35.645.648-0, 35.646.469-5 e 35.646.470-9.Os executados, pessoas físicas, apresentaram exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução ao argumento de que são parte ilegítima (fls. 231/241).A Fazenda Nacional discordou porque os créditos foram constituídos por lançamentos de ofício, por auto de infração, já que os diretores da empresa sonegaram informações e deixaram de exibir livros relacionados às contribuições (fls. 270/271).O executado Jose Alberto Nalli defendeu, ainda, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 21.008 (fls. 254/258), com o que concordou a exequente (fl. 270 verso).Relatado, fundamento e decidido.Improcede a alegação de ilegitimidade passiva.As CDAs que embasam a execução fiscal permitem a ferir que os créditos foram constituídos mediante lançamento de ofício (auto de infração e NFLD). Por não se tratar de mera inadimplência fiscal, mas de prática, pelos sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, mediante omissão de informação e prestação falsa, destinadas a suprimir ou reduzir tributo, devem os sócios administradores responder pela infração e suportarem o redirecionamento da execução fiscal.No mais, embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência (fls. 245/249) não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores.Issso posto rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando a anuência da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 21.008.Prossiga-se com a execução, designando-se, oportunamente, datas para leilões dos demais bens conscritos.Intimem-se.

0002874-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIO DE FRUTAS CASCAVEL LTDA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA X MARIA CANDIDO DA SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Frutas Cascavel Ltda, Laudelino Pereira da Silva e Maria Candido da Silva para receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.04.025404-01.A empresa não foi encontrada para citação (fls. 18/19, 26/27, 41 e 117), seus sócios incluídos no pólo passivo (fl. 119) e citados (fls. 138/139), mas não se manifestaram (fl. 140) e nem foram encontrados bens para penhora (fl. 156 verso).Foi deferido o bloqueio de ativos, via Bacenjud (fls. 160 e 196), porém não encontrados valores em nome dos executados (fls. 165/167 e 201/203) e em 18.05.2012 determinada a indisponibilidade de bens dos executados (fl. 207).A exequente defendeu a ocorrência de fraude à execução, pois os executados Laudelino e Maria Candido teriam alienado imóveis depois da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 280/281).Relatado, fundamento e decidido.Não assiste razão à exequente. O débito foi inscrito em dívida ativa em 13.08.2004 (fl. 03) e não de 12.02.1997 a 10.10.2001 como alegou a Fazenda Nacional (fl. 281).Desta forma, a alienação dos imóveis em 17.02.2003 (fls. 274/277 verso) não configura fraude à execução (art. 593, II, do CPC e art. 185 do CTN).Issso posto, rejeito o pedido da exequente.Proseguindo com a execução, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000148-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA

Vistos, etc.Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio (fls. 292/294), defiro o pedido da exequente (fls. 283 e 296) de penhora sobre os direitos de usufruto do executado Antonio Flavio, citado nos autos (fl. 182 verso), quando aos bens descritos à fl. 283.Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0000452-20.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que deposite o valor indicado pela exequente a fl. 137, conforme manifestação de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000812-52.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Serta do Brasil Indústria e Comércio Ltda para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 39.494.088-1, 39.494.089-0, 39.799.748-5 e 39.799.749-3.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução pela prescrição e parcelamento de duas CDAs (fls. 142/153). A exequente discordou por se

tratar de tributo declarado e não pago e parcelado depois do ajuizamento da execução (fl. 186).Relatado, fundamento e decidido.A empresa parcelou os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 39.494.088-1 e 39.799.749-3, como informado pela Fazenda Nacional (fl. 120) e demonstrado pelos documentos de fls. 154/167. Contudo, o fez em 25.07.2012 (fl. 154), depois de citada nesta ação de execução (fl. 37). Por isso, não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão no que se refere aos títulos objeto do parcelamento, que se encontram com a exigibilidade suspensa. Apenas.No mais, embora alegue, a executada não fundamentou e nem apresentou elementos sobre a prescrição, não sendo possível a aferição neste incidente à mútua de informações como a suspensão em decorrência de procedimentos administrativos (impugnações, parcelamentos, compensação, etc).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Determino, todavia, a suspensão da execução no que se refere às CDAs 39.494.088-1 e 39.799.749-3.Prossiga-se em relação às demais (39.494.089-0 e 39.799.748-5).Considerando a confirmação dos depósitos judiciais (fls. 168/183), cumpra-se a determinação de fl. 122, expedindo-se mandado de reforço de penhora.Intimem-se.

0002324-70.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, conclusos.

0000727-32.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE PARAFUSOS TEM TEM LTDA - ME(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Casa de Parafusos Tem Tem Ltda - ME para receber R\$ 24.264,30, valores inscritos em dívida ativa sob os números 40.867.849-6 e 40.867.850-0.Citada (fl. 22), a empresa informou que parcelou o débito antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção da execução e exclusão de seu nome do CADIN (fls. 23/25). Intimada, a exequente requereu a desistência da execução, sem condenação em honorários porque emitiu a inicial antes do parcelamento (fl. 40).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à execução. O fato de a Fazenda Nacional emitir a inicial, expressão por ela usada, não a exime da responsabilidade de indevidamente ajuizar ação de execução de débito parcelado e de incluir o nome da empresa no CADIN (fls. 36/37). Ademais, a empresa teve gastos, como o de contatar advogado para demonstrar a realidade dos fatos, a de que antes do ajuizamento da ação havia parcelado a dívida.P.R.I.

Expediente Nº 5894

EXECUCAO FISCAL

0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA

Vistos em Inspeção.1- Publique-se a decisão de fl. 175 e intime-se a parte executada, expedindo-se o necessário.2- Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da fraude à execução, nos moldes da decisão de fl. 175.3- Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento de penhora sobre os imóveis indicados à fl. 177. Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 706. Oficie-se ao E. Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Cumpra-se. Fl. 706: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 650 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória ao Juízo estadual de Itapira para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 106). Cumpra-se. Intime-se.

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, autos lá distribuídos sob nº 0001258-24.2013.403.6126, do dia 25 de julho 2013, às 14:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: vistos.Considerando o que dos autos consta, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.No mesmo prazo e oportunidade deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, esclarecendo as petições protocoladas na Justiça Comum Estadual e remetidas a este Juízo Federal (Fls. 89/93 e 94/97).Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 73/ss.: indefiro.A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica e deve ser por ele produzida.Sendo assim, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes já determinados às fls. 70/70-vº, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Incabível a produção da prova pericial, requerida na exordial, para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se

necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 213/ss., a saber: Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda. e Açúcar e Alcool Oswaldo R. Mendonça Ltda., para que, respectivamente, apresentem os documentos informados pelo autor nos itens C e D constantes das fls. 216 dos autos em epígrafe.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo,

tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005029-76.2010.403.6138 - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 99/100: vistos. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Indefiro, ainda, a produção de prova oral, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental. Além disso, se houve violação a direito da personalidade, o dano moral seria in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria negativação junto aos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Primeiramente esclareço que os pedidos de provas efetuados pela Caixa Seguradora S/A e pelo autor respectivamente às fls. 95 e 105 não merecem acolhida eis que impertinentes e nada influenciarão no deslinde da causa. Não obstante, determino que as requeridas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, apresentem ao Juízo cópia do contrato objeto da demanda, bem como da documentação que deu origem à abertura deste ou esclareçam a impossibilidade de o fazê-lo. Após, com o documento nos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em ato contínuo e com o decurso do prazo supra, faculto às requeridas de igual forma a apresentação de Memoriais, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela CEF. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia da parte requerida quanto à documentação requerida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005447-77.2011.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem

como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de provas veiculado pelo autor. Senão, vejamos. Os fatos já estão devidamente comprovados nos autos, entendendo este juízo desnecessária realização da prova oral requerida pelo autor. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial em razão da prescindibilidade de conhecimento técnico para se aferir o tempo de serviço/contribuição. Ademais, qualquer benefício previdenciário (à exceção do salário-família) não tem valor menor que o salário mínimo, de modo que não há irredutibilidade. Sendo assim, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais, em prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006432-46.2011.403.6138 - SEBASTIANA BONO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclareça o Juízo acerca da alegação preliminar do INSS (fls. 22/23), apresentando, na mesma oportunidade, cópia das iniciais, decisões e respectivo trânsito em julgado das ações ali reportadas. Após, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234: vistos. Não há necessidade de conhecimento técnico para saber o montante da dívida. Ademais, as planilhas juntadas pelo autor são documentos unilaterais. Eventual perícia seria feita na escrituração contábil. Ainda assim não se mostra necessária a perícia, principalmente em razão do frágil fundamento da inobservância da capacidade contributiva. De qualquer modo, o parcelamento da Lei nº 11.941/09 não observa a condição pessoal do contribuinte no cálculo das parcelas, tão somente o valor do débito e o número de parcelas. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida e declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais em forma de Memoriais, em prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelos autores. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo

empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica.Indefiro, ainda, o depoimento pessoal da autora por falta de amparo legal. Referido ato é prova do réu ou do Juízo.Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código

de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).Outrossim, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das demais provas requeridas às fls. 60.Não obstante, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

... intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela correquerida Maria Helena, seguida pelo INSS.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000224-12.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO BERNARDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE SOUZA MURRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela correquerida Janaina de Souza Murra, seguida pelo INSS.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Por fim, concedo à correquerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Publique-se e cumpra-se.

0000280-45.2012.403.6138 - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000320-27.2012.403.6138 - VALDEMAR FERREIRA NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Isto posto, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Sem prejuízo, Informe o INSS através de sua agência em Barretos, no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir.Sem prejuízo, requirite-se, ainda,

junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Sem prejuízo, Informe o INSS através de sua agência em Barretos, no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001270-36.2012.403.6138 - ELIANE GONCALVES REZENDE DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.

0001287-72.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: vistos.A questão discutida nos autos diz respeito à existência de crédito de IPI em produtos recebidos graciosamente, para fins de aplicação ou não do Princípio da não cumulatividade, de modo que pouco importa se trata ou não de insumo (incorporado ao produto final).Assim, mostra-se dispensável a prova pericial de que houve incorporação ao produto final, razão pela qual a indefiro.Não obstante, requirite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (princiando pelo autor), oportunidade em que fica facultado às mesmas a apresentação de alegações finais em forma de Memoriais.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as

deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001879-19.2012.403.6138 - NAIARA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ATAÍDIA FERREIRA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Por fim, sem prejuízo da determinação anterior, deverá a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade supra concedidos, carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante a certidão de fls. 167, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002006-54.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS LORENSETTI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002079-26.2012.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002108-76.2012.403.6138 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002197-02.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Isto posto, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002248-13.2012.403.6138 - EDVALDO DOS SANTOS(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002312-23.2012.403.6138 - ROSANA APARECIDA MENDONCA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 62, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002335-66.2012.403.6138 - LEONIZIA MAURICIO DE MELO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002488-02.2012.403.6138 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002515-82.2012.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002628-36.2012.403.6138 - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002635-28.2012.403.6138 - ABADIA DE JESUS CARLETO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... no mesmo prazo especifique a ré, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002773-92.2012.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002775-62.2012.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOUVEIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(DECISÃO PUBLICADA EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 271)Vistos. Oficie-se à Municipalidade de Jaborandi, conforme solicitado pelo autor às fls. 209, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias de todos os documentos atinentes ao processo licitatório que especifica, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Outrossim, indefiro o pedido constante do item b (Fls. 209), pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Entretanto, concede ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do processo administrativo que elenca (A-340001/2002). Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial efetuado pela autora, eis que impertinente. Por fim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Agosto de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Sendo assim, intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas pelas mesmas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se. (decisão publicada anteriormente com equívoco)

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende o requerente, em apertada síntese e na condição de sucessora de Aparecido Marcondes de Souza, o pagamento do seguro de acidentes pessoais contratados com esta. Citada, a CEF contestou o feito alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que o seguro foi avençado com a Caixa Seguradora S/A, denunciando a mesma à lide. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Na decisão de fls. 32 foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora na demanda que, citada, apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 47/77), onde defendeu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Instadas a especificarem as provas a produzir (fls. 79), o autor pugnou pela produção de prova oral e pericial e as requeridas nada pleitearam. Brevemente relatados, DECIDO: Tendo em vista a consolidação da jurisprudência no sentido que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nos feitos em que se discute cláusula contratual em contrato de seguro por envolver apenas a discussão entre seguradora e segurado, acolho a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, primeira requerida. Nesse sentido: RESP 1091363, Segunda Seção do STJ, Relator Carlos Fernando Mathias, publicado NO DJE DE 25/05/2009. Ao que se vê, figura no pólo passivo da demanda apenas a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional, de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Segunda Seção, CC 46309, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, página 184.) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da

Justiça Federal.2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC).3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.4. Apelação prejudicada.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos, para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao empregador.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos 97.03.073667-0, onde se discute a aposentadoria por invalidez de Anália Cecília de Lima Balbino. Com a notícia, tornem os autos conclusos. Int.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora e a correquerida Maria Aparecida de Souza para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por RODRIGO GERALDO EIRAS e LETÍCIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando, em apertada síntese, a revisão integral da relação contratual firmada com a ré, nos termos que especifica+ Deferindo os benefícios da justiça gratuita, este Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a Sentença. Citada, a CEF contestou o feito, sem apresentar preliminares, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 72/88). Réplica às fls. 92/93, oportunidade em que o autor requereu autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 95 em decisão que entendeu que o depósito deve ser efetuado no valor integral da parcela e não conforme pedido autoral. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo interposto pelo autor (fls. 99/103). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97) e o autor pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 98). É o relato do essencial. Decido. Defiro a realização de prova pericial, necessária ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio a Perita Judicial, Sra. ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, CONTADORA, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Flora Pietrolongo Zaccaro, 235. Nesse sentido, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007 do CJF, que serão efetuados após

o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Escoado tal prazo, intime-se a expert, que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos é incumbência quer lhes toca e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Alegações Finais em forma de Memoriais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já decidido anteriormente, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência até a audiência abaixo designada, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para

demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. À Serventia, para desentranhamento da petição de fls. 83/84, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-a à disposição de seu subscritor em pasta própria, a fim de se evitar tumulto processual uma vez que os autos ainda não foram sequer sentenciados. Outrossim, considerando a manifestação sobre o laudo já acostada às fls. 61 e tendo em vista que a contestação da parte requerida não apresentou preliminares, exclua-se a Informação de Secretaria de fls. 82 do Sistema Processual eletrônico. Publique-se e cumpra-se, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento constante da contestação será analisado pelo Juízo.

0002384-10.2012.403.6138 - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 129 dos autos, eis que impertinentes. Senão, vejamos. A produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Da mesma forma, indefiro a prova oral, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental. Outrossim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Por fim, não obstante entender que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo, intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na conciliação (art. 125, IV do CPC), conforme pedido do autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 26/28. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/28, precisamente da fl. 28, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o dia 21 de junho de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição

de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 19/05/2012, cessando apenas em 04/05/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora VALENIR DE SOUZA ARAUJO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VALENIR DE SOUZA ARAUJO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/28. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/28. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002645-72.2012.403.6138 - CLEONICE PEREIRA DE SOUSA MARIANO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002685-54.2012.403.6138 - MILTON MOREIRA (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Diante da aparente contradição entre a declaração de MIRIAM MOREIRA, filha do autor, segundo a qual jamais ajuizara ação de alimentos contra seu genitor (fl. 21) e a informação de que a declarante propôs contra o autor ação alimentícia como notícia a Certidão de fl. 19, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Serventia do Juízo que oficie à 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Barretos, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da ação de alimentos, autos nº 066.01.2004.002107, distribuída naquela Serventia em 17/03/2004. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 53/62. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 53/62, precisamente da fl. 57, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 28/05/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições

à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NEIDE FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NEIDE FERREIRA DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/62. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/62. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002758-26.2012.403.6138 - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 35/42. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 35/42, precisamente da fl. 40, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora deve ser fixada na data do laudo médico-pericial, qual seja, 06/03/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo para a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA IGNEZ FURLANETTI SOUSA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA IGNEZ FURLANETTI SOUSA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício

(DIB): 06 de março de 2013 (data do laudo)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000070-57.2013.403.6138 - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/51.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 38/51, precisamente da fl. 45, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 23/11/2009.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, o qual encerrou-se apenas em 02/2010.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOSEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Data de início do benefício (DIB): 23/11/2009 (data do início da incapacidade)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/51.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/51. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/50. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/50, precisamente da fl. 45, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 04/05/2011 (fls. 21/23). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA, o qual encerrou-se apenas em 06/2011. Ademais, passou a receber o benefício de auxílio-doença em 14/05/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SIDNEI APARECIDO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SIDNEI APARECIDO DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 35/45. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 35/45, precisamente da fl. 41, a autora está acometida de patologia que

a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 16/05/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurador, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, o qual encerrou-se apenas em 06/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora CAROLINA MARCELINO DE JESUS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CAROLINA MARCELINO DE JESUS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Data de início do benefício (DIB): 16/05/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/45. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/45. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/37, precisamente da fl. 35, o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, enfisema, cervicalgia, lumbago com ciática e artrose não especificada, doenças que o incapacitam para atividade laborativa. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 39/52) conclui no sentido de que não há renda familiar, o que confirma a miserabilidade do autor. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora AMILTON GOMES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: AMILTON GOMES DA SILVA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: -----
-----Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Data de início do benefício (DIB): 18/04/2013 (data do laudo médico-pericial) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal

atual: Um salário mínimoComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 39/52.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 32/37 e 39/52. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000267-12.2013.403.6138 - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 71/78.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 71/78, precisamente da fl. 77, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, deve ser considerada como tal a data do laudo médico-pericial, qual seja, 15/04/2013, pois foi somente a partir dessa data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora VANIA DA ROCHA MINUNCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: VANIA DA ROCHA MINUNCIOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 15/04/2013 (data do laudo médico-pericial)Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 71/78.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 71/78. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000724-44.2013.403.6138 - MIRIAN DIAS DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, é necessário que estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a ocorrência de parto / adoção / aborto permitido por lei e a comprovação da qualidade de segurada. Quanto à carência, somente é necessária nos casos de segurada especial e contribuinte individual. **I) DO PARTO, ABORTO OU ADOÇÃO** Conforme

demonstram as certidões (fls. 13/14), houve o nascimento dos filhos da autora no dia 16/12/2012, com o que resta cumprido o primeiro requisito (maternidade). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão do salário-maternidade, a autora está dispensada, pois, durante a sua gestação ela estava vinculada à Previdência Social como segurada empregada, e conforme aduz art. 26, VI da Lei n 8.123/91, a concessão do salário-maternidade às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregada doméstica independe de carência. III) DA QUALIDADE DE SEGURADA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a autora, na data em que havia preenchido todos os requisitos para o benefício almejado (16/12/2012 - nascimento dos filhos), ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 15. Insta salientar que o indeferimento com base na diferenciação estabelecida no Decreto nº 6.211/2007 é ilegal, tendo em vista que o modo em que a empregada foi dispensada não importa para a concessão do benefício, e ao estipular tal fato enseja contrariedade ao preconizado no art. 7º, VVIII da Constituição Federal. Neste sentido, recentemente, 28/01/2013, ao julgar o AI 00263533820124030000, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou, por unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifo nosso) Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, se trata de verba de caráter nitidamente alimentar, havendo ainda, no âmbito da cognição sumária, a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora MIRIAN DIAS OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MIRIAN DIAS OLIVEIRA Espécie do benefício: Salário-maternidade Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Data da cessação do benefício (DCB): 120 (cento e vinte) dias Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária. Registre-se, intemem-se e

cumpra-se.

0000763-41.2013.403.6138 - ADOLFO ALVES GARCIA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo qual benefício é objeto da demanda, uma vez que o elencado diz respeito a terceira pessoa desconhecida à lide, conforme pesquisa ao sistema Plenus efetuada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 29/31.No mesmo prazo e oportunidade, informe se o mesmo é decorrente de acidente de qualquer natureza ou de acidente de trabalho, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000769-48.2013.403.6138 - TEREZINHA COSTA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS, no período que especifica. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo RITO SUMÁRIO que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000837-95.2013.403.6138 - JOSE NATAL DE JESUS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011694-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-56.2011.403.6140) IRMANDADE DA SADA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do executivo fiscal ao argumento da impossibilidade de cobrança dos créditos tributários objeto daquele feito. Sustenta que a exação prevista no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 possui natureza jurídica indenizatória e, por esta razão, aplica-se ao caso o artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, que fixa em três anos o prazo prescricional. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 827), o embargado manifestou-se a fls. 79/88, defendendo incidir na hipótese, por analogia, o prazo veiculado no art. 1º da Lei n. 9.873/99. Após, constituído o crédito com o encerramento do processo administrativo, inicia-se o curso do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se ao fundamento legal do prazo prescricional para a cobrança do valor correspondente aos custos decorrentes da internação de beneficiários de planos de saúde em hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Extrai-se da norma que as operadoras referidas no artigo 1º deverão efetuar o ressarcimento a que se refere quando as instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde a seus consumidores e dependentes previstos nos respectivos contratos. O Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI 1931 - DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, considerou legal o ressarcimento ao SUS instituído pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, nos termos da ementa que passo a transcrever: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Dessa forma, impõe-se perquirir a natureza jurídica deste crédito para o fim de determinar qual o prazo prescricional aplicável. O 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 distingue a dívida ativa tributária da não-tributária nos seguintes termos (g.n): Art. 39 (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Como se vê, o ressarcimento buscado pelo Exequente reveste-se da natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Partindo dessa premissa, é o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que fixa o prazo prescricional para a pretensão envolvendo a cobrança de créditos e débitos da Fazenda Pública em geral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.- A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento 433719, Juiz Convocado Paulo Domingues - TRF 3 - Sexta Turma - e- DJF3 Judicial: 10/05/2012). CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-58.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-87.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Requer a embargante, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, bem como a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco do Brasil S/A para que forneçam a relação de todos os depósitos realizados nos autos 0006910-86.2002.403.6100 e informem sobre o cumprimento da ordem judicial exarada nesta demanda.Com a petição inicial foram juntados documentos.É o relatório. Decido.Cabe salientar que a interpretação dos dispositivos da LEF permite concluir que o efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal decorre da sua apresentação com a garantia do juízo, sendo desnecessário o pleito de liminar para tal finalidade.Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo e, por conseguinte, determino a suspensão da prática de atos constritivos no processo executivo.Registre-se, por oportuno, que tal determinação não impede a deliberação deste Juízo quanto ao pendente pedido de levantamento de valores penhorados que excederam o montante do débito em execução, o que deverá ser decidido no curso da execução, sem prejuízo ao andamento destes embargos de devedor. No tocante ao requerimento de expedição de ofícios para as instituições financeiras citadas, indefiro-o, uma vez que cabe à parte autora comprovar o alegado depósito judicial relativo à inscrição de dívida ativa objeto da execução embargada, devendo diligenciar para obtenção das provas que comprovam o direito alegado. Somente na impossibilidade comprovada de obter tais documentos é que há espaço para intervenção judicial.Intime-se o embargado para, se desejar, apresentar impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-37.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Recebo a petição de fls. 90/95 como exceção de pré-executividade.A decisão de fls. 88 no que tange a determinação do prosseguimento do feito prescindiu de qualquer fundamentação, no que tange negativa de possível ocorrência da prescrição, vez que a indagação foi veiculada pelo juízo. No entanto, a matéria é ordem pública e não está preclusa a arguição pelo executado.Verifico que é a primeira manifestação do executado neste

sentido. Assim, manifeste-se o exequente, fundamentadamente, quanto ao aduzido pelo executado. Publique-se. Intime-se.

0000894-78.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORTES - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILAS LERI FORTES

Fls. 69/70: Antes de apreciar o requerimento de fls. 64, manifeste-se o exequente quanto ao aduzido pelo executado. Publique-se. Intime-se.

0003964-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. X FAUSTO CESTARI FILHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA E OUTRO. À fl. 66 a Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X JOSE ARNALDO COELHO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários, constituídos através de auto de infração, proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através de Auto de Infração, sendo que a notificação do contribuinte ocorreu em 07/11/1984, com a intimação da decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 129/130), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em principio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22/03/2005 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/05/2005 (fl. 11), prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a citação editalícia do executado foi realizada somente no ano de 2008 (fls. 38/39). Por outro lado, a Exeçüente informa a consumação do prazo prescricional e requer a extinção do processo executivo (fls. 114/115). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe

18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANCESSI TRANSPORTES LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 414/415: Requerimento de substituição de penhora formulado pelo executado. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0004285-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA. X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X DANIELA PEREIRA
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 980867354905 em 28/05/1999 (fls. 115 e 152), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/02/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/2003 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a citação editalícia da empresa executada e dos co-executados foi realizada somente em agosto de 2008 (fls. 71/72). Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 152). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, não efetivada a citação pessoal até a presente data (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demaís constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 960830077041 em 16/04/1996 (fls. 131 e 138 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/10/1998 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/11/1998 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a empresa executada e os co-devedores foram citados por edital publicado em 10/04/2001 (fls. 34/35 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), considerando-se, portanto, consumada a citação após o término do prazo de dilação de 30 (trinta) dias estabelecida no art. 8º, IV, da LEF, ou seja, em 10/05/2001. Por outro lado, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131 e 152 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 011669-43 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA. X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE PAULA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 940830401305 em 27/05/1994 (fls. 131 e 138 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a

partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22/10/1997 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/10/1997 (fl. 06), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a citação editalícia da empresa executada, bem como dos co-devedores foi realizada no ano de 1998 (fl. 35). Desta forma, incabível o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data de sua constituição e a citação dos devedores (causa interruptiva da prescrição) não decorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, desapensem-se estes autos das demais execuções fiscais e dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005013-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 950830379113 em 23/05/1995 (fls. 131 e 138 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22/10/1997 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/11/1997 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração

promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a citação editalícia da empresa executada, bem como dos co-devedores foi realizada no ano de 2001 (fls. 34/35 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131 e 152 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 012650-60 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA. X MARIA DE FATIMA DE PAULA DA SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 950830379113 em 23/05/1995 (fls. 131 e 138 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22/10/1997 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/12/1997 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1.** A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a citação editalícia da empresa executada, bem como dos co-devedores foi realizada no ano de 2001 (fls. 34/35 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131 e 152 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art.

40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 008118-60 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005015-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA. X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE PAULA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 960830077041 em 16/04/1996 (fls. 131 e 138 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/10/1998 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/11/1998 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1.** A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. **2.** Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. **3.** A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. **4.** O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. **5.** Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a citação editalícia da empresa executada, bem como dos co-devedores foi realizada no ano de 2003 (fl. 43). Por outro lado, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131 e 152 dos autos 0005016-37.2011.403.6140 em apenso). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 005549-83 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demaís constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOVEIS E DECORACOES PONTA DA PRACA LTDA. X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE PAULA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 940830401305 em 27/05/1994 (fls. 131 e 138), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 22/10/1997 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/11/1997 (fl. 06), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a citação editalícia da empresa executada, bem como dos co-devedores foi realizada somente no ano de 2001 (fls. 34/35). Por outro lado, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 131 e 152). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 008117-80 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EDNA DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de EDNA DA SILVA GONÇALVES. À fl. 86, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005565-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CALD MEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970813912595 em 30/04/1998 (fls. 38/40), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Por outro lado, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, bem como noticia a declaração de falência da executada em 24/11/2003, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 38/39).Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal em 17/09/2003 (fl. 02 verso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.De igual modo, verifico o transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a declaração de falência da empresa executada em 24/11/2003 (fl. 48 dos autos em apenso), restando, portanto configurada a ocorrência da prescrição.Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009).Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, remetam-se estes autos, assim como o executivo fiscal em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970823425616 em 27/05/1998 (fls. 24 destes autos e 94/97 dos autos nº 0005571-54.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/04/2003 (fl. 07), prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por meio de edital somente em 29/06/2009 (fl. 76 dos autos nº 0005571-54.2011.403.6140 em apenso).Por outro lado, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo,

inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 94 dos autos nº 0005571-54.2011.403.6140 em apenso). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 053263-63 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, remetam-se estes autos, bem como o executivo fiscal em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através da notificação da executada do auto de infração em 05/07/2002 (fl. 48), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/04/2003 (fl. 20), prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a co-executada foi citada somente no ano de 2010 (fls. 87/89 e 104), sendo que até o presente momento a empresa executada não foi citada. Por outro lado, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 48). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 058634-58 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários

advocáticos à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal remetam-se estes autos, bem como o processo executivo em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA SANT ANNA PAIOLA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de ROSA SANTANNA PAIOLA. À fl. 61, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006053-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO LUIZ FLORES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO LUIZ FLORES. À fl. 48, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA)
Intime-se o executado para a devida regularização apontada pelo exequente no que tange ao prosseguimento do pleito de levantamento da penhora on-line. Publique-se.

0007685-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPREITEIRA GARRA S/C LTDA. X TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA X CARLOS FELICIANO DE MORAES PENHA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
Despachado em 19/12/2012: Fls. 93: Trata-se de requerimento para liberação de valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud. Alega o executado a natureza impenhorável da conta afetada (poupança). DECIDO. O documento de fls. 95 comprova a impenhorabilidade da conta nº 87541-6/500 (agência 0243, Banco do Itaú). Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS E DOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ARTIGO 649 DO CPC. 1. Efetivação de penhora por meio do convênio denominado Bacenjud. 2. Modificação no ordenamento jurídico. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora, se equiparando, a partir de então, a dinheiro em espécie. Nova redação do artigo 655 do Código de Processo Civil, com o advento da Lei n. 11.382/2006. 3. Perda do caráter de excepcionalidade da penhora on line de recursos financeiros. Inexigibilidade de comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens dos executados. Atual entendimento do STJ e desta Terceira Turma. 4. Ressalva dos casos excepcionais em que o exercício do direito de penhora mostre-se abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta. 5. Impenhorabilidade de qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 6. Documentos comprobatórios de que o saldo constante da conta corrente de titularidade da parte agravante decorre de valores recebidos a título de proventos, bem como de conta poupança, também impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00075114420114030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 434009. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/11/2012. Data da publicação: 30/11/2012). Determino o desbloqueio dos valores contidos na conta poupança. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)
Fls. 128/129: Manifeste-se o executado quanto a manifestação do exequente no prazo de 20 dias. Publique-se.

0008601-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X HUGO FERNANDES TIMÓTEO X EULER FERNANDES TIMÓTEO(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos débitos constantes na CDA, em face do executado. Executado: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, citado às fls. 44. Coexecutado: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, incluído no polo passivo às fls. 51, citado às fls. 55. Coexecutado: ESPÓLIO DE NAVANTINO TIMÓTEO FILHO, incluído no polo passivo às fls. 63, citado às fls. 76, na pessoa do herdeiro HUGO FERNANDES TIMÓTEO. Coexecutada: MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO, incluída no polo passivo às fls. 51, citada às fls. 55. Verifico que o espólio de NAVANTINO TIMÓTEO FILHO foi representado pela inventariante MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO e pelos herdeiros EULER FERNANDES TIMÓTEO e HUGO FERNANDES TIMÓTEO, conforme a certidão carreada aos autos (fls. 58). Nesta certidão consta o trânsito em julgado dos autos de inventário, com a respectiva partilha. Às fls. 63 foi deferida a inclusão do espólio de NAVANTINO TIMÓTEO FILHO, expedindo-se as cartas para a citação do espólio, restando positiva às fls. 76. Às fls. 80, MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO, EULER FERNANDES TIMÓTEO e HUGO FERNANDES TIMÓTEO, nomearam a penhora (fls. 80) suas cotas pertencentes à pessoa jurídica ora ré. O exequente pugna pela rejeição dos bens nomeados à penhora e pelo sobrestamento do feito para a localização de patrimônio penhorável dos executados, para o prosseguimento da execução. DECIDO. Na certidão dos autos do inventário carreado aos autos às fls. 58, há a certificação do trânsito em julgado com a partilha dos bens. Por este motivo, às fls. 57, pugnou o exequente pela citação de MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO, EULER FERNANDES TIMÓTEO e HUGO FERNANDES TIMÓTEO como sucessores do coexecutado NAVANTINO TIMÓTEO FILHO. A decisão de fls. 63 deferiu apenas a inclusão do espólio de NAVANTINO TIMÓTEO FILHO, no polo passivo da presente demanda, constando na decisão de fls. 96, a determinação de inclusão de EULER FERNANDES TIMÓTEO e HUGO FERNANDES TIMÓTEO, no polo passivo. A inclusão mencionada foi possível ante o encerramento do inventário, neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INCLUSÃO DOS SUCESSORES DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DE PARCELA DA PARTILHA. RESPONSABILIDADE. ART. 131, II DO CTN. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 538, do CPC, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. 2. A responsabilidade dos débitos do falecido pertence ao espólio e, realizada a partilha, passa a ser dos herdeiros, limitada à proporção da parte recebida. Inteligência do art. 131, II, do CTN, art. 597, do CPC e art. 1.997, do CC/2002. 3. Apesar de não ter havido encerramento do inventário, tanto o Magistrado Singular, quanto os próprios recorrentes, afirmam que alguns bens já teriam sido partilhados entre os herdeiros. 4. A responsabilidade dos herdeiros não atingirá patrimônio pessoal deles, mas apenas e tão somente aquilo que já teriam recebido de forma adiantada pela partilha. 5. Não se mostra razoável que a execução fiscal subjacente fique no aguardo por tanto tempo sem que se resolva o processo de inventário, o qual está sobrestado por falta de acordo entre os herdeiros. 6. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 7. No caso em análise, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação do lançamento ao contribuinte, de maneira que a quantia passou a ser exigível a partir daquela data. 8. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. 9. Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário de ITR e o ajuizamento da execução fiscal. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00349393520104030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 424205. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO. Decisão: 22/11/2012. Publicação: 30/11/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXECUTADO FALECIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS. QUOTAS DE EMPRESA. VALOR A PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens, a teor do artigo 131, II e II, do Código Tributário Nacional. 2. A responsabilidade tributária dos herdeiros é fixada segundo o valor do patrimônio transferido que, no caso, se reflete no montante do capital social da empresa, expresso em quotas segundo o valor unitário declarado nos atos constitutivos, conforme documentado, e não através do valor do patrimônio líquido, apurado em caráter e de forma unilateral. 3. Não se tratando de empresa cujo capital seja negociado no mercado - e, assim, sujeito a oscilações no respectivo valor, segundo variáveis inclusive, mas não exclusivamente, baseada no valor do patrimônio líquido -, o respectivo valor é definido pelo capital social, conforme o valor unitário das quotas em que

é dividido. Se tal valor, ao tempo em que aberto o negócio, não mais corresponde à realidade atual, o que pode ou não ocorrer, a responsabilidade pela adequação societária é exclusivamente dos sócios, porém, enquanto não alterado, presume-se correto o que registrado, fazendo prova, especialmente contra aqueles que se encontram vinculados à declarações lançadas nos estatutos constitutivos, como no caso em exame. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00108894220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403161. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 408 ..FONTE_REPUBLICACAO. Decisão: 13/01/2011. Publicação: 21/01/2011). Com o encerramento do inventário, não há lugar para a presença do espólio na relação jurídica processual ante a partilha dos bens e anotação no polo passivo dos sucessores (nos termos do artigo 131, inciso II, do CTN), respondendo os sucessores HUGO FERNANDES TIMÓTEO e EULER FERNANDES TIMÓTEO no limite das forças do patrimônio transferido. Assim, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo o espólio de NAVANTINO TIMÓTEO FILHO, devendo-se anotar na parte ré o seguinte: Executado: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. Coexecutado: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Coexecutada: MARIA HELENA FERNANDES TIMÓTEO. Coexecutado: EULER FERNANDES TIMÓTEO. Coexecutado: HUGO FERNANDES TIMÓTEO. Os coexecutados HUGO FERNANDES TIMÓTEO e EULER FERNANDES TIMÓTEO, devidamente citados (fls. 96), vieram aos autos para nomeação de bens à penhora. Com a manifestação do exequente, decido: A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita. Defiro o requerimento do exequente de sobrestamento do feito até a manifestação das partes. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Ao SEDI. Publique-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

0008660-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X ELIO BERNARDI X TANIA BRITO COSTA RAMOS(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

Fls. 163: Nada a deliberar, tendo em vista que a execução de honorários segue nos autos nº 0008660-85.2011.403.6140. Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

0009711-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANA DE LIMA SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANA DE LIMA SANTOS. À fl. 25, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010454-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIPICCHIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FRANCESCO TRIPICCHIO X RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIPICCHIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS. À fl. 119 a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010573-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO CINE FOTO MAUA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAINO CINE FOTO MAUA LTDA. À fl. 82 a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERIC RENATO CHAVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ERIC RENATO CHAVES.À fl. 32, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-56.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Recolha-se o mandado expedido.Fls. 23/24: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o exequente se há proposta de acordo a ser oferecido ao executado para o adimplemento do débito. Caso positivo, acoste a proposta.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000674-46.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ISMERIA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2009, 2010 e 2011.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Analisando os autos, observo que o processo executivo foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, de modo que deve ser observada a nova sistemática adotada pela citada legislação.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança de dívida que totaliza o valor de R\$ 563,86 na data da propositura da ação executiva (09/03/2012), sendo que o valor da anuidade do ano de 2012 é de R\$ 171,00.Assim, como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos do dispositivo legal precitado, a extinção do processo é medida que se impõe, haja vista a ausência de uma das condições da ação.Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-23.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA DE ABREU JUNHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NEUSA DE ABREU JUNHOÀ fl. 29 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-95.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCA DEUVANI PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de FRANCISCA DEUVANI PEREIRA.À fl. 29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as

formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 484

CARTA PRECATORIA

0009826-55.2011.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Intime-se a ré, por publicação, para que justifique seu não comparecimento perante este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002100-93.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LEIROS DA SILVA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, dando conta que o parcelamento formalizado pelo denunciado foi rescindido por inadimplência, determino o prosseguimento da persecução penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2013 às 15:30 horas, para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação do acusado, que deverá comparecer neste juízo, no dia e hora acima mencionados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 394/396, que extinguiu a punibilidade de Benedita Ramos Gaeta, com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99, pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar alegada contradição. A acusada foi ouvida em sede policial às fls. 93/94, tendo colaborado efetivamente para a elucidação dos fatos ora apurados, tanto que seu proceder ensejou o requerimento do Ministério Público Federal, no sentido de que este juízo perdoasse judicialmente a acusada, ocasião em que fundamentou seu pedido afirmando que ela colaborou efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal e sua colaboração vem resultando na identificação dos coautores e na recuperação dos valores recebidos indevidamente (fl. 387), argumentando, na mesma ocasião, que a ré não ostentava antecedentes, não possuía personalidade voltada para o crime, e ressarcia os valores recebidos indevidamente (fls. 387/388). Ora, se o dominus litis entendeu que a participação da ré, até este momento, foi de molde a ensejar o pedido de perdão judicial, competia ao juízo analisá-lo, com fim de rejeição ou aplicação do favor legal, não, porém, nos moldes e com a limitação pretendida pelo Ministério Público Federal, o que foi feito por meio da prolação da sentença extintiva da punibilidade, objeto destes embargos de declaração, momento processual em que foram constatados todos os requisitos de molde a permitir o perdão judicial da acusada. Caso entendesse o D. MPF de que a colaboração da acusada ainda não se mostrava de molde a ensejar o perdão judicial, tal pedido não deveria ter sido lançado à apreciação, visto que, uma vez articulado, era de ser decidido, naquele momento processual. A rejeição do requerimento do Ministério Público no sentido de aplicar à ré o perdão judicial, mas condicioná-lo à sua colaboração futura, não implica em contradição, à vista das razões de seu indeferimento expostas às fls. 394/396, já que o acolhimento dessa pretensão induziria à prolação de sentença sob condição resolutória de seus efeitos, restando a equacionar o que se obteria na hipótese de entender o Ministério Público pela revogação do perdão antes concedido, notadamente quanto à sentença prolatada, a qual, cedo, declara extinta a punibilidade e exclui a ré da ação penal. Desse modo, o manejo dos presentes embargos de declaração, antes de objetivar retificar contradição, expressa contrariedade não implícita à sentença embargada, mas contrariedade entre o desejado pelo parquet e a prestação jurisdicional obtida, desafiando, por isso, recurso próprio aos fins infringentes verdadeiramente perseguidos. Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas não lhes dou provimento. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 819

ACAO CIVIL PUBLICA

0001854-27.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013).Intime-se o INCRA por meio da Procuradoria Federal, em São Paulo, via carta precatória, com prazo de 30 dias para manifestação sobre o despacho de fl. 74. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

VISTOS EM INPEÇÃO (20/05/2013 a 24/05/2013)I - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União sobre a decisão de fl. 379, que concluiu pela incompetência do Juízo Distrital de Buri para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.II - Após, conclusos.Int.

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/05/2013 a 24/05/2013) I - Diante da certidão de fl. 392, dê-se vista ao Município de Ribeirão Branco e à União sobre a defesa preliminar de fls. 361/391.II - Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.III - Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 392, exclua-se a rotina MVLM.IV - Após, conclusos.Intimem-se.

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fábio Santos de Pontes e de Aline de Almeida Pontes, ambos qualificados nos autos, em que o Órgão Ministerial alega haver o primeiro réu, na qualidade de ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios, ex-gerente da Agência de Ribeirão Branco, juntamente com sua esposa, a segunda ré, se apropriado indevidamente de valores pertencentes àquela empresa pública federal, atentando, assim, contra os princípios da Administração Pública. Na peça vestibular lavrada pela Procuradora da República, Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, o Ministério Público Federal alega a ocorrência de supostos atos de improbidade. Vejamos. O MPF alega que o requerido Fábio, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em conluio com a esposa, Aline de Almeida Pontes, apropriou-se do valor de R\$ 15.743,92, cuja quantia, segundo o Ministério Público Federal, tinha a posse em razão do cargo de gerente da ECT. Narra a petição inicial que, com o fim de ocultar a conduta acima descrita, comunicou, falsamente, à autoridade policial a prática de roubo, estando disso ciente a sua esposa, Sra. Aline. Narra, ainda, na petição inicial, que, posteriormente, constatou-se, na agência dos Correios em que trabalhava o requerido, uma diferença de numerário no valor de R\$ 7.918,12, e, instado a explicar o ocorrido, afirmou que

havia se utilizado do valor em proveito próprio - fl. 12. Consta, também, na descrição dos fatos (fl. 13), que diante da segunda apropriação de valores que tinha a posse em razão do cargo, Fábio foi demitido com justa causa por meio de procedimento denominado Processo de Apuração Direta nº 74.00485.11. Concluiu o MPF que os requeridos se apropriaram de valores a que Fábio Santos de Pontes tinha acesso em razão do cargo de gerente dos Correios, enriquecendo-se ilicitamente, causando prejuízo à empresa pública e violando os princípios da administração pública. Requer, por fim, a notificação dos requeridos para manifestação, por escrito e no prazo legal; o recebimento da inicial e a citação dos requeridos; a condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa, bem como ao ônus da sucumbência. Requereu, ainda, as notificações (i) dos Correios para indicar se houve pagamento pelos réus dos montantes apropriados e se foram tomadas medidas tendentes ao ressarcimento (ii) da Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação no sentido de indicar a que título o réu Fábio Santos de Pontes está vinculado à municipalidade atualmente. Na sequência, foram determinadas as notificações dos requeridos e as intimações dos Correios e da Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 19). Notificados, os réus apresentaram conjuntamente suas manifestações às fls. 31-33 e juntaram documentos nas fls. 34/44. O réu Fábio Santos de Pontes confessou ter se locupletado dos valores financeiros e disse que se compromete a repassá-los aos cofres públicos, assim que o MPF apresentar a quantia atualizada. Na oportunidade, Aline de Almeida Pontes alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte passiva, requerendo a exclusão do presente feito. A empresa ex-empregadora do réu, Fábio Santos de Pontes, os Correios (EBC) manifestou-se para informar não ter havido ressarcimento do valor de R\$ 15.743,92, bem como que será proposta a ação de cobrança em face dos requeridos (fl. 46). O Município de Itapeva informou que o requerido Fábio Santos de Pontes foi admitido em seus quadros, mediante concurso público em 22/02/2012, e exerce o cargo de Oficial de Administração, estando atualmente lotado na Secretaria Municipal de Cultura (fl. 48). Em sua manifestação posterior, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito (fl. 53). É o breve relato. Passo a decidir.

2. Fundamentação Conforme exposto na narrativa fática da peça inaugural desta ACP de Improbidade Administrativa, Fábio Santos de Pontes e Aline de Almeida Pontes, teriam se apropriado, em duas oportunidades, inclusive em delas com comunicação falsa de crime, de valores a que o primeiro requerido (Fábio dos Santos), tinha acesso em vista do exercício da gerência dos Correios (agência em Ribeirão Branco/SP), causando prejuízo àquela empresa pública federal, enriquecendo-se ilicitamente e violando princípios da administração pública (fl. 13). Assim depreende-se que, Fábio de Pontes, quando do exerceu o cargo de gerente da agência da ECT, o ex-funcionário dessa empresa pública teria, juntamente com a outra ré, Aline de Almeida, sua esposa, se apropriado de valores financeiros do qual tinha acesso no âmbito da empresa. Com efeito, segundo se extrai da peça vestibular subscrita pelo Ministério Público Federal, ao proceder desta forma o agente público e o extraneus teriam incorrido em ato de improbidade administrativa (art. 9º da Lei 8.429/92). Tais atos atentam contra os princípios da Administração Pública federal, especialmente o da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Do recebimento da ação Observados os esclarecimentos iniciais apresentados pelo réu, cumpre ao Juízo rejeitar a demanda/ação acaso patente as condições impostas no 8º, do art. 17, da Lei n.º 8.429, de 2.6.1992, quais sejam: A inexistência de ato de improbidade; A improcedência da ação; A inadequação da via eleita. Numa análise prévia dos autos, observo não estarem configurados tais requisitos hábeis a propiciar a rejeição desta ação civil por ato de improbidade administrativa já nesta fase processual preliminar. Com efeito, a decisão sobre a inexistência do ato de improbidade, ou a improcedência da ação, dependem de melhor convencimento, por meio de dilação probatória, que será observada no momento processual oportuno. Quanto à inadequação da via eleita, observo que tal irregularidade sequer foi argüida pelo réu. O recebimento da petição inicial não indica o pré-julgamento do feito, mas a admissão de que os fatos narrados nos autos demandam melhor análise, que decorrerá do conhecimento de elementos que serão trazidos no decorrer do processo.

3. Dispositivo Em face do exposto, recebo a petição inicial desta ação civil pública de improbidade administrativa. Neste sentido, cito julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ACP. FASES. JUÍZO PRELIMINAR. Quanto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase processual prevista no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), o magistrado deve limitar-se à análise, em um juízo preliminar, da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita com o fito de evitar lides temerárias. Assim, a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação e sobre a real participação do ora recorrente nos atos tidos por ímprobos não é viável naquele momento processual. Esses temas deverão ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda. (REsp 1.008.568-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009. Informativo do STJ n. 0400, período: 22 a 26 de junho de 2009). Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, querendo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X JORGE LOUREIRO

Diante da manifestação de fl. 86, verso, reconheço a conexão entre os presentes autos e os de nº 0002673-61.2011.403.6110. Contudo, a fim de se evitar tumulto processual, determino a tramitação dos mencionados feitos em apartado para que, no futuro, possam ser decididos simultaneamente, acaso necessário. Cumpra-se o item II do

despacho de fl. 80 (ciência à União).Int.

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013).I - Fl. 315: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de liticonsorte ativo. II - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.III - Após, dê vista dos autos Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itararé e o depositário reside em Ribeirão Preto/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itapeva e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itararé e o depositário reside em Ribeirão Preto/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Bom Sucesso de Itararé e o depositário reside em Ribeirão Preto/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itararé/SP e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itapeva/SP e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itapeva e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000720-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Ribeirão Branco/SP e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itapeva e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Apiaí/SP e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

1-Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.2- Explicar como se dará a entrega do bem ao depositário, considerando que o bem se localiza em Itapeva/SP e o depositário reside em Valinhos/SP (fl. 03). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 442, findo o qual deverá a Prefeitura Municipal de Itararé manifestar-se objetivamente nos autos.Int.

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado - fl. 268 - para manifestar interesse no patrocínio do presente feito com relação à parte ré (Vanilda Maria Simão de Deus e de seu cônjuge), o advogado informou a sua renúncia ao mandato outrora outorgado (fl. 269).Diante desta renúncia, nomeio como curadora a Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, inscrita na OAB/SP sob o nº 273.753, com endereço na Rua D. Luiz de Souza, 51, Centro - Itapeva - CEP 18400-480.Intime-se pessoalmente para ciência da nomeação.Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 186 e 193, devendo a Secretaria do Juízo designar data para realização de audiência de instrução.Expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06/07.Int.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Diante da certidão de fl. 78, officie-se ao Juízo Estadual do Rio Grande do Sul, Comarca de São Francisco de Assis, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória, expedida em 27/10/2011 (fl. 63, verso).Int.

0013198-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Indefiro o requerido à fl. 112, posto que o desentranhamento dos documentos originais já ocorreu, conforme certidão de fl. 108, tendo sido, inclusive, retirado os documentos (fl. 108, verso) por Tadeu Felipe Silva Fonseca, constante no substabelecimento de fl. 106.Cumpra-se a parte autora a parte final da sentença de fl. 103.Int.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Indefiro o requerido à fl. 129, uma vez que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 101 (comprovar que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências que se fizerem necessárias).Ante o exposto, cumpra a CEF o despacho de fl. 101.Após, conclusos.Int.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Informe a CEF sobre a realização ou não de acordo, noticiado à fl. 45.Int.

0001700-82.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Indefiro o requerido à fl. 50 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos.Int.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Indefiro o pedido de fl. 60 (pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio da requerida, ou promovendo outras diligências que visem à localização da parte ré.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002723-63.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS DE QUEIROZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 41).

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fls. 106/109, retornados sem cumprimento, tendo em vista que, conforme carimbo dos Correios de fls. 106 e 108 há informação de que os réus mudaram-se.

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 16.620,293. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 16.620,29 R\$ 1.662,02 R\$ 166,20 R\$ 18.448,514. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 18.448,51 R\$ 1.844,85 R\$ 20.293,36 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

000089-60.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON

1. O termo de fl. 48 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0002797-20.2012.403.6139, todavia, mencionados autos referem-se a contrato diverso do constante neste feito, razão pela qual fica afastada a prevenção. 2. Com relação aos presentes autos, estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 3. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 59.367,264. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 59.367,26 R\$ 5.936,72 R\$ 593,67 R\$ 65.897,655. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 65.897,65 R\$ 6.589,76 R\$ 72.487,41 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de

citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.8. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 62.793,303. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 62.793,30 R\$ 6.279,33 R\$ 627,93 R\$ 69.700,564. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 69.700,56 R\$ 6.970,05 R\$ 76.670,61 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A X VIVO

Diante da Informação de fl. 225, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da TELESP pela empresa VIVO e inclusão das Lojas Renner no polo passivo da ação.Int.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 327/328 e para tal encargo nomeio perito oficial o Sr. Antônio Olens de Quevedo Filho, Engenheiro Florestal - CREA 64009/D, com escritório na Av. Dona Paulina de Moraes, 286, sala 03, Itapeva/SP. Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Int.

0002712-34.2012.403.6139 - OVIDIA NANJI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/48.

0002784-21.2012.403.6139 - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo de dez dias. Int.

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Especifique a Caixa Econômica Federal as provas que deseja serem produzidas, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Antes da análise do pedido de produção de provas de fl. 81, indique a autora quem é, qualificando-o e indicando o seu endereço, o representante legal da parte ré, bem como comprove documentalmente a negativa da CEF em fornecer a cópia da gravação, indicando o período (data e horário) em que foram comercializados os títulos de capitalização, tendo em vista que incumbe à parte provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC), cabendo ao juiz atuar apenas supletivamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003010-26.2012.403.6139 - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando-as no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, no mesmo prazo acima mencionado. Int.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 27/33, querendo, Após, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, em 10 dias.Intimem-se.

0003214-70.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA BARAO DE ANTONINA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a natureza da operação geradora do débito e trazendo aos autos o contrato havido entre a parte autora e a parte ré (Lotérica Barão de Antonina e Carlos Henrique Matsunaga Joaquim);b) esclarecendo a afirmação contida na petição inicial (fl. 03) de que a dívida se originou a partir de valores sobre excesso de limite. Todavia, é possível observar nos extratos de fls. 10/16 que o limite de cheque azul é no valor de zero real, não tendo sido, portanto, estipulado um valor limite para a transação entabulada entre as partes. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0003216-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA ITAPIRAPUA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) trazendo aos autos o contrato de abertura de conta corrente havido entre a parte autora e a parte ré (Lotérica Itapirapuã e Carlos Henrique Matsunaga Joaquim), uma vez que consta no processo tão somente a Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 07/09), da qual se verifica que ela remete às condições contratuais da conta de depósito.Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000041-04.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-22.2013.403.6139) PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Vistos em inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013).Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 12. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Int.

0000466-31.2013.403.6139 - KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 28/45.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O / D E C I S Ã O Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de INEXISTÊNCIA de Débito c.c Reparação por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Valmir Aparecido Mariano em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, alega o autor que, em 2010, propôs ação anulatória de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela antecipada (autos nº 0000001-27.2010.403.6139), cuja sentença, já transitada em julgado, julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando a CEF ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 6.220,00 a título de danos morais.Diz ainda que, na sentença proferida no âmbito da ação cível, acima identificada, também houve concessão de tutela antecipada para se excluir o nome do autor dos cadastros negativos de crédito.Todavia, relata o requerente que, ao tentar efetuar compras no comércio de Itararé, foi informado que o seu nome estaria negativado, ante a existência de débitos, cuja parte credora seria a CEF.Afirma que todos os débitos, que deram causa à inscrição no Cadastro de Devedores, já foram discutidos na ação que se iniciou em 2010, sendo, portanto, indevida a cobrança.Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando a determinar que a SERASA proceda à retirada do nome do autor do rol do cadastro dos devedores (fl. 12). Juntou documentos (fls. 15/29).À fl. 31, foi determinada a emenda da inicial. Manifestação do autor em resposta ao despacho anterior às fls. 32/35.É o relatório do essencial. Decido.De início, tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita.Aprecio aqui o pedido liminar.Registro constar do processo o documento de consulta ao SCPC, datado de 18/02/2013 (fl. 18), atestando a permanência da restrição cadastral em nome do requerente, com relação a dois contratos (000000000000732601 e 4007700088791314) até aquela data.No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Presente, em tese, o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão.Todavia, presente não está a verossimilhança da alegação. E isso se infere, pois o conteúdo da sentença proferida por este Juízo Federal se relaciona apenas ao contrato Construcard nº 160.000051227, entabulado entre o banco-credor e o devedor, ora autor. E, mesmo tendo havido uma proposta de acerto amigável por parte do banco relacionada a este contrato, emitida em 14/01/2013 (fl. 20), esta cobrança não subsiste diante de pesquisa mais recente no SCPC, trazida pelo próprio autor, emitida em 18.03.2013 (fl. 18). Outrossim, se verifica também existir duas outras ocorrências de débito, as quais motivaram a inscrição do nome do devedor/autor no cadastro restritivo, ambas relacionadas aos Contratos nº 000000000000732601 e 4007700088791314, contratos estes entabulados com a CAIXA, entretanto, divergentes do pacto contratual que foi objeto daquela sentença, antes mencionada.Provado não está, também, que

a cobrança relativa aos dois contratos retromencionados seja indevida, posto que não foram objeto de análise da sentença referida já transitada em julgado e a parte autora, mesmo intimada para tanto, não fez juntar no processo cópias de tais pactos. Assim, em um exame perfunctório da matéria e pelo que dos autos consta, verifico inexistir restrição de débito relacionada ao contrato nº 160.000051227, que já fora objeto de discussão nos autos nº 0000001-27.2010.403.6139. Verifico, também, que há restrição de crédito relativo aos contratos nº 000000000000732601 e 4007700088791314, mas tais contratos não foram analisados pela mesma sentença, não restando, comprovado, neste momento de início da instrução processual, que a cobrança com relação a eles é indevida, conforme aponta o devedor/autor. Dessa forma, indefiro o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197, Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - no caso de inscrição em cadastros de inadimplentes, o risco na demora do provimento jurisdicional é presumível. Todavia, para que seja cabível a antecipação pretendida, de rigor a demonstração da verossimilhança das alegações do requerente. 2- A tese autoral de que o débito decorreria da cobrança dos encargos de manutenção de conta corrente não restou minimamente demonstrada. 3 - Por outro lado, ainda que se pudesse afirmar, estreme de dúvidas, que a inscrição em tela decorre do lançamento de tais encargos na conta corrente do autor, não é possível presumir que esta cobrança seja indevida. Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela nos moldes requeridos. 4 - Ademais, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do C. STJ (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea - o que não se verificou, in casu. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. (AI 00016106120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE CONTRATO DE CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES OU DEPÓSITO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. Não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto nosso ordenamento jurídico não impede a inscrição de devedores nos cadastros de inadimplentes. 3. Conforme orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Subsiste a r. decisão agravada, vez que os recorrentes confirmam a existência da inadimplência, contudo, não trouxeram aos autos qualquer prova no sentido de que

efetuaram o pagamento ou depositaram o valor das prestações inadimplidas, ou então, que prestaram caução, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela para fins de evitar ou excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Agravo improvido.(AI 00357904520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cite-se a CAIXA para resposta, querendo, e, intimem-se, quanto a empresa pública federal para que traga aos autos, no prazo da resposta, cópias dos contratos nº 0000000000007320601 e 4007700088791314, pelos quais segundo a parte autora, incluíram o seu nome em cadastro restritivo de crédito de forma indevida.

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDO(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por Giovanni Andreoli Grando em face da União. Em síntese, alega o autor que foi notificado do lançamento tributário de imposto de renda, pessoa física, porque teria omitido rendimentos recebidos do Santander Seguros S.A., no valor de R\$ 10.013,30, além da multa de ofício de 75% sobre este valor e dos juros de mora no valor de R\$ 6.051,06, atualizados até 28/03/2013. O autor aduz haver apresentado impugnação à notificação de lançamento, alegando que recebeu dois pagamentos distintos da mesma pessoa jurídica, ou seja, do SANTANDER SEGUROS S.A., em razão do falecimento do seu genitor, Sr. Nilton Grando, em 06/06/2007, juntando Documento enviado pela Superintendência de Previdência do Banco Santander, onde se constata a que título os pagamentos foram realizados - fl. 03. Afirmou que o primeiro pagamento se refere à devolução do saldo de reserva e o declarou como rendimentos tributáveis e o segundo pagamento declarou como rendimentos não tributáveis, pois asseverou que ele diz respeito ao recebimento de seguro, em razão do falecimento do genitor, da qual o autor era o único beneficiário do Plano de Previdência nº 478681 - PGBL - Superprevfilhos, fundamentando a isenção com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88. Relatou, ainda, que a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - Serviço de Orientação e Análise Tributária - manteve a notificação, indeferindo, pois, a impugnação sob o fundamento de ser ela intempestiva e pelo fato de se ter declarado como tributáveis os rendimentos. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda e da multa de ofício, que foram lançados pela notificação de lançamento nº 2008/070901724272914 (fl. 12). Com a peça inicial juntou procuração e documentos, inclusive guia DARF relativa às custas iniciais do processo (fls. 14/44). É o relatório do essencial. Decido. O contribuinte, ora requerente, impugna o débito fiscal constante da Notificação de Lançamento nº 2008/070901724272914 (fl. 20), na qual foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (R\$ 20.435,13), em face de omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica (pagamentos referentes à devolução de saldo de reserva de pecúlio correspondente ao Plano de Previdência nº 478681 - PGBL - Superprev/filhos), em razão do falecimento de seu pai, Nilton Grando. A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Notadamente que a fonte pagadora (Banco Santander) confirmou para a Receita Federal os pagamentos informados em DIRF, como tributáveis (fl. 40). Registre-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora se requerer, somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo a jurisprudência consolidada, não se podendo, em ação anulatória, suspender a exigibilidade sem o depósito integral da exigência. Conforme se verifica no Despacho Decisório nº 06, de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do procedimento fiscal nº 13875.720032/2011-49, interessado Giovanni Andreoli Grando, anexado nas fls. 38/41, a fonte pagadora (Banco Santander) declarou como tributáveis os rendimentos pagos e referentes ao pecúlio. E, ainda, intimado para prestar esclarecimentos, o Banco Santander apresentou comprovante de rendimentos que confirmou o montante de rendimentos tributáveis recebidos em Dirf, além de não a ter retificado para fazê-la constar nos rendimentos não tributáveis. (fl. 40). Segue trecho esclarecedor do referido Despacho Decisório: O interessado apresentou cópia de uma carta do BANCO SANTANDER, datado de junho de 2001, que informa que a parcela de R\$ 58.244,62 (cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), dos rendimentos tributáveis, informados em Dirf, são referentes a pecúlio. Porém, contradizendo a carta apresentada, no comprovante de rendimentos de fl. 13, referente ao ano-calendário de 2007, o montante citado é informado no campo Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Para obter os esclarecimentos necessários, a fonte pagadora SANTANDER SEGUROS SA, CNPJ 87.376.109/0001-06, foi intimada a confirmar o montante de rendimentos tributáveis pagos

ao contribuinte. Em resposta, apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 26, que confirma o montante de rendimentos tributáveis informados em Dirf. Consta-se, também, que a fonte pagadora não retificou a Dirf, excluindo a parcela que o interessado alega não ser tributável dos rendimentos tributáveis declarados. (fl. 40) O autor, por sua vez, conforme se comprova à fl. 26, declarou como rendimentos não tributáveis o valor do seguro recebido em razão do óbito do seu genitor, fundamentando a isenção com base no artigo 6º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 7.713, de 22/12/1988. Segundo a Receita Federal do Brasil por sua Delegacia em Piracicaba/SP (fl. 40), a fonte pagadora foi intimada para esclarecimentos, sendo que apresentou comprovante de rendimentos que confirma o montante de rendimentos tributáveis. Além disso, não retificou a informação prestada, não havendo, portanto, documento nos autos que dê a segurança necessária para afirmar que sobre o valor declarado como tributável não há incidência do tributo (imposto de renda). Assim, em tese, resta comprovado em DIRF que o valor declarado pela fonte pagadora (Santander) é de ser considerado tributável e não rendimento não tributável, como classificou o contribuinte/autor em sua declaração de renda, referente ao exercício de 2008, ano calendário de 2007. Dessa forma, indefiro o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado(s) do nosso Regional: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão. 2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal. 3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. 4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco. 5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75%, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. 6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovimento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos. (AC 00285065820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 138 DO CTN - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. De acordo com o artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, para que se caracterize a denúncia espontânea, além do pagamento integral do tributo devido, é necessário também que o débito tenha sido denunciado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, prova esta que não veio aos autos. 3. Ausentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eis que não evidenciada a verossimilhança da alegação, até porque é indispensável a oitiva da parte contrária, para demonstrar que o contribuinte se antecipou a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. 4. Descabe em sede de cognição sumária, como é o caso da tutela antecipada, deferir a exclusão dos encargos legais incidentes sobre os débitos previdenciários cadastrados pelo INSS. 5. Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00095096719994030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/11/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197, Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012). Cite-se a UNIÃO, via PFN, para resposta, querendo.

0000743-47.2013.403.6139 - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se da denominada Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, com rito ordinário, proposta pela parte autora, acima identificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O requerente objetiva que o Juízo determine à parte-ré, no caso o INSS, seja dado cumprimento à determinação judicial, proferida em anterior demanda entre as mesmas partes, a qual teve tramitação na órbita da justiça estadual paulista, reconhecendo o cômputo do tempo de serviço rural do autor, nos períodos correspondentes a 07/06/1979 a 31/12/1979 e de 01/05/1981 a 31/12/1983. Entretanto, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas do segurado. O peticionário objetiva, também, a expedição de cópia da liminar a ser proferida na presente demanda ao Chefe da Divisão de Pessoal Militar da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar para que reconheça o tempo de serviço rural do policial, ora autor, para fins de computo em sua aposentadoria. Narra a petição inicial, em síntese: Por meio de Ação Declaratória - Condenatória proposta perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (SP), objeto de processo n 270.01.2006.007818-9, julgado parcialmente procedente, cuja cópia segue em anexo, o autor obteve sentença (fls 55/56) que reconheceu o seu trabalho rural nos períodos de 07/06/1979 a 31/12/1979 e de 01/05/1981 a 31/12/1983, e que condenou o INSS a emitir certidão relativa a tais períodos para fins de contagem de tempo de serviço para concessão onde benefício de aposentadoria. (...) Valendo-se daquela decisão, em 12 de Janeiro de 2011 o autor ingressou perante o INSS com Pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, cuja cópia do respectivo procedimento administrativo junta a esta petição inicial. Inicialmente, sem opor qualquer óbice à decisão exarada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em 5 de Setembro de 2011 o INSS expediu a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição requerida (fls.53) retirada na mesma data pelo autor (fls. 53, verso), fazendo constar daquela CTC as seguintes observações: (...) Porém, às fls. 71, o INSS, revendo sua posição anterior, e ADENTRANDO INDEVIDAMENTE NAS QUESTÕES DE MÉRITO PRIVATIVAS DA DECISÃO JUDICIAL, inclusive chamando-a ofensivamente de CONFUSA, determinou o recolhimento da CTC emitida ao autor, obrigando-o a recolher as contribuições relativas ao período como condição para sua re-emissão (...) (...) Com a contagem do tempo prevista no CTC, o autor já teria completado o tempo de serviço necessário à obtenção à aposentadoria, porém, com a recusa do INSS em dar cumprimento à decisão judicial, continua trabalhando indevidamente, o que está a lhe trazer prejuízo grave e de difícil reparação. (...) (grifos no original). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/201). É o relatório do essencial. Decido. De início, tendo em vista a declaração de fl. 200, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela, o qual foi formulado da seguinte maneira: O deferimento de medida liminar que obrigue o INSS a dar imediato cumprimento à determinação judicial, mediante o cômputo do tempo de serviço rural exercidos pelo autor nos períodos de 07/06/1979 a 31/12/1979 e de 01/05/1981 a 31/12/1983, independentemente de qualquer espécie de recolhimento, sob pena de multa diária e indenização mensal a serem fixadas por este MM. Juízo (fl. 06, item b). Para fins de justificar o seu pedido de medida liminar, aduz a parte autora, policial militar do Estado de São Paulo que, com a contagem de tempo de serviço previsto na CTC, já teria completado tempo suficiente à obtenção da sua aposentadoria. Entretanto, com a recusa do INSS em dar cumprimento à decisão judicial, continua a trabalhar indevidamente. A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. Não se desconhece, como afirma o próprio requerente em sua peça vestibular, ser a atividade de policial militar deveras perigosa, entretanto, não consta do extenso elenco de documentos anexados à peça vestibular, qualquer indício de que já tenha tempo suficiente para passar para a inatividade. Não consta da prova documental, por exemplo, a contagem atualizada de tempo de serviço/atividade do requerente emitida pela Organização Militar paulista (a Polícia Militar). Com isso,

visando a comprovar que, de fato, o tempo de serviço rural reconhecido na decisão judicial da órbita da justiça estadual, é o único período faltante para compor seu tempo de serviço para fins de aposentação/inatividade. Logo, não havendo elementos suficientes na prova coligida ao processo, até então, para se afirmar que o policial militar continua trabalhando indevidamente, o que está a lhe trazer prejuízo grave e de difícil reparação (fl. 05, da medida liminar) e não possa o mesmo aguardar a tramitação processual. Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos não autorizam deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197 (Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012.) ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Através do presente instrumento busca a recorrente a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de companheira, busca a concessão de pensão por morte de ex-servidora pública federal, ao argumento de que com esta mantém união estável homoafetiva. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do fumus boni iuris característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas. 5. Ademais, ao contrário do que sugerido pela parte autora, o indeferimento da pensão por morte no âmbito administrativo não se deu exclusivamente pela falta de previsão legal quanto a sua concessão a companheiros do mesmo sexo, não sendo este tampouco o cerne da questão. 6. A Administração, baseando-se no discurso dos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/1990, levou em conta também a circunstância de não haver designação, por parte da ex-servidora, quanto à dependentes econômicos e pensão alimentícia, e contra isso não houve insurgência da agravante na minuta do recurso. 7. Ainda, o requerimento de pensão junto ao Departamento de Administração de Pessoal da agravada deu-se em 18/12/2007, enquanto a morte da ex-servidora data de 27/05/2004, o que de certa maneira infirma a alegada urgência na concessão da pensão por morte. 8. A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, pelo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00344021020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 20/04/2009 PÁGINA: 164 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, sem de forma alguma adentrar no mérito da sentença transitada em julgado, a contagem recíproca do tempo de serviço concernente exclusivamente aos servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, no caso, da PMS, em tese, pressupõe recolhimento de contribuição previdenciária. Nesse aspecto: Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem. (trecho da ementa proferida AMS 06065434219954036105, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 04/10/2007) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança das alegações, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se o INSS para resposta, querendo. Intimem-se, inclusive a parte autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 103/105, 108, 112 e 116.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

A AGU, órgão de representação judicial da União, requer a retificação do ofício requisitório de fl. 76 para o fim de constar Luís Cláudio Adriano - OAB/SP 77.552 (e não Maurício Geraldo Quaresma - OAB/SP 134.740) como beneficiário da ordem de pagamento. À fl. 73, foi determinada a expedição de ofício requisitório, observando-se o valor indicado pelo advogado subscritor da petição de fl. 55 (Dr. Maurício Geraldo Quaresma). Intimada, em 16/08/2012, sobre o despacho de fl. 73, a União nada requereu. Como é de sabença Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu, consoante artigo 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido o esclarecedor acórdão De acordo com o previsto no artigo 96 da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais) e no artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, a princípio, eram de titularidade da parte litigante e tinham natureza eminentemente indenizatória, pois se visava ressarcir a parte vencedora as despesas que incorreu na contratação do advogado para defesa dos seus interesses. Contudo, não havia o impedimento legal de que a parte litigante - titular legal dos honorários sucumbenciais - conferisse, contratualmente, tais honorários ao seu advogado, como forma de pagamento dos serviços advocatícios. Com o advento do atual Estatuto do Advogado - que fixou novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência - perdeu tal verba a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94. No caso vertente, impende observar a legislação vigente à época da sentença transitada em julgado que fixou a verba sucumbencial. (AI 00292527720104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419202, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) As leis nº 9.527-97 e 8.906/94 disciplinam matéria relativa ao direito do trabalho. A Lei nº 9.527/97 rege as relações de trabalho dos servidores públicos da administração pública federal (servidores da administração pública direta e indireta). A lei federal nº 8.906/94, por sua vez, trata das relações trabalhistas dos empregados, inclusive aqueles que prestam serviços nas sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam elas exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos. Ficou demonstrado nos autos principais (nº 0010801-12.2007.403.6110 - desapropriação) a condição de advogados empregados, conforme atesta a juntada dos holleriths às fls. 439/444, tendo sido os contratos de trabalho transferidos por sucessão trabalhista, preservando-se, assim, os direitos e a condição de advogados empregados celetistas. Ademais, não cabe a discussão, neste momento processual, sobre a titularidade dos honorários advocatícios, uma vez que a condenação à referida verba já transitou em julgado, estando, pois, amparada pela coisa julgada e pelo direito adquirido. Cumpre observar que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixado na sentença transitada em julgado pertence aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23, do Estatuto da Advocacia. Conforme se verifica na petição de fls. 05/06, protocolada em 23/11/2002, ou seja, desde o início do processamento dos autos, o advogado da então RFFSA atuou no presente feito, isto é, desenvolveu os trabalhos durante a fase de conhecimento. Nesse sentido, cito: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O advogado que atuou na fase de conhecimento é parte legítima para requerer a execução da verba honorária, nos termos do artigo 23 do EOAB, detendo a Justiça Federal competência para executar tal verba na hipótese em que não há discussão relativa à sua titularidade e distribuição. - Agravo de instrumento provido. (AI 00052625720104030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1507 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Correto, portanto, o ofício requisitório de fl. 76. Intimem-se, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 73.

0010009-29.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES)

Fls. 120/121: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação do montante efetivamente devido. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000745-17.2013.403.6139 - ROSINEIDE DIAS BATISTA LEITE X FERNANDO DIAS BATISTA LEITE X MARINILDES BATISTA LEITE OLIVEIRA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013) Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por Rosineide Dias Batista Leite, Fernando Dias Batista Leite e Marinildes Batista Leite Oliveira, viúva meira e herdeiros de José Batista Leite, em face do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que precisam ter acesso a documentos bancários (extratos de conta corrente, no Banco do Brasil e FGTS/PIS, na CAIXA) do falecido José Batista Leite visando a instruir procedimento extrajudicial de inventário, a teor da Lei 11.441/2007. Em sede de pedido liminar postulam que o requerido Banco do Brasil apresente extrato de conta corrente em nome do de cujus (José Batista Leite - genitor dos requerentes) e, quanto a Caixa Econômica Federal, que apresente extratos referentes ao FGTS e ao saldo do PIS, acaso existentes. Com a peça inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 08/26). Os autos foram remetidos da justiça estadual para a federal, conforme decisão respectiva (fl. 24). É o relatório do essencial. Decido. Diante da declaração emitida pelos requerentes (fl. 09), defiro o benefício da justiça gratuita. O autor cumulou, indevidamente, dois pedidos distintos na mesma ação judicial, pois, o pleito formulado contra o requerido Banco do Brasil S.A., não pode ser apreciado no âmbito da justiça federal. Senão vejamos. No pleito em face do Banco do Brasil é postulada medida de exibição de documento (extrato de conta corrente), em nome do falecido José Batista Leite. Depois se postula, em face da CAIXA, para que esta empresa pública federal apresente extratos referentes ao FGTS e ao saldo do PIS, acaso existentes, em nome, também, de José Batista Leite. I - Da incompetência de foro em razão da pessoa (Banco do Brasil) Encontro óbice intransponível à apreciação do mérito por esta Justiça Federal. Assim, resta no pólo passivo da presente demanda o Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado e sem foro na Justiça Federal. A competência para o processamento e julgamento do presente pedido é, portanto, da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo federal, com relação ao pedido de exibição de documento em face do Banco do Brasil, uma vez que este ente possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não abrangida pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estipula que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. In casu, com relação ao requerido Banco do Brasil, cuida-se de incompetência absoluta em face da pessoa. Neste sentido, temos o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 17/09/2012 ..DTPB:.) Identicamente foi julgado o CC 201102267318, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 119090, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 17/09/2012. Com isso, em relação ao pedido formulado contra o Banco do Brasil é caso de cisão do processo para que o mesmo pleito seja apreciado no âmbito da justiça estadual paulista (comarca de Itapeva, 1ª vara judicial). II - Do pedido de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal A ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC). São requisitos da ação cautelar: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do

juízo do processo principal. In casu, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que a parte requerente, no aspecto do fornecimento pela CAIXA de extratos relativos ao FGTS e ao PIS em nome do falecido, aduz que José Batista Leite foi funcionário de empresas privadas (cita diversos períodos). Nestes períodos poderá haver resíduos de saldo de FGTS e de saldo do PIS. (destaquei, fl. 04, terceiro parágrafo) Ora nem sequer a própria parte requerente afirma seu direito, fato que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela liminar. De se notar que, também, sequer trouxe qualquer indício de existência de tais contas, tanto do FGTS como do PIS. Com a peça inicial, a parte autora limitou-se a juntar documentos pessoais e do falecido (certidão de óbito, certidão de casamento, documento de identidade, CPF, carteira de trabalho - fls. 10/23). Prejudicada a análise do outro requisito, o perigo da demora, pois afastado o primeiro, acima referido. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. FUMUS BONI JURIS. INOCORRENCIA. A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, NÃO TEM NATUREZA DE AÇÃO CAUTELAR. E MERO INCIDENTE NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGOS 355 E 363 DO CPC. NÃO SE MOSTRANDO PLAUSIVEL O DIREITO INVOCADO PELA PARTE, DESCABE A CONCESSÃO LIMINAR DA CAUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AI - Agravo de Instrumento 1543, processo 0978764-43.1987.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, data do julgamento: 27/05/1992, desembargador federal Theotônio Costa). Dessa forma, indefiro o pedido liminar. Com relação ao pedido de exibição de documento em face do Banco do Brasil, determino seja extraída cópia dos autos com remessa para a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva, 1ª vara judicial), visando a apreciar a pretensão formulada. Cite-se a CEF, para resposta, querendo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A. do polo passivo da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-87.2012.403.6139 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 257/319), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013) Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a informação contida em sua Contestação (fl. 23): (...) Ocorre que não existem, nos registros da Caixa, quaisquer contas de poupança localizadas em seu nome, que, sequer, forneceu os respectivos números em face do documento de fl. 10 (extrato de conta poupança).

0000001-22.2013.403.6139 - PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NATURALIZACAO

0002817-11.2012.403.6139 - MINISTERIO DA JUSTICA X TALEB FAYEZ ATIA

Feita a entrega do certificado de naturalização, bem como feitas as devidas comunicações ao Ministério da Justiça, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para ciência da consulta ao sistema Renajud, em que se constata a inexistência de veículos em nome da executada (fl. 123).

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Indefiro o requerido à fl. 83, uma vez que já houve a intimação do réu nos termos do artigo 475, J, do CPC,

conforme fls. 48 e 50, verso. Restou infrutífero, também, o bloqueio judicial de valores (fls. 62 e 64). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011976-12.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Fl. 476: Defiro. Atendendo ao pedido do MPF, intime-se o executado para que cumpra as recomendações técnicas de fl. 463, informando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo, com a informação do executado ou sem ela, dê-se vista ao MPF para que verifique se as medidas faltantes foram implementadas. Int.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Considerando a natureza do objeto do feito admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. Expeça-se mandado/carta de intimação ao(à) autor(a). Intimem-se as partes.

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido à fl. 63, pois cabe à exequente promover as diligências no sentido de se buscar a satisfação do seu direito. Cumpra a exequente o despacho de fl. 62. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000710-57.2013.403.6139 - ISABELA DE OLIVEIRA HOMMA CAMPOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK)

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial visando ao levantamento de quantia não recebida em vida, a título de benefício previdenciário, em razão do falecimento do titular do benefício, Sr. Rubens Takashi Homma, genitor da parte requerente. Informa a requerente que o Sr. Rubens faleceu sem deixar bens a inventariar, sendo ela a única filha, nascida em 22/06/1990 (fl. 07). Afirma, ainda, em sua petição inicial, que o valor se encontra depositado na agência do Banco Bradesco, em São Paulo e, por não ter condições financeiras de se dirigir até aquela agência, requer a expedição de alvará judicial para que o saque do valor se dê na cidade de Buri/SP. Juntos documentos (fls. 06/14). É o relatório do essencial. D E C I D O Cuida-se de pedido de Alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, Sr. Rubens Takashi Homma, pai da parte requerente. De início, diante da declaração de pobreza anexada na fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade de custas e emolumentos perante a justiça federal. Tocante ao procedimento, não existindo lide, o pleito da requerente se insere no âmbito da denominada jurisdição voluntária, em que, segundo a doutrina processual civil, não há processo, mas procedimento e nem partes, mas interessados. Já se decidiu sobre a questão no âmbito do nosso egrégio TRF/3ª R, Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. (AC 93030595440, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120183, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Sobre o tema da expedição de alvará judicial e a competência para o processo, Os Tribunais pátrios vêm firmando o entendimento de que cabe à Justiça Estadual apreciar pedido de expedição de Alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, uma vez que se caracterizaria como procedimento especial de jurisdição voluntária. Assim, não haveria se falar em incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pleito inicial. Entretanto, em se instaurando o litígio, diante da pretensão resistida, e, por conseguinte, desbordando-se os limites impostos à jurisdição voluntária, resta fixada a competência Justiça Federal para análise e julgamento da lide. (AG 200905990026315, AG - Agravo de Instrumento - 99220, Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 20/06/2011 - Página: 360) Hipótese em exame na qual não ficou caracterizada resistência por parte do INSS, na solicitação de levantamento do valor, atualizado, referente a benefício previdenciário. Assim, não se caracterizou a litigiosidade, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Isto é, a parte requerente não comprovou a negativa do INSS, ou mesmo do Banco Bradesco, em autorizar a pretendida movimentação de numerário. Neste mesmo norte, tem-se posicionado a jurisprudência pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL.

PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (destaquei)(STJ. Conflito de competência 2006/0066744-4. Ministro Castro Meira. 1ª Seção. DJ 23.08.2006) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALVARÁ. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO. 1. Em pedido de alvará, havendo manifesta resistência do INSS, o que configura a instauração de litigiosidade, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. 2. Não há justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia do amparo referente aos dias do mês em que o beneficiário estava vivo, e, por óbvio, necessitando dos mesmos cuidados que justificaram a concessão do benefício assistencial.(AC 200272020030797, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/06/2007, sem o destaque.) Em igual sentido, é o teor da Súmula nº 161, STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Itapeva para processar o presente pedido de alvará judicial (jurisdição graciosa) e determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual Paulista (Foro Distrital de Buri - local de domicílio da requerente - fls. 06 e 09) para processamento do feito. Retifique-se a parte passiva (a requerente não apontou o Banco Bradesco). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação do réu quanto aos honorários advocatícios, única controvérsia na conta, é genérica e fica afastada pelo cálculo da contadoria judicial. Assim, expeça a Secretaria os devidos ofícios requisitórios de natureza complementar, observando os cálculos de fls. 170/173. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte autora e, na seqüência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000606-36.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA MACHADO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento ordinário n. 0000606-36.2011.403.6139 Autor: REGIANE DE ALMEIDA MACHADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O / D E S P A C H O Considerando que, devidamente intimado a regularizar o CPF da autora o advogado da mesma requereu novo prazo, permanecendo inerte até a presente data, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte informar o número de sua inscrição junto ao CPF regularizada, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fl. 76. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal

entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5)Intime(m)-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001729-69.2011.403.6139 - FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA OU FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS X LENITA DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS X DELFINA MARIA LOPES X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA PONTES X BENEDITO LOPES DE BARROS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MODESTO DE QUEIROZ SOBRINHO X PEDRO MACHADO X ERNESTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X IRENE PEREIRA PINHEIRO X OSWALDO CARVALHO DE AQUINO X JANDIRA RODRIGUES GONCALVES X BALDOINO ANTONIO DE RAMOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO X LAURENTINO DA SILVA LEITE X JOAQUIM DIAS DE SOUSA X JOSE BLUME X ROSENIR RIBEIRO DA SILVA X EURIDES SANTANA DE PONTES X APARECIDA ELIAS DE SOUZA X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO X MARIA GENI SILVA LIMA X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INACIO GOMES DE ALMEIDA X ORACIO PRESTES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA ROSA X YOKI ENDO X GUILHERMINA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO APOLINARIO DE CARVALHO X VALDECI RIBEIRO X RAMIRO FERREIRA DE LIMA X ANISIA FORTES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO X MARIA DAS DORES LEIRIA X MARIA GOMES DE CAMARGO X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA MENDES X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X JOAO DIAS DE LIMA X SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO X OLIVIA ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORATO DA SILVA X APARECIDO GONCALVES MENDES X MAURISA LEME PINHEIRO X LUIZ GONZAGA MENDES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 377/381, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013)Designa a Secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se.

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203, 205/207 e 209/215: conforme entendimento jurisprudencial (Súm. TNU 51), são consideradas verbas irrepelíveis aquelas recebidas de boa-fé. Saliento, que os cálculos dos valores indevidos foram apresentados pelo próprio autor, por meio de seu advogado, o que pode caracterizar ausência de boa-fé, fazendo-se necessária a devolução dos valores indevidamente recebidos.Nesse sentido, cito o julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. EXECUÇÃO DO JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. - Constatado claro erro material nos cálculos de liquidação homologados por sentença é sempre possível a correção posterior. - Nos casos em que já tenha ocorrido o pagamento da importância objeto da execução, os valores recebidos indevidamente a maior devem ser devolvidos, cabendo a aplicação do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 que prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito. - Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (33188 SP 0033188-76.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA, undefined) Verifico, porém, que o valor correspondente aos honorários, já foi devolvido, fls. 203, 204 e 207, restando o correspondente ao principal.Assim, solicite-se ao Setor de Precatórios os dados necessários para devolução dos valores depositados as fls. 203, 204 e 207.Fica facultado ao INSS adotar as medidas necessárias à cobrança dos

valores indevidamente recebidos pelo autor, por meio de desconto mensal ou processo de execução. Sem prejuízo, manifeste o INSS acerca do interesse em dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto, fls. 154/157. Int.

0003585-68.2011.403.6139 - OLEGARIA RODRIGUES DELGADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 381/382: verifico que, apesar de o valor devido à herdeira Helena Maria de Andrade já haver sido pago, o mesmo ainda não foi levantado em razão do óbito da mesma. Assim, faz-se necessária a habilitação de seus herdeiros, motivo pelo qual defiro o requerido as fls. 363/376. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira Nelci Aparecida Andrade Barbosa, intimando-se a mesma da expedição. Na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004143-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO CRAVO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor SEBASTIÃO CRAVO DA COSTA. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA APARECIDA DA COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da viúva, Sra. Maria Aparecida da Costa (fl. 141). Int.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de complementação do laudo médico, para que se possa aferir se a autora permaneceu incapacitada para o trabalho no período pós-operatório/tratamento, bem como tendo em vista a impossibilidade de complementação do laudo pelo perito anteriormente nomeado (certidão de fl. 99), determino a realização de nova perícia médica. Fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de junho de 2013, às 09h45min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e aos do autor, especificados a fl. 65. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0005323-91.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 à 24 de maio de 2013). Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Após, ante a informação de fl. 33, designe a Secretaria nova data para perícia médica. Intime-se.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do novo endereço do autor (fl. 30) e, ante a ausência da parte autora à perícia médica anteriormente marcada, determino a intimação pessoal do mesmo para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 à 24 de maio de 2013). Vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013) Ante o informado a fl. 61, expeça a Secretaria carta precatória ao Juízo Federal em Florianópolis/SC, com prazo de 30 (trinta) dias para citação da litisconsorte. Int.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013)Antes de apreciar a petição de fls. 55/56, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do laudo médico.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício às empresas Serraria Vacas Gordas Ltda, Transportadora Marquesim Ltda e Ceralista A.C. Ltda, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o Programa de Prevenção de Risco Ambientais nos períodos apontados pelo autor, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000674-02.2013.403.0000/SP.Juntados os documentos, dê-se vista às partes.Int.

0000455-36.2012.403.6139 - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/111: vem a parte autora requerer a realização de perícia médica indireta nos autos dos processos do INSS em que se verificou a incapacidade de segurados por dependência química, bem como, a designação de audiência para oitiva de testemunhas visando atestar o estado de saúde do falecido. Indefiro, a teor do art. 130 do CPC. Justifico: Verifico a ausência de correlação entre os processos administrativos que tramitam ou tramitaram perante a autarquia previdenciária (de notar que a autora sequer os mencionou) e este feito. Eis que o deslinde da ação não está condicionado à constatação da existência de casos similares e das decisões lá proferidas, mas sim, ao fato de ser ou não o falecido detentor da qualidade de segurado e da comprovação de estar acometido por moléstia incapacitante. Saliento, ainda, que a questão posta nos autos depende essencialmente de provas documentais para análise, prescindindo, inclusive, da prova testemunhal. Entretanto, visando à colheita de provas testemunhas designo audiência para o dia 07 de agosto de 2013 às 14h00min. para tomar o depoimento das testemunhas. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000796-62.2012.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desde o pedido de fl. 91-V (09/01/2013) já transcorreu o prazo de 10 (dez) dias, solicitado para cadastramento no sistema AJG.2. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Intime-se.

0000977-63.2012.403.6139 - LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leonides Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A demanda foi inicialmente distribuída perante a justiça estadual paulista, o Foro Distrital de Buri, sendo julgada procedente em 20/12/2010, para determinar a imediata implantação de aposentadoria por idade rural (fls. 111/115).Posteriormente, em 19/03/2012, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 16/04/2012 (fls. 121/123 e 128).Aberta vista dos autos ao Instituto-réu, em síntese, alega a nulidade da sentença proferida após a instalação desta Vara Federal, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 130/131).Em que se pesem os argumentos da parte ré, tenho que o argumento não procede no caso dos autos. O que de fato se constata no processo é que a parte-ré deixou de impugnar, via recurso próprio a sentença contra si proferida ainda no âmbito da justiça estadual paulista. Por outro lado, agora vem ao processo com o argumento, smj, inválido, no tocante a nulidade da sentença.Efetivamente, o artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina, verbis:Art. 109. (...) 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexistir vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal.No caso, por não estar instalada a justiça federal no âmbito da cidade de Buri, quando do ajuizamento da demanda em 2009 (capa cinza dos autos), optou o segurado por ajuizar sua demanda perante a egrégia justiça estadual paulista, portanto, ai fixando a competência. É o que basta para tal finalidade.Nesse aspecto, cito precedente do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032591-

73.2012.4.03.0000/SPRELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL AGRAVANTE : JOSE MARIA MACEDO ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP No. ORIG. : 12.00.00065-3 1 Vr ITABERA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito à subseção de Itapeva/SP. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. No mais, razão assiste à parte agravante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. No presente caso o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109:

omissis.....3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça

estadual..... De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal. No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual. Jurisprudência iterativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MD. Juízo de Direito da Comarca de Itaberá/SP. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator D.J. -:- 5/12/2012 Por fim, registre-se que o INSS em observância ao comando do julgado (tutela específica) já implantou o benefício de aposentadoria rural da parte autora (fl. 136). Assim, certifique a Secretaria do juízo eventual trânsito em julgado da sentença e anote-se como execução do julgado. Intimem-se, inclusive a parte autora para apresentar seu cálculo respectivo.

0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/158: ante a tentativa frustrada em obter os documentos de interesse do autor, conforme documentos de fls. 156/158, expeça-se a Secretaria ofício à empresa EDENTEC para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Programa de Prevenção de Risco Ambientais ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do período apontado. Juntado o documento, dê-se vista às partes. Int.

0000983-70.2012.403.6139 - JOSE LOPES DE CAMARGO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desde o protocolo da petição de fls. 144/145 já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor (05/11/2012).2. Vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias, facultando ao autor a apresentação de novos documentos.Intime-se.

0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24/05/2013).Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0002722-78.2012.403.6139 - WALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros do autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002897-72.2012.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE MORAES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 96, especificando em que a presente ação difere da de n.

00007155020114036139.Igualmente, comprove seu interesse processual em ver homologado o período de trabalho já reconhecido pelo INSS. Tal se deve, pois, se já foi homologado pelo INSS não se vislumbra interesse processual.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003184-35.2012.403.6139 - VANESSA CAMARGO DINIZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor (art. 109, 3º, CF 88); b) esclarecendo se foi proferida decisão no pedido administrativo formulado junto à agência do INSS em Itapeva, doc. de fl. 18Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0003188-72.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0003198-19.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0003221-62.2012.403.6139 - JOSE CARLOS SANTOS GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0003236-31.2012.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000270-61.2013.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Fica afastada a prevenção apontada a fl. 16, visto que são distintos os prováveis instituidores do benefício pensão por morte, doc. de fls. 18/20. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando cópia do verso da certidão de óbito de fl. 14;b) apresentando cópia da CTPS do falecido, Antonio Carlos Fogaça de Lima, com os registros apontados a fl. 03. Cumpridas as determinações supra, se regular o feito, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:b) apresentando documentos médicos que indiquem ser portadora de moléstia. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000305-21.2013.403.6139 - BERNARDINA TOME DA CONCEICAO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício

pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indique, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Fls. 184/185: ante o caráter abstrato da impugnação oferecida pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente os valores que entende como devidos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 85/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 83. Int.

0000107-52.2011.403.6139 - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000343-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 75/91), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 83/86), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que apresente o atual endereço da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguir o feito sem a prova pericial de estudo social. Intimem-se.

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos as partes para que apresentem as alegações finais em 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 86/90), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005432-08.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 65/68), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 69. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 60/62V. e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005941-36.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 59/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006181-25.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 35/40), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/84), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/58.

0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009961-70.2011.403.6139 - RAQUEL CORREA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 45/53), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 54. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 32/34 e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0011586-42.2011.403.6139 - LILIAN MARIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 96/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, de fls. 98/104.

0012016-91.2011.403.6139 - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 33, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012751-27.2011.403.6139 - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000093-34.2012.403.6139 - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 87/92.

0000770-64.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002029-94.2012.403.6139 - AMELIA PRESTES VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime(m)-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002778-14.2012.403.6139 - ALUISIO MOURA RAFAEL JUNIOR(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 207/221.

0002862-15.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 21, especificando em que a presente ação difere da de n. 00060591220114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 41/44, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a formulação do requerimento administrativo. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003031-02.2012.403.6139 - MOACIR MEIRA ROCHA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando carta de concessão do benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003033-69.2012.403.6139 - JOSE OLIVIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando carta de concessão do benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material de que a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; bem como cópia da sua carteira de trabalho. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003183-50.2012.403.6139 - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0003185-20.2012.403.6139 - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 24, especificando em que a presente ação difere da de n. 00113750620114036139 proposta em 2011. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000009-96.2013.403.6139 - TANIA REGINA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 14/15 fica afastada a prevenção apontada as fls. 13.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 13/15 fica afastada a prevenção apontada as fls. 11.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000061-92.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA X PAOLA FATIMA NICOLETTI ALMEIDA - INCAPAZ(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000077-46.2013.403.6139 - FLORIZA FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000097-37.2013.403.6139 - TEREZA ANDRADE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000133-79.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000145-93.2013.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 27, especificando em que a presente ação difere da de n. 00045184120114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000205-66.2013.403.6139 - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecendo a divergência no nome da filha apontado na inicial às fls. 03 e certidão de nascimento juntado às fls. 12. Cumpridas a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: A) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000224-72.2013.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000227-27.2013.403.6139 - JOANA DE CARVALHO MORAES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000233-34.2013.403.6139 - LUCINEIA CAMILO DE SOUSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000255-92.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000256-77.2013.403.6139 - VALDIRENE DOS PRAZERES FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) Promova a regularização da petição inicial que se encontra apócrifa. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000277-53.2013.403.6139 - KELLI SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) Esclarecendo a divergência no endereço da parte autora apontado na inicial e comprovante juntado as fls. 16. Cumpridas a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000304-36.2013.403.6139 - ALICE VIEIRA DE PROENÇA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um)

ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) Esclarecendo o motivo da ausência da filha menor Adriana Vieira de Proença indicada na certidão de óbito de fls. 12 no pólo ativo da presente ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000312-13.2013.403.6139 - EGGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000319-05.2013.403.6139 - SILVANA APRECIDA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000324-27.2013.403.6139 - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000337-26.2013.403.6139 - LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) Esclarecendo a divergência no endereço da parte autora apontado na inicial e comprovante juntado as fls. 30.Cumpridas a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Fica a perícia médica redesignada para o dia 19/06/2013 às 14h15min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 42. Int.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 80, o perito médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 09h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 80.Intimem-se.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 62, o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS,

ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 62.Intimem-se.

0004190-14.2011.403.6139 - GENI DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 103, o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 103.Intimem-se.

0005547-29.2011.403.6139 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 11h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 33, o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 33/33v.Intimem-se.

0006347-57.2011.403.6139 - CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 37, o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 37.Intimem-se.

0006849-93.2011.403.6139 - ROMILDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Nomeio em substituição ao perito nomeado em fls. 55, o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 55.Intimem-se.

0007085-45.2011.403.6139 - DALILA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Fica a perícia médica redesignada para o dia 19/06/2013 às 14h30min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 26. Int.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0008432-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a

data de 20/06/2013, às 13h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 10h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009552-94.2011.403.6139 - IDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo remetam-se os autos para o Sedi, para alteração do nome do autor na autuação conforme documentos de fls. 08/09.Intimem-se.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Fica a perícia médica redesignada para o dia 19/06/2013 às 15h15min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 23 a 24v. Int.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Fica a perícia médica redesignada para o dia 19/06/2013 às 11h15min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO

MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 111/111v. Int.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011368-14.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO DE JESUS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico que atuou nos autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Uma vez que foi determinada a exclusão do médico nomeado em fls. 27 do quadro de peritos desta Vara, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011, nomeio em substituição o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 24/24v. Intimem-se.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 11h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI

MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 10h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000682-26.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000696-10.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO FAUSTINO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/06/2013, às 11h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 14h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 09h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001607-22.2012.403.6139 - LAURIANO GARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DULCENEIA GARCIA DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20 a 24 de maio de 2013). O presente processo teve início, no ano de 2003 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 93. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Fica a perícia médica redesignada para o dia 19/06/2013 às 16h45min. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 95/95v. Int.

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 14h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/06/2013, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 932

ACAO PENAL

0002599-10.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)

Fl. 378: Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 360, expedindo-se Carta Precatória de intimação pessoal ao réu detido, desta feita instruindo-a com cópia da petição de renúncia da defensora constituída, protocolizada em 21/05/2013 e juntada aos autos nesta data. Deve ainda constar da precatória a advertência de que não oferecidas alegações finais no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, defensor dativo ser-lhe-á nomeado para o ato. Para a hipótese de ausência das alegações finais, seja pela não constituição de novo advogado, seja porque não tenham sido prestadas pela advogada que renunciou ao mandato (que nos termos do Estatuto da OAB continua patrocinando a causa pelo prazo de até 10 dias a contar da comprovação da ciência da renúncia), considerando tratar-se de réu preso, desde já, supletivamente, nomeio o Dr. Carlos Domingos Pereira, OAB/SP nº. 140.906/SP, telefone 2937-7607, para atuar como seu defensor dativo. Observada a ressalva do início do anterior parágrafo, ou seja, no caso de ausência de alegações finais, intime-se o defensor nomeado acerca, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente os memoriais finais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Adriana Gomes de Souza, para reaver o veículo marca Mercedes Benz, modelo Mercedes, cor branca, chassi nº. 8AC9036626A933882, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DPB3727/SP, objeto de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 25/26 foi deferida a liminar. Ao cumprir o mandado de busca, apreensão, citação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão informando que, segundo a ré, o veículo teria sido vendido por ela a

uma pessoa chamada José, logo após a aquisição do bem. Consta, ainda, que a requerida não saberia do paradeiro de veículo nem o nome completo do adquirente (fl. 32). Contestação juntada às fls. 34/40. Às fls. 44/53 foi acostada manifestação da CEF, requerendo: i) conversão do pedido de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial; ii) utilização do sistema RENAJUD com a imposição de circulação total ao veículo objeto da demanda; iii) bloqueio dos valores encontrados em nome da devedora, por meio do sistema BACENJUD; e iv) extração de cópias e remessa à Polícia Federal, para apuração de possível ocorrência de crime (arts. 168 e 171, 2º, do Código Penal) É a síntese do necessário. Decido. Compulsados os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, consoante cópia de fls. 11/12-verso, que redundou na alienação fiduciária do veículo, nos termos Decreto-lei n. 911/69, não está assinado por 02 (duas) testemunhas, a inviabilizar seu enquadramento como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELO NÃO PROVIDO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EMENDA A INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no artigo 585, II, é claro ao estabelecer que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Assim, a cópia do contrato de arrendamento mercantil juntado aos autos pelo Agravante não constitui título executivo tendo em vista que o documento está assinado apenas pelo devedor, porém, não está assinado por duas testemunhas, não preenchendo os requisitos do mencionado dispositivo legal. 2. No presente caso, não há lei específica atribuindo força executiva a contrato de alienação fiduciária sem a assinatura de duas testemunhas. 3. A ausência de título executivo impede a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Tal situação conclama, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e art. 295, I do Código de Processo Civil como determinado pela Magistrada de Piso. 4. Cumpre destacar, ainda, que conforme entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é totalmente desnecessária a intimação pessoal do Autor para a emendar a exordial nas hipóteses de extinção do feito por indeferimento da petição inicial, sendo suficiente a oportunidade para emenda conferida por meio da intimação de seu causídico. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos. Processo: AGR 538088120118170810 PE 0010770-87.2012.8.17.0000 Relator(a): Josué Antônio Fonseca de Sena Julgamento: 03/07/2012 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Publicação: 125/2012

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO. I - EMBORA O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TENHA FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO POR DETERMINAÇÃO DO ART. 5º DO DL 911/69, EXIGE O ART. 585, II, DO CPC QUE OS DOCUMENTOS PARTICULARES, PARA QUE POSSAM APARELHAR A EXECUÇÃO, SEJAM ASSINADOS PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. II - A NOTA PROMISSÓRIA É TÍTULO A PRINCÍPIO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO, MAS DEVE REFLETIR O VALOR BUSCADO NO PROCESSO EXECUTIVO. CASO CONTRÁRIO, O DÉBITO POR ELA REPRESENTADO NÃO ESTARÁ DOTADO DO REQUISITO DA CERTEZA. III - A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, MOTIVO PELO QUAL NEM MESMO A ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL SANARIA O VÍCIO. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. TJDF - Apelação Cível: APL 236276620118070005 DF 0023627-66.2011.807.0005 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Julgamento: 25/04/2012 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: 04/05/2012, DJ-e Pág.

251

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO

DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FUNDAMENTADO NOS ARTIGOS 267, I, 284 E 295 DO CPC - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO PELAS TESTEMUNHAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. ART. 585, II DO CÓDIGO DE RITOS CIVIL - EXORDIAL INDEFERIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Processo: AC 2012206284 SE Relator(a): DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA Julgamento: 17/04/2012 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL Em face do exposto, preliminarmente, intime-se a CEF para demonstrar a formalização do instrumento com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, configurando título hábil a lastrear a execução, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (intimação independente de

despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DENISE DA SILVA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEM, FOX, CINZA, chassi nº 9BWKA05Z964134638, ano e modelo 2006, placas DRK 9252, RENAVAM 876545088, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 05/07/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 15. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEM, FOX, CINZA, chassi nº 9BWKA05Z964134638, ano e modelo 2006, placas DRK 9252, RENAVAM 876545088, no endereço fornecido na inicial (Rua Franca, 204, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06502-285), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERTE FERNANDO CLARO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de LAERTE FERNANDO CLARO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, MASTER, BRANCA, chassi nº 93YADCUD6AJ348023, ano 2009, modelo 2010, placas EBK 6553, RENAVAM 199519200, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 25/06/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/09/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 14/16. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT, MASTER, BRANCA, chassi nº 93YADCUD6AJ348023, ano 2009, modelo 2010, placas EBK 6553, RENAVAL 199519200, no endereço fornecido na inicial (Rua Arnaldo de Oliveira Barreto, 540, Presidente Altino - Osasco/SP - CEP 06213-080), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001667-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA CRUZ PONTES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FABIANA CRUZ PONTES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo IVECO, STRALIHD, BRANCA, chassi nº 93ZS2SSH078706610, ano e modelo 2007, placas HSI 1194, RENAVAL 940197200, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 16/01/2012. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 16/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/18. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo IVECO, STRALIHD, BRANCA, chassi nº 93ZS2SSH078706610, ano e modelo 2007, placas HSI 1194, RENAVAL 940197200, no endereço fornecido na inicial (Rua Maria Nazaré dos Reis, 105, Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP 06695-200), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA

FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001668-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ELIANA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo YAMAHA, YBR 125, VERMELHA, chassi nº 9C6KE1520B0065019, ano e modelo 2011, placas EOH 1566, RENAVAM 348725914, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 13/10/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo YAMAHA, YBR 125, VERMELHA, chassi nº 9C6KE1520B0065019, ano e modelo 2011, placas EOH 1566, RENAVAM 348725914, no endereço fornecido na inicial (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 94, VI. Boa Vista - Barueri/SP - CEP 064111-180), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Diante da certidão de serventia, expeça-se alvará de levantamento para a parte ré do valor transferido às fls. 45/46. Intime-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012941-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.450,20. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003150160000074467), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 21.450,20. Juntou documentos às fls. 06/27. Citação às fls. 37/38. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 43), pleito deferido às fls. 44/46. Depósito em conta judicial à fl. 54. Mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 59. Posteriormente, à fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 64, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor do réu Paulo Ricardo Ribeiro Guil (fls. 44/46 e 54). Recolha-se o mandado copiado à fl. 59. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Diante do substabelecimento de fl. 116, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do acordo homologado à fl. 98/100 em nome do advogado indicado à fl. 114. Intime-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.159,69. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305916000009830), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.159,69. Juntou documentos às fls. 06/37. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da requerida, consoante certidões de fls. 49 e 59. A autora postulou o

sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 72), pleito deferido à fl. 73. Posteriormente, à fl. 74, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 74, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar prosseguimento a demanda. Intime-se.

0020511-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM RODRIGUES MASCARENHAS

Defiro o desarquivamento do feito por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias. Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Petição de fls. 94: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Petição de fls. 50: proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a autora deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0001974-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ANTUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para vista dos autos, por 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0005092-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005594-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU BEZERRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001182-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Petição de fls.72/74: concedo à parte autora, vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001190-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001191-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES

Petição de fls.28/30: concedo à parte autora, vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001474-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIKO RODRIGO DO AMARAL

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001475-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILIA TEIXEIRA DOS SANTOS AMARAL

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 41 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intime-se a parte autora.

0001494-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINESIA GAMA DA SILVA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001495-46.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER PINHEIRO DA SILVA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001497-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI ABRAO PACHECO

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001498-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS DE PAULO GADELHA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001499-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LUIS MENDONCA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001500-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001502-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA FERNANDA DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAETANO DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001516-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA CONCEICAO SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001517-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCICLEUDO LIMA DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001518-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001519-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DA SILVA BERNAL

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001520-59.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE ATAIDE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001527-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001579-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELIA BRANDAO SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intime-se a parte autora.

0001582-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE PAZ DE LIMA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001585-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GOMES DINIZ

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001588-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO JOSE BRAGA DE GOES X DAISE APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001589-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS BENEDITO FILHO

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001590-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENOQUE PEDRO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001597-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001600-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO TAVARES CASTRIOTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001672-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CELSO PRANDO LARA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI SOARES FERREIRA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002295-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO
Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias.Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI
Despachado em inspeção geral ordinária.fls. 335/338, indefiro, pois, a medida postulada já foi realizada às fls. 248/254.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos (BACENJUD) juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos (BACENJUD) juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

0001717-48.2012.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS
Fls. 65; indefiro o desentranhamento do mandado para cumprimento em endereço diverso. Expeça-se novo mandado de citação do executado, no endereço indicado às fls. 65 e nos termos da decisão de fls. 35.Intime-se a parte autora.

0004563-38.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI
Tendo em vista a petição carreada aos autos pelo autor às fls. 33/39, verifico a não ocorrência de prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC..pa 0,10 Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Cientificando ainda o executado acerca da proposta de acordo aventada pela autarquia ré às fls. 33/36.Intimem-se

0004564-23.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X INTERMODAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Despachado em inspeção geral ordinária.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004993-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se a executada para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se a executada, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizada a executada, proceda-se ao arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0000281-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Fls. 69/75: nada a deliberar. A diligência (custas da carta precatória) deve ser apresentada no Juízo Deprecado. Intime-se.

0000368-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Petição de fls. 42/43: Indefiro, por ora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora providenciar a cópia do contrato, de que trata o processo nº 0009779-14.2011.403.6130. Intime-se.

0001478-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO INACIO DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001479-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARA CONSUELO NASCIMENTO MUNIZ SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MELQUISEDEC DE ARAÚJO LIMA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em CAJAMAR. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, conforme consta da petição inicial às fls. 02, o autor reside no município de Cajamar - SP. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0001523-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALVES FERREIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001580-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001675-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se a executada para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se a executada, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizada a executada, proceda-se ao arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002285-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ANTUNES RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES SANTOS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X

EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002353-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINORA BATISTA MOURA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Despachado em inspeção geral ordinária. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 285/295 pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Esclareça a parte autora a petição de fls. 274/284, visto que o nome da parte ré constante desta petição (ANTONIO MIGUEL DA SILVA e OUTRO) diverge do nome da ré destes autos (OTACIANA GARCIA ARAÚJO). Se for o caso de desentranhamento, deverá a ré peticionar e trazer aos autos cópias simples da petição para sua substituição. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005418-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X TATIANA RICHIA DE JESUS

Despachado em inspeção geral ordinária. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 80, vista as partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-11.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 251, no que diz respeito à intimação do perito. Diante das reiteradas intimações do Sr. Perito nomeado nestes autos, em outras Ações de natureza previdenciária que tramitam nesta Vara, onde o mesmo não se pronunciou, julgo ser o caso de destituí-lo. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICO GERAL, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar

como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do autor e do Réu, juntados às fls. 193/194 e 196, respectivamente. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0005283-30.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido da parte autora de fl. 139 para realização de perícia na especialidade CARDIOLOGIA. Fica designada para o dia 10 de junho de 2013, às 13:30 h, a sua realização, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CESAR APARECISO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Os quesitos do juízo, bem como os do réu, estão juntados aos autos às fls. 76 e 72/74, respectivamente. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Autos nº 0001136-87.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: EDA VENTURA PIMENTEL PITA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDA VENTURA PIMENTEL PITA. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou Contrato De Abertura de Financiamento de Veículo, sob nº. 212869149000003768, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação de fls. 28/29 e pelo protesto do título acostado à fl. 16, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 10/15, atinentes à compra do bem em questão, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 212869149000003768 (fls. 10/15), consistente em 01 (um) veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE Extreme, cor preto, CHASSI 93YLM241HAJ237814, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGA 7353, Renavan 00148554199. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos

ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

0001137-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DA PAZ DOS SANTOS

Autos nº 0001137-72.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARCIA DA PAZ DOS SANTOS Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA DA PAZ DOS SANTOS. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046521230, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 18/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/15, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000046521230 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor vermelha, CHASSI 9BGRY48X05G112727, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DME 5002, Renavan 836211650. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMIL PELEGRI

Autos nº 0001239-94.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JAMIL PELEGRI Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMIL PELEGRI. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046721719, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/17, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/15, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000046721719 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca IVECO-FIAT, modelo EUROTTECH, cor branca, CHASSI 93ZM2APH058700978, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MHC 3130, Renavan 847189783. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

MONITORIA

0003589-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA

0000361-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

Acolho a petição retro como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0000362-91.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

PROCESSO: 0000362-91.2012.403.6133AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: FABIO LUIZ CRUZVistos.Baixo os autos em diligência.Inicialmente, para análise do pedido de fls. 47/75 e dos embargos de declaração interpostos às fls. 82/84, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido providencie a juntada de declaração de pobreza aos autos.Sem prejuízo da determinação acima, diante da certidão de fl. 95 e visando a posterior análise do recurso de apelação interposto, providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, conforme disposição contida na Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento das determinações acima indicadas, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000753-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Acolho a petição retro como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0001905-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA CRISTINA BARBOSA

PROCESSO Nº 0001905-32.2012.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: CINTIA CRISTINA BARBOSASENTENÇATipo CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CINTIA CRISTINA BARBOSA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.A ré foi citada à fl. 34.À fl. 35 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se

pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

Acolho a petição de fl. 47 como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0000265-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO NOGUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0000778-25.2013.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TERVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 11 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Fl. 60: Defiro. Expeça-se mandado para citação das executadas no endereço indicado pela exequente. Int.

0000611-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Fl. 49: Defiro. Expeça-se mandado para citação das executadas no endereço indicado pela exequente. Int.

0007331-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME X RAQUEL ALVES CONSERVA
Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida (fl. 60), devendo comprovar a distribuição da referida deprecada no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o r. despacho de fl. 58. Int. FOLHA 58: Acolho a petição de fl. 57 como emenda à inicial. Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 56. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: Tendo em vista o endereço da co-executada, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria e comprovação da distribuição da referida deprecada no prazo de 5 (cinco) dias. 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int..

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 76 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). MARINA DE FÁTIMA PAIVA, OAB/SP 225.305, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos executados. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fl. 73, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/115: Vista à ré. Outrossim, ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 117/118). Após, conclusos. Int.

0004015-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA ROSA DE SOUSA
PROCESSO Nº 0004015-04.2012.403.6133. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ANA ROSA DE SOUSA. Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANA ROSA DE SOUSA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com os réus, que

deixaram de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 32/33 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 36/41 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelos réus, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 271

ACAO PENAL

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 175), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 172/174). Negou os fatos a ele imputados, salientando que não importou os cigarros apreendidos e sim o adquiriu em território nacional, de pessoa desconhecida, para vender em seu Box localizado na feira livre municipal, cuja prática era corriqueira. Quanto ao medicamento apreendido, alega que foi comprado para uso pessoal. Nesse contexto, a defesa pleiteia absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP. Em que pese os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado e confirmo o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, designo o dia 18 de julho de 2013, às 14h40min, para a audiência de instrução. Intimem-se o réu, a testemunha arrolada pela acusação, Maurício Viana da Silva (fls. 143), expedindo-se o necessário. Tendo em vista que a testemunha de acusação José Carlos Jeremias reside em Getulina (fls. 143), expeça-se carta precatória para àquela Comarca objetivando a oitiva da referida testemunha. Após as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Promissão/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Mayton Rodrigues Casa Grande (fls. 174). Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Cumpridos os itens supra, subam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Autos disponíveis em Secretaria para manifestação da defesa do réu, nos termos do despacho de fls. 276, que segue: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O inquérito foi instaurado com lastro no ofício nº 0415//2007 da Procuradoria da República em Bauru, o qual encaminha Representação Fiscal para Fins Penais, informando que ... WILSON ROBERTO MIQUELLINO (CPF nº 001.855.128-95) teria apresentado recibos de despesas médico-odontológicas supostamente inexistentes, firmados pelo profissional Eduardo Yared, para fins de dedução em Declarações do Imposto de Renda referentes ao ano-calendário de 2000... (fl. 02). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, ao argumento de que ocorreu a quitação integral do débito tributário apurado. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, segundo a Receita Federal do Brasil em Araçatuba, o débito do procedimento administrativo fiscal nº 10820.002257/2005-79, formalizado em face do contribuinte Wilson Roberto Miquelino, CPF 001.855.128-95, foi encerrado por quitação do parcelamento, conforme ofício constante a fls. 232. Dessa

forma, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/09, há que se declarar extinta a punibilidade do averiguado. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do contribuinte Wilson Roberto Miquelino, CPF 001.855.128-95, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6313 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000432-87.2011.403.6313, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi reconhecido, pelo MM Juiz no Termo Nr: 6313005648/2011: a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba, local de residência do autor, com fundamento no art. 109, 3º da Constituição Federal. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Nomeio o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologia. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. Nomeio, também, o I. Perito Judicial DR RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (CRM 75.533), na especialidade ortopedia. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 75

CARTA PRECATORIA

0000543-64.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 156/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 13 (treze) de junho de 2013, às 16h00min, para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 15h20min. Intimem-se, comuniquem-se e publiquem-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0001884-28.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 154/2013. Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 13 (treze) de junho de 2013, às 14h40min, para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 14h00min. Intimem-se, comuniquem-se e publiquem-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002595-33.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANA CARMONA GONCALO DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 155/2013 Para melhor adequação da pauta e maior celeridade processual, antecipo a audiência para realização do ato deprecado anteriormente designada para o dia 13 (treze) de junho de 2013, às 15h20min, para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 14h40min. Intimem-se, comuniquem-se e publiquem-se, COM URGÊNCIA, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-45.2013.403.6143 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 145/150 e 151/156 como aditamentos à inicial. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que ser portadora de depressão, transtornos fóbico-ansiosos, dentre outras patologias, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/140. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico psiquiatra perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte

autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-41.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante a concordância do autor com a proposta de acordo do INSS de fls. 72/78, homologo-a, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento dos itens 1 e 2 do acordo (fl. 72). Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor, observadas as disposições do item 2 do acordo (fl. 73) e os valores informados na relação de créditos de fl. 78. Sem custas. Implantado o benefício e pagos os valores devidos, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se ciência ao INSS da decisão proferida no v. Acórdão. Após, manifeste-se o interessad, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001564-66.2013.403.6134 - ARISMEU DO ROSARIO LIMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º

da Lei 7.115/83. Compulsando os autos, conclui-se que o valor da causa compete ao Juizado Especial Federal. Expositis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens.,Cumpra-se.

0001583-72.2013.403.6134 - FRANCISCO VITOR DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgados da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001590-64.2013.4.03.6134 e 0001594-04.2013.4.03.6134, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.

0001588-94.2013.403.6134 - ROSA MARIA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça seus dados completos atualizados bem como, CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deverá constar no referido ofício requisitório para levantamento de honorários. Na mesma oportunidade, informe se possui doença grave, trazendo aos autos documentos que comprovem a sua condição. Tudo cumprido, determino que a Secretaria expeça imediatamente o ofício precatório/RPV do exequente.Intime-se.

0001636-53.2013.403.6134 - TEREZINHA SOARES GOMES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos elencados na petição de fls. 233/234, conforme Ofício expedido às fls. 236, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, intime-se os interessados para regularização do pólo ativo.Int.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Aguarde-se decisão final com trânsito em julgado nos Embargos à Execução.Int.

0001692-86.2013.403.6134 - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Ciência às partes do v. acórdão, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001578-50.2013.403.6134 - FRANCISCO ANTONIO TABOADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça seus dados completos atualizados bem como, CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deverá constar no referido ofício requisitório para levantamento de honorários. Deverá informar, ainda, se possui doença grave, comprovando suas alegações. Tudo cumprido, determino que a Secretaria expeça imediatamente o ofício precatório/RPV do exequente.Intime-se.

0001580-20.2013.403.6134 - LUCELIA APARECIDA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça seus dados completos atualizados bem como, CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deverá constar no referido ofício requisitório para levantamento de honorários. Deverá informar, ainda, se possui doença grave, comprovando suas alegações. Tudo cumprido, determino que a Secretaria expeça imediatamente o ofício precatório/RPV do exequente.Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000009-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GUSTAVO MAIA CAVALCANTE(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)
Por ora, nada a deliberar acerca da petição do executado de fls. 360/368. Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO TABOADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ciência da redistribuição dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Em ato contínuo, traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo findo.

0001581-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCELIA APARECIDA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo findo.

0001589-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSA MARIA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ciência da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença pde fls. 95/98 para os autos principais, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo findo.

0001590-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-72.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FRANCISCO VITOR DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS)
Ciência da redistribuição dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Em ato contínuo, traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo findo.

0001592-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ciência da redistribuição dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Em ato contínuo, traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo findo.

0001593-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista ao INSS intimando-o da sentença proferida às fls. 22/24 bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001594-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-72.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FRANCISCO VITOR DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS)
Traslade-se cópia da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001590-64.2013.403.6134

(antigo 0868/2012) com a certidão de trânsito em julgado. Em ato contínuo, desampararam-se os presentes Embargos para remessa ao arquivo findo.

0001686-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000673-45.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X RESERVE TURISMO LTDA X LELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de RESERVE TURISMO LTDA e outros, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. Alegou ainda a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, bem como ausente a alegada prescrição. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL.

NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o

disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Igualmente não merece acolhida a alegação de prescrição, eis que de acordo com a documentação apresentada pela União (fls. 87-90), entre 27/07/2001 e 25/08/2006, o executado aderiu ao REFIS, momento em que a prescrição foi interrompida nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1350990. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:01/04/2013). Desta forma, tendo sido a presente execução ajuizada no ano de 2007, não há que se falar em ocorrência de prescrição dos débitos inscritos. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, intimando-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito do prazo de 15 dias. Fica prejudicado o pedido do exequente para a citação do co-executado Lélcio Henrique de Oliveira Junior tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 41 e ss.). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0001273-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-67.2013.403.6134 - ALAIDE SANTAROSA REPACHE X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão como terceiro interessado da Sociedade de Advogados no Sistema Processual, com a única finalidade de expedição de ofício requisitório de Precatório/RPV. Após, cumpra-se o determinado no despacho anterior. Cumpra-se. Despacho de fl. 259-v (Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 255). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.).

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS - INCAPAZ X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se, com urgência, o INSS para que informe quanto a existência de créditos a compensar, nos moldes do art. 100, parágrafo 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001975-12.2013.403.6134 - DONIZETI APARECIDO BIANQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 266).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001983-86.2013.403.6134 - ZERINA VALADARES DA SILVA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 153).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001758-66.2013.403.6134 - SIDNEY SERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 196)Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-91.2013.403.6134 - ANTONIO DO CARMO PORTELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001239-91.2013.403.6134 - MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001375-88.2013.403.6134 - QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001393-12.2013.403.6134 - SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA X HENRI MARCIO GUILHERME PIVA X CRISTIANE JENNIFER PIVA X PEDRO ALEXANDRE PIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001447-75.2013.403.6134 - CICERO DIAS MASSEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001464-14.2013.403.6134 - VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001465-96.2013.403.6134 - JUVENTINO LIBERIO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001470-21.2013.403.6134 - ALICIO GUERRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001537-83.2013.403.6134 - OMIR ROBERTO RUIZ ANTONIASSI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001540-38.2013.403.6134 - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.PA 1,10 Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001585-42.2013.403.6134 - ADELINA MARIA FAGUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001603-63.2013.403.6134 - NEVAIR REBECHI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001604-48.2013.403.6134 - CLAUDIO BOSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001663-36.2013.403.6134 - PAULO MAXIMIANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001666-88.2013.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001667-73.2013.403.6134 - LUIZ TONEZELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório

expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001672-95.2013.403.6134 - MANOEL AURELIANO ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001681-57.2013.403.6134 - ANTONIA CASSETTA RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001684-12.2013.403.6134 - RAIMUNDA BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001687-64.2013.403.6134 - JOSE UMBELINO DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001699-78.2013.403.6134 - ANA APARECIDA TARDIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO GALMINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001715-32.2013.403.6134 - MARIA ELENA CAETANO MARANGONI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de

levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001746-52.2013.403.6134 - NELSON FORTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001748-22.2013.403.6134 - ALICE LUIZ PITTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 14

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

1. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo único do CPC.Int.

0001113-41.2013.403.6134 - WILMA APARECIDA DA SILVA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.314,72 (cinquenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse

mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 14.629,44 (quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e

quarenta e quatro centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001143-76.2013.403.6134 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a intimação da partes acerca do despacho de fl. 203. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (DESPACHO FL. 203: 1- Cumpra-se o v. Acórdão, dando ciência às partes. Intimem-se e diga o interessado. 2- No silêncio, em sendo a parte sucumbente, beneficiária da Justiça Gratuita, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se, comunicando-se. Int.)

0001189-65.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 81/95 como emenda a inicial. Cite-se.

0001308-26.2013.403.6134 - GERALDO TAKECHI AOKI(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0001361-07.2013.403.6134 - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe que não houve interposição de embargos à execução, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença para fins do art. 17 da Resolução 168/2011 do E. CJF. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001386-20.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não terem sido recolhidas as custas em sua totalidade. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora recolher as custas devidas à Justiça Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 (diferença de R\$ 43.12), sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Int.

0001413-03.2013.403.6134 - ANTONIO MALAGUTTI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores liberados em decorrência de expedição de RPV/PRC. Na hipótese de já ter

sido realizado o levantamento dos valores e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001422-62.2013.403.6134 - DIOMAR DE OLIVEIRA BAZANELA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Compulsando os autos conclui-se que o valor da causa compete ao Juizado Especial Federal. Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001425-17.2013.403.6134 - MARIA IMACULADA FLORENTINO FERNANDES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor revisão de pensão por morte (NB 088.086.540-7) por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual.Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal.Síntese do necessário, DECIDO:Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001442-53.2013.403.6134 - ABILIO DE ANGELO X AGENOR AVANCINI X JOANNA PASCHOTTI CHIACHIO X ANGELO ROCHA X ANTONIO DATRINO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO ZANINI X APARECIDA MISSIO X ARGEMIRO FORMENTINI X ARY JOSE TAROSSO(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o despacho de fls. 1298. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001461-59.2013.403.6134 - GUILHERME MORETTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do levantamento do valor liberado a título de RPV.Na hipótese de já haver sido levantado, arquivem-se os autos.Int.

0001525-69.2013.403.6134 - MOACIR TACCELI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ciência às partes do v. acórdão. Providencie a secretaria o envio de cópia via e-mail à APSDJ para cumprimento do quanto determinado. Int.

0001527-39.2013.403.6134 - AUREO DANIEL REZENDE X VANIA VIRGILINA DE ALMEIDA(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido condenatório a indenização por danos morais c.c. conculamento de protesto em face da Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001556-89.2013.403.6134 - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001558-59.2013.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Fls. 121: Deixa o autor de demonstrar resistência por parte das empresas de fornecerem os laudos técnicos requeridos, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.Assim, intime-se o autor para que comprove a resistência ou que traga aos autos os laudos requeridos, vez que possui o ônus da prova, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse em conciliar.Na negativa, tornem os autos conclusos para sentença.

0001562-96.2013.403.6134 - GILBERTO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista às partes do v. acórdão pelo prazo de 10 (10) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001563-81.2013.403.6134 - LURDES MARIA ROZINELLI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/122: Recebo o recurso de apelação do INSS em seu duplo efeito.Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001591-49.2013.403.6134 - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Intime-se os herdeiros para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os herdeiros Silésia Marlene Ridrigues Montagnana, Clayton Montagnana e Michella Montagnana não possuem representação nos autos, intime-se pessoalmente nos endereços indicados às fls. 293, para que constituam procurador no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001599-26.2013.403.6134 - JOAO RUBENILDO COELHO DE SOUZA(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES E SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual.Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal.Síntese do necessário, DECIDO:Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens.

0001605-33.2013.403.6134 - IRENE TEODORO MAIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o INSS do despacho de fls. 208. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001608-85.2013.403.6134 - ALCIDES ORRUTIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o INSS do despacho de fls. 169. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

0001661-66.2013.403.6134 - ARMINA DE MORAIS SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional,

arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001662-51.2013.403.6134 - FRANCISCO ATAIDE FILHO(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001664-21.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0001669-43.2013.403.6134 - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Cumpra-se o despacho de folhas 164.

0001706-70.2013.403.6134 - EUVALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0001707-55.2013.403.6134 - CELI ROSA DE SA DE ASSIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A Autora requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em sede de antecipação de tutela, postula que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA.Analisando os autos, verifica-se que os números dos contratos constantes nos documentos juntados pela parte autora são distintos. Na notificação extrajudicial de fl. 07 o número do contrato informado é o 5187670447441522. Já na fl. 12 há uma carta da CEF direcionada ao autor sobre a regularização do contrato nº 2882001000019267. Por fim, do extrato do sistema do SCPC, de fls. 13, se extrai o número 192607.Portanto, ante a divergência de informações, não há como verificar, neste momento, se todos os documentos juntados pelo autor referem-se ao débito que alega ter quitado.Assim, para apreciação da medida de urgência postulada convém aguardar a contestação da instituição financeira, a fim de se verificar os motivos que ensejam a permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.Postergo, pois, a apreciação da tutela de urgência lamentada para após a vinda da contestação.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001720-54.2013.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X LUZIA DE

OLIVEIRA BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 03 de JULHO de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se e Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DE ANGELO X AGENOR AVANCINI X JOANNA PASCHOTTI CHIACHIO X ANGELO ROCHA X ANTONIO DATRINO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO ZANINI X APARECIDA MISSIO X ARGEMIRO FORMENTINI X ARY JOSE TAROSSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se ciência ao INSS da decisão do v. acórdão, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente citadas e que já houve produção de provas consistente no laudo pericial de fls. 138/159 e respectivos esclarecimentos de fls. 170/173, 187/188, 280/284, 308/309 e 367/369, bem como a manifestação do registro imobiliário às fls. 168, 179, 193 e 379, intemem-se os requeridos, ora incluídos, da redistribuição do feito e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intemem-se

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Após, tornem conclusos.

0001679-87.2013.403.6134 - ANTONIO SERAFIN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Finda a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

0001683-27.2013.403.6134 - FLAVIA TRAVAGLINI DELFINO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Finda a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-26.2013.403.6134 - MIRIAM OZAVIA DE TOLEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Finda a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 689

EMBARGOS A EXECUCAO

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GENECI BEZERRA DA ROCHA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Defiro o requerido pela exequente às f. 677. Suspendo o andamento da execução pelo prazo de 180 dias. I-se.

0002790-82.1997.403.6000 (97.0002790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da exequente juntada às f. 160, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0006024-72.1997.403.6000 (97.0006024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA X LF LOPES VIEIRA E CIA. LTDA.

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 244, pelo prazo de 90 (noventa) dias. I-se.

0000592-96.2002.403.6000 (2002.60.00.000592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X NILCE HELENA TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X NANCI MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Sobre seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dias), indicando bens à penhora, sob pena de suspensão sem baixa na distribuição (art. 791,III, do CPC).

0004654-43.2006.403.6000 (2006.60.00.004654-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às f. 120, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceito n. 0006305.03.2012.403.6000, que defere o efeito suspensivo pleiteado. I-se.

0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Tendo em vista o fim da suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0007203-26.2006.403.6000 (2006.60.00.007203-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Tendo em vista que a executada não indicou bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0) - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Verifico que não restou comprovado que o bloqueio judicial realizado não se enquadra em uma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento em que relativiza a impenhorabilidade de verbas salariais. Para tanto, deve ser comprovado pelo executado que decorreu um lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Desse modo, uma vez que o executado não cum-priu o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, não com-provando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade de bens, indefiro o des-bloqueio dos valores penhorados por meio de Bacen/Jud às f.94-95.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 91.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser uti-lizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02/05/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000088-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WILSON VENTURA RIBEIRO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA
Mantenho a decisão agrvada pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se a decisão proferida às f. 61.

0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 68, revogo o despacho proferido às f. 66. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0012820-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012820-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0013734-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILDA LEMOS DE PAULA
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de f. 44, no prazo de 10 (dez) dias .

0000033-27.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ARLEI DA SILVA
Intime-se a exequente para atendimento ao contido no ofício de f. 42, juntado o valor atualizado do débito, bem como, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0012292-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PA 0,10 Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0013198-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0006801-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ALICE LOUREIRO PINHEIRO COSTA X ALCIVAN FREITAS DA COSTA - espolio
Defiro o requerido pela exequente as f. 78. Suspendo o andamento do presente feito, até a data de 31/08/2013. Decorrido tal, vista dos autos à credora, pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se.

Expediente Nº 703

ACAO CIVIL PUBLICA

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)
Defiro o pedido de f. 764, dando-se vista dos presentes autos, ao subscritor da petição supramencionada, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004637-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Decisão proferida pela MM.a Juíza Federal Substituta Adriana Delboni Taricco no dia 06 de junho de 2012: Altere-se a classe processual da presente ação, que passa a ser: 2 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Regularize-se, ainda, a autuação, uma vez que a União é assistente litisconsorcial da parte autora e não autora. Verifico que o requerido, Umberto Machado Araripe foi citado para responder à presente ação em 25/04/2010, sendo o mandado de citação foi juntado em 2/06/2010. Em 28/06/2010 decorreu o prazo para apresentação da contestação, que somente foi protolizada em 12/11/2010 e é, portanto, intempestiva. Assim, desentranhe-se a peça contestatória entregando-a a seu subscritor, por ser intempestiva e, uma vez que o requerido não apresentou defesa no prazo legal, decreto sua revelia. Por outro lado, defiro as providências solicitadas pela União às f. 160-161, a exceção da renovação do bloqueio no Bacen-jud, já que tal medida já foi tomada e não surtiu efeito. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o advogado César Ferreira Romero, OAB/MS 4.761, a retirar a peça contestatória de Umberto Machado Araripe, declarada como intempestiva.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003964-05.1992.403.6000 (92.0003964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002947-69.2008.403.6000 (2008.60.00.002947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO X IGNEZ MARTINS BUENO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Alberto Martins Bueno, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003999-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA CAMARGO CORREA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para citação da requerida nos endereços apresentados nos autos, diga a CEF, em dez dias, para fins de prosseguimento.

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

...intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005416-45.1995.403.6000 (95.0005416-7) - VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 173 dos autos de n.

0005867021997403600. Extingo, por consequência, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Levando em consideração as razões expostas pelo autor que, inclusive, apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho, a legislação atinente à matéria, bem como a pacífica jurisprudência pátria, que se posiciona no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação do postulante de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. O ônus de provar que o postulante do benefício da justiça gratuita tem condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária. Ademais, o fato de o postulante ter procedido ao recolhimento das custas processuais iniciais não gera qualquer incompatibilidade para o gozo de tal benefício, porquanto tal fato, por si só, não se mostra hábil a afastar a presunção de hipossuficiência econômica do mesmo. Assim, concedo, para fins de análise recursal, o benefício da justiça gratuita ao autor. Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela Caixa Seguradora S/A às fls. 1177-1186, pela Caixa Econômica Federal às fls. 1195-1223 e pelo autor às fls. 1228-1246, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001645-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001645-0) - DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Remetam-se os autos à Distribuição, para correção da data do protocolo inicial.

0002255-80.2002.403.6000 (2002.60.00.002255-6) - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS(RJ124397 - MARIANA BURITY MARTINS) X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 647-653, em ambos os efeitos.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007088-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007088-5) - GISELE DIAS DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010148-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010148-5) - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005482-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005482-7) - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu (DNIT), já apresentou as contrarrazões, intime-se a autora para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004775-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004775-0) - JUSCIMAR DIAS FLORES X JEFFERSON DIAS FLORES X ROSA PEREIRA DIAS(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005596-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DOS SANTOS ROCHA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010090-46.2007.403.6000 (2007.60.00.010090-5) - WILME HELENA COELHO BARBOSA PORTO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011635-54.2007.403.6000 (2007.60.00.011635-4) - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012157-81.2007.403.6000 (2007.60.00.012157-0) - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo os recursos de apelação interposto pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União, já apresentou as contrarrazões, intime-se o autor para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0) - ALYSON ALEX BENASSI - incapaz X RENATO APARECIDO BENASSI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

.pa 0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004598-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004598-4) - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espólio X FABIO VINHARSKI DERZI(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005919-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005919-3) - JOAO CARLOS EMILIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Intimem-se.

0003885-43.2008.403.6201 - ALVINO VIEIRA LOPES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ALVINO VIEIRA LOPES ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, buscando a condenação desta a incorporar a sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008 e o que foi, de fato, aplicado em seu soldo. Alega que, em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n.º 431/2008, concedendo reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. Afirma que tal Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, de modo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores. Aduz que este fato afronta o artigo 37, incisos X e XV e o artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Narra que fato semelhante ocorreu no famoso 28,86%, tema sobre o qual o STF pacificou entendimento de que os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 tiveram caráter geral e objetivaram repor as perdas inflacionárias que incidiram sobre a remuneração dos servidores públicos, não se admitindo a concessão de reajustes diferenciados, quer se trate de civis ou de militares. Juntou os documentos de fl. 07/10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 12/13, no Juizado Especial Federal - JEF. A União apresentou a contestação de fl. 18/35, oportunidade em que impugnou, inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita, com base no Enunciado 38 do FONAJEF. No mérito, alega que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. No seu entender, então, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Em cumprimento ao despacho de fl. 36, a requerida juntou (fl. 41/42) as fichas financeiras do autor. Em razão do valor da causa, a competência para julgar o feito foi declinada para uma das varas federais desta Justiça Federal (fl. 60/62). Com a vinda dos autos para esta Segunda Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados, determinando-se, ainda, a realização de consulta automatizada de prevenção, em face da possível existência de outros autos nos quais se discuta o mesmo objeto. Réplica às fl. 67/68. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o feito iniciou no JEF, não tendo havido o devido apensamento da impugnação ao valor da causa, passo a apreciar, agora, essa arguição. Não verifico quaisquer motivos para revogar o benefício concedido ao autor, uma vez que a requerida não demonstrou satisfatoriamente hipóteses que afastassem a declaração de hipossuficiência do impugnado, limitando-se a afirmar que a remuneração do autor é bem superior à da esmagadora maioria da população. Tais alegações, entretanto não são suficientes para comprovar - e a responsabilidade de fazê-lo é da União - que o impugnado possui capacidade econômica-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, até porque o valor de aproximadamente R\$ 3.500,00 ou R\$ 4.000,00 mensais, na atual conjuntura econômico-nacional, não se me afigura demasiado para o sustento de uma família, notadamente quando o autor e

sua esposa são pessoas de idade avançada, como no caso presente. Fica, portanto, rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita. A impugnação ao valor da causa resta prejudicada pois ele já foi tacitamente alterado no JEF (fl. 60/62), com o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal Comum. Afastadas tais alegações, passo ao exame do mérito. Verifico que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas. Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. AC 00023494920114058201 AC - Apelação Cível - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118 ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). Destaco, ainda, a vedação existente ao Poder Judiciário para impor a aumento de vencimentos ou soldos, sob o fundamento de isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008,

convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a obtenção do seguro Fundo de Apoio à Moradia - FAM. Às f. 314-315 as partes Bradesco Vida e Previdência S/A e Orlando Marques de Brito comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação do Juízo. Às f. 318 a Fundação Habitacional do Exército - Fundação Nacional do Exército - FHE concorda com o acordo celebrado. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Efetuado o depósito mencionado no item 01 da petição de f. 314-315, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Autos n *00020969320094036000* DECISÃO ÀS ff. 373-375v, em audiência de conciliação efetuada em 01/08/2012, foi realizado um acordo para por fim à presente demanda, no qual ambas as partes ficaram responsáveis por algumas providências para efetivação do acordo firmado. A CEF, de acordo com a parte final do contido à f. 374, ficou responsável, dentre outras coisas a ... em emitir autorização para contratação, uma vez apresentados, pela parte autora, todos os documentos dela exigidos..., o que deveria ser feito até 01/09/2012. À f. 377 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 11/12/2012 a CEF solicitou o desarquivamento do processo (f. 378). E, na data de 14/01/2013 (ff. 381-384) peticionou informando a este Juízo que a parte autora não cumpriu os termos do acordo firmado em audiência, de forma que a ré é a única proprietária do imóvel em questão. Instado a se manifestar sobre o peticionado pela CEF, o autor informou que, em 01/09/2012, seu filho - Heber dos Reis Bastos -, com o objetivo de atender ao acordo firmado em audiência, protocolou a documentação exigida pela CEF. E, na oportunidade, foi informado pelo funcionário que recebeu a documentação, que seria encaminhado um boleto bancário no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como que os demais boletos seriam emitidos, a partir de então, mensalmente. Mas, em dezembro de 2012, além de não receber o boleto prometido, foi notificado de que o seu imóvel seria colocado à venda por, supostamente, ter descumprido o acordo. Em resposta, a ré sustentou às ff. 402-404, que o autor, após a audiência que resultou no acordo, ficou inerte por cerca de sete meses. Que, quando entregou os documentos na agência bancária, foi solicitado que retornasse em 15 dias para assinatura dos documentos, providência que não foi efetuada pelo autor. E que, devido ao volume de processos similares a este, torna-se inviável o funcionário da CEF ligar para os clientes, devendo a parte interessada dirigir-se à agência para se informar e assinar documentação pertinente. É o relato. Decido. Analisando os documentos de f. 390 e f3 396, verifico que, ao contrário do alegado pela CEF, o autor não se manteve inerte após a realização do acordo, já que em 07/08/2012, se dirigiu à CEF e protocolou documentação, ao que parece, no intuito de dar início ao cumprimento do acordado, o que, aliás, não foi negado pela CEF. Por certo que cabia à CEF, após a análise da documentação, proceder à sua parte do acordo, com a formalização do termo e demais providências para a venda do imóvel. E, se por um lado o autor comprovou a entrega dos documentos, a CEF, embora tenha alegado, não trouxe qualquer comprovação de que teria solicitado o retorno do autor para continuidade do procedimento de venda do imóvel. O fato de haver inúmeros imóveis/processos na mesma situação que o objeto destes autos não isenta a instituição financeira ré de formalizar as solicitações aos seus clientes. Não bastasse tudo isso, é totalmente desarrazoado que após a formalização de um acordo para finalização de uma lide que envolve imóvel habitacional, todo o esforço realizado por ambas as partes seja em vão, por suposta inércia da parte autora, o que, frise-se mais uma vez, não restou comprovado. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo máximo de dez dias, proceda à continuidade do procedimento para efetivação do acordo realizado na audiência. E, havendo quaisquer pendências a serem sanadas pelo autor, como, por exemplo, de ordem documental, deverá lhe conceder o prazo de dez dias para regularização, devendo tudo ser informado a este Juízo. Ainda, determino que a ré cesse, imediatamente, qualquer ato tendente a alienação do imóvel a pessoa diversa da parte autora. Intimem-se as partes com urgência. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005843-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005843-0) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 95-100, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0010529-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010529-8) - RUBENS WALFRIDO SOARES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF025694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO) X BRASIL TELECOM S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos, em, sentença. RUBENS WALFRIDO SOARES ajuizou a presente ação em face da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS - TELEBRAS e da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a condenação solidária das requeridas a retribuir em pecúnia as ações pagas por seus consumidores a título de participação financeira, (...) porque restou considerada abusiva a cláusula que restringia o direito dos consumidores, compelindo, à ora executada, ao cumprimento do dever de retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas 5.000 (cinco mil) linhas telefônicas, pertencentes à terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia, e que transitou em julgado em 14 de maio de 2001, com juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento pelos requerimentos. O Autor disse ter firmado com a segunda requerida contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, efetuando regularmente o pagamento dos valores contratados. Esclarece que, criado para expandir o sistema de telefonia, tal programa contou com a participação dos consumidores, que o financiaram. Informou, contudo, que a Telems inseriu uma cláusula contratual que a exime do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor, o que motivou o ajuizamento da Ação Coletiva para Defesa de Direitos Individuais e Homogêneos, distribuída sob o nº 1996.25111-8, tendo como autor o Ministério Público Estadual. Afirmou que a decisão judicial promovida naqueles autos considerou abusiva a cláusula em questão, tendo transitado em julgado em 14.05.2001, tornando o autor credor da TELEMS. Apontou que, por meio de sentença proferida nos autos nº 001.04.043287-5, a execução foi extinta, ao argumento de que quem deveria cumprir a sentença é a primeira requerida. Transcreveu, ainda, andamentos processuais e a sentença proferida na ação coletiva. Juntou os documentos de fl. 19/28. Emendou a inicial às fl. 37/38, para corrigir o valor atribuído à causa. A Brasil Telecom apresentou contestação às fl. 43/81, oportunidade em que alegou a necessidade de se chamar à lide a empresa Consil Engenharia Ltda e Isidoro Moraes e, ainda, preliminarmente: a) inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e ausência de documentos; b) litispendência com a Ação Civil Pública nº 001.98.009828-3, que tramitou na Justiça Estadual; c) sua ilegitimidade passiva, eis que a retribuição da Telebrás incumbe à ela e à União. Alegou também a preliminar de mérito da prescrição do direito de agir. No mérito, ponderou que a aquisição informada na inicial ocorreu da seguinte forma: o contratante pagava mais barato pela linha telefônica e, em troca, cedia seus direitos às ações para a Consil, de modo que a efetiva proprietária das ações é esta. Diz que esse entendimento ficou consolidado no acordo firmado nos autos do Processo nº 001.98.021145-4, em que foi formalizado acordo entre a extinta Telems e a Consil. Argumentou pela ausência de comprovação do cumprimento das demais cláusulas contratuais e questionou a inversão do ônus da prova pleiteada. Juntou os documentos de fl. 82/255. A Telebrás apresentou contestação às fl. 266/287, ocasião em que alegou, em sede de preliminar: a) sua ilegitimidade passiva, haja vista que não formalizou o contrato que a parte autora vem questionar; b) inépcia da inicial, por ausência de comprovação tanto da efetivação do contrato, quanto do prejuízo aduzido; c) inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação não serve de substitutivo da ação executória d) impossibilidade jurídica do pedido, eis que o autor se baseia em sentença que não o abrangeu. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição do direito de agir. No mérito, trouxe idênticos argumentos da Brasil Telecom. Juntou os documentos de fl. 288/436. Réplica às fl. 440/443. Às fl. 447/478, a Telebras juntou documentos (atas de reuniões ordinárias do Conselho de Administração, aprovadas pela Junta Comercial). Às fl. 481/489, a Brasil Telecom ratificou os argumentos tecidos por ocasião da contestação, alegando, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da ação e incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Juntou os documentos de fl. 490/499 e 501/521. É o relato. Decido. Antes de analisar a questão meritória

do pedido inicial, impõe-se verificar que, para a propositura de ação judicial, necessária a presença de diversos requisitos, dentre eles o interesse processual. Este, segundo a melhor doutrina, se divide em interesse adequação e interesse necessidade. Nesse sentido, Marcato assevera: Para obter o provimento judicial sobre situação deduzida na inicial, é necessário verificar a efetiva utilidade do provimento não só para quem o postula, mas também para pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. A utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados... Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI)... Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.... Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitoria ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir adequação. No caso, não verifico a presença do interesse processual em ambas as modalidades, dado que a presente ação não é meio adequado, tampouco necessário para ver atendido o pleito inicial, já que se trata de uma espécie de execução da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública nº 1996.25111-8, que tramitou na Justiça Estadual. Assim sendo, a pretensão inicial deveria ser ajuizada como execução da sentença proferida e, neste caso, nos próprios autos de ACP ou, no máximo, como execução da sentença em separado - dependendo do conteúdo decisório da ACP - mas, de toda forma, realizado na Justiça Estadual. Saliento que o objetivo inicial de executar a sentença proferida na ACP, que tramitou na esfera estadual, é corroborado pela ausência total de documentos referentes ao suposto direito do autor, que se limitou a trazer, junto da inicial, cópia da sentença em questão, deixando de trazer, por exemplo, o próprio contrato de aquisição das ações que visa discutir. Dessa forma, caracterizada está a pretensão inicial de unicamente executar a sentença proferida no Juízo Estadual. Verifico que a presente ação não trará qualquer proveito para o autor, já que não é o meio hábil - adequado - para alcançar a sua pretensão pois, como já mencionado, a execução da sentença descrita na inicial deve ser feita na Justiça Estadual. Observo, também, que o direito aqui discutido - direito à retribuição, em pecúnia, pelas ações adquiridas da TELEMS - já foi objeto da decisão judicial indicada na inicial que, até onde se sabe, possui eficácia plena, de modo que, caso pretenda o autor beneficiar-se dessa decisão, deverá fazê-lo no curso daquele feito ou em sede executória no Juízo Estadual competente. Posto isso, ausente o interesse processual, caracterizada a carência da ação, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010844-17.2009.403.6000 (2009.60.00.010844-5) - RAFAEL DA ROCHA MOREGULA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica ciênte a autora, de que foi redesignado o dia 25 de junho de 2013, às 08:00, para realização da coleta de material gráfico de Denire Carvalho Filho, na Superintendencia da Polícia Federal-MS.

0003651-27.2009.403.6201 - JOSEFA VASCONCELOS MARINHO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002896-87.2010.403.6000 - JONAS DE SENA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os autos e tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal, com o fito de evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa, verifico a necessidade de se realizar a prova em questão. Fixo, então, como ponto controvertido a motivação política da exclusão do autor das Forças Armadas.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2013, às 14 horas, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas e depoimento pessoal do autor (prova do Juízo).Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo legal.Campo Grande, 23 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005285-45.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interposto pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União, já apresentou as contrarrazões, intime-se o autor para, querendo, fazer o mesmo.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005287-15.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005714-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA e SUELY DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA, visando ser reembolsada das despesas relativas tidas com a adjudicação do imóvel que menciona, relativas ao IPTU e a honorários advocatícios.Sustenta que, os requeridos, além de não terem pagado as prestações do mútuo habitacional, que redundou na perda da propriedade do bem imóvel, também deixaram de pagar as despesas condominiais, o IPTU, causando, em relação ao IPTU, o ajuizamento de execução fiscal, em consequência da qual teve que pagar R\$ 5.455,00 acrescidos de honorários advocatícios, no valor de R\$ 368,63.Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.A dívida está comprovada nestes autos pelos documentos juntados.Citados, os requeridos deixaram de apresentar defesa.Assim, não contestado o feito, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos a pagarem à requerente o montante de R\$ 5.455,00, relativo ao pagamento do IPTU, dos meses de dezembro/97, dezembro/98 dezembro/99, setembro/2008 e fevereiro a novembro/2009 e R\$ 368,63, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios pagos na execução fiscal pela requerente. A importância deverá ser atualizada desde o pagamento efetuado pela requerente nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 do Código Civil.Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).P.R.I.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Defiro o pedido do MPF de f.1711.Após o cumprimento das diligências ora deferidas, dê-se vista destes autos ao órgão ministerial.Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de novas provas que, eventualmente, ainda pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência.Após, nova vista ao MPF.Por fim, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 25/04/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 154 e documento seguinte.

0013666-42.2010.403.6000 - ADHEMIR VALHENTE BENITES X AMARILDO LEITE RIBEIRO X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X CESAR ATILIO FERREIRA X CLAUDINEY RAMALHO SANTANA X CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ X EDSON MIRANDA X EDUARDO FOGACA X ELDER NERI COUTINHO X EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDO CANCIO DE SOUZA X FRANCISCO LEITE DO REGO X FRANCISLEI NEVES FERRO X GILSON ALVES PEREIRA X GUILHERMINO CHAMORRO X HELCIO DONATO NOLASCO X HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA X JEAN LUIS SAVALA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JURANDIR CECELIO BEZERRA X MARIO MARCIO DE SOUZA X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X RENATO DA SILVA X RIVALDO CORREIA DE CARVALHO X RUBENS DA SILVA PRATES X SIDNEY DA LUZ FRANCO X VALTER DE SOUZA X VICTORINO ORTIZ X WELINTON CARNEIRO MARQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:ADHEMIR VALHENTE BENITES, AMARILDO LEITE RIBEIRO, ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA, CESAR ATILIO FERREIRA, CLAUDINEY RAMALHO SANTANA, CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ, EDSON MIRANDA, EDUARDO FOGAÇA, ELDER NERI COUTINHO, EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO CANCIO DE SOUZA, FRANCISCO LEITE DO REGO, FRANCISLEI NEVES FERRO, GILSON ALVES PEREIRA, GUILHERMINO CHAMORRO, HELCIO DONATO NOLASCO, HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA, JEAN LUIS SAVALA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, JURANDIR CECELIO BEZERRA, MARIO MARCIO DE SOUZA, NEILTON LEMOS DOS SANTOS, RENATO DA SILVA, RIVALDO CORREIA DE CARVALHO, RUBENS DA SILVA PRATES, SIDNEY DA LUZ FRANCO, VALTER DE SOUZA, VICTORINO ORTIZ e WELINTON CARNEIRO MARQUES ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar às suas remunerações a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seus soldos. Afirmam que são militares do Exército e que, em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, devem ser ressarcidos pela União naquilo que deixaram de receber (f. 2-23).A União apresentou a contestação de f. 225-242, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal.Réplica à f. 246.É o relatório.Decido.O pedido se revelou improcedente.A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando

defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor dos autores o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.700,00 (mil e quinhentos reais) pelos autores, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000164-02.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS LEANDRO (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da certidão de óbito de f. 178 que Luiz Carlos Leandro deixou filhos. Assim, intime-se a curadora do autor para que traga, em dez dias, informações a respeito dos filhos, que deverão integrar a lide como herdeiros ou sucessores de Luiz Carlos Leandro. Defiro o pedido de desentranhamento da carteira de trabalho do autor. Anote-se no SEDIP a substituição do autor pelo seu espólio.

0001273-51.2011.403.6000 - LEONARDO CORREA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido de f. 97. Desentranhem-se documentos originais solicitados, exceto procuração, mediante substituição por cópias nos autos, às expensas da parte autora. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada contra o INSS, através da qual pretende a autora obter o benefício de pensão por morte em virtude de falecimento de seu filho. A antecipação de tutela foi indeferida. O réu, ao contestar o feito, sustentou que a autora não comprovou a dependência econômica com o falecido (filho), requisito essencial para a concessão do seu pleito. Houve réplicas. A autora requereu a produção de prova oral. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica da autora com o seu filho falecido. Assim, defiro a produção de prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal da autora (prova do Juízo) e oitiva de testemunhas, para o que fica designada a data de 18/07/13 às 14h. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003368-54.2011.403.6000 - BENEVENUTO LADISLAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 206-216, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0003990-36.2011.403.6000 - ANTONIA OLIVENCIA DOMINGUES(MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
SENTENÇA: ANTONIA OLIVENCIA DOMINGUES ingressou com a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Sustenta que é titular de benefício previdenciário desde antes da Constituição Federal de 1988, e que não vem recebendo o valor correto, uma vez que o INSS deixou de corrigir, pela ORTN/OTN, os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, causando-lhe prejuízo (f. 2-15). Juntou os documentos de f. 16-30. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 33. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às f. 39-42. Argui preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, corrigir o benefício na forma requerida, implicará em redução da renda mensal inicial no percentual de -10,6889%. No mérito, salienta estar atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquídio que precede o ajuizamento da ação e, destaca que o método de correção postulado pela parte autora não se aplica ao benefício por ela recebido, que foi corrigido somente pelos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 21, inciso I e II, 1, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Sem réplica. Parecer da contadoria às f. 87 e 87 verso. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a pensão paga ao autora, aplicando-se a Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1997, para benefícios concedidos entre a data da sua edição e 4 de outubro de 1988. A autora é titular de uma pensão por morte, concedida em 17/06/2002, e que tem sua origem na aposentadoria por tempo de contribuição concedida a Vergílio Domingues, com DIB em 15/02/1978. Para a fixação dessa renda mensal inicial, foram, assim, consideradas as regras da legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício. A esse respeito, verifico que, de acordo com o parecer da Contadoria, de f. 128 e verso, caso aplicada a correção pela ORTN/OTN, conforme pretendido pela autora, haverá uma redução na renda mensal inicial e não um acréscimo. Veja-se: Neste escopo, efetuamos o recálculo da RMI pela OTN/ORTN, resultando na RMI de Cr\$ 7.773,40 (sete mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e quarenta centavos), inferior, portanto, à RMI efetivamente concedida ao marido da autora, que foi de Cr\$ 8.317,00 (oito mil, trezentos e dezessete cruzeiros), cfr. Se observa à f. 71. Simulamos a evolução do benefício de acordo com a RMI recalculada pela OTN/ORTN (

de Cr\$ 7.773,40), sendo que o valor da mensalidade reajustada, em agosto de 2012, seria de R\$ 1.932,41 (mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). Consta-se, assim, que o valor do benefício segundo essa RMI recalculada seria inferior ao atualmente percebido pela autora, que é de R\$ 2.067,03 (dois mil, e sessenta e sete reais e três centavos) conforme relação de créditos obtida junto ao sistema informatizado de consulta da previdência. (grifo no original) Desta forma, encontra-se ausente o interesse processual, já que aplicado o reajuste na forma pleiteada pela parte autora, haverá uma diminuição do valor percebido atualmente, sendo que ninguém, em sã consciência, concordaria com tal redução. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios e sem custas, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004337-69.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 812, registrando os autos para sentença. Intime-se.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 24/06/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 24/06/2013, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0008714-83.2011.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a empresa autora questiona a nova disciplina das contribuições sociais para o Seguro Acidente de Trabalho, que elevou a sua carga tributária. Alega, em especial, a violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o da Legalidade e da Proporcionalidade. Pede, com isso, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das parcelas controvertidas ora discutidas. Juntaram os documentos de fl. 18/49, 62/76, 93/116, 122/163 e 165/328. Em sede de contestação, a requerida defendeu a majoração questionada, pugnando pela declaração de sua legalidade e de sua constitucionalidade e pela razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, bem como pela vedação à compensação de eventual indébito relativo às contribuições previdenciárias em questão com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, diante dos termos em que a postulação foi formulada na inicial, dos quais não se pode afastar, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária. Com efeito, é imperioso lembrar que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. O Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Posto isso, autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intimem-se as

partes desta decisão, em especial a autora para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos a sua realização, a cuja regularidade ficarão condicionados os efeitos pretendidos. Comprovada nos autos a realização do primeiro depósito aqui autorizado, dê-se ciência do mesmo à requerida, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que o fornecimento da respectiva certidão negativa de débito, em razão destes autos, não poderá ser negada. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 6 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010101-36.2011.403.6000 - GUILHERME ADAO SOARES DOS SANTOS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

AUTOS Nº *00101013620114036000* Ação de rito ordinário Autor: GUILHERME ADÃO SOARES DOS SANTOS Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVistos, em sentença. GUILHERME ADÃO SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à revisão de sua reforma, reconhecendo o tempo de 3 anos e 10 meses de aluno aprendiz em escola técnica pública, concedendo-lhe, por consequência, o acréscimo de 4 (quatro) por cento em seu soldo. Narra, em suma, que incorporou à fileira militar do Exército Brasileiro em 12 de janeiro de 1952, tendo permanecido até 19/04/1982, ocasião em que passou para a reserva remunerada, no posto de capitão. Afirma que, antes de ingressar nas fileiras militares, permaneceu como aluno aprendiz de escola técnica, num período total de três anos e dez meses, razão pela qual pretende o reconhecimento desse período, o que lhe conferirá um reajuste de 4% em seus proventos. Informa que fez tal pedido administrativamente, mas foi negado pelo Exército Brasileiro. Relata que, além da idade avançada (80 anos de idade), ainda padece de mal de Alzheimer, o que implicou em endividamento, pelo qual precisa obter este acréscimo em seus rendimentos. Juntou documentos. Ao contestar o pleito (ff. 48-52), a União Federal alegou que já houve a prescrição da pretensão do fundo de direito do autor, visto que passou para a inatividade em 1982, tendo ajuizado a presente ação somente em 2011. No mérito, a Ré aduz que as declarações firmadas pelo Instituto Técnico onde teria estudado o autor consignou, de maneira expressa, que o curso não atendia ao disposto na Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União. Postulou pela improcedência da ação. Houve réplicas. Não houve requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com relação à preliminar de mérito (prescrição), verifico que o autor passou para a inatividade (reserva remunerada) em 19/04/1982 e, em se tratando de militar, não há dúvidas de que foi naquela data que teve a sua situação jurídica alterada, ou seja, de militar da ativa para militar da inatividade. Considerando que o pleito do autor limita-se a reconhecer tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, anterior ao seu ingresso ao Exército Brasileiro, por ocasião da passagem para a inatividade, nasceu para ele o direito de pleitear a incorporação de tal tempo, que implicaria no cálculo de seu soldo/provento. Ocorre, porém, como bem apontou a Ré, que o Requerente deixou de exercer um direito que entendia lhe assistir, qual seja, o de pleitear o cômputo de serviço em tempo hábil. Isso porque, como se sabe, o direito pátrio possui limites, dentre os quais o temporal, consubstanciado nos institutos da prescrição e da decadência, que visam, principalmente, a atender o princípio da segurança jurídica. No caso, a questão está prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Frise-se, mais uma vez, que não se trata de prescrição apenas de parcelas retroativas aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, mas do próprio fundo de direito, eis que foi na ocasião da passagem para a inatividade que surgiu para o autor o direito de computar eventuais períodos anteriores ao egresso nas fileiras militares, laborados no serviço público, que tivessem o condão de lhe permitir percentuais adicionais ao seu provento. Assim sendo, o pedido de contagem do tempo de serviço anterior ao ingresso no Exército Brasileiro deveria ter sido feito no momento em que a sua situação jurídica junto à União foi alterada - passagem da atividade para a inatividade -, data que é o marco inicial para a contagem da prescrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS DE CAPITÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. ATO DE REFORMA - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. I - No caso em tela, verifica-se que o autor busca através da presente demanda uma situação jurídica fundamental, qual seja, a revisão de seu ato de transferência para reserva, uma vez que a determinação dos valores referentes ao soldo diz respeito ao próprio conteúdo do ato reformador. II - Diante disso, o direito de pleitear tal revisão surgiu no momento em que foi publicado o seu ato de reforma, ou seja, em 10 de junho de 1977. III - Verifica-se, portanto, que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, eis que a mesma somente foi ajuizada em 01 de janeiro de 1992, ou seja, quando já havia decorrido 14 (quatorze) anos da data da publicação de seu ato de reforma, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. IV - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 75667 -

Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - QUINTA TURMA - DJU - Data::05/09/2003 - Página::207). ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO EM 1971. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO ATO DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Autor objetivando a revisão do ato de sua reforma para a reserva remunerada da Marinha para que passe a receber os seus proventos com base no soldo de Terceiro Sargento, com o pagamento das parcelas atrasadas, além da indenização a título de dano moral, no valor equivalente a duzentos salários mínimos. 2. Alegou que em virtude de acidente sofrido em serviço ocorrido em 02/04/1964, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Marinha e reformado em 21/12/1971, com o mesmo soldo de cabo, quando deveria ter sido reformado com o soldo correspondente à graduação imediatamente superior a de Terceiro Sargento. 3. Como relatado, a sentença acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Oportuno ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a revisão do ato da reforma deve ser exercitada dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a reforma do militar importa modificação de uma situação jurídica; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que o mesmo teve ciência da violação de seu direito. Precedentes. 5. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 14/03/1995, e o ato de reforma ocorreu em 21/12/1971, o direito do autor foi atingido pela prescrição do fundo de direito nos termos do Decreto 20.910/32. 7. Recurso a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 452735 - Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::443 - 30/03/2011) Além da prescrição, mister salientar que, acerca do cômputo de períodos na condição de aluno aprendiz de escola pública profissional, há a Súmula n. 96 do TCU, que assim dispõe: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada com a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Extrai-se desta que, para que o tempo na qualidade de aluno aprendiz de escola técnica seja contabilizado como tempo de serviço público, necessário que seja nos termos da súmula acima mencionada. Ocorre, porém, que, de acordo com a certidão de f. 19, juntada aos autos pelo próprio autor, tal atividade não era desempenhada nos termos da Súmula 96 do TCU, o que pode ser constatado no seguinte trecho extraído do documento: ...Certificamos ainda que, nos termos da Informação CAGE/GAB n 004/2009, da Contadoria e Auditoria - Geral do Estado, que inexistente dotação orçamentária, no período em questão, cuja rubrica corresponda à destinação prevista na Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União. E, para constar, EU, MARIA DOS ANJOS FIALHO, Auxiliar Executivo, II... Dessa forma, com os documentos acostados aos autos não se desincumbiu o autor de comprovar que o período como aluno-aprendiz atendia ao disposto na Súmula 96 do TCU, de forma que deixou de comprovar as suas alegações (art. 333, I, CPC). Concluo, portanto, que, por todos os ângulos em que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado pelo autor. Posto isso, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil e pronuncio a prescrição do fundo do direito pleiteado pelo Autor na inicial, nos termos da fundamentação. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa. Por se tratar, porém, de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o pedido de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 232/235.

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005240-70.2012.403.6000 - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença, uma vez que verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Campo Grande-MS, 05/03/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0005241-55.2012.403.6000 - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. *00062505220124036000* Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios com alegação de obscuridade na decisão de f. 398, sob o argumento de que o IBAMA não justificou a não aceitação do bem imóvel ofertado em garantia, além do indeferimento ter se baseado em legislação referente a dívida ativa, ao passo em que o débito ora questionado não se enquadra nesta situação. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, não há quaisquer vícios a serem sanados por meio dos embargos declaratórios, já que o art. 151, II, do CTN prevê que o depósito integral da dívida, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito e nestes autos a requerente ofertou, a título de garantia do crédito, um bem imóvel. Também não procede a alegação de que o crédito não está inscrito em dívida ativa, eis que o não pagamento da dívida por certo implicará em tal inscrição. Não é por outro motivo que a garantia do débito pode suspender a exigibilidade do mesmo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Importante salientar que o fato do Juízo ter solicitado a comprovação da outorga uxória da cônjuge do embargante não implicava em que o bem seria aceito como garantia, mas que, sem autorização, sequer haveria como consultar o embargado sobre o aceite ou não do bem. Não satisfeito com a decisão de f. 398, que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito, o embargante pode e deve valer-se de recursos para alterá-la, mas não fazê-lo por meio de embargos de declaração, recurso este que não se presta para tal fim. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos às ff. 400-404. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de março de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006989-25.2012.403.6000 - ROBERTO MITIO HARADA(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008214-80.2012.403.6000 - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a procuração de f. 445. Intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de cinco dias. Intime-se, igualmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para

informar se o contrato discutido nestes autos é, de fato, da modalidade Ramo 66 ou Ramo 68, a fim de se verificar, de fato, a necessidade de compor o pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, de se fixar a competência para julgamento nesta Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de intimação n.

1042.2013.SD02, para intimação da União, na Rua Rio Grande do Sul, 665, nesta Capital.- Mandado de intimação n. *1043.2013.SD02*, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital.

0008528-26.2012.403.6000 - JOSE REIS POUSO SALAS X REGINA CELIA DE JESUS POUSO SALAS(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Os Autores ajuizaram a presente ação visando o cancelamento da hipoteca do imóvel de sua propriedade.Às f. 52, requereram a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados.Custas pelos autores.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008637-40.2012.403.6000 - LOPES E FAGANHOLO LTDA X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não tendo sido oferecida contestação, registrem-se estes autos para sentença.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, aguarde-se o atendimento do ato ordinatório de f.83 pela parte autora.Campo Grande-MS, 05/03/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...intimando-se o autor, com urgência, a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

0011092-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO CUSTODIO DE CARVALHO

O presente feito busca a retomada do imóvel descrito na inicial, objeto de Arrendamento Residencial, sob o argumento de que o requerido teria descumprido uma das cláusulas contratuais, ao deixar de ocupar o imóvel, o que ocasionou a rescisão contratual. Entretanto, é de se observar que a ação em apenso - nº 0004651-78.2012.403.6000 - proposta pelo aqui requerido em desfavor da CEF, visa justamente questionar essa rescisão contratual, ao fundamento de que ele não teria deixado de ocupar o imóvel, tampouco dado diferente destinação a ele, deixando no imóvel pessoas que fazem parte de seu núcleo familiar, o que não afronta, no seu entender, o instrumento contratual. Desta forma, é de se verificar que aquela ação se mostra prejudicial a esta, uma vez que a procedência da pretensão inicial destes autos depende do julgamento de integral procedência ou improcedência daquele, devendo, então, aguardar seu julgamento final, a teor do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 265. Suspende-se o processo:...IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendentePelo exposto, suspendo os presentes autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, deverá a Secretaria certificar o andamento dos autos nº 0004651-78.2012.403.6000, voltando, em seguida os autos conclusos. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS

Vistos, em decisão.A autora manifesta-se às fls.91-92, informando que realizou o depósito caução do valor integral da multa, objeto de discussão nos presentes autos, e reitera o pedido de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indeferido às fls.83-85.É o relato do necessário. Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu

deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado. Este deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, após a juntada do documento de fl. 93, Guia de Depósito Judicial à Ordem na Justiça Federal, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Vejamos. Muito embora não estejamos diante de crédito tributário, a multa em questão submete-se ao mesmo regime de execução daquele (Lei n. 6.830/80), razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade, a priori, pode se dar, por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN. Presente o depósito do valor devido, de forma integral e em dinheiro (f. 93), a própria análise dos requisitos da tutela de urgência revela-se desnecessária, já que, na hipótese, a suspensão da exigibilidade dá-se ope legis. Nesse mesmo sentido, é o caso de se aplicar o artigo 206 do CTN, dispositivo este que garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração nº 1899192 lavrado pelo IPEM/MS, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como obsto a inscrição na dívida ativa do débito ora suspenso, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa por conta do inadimplemento da multa sub judice, até o julgamento final do presente feito. Cumpra-se a citação determinada à f. 85. Intime-se o Inmetro para manifestar eventual interesse em ingressar na lide, para fins de fixação de competência. Com a vinda da manifestação do Inmetro e contestação do IPEM/MS, voltem os autos conclusos para decisão, conforme a súmula 150 do STJ. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 17/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013174-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0000019-72.2013.403.6000 - FELIPE CESAR VILELA BRITO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 86/88 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da referida decisão, registrando os presentes autos para sentença. Campo Grande, 09 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAATO ORDINATÓRIO Ciência as partes, da decisão proferida pelo TRF3, de fls. 118-120, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0003426-44.2013.403.0000/MS.

0000020-57.2013.403.6000 - WALTER DE FREITAS JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente o despacho de f. 124, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA

CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Autos n. *00010789520134036000* Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o requerente, Jairo de Matos Jardim, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que ...cesse definitivamente a suspensão ao direito de advogar, sanção esta relativa a débitos de anuidades e multas eleitorais de exercícios fiscais anteriores ao ano de 2008. O Autor afirma que a OAB/MS aplicou-lhe a penalidade de suspensão ao direito de advogar pelo período de 90 dias, perdurável até o pagamento de débitos. Alega, contudo, que tais débitos já foram atingidos pela prescrição quinquenal, ante ao fato de que se referem a débitos anteriores ao exercício fiscal de 2008. Informa que, não bastasse isso, mesmo após cumprir os 90 (noventa) dias de suspensão, continua com o seu direito de advogar, ou seja, de trabalhar, tolhido pela Autarquia Ré, que insiste em manter a pena até o efetivo pagamento do débito. Esclarece que, além das anuidades e de multas eleitorais anteriores a 2008, há, ainda, multas posteriores, já que por estar inadimplente, a OAB não permitia que ele participasse das eleições. À f. 39, foi determinado ao autor que comprovasse estar com o seu direito de advogar suspenso. Em resposta, juntou o documento de ff.43-46. É o relatório. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos de ff. 26-32, ao que parece, demonstram que a situação do autor junto à seccional da OAB/MS é a de ativo e a suspensão limita-se à seccional de Campinas-SP (f.43), onde afirma ter inscrição suplementar. Insta salientar que, embora tenha o autor juntado o documento de f.44, que demonstra o status de perdurável como penalidade, não logrou êxito em demonstrar que a suspensão perante a OAB de Campinas-SP, que não é parte nos autos, tem origem na seccional do Estado do MS. Logo, esta decisão está limitada à suposta ilegalidade de estar o autor com penalidade perdurável junto à OAB local, qual seja, de Mato Grosso do Sul. Sem adentrar, ao menos por ora, na natureza jurídica da anuidade paga à Ordem dos Advogados do Brasil e do prazo prescricional da sua pretensão punitiva, não há dúvidas de que a penalidade imposta ao autor foi em caráter perdurável, como demonstra o documento de f. 44. Ou seja, mesmo após ter cumprido os noventa dias de suspensão, continua com o direito de advogar suspenso, eis que a ré, ao que tudo indica, manterá a penalidade até que o demandante regularize os seus débitos. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, podemos enquadrar a situação concreta. Dessa forma, ao menos por ora, o art. 37, 2º, da Lei n. 8.906/94 parece-me afrontar o dispositivo constitucional já mencionado. Ademais, o não deferimento da medida de urgência certamente implicará em risco de ineficácia da medida, já que o tempo que o autor ficará impedido de advogar não lhe poderá ser restituído. E, sem trabalhar, não terá como auferir rendimentos e, provavelmente, não poderá honrar seus compromissos, dentre os quais os débitos cobrados pela ré, caso sejam apurados legítimos por ocasião da sentença. Por outro lado, não vislumbro maiores prejuízos à ré que pode valer-se de outros meios, inclusive mais céleres, para processar cobranças de valores que entende devidos. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos da penalidade imposta ao autor, referente ao período que extrapola os 90 (noventa) dias de suspensão fixados, com todas as conseqüências naturais do ato (exclusão da lista de advogados suspensos, comunicação ao Poder Judiciário etc.). Deverá, ainda, a ré oficiar, no prazo máximo de dez dias, a OAB de Campinas/SP, acerca do aqui decidido, comprovando tal comunicação nos presentes autos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de março de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002378-92.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 54-68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003135-86.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003295-14.2013.403.6000 - SILVIA HELENA OLIVEIRA ROCHA PIMENTEL(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n 0003295-14.2013.403.6000 DESPACHO De acordo com o item 5.11 do edital que regula o certame em questão, o julgamento dos recursos contra a correção das provas do Exame da Ordem compete, exclusivamente, à Banca Recursal designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar quanto o interesse da manutenção da OAB/MS no pólo passivo da presente ação. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 25 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00040105620134036000* Despacho De acordo com o informado pelas autoras, o pleito desta ação repete o mesmo pedido dos autos n. 0005696-20.2012.403.6000, que tramitou na 4ª Vara e foi extinto sem resolução do mérito, pelo que pedem, ainda, o desarquivamento daqueles autos. Logo, nos termos do art. 253, II, do CPC, determino a remessa deste feito à 4ª Vara Federal. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - ROBERTO BATISTA VILALBA (MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de ação popular ajuizada por Roberto Batista Vilalba contra Alonso Honostório de Rezende e outros, pela eventual prática de improbidade administrativa, por meio da qual busca, em síntese, liminar para que o Município de Terenos forneça cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura de Terenos e a Crimed, no exercício de 2001, bem como cópias das notas fiscais emitidas por aquela empresa oriundas daqueles contratos e, ao final, o ressarcimento integral dos danos materiais a serem liquidados. Narrou, em síntese, que o requerido Alonso Honostório de Rezende, ex Prefeito de Terenos/MS, cometeu, em conjunto com a empresa requerida, várias ilegalidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS, no âmbito do SUS, durante o exercício de 2001/2002, que seriam destinados à aquisição de medicamentos para o Município de Terenos/MS. Alegou ter havido irregularidade na licitação realizada em que foi vencedora a empresa Crimed Comercial Ltda-ME, tendo havido fraude na emissão de notas fiscais de n. 220, 226 a 231, conforme relatório do TCU, cujo prejuízo aos cofres públicos totalizou o montante de R\$84.367,21 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). O presente feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, na Comarca de Terenos/MS. Foram citados: a Prefeitura de Terenos, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Humberto Rezende Pereira, bem como o requerido Alonso Honostório de Rezende (f.176). A citação de Crimed Comercial Ltda-ME deixou de ser realizada (f.176 e f.240). Alonso Honostório de Rezende apresentou contestação às f.197-220, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela não demonstração do autor de que está quite com suas obrigações eleitorais, já que não demonstrou tal regularidade por meio de documentos hábeis ou, ainda, pela inadequação da via eleita, posto que apenas foram alegadas irregularidades formais em procedimentos licitatórios; no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autos vieram para este Juízo Federal. O MPF opinou pela intimação do autor desta ação para requerer o prosseguimento do feito (f.272). Fls. 291/292: o Autor requer o prosseguimento do feito. A União aduziu que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Em princípio, quanto à alegação da União que não possui interesse em figurar na presente lide, verifico que seu interesse decorre do objeto desta lide, qual seja, a malversação de recursos federais originados do Fundo Nacional de Saúde, que, conseqüentemente determinaram a remessa do feito para a Justiça Federal. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I e XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula a legitimidade passiva ad causam da União, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, ver-bis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo

julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais não foram aplicadas por prefeituras nos exatos termos da destinação das verbas pelo Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, conforme alega o Requerente é patente o interesse da União em integrar a lide. Assim, embora a União tenha rejeitado atuar nos autos, a União deve atuar no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC. Ademais, verifico que a ação foi pro-posta em face da Prefeitura de Terenos/MS, que não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo desta demanda. Logo, tratando-se de flagrante ilegitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Prefeitura colocada como Ré. Por outro lado, quanto à preliminar arguida pelo requerido de carência da ação pela inadequação da via eleita, posto que apenas foram alegadas irregularidades formais em procedimentos licitatórios, entendo que tal alegação deve ser rejeitada, já que o desvio de verbas e a possibilidade de cometimento de improbidade administrativa alegada na inicial por autoridade municipal pode ser discutida por meio do presente meio processual, via útil e necessária ao objeto da presente. Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor (f.15), comprovando que detém a capacidade eleitoral ativa e, portanto, sua condição de cidadão. A presunção relativa desta capacidade do Autor não foi afastada pelo requerido por meio de quaisquer documentos que demonstrem o contrário, quais sejam, a suspensão ou a perda dos direitos políticos do autor. Logo, também deve ser rejeitada tal preliminar. Verifico que a requerida Crimed Comercial Ltda-ME não foi citada por não ter sido encontrado nenhum de seus sócios. Observo, contudo, que na Ação Civil Pública apenas, foi possível a notificação da referida em-presa, também requerida naquele feito, na pessoa de seu representante legal, o senhor Alexy Espinosa Nunes (f.2236-2237 daqueles autos). Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, informe se pretende a citação da requerida no endereço fornecido nos autos apensos pelo Ministério Público Federal (f.2235 daqueles autos), bem como para informar se os documentos pretendidos liminarmente nestes autos não podem ser extraídos dos autos n. 0005004-89.2010.403.6000. Ao SEDI. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0000167-54.2011.403.6000 Baixa em diligência Intime-se o autor e o seu patrono, ambos pessoalmente, para no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono do processo, cumprir o determinado no despacho de ff. 547-548, trazendo aos autos, como já determinado, documentos comprobatórios da sua situação. Com a vinda do solicitado, dê-se vista dos documentos ao INSS, pelo prazo de cinco dias, para querendo, se manifestar. Após, conclusos, com urgência. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000207-78.2012.403.6201 - WALDECI ALEIXO (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)

X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do JEF, inclusive no tocante à antecipação de tutela. Já houve apresentação de contestações e réplicas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. fixo como ponto controvertido a necessidade do autor em ser submetido ao tratamento com o medicamento Omalizumabe (xolair). Dessa forma, considerando a necessidade de apurar a necessidade do medicamento, e diante do autor não ter comparecido à perícia designada pelo Magistrado no JEF, nomeio Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto com endereço arquivado em secretaria para produção de tal prova. Considerando que já foram formulados os quesitos, intime-se o perito para agendar a data da realização da perícia, informando-o, ainda, que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficam fixados no máximo da tabela. ainda, intime-se o autor que o não comparecimento na perícia, tal como ocorreu anteriormente, implicará na preclusão de tal prova e no julgamento dos autos no estado em que se encontram. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0005282-56.2011.403.6000 (1999.60.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-95.1984.403.6000 (00.0006330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (embargado) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014396-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-46.2008.403.6000 (2008.60.00.001985-7)) JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 48/55, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (OAB), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007765-59.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA ELETRONICA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de NOVA ELETRÔNICA LTDA., onde objetiva ver excluído do cálculo de execução os valores pagos a maior, a título de COFINS, em razão da majoração da alíquota, ao argumento de que, embora a sentença tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.718/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou a matéria, por não ter sido objeto do pedido. Apresenta o cálculo de f. 7. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, a embargada pleiteou a devolução a título de COFINS, em razão do aumento da alíquota. No entanto, o acórdão de f. 202 restringiu a sentença aos termos do pedido, afastando a Lei n. 8718/98 tão somente no tocante às alterações promovidas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, nada há a ser devolvido a tal título. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, para declarar a inexistência de valores a serem executados em face da União. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela embargada. Translade-se esta decisão, para os autos principais. P.R.I.

0007766-44.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA., onde objetiva ver excluído do cálculo de execução os valores pagos a maior, a título de COFINS, em razão da majoração da alíquota, ao argumento de que, embora a sentença tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.718/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou a matéria, por não ter sido objeto

do pedido. Apresenta o cálculo de f. 09. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, a embargada pleiteou a devolução a título de COFINS, em razão do aumento da alíquota. No entanto, o acórdão de f. 202 restringiu a sentença aos termos do pedido, afastando a Lei n. 8718/98 tão somente no tocante às alterações promovidas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, nada há a ser devolvido a tal título. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, para declarar a inexistência de valores a serem executados em face da União. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela embargada. Translade-se esta decisão, para os autos principais. P.R.I.

0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de N. C. FERRARI E CIA LTDA., onde objetiva ver excluído do cálculo de execução os valores pagos a maior, a título de COFINS, em razão da majoração da alíquota, ao argumento de que, embora a sentença tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.718/98, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastou a matéria, por não ter sido objeto do pedido. Apresenta o cálculo de f. 09. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, a embargada pleiteou a devolução a título de COFINS, em razão do aumento da alíquota. No entanto, o acórdão de f. 202 restringiu a sentença aos termos do pedido, afastando a Lei n. 8718/98 tão somente no tocante às alterações promovidas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, nada há a ser devolvido a tal título. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, para declarar a inexistência de valores a serem executados em face da União. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela embargada. Translade-se esta decisão, para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Vistos em Inspeção Às f. 314-316 Javier de Oliveira Santos argui a impenhorabilidade do imóvel onde reside, por se tratar de bem de família e de uso residencial. Manifestação contrária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às f. 326. Decido. A impenhorabilidade do imóvel residencial está prevista na Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que, no entanto, ressalva algumas situações. Entre estas, o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária, previsto no inciso V, do artigo 3º, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:.....V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Assim, a exceção à regra da impenhorabilidade dos autos está ressalvada na própria legislação. É o caso dos autos, já que o imóvel penhorado à f. 31 foi oferecido como garantia de hipoteca cedular, conforme se vê na averbação n. 01 da matrícula de f. 279. O que está sendo executado nestes autos é a renegociação da dívida advinda daquele contrato. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado de f. 314-316. Procedam-se com os atos tendentes ao leilão.

0004601-43.1998.403.6000 (98.0004601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WANDERLEI BARBOSA ALCE X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às f. 310. Suspendo o andamento do presente feito, sine die, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0007141-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007141-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA

CALVES

Defiro o requerido pela exequente às f. 62/63. Suspendo o andamento do presente feito, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).I-se.

0015378-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015378-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORACIO CASSIANO NETO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado sobre a petição da exequente de f. 52, que diz respeito ao parcelamento do débito. I-se.

0010385-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY BICHOFÉ

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento do débito datado de 27/04/2011, intime-se a exequente para informar se já houve a sua quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012731-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de citação da executada por edital, formulado pela exequente às f. 39, uma vez que a mesma deverá esgotar todos os meios a fim de localizar a executada. Intime-se.

0010552-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZAIAS DOS SANTOS - ME X IZAIAS DOS SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Sobre a exceção de pre-executividade oposta pelos executados Izaias dos Santos ME e outro, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se. Após, cls.

0013044-89.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MOURA RIBEIRO

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado da Comarca de ANDRADINS/SP. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013062-13.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MADRID

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0000762-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE

diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0000926-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Vistos, em decisão. Verifico que o Autor afirmou não ser possível informar a quantidade de animais de sua propriedade que serão objeto da busca e apreensão determinada nestes autos, embora a senhora oficiala de justiça e avaliadora tenha lavrado certidão em que afirma que tal informação é requisito indispensável para o cumprimento da diligência. É sabido que a Iagro - Agência Sanitária de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - é o órgão responsável, entre outras coisas, por averiguar as condições para trânsito de animais bovinos no Estado do Mato Grosso do Sul para todas as finalidades. Logo, o cadastro de todo o rebanho bovino é condição obrigatória para o exercício deste tipo de empreendimento rural, à qual certamente a parte autora está submetida. Dessa forma, resta patente que o cálculo da diferença entre o rebanho atualmente encontrado na fazenda da parte autora e o gado existente anteriormente é informação que pode ser obtida mediante a verificação dos dados apresentados a Iagro. Constato que o Autor trouxe aos autos imagens da marca que identifica o gado, mas não apresentou documentos expedidos por qualquer órgão público competente que comprovem que tal marca pertence a ele (tais quais registro na Prefeitura, ou em cartório extrajudicial, documentação no Iagro, etc). Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão até a apresentação de tais informações e documentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 10/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-52.1996.403.6000 (96.0000033-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende, nestes autos, cobrar diferença remuneratória que entende devida, relativa ao abono pecuniário de seus substituídos. Apesar do impetrante pretender o cumprimento da sentença, a via processual eleita é inadequada, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela pretendida, já que não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, indefiro o pedido do impetrante de f. 730-731. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001562-43.2009.403.6003 (2009.60.03.001562-7) - JOCELITO KRUG(MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se efetivou depósitos nestes autos. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

0000078-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000078-8) - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 155/166, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 234/257, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006798-14.2011.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1452 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Conselho Federal de Psicologia às f. 181/211, e pelo Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região às f. 215/226, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (impetrante), para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008780-63.2011.403.6000 - GABRIEL VIEIRA BINI(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 92/97, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009884-90.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 243/3057, e pela Fazenda Nacional às f. 309/315, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012213-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença proferida às f.239-246, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias. Alega que a sentença fixou o prazo prescricional de 5 anos a partir da propositura da demanda (ou seja, 18/11/2011), mas no dispositivo determina a decisão a restituição de valores recolhidos a partir de junho de 2005. Alega que tal contradição pode ser sanada com a simples correção, em sede dos presentes embargos de declaração opostos, para que seja determinada a autoridade impetrada a restituir os valores indevidamente recolhidos a partir de 18/11/2006. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos. Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 23/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001884-92.2011.403.6003 - GALA EMBALAGENS LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 184/188, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000063-28.2012.403.6000 - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS007142 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos n. *00000632820124036000* Sentença Tipo AMandado de Segurança Impetrante: CONECT FAST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Impetrado: ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE Vistos, em sentença. CONECT FAST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, em plantão judiciário, contra ato do ordenador de despesas do Hospital Militar de Área de Campo Grande, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas licitantes classificadas de 1º ao 6º lugar, bem como que o objeto do certame seja a ele adjudicado. O Impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 31/2011, para registro de preço de empresa especializada para realizar serviço de infraestrutura de fibra ótica, com fornecimento de todas as peças e materiais necessários, tendo ofertado o sétimo melhor preço, o que lhe rendeu a classificação análoga no certame. Informa, contudo, que por ser objeto da licitação serviço de engenharia, a inexecutabilidade das propostas apresentadas deve ser analisada de acordo com o art. 48 da Lei 8.666/93, que preceitua que não podem ser aceitas as propostas menores do que 70% do valor estimado pelo contratante, ou ainda, 70% da média aritmética das propostas ofertadas até o limite de 50% do valor estimado no Edital. Tal situação, aplicada ao caso concreto, implica na desclassificação de todas as propostas do 1º ao 6º colocado, o que o torna vencedor do certame. Esclarece que, ao manifestar o seu interesse em recorrer contra o resultado do certame, foi impedido pelo Pregoeiro, que ainda instaurou contra si processo administrativo por falta de assinatura da ata. Juntou documentos. O Magistrado Plantonista, por entender que não se tratava de caso de plantão, não apreciou o pedido de liminar, mas determinou a notificação do impetrado. Às ff. 377-388, o impetrado, ao prestar informações, alegou que o objeto licitado não é propriamente serviço de engenharia pois, se assim o fosse, não poderia ser licitado por meio de licitação modalidade Pregão, visto que esta somente pode ser utilizada para bens e serviços comuns. Logo, nessa situação hipotética, todo o certame deveria ser anulado, para confecção de outro edital em modalidade diversa. Informou que o fato do edital em questão ter consignado que as propostas inexequíveis seriam desclassificadas não significa que seria exigido o cumprimento do critério matemático disposto no art. 48 da Lei 8.666/93. Disse que as três primeiras colocadas apresentaram propostas muito próximas (valores) e que não se diferenciaram muito das outras três (4º ao 6º), sendo que apenas a impetrante ofertou montante muito superior, destoando das demais, razão pela qual verificou que ...o preço de referência apresentava um valor não condizente com a realidade do mercado, o que permitiu às licitantes oferecerem propostas com valores menores e mais vantajosos para a Administração. O Impetrado alegou que o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça já concluíram, em outros casos, que o critério matemático disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 não é absoluto e deve ser analisado em cada caso. Logo, havendo dúvidas, antes de desclassificar a proposta, deve diligenciar junto à empresa vencedora para verificar a possibilidade de cumprimento do ofertado e, no caso em concreto, a vencedora demonstrou, documentalmente, a viabilidade de execução de sua proposta. A liminar foi deferida às ff. 414-417. Houve citação das empresas classificadas nas seis primeiras colocações da licitação. Às ff. 428-450, a União interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão liminar. Já às ff. 454-471, a União, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, alegou que não há prova pré-constituída, visto que a impetrante sequer apontou, na inicial, quais os produtos/serviços estariam com preço inviável de ser praticado. A exemplo do impetrado, sustentou que a inexecutabilidade prevista no art. 48 da Lei 8.666/93 é relativa e que a vencedora comprovou a possibilidade real de cumprir os preços por ela ofertados para a realização dos serviços licitados. Disse que o processo administrativo instaurado contra a impetrante é legítimo, eis que venceu o pregão em relação ao item 11, 70 e 71, que não estão sub judice, mas recusou-se a assinar a Ata de Registro de Preços, violando as normas editalícias. O Parecer do MPF foi pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pleito liminar, em juízo de cognição sumária, entendi por bem suspender a licitação em questão, com base nos requisitos legais lá enumerados. Ocorre que, agora, numa melhor análise de todo o exposto, entendo que aquela decisão precária não mais deva prevalecer. Explico. Como se sabe, a licitação modalidade pregão visa a contratar bens e serviços comuns, por meio da busca do menor preço. Tal assertiva não implica, necessariamente, que a licitação de serviços de instalação de fibra ótica, ainda que deva ser feito por empresa especializada e com conhecimentos em engenharia, não possa ser contratado por meio de Pregão. A não utilização desta modalidade de licitação deve ser exceção, ante a comprovada vantagem econômica decorrente da sistemática utilizada no Pregão,

que permite aos licitantes a redução dos valores ofertados. Frise-se que, de acordo com todo o contido nos autos, é possível constatar que a eleição de tal modalidade em momento algum foi questionada por qualquer cidadão ou licitante, nem mesmo pelos órgãos de controle interno do impetrado. Passo agora à análise da aventada inexecução prevista no artigo 48 da Lei de Licitações. Não há dúvidas de que o valor ofertado pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda (R\$ 1.720.687,58) não se enquadra no critério matemático disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93. Contudo, tal fato isolado não é suficiente para declarar a inexecução da sua proposta, eis que, em casos de dúvidas, pode a Administração solicitar a comprovação de que poderá cumprir o ofertado. Tal questão já foi objeto, inclusive, de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a inexecução matemática prevista no art. 48 da Lei 8.666/93 possui presunção relativa, devendo a Administração, em caso de dúvidas, efetuar as diligências necessárias para averiguação da viabilidade da proposta. ((RESP-200701522650-RESP - RECURSO ESPECIAL - 965839 - Relator(a) - DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2010) É o que ocorre no presente caso, eis que ao prestar as informações, o impetrado juntou aos autos os documentos de ff. 389-393, comprovando que a empresa vencedora demonstrou que os preços por ela ofertados são viáveis financeiramente. Além disso, não raras às vezes, ao fornecer cotações para a Administração Pública, as empresas, cientes de que o produto/serviço somente poderá ser adquirido por meio de procedimento licitatório, e que suas propostas comporão valor estimativo para o Edital, apresentam valores que estão além do mínimo praticável, ou seja, a fim de haver margem de briga quando da efetiva concorrência (licitação). Dessa forma, para que o impetrante pudesse combater o documento apresentado pela empresa vencedora, que demonstra a viabilidade de cumprir o preço ofertado, deveria fazer uso de dilação probatória, o que sabidamente é inviável em ação mandamental. Forçoso concluir, portanto, que por todos os lados que se analise a questão posta, não há o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.414-417, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se acerca da prolação desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Vistos em inspeção. O impetrante opôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida às f.87-91, que concedeu parcialmente a segurança. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão ao não ter se pronunciado sobre o pagamento dos atrasados, motivo por que requer sua alteração no ponto omissivo. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos. Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 20/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002825-17.2012.403.6000 - UNIBOI ALIMENTOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença de f. 50-60, para que o primeiro parágrafo de f. 60 passe a ter a seguinte redação: Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Anote-se. Intimem-se.

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença de f. 182-191, para que o quarto parágrafo de f. 191 passe a ter a seguinte redação:Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Anote-se. Intimem-se.

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União (Fazenda Nacional) interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida às f.67-84, que concedeu a segurança. Alega que a sentença objurgada é ultra petita, posto que condenou a ré a permitir que o impetrante compense com contribuições de mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, sem que tal pedido tenha sido feito na inicial. Alega que tal contradição deve ser sanada por meio dos presentes embargos.Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora interpostos.Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Após, conclusos.Campo Grande/MS, 29/04/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010550-57.2012.403.6000 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES(MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇAFELIPE BARROSO PELLI SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp, por meio do qual pleiteia ordem que determine ou não o cancelamento de sua matrícula, bem como que a autoridade impetrada não imponha sanção de natureza pedagógica e que busque os documentos que foram extraviados.O pedido liminar foi indeferido às f.31-33.Às f. 79 baixaram os autos em diligência para que o impetrante comprove, em dez dias, ter apresentado o documento de conclusão de curso exigido pela Instituição de Ensino.Não se manifestou no prazo concedido, após a publicação do despacho mencionado (f.81) e, novamente, após tentativa de intimação pessoal, que restou frustrada (f.85), deixou o prazo concedido transcorrer in albis (f.86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No curso da presente ação mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação do impetrante, para informar se apresentou o documento de conclusão de curso exigido pela Instituição de Ensino. Tal providência não foi cumprida pelo impetrante, mesmo depois de intimado duas vezes (f. 80-81 e f.84-86).É assente na jurisprudência o entendimento de que, embora o art. 267, 1º, do CPC exija a intimação pessoal e não somente a publicação de decisão que requer diligências da parte, sendo impossível a intimação pessoal do autor em razão de o endereço fornecido não estar atualizado, a extinção do feito por abandono é medida que se impõe, conforme se vê a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE RAIO X. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VIA POSTAL. DEVER DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor não cumpriu ato determinado, qual seja, a juntada de documentos indispensáveis ao julgamento do processo, sendo considerado inerte. 2. O autor, por meio de seu advogado, foi intimado, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, a juntar aos autos documentos reputados necessários para o deslinde da questão, tendo findado o prazo legal sem que o apelante se pronunciasse sobre o despacho. 3. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal do autor,

restando esta prejudicada uma vez que o recorrente não mais residia no endereço declinado na inicial. 4. Após consulta pelo CPF do autor, foi localizado seu novo endereço, sendo o apelante intimado pessoalmente, via postal, cujo A.R. foi juntado aos autos, tendo mais uma vez transcorrido in albis o prazo. 5. Restou configurado o abandono de causa, pois o recorrente deixou de promover os atos e as diligências que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 267, III do Código de Processo Civil. 6. Ademais, ressalte-se que compete ao autor/apelante manter seu endereço atualizado, fato não ocorrido nos autos, devendo, dessa forma, arcar com as conseqüências provenientes do seu ato. 7. Apelação improvida. (TRF5- Primeira Turma - AC 200883000097407 AC - Apelação Cível - 507391/ Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva/ DJE - Data::22/07/2011 - Página::48) PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ENDEREÇO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - O PARAGRAFO 1. DO ART. 267 DO CPC EXIGE QUE A PARTE SEJA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO BASTA A SIMPLES PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL NO ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. II - A INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO PARAG. 1. DO ART. 267 DO CPC DEVERA SER REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO, SE OUTRO NÃO FOI INDICADO PELA PARTE NO DECORRER DO PROCESSO. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (STJ - 2ª Turma/ RESP 199500015234 RESP - RECURSO ESPECIAL - 59087/ Relator: ADHEMAR MACIEL/ DJ DATA:16/02/1998 PG:00054). Grifei.Logo, competia ao impetrante manter seu endereço atualizado, fato não ocorrido nos autos, devendo, dessa forma, arcar com as conseqüências provenientes do seu ato, já que decorreu in albis, por duas vezes, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às f.81 e f.86. Resta configurado, portanto, o abandono de causa, pois o impetrante deixou de promover os atos e as diligências que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 267, III do Código de Processo Civil. Portanto, demonstrado está que ela não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, conseqüentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil e denego a segurança, conforme o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Campo Grande, 15 de maio de 2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011175-91.2012.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 109/120, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0012585-87.2012.403.6000 - SAYMON DIEGO TEIXEIRA RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG070828 - ALEXANDRE SILVA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho o sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 74/82, em seu efeito devolutivo.Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0012793-71.2012.403.6000 - MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo a apelação interposta pelo impetrante às f. 104/115, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido (União) para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013288-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE
Tendo em vista a natureza infringente do presente recurso, intime-se o embargado (impetrante) para, em cinco dias, manifestar-se sobre o mesmo.

0002235-06.2013.403.6000 - HOTEL METROPOLITAN LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.HOTEL METROPOLITAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, além do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias (1/3) e abono de férias, quanto aos serviços extraordinários (horas extras eventuais) e ao auxílio-creche/babá. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou que não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Juntou os documentos de f. 28-987. A autoridade impetrada prestou informações às f.993-998, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, por meio da regularidade jurisprudencial, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP -PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) Não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Da mesma forma, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela proporcional, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Imperioso distinguir o valor pago a título de férias daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Porém, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Não é diferente em relação em relação aos valores pagos a título de horas-extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-

2008) Quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que este Tribunal Superior firmou entendimento de que tal contribuição configura indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028) A orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão em relação a contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima. Presente, então, a relevância dos fundamentos, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete. Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 10/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002929-72.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Vistos, em inspeção. É sabido que a ação mandamental possui rito próprio que prima pela celeridade. Entretanto, excepcionalmente, diante de algumas das considerações existentes nos autos, tanto na inicial quanto nas informações, e especialmente diante da possibilidade da ocorrência da decadência do direito de impetrar ação mandamental, intimem-se as autoridades impetradas para, no prazo de três dias, informar: a) qual a data do primeiro pedido de suspensão do contrato de FIES em discussão e de seu respectivo deferimento; b) qual a data do segundo pedido de suspensão do contrato de FIES em discussão e de seu respectivo indeferimento, assim como a fundamentação legal; c) qual a data do indeferimento da matrícula do impetrante na IES impetrada, assim como sua motivação legal e; d) se o impetrante estudou regularmente o segundo semestre de 2012, com ou sem FIES. Com a vinda dessas informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003690-06.2013.403.6000 - LARISSA NASCIMENTO CASTRO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada por LARISSA NASCIMENTO CASTRO contra o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio da qual busca a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de realizar inscrição no curso de Direito, por ter sido regularmente aprovada em processo de transferência entre instituições. Sustenta, em breve síntese, ter se inscrito no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, para preenchimento de vagas ofertadas pela FUMFS, mais especificamente, para o curso de Direito. Tendo sido aprovada no referido processo de transferência, encaminhou, via Correios, os documentos necessários à sua matrícula, contudo, esta foi indeferida, em razão de não ter concluído com aprovação todas as disciplinas do 1º e do 2º semestres ou 1ª série previstas no Projeto Pedagógico do Curso. Contra o indeferimento, apresentou recurso administrativo, que restou indeferido. Argumenta que foi, sim,

aprovada em todas as matérias, contudo, a universidade de Origem - UNESC - confeccionou a documentação de forma errônea, pois as matérias supostamente faltantes, foram cursadas com aprovação, contudo, tiveram sua nomenclatura alterada, motivo pelo qual não constaram em seu histórico escolar. Outra matéria que não constava de seu histórico deixou de ser incluída por erro na confecção do documento, reconhecido pela IES de origem. No seu entender, a motivação do indeferimento da matrícula não se coaduna com a realidade, de maneira que referido ato não pode prevalecer. Juntou os documentos de fl. 19/105. Instada a se manifestar previamente, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 113/120-v), onde destacou, em resumo, que pela documentação apresentada pela impetrante, inclusive em sede recursal, ela não logrou comprovar que concluiu, com êxito, todas as matérias do 1º ano ou 1º e 2º semestre do curso de direito na IES de origem, motivo pelo qual, nos termos do Edital do certame, teve sua matrícula indeferida. Saliu que as matérias Filosofia do Geral e Filosofia Jurídica, Teoria Geral do Estado e Teoria Geral do Estado e Ciência Política são equivalentes, tendo havido somente a alteração de suas nomenclaturas. Quanto à matéria denominada Metodologia do Ensino Científico, foi confirmada sua conclusão com êxito pela IES de origem. Assim, no seu entender, não se tratando de matérias idênticas, não se pode concluir que a impetrante as cursou, sendo, então, legal o ato combatido. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Trata-se, portanto, de providência precária alterável a qualquer tempo, concedida a pedido da parte interessada e por sua conta e risco. Isto significa dizer que, na hipótese de concessão da medida liminar e eventual sentença pela denegação da segurança, a parte impetrante deverá arcar com os riscos de seu pleito, retornando, no caso, à IES de origem, com os ônus correspondentes a esse fato. Tecidas essas considerações, passo, então, à análise do pedido relacionado à medida de urgência. De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, a matrícula da impetrante foi indeferida sob o argumento de que: a) não concluiu o 1º e 2º semestre ou 1ª série do curso (faltam cursar 3 disciplinas), itm 6.1, letra d, do Edital Preg nº 36*/2013). Contudo, é possível notar, pelos documentos existentes nos autos, que a impetrante cursou regularmente as matérias denominadas Filosofia Jurídica e Teoria Geral do Estado que, ao que tudo indica, correspondem às matérias denominadas Filosofia Geral e Teoria Geral do Estado e Ciência Política, contidas na matriz curricular de seu curso, fato corroborado pelas cargas horárias de tais matérias. No caso, os documentos estão a indicar que houve simples alteração da nomenclatura das matérias pela IES de origem, o que, aliás, é plenamente possível. Demais disso, aparentemente, não havia a exigência, por parte da UNESC, de que a impetrante cursasse tais matérias - Filosofia Geral e Teoria Geral do Estado e Ciência Política - para colar grau naquela instituição de ensino, fato que também confirma a plausibilidade do direito invocado na inicial, no sentido de que tais matérias, naquela grade curricular, se equivalem. Desta forma, não se me afigura razoável, impedir a continuidade do acesso da autora ao nível superior de ensino, sob o fundamento de que ela não cursou as matérias acima descritas. Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar. O perigo da demora é notório, já que a impetrante, pelo indeferimento de sua matrícula, está a perder as aulas de seu curso, podendo, tal fato, inviabilizar a finalização do semestre/ano escolar. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a requerida promova a matrícula da impetrante no Curso de Direito, por conta do processo de transferência no qual restou aprovada, no prazo de cinco dias, devendo comprovar tal providência nestes autos. Demais disso, visando primar pelo princípio da verdade real, oficie-se à UNESC - Faculdades Integradas de Cacoal, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, a respeito das matérias contidas na matriz e no histórico escolar da impetrante, especialmente se elas se equivalem, bem como o motivo da divergência entre o histórico e a matriz, ambos do ano de 2011. Com a vinda dessas informações, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003895-35.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Considerando que o pleito inicial refere-se somente ao ato de extensão dos efeitos da decisão de suspensão do exercício profissional, proferida pela Seccional da OAB neste Estado, à sua inscrição em outro Estado da Federação, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, comprovar o ato indicado como coator (extensão, por ordem do Presidente da OAB/MS, dos efeitos da suspensão promovida nessa Seccional, à inscrição originária do impetrante, na Seccional de São Paulo), sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 26 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0005476-56.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA D OLIVEIRA LEAL

Autos n. 0005476562011403600 Despacho Tendo em vista que a requerida não apresentou o veículo sobre o qual

recai esta ação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de f. 45, expedindo os ofícios determinado. Com relação à condenação da litigância de má-fé, será apreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008385-37.2012.403.6000 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS014530 - JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Sobre a manifestação do DNPM de f. 245/246, intime-se a requerente. Após, registrem-se para sentença.

0003050-03.2013.403.6000 - THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Da leitura da inicial verifico a necessidade de a autora esclarecer a correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como apresentar documentos que comprovem as alegações tecidas, no termos dos arts. 283 e 396 do CPC. Constatado, ainda, que o esclarecimento da inicial é fundamental para verificação deste Juízo acerca da adequação da via eleita. Ademais, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, faz-se mister a retificação do pólo passivo da presente ação. Assim sendo, emende a autora a sua e-xordial, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo às determinações acima, sob pena de indeferimento inicial (art. 284, p.ú.). Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 12/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7) - DENYS JOÃO PINTO DE OLIVEIRA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1171 - JOÃO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X DENYS JOÃO PINTO DE OLIVEIRA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1171 - JOÃO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Às f. 159-162 a UNIÃO requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com extinção da execução, uma vez que desde o encaminhamento dos autos ao Arquivo, em 31/7/2007, até o pedido de desarquivamento, em 10/9/2007 decorreram mais de cinco anos. Impugnação de f. 168-169. Decido. Ao contrário de quanto afirma a União, no presente caso, o lapso prescricional não é de cinco anos, mas de 10, já que não se trata de ação de conhecimento, mas de execução, onde não se pleiteia mais o reconhecimento do direito (reconhecido pela sentença transitada em julgado), mas sim, sua satisfação. Desta forma, a prescrição deve ocorrer por prazo idêntico ao da prescrição da ação. A propósito, vale lembrar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conseqüentemente, o termo inicial da contagem do lapso prescricional para a execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de empréstimo compulsório é o trânsito em julgado da sentença, com a aplicação da teoria dos 5 + 5 e não o da prescrição intercorrente, de dois anos e meio ou dos cinco anos. No caso dos autos, tendo a ação de execução sido ajuizada em 31/10/2000, houve a interrupção do prazo prescricional (iniciado com o trânsito em julgado da sentença, em 08/08/2000), que voltou a fluir, por inteiro, a partir dessa data, sucessivamente. Até que, em 14/11/2001, foi feita a intimação do autor para dar prosseguimento à execução, com a apresentação de novos cálculos. Em 06/06/2002 os exequentes foram intimados para dar prosseguimento ao feito. Não tendo havido manifestação dos exequentes, os autos foram remetidos ao Arquivo em 31/07/2002. Em 10/09/2007 os exequentes requereram o desarquivamento do feito e, em 01/08/2008 a remessa dos autos à Contadoria para atualização da dívida. Desta forma, a ação ficou aguardando providência do exequente por período um pouco superior a cinco anos, pelo que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. Diante do exposto, intimem-se os exequentes para requererem a citação da União para os termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Em seguida, cite-se.

0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8) - ALVINO VIEIRA LOPES X MÁRIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOÃO FERREIRA CARNEIRO X MÁRIO PIRES DE CAMPOS X RAMAÓ PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOÃO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMÉLIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECÍLIA TOMI

MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da União, os valores depositados pelos exequentes mencionados nos itens 2. e 3., da petição de f. 1098-1101. Quanto à exequente Honorina Ocampos Bernovic, apensar de devidamente intimada, deixou de devolver o valor recebido a maior. Assim, não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida -a dessa exequente, crescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito em relação a Honorina Ocampos Rezende. Ainda, intimem-se os espólios dos exequentes relacionados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, na pessoa dos inventariantes, para depositarem em juízo os valores recebidos a maior a título de empréstimo compulsório. Uma vez que não ficou comprovado nos autos o falecimento de João Ferreira Carneiro, intime-se, novamente, esse exequente para restituir os valores recebidos a maior a título de empréstimo compulsório (endereço item 5.5, de f. 1101). Por outro lado, intimem-se a exequente indicada no item 5.6 no endereço de f. 1101, e os exequentes Darcy Castro, Alberto Raghiane e Margareth Ferreira Martins Cellos, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475 -J, do Código de Processo Civil.

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.0013488-1, certificado à f. 1185, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.

0003072-91.1995.403.6000 (95.0003072-1) - ELTON AMARAL VIEIRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ELTON AMARAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as petições do INSS de f. 345/363.

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X TADAYUKI SAITO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a Execução de Pré-Executividade de fls. 155-158 e documentos seguintes.

0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORDEIRO
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório de n. 2013.76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espolio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Intime-se a parte exequente (Anadyr Amaral de Barros) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado caso haja valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011..

0007306-82.1996.403.6000 (96.0007306-6) - MILTON MANBELLI X MARIA DE LOURDES CHEBEL X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ARNALDO ALVES PANIAGO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X ADALBERTO ARAO X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENILDE BRANDAO ARAO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X MARIA DE LOURDES CHEBEL X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MILTON MAMBELLI X ARNALDO ALVES PANIAGO X ADALBERTO ARAO X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)
Intimação das partes sobre a decisão do AI de n.º 2011.03.00.016832-0, que está juntada à f. 615/621 deste processo.

0005695-60.1997.403.6000 (97.0005695-3) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALICIO DE SOUZA MORAES X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA
SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e II, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008156-34.1999.403.6000 (1999.60.00.008156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 283 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000020-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000020-5) - MARCIO CONCEICAO COSTA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CONCEICAO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:O exequente requer, à f. 148, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do autor, uma vez que seu procuração não tem poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA HOLANDA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RABELO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS

Verifico que houve bloqueio de valores ínfimos em nome de Waldomiro Rabelo de Barros e Mario Luiz Andrade Barros, motivo pelo qual determino a sua liberação. Quanto à executada Rita Holanda de Freitas, prossiga-se na forma da decisão de f. 521. ATO ORDINATÓRIO DE F. 528: Intimação da executada Rita Holanda Freitas sobre a penhora de f. 527 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0008075-46.2003.403.6000 (2003.60.00.008075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CECILIA PEREIRA FELICIO(MS009232 - DORA WALDOW)

Intimação da CEF sobre o ofício da Receita Federal de f. 220/226, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0010788-91.2003.403.6000 (2003.60.00.010788-8) - GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os depósitos de f. 555/556 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União e a ANTT para informar a maneira pela qual deve ser feita a transferência das quantias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 07 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003471-08.2004.403.6000 (2004.60.00.003471-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EDITORA GUAICURUS LTDA(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010651 - ELIAS GALVAO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X EDITORA GUAICURUS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo CRECI/MS às f. 230. Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0005830-91.2005.403.6000 (2005.60.00.005830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003124-8)) HELCIO CANDIDO SANDIM(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELCIO CANDIDO SANDIM

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (f. 101), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0007207-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

A presente ação foi ajuizada por Conceição Cardena de Souza e Ubirajara Lopes de Souza contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS, visando obter sentença a eles favorável, com o recebimento de parcelas de financiamento habitacional pagas a maior. Ajuizada a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, vieram os autos a este Juízo em face de declínio de competência, uma vez que a CDHU/MS foi sucedida pela Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e que esta cedeu a carteira imobiliária da CDHU/MS para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e

respectivos parágrafos da Constituição Federal. Em seu inciso I, que se adéqua ao caso em análise, o mencionado artigo assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se da análise dos documentos juntados aos autos comprovam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devolveu à AGEHAB/MS, em 28/04/2009 o crédito relativo ao contrato n. 991380831069-9, em nome de Conceição Cardena de Souza, objeto de ação judicial, que teve a imissão de posse à CDHU/MS decretada pelo Juízo Estadual, que reconheceu o direito da mutuária de receber valores pagos a maior. De fato, às f. 110-115 dos autos em apenso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que, com a procedência da ação ordinária de rescisão contratual comulada com reintegração de posse n. 001.97.019087-8, a AGEHAB/MS, sucessora da CDHU/MS, além de ser a única credora que teve as poucas prestações pagas pela parte autora e deter a posse legal sobre o imóvel, teve consolidada e é a atual proprietária do imóvel em questão. O extinto contrato habitacional em questão não foi aceito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e devolvido à AGEHAB/MS, sucessora da CDHU. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há interesse jurídico que justifique a presença dela no processo, pelo que a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação de cumprimento de sentença para a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

0007968-26.2008.403.6000 (2008.60.00.007968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007207-0)) CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conceição Cardena de Souza e Ubirajara Lopes de Souza ajuizaram a presente ação contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS, visando executar sentença a eles favorável, com o recebimento de parcelas de financiamento habitacional pagas a maior. Ajuizada a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, vieram os autos a este Juízo em face de declínio de competência, uma vez que a CDHU/MS foi sucedida pela Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e que esta cedeu a carteira imobiliária da CDHU/MS para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 110-115, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta exceção de pré-executividade, ao argumento de ser parte ilegítima no que diz respeito à obrigação de pagamento, uma vez que nunca recebeu qualquer valor pago pela parte autora relativamente ao contrato de mútuo discutido e por não ser proprietária do imóvel em objeto. De fato, sustenta que, com a procedência da ação ordinária de rescisão contratual comulada com reintegração de posse n. 001.97.019087-8, a AGEHAB/MS, sucessora da CDHU/MS, além de ser a única credora que teve as poucas prestações pagas pela parte autora e deter a posse legal sobre o imóvel, teve consolidada e é a atual proprietária do imóvel em questão. Destaca que o extinto contrato habitacional em questão não foi aceito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e devolvido à AGEHAB/MS, sucessora da CDHU. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. Em seu inciso I, que se adéqua ao caso em análise, o mencionado artigo assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na

forma da Súmula 518 do STF:O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se da análise dos documentos juntados aos autos comprovam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devolveu à AGEHAB/MS, em 28/04/2009 o crédito relativo ao contrato n. 991380831069-9, em nome de Conceição Cardena de Souza, objeto de ação judicial, que teve a imissão de posse à CDHU/MS decretada pelo Juízo Estadual, que reconheceu o direito da mutuária de receber valores pagos a maior. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há interesse jurídico que justifique a presença dela no processo, pelo que a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente de execução de sentença para a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

0002846-61.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL)(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA Intimação dos executados Sebastião Rosalino de Souza e Valdomiro Nogueira de Souza sobre a penhora de f. 94 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

...intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo requerido José Dourado de Assis (fl. 87), designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes da data designada. Oportunamente, se for o caso, apreciarei o pedido de produção das provas pleiteadas às fl. 87. Intimem-se. Campo Grande, 17 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU Vistos, em decisão. Verifico que o Autor afirmou não ser possível informar a quantidade de animais de sua propriedade que serão objeto da busca e apreensão determinada nestes autos, embora a senhora oficiala de justiça e avaliadora tenha lavrado certidão em que afirma que tal informação é requisito indispensável para o cumprimento da diligência. É sabido que a Iagro - Agência Sanitária de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - é o órgão responsável, entre outras coisas, por averiguar as condições para trânsito de animais bovinos no Estado do Mato Grosso do Sul para todas as finalidades. Logo, o cadastro de todo o rebanho bovino é condição obrigatória para o exercício deste tipo de empreendimento rural, à qual certamente a parte autora está submetida. Dessa forma, resta patente que o cálculo da diferença entre o rebanho atualmente encontrado na fazenda do Requerente e o gado existente anteriormente é informação que pode ser obtida mediante a verificação dos dados apresentados a Iagro. Constato, ainda, que o Autor trouxe aos autos imagens da marca que identifica o gado, mas não apresentou documentos expedidos por qualquer órgão público competente que comprovem que tal marca pertence à parte autora (tais quais registro na Prefeitura, ou em cartório extrajudicial, documentação no Iagro, etc). Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão até a apresentação de tais informações e documentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 10/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS

FERNANDO DE SOUZA E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, em decisão. Verifico que as partes autoras informaram não ser possível informar a quantidade de animais de sua propriedade que serão objeto da busca e apreensão determinada nestes autos, embora a senhora oficial de justiça e avaliadora tenha lavrado certidão em que afirma que tal informação é requisito indispensável para o cumprimento da diligência. É sabido que a Iagro - Agência Sanitária de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - é o órgão responsável, entre outras coisas, por averiguar as condições para trânsito de animais bovinos no Estado do Mato Grosso do Sul para todas as finalidades. Logo, o cadastro de todo o rebanho bovino é condição obrigatória para o exercício deste tipo de empreendimento rural, à qual certamente as partes autoras estão submetidas. Dessa forma, resta patente que o cálculo da diferença entre o rebanho atualmente encontrado na fazenda das partes autoras e o gado existente anteriormente é informação que pode ser obtida mediante a verificação dos dados apresentados a Iagro. Constato, ainda, que as partes autoras limitaram-se a trazer aos autos imagens da marca que identifica o gado, mas não apresentaram documentos expedidos por qualquer órgão público competente que comprovem que tal marca pertence a elas (tais quais registro na Prefeitura, ou em cartório extrajudicial, documentação no Iagro, etc). Assim, em virtude das razões acima expostas, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão até a apresentação de tais informações e documentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 10/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0001286-79.2013.403.6000 - MOISES DIAS PORTILHO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor da vinda dos autos e para emendar a iniciar requerendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105, do CPC, no prazo de dez dias.

0002627-43.2013.403.6000 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para emendar, em dez dias, a petição inicial, requerendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do Art. 1.105, do Código de Processo Civil. Com a vinda da emenda, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ACOES DIVERSAS

0012940-15.2003.403.6000 (2003.60.00.012940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ciência às partes do retorno destes autos do e. TRF 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 727

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0004203-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004203-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 163-168, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 171-179. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004417-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004417-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 263-

268, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 271-279.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

0004418-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004418-5) - AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção.Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 242-247, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 252-260.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011191-21.2007.403.6000 (2007.60.00.011191-5) - MARIA APARECIDA GOES E SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, a, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, registrem-se novamente para sentença.Intime-se.

0011192-06.2007.403.6000 (2007.60.00.011192-7) - MARIA APARECIDA GOES E SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, a, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, registrem-se novamente para sentença.Intime-se.

0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os documentos de fl. 340/355, que demonstram que o procedimento para aquisição do medicamento de alto custo, denominado Sinvisc One, já foi iniciado pela requerida, verifico não haver, ao menos neste momento processual, qualquer indício de descumprimento de ordem judicial. Ademais, tendo em vista que o feito está próximo de ser sentenciado - já foi registrado para sentença em duas oportunidades -, deverá o autor aguardar o término daquele procedimento administrativo, até porque a requerida, por se tratar de pessoa jurídica pública, necessita, de fato, tomar diversas medidas, por vezes morosas e burocráticas, mas legais, para atender, no todo, determinações judiciais como a proferida nestes autos.Tecidas tais considerações, e verificando inexistir descumprimento da medida antecipatória, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 20 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Indefiro a produção da prova oral requerida à f. 218, por não vislumbrar necessidade nem utilidade da mesma para elucidação do ponto controvertido fixado na decisão de f. 233-235.Destarte, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

conforme determinado na decisão de f. 358, intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pelas corrés, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-35.2013.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Augusto César dos Santos contra o Ministério Público Federal, autor da ação de improbidade administrativa n. 0001999-98.2006.403.6000, em apenso. Requer, liminarmente, a exclusão de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 74.735, situado na rua Caburé, n. 69, conjunto residencial Otávio Pécora, Campo Grande/MS, registrado em nome de Dagoberto Néri Lima. Juntou os documentos de f. 20-93. Como se sabe, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC), circunstâncias que, em princípio, restaram demonstradas nos autos. No momento, verifico a necessidade do estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do MPF, após o que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos (art. 1.053 do CPC). Em razão da distribuição por dependência, apensem-se os presentes autos à ação de improbidade administrativa n. 0001999-98.2006.403.6000, a qual deverá permanecer suspensa até o julgamento final destes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do CPC. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

1 - Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 01/10/2013 às 14:45, na 4ª Vara/SJPA, para oitiva das testemunhas de defesa: Rudinei Paulo Pereira e Luiz Felipe Oliveira de Oliveira. 2 - Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 02/10/2013 às 14:45, na 4ª Vara/SJPA, para oitiva da testemunha de defesa: Ezequiel Lucas da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2618

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004333-08.2006.403.6000 (2006.60.00.004333-4) - TEOFANES FERREIRA BORGES(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte interessada a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se.

0013364-81.2008.403.6000 (2008.60.00.013364-2) - DAVID MARCON(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003953-09.2011.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Encaminhem-se os autos à Contadoria para dizer se os cálculos apresentados pela União encontram-se em conformidade com o julgado.Após, manifestem-se as partes.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 204, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 204, em relação ao débito remanescente, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-47.1998.403.6000 (98.0001833-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL)

Intime-se a parte interessada a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1) - SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SAMHIR THOME X ASILO DA VELHICE DESAMPARADA E CARENTE SAO JOAO BOSCO(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E MS006369 - ANDREA FLORES E MS005395 - SIMONE NASSAR TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte interessada a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se.

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Aguarde-se decisão definitiva nos embargos nº 00039530920114036000

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1312

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002176-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-83.2012.403.6000) MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n.º 0008466-83.2012.403.6000. Preclusa, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MÁRCIO JUSTINO MARCOS, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 89, da Lei n. 8.666/93, bem como da infração penal prevista no art. 312, do CP, com fundamento no art. 386, III e II, do CPP. ABSOLVO as rés TEREZA DE JESUS GONÇALVES e MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, qualificadas, da acusação de prática do crime previsto no art. 299, do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001975-07.2005.403.6000 (2005.60.00.001975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E MS005443 - OZAIK KERR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO SÉRGIO TELLES, qualificado, em relação a LDC n.º 35.440.652-3, nos termos do art. 9º, 2º da Lei n.º 10.864/2003. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu PAULO SÉRGIO TELLES, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 337-A, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E MS003760 - SILVIO CANTERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citadas (fls. 932/935 e 1024), as acusadas LÉIA, LOURDES e ELISABETH, em suas respostas à acusação (fls. 936/945, 952/970 e 1025/1039), alegaram: a) prescrição virtual (LÉIA e LOURDES); b) erro de proibição escusável (LÉIA); c) erro de tipo (LÉIA); d) atipicidade da conduta (LOURDES e LÉIA); e) não verificação dos crimes imputados (ELISABETH). Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 1045/1046, insurgiu-se contra a ocorrência de prescrição antecipada, eis que obstada por circunstâncias que justificariam, a princípio, a fixação da pena acima do mínimo legal. No atinente às demais assertivas deduzidas pelas acusadas, pontuou consistirem mérito desta demanda, de sorte que deverão ser objeto de manifestação apenas após a produção de provas. Já o acusado FRANCISCO, devidamente citado (fls. 1057/1058), em sua resposta à acusação (fls. 1049/1050), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne às alegações de prescrição

antecipada aventadas pelas acusadas LÉIA e LOURDES, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição virtual.2) Quanto às demais alegações deduzidas pelas acusadas, tratam-se de matéria de mérito, que será objeto de análise após a instrução probatória a ser realizada nestes autos.3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 23/07/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns residentes em Campo Grande/MS (fls. 69/70, 97/99, 209/211, 225/227, 236, 259/260, 893 e 1049/1050).Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas (SP) a oitiva das testemunhas comuns LUIZA NICOLAU DE SOUZA (fls. 439, 893 e 1049/1050) e EURICO CHITA NICOLAU (fls. 440, 893 e 1049/1050).Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:o Carta Precatória nº 303/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Campinas para oitiva das testemunhas Luiza Nicolau de Souza e Eurico Chita Nicolau.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para o interrogatório do acusado, dsitribuída na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente sob n. 0003939-09.2013.403.6112. No juízo deprecado foi designado o dia 04/07/2013, às 15g50min, para o interrogatório de Paulo Vieira da Silva Martins.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu WILSON VIEIRA GLAGAU, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

O pedido do i. defensor em fl. 559 encontra-se prejudicado, haja vista a secretaria já haver expedido mandado para intimação de Pedro Conceição da Silva no endereço informado em fl. 556, conforme certidão disposta na parte superior da fl. 559.Intime-se a advogada de Wagner Caríssimo Picorelli para que informe o atual endereço do acusado, a fim de que ele possa ser intimado da data da audiência (designada para 26/06/2013, às 13h30min).

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS003506 - ARLINDO URBANO BONFIM E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Proceda-se à abertura de novo volume.Tendo em vista a certidão supra, revogo a última parte do quinto parágrafo do despacho de fls. 1079, não havendo necessidade de informar o não pagamento das custas processuais à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se o despacho de fls. 1079 na íntegra, qual seja:1. Remessa ao SEDI para anotação da condenação de Márcio Augostinho Costa e José Carlos de Oliveira, bem como a absolvição de Suzeli Cristina Sobrinho;2. Comunicação das condenações ao TRE, II/MS e INI;3. Comunicação da absolvição de Suzeli ao II e INI;4. Anotação no Rol dos Culpados;A pena de perdimento foi decretada em relação aos bens descritos nos itens 02, 07, 08 e 09 do auto de apreensão de fls. 18//20 (fl. 886).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, requisitando a conversão do valor depositado na conta n. 308.103-7 (fl. 5234) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença (fl. 886).Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Três Lagoas, informando o perdimento do veículo Caminhão/CAR aberta M/Benz, modelo L 1316, ano/mod. 1984, cor azul, placa BNB-2029, Renavam 390207454, em nome de Luiz Carlos Dantas, solicitando o encaminhamento ao Senad/MS, a fim de que aquele

órgão proceda à devida destinação do bem. Oficie-se ao Senad/MS, encaminhando os celulares constantes dos itens 07 e 08 de fls. 18/20, requisitando a destinação dos mesmos, bem como do veículo de placa BNB-2029, acima descrito. Deverá instruir o ofício cópia do auto de apreensão, dos laudos periciais dos bens, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e do presente despacho. Oficie-se ao Senad em Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior. Compulsando os autos suplementares, verifico que o veículo GM/Astra HB 4P Advantage, placas DZB-7465 (item 03 do auto de apreensão) foi restituído (fl. 960). A restituição da motocicleta Honda 400 Four, cor vermelha, placas HRB-3795, ao requerente Claudio Correa da Silva, foi condicionada pela Segunda Turma do TRF da 3ª Região ao trânsito em julgado dos autos (fls. 1085/1086). Intime-se a Defensoria Pública da União, por meio de vistas, para que informe o endereço do requerente, a fim de que seja ele intimado para manifestar se ainda possui interesse na restituição, devendo, caso positivo, comprovar a propriedade. Informado o endereço, expeça-se o meio necessário à intimação do requerente. Quanto aos demais bens, determino: 1. A intimação de Suzeli Cristina Sobrinho para, no prazo de dez dias, manifestar se possui interesse na restituição do item 04, 05, 06 e 12, devendo, no caso dos veículos, caso tenha interesse, comprovar a propriedade dos mesmos. 2. A intimação de Márcio Augustinho Costa para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse na restituição do valor apreendido (item 11), devendo informar ao oficial de justiça número de conta bancária para a transferência. 3. Quanto à agenda telefônica (item 14), ao frasco contendo Removex (item 15), balança digital (item 16), sacola plástica, contendo diversos sacos plásticos (item 17), tratando-se de bens de pouca monta e, levando-se em conta que poderiam ser de uso para o tráfico, determino à secretaria que proceda à destruição dos mesmos, lavrando-se termo de destruição. Decorrido o prazo das intimações supra determinadas sem manifestação, voltem-me conclusos para análise do cabimento de doação ou leilão. Autorizo a incineração da droga apreendida, conforme requerido pela autoridade policial em fls. 1101/1102 e reiteração de fls. 1125/1126. Oficie-se à autoridade policial, com urgência.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 326/330 e 342/344), sustentaram a inocorrência dos fatos típicos cuja prática se lhes imputa, pugnando pela sua absolvição. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2013, às 13H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação CARLOS JOÃO DA SILVA, EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI e MENON LEAL PEREIRA (fls. 02, 05, 08 e 272). Depreque-se: 1) à Comarca de Santa Fé (SP) a oitiva das testemunhas de defesa ELTON ROBERT FLORIANO, MARCELO BRIZOTTO e SANDRA PAVAN (fl. 331); 2) à Subseção Judiciária de Umuarama (PR) a oitiva das testemunhas de defesa IVAN APARECIDO JOSÉ e MARIA JOSÉ DOS SANTOS (fl. 344 verso). Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 301/2013-SC05.B, ao Juízo da comarca de Santa Fé para oitiva das testemunhas de defesa de Antônio Soares; 2. Carta Precatória nº 302/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Umuarama para oitiva das testemunhas de defesa de Cláudio Alves. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Barreiras/BA para o interrogatório do réu Renato. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.35.2013.SC05.B* CARTA PRECATORIA nº 35/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Barreiras (Rua Aratu, nº 10, Loteamento Aratu, Lotes 03 a 07, CEP 47804-180 Barreiras/BA, fone (77)3611-8391 fax (77)3611-7792, email: sepju.bes@trf1.jus.br, o INTERROGATÓRIO DO RÉU RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS - brasileiro, motorista, filho de Pedro Rodrigues dos Santos e de Ivanir dos Santos, nascido em 13/04/1978, RG nº 772626 SSP/MS e CPF nº 861.779.401-10, podendo ser encontrado na Rua Castro Alves, quadra 24, lote 06, nº 497, apto 22 (frente Embasa) em Luiz Eduardo Magalhães/BA. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (Júlio Montini Júnior OAB/MS 9485 e Júlio Montini Neto OAB/MS 4937) acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATORIA FOI DISTRIBUÍDA NA JUSTIÇA FEDERAL DE BARREIRAS SOB N. 000066-64.2013.4.01.3303 E QUE FOI DESIGNADO O DIA 13/06/2013, ÀS 14 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

0006827-64.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MILVIO MURTA JUNIOR(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 194: Tendo em vista a informação da Superintendência de PRF de que Jaques Douglas Ferreira Barbosa, arrolado como testemunha de acusação, encontra-se lotado na Superintendência da PRF de Porto Velho/RO, determino a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a audiência em que a testemunha, Alex Leão Vargas Vieira, será ouvida. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA nº 295/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Porto Velho (Av. Presidente Dutra, 2203 - CEP: 76.805-902 - Porto Velho/RO) A OITIVA da testemunha de acusação, JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, policial rodoviário federal, lotado na Superintendência Regional da PRF em Porto Velho. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Rui Gibim Lacerca - OAB/MS 8052 e Ademilson da Silva Oliveira - OAB/MS 12199) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002116-79.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade da ré REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0002196-43.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

A defesa dos acusados, em fls. 238/239 e 265/266, arrolou como suas as testemunhas de acusação. Designo o dia 12/08/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que o acusado Samuel poderá ser interrogado. Caso o acusado Josué não possa comparecer à audiência, este será interrogado por meio de carta precatória. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Intime-se Josué por carta precatória, no endereço informado na procuração de fl. 167, da data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003838-51.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANGELO ANTONIO MARCON(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X VALMIR SACRAMENTO X AMAURI DA SILVA CASADO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X ANTONIO GILVETE NUNES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Fica a defesa dos acusados ÂNGELO ANTÔNIO MARCON, AMAURI DA SILVA CASADO E ANTÔNIO GILVETE NUNES intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 15/08/2013, às 13h50min, para audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 179), residente nesta capital. Deprequem-se as oitivas das outras testemunhas arroladas pelas partes. Fl. 240. Defiro. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, conforme requerido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2641

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001492-87.2013.403.6002 - MISSAO EVANGELICA UNIDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -
FUNAI X UNIAO FEDERAL**

De acordo com o Estatuto dos Povos Indígenas, em seu art. 7º apenas as comunidade indígenas têm personalidade jurídica própria e sua existência legal independe de registro ou de qualquer ato do Poder Público e se fazem representar em juízo e fora dele, segundo seus usos, costumes e tradições. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para indicar em lugar de Grupos Indígenas liderados pelo indio ITAY KAAGUY, o nome da comunidade que é liderada pelo respectivo indio. Desde já fica deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela DPU. Após venham os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Intime-se a EXEQUENTE para retirar na Secretaria desta Vara, COM URGÊNCIA, a carta precatória expedida para citação do executado, a fim de distribuí-la, por conta própria, no JUIZO DEPRECADO..

Expediente Nº 4678

EXECUCAO FISCAL
2001044-08.1998.403.6002 (98.2001044-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO THOMITAO BERETA(MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ELSON CASTRO MACHADO X TRIANGULO NUTRICAO ANIMAL LTDA
DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constricto pelo sistema BacenJud formulado pelo executado Rogério Thomitão Beretta. Considerando a minuta de bloqueio do sistema BacenJud (fl. 161/162) e cópia do extrato da conta bancária (fl. 179) e contracheque (fl. 181), tenho como comprovada a alegação de que houve restrição de valores recebidos a título de salário. Há expressa referência a demonstrativo de pagamento de salário da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul no extrato à fl. 181. Por força do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos, salários, vencimentos, remunerações, subsídios e pensões são absolutamente impenhoráveis, somente podendo haver constrição em razão de dívida de alimentos, o que não se verifica no presente caso. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Intime-se o exequente.

0003893-93.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FULVIO FERNANDES PARUCCI EPP
Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 48-50, com o boleto para pagamento da custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Glória de Dourados/MS, sob pena de devolução da referida precatória.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

0001598-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

EDITAL DE INTIMACAO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS No : 0001598-69.2001.403.6002 - Acao

PENAL AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RU : JOSÉ PAULO DOS SANTOS GALDINO DE :

JOSÉ PAULO DOS SANTOS GALDINO, brasileiro, viúvo, natural de Nova Andradina/MS, filho de José

Galdino Filho e Lidia Santos Galdino, serralheiro e mecânico, nascido aos 04/01/1964, RG 188.469

SSP/MS. FINALIDADE: INTIMACAO do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim America, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5449

CARTA PRECATORIA

0000612-26.2012.403.6004 - JUIZO DA 5A VARA FED. DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE JANEIRO(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o requerimento do perito nomeado por este Juízo (fl. 38) e, ainda, que até a presente data não houve resposta aos nossos ofícios 120 e 228/2012, bem como a embargante constituiu advogado para acompanhar o presente feito (fl. 33), e, por último, que os documentos solicitados pelo supra perito (fl. 25) podem ser juntados aos autos pela embargante, intime-se-a para trazer aos autos cópia da escritura do imóvel objeto da lide e a averbação da área de reserva legal. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL

0002622-74.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Altamir dos Santos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 14 e 18 da Lei nº 10.826/03. Analisando a peça acusatória (fls. 36/38), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado,

bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes à incompetência do Juízo e ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Por ajuste de pauta designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rildo da Silva (analista tributário da Receita Federal do Brasil), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 09 de agosto de 2013, às 14h30min. 3. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rafael Mendes Moraes, auditor fiscal, lotada na COANA-COCIR-TIOAR da Receita Federal do Brasil no Estado Paraná, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Curitiba/PR, para o dia 09 de agosto de 2013, às 15h00min. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL

0002835-80.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIA DARIA RAMIRES(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 151), oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 115 e 120), bem como o interrogatório das acusadas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 06/09/2013, às 13h30. Expeça-se o necessário. Ciência às partes.

Expediente Nº 5480

ACAO DE USUCAPIAO

0000910-15.2012.403.6005 - IRIZ DRYANE RODRIGUES MONFORT(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JAIR MISSIONO DA SILVA

Vistos, etc. Iriz Dryane Rodrigues Monfort, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em desfavor de Jair Missiono da Silva, visando fosse declarado seu domínio sobre o imóvel usucapiendo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Defiro os benefícios da gratuidade. À fl. 54 foi determinado que a autora fosse intimada a regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. À fl. 57, requer a autora a desistência da ação. Não houve a citação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000172-95.2010.403.6005 (2010.60.05.000172-7) - NEUSA CABREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 15. O INSS apresentou contestação (fls. 23/33) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de amparo social. Laudo médico às fls. 54/62. Não

há laudo social nos autos, em razão de a autora não ter sido encontrada no local informado, consoante relatório de atendimento da assistente social de fl. 65. A autora requer, à fl. 70, a extinção do processo, por haver se mudado e não informado seu novo endereço. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve contestação meritória. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica da demandante, esta é capaz para o labor, segundo o médico perito (fls. 54/62). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

I. RELATÓRIO Jair Mauro Faria Fregoneze ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal para receber indenização por danos materiais e morais em razão da inclusão indevida de seu nome junto ao cadastro de RENIC e SERASA, bem como a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Inicial às fls. 02/16, na qual a parte autora alega que: a) firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré com débito direto em folha; b) todos os débitos foram quitados tempestivamente; c) em setembro de 2009 foi surpreendida com a comunicação de que seu nome estava sendo lançado no cadastro de maus pagadores, visto que o contrato de empréstimo consignado estava com uma parcela atrasada; d) a parcela havia sido quitada; e) a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes causaram transtornos à sua vida pessoal, tolheu-lhe o crédito e manchou sua honra. Antecipação de tutela indeferida às fls. 35/36. Contestação da ré às fls. 41/51, na qual aduz que: o nome da requerente não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a CEF; cabe denunciação da lide contra o município de Jardim/MS; culpa de terceiro; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; não há prova do dano moral alegado; o valor pedido é visivelmente inaplicável ao caso em epígrafe. Às fls. 77/92, o município de Jardim/MS se manifestou contrariamente à denunciação da lide. Manifestação da parte autora às fls. 195/204. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Às fls. 223/227, a CEF apresentou impugnação à gratuidade para litigar, ocasião em que requereu o afastamento da gratuidade ou, subsidiariamente, que fosse determinado ao autor juntasse documentos comprobatórios da penúria ou se oficiasse à receita Federal para envio da declaração de renda do demandante. II. FUNDAMENTAÇÃO A gratuidade para litigar resta deferida pois os rendimentos auferidos pelo autor (fl. 23) indicam hipossuficiência. Indefiro os requerimentos relativos à comprovação da situação porque já houve preclusão quanto ao requerimento de diligências. Com efeito, houve despacho determinado especificação de provas e a CEF silenciou. Ademais, a documentação juntada pelo autor já indica suficientemente a penúria. Nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação à lide em ações que versem sobre relação de consumo. Mas não só. O art. 942 do CC prevê que no caso de ofensa com mais de um autor, como ocorre aqui, a responsabilidade é solidária, de maneira que o autor pode escolher um ou outro autor do dano. Aliás, isso decorre de liberdade constitucional; somente se litiga contra quem se quer, via de regra (a exceção é a situação de litisconsorte passivo necessário, que não incide na hipótese). Portanto, afasto a denunciação à lide do Município de Jardim/MS. O contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento pactuado entre parte e a Caixa Econômica Federal tem natureza jurídica consumerista, consoante a Súmula 297 do STJ e entendimento pacífico do STF. Logo, o CDC é aplicável ao caso. No mérito, os documentos juntados à fl. 21/22 provam a inserção do nome da autora nos arquivos de proteção ao crédito. O documento à fl. 23 prova que houve o desconto em folha de pagamento da autora, mas não houve o repasse à CEF. De fato, a culpa maior foi da Prefeitura, mas daí a afirmar que a CEF pode, nessas situações, levar o nome do cidadão aos arquivos de proteção ao crédito como mau pagador há uma demasia. A inserção discutida é evidentemente uma pena. Grave. Descabe à instituição financeira tratar estas situações automaticamente, sem qualquer análise acerca da responsabilidade subjetiva do consumidor. Deve a instituição financeira aferir que aquele cidadão teve culpa no evento ou se é vítima dele, sob pena de sanção automática e objetiva, o que é manifestamente rechaçado pela teoria da sanção e, em última análise, pela dignidade da pessoa humana. Deveras, como apenar gravemente um ser humano que não possui qualquer relação subjetiva com o evento? Há, inclusive, a marca da desproporcionalidade evidente no acontecido. Deve a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se o autor deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado incorreu. A quantia a ser paga, entretanto, não deve ser vultosa (entendo razoável e proporcional o montante de dois mil reais), porque, de fato, a maior culpa foi da Prefeitura, contra quem a autora deve se insurgir na esfera estadual. À evidência, deve a CEF retirar o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, porque não houve razão lídima para a inclusão. Não houve sequer demonstração, na inicial, acerca de quais seriam os danos materiais sofridos e não existem sequer indícios de que tenham ocorrido. Instada a tanto, a parte autora não provou o alegado. Logo, descabe condenação, no ponto. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos

termos do manual de cálculos da JF. Condene a CEF também a excluir definitivamente o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito em relação ao débito indicado às fls. 21/22, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condene a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000707-24.2010.403.6005 - PAULO INFRAN PERCIANY (MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

I. RELATÓRIO. Trata-se de demanda proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pretende a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária relativos aos Planos Collor I e II, diferentes dos aplicados à época. Houve contestação em que a CEF alegou: necessidade de suspensão do feito; inaplicabilidade de inversão do ônus da prova; vigência do CDC a partir de 1991; prescrição; aplicação analógica da teoria do conglobamento; inexistência de responsabilidade civil; correção do índice aplicado; ausência de direito adquirido; improcedência; aplicação correta dos juros. O feito teve trâmite regular. II. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria é tão-somente de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a diversidade de questões pertinentes ao feito, passo a apreciá-las separadamente a fim de melhor apresentá-las: Preliminares. Descabe a suspensão do feito porque, nos termos do CPC, tal ocorre somente em grau de recurso. Entender diferente seria negar direito ao processo em tempo razoável, no que atrita com norma constitucional. Da apresentação de documentos indispensáveis ao desate da lide. A parte autora juntou aos autos documentação comprobatória de que tinha conta poupança. Da legitimidade passiva ad causam: Em casos que tais, é fundamental distinguir duas situações. Na primeira, a parte autora possui (ou possuía) saldo em conta de poupança no período que menciona na Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de depositária dos respectivos valores, tem responsabilidade pela aplicação dos corretos percentuais de correção monetária. Na segunda situação, contempla-se a existência de saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, retidos à ordem do Banco Central do Brasil (março de 90 a setembro de 91), que era o responsável pela correção monetária dos depósitos. Neste sentido, a decisão exarada no REsp nº. 36.716, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 25/03/1996: Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários serem obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. O caso do presente feito se enquadra na primeira situação descrita. Assim, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal no que pertine à correção dos saldos de caderneta de poupança depositados no Banco Central do Brasil. Como reforço argumentativo, transcrevo a Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Mérito. A parte autora comprovou que tinha conta poupança, mas não trouxe aos autos elementos seguros para se concluir que a instituição financeira com quem contratou fosse a CEF. Deveras, na documentação colacionada nada existe no sentido de que a conta existia na ré e não em outro banco (vide fls. 17/19). Logo, não houve prova idônea do fato constitutivo do direito, o que acarreta a improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Sem custas e honorários, por conta disto. Sem reexame necessário por que se trata de ação entre pessoas de direito privado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001629-65.2010.403.6005 - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I. RELATÓRIO. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal para receber indenização por danos materiais e morais em razão da inclusão indevida de seu nome junto ao cadastro de RENIC e SERASA, bem como a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Inicial às fls. 03/17, na qual a parte autora alega que: a) firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré com débito direto em folha; b) todos os débitos foram quitados tempestivamente; c) em setembro de 2009 foi surpreendida com a comunicação de que seu nome estava sendo lançado no cadastro de maus pagadores, visto que o contrato de empréstimo consignado estava com uma parcela atrasada; d) a parcela havia sido quitada; e) a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes causaram transtornos à sua vida pessoal, tolheu-lhe o crédito e manchou sua honra. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, mas corretamente houve declínio de competência, porquanto a CEF possui natureza jurídica de empresa pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Da decisão houve agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo TJ/MS. Antecipação de tutela indeferida às fls. 61/62. Contestação da ré às fls. 69/79, na qual aduz que: o nome da requerente não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a CEF; cabe denunciação da lide contra o município de Jardim/MS; culpa de terceiro; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; não há prova do dano moral alegado; o valor pedido é visivelmente inaplicável ao caso em

epígrafe. Manifestações das partes às fls. 93/100, 103 e 104. Nas duas últimas, requereram o julgamento antecipado da lide. II. FUNDAMENTAÇÃO: gratuidade para litigar resta deferida pois os rendimentos auferidos pelo autor (fl. 27) são compatíveis com a alegada dificuldade financeira. Nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denúncia à lide em ações que versem sobre relação de consumo. Mas não só. O art. 942 do CC prevê que no caso de ofensa com mais de um autor, como ocorre aqui, a responsabilidade é solidária, de maneira que o autor pode escolher um ou outro autor do dano. Aliás, isso decorre de liberdade constitucional; somente se litiga contra quem se quer, via de regra (a exceção é a situação de litisconsorte passivo necessário, que não incide na hipótese). Portanto, afastado a denúncia à lide do Município de Jardim/MS. O contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento pactuado entre parte e a Caixa Econômica Federal tem natureza jurídica consumerista, consoante a Súmula 297 do STJ e entendimento pacífico do STF. Logo, o CDC é aplicável ao caso. No mérito, os documentos juntados às fls. 21/23 provam a inserção do nome da parte autora nos arquivos de proteção ao crédito. O documento à fl. 27 prova que houve o desconto em folha de pagamento da autora, mas não houve o repasse à CEF. De fato, a culpa maior foi da Prefeitura, mas daí a afirmar que a CEF pode, nessas situações, levar o nome do cidadão aos arquivos de proteção ao crédito como mau pagador há uma demasia. A inserção discutida é evidentemente uma pena. Grave. Descabe à instituição financeira tratar estas situações automaticamente, sem qualquer análise acerca da responsabilidade subjetiva do consumidor. Deve a instituição financeira aferir que aquele cidadão teve culpa no evento ou se é vítima dele, sob pena de sanção automática e objetiva, o que é manifestamente rechaçado pela teoria da sanção e, em última análise, pela dignidade da pessoa humana. Deveras, como apenas gravemente um ser humano que não possui qualquer relação subjetiva com o evento? Há, inclusive, a marca da desproporcionalidade evidente no acontecido. Deve a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se o autor deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado incorreu. A quantia a ser paga, entretanto, não deve ser vultosa (entendo razoável e proporcional o montante de dois mil reais), porque, de fato, a maior culpa foi da Prefeitura, contra quem a autora deve se insurgir na esfera estadual. A evidência, deve a CEF retirar o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, porque não houve razão lúdima para a inclusão. A outra anotação contrária ao autor é posterior aos fatos tratados em juízo, de modo que não afasta a reparação por dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Não houve sequer demonstração, na inicial, acerca de quais seriam os danos materiais sofridos e não existem sequer indícios de que tenham ocorrido. Instada a tanto, a parte autora não provou o alegado. Logo, descabe condenação, no ponto. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF também a excluir definitivamente o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito em relação ao débito indicado às fls. 21/23, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001932-79.2010.403.6005 - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Lucilia Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/06, na qual a autora alega que é trabalhadora rural e que é portadora de Cardiopatia Hipertensiva (CID I11.9) (fl. 03), o que compromete a sua capacidade laborativa, uma vez que tal patologia a incapacita para a prática de quaisquer atividades que demandem esforços físicos e exposição solar constante (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 07 e juntou documentos às fls. 10/15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 18. Ofício do INSS do qual consta não haver pedido de benefício na via administrativa: fl. 24. Contestação do INSS às fls. 28/36, da qual consta que não há comprovação da incapacidade laborativa e tampouco o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 37/38 e juntou documentos às fls. 39/43. Laudo pericial às fls. 53/62. O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de fls. 68. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 53/62) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta a autora, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência. Assevero que o INSS contestou o mérito da ação, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ela: i) não apresenta perda ou redução da capacidade

laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que a autora possui cardiopatia hipertensiva, sem repercussão hemodinâmica importante, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento, e que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do autor. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0002078-23.2010.403.6005 - SUZANA AGUILERA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Suzana Aguilera, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Às fls. 76/77 a autarquia ré informou que a autora já recebe o benefício aposentadoria por idade rural desde 05/02/2004, razão pela qual requereu o julgamento pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a petição da ré e extratos que a acompanham, no prazo de dez dias, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a improcedência da ação (fl. 92). Restou comprovado nos autos que a autora já recebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade), o que inviabiliza a concessão do benefício assistencial LOAS, vez que não são cumulativos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0002164-91.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que está impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de vertigem de origem central - nistagmo postural de origem central (CID H81.4) e sequelas de hemorragia intracerebral (CID I69.1) e constantemente apresenta elevações de pressão arterial (fl. 04); é segurada especial; faz jus ao auxílio-doença. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 30. O INSS apresentou contestação (fls. 38/46) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença. Laudo médico às fls. 60/68. As partes se manifestaram nos autos após a instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que o INSS contestou o mérito da ação, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, nota-se que a demandante é capaz para seu labor habitual, segundo o médico perito (fl. 66). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002771-07.2010.403.6005 - SENY APARECIDA FERREIRA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I. RELATÓRIO. Seny Aparecida Ferreira ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, com os seguintes pedidos: indenização por danos morais e materiais em razão da inclusão indevida de seu nome junto ao cadastro de RENIC e SERASA, bem como a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Inicial às fls. 02/15, na qual a autora alega que: é servidora do município de Jardim/MS; no mês de julho do ano de 2009 contraiu um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.600,00, cuja liquidação se daria por meio de desconto em folha de pagamento (mediante convênio entre a ré e o município), em 48 prestações fixas de R\$ 200,00; os débitos foram quitados tempestivamente; em setembro de 2009, foi surpreendida com a comunicação de que seu nome foi lançado no cadastro de maus pagadores, visto que o contrato de empréstimo consignado estava com uma parcela (vencida em 11/08/2009) atrasada; a parcela havia sido quitada; a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes causou transtornos à sua vida pessoal, tolheu-lhe o crédito e manchou sua honra. Requereu a antecipação da tutela e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 16/28. Indeferimento da antecipação da tutela à fl. 35-verso. Citada (fl. 41), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação. Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 48), a autora ficou-se inerte (fl. 53). A ré

manifestou-se às fls. 51/52, pelo desinteresse na produção de outras provas, além das constantes nos autos. Requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a negativação do nome da autora se deu por culpa de seu empregador, o Município de Jardim/MS, haja vista a demora na efetivação do pagamento da prestação e, ainda, que a autora, de forma maliciosa, não cumpriu com sua obrigação contratual de, após devidamente notificada da ausência do repasse à instituição financeira, comprovar o desconto referente à prestação mensal. É o necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova - porquanto verossímil a alegação da autora e também porque a demandante é hipossuficiente técnica e economicamente em face da demandada. Aplicam-se à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois nítida a relação de consumo. O contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento pactuado entre parte e a Caixa Econômica Federal tem natureza jurídica consumerista, consoante a Súmula 297 do STJ e entendimento pacífico do STF. Logo, o CDC é aplicável ao caso. No mérito, observo que a ré, devidamente intimada a juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado firmado com a autora, ficou-se inerte. O documento juntado à fl. 19 prova a inserção do nome da autora nos arquivos de proteção ao crédito. O documento à fl. 20 prova que houve o desconto em folha de pagamento da autora, e o de fl. 22 prova a ocorrência do repasse feito em 17/09/2009 pelo Município de Jardim à CEF relativo à consignação dos servidores municipais. De fato, a culpa maior foi da Prefeitura, haja vista o atraso ao efetuar o repasse à CEF, pois do documento de fl. 22 se constata que a parcela vencida em 11/08/2009, foi quitada apenas em 17/09/2009. Mas, daí a afirmar que a CEF pode, nessas situações, levar o nome do cidadão aos arquivos de proteção ao crédito como mau pagador há uma demasia. A inserção discutida é evidentemente uma pena. Grave. Descabe à instituição financeira tratar estas situações automaticamente, sem qualquer análise acerca da responsabilidade subjetiva do consumidor. Deve a instituição financeira aferir que aquele cidadão teve culpa no evento ou se é vítima dele, sob pena de sanção automática e objetiva, o que é manifestamente rechaçado pela teoria da sanção e, em última análise, pela dignidade da pessoa humana. É oportuno anotar que a ré não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório que tenha notificado a autora do não recebimento da parcela em atraso. Assim, não há falar que cabia à autora a prova do desconto (em seus vencimentos) do valor referente à parcela pactuada no empréstimo. Com efeito, a única notificação que consta nos autos é a do pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e RENIC - fl. 19). Deveria a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se a autora deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado inexistiu. A quantia a ser paga, entretanto, não deve ser vultosa (entendo razoável e proporcional o montante de dois mil reais), porque, de fato, a maior culpa foi da Prefeitura, contra quem a autora deve se insurgir na esfera estadual. À evidência, deve a CEF retirar o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, porque não houve razão lícita para a inclusão. Improcedente, entretanto, é o pedido de danos materiais. Com efeito, inexistem nos autos qualquer prova da ocorrência de dano material. A autora sequer indica na inicial qual ou quais seriam eles. Assim, ausente a comprovação, inexistem danos materiais a serem indenizados. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a pagar à autora Seny Aparecida Ferreira a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF também a excluir o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito em relação ao débito indicado à fl. 19, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de Maio de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002775-44.2010.403.6005 - IVANUSIA DA SILVA MARQUES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I. RELATÓRIO Ivanusia da Silva Marques ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal para receber indenização por danos materiais e morais em razão da inclusão indevida de seu nome junto ao cadastro de RENIC e SERASA, bem como a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Inicial às fls. 02/15, na qual a autora alega que: a) firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré com débito direto em folha; b) todos os débitos foram quitados tempestivamente; c) em setembro de 2009 foi surpreendida com a comunicação de que seu nome estava sendo lançado no cadastro de maus pagadores, visto que o contrato de empréstimo consignado estava com uma parcela atrasada; d) a parcela havia sido quitada; e) a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes causaram transtornos à sua vida pessoal, tolheu-lhe o crédito e manchou sua honra. Contestação da ré às fls. 40/48, na qual aduz que: o nome da requerente não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a CEF; cabe denúncia da lide contra o município de Jardim/MS; culpa de terceiro; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; não há prova do dano moral alegado; o valor pedido é visivelmente inaplicável ao caso em epígrafe. Houve réplica (fls. 63/69). Às fls. 76/89, o município de Jardim/MS se manifestou contrariamente à denúncia da lide. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denúncia à lide em ações que versem sobre relação de consumo. Mas não só. O art. 942 do CC prevê que no caso de ofensa com mais de um autor, como ocorre aqui, a responsabilidade é solidária, de maneira que o

autor pode escolher um ou outro autor do dano. Aliás, isso decorre de liberdade constitucional; somente se litiga contra quem se quer, via de regra (a exceção é a situação de litisconsorte passivo necessário, que não incide na hipótese). Portanto, afastado a denúncia à lide do Município de Jardim/MS. O contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento pactuado entre parte e a Caixa Econômica Federal tem natureza jurídica consumerista, consoante a Súmula 297 do STJ e entendimento pacífico do STF. Logo, o CDC é aplicável ao caso. No mérito, o documento juntado à fl. 19 prova a inserção do nome da autora nos arquivos de proteção ao crédito. O documento à fl. 20 prova que houve o desconto em folha de pagamento da autora, mas não houve o repasse à CEF. De fato, a culpa maior foi da Prefeitura, mas daí a afirmar que a CEF pode, nessas situações, levar o nome do cidadão aos arquivos de proteção ao crédito como mau pagador há uma demasia. A inserção discutida é evidentemente uma pena. Grave. Descabe à instituição financeira tratar estas situações automaticamente, sem qualquer análise acerca da responsabilidade subjetiva do consumidor. Deve a instituição financeira aferir que aquele cidadão teve culpa no evento ou se é vítima dele, sob pena de sanção automática e objetiva, o que é manifestamente rechaçado pela teoria da sanção e, em última análise, pela dignidade da pessoa humana. Deveras, como apenar gravemente um ser humano que não possui qualquer relação subjetiva com o evento? Há, inclusive, a marca da desproporcionalidade evidente no acontecido. Deve a instituição financeira, em situações assim, verificar com responsabilidade se o autor deu causa ou não à aparente inadimplência, para só então efetuar a anotação desairosa. No caso presente, tal cuidado incorreu. A quantia a ser paga, entretanto, não deve ser vultosa (entendo razoável e proporcional o montante de dois mil reais), porque, de fato, a maior culpa foi da Prefeitura, contra quem a autora deve se insurgir na esfera estadual. À evidência, deve a CEF retirar o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito, porque não houve razão lúdima para a inclusão. Não houve sequer demonstração, na inicial, acerca de quais seriam os danos materiais sofridos e não existem sequer indícios de que tenham ocorrido. Logo, descabe condenação, no ponto. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF também a excluir definitivamente o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito em relação ao débito indicado à fl. 19, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001326-17.2011.403.6005 - BUSATTO & BASTOS LTDA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, objetiva a condenação da ré na restituição do veículo Mercedes Benz, modelo 1718/48, diesel, cor azul, ano 2010/2011, chassi 9BM693186BB745167, PLACAS NRJ 0822, apreendido pelos agentes da ré, aos 10/03/2011, quando utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal (fls.02/18). Documentos às fls. 19/43. A autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 10/03/2011, por policiais militares, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceira de boa-fé, uma vez que o veículo foi utilizado indevidamente, com desvio de função e sem conhecimento da autora, por seu funcionário Sr. Nelsindo da Silva Ribeiro, para o transporte das mercadorias apreendidas; c) a apreensão e o confisco do veículo são inconstitucionais, pois atentam contra a garantia da propriedade privada, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros. Deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, à fl. 46 e verso. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 52/82. Citação da União Federal aos 17/06/2011 (fl. 85 e verso). Às fls. 88/89, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, visto que o veículo já lhe foi restituído administrativamente. Juntou o comprovante da restituição do veículo à fl. 90. Às fls. 93/95 a ré se manifestou pela procedência do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de extinção (fl. 96), a ré apresentou concordância à fl. 99-verso. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a inexistência de interesse de agir superveniente, ante o exposto pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela parte autora. Com efeito, obtida a restituição do veículo pela via administrativa (fl.90), esvaziou-se o objeto da ação. Conclui-se, portanto, ausente o binômio utilidade e necessidade a justificar a tutela jurisdicional. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por se tratar de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000103-92.2012.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Carmen Aparecida Ximenes, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu

à implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. À fl. 13 foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos procuração por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência financeira, em dez dias. A autora requereu fosse deferida a confecção de procuração nesta Vara, por não dispor de recursos para fazê-la em cartório extrajudicial. Tal pedido foi deferido seu pedido à fl. 16, tendo sido determinada sua intimação pessoal para que comparecesse no balcão desta secretaria para confecção do instrumento. A autora, através de sua patrona, informou à fl. 13 que houve mudança de seu endereço e não foi possível localizá-la, razão pela qual requereu o prazo de sessenta dias para informar seu novo endereço. Decorridos dez meses desde o último despacho, não houve comunicação do novo endereço da autora. Deixou a autora de cumprir a determinação dos despachos de fls. 13 e 16, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 18. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0000447-73.2012.403.6005 - LUIS CAETANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual o autor, já qualificado nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/09), o autor alega que é portador de lesões e doenças (sem especificá-las) que o impossibilitam de trabalhar; requereu administrativamente o benefício que foi indeferido; é segurado especial; faz jus ao auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 10/26. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 29. O INSS apresentou contestação (fls. 39/49) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 50/53. À fl. 54 a parte autora requereu a desistência do feito, com posterior extinção, por não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Instada, a autarquia ré manifestou-se à fl. 58 e aduziu que sua concordância condiciona-se à observância do disposto no art. 3º da Lei 9469/1997, ou seja, que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assim, é certo que inexistente interesse de agir superveniente, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, pois não há como dar prosseguimento ao feito, notadamente pela impossibilidade de realização de perícia (a desistência requerida pelo autor implica a constatação de que ele não comparecerá em eventual perícia designada). Conclui-se, portanto, ausente o binômio utilidade e necessidade a justificar a tutela jurisdicional. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ante a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000653-87.2012.403.6005 - SONIA ASSIS MATOZO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que está impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de trombocitemia essencial (CID D47.3); faz jus ao auxílio-doença. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 14. O INSS apresentou contestação (fls. 37/44) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença. Laudo médico às fls. 45/54. As partes se manifestaram nos autos após a instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve indeferimento na esfera administrativa, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, nota-se que o demandante é capaz para seu labor habitual, segundo o médico perito (fl. 51/52). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em definitivo o seguinte veículo de sua propriedade: PAS/ONIBUS/NENHUMA SCANIA/MPOLO PARADIS LDR, cor prata, ano 2007, modelo 2008, placa

DTB8885, chassi nº 9BSK6X2B083616945, renavam nº 950571644, diesel. A autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 07/07/2012, por policiais militares, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceira de boa-fé, uma vez que o veículo foi alugado ao Sr. José Antônio Strini de Barros, conforme atividade-fim da empresa, e que os verdadeiros proprietários das mercadorias apreendidas foram identificados; c) a apreensão e o confisco do veículo são inconstitucionais, pois atentam contra a garantia da propriedade privada, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 20/184). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela encartada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 186/187). Recurso de agravo de instrumento da autora às fls. 190/203. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos à fl. 355. Decisão ad quem que negou seguimento ao agravo - fls. 368/371. Contestação da ré, às fls. 210/221, aduzindo, em suma: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva da autora; b) deve ser afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois na medida em que se prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, prejudica-se o interesse público (fl.216). Pugna pela improcedência do pedido e requer, no caso de ser julgada procedente a demanda, seja declarado o direito da UNIÃO aplicar a pena prevista no art. 75 da Lei 10833/2003 (fl.221). Juntou documentos (fls. 222/354). Impugnação à contestação às fls. 356/367. Instadas (fl. 375), as partes não pretenderam produzir outras provas (fls. 377 e 379v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. In casu, o documento reproduzido à fl. 30 comprova ser a autora possuidora direta do veículo em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco ABN AMRO Real S.A. Por sua vez, os documentos de fls. 21, 70/81, 82 e 106/107 comprovam a regularidade empresarial, no ramo de locação de veículos/fretamento/transporte de passageiros. Por conseguinte, verifico que o contrato de locação do veículo apreendido, colacionado às fls. 66/69 está devidamente assinado pelas partes pactuantes, e fora celebrado aos 05/07/2012, ou seja, dois dias antes à data da apreensão (ocorrida aos 07/07/2012 - fl. 108). Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 108/110) e o Boletim de Ocorrência de fls. 24/29 comprovam que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa da autora, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como ilegal. Nesse diapasão, entendo que o proprietário/possuidor direto do veículo não pode ser responsabilizado pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que o autor tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. Cito: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::143 - Nº::163.) (grifei) É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário/possuidor direto na prática do ilícito fiscal. Cito: ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei) Portanto, tem-se que a pena de perdimento do bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário/possuidor direto, sendo imperiosa a restituição do veículo ilegalmente apreendido. Não obstante, tem-se ainda que a pena de perdimento deve ser afastada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que, se por um lado o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 210.000,00 (fl. 111) e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 39.887,78 (fl. 88), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Portanto, in casu, há uma desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos veículos em cotejo, o que afasta a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: (...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo. (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 946.599/PR, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifei) Destarte, deve ser afastada a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/possuidora direta do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal, bem como pela flagrante desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo objeto da pena de perdimento. Importa ressaltar, in casu, que, embora conste nos autos informações atinentes à reincidência da autora (fl. 93), tem-se que tal fato não tem o condão de afastar a desproporcionalidade verificada, mesmo porque não há especificação dos valores de eventuais prejuízos. Frisa-se, ainda, que a autora provou pela juntada de documentos que o processo administrativo de nº 14108.000402/2008-86 (com apreensão de mercadorias), após determinação em sentença judicial, foi arquivado pela própria autoridade administrativa em razão de não haver provas desfavoráveis à autora que pudessem responsabilizá-la pela infração. Por fim, descabido o pedido da ré no sentido de aplicação de multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003 no caso de ausência de responsabilidade da autora. Ora, se não é responsável pelo ilícito, provada está a boa-fé, de maneira que nenhuma punição lhe será aplicada, pois não teve participação em delito algum. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo PAS/ONIBUS/NENHUMA SCANIA/MPOLO PARADIS LDR, cor prata, ano 2007, modelo 2008, placa DTB8885, chassi nº 9BSK6X2B083616945, renavam nº 950571644, diesel, determinando a sua liberação imediata à autora DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA. - EPP. Oficie-se à Receita Federal para que cumpra a sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Condene a Fazenda Nacional a pagar, no total, R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. A União deve devolver aos vencidos as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário, porque o valor da condenação suplanta 60 (sessenta) salários-mínimos. P.R.I. Ponta Porã, 03 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

000015-20.2013.403.6005 - LUCIANGELO RICARDO BRISSOV (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Autos nº 000015-20.2013.403.6005 Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANGELO RICARDO BRISSOV em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, em que objetiva liminarmente o envio da redação corrigida via e-mail ao autor, bem como o direito de inscrever-se no SISU (Sistema de Seleção Unificada) após o prazo de 11 de janeiro, caso obtenha resultado positivo na revisão da nota da redação. Consta da inicial que o autor obteve notas superiores ao mínimo

exigido em todas as demais matérias e demonstra descontentamento com a nota de redação. Por essa razão, apresenta o presente pedido. Junta procuração e resultado do Enem 2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De outro lado a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida. Não há nenhum dado concreto, nos autos, a noticiar qual a razão concreta da insurgência. Ausente o periculum in mora, mesmo porque, a vista antecipada às provas tem caráter apenas pedagógico. A simples alegação de caráter aleatório da avaliação, sem qualquer outra prova, é inidônea para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, a invasão do mérito administrativo somente é possível em caso de certeza positiva ou negativa, teratologia, ofensa à legalidade ou abuso de poder. Nada neste sentido foi alegado. Ademais, não há nos autos notícia de recusa, pela ré, de acesso à redação corrigida. Assim, não vislumbro fumus boni iuris, tampouco comprovação da necessidade de atuação judicial, no ponto. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Remetam-se os autos ao INEP para citação. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto (em exercício da Titularidade Plena)

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Dirce Pereira Diniz em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 48). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto (em exercício da Titularidade Plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001459-93.2010.403.6005 - TEREZA DE JESUS MACETI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tereza de Jesus Maceti, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 62. Contestação às fls. 76/84. À fl. 132, a autora, por meio de petição, requer a desistência do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré requereu o julgamento da ação com julgamento do mérito (fls. 137/140), nos termos da contestação apresentada. Não obstante, a autarquia ré deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002041-93.2010.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Marileti Pereira Camargo, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício pensão por morte. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 87. Contestação às fls. 92/94. À fl. 104, a autora, por meio de petição, requer a desistência do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré requereu o julgamento da ação com julgamento do mérito (fls. 137/140), nos termos da contestação apresentada. Não obstante, deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002477-52.2010.403.6005 - CICERO MACHADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 208/209, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0000297-92.2012.403.6005 - DORALICIO VIEIRA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Doralício Vieira Lopes, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 27. Contestação às fls. 52/60. À fl. 73 a autora, em audiência, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido condicionou sua concordância à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fl. 74). Não obstante, a autarquia ré deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0000179-82.2013.403.6005 - IDALINA FREITAS VIEIRA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Idalina Freitas Vieira, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. À fl. 35 foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos, em cinco dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001065-28.2006.403.6005, bem como procuração por instrumento público, em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Devidamente intimada, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 36, deixou a autora de cumprir a determinação do despacho de fl. 35, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 37. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002121-91.2009.403.6005 (2009.60.05.002121-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON JOSE RAHAL

Vistos, etc. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada nos autos, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de valor oriundo de anuidade, no montante de R\$

878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), à época. Requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência.À fl. 25 a exequente requereu a extinção da execução, em razão de que, em decorrência de decisão administrativa, foi cancelada a inscrição do executado. Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decisão não sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa, não enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no art. 475, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001597-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001597-0) - OLIVAR PEREIRA RAMOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Vistos, etc. Olivar Pereira Ramos, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da União Federal, objetivando obter o pagamento de diferencial por não ter recebido a integralidade do reajuste de 28,86% concedido com base nas leis 8.622/93 e 8.627/93. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pelo despacho de fl. 135 foi intimado o autor para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O autor foi intimado através de seu advogado (consoante certificado à fl. 136). Carta precatória expedida para sua intimação pessoal foi devolvida sem cumprimento (fls. 140/141), vez que o exequente não foi encontrado. Decorreu in albis o prazo para o exequente cumprir a determinação judicial de fl. 135, consoante certificado à fl. 142. Consoante certificado à fl. 143, a Requisição de Pequeno Valor de fl. 134 já foi retirada, o que é comprovado pelo extrato juntado à fl. 144. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de fl. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, como fixado na sentença de fls. 54/61, haja vista não ter sido a mesma reformada em grau de recurso. Sem reexame necessário, tendo em vista que, por estimativa, o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é ilíquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 15 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo anexado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 5481

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de repetição de indébito, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de DÉBORA DENISE DA FONSECA E OUTRO, por meio da qual a autarquia federal requer a devolução da quantia de R\$ 20.505,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), repassada erroneamente a maior para a conta bancária dos réus, em prol dos assentados do Projeto de Assentamento Itamarati II, Grupo Canaã/CUT, em Ponta Porã/MS, por meio de recursos provenientes do Programa de Crédito Instalação - Modalidade Apoio Inicial (fl. 03). Na peça exordial (fls. 02/07), o autor alega que: a) com a criação do Projeto de Assentamento Itamarati II, Grupo Canaã/CUT, aos seus integrantes foi conferida verba constante do programa mencionado acima, sendo definido como prioridade pelos

assentados a perfuração de poços artesanais tipo cacimba, como medida emergencial ao fornecimento de água para cada família beneficiada com o recurso (fl. 03); b) os beneficiários assentados decidiram, em assembleia, que o repasse deveria ser feito, na sua totalidade, na conta corrente da Sra. Débora Denise da Fonseca, esposa do Sr. Gilson Alves da Fonseca, líder do grupo; c) o valor correto a ser destinado seria o de R\$ 25.335,91, mas, além do primeiro depósito (R\$ 25.505,00), creditou-se novamente na conta da Sra. Débora o valor de R\$ 20.335,91 (fl.04); d) os valores depositados a maior foram gastos pelos réus sem o conhecimento e a autorização da autarquia, os quais alegaram ter utilizado o recurso no plantio de eucalipto em área societária do assentamento (fl. 04). Juntou documentos às fls. 08/56. Os réus apresentaram contestação (fls. 63/69), da qual consta, em síntese, que agiram de boa-fé e em benefício dos assentados, crendo que o valor depositado era para investimento no grupo (fl. 64). Requerem a improcedência do pedido ou, caso contrário, sejam os valores ressarcidos quando da colheita dos eucaliptos plantados. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Juntam documentos às fls. 70/173. O autor impugnou a contestação dos réus às fls. 183/185. Instados a especificar provas (fl. 186), pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 190), ao passo que a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 197). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, considerando que há verossimilhança na afirmação da pobreza, ante as circunstâncias relativas à hipossuficiência constantes dos autos. In casu, houve confissão do recebimento a maior de verba pública, inclusive admitindo-se que tais recursos deveriam ser devolvidos. O fato restou, portanto, incontroverso. Tal se infere das seguintes passagens da contestação: Uma vez que em reunião junto ao Projeto Itamarati II, Grupo Canaã/CUT, em Ponta Porã/MS, foi concedido crédito, decorrente do Programa de Crédito Instalação e Modalidade o Apoio Inicial, ficando decidido que os valores seriam depositados na conta da primeira requerida, ocorre que fora depositado o valor duas vezes, no intuito de ajudar o grupo o segundo requerido esposo da requerida (líder do grupo na época), no intuito de ajudar o grupo manifestou-se para utilizar os valores depositados a maior (...) (fl. 64); nas reuniões sempre era dito que os valores que estavam sendo utilizados teriam que ser devolvidos (fl. 65). (grifos nossos) Ademais, os documentos de fls. 11/38 comprovam a duplicidade de pagamento emanada de erro causado pela existência de dois recibos de pagamento para um mesmo evento (perfuração de poços artesanais). Por conseguinte, em análise global da prova, vislumbra-se que houve por parte dos réus a intenção de aplicar em benefício do grupo a verba objeto do litígio. No entanto, mesmo que tenham agido de boa-fé, o recurso aplicado erroneamente jamais foi restituído ao órgão gestor do bem público em apreço. Os réus receberam verba pública erroneamente, isto é, sem previsão em lei. Ora, o princípio da legalidade impõe ao administrador atuar exclusivamente se houver preceptivo legal que assim autorize. No caso, não há. Se a verba é pública, como é, deve voltar aos cofres públicos (princípio republicano). Descabe ao julgador dispor de bem ou interesse público (princípio da indisponibilidade do interesse público). Ainda que o uso da verba tenha sido coletivo, tal se deu em caráter privado. Ora, nesta seara, há primazia do interesse público sobre o particular, o que impõe a devolução. Outrossim, a boa-fé afasta tão somente o pagamento em dobro, mas, não o devido ressarcimento em forma simples (art. 876 do CC/2002). Daí ser irrelevante se o recurso foi gasto no assentamento, pois recebido sem causa. Quanto ao pedido dos réus para que os valores a ressarcir sejam pagos na colheita do eucalipto (fl. 68), este não procede, vez que caracteriza um fato futuro, incerto e indeterminado, capaz de tornar sem eficácia o presente decisum. Portanto, não merece acolhimento. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno os réus Débora Denise da Fonseca e Gilson Alves da Fonseca a devolver à União a importância recebida indevidamente, no valor de R\$ 20.505,00 (vinte mil, quinhentos e cinco reais), com juros de mora e correção a contar da citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora da ação. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0000869-19.2010.403.6005 - ELMO DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Elmo dos Santos Salinas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/04, na qual o autor alega que é trabalhador rural e que desde que sofreu um acidente que ocasionou a quebra de sua clavícula, o autor não consegue fechar suas mãos, não tem segurança para segurar objetos (fl. 03), o que compromete a sua capacidade laborativa, uma vez que não mais consegue realizar as lides rurais que sempre executou (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 05 e juntou documentos às fls. 08/14. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17. Contestação do INSS às fls. 24/33, da qual consta que: inexistente interesse processual em razão da falta de requerimento na via administrativa, e, no mérito, não há comprovação da incapacidade laborativa e tampouco o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 34/35 e juntou documentos às fls. 36/38. Laudo pericial às fls. 48/55. O autor impugnou a contestação às fls. 59/60 e manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 61 e 66/67. Manifestação da ré sobre o laudo à fl. 63v. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de fls. 61 e 66/67. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 48/55) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta o autor, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência. Assevero que houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ele: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que o autor tem histórico de fratura de clavícula direita, porém foi submetido a tratamento adequado, não restando sequelas anatômicas e/ou funcionais importantes, e que não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do autor. **III. DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0002787-58.2010.403.6005 - ROMOALDO AGUILHERA FRANCO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Romoaldo Aguilhera Franco, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício assistencial LOAS. Pleiteia a assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 23. Contestação às fls. 32/36. À fl. 41, o autor, por meio de petição, requer a desistência do feito. Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência (fl. 43), a autarquia ré requereu o julgamento da ação com julgamento do mérito (fls. 46/49), nos termos da contestação apresentada. Não obstante, a autarquia ré deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por China Tur Turismo Ltda - Me, devidamente qualificada nos autos, em face de União e Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), com o fim de obter o Certificado de Registro para Fretamento. A autora alega, em síntese, que cumpriu todas as formalidades legais para a liberação do CRF, mas que a autarquia-ré negou-lhe a expedição deste, exigindo documentos de forma irregular. Requer antecipação de tutela para que lhe seja expedido o sobredito certificado. Juntou documentos (fls. 14/35). Decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por não vislumbrar conduta abusiva da ré (fls. 37/38). Contestação da União às fls. 46/52, da qual consta que: é parte ilegítima da demanda e, no mérito, a autarquia federal agiu estritamente de acordo com a lei e a Constituição. Pediu, por fim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ou a improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 53/54). Contestação da ANTT às fls. 63/65, da qual consta que: há falta de interesse processual superveniente, uma vez que a autora regularizou o pedido de expedição do CRF junto à autarquia, o que lhe acarretou a devida emissão do certificado requerido. Pugna, portanto, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Junta documentos às fls. 66/79. Instada (fl. 80), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 82). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da causa alegada pela União, uma vez que a res in iudicium deducta versa acerca de atribuições exclusivas da ANTT, que lhe foram regularmente outorgadas por lei federal (Lei nº 10.223/01) e, portanto, alheias à competência do sobredito ente político. Quanto à questão debatida em juízo, verifico que, face a contestação apresentada pela autarquia-ré, mais especificamente à fl. 64, esta noticiou que: A autora, após indeferimento do pedido de tutela antecipada contido na inicial, que teve lugar em 30/03/2011, veio a regularizar sua situação junto à agência ré em 28/04/2011. Observe-se que a emissão de novo documento ocorreu antes da perda da validade do certificado anterior, o que só ocorreria em 05/05/2011. A autora não sofreu qualquer prejuízo. (grifei) Esvaziou-se, assim, o objeto do presente feito, o que caracteriza a falta de interesse processual superveniente, tendo em vista a expedição à autora do Certificado de Registro para Fretamento (fl. 79). O interesse de agir está identificado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir inclusive no momento em que a sentença é proferida. **III. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

sem resolução de mérito, com relação à União, por ilegitimidade de parte, e, no tocante à relação processual entre a autora e a autarquia federal (ANTT), por perda de objeto e consequente falta de interesse de agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, uma vez que não houve condenação. Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002831-43.2011.403.6005 - JAQUELINE ALVARENGA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 15 (quinze) do mês de maio de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes as partes, os procuradores e as testemunhas. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: ante a ausência das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, digitei e conferi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002240-47.2012.403.6005 - AIRTON LOPES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Airton Lopes dos Santos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. De São Paulo para Ponta Porã, 06 de maio de 2013. Alessandro Diaferia, Juiz Federal.

Expediente Nº 5482

ACAO DE USUCAPIAO

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da CEF à fl. 218, letra a. Apensem-se os presentes autos aos processos de n. 00001053-77.2007.403.6005 e 0001054-62.2007.403.6005. Sobre a contestação de fls. 211/218 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 308/309: Defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, intime-se a executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. 4. À vista da petição de fls. 310/311, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no sistema de movimentação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Roberto Aspetti, para nomear em seu lugar o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e, para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução 558/2007/CJF). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0006174-18.2009.403.6005 (2009.60.05.006174-6) - FELIPA CORREA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0000100-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000100-4) - JAIME GRUBERT XIMENES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de decidir os requerimentos feitos incidentalmente, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Após, conclusos.

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2013, às 13:15 horas.2. O autor e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000199-10.2012.403.6005 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 76.2. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000911-97.2012.403.6005 - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 77/832- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 181, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16:45 horas.4. O autor(a) deverá comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002045-62.2012.403.6005 - VALDINA MARIA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002276-89.2012.403.6005 - CLERIA RIGO MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/79, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. À vista do informado na certidão de fl. 96, nomeie-se defensor dativo à executada pelo sistema AJG, para requerer o que entender de direito.2. O pedido de praxeamento do bem formulado pela União Federal à fl. 118, será apreciado oportunamente.Intimem-se.Cumpra-se.

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 82/83. Venham-me os autos para inserção no sistema RENAJUD.2. No tocante ao pedido formulado na letra b, cabe à exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, portanto, fica indeferido.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003326-87.2011.403.6005 - SAMUEL PELOI JUNIOR(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 89/234.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ciência aos réus da petição e documentos de fls. 239/242, para, querendo, se manifestarem (art. 398 do CPC).Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001445-41.2012.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ao Ministério Público Federal para o parecer.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Verifico que a decisão de fls. 89/93, condenou a parte ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste concedido, de modo que a etapa seguinte refere-se à liquidação e execução do montante devido.2. Assim, é de ser invertida a execução, para que a União apresente os cálculos de liquidação.3. Saliento que, a despeito de não existir em nosso ordenamento jurídico regra que determine de modo cogente, específico e expresse a inversão da execução, ela tem sido com frequência adotada - com êxito e satisfação por parte de todos os envolvidos, em muitos casos - e até mesmo incentivada.4. A PGE/RS, por exemplo, recebeu menção honrosa na 9ª edição do Prêmio Inovare - prêmio destinado a identificar, premiar e

disseminar práticas bem sucedidas da Justiça Brasileira que estejam contribuindo para sua modernização, rapidez e eficiência - pela adoção da execução invertida. 5. E isso porque ela simplifica o procedimento de execução, tornando-o mais célere, sem que, com isso, traga prejuízo a qualquer das partes: economiza-se o tempo do cidadão, ao mesmo tempo em que se otimiza e se racionaliza o trabalho das Procuradorias. 6. Com efeito, a execução invertida opera a subtração de uma etapa do procedimento (aquela em que a parte, amiúde hipossuficiente e sem conhecimento técnico, apresenta o cálculo) e, via de regra, evita a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, uma vez que os cálculos foram por ela própria elaborados. 7. Como se vê, por essa forma, efetiva-se o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88). 8. De outro lado, vale frisar, nenhum prejuízo há para o ente público executado, porquanto teria inevitavelmente de realizar o cálculo, ao menos para decidir pela oposição ou não de embargos à execução. 9. Demais disso, a apresentação do cálculo de sua dívida pelo ente público homenageia o princípio da proteção da confiança legítima - corolário dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica -, que se aplica ao Estado relativamente ao cidadão, impondo-lhe o dever de não frustrar as justas expectativas por este depositadas quanto à atuação estatal. Ora, é legítimo que se espere do ente público a intenção de corretamente adimplir os seus débitos, notadamente os reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário. Portanto, a toda evidência, a oferta pelo ente estatal do cálculo de sua dívida vai ao encontro do princípio da proteção da confiança legítima. 10. Ressalte-se, ainda, que as Procuradorias têm melhores condições de fornecer o cálculo de liquidação do que a parte autora (hipossuficiente econômica e tecnicamente) e até a própria Justiça Federal, notadamente porque contam com setores especializados de cálculo, diferentemente do que se verifica nesta Subseção Judiciária, que não possui em sua estrutura tal setor. Vale observar, dessarte, que também o princípio da isonomia e o direito fundamental a um processo adequado apontam para o procedimento ora seguido. 11. Além disso, se ao juiz é dado o poder de indicar perito (art. 421 do CPC), por identidade de razões lhe é consagrado o poder de nomear o contador. Também por similitude, deve incidir sobre o fato o art. 434 do CPC, segundo o qual o magistrado deve dar preferência aos técnicos dos estabelecimentos especializados. 12. O art. 130 do mesmo codex enseja a mesma inferência, pois o julgador possui o poder de determinar provas para que o processo chegue ao termo final. 13. Diante do exposto, com supedâneo no poder instrutório conferido ao juiz (art. 130 do CPC) e por aplicação analógica dos artigos 421 e 434, do CPC, na constatação de que a parte ré possui órgãos técnicos habituados à realização de cálculos como o necessário na espécie e em obediência aos princípios indicados, inverte a execução e determino à União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000493-62.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARLENE APARECIDA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 43/58, bem como sobre a petição e documentos de fls. 59/64. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5483

ACAO MONITORIA

0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JANIO DA ROSA PANA

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 1382. À vista da petição de fl. 139, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados no sistema de movimentação processual. Oficie-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Designo o dia 29/07/2013, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento. 2. O autor e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação pessoal. 3. Intime-se o INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 252/256. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação no lote objeto do presente pedido, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar as pessoas que ali residem, as culturas produzidas, bem como as benfeitorias. O

mandado deverá ser juntado aos autos devidamente cumprido para a audiência acima designada. Intimem-se. Às providências.

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Designo o dia 29/07/2013, às 14:30, para audiência de instrução e julgamento. 2. O autor e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação pessoal. 3. Sem prejuízo, traslade-se cópia do mandado de constatação, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fl. 196. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 422, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. À vista da petição de fls. 423/424, anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome da advogada substabelecida. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO (MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se tem interesse na oitiva das testemunhas Carlos César Meireles da Silva e Pedro Humberto Fernandes Alves, devendo para tanto fornecer os endereços atualizados. Intimem-se.

0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins/TO, solicitando o contrato social e as alterações da empresa AWE - Distribuidora de Auto Peças LTDA - CNPJ nº 07.096.446/0001-00. 2. Designo o dia 15/07/2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3. A autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 4. Defiro o pedido de exame grafotécnico o qual deverá ser realizado pela Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a juntada do contrato, colha-se o material necessário à realização do exame, remetendo-o à Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com as vênias de estilo, revogo o despacho de fl. 254 e indefiro a petição de fls. 257/258 porque já houve estabilização da relação processual, porquanto já ultrapassado a fase de saneamento. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0002868-07.2010.403.6005 - GILSON MARCOS RODRIGUES (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. À vista da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 90/91, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do processo administrativo, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fl. 85. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal do TRF da 1ª Região, relator do processo nº 2005.34.00.014674-3, no termos do item 2 do despacho supracitado. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal. 2. Ciência ao INCRA da petição e documento de fls. 102/106 para, querendo, se manifestar (art. 398 do CPC). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002850-49.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de fl. 64. Anote-se no sistema, excluindo o advogado subscritor.1. Sobre a contestação de fl. 41/47, manifeste-se o autor no prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 65/73, para manifestação, no mesmo prazo.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0001404-74.2012.403.6005 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.INTIMEM-SE.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de fl. 110. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2013, às 13:00 horas.2. Intime-se o(s) autor(es) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 110.Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002869-55.2011.403.6005 - MIRNA GRAZIELA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o despacho de fl. 58.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/07/2013, às 13:30 horas.3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 29/07/2013, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 29/07/2013, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento.2. As partes e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 -

FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 58.2. À vista da petição de fl. 62, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados no sistema de movimentação processual. Oficie-se. Cumpra-se.

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 56, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. À vista da petição de fl. 57, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados no sistema de movimentação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. Defiro em parte o pedido formulado na petição de fls. 42/43, devendo a Secretaria efetuar a busca de endereços nos sistemas disponíveis quais sejam: Receita Federal e BACENJUD. 2. À vista da petição de fl. 46, providencie a Secretaria a exclusão dos advogados no sistema de movimentação processual. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002650-42.2011.403.6005 - IRENE VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X ADOLFO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X PABLO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ao Ministério Público Federal para o parecer. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-20.2011.403.6005 - ANIBAL BARRIOS ALEN(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000386-18.2012.403.6005 - FABIO DANIEL ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 22/23. 2. Após, abra-se vista ao MPF. 3. Tudo concluído, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1) - MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INCRA na pessoa do Procurador Chefe para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no item 3 do r. despacho de fl. 434, sob pena de desobediência à ordem Judicial, de tudo informando este Juízo. 2. Com a juntada informando o cumprimento, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. À providências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado na r. decisão de fls. 407/408.2. À vista da petição de fls. 416/417, anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome da advogada substabelecida.Intime-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002030-64.2010.403.6005 - MARACELIA DE OLIVEIRA MACHADO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas alterações.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.3. Com a juntada da contestação, intime-se a autora para manifestação, no mesmo prazo.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001629-31.2011.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. A ação seguirá pelo rito ordinário.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a inicial ao procedimento determinado acima. Ao SEDI para alterações.3. Tudo regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.4. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para manifestação, no mesmo prazo.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002788-09.2011.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. A ação seguirá pelo rito ordinário. Nomeie-se defensor dativo pelo sistema AJG, vez que a inicial foi subscrita por defensor público.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a inicial ao procedimento determinado acima. Ao SEDI para alterações.3. Tudo regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.4. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para manifestação, no mesmo prazo.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003232-42.2011.403.6005 - AILTON PADILHA DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1. A ação seguirá pelo rito ordinário.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a inicial ao procedimento determinado acima. Ao SEDI para alterações.3. Tudo regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.4. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para manifestação, no mesmo prazo.5. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS

Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS a conceder à autora auxílio-doença, referente ao período situado entre 1º/01/2010 (DIB) e 28/02/2012 (DCD) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, observado o manual de cálculos da Justiça Federal. RMI=1 SM.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação wem jhonorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, par. 4º, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condene o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a setença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora litiga em face do INSS, com pedidos de auxílio-reclusão e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/12, em que a autora alega que: é genitora de segurado preso desde 15/01/2010; teve o pedido de auxílio-reclusão negado administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face, adoção, na data do óbito/reclusão. Preenche os requisitos para concessão do benefício. Requereu a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão (15/01/2010), concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls.13/25. Concedida gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 28/29. Contestação do INSS às fls. 39/42, da qual consta: estar demonstrada a condição de segurado baixa renda do recluso; não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável entre ela e o instituidor (...) (fl. 41). Requereu a improcedência do pedido. Em caso de concessão, requer seja o benefício deferido a partir da citação. Juntou os documentos de fls. 43/45. Impugnação à contestação às fls. 51/56. As partes não especificaram provas (fl. 57). Relatório de estudo social às fls.61/63. II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. Verifico que a qualidade de segurado de Dener Antunes Pinto restou comprovada, porque seu último vínculo laboral encerrou-se em 14/01/2010 (fl.22) e já no dia 15/01/2010 foi preso (fl. 18). Portanto, quando foi encarcerado gozava plenamente da condição de segurado (fls. 18 e 45). O último salário de contribuição recolhido foi de R\$ 319,65. No entanto, essa quantia referiu-se apenas a 14 dias trabalhados, pois consta do documento advindo do CNIS de fl. 45 que o segurado recluso teve o contrato de trabalho rescindido em 14/01/2010. Dessa forma, o valor da remuneração a ser considerado é a do mês anterior, que é de R\$ 732,51. Por outro lado, a Portaria nº 350, de 30/12/2009, do Ministério da Previdência Social, com vigência entre 01/01/2010 e 31/12/2010, prevê que o salário de contribuição máximo tomado em seu valor mensal para que o dependente receba o auxílio-reclusão é de R\$ 798,30. Portanto, o autor preenche este requisito. A autora comprovou sua dependência econômica do segurado, seu filho (fl. 18), com quem convivia na mesma residência (fl. 15), sendo que a renda do segurado contribuía diretamente ao sustento da família, como consta do relatório de estudo social de fls. 61/63. Por fim, a autora comprovou o recolhimento à prisão de Dener Antunes Pinto em 15/01/2010 (fl. 18). Logo, a autora preenche os requisitos necessários para gozar do auxílio-reclusão até o momento em que progrediu ao regime aberto, porque, segundo a doutrina, a partir deste momento o preso pode efetivamente laborar e sustentar sua família. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-reclusão a Perla Lopes Antunes, à base de um salário mínimo, desde a prisão do segurado instituidor Dener Antunes Pinto (DIB: 15/01/2010, fl.18) e a lhe pagar as parcelas vencidas via RPV, corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI de 01 salário mínimo. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 salários mínimos. Não incide a Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida, pois para a determinação do quantum debeaturs basta simples cálculo aritmético e se percebe, ictu oculi, que a condenação é em montante inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0002920-66.2011.403.6005 - LETICIA MARIA DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Leticia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de auxílio-acidente e de parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual a autora alega que: sempre trabalhou em lides urbanas; em 11/06/2008 requereu perante o INSS e recebeu auxílio-doença por determinado período, que novamente solicitado em 06/05/2009, foi indeferido ao argumento de que não se constatou a incapacidade laborativa; possui limitação de movimentação em seu membro superior, que a incapacita total e permanentemente para o labor; em caso de reconhecimento de incapacidade parcial e permanente fará jus ao recebimento do auxílio-acidente, visto que a seqüela apresentada decorre de acidente automobilístico. Requereu a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 09/20. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 23/vº. Contestação do INSS às fls. 34/41, da qual consta que: a autora não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença ou para concessão da aposentadoria por invalidez, visto não estar incapacitada temporária ou definitivamente para as atividades laborais; no caso de procedência, o dia de início do benefício deve ser o da juntada do laudo. Quesitos às fls.42/43. Juntou os documentos de fls.44/50. Laudo pericial às fls. 64/70, sobre o qual a ré se manifestou à fl. 74-vº. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (cfr. fl. 75). II - FUNDAMENTAÇÃO. A análise dos autos revela que a autora recebeu o pagamento de auxílio-doença no período de 26/06/2008 a 08/05/2009 (cfr. fl. 45). Após tal data, ocorreu a cessação do benefício, por limite médico (cfr. fl. 19/20). Dessa decisão a autora interpôs recurso administrativo visando o restabelecimento do benefício, que foi improvido (fls. 19/20). O fim da concessão do

benefício e o improvimento do recurso administrativo indicam resistência da ré ao pleito autoral, a configurar interesse processual. No mérito, verifica-se que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção de qualquer dos benefícios, notadamente porque restou comprovado que: i) não há incapacidade laborativa; ii) a parte autora não necessita de reabilitação profissional; e iii) não restaram sequelas incapacitantes. Afirma o especialista, em seu parecer, que a autora Apresenta histórico de ruptura de tendão no ombro esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico, com resultado satisfatório, sem restarem sequelas incapacitantes; (...) Não comprovou a incapacidade laborativa e (...) Não necessita de reabilitação profissional.. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido da demandante. III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

0003402-14.2011.403.6005 - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por César Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e de parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/12, na qual o autor alega que: preenche os requisitos para a concessão do benefício; requereu auxílio-doença administrativamente; tal requerimento foi negado sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa; apresenta lesão gravíssima em seu tornozelo direito, que o incapacita para o exercício de labor. Juntou documentos às fls. 13/27. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 30/vº.Contestação do INSS às fls. 41/48, da qual consta que: o autor não apresenta incapacidade laborativa relativa ou temporária aptas à concessão do auxílio doença; a carência, a qualidade de segurado e a análise da incapacidade total e permanente dependem de perícia; no caso de procedência, o dia de início do benefício deve ser o da juntada do laudo. Juntou os documentos de fls.49/51.Laudo pericial às fls. 65/70, sobre o qual a ré se manifestou à fl. 74, e a parte autora às fls.75/82.II - FUNDAMENTAÇÃO.A análise dos autos revela que houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual.No mérito, verifica-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção de qualquer dos benefícios, notadamente porque restou comprovado que: i) não há incapacidade laborativa; e ii) a parte autora não necessita de reabilitação profissional. Afirma o especialista, em seu parecer, que o autor Tem histórico de traumatismo acidental de tornozelo direito, mas não apresentou debilidade ou limitação funcional dos membros inferiores; (...) Não comprovou a incapacidade laborativa e (...) Não necessita de reabilitação profissional.. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do demandante. III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

0001467-02.2012.403.6005 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorarios, ante a gratuidade para litigar.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, ob-servadas as formalidades legais.P.R.I.

0001534-64.2012.403.6005 - VICENTE DE PAULA BITENCOURT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls. 45/54, manifestem-se as partes.2. Ante a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento para o médico perito, consoante determinado à fl. 17.3. Após, conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

0001988-44.2012.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X COMANDO DO 10o.REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA

Pelo despacho de fl. 78 foi intimado o autor a regularizar o polo passivo da ação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Decorreu in albis o prazo para o autor cumprir a de-terminação judicial, consoante certificado à fl. 80. Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorarios, ante a gratuidade para litigar.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, ob-servadas as formalidades legais.P.R.I.

0000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO

CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos protestos efetuados em 12.01.2012 junto ao 1º Tabelião de rotostos de Títulos e Letras da Comarca de Riberão Preto - SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

0000460-38.2013.403.6005 - LEANDRINA BAPTISTA DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Leandrina Baptista de Mello em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 14). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANI GODOY DOS SANTOS, representado por sua mãe Marilete Alves Godoy, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo

necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0000671-74.2013.403.6005 - LINDAURA RODRIGUES CAMPOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000690-80.2013.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000691-65.2013.403.6005 - FRANCISCO CELSO SORGATO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-90.2004.403.6005 (2004.60.05.001046-7) - MARIA JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88/89, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000546-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000546-4) - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. INTIME-SE.

0000198-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000198-0) - SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu ilustre advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001069-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001069-5) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 154, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0) - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS BERNARSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 188/189, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003644-41.2009.403.6005 (2009.60.05.003644-2) - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA EMILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 148, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5486

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 dias, sobre a planilha de evolução de cálculos apresentado pela CEF.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.1) Considerando que, na inicial, o autor relata como causa da incapacidade laborativa a decorrente de litíase vesical, ou seja, um cálculo na bexiga urinária com grande volume, com suspeita de neoplasia maligna da próstata (CID 61) (fl. 03), e o que o laudo do perito, na parte 5 (discussão), abordou apenas doença referente à osteoartrite, intime-se o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, incluindo informações acerca da doença supramencionada e se esta é capaz de comprometer a capacidade laborativa do autor.2) Acolho em parte a manifestação do autor às fls. 83/85. Esclareça o perito, no mesmo prazo acima concedido, a contradição, ao menos aparente, entre os itens a, b e c, integrantes da parte

conclusiva do laudo (fl. 78).Intimem-se.

0002690-24.2011.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Luiz Farias Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria rural por invalidez e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/07, na qual o autor alega que: é portador de trauma do ombro, fratura de clavícula, lesões na coluna dorsal e outras patologias; está com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade; as enfermidades o impedem de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, impossibilitando-o de exercer atividade agrícola; requereu auxílio-doença administrativamente; tal requerimento foi negado. Juntou documentos às fls. 08/17.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 20.Contestação do INSS às fls. 27/37, da qual consta que: não há prova de que o autor exerceu atividade rural; inexistente documento que pudesse servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas; inexistente comprovação da incapacidade laborativa; não preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 38/44.Às fls. 46/48, a ré informa a inexistência de pedido administrativo. Laudo pericial às fls. 71/82.À fl. 87, a autarquia ré pugna pelo declínio da competência à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF, haja vista que a lesão/incapacidade é resultante de acidente de trabalho. Manifestação do autor às fls. 88/89, em que requer a procedência do(s) pedido(s) e designação da audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 07.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a ré possui razão no que se refere à competência para o processamento e julgamento do feito. De fato, ao responder o quesito de nº 07, formulado pelo INSS (fl. 35), o perito afirmou que se trata de incapacidade decorrente de acidente de trabalho (fl.79). É da Justiça Estadual a competência para julgar ações relacionadas a benefícios acidentários, ou seja, aquelas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho, conforme exceção constante do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido foram editadas as Súmulas 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, e 501 do STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, ciente de que a questão debatida nos autos centra-se na concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (consoante a conclusão pericial), conclui-se pela incompetência da Justiça Federal.Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF, e determino o envio destes autos ao Juízo de Direito Cível desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo.Intimem-se.Dê-se a baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004987-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004987-4) - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000705-54.2010.403.6005 - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000674-63.2012.403.6005 - MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001307-74.2012.403.6005 - JOSE NUNES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002004-95.2012.403.6005 - ANGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 51/53.

Venham-me os autos para inserção no sistema RENAJUD.2. No tocante ao pedido formulado na letra b, cabe à exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, portanto, fica indeferido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001328-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001328-0) - DORANI TEODORA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORANI TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 70.

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

Expediente Nº 5487

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fl. 310.2. Depreque-se a inquirição das testemunhas Maria Colombo de Paula e Henrique Estábile, observando-se os endereços constantes à fl. 08.3. Atente a Secretaria para o envio de todas as cópias necessárias para realização do ato.Intimem-se.Às providências.

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. perita para esclarecer os quesitos do INSS apresentados à fl. 156, no prazo de 15 dias.Após, expeça-se solicitação pagamento como já determinado à fl. 123.Após, conclusos.

0003643-56.2009.403.6005 (2009.60.05.003643-0) - JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 76/78, e certidão de trânsito em julgado às fls. 81, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X NILDA LAGEANO DIAS(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X MARIA DORALIA DO AMARAL

1. Dê-se ciência as rés dos documentos juntados pela autora às fls. 315/331 (art. 398 do CPC).2. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.3. Tudo concluído, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 42.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para citação da ré, observando-se o endereço fornecido à fl. 43.Cite-se.Intime-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência as partes da r. decisão às fls. 199/206, proferida em sede de Agravo de Instrumento. Oficie-se à Receita Federal com cópia da decisão supracitada.2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000252-25.2011.403.6005 - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 121 em relação a ré, representada pela Procuradoria Geral Federal em Campo Grande/MS.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000805-72.2011.403.6005 - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL X KATIA GODOI LEDESMA(PR033833 - HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA) X SONIA LEDESMA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 51/57, 64/174 e 221/230.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001279-43.2011.403.6005 - MARIA AMELIA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 16:00 horas.2. O (a) autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na petição inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação às fls. 67/77.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001984-07.2012.403.6005 - DALVA SILVA DIAS ORTEGA PAVAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 14:00 horas.2. Intime-se o

autor para, nos termos do art. 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas no prazo mínimo de 20 dias que antecedem a audiência.3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0000714-11.2013.403.6005 - JULIO IMAMURA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que a causa de pedir e o pedido vertido na inicial referem-se ao incidente de restituição de coisas apreendidas e que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos II, IV, VI e VII do art. 282 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com o art. 283 do CPC.Intime-se.

0000755-75.2013.403.6005 - MARTIMIANO FLORES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 150, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002643-50.2011.403.6005 - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002825-36.2011.403.6005 - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 42.Intime-se a autora para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0002543-61.2012.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 13:45 horas.2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 20 e informação de fl. 22, nos termos do art. 255 c/c art. 253, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente.2) Ao SEDI para as providências.Intimem-se.

0000280-22.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão desta Secretaria, em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE.CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 108/110, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002214-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002214-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Face à certidão de decurso de prazo de fl. 60, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte exequente ou advento de eventual prescrição intercorrente.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro em parte a petição de fl. 23.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fl. 39.2. Atente a secretaria para a devida localização dos processos a fim de evitar atrasos desnecessários ao bom andamento dos feitos.Às providências.

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 386.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3) - RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Expeça-se RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor apurado na r. sentença de fls 149/150, proferida nos embargos à execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000556-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000556-7) - ARLINDO DE OLIVEIRA X EDIUBERTO OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X TAYLOR OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e sua ilustre advogada para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001598-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001598-3) - JUSCILENE MACHADO GOES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCILENE MACHADO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu ilustre advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002950-38.2010.403.6005 - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e sua ilustre advogada para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000502-24.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SAULO DO NASCIMENTO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X LUCIA ALVES FIGUEIREDO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1- Indefiro a petição do INCRA às fls. 61/65, mantendo, assim, a r. decisão de fls. 56/57.2- Manifeste-se o INCRA sobre a petição e documentos de fls 68/76, bem como sobre a contestação de fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000538-66.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X IRIS GENARO BORGES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1- Indefiro a petição do INCRA às fls. 46/49, mantendo, assim, a r. decisão de fls. 40/41.2- Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls 51/56, bem como sobre a petição e documentos de fls. 57/64, no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5488

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000960-07.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) SAMUEL PELOI(PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO) X JUSTICA PUBLICA

J. A via eleita pelo requerente é inadequada porque o pleito de liberdade já é objeto de habeas corpus a ser julgado pelo Egrégio TRF3.A via eleita também é desnecessária, pelo mesmo motivo, porquanto o órgão colegiado superior irá apreciar a questão.Nessa linha, por falta de interesse processual, deixo de julgar o pedido. Após o

trânsito, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5489

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Petição de fls. 200/201, defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 81, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico às fls. 195/212, conforme determinado no r. despacho à fl. 213.2. Após a manifestação, cumpra-se o determinado do item 5 do r. despacho à fl. 146.3. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS, a colhida do depoimento pessoal do autor, observando-se o endereço fornecido à fl. 185, bem como ao Juízo de Direito de Amambai/MS, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144/145.Intimem-se.Cumpra-se.

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por HUGO ESCUDERO ARTIGAS, devidamente qualificado nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em definitivo o seguinte veículo de sua propriedade: FORD/F1000, cor cinza, ano/modelo 1981, placa HQM 6855, chassi nº LA7NZC20556, renavam nº 130982245, diesel.O autor alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 10/06/2008, por policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, sendo o veículo conduzido pelo Sr. Sixto Galeano, tendo como passageiro o Sr. Mario Macos Barbosa Leite - para quem emprestou o automóvel, por ser seu amigo de longa data, para que pudesse fazer uma pequena mudança (fl. 03); c) a apreensão e o confisco do veículo são inconstitucionais, pois atentam contra a garantia da propriedade privada.Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 08/20). Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Instado (fl. 23), o autor regularizou a inicial (fls. 25/26). Citada (fl. 133), a parte ré apresentou contestação às fls. 38/44, onde alega, em síntese: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva do autor; b) o autor não comprovou a propriedade do veículo, visto que no licenciamento do veículo discutido nos autos, ainda não consta o nome do requerente (fl.42); c) o veículo objeto da demanda já foi destinado por meio de leilão, uma vez que não houve recurso administrativo da decisão que decretou o perdimento do bem, e tampouco medida liminar/tutela antecipada que ilidisse a destinação. Pugna pela improcedência do pedido e requer o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 45/132).Impugnação à contestação às fls. 136/139.Instados a especificar as demais provas que desejavam produzir (fl. 141), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 144), ao passo que a parte ré não pretendeu produzir outras provas (fl. 143v).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a prova razoável de hipossuficiência.A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse

sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. In casu, o contrato de compra e venda de fls. 12/13 foi pactuado anteriormente aos fatos ocorridos, com cláusula condicional (cláusula 4ª) de entrega do DUT ao término do inventário do espólio de Elson Vasques Palhano (antigo proprietário do veículo) - o que se procedeu através do alvará judicial de fl. 93. Frisa-se que o instrumento contratual mencionado foi devidamente registrado em cartório e, portanto, seus efeitos se operam contra terceiros (nos termos do art. 221 do Código Civil). Assim, tais documentos comprovam ser o autor proprietário do bem em questão. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 031/09 (fls. 71/73) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa do autor, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como ilegal. Nesse diapasão, entendo que o proprietário do veículo não pode ser responsabilizado pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que o autor tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário na prática do ilícito fiscal. Cito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei) Portanto, tem-se que o a pena de perdimento do bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário, sendo imperiosa a restituição do veículo ilegalmente apreendido. No entanto, como se infere da contestação e dos documentos apresentados pela ré, o veículo em questão já foi destinado através de leilão judicial, arrematado o bem pelo valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme documentos de fls. 126 e seguintes. Dessarte, é devido ao autor indenização no mesmo valor (não obstante ser superior ao pago por ele na data da aquisição do bem - R\$ 7.000,00, conforme fl. 12), tendo em vista que o requerente não deu causa à aplicação da pena de perdimento e não pode, por este modo, arcar com os prejuízos decorrentes da conduta de terceiro. Ademais, já arcou com danos desde a data da apreensão até a da presente sentença (mais de 4 anos). Conclusão diversa implicaria enriquecimento sem causa por parte da União. De se ver que a lição assente é no sentido de que, impossível o cumprimento da obrigação específica, há a automática conversão em perdas e danos. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a pagar à parte autora R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) por danos materiais, via RPV, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ponta Porã, 30 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0004587-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004587-0) - JOAO LUIZ DA SILVA (MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Petição de fls. 39/40, defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de decurso de prazo à fl. 93, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE

GRAEFF FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Por primeiro, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da r. sentença de fls. 87/88.2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), interposto às fls. 92/107, em ambos os efeitos.3. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002065-24.2010.403.6005 - MARIA LUCIA LEITE BERBIGIER DUARTE X GABRIEL DUARTE - INCAPAZ X JORGE FERNANDO DUARTE - INCAPAZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013 às 15:15 horas.2. O (a) autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na petição às fls. 87 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002146-70.2010.403.6005 - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 121, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002159-69.2010.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Claudionor dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/05, na qual o autor alega que é trabalhador rural e que, em razão de uma cirurgia na cabeça, começou a sofrer fortes tonturas e vômitos, sintomas que subsistem até o presente momento (fl. 03), o que compromete a sua capacidade laborativa, uma vez que não pode ficar exposto ao sol e nem realizar atividades que demandem grandes esforços físicos, eis que sua doença é na cabeça (fl. 03). Juntou documentos às fls. 10/20.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22.Ofício do INSS do qual consta não haver pedido de benefício na via administrativa: fl. 28.Contestação do INSS às fls. 31/44, da qual consta que: inexistente interesse processual em razão da falta de requerimento na via administrativa, e, no mérito, não há comprovação da incapacidade laborativa e tampouco o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 58/65.O autor impugnou a contestação às fls.73/76 e manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 70/72.Manifestação da ré sobre o laudo à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, indefiro o requerimento de fls. 70/72. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 58/65) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta o autor, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência.Assevero que embora não haja pedido de requerimento na via administrativa, o INSS contestou o mérito da ação, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual.No mérito, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ele: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que o autor apresenta história de trauma de crânio, porém, sem sequelas significativas, e que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do autor.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 30 de abril de 2013.Érico Antonini,Juiz Federal Substituto(na titularidade plena)

0002325-04.2010.403.6005 - ORACI PAULO RISTOF(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 82, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002772-89.2010.403.6005 - SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 13:30 horas.2. Intime-se o autor para, nos termos do art. 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas no prazo mínimo de 20 dias que antecedem a audiência.3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0003099-34.2010.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 108, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2013, às 14:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação por oficial de justiça.Intimem-se as partes do presente despacho, bem como a autarquia ré do despacho de fl. 86.CUMPRASE.

0001427-54.2011.403.6005 - RAMON CABRERA CORNET(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 87/98, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio do qual a autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/08), a autora alega que está impossibilitada de trabalhar e que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 15/16.O INSS apresentou contestação (fls. 26/37) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de amparo social. Laudo social às fls. 54/58 e laudo médico às fls. 59/69. As partes, bem assim o MPF, se manifestaram nos autos após a instrução.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve contestação no mérito. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual.No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica da demandante, esta é capaz para o labor, segundo o médico perito (fl. 67). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002107-39.2011.403.6005 - ANTONIO DE JESUS MOTTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 64, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002900-75.2011.403.6005 - MARCOS ANTONIO MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e de parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/16, na qual o autor alega que: é portador de cegueira de um olho (H 54.4), o que compromete a sua capacidade laborativa, uma vez que não encontra emprego em razão de sua deficiência; é segurado empregado e cumpriu o período de carência previsto na lei; requereu auxílio-doença administrativamente, mas tal benefício foi negado sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 19/28.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl.31.Contestação do INSS às fls. 40/46, da qual consta que: inexistência comprovação da incapacidade laborativa; não preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados; para o caso de procedência, a data de início do benefício

é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67/74. O autor impugnou a contestação às fls. 79/88, oportunidade na qual também se manifestou a respeito do laudo pericial. Manifestação da ré sobre o laudo à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O INSS contestou o mérito da ação, de modo a impor resistência ao pleito, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ele: i) não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o especialista que o autor tem seqüela de traumatismo do olho esquerdo, com catarata traumática e perda da visão binocular, contudo, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do autor. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação às fls. 26/39. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-48.2012.403.6005 - ROBSON JOSE LINO SILVA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a CP 406/2012-SD à fl. 50 e seguintes, devolvendo-a ao juízo deprecado, devidamente instruída com a procuração de fl. 26. Cumpra-se.

0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 20. Após o prazo, venham os autos conclusos.

0002762-74.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

0000336-55.2013.403.6005 - CELINA BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A ação seguirá pelo rito sumário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 13:15 horas. 4. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 7. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 20 e informação de fl. 22, nos termos do art. 255 c/c art. 253, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente. 2) Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ - INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), interposto às fls. 87/93, apenas no efeito devolutivo. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 105, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003216-88.2011.403.6005 - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 102, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 15:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 4. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.Intimem-se.Cumpra-se.

0000765-56.2012.403.6005 - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 80/95, conforme determinado na r. sentença de fls. 96/97. 2. Intime-se o INSS da r. sentença supracitada.3. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), interposto às fls. 104/112, em ambos os efeitos.4. Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 85, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000360-83.2013.403.6005 - RAMONA MOLINA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 14:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora

pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 29 e informação de fl. 31, nos termos do art. 255 c/c art. 253, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente.2) Ao SEDI para as providências.Intimem-se.

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007163E - ALBERT VINICIUS ICASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 14:15 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002253-0)) RUBENS BORGES VAEZ - ME(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.RUBENS BORGES VAEZ - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução de títulos extrajudiciais que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Proc.2008.60.05.002253-0), pleiteando sejam julgados procedentes, para se declarar nulo o valor da execução. Para tanto alega, em síntese:- excesso de execução, haja vista a cobrança indevida de juros de mora acima de 1% (um por cento) ao mês, e;- excesso de execução quanto à cobrança de correção monetária.Relata que a execução se refere a dois contratos de renegociação, por si firmados com a Embgda. aos 08/08/2007 (sob nº1792) e aos 13/12/2007. Juntou documentos às fls.08/12.Em sede de impugnação aos embargos, a CEF alega que, malgrado previstas nos contratos firmados (em execução), não está procedendo à cobrança de verbas a título de juros de mora e/ou de multa contratual, em razão do que pleiteia a extinção dos embargos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Aponta que o Embgte. fez constar em sua tabela pagamentos estranhos às avenças contratuais, sustentando que é objeto da cobrança apenas o que foi livremente pactuado entre as partes, e que o ora Embgte. incorreu em inadimplência. Refere que a cláusula de comissão de permanência é considerada válida, e que inexistiram abusividade e/ou lucro exorbitante, haja vista ter sido respeitado o princípio da função social do contrato. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.28/29.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.2. Do julgamento antecipado: de fato, a irresignação contida nos embargos se refere exclusivamente a matéria de direito, ausente necessidade de dilação probatória, pelo que ora procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido:Ação monitória. Citação por edital. Embargos intempestivos. Juros. Capitalização. TR. Precedentes da Corte.1. Os efeitos da revelia, ainda que se considere presente a intempestividade dos embargos, porque citado por edital e nomeado curador especial o réu ingressou nos autos a destempo com advogado próprio, não conduzem necessariamente à procedência do pedido, ainda mais sendo a matéria de direito, como no caso.2. A questão dos juros posta no patamar da Constituição Federal escapa ao controle desta Corte.3. A capitalização em contratos da espécie somente é possível anualmente.4. A TR, devidamente pactuada, serve como índice de correção monetária.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - REsp - 433934 - Proc.2002.00503941/MS - 3ª Turma - d. 22.05.2003 - DJ de 30.06.2003, pág.238 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) (grifos nossos)3. Interesse de agir: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Ré, pois o Embgte. não questiona a multa contratual. Já quanto aos juros de mora, fica igualmente rejeitada preliminar, pois entendo que a matéria na verdade diz respeito com o mérito da ação - que passo a analisar a seguir.4. O Embgte. - agente maior, capaz e de vontade livre - firmou com a CEF dois contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, a saber: I) nº1792, aos 08/08/2007 (c-fr. fls.10 e segs. dos autos executivos), e; II) nº1873, aos 13/12/2007 (fls.22 e segs. autos de execução). Conforme o Demonstrativo de Evolução Contratual de fls.16 da execução, o Embgte. tornou-se inadimplente - no tocante ao contrato pactuado em AGO/2007 - a partir da 7ª (sétima) parcela, com vencimento

em MAR/2008, que remanesceu em aberto, sem pagamento, assim como as seguintes. Por sua vez, conforme o Demonstrativo de Evolução Contratual de fls.27 da execução apensa, o Embgte. tornou-se inadimplente - no tocante ao contrato pactuado em DEZ/2007 - a partir da 3ª (terceira) parcela, com vencimento em MAR/2008, que, juntamente com as seguintes, remanesceu sem pagamento. Demonstrada, portanto, a mora e consequente inadimplência. 5. Sobre as dívidas incidiu: exclusivamente a comissão de permanência cfr. a cláusula 10ª do(s) contrato(s) (fls.12 e fls.24) e planilhas de fls.18/19 (contrato nº1792) e fls.29/30 (contrato nº1873). Não se cobrou multa de mora, juros de mora ou honorários advocatícios conforme fls.18 e fls.29, ausente violação ao enunciado da Súmula nº30 do STJ. Afasto a planilha apresentada pelo Embgte. às fls.05, posto que consigna valores estranhos aos contratos (inclusive referentes a datas anteriores às a-venças). E a cobrança da comissão de permanência é legítima, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (Súmulas nºs 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10) (TRF - 3ª Região - AC 1565844 - Proc. 00021057020004036000 - 5ª Turma - d. 09/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2012 - Rel. Des. Fed. André Nekastschalow) 6. Sem razão, portanto, o Embgte., de onde resta plenamente hígida a execução apensa. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar o prosseguimento da execução nº2008.60.05.002253-0. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida corrigida. Indevidas custas ante o disposto pelo Art.7º da Lei nº9.289/96, aplicável por similitude. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.Ponta Porã, 09 de Janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

1. Dê-se ciência a autora da distribuição do feito neste Juízo. 2. Publique-se a decisão de fls. 82. 3. Citem-se os réus para, no prazo legal, querendo, contestarem a inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

1. Dê-se ciência aos autores da distribuição do feito neste Juízo. 2. Publique-se a decisão de fls. 70. 3. Citem-se os réus para, no prazo legal, querendo, contestarem a inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000480-8) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o despacho de fl. 475 corretamente, citando-se o Município de Ponta Porã/MS, com urgência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 33 do CPC, intime-se a FUNAI e a Comunidade Indígena, para depositar 50% dos honorários periciais requeridos (fl. 406 e 417), no montante de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), no prazo de

10 dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.Cumpra-se.

Expediente Nº 5490

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as certidões de fls. 208-verso, 210, 243, 245 e 247.2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 262/267, bem como sobre as petições e documentos às fls. 268/273 e 280/300.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005488-26.2009.403.6005 (2009.60.05.005488-2) - AGUSTINA MAIDANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio do qual a autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 15.O INSS apresentou contestação (fls. 41/48) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de amparo social. Laudo social às fls. 56/60 e laudo médico às fls. 31/40. As partes, bem assim o MPF, se manifestaram nos autos após a instrução.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve indeferimento administrativo (fl. 11). Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual.No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica da demandante, esta é capaz para o labor, segundo o médico perito (fl. 38). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que está impossibilitada de trabalhar em razão de problemas nos olhos; é segurado especial; faz jus ao auxílio-doença. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 29 (ocasião em que restou indeferida a antecipação de tutela).O INSS apresentou contestação (fls. 37/44) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença. Laudo médico às fls. 81/88. As partes se manifestaram nos autos após a instrução.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve contestação meritória. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual.No mérito, nota-se que o demandante é capaz para seu labor habitual, segundo o médico perito (fl. 86). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, este deve ser indeferido.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de demanda em que o autor litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e de parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/07, na qual o autor alega que: é portador de grave problema cardíaco, estando na fila para transplante, e, portanto, incapaz para o trabalho; a renda mensal per capita familiar é superior a do salário-mínimo; preenche os requisitos à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/16.Quesitos da parte autora às fls. 30/31. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 19. Contestação do INSS às fls. 32/43, da qual consta, em síntese, preliminar de ausência de interesse processual ante a inexistência de requerimento administrativo de benefício assistencial pelo autor e, no mérito, que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Quesitos e documentos às fls. 44/48.Laudo pericial às fls. 64/70.Relatório de estudo social às fls. 71/75.Manifestação da ré sobre o laudo às fls. 70/71 e do autor à fl. 98.Impugnação à contestação às fls. 79/83.Apresentação de proposta de acordo pela autarquia ré às fls.86/88,

rejeitada pelo autor às fls. 91/93, ocasião em que pediu a antecipação da tutela. Às fls. 102/106 o MPF manifestou-se no sentido de que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito. Regularização da representação processual da parte autora às fls. 113/115, em cumprimento ao despacho de fl. 109. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o INSS apresentou contestação quanto ao mérito, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. A análise dos autos revela que a pretensão do autor merece ser acolhida. É que a conclusão do laudo pericial de fls. 64/70 aponta que o autor: Apresenta cardiopatia, na forma de insuficiência cardíaca congestiva (ICC), de classe III, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, estando em tratamento contínuo, porém o quadro é incurável. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) No que toca à renda mensal per capita familiar, verifica-se, pelo exame do relatório de estudo social (fls. 71/75), que é inferior a do salário mínimo vigente. Assim, conjugada a renda familiar com as despesas mensais, nota-se que o autor e sua família vivem em estado de miséria. Do exposto, conclui-se que os pressupostos necessários à concessão do amparo social restaram preenchidos. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Antonio Espindola Pereira, desde a citação da ré (fl. 26-vº), que se deu em 28/03/2011 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 18/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o processo administrativo de fls. 85/130, conforme determinado no r. despacho de fl. 79.2. Após, tornem os autos conclusos. Às providências.

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve contestação meritória. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica do demandante, este é capaz para o labor, segundo o médico perito (fls. 58/59). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002132-52.2011.403.6005 - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/05, na qual a parte autora alega: possui prótese metálica mitral, com uso de anticoagulante em definitivo; está impossibilitada de trabalhar; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17. Contestação do INSS às fls. 25/37, da qual consta, em síntese, que a autora não comprovou incapacidade para o trabalho e para a vida independente e não apresenta renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico pericial às fls. 74/82. Relatório de estudo social às fls. 84/89. Manifestações sobre os laudos apresentadas. Parecer ministerial às fls. 106/110. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente (fl. 38). No mérito, o laudo médico indica gravíssima situação da demandante, a qual não pode efetuar quaisquer esforços físicos. Como cediço, o uso de anticoagulante impossibilita o ser humano de se expor a risco de se ferir. Aliás, o somatório de patologias da autora e seu histórico de labor exclusivamente braçal impõem inferência pela impossibilidade de a demandante se sustentar. O relatório social indica situação de penúria (família vive exclusivamente de valor recebido a título de Bolsa-Família). Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Maria da Glória Gonçalves Bazzanella desde 11/03/2011 (DIB, que é a DER, conforme fl. 38) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 29/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS

que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002524-89.2011.403.6005 - MARIA ELENA CENTURIAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 14. O INSS apresentou contestação (fls. 22/37) da qual consta, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de amparo social. Laudo social às fls. 55/59 e laudo médico às fls. 60/66. As partes, bem assim o MPF, se manifestaram nos autos após a instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve indeferimento administrativo (fl. 09). Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica da demandante, esta é capaz para o labor, segundo o médico perito (fl. 65). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/06, na qual a parte autora alega que: é estrangeiro residente no Brasil há mais de 27 anos; é idoso; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 18. Contestação do INSS às fls. 27/32, da qual consta, em síntese, que a parte autora não comprovou incapacidade para o trabalho e para a vida independente e não apresenta renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Relatório de estudo social às fls. 38/40. Depois do fim da instrução, partes e MPF se manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS contestou o pedido meritoriamente (o pedido administrativo foi de aposentadoria por idade). No mérito, inicialmente vale mencionar que se trata de idoso, o que torna despicando laudo médico (fl. 09). Quanto ao requisito objetivo, verifica-se pelo estudo social que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo, a indicar miserabilidade, na esteira de novo posicionamento do STF. A residência permanente no Brasil está robustamente provada pelos documentos de fls. 08/09, bem como pela CTPS de fls. 10/13 (com longos períodos de labor no Brasil), documento de fl. 14 (que indica residência do demandante neste país), e laudo social, o qual foi feito no endereço mencionado na inicial (ou seja, no Brasil). Corretamente, a jurisprudência, com espeque no art. 5º, caput, da CF, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, tem deferido, ao estrangeiro residente no Brasil, o amparo social. Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Angel Daniel Caceres Haedo desde 27/02/2012 (DIB, que é a data da citação) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 29/04/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYKON TOLEDO DE

SOUZA em face da União, em que objetiva: a imediata inclusão no Exército para fins de tratamento médico especializado, inclusive cirúrgico, pagamento dos soldos relativo ao período da desincorporação e ao final seja reformado nos termos da lei a condenação em danos morais. O autor alega, em síntese, que: ingressou na carreira militar em 2010 e foi licenciado em 2011; declara que sofreu queimadura nos olhos quando em exercício de tiro; assevera que foi considerado incapaz B1, podendo desempenhar atividades civis. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas e da realização de perícia - o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação da mencionada incapacidade. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Remetam-se os autos à União para citação. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0000223-04.2013.403.6005 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Rodrigues da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS proceda a revisão de seu benefício para cessar os descontos que vêm sendo feitos. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora recebeu acumuladamente 2 (dois) benefícios de pensão por morte, um referente a morte de seu esposo, implantado em 30.07.1984 e outro, referente a seu companheiro, implantado em 03/12/2005. Aduz que o INSS vem descontando os valores que entende terem sido pagos indevidamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O INSS vem fazendo a compensação do valor pago a maior. Nada obstante, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência, para que a compensação se dê, é preciso que e exista má-fé. In casu, presume-se a boa-fé, notadamente tendo em vista o analfabetismo da demandante. Ademais, como o desconto é considerável e se trata de verba alimentar, há perigo na demora. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Oficie-se a Agencia do INSS nesta cidade para cumprimento. Intime-se.

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

0000574-74.2013.403.6005 - VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA FUCHS LOUREIRO em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em que objetiva a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a total improcedência do lançamento e auto de infração emitidos. A autora alega, em síntese, que foi notificada para comprovação de dados de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 2004, 2005 e 2006 especialmente em relação ao valor do imóvel rural, Fazenda Carambola. Afirma que se manifestou em 2008 no procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida. Há necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Remetam-se os autos à União-Fazenda Nacional para citação. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-41.2013.403.6005 - PATRICIA DE OLIVEIRA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Patrícia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito SERASA/SPC e ao final condenação em reparação de danos morais. Consta da inicial que a parte autora teve seu nome cadastrado em serviços de proteção ao crédito em razão de não terem sido quitadas as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012. Declara que efetuou contrato de mútuo com a ré para desconto em sua folha de pagamento. Afirma que no período de setembro a dezembro recebeu sua remuneração através do INSS por estar de licença para tratamento de saúde e, em 27 de novembro, tomou conhecimento que estava inadimplente, tendo tomado providências para quitação do débito. O que fez mediante pagamento do boleto apresentado pela instituição financeira (fl. 29). Declara que seu nome foi negativado em 03/01/2013, conforme consulta ao SCPC em 11.03.2013 (fl. 26). Junta procuração e documentos. Fundamento e decido. Encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a tese de que a discussão acerca da inexistência de débito impede a inserção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:(...) é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, spc, cadim etc., enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo, a fim de evitar lhe prejuízos e constrangimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. 1ª câmara cível 201090084099 des. Vitor Barboza Lenza 84710-1/180 - Agravo de Instrumento DJ 567 de 29/04/2010.(...) Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, 4ª Turma, Resp. 419058/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/09/2002). Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a autora obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GETULIO CENTURION BASAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007,

p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002999-79.2010.403.6005 - MARLI MARIANO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor(a) pra, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS. Após, expeça RPV como determinado.

0000514-04.2013.403.6005 - MARIA INEZ DE LIMA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Inez de Lima em face do INSS, com pedidos de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Fabio Lima Sana, aos 16.11.2012, e parcelas atrasadas. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente do falecido. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 13:45 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requirite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. S

0000523-63.2013.403.6005 - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Magna Nicolassa Lopes de Benites em face do INSS, com pedidos de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente, Sr. Rufino Solei Franco, aos 09.07.2012, e parcelas atrasadas. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente do

falecido. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.

0000571-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Rio Branco da Silva em face do INSS, com pedidos de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente, Sr. Juvenil China Dias, aos 20.09.2011, e parcelas atrasadas. Requeru, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente do falecido. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-08.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do r. despacho de fls. 19, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 45/46. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se mandado para citação da executada, nos termos do r. despacho de fls. 19, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 40/41. Intime-se. Cumpra-se.

0002515-30.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP X LUIS ANTONIO PEREIRA X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 134/135, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca solicitando certidão atualizada das matrículas nº 25.822 e 25.822-A.2. Expeça-se mandado de avaliação. Após, intime-se os executados para efetivação da penhora por termo nos autos, com o devido registro à margem das matrículas supracitadas. Às providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005156-0) - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor(a) pra, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS. Após, expeça RPV como determinado.

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor(a) pra, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS. Após, expeça RPV como determinado.

0000305-69.2012.403.6005 - NEIDE DA SILVA PADILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor(a) pra, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS. Após, expeça RPV como determinado.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1675

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000041-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000041-3) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X KEITY RIBEIRO SOSA X APOLONIA RICARTI

É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à fl. 114, conforme fl. 151, julgo extinta a punibilidade da acusada, com fulcro nos arts. 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada APOLONIA RICARTI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 20 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

I RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cícero Aparecido da Silva e Ciro Cláudio da Costa Rocha pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 03/03/2012, por volta das 17h30, no posto Capey (Km 463, no município de Ponta Porã/MS), policiais rodoviários federais, durante uma fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Palio Week Trekking, placa EDQ-6714, e encontraram 44.100 g de maconha e 05 g de cocaína, importadas de Pedro Juan Caballero, Paraguai, as quais seriam levadas para Araraquara/SP. Os tabletes de maconha foram localizados sob a forração do porta-malas, no interior das portas traseiras, no encosto dos bancos dianteiros, sob o estofado do banco traseiro e dentro do para-lama esquerdo. A cocaína foi encontrada embaixo do console, próximo ao câmbio do veículo. Ao serem questionados pelos policiais, tanto Cícero Aparecido quanto Ciro Cláudio confessaram que foram contratados em Araraquara/SP para virem até esta região de fronteira buscar maconha, sendo que cada um

receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte. No interrogatório policial, Cícero Aparecido negou ter conhecimento de que havia drogas no veículo e esclareceu que no momento da abordagem policial estava nervoso, e, por isso, afirmou ter sido contratado para transportar drogas. Perante a autoridade policial, Cícero Aparecido afirmou: foi contratado, juntamente com Cícero Aparecido, por Alemão para trazer maconha do Paraguai, mediante pagamento de R\$ 2.000,00; os réus pegaram o veículo Fiat/Palio Week Trekking na beira da estrada de Araraquara/SP e foram até Pedro Juan Caballero/PY, onde entregaram o carro em um posto de combustíveis, próximo ao Shopping China para ser carregado com a droga; Cícero Aparecido sabia que transportava drogas, porque ambos foram contratados no mesmo momento. É da denúncia, portanto, que os réus portavam, guardavam, transportavam e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 44.100 g (quarenta e quatro mil e cem gramas) de maconha e 05 (cinco gramas) de cocaína, importadas do Paraguai. Defesas preliminares às fls. 123/124 e 126/127. Denúncia recebida em 15/05/2012 (fls. 148/149). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 216/217 e 257/258, e mídias às fls. 219 e 260). Manifestação do MPF às fls. 221/227 sobre o pedido de liberdade provisória. Decisão à fl. 228, na qual este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 311/324, o MPF requer a condenação dos acusados por tráfico internacional de drogas e que seja considerado, na fixação da pena: quantidade de entorpecente; compartimentos preparados; confissão, em relação ao réu Cícero Aparecido; não aplicação da agravante do art. 62, IV, do CP; transnacionalidade; não aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.234/06; aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, mas não em sua fração máxima, em razão da quantidade e a qualidade do entorpecente. Alegações finais defensivas de Cícero Aparecido às fls. 339/345, nas quais se pleiteia: a absolvição em razão de o réu não ter dolo de praticar tráfico de drogas; o afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06; aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas; fixação do regime aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Alegações finais defensivas de Cícero Aparecido às fls. 346/352, nas quais se pleiteia: o afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06; aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas; regime inicial aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 do IPL; laudo preliminar de constatação de substância às fls. 12/13 do IPL; laudo de perícia criminal federal, às fls. 99/102 e 105/107, que apontam a existência dos princípios ativos da maconha e da cocaína nas drogas apreendidas. Autorias dos crimes comprovadas pelos documentos acima mencionados e pelos elementos a seguir. Cícero Aparecido afirmou, em síntese, no interrogatório policial (fls. 08/09, do IPL), que: em 25/02/2012, estava tomando cerveja em companhia de Cícero Aparecido, quando foram abordados por Alemão, que ofereceu R\$ 2.000,00 a cada um, para trazer drogas do Paraguai; aceita a proposta, em 29/02/2012, os réus pegaram o veículo Fiat/Palio em um posto de combustíveis na estrada de Araraquara/SP e foram até Pedro Juan Caballero/PY; deixaram o veículo em um posto de gasolina, próximo ao Shopping China; pagou o combustível utilizado na viagem, enquanto Cícero Aparecido pagou dois pedágios e iria pagar o combustível da volta; o dinheiro usado para a empreitada criminosa era próprio, bem como a quantia apreendida por oportunidade da prisão; Cícero Aparecido sabia que transportava drogas; não sabia da cocaína encontrada no veículo. Em Juízo (mídia de fl. 219), o réu Cícero Aparecido falou que os fatos narrados na denúncia são em parte verdadeiros. Confessou a prática do tráfico de drogas e que receberia R\$ 2.000,00. Entretanto, afirmou que Cícero Aparecido não sabia que transportava drogas, pois pensava tratar-se de transporte de eletrônicos, bem como que Cícero estava presente no posto de gasolina em que o réu foi convidado a traficar, mas não tratou com Alemão. Alegou que deixou o veículo em Ponta Porã para ser carregado com o entorpecente e que desconhece a origem da droga. Como se vê, o acusado divergiu em alguns pontos ao prestar os depoimentos em sede policial e em sede judicial. Cícero Aparecido negou a prática do delito no interrogatório policial (fls. 08/09, do IPL). Em Juízo (mídia de fl. 219), Cícero Aparecido falou que os fatos narrados na denúncia são em parte verdadeiros. Afirmou que foi Cícero Aparecido quem lhe convidou para vir até esta região fronteira para conhecê-la e buscar eletrônicos e que não sabia da existência da droga. Disse que não ganharia valor algum pela viagem. Alegou que não pagaria o combustível da viagem de volta. Informou que não conhece Alemão, aduzindo que somente o viu no posto de combustíveis em São Paulo, onde pegaram o veículo, mas não chegou a conversar com ele. As testemunhas de acusação, por sua vez, nos depoimentos prestados judicialmente, foram uníssonas ao confirmar os fatos e as circunstâncias narradas no auto de prisão em flagrante, notadamente que o réu Cícero Aparecido afirmou ter ciência de que transportava drogas. A testemunha Henrique Walker Amaral, em seu depoimento judicial (mídia fl. 260), disse que ambos os réus falaram, durante a abordagem policial, que teriam pego o veículo em Araraquara/SP e o trazido até essa região. Deixaram-no em um posto de combustíveis no Paraguai para ser preparado com a droga, retiraram-no no mesmo local e receberiam a quantia de R\$ 2.000,00. Quanto à cocaína, os acusados afirmaram desconhecerem-na. Nara Liana Arendt afirmou em juízo (mídia fl. 260) que no momento da abordagem, após os policiais encontrarem a droga no veículo, os réus informaram que trouxeram o carro de São Paulo, deixando-o cerca de três ou quatro dias no Paraguai, para pegarem o veículo já carregado com o entorpecente e receberiam, cada um, a quantia de R\$ 2.000,00. Disse que os acusados estavam bastante nervosos no momento da abordagem. Dessa forma, resta claro que Cícero Aparecido sabia que transportava drogas no veículo. A versão

apresentada em juízo de que o réu aderiu à conduta de transportar somente eletrônicos advindos do Paraguai não merece prosperar. É fato notório que Pedro Juan Caballero é local de distribuição de droga. Não foi encontrado nenhum eletrônico dentro do veículo. Seria de uma ingenuidade desproporcional alguém vir de Araraquara/SP até essa fronteira entre Brasil e Paraguai, notadamente conhecida por ser a porta de entrada de grandes quantidades de entorpecente em nosso país, deixar o carro para ser carregado com eletrônicos, ter o carro devolvido por um desconhecido sem que houvesse um eletrônico sequer e continuar acreditando que levaria eletrônicos. Em suma, a versão defensiva não encontra respaldo fático, tampouco probatório, e é inverossímil. Ademais, no momento em que foi flagrado, o acusado foi ouvido separadamente de Ciro Cláudio e contou aos policiais os mesmos fatos confessados pelo último (em resumo, que vieram de Araraquara para levar drogas mediante pagamento de R\$ 2.000,00 e que foram contratados por Alemão), conforme provam os depoimentos policiais prestados em juízo. Observa-se, do exposto, além disso, que o acusado Ciro Aparecido, em Juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Nada obstante, o conjunto probatório revela que, de fato, o acusado sabia que a droga era de origem paraguaia afinal, é fato notório que Pedro Juan Caballero é local de distribuição de droga paraguaia; além disso, as testemunhas arroladas pela acusação e o depoimento do réu, extrajudicialmente, provam a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. II A Dosimetria da pena de Ciro Cláudio da Costa Rocha pelo crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06). Na primeira fase da apenação, a maneira dissimulada de transportar o entorpecente no veículo (sob a forração do porta-malas, no interior das portas traseiras, no encosto dos bancos dianteiros, sob o estofado do banco traseiro e dentro do para-lama esquerdo, por baixo do console, próximo ao câmbio do veículo) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda, por intensa culpabilidade. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Saliento que a quantidade da droga é ordinária e não justifica o aumento da pena. Fixo a pena-base, portanto, em 5 anos e 10 meses e multa de 583 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. Ocorre que a Súmula 231 do STJ impede a diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria. Assim, a pena se mantém no patamar 5 anos e multa de 500 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas qual seja, a transnacionalidade, porque, como já dito, há comprovação de que o réu recebeu droga fornecida do Paraguai (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, porque o réu é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3), porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral. Assim, na terceira fase a pena deve ser reduzida em $(1/6 - 2/3 = 1/2)$. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 06 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 03/03/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Ficou preso, portanto, 1 ano, 2 meses e 18 dias. O réu foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 1 ano, 3 meses e 12 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de as circunstâncias judiciais do réu indicarem que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. II B Dosimetria da pena de Cícero Aparecido da Silva pelo crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06). Na primeira fase da apenação, a maneira dissimulada de transportar o entorpecente no veículo (sob a forração do porta-malas, no interior das portas traseiras, no encosto dos bancos dianteiros, sob o estofado do banco traseiro e dentro do para-lama esquerdo, por baixo do console, próximo ao câmbio do veículo) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda, por intensa culpabilidade. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Saliento que a quantidade da droga é ordinária e não justifica o aumento da pena. Fixo a pena-base, portanto, em 5 anos e 10 meses e multa de 583 dias-multa. Na segunda fase, nada altera a pena. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas qual seja, a transnacionalidade, porque, como já dito, há comprovação de que o réu recebeu droga fornecida do Paraguai (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição

prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, porque o réu é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3), porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral. Assim, na terceira fase a pena deve ser reduzida em (1/6 - 2/3 = 1/2). Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e multa de 291 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 03/03/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Ficou preso, portanto, 1 ano, 2 meses e 18 dias. O réu foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 1 ano, 8 meses e 12 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de as circunstâncias judiciais do réu indicarem que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra **Ciro Cláudio da Costa Rocha** e **Cícero Aparecido da Silva** e: I) condeno **Ciro Cláudio da Costa Rocha** pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; II) condeno **Cícero Aparecido da Silva** pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e também à pena de multa de 291 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha sido realizada. Para fins de fixação de cumprimento da pena restritiva de direito, deve ser observada a detração pelo juízo da execução. Determino a perda do veículo e dos valores apreendidos (fls. 14/15 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas (o veículo era o meio de transporte e o dinheiro seria usado para custear as despesas da volta da viagem até o estado de São Paulo). Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA.(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LUIZ YUGI KUNIOCHI

Tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.0102057-6 (fls. 268/271), intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

0001678-43.2009.403.6005 (2009.60.05.001678-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DANIEL RODRIGUES OZUNA X CELEIDA LOPES ANTUNES X RODRIGO PINAZO BATISTA

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados Celeida Lopes Antunes, Rodrigo Pinazo Batista e Daniel Rodrigues Ozuna. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 26 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias.

0001015-26.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, uma vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias.

0002136-55.2012.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002150-39.2012.403.6005 - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por se tratar de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, o autor tem direito à abstenção, pela União, da cobrança aventada. Ante a pacificação do tema no STF e o evidente perigo na demora, concedo a antecipação de tutela e determino que a União se abstenha de cobrar do autor a contribuição denominada Funrural. Cite-se a União. Intime-se. Ponta Porã, 21 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, concedo a tutela de urgência e determino que os autores depositem, mensalmente, o valor referente à taxa de ocupação, em Juízo. Cite-se a ré para que, querendo, conteste a ação. Ponta Porã/MS, 22 de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATALINO RAMAO MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000057-40.2011.403.6005 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

0000676-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e: 1) absolvo Benedito Queiroz de Souza das imputações de prática dos crimes previstos nos artigos 334 do CP e 15 da Lei 7.802/89, com base no art. 386, III, do CPP; 2) condeno Cícero Pego Barbosa pela prática do crime definido no art. 18 da Lei 10.826/2003 à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: 2a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída; 2b) prestação pecuniária consistente no pagamento à União de 15 salários mínimos vigentes na data desta sentença. Condeno o réu Cícero Pego Barbosa ainda à pena de multa consistente no pagamento de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino o envio do armamento eventualmente faltante ao Comando do Exército em 48 horas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. O destino do veículo já foi decidido. Decreto a perda do herbicida em favor da União, porque, apesar da atipicidade penal material, seu porte não deixa de ser ilícito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0000476-89.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da petição de fls. 28/36, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0000003-06.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 25, bem como em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1529

ACAO CIVIL PUBLICA

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCELO BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA BARNABE SCALET(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes rês intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 266.

ACAO MONITORIA

0000711-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA CRISTINA RAFAEL DE ARAGAO X NERI MUNCIO COMPAGNONI X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 5202-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000802-1) - SAMUEL ALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001033-83.2007.403.6006 (2007.60.06.001033-7) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 1646-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001020-45.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do peticionamento de fls. 113/115, informe a parte autora se houve manifestação pela autarquia quanto ao requerimento administrativo formulado. Restando comprovado que não houve resposta administrativa em relação

ao pedido de revisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0001141-73.2011.403.6006 - OSMAEL MIGUEL LOPES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAEL MIGUEL LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 20/20-v). Juntada dos Laudos de Exame Médico Pericial realizados em sede administrativa (fls. 24/25) O INSS foi citado (fl. 33). O perito apresentou o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pela Autarquia Federal (fls. 34/37). A parte autora, devidamente intimada (fl. 20-vº), deixou de apresentar quesitos. Juntada contestação apresentada pelo INSS (fls. 38/45), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, mormente quanto à incapacidade laboral. Por fim, requereu a total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja fixada a data do início do benefício como a da juntada do laudo pericial nos autos. Pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios em valor não superior a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, além da observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinou-se a intimação do autor para impugnação à contestação, bem assim de ambas as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial, requisitando-se, por fim, os honorários periciais arbitrados (fls. 46). O autor apresentou manifestação discordando por completo do laudo pericial acostado à fl. 48-50 e requerendo a nulidade do laudo de exame pericial, bem como a não vinculação do magistrado às respostas apresentadas, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Requisitado o pagamento de honorários do perito judicial (fls. 52). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido ante a ausência de perda ou redução da capacidade laborativa (fl. 53). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A autarquia federal não se insurgiu quanto a alegação de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, não sendo, por conseguinte, incontroversos. No caso dos autos, no entanto, não restou demonstrado preenchimento do terceiro requisito para concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral. Para constatação desse requisito (incapacidade) foi realizado o exame pericial cujo laudo se encontrado acostado às fls. 34/37, no qual o Perito afirma que As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 35), bem assim que Não há incapacidade ou redução da capacidade laboral da parte autora (resposta aos quesitos 3, 5 e 6 do Juízo - fl. 35/36). Nesse sentido também e o laudo médico pericial realizado em sede administrativa (fl. 25) onde conclui-se não haver incapacidade laborativa. Averbando, por oportuno, que o laudo administrativo realizado no âmbito do INSS, por se tratar de ato administrativo no sentido técnico do termo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade próprios dos atos administrativos em geral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a incapacidade de exercício de suas atividades laborais (fls. 12 e 13/14), deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo

pericial foi elaborado em 24 de maio de 2012 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em Neurologia e Neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Outrossim, não há falar em nulidade do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, na medida em que não se desincumbiu a parte autora de demonstrar qualquer vício, objetivo ou subjetivo, que pudesse, de forma séria, inquinar de nulo o trabalho apresentado. Saliente-se que o perito escolhido pelo juízo é experto na matéria que aborda a doença alegada pela parte autora. O que se tem, a rigor, com a manifestação de fls. 48/50 é uma simples e infrutífera irresignação da parte autora contra uma prova técnica regularmente produzida e que contraria as suas pretensões nesta demanda. Em sendo assim, tem-se que o julgamento de improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001220-18.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No despacho proferido à fl. 84, foi determinada à parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração original ou sua cópia autenticada, sob as penas do art. 37, parágrafo único do CPC, bem como documentos que comprovem a sua legitimidade para a causa, haja vista a ausência de autorização para a representação judicial de seus filiados. Às fls. 85/89, a autora pugnou pela concessão do prazo de quinze dias para a juntada da procuração, aduzindo, ao mesmo tempo, que a autorização específica para a propositura da ação e representação dos associados não são pressupostos para o desenvolvimento regular do processo e configuração de sua legitimidade ativa. Contudo, não assiste razão à autora. Da análise dos autos, constato que a APROSOJA não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que é facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal. No caso em tela, a autora atua como mera representante processual dos seus associados, de modo que lhe é exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu*, não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade de seus associados, mas, sim, a tutela de direitos individuais, divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exige por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais notadamente conhecidas. Em casos tais, o poder de disposição, exclusivo de seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, direta ou indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Com efeito, deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ata de assembleia específica em que conste autorização expressa dos associados individualmente identificados, na forma do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9494/97, para a propositura da presente ação, bem como o instrumento procuratório original outorgado pela parte autora aos advogados subscritores da peça exordial, conforme determinação de fl. 84, sob pena de extinção do feito por ausência de condição da ação (legitimidade ativa *ad causam*). Com a regularização, novamente conclusos. Naviraí, 24 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 33/34, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestados médicos não são recentes, os últimos datados no mês de outubro de 2012 e proferidos pelo mesmo médico (fls. 27 e 27), e sugerem nesta ordem: afastamento por 30 dias, prazo este já expirado, bem como avaliação pericial, o que já fora realizado pelo INSS em data próxima, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 23, declaro sanadas as irregularidades e dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000359-95.2013.403.6006 - JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de f.31, declaro sanadas as irregularidades e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 47, em razão da certidão de f. 49, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta

relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados e exames médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (fls.16/24), bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à Juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não foram juntados aos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000446-51.2013.403.6006 - LEUDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 14-15), os quais

deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.16).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

0000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o benefício de LOAS ao autor, e qual foi o fundamento utilizado (causa de pedir próxima, exposta na inicial mas não amparada nas provas indiciárias materiais juntadas aos autos até o momento).Prazo: 05 dias.Após, à conclusão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001122-77.2005.403.6006 (2005.60.06.001122-9) - DORCELINA LEMES MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2153-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000428-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000428-7) - MARIA CELIA COSTA DE AGUIAR(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2155-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001265-61.2008.403.6006 (2008.60.06.001265-0) - DELICIA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000469-94.2013.403.6006 - MARIA COUTINHO ODAIR(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA COUTINHO ODAIRRG / CPF: 231.354-SSP/MS / 014.586.051-59FILIAÇÃO: JOÃO DA SILVA COUTINHO e ANA BATISTA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 3/1/1940Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de setembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000631-89.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 e art. 273, parágrafo 1º do Código Penal.Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem

fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Com efeito, o indiciado foi flagrado, por servidor da Receita Federal em fiscalização de rotina, no Posto Leão da Fronteira, quando transportava 600 (seiscentas) cápsulas de Sibutramina; 50 (cinquenta) munições de calibre 9 mm; 25 (vinte e cinco) munições de calibre 40 e outras 25 (vinte e cinco) munições de calibre 38, configurando, em tese, os crimes dos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 e 273, parágrafo 1º, do Código Penal, que autorizam a prisão em flagrante em situações como a dos autos, na qual presume-se que o agente estava cometendo a infração penal. Além disso, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais (fls. 02/05). Quanto ao inciso II, verifica-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. Compulsando os autos, constata-se não haver qualquer registro de que o preso possuía antecedentes criminais, conforme consulta ao sistema INFOSEG (fl. 09-verso e em anexo). Por outro lado, malgrado trate-se de crimes graves, com penas mínimas e máximas elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Por fim, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nesse sentido, a ausência de comprovação efetiva da ocupação lícita e da residência fixa declaradas pelo flagrado não pode, isoladamente, impedir a concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por uma das medidas cautelares diversas da prisão, qual seja, a prestação de fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Além disso, o artigo 21 da Lei 10.826/03, que veda a concessão de liberdade provisória nos crimes dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 3112-1). Sendo assim, cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país e de acesso a localidades de fronteira e a prestação de fiança, previstas nos incisos II e VIII e parágrafo 4º, do artigo 319 e artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, para evitar o risco de novas infrações e para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, mediante: (i) FIANÇA, que arbitro em R\$2.260 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, do CPP; (ii) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS; e (iii) PROIBIÇÃO DE ACESSO, FREQUÊNCIA, VISITA OU TRÂNSITO EM CIDADES SITUADAS EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI (ex: Ponta Porã, Bela Vista, Sete Quedas, Mundo Novo, Foz do Iguaçu etc.). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens ii e iii poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo autuado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a intimação do preso acerca desta decisão. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis quanto à fiscalização do cumprimento das condições. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-05.2013.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno destes autos (número de origem 97.7001290-6) da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da Sentença, de fls. 161/165 e 173, do Acórdão, de fls. 226/229, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 323, para os autos principais, de nº 0000074-05.2013.403.6006. Com manifestação ou

certificado o decurso de prazo, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001093-80.2012.403.6006 - ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela defesa do acusado Roque Fabiano da Silveira, sob o fundamento de que o crime de homicídio pelo qual o indigitado está sendo acusado não guarda relação com as funções exercidas pela vítima, Carlos Renato Zamó, técnico da Receita Federal do Brasil, portanto, seria competente a Justiça Estadual para seu processamento e julgamento. Aduz o requerente que, nos autos do Inquérito Policial n. 2007.60.06.000039-3, inicialmente distribuído neste Juízo Federal de Naviraí/MS, foi determinada a remessa ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista a possível relação entre o crime de homicídio e os crimes de lavagem de dinheiro investigados em Operação da Polícia Federal denominada Bola de Fogo. Por outro lado, no decorrer das investigações, constatou-se a inexistência de conexão entre os referidos crimes, razão pela qual a tramitação do feito relativo ao crime contra a vida deveria se dar no local da ocorrência dos fatos, isto é, no município de Iguatemi, jurisdicionado pelo Juízo Federal desta Subseção Judiciária. Por fim, diante desta conclusão, alega a defesa que, uma vez não vinculados aos fatos investigados na Operação Bola de Fogo, por conseguinte, o crime de homicídio supostamente cometido por Roque Fabiano da Silveira, não estaria vinculado ao contrabando de cigarros na região fronteira, tampouco em razão das funções exercidas pela vítima. Instado a se manifestar (fl. 71), o Ministério Público Federal apresentou parecer contrário ao declínio de competência, ao argumento de que os elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial apontam motivação suficiente de que o delito teria sido praticado em razão da função exercida pelo servidor público federal, ora vítima. Ressalta, ademais, que a inexistência de conexão entre o crime de homicídio e os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores interfere tão somente na competência territorial entre os Juízos Federais de Campo Grande e Naviraí (fls. 74/76). É o relato do necessário. DECIDO. Diz o artigo 109, inciso IV da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Nesse sentido, ainda, dispõe a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Estabelecidas tais premissas, vejo que, no caso concreto, não assiste razão ao excipiente. Inicialmente, cabe definir o contexto em que ocorrido o homicídio de Carlos Renato Zamó, conforme narrado pela denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base nos documentos constantes do inquérito policial. Segundo esses elementos, a vítima vinha trabalhando para contrabandistas de cigarros do Paraguai, notadamente o acusado e seu sócio conhecido como Polação (Alcides Grejianim); no entanto, por desentendimentos havidos com estes, passou a atrapalhar a passagem dos caminhões com mercadoria contrabandeada, o que gerou a insatisfação dos contrabandistas. Assim, surgiu-se uma situação de inimizade entre esses dois pólos que anteriormente trabalhavam em parceria, tendo por consequência o homicídio apurado. Dentro desse contexto (independentemente da comprovação ou não de tais alegações, que serão apuradas na ocasião e via próprias), não vejo como desvincular a atuação da vítima dos motivos e circunstâncias do crime. Seja pela inicial parceria com os contrabandistas, seja pelo posterior embate com os mesmos, a condição de funcionário público federal da vítima sempre estava em destaque: no primeiro caso, a fim de auxiliar os contrabandistas, facilitando sua atividade; no segundo, com o objetivo de combatê-los. Assim, a função exercida pela vítima possui imbricada correlação com o crime praticado, razão pela qual aplica-se, no caso, a Súmula n. 147 do C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a competência da Justiça Federal. Por sua vez, quanto às alegações concernentes à inexistência de vinculação entre o homicídio de Carlos Renato Zamó e os fatos investigados na Operação Bola de Fogo, conforme reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande e pelo Ministério Público Federal ali atuante, entendo que não modifica a conclusão acima. Com efeito, em exame dos autos, vejo que a referida decisão remeteu-se ao parecer ministerial de fls. 341/342 do Volume II do IPL 0068/2008, em apenso, que assim assinalou: verifica-se, no entanto, que os elementos coligidos no decorrer das investigações em curso não revelam a existência de conexão dos fatos ora apurados com os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), relacionados à referida Operação Bola de Fogo (...). (Destaquei) Em primeiro lugar, devo destacar que a referida decisão não vincula este Juízo, de modo que, ainda que tivesse se pronunciado expressamente sobre a questão da competência relativamente à função exercida pela vítima, nada impediria que este ou outro Juízo, em posterior análise, entendesse de forma diversa, mormente diante do progresso do inquérito policial, com a juntada de novos elementos. Em segundo lugar, tem-se que não houve manifestação conclusiva do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande acerca da manutenção ou não da competência federal, conforme reconhece o próprio excipiente (fl. 16), não se podendo dizer que aquele Juízo tenha concluído que a função federal exercida pela vítima não teve influência na motivação do crime. Com efeito, não há qualquer menção às circunstâncias do suposto crime de homicídio no que diz respeito à sua motivação, nem, mais especificamente, se tal fato estaria relacionado ao cargo

ocupado pela vítima ou à suposta existência de uma organização criminosa cuja finalidade seria a prática do crime de contrabando. O que se vê, tão somente, é a menção à inexistência de conexão com crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme destacado. Nesse contexto, ainda, vejo que a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande não é clara quanto à razão da inexistência de conexão com os fatos apurados naquele Juízo, reportando-se ao parecer do Ministério Público Federal, o qual, por sua vez, baseou-se em elementos constantes dos autos que lá tramitam, aos quais este Juízo não tem acesso. Por conta disso, o afastamento da correlação com os fatos pode ter se dado por motivos diversos, inclusive por falta de conexão do homicídio com os fatos especificamente investigados naquele processo, a exemplo da lavagem de dinheiro, que, autonomamente, não possui relação com o crime apurado nestes autos, ainda que possua como crime antecedente o contrabando/descaminho. Em outras palavras, o fato de o crime poder ter sido ocasionado pelo envolvimento da vítima com o contrabando/descaminho na região não faz com que todos os crimes praticados pelas organizações criminosas envolvidas sejam relacionados ao homicídio apurado nestes autos. Assim, o simples reconhecimento da inexistência de relação entre esse homicídio e os crimes apurados na Operação Bola de Fogo não traduz inexistência de relação entre a vítima e os contrabandistas, nem tampouco ausência de influência da função exercida pela vítima na motivação do crime. Portanto, nos termos expostos, não vejo como afastar a competência federal para o julgamento deste feito, de modo que assiste razão ao Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 74/76 quando afirma que: ao menos no presente momento processual, a determinação da competência deverá ser feita com base na imputação contida na denúncia, e ali, como já visto, há a afirmação - fundada em elementos de convicção constantes dos autos - de que o crime foi praticado em razão da função exercida pela vítima (Técnico da Receita Federal). Vale ainda trazer a colação a conclusão exposta pelo Ilustre Delegado de Polícia Federal, reforçando o que já foi acima mencionado (fl. 492/493 do Volume II do IPL 0068/2008): As investigações apontaram que o provável motivo para cometimento do delito seria pelo fato daquele servidor [Carlos Renato Zamó] estar intensificando as fiscalizações, inclusive com incursões no Paraguai, visando combater o contrabando ilícito de mercadorias, especialmente cigarros, o que teria gerado descontentamento entre os contrabandistas. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência arguida. Decorrido o prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0001546-69.2007.403.6000). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001436-76.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-19.2012.403.6006) ADENILSON MANENTI X JOSE PEREIRA DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001106-26.2005.403.6006 (2005.60.06.001106-0) - RITA IVANOVITE GOMES X SANDRO ROBERTO IVANOVITE GOMES (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALEXANDRE BUDIB) X JONAS RICARDO CORREIA X UNIAO FEDERAL

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Fl. 138: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Bacenjud, com resultado negativo. Tendo em vista que não foi concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Tendo em vista que o executado Wilson Pereira de Araujo, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fl. 223), intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual endereço onde possa ser encontrado o veículo cuja penhora requereu. Com a informação, expeça-se o necessário para a penhora. Decorrido o prazo ou não sendo localizado novo endereço, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento.

0000074-05.2013.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE

Intimem-se as partes sobre o retorno destes autos (número de origem 97.7001032-4) da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, bem como, para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, de nº 0000075-87.2013.403.6006, fls. 227/229, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados, pessoas físicas, do polo passivo.

HABILITACAO

0000972-23.2010.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR DA SILVA RICARDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADELAHILDO FERREIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2153-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-55.2012.403.6006 - ISMAEL PAULO RODRIGUES(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000606-13.2012.403.6006 - LINDAMIR JOSE CORDEIRO INACIO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001101-57.2012.403.6006 - LUCINEIA LOPEZ AMORI X LUCINEI LOPEZ AMORI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001494-79.2012.403.6006 - RAMONA ALVES LOPES(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000447-36.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) AGUINALDO ALVES FERREIRA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias da decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente nos autos princípios de n. 0000429-15.2013.403.6006, do alvará de soltura clausulado e do termo de compromisso cumpridos para os

presentes autos. Desapensem-se estes dos autos principais. Não havendo outras providências, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000577-26.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-56.2013.403.6006) DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, formulado por DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (fl. 40). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (fl. 7) e documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares, desde que esclarecesse as divergências apontadas acerca do seu endereço. À fl. 60, determinei que o requerente comprovasse a sua residência, em razão da divergência mencionadas pelo MPF, entre os endereços mencionados às fls. 7, 9, e aquele declarado por ocasião do interrogatório policial pelo flagrado. Para tanto, o requerente justificou a divergência (fl. 61) e juntou documentos. Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido anteriormente exposto. Decido. O pedido do requerente deve ser deferido. Entendo que, no presente caso há a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, conforme preconiza o art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, com base nos documentos e certidões que bem instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente não é contumaz na prática delitativa, sendo, ao revés, aparentemente primário. Ademais, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de antecedentes criminais do flagrado, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Os demais documentos trazidos, ainda, confirmam a profissão e a residência do acusado, o que fortalece as circunstâncias favoráveis a ele, a permitir que responda ao processo em liberdade. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de que Dheikison Douglas possui ocupação lícita e residência fixa, além de ser primário, como aduzido. Assim, DEFIRO o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva do requerente DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de mudar sua residência sem prévia comunicação a este Juízo (Art. 328, primeira parte, do Código de Processo Penal); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar este Juízo onde poderá ser encontrado (art. 328, do Código de Processo Penal). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000691-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000691-4) - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2154-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente de que restou negativa a penhora mediante sistema Bacenjud.

ACAO PENAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Medianeira/PR, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 712/2011-SC, expedida à fl. 391, lá distribuída sob o n. 2011.001340-7. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 276/2013-SC. Com o retorno da referida deprecata devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Ante o retorno dos autos da superior instância e, tendo em vista a decisão de fl. 435, expeçam-se as comunicações legais. Após, encaminhe-se o feito ao SEDI, para modificação da situação processual do réu. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000415-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000415-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ZAMPIERI DA SILVA(PR041042 - GISELE STEDILE CAMPOS) X GUSTAVO STEDILE CAMPOS(PR041042 - GISELE STEDILE CAMPOS)

Remessa à publicação a fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 211.

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 180, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62 c.c. artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal; JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 180, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62 c.c. artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal; WILSON PEREIRA DA SILVA, pela prática (a) por cinco vezes, em concurso formal impróprio, na condição de partícipe, do crime previsto no artigo 180, caput, c.c. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal; (b) por uma vez, em concurso formal próprio, com o crime de receptação praticado por meio do caminhão-trator de placas JHL-8897 e dos semirreboques de placas ASF-7603 e ASF-8608, na condição de partícipe, do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/04; e (c) por uma vez, em concurso material com os crimes anteriores, do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62 c.c. artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal; e JORGE PEDROSO RIBEIRO, pela prática, em concurso material, dos crimes capitulados nos artigos 180, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62 c.c. artigo 62, inciso II, alínea b do Código Penal; Argumenta o órgão acusatório, em síntese, que, no dia 17 de janeiro de 2013, após o recebimento de delatatio criminis anônima, uma equipe da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul teria se deslocado, por volta das 09:00 horas, até determinado trevo que dá acesso ao município de Icaraima/PR, onde já se encontravam policiais do serviço reservado da Polícia Militar e uma equipe da Polícia Rodoviária Federal. Posteriormente, as três equipes teriam se dirigido para a estrada vicinal conhecida como falafina ou verdurinha, que interliga as cidades de Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS, onde efetuaram a apreensão de 05 (cinco) carretas carregadas com cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal e de uma caminhonete, além da prisão dos acusados que estariam atuando como motoristas e batedores dos veículos, conhecedores de que as cargas seriam proventos de crime. Ressalta que em todos os veículos haviam rádios comunicadores instalados de forma oculta e sintonizados na mesma frequência. Recebida a denúncia em 25.02.2013 (fl. 194), determinou-se a citação dos acusados para que apresentassem resposta à acusação, à exceção de Jorge Pedroso Ribeiro, com relação a quem foi determinado o desmembramento dos autos por ter sido posto em liberdade, enquanto os demais

denunciados permaneciam presos. Na oportunidade, foi deferido o requerimento constante da cota ministerial de fls. 193 para juntada aos autos dos laudos de exame pericial e tratamento tributário. Desmembrados os autos com relação a Joge Pedroso Ribeiro (fl. 196). Os acusados foram citados (fls. 197/198, 199/200 e 201/202). A defesa constituída do acusado Leandro apresentou defesa preliminar (fls. 203/204), alegando que o réu não possuía ciência de que transportava produto de crime, bem assim a inexistência de comprovada lesão ao sistema de telecomunicações. Pugnou pela concessão de liberdade provisória aduzindo estarem ausentes os requisitos necessários para decretação de prisão preventiva, requerendo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para ação penal, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou procuração (fl. 205). A defesa constituída dos acusados Jefferson e Wilson apresentou defesa preliminar (fls. 206/208) utilizando-se dos mesmos argumentos lançados pela defesa do acusado Leandro quanto aos crimes de receptação e do artigo 70 da Lei 4.117/62. Quanto ao crime de porte ilegal de armas, impugnou a competência deste Juízo para seu processamento e julgamento requerendo a remessa do feito para a Justiça Estadual. No que toca às mercadorias apreendidas, alegou que os tributos iludidos não ultrapassariam o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo justa causa para a denúncia, portanto. Requereu a concessão de liberdade provisória, por entender estarem ausentes os requisitos necessários à decretação de prisão preventiva, sendo cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteou, preliminarmente, a rejeição da denúncia e a declaração de incompetência deste Juízo para o processamento do feito quanto ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 e, no mérito, a absolvição dos acusados. Juntou procurações (fls. 209/210). Juntado tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 212/217). Juntados os Laudos de Exame Periciais nas munições (fls. 220/224), radiotransceptores (fl. 226/236) e produtos farmacêuticos (fls. 238/251). Em decisão proferida à fl. 253, foi mantido o recebimento da denúncia e dado prosseguimento à ação, uma vez não demonstradas a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo declarada a competência deste Juízo para o processamento do feito relativo ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/03. Na oportunidade, foi dado início à instrução processual com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa e interrogatório dos acusados, bem assim determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à destinação das munições apreendidas e pedidos de liberdade provisória dos acusados. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 275/276) favorável ao encaminhamento das munições ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, e pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, aduzindo permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ainda, que a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar não é óbice, por si só, à decretação da medida cautelar. Em decisão proferida às fls. 278/280, foi mantida a prisão preventiva dos acusados por estarem atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e não serem cabíveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Consignou-se ainda, na ocasião, não ser possível um prognóstico seguro quanto ao regime inicial do cumprimento das penas, razão pela qual tal alegação não seria suficiente a ensejar a concessão de liberdade provisória, indeferindo-se os pedidos. Por fim, foi determinado o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército. Realizada audiência (fls. 289/297), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Delio Garcia, Emerson Bueno de Souza, João Paulo José Costa, Wagner Epaminondas Ferreira Vida, bem como interrogados os acusados Leandro Cristovam Guedes de Mendonça, Wilson Pereira da Silva e Jefferson Boeira Salomão. No evento, foi determinada a apresentação de alegações finais, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, bem assim, diante das reclamações formuladas pelo réu Leandro quanto ao recebimento de tratamento médico no estabelecimento prisional, a expedição de ofício ao diretor do presídio para prestar esclarecimentos. Juntada mídia contendo os áudios e vídeos colhidos em audiência (fl. 298). Juntado Laudo de Exame Merceológico (fls. 301/309). O Ministério Público Federal manifestou-se, em cota, aduzindo não haver diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 316/323), o Parquet requereu, preliminarmente, a emendatio libelli aduzindo se tratem as condutas relatadas aos tipos previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 183 da Lei 9.472/97, anteriormente imputadas como os crimes tipificados nos artigos 180 do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62. No mérito, alegando estarem comprovadas a materialidade e autoria das condutas pelas quais os réus foram denunciados, pugnou pela condenação dos acusados Leandro Cristovam Guedes de Mendonça e Jefferson Boeira Salomão pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 183 da Lei 9.472/97, e do acusado Wilson Pereira da Silva, pela prática, em concurso material, por cinco vezes, do crime tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 183 da Lei 9.472/97, e a sua absolvição pelo crime do artigo 14 da Lei 10.826/03. A defesa dos réus, por sua vez, apresentou memoriais finais escritos (fls. 330/349), alegando a atipicidade da conduta relativa ao crime de contrabando e/ou descaminho. Quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, alegam não haver prova de lesão ao sistema de telecomunicações, por conseguinte, ausente a materialidade do delito. Aduzem que o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, na hipótese de não acolhimento da tese de ausência de materialidade, deve ser absorvido pelo descrito no artigo 334 do Código Penal, uma vez que se trata de meio para a prática do contrabando e/ou descaminho. Afirmam que a conduta perpetrada por Wilson guarda relação somente

com um dos veículos não sendo possível atribuí-la aos demais veículos e cargas apreendidos. Por outro lado, pugnam pela aplicação do artigo 71 do Código Penal no caso de entendimento diverso, considerando-se as condutas como crime continuado, majorando a pena em 1/5. Quanto ao delito do artigo 14 da Lei 10.826/03, a defesa ratifica o posicionamento Ministerial para pedir a absolvição do acusado Wilson. Por fim, pedem a desclassificação do crime de contrabando e/ou descaminho para o de favorecimento real e a absolvição quanto ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 e, no caso de condenação seja aplicada a atenuante da confissão espontânea e afastada a agravante contida no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o objetivo de lucro é próprio dos crimes em contexto. Ainda, propõem a aplicação das penas em concurso formal, alegando tratar-se de única conduta, bem assim a imposição de regime de pena diverso do fechado e, em se tratando de imposição de pena inferior a 04 (quatro) anos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o afastamento da aplicação do efeito da condenação constante do artigo 92, inciso III, consubstanciada na inabilitação para dirigir veículo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, requer o Ministério Público Federal a emendatio libelli, aduzindo que os fatos narrados se amoldam aos tipos previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 183 da Lei 9.472/97, ao contrário daqueles inicialmente imputados. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. No caso em tela, o próprio titular da ação penal protesta pela alteração do tipo atribuído em sua exordial acusatória. Entendo assistir razão ao Parquet em suas alegações finais. Com efeito, inicialmente, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado (nem sequer foi narrado na denúncia) que os acusados tenham promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial dos motoristas Jefferson e Leandro, é que teriam estes sido contratados já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada/descaminhada até o seu destino. No entanto, malgrado o afastamento dessa figura típica, tenho que o enquadramento legal faz-se não no tipo da receptação, mas sim no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada aos acusados nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcórrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Por sua vez, também quanto ao crime de telecomunicações é cabível a emendatio libelli formulada. Com o advento da Lei n. 9.472/97, referindo-se às atividades de telecomunicações, houve a dúvida quanto à revogação ou não do tipo do art. 70 da Lei n. 4.117/62, que, aparentemente, tratava do mesmo tema. No entanto, a própria Lei n. 9.472/97 trouxe dispositivo apto a esclarecer a questão, ao dispor, em seu art. 215, I, o seguinte: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Portanto, fica claro que o serviço de radiodifusão não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, a qual tratou exclusivamente das atividades de telecomunicação, de maneira que a radiodifusão permaneceu tratada pela lei anterior (4.117/62). Destarte, pode-se concluir que a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97). A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO.

ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) Firmadas essa premissas, tem-se que, no caso dos autos, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, mas sim da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97, conforme restou capitulado na denúncia. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Assim, com razão o Ministério Público Federal ao postular a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, sendo certo que não houve modificação da descrição fática descrita na denúncia, mas apenas de sua capitulação jurídica. Nesses termos, acolho a preliminar arguida para modificar a capitulação dada aos fatos narrados. Por fim, descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 da Código Penal). Trata-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, além de que tampouco há falar em conduta única, pois as condutas perpetradas perfazem núcleos do tipo diversos e que não se confundem. Passo à análise das condutas e tipos formais, nos termos requeridos pelo Parquet, distribuindo os tópicos conforme a conduta individualizada de cada um dos acusados. I - LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA. Segundo consta da denúncia, o acusado seria o responsável pela condução do veículo caminhão-trator Mercedes-Benz, modelo LS1634 2008, cor branca, placas MFI 5755, acoplado ao semirreboque San Marino, modelo SR 27GR 1995, cor branca, placas AFD 7847, no interior do qual foram localizados 700 (setecentas) caixas de cigarro de diversas marcas de procedência paraguaia, além de que o veículo possuía, de forma oculta, atrás do painel superior da cabine, um rádio transmissor de marca Yaesu, modelo FT-1900, nº de série 1K772525. a) Crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68: Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, assim como o dolo do agente quanto à conduta a ele imputada na denúncia quanto a esse ponto. Com efeito, quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/53), auto de apresentação e apreensão (fl. 25/30), relatório fotográfico (fls. 142/157), laudo de exame merceológico (fls. 301/309) e tratamento tributário (fls. 212/217) confirmam a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, foi de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Quanto à autoria, conforme consta do depoimento da testemunha Delio Garcia em sede policial e judicial, após notícia anônima, uma equipe de Polícias Militares e da Polícia Rodoviária Federal se deslocou até o local para verificar a informação prestada, localidade esta conhecida como falafina ou verdurinha, oportunidade na qual presenciaram a movimentação de uma carreta fazendo manobra de retorno e adentrando outra estrada. Após perseguirem e

alcançarem a referida carreta, perceberam que o veículo já estava abandonado, mas como o motor ainda funcionando. Posteriormente, por informações de trabalhadores rurais, foi possível localizar o acusado Leandro Cristovam Guedes de Mendonça caído às margens da estrada com uma fratura de fêmur, sendo que, durante a entrevista o acusado teria confessado ser o motorista do veículo encontrado abandonado pelos policiais, afirmando que havia saltado deste enquanto ainda estava em movimento, o que lhe ocasionou a fratura. Além disso, no referido caminhão foi encontrada uma nota fiscal em nome do acusado (fl. 104). Ademais, em interrogatório judicial, o réu afirmou serem verdadeiros os fatos narrados contra si relativamente ao transporte da mercadoria. Afirma que era o motorista da primeira carreta localizada e que teria pulado do veículo ainda em movimento, quando fraturou a perna. Afirma que foi contratado por pessoa conhecida por Calango, na cidade de Iguatemi, e receberia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o transporte de cigarros. Logo, a conduta subsume-se nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Segundo este último dispositivo, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados, dentre os quais se encontram os cigarros de procedência estrangeira. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a CONDENAÇÃO se impõe.b) Crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97: Nesse ponto, malgrado tenham sido comprovadas nos autos a utilização do aparelho e a ausência de autorização da Anatel para tanto, é certo que as conclusões do laudo pericial sobre o equipamento impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Com efeito, no Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 226/236), os peritos atestaram, quando do exame do equipamento apreendido (rádio transceptor de marca Yaesu, modelo FT-1900, nº de série 1K772525), denominado transceptor 4, que quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com a potência aproximada de 0,5 Watt (W). Alertaram, ainda, que a relativamente baixa potência de transmissão pode ser resultado de avarias em componentes eletrônicos próximos a sua saída de RF, sendo que o Perito fica impossibilitado, no entanto, de precisar a causa ou o momento em que ocorreram tais alterações. Ora, nesse sentido, o transmissor apreendido, segundo o laudo, não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência do aparelho examinado (0,5W) encontra-se bem inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaquei)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012)DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA)Por sua vez, a dúvida em relação ao momento em que se apurou o defeito no aparelho que levou à sua baixa potência, conforme o laudo pericial, deve ser resolvida em favor do réu. Assim, não sendo sabido se, à data dos fatos, o transceptor já

estava defeituoso ou não, prevalece a interpretação que favoreça o acusado, ou seja, de que isso já havia ocorrido, à míngua de qualquer comprovação ou elemento que indique o contrário. Diante disso, não se mostra configurada a tipicidade material da conduta, visto que a lesão ao bem jurídico não se revestiu de significância apta a justificar a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido. Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. II - WILSON PEREIRA DA SILVA. Nos termos da inicial acusatória, o incriminado teria atuado como batedor de cinco cargas de cigarros e outras mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional, utilizando-se, na ocasião, do veículo caminhonete Ford/Ranger LTD 13P 2007, cor preta, placas AOW 1581, além de um radiotransmissor portátil de marca Icom, modelo IC-V80E, nº de série 08006150-5. a) Crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68; Quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/53), auto de apresentação e apreensão (fl. 25/30), relatório fotográfico (fls. 142/157), laudo de exame merceológico (fls. 301/309) e tratamento tributário (fls. 212/217) confirmam a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, somados, alcançam a quantia de 961.657,50 (novecentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto à autoria, conforme consta do depoimento da testemunha João Paulo José da Costa, que participou da prisão do acusado, verificou-se a existência de um rádio em cima do banco do passageiro, tendo o depoente confirmado, ainda, que o equipamento estava ajustado para a frequência 164.6375 MHz. Aduz, também, que o acusado informou que estaria batendo o trecho para uma das carretas até Porto Camargo/PR e que teriam saído de Iguatemi. Por sua vez, a testemunha Wagner Epaminondas Ferreira Vida, também participante da prisão do acusado Wilson, afirmou que, após a localização de duas carretas compostas de cargas de cigarros, Wilson teria aparecido no local no veículo Ford/Ranger, de cor preta. Relata o teste que o acusado estava com um rádio comunicador e que, segundo o próprio, estaria batendo a estrada para uma carreta volvo bitrem cuja carga era de cigarros. Em seu interrogatório judicial, o acusado assumiu a participação no fato criminoso, no entanto, tão somente com relação a um dos veículos (caminhão Volvo FH 440 6X2T, placa JHL 9978, acoplado aos semirreboques de placas ASF 7603 e ASF 8608), alegando não possuir qualquer relação com os outros quatro veículos apreendidos na oportunidade. Informou que foi contratado para auxiliar no transporte de cigarros por pessoa conhecida como Germani e receberia o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para o serviço, que seria tão somente de indicar a rota ao motorista do veículo. Afirmou, ainda, que, de fato, entrou em contato com os mateiros pelo radiotransmissor. Assim, em primeiro lugar, é indubitosa a prática do crime de contrabando/descaminho pelo acusado, na modalidade de participação, ao menos com relação a uma das carretas apreendidas (Volvo, placa JHL 9978). Por sua vez, quanto à participação, como batedor, com relação às demais carretas, entendo que, malgrado existam vários indícios de que teria ocorrido, há também elementos nos autos que trazem dúvida sobre esse fato. Com efeito, no sentido da participação de Wilson nos demais carregamentos, tem-se que: todos eram provenientes da mesma localidade, qual seja a cidade de Iguatemi/MS, e com o mesmo destino, qual seja o Estado do Paraná, mais especificamente a cidade de Icaraíma/PR; a forma de contratação de motoristas da mesma região era a mesma, mediante interposta pessoa, com relação a quem não se têm dados senão seu suposto nome ou alcunha; a forma de pagamento, todos no local da entrega da carga; a falta de destinatário específico, ou seja, as carretas deveriam ser deixadas em determinado local, sendo que posteriormente os motoristas seriam contatados; a existência de radiocomunicadores em todos os veículos, sem exceção, e sintonizados na mesma frequência. No entanto, inicialmente, tem-se que a modalidade de contratação e recebimento do dinheiro, bem como a ausência de indicação do contato no local de destino não são incomuns na prática do contrabando/descaminho, de modo que tais coincidências, por si sós, não levam à conclusão pela autoria de Wilson quanto aos cinco contrabandos. Além disso, não ficou claro, nem pelo auto de prisão em flagrante nem pela oitiva das testemunhas em juízo, como se deu a abordagem das carretas, no que tange à ordem em que cada uma delas vinha seguindo na estrada. Na verdade, da leitura do auto de prisão em flagrante, vê-se que as duas equipes (da polícia militar e de policiais rodoviários federais) seguiram pela estrada vicinal que liga Itaquiraí a Iguatemi, no sentido Iguatemi, ou seja, no sentido contrário ao que as carretas seguiam. Nesses termos, o que se depreende é que todas foram abordadas nessa estrada (ainda que eventualmente tenham entrado em estradas secundárias, como Leandro), tendo sido apreendidas as carretas nessa ordem (sentido Itaquiraí-Iguatemi): Leandro (MFI 5755), Jefferson (MBJ 7626) e Jorge e outro desconhecido (IRR 8300 e MUL 2609). Apenas depois disso, quando da abordagem das duas carretas paradas (Jorge e desconhecido), é que foi parado o Ford Ranger de Wilson e, em seguida a este, a carreta JHL 9978, também de motorista desconhecido. Não foi esclarecido se todas seguiam no mesmo sentido, mas é de se presumir que o sentido fosse o mesmo, visto que todas saíram de Iguatemi com destino ao Paraná. Diante disso, aparentemente as quatro carretas mencionadas estavam seguindo antes de Wilson, e não após este, como a quinta carreta, circunstância que não se coaduna com a função de batedor. Como se sabe, a função deste é ir à frente da carreta, informando sobre problemas de fiscalização. Assim, em princípio, não faria sentido que o batedor - no caso, Wilson - estivesse vindo atrás das carretas. Ademais, não é impossível que as carretas fossem, efetivamente, de um mesmo grupo criminoso - o que explicaria as frequências idênticas e a mesma origem e destino -, mas que tivesse contratado motoristas e batedores autônomos entre si, sem conhecimento uns dos outros. Alie-se a isso o fato de que apenas na carreta

auxiliada por Wilson havia, além de cigarros, carregamento de eletrônicos, medicamentos e munições, o que destoa dos demais carregamentos. Desse modo, existindo indícios da participação de Wilson nos cinco carregamentos, mas sem comprovação cabal; e, por outro lado, estando pendentes esclarecimentos quanto à real dinâmica dos fatos e outros elementos que fazem incidir a dúvida relativamente à participação do acusado nos quatro carregamentos anteriores, outra solução não há que não absolver o acusado da participação nos mesmos. Logo, a conduta do acusado subsume-se nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, apenas por uma vez. Segundo esse dispositivo, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados, dentre os quais se encontram os cigarros de procedência estrangeira. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a CONDENAÇÃO se impõe, pela prática de um delito de contrabando/descaminho, sendo absolvido dos demais, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. b) Crime do artigo 183 da Lei 9.472/97: Quanto à materialidade, encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/53), auto de apresentação e apreensão (fl. 25/30), relatório fotográfico (fls. 142/157) e laudo de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 226/236). Neste último, porém, o perito, quando do exame do equipamento apreendido (radiotransmissor portátil de marca Icom, modelo IC-V80E, nº de série 08006150-5), denominado transceptor 6, atestou que quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada a transmissão em FM em potência de 9 Watts (W). Assim, da mesma forma que foi reconhecido anteriormente, o transmissor apreendido, segundo o laudo, não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência do aparelho examinado (0,5W) encontra-se bem inferior a esse patamar. Assim, impõe-se a absolvição do réu pela prática do referido crime, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. c) Crime do artigo 14 da Lei 10.826/03: Diz o artigo 14 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/53), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/30), Relatório Fotográfico (fls. 142/157) e Laudo de Exame de Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 220/224). Neste último, os peritos, quando do exame das munições apreendidas, atestaram que as munições examinadas de calibre nominal .38 SPL são classificadas como de uso permitido, de acordo com o DECRETO N. 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (resposta ao quesito 1, fl. 222). Ademais, quando submetidas ao teste de eficiência, as mesmas funcionaram adequadamente, estando aptas a efetuar disparos (resposta ao quesito 2, fl. 223). Afirmaram, por fim, quanto a origem do material, que As munições de arma de fogo de calibre nominal .38 SPL da Marca PMC são fabricadas na Coréia do Sul, sendo portanto, de origem estrangeira (resposta ao quesito 3, fl. 223). A autoria, de igual sorte, é inegável diante dos argumentos já expostos nos tópicos anteriores que apontam de forma incontestada sua atuação no transporte das mercadorias mediante o auxílio prestado como batedor. No entanto, não restou comprovado o dolo da conduta perpetrada pelo acusado, sentido no qual, inclusive, se manifestou o Ministério Público Federal, cujas alegações foram corroboradas pela defesa. Com efeito, conforme o depoimento prestado pelo acusado, este afirma que jamais auxiliaria o transporte de mercadorias que não fossem cigarros, tendo assumido de forma clara ter sido contratado para auxiliar o transporte de carga exclusivamente de cigarros, não tendo ciência de que havia mercadorias diversas, medicamentos e munições. Por certo que tal alegação, por si só, não acarretaria o afastamento do dolo caso fosse acompanhada por outros elementos que comprovassem o contrário, ainda que no tocante ao dolo na modalidade de dolo eventual. No entanto, não é o que ocorre nos autos. Não logrou a acusação comprovar que o transporte de munições era de conhecimento de acusado ou se inseria no plano volitivo do agente, ainda que na modalidade de dolo eventual, inexistindo elementos nesse sentido. Tanto assim é que a própria acusação pleiteou pela absolvição do acusado quanto a esse ponto, em suas alegações finais, por não ter sido comprovada a tese acusatória. Nesse contexto, embora a conduta perpetrada pelo acusado se amolde ao tipo penal previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 na modalidade transportar, na condição de partícipe, fato é que não há o dolo exigido na conduta, não perfazendo, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal. Por conseguinte, assiste razão ao Ilustre Procurador da República em suas derradeiras alegações, corroboradas pela defesa, sendo a ABSOLVIÇÃO medida imperativa no presente caso, o que declaro com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO: Segundo aponta a exordial acusatória, o réu em epígrafe seria o responsável pela condução do veículo caminhão-tractor Volkswagen, modelo 18.310 2003, cor azul, placas ALB 6285, acoplado ao semirreboque Krone, modelo CA123 CG27 2000, cor branca, placas MBJ 7626, no interior do qual foram localizados 831 (oitocentas e trinta e uma) caixas de cigarros de diversas marcas de procedência

paraguaia e cujo veículo possuía, de forma oculta atrás do painel da cabine, um rádio transmissor de marca Yaesu, modelo FT-1900, nº de série 1E640761. a) Crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68: Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, assim como o dolo do agente quanto à conduta a ele imputada na denúncia quanto a esse ponto. Com efeito, quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/53), auto de apresentação e apreensão (fl. 25/30), relatório fotográfico (fls. 142/157), laudo de exame merceológico (fls. 301/309) e tratamento tributário (fls. 212/217) confirmam a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, foi de R\$ 207.750,00 (duzentos e sete mil setecentos e cinquenta reais). Quanto à autoria, conforme consta do depoimento da testemunha Emerson Bueno de Souza, após a localização da carreta que posteriormente descobriu-se ser conduzida por Leandro Cristovam Guedes de Mendonça, o depoente juntamente com o SD Lima continuaram se deslocando pela estrada vicinal em que se encontravam e depararam com uma outra carreta que estava, no entanto, parada com problemas mecânicos. Afirmou o depoente que junto da carreta estava a pessoa de Jefferson Boeira Salomão o qual, inicialmente, declarou-se como mecânico, aduzindo desconhecer quem seria o motorista do veículo ou quem teria lhe contratado para efetuar o conserto do veículo. No entanto, diante das circunstâncias indiciárias do envolvimento do réu na prática delitiva, foi dada voz de prisão a Jefferson. O acusado, por sua vez, declarou em sede policial desconhecer os fatos relativos ao contrabando de cigarros, o motorista do veículo, o contratante, além de ter se declarado apenas como mecânico contratado para o conserto do veículo. Em juízo, porém, apresentou versão distinta, assumindo a autoria do fato delitivo e informando, na verdade, se tratar do motorista do veículo, bem como que tinha conhecimento de que realizava o transporte de cigarros. Afirmou que foi contratado por determinada pessoa conhecida como Índio e que realizaria o transporte da cidade de Iguatemi até o Estado do Paraná, pelo que receberia o valor de 500,00 (quinhentos reais). Logo, a conduta subsume-se nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Segundo este último dispositivo, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados, dentre os quais se encontram os cigarros de procedência estrangeira. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a CONDENAÇÃO se impõe. b) Crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97: A materialidade delitiva do artigo 183, caput, previsto na Lei nº 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/53), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/30), Relatório Fotográfico (fls. 142/157) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 226/236). Neste último, os peritos, quando do exame do equipamento apreendido (rádio transceptor de marca Yaesu, modelo FT-1900, nº de série 1E640761), denominado transceptor 1, atestaram que quando recebidos, os Transceptores estavam configurados para operar na frequência de 164.6375 MHz. Nesta frequência, os Transceptores de 1 a 6 transmitiram, respectivamente com as seguintes potências aproximadas: 50, 52, 52, 0,5, 52 e 9 W. (...) De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 18.02.2013, a frequência configurada nos Transceptores quando estes foram recebidos se encontra numa faixa destinada aos seguintes serviços: Telefônico Fixo Comutado (STFC), Radiotáxi Privado (SRT) e Radiotáxi Especializado (SER) (v. resposta ao quesito 2 - fl. 236). Ainda, ao responderem ao quesito 3, afirmaram que: Durante a transmissão, os Transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. Não sem menos importância, o perito esclarece, no tópico relativo ao transceptor 1 que Durante os exames, constatou-se que os fios ligados ao microfone de PTT se mostraram capazes de acionar o mecanismo de PTT e provocar a transmissão de radiofrequência e, ainda, que o aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL (fls. 232/233). A controvérsia neste caso se dá quanto à autoria delitiva, uma vez que o acusado, quando de seu depoimento em juízo, afirmou que desconhecia a existência de radiotransceptor no veículo por si utilizado, bem assim a existência de batedor que o estaria supostamente acompanhando e repassando-lhe informações quanto à movimentação policial nas estradas, não tendo havido qualquer tipo de comunicação em oportunidade alguma. Nesse contexto, por outro lado, assim como no contexto anterior, entendo que os elementos dos autos são insuficientes à condenação. Inicialmente, não foi devidamente comprovado que Wilson estava exercendo a função de batedor para a referida carreta, conforme demonstrado no tópico acima. Por sua vez, não há qualquer outro elemento que indique a utilização do rádio comunicador por parte de JEFFERSON. Os policiais ouvidos nada disseram nesse sentido; na verdade, a testemunha Emerson Bueno de Souza disse que sequer visualizou, no caminhão, o rádio transmissor mencionado. Nenhum deles mencionou, por sua vez, ter ouvido conversas ou comunicação no momento da abordagem. Nesses termos, impõe-se a ABOLVIÇÃO do acusado quanto à prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/96, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. I - LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA. a) Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP: Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do

artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em , o que resulta em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (700 caixas de cigarros - fls. 76/78). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, cabível a aplicação da atenuante por confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse ponto, conforme se extrai do depoimento da primeira testemunha (fl. 05/08), o acusado, desde o momento de sua abordagem, admitiu ser a pessoa que conduzia o veículo caminhão-trator de placas MFI 5755, que realizava o transporte de cigarros. Aliás, em Juízo, aduziu serem verdadeiros os fatos imputados contra si na exordial acusatória, relativamente à prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. Reduzo, portanto, em 1/6 a pena imposta, passando esta a 1 ano e 15 dias de reclusão. Cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Conforme se verificou dos autos o acusado foi contratado para que, mediante o pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), auxiliasse no transporte das mercadorias, relativamente cigarros de origem estrangeira, configurando, portanto, a majorante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelo que a pena deve ser agravada em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão.- Regime de Cumprimento de Pena: O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por outro lado, registro que a previsão legal trazida pelo legislador não se traduz em possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional cuja concessão exija a análise de requisitos outros que não somente o critério temporal do tempo de prisão.- Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Por sua vez, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Assinalo que, caso o acusado ainda permaneça em estado de convalescência no momento da execução, esse fator deverá ser levado em conta pelo Juiz da Execução, na forma da Lei n. 7.210/84. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. II - WILSON PEREIRA DA SILVA a) Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP (por cinco vezes): Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em 1/3 o que resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade e diversidade de mercadorias apreendidas (3.338 itens relativos a produtos farmacêuticos, 107 itens de mercadorias diversas e 849 caixas de cigarros - fls. 76/78). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, entendo aplicável a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Conforme se verificou dos autos o acusado foi contratado para que, mediante o pagamento de 700,00 (setecentos) reais, auxiliasse no transporte das mercadorias, relativamente cigarros de origem estrangeira, configurando, portanto, a majorante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelo que a pena deve ser agravada em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.- Regime de cumprimento de pena: O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por outro lado, registro que a previsão legal trazida pelo legislador não se traduz em possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional cuja concessão exija a análise de requisitos outros que não somente o critério temporal do tempo de prisão.- Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Por sua vez, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação

social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. III - JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO) Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP: Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em , o que resulta em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (831 caixas de cigarros - fls. 76/78). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Conforme se verificou dos autos o acusado foi contratado para que, mediante o pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), auxiliasse no transporte das mercadorias, relativamente cigarros de origem estrangeira, configurando, portanto, a majorante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelo que a pena deve ser agravada em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão.- Regime de Cumprimento de Pena: O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por outro lado, registro que a previsão legal trazida pelo legislador não se traduz em possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional cuja concessão exija a análise de requisitos outros que não somente o critério temporal do tempo de prisão.- Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Por sua vez, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. - Apelação em liberdade: Entendo não mais estarem presentes os requisitos que deram ensejo a decretação da prisão preventiva dos acusados. Ademais, o próprio regime de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, indica esta solução. Nesse ponto, mesmo que possam ainda estar presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, o que atualmente é exigido para a imposição de qualquer medida cautelar penal (dentre as quais se enquadra a prisão preventiva), nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal. Assim, os réus poderão apelar em liberdade. Por fim, quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 226/235, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Eventual declaração de perdimento dos veículos ou restituição ficará condicionada a juntada nos autos do laudo de exame pericial, porquanto não se pode aferir, neste momento, se estavam adrede preparados para a prática delitiva. Tendo em vista o memorando de fl. 115/116, dando conta de que os produtos farmacêuticos apreendidos nestes autos foram encaminhados ao depósito da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, determino seja oficiado àquela descentralizada a fim de que proceda a remessa de tais produtos à ANVISA para que sejam tomadas as providências cabíveis. Ainda, quanto aos valores apreendidos - R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais, fl. 65), R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais, fl. 66) e R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais, fl. 67) -, também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Registro que já foi determinado o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército (fl. 278/280). Por fim, tendo em vista que todos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se as cópias das Carteira Nacionais de Habilitação às fls. 32/34. DISPOSITIVO. Diante do exposto, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR: I) o acusado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezesete)

dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito consistentes em: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena bem como, caso o acusado ainda permaneça em estado de convalescência no momento da execução, considerar esse fator, na forma da Lei n. 7.210/84;II) o acusado JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito em: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; eIII) o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito em: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. e para ABSOLVER:I) o acusado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória relativamente ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/96, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;II) o acusado JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória relativamente ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/96, o que faço com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; eIII) o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória relativamente aos delitos (a) do art. 183 da Lei n. 9.472/96, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; (b) do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (por quatro vezes), com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal; e (c) do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas pelos réus, em proporção. Os réus poderão apelar em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor dos réus.Declaro a inabilitação dos réus para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão:a) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para a execução da pena imposta, bem como procedendo a Secretaria às comunicações de praxe;b) oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências relativas à inabilitação para dirigir, observando-se as cópias das Carteira Nacionais de Habilitação às fls. 32/34; c) encaminhem-se os radiocomunicadores à ANATEL para as providências cabíveis; d) oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí a fim de que proceda a remessa dos produtos farmacêuticos apreendidos nestes autos à ANVISA para que sejam tomadas as providências cabíveis; e) expeça-se o necessário para a conversão dos valores apreendidos - R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais, fl. 65), R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais, fl. 66) e R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais, fl. 67) -, em favor da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 819

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000812-24.2012.403.6007 - PEDRO VAZ-ME(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, requereu a inquirição de testemunhas (fl. 97). A ré, o depoimento pessoal da autora (fl. 42). Defiro a produção da prova, para tanto, designo o dia 19/06/2013, às 16h30min. Fixo o prazo de cinco para apresentação do rol de testemunhas (CPC, art. 407). Intimem-se.

Expediente Nº 820

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Advogado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas. No mais, fica mantida a decisão de fl. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Advogado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 14:30 horas. No mais, fica mantida a decisão de fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 16:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-26.2013.403.6007 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.

0000068-92.2013.403.6007 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-68.2013.403.6007 - ANTONIO DE MORAIS NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a justificativa do Advogado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 60.Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-38.2013.403.6007 - EDINA GONCALVES MORENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a justificativa do Advogado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 73.Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-60.2013.403.6007 - IODALINA DE ALMEIDA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-45.2013.403.6007 - JORCELINA HELPIS BLANCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-06.2013.403.6007 - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-34.2013.403.6007 - ELIZANGELA CRUZ DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste

Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-62.2013.403.6007 - ELIZETE COSTA VIANA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-32.2013.403.6007 - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-15.2013.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.